



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 209/2019 – São Paulo, quinta-feira, 07 de novembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO SÉRGIO JOÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 23693991, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante pleiteia a declaração do direito de deixar de efetuar o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e o direito à compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, aplicando-se a taxa Selic, conforme a Súmula 213 do STJ.

Considerando-se que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA EMÍLIA DO AMARAL PARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por MARIA EMÍLIA DO AMARAL PARDO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 180.258,28, atualizado em 09/2018, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu.

Aduz que sobreveio a sentença de PROCEDÊNCIA da Ação Civil Pública, condenando a Autarquia Ré, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.*”

Dessa decisão, a autarquia Ré interpôs Recursos especial e extraordinário, que teve seus seguimentos negados. O recurso no STF teve o seu trânsito em julgado certificado em 21/10/2013, conseqüentemente, os autos foram remetidos para a Vara de origem.

Como inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 11720036).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 13310782), alegando, em resumo, impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista; incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 14818032).

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora informasse quais os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 foram considerados no cálculo da RMI do seu benefício de pensão por morte nº 0634577387 ou do benefício de aposentadoria instituidor da pensão, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimada, a autora informou que, por se tratar de benefício anterior a 1977, inexistente memorial de cálculos, bem como não foi utilizado do salário, pois o benefício foi concedido com base na RMI do benefício instituidor.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Princípio pelas questões preliminares.

### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilícida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A autora informou que, por se tratar de benefício anterior a 1977, inexistente memorial de cálculos, bem como não foi utilizado salário, pois benefício foi concedido com base na RMI do benefício instituidor.

De fato, conforme extrato HISCAL (id. 15766275), o benefício originário da pensão por morte da autora tratava-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/06/1977.

Deste modo, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, já que a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no cálculo da renda mensal inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Diante do exposto, acolho a impugnação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
  - 2- Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais em Araçatuba - APSADJ, encaminhando-se cópias da r. decisão ID 21448525, 21448526, proposta de acordo ID 21448518, petição de concordância do autor ID 21448522 e certidão de trânsito em julgado ID 21448528, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
  - 3- Coma vinda da resposta, dê-se ciência às partes.
  - 4- Após, requisitem-se os pagamentos conforme cálculos ID 21448519, homologados na decisão ID 21448525.
- Cumpra-se. Intime-se.  
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- Apresente a Caixa Econômica Federal as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, data no sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000620-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA**, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação ao financiamento nº 105746086959, com respeito à quantia exata da venda extrajudicial do imóvel, a ser produzido por meio da juntada aos autos da carta de arrematação, sob pena de aplicação do § 5º, do art. 550, do CPC.

Para tanto, afirma que na data de 20/02/2009, firmou com a CEF Contrato de Financiamento Habitacional com alienação fiduciária, no valor de R\$ 96.000,00. Deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que culminou com a alienação extrajudicial do imóvel, ocorrida em 2014.

Aduz que tem sido intimado a pagar saldo remanescente da dívida. No intuito de verificar a origem e conferir o cálculo, solicitou à CEF os documentos relativos à venda do bem e saldo devedor esmiuçado, mas não foi atendido.

Juntou documentos. Houve emenda, com pagamento das custas iniciais (id. 10891190).

A CEF apresentou contestação (id. 15088483) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

No id. 16472543 apresentou prestação de contas.

Houve réplica (id. 18080585).

Facultada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Oportunizou-se à CEF manifestação sobre a réplica (id. 20195358). Manifestação no id. 21272391.

### **É o relatório. Decido.**

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

Verifico que a CEF, embora tenha apresentado contestação (id. 15088483), o fez de forma equivocada, já que não trata do mérito desta ação. Ou seja, não quer a parte autora nesta ação a suspensão de leilão extrajudicial, como consta na contestação, mas sim prestação de contas que esclareça a cobrança de saldo contratual residual após a venda de seu imóvel.

Após, no id. 16472543, a CEF trouxe documento que tem como título “*Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante*”, reputada insuficiente pela parte autora no id. 18080585.

Pois bem.

Embora a parte autora afirme em sua inicial que está sendo cobrada pelo saldo residual, não há qualquer documento que comprove isso. Ou seja, não cumpriu a contento o disposto §1º do artigo 550 do Código de Processo Civil.

A CEF, por sua vez, sem questionar as razões pelas quais o autor ajuizou a presente ação (recusa no fornecimento administrativo e saldo residual a pagar), apresentou a Prestação de Contas de id. 16472543, em que concluiu nada ter a devolver ao devedor após a venda judicial do imóvel que garantia a dívida.

Ou seja, não há informação, por nenhuma das partes, se está sendo cobrado saldo residual.

Ao apresentar réplica às contas apresentadas pela CEF, afirmou a parte autora (id. 18080585): “...*Com efeito, a ação de prestação de contas constitui-se em procedimento especial de jurisdição contenciosa dividida em duas etapas, com o objetivo de apurar, basicamente, incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor...*”

Ora, a CEF apresentou a Planilha de Prestação de Contas. Se a parte autora não concorda com os valores, deveria ter apresentado impugnação fundamentada (artigo 550, § 3º: *A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.*)

No caso dos autos, a parte autora impugna de forma genérica, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dívida, o que torna suficiente a prestação de contas apresentada pela CEF.

Acresço que a atualização do valor da dívida e encargos de inadimplência constam do contrato entabulado entre as partes, de modo que não cabe discutir isto por meio desta ação, momento diante do fato que não houve impugnação fundamentada.

Deste modo, considero suficiente a conta apresentada no id. 16472543, que apurou valor zero de devolução ao devedor.

Esclareço que este julgamento não importa dizer que não há saldo a ser pago pelo devedor.

**ISTO POSTO** e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora e considero prestadas as contas em relação ao contrato nº 105746086959.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a CEF e 2/3 (dois terços) para o autor.

Não há como aferir, de plano, o proveito econômico obtido pela parte autora, tampouco sua sucumbência, razão pela qual fixo a verba honorária total devida com a presente causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa e considerando a singeleza da atividade processual desenvolvida, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, devendo cada parte pagar ao advogado da outra a fração da verba honorária correspondente à sua sucumbência.

Custas distribuídas, também, de acordo com a sucumbência, devendo a CEF recolher a sua cota (1/3) e o autor complementar o quanto falta da sua.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Sentença tipo “A”, registrada eletronicamente pelo Sistema PJE.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME, LILIA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS - SP236782  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS - SP236782

## SENTENÇA



Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 43.782,67 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em 01/12/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 00412219700005117, pactuado em 04/07/2007 e com aditamento em 16/03/2010, no valor de R\$ 29.300,00, vencido desde 02/08/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/12/2017, o valor de R\$ 9.191,27; da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 16/03/2010, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4122.003.00000511-7, sendo que o saldo devedor total posicionado para 01/12/2017, perfaz o montante de R\$ 34.591,40 e do Contrato Liberação Débito n. 244122734000118785 e n. 244122734000120330, contra LILIA MARIA RIBEIRO E CIA LTDA e LILIA MARIA RIBEIRO, com qualificação na inicial.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (jd. 18402776).

A CAIXA informou que a parte ré liquidou o débito e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso III, ou 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil (jd. 21187343).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (jd. 4137471).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010897-65.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCESSOR: CINTIA MARIA MARDEGAN

Advogados do(a) SUCESSOR: GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TAKAHASHI TURISMO E INTERCAMBIO LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) SUCESSOR: ZULEICA RISTER - SP56282, MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente qual o valor que pretende executar, se aquele indicado na petição de ID nº 18124481, o apresentado na peça de ID nº 18172085 ou ambos, neste caso, a que título. Pena de extinção da demanda por falta de certeza do título.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: HUGO CESAR PARRO

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 152/2019, ID 15458256, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
SUCESSOR: SANDRAMARA BARBOSA 22114365875, SANDRAMARA BARBOSA

#### DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 18164256, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO

#### DESPACHO

Petição ID 20990608: anote-se o nome dos procuradores da Caixa.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se especificamente quanto à certidão de diligência negativa de citação dos executados, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES VERRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado em 21/08/2018, na qual a executada TATIANA GUIMARÃES VERRI foi condenada a pagar a quantia de R\$ 19.986,23 (dezenove mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), em 30/06/2013, com os acréscimos legais, oriundo do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo" nº 000329195000217058, firmado em 28/05/2012 e "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa" nº 240329400000230900, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido determinado no v. acórdão a exclusão da taxa de rentabilidade dos cálculos, prosseguindo-se com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução (id. 14811931).

Sustenta que, sem qualquer pedido de liquidação ou recálculo das parcelas, a exequente ingressou com o presente cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos executados para pagamento da dívida no valor de R\$ 31.794,76 (trinta e um mil e setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), e deixou de detalhar a exclusão dos encargos determinados pelo v. acórdão.

A CAIXA manifestou-se (id. 21437954), pugnano pela rejeição da impugnação apresentada. Alega que é meramente protelatória, pois baseia-se unicamente em suposto excesso de execução, contudo, não apresenta cálculos que embasental alegação ou mesmo o valor que entende devido.

**É o breve relatório. Decido.**

Não há necessidade de prévia liquidação de sentença, visto que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

Verifico que a CAIXA apresentou o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (id. 14811574), informando que incidiu nos cálculos a comissão de permanência, utilizando exclusivamente o CDI e soma cumulação de TR ou outros encargos, em adequação a decisão judicial (id. 21437954).

Por outro lado, tendo em vista que a executada não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, deixo de examinar o excesso de execução, nos termos do §5º do art. 525, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-98.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, JOSE MARIA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA POLIZEL - SP310732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA POLIZEL - SP310732

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 57/2019, expedida conforme certificado à fl. 67, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RICARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de quinze dias.  
Após, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.  
Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos.  
Intimem-se.  
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

## DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 18398392, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.  
2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.  
3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.  
Publique-se.  
Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BATOCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## SENTENÇA

**GISLAINE APARECIDA BATOCHI**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 8/1574

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 0009133-85.2011.8.26.0356.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (id. 9241282 – fl. 08).

Citada (id. 9241282 – fl. 11), a companhia seguradora não apresentou contestação.

O MM. Juiz de Direito proferiu despacho saneador (id. 9241283).

Petição da Cia Seguradora (id. 9241289).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 382/392), requerendo seu ingresso na lide (id. 9241293).

Decidiu-se pelo interesse da CEF e remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal (id. 11264860).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro indagando sobre o ramo da apólice da parte autora (id. 12102027). Resposta no id. 16544513, com manifestações da seguradora ré (id. 20559502), da autora (id. 20677552) e CEF (id. 20868921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira **provar documentalmente o seu interesse jurídico**, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) – grifei.*

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 16544513) que **o contrato de financiamento nº 117.085.02, em nome da senhora GISLAINE APARECIDA BATOCHI QUEIROZ pertence à Apólice Privada (Ramo 68), cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros.**

Instada a se manifestar, a CEF apenas informou que o contrato foi extinto em 04/10/2000 (id. 20868921).

Ou seja, a CEF não consegue demonstrar seu interesse na lide, não logrando êxito em contradizer a afirmação do agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) **de que a apólice é do ramo 68.**

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Verifico, outrossim, que a ação foi proposta em face de SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e não há a instruir a petição inicial nada que comprove sua legitimidade passiva. **Ademais, a CDHU informou (ID. 16544513) que a seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.**

Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque a apólice é do ramo privado e a segunda porque não é a seguradora responsável pelo contrato.

Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice da autora é de caráter público, nem comprovada a responsabilidade da Seguradora, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de determinar remessa de cópias da sentença para os autos de agravo porque já foram julgados. Remetam-se os autos apenas ao arquivo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIEL PASSOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP236750, JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP194786, MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCSTEL COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TIM CELULAR S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, LOJAS ESKALA COMERCIO TECIDOS CONF, PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, 7º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 9º TABELIAO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 2º TABELIAO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 4 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ANGELICA PRATES SAITO - SP364682

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) RÉU: DALILA GALDEANO LOPES - SP65611

Advogado do(a) RÉU: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

Advogado do(a) RÉU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608

Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608

Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

#### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Ficam convalidadas as r. Decisões proferidas pelo e. Juízo da 1ª Vara do Foro de Valparaíso/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 18 de outubro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SELMA LOPES SALES

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002398-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRÍCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **RESIDENCIAL PATRÍCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA**, CPF: 317.824.228-70, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 1.313,83 (Um mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de nº 24, Bloco "7", do Residencial Patricia (Matrícula 79.963 do CRI de Araçatuba/SP).

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 22453301) pugnano por sua ilegitimidade passiva.

Manifestação da parte exequente (id. 23379824).

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresce que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA*

*Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273*

*SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF*

*PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)*

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 23747857.

Verifico que a executada não juntou extratos bancários que comprovem que o bloqueio de valores no Banco Santander, pelo sistema Bacenjud, seja oriundo destes autos, conforme informado. Assim, cumpra-se integralmente o despacho ID 23432544.

Sem prejuízo, defiro a designação de audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002100-90.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME

**DESPACHO**

Pedido ID 16816884.

1- Verifico que a parte executada foi intimada para pagamento à fl. 134 (ID 16408410) e restou negativa a pesquisa de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 148/149). Assim, defiro a pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia do débito.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em quinze dias.

2- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-34.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

**DESPACHO**



1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 16402721, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002103-45.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

#### DESPACHO

Petição ID 1780679.

1- Esclareça a exequente quanto ao interesse no veículo restrito à fl. 94, do ID 16409153, no prazo de quinze dias. Não havendo interesse, fica determinada a sua liberação.

2- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

3- Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados e transferidos (fls. 90/91 do ID 16409153), aguarde-se. Diligencie a secretária junto à agência da Caixa neste Juízo para juntada aos autos das respectivas guias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DARCY VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Darcy Vilas Boas** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12087705), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14255784), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Intimado, o INSS informou que a renda mensal atual já havia sido revista anteriormente em 06/11/2007, por força da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, tendo efeito financeiro na esfera administrativa a partir da competência 11/2007, sem haver pagamento de atrasados do período quinquenal (ID 20428765).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

## Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença líquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/08/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta INFEN (ID 10407654) indica que a unidade concessora do benefício do exequente foi a Agência de Ilha Solteira/SP, e que ele atualmente reside no município de Birigui/SP, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/01/1995 (ID 10407654).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 10407654).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183.

### Cálculo das diferenças devidas

Não havendo o pagamento dos atrasados (id. 20428765), o autor faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 (extrato IRSMNB id. 10407654) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 10407656), vejo que o exequente na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias). Observo ainda que os valores históricos lançados no demonstrativo superam os valores dos tetos previdenciários à época, cuja revisão não foi objeto da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183.

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425). Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, represtinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

**Decisão.**

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época.

Determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, observando-se o art. 35, §3º, do Decreto nº 3048/99.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDVAR PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 23977753: defiro a prioridade na tramitação e no pagamento do precatório.

Comunique-se à presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 14, da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DURNEI POLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Durnei Polette** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13082224), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição para recebimento das parcelas devidas.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 13849263), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

**Breve relato. Passo a decidir.**

**Prescrição e decadência**

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício n. 106264317-5 (pensão por morte) revisto pela autarquia previdenciária em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 164,35 para R\$ 168,84, com início de pagamento na competência 01/2005 (id. 11522307).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cálculo das diferenças devidas

Não havendo o pagamento dos atrasados (id. 20550583), o autor faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 (extrato IRSMNB id. 11522307) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de **14/11/1998 a 31/10/2007**.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo (id. 11522312), tenho-os por corretos.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pelo INSS.

**HOMOLOGO** a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id. 11522312).

Condeno a parte requerida ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (RESP 1.648.238, repetitivo), que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observadas as formalidades legais e regulamentares, intimando-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LINEU GRACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para expedição de um único precatório, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão do RE 870.947/SE, visto que até a presente data não houve a expedição do precatório da parte incontroversa.

Alega que o STF rejeitou os embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, pacificando a matéria a respeito dos encargos de atualização monetária e remuneração das condenações impostas à Fazenda Pública.

Requeru nova remessa dos autos à contadoria para que seja apurado o total devido, acrescido dos honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo.

#### **DECIDO.**

Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, acolho o pedido do exequente e revogo a suspensão do feito em relação à parcela controversa dos encargos determinada na decisão id. 14173639.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos id. 19187161, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85). Ademais, é necessário avaliar a efetiva sucumbência do executado, o que somente pode ser feito após a vinda dos cálculos corretos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA  
ADVOGADOS DO EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA OAB/SP 277.055, ANTONIO CESAR FERNANDES OAB/SP 89.386

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito como penhora nos autos executivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002584-78.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito como penhora nos autos executivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002587-33.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito como penhora nos autos executivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002586-48.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito como penhora nos autos executivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002695-62.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NELSON SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## SENTENÇA

**NELSON SANTANA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, como crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001132-21.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12187185 – fl. 25).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 12187464 – fls. 10/18 e 13/82). Foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (id. 12187467 – fls. 08/13).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 04/07/2018, sob nº 0001652-22.2018.403.6331 (id. 12187471).

Empetição de id. 12187488 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 12187492). Recebidos os autos nesta Vara em 08/11/2018 (id. 12223547).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 12293761). A CEF informou que o contrato se encontra extinto desde 04/07/2002 e que a apólice é pública (id. 12400081). A parte autora requereu a intimação das rés, no intuito de proceder à suspensão do feito por seis meses, visando à Mediação Nacional (id. 12437862). A Bradesco Seguros S/A requereu a expedição de ofício ao agente financeiro (id. 12656746).

Expediu-se ofício à CRHIS (agente financeiro), que informou que a apólice da parte autora é do ramo privado (68) e a seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 21318022).

Manifestaram-se a parte autora (id. 21882462); a Bradesco Seguros S/A (id. 21933141) e a CEF (id. 22248770).

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Bradesco Seguros S/A e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira **provar documentalmente o seu interesse jurídico**, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.*

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 21318022) que **o contrato de financiamento nº 104.076.04, em nome do senhor NELSON SANTANA, CPF 291.582.229-87, quitado em 24/06/2011, pertencia à Apólice Privada (Ramo 68), cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros.**

Instada a se manifestar, a CEF insiste na vinculação do contrato à apólice pública (ramo 66). Argumenta que o ofício da CRHIS não leva em conta a documentação acostada aos autos. Aduz que o contrato de financiamento foi formalizado em 04/03/1994, com término em 04/07/2002, quando ocorreu uma renegociação, com quitação em 24/06/2011.

Diz ainda a CEF que o procedimento correto é a identificação da apólice (pública ou de mercado) quando da data da assinatura do contrato, ou seja 04/03/1994 e, deste modo, reafirma sua assertiva de vinculação da apólice ao ramo 66.

Sem razão a CEF.

Como já dito na decisão de id. 14494883, houve **novação** da dívida em 04/07/2002 (id. 12187185 – fls. 07/12), **com perda da cobertura do FCVS** (cláusula décima).

Observe que os dados do CADMUT (id. 22248775) apresentam contrato assinado em 04/03/1994 e finalizado em 04/07/2002, quando ocorreu a novação da dívida (novo contrato, novas regras). De modo que o contrato coberto pelo FCVS expirou em 04/07/2002, dando início a uma nova relação jurídica, agora sem cobertura do FCVS, por expressa determinação da cláusula 10.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Verifico, outrossim, que a ação foi proposta em face de BRADESCO SEGUROS S/A e não há a instruir a petição inicial nada que comprove sua legitimidade passiva. **Ademais, a CRHIS informou (ID. 21318022) que a seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.**

Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a BRADESCO SEGUROS S/A são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque a apólice é do ramo privado e a segunda porque não é a seguradora responsável pelo contrato.

Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice da autora é de caráter público, nem comprovada a responsabilidade da Seguradora, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a BRADESCO SEGUROS S/A, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Bradesco Seguros S/A.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

AUTOR: FRANCISCO QUITERIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DESPACHO

Petições IDs 23273033, 23296199 e 23505153: aguarde-se. Não obstante as informações trazidas pelas partes, os documentos apresentados não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação e quando foi quitado se o caso, no prazo de quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 23273049).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EZIO CESAR MASSARINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

(CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)

Verifico que a parte autora requereu, em sua petição inicial, a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar tempo rural.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que diga se mantém o pedido, já que não se manifestou na fase de especificação de provas, apresentando, se o caso, o respectivo rol.

Após, dê-se vista ao INSS para que apresente rol de testemunhas, se o caso.

Por fim, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas em Londrina/PR (nos termos da inicial).

Caso a parte autora desista da prova testemunhal, retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005893-62.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Petições ID 23001684 e 23042481: verifiquem-se os autos físicos a que se refere o presente cumprimento de sentença foram remetidos para digitalização integral dos documentos, inserção no PJe e encontram-se suspensos, por força da Resolução PRES nº 275/2019, de 07/06/2019.

Aguarde-se, portanto o recebimento dos autos físicos, a sua conferência e, após, retornem imediatamente conclusos para análise.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002910-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115  
EXECUTADO: PRIMEIRO REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS

## DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS-EIRELI-EPP** em face do **PRIMEIRO REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS**, por meio da qual requer o pagamento do valor de R\$ 3.263,46 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente a inadimplência da parte ré referente a contrato administrativo firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

### Decido.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tempor escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.  
(...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que, **independentemente de ulterior verificação quanto ao rito processual escolhido pela parte exequente**, as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA*

*Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273*

*SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF*

*PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA, SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA, GEOVANNI DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

**DESPACHO**

Petição ID 24089855: comprove o executado que a conta em que houve o bloqueio pelo sistema Bacenjud é a mesma onde foi creditado o seu salário, em cinco dias.

Após, retomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de desbloqueio, semprejuízo da realização da audiência de conciliação designada para o próximo dia 06 de novembro na sala da Central de Conciliação deste Fórum (ID 22695906).

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-91.2019.4.03.6107  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO (id. 22223339) em face de ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não se ateu à condenação transitada em julgado, que determinou que cada réu arcasse com 50% (cinquenta por cento) da condenação. Aduz que o valor devido pela União é de R\$ 8.000,89 (oito mil e oitenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2017.

Manifestou-se o exequente/impugnado (id. 23103094), requerendo a inclusão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no polo passivo, para vir responder pelo pagamento da sucumbência. Alegou que, por erro, deixou de constar no polo passivo a outra devedora, restando correto o posicionamento da Fazenda Nacional.

É o breve relatório. **Decido.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela União, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução e homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da União no importe de **R\$ 8.000,89 (oito mil e oitenta e nove centavos)**, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até **agosto/2017** (id. 22513113), e **determino a requisição do referido valor.**

Defiro a inclusão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no polo passivo. Ao SEDI para as devidas retificações.

Intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 8.001,73 (oito mil e um reais e setenta e três centavos)**, correspondente a 50% da condenação, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até **agosto/2017**, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-41.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação de ID 17184338, no importe de R\$ 27.880,50 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), posicionados para 30/04/2019, ante a concordância da parte exequente manifestada no ID 23210093.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

3- Após, requisitem-se os pagamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALEX JUNIOR RAMIRO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA**, em face do **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA** (CNPJ n. 04.909.326/0001-97) situada no município de Carapicuíba/SP – bem como contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a Vara Única da Comarca de Bilac/SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Os autos foram recebidos neste Juízo Federal que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa.

Nesta data, o e. Juizado Especial Federal devolveu os autos aduzindo que, em que pese o valor fixado à causa, não houve qualquer menção deste Juízo Federal acerca do ato administrativo combatido.

É o resumo do necessário. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que “não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a Comarca de Bilac/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUMIO KAMIMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

## DESPACHO

Petição ID 22550409: intime-se a executada de que foi aceita a dilação do prazo por trinta dias para pagamento do débito.

Após o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do pagamento, requerendo o que entender de direito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA JUAL LTDA - EPP, ANDERSON JOSE REINA CORTEZ, VALDINEI BENTO PEREIRA

#### DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, I e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(á) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001530-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIME MONSALVARGA, MILTON FREIRE, WILSON BEDAQUE, JAIR NEGRI GARCIA, MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TEREZA - SP273725

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5004835-57.2019.4.03.0000, juntada no ID 20603843.

Intime-se novamente o Ministério Público Federal a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto à notícia de falecimento do corréu Wilson Bedaque (ID 16545337).

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

## DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que o autor ajuizou a ação ordinária nº 0003677-89.2003.403.6183, distribuída para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo em 01/07/2003 (consulta anexa), cuja sentença condenou o Instituto-Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 42/028.084.483-2 da parte Autora, aplicando o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, de modo a corrigir os salários de contribuição utilizados em seu cálculo, em fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, bem como, proceder ao pagamento das diferenças que forem apuradas. Como o trânsito em julgado, houve a apresentação de cálculos e o processo de execução foi extinto pelo pagamento.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: MARILENA BARBEIRO M. DE MORAES - ME, MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES

**SENTENÇA**

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 37.188,12 (trinta e sete mil e cento e oitenta e oito reais e doze centavos), em 17/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FACIL (OP 734) - Contrato: 240329734000137806 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FACIL (OP 734) - Contrato: 240329734000140947, contra MARILENA BARBEIRO M DE MORAES ME e MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 19842260), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constáto de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré MARILENA BARBEIRO M DE MORAES ME e MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 37.188,12 (trinta e sete mil e cento e oitenta e oito reais e doze centavos), em 17/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FACIL (OP 734) - Contrato: 240329734000137806 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FACIL (OP 734) - Contrato: 240329734000140947.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002347-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Keli Fernanda Moreira Messias Moraes e Daniel de Mello Moraes em face da Caixa Econômica Federal- CAIXA, na qual visa ao pagamento de seus créditos.

Oportunizou-se vista à parte autora para que esclarecesse o ajuizamento deste cumprimento de sentença, porquanto a atual sistemática do ordenamento jurídico processual civil brasileiro estabelece a continuidade da fase de execução nos próprios autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

A parte autora informou que realizou o petiçãoamento da execução nos próprios autos (id. 22804545).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora requereu a execução nos próprios autos (nº 5001151-73.2018.403.6107), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores.

Inexigíveis custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6320

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA XAVIER FERREIRA DE LIMA X AMANDA FERREIRA DE LIMA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 111/126). A parte exequente concordou somente com os valores devidos à parte autora (fl. 129). O INSS apresentou impugnação às fls. 137/144, julgada improcedente (fls. 149/150). Efetuado o pagamento (fls. 193/195). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002796-49.2003.403.6107** (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JORGE LUIZ PINTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.819,63 (um mil e oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), posicionado para o dia 24/04/2003, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, firmado em 11/12/2001. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 150/151). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 158). O réu informou que as partes promoveram acordo para liquidação dos autos e promoveu o pagamento da dívida (fls. 160/161). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme comprovado pelo executado às fls. 160/167, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004876-44.2007.403.6107** (2007.61.07.004876-5) - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X JOSE SANTO DE CASTRO - ESPOLIO X AUDINEIA JOSELI DE CASTRO GOMES X VALDINEI GOMES X ANA BEATRIZ DE CASTRO X LUIS AFONSO DE CASTRO X FABIANA AYAKO YONEKAWA DE CASTRO X MARCIA REGINA DE CASTRO COSTA X CICERO DA SILVA COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTRO BRAGATTO X JESUS APARECIDO BRAGATTO X MARCIO JOSE DE CASTRO X CARINA CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CASTRO X RONALDO FRANCISCO DELBONI X MARCO ANTONIO DE CASTRO X TANIA CRISTINA FERREIRA FUZETI (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 221/227). Houve a habilitação dos herdeiros às fls. 228/229. Efetuado o pagamento (fls. 268/276). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003597-47.2012.403.6107** - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE BARBOSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 148/155, com os quais a parte exequente concordou (fls. 157/158). Houve habilitação da herdeira Maria Elisabete Barbosa (fl. 189). Expedido alvará de levantamento, pago à herdeira Maria Elisabete Barbosa às fls. 195/196. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001307-59.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CICERO LUIS DOS SANTOS, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 24.0318.110.0010981-91, pactuado em 08/09/2010, no valor de R\$ 14.750,00. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 202). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 202 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CALCADOS TAINA BIRIGUI LTDA - EPP, ODIMAS MARTIN BARBOSA, MARIA APARECIDA BENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23941912, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 05 de novembro de 2019.



**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

#### **DESPACHO**

Uma vez que não ficou comprovado que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são destinados à pagamentos de colaboradores de sua empresa, bem como verifica-se que o valor bloqueado refere-se à pessoa física, indefiro o pedido de desbloqueio e mantenho o despacho id 23232778.

Proceda-se a transferência cumprindo-se na integralidade.

Intimem-se.

Araçatuba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição id 23579275: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional com a Sentença de homologação de acordo, transitada em julgado.

Prossiga-se procedendo a intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ, nos termos da referida Sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, iniciado pela pessoa natural **ANTÔNIO RAMOS DA SILVA (CPF n. 724.804.758-91)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se intenta o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória n. 0000132-30.2012.403.6107, já transitada em julgado.

Aduz o autor, em breve síntese, ter-se sagrado vitorioso nos autos da ação anulatória n. 0000132-30.2012.403.6107, que tramitou por esse Juízo, no bojo da qual logrou a anulação do Lançamento Fiscal n. 2008/282485366939650, que versava sobre o lançamento de imposto de renda sobre benefício previdenciário atrasado recebido acumuladamente, calculado sob a sistemática do "regime de caixa". Segundo o postulante, a decisão deste Juízo, confirmada em 2º Grau de Jurisdição, foi pela anulação daquele lançamento fiscal por que efetivado pelo regime de caixa, quando o correto seria pelo "regime de competência" (mês a mês).

Destaca, contudo, que, **malgrado** vitorioso, foi notificado, em 03/05/2019, a proceder ao recolhimento do imposto extinto, sob a pena de inscrição do seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Diz que tentou, por meio da ação anulatória n. 5001303-87.2019.403.6107, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obstar a pretensão da ré. No entanto, em virtude de o pleito guardar relação com aquilo que decidido por este Juízo nos autos daquela primeira ação anulatória (0000132-30.2012.403.6107), o pedido foi extinto sem resolução de mérito, motivo por que deduziu o presente pedido de cumprimento de sentença.

Na Emenda à Inicial (fs. 80/87 – ID 23319496), acrescentou que o crédito tributário oriundo daquela Notificação Fiscal (2008/282485366939650), anulada nos autos do processo judicial n. 0000132-30.2012.403.6107, acabou de ser inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 80.1.19.008440-42).

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que anule os atos administrativos de cobrança, em especial do Comunicados SECAT n. 008/2019 e n. 2324322, e da CDA n. 80.1.19.008440-42.

A petição (fs. 02/09 – ID 23255104), emendada às fs. 80/87 (ID 23319496), fazendo menção ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 10/73).

É o relatório. **DECIDO.**

## 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. juntado em anexo), verifica-se que o autor é titular de proventos de aposentadoria que superam R\$ 4.000,00 mensais (NB 103.810.209-7), não se enquadrando, portanto, no conceito de economicamente hipossuficiente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

## 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, verifico inexistir, por ora, probabilidade do direito vindicado.

Em consulta aos autos eletrônicos da ação anulatória n. 0000132-30.2012.403.6107, extrai-se da sentença de 1º grau (lançada às fs. 98/99-v dos autos físicos – antes da digitalização, portanto) que a Notificação Fiscal de Lançamento anulada (a NFLD n. 2008/282485366939650, juntada à fl. 60 daquele processo) possuía o seguinte demonstrativo:

- Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar: R\$ 23.522,00

- Multa de Ofício (passível de redução): R\$ 17.641,50;

- Juros de Mora (calculados até 31/10/2011): R\$ 8.611,40

- Valor do Crédito Tributário Apurado: R\$ 49.774,90.

No presente pedido de cumprimento de sentença, em que pese o requerente aduzir que a recente notificação para pagamento (Comunicação SECAT n. 088/2019 – fs. 39/40 – ID 23255124; e Comunicado n. 2324322 – fl. 62 – ID 23255137) diz respeito àquele mesmo crédito tributário objeto da Notificação outrora anulada, a importância constante do Demonstrativo de Débito que instrui a recente Comunicação SECAT n. 088/2019, no valor total de R\$ 41.163,50 (fl. 40 – ID 23255124), difere daquela que constava da NFLD anulada (R\$ 49.774,90).

Vale observar, ainda, que o postulante não menciona sequer qual seria o valor da atual cobrança, e, ao emendar a inicial, não juntou a Notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a inscrição do crédito tributário na CDA 80.1.19.008440-42, documento do qual possivelmente há de constar todos os dados relativos ao crédito e sua possível relação com aquela NFLD anulada.

Não se pode perder de vista que, conquanto tenha havido anulação daquela NFLD, e isto em virtude de o imposto de renda ter sido apurado sob a sistemática do regime de caixa, quando o correto seria o regime de competência, não se retirou da ré a possibilidade de proceder a novo lançamento, contanto que observada a sistemática de apuração “regime de competência” (mês a mês).

Portanto, diante da possibilidade de já se estar diante de um novo lançamento tributário (já com observância daquilo que decido nos autos da ação anulatória n. 0000132-30.2012.403.6107) e da incerteza quanto à nova cobrança estar recaído sobre aquele crédito oriundo da NFLD n. 2008/282485366939650, a presunção de legalidade e de veracidade há de militar em favor da Administração.

Tamanha é a incerteza quanto à real natureza do crédito ora em cobrança que este Juízo sequer tem condições para, por ora, determinar a sorte que o presente “pedido de cumprimento de sentença” merece levar: (i) se a ré estiver realmente procedendo à cobrança do crédito tributário apurado sob a sistemática do regime de caixa, cuja ilegalidade fora outrora reconhecida nos autos da ação anulatória n. 0000132-30.2012.403.6107, o caso é de se fazer cumprir aquilo que decidido naqueles autos; não, porém, por meio de processo diverso, como o inaugurado pelo requerente a partir deste seu pedido de cumprimento de sentença (feito n. 5002766-64.2019.403.6107), mas por simples pedido de cumprimento de sentença a ser deduzido nos próprios autos em que formado o título judicial (processo n. 0000132-30.2012.403.6107, já digitalizado); (ii) se a ré estiver procedendo à cobrança de crédito tributário já decorrente de lançamento efetuado sob a sistemática do regime de competência (mês a mês), consoante determinado outrora por este Juízo, eventual irsignação do contribuinte há de ser deduzida em ação autônoma, a não por simples “pedido de cumprimento de sentença”, já que a hipótese de inconformismo será outra, distinta daquela tratada nos autos da ação anulatória n. 0000132-30.2012.403.6107.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

## CITE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Indeferir os requerimentos dos itens d) e e) do pedido inicial, os quais devem ser requeridos, se assim entender cabível, diretamente às Autoridades Policiais e Ministério Público Federal, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Retificou-se o polo passivo para a inclusão da União Federal.

Cite-se a União Federal acerca da presente ação.

Coma vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Retificou-se o polo passivo para a inclusão da União Federal.

Cite-se a União Federal acerca da presente ação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: AUTO POSTO PITANGUEIRAS ARACATUBA LTDA, FABIO RENATO MAGOGA, JOSE MAGOGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ n. 19.836.941/0001-98)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz a autora, em breve síntese, que, por motivos ainda desconhecidos, teve bloqueado, em dezembro/2018, seu acesso ao "Programa Farmácia Popular". Por isso, não consegue operar vendas no seio do referido Programa e nem receber a importância já acumulada, de R\$ 116.021,00, relativa às vendas até então concretizadas.

Considera que o ato administrativo que culminou na sua "suspensão preventiva" do Programa está eivado de nulidade, já que a Administração Pública, até o momento, não explicitou os motivos do ocorrido, tampouco observou a forma adequada e legalmente prevista para a prática do ato.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos efeitos do ato administrativo guerreado e a imediata retomada das operações no âmbito do já mencionado Programa, com o consequente levantamento dos valores bloqueados.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 116.021,00) e ao pedido de citação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), foi instruída com documentos.

Por meio da decisão, a apreciação do pedido de liminar foi postergada e determinou-se que a parte autora retificasse o polo passivo do feito.

Sobreveio, então, o pedido de emenda à inicial, em que a autora requereu que fosse incluída, no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se a FAZENDA NACIONAL.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a parte Ré apresentou sua contestação arguindo, em síntese, pede a improcedência do pedido, alegando que houve a suspensão preventiva da autora do Programa "Farmácia Popular" em razão de ter sido constatado, por meio de monitoramento eletrônico dos dados processados pelo Sistema Autorizador de Venda do Programa, indícios de irregularidade na execução do referido programa, como: alto faturamento, crescimento abrupto no faturamento mensal e oscilações discrepantes nos valores de venda diária.

Fundamenta que o Programa "Farmácia Popular do Brasil" está regulamentado pelo Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 05/2017, citando os artigos 35, 38 para justificar a suspensão da autora do referido programa.

Argui que, ao contrário do que afirma a autora, esta foi notificada da suspensão preventiva do Programa "Farmácia Popular do Brasil", por meio do Ofício nº 3444/2019/CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, sob registro nº 25000.000784/2015-91.

Afirma, outrossim, que somente após a conclusão do processo administrativo, os indícios de irregularidades se materializam e consequentemente o DAF/SCITIE/MS decidirá sobre a manutenção do credenciamento ou descredenciamento da empresa junto ao PFPB, conforme determina o comando inserto no artigo 39 do Anexo LXXVII da PRC nº 5/2017.

Destaca, ainda, que a participação no PFPB é por adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretenderem participar deverão atender aos critérios previstos na referida Portaria nº 5/2017. Juntos documentos.

Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a analisar.

A Lei nº 10.858/04 instituiu o Programa "Farmácia Popular do Brasil - PFPB", cujo objetivo é a disponibilização de medicamentos básicos a baixo custo à população assistida pela rede privada, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias.

Em obediência ao Decreto Regulamentar (Decreto Federal nº 5.090/2004), o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, estabelece regras específicas para as farmácias e drogarias participarem do referido programa, as quais ao solicitar a adesão e/ou renovação atestam estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas e se comprometem a cumprir suas obrigações, em face da relação contratual constituída, estando, portanto, sujeitas às ações de controle, monitoramento e penalidades.

Conforme exposto na documentação juntada pelas partes, a autora foi suspensa preventivamente do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, em **dezembro de 2018**, sendo comunicada de tal decisão por intermédio do Ofício n. 3444/2018, datado de 13 de dezembro de 2018, encaminhado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE (vide fls. 112/113 e 346/347 – arquivo do processo, baixado em PDF), o qual deu-lhe ciência que a sua conexão com o sistema autorizador de vendas seria suspensa, bem como a sua participação no programa da Farmácia Popular do Brasil, em razão de indícios de irregularidades.

Vale pautar, primeiramente, da possibilidade de a Administração Pública agir de ofício em casos dessa natureza, conforme o artigo 45, da lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo brasileiro:

*Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

Nesse contexto, via de consequência, analisando o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, que regulamenta o referido programa, verifico que a Administração Pública pode – e deve –, com base no artigo 38 dessa norma infralegal, suspender preventivamente os pagamentos e/ou conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos e que em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar a DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

Dessa forma, segundo fundamenta ré em sua contestação, e considerando os referidos indícios de irregularidades e com base no disposto no artigo 38, §3º da normativa vigente, a Autora teve a sua conexão preventivamente suspensa no dia 18 de dezembro de 2018, assim como os pagamentos das competências de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2018, sob as seguintes justificativas: alto faturamento, crescimento abrupto no faturamento mensal e oscilações discrepantes nos valores de venda diária.

Analisando mais detidamente os documentos juntados nos autos, não restou demonstrado pela Ré, de forma cabal e específica, quais seriam exatamente essas irregularidades praticadas pela empresa. A requerida tão somente juntou aos autos virtuais a NOTA TÉCNICA Nº 165/2019-CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, a qual, de forma genérica, sem identificar quais seriam especificamente as irregularidades realizadas pela parte autora, para acionar o permissivo do artigo 38, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, suspendendo preventivamente a requerente do PFPB.

Interpretando com mais acuidade o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, vejo que no seu artigo 37 há um rol de condutas que podem ser consideradas irregulares pela Autoridade Pública, que justificam a suspensão preventiva da farmácia ou drogaria do referido programa. Segue o dispositivo na íntegra:

*Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas neste Anexo, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:*

- I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB;*
- II - deixar de exigir a prescrição, laudo ou atestado médico, a apresentação do documento de identificação e CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado, salvo exceções previstas neste Anexo;*
- III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial, diabetes mellitus e asma;*
- IV - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos do PFPB em nome de terceiros, salvo exceções previstas neste Anexo;*
- V - estornar a venda cancelada ou irregular, com prazo superior a 7 (sete) dias da consolidação da transação;*
- VI - comercializar medicamentos e correlatos com senha diversa daquela que foi conferida exclusivamente ao estabelecimento credenciado;*
- VII - firmar convênios e parcerias com empresas, cooperativas e instituições congêneres para operações coletivas no âmbito do PFPB;*
- VIII - fazer uso publicitário do PFPB fora das regras definidas neste Anexo; IX - deixar de expor as peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, estabelecidas no art. 31;*
- X - cadastrar pacientes em nome do PFPB;*
- XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;*
- XII - deixar de observar as regras do órgão de vigilância sanitária para funcionamento do estabelecimento;*
- XIII - permitir que terceiros, exceto nos casos previstos neste Anexo, assinem em nome do beneficiário;*
- XIV - rasurar quaisquer documentos necessários para a validação da venda dos itens constantes do elenco do programa;*
- XV - receber a prescrição, laudo ou atestado médico com data posterior à autorização consolidada ou sem data de emissão;*
- XVI - lançar no sistema de vendas do programa informações divergentes das constantes na prescrição, laudo ou atestado médico e no documento do paciente;*
- XVII - dispensar medicamentos e/ou correlatos que já tenham sido dispensados ou fornecidos, caso haja esta informação na prescrição, laudo ou atestado médico;*
- XVIII - realizar a substituição do medicamento prescrito em desacordo com a legislação vigente; e*
- XIX - dispensar ao beneficiário medicamento e/ou correlato contendo o código de barras diverso daquele informado no sistema autorizador de vendas.*

Percebe-se que, em momento algum, o artigo 37 veda que a farmácia ou drogaria participante do programa tenha alto faturamento, crescimento abrupto no faturamento mensal e oscilações discrepantes nos valores de venda diária, cujo fundamento foi decisivo para a autora ser suspensa do programa. Se porventura essas condutas são interpretadas pela Administração Pública como condutas proibidas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, deveria ter trazido à baila os fundamentos para encaixar tais situações no referido artigo 37 da norma infralegal supramencionada, o que não ocorreu nesses autos.

Claro que os atributos dos atos administrativos, em geral, possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento de sua eventual invalidade atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. No entanto, instada a se manifestar sobre as razões que levaram a Administração Pública a suspender preventivamente a Autora do PFPB, as razões foram trazidas de forma genérica.

Assim, o que se sabe, de forma genérica, é que desde dezembro de 2018 a autora encontra-se suspensa preventivamente do Programa Farmácia Popular do Brasil por irregularidades detectadas por meio de monitoramento eletrônico dos dados processados pelo Sistema Autorizador de Venda do Programa, o qual apontou indícios de irregularidade na execução do referido programa, como: alto faturamento, crescimento abrupto no faturamento mensal e oscilações discrepantes nos valores de venda diária. No entanto, reitera-se, não há nos autos informações específicas das razões que levaram a autora a ser suspensa do PFPB, de forma preventiva.

E uma vez citada para se defender na presente demanda, a parte ré trouxe apenas fundamentos genéricos para fundamentar o referido ato administrativo de suspensão da autora do referido programa, sem comprovar quais seriam exatamente as irregularidades encontradas no monitoramento eletrônico; apenas repetiu, de forma genérica, os fundamentos, sem identificar exatamente as provas que se basearam para emissão do referido ato administrativo.

Chama a atenção deste juízo que a parte autora foi inscrita no programa Farmácia Popular do Brasil, conforme processo nº 25000.000785/2015-91 (DOU de 24/04/2015 – fl. 110 do arquivo do processo, baixado em PDF), a qual foi renovada em 24/07/2017 (fl. 111), o que revela que a parte autora estava cumprindo, até então, com todas as exigências do aludido programa. Não houve, assim, qualquer questionamento por parte da autoridade administrativa quanto às condutas até então realizadas pela autora no Programa Farmácia Popular do Brasil.

Por outro lado, por mais que a Ré argumente que a suspensão preventiva não configura penalidade, passados quase um ano do ato administrativo desfavorável à Autora sem que haja qualquer solução administrativa sobre as supostas irregularidades praticadas pela requerente, entendendo caracterizado o caráter sancionatório. Isto porque não há nos autos qualquer informação de que a autora tenha sido notificada para apresentar esclarecimentos/justificativas/documentos diante de quaisquer irregularidades detectadas pela Ré, fato esse reiterado pela requerente, em sua réplica.

Via de consequência, tal suspensão preventiva passa a atingir a atividade empresarial da autora, pelo fato de estar há quase um ano impedida de participar do programa Farmácia Popular do Brasil, da qual (ainda) está credenciada, sem ter direito a apresentar suas razões e fundamentos de defesa.

Logo, percebe-se que a autora está tolhida de seu direito de ampla defesa e contraditório dentro da administração pública, não tendo condições de se defender das acusações que lhe foram imputadas pela Administração Pública para suspensão preventiva de sua participação no PFPB, a saber: alto faturamento, crescimento abrupto no faturamento mensal e oscilações discrepantes nos valores de venda diária.

Nesse sentido, entendo que a decisão administrativa, sempre pautada na legalidade, no caso concreto, passou a ser desarrazoada e desproporcional, em virtude da indefinição do futuro da autora no programa e da incerteza de sua defesa em sede administrativa. Tanto é verdade que a ré, em sua contestação, não trouxe elementos concretos para justificar a suspensão preventiva da autora do PFPB, apenas reproduzindo argumentos genéricos, dos quais não se encaixam nas vedações legais e infralegais (em especial, o artigo 37, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017).

Logo, revendo a situação fática, ora exposta, entendo agora presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, a saber, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pelos fundamentos supramencionados, no que se refere ao restabelecimento da parte autora ao programa Farmácia Popular do Brasil.

Nesse sentido, concedo a tutela de urgência, para que a autora seja restabelecida **IMEDIATAMENTE** ao Programa Farmácia Popular, suspendendo-se o ato administrativo que bloqueou o acesso da autora ao sistema. **Prazo para cumprimento:** 15 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por cautela, indefiro o pedido de levantamento/liberação dos valores bloqueados pela Administração Pública em nome da autora, relacionados ao PFPB; entretanto, determino que a parte ré deverá transferir esse valor para uma conta judicial vinculada a esse processo judicial. **Prazo para cumprimento:** 15 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Deve-se deixar claro que o procedimento administrativo para averiguar possíveis irregularidades da autora no Programa Farmácia Popular deve seguir seus trâmites normais; o que este juízo está declarando nulo é o ato de suspensão preventiva da autora do referido programa, em razão da ausência de transparência e publicidade concreta dos motivos que levaram a Administração Pública a agir, violando, conseqüentemente, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar nos atos administrativos.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu preventivamente o acesso da autora ao sistema do Programa Farmácia Popular, tendo em vista que o referido ato está eivado de ilegalidades.

Concedo a tutela de urgência, para que a autora seja restabelecida **IMEDIATAMENTE** ao Programa Farmácia Popular, suspendendo-se o ato administrativo que bloqueou o acesso da autora ao sistema. Determino, outrossim, que a parte ré realize **IMEDIATAMENTE** a transferência do valor bloqueado pela Administração Pública em nome da autora, para uma conta judicial vinculada a esse processo judicial. Prazo para cumprimento: 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de outubro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAMELA MACCARINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RASTEIRALANZA - SP236366  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela pessoa física **PAMELA MACCARINI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se intenta a dilação de prazo para pagamento das prestações referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES.

Aduz a postulante, em breve síntese, que frequentou o curso de Medicina, utilizando-se, para pagamento das mensalidades, de recursos do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. Concluiu o curso no ano de 2015 e, após o período de carência, iniciou os pagamentos das parcelas mensais da fase de amortização – cujo valor era de R\$ 2.418,59 – sendo certo que os pagamentos foram efetuados com normalidade e regularidade no período entre março de 2018 e fevereiro de 2019.

Informa, porém, que em 01/03/2019, ingressou no curso de residência médica – especialidade de Ginecologia e Obstetrícia – através do programa da Santa Casa de Saúde, em Araçatuba/SP, e passou a receber, somente, o pagamento de uma bolsa de estudos mensal, cujo valor total é de R\$ 2.664,34. Diz que não consegue ter outra fonte de renda, porque tem a obrigação de trabalhar em período integral e que seu curso de residência médica somente terminará em 28/02/2022.

Requer, assim, inclusive em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do contrato, prorrogando-se/estendendo-se o seu período de carência durante todo o período da residência médica, tendo em vista que existe expressa previsão legal para tanto, no artigo 6-B, § 3º, da Lei n. 12.202/2010, que rege o FIES. Diz que a medida é necessária porque não tem condições de arcar com os pagamentos mensais do financiamento e o custo de sua sobrevivência, apenas com a bolsa mensal que recebe. A petição inicial (fs. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais, para fins de alçada) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi acompanhada dos documentos de fs. 10/39.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

**DO VALOR DA CAUSA/NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL**

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

Neste caso concreto, a autora atribuiu como valor da causa o montante de dez mil reais, asseverando que tal valor foi escolhido para fins de alçada.

Assim, determino que, no prazo de até 15 dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico visado com esta demanda.

#### **DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

No que diz respeito ao pleito de Justiça Gratuita, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando os documentos anexados pela própria autora à fl. 25 e seguintes (comprovantes de pagamento, emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP), verifico que a autora recebe remuneração superior ao parâmetro acima, pois seus ganhos mensais líquidos são na ordem de R\$ 2.664,34, ficando infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, também no prazo de 15 dias, após a devida adequação no valor da causa, proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por ora, baixemos os autos para que sejam cumpridas as diligências supra, sem apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ultimado o prazo acima assinalado, conclusos para decisão ou extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003022-73.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDALINO ALMEIDA MOURA - SP113501  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

*Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.*

*Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

*Araçatuba, 25 de outubro de 2019.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002723-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de WALDEMIR DE MORAES .

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 366/367.

Diante disso, a exequente requereu então a extinção do feito, conforme fl. 368.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: SUELLEN C. C. J. FERREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – autarquia federal - CNPJ n. 60.746.179/0001-52)** em face da pessoa jurídica de Direito Privado **SUELLEN C. C. J. FERREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (CNPJ n. 31.736.181/0001-42)**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, inclusive sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem. A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00), foi instruída com documentos (fls. 02/89).

A parte ré foi regularmente citada por oficial de Justiça (vide fls. 94/95), mas antes mesmo que oferecesse contestação, a autora noticiou que a empresa ré providenciou o registro junto a si e regularizou a sua situação; diante de tal fato, requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, conforme manifestação de fls. 97/98.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretenda a parte autora a obtenção de provimento judicial, para que a empresa ré promovesse o seu registro, perante o CORE.

No curso da ação, todavia, conforme informações prestadas pela própria autora, a providência já foi alcançada na própria via administrativa, eis que a empresa ré já regularizou o seu registro perante o Conselho autor.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente feito, pois se está diante de carência superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 568/570 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORAS/A, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 560/566 que julgou procedentes os pedidos apresentados por JOÃO CARLOS DE PAULA e impôs, dentre outras condenações, uma multa contra a embargante, de 5% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que apesar de ter sido intimada por este Juízo, por duas vezes, a trazer documentos que eram necessários para o deslinde do feito ela nada fez porque a documentação requisitada não se encontrava integralmente em sua posse.

Diz, assim, que parte das informações solicitadas tinham que ser obtidas diretamente com o agente financeiro – no caso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – e que foi somente por este motivo que não deu cumprimento às decisões que lhe foram impostas. Requer, nesses termos, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que a sentença seja modificada ao menos em parte, para reconhecer o descabimento da multa aplicada.

Os embargados foram regularmente intimados a se manifestar mas deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça foi devidamente fundamentada na sentença, nos seguintes termos: “Sem prejuízo, considerando-se que a CAIXA SEGURADORA foi intimada, por duas vezes, a trazer informações e documentos a este processo, os quais eram necessários ao adequado deslinde do feito, e quedou-se inteiramente inerte, deixando de cumprir as determinações judiciais que lhe foram impostas; agindo dessa maneira, a corré CAIXA SEGURADORA deixou de cumprir, com exatidão, as decisões judiciais que lhe foram dirigidas, fato esse previsto no artigo 77, inciso IV, do CPC, e que caracteriza, de maneira flagrante, ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do mesmo artigo 77, § 1º. Deste modo, com fundamento no artigo supra, imponho contra ela o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, cujo valor fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com embasamento no já citado artigo 77, parágrafo 2º.”

Este Juízo, conforme acima relatado, **intimou a embargante para trazer documentos aos autos e ficou, por duas vezes, a ver navios. A CAIXA SEGURADORA não trouxe os documentos que lhe foram solicitados, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. De fato, a argumentação de que os tais documentos não estariam em sua posse, mas sim de posse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL somente surgiu agora, em fase recursal, sendo certo que tal dificuldade ou impossibilidade não foi mencionada em nenhum momento anterior, nestes autos.**

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2019.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002565-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RONALDO MARTINELLI, ANDREA CRISTINA DE SOUZA SILVA, FATIMA AKIKO NAKAJIMA, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO, JULIANA PATRICIA DA SILVA, JULIANA MARTINHO, ADALBERTO MUNUERA DE SA, MARIA ALICE CARVALHO OLDANI MUNUERA DE SA, JOAO JAIME GORDO, LARISSA GODOI ALMEIDA, EDMÉIA REGINA PROTO ARTHUR, ADEMILSON DE JESUS NUNES, NATHALIA KARYLLA DIB NUNES, GISELE PAGAN, LAZARA GONCALVES DE DEUS, MARIA ELENICE RODRIGUES ORTIZ, ARNALDO DA SILVA, SALVINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO, MARA ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO, LUIS CLAUDIO PANDINI, LUCIANE CARDOZO DE PAIVA PANDINI, MAGNO AMADEI, CACILDA APARECIDO AMADEI, CENTRO OFTALMOLOGICO ARACATUBA LTDA - EPP, VLADEMIR BIBIANO, ELIANA AUGUSTO DE FREITAS BIBIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais 1. RONALDO MARTINELLI (CPF n. 819.614.647-72) e ANDREIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (CPF n. 078.635.928-52); 2. FÁTIMA AKIKO NAKAJIMA (CPF n. 004.658.058-17); 3. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO (CPF n. 077.899.838-06) e LARISSA GODOI ALMEIDA (CPF n. 452.795.628-04); 4. JULIANA PATRÍCIA DA SILVA CUNHA (CPF n. 289.472.208-76); 5. JULIANA MARTINHO (CPF n. 294.068.558-44); 6. ADALBERTO MUNERA DE SÁ (CPF n. 058.394.138-95 ) e MARIA ALICE CARVALHO OLDANI MUNERA DE SÁ (CPF n. 046.037.828-70); 7. JOÃO JAIME GORDO (CPF n. 036.889.138-09) e EDMÉIA REGINA PROTO ARTHUR (CPF n. 248.320.528-37); 8. ADEMILSON DE JESUS NUNES (CPF n. 317.150.858-33) e NATHALIA KARYLLA DIB NUNES (CPF n. 367.811.078-95); 9. GISELE PAGAN (CPF n. 041.341.878-26); 10. LÁZARA GONÇALVES (CPF n. 137.618.688-80); 11. MARIA ELENICE RODRIGUES ORTIZ (CPF n. 678.409.498-00); 12. VLADEMIR BIBIANO (CPF n. 041.668.148-05) e ELIANA AUGUSTO DE FREITAS BABIANO (CPF n. 310.925.728-99); 13. ARNALDO DA SILVA (CPF n. 038.377.158-76) e SALVINA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF n. 053.709.848-83); 14. JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE CASTRO (CPF n. 923.296.838-04) e MARA ANTÔNIO MONTEIRO DE CASTRO (CPF n. 004.661.108-80); 15. LUIS CLAUDIO PANDINI (CPF n. 795.215.847-37) e LUCIANE CARDOSO DE PAIVA PANDINI (CPF n. 111.661.848-62); e 16. MAGNO AMADEI (CPF n. 588.434.008-78) e CACILDA APARECIDO AMADEI (CPF n. 290.742.669-91); e pela pessoa jurídica 17. CENTRO OFTALMOLÓGICO ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 01.628.488/0001-69) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinados bens imóveis.

Consta da inicial que os autores celebraram com a empresa ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA contratos particulares e individuais de compra e venda versando sobre apartamentos do empreendimento denominado "Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, Bairro Vila Mendonça, em Araçatuba/SP, e que, uma vez quitadas suas respectivas obrigações, conforme comprovado por escrituras públicas, não conseguiram realizar o registro da propriedade em seus nomes. Isto porque recaí sobre os imóveis (apartamentos) uma hipoteca averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhes obstar o exercício pleno do direito de propriedade.

Destacam que alguns apartamentos têm em sua matrícula imobiliária o registro da promessa de compra e venda, ao passo que outros, não, mas que na matrícula de todos consta a referida hipoteca.

Suscita-se que a ré, em que pese notificada extrajudicialmente, não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que foram compelidos a propor a presente demanda para fazer valer suas pretensões, as quais estão amparadas por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. ").

Pleiteiam a título de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine à ré que proceda, imediatamente, à baixa da hipoteca.

A inicial (fls. 03/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.466.237,33) e ao desinteresse na realização de audiência conciliatória, foi instruída com documentos (fls. 15/397).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. A tutela provisória de evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual está assim redigido:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O reconhecimento do direito da autora carece de ampla instrução probatória em contraditório, pois envolve questões fáticas sobre as quais não se pode decidir com base em juízo sumário, em especial pela natureza constitutiva ostentada pela demanda.

Deste modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, razão por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para todos os interessados arrolados no polo ativo.

2. As relações jurídicas de direito material entretidas entre cada um dos autores e a parte contrária são distintas, tanto que, conforme consta da inicial, algumas matrículas imobiliárias contêm o registro do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o adquirente e a empresa incorporadora, ao passo que outras, não.

Não há justificativa, portanto, para a formação de litisconsórcio no polo ativo, já que a decisão, em virtude da disparidade das variadas relações jurídicas de direito material, pode não ser uníssona e o grande número de litigantes só tende a comprometer a rápida solução do litígio (CPC, art. 113, § 1º).

Deste modo, **INTIME-SE** o patrono da parte autora para que, no prazo de até 15 dias, promova, em separado, ações distintas para cada uma das unidades imobiliárias cuja hipoteca pretende levantar, indicando seus respectivos dados e compradores, adequando, ainda, o valor da causa de cada um conforme o respectivo proveito econômico almejado. No mesmo prazo, deverá indicar qual dos autores, e respectivo imóvel, permanecerá nos presentes autos, tudo sob a pena de extinção deste feito sem resolução de mérito.

3. Após a indicação do único autor e a desistência dos demais, **CITE-SE** a ré para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

4. Não satisfeita a determinação do item "2", façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-07.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

*Analizando os autos, observei que embora haja certidão de conversão de metadados certificado nos autos físicos, esta não se encontrava concluída, o qual foi concluída nesta data.*

*Assim, intime-se novamente a parte autora/apelante para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação supra, intime-se o APELADO para realização da providência, no mesmo prazo.*

Intimem-se.

Araçatuba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 72/74 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de embargos de declaração, opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face da decisão proferida proferida por este Juízo (fls. 70/71) que julgou improcedente a impugnação interposta pela CEF e determinou o prosseguimento do feito, reconhecendo que o advogado FABRÍCIO ANTUNES CORREIA possui o montante de R\$ 7.667,46 a levantar nestes autos.

Aduz a CEF que a decisão padece de erro material, que necessita ser sanado, pois assim constou do relatório da referida decisão: *“Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, tanto o exequente, como a executada deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos. Vieram, então, os autos conclusos para decisão.”*

Aduz o banco, todavia, que não houve regular intimação para manifestação sobre a conta; assevera que o laudo contábil foi anexado ao processo e na sequência já sobreveio a decisão sobre a impugnação, de modo que os embargos devem ser acolhidos para que a decisão seja efetivamente publicada e as partes tenham, finalmente, a oportunidade de se manifestar sobre a perícia contábil.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o exequente FABRICIO ANTUNES CORREIA sobre eles nada disse, limitando-se, na manifestação de fl. 75, a requerer a expedição de alvará de levantamento, seguida da extinção do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

Isso porque, por meio de simples visualização do PJE, percebe-se que: o laudo contábil foi anexado ao processo em 03/07/2019, **o despacho determinando a manifestação das partes foi regularmente publicado na imprensa oficial, no dia 17/07/2019** e, após tal data, o próprio sistema do PJE certificou o decurso de prazo para manifestação das partes, o que se deu em 08/08/2019, sendo certo que, tal como constou na decisão, nenhuma das partes se manifestou sobre o laudo do contador.

Quase um mês depois, em 12/09/2019, os autos foram, então, conclusos a este Juízo para deliberação e na sequência sobreveio a decisão embargada, que foi regularmente proferida e assinada em 13/09/2019.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-22.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA FRANZIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DE SOUSA FRANZIN** contra a **UNIAO FEDERAL**, objetivando a regularização de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), bem como o pagamento de indenização por danos morais, cumulada com pedido de tutela antecipada para a regulação de seu CPF e retirada de seu nome de cadastros restritivos ao crédito.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 067.389.838-59, desde 07/08/1989, e que, a partir de 2012, quando tentou abrir uma Microempresa Individual – MEI, tomou conhecimento de que há outra pessoa cadastrada com o mesmo nome e CPF.

Diante disso, registrou boletim de ocorrência junto à polícia civil, bem como tentou promover a regularização de seu CPF, por meio de pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil, porém, sem êxito. Aduz que está efetivamente demonstrado que houve um erro da requerida, sendo que o seu cadastro foi efetuado primeiro. Alega que vem sofrendo prejuízos em razão da duplicidade cadastral notadamente em razão da impossibilidade de abertura de Microempresa Individual – MEI, de recolhimento de contribuições junto à previdência social e, ainda, do lançamento indevido do seu nome em cadastros restritivos ao crédito decorrentes de dívidas que afirma não ter feito.

Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação, requerendo que fosse declarada a legalidade de seu CPF, bem como que a União fosse condenada a lhe pagar indenização por supostos danos morais sofridos, em valor não inferior a cem salários mínimos, pelos sofrimento, humilhação e prejuízos causados. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 08/27, arquivo do processo, baixado em PDF).

O presente feito, distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em 14/04/2015, em razão de decisão declinatória de competência, proferida por este Juízo às fls. 30/33.

A antecipação de tutela pretendida foi indeferida às fls. 41/42.

Em sede de contestação (fls. 45/56), afirma a União, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da parte autora, vez que todas as providências foram tomadas na seara administrativa. Aponta que, por meio do procedimento administrativo n. 10425.720174/2013-88, o pedido de atribuição de outro CPF à outra pessoa e manutenção do seu já foi devidamente aceito. E, no mérito, entende que há inexistência de dever de reparar, uma vez que não comprovado o nexo causal entre a conduta da União e o suposto dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de condenação em danos morais.

Foi proferida sentença, às fls. 64/67, ainda no JEF de Araçatuba, que julgou o pedido procedente em parte e condenou a parte ré ao pagamento de indenização em favor da parte autora, no montante de cinco mil reais.

Em face de tal sentença, a UNIAO FEDERAL interpôs recurso de apelação, conforme fls. 70/74 e parte autora também recorreu, conforme fls. 75/76.

Os autos subiram, então, para as Turmas Recursais do Estado de São Paulo e, por meio da decisão de fls. 92/95 foi reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do JEF para o conhecimento e processamento da demanda e determinou-se a remessa de cópia integral dos autos a esta 2ª Vara Federal, anulando-se todos os atos decisórios, bem como a sentença proferida.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e os autos vieram, então, imediatamente conclusos para julgamento.

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De início, verifico que a União levantou a preliminar quanto à falta de interesse de agir, tendo em vista que o CPF da autora já teria sido devidamente regularizado, mantendo-se o mesmo número, na via administrativa e criando-se um novo número para a outra pessoa que utilizava o mesmo documento.

De fato, analisando os documentos apresentados às fls. 54/55 (arquivo deste processo, baixado em PDF), verifico que a parte autora teve seu objetivo atingido, eis que a regularização de seu CPF, inscrito sob n. 067.389.838-59, foi devidamente feita. O número foi mantido para ela, pois foi a primeira a obtê-lo, enquanto a outra pessoa que estava se utilizando do mesmo documento, na cidade de Pianco/Paraíba, obteve a concessão de um novo CPF.

Com isso, nesse ponto, acolho a preliminar apontada pela União, a fim de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015, eis que um dos pedidos deduzidos pela autora, neste feito, já foi obtido, na própria via administrativa.

Passo, agora, ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, assegura o direito à indenização por dano material, moral ou de imagem

Na hipótese, o ato pretensamente lesivo foi perpetrado por agente público, no exercício de suas funções. Aplica-se, pois, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada no § 6º do art. 37 da CF.

A concessão de indenização por dano moral deve pressupor análise criteriosa da situação descrita pelo ofendido. Não se pode sustentar que o dano moral nasce do mero fato de alguém se sentir incomodado como procedimento de outrem, de sentir-se desconfortável, ferido no orgulho ou respeito próprios. É preciso que haja um comportamento reprovável.

Com o advento da CF de 1988, essa matéria passou a adquirir relevância em face do registro feito nos incisos V e X do art. 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais - consideradas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF/88) -, 'o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' e declarou serem invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANZIN sustenta que em razão da duplicidade das inscrições no CPF foi impedida de proceder a abertura de uma empresa individual (ME), bem como seu nome era mantido – de maneira legal e abusiva -- nos bancos de dados de restrição de crédito, mesmo que ela não tivesse dado causa a essas situações. Narra que essas ocorrências lhe trouxeram sofrimento, abalo moral, humilhação e prejuízos.

Da análise dos documentos, verifico que a autora comprovou a existência de seu nome junto ao Serasa (fls. 25 da inicial), em razão de pedido do Banco do Brasil S/A., no valor de R\$ 526,45 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), com data de vencimento em 28/07/2014.

Verifico, ainda, que o nome e demais dados cadastrais da autora também foram indevidamente inscritos no SCPC, em razão da mesma suposta dívida, conforme comprova o documento de fl. 26.

Como se sabe, a UNIAO FEDERAL é detentora exclusiva da inscrição de todos os brasileiros no Cadastro de Pessoa Física e desempenha este serviço através da Receita Federal do Brasil, órgão que a integra. Disso decorre seu dever de fiscalizar as inscrições e evitar que sejam deferidas em duplicidade.

Na hipótese em análise, o ato lesivo é verificado na falta de diligência da União, o que ocasionou a utilização do CPF da autora para fazer dívidas que não honrou, levando à inscrição em órgão de restrição ao crédito. Desse modo, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o resultado danoso, surge para a União o dever de indenizar o particular, por meio da compensação pecuniária compatível com o prejuízo sofrido.

A responsabilização por danos morais deve cumprir triplice finalidade: a de compensar o prejuízo sofrido, a de punir o responsável e a de desestimular a repetição da prática reprovada. Na fixação do *quantum* indenizatório, por sua vez, o juiz deve se atentar para a capacidade financeira do infrator, para a posição sócio-cultural do prejudicado e para as circunstâncias especiais da situação jurídica que envolve as partes.

Nessa linha de raciocínio, deve ser considerada como plenamente satisfatória a capacidade econômica do ofensor, no caso a União Federal, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Por outro lado, verifico que o montante proposto pela parte autora, na petição inicial (com salários mínimos), mostra-se elevado. Assim, levando em consideração todas as peculiaridades do caso concreto, tenho como justa e razoável a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Observo, por fim, que embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada a sucumbência recíproca, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001299220, RESP - Recurso Especial - 291625).

Diante de tudo quanto foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**Araçatuba, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: S & R REPRESENTACOES COMERCIAIS ARACATUBALTD

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – autarquia federal - CNPJ n. 60.746.179/0001-52) em face da pessoa jurídica de Direito Privado S & R REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ARACATUBALTD (CNPJ n. 29.542.692/0001-81), por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, inclusive sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem. A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 785,00), foi instruída com documentos (fls. 13/80).

No despacho de fl. 83, determinou-se que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida (fls. 84/85) e recebida como emenda à inicial (fl. 87).

Regularmente citada por oficial de Justiça (vide certidão de fl. 89/90), a parte ré deixou decorrer o prazo para oferecer contestação.

A serventia certificou o fato e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

No que diz respeito ao exercício das profissões, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

E, no que diz respeito especificamente à profissão de Representante Comercial, observo que ela foi regulamentada pela Lei n. 4.886/65, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º “*Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*”.

“Art. 2º *É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*”

De outro giro, em complementação às normas acima citadas, foi editado também a Resolução n. 1064/2015, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que em seu artigo 1º prescreve que:

“Art. 1º *As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver*”.

Já o artigo 2º da mesma Resolução de nº 1.063/15 esclarece que:

“Art. 2º *A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades*”.

Ademais, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que **o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica principal da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

Pois bem. Fixadas tais premissas, cumpre analisar se a parte ré se encaixa na legislação que foi acima citada e se deve – ou não – ser fiscalizada pelo Conselho autor.

De início, observo que a denominação da empresa ré é S & R **REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**, fato que indica, em tese, que a empresa pode/deve ser fiscalizada pelo Conselho Autor.

Proseguindo na análise dos documentos, verifico que no documento denominado COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, anexado à fl. 75 (arquivo do processo, baixado em PDF), a empresa tem como atividade econômica principal a de “**representantes comerciais e agentes de comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**” – fato que, por sua vez, também autoriza a fiscalização de suas atividades pelo conselho autor.

E, para por fim de vez a qualquer dúvida, verifico no documento denominado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, emitida pela JUCESP, que o objeto social da referida sociedade empresária é assim descrito: “representantes comerciais e agentes de comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo”.

Deste modo, fica patente e evidente nos autos que a empresa ré deve, de fato, se inscrever perante os quadros do conselho autor, pois ela efetivamente desenvolve atividades de representação comercial. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65.** ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - **Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais.** II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressão "comércio e representações". III - **A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes.** IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. (AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212.)

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a empresa ré em obrigação de fazer, para obrigá-la a promover o seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP. FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 148/155 (ID 18904367): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **J N CONCRETO LTDA EPE E OUTROS**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 144/146 (ID 18341211) que julgou improcedentes os embargos monitorios por ela apresentados, aduzindo que o Juízo partiu de uma premissa equivocada e, por este motivo, toda a sentença merece ser reformada.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que ocorreu no caso concreto cerceamento de defesa e julgamento prematuro do feito, pois não lhe foi deferida a necessária produção de prova pericial e que somente com esse tipo de prova poderia indicar quais os excessos que estão sendo cometidos pela CEF. Aduz que, sem tal prova, ficou impossibilitado de informar qual seria o valor do excesso apurado no caso concreto. Sustenta, ainda, que houve equívoco deste Juízo, por não ter reconhecido a aplicação do CDC ao caso em comento.

Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a necessária prova pericial técnica, com a finalidade de apontar os valores que efetivamente são devidos à CEF.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, § 2º, do novo CPC, a parte autora/embargada o fez à fl. 158 e disse que não há qualquer omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve, por isso mesmo, ser mantido tal como prolatado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Não assiste qualquer razão à parte embargante.

Isso porque o julgamento do feito não foi prematuro e não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa.

De fato, tal como constou da sentença, em caso de alegação de excesso de execução, em sede de embargos monitorios, cabe a quem o alegar trazer o respectivo cálculo, indicado os valores que efetivamente entende devidos; não se trata de exigência ou capricho deste magistrado, trata-se de expressa disposição da lei, conforme disposições do artigo 702 do CPC, que inclusive foi reproduzido, no bojo da sentença.

Do mesmo modo, não assiste qualquer razão ao embargante quando sustenta que as regras do CPC devem ser aplicadas a este caso concreto. Este tema também foi devidamente enfrentado e fundamentado na sentença, no seguinte trecho, que aqui reproduzo: *"Ocorre que, no caso concreto, os empréstimos e/ou contratos foram contratados e/ou celebrados diretamente pela pessoa jurídica, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento, nem tampouco em inversão do ônus da prova"*.

Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na sentença, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretender obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com reabertura da fase instrutória e eventual nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **UNIMED BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n. 65.732.836/0001-26)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, por meio da qual se objetiva a anulação do Auto de Infração n. 34451/2018 por vício em sua formação (ausência de motivo).

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada pela ré por violação ao artigo 12, inciso I, “a”, da Lei Federal n. 9.656/98, com incidência da penalidade prevista no artigo 77 da RN n. 124/2006.

Destaca que a autuação decorreu de denúncia feita por beneficiária de plano de saúde por ela gerido, que alegou demora e descumprimento de prazo para liberação de consulta e procedimentos. Afirma que se defendeu administrativamente, comprovando que o pedido de liberação se deu em 11/12/2017 e que a liberação da consulta ocorreu no dia seguinte (12/12/2017), ou seja, dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa ANS n. 259, mas que, não obstante, sua defesa não foi acatada.

Considera que a aplicação da multa, estabelecida em R\$ 48.000,00 – quarenta e oito mil reais –, talvez tenha decorrido da versão (improcedente e não comprovada) ofertada pela beneficiária denunciante, segundo a qual solicitara consulta médica em fevereiro/2017, quando, a bem da verdade, assim o fez apenas em 11/12/2017.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade da penalidade e de quaisquer atos de cobrança.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 48.000,00), foi instruída com documentos (fls. 18/116).

Por meio da decisão de fls. 120/121, foi deferida a tutela de urgência pretendida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa imposta à autora em virtude do Auto de Infração n. 34451/2018, devendo a ré se abster, até ordem em contrário, da prática de atos tendentes ao seu recebimento.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo, pugnano pela total improcedência dos pedidos (fls. 122/192). Em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a ré inter pôs agravo de instrumento e pediu a reconsideração (fls. 194/200).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 201).

A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 203/205.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram, sendo que a manifestação da ANS encontra-se à fl. 202 e a da UNIMED foi acostada à fl. 205.

É o relatório do necessário, DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a parte autora, por meio desta ação, a anulação do Auto de Infração n. 34451/2018, que foi lavrado contra si pela ANS, cujo valor é de R\$ 48.000,00 e que teria como causa a suposta violação ao artigo 12, inciso I, “a”, da Lei Federal n. 9.656/98, com incidência da penalidade prevista no artigo 77 da RN n. 124/2006.

Destaca que a autuação decorreu de denúncia feita por ROSA MARIA ARSLANIAN DA SILVA, beneficiária de plano de saúde por ela gerido, que alegou demora e descumprimento de prazo para liberação de consulta e procedimentos. Segundo a versão da parte ré, a referida beneficiária teria solicitado a liberação de uma consulta na especialidade NEUROLOGIA, no mês de fevereiro de 2017, mas a operadora de plano de saúde somente teria autorizado a referida consulta em dezembro de 2017, descumprindo, assim, os prazos que lhe são legalmente impostos, bem como teria, ainda, deixado de comunicar à beneficiária sobre a liberação do procedimento. Deste modo, com fundamento em tais alegações, lavrou o já citado auto de infração, no valor de quarenta e oito mil reais.

Ocorre que, neste caso concreto, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de comprovar adequadamente as suas alegações.

De fato, o “print” do sistema de atendimento da autora, juntado a estes autos à fl. 83 (ID 18155049), dispõe que a requisição de consulta médica foi formalizada pela usuária ROSA MARIA ARSLANIAN DA SILVA no dia 11/12/2017.

De outro lado, o “Formulário de Autorização”, juntado à fl. 86 (ID 18155050), é expresso no sentido de que a consulta médica foi autorizada em 12/12/2017, ou seja, um dia após a requisição.

Desse modo, a autora demonstrou, de maneira documental, ter cumprido o prazo de que dispunha para garantir o atendimento da solicitação (14 dias úteis), a teor do inciso II do artigo 2º da Resolução Normativa 259/2011, abaixo transcrito:

*Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:*

*I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis;*

*II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis.*

Ainda sobre esse tema, chama atenção o fato de que o atendimento pela operadora teria sido supostamente negado em **fevereiro de 2017** (porém não há qualquer prova nesse sentido) e a denúncia/reclamação somente foi efetuada pela beneficiária e protocolizada em **12/12/2017**, ou seja, mesmo dia em que a sua consulta foi liberada. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 191 (ID 19994152), denominado “Relatório de Abertura de Processo”, cuja data de atendimento/demanda consta como sendo **12/12/2017**.



De fato, causa muita estranheza um atendimento médico previsto no plano de saúde ser negado em fevereiro/2017 e o registro desse fato somente ser levado ao conhecimento da ANS mais de dez meses depois, em dezembro de 2017. Um beneficiário realmente insatisfeito ou com urgente necessidade de passar pela consulta não aguardaria tanto tempo antes de tentar promover a defesa de seus direitos, junto aos órgãos e canais competentes.

Ademais, consta ainda do procedimento administrativo que a UNIMED teria sido autuada, também, por não ter dado ciência ao beneficiário sobre a referida autorização, haja vista o seguinte trecho do procedimento administrativo:

*Os argumentos de defesa da operadora não são procedentes. Ela alega de disponibilizou a consulta e junta 'print' de seu sistema. Mas ela não comprova que deu ciência ao beneficiário de referida autorização e que a consulta foi efetivamente disponibilizada.*

*Ora, o art. 11 da RN 388/15 determina que é obrigação da operadora comprovar que entrou em contato com o beneficiário disponibilizando o atendimento, o que não ocorreu no presente caso.*

Ocorre que, mesmo em relação a esse ponto, não assiste razão à ANS, eis que o documento ID 18155050 (fl. 86) da parte autora comprova cabalmente que houve, sim, comunicação da beneficiária sobre o deferimento de seu pedido.

Concluindo, podemos dizer, então, que a lavratura do auto de infração foi indevida, pois não há provas concretas nos autos de que a UNIMED DE BIRIGUI teria, de fato, negado atendimento à beneficiária de seu plano ou, ainda, que teria deferido a realização de consulta fora do prazo; as suas alegações estão devidamente comprovadas e documentadas nestes autos.

De outro giro, a ANS não conseguiu demonstrar, de maneira cabal, que teria ocorrido, de fato, uma provocação da UNIMED no mês de fevereiro de 2017, nem conseguiu demonstrar, ainda, que houve superação ou extrapolção do prazo determinado em lei para a liberação do referido procedimento.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a procedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Em face do exposto, **CONFIRMO a tutela provisória de urgência anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a anulação do Auto de Infração n. 34451/2018, lavrado pela ANS contra a UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, bem como de todos os lançamentos ou cobranças dele decorrentes.** Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GONCALO VITAL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GONÇALO VITAL DA SILVA** e m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria especial (pedido principal) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (21/02/2014), ou ainda, desde a data de citação do INSS, caso os requisitos não sejam preenchidos na DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de: **01/03/1987 a 30/06/1990, 18/07/1990 a 31/01/1992, 01/04/1992 a 13/12/2000, 18/04/2001 a 12/01/2002, 01/04/2002 a 10/10/2002 e de 15/10/2001 a 05/03/2014** exerceu atividades de tratorista, operador de máquinas, motorista de caminhão canavieiro e motorista de entrega de gás que deveriam ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído, poeiras e agentes químicos, dentre outros, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Assevera que, após computados todos os períodos supra, e somados aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se de maneira especial; caso, porém, não seja este o entendimento, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma, todavia, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 21/02/2014 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/105).

À fl. 108, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 109/152, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica, conforme fls. 155/202.

Intimados a especificar provas, o INSS nada requereu, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 203/206), a qual foi indeferida pelo Juízo à fl. 207.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

### *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028*

*Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).*

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

### *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).*

*2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.*

*3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de: **01/03/1987 a 30/06/1990, 18/07/1990 a 31/01/1992, 01/04/1992 a 13/12/2000, 18/04/2001 a 12/01/2002, 01/04/2002 a 10/10/2002 e de 15/10/2001 a 05/03/2014** exerceu atividades de tratorista, operador de máquinas, motorista de caminhão caravieiro e motorista de entrega de gás que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído, poeiras e agentes químicos, dentre outros, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No lapso temporal de **01/03/1987 a 30/06/1990**, verifico que o autor laborou como operador de máquinas (tratorista) para o empregador SEBASTIÃO FREDERICO DE PAIVA. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 45/46, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, durante sua jornada de trabalho, o autor realizava o preparo da terra para posterior plantio de cana de açúcar e soja, com adubo, calcário, inseticidas. Consta, ainda que ele estaria exposto, em sua jornada, a poeira e a ruído, em montante não quantificado ou especificado. Deste modo, não havendo especificação quantitativa do nível de ruído a que o autor estava exposto, nem informações sobre se a exposição era habitual e permanente, não reconheço a especialidade do intervalo supra, sendo válido somente como período de labor comum.

II - Nos períodos de 18/07/1990 a 31/01/1992, 01/04/1992 a 13/12/2000, 18/04/2001 a 12/01/2002 e de 01/04/2002 a 10/10/2002, verifico que o autor laborou como operador de máquinas e motorista canavieiro para o empregador AGROTERENAS S/A CANA. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 47/48, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto a ruído, no montante de 86 decibéis. Deste modo, considerando que, na forma da fundamentação supra, a exposição a ruído era considerada agressiva caso o ruído fosse superior a 80 decibéis, até 05/03/1997, **devem ser reconhecidos como especiais os lapsos de 18/07/1990 a 31/01/1992 e de 01/04/1992 a 05/03/1997**; os demais intervalos não podem, de outro giro, ser reconhecidos como especiais, porque de 06/03/1997 até 18/11/2003 somente se considerava agressivo o ruído superior a 90 decibéis.

III - No período de 15/10/2002 a 30/07/2007 e de 24/09/2007 a 02/09/2013 (data de emissão do PPP), verifico que o autor laborou como motorista de caminhão de entrega de gás para o empregador TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 49/58, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada, a ruídos variáveis (desde 57 até 80 decibéis, no máximo), bem como a agentes químicos (contato com diesel, hidrocarbonetos aromáticos e GLP, ou seja, botijões de gás de cozinha, com gases metano e propano). Desse modo, considerando que havia exposição do autor, durante toda a sua jornada de trabalho, aos gases metano e propano, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, além do próprio risco de explosão, considero que a atividade deve ser reconhecida como especial, encontrando enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 58.831/64, que prevê como especial as atividades que envolvam contato com TÓXICOS INORGÂNICOS.

Observe, por considerar oportuno, que o PPP de fls. 49/58 foi emitido pelo empregador em 02/09/2013, de modo que não é possível reconhecer como especial qualquer data após esta, por ausência de documento comprobatório.

Deste modo, sem mais delongas, com base na extensa fundamentação supra, reconheço como especiais, em favor do autor, os períodos de 18/07/1990 a 31/01/1992 e de 01/04/1992 a 05/03/1997, bem como de 15/10/2002 a 30/07/2007 e de 24/09/2007 a 02/09/2013.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor não implementa as condições necessárias para a concessão de nenhum dos benefícios vindicados, eis que atinge, na DER (21/02/2014), tempo de contribuição de apenas 32 anos, 11 meses e 4 dias. Confira-se na tabela abaixo:

|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|--------------------------|---------------------------|--|---------------------|------------|------------|-----------------|---|--------------------|---|----|----|
| Processo:                | 5000258-48-2019-4-03-6107 |  | Idade? (S/N):       |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
| Autor:                   | GONCALO VITAL DA SILVA    |  | Sexo (M/F):         | M          |            |                 |   |                    |   |    |    |
| Réu:                     | INSS                      |  | Rural/Urbano? (R/U) |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  | Tempo de Atividade  |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
| Atividades profissionais |                           |  | Esp                 | Período    |            | Atividade comum |   | Atividade especial |   |    |    |
|                          |                           |  |                     | admissão   | saída      | a               | m | d                  | a | m  | d  |
| 1                        |                           |  |                     | 01/03/1987 | 30/06/1990 | 3               |   | 30                 | - | -  | -  |
| 2                        |                           |  | Esp                 | 18/07/1990 | 31/01/1992 | -               | - | -                  | 1 | 6  | 14 |
| 3                        |                           |  | Esp                 | 01/04/1992 | 05/03/1997 | -               | - | -                  | 4 | 11 | 5  |
| 4                        |                           |  |                     | 06/03/1997 | 13/12/2000 | 3               |   | 98                 | - | -  | -  |
| 5                        |                           |  |                     | 18/04/2001 | 12/01/2002 | -               |   | 825                | - | -  | -  |
| 6                        |                           |  |                     | 01/04/2002 | 10/10/2002 | -               |   | 610                | - | -  | -  |
| 7                        |                           |  | Esp                 | 15/10/2002 | 30/07/2007 | -               | - | -                  | 4 | 9  | 16 |
| 8                        |                           |  | Esp                 | 24/09/2007 | 02/09/2013 | -               | - | -                  | 5 | 11 | 9  |
| 9                        |                           |  |                     | 03/09/2013 | 21/02/2014 | -               |   | 519                | - | -  | -  |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |
|                          |                           |  |                     |            |            |                 |   |                    |   |    |    |



Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELIAS VILANOVA TONHEIRO, para cobrança de dívidas relativas a dois contratos de empréstimos consignados celebrados entre o banco autor e o réu, a saber, contratos identificados pelos números 24.0281.110002.306685 e 24.0281.110002.711946.

No curso da ação, o réu noticiou que teria entrado em acordo com a CEF, na via extrajudicial, e que a dívida teria sido liquidada. Nesse sentido, vide manifestação de fl. 62, trasladada dos autos de embargos à execução n. 5002577-23.2018.403.6107.

Intimada a se manifestar, a CEF concordou parcialmente com as alegações do autor, informando que, de fato, foi integralmente quitado o contrato n. 24.0281.110002.306685, mas requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato restante (vide fl. 64).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato 24.0281.110002.306685, **JULGO EXTINTA EM PARTE a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito ainda prosseguirá.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, deverão os autos permanecer aguardando provocação da interessada.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Antes de decidir a impugnação à execução, intime-se a parte autora/exequente a juntar novamente a sua última manifestação nos autos (sobre a perícia contábil realizada), pois o documento anexado encontra-se com a margem direita irregular, com as palavras cortadas.

Após a providência, façamos autos novamente conclusos para decisão.  
intimem-se, cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004721-36.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: ERNESTO RIGHETTI  
Advogado do(a) SUCESSOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada/autora para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JULIANA RABELO DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337

**Vistos, em DECISÃO.**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para realização de audiência de instrução, haja vista que a ré, por ocasião de sua contestação, procedeu ao arrolamento de três testemunhas (ID 18257618).

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/12/2019, às 14h**.

A intimação das testemunhas arroladas para comparecimento ao ato incumbirá à parte ré, por meio de seu advogado, nos termos do art. 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 04 de novembro de 2019. (lf)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002662-75.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO BIANCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.  
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

Araçatuba, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: G. B. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, **no prazo de dez dias**.

Em caso de aceitação, tomem estes autos conclusos, para fins de homologação judicial do acordo celebrado e demais providências.

Em caso negativo, tomem novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006055-08.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA LUISA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-69.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por TRANSPORTADORA VERONESE LTDA em face da UNIAO FEDERAL.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 622/623, que julgou procedente a impugnação interposta pela UNIAO FEDERAL e decidiu os valores que deveriam ser compensados pela parte autora/exequente, na via administrativa, bem como condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem. Após a prolação de tal decisão, a exequente informou, na manifestação de fls. 631/634 que já havia promovido a compensação de valores na esfera administrativa, bem como comprovou ter efetuado o depósito de honorários advocatícios, em favor da UNIAO FEDERAL.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LAIS DE OLIVEIRA DA SILVA, VANILSON AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA - MG106055  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA - MG106055  
RÉU: GENILDO APARECIDO BELENTANI, SUZELAINÉ TESCARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MURILO HAROLDO BOMFIM - SP316531, CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES - SP316409  
Advogados do(a) RÉU: MURILO HAROLDO BOMFIM - SP316531, CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES - SP316409

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, proposta por **LAÍS DE OLIVEIRA DA SILVA E VANILSON AMARO DA SILVA** em face de **GENILDO APARECIDO BELENTANI, SUZELAINÉ TESCARO BELENTANI** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, além de anulação de negócio jurídico, por suposta ocorrência de vício redibitório.

Narram os autores, em síntese, que em 27 de dezembro de 2016, adquiriram um imóvel, com recursos do programa MINHA CASA MINHA VIDA, situado na esquina da Rua Antônio Canella com a Rua Paulo Garcia Peres, Jandaia II, em Brígida/SP. O Imóvel foi adquirido das pessoas de GENILDO APARECIDO BELENTANI E SUZELAINÉ TESCARO BELENTANI, como se novo fosse.



Cerca de dois anos depois, em setembro de 2018, quando conversaram com um de seus vizinhos, descobriram que a casa já tinha tido outros moradores antes. Informam que efetuaram pesquisas junto ao site GOOGLE MAPS e, de fato, constataram que em imagens antigas, aparecia um carro (que não era dos autores) na garagem da casa, bem como uma antena que eles jamais tinham visto ou instalado. Dizem que sentiram enganados e lesados, pois acreditavam estar realizando o sonho da casa própria, adquirindo um imóvel novo, quando na verdade compraram uma casa que foi apenas "maquiada" para parecer nova.

Com base em tais argumentos, afirmam que a casa está e estava, por ocasião da realização do negócio, de um vício oculto, que somente foi descoberto em setembro de 2018, estando, portanto, dentro do prazo para ajuizar ação redibitória. Requerem, portanto, que a presente ação seja julgada procedente, para que as partes réis sejam condenadas a substituir o imóvel usado por um imóvel novo, também do programa MINHA CASA MINHA VIDA, à escolha dos requerentes e com o mesmo valor da casa que foi por eles adquirida. Querem, ainda, que as réis sejam compelidas a lhes pagar indenização por dano moral, em valor não inferior a trinta mil reais, bem como a suportar as custas e despesas processuais, além de lhe pagarem honorários advocatícios de sucumbência. Pleitearam, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/48, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 51, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação. **Por motivos que este Juízo desconhece, a peça contestatória e seus documentos foram encartados TRÊS vezes no processo, respectivamente, às fls. 57/92, fls. 93/127 e, finalmente, fls. 128/162. Preliminarmente**, aduziu, a sua ilegitimidade passiva para integrar o presente feito, tendo em vista que, tratando-se de vícios de construção, a responsabilidade é, em seu ponto de vista, integralmente, do construtor da obra. No mérito, disse que não vendeu o imóvel em questão para os autores, apenas lhes concedeu um empréstimo para aquisição da casa, que foi adquirido diretamente das partes vendedoras.

Em outras palavras, suscitou que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra; suscitou, também, que o contrato assinado pelos autores é plenamente válido e eficaz, devendo as suas cláusulas serem observadas. Por fim, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcede também o pleito de indenização por danos morais. Com base nesses e em outros argumentos, postulou pela total improcedência da ação.

Os autores impugnaram a contestação da CEF às fls. 164/172.

Regularmente citados, os réus GENILDO APARECIDO BELENTANI E SUZELAINÉ TESCARO BELENTANI também ofertaram contestação, acompanhada de documentos, às fls. 177/232. Aduzaram, preliminarmente, inépcia da petição inicial; carência de ação, por falta de interesse de agir; decadência do direito de pleitear a revisão/anulação do negócio jurídico realizado, por ausência de comunicação prévia dos réus sobre o suposto defeito do imóvel e, por fim, incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Requereram, ainda, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi concedida aos autores. No mérito, pugnaram pela total inexistência dos vícios redibitórios alegados e pleitearam que todos os pedidos, inclusive o de pagamento de danos morais, sejam rejeitados.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação dos réus GENILDO E SUZELAINÉ às fls. 234/251 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF e pelos réus GENILDO E SUZELAINÉ há que ser acolhida, passo a fundamentar.

Conforme se extrai da peça inaugural, os autores pretendem obter, por meio da presente ação, anulação de negócio jurídico realizado com os réus, bem como indenização por dano moral, decorrentes da existência de possíveis vícios redibitórios existentes em imóvel que foi por eles adquirido, por meio de financiamento habitacional celebrado com a CEF.

Aduzem, em síntese, que os réus GENILDO E SUZELAINÉ devem ser responsabilizados, pois foram eles, em tese, quem venderam o imóvel como se novo fosse, mesmo sabendo que a casa já teria sido habitada antes; e asseveram, também, que existe do mesmo modo responsabilidade da CEF, responsabilidade essa que derivaria de "omissão" do banco réu, que teria recebido o imóvel como garantia, mesmo sem que este se encontrasse dentro das especificações técnicas.

Como se percebe, não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação dos autores **no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, tendente, por exemplo, ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual.**

Ocorre que, **como foi muito bem frisado pela CEF em sua contestação, sua participação, no caso em comento, foi apenas a de liberar o dinheiro do financiamento para os autores, sendo certo que o banco réu não teve absolutamente nenhuma participação na fase de execução/construção e/ou fiscalização da obra. Em outras palavras, a CEF limitou-se a avaliar o valor do imóvel, do ponto de vista do mercado imobiliário, e averiguar se o imóvel encontrava-se em condições de funcionar como garantia do contrato de financiamento; não houve, portanto, qualquer avaliação/participação da CEF no sentido de verificar a qualidade dos serviços de edificação, nem tampouco dos materiais que foram utilizados (grifo nosso).**

Observo também, por considerar oportuno, que **em nenhum momento os autores pleiteiam a cobertura securitária, em face da CEF; repiso, mais uma vez, que os únicos pedidos apresentados foram os de indenização por danos morais, não havendo qualquer pedido – seja genérico, seja específico – requerendo o pagamento de seguro por parte da CEF, com vistas a sanar/repurar eventuais vícios construtivos no imóvel de que são proprietários.**

**Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, fica patente a total ilegitimidade da CEF para o polo passivo; o que resta a ser analisado, portanto, são apenas os pedidos de anulação do negócio e de indenização por dano moral, formulados em face dos réus GENILDO E SUZELAINÉ.**

Em casos deste jaez, ou seja, nos quais não há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a **Justiça Comum Estadual** como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado e que foi proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO** - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. **VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. **Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado** mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), **sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.** 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inválvel a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014).

À vista de todas essas considerações, conclui-se, portanto, que o simples fato de o contrato de financiamento celebrado pelos autores contemplar recursos do programa MINHA CASA MINHA VIDA não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Birigui/SP, cidade em que residem os autores.

Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002232-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATA CAETANO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RENATA CAETANO DA SILVEIRA (CPF n. 165.568.678-02)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado, em 28/07/2015, um contrato particular de promessa de venda e compra versando sobre uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 87, Torre Fiji (ou torre "B"). Ao cabo do pagamento, obteve termo de quitação integral, em 24/04/2018, representativo do montante de R\$ 363.488,51.

Alega, contudo, que, malgrado tenha procedido à quitação de sua obrigação, recaiu sobre o imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade.

Suscita que a ré, em que pese notificada extrajudicialmente, não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que se viu compelida a propor a presente demanda para fazer valer sua pretensão, a qual está amparada por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.").

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.832.

A inicial (fs. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 327.830,35) e ao desinteresse na realização de audiência conciliatória, foi instruída com documentos (fs. 09/83).

Por meio da decisão de fs. 87/88, foi indeferida a tutela de evidência pretendida.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos, conforme fs. 93/121.

Posteriormente, em petição conjunta, a autora RENATA CAETANO DA SILVEIRA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL notificaram a realização de acordo entre as partes, por meio do qual estipularam resolução da lide materializada neste processo, inclusive no que diz respeito ao pagamento de verba honorária e requereram homologação judicial.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do fato de que a parte autora e a CEF compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, considerando, ainda, que ambas as partes renunciaram recíproca e expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Após o efetivo cumprimento do acordo celebrado, com efetiva baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel e pagamento da verba honorária que foi livremente estipulada entre as partes, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NATASHA VERNECK, PAOLA VERNECK  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN CLEBER VERNECK

## DESPACHO

Certidão retro: providencie a parte autora, a regularização da digitalização das contrarrazões de fls. 141, 141v e 142.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Araçatuba, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEALCO ACUCAR EALCOOL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **CLEALCO ACÚCAR E ÁLCOOL S/A (CNPJ n. 45.483.450/0001-10 – em recuperação judicial)** em face da **UNIAO**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal oriundo de Auto de Infração n. 15868.720057/2017-52, lavrado pela Receita Federal do Brasil em virtude do não pagamento de tributos (contribuição previdenciária e contribuição ao SENAR).

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, a autouu sob o argumento de que ela teria deixado de lançar em GFIP informações relativas à comercialização de produtos agrícolas, deixando, assim, de recolher contribuições sociais e previdenciárias.

Em que pese ter se defendido administrativamente, aduzindo que as contribuições exigidas seriam descabidas em virtude de estarem abrangidas por imunidade tributária (CF, art. 149, § 2º, inciso I), a ré manteve a autuação por entender que a norma imunizante não se aplica às receitas oriundas de exportações indiretas (aquelas realizadas via comercial exportadora, intermediadas por "trading companies"), tampouco à contribuição ao SENAR, cuja natureza jurídica é de contribuição de interesse profissional, não de contribuição social geral.

Inconformada, a autora se volta contra a autuação, invocando, inclusive, vícios de ordem procedimental, como ausência de fundamentação e violação do devido processo legal.

Discorre, ainda, sobre a norma constitucional de imunidade tributária (CF, art. 149, § 2º, inciso I), consignando que ela deve ser aplicada tanto às exportações diretas, que são aquelas realizadas com adquirente domiciliado no exterior, quanto às exportações indiretas, que são aquelas realizadas via comercial exportadora (intermediadas por "trading companies"), ao contrário do quanto sustentado pela ré, que a tem restringido às exportações diretas.

Considera que o tratamento discriminatório conferido pela ré às exportações indiretas desrespeita os princípios tributários da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da proporcionalidade e razoabilidade.

Discorda, ainda, da natureza jurídica atribuída pela Fazenda à contribuição ao SENAR, como sendo contribuição à categoria profissional. No seu entender, tal contribuição ostenta natureza jurídica de contribuição social, conforme, inclusive, disposto em Instrução Normativa da própria Receita Federal (IN RFB n. 971/2009), o que a coloca dentro do campo de abrangência da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I.

Afora a discordância quanto à natureza jurídica da contribuição ao SENAR, volta-se também contra sua própria instituição e cobrança, por considerar que sua base de cálculo (a receita/ faturamento) já serve à tributação da COFINS.

Invoca, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição social substitutiva incidente sobre a receita bruta (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91), por também recair sobre base de cálculo já utilizada tanto pelo PIS quanto pelo COFINS.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito substancializado no Auto de Infração n. 15868.720057/2017-52 e que a ré seja obstada da prática de qualquer ato de cobrança, como a inscrição de seu nome no CADIN ou protesto, bem como compelida à expedição de Certidão Negativa de Débitos.

A inicial (fls. 03/32), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 27.675.893,86) e ao pedido de Justiça Gratuita (cf. emenda de fl. 3669 – ID 24003501), foi instruída com documentos (fls. 33/3663).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

O fato de encontrar-se a pessoa jurídica em recuperação judicial não significa, necessariamente, estar ela impossibilitada de arcar com as custas processuais, notadamente na hipótese em apreço, cuja Lei Federal n. 9.289/96 as estipula em reduzido percentual (1% — um por cento do valor da causa, que foi atribuído pela autora em R\$ 8.266,44).

A corroborar este entendimento, vale a pena as seguintes transcrições:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Precedentes. 2. O simples fato de a Agravante alegar encontrar-se em dificuldades financeiras ou estar em processo de recuperação judicial não justifica a concessão do benefício, haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da Recorrente, hábil a ensejar a absoluta incapacidade de arcar com as custas processuais. 3. Não há que se falar em nulidade da decisão no tocante ao indeferimento, de plano, do deferimento de recolhimento das custas judiciais, uma vez que, em evidência, a possibilidade de concessão de tal benefício está condicionada à comprovação de impossibilidade financeira da Requerente, havendo tal pressuposto sido afastado como decorrência lógica do teor da decisão recorrida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002816-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.** - Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento. - Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. - No caso em tela, a pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência, a existência de outras execuções fiscais em andamento ou a própria situação de recuperação judicial, não implicam, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro. Desembargador Federal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029549-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado, pois o entendimento jurisprudencial sobre as questões apontadas na inicial é contrário à pretensão da autora.

**2.1. Imunidade tributária do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal e sua inaplicabilidade às receitas decorrentes das exportações indiretas:** o entendimento jurisprudencial amplamente dominante é no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não se estende às receitas decorrentes de exportação indireta, não podendo sofrer interpretação extensiva, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 149, I, § 2º DA CF/88. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANY EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra imunizante prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. 2. Ademais, adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no stricto sensu, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente. 3. Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016796-92.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ART. 149, I, § 2º DA CF/88. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANY. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra imunizante prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. II. Ademais, adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no stricto sensu, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente. III. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189955 - 0010789-81.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FUNDADA. INCIDÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". 2. Considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa física, similar a do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica, por imperativo lógico. 3. Não há, portanto, distinção ("distinguishing") qualificada entre o tema enfrentado nestes autos e o quanto decidido no RE 718.874 para inversão da prioridade normativa estabelecida pelo sistema jurídico de precedentes, devendo ser incluído em seus parâmetros de incidência, em atenção ao dever de uniformização e coerência, nos termos do artigo 926, do CPC. 4. Quanto à possibilidade da imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88 afastar a incidência nas exportações, inclusive indiretas, a jurisprudência majoritária deste e de outros Tribunais, não dá guarida, em juízo provisório, à referida pretensão. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral (nos moldes do CPC/73) acerca da matéria, pelo STF, no RE nº 759244 não obriga o julgador a seguir o posicionamento que a parte defende que será vitorioso. 5. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585237 - 0013517-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

**2.2. Contribuição ao SENAR: natureza jurídica e regra imunizante não aplicável:** relativamente à denominada "contribuição ao SENAR", prevista no artigo 62 do ADCT e na Lei Federal n. 8.315/91, já se definiu que sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional, inafanável, portanto, pela regra de imunidade do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pouco importando, neste caso, se se trata de exportação direta ou indireta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NAS EXPORTAÇÕES - DIRETAS E INDIRETAS - NÃO RECONHECIDA. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); II - Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que o acórdão embargado padece do vício apontado; III - Reconhecendo a obscuridade na fundamentação, o julgado guerdado passa a constar o parágrafo abaixo em sua fundamentação, contudo, sem alteração no dispositivo do julgado: "Por fim, a imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies."; IV - O "caput" da ementa passa a constar: "DIREITO TRIBUTÁRIO - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA - EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, § 2º, I, CF/88 - NÃO RECONHECIDA."; V - Ademais, o texto abaixo passa a constar como item 5.1 da ementa: "A imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies."; VI - Embargos de declaração acolhidos somente para sanar o vício apontado sem alteração no dispositivo do julgado embargado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339987 - 0000893-13.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA IMUNIZANTE QUE NÃO ABRANGE A CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação. 2. A contribuição ao Senar possui natureza jurídica diversa. Trata-se de contribuição de interesse específico de categorias profissionais ou econômicas, cuja finalidade é a administração e execução da formação e qualificação do trabalhador rural, sendo financiada pela respectiva categoria. 3. Por não se tratar de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, tampouco ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988. 4. Agravo de instrumento da União provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021996-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, Intimação via sistema DATA: 11/07/2018)

**2.3. Contribuição ao SENAR: não contrariedade ao artigo 195, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal:** a Lei Federal n. 8.315/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), retirou seu fundamento constitucional de validade do artigo 62 do ADCT, segundo o qual:

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Referida Lei ordinária ainda previu que o SENAR seria custeado, entre outras rendas, por contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais. Respeitou-se, assim, a previsão constitucional de incidência de contribuição sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, "a").

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita/faturamento passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária.

Portanto, encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001, que acrescentou o artigo 22-A, § 5º, à Lei Federal n. 8.212/91, para dispor que a contribuição devida pela agroindústria ao SENAR deve incidir não sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, conforme originariamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 8.315/91, mas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. EC 20/98. LEI 10.256/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. Encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001. 2. Inexiste qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013490-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGROINDÚSTRIA. DEFINIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUÇÃO RURAL. 1. A atividade comercial da empresa, aliada a produção rural, pelos contratos de parceria de produção agrícola integrada, além de se tratar de uma empresa multinacional, permite concluir que se trata de uma empresa agroindustrial, o que torna obrigatória a sua contribuição pela receita bruta da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 22-A da lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.256, de 9.7.2001. Precedentes desta Corte Regional. 2. Apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, União Federal bem como remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1684075 - 0018615-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019)

**2.3. Do alegado vício de fundamentação da autoridade administrativa:** por fim, dos documentos que instruem a inicial não é possível extrair qualquer elemento indicativo de que tenha ocorrido desrespeito ao devido processo legal administrativo, seja por falta de fundamentação da autoridade fazendária, seja por violação ao direito de defesa.

Como efeito, após o Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fs. 2644/3216), seguiu-se com a intimação da autora (fl. 3224 - 23645022) do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal (fs. 3220/3221 - ID 23645022), iniciando-se aí uma sucessão de impugnações e recursos administrativos, todos decididos fundamentadamente:

- Impugnação" (fs. 3230/3261 - ID 23645022), julgada improcedente pelo Acórdão n. 04-44-866, da 4ª Turma da DRJ/CGE (fs. 3268/3290 - ID 23645022);

- Recurso Voluntário (fs. 3301/3323 - ID 23645022), improvido pelo Acórdão n. 2402-006.741, da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária (fs. 3331/3341 - ID 23645022);

- Recurso Especial (fs. 3373/3384 - ID 23645022), que teve denegado o seu seguimento pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (acórdão s/n às fs. 3359/3368 - ID 23645022);

- Agravo com efeito suspensivo (fs. 3420/3432 - ID 23645022), que foi rejeitado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fs. 3442/3448 - ID 23645022).

Sendo assim, em face da ausência de probabilidade do direito vindicado, circunstância que reforça a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo fazendário, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. **INTIME-SE** a autora para que, no prazo de até 15 dias, e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

4. Após o recolhimento, **CITE-SE** a ré para que, querendo, responda à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002882-70.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **HERICA MEIRA RIBEIRO BARRETO (CPF n. 216.926.648-83)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária do veículo CAMINHONETE FORD/1000 HSD XLT, ANO/MODELO 1997/1997, COR VERMELHO, PLACAS BNE 1864, RENAVAL 676102271, desde o dia 21/10/2013, o qual veio a ser constrito por ordem deste Juízo em 11/06/2018 em razão de determinação exarada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002107-82.2015.403.6107, da qual não figura como executada.

Alega tê-lo adquirido da pessoa natural MAURO FERREIRA PESSOA, executado nos autos n. 0002107-82.2015.403.6107, e que a transferência da propriedade para seu nome só não foi concretizada em virtude de o DETRAN ter constatado problemas no chassi do motor.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 36.305,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 13/1/297).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a documentação juntada à inicial não comprova a alegada hipossuficiência econômica, já que a anotação de rescisão de Contrato de Trabalho contida na CTPS de fl. 18 (ID 23944423), indicativa de eventual situação de desemprego, data de 12/08/2008, ou seja, possui mais de 10 anos.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de Justiça Gratuita em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse ("periculum in mora"), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso ("fumus boni iuris").

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferência da titularidade do bem, conforme documento de fl. 22 (ID 23944427), não a sua utilização pelo embargante, que pode com ele livremente circular.

Ademais, a presunção que milita, por ora, é em favor da tese invocada pela embargante na inicial, pois o documento que comprova a titularidade do veículo, o Certificado de Registro de Veículo de fl. 32 (ID 23944434), está em nome de Mauro Ferreira Pessoa.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

4. **INTIME-SE** a embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de até 05 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. Efetuado o recolhimento, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

**6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002107-82.2015.403.6107.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002818-60.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: RUBENS DE FREITAS

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RUBENS DE FREITAS (CPF n. 075.948.298-59)** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação da ré à repetição em dobro de alegado indébito posterior a 16/08/2019.

Consta da inicial que o autor, aposentado por tempo de contribuição desde o dia 11/03/2011, celebrou com a ré, em 16/10/2014, um contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária com previsão de quitação integral nas hipóteses de morte ou invalidez permanente supervenientes do mutuário.

Segundo o autor, em 14/03/2016 ele foi diagnosticado com insuficiência renal crônica, conforme Ficha Padrão NO-997370-16, tornando-se total e permanentemente inválido, à vista do que pleiteou, em 02/07/2019, a quitação do seu financiamento. A ré, contudo, indeferiu o seu pedido em 07/08/2019.

Alega-se que a ré está deixando de cumprir a cobertura securitária que garante a quitação do financiamento em caso de morte ou invalidez e que, portanto, todos os valores descontados de sua conta bancária e utilizados no pagamento das prestações mensais seguintes ao pedido administrativo, calculados por ora em R\$ 2.881,69, não de ser restituídos em dobro (R\$ 5.763,38).

Em face de tais considerações, pleiteia tutela jurisdicional que declare a quitação de suas obrigações e que condene a ré ao pagamento em dobro dos valores que forem descontados indevidamente de sua conta até o final do processo. A título de tutela provisória de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e que a demandada proceda ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas a partir do fato gerador do direito à quitação, atualmente calculado em R\$ 5.763,38 (duas parcelas de R\$ 2.881,69).

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 73.215,38 e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/115).

É o relatório. **DECIDO.**

### **1. DA CLASSE PROCESSUAL**

Preliminarmente, é de se destacar que, muito embora a presente demanda tenha sido classificada pela parte autora como "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE", trata-se, a bem da verdade, de verdadeira ação de conhecimento, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, e que deve tramitar pelo rito procedimental comum.

Sendo assim, **DETERMINO** a adoção das providências necessárias à retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

### **2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a DECLARAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social, expedida em 02/07/2019 e juntada à inicial (fl. 16 – ID 23512767), revela que o autor é titular de proventos de aposentadoria especial que superam o valor de R\$ 5.000,00, circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 11 (ID 23512763).

Deste modo, **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita.

### **3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Isto porque o fato de ele ter sido diagnosticado com insuficiência renal crônica não conduz à conclusão inexorável de tratar-se de pessoa total e permanentemente inválida, tampouco que esta situação, se uma vez comprovada, há de conduzir necessariamente à quitação do financiamento, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada, consoante recentemente firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, ratificou orientação já consolidada pelas Turmas responsáveis pela uniformização das matérias relativas a Direito Privado, no sentido de que o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado faz jus à aposentadoria por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que efetivamente se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. O Ministro Relator salientou que, conquanto o contrato de seguro preveja cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa. Isso porque a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo, dessa forma, vincular ou obrigar as seguradoras privadas. Aliás, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), perfilhando tal posicionamento, normatizou a matéria no art. 5º, parágrafo único, da Circular n. 302/2005, dispondo que a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou semelhantes, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar através de declaração médica. (EREsp 1.508.190-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)*

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória haja vista a ausência dos requisitos legais.

**4. INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**5. Cumprida** a diligência, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, ocasião na qual poderá, se o caso, formular proposta de acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*Vistos, em DECISÃO.*

**Fl. 55 (ID 22487357):** Trata-se de “pedido de reconsideração”, deduzido pela autora SOLANGE REGINA DE SOUZA em face da decisão interlocutória de fls. 44/45 (ID 17284506), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para retirar os nomes das autoras, inclusive o seu, do rol de devedores.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração da parte autora, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do “decisum” guerreado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, cabe observar que o denominado “pedido de reconsideração”, para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)*

Deste modo, **DESCONHEÇO** do “pedido de reconsideração”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

**Vistos, em DECISÃO.**

**Fl. 55 (ID 22487357):** Trata-se de “pedido de reconsideração”, deduzido pela autora SOLANGE REGINA DE SOUZA em face da decisão interlocutória de fls. 44/45 (ID 17284506), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para retirar os nomes das autoras, inclusive o seu, do rol de devedores.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração da parte autora, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do “decisum” guerreado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, cabe observar que o denominado “pedido de reconsideração”, para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)*

Deste modo, **DESCONHEÇO** do “pedido de reconsideração”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO SAMPAIO DE ENSINO LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: L. E. V. B.  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP33411

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **LUIS EDUARDO VALERA BIEL (CPF n. 394.293.528-73)**, assistido por seu genitor, **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL (CPF n. 191.566.918-90)**, em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 2/2019).

Consta da inicial que o impetrante, em que pese aprovado no vestibular do Curso de Medicina realizado pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (Unisalesiano Araçatuba/SP), foi obstado pela autoridade coatora de efetivar sua matrícula em virtude de não ter apresentado documentação comprobatória da conclusão do ensino médio.

Destaca-se, no entanto, que a legislação não o impede de dar início ao referido curso enquanto, paralelamente, ultima o 3º ano do ensino médio, à vista do que a negativa da autoridade coatora mostrar-se-ia arbitrária.

A inicial (fls. 04/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, foi instruída com documentos (fls. 10/37).

Intimado a proceder ao recolhimento das custas de ingresso e a comprovar o ato coator (fl. 40 — ID 20337203), o impetrante assim o fez às fls. 41 (ID 20359516) e 43/45 (ID 20549175 e 20549177), ressaltando, quanto à demonstração do ato coator, que a autoridade coatora, em que pese instada, não se manifestou, juntando comprovante de protocolização de requerimento administrativo não respondido (fls. 48/55 — IDs 20655395, 20655397, 20655398, 20655399, 20655400, 20657251 e 20657253).

Decisão deferindo o parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que garanta e efetive, no primeiro semestre do ano vindouro (2020) a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2019.

Petição da UNIÃO manifestando que não tem interesse processual, deixando de se manifestar.

Petição da Autoridade Coatora juntando documentos.

Notificada a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, requerendo, em breve síntese, a incompetência do Juízo Federal; a nulidade da liminar deferida, por ser *extra petita*; a denegação da segurança pois o Impetrante não possui o ensino médio completo, exigência necessária para cursar faculdade (art. 44 da lei 9.394/96).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual alega, em primeiro lugar, que o valor da causa está abaixo da pretensão do benefício econômico da Impetrante, o qual deveria ser de R\$ 87.716,34. Em preliminar, argui pela competência do juízo federal. Fundamenta, outrossim, que a decisão que concedeu a medida liminar da parte Impetrante é *extra petita*, requerendo a sua nulidade. No mérito, pede a denegação da segurança, em face do artigo 44, da lei 9.394/06, que exige a conclusão do ensino médio ou equivalente para acesso ao ensino superior.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O feito tramitou observando-se as regras e princípios legais e constitucionais, em especial, o devido processo legal.

No que se refere à preliminar arguida pela Autoridade Coatora, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que é de competência da Justiça Federal o julgamento de ações mandamentais quando o agente de instituição particular de ensino superior estiver agindo investido da delegação da União, o que ocorre nas hipóteses em que se discute o acesso ao ensino superior, como é o caso em tela. Logo, indefiro a preliminar arguida pela parte ré.

Por outro lado, o fato deste juízo ter determinado que a Impetrante recolhesse as custas processuais, quando da concessão da medida liminar, indica que a questão do valor da causa foi apreciada e aceita por este Juízo. Logo, caberia ao Ministério Público Federal ingressar com o recurso cabível, o que não fez no prazo legal, razão pela qual tal questão está preclusa. Logo, nada a deliberar quanto à questão invocada pelo Procurador da República.

Quanto à possível decisão *extra petita* proferida por este Juízo, também sem razão o *Parquet* Federal e a autoridade coatora, haja vista que o deferimento da medida liminar, devidamente fundamentada, não inovou no pedido da parte Impetrante: apenas condicionou o que para este Juízo seria o mais adequado – e razoável – no caso concreto: garantir que o Impetrante curse a faculdade de medicina no primeiro semestre de 2020, cuja vaga já foi devidamente obtida em 2019. Não está se falando em evento futuro e incerto e muito menos em inovação de pedido: tão somente preservando o direito líquido e certo de cursar a faculdade da qual o requerente já comprovou ter condições de frequentar, uma vez que passou no exame vestibular de 2019. Nesse ínterim, possibilita o Impetrante a finalizar o ensino médio.

Sem outras questões, **passo ao exame do mérito.**

Questão intrigante a dos autos: direito à educação de aluno que passou em curso de medicina, mesmo não tendo finalizado o ensino médio.

A análise pode ser a fria da lei (art. 44, II, da lei 9.394/1996), requerida a sua aplicação tanto pela Autoridade Coatora quanto pelo Ministério Público Federal, ou uma análise mais social, de pleno acesso à educação, que é requerida pela parte Impetrante e acolhida por este Juízo.

Entendo que a lei é feita pelo nosso legislador para que seja aplicada a uma generalidade de casos; no entanto, se existir algo excepcional, cabe ao intérprete da norma legal se arvorar em outra análise que não a da literalidade da lei. Afinal, onde há regras, pode haver exceções. E estamos diante de uma delas.

Nesse sentido, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o juiz deve, na aplicação da lei, se atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ressalte-se, a referida Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, realmente dispõe, em seu artigo 44, que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Não obstante, o artigo 35 do mesmo estatuto legal dispõe que o ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.



E semperder de vista, vale socorrer à Constituição Federal, que determina, no seu artigo 208, V, como deve ser o acesso ao ensino superior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifei)

Diante desse princípio constitucional voltado ao ensino superior, supramencionado, e analisando o caso em tela verifico que o Impetrante, ao se submeter e ser aprovado dentro do número de vagas no Processo Seletivo para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina, cuja dificuldade é notória, demonstrou que, embora ainda esteja cursando a última série do ensino médio, já se encontra apto a dar prosseguimento nos estudos, agora em nível superior e tencionado à formação técnica para o exercício da profissão que almeja seguir (comunicado de aprovação – ID 20291204).

Entretanto, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a supressão da 3ª série do ensino médio, conforme pedido expresso:

*Ex positis, requer que seja o presente writ recebido e regularmente processado, determinando-se, LIMINARMENTE, que a autoridade impetrada efetue imediatamente a matrícula do impetrante no curso de medicina, o qual foi aprovado em 73º lugar (2ª chamada), sendo que as aulas iniciarão em 05.08.2019, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 26, Lei 12.016/2009). Medida esta que deverá ser, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e a prestação de informações, tornada definitiva.*

E pelo que consta nos documentos juntados na exordial, não houve a emissão de certificado provisório de conclusão de ensino médio que poderia, em tese, justificar a matrícula do Impetrante, mesmo que provisória, como ocorreu no caso análogo, mencionado na exordial.

De qualquer maneira, refletindo sobre o caso concreto, e verificando que o Impetrante está prestes a concluir o ensino médio, entendo razoável que ele finalize esta etapa de aprendizado na escola atualmente matriculado, o Anglo. Entendo razoável tal medida, para que o Impetrante não tenha que estudar durante o dia no Curso de Medicina e a noite se matricular em outra escola para terminar o Ensino Médio.

Desta forma, dentro da razoabilidade, entendo que a melhor saída para o caso concreto – tanto para a Instituição de Ensino apontada como Autoridade Coatora, quanto ao Impetrante – é condicionar a matrícula do requerente para o início do próximo semestre, ocasião em que o menor terá, inclusive, cumprido com as exigências legais.

De qualquer maneira, nenhum prejuízo se mostra evidente na concessão parcial da segurança requerida, pois, se de um lado o Impetrante já demonstrou possuir condições intelectuais para ingressar no ensino superior, de outro, a exigência legal de conclusão do ensino médio será obtida no final deste ano.

A denegação da segurança, sim, é que se mostra capaz de ocasionar prejuízo irreparável, já que a vedação de acesso ao Curso Superior, condicionando-o à completude do ensino médio, tende a atrasar sua conclusão em, pelo menos, um semestre, tempo demais para quem, antes do tempo, mostrou-se apto ao acesso a um dos cursos de ensino superior mais concorridos do País.

E o olhar social deste Juízo, dando preferência ao direito à educação, incentivando jovens talentos, resta demonstrado nos autos que o Impetrante é uma pessoa já preparada para frequentar curso superior, demonstrando capacidade técnica e amadurecimento para tanto, atendendo, assim, ao disposto no artigo 208, V, CF e 35, da lei 9.394/96.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que garanta e efetive, no primeiro semestre do ano vindouro (2020) a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2019. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico a liminar** concedida nestes autos. Determino tão somente que o impetrante encaminhe, assim que possível, o diploma de conclusão de ensino médio à Autoridade Coatora, para constar no seu prontuário tal registro.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de novembro de 2019.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: L. E. V. B.

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **LUIS EDUARDO VALERA BIEL (CPF n. 394.293.528-73)**, assistido por seu genitor, **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL (CPF n. 191.566.918-90)**, em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 2/2019).

Consta da inicial que o impetrante, em que pese aprovado no vestibular do Curso de Medicina realizado pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (Unisaesiano Araçatuba/SP), foi obstado pela autoridade coatora de efetivar sua matrícula em virtude de não ter apresentado documentação comprobatória da conclusão do ensino médio.

Destaca-se, no entanto, que a legislação não o impede de dar início ao referido curso enquanto, paralelamente, ultimou o 3º ano do ensino médio, à vista do que a negativa da autoridade coatora mostrar-se-ia arbitrária.

A inicial (fls. 04/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, foi instruída com documentos (fls. 10/37).

Intimado a proceder ao recolhimento das custas de ingresso e a comprovar o ato coator (fl. 40 — ID 20337203), o impetrante assim o fez às fls. 41 (ID 20359516) e 43/45 (ID 20549175 e 20549177), ressaltando, quanto à demonstração do ato coator, que a autoridade coatora, em que pese instada, não se manifestou, juntando comprovante de protocolização de requerimento administrativo não respondido (fls. 48/55 — IDs 20655395, 20655397, 20655398, 20655399, 20655400, 20657251 e 20657253).

Decisão deferindo o parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que garanta e efetive, no primeiro semestre do ano vindouro (2020) a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2019.

Petição da UNIÃO manifestando que não tem interesse processual, deixando de se manifestar.

Petição da Autoridade Coatora juntando documentos.

Notificada a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, requerendo, em breve síntese, a incompetência do Juízo Federal, a nulidade da liminar deferida, por ser *extra petita*; a denegação da segurança pois o Impetrante não possui o ensino médio completo, exigência necessária para cursar faculdade (art. 44 da lei 9.394/96).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual alega, em primeiro lugar, que o valor da causa está abaixo da pretensão do benefício econômico da Impetrante, o qual deveria ser de R\$ 87.716,34. Em preliminar, arguiu pela competência do juízo federal. Fundamenta, outrossim, que a decisão que concedeu a medida liminar da parte Impetrante é *extra petita*, requerendo a sua nulidade. No mérito, pede a denegação da segurança, em face do artigo 44, da lei 9.394/06, que exige a conclusão do ensino médio ou equivalente para acesso ao ensino superior.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O feito tramitou observando-se as regras e princípios legais e constitucionais, em especial, o devido processo legal.

No que se refere à preliminar arguida pela Autoridade Coatora, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que é de competência da Justiça Federal o julgamento de ações mandamentais quando o agente de instituição particular de ensino superior estiver agindo investido da delegação da União, o que ocorre nas hipóteses em que se discute o acesso ao ensino superior, como é o caso em tela. Logo, indefiro a preliminar arguida pela parte ré.

Por outro lado, o fato deste juízo ter determinado que a Impetrante recolhesse as custas processuais, quando da concessão da medida liminar, indica que a questão do valor da causa foi apreciada e aceita por este Juízo. Logo, caberia ao Ministério Público Federal ingressar com o recurso cabível, o que não fez no prazo legal, razão pela qual tal questão está preclusa. Logo, nada a deliberar quanto à questão invocada pelo Procurador da República.

Quanto à possível decisão *extra petita* proferida por este Juízo, também sem razão o *Parquet* Federal e a autoridade coatora, haja vista que o deferimento da medida liminar, devidamente fundamentada, não inovou no pedido da parte Impetrante; apenas condicionou o que para este Juízo seria o mais adequado — e razoável — no caso concreto: garantir que o Impetrante curse a faculdade de medicina no primeiro semestre de 2020, cuja vaga já foi devidamente obtida em 2019. Não está se falando em evento futuro e incerto e muito menos em inovação de pedido: tão somente preservando o direito líquido e certo de cursar a faculdade da qual o requerente já comprovou ter condições de frequentar, uma vez que passou no exame vestibular de 2019. Nesse interim, possibilita o Impetrante a finalizar o ensino médio.

Sem outras questões, **passo ao exame do mérito.**

Questão intrigante a dos autos: direito à educação de aluno que passou em curso de medicina, mesmo não tendo finalizado o ensino médio.

A análise pode ser a fria da lei (art. 44, II, da lei 9.394/1996), requerida a sua aplicação tanto pela Autoridade Coatora quanto pelo Ministério Público Federal, ou uma análise mais social, de pleno acesso à educação, que é requerida pela parte Impetrante e acolhida por este Juízo.

Entendo que a lei é feita pelo nosso legislador para que seja aplicada a uma generalidade de casos; no entanto, se existir algo excepcional, cabe ao intérprete da norma legal se arvorar em outra análise que não a da literalidade da lei. Afinal, onde há regras, pode haver exceções. E estamos diante de uma delas.

Nesse sentido, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o juiz deve, na aplicação da lei, se atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ressalte-se, a referida Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, realmente dispõe, em seu artigo 44, que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II — de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Não obstante, o artigo 35 do mesmo estatuto legal dispõe que o ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

E sem perder de vista, vale socorrer à Constituição Federal, que determina, no seu artigo 208, V, como deve ser o acesso ao ensino superior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V — **acesso aos níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**; (grifei)

Diante desse princípio constitucional voltado ao ensino superior, supramencionado, e analisando o caso em tela verifico que o Impetrante, ao se submeter e ser aprovado dentro do número de vagas no Processo Seletivo para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina, cuja dificuldade é notória, demonstrou que, embora ainda esteja cursando a última série do ensino médio, já se encontra apto a dar prosseguimento nos estudos, agora em nível superior e tencionado à formação técnica para o exercício da profissão que almeja seguir (comunicado de aprovação — ID 20291204).

Entretanto, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a supressão da 3ª série do ensino médio, conforme pedido expresso:

*Ex positis, requer que seja o presente writ recebido e regularmente processado, determinando-se, LIMINARMENTE, que a autoridade impetrada efetue imediatamente a matrícula do impetrante no curso de medicina, o qual foi aprovado em 73º lugar (2ª chamada), sendo que as aulas iniciarão em 05.08.2019, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 26, Lei 12.016/2009). Medida esta que deverá ser, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e a prestação de informações, tornada definitiva.*

E pelo que consta nos documentos juntados na exordial, não houve a emissão de certificado provisório de conclusão de ensino médio que poderia, em tese, justificar a matrícula do Impetrante, mesmo que provisória, como ocorreu no caso análogo mencionado na exordial.

De qualquer maneira, refletindo sobre o caso concreto, e verificando que o Impetrante está prestes a concluir o ensino médio, entendo razoável que ele finalize esta etapa de aprendizado na escola atualmente matriculado, o Anglo. Entendo razoável tal medida, para que o Impetrante não tenha que estudar durante o dia no Curso de Medicina e a noite se matricular em outra escola para terminar o Ensino Médio.

Desta forma, dentro da razoabilidade, entendo que a melhor saída para o caso concreto — tanto para a Instituição de Ensino apontada como Autoridade Coatora, quanto ao Impetrante — é condicionar a matrícula do requerente para o início do próximo semestre, ocasião em que o menor terá, inclusive, cumprido com as exigências legais.

De qualquer maneira, nenhum prejuízo se mostra evidente na concessão parcial da segurança requerida, pois, se de um lado o Impetrante já demonstrou possuir condições intelectuais para ingressar no ensino superior, de outro, a exigência legal de conclusão do ensino médio será obtida no final deste ano.

A denegação da segurança, sim, é que se mostra capaz de ocasionar prejuízo irreparável, já que a vedação de acesso ao Curso Superior, condicionando-o à completude do ensino médio, tende a atrasar sua conclusão em, pelo menos, um semestre, tempo demais para quem, antes do tempo, mostrou-se apto ao acesso a um dos cursos de ensino superior mais concorridos do País.

E o olhar social deste Juízo, dando preferência ao direito à educação, incentivando jovens talentos, resta demonstrado nos autos que o Impetrante é uma pessoa já preparada para frequentar curso superior, demonstrando capacidade técnica e amadurecimento para tanto, atendendo, assim, ao disposto no artigo 208, V, CF e 35, da lei 9.394/96.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que garanta e efetive, no primeiro semestre do ano vindouro (2020) a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2019. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico a liminar** concedida nestes autos. Determino tão somente que o impetrante encaminhe, assim que possível, o diploma de conclusão de ensino médio à Autoridade Coatora, para constar no seu prontuário tal registro.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de novembro de 2019.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: M. M. S.

REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **MURILO MARQUES SIMÃO (CPF n. 466.316.878-70)**, representado pelo genitor **MARCIANO MARQUES SIMÃO**, em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 4/2018).

Consta da inicial que o Impetrante, em 13/12/2018, teve negado o seu pedido de matrícula para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – MSMT Unisalesiano em Araçatuba/SP, a despeito da sua aprovação no exame vestibular. Isto porque não apresentou o Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

O pedido de concessão da segurança foi deduzido, originariamente, perante a Justiça Comum Estadual, nos autos do mandado de segurança n. 1016309-56.2018.8.26.0032, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude de Araçatuba/SP.

Obtida decisão liminar, determinando a efetivação da matrícula, a Autoridade Impetrada, mais uma vez, em 21/12/2018, se negou a fazê-lo. Não forneceu, contudo, documento comprobatório da nova negativa, circunstância que ensejou o registro de um Boletim de Ocorrência.

Nas informações prestadas naqueles autos, a Autoridade Impetrada suscitou, entre outras matérias, a incompetência da Justiça Comum Estadual, a qual foi acolhida pelo Juízo e resultou na revogação da liminar.

Os autos foram remetidos, por declínio de competência, a esta Justiça Comum Federal.

Decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que efetivasse a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2018. Na mesma decisão, foi determinado que o Impetrante deveria concluir a terceira série do ensino médio. Foi ainda determinado que a parte Impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais.

Petição da Impetrante comprovando o recolhimento das custas processuais.

Nova petição do Impetrante comprovando a sua matrícula em escola estadual, no terceiro ano do ensino médio.

Notificada a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, requerendo, em breve síntese, seja denegada a segurança, pois o Impetrante não possui o ensino médio completo, exigência necessária para cursar faculdade (art. 44 da lei 9.394/96).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual alega, em primeiro lugar, que o valor da causa está abaixo da pretensão do benefício econômico da Impetrante, o qual deveria ser de R\$ 183.749,54. Fundamenta que a decisão que concedeu a medida liminar da parte Impetrante é *extra petita*, requerendo a sua nulidade. No mérito, pede a denegação da segurança, em face do artigo 44, da lei 9.394/06, que exige a conclusão do ensino médio ou equivalente para acesso ao ensino superior.

Juntada de documento pela Impetrante (decisão proveniente da 2ª. Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude (ID 16668932).

Conversão em diligência para as partes tomarem ciência do documento juntado pela Impetrante.

Nova conversão em diligência para que haja tentativa de conciliação pelas partes, a qual foi designada para o dia 12/07/2019.

As partes Impetrante e Impetrada juntaram aos autos os históricos escolares do aluno, seja na faculdade de medicina, seja do terceiro ano do ensino médio.

Tendo em vista a ausência do Ministério Público Federal, a audiência de tentativa de conciliação foi redesignada para o dia 02/08/2019.

Realizado ato processual, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na sequência, façamos os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O feito tramitou observando-se as regras e princípios legais e constitucionais, em especial, o devido processo legal.

O fato deste juízo ter determinado que a Impetrante recolhesse as custas processuais, quando da concessão da medida liminar, indica que a questão do valor da causa foi apreciada e aceita por este Juízo. Logo, caberia ao Ministério Público Federal ingressar com o recurso cabível, o que não fez no prazo legal, razão pela qual tal questão está preclusa. Logo, nada a deliberar quanto à questão invocada pelo Procurador da República.

No que se refere à possível decisão *extra petita* proferida por este Juízo, também sem razão o *Parquet* Federal, haja vista que o deferimento da medida liminar, devidamente fundamentada, não inovou no pedido da parte Impetrante; apenas condicionou o que para este Juízo seria o mais adequado no caso concreto: Impetrante frequentar o curso superior, sem prejuízo de concluir o terceiro grau.

Sem outras questões, **passo ao exame do mérito.**

Questão intrigante a dos autos: direito à educação de aluno que passou em curso de medicina, mesmo não tendo finalizado o ensino médio.

A análise pode ser a fria da lei (art. 44, II, da lei 9.394/1996), requerida a sua aplicação tanto pela Autoridade Coatora quanto pelo Ministério Público Federal, ou uma análise mais social, de pleno acesso à educação, que é requerida pela parte Impetrante e acolhida por este Juízo.

Entendo que a lei é feita pelo nosso legislador para que seja aplicada a uma generalidade de casos; no entanto, se existir algo excepcional, cabe ao interprete da norma legal se arvorar em outra análise que não a da literalidade da lei. Afinal, onde há regras, pode haver exceções. E estamos diante de uma delas.

Nesse sentido, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o juiz deve, na aplicação da lei, se atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nesse contexto, a referida Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, realmente dispõe, em seu artigo 44, que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Não obstante, o artigo 35 do mesmo estatuto legal dispõe que o ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

E sem perder de vista, vale socorrer à Constituição Federal, que determina, no seu artigo 208, V, como deve ser o acesso ao ensino superior:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifei)*

Diante desse princípio constitucional voltado ao ensino superior, supramencionado, e analisando o caso em tela verifico que o Impetrante, ao se submeter e ser aprovado dentro do número de vagas no Processo Seletivo para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina, cuja dificuldade é notória, demonstrou que, embora ainda esteja cursando a última série do ensino médio, já se encontra apto a dar prosseguimento nos estudos, agora em nível superior e tencionado à formação técnica para o exercício da profissão que almeja seguir (comunicado de aprovação à fl. 143 – ID 14317125).

Vale observar, ainda, que o Impetrante não intenta, por esta via mandamental, a supressão da 3ª série do ensino médio. Deseja, pelo que consta da inicial, apenas ser matriculado para dar início ao Curso de Medicina, semprejuízo de, ao final do ano de 2019, concluir o ensino médio.

E pelo que consta nos documentos juntados na exordial, a emissão de certificado provisório de conclusão de ensino médio foi – no momento da matrícula – obtido pelo Impetrante em outra ação (ação cautelar inominada - processo nº 1015959-68.2018.826.0032. 2ª. Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e Juventude de Araçatuba/SP – fl. 23 do ID 14316541).

De qualquer maneira, nenhum prejuízo se mostra evidente na concessão da segurança, pois, se de um lado o Impetrante já demonstrou possuir condições intelectuais para ingressar no ensino superior – à vista do que, portanto, o ensino médio já teria cumprido aquela finalidade mais intimamente relacionada à preparação do aluno para prosseguir com seus estudos –, por outro ele não está se furtando à conclusão do ensino médio durante o ano de 2019.

A denegação da segurança, sim, é que se mostra capaz de ocasionar prejuízo irreparável, já que a vedação de acesso ao Curso Superior, condicionando-o à completude do ensino médio, tende a atrasar sua conclusão em, pelo menos, um ano, tempo demais para quem, antes do tempo, mostrou-se apto ao acesso a um dos cursos de ensino superior mais concorridos do País.

E o olhar social deste Juízo, dando preferência ao direito à educação, incentivando jovens talentos, resta demonstrado nas notas do primeiro semestre do Impetrante, seja no curso de medicina (aprovado em todas as sete matérias, com notas acima de 7,0), seja nas aulas do terceiro ano do ensino médio (aprovados em todas as 11 matérias, com notas acima de 8,0).

Verifico que a tentativa de conciliação nos autos foi infrutífera, mas teve o condão de demonstrar que o Impetrante é uma pessoa já preparada para frequentar curso superior, demonstrando capacidade técnica e amadurecimento para tanto, atendendo, assim, ao disposto no artigo 208, V, CF e 35, da lei 9.394/96.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que mantenha o Impetrante matriculado no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2018. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico a liminar** concedida nestes autos. Determino tão somente que o impetrante encaminhe, assim que possível, o diploma de conclusão de ensino médio à Autoridade Coatora, para constar no seu prontuário tal registro.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de novembro de 2019.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: APARECIDA ANTONIA EPIFANIO, APARECIDA ANTONIA EPIFANIO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por APARECIDA ANTONIA EPIFANIO MOREIRA contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a lhe fornecer certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30).

Informações do INSS às fls. 40/76.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor/impetrante informou, na petição de fl. 80, que o INSS já teria analisado o seu pedido administrativo e requereu, assim, a extinção do processo, por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BIANCA CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM TEIXEIRA LIMA - SP405172  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos de declaração de BIANCA CRISTINA LOPES, visando sanar omissão da r. sentença proferida por este Juízo, para: a) a manifestação do juízo no tocante a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução 467 do CODEFAT, em especial sobre os motivos da não aplicação da garantia de recebimento do seguro em caso de reemprego temporário; b) indicação dos fundamentos e do dispositivo em que encontra-se a exigência de realização do requerimento de seguro-desemprego após a demissão e antes do reemprego sob pena de perda do direito ao seguro ou da garantia do parágrafo único do art. 18 da Resolução 467 – CODEFAT.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas manifestações requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

Isso porque o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000421-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: WANDERLEY ZIN JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Citação negativa. Autos aguardam manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002475-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

EXECUTADO: NANCY APARECIDA CATARIM NUNES OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Citação negativa. Autos aguardam manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7419

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004017-96.2005.403.6107**(2005.61.07.004017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP248195 - LAILAINES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Requerido, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9191

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003645-33.1999.403.6116**(1999.61.16.003645-5) - SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 262: Ante a consulta de dados à base da Receita Federal, intime-se o patrono dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclareça se a autora SEBASTIANA SIMEÃO DOS SANTOS faleceu;
- b) se o caso de falecimento da autora:
  - b.1) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;
  - b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;
  - b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.
- I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);
- II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:
  - a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;
  - b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
  - c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
    - c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
    - c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
    - d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida SEBASTIANA SIMEÃO DOS SANTOS.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.  
Após, voltemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-88.2010.403.6116** - CLAUDEMIR ZELANTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.
  2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
  3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-44.2010.403.6116** - CONRADO AUGUSTO ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.
  2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente União Federal para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:
    - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
    - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
    - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
  3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
  4. Promovida pela União Federal a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
  5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
- Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001514-31.2012.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.
  2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
  3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000029-25.2014.403.6116** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.
  2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
  3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000977-79.2005.403.6116**(2005.61.16.000977-6) - VALMIR RODRIGUES FROES(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPARE SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL

FF 1152/1153: Defiro o pedido formulado pelo patrono do autor quanto à carga dos autos, restando identificado a retirar os autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Outrossim, quanto ao pedido formulado para a emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor em que conste o teor das decisões e/ou sentenças proferidas pelo Juízo de 1º Grau, fica condicionada ao recolhimento das custas correspondentes, o que deverá ser feito pelo patrono interessado diretamente no balcão de atendimento da Secretaria, caso persista o interesse.

Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000800-71.2012.403.6116** - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

F. 225: Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho. Após, cientifiquem-se as partes, nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução n 237/2013. Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002990-61.1999.403.6116**(1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 293/294: Muito embora haja a previsão legal para reexpedição de ofício requisitório de valor estomado, relativo à requisição de pagamento cujo saque não foi efetuado pela parte exequente, trata-se, nestes autos de situação em que os valores deixaram de ser sacados pela parte em razão da ausência do mesmo. Embora reiteradas vezes intimado, o patrono do exequente não logrou êxito em comprovar nos autos a instauração de processo para declaração da ausência da parte, visando a regularização processual desta demanda. Desta forma, uma vez que há expedição de ofício requisitório único para a requisição dos valores devidos ao exequente a título de principal como o destaque de honorários em favor do advogado, não se admite a reexpedição do ofício requisitório somente para contemplar os valores supostamente devidos pelo exequente a título de honorários contratuais. Além do mais, deixou o causídico de promover a juntada aos autos do contrato de honorários estipulando o percentual contratado entre as partes como pagamento pelos serviços contratados, razão pela qual indefiro o pedido de reexpedição do ofício requisitório, nos termos formulados, ratificando o que já restou disposto no r. despacho de f. 270. , remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000623-59.2002.403.6116**(2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA SUZUKI) X IRENE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 254: Ante a consulta de dados à base da Receita Federal, intime-se o patrono dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclareça se a autora IRENE PEREIRA DOS SANTOS faleceu;
- b) se o caso de falecimento da autora:
  - 1.) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;

b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;

b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida IRENE PEREIRA DOS SANTOS.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA FIGUEIREDO (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X THICIANE CAROLINE MOURA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 237: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que, conforme extratos juntados às ff. 233/234, os valores pagos à título de requisição de pequeno valor (RPV) encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, aguardando levantamento pela parte interessada.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000198-37.1999.403.6116 (1999.61.16.000198-2) - JOVELIANO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOVELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 275: Ante a consulta de dados à base da Receita Federal, intime-se o patrono dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça se o autor JOVELIANO DE SOUZA faleceu;

b) se o caso de falecimento da autora:

b.1) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;

b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;

b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOVELIANO DE SOUZA.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALBERTINO DE LIMA, ANTONIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSE ALVES MACEDO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO

ARANHADA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) RÊU: SULA AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÊU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autores: ALBERTINO DE LIMA, ANTONIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSÉ ALVES MACEDO, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, MAURÍCIO ARANHADA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO

Rés: SULA AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária da Carta de Citação e Intimação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280.

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

I. Em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da CEF para o presente feito, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal (id 16622995, pág. 10/48).



Assim sendo, proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Após, **CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder aos termos da presente ação, devendo, no prazo da Contestação especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação da CEF. Instruam-se com cópia da petição inicial, da Contestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (id 16622964, pág. 04/64 e documentos anexados - id 16622964, pág. 65/ 107, id 16622966, pág. 01/15, e id 16622967, pág. 01/44, id 16622970, pág. 01/17). Anexou documentos (id 16622964, pág. 65/ 107, id 16622966, pág. 01/15, e id 16622967, pág. 01/44, id 16622970, pág. 01/17).

**II.** Decorrido o prazo da CEF, intimem-se os AUTORES e a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para:

a) querendo, manifestarem-se sobre a Contestação da CEF (se ofertada);

b) especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

**III.** Ultimadas as providências, retomem conclusos para saneamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALBERTINO DE LIMA, ANTONIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSE ALVES MACEDO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO ARANHADA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

**I.** Em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da CEF para o presente feito, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal (id 16622995, pág. 10/48).

Assim sendo, proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Após, **CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder aos termos da presente ação, devendo, no prazo da Contestação especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação da CEF. Instruam-se com cópia da petição inicial, da Contestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (id 16622964, pág. 04/64 e documentos anexados - id 16622964, pág. 65/ 107, id 16622966, pág. 01/15, e id 16622967, pág. 01/44, id 16622970, pág. 01/17). Anexou documentos (id 16622964, pág. 65/ 107, id 16622966, pág. 01/15, e id 16622967, pág. 01/44, id 16622970, pág. 01/17).

**II.** Decorrido o prazo da CEF, intimem-se os AUTORES e a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para:

a) querendo, manifestarem-se sobre a Contestação da CEF (se ofertada);

b) especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

**III.** Ultimadas as providências, retomem conclusos para saneamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALBERTINO DE LIMA, ANTONIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSE ALVES MACEDO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO ARANHADA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) RÊU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autores: ALBERTINO DE LIMA, ANTÔNIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSÉ ALVES MACEDO, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, MAURÍCIO ARANHADA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO

Rés: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Destinatária da Carta de Citação e Intimação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280.**

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal

Ratifico os atos até então praticados.

**I.** Em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da CEF para o presente feito, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal (id 16622995, pág. 10/48).

Assim sendo, proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Após, **CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder aos termos da presente ação, devendo, no prazo da Contestação especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação da CEF. Instruam-se com cópia da petição inicial, da Contestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (id 16622964, pág. 04/64 e documentos anexados - id 16622964, pág. 65/107, id 16622966, pág. 01/15, e id 16622967, pág. 01/44, id 16622970, pág. 01/17). Anexou documentos (id 16622964, pág. 65/107, id 16622966, pág. 01/15, e id 16622967, pág. 01/44, id 16622970, pág. 01/17).

**II.** Decorrido o prazo da CEF, intimem-se os AUTORES e a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para:

a) querendo, manifestarem-se sobre a Contestação da CEF (se ofertada);

b) especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

**III.** Ultimadas as providências, retomem conclusos para saneamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: CARLOS DE CASSIO CARDOSO - ME

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento a oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000545-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

EXECUTADO: MAZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento a oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

##### Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000866-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADAUTO PASCOAL MARTIN ALVES, CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, HELIO MORENO, IVO JOAO FRANZOE, JOCELYNO SOARES DE SOUZA, LAZARO PENTEADO FAGUNDES, MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL TINOCO, MARMEDES ZUMIAMI, SEBASTIAO ZUNTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Acórdão transitado em julgado reconheceu o direito dos Autores-exequentes à revisão de seus benefícios previdenciários para ajustá-los aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e fixou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das diferenças apuradas na fase de execução de sentença (id. 3409370).

Os Autores, então, requereram início do cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação (id. 7438010 e 17305180) e a réplica (id. 14180727 e 19112012), os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos (id. 21358694).

Em seguida, foi requerido o pagamento da verba honorária referente aos valores pagos administrativamente aos exequentes, no importe de R\$ 3.038,44 (id. 22441392).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para decisão.

Verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e apurou valores negativos na revisão do benefício, portanto, procede a impugnação do INSS, pois **não existem valores a serem pagos aos exequentes**.

Também não é devida a verba honorária, pois o Acórdão determinou a incidência sobre as diferenças apuradas em sede de execução o que impõe, como corolário lógico do saldo negativo (ausência de condenação no cumprimento de sentença), a inexistência de honorários sucumbenciais.

Ademais, a revisão administrativa operou-se em virtude da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, na qual houve acordo homologado entre as partes e que não previu o pagamento de honorários de sucumbência (id. 17305182).

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para declarar o cumprimento de sentença, pois nenhum valor é devido aos exequentes, ante a apuração de valor negativo dos benefícios revistos nos termos das EC 20/98 e 41/2003.

Indevidos honorários sucumbenciais, pois não há condenação do INSS e os exequentes são beneficiários da gratuidade de justiça.

Transcorrendo o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001514-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TERRA BRASILIENSIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279/O  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO QUE SERVE COMO MANDADO/SD01**

Preliminarmente afastado a prevenção com os feitos associados, pois se tratam de Embargos de Terceiro interpostos pela Cef, não relacionados com a execução em apreço.

Diante do certificado no Id 18924026 e do recolhimento demonstrado nos Ids 18895614 e 18895618, intime-se a exequente para regularização das custas judiciais, efetuando o recolhimento nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 138/2017 da Pres. do TRF3. Deverão ser recolhidas perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0.

Feito isso, cite-se a EXECUTADA CEF para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica a Executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, para cumprimento no órgão jurídico de representação da CEF em Bauru e instruído com as peças necessárias.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003765-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDISON DE OLIVEIRA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP288123 - ALINNE CARDINALVES)

Designo audiência para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h30min, para derradeira tentativa de acordo de não-persecução penal, devendo o defensor providenciar a apresentação do denunciado EDISON DE OLIVEIRA a Juízo, independentemente de intimação pessoal.  
Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000872-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: NELIA MORETTI BETTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho proferido (Id 20338934), parte final:

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANA LUCIA PINTO ARRUDA DANILEVICIUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA PINTO ARRUDA DANILEVICIUS contra ato omissivo imputado ao **PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o recurso foi interposto no dia 26/12/2018 e que, em consulta do andamento processual verificou que o pleito ainda não foi analisado. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso imediatamente.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações (id. 19270932).

Diante das informações prestadas, de que o recurso foi analisado, a Impetrante foi intimada e requereu a extinção do feito, pela perda de objeto (id. 22961043).

O Ministério Público ofertou parecer no mesmo sentido.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu recurso administrativo, protocolado em 26/12/2018, ao argumento de que o prazo estabelecido na Lei 9.784/99 foi ultrapassado há mais de seis meses.

Notificada a Autoridade Impetrada, sobreveio aos autos a informação de que o pedido da Impetrante foi analisado.

Em seguida, a Impetrante manifestou seu desinteresse na continuidade da demanda.

Nesse quadro, outra solução não há, se não a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi analisado na via administrativa.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o recurso administrativo já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**JAD ZOGHEIB & CIA LTDA**, opôs embargos de declaração em face da sentença id. 21203881, com vistas a sanar vício de omissão na fixação dos critérios a serem adotados para fins de compensação, se será o valor destacado nas notas fiscais ou o efetivamente recolhido, pelo regime de apuração (id. 21708176).

A União manifestou-se sobre o recurso no id. 21869346 (além de apresentar apelação no id. 21869344).

Recebo os embargos, eis que tempestivos e não os acolho, nos termos da fundamentação abaixo.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT) e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”.

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente devido ao final das apurações de crédito e débito.

Ante o exposto, recebo os embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para suprir a omissão constante da sentença e declarar que o valor de ICMS a ser considerado, ao final, para exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, é o valor efetivamente devido a título de ICMS, apurado com base nas operações de crédito e débito, e não aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Mantem-se as demais disposições.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PIREs-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIREs - SP406256  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

Após a correção do valor dado à causa (id. 20421500 e 20813231), a liminar foi deferida parcialmente (id. 23123817).

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e a decadência quanto ao direito de requerer, em mandado de segurança, visto que a publicação da última lei combatida data de 2014 (lei nº 12.973/2014). No mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Sustenta, também, que há necessidade de expressa previsão legal para a exclusão almejada. Por fim, discorre sobre os limites de compensação e a vedação à repetição de indébito em mandado de segurança.

A União externou suas razões no id. 23746768.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Afasto as preliminares de decadência e suspensão. A primeira porque a relação tributária cuja inconstitucionalidade se pretende reconhecer é contínua, renovando-se mensalmente o vício que se pretende afastar nesta demanda.

A suspensão, do mesmo modo não prospera, especialmente pela falta de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem da matéria, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 02/08/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, que denegou a segurança pleiteada, mas, que, segundo a embargante, não adotou em sua fundamentação os argumentos opostos e capazes de infirmar a conclusão, tratando-se de sentença proferida em sentido diverso do pedido e da causa de pedir do mandado de segurança, apresentando, portanto, vício de contradição. Alega que não está questionando a natureza jurídica das contribuições ao INCRA e SEBRAE, mas sim a base de cálculo, que deveria ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, conforme determina o inciso III do § 2º do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001).

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, porquanto verificado o vício apontado na sentença.

Em que pese a segurança tenha sido denegada, por considerar que as contribuições questionadas são constitucionais, o julgador não explicitou que o entendimento se estende à base de cálculo, deixando de afastar o questionamento da Impetrante.

Deste modo, a sentença deve ser integrada na fundamentação, para acrescentar que não há qualquer pecha de inconstitucionalidade na utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições questionadas na inicial, pois o que se afere do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988. O Rol é meramente exemplificativo, não havendo óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim como a natureza, a base de cálculo das CIDEs também foi objeto de análise pelos Tribunais em inúmeros julgados, que concluíram pela constitucionalidade da base de cálculo das CIDEs sobre a folha de salários.

Confirmam-se algumas ementas de julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.** 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições.** Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 5003184-85.2017.4.03.6102. Data da publicação: 13/08/2019).

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. LEGITIMIDADE DO SEBRAE. APEX-BRASIL E ABDI. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** I – De início, não há como acolher a preliminar em relação a existência de legitimidade do SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, uma vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016). II - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. III - **A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** IV - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo, portanto, sobre a mesma base de cálculo. V - Preliminar rejeitada. Apelação não provida (APELAÇÃO CÍVEL n. 5000514-53.2017.4.03.6109. Data da publicação: 13/08/2019).

Conclui-se, portanto, que não há qualquer mácula de inconstitucionalidade sobre a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, não havendo, assim, fundamento jurídico para se modificar a decisão que denegou a segurança.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos apenas para integrar a sentença embargada com a fundamentação expendida, **ficando mantida a denegação da ordem**.

Mantém-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 21/02/2019 e apresentou a documentação em 08/03/2019, mas o requerimento ainda não foi analisado. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante.

Postergada a análise da liminar à vinda das informações, a Autoridade Impetrada foi notificada e informou que o requerimento do Impetrante já teve sua análise concluída em 19/07/2019, com a concessão do benefício (id. 21247849).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 22747815).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 21/02/2019, ao argumento de que o prazo legalmente estabelecido foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento foi concluída com a concessão do benefício.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi observado na via administrativa, inclusive com a implantação do benefício buscado pela Impetrante.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919  
Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda, por meio da qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos mais honorários e custas. Em sede de liminar, a parte autora requer o despejo por falta de pagamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, independentemente da oitiva da Ré. Alega, ainda, que os aluguéis estão atrasados e que estão presentes os requisitos do artigo 59, §1º, IX da Lei nº 8. 245/91, requerendo a desocupação do imóvel pela Ré em 15 (quinze) dias.

Os autos foram contestados e retomaram para apreciação do pedido antecipatório.

Ocorre que, conforme se percebe da petição inicial em anexo, há demanda com semelhante (se não igual) pretensão da aqui tentada, trata-se do Despejo por Falta de Pagamento de nº 5001690-36.2018.403.6108 que foi inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Federal Local, que entendeu por reconhecer sua incompetência e remeter os autos ao JEF de Bauru.

Nesta esteira, intime-se a parte autora para esclarecer a aparente litispendência e, se o caso, requerer o que entender de direito, visto que aquela demanda foi distribuída em data anterior a esta. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919  
Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Trata-se de demanda, por meio da qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos mais honorários e custas. Em sede de liminar, a parte autora requer o despejo por falta de pagamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, independentemente da oitiva da Ré. Alega, ainda, que os aluguéis estão atrasados e que estão presentes os requisitos do artigo 59, §1º, IX da Lei nº 8. 245/91, requerendo a desocupação do imóvel pela Ré em 15 (quinze) dias.

Os autos foram contestados e retomaram para apreciação do pedido antecipatório.

Ocorre que, conforme se percebe da petição inicial em anexo, há demanda com semelhante (se não igual) pretensão da aqui tentada, trata-se do Despejo por Falta de Pagamento de nº 5001690-36.2018.403.6108 que foi inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Federal Local, que entendeu por reconhecer sua incompetência e remeter os autos ao JEF de Bauru.

Nesta esteira, intima-se a parte autora para esclarecer a aparente litispendência e, se o caso, requerer o que entender de direito, visto que aquela demanda foi distribuída em data anterior a esta. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, M. F. B., N. H. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

RÉU: MUNICÍPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, a oitiva de um médico clínico geral ou infectologista para esclarecer se os médicos da Santa Casa de Macatuba que atenderam o *de cujus* nos dias 06, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2017 seguiram ou não o protocolo para o atendimento adequado do paciente Michel Douglas Belasco, consoante requerido pela União Federal, ID 18957118.

Depreque-se, ainda, ao Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, a inquirição das seguintes testemunhas, arroladas pela Irmandade da Santa Casa de Macatuba, ID 19320545:

01) Dr. Fábio Roberto Fagundes Vidal Junior, Médico Infectologista, RG nº 21.346.254-0, com endereço no Pronto Socorro sito à Rua Carlos Gomes, nº 654, Macatuba/SP;

02) Janaina Fialho da Costa Ribeiro, Assistente Social, RG nº 41.507.000-4, domiciliada e residente na Rua Dr. Marco Moreto, 5.104, Jardim Veneza, Macatuba/SP;

03) Renata Costa de Godoi, Enfermeira, RG nº 41.507.574-9, domiciliada e residente na Rua Maria Beltramin, 349, Jardim Planalto, Macatuba/SP;

04) Simoni Cristina Batista Antunes, Auxiliar de Enfermagem, RG nº 18.033.689-7, domiciliada e residente na Rua Professora Teófila P. de Camargo, 980, Centro, Macatuba/SP;

05) Claudineia Jose Carvalho, Enfermeira, RG nº 22.647.611-X, domiciliada e residente na Rua Vereador João Valdir Tavano, 189, Jardim Planalto, Macatuba/SP. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para o Juízo Estadual da Co

Bauru, 25 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito José Luiz Boni, ID 21165957, nomeio em substituição o Dr. Fabiano Antonangelo Baracat, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-72.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO PAULINO DE FREITAS, PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL, ROSANA LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MAIA, CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA, ANTONIA APARECIDA XIMENES, PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO ROSA LOURENCO, CLAUDINEI MELO DE ASSIS, PETRONIO JOSE ARAUJO, APARECIDA ROSANG DASILVA, APARECIDA ABILIO LOURENCO, DENISE ALVES DE AMORIM, AURO LUIZ NEVES, CELIO SOUTO DE BRITO, MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO, HALEX SANDRO APARECIDO, OSEAS DE JESUS, JOSE ROBERTO PAVAO, MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA, SILVANA FINASSI, IVAIR ANTONIO BERNARDES, EDNEIA GONCALVES DE LIMA, MANOEL LUIZ DE CAMPOS, BEATRIZ SEVERINO DE SIQUEIRA, MARIA ODETE FERREIRA, ROBER OLIVATO, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, VALDINEIA APARECIDA ZOCCAMULATO**

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ODAIR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 81/1574

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-69.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS PETERLINCAR, LUIZ CARLOS BRIGUENTI, MARIO LUCIO DOS ANJOS, ANTONIO DOS SANTOS, GUMERCINDO GRACIANO, CLARICE MARCILIO, ELISIO BENEDITO XAVIER, EDUARDO ALVAREZ, ARY MOREIRA, CECILIO SOARES, MARIA JOSE LIODORO, SONIA APARECIDA FERREIRA TAVARES, MARIA APARECIDA TRAVASSOS, ROBERTO LOURENCO, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, VALDENICE CERCI**

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

**RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 23105613, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-77.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Deiro os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGADA COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGADA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intim-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do quanto decidido pelo E. TRF3 no recurso de Agravo de Instrumento, ID 21135220, determino que se retire o sigilo do documento, ID 17486916.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º, CPC) bem como em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da resolução n. 305/2014, do CJF.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-61.2012.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANCHETTA, JOSE CARLOS ZANCHETTA E OUTROS**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, sobrestejam-se os autos até notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento – nº 5011535-49.2019.403.0000.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003125-32.2016.4.03.6325**  
**AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI**  
**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 15065043: Defiro a habilitação de Susana Aparecida Ferrarezi da Silva, Luciana de Fátima Ferrarezi, Elias Ferrarezi Pacheco e Henrique Ferrarezi Pacheco, como sucessores processuais de Maria Geni de Oliveira Ferrarezi, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA**

**Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a CEF a citação dos réus Fabrício Gabriel Novais dos Santos e Mateus da Costa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-53.2019.4.03.6108**

**AUTOR: REGINALDO ANGELO AMORIM**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882, NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO - SP351268**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da inércia da parte autora no cumprimento ao despacho proferido na ID 20345022, reconheço a ausência de interesse de agir em relação à CEF, excluindo-a do polo passivo da relação jurídica processual e declarando a incompetência deste Juízo para julgamento da lide, remetendo-se o feito para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Int.,

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-22.2013.4.03.6108**

**AUTOR: IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões de apelação pela parte autora (ID 19357811, pag. 321), tomo sem efeito o ato ordinatório ID 23072943.

Ante a informação ID 23938067, promova a parte ré, em 10 (dez) dias, a digitalização integral dos documentos contidos nos 05 apensos acautelados em secretaria, bem como, os vídeos contendo os depoimentos das testemunhas.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré/apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-98.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Decorrido o prazo requerido, em prosseguimento, providencie a parte exequente os cálculos de liquidação que entenda devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREALEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 23602185: Manifestem-se os réus, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre o quanto alegado pela parte autora.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

**AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**

**Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECADA CUNHA - DF45861**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se a autora e a corré Postalís para manifestação acerca das informações trazidas pela União (Id n.º 21016371), em 10 dias.

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000071-71.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000981-35.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-17.2016.4.03.6325**

**AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF e Sul América, ID 23215383 e 23796599, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT / CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 26 de novembro de 2019, às 08h30min, na Rua Raul Scarel, nº 1-68, Núcleo Mary Dota, Bauru/SP.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-15.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WALTER ROBERTO FOLKIS**  
**REPRESENTANTE: GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS**  
**ESPOLIO: WALTER ROBERTO FOLKIS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **05/12/2019**, às **13h00min**, ID 24177387, fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, e o réu mediante mandado para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 5 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINADASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.  
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINADASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.  
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12410

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002046-53.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)**

Ante a informação acima, designo a data 09/12/2019, às 11hs00min(horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha Lais Sandi Foganholo, endereço à Rua João Batista Leite de Silva, nº 49, Araés, Cuiabá/MT, CEP 78005-590, fone 65-9-8140-3463, arrolada pela defesa, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, sendo que na mesma audiência será interrogada presencialmente a ré Camila de Barros Pereira.

Agende-se pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 160/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Cuiabá/MT pelo malote digital ou correio eletrônico institucional a fim de intimar-se com urgência pessoalmente, via oficial de Justiça, a testemunha Lais Sandi Foganholo, no endereço acima mencionado, para comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Cuiabá/MT na data e horário (de Brasília/DF) acima apontados a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP.

Cópias deste despacho também servirão como mandado de intimação da ré Camila de Barros Pereira, endereço à Rua Primeiro de Maio, nº 14-24, Bela Vista, Bauru, fone 14-99629-7898, para que compareça à audiência acima designada.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108



**AUTOR: CIBELE CRISTINA DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CIBELE CRISTINA DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**Expediente Nº 10438**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1307515-88.1997.403.6108** (97.1307515-3) - ANA MARIA PROENÇA TORTELLI X BENVINDA DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA FRANCO DOMINGUES X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do traslado de fls. 220/292.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006825-32.2008.403.6108** (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl 209: defiro a transferência requerida pelo PAB local.

Solicite-se ao PAB que informe a este Juízo o valor remanescente e o valor transformado em pagamento definitivo.

Coma diligência, dê-se vista as partes.

Após, cumpra-se os 4º e 5º do despacho de fls. 204 a seguir transcritos: Após a quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do que sobejar. Finalmente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Cópia do presente servirá de ofício 049/2019 SD 02.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006886-19.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X RA OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Intime-se a RÉ/APELADA (RA OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTOR/ECT para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005159-54.2013.403.6108** - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Solicite-se ao PAB local que o saldo remanescente da conta 3965.005.86401159-4 seja convertido em renda, nos termos da petição de fls. 180-182.

Coma diligência, dê-se vista as partes.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Cópia do presente servirá de ofício 051/2019 SD 02.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000314-08.2015.403.6108** - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004260-51.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

Intime-se a CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, par que, em quinze (15) dias, traga aos autos mídia contento a cópia integral da reclamação trabalhista n 0000135.57.2013.5.15.0149.

Coma diligência, dê-se vista as partes.

Após, a conclusão para se verifique a necessidade de inquirição de Henrique Maciel.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005486-62.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Face à ausência de resposta ao ofício de fl. 111 e de fl. 117 (cópias anexas), oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil, Agência Fórum Bauri, pra que forneça, imediatamente, ao Sr(a) Oficial (a) de Justiça, portador da presente, o quanto requerido no ofício de fl. 111, fornecendo-o os devidos extratos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 139, inciso 4º CPC.

Cópia da presente servirá de ofício nº 50 ao Banco do Brasil.

Após, sobrestejam-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300261-30.1998.403.6108** (98.1300261-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) - ABMAEL COELHO X ABMAEL ANTONIO BUENO COELHO X CARMEN BEATRIZ SILVA BUENO COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASSI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASSI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPANSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS ROSANGELA SANTOS GABRIEL X ROSENEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FRANCISCO DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANCY MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X ZORIADES RESTA SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORRIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o implemento do julgado em relação aos autores Abmael Coelho (sucedido por Abmael Antonio Bueno Coelho e Carmen Beatriz Silva Bueno Coelho), Almerindo Papansoni, Antônia Miras Liria, Antonio dos Santos (sucedido por Rosângela Santos Gabriel e Roseide de Oliveira Santos de Camargo), Ayres Ferreira (sucedido por Luiz Carlos Fernandes Ferreira, José Carlos Fernandes Ferreira, Antonio Carlos Fernandes Ferreira e João Carlos Fernandes Ferreira), Célia dos Santos Scudeller (sucedido por Mariza dos Santos Scudeller Dametto), Cidionir Gobbi (sucedido por Maria Antonia da Cunha Gobbi), Dirceu Guilherme Ingracia, Francisco Vidrih Filho (sucedido por Maria de Lourdes Vidrih Soares e Maria Elisabeth Vidrih Farath), Guerino Carpi (sucedido por José Antônio Carpi), Isaltino Nunes Medeiros (sucedido por Maria Nancy Marques Soares), Lourival Silva (sucedido por Zoríades Resta Silva), Maria Antonia de Marco Massa, Paulo Francisco Torrivelli, Rodolpho Vidrih (sucedido por Camilgem de Oliveira Gobbi Vidrih), Thomaz Gasparini (sucedido por Celso Thomaz Gasparini, Norma Aparecida Gasparini Garcia e Paulo Roberto Gasparini) e Wallace Rocha Coelho (sucedido por Vera Lúcia Coelho Martha), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Em relação aos autores Alcídio Carlos Ferrassi (sucedido por Antonio Carlos Ferrassi e Dirce Maria Rodrigues Ferrassi), Antonio Lopes Ramires (sucedido por Teresinha Aparecida Lopes Mahfuz), José Manso (sucedido por Aparecida Bruno Manso), declaro a inexistência de valores a receber.

Por fim, quanto ao autor Clóvis Benjamim (falecido), não tendo havido a habilitação dos sucessores, nos termos do edital publicado com prazo de 30 dias (fls. 1240/1241), declaro extinta a execução promovida, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1303733-39.1998.403.6108** (98.1303733-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Face ao processado e ao ofício de fl.205-208, entendo desnecessário o sobrestamento do feito.

A imediata conclusão para sentença de extinção da execução.

Desnecessária a intimação das partes, neste momento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003787-51.2005.403.6108** (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPPE E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao PAB local que seja transferido o saldo total da conta 3965.005.9455-9, para a agência 6854-3, conta poupança nº 21.245-8 (variação 51), titularidade de Tânia Beatriz Sauer Modoglio, CPF 298.886.718-63.

Coma diligência, dê-se vista as partes.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Cópia do presente servirá de ofício 052/2019 SD 02.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000022-04.2007.403.6108** (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Cumpra-se o despacho de fl. 694.

Despacho de fl. 694:

(SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002063-65.2012.403.6108** - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDNA SHIZUE KIMURA - ME

Converto o julgamento em diligência.

Tendo o bloqueio BACENJUD de fls. 188 restado insuficiente para o pagamento da verba de honorários, sobrestejam-se os autos em Secretária, até nova provocação ou até que ocorra o fenômeno da prescrição, oportunizando-se às partes manifestarem-se sobre o evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003485-36.2016.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SPI68732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao PAB da CEF para que transfira o saldo total da conta 3965.005.86402397-5, correspondente a 50% dos honorários advocatícios, para a conta nº 9720-9, da agência 1594-6, do Banco do Brasil, de titularidade da Freitas Advogados Associados, CNPJ nº 04.361.794/0001-70, consignando, expressamente, a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Via desta deliberação servirá como Ofício 053/2019 SD 02 para o PAB da CEF neste Fórum.

Sem prejuízo, intime-se a corrê CEF para que dê integral cumprimento à sentença de fls. 169/171, que condenou as rés, solidariamente (fl. 170, verso, antepenúltima linha), para que efetue o pagamento do restante acrescido da multa e dos honorários, conforme determinado as fl. 182, 2º parágrafo.

Comprovada a transferência e havendo ou não novo depósito, dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300035-64.1994.403.6108** (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SPI210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SPI12312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFFERRE X EDITH TOZZE GIAFFERRI X PAULO DEGENOUT GIAFFERRI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERRI BARBOS X ELIANE GIAFFERRI CRIVELLARI(SPO39823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X ORLANDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUIZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FLORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de que foram estomados os RPVs por força da Lei 13.463/2017 (fl. 2367-2378), a informação de fls. 2378, verso, e o extrato juntado as fls. 2379/2380, determino que sejam reexpedidos os RPV estomados referentes aos sucessores de Antonio Bernardino e, também, a do advogado, dr. José Pinheiro (fls. 2114).

Como pagamento, intemem-se pelo meio mais célere.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300518-94.1994.403.6108** (94.1300518-4) - PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fls. 388, verso, aguarde-se por mais cinco dias.

No silêncio, intemem-se, pessoalmente, os autores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1302304-76.1994.403.6108** (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DIALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISII FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUIZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação de fl. 1708 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, com levantamento à Ordem do Juízo de Origem, no importe de R\$ 19.555,85, a título de principal, atualizados até 31/08/2019, fl. 1700.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1302957-78.1994.403.6108** (94.1302957-1) - LUIZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SPI13247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SPO21042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARIA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP13247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Maria Aparecida Silva Pereira, por carta precatória, no endereço obtido pela consulta realizada pela Secretária da Vara (rua Dom Aquino, 2264, apº 83, Campo Grande/MS).

Face à informação retro, quanto aos Sucessores de Abiael Pereira de Oliveira (Norvan, Nilva e Nivaldo), aguarde por mais trinta (30) dias.

Frustrada a intimação de Maria Aparecida Silva Pereira e exaurida todas as tentativas de localizá-la e, não havendo manifestação dos sucessores de Abiael intemem-se por edital com prazo de trinta dias, para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015, promovam devidas habilitações nestes autos e para que deem seguimento a execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Como não houve êxito no edital de fls. 884-886, decorrido os prazos para as diligências supra, sobrestejam-se o feito, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, promova-se a conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1304857-62.1995.403.6108** (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ (SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGANETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X NILZA DAVID SILVA (SP213195 - FLAVIO TAMANINI) X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERICILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresteja-se, até nova manifestação, ou até que ocorra o fenômeno da prescrição, promovendo-se a conclusão para prolação da sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1303220-42.1996.403.6108** (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA (SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALCIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN X CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Retifico o terceiro parágrafo de fl. 695, verso e determino a remessa dos autos ao arquivo - baixa/finido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300384-62.1997.403.6108** (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANO X ARIOVALDO BRUNO MANO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X JERCINA ROSA COELHO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X MARIA HELENA TELES X ADAIL TELES (MG108316 - ADAIL TELES JUNIOR) X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 2116, 1º: Cabe a própria requerente fazer a atualização ali requerida.

Aguardar-se por cinco(5), se não houver manifestação da parte interessada, expeça-se precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005706-12.2004.403.6108** (2004.61.08.005706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) - MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAUARA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos, intimando-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fl. 695, seu silêncio implicando concordância.

Deiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme acordado nos contratos de fls. 433/435, 440, 475 e 476, que deverão ser requisitados em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, conforme requerido à fl. 710.

Havendo concordância, ou decorridos os prazos sem manifestação, homologo os cálculos de fl. 695, requisitando-se os valores complementares, nos seguintes termos:

- a) Crédito de Alfeu Cappelin, valor de R\$ 1.432,45 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se requisição de pequeno valor complementar em favor da sucessora Maria Vitoria Urbano Cappelin, à ordem do Juízo, da qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 286,49 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 1.145,96 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos);
- b) Crédito de Ernesto Monte Junior, valor de R\$ 17.177,03 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e três centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se precatório complementar em favor do sucessor Ernesto Monte Neto, à ordem do Juízo, da qual deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 3.435,41 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 13.741,62 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos);
- c) Crédito de Izaura Floriano Bueno, valor de R\$ 1.058,15 (um mil, cinquenta e oito reais e quinze centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, à ordem do Juízo, da qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 211,63 (duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 846,52 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);
- d) Crédito de Tatiane Kelly Ferreira Santos, sucessora de João Gomes, valor de R\$ 1.201,55 (um mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, à ordem do Juízo, da qual deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 961,24 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos);
- e) Crédito de Viviane Xerida Ferreira Gomes, sucessora de João Gomes, valor de R\$ 1.201,55 (um mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, à ordem do Juízo, da qual deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 961,24 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos);
- f) Crédito de Lela Silvano Briquezi, sucessora de João Silvano, valor de R\$ 515,44 (quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, à ordem do Juízo, da qual deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 103,09 (cento e três reais e nove centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 412,35 (quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos);
- g) Crédito de Ana Paula Galego, sucessora de João Silvano, valor de R\$ 515,44 (quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), referente aos juros de mora devido em 05/2013, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, à ordem do Juízo, da qual deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais (20%) no valor de R\$ 103,09 (cento e três reais e nove centavos), em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 412,35 (quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos);
- h) Crédito referente aos honorários sucumbenciais, proporcionais às diferenças apuradas a título de juros de mora, valor de R\$ 6.015,52 (seis mil, quinze reais e cinquenta e dois centavos), expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da Sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80.
- i) Em relação ao crédito complementar de Raymundo Turini, valor de R\$ 6.975,98 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para fins de se verificar a possibilidade de expedição de requisição de pequeno valor complementar, em relação à sucessora Sílvia Gomes Turini, considerados os valores já requisitados - fl. 585 e o valor complementar apurado, por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apurar-se: a) o valor total da execução; b) se o valor total excede aos 60 salários mínimos e c) excedendo aos 60 salários, qual o valor remanescente a ser requisitado, havendo renúncia da parte autora ao excedente aos 60 salários mínimos.

FL. 722: Manifestação da Contadoria do Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001089-04.2007.403.6108** (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005001-38.2009.403.6108** (2009.61.08.005001-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o implemento do julgado (228/230), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008813-88.2009.403.6108** (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 5 de novembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008295-64.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUK UHARA SHAKUSHIYA X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 456 e 458/24, JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-03.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROSA DE OLIVEIRA**

**ST - B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em relação a Carlos Alberto Rosa de Oliveira.

A exequente requereu a extinção diante do adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

# DANILO GUERREIRO DE MORAES

## Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, DANIELLE MORETTO DE MORAES, ODAIR MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

ST-B

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em relação a Moretto Comércio de Materiais para Construção Ltda., Danielle Moretto de Moraes e Odair Moretto.

A exequente requereu a extinção diante do adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-58.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALSEG-SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA - ME, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, CELSO ANTONIO ZACCHIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 98/1574

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Globalseg Serviços e Seguros SC Ltda., Ildebrando de Todos os Santos Gozzo e Celso Antonio Zacchia. A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 21652673).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O exequente temo direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Como o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da construção judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 6 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860, DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860

Endereço: Avenida Papa Pio XII, 258, Jardim Higienópolis, ARARAQUARA - SP - CEP: 14807-237

Nome: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO

Endereço: Avenida Papa Pio XII, 258, Jardim Higienópolis, ARARAQUARA - SP - CEP: 14807-237

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID 23550355.

Sem prejuízo, diante do resultado positivo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 26 dos autos físicos), nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem retenção de imposto de renda.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Os documentos relevantes poderão ser acessados pelo prazo de 90 (noventa) dias pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q573BAE1E7>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 6 de novembro de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001437-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PEDERLASER INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, RENATA TEIXEIRA, CRISLAINE ROSSINI BRITTO ZAFRA**

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

A autora requer a desistência desta ação em relação a Crislaine Rossini Britto Zafra e, quanto aos demais réus, a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Diante de expresse requerimento, homologo a desistência da ação em relação a Crislaine Rossini Britto Zafra e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais, a autora comprovou que, após o ajuizamento da ação, liquidaram o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Em relação à pessoa jurídica Pederlaser Indústria Metalúrgica Eireli - ME e Renata Teixeira, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios

As custas foram adimplidas na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001141-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome:** ARIANE MORAES RODRIGUES - ME  
**Endereço:** RUA ANGELO PAVAN, 8, BARRACAO, CENTRO, BALBINOS - SP - CEP: 16640-000  
**Nome:** CLOVIS APARECIDO SANCHES  
**Endereço:** RUA BANDEIRANTES, 364, CENTRO, BALBINOS - SP - CEP: 16640-000  
**Nome:** ARIANE MORAES RODRIGUES  
**Endereço:** RUA ANGELO PAVAN, 8, CENTRO, BALBINOS - SP - CEP: 16640-000

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição ID 12572879 como emenda à inicial. Promova-se a retificação do valor da causa, bem como a conversão do rito para **Execução de Título Extrajudicial**, na autuação do processo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 181/2019-SM02, para o Juízo Estadual de Balbinos/SP.**

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauri, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título                | Tipo                  | Chave de acesso**             |
|-----------------------|-----------------------|-------------------------------|
| Petição inicial       | Petição inicial       | 1805071134170000000007232489  |
| Procuração            | Procuração            | 1711231546450000000007232498  |
| Outros Documentos     | Outros Documentos     | 1711231548160000000007232496  |
| Outros Documentos     | Outros Documentos     | 1711231548250000000007232497  |
| Petição Intercorrente | Petição Intercorrente | 19072418093334100000018130206 |

---

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-15.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 23276793: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002825-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 19784064: mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-22.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN FRANCISCO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face o depósito promovido pela CEF, reconsidero a deliberação de ID 18706451.

Tendo sido depositado valor acima do executado (ID 19755342), providencie a exequente o valor do débito atualizado, bem como indique conta de sua titularidade para transferência.

Cumprida a determinação, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para transferência.

Em caso de verificação de saldo remanescente, fica a CEF autorizada a promover a conversão em renda em seu favor do que sobejar do débito exequendo.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Expediente Nº 12411**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-04.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILAS DONATO BORANELI (SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)**

Fls.238/240: intime-se a defesa constituída do réu acerca da decisão, bem como para o desejando manifestar-se acerca da intervenção ministerial de fls.242/252.

Publique-se.

Decisão de fls.242/252: Convento o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Silas Donato Boraneli, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos IV (manter em depósito) e V (adquirir) do CP. Alega o parquet, para tanto, que o acusado expôs à venda mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, cigarros contrabandeados oriundos do Paraguai. Recebida a denúncia e instruído o feito, foram apresentados memoriais finais, tendo o MPF requerido a condenação do réu, na forma da capitulação do delito posta na denúncia. Vieram, então, os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse

apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei nº 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei nº 399/68 (por obra da Lei nº 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). A nova definição jurídica, ora vislumbrada pelo juízo, não se encontra contida na denúncia, sendo de rigor a aplicação do artigo 384 do CPP. Assim, abra-se vista ao MPF, a fim de que proceda a emenda da inicial, para tanto levando em linha de consideração o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b do CP. Após, intime-se a defesa e tomem conclusos. Ciência ao MPF.

### 3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa (ID 18629336), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 5 de novembro de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa (ID 18629336), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 5 de novembro de 2019.**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUÍDA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 11915

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002101-09.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-65.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES)  
DESPACHO DE FL. 186: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, trasladem-se cópias das fls. 148/154, 169/170, 180/184 e deste despacho. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO - ME, LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO, KARINA COLACO SEVERIANO

### DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado na r. Decisão ID 12323349, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 dias, informando se houve, ou não, a realização de acordo entre as partes, na via administrativa, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
RÉU: RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

#### DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Diante da manifestação pela Defesa constituída do Réu (fl. 17), por constar na procuração apenas o nome do Advogado que o defende, e ante a comprovação de fls. 361/367, de que há outra audiência anteriormente designada às audiências designadas neste Juízo para o dia 18/11/2019, às 15:00 horas e às 15:30 horas (fl. 351), ficam redesignadas as audiências para o dia 09/12/2019, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha acusatória (José

**Expediente N° 11917**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-82.2009.403.6108** (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLI)

Fica recebido o recurso de apelação interposto pela Acusação (fls. 923/941), bem como o recurso de apelação interposto pela Defesa dos Réus Ismael e Alício, sem as razões recursais (fls. 943/945) e também o recurso de apelação interposto pela Defesa do Réu Claudinei, com as razões recursais (fls. 946/955), nos efeitos legais. Intime-se a Defesa dos Réus Ismael e Alício para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após a apresentação das razões recursais pela Defesa dos Réus Ismael e Alício, abra-se vista ao MPF para que apresente, em o desejando, contrarrazões aos recursos de apelação dos Réus. Fica intimado também o MPF a fornecer o endereço atualizado do Réu Claudinei para intimação da sentença condenatória. Sem prejuízo, intemem-se as Defesas dos Réus a apresentarem contrarrazões recursais ao recurso de apelação da Acusação. Após as manifestações recursais das partes, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-88.2016.403.6108** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WESLEY RODRIGO BIANCONI(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)

SENTENÇA Extrato: Art. 289, CPB - Introdução de moeda falsa em circulação - Procedência da pretensão estatal. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 000675-88.2016.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Wesley Rodrigo Bianconi Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o Ministério Público Federal, a fls. 76/80, denunciou WESLEY RODRIGO BIANCONI, qualificado a fl. 76, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: no dia 13 de fevereiro de 2016, o acusado foi flagrado tendo sob sua guarda duas cédulas falsas, sendo uma no valor nominal de R\$ 100,00 e a outra no valor de R\$ 50,00. Momentos antes do flagrante o denunciado teria tentado introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 para pagamento de um saco de laranjas no estabelecimento comercial das vítimas Robinson Ferreira e seu pai José Natal Ferreira, que teriam recusado a venda uma vez que o acusado já teria lhes passado, alguns dias antes, três notas falsas de R\$ 50,00, quando solicitou que trocassem por cédulas menores para utilizar como troco. Consta na denúncia que, dias após terem recebido as três notas falsas de R\$ 50,00 do denunciado, as vítimas acionaram a polícia militar para informar que Wesley teria tentado passar uma nota falsa de R\$ 100,00 em seu comércio. Ato contínuo, em atendimento à ocorrência, os policiais lograram apreender o acusado em flagrante na posse das duas cédulas falsas (R\$ 100,00 e R\$ 50,00). Segundo a inicial, o Laudo de Perícia Criminal concluiu pela falsidade das cédulas periciadas, sendo falsificação de boa qualidade, capaz de enganar o homem de médio conhecimento. O réu foi preso em flagrante, tendo sido concedida liberdade provisória mediante condições, conforme fls. 15/17 dos autos de prisão em flagrante em apenoso. A denúncia foi recebida à fl. 88, em 03/08/2016. Citado, fls. 97, o réu ofereceu resposta à acusação, fls. 99/107, alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo, uma vez que recebeu as notas de boa fé (como o próprio laudo pericial reconheceu, a falsificação era de boa qualidade). Foram ouvidas, presencialmente, as testemunhas de acusação e as de defesa, bem como interrogado o réu, fls. 158/162 e 175/177. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram partes alegações finais: o MPF às fls. 181/182-verso, e a Defesa às fls. 187/194. Foram juntados antecedentes do acusado, fls. 224/225, 227/228 e 231. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De próximo, o julgamento da presente ação está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A PRÉVIDUA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das notas de fls. 30/31 e do r. laudo de fls. 49/56, o qual firmou a natureza mendaz do dinheiro, cédula esta hábil a enganar o homem comum. Logo, irreto que a natureza do fato em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, a autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de introdução de moeda falsa em circulação, indubitável se traduziu a conduta de Luiz. Com efeito, as afirmativas feitas pelo réu na ocasião de seu interrogatório são conflitantes com os fatos narrados pelas testemunhas: negou ter solicitado troca de dinheiro às vítimas, anteriormente ao momento do flagrante; afirmou que a única vez que parou na banca de José e Robinson foi no dia 13/02/16, para comprar um saco de laranja que custava R\$ 20,00 (vinte reais) mas deixou de comprar porque o atendente disse que não tinha troco para nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais); alegou que o dinheiro que estava em sua carteira no momento da prisão em flagrante era proveniente de saque em caixa eletrônico de R\$ 700 (setecentos reais) e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) decorrentes de revenda de hortifrutis dentro do CEASA não sabendo precisar a pessoa que efetuou a compra, apenas que era de Botucatu/SP; afirmou que após passar na banca de frutas das vítimas encontrou um amigo na rua e parou para conversar em frente a um bar, mas que estava na calçada, pois não bebe e não frequenta esse tipo de estabelecimento. Nesta ordem de ideias, os testemunhos das vítimas são unânimes ao afirmar que o autor era a pessoa que frequentava a banca de verduras com finalidade de trocar notas de valor alto por cédulas de menor valor; que sabia do ato que cometeria, pois falava falsamente que estaria lá ora a pedido de seu empregador, Tanaka, o qual lhes era conhecido, ora a pedido do Supermercado Painêlo, locais onde o acusado trabalhara em datas anteriores ao fato. Deveras, note-se que as versões reveladas afiguram-se incongruentes, sendo que o comportamento do acusado de, aleatoriamente, criar versões para os fatos, em verdade, demonstra frustrada tentativa de escapista para não ser responsabilizado por seus atos, quadro a pesar contrariamente a si, por que a tentativa vá, de conceber situações, data vênua, somente põe em descrédito as suas próprias palavras, havendo um único ponto que é certo: o autor, segundo os elementos de prova, a todo momento, sabia o que fazia e tentou, claramente, comprar o saco de laranja com a moeda falsificada. Assim, nos termos dos elementos presentes à causa, cabalmente comprovado que o réu tinha ciência da natureza mendaz do dinheiro. A esta altura, suprema a incauteza do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até a moeda que por ele circula, ao portar dinheiro da natureza do aqui implicado, com potencial evidente de introdução no meio social. Assim, exprimi o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, introdução de moeda contrafeita, em circulação. Desta forma, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o réu, com o que assino o veredito do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de tratadas posturas, os autos examinados elementos de convicção, colígidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas empautadas foram introduzidas em circulação pelo réu, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois o acusado é pessoa afeita ao negócio diário - Wesley era motorista, fls. 76 - assim com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois acostumado ao trato diário com dinheiro. É dizer, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não familiarizado ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa voltada ao trato cotidiano com dinheiro, para a qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz com constante. Neste sentido, então, o v. julgamento PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA... II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar o homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delitosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a referida pessoa, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passamos a ser fixados. Ematenção ao estatuto pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade de Wesley resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. O réu não possui antecedentes criminais. Por sua vez, a conduta social e a personalidade do denunciado não vêm evidenciadas aos autos. As circunstâncias do crime revelam despreocupação do agente ante o fato de ter ensajado, efetivamente, a circulação de notas falsas. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam ocorrência de figura delitosa mediante a qual tem-se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Destarte, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fevereiro/2016, fls. 77), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto, perfazendo, ao final, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, nos moldes antes firmados, para cumprimento em regime aberto. Entremetidos, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu Wesley Rodrigo Bianconi o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dia imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rot dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002771-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LANDIM - SP124314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## DECISÃO

### Vistos em razão do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., em face do INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, por meio da qual pugna pelo deferimento de tutela de urgência, para que a aluna ISABELLA AGULHARE, brasileira, nascida em 01 de maio de 1995, inscrita no C.P.F./MF sob o nº 437.847.258-99, titular do RG. nº 41.823.279-9, matriculada perante a autora, no curso de Bacharelado em Nutrição, seja inscrita de imediato no ENADE 2019, cuja prova será realizada nesta cidade de Bauru/SP, no dia 24 de novembro de 2019, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 ou valor que for determinado, em caso de descumprimento, expedindo-se ofício e email para que haja tempo hábil para a inscrição.

Aduz que referida aluna não foi inscrita a tempo (até 11/08/2019), sendo enquadrável para a realização do exame, porém sem a possibilidade de se resolver a questão de forma amigável ou administrativa, havendo fundado receio de danos tanto à aluna quanto à Instituição de Ensino Superior requerente, caso a bacharelado deixa de prestar o exame.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência, visto que reputo necessária a oitiva da parte adversa, a fim de sopesar as argumentações do polo réu.

Assim, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Lei Maior, determino que a parte ré, no prazo de até cinco dias, posicione-se sobre o pleito de urgência, seu silêncio traduzindo concordância com o quanto requerido.

Após, com a vinda da manifestação ou o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cite-se e intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RAFAEL GODOI ALEXANDRE, EVELYN CRISTINA BORGES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Face a todo o processado, fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25/11/2019, às 14h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes ao assunto aqui discutido.

O polo autor incumbido fica de demonstrar sua capacidade financeira para, eventualmente, vir a arcar com futuras prestações.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como Mandado.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**



DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento onde a parte autora postula obter nova correção monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 5 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 11918**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004955-05.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALACE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)**

C O N C L U S Ã O Em 11 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690 Extrato : análise de pedidos de desmembramento, instauração de incidente de insanidade mental e adiamento de denúncia Ação Penal Autos n.º 0004955-05.2016.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Wallace Iachel Marques, Antônio Iachel Marques e Célia Vicente Iachel Marques A) Vistos em análise de apreciação de pedido de desmembramento de feito: Fl. 531, item 6: defiro o pleito ministerial de desmembramento do feito, em relação à corré CÉLIA VICENTE IACHEL MARQUES, procedendo a Secretaria à extração de cópias, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. B) Vistos em análise de apreciação de pedido de instauração de incidente de insanidade mental: Fls. 527: considerando o pleito da Defesa, de fls. 527, a anuência ministerial, de fls. 530, item 1, e considerando, ainda, o teor da procuração lavrada em 27/05/2016 (fls. 231/232), notadamente à fl. 232, linhas 2 e 3, onde consta que a outorgante, Célia Vicente Iachel Marques, deixou de assinar, por estar com as mãos trêmulas, tendo deixado à margem a impressão digital de seu polegar direito, tanto quanto o conteúdo no Atestado Médico de fls. 233, subscrito pelo Médico, Dr. Raul Alberto Videla, onde está expresso que a ré está impossibilitada de se locomover e de realizar as suas atividades habituais, devido a alterações motoras e disfasias que apresenta, bem assim o conteúdo do Atestado de fl. 234, assinado pela Médica, Dra. Helga Maria Santiago Silva, onde menciona desorientação, confusão e outras alterações motoras e disfásicas, determino a instauração de incidente de insanidade mental, em face de CÉLIA VICENTE IACHEL MARQUES, tanto quanto a suspensão do processo penal, somente em relação a ela, nos termos do art. 149, 2º, do CPP. Expeça-se Portaria, remetendo-a ao SEDI, para distribuição por dependência a Ação Penal que se formará por desmembramento. Nomeio Curador da ré, o Advogado, Dr. Francisco Bromati Neto, OAB/SP 297.205. A Defesa já apresentou seus quesitos a fls. 527-verso, itens 1, 2, 3, 4, 5, 5 a e 5 b, bem assim o MPP, a fls. 531, item 6, subitens a, b, c, d, e, f, g, h e i. Requisite-se aos Médicos, subscritores dos atestados de fls. 233 e 234, que, no prazo de até cinco dias corridos, tragam os autos do Incidente, que será formado, o Prontuário Médico completo da paciente Célia Vicente Iachel Marques. Para maior agilidade, cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos referidos Atestados Médicos, servirá de Mandado aos Médicos Dr. Raul Alberto Videla, CRM 47.630, e Dra. Helga Maria Santiago Silva, CRM 53.059. O CPP exige que o exame pericial seja efetuado por dois profissionais. Em outras palavras, significa que o exame é apenas um, mas realizado por dois Peritos, em conjunto, a fim de possibilitar que ambos tenham contato com a mesma situação fática no momento da perícia, discutam o caso e cheguem, se possível, a uma única conclusão (arts. 149/154, CPP). Assim, nomeio, para realização da perícia médico-psiquiátrica em conjunto, os Médicos, Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e Dra. Raquel Maria Carvalho Portes, cujos dados se encontram disponíveis no sistema AJG, os quais deverão, no prazo de até cinco dias corridos, comunicar, nos autos do Incidente a ser formado, sobre a aceitação. Fixados os honorários periciais, para cada um dos Experts, em R\$ 745,59, Tabela II, Resolução 305, CJF, de 07/10/2014, c.c. art. 28, 1º. Para maior agilidade, os Médicos ora nomeados deverão ser intimados pela via mais expedita, como telefone, e-mail ou mensagem de WhatsApp, após a vinda dos prontuários médicos, ora requisitados. Na sequência, intuem-se os Doutores Peritos para realizarem a perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 150, 1º, do CPP, ficando os demais réus advertidos de que deverão franquear e facilitar o acesso dos Peritos à paciente, a seus aposentos, medicamentos, cuidadores / enfermeiros e eventuais outros prontuários médicos existentes, inclusive com a indicação de possíveis outros profissionais da saúde, que poderão subsidiar os trabalhos periciais. As partes poderão, se assim o desejarem, indicar Assistente Técnico. A perícia terá por objetivo verificar a imputabilidade da ré, na data dos fatos (de 10/01/2005 a 31/12/2009), a condição de a ré expressar livremente a sua vontade, na data da lavratura da procuração de fls. 231/232 (dia 27/05/2016), bem como sua atual condição de saúde mental. - Quesitos do Juízo: A) Ao tempo da conduta descrita na denúncia (de 10/01/2005 a 31/12/2009), a acusada era portadora de doença mental ou apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Qual? B) Em caso de resposta afirmativa ao item A, em razão da doença mental, ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que teria cometido e/ou, ao menos, se era capaz de entender, era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento? Ou, em sentido contrário, o seu estado mental permitia que ela entendesse que era ilícito o que fazia/ fez e permitia que pudesse se portar de outra maneira? C) Em caso de resposta negativa ao item A, ao tempo daquela conduta, a acusada era portadora de perturbação da saúde mental? D) Em caso de resposta afirmativa ao item C, mesmo sendo portadora de perturbação da saúde mental, a acusada era plenamente capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de autodeterminar-se com relação a esse entendimento? Ou, em sentido contrário, em razão de tal perturbação, havia diminuição da capacidade de entendimento acerca da ilicitude da conduta e de autodeterminar-se? E) Ao tempo da lavratura da procuração de fls. 231/232 (dia 27/05/2016), a ré tinha condições de se locomover de seus aposentos até o Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP e de expressar livremente a sua vontade? Em caso positivo, tinha condições de assinar documentos? F) Qual é o estado atual da saúde mental da acusada? Atualmente, ela é portadora de doença mental ou de alguma perturbação da saúde mental? Atualmente, ela possui plena capacidade de entender o caráter ilícito da conduta a ela imputada e de autodeterminar-se? Por quê? C) Vistos em análise de apreciação de adiamento de denúncia: Fls. 532/536 : havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo o adiamento da denúncia de fls. 532/536, em face de WALACE IACHEL MARQUES e de ANTONIO IACHEL MARQUES, protocolizado sob o n.º 2019.61080013595-1, em 09/09/2019, com relação aos fatos consubstanciados no Proc. Adm. Fiscal n.º 10825.720825/2011-65 (fls. 257/488), fundamentado no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, com a majorante do artigo 12, I, da mesma lei. Acolho o pedido de prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/2003, c.c. art. 115, do Código Penal), formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 536. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema do nome de CÉLIA VICENTE IACHEL MARQUES, cujo trâmite processual deverá ser desmembrado. Após, citem-se os acusados para responderem à acusação (no que tange ao adiamento da denúncia), por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias. Considerando que as recentes intimações pretéritas (fls. 519 e 521) ocorreram escritórias do Advogado dos réus, poderá o Oficial de Justiça, encarregado de cumprir os mandados de citação, se assim lhe for mais oportuno, agendar dia e horário com o representante processual dos acusados, para que as citações ocorram da mesma forma e no mesmo local que as intimações. D) Determinações gerais: Sem prejuízo de todas as determinações supra, deverá, ainda, o Parquet, no presente feito, no prazo de até cinco dias corridos, trazer aos autos o endereço atualizado de Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffó (fls. 56-verso e 526). No mesmo prazo, a Defesa deverá trazer o endereço atualizado de Adaiza Marim Lemes (fls. 126 e 517), observando-se o Princípio da Boa-fé Processual (fls. 517), sob pena de preclusão da prova oral. O corré Wallace Iachel Marques deverá, no prazo de até cinco dias, justificar, documentalmente, a sua ausência na sessão do dia 28/08/2019, conforme pleiteado a fls. 527. Cumpra-se. Bauru, 08 de OUTUBRO de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**Expediente Nº 11919**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002852-59.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN ZAGHIS MARTINELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN ZAGHIS MARTINELO  
TERCEIRA PARTE DO DESPACHO DE FL. 37, ITEM 1:(...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória(...)

**Expediente N° 11895**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011263-14.2003.403.6108** (2003.61.08.011263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-91.2003.403.6108 (2003.61.08.009389-0)) - LUIZ LUCIO PACCOLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006288-41.2006.403.6108** (2006.61.08.006288-2) - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THEREZINHA CHUTTI ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores. Após, retornemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006495-40.2006.403.6108** (2006.61.08.006495-7) - VALTER MINETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006951-53.2007.403.6108** (2007.61.08.006951-0) - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 241 e 244/245: Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores. Após, retornemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002292-64.2008.403.6108** (2008.61.08.002292-3) - JUSSARA MARIA ZANELLA(SP395556 - RENATA FUNCHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007986-43.2010.403.6108** - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)  
Chamo o feito à ordem para afastar o cálculo realizado pela Contadoria à fl. 235 e retificar a decisão de fl. 252. A parte exequente juntou memória de cálculo, atualizada até 01/05/2015, pugnano pelo recebimento do total de R\$ 65.433,45, sendo R\$ 59.484,95, a título de principal, e de R\$ 5.948,50, a título de honorários de sucumbência, correspondentes a 10% do principal, conforme decidido no acórdão transitado em julgado (fls. 101 e 202/204). A União ofereceu embargos à execução e, por sentença, transitada em julgado, os mesmos foram julgados procedentes, tendo sido acolhido, como correto, o valor de R\$ 23.089,78, a título de principal, atualizado para 01/05/2015 (fls. 232/233). Consequentemente, o montante devido a título de honorários de sucumbência da ação de conhecimento é R\$ 2.308,98, ou seja, 10% daquele valor do principal, enquanto que o total correto da conta de liquidação é de R\$ 25.398,76. Na mesma sentença dos embargos, foi determinada a compensação entre honorários, e não entre honorários e verba principal, como cálculo realizado equivocadamente pela Contadoria à fl. 239. Com efeito, está consignado expressamente que deverá haver compensação entre os honorários devidos pela parte executada-embargante e aqueles devidos pela parte exequente-embargada em razão destes embargos, nos termos de jurisprudência citada, do que não houve recurso (fl. 232-verso). Por sua vez, na sentença, a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o excesso de execução, ou seja, sobre a diferença entre o valor dos cálculos embargados - total de R\$ 65.433,45 - e o valor dos cálculos da inicial dos embargos - total de R\$ 25.398,76. Consequentemente, são devidos honorários de sucumbência pela parte embargada/ executada no valor de 10% sobre R\$ 40.034,69 (diferença entre os totais das contas), o que resulta em R\$ 4.003,47. Desse modo, devem ser compensados, de acordo com o título executivo formado nos embargos, os honorários de sucumbência de R\$ 2.308,98, devidos pela parte executada/embargante no processo de conhecimento, e os honorários de sucumbência de R\$ 4.003,47, devidos pela parte exequente/ embargada nos autos dos embargos à execução. Por conseguinte, efetuada a compensação, não há valores a serem requisitados, a título de honorários de sucumbência, sobrando, na verdade, crédito de R\$ 1.694,49, em favor da Fazenda Nacional/ União. É certo que o NCPC, que entrou em vigor em 18/03/2016, passou a vedar expressamente a compensação entre honorários, inclusive entre aqueles devidos por e em favor da Fazenda Pública, no 14 do seu art. 85, enquanto que o e. STJ, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos ocorrido em 18/12/2018, fixou tese, realinhando sua jurisprudência, sob a vigência ainda do CPC de 1973, pela impossibilidade de compensação entre a verba honorária fixada à execução como arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública. Acontece, porém, que a sentença dos embargos à execução, a ser aqui cumprida, pela qual se determinou tal compensação, foi proferida em 29/01/2016, anteriormente, portanto, à entrada em vigência do NCPC, bem como à fixação de tese em contrária pelo e. STJ, e dela as partes não recorreram. Desse modo, em prestígio à coisa julgada, deve ser mantida e efetuada a compensação entre a verba honorária devida a favor da Fazenda Nacional nos embargos à execução (R\$ 4.003,47) e aquela devida pela Fazenda Nacional nos autos da execução embargada (R\$ 2.308,98), nos moldes acima mencionados. Ante todo o exposto(a) tomo sem efeito o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 239(b) mantenho a compensação entre verbas honorárias determinada na sentença dos embargos transitada em julgado; c) retifico a decisão de fl. 252 para determinar a expedição apenas de uma minuta de RPV, a título de verba principal devida em favor da parte autora, no valor total de R\$ 23.089,78, sendo R\$ 13.830,19, a título de principal propriamente dito (soma dos valores dos demonstrativos IV, V e VI, sem a correção pela SELIC), e R\$ 9.259,59, a título de juros pela taxa SELIC (diferença entre a soma daqueles valores corrigidos e a soma deles sem correção), atualizado para 01/05/2015. Consigno que a correção e os juros de mora devidos entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da RPV serão aplicados pelo e. TRF 3ª Região ao efetuar o pagamento. A seguir, intimem-se as partes sobre esta decisão e a minuta expedida para manifestação em cinco dias, assim como para eventual juntada de contrato de honorários advocatícios. Após, à nova conclusão para transmissão ou nova decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003085-95.2011.403.6108** - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245 e 247/248: tendo-se em vista que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com suas alterações, determino:  
a) que proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;  
b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;  
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.  
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004635-28.2011.403.6108** - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/142: face ao decidido nos Embargos nº 0001020-59.2013.403.6108, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005327-27.2011.403.6108** - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, ao arquivo, porém, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:  
a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002025-53.2012.403.6108** - ANSELMO APARECIDO BOTERO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003716-68.2013.403.6108** - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: distribuída ação de cumprimento de sentença, no sistema PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001968-64.2014.403.6108** - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETTE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIELECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 834/835: face à concordância do Sr. Perito como valor de R\$ 998,00 por cada um dos vinte e dois imóveis a serem vistoriados, num total de R\$ 21.956,00, e tendo-se em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, fls. 346, que ora ratifico, os honorários periciais serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - CJF, expedindo-se ordem pagadora, oportunamente, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29, da referida Resolução.

Intime-se o Perito nomeado acerca deste despacho e para que designe data para início dos trabalhos periciais, dando-se ciência às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005809-95.2014.403.6325**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo, por ora, a realização da perícia deferida a fls. 680, pois nos autos nº 0000557-20.2013.403.6108, dos quais estes autos foram desmembrados, houve a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0007669-31.2013.4.03.0000, sendo que ali, a E. Vice Presidência do C. TRF3, determinou a suspensão/sobrestamento do referido Agravo até o julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, conforme extrato processual, sobre o que, ora determino a juntada a estes autos, pela Secretaria do Juízo.

Após cumprido o acima exposto, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, sobrestem-se estes autos.

Havendo discordância, retomemos autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-10.2015.403.6108** - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X ROSA DE LIMA EMIDIO PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 738, 2º par. e seg.: Coma resposta, vista às partes. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-05.2015.403.6108** - ANSELMO DE OLIVEIRA CALIXTRO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Acaso discordo dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via PJe, conforme disposto na Resolução Pres nº 142/2017, com suas alterações.

Havendo concordância, expectam-se minutos de Precatório e RPV, conforme cálculos de fls. 261/268, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000242-49.2015.403.6325**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108 ()) - CLEBER GUMIEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429, 2º par. e seg.: Coma resposta, vista às partes. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000718-25.2016.403.6108** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 200 PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, art. 5º, intime-se a parte apelada (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema. Prazo: 15 dias.

Ficam partes intimadas de que não se procederá à virtualização para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações pra tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, da mesma Resolução).

Decorrido o prazo acima, traslade-se cópia deste despacho para os metadados, criados como o mesmo nº dos autos físicos, sobrestando-se, após (autos físicos e metadados).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003109-78.2016.403.6325** - DAVID MOREIRA LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493, 2º par. e seg.: Coma resposta, vista às partes. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003567-95.2016.403.6325**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - VALDECI XAVIER DINIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 534: Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 489/491, e pela ré Sul América, fls. 482. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide. Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de

assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Como cumprimento, intem-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria. De outra parte, indefiro o pedido da Sul América de expedição de ofícios, fls. 482, pois diligência que compete ao próprio interessado, exercível no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Int. PROPOSTA HONORÁRIOS - FLS. 537

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000509-22.2017.403.6108** - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA (SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
CONCLUSÃO Em 25 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - Penhor - Contrato em fase de licitação - Desobrigação econômica de notificar aos devedores - Notificação, por liberalidade, a não vincular a CEF ao cumprimento da proposta, se a parte privada inobservar a todos as demais diretrizes contratuais - Prévia ação de consignação em pagamento a evidenciar tentativa de purgação da mora por meio ilegítimo (cheque), tanto que parte dos contratos, que estava para ser licitada, foi purgada pelos devedores, fato a demonstrar que a Caixa não negou a possibilidade de regularização do contrato, embora ato sem previsão contratual, assim não se há de falar em violação à boa-fé contratual, se os contratantes desrespeitaram o próprio pacto vigente - Legitimidade da Tarifa de Resgate em Licitação - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 000509-22.2017.403.6108 Autora: Karla Regina Machado de Freitas e Gouveia e Guilherme de Pádua Vilela e Gouveia Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com inicial pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, aforada por Karla Regina Machado de Freitas e Gouveia e Guilherme de Pádua Vilela e Gouveia em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo possuírem diversos contratos de penhor junto à parte ré, tendo recebido, em 17/01/2017, comunicado de venda dos bens apreendidos, cuja licitação ocorreria no dia 06/02/2017, tendo sido ofertadas duas modalidades para solução do inadimplemento: a) resgate, consistente no pagamento da dívida e recebimento das joias; b) renovação, consistente no pagamento dos juros e demais encargos devidos, proporcionando a renovação automática por novo período. Sustentam e dirigiram à Ag. 4073 e solicitaram atendimento para formalização da segunda opção, o que recusado por funcionários econômários. Então, valeram-se de Telegrama, notificando a CEF acerca da opção para regularização dos contratos, o que recebido no dia 31/01/2017, às 16h40min, além de pugnarem por novo prazo para pagamento, dia 15/02/2017, e a suspensão da licitação. Contudo, mantida restou a hasta, o que causaria prejuízos, por isso colimaram pela concessão de tutela de urgência antecedente. A liminar foi indeferida, fls. 149/154, em Plantão Judiciário. Agravo de instrumento privado sem concessão de efeito suspensivo, fls. 194/196, já baixado à Origem, conforme consulta processual. Pedido de reconsideração privada, fls. 158/160 e 169/172. Houve reconsideração, determinando-se a suspensão do andamento da licitação implicada ou dos seus efeitos, quanto aos bens dos autores, fls. 177/178. A CEF interpôs agravo de instrumento, tendo havido deferimento de efeito suspensivo, fls. 408/410. Informou a parte autora descumprimento da ordem judicial, fls. 198/199. A teor do art. 303, 1º, I, CPC, aditiu a parte autora sua inicial, consignando que a própria Caixa ofertou duas alternativas para solução do problema e, uma vez aceita a proposta pelos clientes, o ofertante tem a obrigação de celebrar o contrato, na forma do art. 427, CCB. Narra que o polo réu teve ciência da opção pelos devedores, conforme o Telegrama encaminhado, logo a CEF deve cumprir a proposta, formulando os instrumentos renovatórios, como os juros a serem pagos e indicando novo prazo para pagamento, o que direciona ao impedimento de realização de novas praças. Pontua, outrossim, seja devolvida a Tarifa de Resgate de Leilão, pois restou exigida a cifra de R\$ 37.548,59 de alguns lotes onde aceita a renovação, considerando a taxa abusiva, porque já havia sido exercido o direito de renovação em momento anterior, portanto a rubrica deve ser devolvida, de forma dobrada, requerendo a confirmação da tutela de urgência, bem como sua extensão, para que compreenda toda e qualquer leilão a ser realizado envolvendo os lotes aqui discutidos, fls. 221/229. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 230. Informou e discriminou a CEF que dados lotes foram retirados da licitação mediante liquidação pela parte autora, antes do leilão; os bens que foram arrematados foram objeto de estorno e, também, existentes lotes que não foram alvo de lances, esclarecendo que o envio de notificação se deu por erro sistêmico, fls. 235/236. Contestou a CEF, fls. 257/262, alegando, em síntese, que todos os contratos estavam com prestações vencidas desde 09/2016, assim, para que fossem retirados da licitação, era necessário o pagamento das prestações, significando dizer que apenas o adimplemento dos juros não seria suficiente para afastar o leilão. Consignou que, em relação a alguns contratos, no dia 08/02/2017, foram pagas as parcelas atrasadas e a competente tarifa de resgate de licitação, devendo ser respeitado o pacto assinado, não inibindo o pagamento de parte da dívida a execução dos demais, que se encontram inadimplentes, não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Réplica apresentada, com pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial, a fim de apurar o valor devido a título de renovação, fls. 315/316. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF não concordou com a proposta realizada, tendo sido deferido, entretanto, o depósito de valores pelo polo autor, fls. 325/326. Depósitos realizados, fls. 339, 348, 350, 385, 389. A CEF foi instada a se manifestar sobre a proposta de acordo, fls. 351, vindo aos autos a fls. 390, pontuando não possuir autorização normativa a respeito, porém possível a realização de depósito para saldar o débito. Novamente a Caixa foi chamada a esclarecer a situação contratual e o saldo devedor existente, fls. 398, peticionando a fls. 400, informando os valores de R\$ 1.181.141,99, para Karla, e R\$ 384.676,96, para Guilherme. Discordou a parte autora, porque não teria a CEF considerado os valores pagos, o que evidencia a necessidade de perícia, para apuração da realidade numérico-financeira, fls. 404/405. Foi ordenado que a parte ré coligisse memória de cálculo discriminada, fls. 411. Elementos coligidos, fls. 414 e seguintes. Reiterou a parte autora o desejo por produção de perícia, fls. 532. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta pronto julgamento, cuidando-se de matéria jus-documental, estando aos autos presentes elementos suficientes à formação do convencimento jurisdicional. Esclareça-se que a prova testemunhal emendada contribuiu ao deslinde da controvérsia, pois a questão é contratual/legal. Por igual, a produção de perícia nenhuma serventia possui à lide, à medida que a parte autora ovidia de que o seu pedido circunscreve-se a que a CEF cumpra a proposta contida na notificação e para que seja afastada a Tarifa de Resgate, fls. 228/229. É dizer, a demanda não tem visível revisoral, portanto não se adentra ao que a Caixa cobra ou não do cliente, aos limites da lide posta à apreciação, art. 141, CPC. Desta forma, a livre apreciação das provas e a convocação jurisdicional a respeito competem ao Juízo: o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostram desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Em continuação, a respeito do pacta sunt servanda, é verdade que as cláusulas contratuais devem, em regra, nortear a relação entre os pactuantes, porque espontaneamente erigem as condições de determinado negócio jurídico. Por outro lado, as relações bancárias são dominadas pelos chamados contratos de adesão, instrumento no qual não se permite ao cliente discutir as cláusulas, havendo mera aquisição do consumidor. Todavia, não havendo vícios que descaracterizem o pacto, suas cláusulas devem ser cumpridas, porque estabelecido vínculo obrigacional entre os contratantes, naqueles moldes, gerando direitos e deveres entre as partes, que se beneficiam mutuamente. Efetivamente, a inadimplência da parte autora é incontroversa, pois os contratos de penhor, ao momento em que recebidas as notificações para purgação da mora, já estavam em vias de serem atos licitatórios. Embora a ininércia de execução dos contratos, por meio de hasta, a CEF permitiu o pagamento da renovação correlata, conforme as incontestas notificações realizadas, fls. 233/234. A possibilidade de pagamento não é negada pela Caixa em sua contestação, por meio da qual esclareceu, contudo, que, diante do estágio dos contratos (relacionados para licitação), seria necessário o pagamento, também, das parcelas atrasadas, não somente dos juros. E possui razão a parte ré. Com efeito, como já estabelecido na r. decisão de fls. 177-v, contratualmente inexistiu obrigação de a CEF realizar qualquer notificação dos devedores, pois estes, desde sempre, estão cientes a respeito do que contratado, do prazo e dos limites para saldarem a obrigação. Ora, a plausibilidade de referida previsão é de clareza solar, vez que, se o contrato chegou à via de liquidação, significa que os devedores pignoratícios não honraram com os pagamentos das parcelas dos empréstimos tomados, direcionando, então, para a ausência de condições financeiras para saldar a obrigação. É dizer, a parte autora, se não quer perder as joias empenhadas, deve pagar as parcelas de juros dentro do prazo contratual e renovar a sua dívida; deve quitar integralmente o valor tomado como empréstimo, momento no qual surgirá direito de reaver os bens dados em garantia; se atrasar o pagamento das parcelas mensais ou não efetuar o pagamento dos encargos devidos, nem liquidar a obrigação, rumará o contrato para a fase de licitação, quando então somente poderá purgar a mora em dinheiro vivo, em espécie, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima sexta, fls. 20. Cumpre registrar, nesse momento, que a autora Karla ajuzou a ação consignatória 0002094-12.2017.403.6108, então distribuída por dependência à presente, já sentenciada por este signatário, fls. 395/397, lá tendo tentado purgar a mora utilizando cheque, o que vedado contratualmente, por isso seu pleito foi julgado improcedente. Neste passo, o que se extrai da causa é que a parte autora, embora notificada a pagar o débito, ao qual anuiu - tanto que enviou Telegrama à CEF, fls. 09/14 - não seguiu as diretrizes contratuais do penhor, por isso houve negativa por parte da Caixa. Para deixar ainda mais contundente este quadro, noticiou a Caixa que alguns contratos foram pagos no dia do leilão, acrescidos da Tarifa de Resgate de Licitação, fls. 260, último parágrafo, significando dizer que a CEF, para aquilo que corretamente intentou pagar a parte autora, recebeu os valores prontamente e os lotes não foram encaminhados para hasta, fls. 235, e para aquilo que não seguiu o polo autor às diretrizes contratuais, houve acertada negativa econômica, anparada por contrato. No caso vertente, não se há como se compelir a CEF a cumprir o que previsto na notificação, com base no art. 427, CCB, pois a boa-fé contratual não foi respeitada, em verdade, pelo polo requerente, data venia, seja porque não pagou o empréstimo tomado, seja porque não logrou demonstrar que seu gesto pagador (ou afastador da mora) seguiu a ritualística contratual, conforme já resolvido aos autos 0002094-12.2017.403.6108. Ou seja, passaram ao largo os fatos narrados pelos requerentes da verdadeira situação dos contratos em pauta, ao passo que, se a Caixa sequer tem obrigação de notificar o cliente a respeito de mora indelevelmente configurada, sua benevolência em fazê-la deve contar como completa e irrestrita aceitação privada, pagando a tudo o que devido, em cash, porque o contrato assim estipula e este prevalece sobre qualquer outro ato de liberalidade do credor, jamais demonstrando a parte autora que o pagamento que desejava realizar (e foi negado pela Caixa) o seria em dinheiro. Desta forma, inexistiu ilicitude a ser remediada. Aliás, como cristalino, ausente qualquer surpresa ao polo privado, afinal assinou o contrato que a reger a espécie, ora pois. De seu giro, a Tarifa de Resgate em Licitação encontra previsão na cláusula décima segunda, letra c, fls. 19, sendo cobrada quando ocorrer a regularização do contrato, no dia da licitação ou em até três dias antes da hasta. Ora, consta da petição autoral que o pagamento de alguns contratos ocorreu no dia do leilão, fls. 226, parte superior, portanto se amoldou perfeitamente ao que previsto no contrato, cuidando-se de sanção ao devedor desidioso, pois a CEF, credora, teve todo o trabalho de separar as joias, compô-las em lote, listar os bens, publicar editais, tudo isso gerando trabalho ao Banco, assim a cobrança de tarifa encontra resguardo de razoabilidade e de juridicidade, além de existir expressa pactuação: logo, também cientes os contratantes, que não podem alegar ignorância, empresários que são, fls. 02. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 427 e 434, CCB, art. 42, CDC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, doravante sem efeito a tutela provisória lavrada, como adiante firmado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º e 4º, I, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Os valores depositados aos autos serão convertidos em renda da Caixa, para abatimento dos contratos existentes, após o trânsito em julgado; todavia, a qualquer tempo, no caso de mútua concordância, as cifras serão devolvidas aos clientes (por exemplo, pagamento ou renegociação de dívida). A CEF está autorizada a cobrar os valores remanescentes, se houver, doravante sem efeito a r. tutela de fls. 177/178, inexistindo óbice à venda dos bens em decorrência desta demanda. Custas recolhidas integralmente, fls. 230. Comunique-se ao E. TRF - 3 acerca da prolação da presente, AI 5003166-37.2017.403.0000, fls. 408. P.R.I. Bauri, 28 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001882-88.2017.403.6108** - COOPE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 131, 4º par.: Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações. (...)

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005891-16.2005.403.6108** (2005.61.08.005891-6) - ANGELO SILVA DE FREITAS (SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO) X JOSE LUIZ GOLFETO (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP059174 - VICENTE ELEUTERIO FAVARO)  
SENTENÇA Extrato: Cumprimento de Sentença - Prescrição intercorrente consumada - Extinção. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0005891-16.2005.403.6108 Exequente: União Executado: José Luiz Gólfeto Vistos etc. Trata-se de procedimento sumário em fase de execução de sentença, onde a União pleiteou do co-réu, responsável solidário, o ressarcimento de metade do valor integralmente pago à título de condenação. Tendo em vista o reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pela Exequente, fl. 1.198, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente constrição a ser levantada. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005221-36.2009.403.6108** (2009.61.08.005221-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 283/287 e da certidão de fls. 289 para os autos principais.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe, nos termos da RES PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008594-75.2009.403.6108** (2009.61.08.008594-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)) - UNIAO FEDERAL X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se cópia de fls. 158/163 e 166 para os autos principais.  
Após, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004572-61.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Fls. 361, 3ª par. e seg. (...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004032-62.2005.403.6108** (2005.61.08.004032-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEAO (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X ANTONIO CARLOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406:b) que a parte autora/exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017; Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fundo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008631-44.2005.403.6108** (2005.61.08.008631-6) - LUIZ CARLOS PALEARI (SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCLUSÃO Em 25 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Selma Helena Pires Granja Técnico Judiciário RF 6333 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0008631-44.2005.403.6108 Exequente: Luiz Carlos Paleari Executada: INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, de fl. 343, bem como o comprovante de levantamento do valor depositado, fl. 346, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente constrição a ser levantada. Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008804-68.2005.403.6108** (2005.61.08.008804-8) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCLUSÃO Em 29 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Cálculos - Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCPC - Fase cognoscitiva a ordenar correção monetária nos termos do Manual de Cálculos, Resolução 134, de 21/12/2010 - Tentativa do polo privado de alterar a forma de atualização monetária: inadmissibilidade - Coisa julgada a impedir tal inovação - Assistência Judiciária Gratuita - Percebimento acumulado de verba previdenciária a não traduzir imediato direito de cobrança da importância sucumbencial em desfavor do segurado, porque incomprovada mudança da situação de carência de recursos - Necessidade de o INSS provar que a parte, independentemente do valor dos atrasados, tem condição financeira Parcial acolhimento da impugnação autárquica - Dever de pagar cumprido, art. 924, inciso II, CPC Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008804-68.2005.403.6108 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado: Glécio Berbel Ribeiro Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, art. 534, NCPC, por meio do qual o INSS apresentou conta de liquidação da ordem de R\$ 109.059,98, atualização para 01/2017, fls. 242. O polo segurado ofertou conta divergente da do Instituto, apontando como valor devido R\$ 154.351,94, fls. 265/277. Expedidos Ofício Precatório e RPV, fls. 284 e seguintes. Impugnou o INSS a álgebra privada, fls. 288/294, asseverando que a atualização deve observar o art. 1º-F, Lei 9.494/97, bem assim defende que, em havendo concomitância de recebimento de valores em atraso pelo autor/exequente, não há razões para suspender o pagamento da verba honorária, mesmo na hipótese de concessão ou manutenção da AJG. Manifestação privada, fls. 303/305. Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 307, apontando divergências nos cálculos e apresentando cifra da ordem de R\$ 153.750,35. Concordou o polo privado, fls. 320. Dissentiu o INSS, pois o provimento jurisdicional foi expresso quando tratou do critério de correção, fls. 322/324, requerendo, ainda, o sobrestamento da causa, até a decisão definitiva do STF sobre o tema. Intervenção privada, fls. 332/333 e 339, requerendo o prosseguimento da lide. A suspensão pugna foi negada, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, fls. 341, que apresentou novos cálculos, conforme o título executivo transitado em julgado, apontando devida a cifra de R\$ 108.949,78, fls. 343. Discordou o polo privado, fls. 354/369. Concordou o INSS com a conta, requerendo a extinção da execução, porque já efetuado o pagamento, fls. 386. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, nuclearmente a repousar no presente conflito o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba previdenciária em foco, merecendo, para fins de compreensão da lide, a colação dos parâmetros firmados pelo E. TRF-3, na v. decisão de fls. 179-v: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 561/2007. Realmente, com razão o INSS, porque o título judicial, transitado em julgado, portanto inatável, expressamente fixou o parâmetro de cálculo a ser adotado, sendo que competia à parte interessada, ao tempo dos fatos, insurgir-se frente àquele arbitramento. Por outro lado, a Contadoria, com todas as letras, apontou que seu cálculo tomou por base ouro critério atualizador, fls. 307, índice não reconhecido pelo título judicial, e que a divergência de valores dos cálculos tinha por centro este ponto nodal. Logo, em fase de conhecimento, incontestado não conquistada a atualização monetária na forma pugna pelo particular. É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte privada, a não se sustentar diante da res judicata, que tomou o julgamento inatável, imodificável, afigurando-se inoponível superveniente julgamento pela Suprema Corte a respeito da matéria. Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o polo privado tal discepção, o que evidentemente a não prosperar. Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao polo segurado, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesma a parte privada. Deste modo, os valores devidos pelo INSS deverão observar o que preconizado pelo título judicial transitado em julgado, conforme a última intervenção da Contadoria, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito particular. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, facultada-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial. 3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do descerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes: ... (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) Impende registrar, então, que o debate acerca da modulação dos efeitos da ADI 4.357 em nada interfere à presente celeuma, afinal o provimento jurisdicional transitado em julgado já balizou a forma de correção monetária, repita-se. Fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre o valor da impugnação (R\$ 45.291,96, fls. 294-v), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 38, inprospereando a tese do INSS, pois a suspensão da cobrança, aos hipossuficientes, decorre de lei, art. 98, 3º, CPC. Logo, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações do INSS, de alteração do quadro de pobreza, de rigor se revela o desacolhimento da pretensão autárquica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EILDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE... 2. O recebimento de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário não afasta o direito ao benefício de gratuidade da justiça, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente se a verba recebida tem natureza alimentar. O simples fato de o hipossuficiente ter sido assegurado o direito a um crédito não faz prova contra ele. 3. Em momento alguma legislação vigente a respeito da assistência judiciária considera como parâmetro à aferição desse direito o montante recebido ou que se tema receber em decorrência de provimento jurisdicional buscado. Leva-se em conta, exclusivamente, os normais rendimentos, isto é, o que se auferir, regularmente, a título de renda mensal... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002834-52.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) Assim, inoponível a autárquica intenção de que a condição de necessitado, ao caso vertente, cessaria com o pura e simples recebimento de atrasados, expressamente exigindo o sistema, mas distintamente disso, a perene condição de remuneração/renda à altura do suporte sucumbencial, o que não demonstrado à espécie. Em suma, já tendo sido expedido ofício requisitório, com os pagamentos efetuados, fls. 301 e 318, cumprida se põe a obrigação do INSS, afigurando-se de rigor a extinção da cobrança. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do INSS, declarando extinta a obrigação autárquica, na forma do art. 924, inciso II, CPC, na forma aqui estatuida. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivam-se. P.R.I. Bauru, 30 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0009710-87.2007.403.6108** (2007.61.08.009710-4) - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA (SP238012 - DANIELLLINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCLUSÃO Em 25 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0009710-87.2007.403.6108 Exequente: Cleonice dos Santos de Souza Executada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequena verba, de fls. 270, a comunicação da CEF de levantamento do montante (honorária) pelo causídico, fls. 273, bem assim o extrato de pagamento de precatório - PRC, de fls. 277, bem como o comprovante de resgate de precatório federal, fls. 280, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente constrição a ser levantada. Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001057-62.2008.403.6108** (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X ERICA KARG BASTAZINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X VANDA SILVA NOVELLI X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o julgamento dos embargos pelo TRF3, anotando-se o sobrestamento dos autos em secretaria.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005805-52.2009.403.6319** - WILSON CARRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: ciência às partes sobre a informação de pagamento da RPV (honorários sucumbenciais), cujo depósito encontra-se no Banco do Brasil, atrelado ao CPF do beneficiário, que deverá informar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguardar-se o pagamento do Precatório de fls. 295, sobrestando-se os autos em secretaria.  
Int.

#### Expediente N° 11906

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0006375-60.2007.403.6108** (2007.61.08.006375-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002086-7)) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA(SP225776 - LUIZ ALFREDO RODRIGUES ALVES MARZOCHI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fls. 437/441, 471/476, 500/505, 533, 552 e 556 aos autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0002415-72.2002.403.6108** (2002.61.08.002415-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X SACI COM L E DISTRIB. DE PROD. ALIMENT. LTDA-MASS X MANOEL ORISIO RUIZ X LYDIA SALVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

CONCLUSÃO Em 28 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Execução fiscal - Decadência parcialmente consumada - Cancelamento do débito e ilegitimidade passiva dos sócios - Parcial anuência da União - Ausentes honorários, na forma do art. 19, IV, 1º, I, Lei 10.522/2002 - Fixados honorários em relação à parte onde não houve concordância fazendária (competência 12/1995) - Parcial procedência à exceção de pré-executividade Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002415-72.2002.403.6108 Exequente: União Executado: Saci Comercial e Distribuidora de Produtos Ltda, Manoel Orisio Ruiz e Lydia Savastano Ruiz Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada aduz decadência, pugna, ainda, por exclusão do SPC/SERASA, fls. 223/238. Manifestou-se a União, no sentido de que o débito inscrito sob nº 35.302.370-1 foi cancelado administrativamente e, sobre o débito 35.302.371-0 (correspondente ao executivo apensado, autos 0002416-57.2002.403.6108), foram excluídas as competências janeiro/1995 a novembro/1995, pugna, na forma da substituição da CDA em relação aos períodos 12/1995 a 08/1996. Ainda sobre o débito remanescente, pontuou não se opor à exclusão dos sócios do polo passivo, visto que houve encerramento da falência da pessoa jurídica executada, não sendo devidos honorários advocatícios, à luz do art. 19, 1º, Lei 10.522/2002. Réplica privada, fls. 274/276, repisando a decadência do remanescente e o direito à percepção de honorários. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a Fazenda Nacional reconheceu a decadência integral do débito inscrito sob nº 35.302.370-1, que já foi cancelado administrativamente, fls. 253, portanto de sucesso a pretensão contribuinte, neste flanco. Por igual, também acenou o polo exequente para a exclusão dos particulares do polo passivo. Entretanto, há débito remanescente, comportando a seguinte explanação, acerca da inscrição nº 35.302.371-0, dos autos em apenso, 0002416-57.2002.403.6108. O tributo foi formalizado mediante NFLD, cuja data contida na CDA é 30/07/2001, fls. 05. Então, para a competência 12/1995, data venia, não se sustenta o sofisma inventivamente criado pela Fazenda (no sentido de que somente poderia ser exigido o valor na competência 01/1996, seu vencimento, assim o prazo decadencial teria início em 01/01/1997), ao arrepio da lei, portanto em desafio ao capital dogma da estrita legalidade tributária, respectivamente inciso I do art. 173 e art. 97, ambos do CTN. De efeito, lançamento, de se recordar, a significar a documentação do crédito, art. 142, do mesmo Estatuto, crédito este que surge com a data do fato - de novo a se recordar não com o gesto lançador, natureza declaratória ou declarativista do crédito, a que crucialmente consagrada por retratado Diploma - logo ou intenta o Erário por modificar a norma da lei, art. 2º, Magna Carta, ou a cumpre, como positivada, por patente. Ou seja, a contagem do implicado inciso I do art. 173, CTN, ali explicitamente a referir, como marco temporal, o momento em que o lançamento, a documentação, poderia ter sido efetuada, na espécie a riqueza, descrita na norma de incidência, o fato tributário, incontroversamente ocorrido em dezembro do ano 1995, ali portanto documentável, formalizável, o que completamente distinto da assim criativa invocação a um vencimento, a uma exigibilidade, coisa bem diversa, como o sabemos Advogados do Fisco... Destarte, se deseja o Poder Público, repita-se, por outra dicção/redação ao diploma de lei da espécie, ora em exame, perfeitamente bem sabe o caminho de todo um devido processo legislativo, ao cabo do qual vitoriosa ou não a sua proposta para, um dia, passar a conter, o acoinçado inciso I, a redação segundo a qual o lançamento a se verificar no... ano seguinte àquele em que exigível ou em que vencido o crédito..., aí sim, então, obviamente, outro o cenário jurídico, naturalmente que diversa a exegese em cima do qual, ora pois. Portanto, configurada a decadência para a competência 12/1995, não havendo anuência fazendária para a extinção correlata, assim configurada restou causalidade exequente à demanda, neste flanco, devendo ser fixados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, da ordem de 10% sobre o montante excluído, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Para o mais, competências 01/1996 a 08/1996, é cediço que, à luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da taxa ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito, AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017. Portanto, tomando-se por base a NFLD de 30/07/2001, não se há de falar em transcurso do prazo decadencial, para o lapso 01/1996 a 08/1996. Por fim, expressamente reconheceu a União a decadência, ante a Súmula Vinculante nº 8, STF, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, também embasado em entendimento jurisprudencial da Suprema Corte. Neste passo, o art. 19, IV, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que parcialmente se configurou aos autos, conforme anteriormente fundamentado: Art. 19, Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Com efeito, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002 - PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO RESISTIDA. ARTIGO 19, 1º DA LEI N.º 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDeIn REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Para não deixar dúvidas, colaciona-se, também, recente precedente do C. STJ, que encerra a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais, REsp 1796945/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ART 19 DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002. ... (REsp 1796945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019) Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver determinada dívida cancelada, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União, no que se refere ao que expressamente anuiu o feito. Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de declarar extinta a execução fiscal 0002415-72.2002.403.6108 (CDA 35.302.370-1), ante a configuração de decadência, e determinar o prosseguimento da execução fiscal 0002416-57.2002.403.6108, pelo remanescente (01/1996 a 08/1996), com decorrente substituição da CDA, que deverá ser encartada no mesmo processo, excluindo-se os particulares do polo passivo da cobrança, fixando-se honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o valor da competência excluída 12/1995, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída. A execução fiscal 0002415-72.2002.403.6108, em caso de trânsito em julgado deste julgamento, deverá permanecer apensada, porque os atos processuais foram realizados neste caderno processual, fls. 32 do apenso. Traslade-se cópia da presente aos autos 0002416-57.2002.403.6108. Ao SEDI, para exclusão dos particulares do polo passivo, não sendo de incumbência da União proceder ao levantamento de eventual negativação junto ao SERASA/SPC - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00000094420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 05/07/2017) Manifestou-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a execução 0002416-57.2002.403.6108, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 30 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0001698-89.2004.403.6108** (2004.61.08.001698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP151469 - RENATA CEZAR CURVELLO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0012339-68.2006.403.6108** (2006.61.08.012339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X

Improrrogáveis 5 (cinco) dias para que a parte executada/excipiente cumpra integralmente o r. comando de fls. 205.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007585-78.2009.403.6108** (2009.61.08.007585-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002819-40.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

CONCLUSÃO Em 22 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Desejada substituição de penhora de bem imóvel por outro - Descabimento, art. 15, inciso I, LEF - Indeferido o pedido Autos n.º 0002819-40.2013.403.6108 Vistos etc. Fls. 266/269: a Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico pugna pela substituição da penhora do imóvel da matrícula 62.813, do 1º CRI em Bauru, pelo de nº 109.926, também do 1º CRI, ao argumento de que está obrigada a manter, perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar, oferta de bens garantidores de sua solvabilidade (RN ANS 392/2015), assim, para complementar seu lastro de garantia, pretende oferecer o imóvel 62.813. Defende, ainda, que, embora sobre o imóvel recaia alienação fiduciária, o seu valor é suficiente para saldar o débito e garantir o presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a União rejeitou a pretensão, por não se admitir a substituição por simples conveniência do devedor, devendo ser observado o art. 15, inciso I, LEF, assim mantida deve ser a constrição, fls. 293/295. Ciência privada, com considerações repisando o seu intento por substituição, fls. 299/304. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. Com efeito, nos termos do art. 15, inciso I, LEF, defere-se, em qualquer fase do processo, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Ora, ausente jurídico motivo para que seja substituída a penhora, dela tendo expressamente discordado a Fazenda Pública. Aliás, a pretensão privada é prejudicial aos interesses da União, à medida que, sobre o imóvel da matrícula 109.926, recaia alienação fiduciária, fls. 280, enquanto o imóvel já penhorado não possui gravame desta ordem - levantada a hipoteca a fls. 275 - assim o gozo do direito de propriedade é pleno, pelo polo devedor. Recorde-se, então, haveria problemas sobre a almejada substituição da penhora, diante da alienação fiduciária total do imóvel (fls. 280) em foco, porque a constrição deveria recair sobre os direitos inerentes àquele contrato, em evidente desinteresse aos anseios fazendários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1646249/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018) Ademais, a Resolução Normativa ANS 392/2015 não é recente, ao contrário, inexistindo aos autos qualquer prova de que a Agência Nacional de Saúde tenha compelido a Unimed Bauru a realizar oferta ou reforço de bens ativos, para demonstrar sua solvabilidade, portanto desprovida de lastro a pretensão substituidora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada. Manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, cumpra-se o disposto a fls. 266, diante de parcelamento que está em curso. Intime-se. Bauru, 29 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0003934-62.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP(SP303147 - ANDRE ANGELO DA SILVA JUNIOR)

Ante a concordância da Fazenda Nacional, determinado o cancelamento do leilão do bem penhorado nos autos designado às fls. 55.

Comunique-se à CEHAS, com urgência.

Traga a executada em 5 (cinco) dias instrumento de mandato em que outorga poderes ao subscritor da petição de fls. 69/70.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determine a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001065-58.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MESSIAS & FAVARI LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Autos n.º 0001065-58.2016.4.03.6108 Fls. 76 e seguintes: até 05 (cinco) dias para a parte executada manifestar-se, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se. Bauru, de 2019 Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000870-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO APARECIDO ERVILHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**DESPACHO**

ID 17573103: intime-se, novamente, a parte autora para esclarecer se concorda com o pedido de suspensão processual, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 827996 PR.

Em caso positivo, e no silêncio, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido Recurso.

Int.

**BAURU, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001429-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**DESPACHO**

ID 24162464: manifeste-se o Advogado da parte autora acerca do documento anexado, onde consta notícia acerca do cancelamento do CPF da autora, por encerramento de espólio.

Assim se o caso, deverá promover a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, no prazo de 30 dias.

Iniciado o pedido de habilitação, ficará suspenso este feito.

Int.

**BAURU, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre se possui interesse no prosseguimento desta demanda, pois postula cobertura securitária sobre imóvel adquirido diretamente de particulares, sem participação/anuência das rés (contrato de gaveta firmado em 2010, sobre a imóvel localizado na Rua Heráclito Braga, nº 1-13, conforme documentos acostados à petição inicial, fls. 153/155).

Por sua vez a CEF apresentou documentação acerca de imóvel localizado na Rua Araucária, contrato firmado em 1999, sobre o qual o autor não está litigando, fls. 539 e 741.

Intimem-se as partes.

**BAURU, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003172-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: A.G.G.ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverá ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, data da assinatura.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre possui interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, tendo-se em vista seu silêncio.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**BAURU, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001868-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONITORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

#### DESPACHO

Ciência ao executado quanto a discordância dos bens ofertados em garantia.

Considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004  
Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

## DECISÃO

Defiro o requerimento de habilitação de VERA LÚCIA GOMES NEGRÃO como assistente de acusação no presente feito. Considerando que ela já está arrolada e intimada para a audiência designada, intime-se seu advogado por meio do Diário Eletrônico, bem como libere-se a visualização dos autos a ele, uma vez que este feito tramita sob sigilo de justiça.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13107

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT015204 - RICARDO SALDANHA SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI (SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES (DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Intime-se a defesa constituídas pelo réu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCARINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AAYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003, as quais elevaram para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, o teto dos benefícios previdenciários.

Proferiu-se sentença no ID. 20849846, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, bem assim, pagar as parcelas atrasadas referentes ao quinquênio anterior à propositura desta demanda. Por consequência, o feito foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, foram homologados os cálculos elaborados pela perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo (ID. 18006551), estipulados os critérios de correção monetária e juros moratórios, determinada a condenação em honorários advocatícios e concedida a tutela antecipada.

A parte autora embargou de declaração (ID. 21381585), aduzindo a ocorrência de contradição, eis que na petição inicial não houve pedido de concessão de tutela de urgência. Assevera que a ausência de pedido de tutela de urgência no presente feito foi proposital, a fim de não gerar risco desnecessário de devolução dos valores eventualmente recebidos por revogação da tutela referida. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, revogando-se a concessão da tutela de urgência.

O INSS apresentou recurso de apelação no ID. 22210754.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conheço os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, da leitura da inicial, constata-se que a parte autora não formulou pedido de tutela de urgência, sendo a sentença, nesse ponto, *ultra petita*.

Nestes termos, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a ter a redação abaixo, mantendo-se os seus demais termos:

#### **“DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, bem assim, pagar as parcelas atrasadas referentes ao quinquênio anterior à propositura desta demanda. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Homologo os cálculos elaborados pela perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo (ID. 18006551), cujos valores deverão ser observados na fase de cumprimento desta sentença.*

*Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.*

*O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.*

*Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).*

*Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

*Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.*

*Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício.*

*Após, arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se e Intime-se.”*

*Publique-se. Registre-se e Intime-se.*

**FRANCA, 04 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BEATRIZ MODESTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por BEATRIZ MODESTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/12/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

A decisão id.13871449 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação após apresentação da defesa, e, ainda, que fosse especificadas nos prazos de contestação e réplica as provas que pretendem produzir.

Citado, o INSS apresentou contestação id.15553170 requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação id. 16303365 reportando a prova documental encartada aos autos e requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (id.16303365).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa a seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código I.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob o mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, da anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

|   |                         |                               |            |            |
|---|-------------------------|-------------------------------|------------|------------|
| Instituto São Vicente de Paulo                      | Atendente de enfermagem | 13844928 - Pág. 40/41         | 01/07/1991 | 31/10/1991 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | Atendente de enfermagem | PPP id. 13844928 - Pág. 42/44 | 12/12/1991 | 24/10/2014 |
| Hospital São Joaquim de Franca                      | Auxiliar de enfermagem  |                               | 01/07/2003 | 01/11/2004 |
| Hospital Regional de Franca                         | Técnica de enfermagem   | PPP id. 13844928 - Pág. 45/46 | 03/04/2007 | 03/07/2009 |
| Hospital Regional de Franca                         | Técnica de enfermagem   | 13844928 - Pág. 47/48         | 04/08/2014 | 19/12/2017 |

Antes da análise dos formulários anexados aos autos, impende ressaltar que a parte autora alegou que na esfera administrativa o INSS reconheceu a natureza especial dos períodos exercidos na função de atendente de enfermagem, de 01/07/1991 a 31/10/1991, laborado no Instituto São Vicente de Paulo, e de 12/12/1991 a 05/03/1997, laborado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, conforme item 2.3 da petição inicial e item 2.1 do pedido. Contudo, requereu o reconhecimento da natureza especial vínculos empregatícios discriminados no item 1, do tópico I – dos fatos.

De fato, os documentos constantes nos autos confirmam *intotum* reconhecimento administrativo destes períodos como especiais.

Assim, constato que na análise administrativa do requerimento do benefício NB 188.265.245-0 (id. 13844928 – Pág. 80/82) foi enquadrado como trabalho especial somente o período laborado no Instituto de São Vicente de Paulo, de 01/07/1991 a 31/10/1991.

Noutro vértice, na análise administrativa do benefício cadastrado como NB 179.442.297-5 (id. 13844928 - Pág. 111/115) foi reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada no período de 12/12/1991 a 05/03/1997, laborado na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não possui interesse de agir para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada nos períodos de 01/07/1991 a 31/10/1991, e de 12/12/1991 a 05/03/1997.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos:

Empresa: Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca

Períodos: 06/03/1997 a 30/08/2004, laborado na função de “auxiliar de enfermagem”, e 31/08/2004 a 24/10/2014, laborado na função de “técnico em enfermagem”.

Agente nocivo: O PPP id. 13844928 - Pág. 42/44, reproduzido em 13844928 - Pág. 67/68 e id. 13844928 - Pág. 101/102, atesta que a parte autora exerceu sua atividade exposta a agente biológico (possível contato com vírus, fungos e bactérias), ergonômico (possível levantamento e transporte manual de peso (paciente), e acidente (uso de materiais perfurocortantes).

Informa que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa consistiam em respirador semifacial PFF (CA 14209) com classificação PFF2 para proteção das vias respiratórias do usuário contra inalação de poeiras, névoas e fumos, luva de procedimento (CA 13030), e óculos de segurança (CA 9722) eram eficazes para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico.

Conclusão: as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, exercidas pela parte autora, não possuem natureza especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário consta que a empregadora fornece equipamentos de proteção individual, que eram eficazes para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

O agente ergonômico e acidente não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Empresa: Hospital Regional de Franca

Períodos: 03/04/23007 a 03/07/2009, e de 04/08/2014 a 19/12/2017, laborados na função de “técnica de enfermagem”.

Agente nocivo: O PPP id. 13844928 - Pág. 45/46, referente ao período de 03/04/2007 a 03/07/2009, atesta que a autora exerceu sua função exposta a agente biológico (micro-organismos). Informa que a exposição aos agentes biológicos ocorria de modo ocasional e intermitente.

Relevante destacar que a permanência e a habitualidade de exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A profissiografia está assim descrita: “Executa, diariamente, o trabalho de higienização dos berços, incubadoras e matérias de urgência, a fim de manter as normas internas do Hospital e da Vigilância Sanitária. Presta assistência de enfermagem no seu nível de competência ao recém-nascido/criança em estado crítico, implementando as prescrições médicas e de enfermagem. Realiza os procedimentos técnicos necessários ao conforto, higiene, alimentação e tratamento do recém-nascido/criança em estado crítico. Registra todos os procedimentos e assistência prestada. Mantém a organização do setor. Auxilia o enfermeiro na verificação das condições de funcionamento dos equipamentos e instalações do setor, solicitando as manutenções preventivas e/ou corretivas. Confere os materiais necessários para atendimento de emergência.”

Por sua vez, o PPP id. 13844928 - Pág. 47/48, referente ao período de 04/08/2014 a 19/12/2017, atesta que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a agente biológico (micro-organismos, sangue e secreções), ergonômico (movimentos repetitivos, postura inadequada) e mecânico (cortes e perfurações de membros).

Consta da profissiografia que a parte autora “Presta cuidados de enfermagem, de higiene, conforto, alimentação e locomoção a gestante, puérpera e demais pacientes. Realiza procedimentos técnicos de acordo com prescrição médica e/ou de enfermagem e baseados em seu nível de conhecimento. Auxilia a supervisão na checagem das condições de funcionários dos equipamentos e instalações, visando garantir as condições adequadas do uso dos mesmos.”

Com relação à eficácia do equipamento de proteção individual, o formulário id. 13844928 - Pág. 45/46, referente ao primeiro período, informa no campo observações que apesar da utilização de EPC e EPI, os mesmos não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença dos agentes nocivos, em especial o agente biológico.

Enquanto que o formulário id. 13844928 - Pág. 47/48, referente ao segundo período, informa que o equipamento de proteção individual era totalmente eficaz para neutralizar o agente nocivo biológico.

As descrições das atividades exercidas pela parte autora nos formulários demonstram não haver contato permanente com agente biológico, tampouco habitualidade e permanência de exposição, conforme consta do formulário id. 13844928 - Pág. 45/46.

Por outro lado, a descrição genérica de que os equipamentos de proteção individual não são suficientes para neutralizar o agente biológico também não se revela de modo convincente, eis que a dúvida que afasta a presunção de eficácia do EPI deve ser efetiva, real, que não comprove por mera presunção subjetiva.

Conclusão: a atividade de técnica de enfermagem exercida pela autora não possui natureza especial, uma vez que a exposição ao agente biológico ocorria de modo ocasional e intermitente (id. 13844928 - Pág. 45/46) e o EPI era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico (id. 13844928 - Pág. 47/48), o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

O agente ergonômico (movimentos repetitivos, postura inadequada) e mecânico (cortes e perfurações de membros) não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Diante deste contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, conforme quadro abaixo, verifico que a parte autora possui um total de 27 anos, 05 meses e 20 dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

| Atividades profissionais                            | Esp  | Período    |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |   |    |
|---|------|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|----|
|   |      | admissão   | saída      | a               | m | d  | a                  | m | d  |
| Instituto São Vicente de Paulo                      | Esp  | 01/07/1991 | 31/10/1991 | -               | - | -  | -                  | 4 | 1  |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | Esp  | 12/12/1991 | 05/03/1997 | -               | - | -  | 5                  | 2 | 24 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca |      | 06/03/1997 | 24/10/2014 | 17              | 7 | 19 | -                  | - | -  |
| Hospital Regional de Franca                         |      | 25/10/2014 | 19/12/2017 | 3               | 1 | 25 | -                  | - | -  |
| Soma:   |      |            |            | 20              | 8 | 44 | 5                  | 6 | 25 |
| Correspondente ao número de dias:                   |      |            |            | 7.484           |   |    | 2.005              |   |    |
| Tempo total:  |      |            |            | 20              | 9 | 14 | 5                  | 6 | 25 |
| Conversão:  | 1,20 |            |            | 6               | 8 | 6  | 2.406,000000       |   |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia):          |      |            |            | 27              | 5 | 20 |                    |   |    |

Conclui-se, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/07/1991 a 31/10/1991, e de 12/12/1991 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 13871449).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, 05 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

### DESPACHO

1. Inicialmente tomo sem efeito o r. Despacho id. 23095832, não tendo pertinência a estes autos, o qual foi lançado por equívoco no sistema eletrônico.

2. Defiro o pedido de penhora efetuado pela exequente a incidir sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 6.682 do CRI de Igarapava/SP, de propriedade da executada Adriana Saad Magalhães, ficando como depositária do referido bem, consoante artigos 845, § 1º e 840, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino: (a) a lavratura do termo de penhora; (b) sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; (c) a intimação da parte executada da penhora, bem como seja intimado seu cônjuge acerca do direito à adjudicação, previsto no § 5º do artigo 876 do CPC. (d) Proceda-se ainda à constatação e avaliação dos imóveis, expedindo-se mandado.

A secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão.

3. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002359-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por ANA CRISTINA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/11/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Atendendo a determinação do despacho id. 10334129, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo (id. n°s 10968080 e 10968081), juntou cópia de declaração de IRPF (id. 10968082) para justificar a hipossuficiência e os autos do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 0968083).

A decisão id. 11278974 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Determinou que a parte autora se manifestasse e sobre a contestação após apresentação da defesa, e, ainda, que fossem especificadas nos prazos de contestação e réplica as provas que pretendem produzir.

Citado, o INSS apresentou contestação id. 12753934 requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação id. 13938400 protestando pelos meios de provas admissíveis, principalmente a prova pericial.

A decisão id. 18086972 declarou o saneamento do feito e determinou que fosse intimado o Município de Rifaína para informar se a atividade de dentista foi exercida sempre nas dependências públicas do Município ou em consultório particular, bem como apresentar cópia do LTCAT que deu suporte ao preenchimento do PPP encartado ao feito.

O Município de Rifaína informou que a parte autora sempre exerceu a atividade de dentista nas dependências físicas do Município (id. 18323574) e apresentou o LTCAT, com vigência de 01/05/2016 a 30/04/2017 (id. 18323575).

Devidamente intimadas, somente a parte autora apresentou manifestou-se acerca dos documentos anexados ao feito (id. 18924391).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalhos sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa a ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a parte autora alega ter trabalhado em atividade especial de dentista por mais de 25 anos nos seguintes períodos (id. 10306036 - Pág. 3):

A – Prefeitura Municipal de Rifaína/SP.

Períodos: 29/09/1992 a 30/12/1992, e de 01/03/1993 a 14/11/2017;

B – Uniodonto Paulista Federação das Cooperativas Odontológicas do Estado de São Paulo, de 31/05/2007 a 29/06/2007, 31/01/2008 a 29/02/2008, e de 01/05/2009 a 31/07/2009.

Apresentou como prova do desempenho da atividade os seguintes documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rifaína/SP: certidão de tempo de serviço prestado ao município (id. 10306046 e 10306047), certidão de tempo de contribuição (id. 10306048), relação das remunerações de contribuições (id. 10306205), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18924391).

A certidão id. 10306047 informa que a parte autora laborou com contrato de trabalho por prazo determinado, regime celetista, nos períodos entre 29/09/92 a 30/12/1992, e de 01/03/1993 a 30/09/1993. Foi admitida para o cargo de dentista em 01/10/1993 e possui vínculo estatutário, contribuindo para o fundo de Assistência e Previdência do Município, de 01/10/1993 a 07/05/1999, e vínculo com o regime geral da previdência social, de 08/05/1999 a 14/11/2017 (DER).

A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 29/09/1992 a 30/12/1992, e de 01/03/1993 a 30/09/1993, na função de dentista, possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3.

Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo aos autos.

Período de 01/03/1993 a 07/05/1999 (regime estatutário), laborado na função de dentista para a Prefeitura Municipal de Rifaína/SP.

A certidão id. 10306047 informa que a parte autora foi admitida em 01/10/1993 para o cargo de cirurgião dentista na Prefeitura Municipal de Rifaína/SP, mediante concurso público e, neste período, o regime jurídico era estatutário, ocasião em que a demandante era contribuinte do fundo de Assistência e Previdência do Município.

O vínculo mantido pela autora de natureza estatutária atrai a incidência do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê que o servidor público tem direito à concessão de aposentadoria especial, quando as atividades são exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou nas hipóteses de atividade de risco.

Diante da omissão legislativa para regulamentar esta matéria, o C. STF no julgamento do Mandado de Injunção n.º 795 e do Mandado de Injunção n.º 4.158, fixou entendimento de que se as regras do RGPS sobre aposentadoria especial se aplicam ao servidor público, no que couber, até a edição de lei complementar específica.

Este entendimento atualmente restou cristalizado na Súmula Vinculante n.º 33, abaixo transcrita:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Consoante se infere da leitura deste precedente vinculante, não se aplica integralmente ao servidor público o regime do regime geral.

Instado a se manifestar acerca da extensão deste entendimento proferido em sede injuncional, o C. STF esclareceu que as decisões prolatadas anteriormente se limitaram a reconhecer o direito à aposentação em menor tempo, caso o servidor público tenha implementado o tempo necessário para a concessão da benesse previdenciária integralmente sob condições especiais, porquanto não é possível extrair do Texto Constitucional ou da legislação correlata o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições adversas.

Neste sentido, cito a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Mandado de Injunção n.º 2.140/DF:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade *in concreto* de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora.
2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.
3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes.

4. Agravo Regimental provido.”.

(Min. Luiz Fux, Redator para o Acórdão, Plenário: 06/03/2013).

A contagem recíproca, em que o tempo de serviço prestado perante um regime próprio de previdência é computado no regime geral para fins de concessão de aposentadoria, é regulamentada no âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/91, cujo artigo 96, inciso I, veda a conversão de tempo especial em comum, *verbis*:

#### Seção VII

##### Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da impossibilidade da conversão de tempo especial estatutário em tempo comum, conforme se infere do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.  
2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgResp201502311172 – 1.555.436 – Relator: Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – DJE: 29/02/2016).

Nestes termos, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista exercida na vigência do regime estatutário de 01/03/1993 a 07/05/1999.

. Período de 08/05/1999 a 14/11/2017, laborado na função de dentista para a Prefeitura Municipal de Rifaína/SP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário id. 10306231 – Pág. 1/5 informa que somente os períodos de 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/03/2014 a 28/02/2015, e de 01/05/2016 a 21/08/2018 (termo final da emissão do PPP) possuem laudos ambientais.

Nestes períodos consta exposição aos seguintes agentes nocivos: a) biológico (contaminação por micro-organismos), para o primeiro período, de forma habitual e permanente; e b) biológico (contaminação por micro-organismos), físico (radiação ionizante), e químico (cloro/álcool etílico 70%), para os demais períodos, de modo habitual e moderado.

No que se refere a prestação de serviços odontológicos, a Prefeitura Municipal de Rifaína informou que a parte autora sempre exerceu seu mister nas dependências físicas do município, bem como anexou aos autos o LTCAT cujos dados foram utilizados para o preenchimento do PPP (id. 18323574).

O LTCAT informa que o cirurgião dentista exerce a seguinte função (id. 18323575 - Pág. 35):

“Orientação para a saúde bucal; atendimento clínico, controle da lesão e reabilitação do usuário; exames clínicos e diagnósticos; participação na programação das atividades e seu controle, notadamente, a de treinamento ou aperfeiçoamento de profissionais e auxiliares; participação em reuniões de trabalho, para análise de resultados; participação nas ações de educação e saúde, individualmente ou em grupos, tanto nas Unidades de Saúde quanto na comunidade; participação nas ações de controle social; participação junto à equipe de saúde de capacitação de recursos humanos, planejamento, coordenação, supervisão e execução de serviços, programas ou projetos na área de odontologia; executar outras atividades correlatas, determinadas pelo superior imediato.”

Consta o fornecimento de EPI para proteção de risco biológico consistente em “Avental, Máscara PFF2 N95, Luva de Procedimento, Óculos de segurança”. Para a proteção de radiações ionizantes consta o fornecimento de “Avental Plumbífero, Luva Plumbífera, Luva de Procedimento, Protetor de Tireóide, óculos de Radioproteção (Frontal e Lateral)”, bem como EPTs para proteção de agentes químicos.

Da análise das informações lançadas ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, constato que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade em decorrência do contato com agentes biológicos, tendo em vista que a exposição a eles está descrita em termos gerais no referido documento, constando tão somente que o fator de risco é a possibilidade de contaminação por microorganismos.

Por outro lado, infere-se da profissiografia constante no PPP que o atendimento odontológico é destinada ao público em geral, e não a pacientes portadores de doença infectocontagiosa, o que afasta a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade.

Diversa poderia ser a conclusão na hipótese de o profissional trabalhar permanentemente em alas hospitalares destinadas especificamente ao tratamento de doenças infectocontagiosas ou de manipulação de material contagiosos, conforme previsto no rol do anexo Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1.

Com relação ao agente físico (radiação ionizante), o formulário informa que os equipamentos de proteção individual são eficazes para neutralizar os efeitos adversos da radiação, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Quanto ao agente químico, consta do laudo que os produtos são utilizados moderadamente e são fornecidos equipamentos de proteção individual pelo empregador (id. 18323575 - Pág. 37).

Por estas razões, conclui-se que o período compreendido entre 08/05/1999 a 14/11/2017, laborado na função de dentista para a Prefeitura Municipal de Rifaína/SP, não possui natureza especial.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre 29/09/1992 a 30/12/1992, e 01/03/1993 a 30/09/1993, laborados na Prefeitura Municipal de Rifaína/SP.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 11278974).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, 05 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 124/1574



**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3280

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0) - GENARO INDUSTRIA DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X GENARO INDUSTRIA DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Desp. de fl. 312, item 05:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco dias)...

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

0001717-75.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS MANIERO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GARCIA BUENO - SP142904

**DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000316-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003042-14.2018.4.03.6113**

**AUTOR: ELIZABETE LOURENCO**

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001348-10.2018.4.03.6113**

**AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA**

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.A. SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, ação por meio da qual sustenta a impetrante possuir direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores correspondentes às próprias contribuições, assim como seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

(...) Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja concedida a MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (...)

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

(I) seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo; e (II) seja autorizada a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, bem como os recolhidos no seu curso, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo o crédito ser atualizado pela Taxa SELIC.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 16829641) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (id 16829648).

O pedido de liminar foi indeferido (id 17966535).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 18715492). Preliminarmente, apontou os motivos pelos quais seria incabível no caso vertente a aplicação automática da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Infomou que a União opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no RE n. 574.706/PR (Tema 69), inclusive para fins de modulação dos seus efeitos. No mérito, avalizou a juridicidade da taxação da forma como atualmente ocorre, já que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo do PIS e da COFINS aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o PIS e a COFINS. Ponderou sobre limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança (id 13789539).

A União requereu ingresso no feito (id 18578054).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações (id 18850579).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 16740918).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Cinge-se a controvérsia em torno da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante em obter a exclusão dos valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo; somente em caso positivo, se temo direito de restituir o indébito ocorrido no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação ou compensá-lo com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a cobrança do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com atual redação dada pela Lei 12.973/14, ou seja, com a inclusão dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos:

- a) não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal e, conseqüentemente, fere o art. 110 do CTN;
- b) vulnera o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, por reputar que a *ratio decidendi* daquele julgamento aplica-se ao caso vertente.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre firmar que o julgamento proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como a tratada nesta ação.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, servirá de inspiração para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi cunhada sob a forma de precedente vinculante, de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero precedente persuasivo.

Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.
2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.
5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5010559-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

Em aremate, por império do art. 489, § 1º, VI, do CPC, a divisar a questão jurídica tratada nesta ação com aquela sobre a qual se debruçou o STF no RE 574706, cabe trazer a contexto preciosa distinção realizada pelo Desembargador Federal da Terceira Região JOHONSON DI SALVO em voto proferido na apelação 5003285-85.2018.4.03.6103:

(...) A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a PIS/COFINS é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a **PIS/COFINS** de sua **própria base de cálculo**. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do **PIS/COFINS** não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o **faturamento** obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do **PIS/COFINS** levará em consideração o total de receitas auferidas. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado.

Não se desconhece o quanto decidido no RE nº 1.213.429/RS, em 29 de julho de 2019, no sentido contrário do que aqui se acha exposto. Todavia, trata-se de decisão monocrática do Relator que - embora o feito tenha sido eletronicamente remetido ao TRF/4ª Região em 5 de agosto - ainda está, em tese, sujeito a recurso porque a Fazenda Nacional só foi intimada em 15 de agosto e não há certidão de trânsito em julgado. Por outro lado, tem-se que o mesmo assunto teve negado seu provimento pelo Min. Luis Barroso no RE nº 1.218.661/SC, em 6 de agosto de 2019, ao argumento - dentre outros - que não há ofensa direta à Constituição e que haveria necessidade de perquirir a legislação infraconstitucional (Leis ns. 9.718/98 e 12.973/2014).

Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito.

#### **a) Inconstitucionalidade por vulneração ao conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.**

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

##### **I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A legislação aplicável à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98), como no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente), definiu que os tributos incidentes sobre a receita mensal incluem-se na base de cálculo das referidas contribuições, conforme estipulado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

#### **LC 770 (PIS)**

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente como pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: ([Vide Lei Complementar nº 17, de 1973](#))

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

#### **LC 70/91 (COFINS):**

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do [inciso I do art. 195 da Constituição Federal](#), devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal**, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

#### **Lei nº 9.718, de 27/11/1998:**

Art. 2º As contribuições para o **PIS/PASEP** e a **COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **O faturamento** a que se refere o art. 2º compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V – a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

#### **Lei nº 10.637, de 30/12/2002**

Art. 1º A Contribuição para o **PIS/Pasep**, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o **PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

#### **Lei nº 10.833, de 29/12/2003**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598**, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º **A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) - sem grifo no original.

Cumprido, portanto, que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a legislação que tratam do PIS e da COFINS, estipulou a incidência das referidas contribuições sobre **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica** e, para tanto, valeu-se da definição de **receita bruta** contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo § 5º deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”, o que arrasta o valor das contribuições para o PIS e a COFINS para o campo da base material delas próprias. Confira-se:

#### **Decreto-Lei nº 1.598/77**

Art. 12 - **A receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - **tributos sobre ela incidentes**; e

(...)

§ 4º - **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados**, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Vê-se, portanto, que, legalmente, na receita bruta utilizada para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS estão inseridos os valores correspondentes aos tributos utilizados para compor o preço final da mercadoria ou do serviço.

Sustenta a parte impetrante que a legislação do PIS e da COFINS, ao incluir na base de cálculo o valor correspondente a essas próprias contribuições, utiliza conceito de faturamento e de receita que desbordam daquele previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a legislação do PIS e da COFINS utiliza-se da sistemática da tributação “por dentro”, técnica há muito difundida na ordem tributária brasileira, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, pode-se citar estudo de Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

**Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.**

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

**Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.**

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

**A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo.** Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002*).

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”. O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez. Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, §2º, XII, *i*, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

No julgamento do RE 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): “*É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*”. O julgamento em questão restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.** A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “T” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)**

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).

4. Agravo regimental não provido.

**(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)**

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo dessas mesmas contribuições (o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza) por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no RE 240.785:

“Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal (...)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só ‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’, como também ‘a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica’.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se 'ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços'. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão 'receita' na base de cálculo do mencionado tributo:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;'

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o 'produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços' (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

**Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.**

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS."

Vale destacar que a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal trazia apenas os signos "folha de salários", "faturamento" e o "lucro" como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão "receita ou" a par do já existente "faturamento" (art. 195, I, b).

A EC 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espriava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195. Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo "faturamento" previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos "faturamento" e "receita" contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE 574.706-PR:

#### O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão "faturamento", passando a prever a "receita ou o faturamento" como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre a receita bruta, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/1983 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendia tributar:

"a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)."

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita. 6 8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei nº 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo "receita" ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.

**12. Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.**

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.**

É de se concluir, portanto, que o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, conforme definido na legislação infraconstitucional que cuida do PIS e da COFINS. Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou das contribuições e são objetadas nesta ação não desbordaram desse conceito constitucional e, por corolário lógico, não alteraram a definição constitucional dos tributos, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Alegação de inconstitucionalidade frente ao princípio da capacidade contributiva.



O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizamos ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do [RE 640.905](#) (rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)”

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas como escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

“O princípio da igualdade não probe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutividade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

**Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades** (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrimen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pätten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nempoderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação do PIS e da COFINS, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta impetração (ilegitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo), não se identifica discriminação injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Aliás, o critério subjetivo de discriminação foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

Quanto ao peso da incidência, a legislação do PIS e COFINS, ao inserir o valor representativo dessas próprias contribuições em suas bases de incidência, não estipula diferenciação entre os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária.

Na mesma direção, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “sempre que possível, **os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte**”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade. Porque inbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o lucro. Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte de PIS e COFINS não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecadado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente o seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indébita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo do PIS e da COFINS com o valor dessas próprias contribuições refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente o lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições e, em verdade, não se divisa a situação emanálise, sob a ótica da capacidade contributiva, da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF.

Assim não se cogita que a legislação do PIS e da COFINS, quando traz para o campo da incidência o valor que compõe essas próprias contribuições, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

#### **c) Precedentes dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria em discussão.**

O entendimento desenvolvido nesta sentença, perfila-se a vários precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais, ente os quais podemos destacar:

#### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. **A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, no qual incluem-se os tributos sobre elas incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.**

2. **O precedente firmado pelo STF, ao julgar o RE nº 574.706/PR, não se aplica nos casos em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Precedentes desta 3ª Turma Especializada e dos Tribunais Regionais Federais.**

3. **Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE nº 585.461, em repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.144.469.

4. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.

(TRF da 2ª Região. AC 0213179-52.2017.4.02.5101. Relatora Desembargadora Federal Cláudia Neiva. Data decisão: 7/1/2019)

#### **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AÇÃO ORDINÁRIA. RE Nº 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. LEIS Nº 9.430/1996 E 11.457/2007.**

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível/ES, que julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito da parte Autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo dessas contribuições. A ilustre Magistrada condenou a Ré a restituir à Autora (via Precatório/RPV ou compensação) o indébito correspondente, gerado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como durante a sua tramitação, sendo certo que a eventual compensação poderá ocorrer com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - exceto com as contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/91 e com contribuições instituídas a título de substituição -, observando as normas jurídicas que regem o tema, inclusive aquelas contidas nos atos administrativos normativos, e o montante deverá ser atualizado mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice, desde o pagamento indevido, incumbindo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento atinente à compensação, inclusive a comprovação dos pagamentos e o cálculo dos indébitos. A União foi condenada à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte Autora, na forma do artigo 85 do CPC, fixados no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido quando ocorrer a liquidação do julgado (art. 85, §§2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

4. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

5. O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR não se aplica, por analogia, às hipóteses em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entendo não ser possível excluir as próprias contribuições ao PIS e COFINS de suas bases de cálculo.

6. A compensação deverá ser realizada, na esfera administrativa, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988), conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, respeitados o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC aos valores pagos indevidamente.

7. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida para excluir o reconhecimento ao direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo dessas contribuições, mantendo-se o quanto decidido na sentença em relação ao ICMS".

*(TRF2, 3ª Turma Especializada, Rel. DF Marcus Abraham, 11/12/2018).*

#### **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

**(TRF3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000894-12.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)**

#### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

*(AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)*

#### **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016".

**(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5006341-91.2018.4.04.7205, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPPRIOS, julgado em 10/04/2019).**

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DESSSES TRIBUTOS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. REFORMADA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que concedeu a ordem, para reconhecer à parte impetrante o direito de recolhimento das quantias relativas aos PIS e ao COFINS sem a inclusão desses tributos nas respectivas bases de cálculos, bem como o direito à compensação do indébito tributário.

2. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, é claro ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. É certo que o parágrafo 4º do mesmo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 excluiu do conceito de receita bruta os tributos não cumulativos, não sendo essa, porém, a matéria discutida no caso concreto.

3. Não se aplica ao caso em apreço a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE 02/10/2017), uma vez não ter sido analisada essa pretensão (exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo) naquele paradigma.

4. Hipótese em que deve ser reformada a sentença, de modo a denegar a ordem pretendida pela empresa impetrante, mantendo-se hígida a inclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

5. Apelação e remessa oficial providas, denegando-se a ordem requerida neste mandado de segurança.”

(TRF – 5ª Região, 4ª Turma, AC 08031975020184058300, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, julgado em 22/11/2018)

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 5 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001701-84.2017.4.03.6113**

**AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2019

## **2ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO/MANDADO**

Id. 21728671: Diante da manifestação da CEF e da nota de devolução id. 21232702, intime-se o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Franca para que promova o cancelamento do R. 3 da matrícula nº 3.397.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento prévio dos emolumentos devidos perante o 2º CRI de Franca.

Após o cancelamento do R. 3 da matrícula nº 3.397, intime-se o Município de Franca para que desvincule da requerente DALVA DEODATO TAVEIRA, CPF 746.430.298-20, eventuais débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel em questão, encaminhando-se as averbações atualizadas na referida matrícula.

Via deste despacho, instruído com cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da matrícula do imóvel, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO do 2º CRI de Franca.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para informar os dados das contas bancárias para crédito dos valores depositados em conta judicial para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, conforme guias id. 21728651/658.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

## DESPACHO

Vistos.

ID 23843822: trata-se de pedido da arrematante RENATA COELHO GARCIA, CPF 324.828.278-74, para que sejam desvinculados de sua pessoa os débitos pendentes sobre o veículo arrematado em 1º/10/2019 (MIS/CAMIONETA/TOYOTA HILUX SW4, ano/modelo 1998, placa KDN 2187 – ID 23069754), com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação.

Ematenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido.

Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, mormente em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício.

Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

*“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”*

O dispositivo em tela, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se, por analogia, também à arrematação de bem móvel.

Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública veículo com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 – RS. Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma. Julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).”*

A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto:

*“DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÂNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS” (fl. 102e). (...) A irsignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, assim se manifestou: “Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Aponta-se como ilegal, a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição envolvida (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arazoado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial” (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: “ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido” (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) “TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido” (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...) (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original).*

Anoto que não se tomam insubsistentes os débitos em atraso do veículo alienado na hasta pública, mas, por tais dívidas, não responderá o arrematante. A transferência do veículo para o adquirente não impede os credores de exigir o pagamento de seus créditos do antigo proprietário.

Posto isto, defiro o pedido para determinar à **Administração Tributária do Estado de São Paulo** e à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** que, no prazo de **quinze dias**, desvinculem da arrematante RENATA COELHO GARCIA, CPF 324.828.278-74, os débitos pendentes sobre o veículo arrematado em 1º/10/2019 (MIS/CAMIONETA/TOYOTA HILUX SW4, ano/modelo 1998, placa KDN 2187), que sejam anteriores à arrematação.

**Oficie-se** ao órgão público e à seguradora mencionados acima para cumprimento desta decisão, bem como ao **DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca)** para ciência e providências necessárias.

**Intime-se** a exequente para que providencie a retirada do gravame (alienação fiduciária), no mesmo prazo acima.

**Promova a secretária a exclusão da construção junto ao sistema RENAJUD.**

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, **servirão de ofício.**

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Franca-SP, 4 de novembro de 2019.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

Juíza Federal

A(o)

**1. Delegado Regional Tributário – Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto**

Av. Presidente Kennedy, 1550, Ribeirão Preto/SP – CEP 14096-350

**2. Diretor do DETRAN – Unidade de Atendimento de Franca**

Rua Major Mendonça, 1226 - Bairro Vila Santo Antônio, CEP: 14401-161

**3. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-205

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: J.C. BORTOLATO REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração (Id 22225029) interpostos por J.C. Bortolato Representações Ltda. - ME contra a decisão (Id 20897603) que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada no presente feito.

Defende a parte embargante haver obscuridades e omissões na decisão e necessidade de sua revisão por tratar de questões relacionadas a matéria de ordem pública. Sustenta a indevida inscrição em DAU da anuidade referente a 2013, por ter superado o prazo quinquenal, limitando-se a defender que restou configurada a decadência ou prescrição do débito. Postula, em síntese, a reforma da decisão.

Instado a se manifestar, o exequente (Id 23574611) defendeu a pertinência da decisão que indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, bem como dos fundamentos legais e precedentes jurisprudenciais citados que a embasou. Afirmou que não indicou a parte embargante quais obscuridades, contradições e omissões trariam vício à decisão proferida, além de ter desviado a finalidade do recurso ao fazer ressurgir a matéria já decidida. Sustentou que a decisão foi clara quanto ao pedido e razões expostas pelas partes, contrariamente aos interesses da ora embargante, que utilizando de artifícios tenta obter a reforma da decisão. Postula seja reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, condenando-se a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º do CPC e rejeitando-se os embargos. Reitera os pedidos formulados no Id 22102381 e na impugnação apresentada à exceção de pré-executividade.

### É o relatório. Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Nenhum desses defeitos foi apontado pela parte embargante em suas razões de impugnação à decisão proferida. Delas consta, apenas e tão-somente, sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, tanto que busca a reforma da matéria já decidida anteriormente.

Relevante notar os artifícios utilizados pela parte embargante para obter a reforma da decisão sobre matéria já exaustivamente apreciada na decisão de Id 20897603. Foram rejeitadas todas as alegações da embargante por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, sendo apresentados os fundamentos legais e precedentes jurisprudenciais a corroborar o entendimento adotado pelo prolator da decisão, a qual se mostra cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte empresa embargante.

Insta consignar que os efeitos infringentes buscados pela embargante são admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração da decisão ou do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, não sendo esse o caso dos autos.

Portanto, o inconformismo da embargante deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração.

Desse modo, fica a parte embargante advertida de que eventual interposição de embargos declaratórios sem fundamento e/ou protelatório poderá ocasionar-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Sendo assim, deve ser mantida, na integralidade, a decisão (Id 20897603).

Os pedidos formulados pelo exequente (Id 22102381) serão apreciados após a intimação das partes acerca da presente decisão.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo exequente na petição de Id 22102381.

**FRANCA, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que o PPP emitido pela empresa Dallas Comércio de Derivados do Petróleo Ltda. não se encontra formalmente em ordem.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que o autor trabalhou.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Registro que os demais documentos juntados aos autos relativos à(s) empresa(s) em atividade, será(ão) analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresas:

- a) Indústria de Calçados Tropicália Ltda. – de 01.02.1978 a 21.02.1980;
- b) Big Calçados Ltda. – de 11.02.1981 a 23.03.1983;
- c) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A – de 26.04.1983 a 21.06.1983;
- d) Player's Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 03.10.1983 a 16.03.1984;
- e) Pedro Marcos – de 03.04.1984 a 12.07.1984;
- f) Valdemir de Lima Franca – de 02.08.1985 a 01.08.1984;
- g) Aston Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 01.10.1986 a 30.03.1989;
- h) Autônomo – de 01.06.1991 a 30.11.1991;
- i) Empresário – 01.01.1992 a 31.01.1998, 01.08.2003 a 31.10.2003, 01.12.2003 a 31.03.2005, 01.05.2005 a 31.07.2005, 01.09.2005 a 30.09.2005 e 01.11.2005 a 30.04.2006; e
- j) Rogério Pereira Domenice – ME de 03.03.2011 a 27.12.2014.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponorá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**FRANCA, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALTER GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO-MANDADO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39C9E55D3>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**FRANCA, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDER FIORI GALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Éder Fiori Galli** em face do **Chefe da Agência Centro do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de pensão por morte em 19 de junho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 20336448, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 20582752).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações (Id. 20818006).

Após verificação (Id. 21891612 e 21891613) e manifestação da impetrada (Id. 22947637) acerca da concessão do benefício, o impetrante requereu a extinção do feito (Id. 23109612).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado desde 19 de junho de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifico que a autoridade impetrada foi intimada a prestar informações em 23.08.2019 e informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 20.08.2019 (Id. 21891613), vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus* (05.08.2019), porêntes do chamamento ao feito da autoridade impetrada para apresentação das informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 25 de outubro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IOLANDA BORGES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constata-se que o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte impetrante para regularização da sua representação processual (Id 23478720).

Com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado aos autos (Id 18964381) indica como outorgantes pessoas estranhas ao feito.

Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELIETE PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eliete Paulo dos Santos** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 14 de novembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 19110087, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 19484848 e 19484849).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (Id. 20181945).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido, juntando extrato (Id. 20708060).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 22791175).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 22926823).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23174254).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 14 de novembro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 12.08.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido, bem ainda que no extrato apresentado indica que o benefício foi deferido em 27.07.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus*, porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GARCIA - SP392489  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID 21373650, conforme certidão de ID 21374111, inadmissível o pedido da impetrante de ID 22296789, estando esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lourdes Martins da Silva Barbosa** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 5000871-50.2019.403.6113 (Id. 19377248).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 19521426), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 21139290).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 21868382).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23174330), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10400844), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Teceu considerações sobre a distinção entre tempo de contribuição e carência.

É o relatório. Decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

De início, necessário tecer algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"**Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de **aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**" (grifei)

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 23/11/2006, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição, uma vez que se filiou à Previdência Social após junho de 1991. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente 61 (sessenta e um) meses de carência (Id. 19367942 – Pág. 20).

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/07/2005 a 02/10/2005, 27/10/2005 a 31/05/2006, 14/05/2009 a 14/07/2009, 14/07/2009 a 22/11/2017 e 24/01/2018 a 01/08/2018. Por isso, entende-se que deveria ser contado tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente de carências.

A questão central é a contagem de carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/11/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.** Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstram que a parte impetrante filiou-se a Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativa a partir de 01/05/2003 (Id. 21139910) tendo vertido contribuições previdenciárias nos períodos de 01/05/2003 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/06/2006 a 31/05/2009, 01/08/2009 a 30/11/2011 e 01/08/2018 a 31/08/2018.

Assim, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 07/07/2005 a 02/10/2005, 27/10/2005 a 31/05/2006, 14/05/2009 a 14/07/2009 e 14/07/2009 a 22/11/2017 (este em continuação do anterior), devem ser computados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois intercalados com recolhimentos previdenciários.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença recebido no período de 24/01/2018 a 01/08/2018 não pode ser computado como carência, pois não foi intercalado com períodos de contribuições, competindo ressaltar que os recolhimentos relativos ao período de 01/08/2009 a 30/11/2011 foram vertidos no período em que esteve em gozo de benefício.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz o tempo de 14 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição que equivale a 178 (cento e setenta e oito) contribuições, consoante planilha de Id. 21139298, insuficientes para a obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

## **DISPOSITIVO**

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JESSIKA MYLLENY XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ELAINE BASTOS - MG110138

LITISCONSORTE: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL P-FIES, IDEAL INVEST S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

## **S E N T E N Ç A**

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jessika Mylenny Xavier dos Santos** em face do **Pro-Reitor da Universidade de Franca – UNIFRAN**, tendo como litisconsortes a **Ideal Invest S.A.** (nova razão social **PRAVALER S.A.**) e o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e por meio do qual requer a impetrante obter a validação da matrícula realizada no curso de medicina ofertado pela Instituição de Ensino Superior – IES impetrada, para que possa iniciar as aulas que começaram a ser ministradas em 01/04/2019.

Sustenta, em síntese, ter realizado a prova do Processo Seletivo do ano de 2018 (ENEM). Em razão de não dispor de meios para o pagamento do valor integral das mensalidades do referido curso e por se enquadrar no grupo de seleção atinente às vagas destinadas ao processo seletivo para o Financiamento Estudantil P-FIES, do qual participou e logrou êxito em ser selecionada, efetuou sua inscrição no site eletrônico do MEC/PFies e cumpriu todos os requisitos do edital. Sustenta também que formalizou com o agente financeiro o contrato de financiamento estudantil nº 5222150.2-6 e apresentou à UNIFRAN toda a documentação necessária com antecedência ao prazo limite estabelecido (27/03/2019).

Alega que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da IES, na pessoa do Sr. Mateus Oliveira Teles Silva, noticiou que estariam apenas aguardando a confirmação do pagamento da primeira mensalidade com o banco (AFOC – Ideal Invest S/A – Praval) para ser a impetrante convocada para a matrícula e início das aulas. Assim, aduz que alugou apartamento, mobiliou o imóvel e comunicou a familiares e amigos sua aprovação no curso de medicina, recebendo, inclusive, trote de amigos.

Em 22/03/2019, foi surpreendida com a notícia formalizada pelo Sr. Mateus – CPSA, no sentido de que, apesar de ter cumprido todas as exigências, por um erro da faculdade houve formalização de apenas 02 (duas) vagas para o curso de medicina no primeiro semestre de 2019 e, portanto, a impetrante não poderia iniciar os estudos.

Acrescenta que protocolizou pedido perante a reitoria da UNIFRAN, tendo recebido o boleto para pagamento da primeira mensalidade com vencimento em 08/04/2019, razão pela qual entendeu que o problema havia sido solucionado. Contudo, em 03/04/2019 recebeu a negativa da IES afirmando que o erro verificado, somente após a entrega da documentação e de firmado o contrato com a instituição financeira, seria resultante da informação do MEC sobre a quantidade de apenas duas vagas para o curso de medicina no primeiro semestre de 2019.

Aponta conduta equivocada da UNIFRAN pelas seguintes razões:

- A uma, no site: <http://fies.mec.gov.br/arquivos/portaria>, a portaria do MEC de nº 209/2018, página, 20/21 consta em seu art. 40, o seguinte teor: As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies e do P-fies, deverão divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de candidatos, a relação de vagas selecionadas pela Secretaria de Educação Superior para cada curso e turno de cada local de oferta. (portaria anexa).

Observa-se pelas fotos anexadas a este, do CPSA da Unifran, que não consta nenhum informativo de quantidade de vagas, portanto, descumpriu a portaria do MEC, bem como o princípio da publicidade estancado no art. 37 da Constituição Federal da República.

- A duas, prova de que houve uma cascata de “ERROS”, contudo, não do AFOC- PRAVALER, conforme tenta ventilar, é que o artigo 32 da portaria de nº 209/2018 do MEC declara que:

art. 32

“Fica autorizada a ampliação, em até 10% (dez por cento), do número de vagas anuais autorizadas, no caso dos cursos ofertados por IES que não gozam de autonomia, bem como dos cursos referidos no art 28, parágrafo 2º do Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006, exclusivamente para estudantes aprovados nos processos seletivos do Fies e do P-fies com contrato de financiamento formalizado no respectivo ano, a partir da assinatura do termo de participação”.

- A três, o contrato de financiamento somente é assinado após a IES disponibilizar a vaga para o AFOC, conforme art 26 da Portaria 25/2017, anexa.

Frise-se que o contrato de financiamento foi aprovado, assinado de nº 5222150.2-6, e o pagamento foi realizado para a IES, consoante documento anexo, que CONFIRMA QUE O VALOR ATINENTE À R\$ 8.083,04 (oito mil, oitenta e três reais e quatro centavos) foi pago à UNIFRAN em 28/03/2019.

Afirma que abriu chamado junto ao MEC, sendo o relato dos erros consolidados na Demanda nº 2019-0019655420 e até o ajuizamento deste feito, não houve qualquer apoio do MEC para solução do problema. Fez várias reiterações e gerou a Demanda referente ao Atendimento nº 17156685, junto ao portal do AFOC- PRAVALER, tendo gravado a conversa com o atendente que afirmou ter a UNIFRAN solicitado o cancelamento do contrato da impetrante por erro na aprovação dos alunos de medicina.

Menciona os prejuízos que sofreu, os quais alega ser decorrentes dos atos praticados exclusivamente pela UNIFRAN, que, inclusive, recebeu os pagamentos das mensalidades de março e abril/2019, defendendo se tratar de entrave meramente burocrático e que afeta seu direito líquido e certo à efetivação da matrícula para o curso de medicina.

Inicial acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida em parte, mediante caráter estritamente precário, somente para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a impetrante a frequentar provisoriamente as aulas do Curso de Medicina, bem como para que a instituição financeira mantivesse o contrato firmado com a impetrante ativo, até decisão em contrário; fixou multa diária em favor da parte impetrante em caso de descumprimento da medida; e designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação dos litisconsortes (Id 16122246).

Intimada, a União requereu a intimação pessoal do FNDE através da Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto para manifestar eventual interesse na lide (Id 16264807).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando ausência de vagas para o processo seletivo do P-FIES para o curso de medicina no primeiro semestre de 2019 (2019.1) e a inexistência de irregularidade no procedimento adotado pela IES requerida, que não gerencia, tampouco possui capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento, não sendo sequer parte do contrato celebrado pela impetrante com o AFOC. Afirmou que a IES age em conformidade com a estrita legalidade aos regulamentos e normatizações editados pelo FNDE, não possuindo qualquer ingerência ou controle sobre o P-FIES. Defendeu que o fato de a impetrante ter logrado êxito em seguir os procedimentos para concorrer ao P-FIES obtendo sua pré-seleção são insuficientes para garantir-lhe o direito subjetivo à vaga no curso de Medicina ofertado pela IES, considerando que o trâmite perante o FIES cria apenas expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu. Acrescentou que a concessão do financiamento estudantil P-FIES somente se dá após a realização de todo o procedimento e preenchimento dos requisitos necessários, análise e aferição de veracidades das informações, da discricionariedade e conveniência do Poder Público, além da existência de vagas, aduzindo que o documento acostado aos autos (Id 16055050), indica que a impetrante foi apenas pré-selecionada para concorrer à vaga do curso de Medicina, através do financiamento na modalidade P-FIES por algum dos agentes financeiros operadores de crédito (AFOC), constituindo mera expectativa de direito à participação nas demais fases do processo seletivo.

Asseverou que somente após a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) pela CPSA, o agente financeiro operador de crédito (AFOC) poderia ter celebrado contrato de financiamento com a impetrante, tendo a Ideal Invest S.A. emitido equivocadamente o mencionado contrato, sem a pertinente análise da CPSA. Alegou que não houve formalização do DRI em favor da impetrante por parte da CPSA da IES, considerando que foram destinadas apenas duas vagas para a modalidade P-FIES, não havendo, portanto, disponibilidade de vagas para efetivação da matrícula da impetrante na modalidade pretendida (situação comprovada pelo documento de Id 16648945), momento considerando ser ela a 16ª (décima sexta) candidata a apresentar a documentação à CPSA (Id 16648944 – Pág. 17).

Esclareceu que a manutenção da liminar concede vantagem indevida à impetrante, em detrimento aos demais alunos pré-selecionados e não contemplados por insuficiência de vagas, além de desrespeitar a ordem de classificação, contrariando preceito legal. Comprometeu-se a devolver à Ideal Invest S.A., a partir do cancelamento do contrato, o valor da parcela pago pela impetrante e repassado à IES, que deverá promover a restituição à impetrante.

Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

A IES requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada, justificando a impossibilidade de composição sobre matéria regulamentada e normatizada pelo órgão competente e sobre a qual alega não ter poder de ingerência ou capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento – P-FIES, não sendo sequer parte do contrato celebrado (Id 16649104).

Despacho de Id 16671970 cancelou a audiência de tentativa de conciliação designada, deferiu o pedido da impetrante de concessão da gratuidade de justiça e determinou a citação dos litisconsortes.

A União noticiou não ter interesse em ingressar na lide (Id 16734065).

A autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante (Id 16919777-16919781), sendo mantida a decisão proferida, em sede de juízo de retratação (Id 16947009).

O FNDE apresentou contestação (Id 17526799) esclarecendo não haver qualquer registro da impetrante no SisFIES e sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o artigo 3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, atribuiu à Caixa Econômica Federal a gestão dos contratos de financiamento estudantis firmados a partir do 1º semestre de 2018, encargo anteriormente exercido pelo FNDE.

O MPF pugnou apenas pelo regular prosseguimento do feito (Id 19362791).

A parte impetrante apresentou impugnação, afirmando ter cursado o primeiro semestre, sendo aprovada para a etapa seguinte (Id 19406711). Juntou documentos.

A instituição financeira Ideal Invest S.A. contestou a ação (Id 19407519) defendendo ausência de citação válida por não ter sido realizada na pessoa do representante legal da empresa e alegando que os efeitos da revelia são relativos, não devendo, pois, ser decretada a revelia de modo absoluto. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* por não ser adequada a imposição de medida, já que não deu causa a qualquer dano suportado pela impetrante. Defendeu a impossibilidade de ser responsabilizada por danos que não cometeu, porque alega que a falha na prestação de informações e serviços decorreu de ato exclusivo da IES. Postulou o afastamento de sua responsabilidade por suposto dano e a denegação da segurança. Juntou documentos.

O FNDE apresentou complementação da contestação apresentada (Id 20841973) informando sobre o procedimento que deve ser adotado pelos candidatos pré-selecionados para o fim de se inscreverem nos financiamentos na modalidade privada - P-FIES. Destaca que “*após a classificação pela SESu/MEC, o estudante que obteve vaga para contratar o financiamento estudantil na modalidade P-FIES deverá comparecer à CPSA da IES, validar sua inscrição, emitir sua DRI e formalizar o financiamento, inclusive de forma eletrônica, junto a um dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito que tenham aprovado seu cadastro*”. Acrescentou que o SisFIES não recebeu nenhum dado relacionado à inscrição do estudante, não podendo afirmar se a requerente foi pré-selecionada, tampouco se lhe foi reservada vaga para o curso na IES, pois compete à Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação tal esclarecimento. Esclareceu que na modalidade P-FIES, formalizado o contrato, a validação pelo SisFIES não é obrigatória, realizada a contratação pela PRAVALER, com a validação eletrônica pela IES, o DRI e o registro da contratação no SisFIES não são necessários. Assim, afirmou não possuir qualquer informação sistêmica ou dados cadastrados para análise do pedido, pugnano por sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ACEF S.A., mantenedora da UNIFRAN, deferiu a antecipação da tutela recursal por considerar a ausência de ilegalidade praticada pela IES (Id 22567919).

A impetrante postulou o julgamento do feito (Id 22607311).

A ACEF S.A. alegou que houve perda de objeto da presente ação porque a impetrante solicitou o cancelamento de sua matrícula na IES, em 18/10/2019. Informou que o valor contratado no primeiro semestre de 2019, como desconto institucional aplicado, resultou no valor de R\$ 48.498,23 e por não ter a impetrante cursado a disciplina “Introdução ao Estudo da Medicina” depositou na conta bancária da impetrante o valor de R\$ 17.320,80, correspondente à referida disciplina não frequentada no período. Assim, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 23040374). Juntou comprovantes do requerimento de cancelamento da matrícula formulado pela impetrante e do pagamento referente à disciplina não cursada (Id 23040376 e 23040377).

A impetrante manifestou-se sobre o requerimento da ACEF, esclarecendo que não desistiu da vaga, porque apesar de ter solicitado o cancelamento da matrícula, momentaneamente, pretende aguardar a decisão final do processo porque não pode perder as disciplinas cursadas (Id 25053580).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no alegado direito à efetivação da matrícula realizada no curso de medicina ofertado pela UNIFRAN, sob a alegação de ter realizado todos os procedimentos exigidos para obtenção do financiamento estudantil através do P-FIES junto ao agente financeiro.

### **Preliminares**

O Programa Particular de Financiamento Estudantil – P-FIES consiste em um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona acesso para estudantes universitários de baixa renda a cursos presenciais em instituições particulares de educação superior. Portanto, não é órgão curso de Medicina ofertado pela IES dotado de personalidade jurídica própria e não possui legitimidade para figurar no polo passivo no presente feito.

Assim, deve ser o referido programa excluído do polo passivo do presente feito.

A Lei nº 10.260/2001 teve o seu artigo 3º, inciso II, alterado pela Lei 13.530/2017, o qual passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “*II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação*”.

Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal – CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Contudo, deve ser afastada, no caso em tela, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, considerando que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei 10.260/2001 (com redação dada pela Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Do mesmo modo, afasta a preliminar de ilegitimidade arguida pelo agente financeiro, tendo em vista que a instituição financeira atua diretamente junto aos candidatos interessados em obter o financiamento estudantil. No caso presente, possui relação jurídica com a impetrante, tomadora do financiamento, consoante contrato com ela firmado (Id 16074935). Ademais, recebeu o pagamento das parcelas do financiamento como se pode observar pelos documentos acostados aos autos (Id 16074901, 16774903, 19406715, 19406716 e 19406717).

Portanto, evidente a legitimidade do FNDE e da instituição financeira Ideal Invest S/A (PRAVALER S.A.).

Considerando que persiste o interesse da parte impetrante em obter o provimento jurisdicional atinente ao direito de se matricular no curso de medicina no primeiro semestre de 2019 na UNIFRAN, pois lhe foi concedida decisão liminar em caráter precário apenas para frequentar as aulas, resta afastada a alegação da IES acerca da perda de objeto da presente ação.

Não havendo outras questões preliminares suscitadas, passo a análise do mérito.

#### VALIDADE DA CITAÇÃO IDEAL INVESTS.A. – REVELIA

Não merece prosperar a alegação da requerida IDEAL INVESTS.A. (PRAVALER S.A.) no tocante à nulidade da citação por não ter sido realizada na pessoa do representante legal da pessoa jurídica.

Com efeito, encontra-se consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser adotada a aplicação da Teoria da Aparência, considerando-se válido o ato processual comunicado a aquele que, sem fazer ressalva, se apresenta como representante da pessoa jurídica, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: AgInt no AREsp 1430920/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma – DJe 19/06/2019; AgInt no AREsp 1266654/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma – DJe 04/06/2019; AgInt no AREsp 1241724/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma – DJe 06/12/2018; REsp 241.701/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma – DJe 10/02/2003; AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial – DJU 28/10/2002; AgRg no Ag 1.303.179/BA, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma – DJe 03/08/2010; e AgInt no AREsp 996.565/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/06/2017.

Considerando que a citação da pessoa jurídica se deu em 02/05/2019 (Id 16897068) e a apresentação da contestação ocorreu somente em 15/07/2019 (Id 19407519), ainda que computado o prazo em dobro previsto no artigo 229 do CPC (não aplicável ao caso em tela, por se tratar de autos eletrônicos, consoante exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal) teria decorrido o prazo para apresentação da contestação.

Assim, decreto a REVELIA da pessoa jurídica IDEAL INVEST S.A., contudo deixo de aplicar o efeito estabelecido no artigo 344 do CPC, considerando que o FNDE contestou a ação e as provas constantes dos autos contrariariam alegações da parte impetrante (art. 345, incisos I e IV, do CPC).

#### Mérito

Não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer irregularidade ao negar a efetivação da matrícula à impetrante para o curso de medicina no primeiro de 2019.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que a impetrante ocupava a décima sexta posição na classificação da pré-seleção realizada para a modalidade de financiamento pretendida (P-FIES), em conformidade com a ordem cronológica da apresentação da documentação à CPSA (Id 16074918 e 16648944 – Pág. 17).

Comprovam também a inexistência de vagas remanescentes, pois foram disponibilizadas apenas 02 (duas) vagas para o curso de medicina na modalidade P-FIES (Id 16648943 – Pág. 02 e 03), não contempladas pela estudante, considerando sua classificação (16ª posição) muito superior ao número de vagas. Nesse sentido, o documento de Id 16648945 corrobora a informação de que a inscrição da estudante ainda se encontrava pendente de validação pela CPSA (Id 16648945).

Esclarece a IES que o fato de haver apenas duas vagas destinadas ao P-FIES para o curso pretendido impediu a validação, através do SisFIES, pela CPSA quanto ao procedimento realizado pela estudante.

Do que ressaí dos autos, observando-se a ordem cronológica dos fatos, constata-se que a impetrante não aguardou a conclusão da análise de sua solicitação, mormente considerando que ela se encontrava apenas entre os pré-selecionados, situação evidenciada pelo documento acostado aos autos pela própria impetrante (Id 16055050), o qual indica se tratar apenas de uma pré-seleção do P-FIES para a opção do curso selecionado, cuja continuidade do processo estaria vinculada ao comparecimento da estudante à CPSA.

O comprovante do requerimento e protocolo da documentação do P-FIES apresentado pela requerente, relativo ao primeiro semestre de 2019 (2019.1), foi emitido em **13/03/2019 às 19h57m** (Id 16074918) e indica a previsão de conclusão do procedimento pela CPSA **apenas para 28/03/2019**, além da possibilidade de solicitação de outros documentos necessários à análise e comprovação das informações prestadas pela estudante.

No dia **13/03/2019**, mesma data em que apresentou os documentos à UNIFRAN, a impetrante firmou contrato de locação de imóvel (Id 16075370); em **15/03/2019** já havia contratado o financiamento com a instituição financeira (Id 19407521), antes mesmo de decorrido o prazo para conclusão da análise dos documentos apresentados à IES, bem como realizado compras de eletro em **14/03/2019** (Id 16076499), de móveis e utensílios domésticos em **14/03/2019** (Id 16074912 e 16074914 – Pág. 1), em **15/03/2019** (Id 16074908 e 16074914 – Pág. 2), em **18/03/2019** (Id 16074906) e em **28/03/2019** (Id 16074911).

Nesse sentido, note-se que em 28/03/2018 (documento de Id 16075901) foi emitido pela IES documento explicativo sobre os fatos que motivaram a negativa da matrícula da requerente, decorrente da falta de vagas e aprovação dos primeiros candidatos classificados, em observância à ordem de apresentação.

O edital nº 1, de 02/01/2019, do Ministério da Educação/Secretaria da Educação Superior, que trata do processo seletivo para o primeiro semestre de 2019 para o FIES e P-FIES e que instrui a inicial (Id 160753786) estabelece expressamente que a inscrição do candidato no processo seletivo do P-FIES lhe assegura apenas uma expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu (item 1.4.3), sendo estabelecidas as condições de classificação dos candidatos:

##### 1.4.3.2. No caso da modalidade P-Fies:

*I - a pré-seleção do CANDIDATO fica condicionada à média aritmética das notas nas provas do Enem combinada com a pré-aprovação por um AFOC dentre aqueles que operam no grupo de interesse e cursos indicados.*

*II - a contratação do financiamento estudantil fica condicionada também à ordem de apresentação dos candidatos pré-selecionados, à análise da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), inclusive sobre disponibilidade de vagas, com a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) ou outro documento equivalente, e à análise dos documentos e informações pelo AFOC, nos termos da regulamentação de sua relação jurídica com a mantenedora para cuja vaga o CANDIDATO tenha sido pré-selecionado.” (Sem grifos no original).*

[...]

*2.2.2. A pré-aprovação do financiamento na modalidade P-Fies por algum AFOC que tenha relação jurídica formalmente estabelecida com as mantenedoras de IES participantes constitui apenas expectativa de direito à participação do CANDIDATO nas demais fases do processo seletivo, estando a contratação do financiamento condicionada à ordem de apresentação dos CANDIDATOS na CPSA, à disponibilidade de vagas, avaliada pela própria CPSA, e à realização dos demais procedimentos necessários à finalização dos atos que conduzam à sua efetivação junto ao referido agente operador do crédito, nos termos do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.*

Consoante mencionado anteriormente, o P-FIES é um programa governamental que possibilita o financiamento dos cursos de graduação a estudantes de baixa renda. A Instituição de Ensino Superior que adere ao FIES e oferece cursos de graduação que possibilitem o financiamento das mensalidades pelo referido programa se sujeita aos regimentos e normas editados pelo MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Nesse diapasão, as vagas destinadas aos cursos de graduação são determinadas pelo MEC, sendo o regimento e o processo realizado em conformidade com a discricionariedade, disponibilidade orçamentária e conveniência do Poder Público. Portanto, não há se falar em erro da IES quanto à liberação das vagas, mesmo porque não tem a ingerência sobre as vagas destinadas ao curso pretendido pela impetrante.

Não há elementos nos autos que comprovem o alegado direito líquido e certo da impetrante ao financiamento e à vaga para o curso de medicina, porque através de sua inscrição estaria apenas concorrendo às vagas (cuja quantidade destinada ainda não era conhecida à época). A impetrante havia sido apenas pré-selecionada e possuía mera expectativa de direito à participação nas demais fases do processo seletivo.

Pode-se assim inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, iniscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar classificação ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, consoante manifestação da autoridade impetrada (Id 16648939 – Pág. 8), a concessão do financiamento estudantil P-FIES não é automática e de pleno direito, não depende exclusivamente da inscrição do candidato no SisFies e a pré-aprovação do financiamento na modalidade por agentes financeiros operadores de crédito – AFOC, pois constitui mera expectativa de direito. “*Apenas a partir da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) emitido pela CPSA é que o agente financeiro operador de crédito (AFOC) poderia ter celebrado contrato de financiamento com a candidata. Deve-se destacar que IES impetrada não possui qualquer controle ou mesmo ingerência sobre sistema eletrônico da Ideal Invest S.A. que equivocadamente emitiu o mencionado contrato, sem a pertinente análise da CPSA. Conforme já exposto anteriormente, a contratação do financiamento condiciona-se à ordem de apresentação dos candidatos na CPSA, à disponibilidade de vagas, avaliada pela própria CPSA e à realização dos demais procedimentos necessários à finalização dos atos que conduzam à sua efetivação junto ao referido agente operador do crédito, nos termos do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.*”

Ademais, seu pedido implica na concessão de benefício não amparado pelos preceitos legais e atos normativos emanados de órgãos públicos, tendo em vista que a insuficiência de vagas para atender aos candidatos inscritos impede a efetivação da matrícula da impetrante através da modalidade P-FIES. Ademais, houve contratação antecipada do financiamento estudantil nessa modalidade pelo AFOC, sem a finalização dos procedimentos e anuência da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos dos autos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, §3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

*1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 – FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação.*

2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira.

3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoa da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1º, § 5º); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5º, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5º, VI).

4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que "O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo" (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/7/2013).

5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto – porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária –, de modo que o ato apontado como coator não se encontra eivado de ilegalidade.

6. Segurança denegada.

(STJ, MS 20.088/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe: 17/06/2014).

- Sem grifo no original -

Destarte, importa consignar a inexistência de direito líquido e certo à pretendida matrícula da impetrante no curso de medicina da UNIFRAN através da modalidade de financiamento estudantil P-FIES.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5010724-89.2019.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MINERVA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

MINERVA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 04590.82893.260416.1.1.18-9437 (07929.54022.261217.1.5.18-1839), 19628.72099.110516.1.1.18-2380 (39627.64868.261217.1.5.18-0011), 16460.16956.120816.1.1.18-4570 (40713.31747.261217.1.5.18-0697), 39318.84362.190816.1.1.18-4568 (16213.59428.261217.1.5.18-5218), 19982.64126.210716.1.1.18-0008 (28222.09736.261217.1.5.18-5254), 39887.68178.090816.1.1.18-5407 (09546.10312.261217.1.5.18-7120), 25135.10722.090816.1.1.18-8419 (27591.00395.261217.1.5.18-9075), 30186.53435.090816.1.1.18-9466 (32470.52126.261217.1.5.18-2859), 28640.00574.260416.1.1.19-1089 (03143.90091.261217.1.5.19-7364), 35005.07378.110516.1.1.19-9789 (41334.74590.261217.1.5.19-0596), 29204.78524.120816.1.1.19-5097 (40633.51695.261217.1.5.19-6009), 11962.27285.190816.1.1.19-9856 (05776.15717.261217.1.5.19-0802), 38448.84632.210716.1.1.19-3085 (26044.89020.261217.1.5.19-3549), 02469.87999.090816.1.1.19-8444 (35207.64596.261217.1.5.19-1066) 00808.78833.090816.1.1.19-0705 (01925.33903.261217.1.5.19-4030) 26514.45751.090816.1.1.19-9170 (11358.81138.261217.1.5.19-3311), em todas as suas etapas (conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17), com a consequente disponibilização integral dos créditos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar compensação ou retenção de ofício com débitos que estejam como exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN).

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Allega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que mesmo tendo formalizado os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias, ainda não houve análise e conclusão integral e definitiva.

Relata ser credora de montante equivalente a R\$ 183.262.878,90 (cento e oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), pendentes de ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acrescenta que os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, alegando que houve descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e configuração da mora pela Autoridade Impetrada, sendo necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foram afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 14004787).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 14366388) defendendo que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que é solicitado restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante, de modo que há a impossibilidade de concessão de liminar em Mandado de Segurança para restituição ou ressarcimento de valores.

No mérito, tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.477/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Esclarece que os PER iniciais transmitidos em 2016 foram cancelados/retificados em 26/12/2017, sendo esse o termo inicial considerado para cômputo dos 360 dias, ou seja, a partir da entrega das retificadoras, razão pela qual não teria extrapolado o prazo legal fixado, pois os referidos PERs foram decididos em 22/08/2018.

Afirma que os atos praticados pela Delegacia da Receita Federal em Franca são sempre pautados nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como que eventual demora na análise dos pedidos é atribuída à enorme quantidade de pedidos variados apresentados na unidade da RFB, que são analisados em conformidade com a ordem cronológica.

Defende não haver ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo ato coator perpetrado pelo Delegado da Receita Federal em Franca, sendo que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, violando os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, além de afronta à legalidade.

Aduz a complexidade da análise, mormente em se tratando de valores bastante elevados, que exigem exame da escrita fiscal dos contribuintes, diligência e fiscalização aprofundada na empresa para adequada verificação dos pedidos de ressarcimento, ressaltando que o mero ato de intimar o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios ou efetuar diligências, interrompe o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, iniciando-se nova contagem do prazo.

Relata a necessidade de se verificar a existência de débitos da empresa, a fim de preservar o interesse público, esclarecendo que não criou resistência ilegítima ao pagamento do ressarcimento deferido, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, sustenta que a retenção prevista em lei desses créditos deu-se em razão da discordância com a compensação de ofício, com débitos que eram exigíveis, até o interessado demonstrar administrativamente, no início de dezembro/2018, que os débitos devidos relativos à contribuição ao SENAR se encontram com a exigibilidade suspensa através de decisão judicial, e diante também da decisão de todos os processos elencados na inicial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada, pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id 14506685), restando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnano pela concessão da medida liminar.

Foi oportunizado à autoridade impetrada (Id 14491702) promover a juntada aos autos dos documentos indicados nas informações prestadas, o que restou atendido (Id 15132763), manifestando-se a impetrante (Id 15277526).

O pedido liminar foi indeferido (Id 15298556), sendo a decisão objeto de interposição de embargos de declaração pela parte impetrante (Id 15876791).

A União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios ao argumento de ser incabível a apreciação das pretensões formuladas, ratificando integralmente as informações apresentadas pela autoridade impetrada (Id 16306729).

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id 17439907).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito face à desnecessidade de sua intervenção (Id 17684141).

A União manifestou interesse em ingressar na lide e ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração (Id 18029255).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão liminar proferida, consoante noticiado nos autos (Id 18376947, 18377251 e 18377254), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (Id 18802152).

É o relatório.

Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pretende a parte impetrante que seja a autoridade impetrada compelida a promover a conclusão administrativa definitiva dos processos de ressarcimento em todas suas etapas e disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos através da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com incidência da Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Consoante já aduzido por ocasião da análise da medida liminar, o presente feito apresenta determinada peculiaridade, tendo em vista que não manifesta a mesma situação fática narrada nos feitos anteriores que tramitam perante este juízo (processos n.ºs 5000253-42.2018.403.6113 e 5001295-29.2018.403.6113), não tendo ocorrido qualquer modificação da situação fática narrada por ocasião da análise perfunctória da matéria posta nos autos.

Com efeito, no caso em tela, não restou demonstrada inércia da autoridade impetrada no trâmite para a conclusão dos pedidos de ressarcimento.

Consoante já mencionado anteriormente, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e COFINS apresentados pela parte impetrante não podem ter a data da primeira apresentação (2016) computada para fins de reconhecimento da mora administrativa, haja vista que a empresa impetrante promoveu a retificação dos pedidos em 26/12/2017. Portanto, o prazo para análise do pedido passa a ser computado a partir da retificação dos pedidos de compensação apresentadas na seara administrativa e não da data em que formulados os pedidos iniciais.

Com efeito, restou constatada a existência de crédito tributário exigível sem qualquer informação encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca que comprovasse a suspensão da exigibilidade de contribuições destinada ao SENAR. Nessa senda, ao ser intimado, o contribuinte apenas alegou que havia suspensão da exigibilidade, no entanto não apresentou qualquer documento que corroborasse seu argumento. Assim, o contribuinte foi notificado sobre o sobrestamento dos créditos até que realizasse a efetiva comprovação da suspensão da exigibilidade.

Os documentos acostados aos autos indicam que a impetrante teve ciência, em 10/07/2018 (Id 15132763 – Pág. 410), da decisão que determinou a apresentação de certidão de objeto e pé do mandado de segurança impetrado contra a exigibilidade do SENAR “Outras Entidades”, para o prosseguimento da análise dos procedimentos de ressarcimento. Somente em 06 de dezembro de 2018 a impetrante apresentou certidão de objeto e pé do processo judicial comprovando a suspensão da exigibilidade de contribuições devidas ao SENAR (Id 15132763 – Pág. 411-414).

Esse fato demonstra que houve paralisação da análise dos procedimentos de ressarcimento por culpa exclusiva da parte impetrante, tendo em vista sua inércia por mais de cinco meses, considerando que o ressarcimento somente pode realizar-se na ausência de débitos exigíveis.

Assim, não havia, portanto, indícios de omissão, inércia ou resistência ilegítima da Administração Tributária, o que descaracteriza a relevância da fundamentação da impetrante. Ao contrário, até aquela data a autoridade coatora possuía fundadas razões para obstar a restituição, diante da necessidade de obtenção de dados mediante processo fiscalizatório complexo e da possibilidade de existência de débito tributário exigível em face do impetrante.

Inexistente também inércia quanto ao ressarcimento, porque os despachos favoráveis aos ressarcimentos foram realizados em 22/08/2018 e os respectivos pagamentos foram efetivados através da emissão de ordens bancárias, em 12/02/2019 (Id 15132763 – Pág. 416) no tocante aos períodos mais antigos, ou seja, aos quatro trimestres de 2014, para o PIS e COFINS relacionados aos PERs nº 07929.54022.261217.1.5.18-1839, 39627.64868.261217.1.5.18-0011, 40713.31747.261217.1.5.18-0697 e 16213.59428.261217.1.5.18-5218 (PIS) e nº 03143.90091.261217.1.5.19-7364, 41334.74590.261217.1.5.19-0596, 40633.51695.261217.1.5.19-6009 e 05776.15717.261217.1.5.19.0802 (COFINS).

No tocante aos demais PERs (períodos trimestrais de 2015 de PIS e COFINS), há notícia nos autos sobre a finalização da análise e se encontravam pendentes apenas em relação aos pagamentos, considerando que aguardavam liberação de recursos financeiros do Tesouro Nacional para quitação (Id 15132763 – Pág. 399-402).

Nesse sentido, trago à colação decisão acerca da ausência de inércia administrativa, embora não se refira a processo de ressarcimento:

*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).*



2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada comprovou a ausência da alegada morosidade do ente público, na medida em que realizou a análise do processo administrativo (fls. 134/135), informando que o fracionamento do imóvel somente seria possível após a quitação dos débitos em aberto (fl. 136).

5. Não há qualquer inércia do ente público na análise do pedido de fracionamento do imóvel, estando sobrestado o processo administrativo até que a parte impetrante cumpra o que foi determinado pela autoridade impetrada, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário.

6. Portanto, a ela não é dada argumentar com a inércia do Poder Público e obter, pela via do mandado de segurança, o imediato atendimento de seu pedido.

7. Qualquer alegação acerca da inexigibilidade dos valores exigidos pela autoridade impetrada não é matéria a ser analisada neste mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pedido diverso do feito na inicial do mandamus.

8. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339797 - 0023952-07.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pode o Poder Público ser compelido a apreciar os pedidos formulados no âmbito administrativo apenas nos casos em que restar configurada a demora injustificada. Precedentes

2. Denota-se que a paralisação do processo administrativo teria se dado em razão do presente mandado de segurança, impetrado para o fim de obstar a realização da compensação de ofício com os créditos com exigibilidade suspensa.

3. Não há quaisquer elementos aptos à demonstração de que a autoridade administrativa tenha deixado de dar o regular andamento ao processo administrativo de forma injustificada.

4. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022566-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PEDIDO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

2. A Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.

3. A partir da data do protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), em junho/2012, o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, porque, conforme os despachos decisórios da “Delegacia da RFB de Julgamento”, os pedidos de ressarcimento e compensação já foram analisados em primeira instância administrativa anteriormente à impetração.

4. Mesmo se considerado que o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 teve início com a apresentação da manifestação de inconformidade (recurso administrativo), não há qualquer comprovação da data do protocolo da irrisignação. De qualquer forma, o Colegiado analisou a manifestação de inconformidade, constatando pela necessidade de melhor instrução e, assim, converteu o julgamento em diligência, sendo os autos remetidos à DERAT, que intimou o contribuinte a apresentar extensa documentação, retornando à DRJ, em agosto/2017, para julgamento.

5. Remessa oficial provida.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001065-60.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 20/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017).

Ademais, tal fato restou corroborado pelas informações posteriormente prestadas pela autoridade impetrada e pela documentação acostada aos autos, confirmando que, diante da constatação de inexistência de débitos exigíveis, foram realizados os pagamentos dos 08 (oito) processos indicados na inicial, apurando-se, inclusive, que o contribuinte pleiteou pagamento maior que o devido.

Não há se falar em análise do Fisco em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, porque nos processos de ressarcimento, cujos pagamentos foram realizados posteriormente, a análise dos créditos encontrava-se finalizada antes do ajuizamento deste feito.

Dessa forma, não havendo indícios de resistência injustificada ou omissões na análise dos pleitos da impetrante e estando a autoridade coatora no dever de verificar o preenchimento das condições para o creditamento das restituições, bem como tendo em vista que competia à impetrante comprovar a suspensão de crédito tributário por meio da apresentação de certidão de objeto e pé de processo judicial, sendo a ela também atribuída mora no cumprimento da determinação, não há fundamento para concessão da segurança pleiteada na exordial, nem mesmo quanto à pretendida atualização dos valores pela SELIC, vez que, repita-se, não houve mora atribuída ao fisco.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (AI 5014977-23.2019.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: JOAREZ ROMAS MISSENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joarez Romas Misseno visando à concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão no procedimento administrativo de requerimento de benefício.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foram feitas exigências ao impetrante, quais sejam, comparecer na APS de Franca, em 28/08/2019 e 02/09/2019, para realização de perícia médica e de avaliação social, respectivamente.

Ocorre que o impetrante se confundiu quanto ao local de realização das exigências, conforme informou na petição de ID 22848132, não se submetendo à perícia e à avaliação, as quais foram posteriormente reagendadas para 31/10/2019 e 11/11/2019.

Dessa forma, vislumbro falta interesse de agir ao impetrante, haja vista que não há como a autoridade impetrada proferir decisão no procedimento administrativo antes da realização da perícia médica e da avaliação social.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento de Id. 21856711, no qual demonstra que o requerimento foi protocolizado na Agência da Previdência Social em Franca, reconsidero o despacho de Id. 22590704, restando, assim, prejudicado o pedido de aditamento da inicial (Id. 233762252).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y828171252>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLY DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento de Id. 23246694 no qual demonstra que o requerimento foi protocolizado na Agência da Previdência Social em Ituverava, reconsidero o despacho de Id. 23338905, restando, assim, prejudicado o pedido de aditamento da inicial (Id. 23833929).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G251F4ABC9>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ACEF S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695  
IMPETRADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes sobre o trânsito em julgado da sentença, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial de ID 18716788. Promova a secretaria a inclusão no polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca, notificando-o para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Os documentos dos presentes autos podem ser visualizados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E2DDA7D0>

Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002814-05.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ROSENI APARECIDA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124**

**IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DAS RI - GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266, 11º andar, Centro, São Paulo/SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/DIE091AD1>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 28 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002979-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: CLAUDIO BERNARDINELLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

**DECISÃO**

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia, a fim de aferir as condições laborais insalubres/perigosas e agentes nocivos a que estão expostos os trabalhadores nas empresas **FRIGORÍFICO FRANCA BOI**, no endereço Av. Alberto Pulicano, nº 5151, Distrito Industrial – Franca/SP e **FREEWAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.**, no endereço Rua Otílio Monteiro dos Santos, nº 2.960 – Distrito Industrial – Franca/SP, **para servir de paradigmas** das condições laboradas pelo autor nas empresas/periodos/funções abaixo:

- FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PATROCÍNIO PAULISTA LTDA: Função: Serviços Diversos. Período trabalhado: 9.10.1991 a 17.3.1994 (02 anos, 05 meses e 09 dias). Função: Vigia. Período trabalhado: 17.1.1995 a 14.3.1996. (01 ano, 01 mês e 28 dias); e

- FINIPELLI-A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA. Função: Auxiliar de Produção. Período trabalhado: 7.11.1994 a 16.1.1995 (02 meses e 10 dias). Função: Auxiliar de Produção. Período trabalhado: 25.3.1996 a 21.11.2001 (05 anos, 07 meses e 27 dias).

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar as partes e seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico ou outros meios, as datas e os horários das diligências, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

03 - Responder os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, através de seus patronos, para que se manifestem, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, devendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais serão fixados oportunamente pelo Juízo Deprecante, competente para o ato.

Após a entrega do laudo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades de praxe.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, para ciência, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença em 15.08.2019, sendo submetida à perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de falta de período de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, uma vez que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado – incapacidade, carência e qualidade de segurado, destacando que recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.03.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0000663-02.2011.403.6318, 0003872-66.2017.403.6318 e 0002941-92.2019.403.6318.

Instado a esclarecer acerca das prevenções (Id. 22157256), o impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 22915984.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 22948445), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas as prevenções.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 23830621), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o impetrante não cumpriu a carência necessária, uma vez que a última contribuição válida ocorreu em agosto/2009 e o início do auxílio-doença, concedido judicialmente, se deu em 02.03.2011, quando já havia perdido a qualidade de segurado e, não tendo efetuado nenhum recolhimento após a cessação do auxílio-doença, o indeferimento ocorreu de maneira correta em razão da falta de carência. Juntou documentos (Id. 23831868).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o conteúdo desses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser examinado.

Assim, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o extrato do CNIS do impetrante (Id. 23831868 – pág. 3), verifico que ele possui vários contratos de trabalho, sendo o último a partir de 02.06.2008, constando a última contribuição em agosto de 2009. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.03.2011 a 29.03.2017 e de 14.08.2017 a 13.03.2019.

Analisando somente tais informações, chegar-se-ia à conclusão de que o auxílio-doença foi concedido quando o impetrante já havia perdido a qualidade de segurado. Todavia, diante da informação da autoridade impetrada no sentido de que o auxílio-doença foi concedido judicialmente, a questão ganha outro enfoque. Ora, se o benefício foi concedido judicialmente, presume-se que restaram analisados todos os requisitos necessários à concessão, quais sejam, carência, qualidade de segurado e existência de incapacidade, bem ainda que houve observância do contraditório e da ampla defesa, não competindo à autarquia previdenciária revisar decisão judicial transitada em julgado na via administrativa.

Com efeito, em consulta ao processo nº 0000663-02.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, consoante laudo pericial e sentença proferida que seguem em anexo, verifica-se que o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do impetrante, fixando sua data de início em **12 de junho de 2009**, quando possuía a qualidade de segurado e durante a vigência do contrato de trabalho, sendo que o INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício, que foi aceita pelo impetrante, restando homologada pelo juízo nos termos propostos pelo INSS, vale dizer, com data de início em 02.03.2011.

Desse modo, ao propor o acordo para implantação do benefício, o INSS anuiu com o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e a sentença transitou em julgado, não havendo, portanto, que se falar em falta de carência após, longo período de recebimento do benefício. Vale destacar que a doutrina pátria de há muito sustenta a existência da vedação do comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**), princípio este cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, com ampla aplicação quase que pacífica nos tribunais.

Nesse sentido, levando em conta que o impetrante cumpriu a carência necessária, possui a qualidade de segurado, bem ainda que o laudo da perícia médica realizada pelo INSS (Id. 23831868 – pág. 1) descreveu a patologia do impetrante e concluiu pela existência de incapacidade com início em 13.08.2019 e com previsão de cessação em 31.08.2019, não verifico nenhum óbice à concessão do auxílio-doença.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, **NB 31/629.174.574-0**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 29 de outubro de 2019.**

## DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11 de dezembro de 2019, às 14h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos **ROBERTO DE FARIA MELO ME**, CPF/CNPJ: 62076542000103, com endereço na AVENIDA DOUTOR ISMAEL ALONSO Y. ALONSO, 1443, Bairro: CENTRO, FRANCA/SP, CEP:14400-770 e **ROBERTO DE FARIA MELO**, CPF/CNPJ: 39730123691, com endereço na RUA RENATO BARTOLI, 701, Bairro: PARQUE DO CASTELO, FRANCA/SP, CEP:14403-208, dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Ficamos requeridos advertidos de que, não havendo interesse na autocomposição, deverão informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito, no valor de **R\$ 51.841,69**, e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FABIO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fábio da Silva Fernandes** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de junho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a trazer aos autos comprovante de protocolo do requerimento administrativo, bem ainda comprovante de que ainda se encontra pendente de análise (Id. 22246957), o impetrante informou que o INSS emitiu carta de exigência em 26.09.2019 e agendou data para entrega dos documentos para análise do seu pedido de aposentadoria, requereu o prosseguimento do feito com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 23092102). Juntou documentos.

Diante da manifestação do impetrante e a juntada de documentos, foi concedido prazo para esclarecer se a manifestação trata-se de emenda à inicial em razão de constar requerimento diverso do pedido inicial, bem ainda para corrigir o polo passivo (Id. 23125565).

O impetrante informou que não se trata de emenda à inicial, considerando que fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição quando formulou o requerimento administrativo e só ajuizou a presente ação em razão da mora da impetrada em analisar seu pedido. Esclareceu que após o cumprimento das exigências o benefício foi indeferido, tendo considerações sobre um vínculo empregatício que alega não ter sido computado corretamente pelo INSS no tocante à data de encerramento e reiterou a implantação da aposentadoria (Id. 23628304). Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 14 de junho de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Instado, o impetrante informou que foi emitida carta de exigência e requereu a implantação da aposentadoria e, posteriormente, alegou que seu requerimento foi indeferido, reiterando o pedido de implantação do benefício.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o ato coator descrito na inicial consistia na mora da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo do impetrante, contudo, após o ajuizamento da ação, foi expedida carta de exigência pela autarquia previdenciária e resultou na análise e indeferimento da aposentadoria pretendida, o que ocasionaria a perda de objeto da ação.

Insta ressaltar que houve modificação da situação fática inicialmente apresentada, na medida em que o pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição funda-se em outro ato coator, qual seja, o indeferimento do benefício, situação diversa daquela descrita na inicial.

Assim, foi oportunizado ao impetrante o aditamento da inicial em razão do indeferimento administrativo, bem ainda para retificação da autoridade coatora, uma vez que a responsável pela análise do requerimento foi a Central Regional de Análise de Benefício – CEAB para Reconhecimento de Direitos da SRI, todavia, a impetrante insistiu que não se trata de aditamento da inicial.

Ora, havendo modificação da causa de pedir e do pedido, há necessidade de aditamento da inicial para sua adequação. Ademais, no tocante à autoridade impetrada, registro que não há possibilidade de modificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo.

Por conseguinte, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a petição inicial não atende aos requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

## **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDNA LUIZA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Luiza do Nascimento** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por idade em 23.04.2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0002544-33.2019.403.6318.

Instada, a impetrante regularizou a sua representação processual e manifestou-se sobre a prevenção (Id. 21224791 e 21225466).

Decisão de Id. 21246457 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22439329).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu ingresso no feito (Id. 22587394).

A autoridade impetrada noticiou que o benefício do impetrante foi analisado e deferido (Id. 23328825).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23478972).

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 23 de abril de 2019, até a propositura da ação (21.08.2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000174-97.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da parte final da r. sentença de ID nº 17024789, fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 22042763).

Franca/SP, 6 de novembro de 2019

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001072-42.2019.4.03.6113

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: SONIA MARIA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, considerando que no texto enviado pela Secretaria para publicação pelo D.J.E. não constou o nome do advogado substabelecido (id. 22544833), reenvio o tópico do r. despacho/decisão de ID nº 20302797 para nova publicação, nos seguintes termos: "... caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Franca, 06/11/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: BENIZIO HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Benício Honório da Silva** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.



Alega ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada (Id. 20703518).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 20743004).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e indeferido, juntando extrato (Id. 21243890).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 23163182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23310137).

O impetrante requereu a extinção do feito (Id. 21167907). Juntou documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 13 de maio de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 27.08.2019 e informou que o requerimento da parte impetrante foi analisado e indeferido, com processamento em 25.08.2019, consoante extrato de Id. 21243890, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus*, porêntas do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VANESSA SANTOS CAMILO FRANCISCONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDADOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vanessa Santos Camilo Francisconi** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de levantamento de valores.

Alega que, na qualidade de única herdeira, obteve alvará judicial para levantamento de valores que seriam devidos em vida à sua genitora, afirmando ter protocolizado pedido de levantamento em 22 de maio de 2019, devidamente instruído com a documentação comprobatória, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 19025408, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 19156244).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 19598001).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento da impetrante foi concluído, com o devido processamento dos créditos residuais (Id. 21448408).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 22200443).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23424536).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de levantamento de valores, apontando que apesar de formalizado desde 22 de maio de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 13.08.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi concluído em 12.07.2019, com o processamento dos créditos, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus*, porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ADEILTON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adeilton Antônio da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que promova a implantação do benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, obtido judicialmente em ação que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca e se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Informa que o a autarquia previdenciária foi intimada a para implantação do benefício em 06 de março de 2019, todavia, mesmo após a reiteração da intimação, não houve cumprimento da determinação.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a manifestar-se sobre o interesse de agir face à apreciação do pedido ora formulado no processo 0000248-21.2014.8.26.0213 (fl. 28), o impetrante apenas reiterou os termos da exordial, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 29-30).

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário obtido judicialmente em ação que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP.

Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que, com fundamento em decisão transitada em julgado, já houve determinação nesse sentido no processo em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, havendo inclusive reiteração da determinação para implantação do benefício (Id. 21180208 – pág. 190-194).

Insta ressaltar que eventual descumprimento da determinação judicial deve ser objeto de apreciação pelo juízo competente, ou seja, pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Nesse sentido, consigno que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que já houve determinação judicial para cumprimento do pedido formulado na exordial, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da liberação do pagamento do valor requisitado (ID 24182518), o qual deverá ser sacado diretamente em uma agência bancária da instituição financeira depositária (Banco do Brasil).

Deverá a exequente informar nestes autos o levantamento da quantia, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aparecida Rosaria da Oliveira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em 25 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da segurança, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante apresentou apenas comprovante de agendamento de atendimento presencial na agência do INSS de Ituverava/SP (Id. 18623590 e 18913103).

Embora devidamente intimada (Id. 19972316), a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 20633637).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20823573).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 22853044).

Manifestação da impetrada informando que apesar do protocolo de agendamento, a impetrante não compareceu na agência para apresentação dos documentos e assinatura do termo de requerimento (Id. 23258306). Juntou documentos.

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, apontando que apesar de formalizado desde 25 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso em tela, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrante, apesar de ter formulado requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural (protocolo 1201105648), na data agendada não compareceu na agência da Previdência Social para apresentação dos documentos necessários, consoante extrato de Id. 23258311 – pág. 2, não havendo que se falar em mora da impetrada na análise de seu requerimento administrativo.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, considerando que a impetrante não compareceu à agência do INSS para apresentação dos documentos necessários para análise de seu pedido, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a impetrante autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 05 de novembro de 2019.**

### **3ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO DONISETI TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LORIVAL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLI LUCIO RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DJALMA ELIAS DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Djalma Elias dos Reis** contra o **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade do impetrante. Juntou documentos (id 19920872).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 20290891).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21086134).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21092170).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto informou que a análise do pedido já foi concluída (id 21909466).

O impetrante requereu a extinção do feio pela falta de interesse processual superveniente (id 23318733).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO EUSTAQUIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOANA DAS GRACAS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Joana das Graças Silva** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 17299735).

O pedido de concessão de liminar foi postergado (id 17541225).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18028321).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18784727).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a análise do pedido já foi concluída (id 21841551).

A impetrante requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente (id 23318713).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA JOSE MENDES BRAGATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José Mendes Bragatto** contra o **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 19584715).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19611783).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 20824461).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto informou que a análise do pedido já foi concluída (id 21247244).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21756637).

A impetrante requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente (id 23344155).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FLORISCENA PEDROGAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Florisceana Pedrogão** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 18292399).

O pedido de concessão de liminar foi postergado (id 18367625).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 19549756).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 20528851).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que fora expedida carta de exigência no procedimento administrativo (id 21231259).

A impetrante noticiou a concessão do benefício e requereu a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto (id 22546890).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive, com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA CINTRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Cristina Cintra Silva** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos (id 20871110).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21058935).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22000917).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22008702).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a análise do pedido já foi concluída (id 22872701).

A impetrante requereu a extinção do feito (id 23519648).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.



Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GERCINO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se se que no procedimento administrativo houve expedição de carta de exigência, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (id 22585934).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-87.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: IRAIDES DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

**DESPACHO**

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LANA CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça, comprovando nos autos, seu local de domicílio atual, visto que há divergência entre aquele fornecido na inicial, qual seja Rua Jamil Abdalla, 480 - Jardim Guarabara, Franca-SP e o constante em todos os outros documentos que instruem o feito (Rua Oscar Botossi, 320, apartamento 13 - Bosque da Felicidade, São José do Rio Preto-SP).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações suplementares apresentadas pela autoridade coatora, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-58.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: ARABICA TRATORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito e, se o caso, a complementação do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

**DESPACHO**

1. Ante as diligências infrutíferas dos autos e ausência de de informação de novo endereço pela parte autora (ID 23237242), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 08 de novembro, as 15h00. Comunique-se a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Intime-se a CEF para que informe nos autos o endereço atualizado e não diligenciado do requerido, no prazo de quinze dias úteis.

3. Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova audiência de conciliação.

4. Intime-se, **com prioridade**. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: OLEGÁRIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Olegário Elvis Leme de Souza – ME em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP.

O embargante alega ter havido omissão quanto ao seu pedido de desistência do acordo. Assevera que “... o Nobre Magistrado deveria, data venia, no relatório de sentença ou em seu dispositivo, tecer razões e fundamentos pelos quais a desistência e não concordância expressa do Impetrante (Id nº 14320618) - em relação ao acordo – não teria eficácia, validade ou qualquer influência na convicção do Juízo para homologar ou não um acordo”.

Alega, também, que o Juízo não se manifestou sobre as justificativas que embasaram o citado pedido de desistência .

Por fim, aduz que há contradição na medida em que, “...O Nobre Magistrado frisou, na r. sentença, que questões como juros, correção monetária e encargos poderiam ser discutidas em ação própria, entretanto, em outros trechos da mesma sentença se posicionou e manifestou juízos de valores ou sobre questões de méritos favoráveis à Fazenda Nacional, que pode, em tese, comprometer a ampla discussão em outra demanda e isso, data venia, é uma contradição que prejudica o Impetrante, haja vista que os erros de cálculos apontados foram feitos de forma clara e objetiva na pretensão inicial e em várias manifestações que o E. Juízo, infelizmente, não levou em consideração, apesar da clara mora da Fazenda Nacional, desde o início da relação tributária, fato este que impediria a cobrança dos juros, atualização monetária e encargos, sendo isso lógico no Ordenamento Jurídico.”.

Intimada, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a autoridade impetrada alegou inexistirem os vícios apontados no recurso, pelo que pugnou pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos têm exclusiva pretensão infingente, não apontando propriamente omissão ou contradição na sentença.

Diante da peculiaridade do caso e considerando que mera (e eventual) sentença de procedência não resolveria a problemática instalada, haja vista que a mesma se deu por força da incompatibilidade entre a compensação e os sistemas da Receita Federal, a autoridade impetrada apresentou proposta de solução da lide que, após aprimorada pelo Juízo, foi aceita por ambas as partes.

Ante a anuência expressa das partes, os autos assim tramitaram sob o olhar atento do Juízo que buscou solucionar cada percalço surgido a fim de viabilizar o almejado encontro de contas, possibilitando a compensação entre os créditos e débitos verificados na esfera administrativa.

Observo que não foi interposto nenhum recurso contra as sucessivas decisões proferidas nestes autos.

Ao final, foi proferida sentença extremamente minuciosa, da qual tenho por relevante destacar os seguintes trechos:

*“Ao cabo das intensas discussões quantos aos valores em disputa, vejo que a impetrante insiste que deveria ter recebido R\$ 13.802,10, não concordando com o valor de R\$ 7.318,75 apurado na decisão Id 8813233 de 15/06/2018, contra a qual não houve recurso”.*

(...)

*“Tais observações demonstram à saciedade que os cálculos efetuados pela impetrante estão equivocados, afastando qualquer dúvida quanto à correção das contas apresentadas pela União, concretizando-se, in casu, a presunção de legiimidade dos atos praticados pela Administração, a qual não tem qualquer interesse em receber do contribuinte mais do que é devido.*

*Dada a grande proximidade entre o valor que este Juízo permitiu que a impetrante retivesse (R\$ 7.318,75) e o valor demonstrado nesta sentença após a depuração dos equívocos mais visíveis da impetrante (R\$ 7.212,59), bem ainda a declaração da União de liquidação dos débitos da impetrante, dou por cumprido o acordo celebrado entre as partes.”*

(...)

*“Enfim, nada obstante os percalços observados nestes autos – alguns deles provocados pela própria impetrante, quando, por exemplo, inovou com o pedido de exclusão dos emolumentos do protesto – no final se chegou ao fiel cumprimento do quanto acordado: a Receita Federal depositou em Juízo os créditos da impetrante; este Juízo converteu em renda da União os débitos que a impetrante tinha, quitando-os; e a impetrante recebeu a diferença que lhe era devida.*

*Diante dos fundamentos expostos, bastantes para resolver a lide, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro o seu integral cumprimento, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.”*

A mera leitura da sentença ora embargada deixa claro que este Juízo reputou que o acordo existiu e os seus termos foram cumpridos, sendo que a desistência do impetrante ocorreu somente depois que este Juízo já observara, pelas diversas e sucessivas decisões proferidas (nenhuma delas recorrida), que os valores sustentados pela União estavam corretos.

Portanto, não houve omissão e, sim, julgamento parcialmente contrário à vontade do impetrante.

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas, apesar de não ter o julgador o dever de expressar convicção sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, tendo em vista que a eventual falha (omissão) deve ser aferida em função do pedido e não das razões invocadas pelos litigantes.

Logo, inexistindo a aventada omissão, não há o que declarar nesse sentido.

Quanto à alegação de contradição, também entendo pertinente tecer algumas considerações.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais precisam ser fundamentadas, permitindo-se, com isso, não apenas o questionamento do ato pela parte que se sinta prejudicada, mas também a análise adequada da matéria quando do julgamento do recurso pelo órgão competente.

Mas, para que a decisão judicial seja devidamente motivada, não basta que o julgador se valha de alguns fundamentos, utilizados para dar suporte ao ato judicial praticado.

Com efeito, é necessário que tais fundamentos sejam coerentes com a conclusão a que chegou o magistrado. É preciso, em outras palavras, que não haja contradição no julgamento, para que a decisão proferida seja clara e compreensível.

Em razão disso, quando a decisão judicial apresentar contradição, mostra-se viável a oposição dos embargos de declaração, cuja finalidade é exatamente esclarecer, integrar, aclarar o ato judicial praticado, para que dele se extraia uma motivação capaz de atender aos ditames constitucionais.

Contudo, a contradição que deva ser prontamente sanada é aquela verificada no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, não eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante e o que se decidiu.

Também não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e a argumentação expendida pela parte.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

*Ementa*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no AgrRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Partindo do conceito de contradição interna (a única sanável por meio dos aclaratórios) e não verificando a ocorrência da mesma na sentença embargada, parece-me que a insurgência da embargante é contra o posicionamento adotado por este magistrado.

Ressalto que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos aclaratórios, consoante art. 1022 do NCPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Estival Importação** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à revisão da consolidação do PERT, em relação aos débitos previdenciários, para que a autoridade coatora promova a apropriação da contribuição previdenciária no interior das guias do Simples Nacional pelas empresas interpostas dentro do período compreendido pelos lançamentos de ofício (01/2004 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2009, inclusive 13º), representados pelos DEBCAD's 37.220.018-4, 37.344.299-7 e 51.015.711-4.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (id 17538806).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 18138724).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que quando da desistência dos recursos administrativos para ingresso no PERT, os processos encontravam-se sob análise, ante a interposição de Agravo contra decisão que negou Recurso Especial da impetrante. Assim, nos termos do art. 5º da Lei 13.496/2017, a impetrante desistiu do referido recurso e renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundamentou o recurso. Sustenta ainda que nos termos do parágrafo 3º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), "no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irrevogável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente" (id 18397164).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 18417312).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

Pretende a impetrante provimento judicial para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à revisão da consolidação do PERT, em relação aos débitos previdenciários, para que a autoridade coatora promova a apropriação da contribuição previdenciária no interior das guias do Simples Nacional pelas empresas interpostas dentro do período compreendido pelos lançamentos de ofício (01/2004 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2009, inclusive 13º), representados pelos DEBCAD's 37.220.018-4, 37.344.299-7 e 51.015.711-4.

Sustenta que em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496/2017 promoveu a desistência dos recursos administrativos em trâmite no CARF, cujos processos são oriundos de lançamentos de ofício, que, em síntese, dizem respeito à caracterização das empresas D.P. Barbosa Pesponto-EPP e D.M. de Souza Pesponto-EPP, todas optantes do Simples Nacional, como interpostas pessoas do Impetrante.

Assevera que as atuações consideraram o impetrante como verdadeiro empregador da mão de obra daquelas empresas de forma que ele estaria obrigado ao pagamento da mesma contribuição, porém, sob a égide do art. 22, inc. I, Lei nº 8.212/91, o que ensejou a duplicidade de parte do lançamento da contribuição patronal previdenciária.

Aduz que requereu administrativamente a apropriação daqueles valores, pedido que restou procedente no CARF, de modo definitivo, uma vez que o recurso pendente, do qual a impetrante desistiu, não tratava da referida matéria.

Não assiste razão à impetrante. Serão vejamos.

O PERT é um programa de regularização tributária, com o qual o Governo Federal facilita aos contribuintes que regularizem seus débitos relativos aos tributos e contribuições federais, parcelando e, assim, facilitando o seu pagamento. A adesão ao parcelamento é ato voluntário do contribuinte, que renuncia a determinados direitos e recebe, como benefício, a concessão de pagamento parcelado, a longo prazo, de débitos vencidos. Bem por isso deve cumprir fielmente as condicionantes a que aderiu, sendo inválida a alteração por ato de vontade exclusiva do devedor.

Neste sentido vejo que uma das condições para a adesão ao referido parcelamento é a prévia desistência das impugnações ou dos recursos administrativos, conforme se depreende do artigo 5º da Lei 13.496/2017.

---

Confira-se:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No caso vertente, como ainda pendia recurso acerca da decisão administrativa, o impetrante promoveu a desistência do mesmo, cumprindo a condição estabelecida no artigo 5º para proceder à adesão ao parcelamento.

Sustenta que, não tendo havido prolação de acórdão pelo CARF, é lícito inferir que não houve a formação de coisa julgada administrativa.

Aí reside o cerne da questão posta nos autos, uma vez que a impetrante afirma que parte da decisão administrativa é definitiva, porquanto não foi objeto do recurso que promoveu e do qual posteriormente desistiu para aderir ao parcelamento.

Lastreia a sua tese no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, segundo o qual:

Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Alega conflito de norma com o artigo 78 do Regimento Interno do CARF, o qual dispõe em seu § 3º que “no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente”.

Assevera ainda que a negativa ao direito de apropriação pela aplicação rasa do art. 78 do mencionado Regimento configura ato ilegal.

Conquanto seja uma tese muito bem desenvolvida pela impetrante, que eventualmente poderia lastrear a defesa numa situação distinta, tenho que o problema que afasta a pretensão da impetrante antecede a questão dos efeitos possíveis do recurso administrativo.

Em verdade, por disposição expressa do § 4º do artigo 1º da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) implica:

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

**Antes mesmo de “desistir” previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais” (art. 5º da Lei n. 13.496/2017), o contribuinte confessa, de maneira irrevogável e irretroatável, os débitos em seu nome que forem indicados para compor o PERT.**

Ora, a confissão afasta qualquer discussão administrativa ou judicial sobre o débito. O contribuinte aceita como correto aquele débito, sendo irrelevante que o mesmo esteja sob demanda.

Assim, quer me parecer estéril o debate sobre a legalidade do § 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, pois a confissão exigida pela lei que instituiu o presente benefício fiscal afasta qualquer possibilidade de discussão do débito.

Trata-se de contrapartida legítima, eis que veiculada por lei e de aceitação voluntária pelo contribuinte (peço escusas pela redundância).

Fosse a discussão travada em embargos do devedor, certamente deveria ser levado em consideração o efeito obtido com os recursos administrativos, a fim de se apurar o *quantum* devido pelo contribuinte.

Mas, na situação presente, em que o contribuinte aceitou confessar o débito no momento em que formulou o requerimento de ingresso no PERT, os débitos nele incluídos devem ser exatamente como lançados pela autoridade fiscal.

É uma condição previamente estabelecida, de forma bastante clara, e que deve ser sopesada pelo contribuinte no momento em que faz o seu requerimento, pois a lei expressamente exige a confissão. Inclusive qualifica tal confissão nos termos dos artigos 389 e 395 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.*

*Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.*

Portanto, a única hipótese de cisão da confissão seria a existência de fatos novos, ou seja, ocorrentes após a confissão.

Ocorre que a existência de recursos administrativos, inclusive com decisões parcialmente favoráveis, são fatos preexistentes à confissão, de modo que, neste caso, não há possibilidade de cisão que pudesse ressaltar da confissão a parte do débito sobre a qual havia sido proferida decisão favorável, mas que ainda não havia sido implementada.

Com efeito, somente depois de concluído o processo administrativo é que o débito seria diminuído por força do reconhecimento do direito à compensação parcial dos recolhimentos ao SIMPLES NACIONAL.

Antes disso o contribuinte poderia confessar e mesmo renunciar a qualquer alegação de direito sobre o débito. E foi assim que procedeu: ao formular requerimento para inclusão dos débitos no PERT, confessou-os exatamente do jeito que eles estavam lançados naquele momento.

Ademais, quando pediu expressamente a sua desistência dos recursos administrativos, renunciou a qualquer alegação de direito, o que vem a ter o mesmo efeito prático que a confissão.

Do exposto, tenho que a comprovação de desistência de recursos e/ou ações judiciais com a renúncia a qualquer alegação de direito seria uma exigência até mesmo dispensável, porquanto a confissão veiculada no momento do requerimento de adesão já alcançaria todos os resultados pretendidos com a desistência/renúncia.

De qualquer forma, o que abunda não prejudica: a formalização de desistência com renúncia à alegação do direito apenas reforça a manifestação de vontade do contribuinte em aceitar os débitos do jeito que eles se encontravam para fazer jus aos benefícios garantidos pela Lei do PERT.

Além do que, da leitura do artigo 5º da Lei 13.496/2017 é possível inferir que a mencionada desistência/renúncia seja total.

Ora, repiso, o parcelamento dos débitos tributários é uma opção conferida por lei ao contribuinte, o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras legais que o regem.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:



**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. LEI. 13.496/17. ART. 2º, I. 1 - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência. 2 - Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. 3 - A Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese, e possibilitando a adesão de empresas que se encontram em recuperação judicial (art.1º, §1º). 4 - A regra geral para adesão ao PERT, na hipótese pretendida pela agravante, é de pagamento em espécie de no mínimo 20% do valor da dívida consolidada e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º, inc. I). 5 - Assim, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia o ato da autoridade administrativa no estabelecimento de regras próprias para fixação do percentual de pagamento mínimo para adesão ao parcelamento. 6 - Haveria violação ao princípio da isonomia o acolhimento do pedido da recorrente, pois permitiria privilegiar determinado contribuinte, alterando a legislação emergencial. 7 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Agravo Interno PREJUDICADO.

(AI 5001650-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema Data: 05/07/2019.)

É bem verdade que a Lei 13.496/2017, que instituiu o PERT, prevê a hipótese de desistência parcial; não sendo este, entretanto, o caso dos autos, uma vez só seria possível em caso de débito passível de distinção.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-44.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a autoridade impetrada, bem como à Procuradoria Federal para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a petição de ID 22604750.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante pelo mesmo prazo.

Após, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006055-77.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, LAZARO REIS DOS SANTOS, MILTON CUSTODIO DA SILVA

#### DESPACHO

Para fins de viabilizar a análise do requerimento formulado pelo executado ID n. 24156946, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos, que o bloqueio de valores, o qual se pretende a liberação, foi efetivado na conta informada no mencionado ID.

Com a comprovação, tomemos autos imediatamente conclusos.



**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DASILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 3821**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000017-78.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CARDOSO SOARES(SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)**

Intime-se o autor do fato para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as doações à Polícia Militar Ambiental de Franca/SP. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO/DECISÃO ID 22146496:

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 19054266), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 24.260,90, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.820,12 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.440,78 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.489,26 posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1735,84 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 753,42 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 19054266, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros correspondem a R\$ 2.489,26, e não R\$ 2.489,27.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 21276467):

I) R\$ 35.818,74, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 24.850,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 10.968,12 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.654,76, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16536230.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WILSON BORGES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 23413103

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 22624150), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) R\$ 55.623,73, posicionados para 06/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 19.708,42 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 35.915,31 correspondentes aos juros.

2. Considerando que o valor relativo à indenização por dano moral não é considerado crédito de natureza alimentícia, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, o crédito do exequente deverá ser requisitado como crédito comum.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-73.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22050662, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-65.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: BELA FRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 23418111

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 22823228), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da exequente, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

1) R\$ 16.440,62, posicionados para 06/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AILTON ROBERTO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 21676157:

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Crepaldi.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito do restabelecimento do auxílio doença NB 125.365.067-2, a partir de 12/07/2017, mantendo-o até o dia 01/12/2018, operando-se o trânsito em julgado em 19/12/2018, consoante certidão ID 13261751.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 76.118,21 (ID 16410968).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores já recebidos no período de 01/11/2018 a 01/12/2018, inclusive referente ao décimo terceiro salário de 2018 e executou os honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de não haver condenação nesse sentido na sentença.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 19973053).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. (ID 10637001).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 16410968).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 68.574,87, posicionados para março de 2019.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 754,33 (R\$ 76.118,21 - R\$ 68.574,87 = 7.543,34 X 10% = R\$ 754,33), posicionados para março de 2019.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

3. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, porém sem firma reconhecida.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pela exequente.

3. Caso o item 3 seja cumprido, os honorários contratuais serão pagos ao patrono do autor, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16410968.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intuem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-29.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21626553, item 03:

...intuem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Petição ID 24111401: considerando que foi a União - Advocacia Geral de União não foi citada em virtude de equívoco de cadastramento do polo na distribuição da ação, bem como, de que não há tempo hábil a promover sua citação/intimação ante a proximidade da audiência designada na decisão ID 22511673 (art. 334, CPC), **cancelo a audiência conciliatória do dia 08/11/2019 redesignando para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h20min, perante a CECON.** Comunique-se o Setor de Conciliação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar União Federal - Advocacia Geral da União ao invés de Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado do Banco do Brasil, Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.138 - A, junto ao sistema do PJE, consoante requerimento formulado na peça contestatória ID n. 23782664.

Intimem-se as partes, com prioridade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Petição ID 24111401: considerando que foi a União - Advocacia Geral de União não foi citada em virtude de equívoco de cadastramento do polo na distribuição da ação, bem como, de que não há tempo hábil a promover sua citação/intimação ante a proximidade da audiência designada na decisão ID 22511673 (art. 334, CPC), **cancelo a audiência conciliatória do dia 08/11/2019 redesignando para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h20min, perante a CECON.** Comunique-se o Setor de Conciliação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar União Federal - Advocacia Geral da União ao invés de Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado do Banco do Brasil, Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.138 - A, junto ao sistema do PJE, consoante requerimento formulado na peça contestatória ID n. 23782664.

Intimem-se as partes, com prioridade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Petição ID 24111401: considerando que foi a União - Advocacia Geral de União não foi citada em virtude de equívoco de cadastramento do polo na distribuição da ação, bem como, de que não há tempo hábil a promover sua citação/intimação ante a proximidade da audiência designada na decisão ID 22511673 (art. 334, CPC), **cancelo a audiência conciliatória do dia 08/11/2019 redesignando para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h20min, perante a CECON.** Comunique-se o Setor de Conciliação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar União Federal - Advocacia Geral da União ao invés de Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado do Banco do Brasil, Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.138 - A, junto ao sistema do PJE, consoante requerimento formulado na peça contestatória ID n. 23782664.

Intimem-se as partes, com prioridade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21637493, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTO TELES DE CAMPOS BARROS - SP261561  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 5017790-23.2019.4.03.0000 foi remetido para o gabinete do Relator em 30/07/2019, conforme andamento do processo digitalizado em anexo, aguarde-se a decisão do aludido recurso interposto no arquivo sobrestado, cabendo a parte autora informar este Juízo quando da atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, juntando documento comprobatório.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: HOMERO BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto ao requerimento de EXTINÇÃO da execução pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ARNALDO HELIO CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 18682382, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ GARUFI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 16739921: Mantenho o despacho de ID 16089167 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, referido despacho de ID 16089167, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, uma vez que, os dados constantes na planilha do Hiscweb juntada aos autos (ID 16089170), indicam recebimento de benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID 12967216,

comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, bem como junte o

autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 16739922 e 16739923: Mantenho o despacho de ID 16088553 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, referido despacho de ID 16088553, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, uma vez que, os dados constantes na planilha do Hiscweb juntada aos autos (ID 16088591), indicam recebimento de benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID 12965418, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, bem como junte

o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DENI TEOFILO  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 20343946, 20344853 e 20344859: Analisando os autos, verifico que, embora conste o requerimento da parte autora para juntada de seu RG e CPF, bem como comprovante de residência atualizado, os referidos documentos não instruíram a petição de ID 20344853.
2. No tocante a prevenção, temos que não houve o equívoco alegado pelo autor, uma vez que a consulta é realizada através do CPF da parte, e ainda, conforme informação ID 12757981, o processo eventualmente prevento está tramitando no Juizado Especial Cível de São Paulo, o qual não está incluído na pesquisa apresentada pelo autor.
3. Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (dias), integralmente o despacho de ID 18804986, sob pena de extinção.
4. Aguarde-se, pelo mesmo prazo supra, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019383-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo (ID 17577682), com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
4. Sem prejuízo, indique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000007-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO BARBARESCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 23129445: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.



**GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 17754735 e 17754738: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.
2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 17390535, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpra-se e int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILBERT SOLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GILBERT SOLIVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de contribuição o período de 03/1998 a 12/1998.

Custas recolhidas (ID 15112307, 16351145)

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 16636648), a Ré apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (ID 17966499).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 18525130).

Réplica do Autor, com a juntada de novos documentos (ID 20884958 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de contribuição o período de 03/1998 a 12/1998.

Alega haver apresentado administrativamente as guias de recolhimento individual dos meses de 03/1998 a 12/1998, bem como sua declaração de imposto de renda da época.

Verifico na CTPS do Autor, que ele trabalhou na empresa Guará Motor até fevereiro de 1998 (17967052 - Pág. 15), o que corrobora com a informação de que no período de 03/1998 a 12/1998 não era mais empregado da empresa.

Também observo que nos cadastros do INSS o Autor consta como autônomo no período de 01/03/1998 a 28/11/1999 e, após esse período, como contribuinte individual (ID 15112147 - Pág. 26).

O Autor comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em questão, sendo que a empresa Guará Motor efetuava, na mesma guia, recolhimentos de relativos a empregados, empregadores e autônomos (ID 15112312 - Pág. 1, 36, 51, 54).

Sendo assim, embora conste no CNIS de ID 15112304 - Pág. 6 (sequência 5), que foram vertidas contribuições pela empresa Guará Motor em favor do Autor na qualidade de empregado, não houve qualquer prejuízo para o Réu, já que as contribuições foram efetivamente vertidas, de modo que tal período deve ser computado para fins previdenciários.

#### DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Após a inclusão do período de 03/1998 a 12/1998, o Autor contava, na D.E.R de 10/09/2018, com **35 anos e 4 dias** de tempo de contribuição, **atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, que é de 35 anos de contribuição**, conforme se verifica nas planilhas elaboradas por este Juízo, que seguem juntadas.

#### **DA IDADE DO AUTOR**

Depreende-se do documento de ID 15112128 - Pág. 7 que o Autor possuía a idade de **60 anos, 5 meses e 11 dias** na D.E.R.

#### **DA PONTUAÇÃO ACUMULADA**

Somando-se o tempo de trabalho acumulado (**35 anos e 4 dias**), e a idade do Autor na D.E.R. pretendida (10/09/2018), chega-se a um total de **95 anos, 5 meses e 15 dias**, conforme planilha elaborada por este Juízo.

#### **\*\*\* CONCLUSÃO \*\*\***

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a inclusão do período de 03/1998 a 12/1998, em que o Autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual.

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da lei 8213/91, também entendo que deve ser acolhido o pedido de implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por GILBERT SOLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à inclusão do período de 03/1998 a 12/1998, em que o Autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação, **inclusive a título de antecipação de tutela**, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/189.762.630-1 em favor do Autor, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91, a qual será devida desde 10/09/2018 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

#### **Oficie-se com urgência para implantação do benefício, cujo valor será calculado pelo Réu.**

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-82.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

#### **Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-50.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

#### **Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-10.2000.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001759-85.2002.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIHARU OKAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000878-45.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC.
2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Diante da informação do SEDI no Id 23892129, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 5001024-68.2019.403.6118.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001501-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIADO CARMO DE NORONHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002346-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TEREZINHADAS GRACAS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDNA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARMEN GRACA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-52.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JUVENIL DE MORAES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000532-45.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ARTUR SIDNEI BASSANELI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697, IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS quanto ao despacho de ID 21194966 - página 18 (fl. 211 dos autos físicos).

**GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CANDIDO DASILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-55.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SONCINI - SP237954

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-10.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000765-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE VITOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA-ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe a parte impetrante se, nos termos do quanto informado no Ofício juntado no ID 23973392, houve o julgamento do seu recurso administrativo previdenciário.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CEZAR INACIO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 22963761, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão de ID 24140406 e dos documentos que a acompanham (ID 24140140), ouça-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado acordo firmado para o pagamento do débito objeto de cobrança na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001753-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: NÁDIA AUXILIADORA NOVAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683  
REQUERIDO: MINISTÉRIO DO EXERCITO

#### DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial, tendo em vista que o Ministério do Exército não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo do presente feito.

Esclareça ainda se a presente ação trata-se do procedimento de tutela cautelar antecedente, prevista no **art. 305 do CPC**, ou de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, prevista no **art. 300 do mesmo diploma legal**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VISOL MALHAS LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL, VIVIANE CARVALHO OLIVEIRA DO AMARAL, LUIZ AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 23021890) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANDERSON CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 23152514**, no prazo último de **5 (cinco) dias**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 23150244**, no prazo último de **5 (cinco) dias**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5944**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000943-78.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA)**  
**SEGREDO DE JUSTICA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-76.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUSA & TOME LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/11/2019 190/1574**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000899-84.2002.403.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-57.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DARCI DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LAURA CRISTIANE PEREIRA PARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA ILDA FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5001756-49.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI - SP215590**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **RECONHEÇO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intíme-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001478-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGIANE ELISA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-70.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOEL PINTO HERCULANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-97.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretária à digitalização e anexação dos laudos médicos contidos no envelope de fl. 86 do processo físico e da mídia (CD) de fl. 536 que contém a entrevista da autora.
4. Intím-m-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-05.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETI VINHAS - SP135948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-22.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000915-38.2002.403.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 0001338-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: NARA PEREIRA VITURIANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. ID 22403445: Dê-se vista às partes quanto a decisão transitada em julgado proferida no AI nº 5009635-02.2017.403.0000.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-64.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001477-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PABLO DE CARVALHO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOVENIL DE FATIMA ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA ELIZETE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AROLDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001069-70.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RODRIGO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretária à digitalização e anexação no PJE do mandado de intimação da parte autora protocolo 2019.180000001744-1, assim como sua juntada ao processo físico.
4. Intím-m-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-06.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001082-55.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

## ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0001071-26.2002.403.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001078-18.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

## ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0001071-26.2002.403.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000562-66.2000.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRM SENHOR DOS PASSOS E STACAS MISER GUARATINGUETA, FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000111-70.2002.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA - SP114401

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-26.2002.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-38.2002.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5000604-63.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MARIA ANGELADA SILVA RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**

#### **DECISÃO**

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **PRESIDENTE da 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

#### **DES PACHO**

ID 23142151: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21439569).

O Impetrado apresentou informações (ID 23429310).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 22.11.2018, no qual requer a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo "encontra-se pendente de análise do período especial, tarefa realizada pela perícia médica federal" (ID 23429310).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

*(ReNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

*(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1507435058, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.**

RÉU: MARIA INES SILVA TIBÚRCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA INÊS SILVA TIBÚRCIO e PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, com vistas à condenação dos Réus nas sanções fixadas no artigo 12, III, da Lei n.º 8.429/92: (1) à perda da função pública que porventura estejam exercendo à época da sentença; (2) à suspensão dos seus direitos políticos pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; (3) ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; (4) à proibição de contratar com o Poder Público por um período de 05 (cinco) anos; e (5) à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Os Réus apresentam resposta em que suscitam ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa e pugnam pela rejeição da inicial (ID 15712185).

É o relatório. Passo a decidir.

O Ministério Público Federal pretende a condenação dos Réus nas sanções fixadas no artigo 12, III, da Lei n.º 8.429/92: (1) à perda da função pública que porventura estejam exercendo à época da sentença; (2) à suspensão dos seus direitos políticos pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; (3) ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; (4) à proibição de contratar com o Poder Público por um período de 05 (cinco) anos; e (5) à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

De acordo com a petição inicial, os Réus, na qualidade de funcionários públicos da agência dos Correios em Roseira/SP, obtiveram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, no montante de R\$ 8.703,19, em razão de lançamentos indevidos efetuados como trabalho realizado em horário extraordinário.

O ato de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa pressupõe análise sumária da existência de fundados indícios de atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, por decisão fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF.

O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, estipula que “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Dessa maneira, caso presentes elementos suficientes para fundamentar a propositura da ação, deve o juiz receber a petição inicial, sem esquivar-se dos fatos, sob pena de açodada análise do mérito da demanda. Nesse sentido:

*(...) Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (...)* (TRF 3ª Região, AG 147525, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3, 07/07/2008).

*(...) II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório.*

*III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. (...)* (TRF 3ª Região, AG 209903, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04/10/2006, p. 252).

*(...) - O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa é lastreado em juízo prévio de deliberação dos fundados indícios de ilicitude. Durante a instrução é que as controvérsias são dirimidas por meio das provas carreadas aos autos, do contraditório e da ampla defesa. A lei de improbidade administrativa, nessa fase, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (...)* (TRF 1ª Região, AG 200801000156690, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 29/08/2008, p. 78).

No caso dos autos, restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Dessa forma, se demonstrados indícios, ainda que mínimos, de ato de improbidade, não há como liminarmente se afirmar a sua inexistência sem oportunizar ao autor a contraprova do alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal em cujo bojo está o direito à prova.

Nesse sentido, entendendo necessária a produção e cotejo de provas para ficar esclarecida ou delimitada os fatos descritos na inicial.

Da mesma maneira, somente ao final da instrução processual será possível avaliar a presença de dolo ou culpa do agente, bem como a responsabilidade, não se podendo antecipar a discussão a esse respeito:

*“... presentes indícios de improbidade, as questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo ou culpa na conduta do réu, ora agravante, devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória. ...”* (AG 200901000427149 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000427149 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2010 PAGINA:211).

Portanto, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição liminar da petição inicial, quais sejam: convencimento do magistrado a respeito da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

À guisa de conclusão, frise-se que os acusados apresentaram alegações genéricas, que dizem respeito ao mérito da demanda.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, **recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação** (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-18.2006.403.6118** (2006.61.18.000280-9) - CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a promoção do Autor notificada às fls. 363/364 e o silêncio da parte Exequerente (fl. 366 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000492-68.2008.403.6118** (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequerente (fls. 324/326 e 328), JULGO EXTINTA a execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIAO FEDERAL em face de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-39.2012.403.6118** - JOSE LUIZ FERNANDES (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença (fls. 268/273), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-61.2013.403.6118** - MARIA IMACULADA RIBEIRO (SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 89/91 e 100/102), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA IMACULADA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-71.2013.403.6118** - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR (SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequerente (fls. 591/593 e 594 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIAO FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO FERREIRA JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000506-18.2009.403.6118** (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO (RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelos Executados e da concordância da Exequerente (fl. 266), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIAO FEDERAL em face de JORGE VIEIRA DA SILVA e JOSÉ MARIA SAMPAIO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000752-48.2008.403.6118** (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAIS MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAIS MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 379), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 368/370, 386/388 e 393/411), JULGO EXTINTA a execução movida por PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA, LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR, ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA VIEIRA, RAIS MOTA RIBEIRO, DENISE LIMA PEREIRA, MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO, ELAINE COSTA DE LIMA, SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA e ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000686-63.2011.403.6118** - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 383/384), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CESAR DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001355-82.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246/250), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017190-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COELHO DE ABREU NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto ao documento trazido aos autos pelo INSS sob o ID 21626136, tendente a demonstrar que já houve ação anterior ajuizada pelo autor com o mesmo objeto.

2. Int.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual efeito suspensivo conferido no bojo do recurso interposto.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018044-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
CURADOR: BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 23769221), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CECILIA DE CASTRO DANIEL - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANTONIO DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, com fulcro na decisão proferida na Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.
2. Pois bem, primeiramente, determino ao representante do Espólio que declare sua profissão e apresente seus comprovantes de rendimentos, assim como dos demais herdeiros da falecida pensionista, a fim de que seja possível apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado.
3. Além disso, apresente comprovante de residência atual, vez que o documento de ID 21459459 é do ano de 2012.
4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações acima.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, no presente feito o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte exequente para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da requisição dos precatórios/RPVs.
4. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conta de liquidação das aludidas diferenças de juros ou, caso seja de seu interesse, requeira a execução invertida, ocasião na qual o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-30.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE RUFINO ELIAS, MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE SOUZA, ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVEIRA, MILTON GONCALVES, SEBASTIAO GREGORIO, NEUZA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante da divergência das partes litigantes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação relativamente às diferenças de juros de mora, determino a remessa dos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico.
4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-65.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte exequente para determinar o pagamento de saldo complementar relativamente à correção monetária e juros de mora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de apresentar a conta que entende fazer jus ou, se for de seu interesse, requeira a execução invertida, caso em que o INSS será intimado a apresentar os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-65.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DIRCEU NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, considerando que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte exequente para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data da requisição do(s) pagamento(s), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de apresentar a conta que entende fazer jus ou, se for de seu interesse, requeira a execução invertida, caso em que o INSS será intimação a apresentação dos cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018143-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAINEA LIGABO BASSANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação o parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018339-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORENZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação ao parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-49.2019.4.03.6118



EXEQUENTE: AMILTON CESAR LIGABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 5934**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do teor do despacho de fl. 108, da certidão de trânsito em julgado de fl. 179 verso, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP 102.559, atuou apenas na fase de conhecimento, após a contestação e a réplica, não tendo apresentado recurso em face da sentença de fls. 162/164 verso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.
2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.
3. A seguir, se em termos, retomem os presentes autos ao Arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe.
4. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000759-98.2012.403.6118 - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 206/208.
2. Sem prejuízo, considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
3. Após o cumprimento do item 2, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
4. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
6. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
7. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
8. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001130-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF 3 (fls 201/202), que revogou a tutela antecipada, comunique-se à APSDJ para as providências cabíveis.
2. Cumpra-se e int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001771-79.2014.403.6118 - WILLIAM MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo Réu (fls. 194/199) e a concordância da parte Autora (fl. 206), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo homologado. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002084-40.2014.403.6118- ROSELENE DE OLIVEIRA COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 193/203.
2. Sem prejuízo, considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
3. Após o cumprimento do item 2, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
4. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
6. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
7. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
8. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
9. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/12/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALÉ MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/12/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005558-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: F LUIZ DA SILVA COLCHOARIA - ME, FLAVIO LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5006226-57.2018.403.6119

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante o constante na petição de ID 24143856, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, reconsidero despacho de ID 24018534 no que tange à nomeação da Defensoria Pública da União como procuradora do executado.

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora, requerendo a exclusão da petição inicial anterior, “juntada erroneamente”.

Passo a decidir.

ID 24092779 - Pág. 1 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

ID 24092779 - Pág. 1 e ss.: Defiro a exclusão da petição ID 23409672 - Pág. 1 a 18. Providencie a secretaria o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de “*terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, auxílio doença, férias indenizadas*”. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Determinada a emenda à inicial, o autor cumpriu a diligência.

**Relatei. Decido.**

Acolho a petição ID 24133579 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que, quanto às *férias indenizadas* a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea “d”, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pague-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos) – destaques nossos

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, § 7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STJ:

### Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na atuação fiscal em caso de não recolhimento da exação ou sujeição ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Coma emenda à inicial ou esgotado o prazo para emenda. CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, embora exista prevenção decorrente do processo nº 0001361-19.2018.4.03.6332 (ID 24155615 - Pág. 1), deixo de remeter o processo ao Juizado Especial por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos.

Para adequada avaliação dos cargos ocupados pelo autor ao longo de sua vida laborativa, intime-se a parte autora a, no **prazo de 5 dias**, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005898-28.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILTON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22832455: Defiro **prazo de 10 dias** para manifestação da parte exequente.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Declaro preclusa a prova a ser produzida pela UNIESP determinada na decisão saneadora, tendo em vista que, apesar de deferida a dilação de prazo (ID 20320486), não houve cumprimento pela corré.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor (ID 19356054). Intime-o a esclarecer se a testemunha comparecerá neste Juízo, tendo em vista que reside em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006610-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja concluída a análise do benefício requerido em 05/01/2017.

Afirma que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 09/11/2018, estando o processo paralisado na Agência da Previdência Social desde então.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o impetrante cumpriu a diligência de forma apenas parcial em 07/02/2019, sendo emitida exigência em 17/09/2019 para apresentação dos demais documentos requeridos pela Junta de Recursos.

Deferida a liminar (ID 22131940).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o **prazo de 30 dias** para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial":

Art. 31. **É de trinta dias** o prazo para a interposição de recurso e **para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contrarrazões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 17/09/2019 (ID 22099049 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria as disposições acima mencionadas.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise da diligência realizada no recurso administrativo protocolado no NB nº 42/179.112.878-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, **fixando o prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**



**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008148-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A01CA25C35>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: H. M. G. L.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRANCA DE MEIRA LIMA CAMPOS - SP426987  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Nas informações foi esclarecido que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora peticionou informando que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

**Relatório. Decido.**

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa (ID 22972695).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, sendo, portanto, inadequada para análise de eventual direito à concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GLORIA MARIA DE PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1606DAEFF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, reative-se os presentes autos, oficiando ao Juízo Estadual a fim de solicitar a devolução imediata dos autos lá distribuídos.

Após, aguarde-se decisão final do agravo.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015330-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN, WAGNER JAEN  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória. A CEF informa ter havido pagamento pelo réu, após a propositura da ação.

A embargante, instada a se manifestar sobre eventual perda de objeto da ação, quedou-se inerte.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida, houve pagamento da dívida, após propositura da ação.

Portanto, posso concluir que houve perda de objeto.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15706

**CARTA PRECATORIA**

**0012331-43.2015.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0011657-31.2016.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0000120-04.2017.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0000871-88.2017.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIGUEFICO NAKAHARA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003190-29.2017.403.6119** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X KLEITON ALBUQUERQUE PEREIRA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003542-84.2017.403.6119** - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0015176-85.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0001344-40.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARRÓS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0001467-38.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0001488-14.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0001801-72.2018.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0002516-17.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0002729-23.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES (SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0002787-26.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES X JUSTICA PUBLICA X FREDSON REIS DA SILVA (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0002942-29.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MAX MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO DIAS FILHO (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003023-75.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE (SP146927 - IVAN SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003172-71.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO (SP123928 - AVAIR BERGAMINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003332-96.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003363-19.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003561-56.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAX LOPES CIRINO (SP309154 - GESSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**0003617-89.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO DA SILVA MELO (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**000321-64.2019.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALANCLÉBER CARVALHO FINOTI (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**CARTA PRECATORIA**

**000492-79.2019.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

Expediente Nº 15707

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0006384-71.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (SP33261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus do documento juntado pelo MPF (fls. 518/519), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.Int.

## MONITORIA

**0002022-07.2008.403.6119** (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitoria submetta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-78.2015.403.6119** - AGNALDO BENICIO TELES(SPI74569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/11/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 115/118). Réplica às fls. 127/132. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia indireta ou por similitude e oitiva de testemunhas (fls. 131/132). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 133). Indeferida a realização da prova pericial e determinada a juntada de outros documentos e esclarecimentos para análise da prova testemunhal (fl. 136). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/147), o qual foi convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/159). Prestados esclarecimentos e juntados documentos pelo autor às fls. 148/155, dando-se vista ao INSS (fl. 156). Defendida a prova testemunhal em relação ao pedido (fl. 160). Realizada audiência de instrução às fls. 163/170. Alegações finais das partes às fls. 173/175 e 168. Proferida sentença de mérito (fls. 177/182), anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de apelação (fls. 214/216), que determinou a realização da perícia indireta requerida (fl. 215v.). Laudo pericial judicial juntado nas fls. 231/245, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Quanto à fundamentação do direito, devem ser mantidos os argumentos anteriormente lançados na sentença de fls. 177/181. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ele inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Como advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malefáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, como edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Como efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40/DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região - 10ª Turma. AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por consequência, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um dano naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é a de direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejudicial ao infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM

REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para com após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RTVOL. 00910.PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. APOIO TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 - destaques nossos) Fica essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: a) Marfinito Prod. Sintéticos Ltda. de 18/10/1985 a 24/06/1987, como ajudante geral (fls. 72/74 - PPP.b) Fundação Zani Ltda. de 11/11/1987 a 12/07/1994, como ajudante geral/prática de fundição/moldador (fls. 77/81 - PPP.c) Jato Serv. Temp. Ltda. de 25/10/1994 a 22/01/1995, como moldador (fl. 65 - CP.d) Embrafunge Emp. Bras. De Fund. Gerais Ltda. de 23/01/1995 a 20/07/2000, como moldador (fl. 57 - CP, 231/245). e) Fundação Sabaine Ind. Com. Ltda. EPP. de 11/04/2001 a 01/07/2003, 01/04/2004 a 07/04/2009 e 14/01/2010 a DER, como moldador (fls. 82/83, 102/105, 152/155, 231/245). Para o período de 31/07/2014 a 10/11/2014 (DER) consta ruído de 70 a 86,9dB no PPP da Fundação Sabaine de fls. 154 (emitido em 15/12/2015) e de 93dB no PPP de fl. 82, emitido em 23/01/2015 pela mesma empresa. Não obstante a divergência no ruído informado entre esses dois formulários para o mesmo período, a perícia judicial realizada na empresa, demonstrou que o ruído superior a 90dB é mais consentâneo com a realidade de trabalho do autor, sendo este, portanto, o nível de ruído a ser considerado pelo juízo para o período. Embora não informados fatores de risco no PPP da empresa Fundação Sabaine para o período de 14/01/2010 a 22/11/2011, a CTPS (fl. 69) e descrição de atividades do PPP (fl. 82) evidenciam que desde 14/01/2010 o autor já exercia o trabalho de moldador, desempenhando as mesmas atividades e nas mesmas condições ambientais aferidas a partir de 23/11/2011, razão pela qual também para o período de 14/01/2010 a 22/11/2011 deve ser considerado o ruído de 92,5dB informado no PPP a partir de 23/11/2011 (fl. 82). Acolhendo entendimento firmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação cível n. 0006056-78.2015.403.6119 (fls. 214/216), para o período trabalhado na empresa Embrafunge (23/01/1995 a 20/07/2000), será considerado o ruído aferido na perícia judicial indireta realizada (fls. 231/245). O autor comprovou, por meio das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 163/170), que o vínculo referente à empresa Jato Serviços Temporários Ltda. (25/10/1994 a 22/01/1995), na verdade, foi prestado na empresa de fundição Embrafunge; assim, para esse período, também devem ser consideradas as conclusões da perícia indireta realizada pelo juízo. Desta forma, temos que o ruído informado na documentação para os períodos de 18/10/1985 a 24/06/1987, 11/11/1987 a 12/07/1994, 25/10/1994 a 22/01/1995, 23/01/1995 a 20/07/2000, 11/04/2001 a 01/07/2003, 01/04/2004 a 07/04/2009 e 14/01/2010 a 10/11/2014 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a temporariedade do Laudo não tem condição de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao ruído. Registro, ainda, que o trabalho como moldador prestado em indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plástico encontra previsão para enquadramento no item 2.5.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64-5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - grifo nosso. Nesses termos, é possível o enquadramento dos períodos de 11/11/1987 a 12/07/1994 (considerada a descrição de atividades de fl. 78) e 23/01/1995 a 28/04/1995 que atendem essas condições. Como mencionado, o autor também comprovou, por meio das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 163/170), que o vínculo referente à empresa Jato Serviços Temporários Ltda., na verdade, foi prestado na empresa de fundição Embrafunge, razão pela qual também é possível o enquadramento do período de 25/10/1994 a 22/01/1995 por categoria profissional. O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/11/1987 a 12/07/1994, 25/10/1994 a 22/01/1995 e 23/01/1995 a 28/04/1995 em razão do trabalho da categoria profissional de moldador em serviço de fundição de empresa metalúrgica. No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, ou seja, 02/10/2008 a 19/11/2008 (fl. 123). Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (fls. 90/91), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora possui 36 anos, 9 meses e 27 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito à conversão especial do período controvertido de 18/10/1985 a 24/06/1987, 11/11/1987 a 12/07/1994, 25/10/1994 a 22/01/1995, 23/01/1995 a 28/04/1995 e 23/01/2003, 01/07/2003, 01/04/2004 a 07/04/2009 e 14/01/2010 a 10/11/2014 (DER), conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/11/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003058-45.2012.403.6119** - JOSELITO DOS SANTOS X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 360/361, alegando contradição com a decisão de fl. 349v. Requer a expedição de RPV complementar em relação aos honorários sucumbenciais. Decido. A questão atinente à devolução do prazo já foi decidida no despacho de fl. 363. Não verifico a contradição alegada pela parte embargante. No despacho de fl. 349v. apenas foi declarado que, observado o decidido no RE 579431, era cabível a dedução de pedido para pagamento de diferença de juros, caso existente diferença a ser paga, remetendo-se os autos à contadoria judicial para verificação desse ponto. Não houve, portanto, reconhecimento de direito ao pagamento nessa decisão, mas ao pleito de pagamento. Na decisão de fl. 360, analisando o mérito dos cálculos apresentados pela parte foi reconhecido que não existiam diferenças a serem pagas a título de juros de mora em relação ao montante principal e honorários. Com efeito, o parecer da contadoria aponta inexistência de diferenças a serem pagas, conforme se verifica das tabelas constantes do próprio parecer (fl. 350). Quanto aos honorários sucumbenciais foi consignado que não existia mora que justificasse a incidência de juros, ponto que não guarda correlação com o decidido no RE 579431. Portanto, os argumentos apresentados pela parte embargante demonstram discordância com a decisão, devendo-se valer do recurso adequado para reforma da decisão. Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005263-62.2003.403.6119** (2003.61.19.005263-8) - GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito final de fls. 361/363. Intimada a se manifestar, a União nada requereu (fl. 364). É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010215-11.2008.403.6119** (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA (SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito convertido em renda da União de fl. 451. Intimada a se manifestar, a União deu-se por satisfeita (fl. 452). É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008114-64.2009.403.6119** (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 384. Intimada a se manifestar, a União nada requereu (fl. 386). É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012769-79.2009.403.6119** (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA  
Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. O réu não foi citado, pois não localizado. Despacho convertendo a ação em execução (fl. 98), seguindo-se atos constritivos. A CEF requereu a extinção, em razão do pagamento amigável da dívida

(fl. 123).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 98, por equivocado, anulando todos os atos processuais com base nele praticados. No mais, tendo em vista que a CEF noticia o pagamento da dívida, não mais remanesce interesse no prosseguimento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VI do CPC. Custas já regularizadas. Sem honorários, diante do acordo firmado (fl. 126). Determino o imediato levantamento de eventuais restrições oriundas deste processo. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária (fls. 273/285). Afirma, ainda, que não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública. A parte impugnada peticionou alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito ratificou os cálculos apresentados e sustentou a possibilidade de pagamento de honorários para a Defensoria Pública. Parecer da contadoria judicial à fl. 300, oportunizando-se a manifestação das partes. Relatório. Decido. A preliminar alegada se confunde com o mérito e com ela será analisada. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial da data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dado efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, veja que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para variar, i.e., tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se esse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevivendo decisão emação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se esse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, terra de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski) Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte proferida opor (...) à rejeição do pedido (grifos). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço a sentença determinou o cálculo dos atrasados com base no Manual de Cálculos do CJF (fls. 132 e 134v). Assim, tendo em vista que no momento da execução do julgado estava em vigor a Resolução nº 267/2013 do E. CJF, não procede o pleito para utilização da TR como índice de correção monetária. Do pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. É certo que existe representativo de controvérsia, ainda, pendente de análise pelo STF, acerca dessa matéria (RE 1140005). Porém, em observância ao disposto no artigo 927, CPC, cabe ao juízo, por ora, observar o decidido pelo STJ no REsp 1199715, em recurso representativo de controvérsia, no qual foi fixado que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nem quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 16/02/2011, DJE 12/04/2011) - destaques nossos Registro que existem precedentes das duas Turmas do STJ responsáveis por matéria de direito público, aplicando tal entendimento em ações de natureza previdenciária: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSS E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/4/11, firmou entendimento no sentido de que não seriam devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Incidência da Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de

prequestionamento, examinar, na via especial, matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17310552018.00.64243-7, SÉRGIO KUKINA, DJE: 21/05/2019) - destaques nossos PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. 1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 16999662017.02.27547-2, HERMAN BENJAMIN, DJE: 18/12/2017) - destaques nossos Não existe óbice decorrente de coisa julgada ao reconhecimento dessa situação na atual fase processual por se tratar de crédito extinto na sua origem PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REGIME DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.199.715/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12.4.2011. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça, em Recurso Especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Não se pode falar em violação a coisa julgada quando há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, por se tratar de crédito extinto na sua origem. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 5565712014.01.88978-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 07/11/2018) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar o pagamento de honorários advocatícios, devendo a execução, quanto ao montante principal, prosseguir com base nos cálculos de fls. 264/265. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado, ou seja, 10% sobre R\$ 2.179,10 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, ou seja, 10% sobre R\$ 12.433,78 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSA CARRAPATO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 23/04/2019.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora peticionou informando que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício.

#### Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa (ID 24161563).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, sendo, portanto, inadequada para análise de eventual direito à concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NACIONAL ACOS INDUSTRIA L.L.TDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP,

CEP 07040-030)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em suas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação e os termos da Solução Interna Cosit 13/2018. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e alegando a prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União.



O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando a necessidade de afastamento expresso da Solução Cosit 13/2018, abrindo-se vista à União.

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei n.º 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE n.º 574.706, foi ratificada a conclusão do RE n.º 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DENÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Findada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sij/2consulta/link.action?visao=notado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan. 2019.

A propósito, não vale a extensão que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária nos valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5015557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, E.D. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE n.º 939.742/RS e RE1088880/RN; RE1066784/SP; RE1090739/SP; RE1079454/PR; ARE1038329/SP; RE1017483/SC; RE1004609

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA UTRAN MACHADO NOBRE e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DENECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inserção em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Nesse sentido: STF, ARE930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmados no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetuada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respectivo o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF3, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in moribus*, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar n.º 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE. TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indévido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APPLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme destacado em nota fiscal, afastando-se, por conseguinte, os efeitos da Solução Interna Cosit 13/2018 nesse ponto. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASILLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A5C857C8>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8B989637C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

m

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007898-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a conclusão da análise do pedido de cancelamento do benefício.

##### **Passo a decidir.**

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A **competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”*, **mas em juízo comum**, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

*“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”*

*(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IBANEIS ROCHABARROS JUNIOR - DF11555

DES PACHO

Defiro o pedido formulado pela União.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à conversão em renda do valor depositado, usando o código de receita número 2864, comprovando-se nos autos em 5 dias.

Com a resposta, vista à União.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008203-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07C1AA017>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 15708**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004593-09.2012.403.6119** - JOAO GUILHERME DOS SANTOS (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 187/193, informando qual benefício deseja optar.

**Expediente Nº 15709**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011079-15.2009.403.6119** (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Vejo que o despacho de fl. 6514 determinou a intimação da autora (INFRAERO) a se manifestar sobre o interesse na produção de prova oral, quando, na realidade, deveria constar a intimação da ré para esse fim. Assim, tendo em vista a conclusão da perícia técnica realizada nos autos de número 0011079-15.2009.403.6119, INTIME-SE a autora a informar se ainda possui interesse na produção de prova oral, devendo justificar a necessidade e pertinência dessa prova para solução da controvérsia, indicando os pontos que pretende ver esclarecidos com a oitiva de testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 15710**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008683-26.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista a conclusão da perícia técnica realizada nos autos de número 0011079-15.2009.403.6119, INTIME-SE a autora a informar se ainda possui interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá justificar a pertinência e necessidade dessa prova para solução da controvérsia, informando os pontos que pretende ver esclarecidos com a oitiva, no prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos.

**Expediente Nº 15711**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010834-62.2013.403.6119** - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA (mantedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando provimento liminar para: “a) Anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo; b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito; c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa”.

Narra a autora que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguçu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim podem ter prejuízo no exercício do cargo público já que é diretor de escola.

### Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta da documentação que instruiu a inicial que a autora possui diploma do curso de Pedagogia devidamente registrado (ID 23791319 - Pág. 9/10). Juntou, ainda, certidão de cancelamento de registro do diploma (ID 23791319 - Pág. 23).

Pois bem a Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguçu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, com sobrestamento do processo de recondição da UNIG durante a instrução do processo administrativo, o que culminou no cancelamento do diploma dos autores.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, vejo que a autora foi aprovada no curso de pedagogia e obteve o diploma emitido e registrado **em período anterior** à medida cautelar de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e direito adquirido até então inquestionável.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento ou demora da UNIG quanto ao dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seus diplomas reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Friso, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma da autora, sem que antes seja avaliada cada situação concreta, concedendo-se, inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV).

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano, tendo em vista que a autora demonstra necessidade do diploma para manutenção do cargo que já exerce (ID 23791319 - Pág. 28).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar provisoriamente a validade do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão pela corré UNIG ou ulterior decisão judicial. **Deverá a corré UNIG** tomar as devidas providências administrativas no sentido do cumprimento da tutela (art. 48, §1º, Lei nº 9.394/96), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Desde logo **CITEM-SE** os réus, (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sem prejuízo de posterior análise da conveniência e viabilidade da realização de audiência de conciliação. Para os demais corréus, deverão apresentar defesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5008154-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI

### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MULTI MIX ARTESANATOS LTDA ME, CNPJ: 19628888000130, Endereço: AV DOUTOR TIMOTEO PENTEADO, 234, Bairro: VII HULDA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07094-000; 2. KARINA MANFREDI, CPF: 27624753847, Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 369, Bairro: VILA GALVAO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07064-000; 3. NEIDE APARECIDA CHINATO, CPF: 07845611840, Endereço: RUA SOLDADO JOAO FLORINDO ZANETTI, 158 CS 02, Bairro: VILA SILVEIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07093-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65405B9E2>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

expe

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR DASILVAZANON  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no **prazo de 5 dias**, fornecer cópia das carteiras de trabalho nas quais constem vínculos com a empresa **Tubocap** (18/09/2000 a 13/06/2005 e 01/02/2007 a 20/07/2009).

Após, expeça-se mandado para intimação de **Humberto Luiz Rodrigues** (sócio-administrador da empresa Tubocap), no endereço constante do ID 24186025 - Pág. 1 para que, no **prazo de 10 dias**: **a)** forneça formulário PPP do autor referente ao período de 01/02/2007 a 20/07/2009 e/ou cópia de Laudo da empresa que tenha avaliado o cargo ocupado pelo autor (ainda que eventualmente esse laudo seja extemporâneo), **b)** Esclareça se as condições do ambiente de trabalho do "impressor" no período de 01/02/2007 a 20/07/2009 eram as mesmas verificadas para o período de 18/09/2000 a 13/06/2005, justificando, **c)** Esclareça se ratifica os dados constantes do PPP fornecido referente ao período de 01/02/2007 a --, **que não possui signatário**. Instrua-se o ofício com cópia da CTPS a ser fornecida pelo autor, bem como com cópia do PPP constante dos autos referente ao período de 18/09/2000 a 13/06/2005 [ID 10098287 - Pág. 17 a 19] e do PPP **sem signatário** referente ao período de 01/02/2007 a 20/07/2009 [ID 10098287 - Pág. 26 a 28].

Prestados esclarecimentos por Humberto, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-97.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, **TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concorda com a perda parcial de interesse processual superveniente, relativamente às multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, INTIME-A a esclarecer se remanesce algum pedido em face da União. Ainda, deverá especificar quais pontos ainda pretende ver solucionados nesta ação para que "o problema seja definitivamente resolvido" (ID 22888859), no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.

ID 20102615: Defiro a pesquisa no BACENJUD para localização de endereço do corréu Antônio Caetano de Almeida. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

inter

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que o PPP da empresa Alpha Galvano juntado aos autos (ID 21627116 - Pág. 5 e ss.) está ilegível, especialmente na parte referente aos fatores de risco e ainda não especifica os períodos de exposição aos fatores de risco, conforme apontado pela perícia do INSS (ID 21627116 - Pág. 65).

Assim, deve ser juntado novo PPP legível e com especificação dos fatores de risco em cada respectivo período trabalhado.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-39.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
INVENTARIANTE: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSO N MAIOLINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSA ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE MELO OTTONI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES - SP429094  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico envolvido e (ii) recolher as custas processuais devidas; (iii) regularizar o polo passivo da demanda e o título da ação, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

**AUTOS N° 5002391-27.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5005642-53.2019.4.03.6119**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5007994-81.2019.4.03.6119**

AUTOR: EDUARDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006795-24.2019.4.03.6119  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n° 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n° 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n° 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 19: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027864-39.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AFK COMERCIAL E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524

**DESPACHO**

Doc. 70/74: Por primeiro, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD juntada no doc. 41.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO VICENTE NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 20393037)

Contestação (ID 21721187).

Réplica (ID 24171976).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho/2019 deveria ser de R\$ 4.214,62, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifiquei que o autor recebeu em junho/19 (data da distribuição) R\$ 5.796,76 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 757,17 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

**Intime-se o autor** para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5006108-47.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de requerimento de suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2019 e 14/11/2019 referente ao imóvel dado como garantia ao contrato objeto da execução principal nº 5003510-23.2019.4.03.6119.

O pedido não comporta conhecimento.

Os **embargos à execução** tem cognição horizontal restrita, seu objeto necessariamente se limita à impugnação da execução **judicial**, sendo o pedido tendente a obstar leilão **extrajudicial** de imóvel realizado nos termos da Lei 9.514/97 **estranho ao objeto deste feito**, cabendo à parte interessada sua discussão pelas vias próprias, se entender ser o caso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO por inadequação da via eleita**, do pedido da embargante de suspensão do leilão do imóvel.

Cumpra-se o despacho doc. 28, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2019 e 14/11/2019 referente ao imóvel dado como garantia ao contrato objeto da execução principal nº 5003510-23.2019.4.03.6119.

O pedido não comporta conhecimento.

Os **embargos à execução** tem cognição horizontal restrita, seu objeto necessariamente se limita à impugnação da execução **judicial**, sendo o pedido tendente a obstar leilão **extrajudicial** de imóvel realizado nos termos da Lei 9.514/97 **estranho ao objeto deste feito**, cabendo à parte interessada sua discussão pelas vias próprias, se entender ser o caso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO por inadequação da via eleita**, do pedido da embargante de suspensão do leilão do imóvel.

Cumpra-se o despacho doc. 28, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

**AUTOS Nº 5008243-66.2018.4.03.6119**

AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de doc. retro.

Prazo: 10 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 0007353-62.2011.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

#### DESPACHO

Se em termos, certifique a Secretária o decurso de prazo para a CEF apresentar contrarrazões.

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007609-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal SAT/RAT e a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) dos valores pagos a título de férias gozadas e adicional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante esclareceu a ausência de prevenção, bem como retificou o valor atribuído à causa, com recolhimento de custas complementares (docs. 17/19).

##### É o relatório. Passo a decidir:

Primariamente, recebo a petição docs. 17/19 como emenda à inicial, bem como afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 9 e 12/14), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

No tocante ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, e salário-maternidade, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a incidência das contribuições sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 216: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.*

*Tema 739 STJ "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."*

Assim, acerca de tais verbas é caso de improcedência liminar.

De outro lado, no tocante a aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o acréscimo constitucional de 1/3, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da não incidência das contribuições sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 478 STJ "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."*

*Tema 479 STJ "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"*

*Tema 738 STJ "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."*

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão de tutela de evidência**.

Por fim, quanto às **férias gozadas e faltas justificadas/abonadas**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre todas estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*(...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço".

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.*

*INCIDÊNCIA.*

*PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Precedentes: EDEI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)*

Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária, porque não se prestam a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença, não estando sujeitas à contribuição.

Com efeito, estes abonos têm a mesma natureza do valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, o qual não é salarial, mas sim previdenciário, com a única diferença de que não se alcançaram dias suficientes a exigir o pagamento do benefício.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotaram entendimento em sentido oposto, o qual passo a adotar, com a ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e segurança jurídica. Vejam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201500408280, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre “os atestados médicos em geral”, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial não provido. .”

(RESP 201502742660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, portanto, **férias indenizadas**, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem estas natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária por expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte que os reflexos do **aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário, não têm o condão de alterar a natureza destas**, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Destarte, sendo o 13º salário inequivocamente tributável, assim o serão os reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.

De outro lado, não havendo a incidência das contribuições sobre as férias indenizadas e o seu respectivo acréscimo constitucional de 1/3, também não serão tributados os reflexos do aviso prévio indenizado nas referidas verbas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.

2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ante o exposto, quanto a **salário-maternidade e reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, II, e 487, I, do CPC.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, e 1/3 de férias gozadas**, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0005425-37.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5006607-31.2019.4.03.6119**

AUTOR: EGIDIO JOSE CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando “*seja reconhecido o direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento)*”, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 244.939,92, com recolhimento de custas em complementação (doc. 44/46).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de **vale transporte descontado do empregado**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas comas quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

#### Vale transporte

A Contribuição Previdenciária **não incide** sobre o **valor descontado do empregado a título de vale-transporte**, na quantia legal, matéria esta já pacificada no E.STJ, conforme julgado abaixo, e que adoto como razão de decidir.

*MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.*

*II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador; não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04. III - Agravo regimental improvido*

*(ASTJ, T1, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037723, rel. Min. Francisco Falcão, DJE 28/05/08).*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e RAT) e de terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de **vale-transporte descontado do empregado no percentual estabelecido em lei**, da impetrante e suas filiais, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A despeito da emenda à inicial apresentada pela parte impetrante (docs. 16/19), não restou demonstrado como se obteve tal valor da causa, de forma que, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, **mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores**, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 16/19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Recebo a petição docs. 16/19 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o **cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 12606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-16.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-46.2018.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA (PA028231 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 244/1574



CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES FILHO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MICHELLE MIRANDA SANTANA em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 15 de agosto de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada foi presa em flagrante delicto quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar no VOO ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino final Mahe Islands/ Seychelles, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.966 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A droga estava acondicionada em 43 preservativos junto ao corpo da acusada, dentro das vestes íntimas. A acusada foi notificada e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 6/12/2018. Em audiência de instrução, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e interrogada a ré. Alegações finais do MPF foram feitas oralmente. Fl. 425/428: Alegações finais da defesa. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo toxicológico acostado (fl. 146/152), que apontou positivo para cocaína. Com relação à autoria, as testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, de que a ré trazia consigo e transportava cocaína junto ao seu corpo. A testemunha agente policial Flavio Brafman relatou que abordou a acusada e revistou a mala, não tendo encontrado nada, mas como a viajante suspeita preferiu conduzir para delegacia para revista íntima por policial feminina, quando então a droga foi encontrada. A testemunha Jhenifer confirmou a revista íntima e o encontro da droga escondida nas partes íntimas. A acusada confessou a autoria do delito, admitindo a traficância. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MICHELLE MIRANDA SANTANA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). A ré foi presa transportando consigo quase três quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. A forma como estava acondicionada a droga demonstra mais destreza na operação, merecendo maior reprovação no item modo de execução do delito. Assim, fixa-se a pena base em 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, além de 550 dias-multa. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária, sem situação de pressão, em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena para 6 anos, 2 meses e 21 dias de reclusão, e 504 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado tornam indubitoso o fato de que a acusada aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que o faz em nome próprio, adquire e transporta droga em menor quantidade, envolvendo valores menores e tudo sem participar de organização criminosa. A participação da mala é peça fundamental para a empreitada praticada por organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas internacional, e o que a lei veda é a diminuição da pena para crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Não se pode falar em tráfico privilegiado, especialmente em razão dos indícios de mesma prática criminosa, diante de viagem de curta duração anterior ao continente africano, local que declarou ter ido por relações familiares, mas não traz qualquer prova contrária, situação que não soube explicar em seu interrogatório, tampouco trouxe qualquer elemento indiciário que indicasse o exercício da profissão lícita para custear a viagem. A inverossimilhança dos motivos da viagem anterior, a quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade do delito, os atos preparatórios e executórios, a sabida e notória presença de diversos agentes criminosos além de diversas fronteiras, indicam que chegou a fazer vínculo com organização criminosa pelo prazo certo da execução da tarefa. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena empatamadas que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolida-se definitivamente a pena em 7 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, e pagamento de 588 dias-multa. Não havendo nos autos elementos seguros acerca da situação econômica do réu, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A pena concretamente aplicada enseja o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mas, tratando-se de condenado por crime de gravidade objetiva pela natureza e quantidade da droga e em especial praticado em organização criminosa, demonstra-se personalidade apta à prática de crimes graves e equiparados a hediondo, devendo ser fixado o regime fechado (art. 33, 3º, CP). Fica indeferida a liberdade provisória e a prisão domiciliar, pela presença dos requisitos da prisão preventiva já deliberados e especialmente pelo fato gravíssimo de violação da cautelar anterior, com a retirada e danificação da tomazeleira, entrando em condição de foragida. A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos, mais os valores reembolsáveis das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Expeça-se guia de execução provisória. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO VICENTE NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 20393037)

Contestação (ID 21721187).

Réplica (ID 24171976).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho/2019 deveria ser de R\$ 4.214,62, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em junho/19 (data da distribuição) R\$ 5.796,76 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 757,17 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

**Intime-se o autor** para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

Expediente N° 12605

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001527-31.2006.403.6119** (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X ITALO XAVIER GNOCCHI X BRUNO XAVIER GNOCCHI (SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019671-106.2017.4.03.0000, que autorizou o depósito judicial do montante de R\$ 52.926,76, suspendendo os autos que compõem a execução extrajudicial até o trânsito em julgado do processo de origem (fs. 522/530), intime-se a parte autora para que proceda ao depósito judicial do valor supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação da realização do depósito judicial, intime-se a CEF para que adote as providências necessárias no sentido de suspender a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme determinado no indigitado agravo de instrumento. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria até o desfecho da ação de habilitação nº 0010535-17.2015.4.03.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005435-96.2006.403.6119** (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo realizado (Termo n. 6919000474/2019), com fundamento no 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a anuência da parte requerida quanto à apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos principais, RATIFICO a força de alvará do referido termo, com vistas ao levantamento dos valores depositados na conta 4042.005.3370-8, nas formas e limites acordados entre as partes (...).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001338-38.2015.403.6119** - METALURGICA METALMATIC LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 629, intimo o impetrante para retirar a certidão de inteiro teor expedida, no balcão de atendimento desta Vara, no horário das 11h00 às 19h00, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020041-42.2000.403.6119** (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN (Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 702/706: Intime-se a CEF para que providencie o depósito da diferença do valor executado, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, comprove a liberação da hipoteca do imóvel sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003110-17.2007.403.6119** (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Com ração o INSS, a decisão proferida pela Décima Turma do E.TRF 3ª Região, decidiu que os juros de mora serão aplicados da citação até a data da conta de liquidação.

Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando a exclusão dos juros de mora das requisições expedidas, bem como o estorno do excedente do valor depositado na conta 1181005133499730, referente ao pagamento da requisição nº 20190156726.

Cumpra-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004201-74.2009.403.6119** (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHANETO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DA ROCHANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetem-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005923-12.2010.403.6119** - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 576 verso: Intime-se o autor/exequente para que se manifeste acerca da notícia de cessão de créditos de fls. 451/454, 457/487 e 493/575, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Intimem-se.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000668-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

Trata-se de ação penal onde figura **RÉU PRESO**, em fase de virtualização.

O acusado (apelante), por meio de seu representante judicial, promoveu a juntada das peças digitalizadas dos autos físicos (Id 23173004 a 23173030).

O Ministério Público Federal foi intimado para conferência, e se manifestou apenas dando-se por ciente (Id 23572281).

A Secretaria promoveu a juntada do laudo do aparelho celular (Id 23779510), que foi protocolizado pela autoridade policial após a virtualização dos autos e juntado no processo físico nesta data.

#### DECIDO.

1. Quanto ao conteúdo da mídia relativa aos dados extraídos do aparelho celular, em virtude da grande quantidade de arquivos (fotos, áudios, vídeos, dentre outros) que, geralmente, não guardam qualquer relação com o objeto do processo, **faculto às partes que promovam a juntada nestes autos eletrônicos apenas dos eventuais dados e informações relacionados às suas pretensões (de acusação ou defesa)**, permanecendo a mídia com os demais dados acatada somente no processo físico.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair cópia dos autos, bem como da mídia em questão, para a eventual **instauração de novo inquérito policial, caso o seu conteúdo aporte para a ocorrência de outros delitos que não sejam objeto da denúncia oferecida neste feito**.

2. Intimem-se as partes para o cumprimento da providência determinada no item anterior, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, mediante vista dos autos físicos, inclusive, pelo prazo de **5 (cinco) dias**.

Com a devolução dos autos físicos, publique-se esta decisão, com prazo de **5 (cinco) dias** para a defesa, ficando facultada a retirada em carga dos autos físicos, para as providências necessárias.

3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, caso nenhum requerimento adicional seja formulado em relação ao laudo apresentado, certifique-se e oficie-se comunicando à autoridade policial, por meio eletrônico, para que o aparelho celular seja devolvido, com a observância dos termos da decisão Id 23173014, pp. 9-12.

4. Considerando que esta ação penal já se encontra virtualizada, em trâmite no PJe, **fica expressamente vedado o protocolo de petições nos autos físicos, devendo as eventuais manifestações das partes e ofícios serem dirigidos a este Juízo exclusivamente nestes autos eletrônicos.**

5. Cumpridas as deliberações deste despacho, proceda-se a baixa dos autos físicos e remessa do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso, com atenção aos detalhes determinados na decisão Id 23173021, pp. 13-14.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

Id. 24004663 - Defiro o prazo de 20 dias úteis para a juntada do processo administrativo n. 5300541423 pela parte autora.

De outra parte, considerando que o benefício foi requerido há muito tempo (2016), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que esclareça se houve alteração da composição familiar, bem como se houve alteração de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Por ser oportuno, observo que os autos n. 0003305-22.2019.4.03.6332 indicados no termo de prevenção (Id. 22795435) foram extintos sem resolução do mérito, e não se caracterizam como óbice para o prosseguimento do presente feito.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**José Francisco Damazio** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 06.01.1982 a 08.02.1983 e de 26.02.1987 a 19.02.1989, assim como o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 19.01.1970 a 14.12.1977 (exceto 01.01.1974 a 31.12.1974, já reconhecido administrativamente) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.702.208-0, desde 08.07.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação.** Anote-se.

A cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, não foi apresentada em sua integralidade, eis que ausente a contagem do tempo de contribuição.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem do tempo de contribuição, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular. Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar rol de testemunhas, eis que pretende o reconhecimento de suposta atividade rural, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008762-34.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
- 6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.
- Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002928-78.2019.4.03.6133  
IPL n. 1172/2019 - DELEFAZ/SR/PF/SP  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
INVESTIGADO: KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

**RÉU PRESO**

**AUDIÊNCIA DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14 horas**  
**APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min – ITENS 5 e 6 DA DECISÃO**

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.**

**KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor ambulante, filho de SUELI MARIA ALVES DE GOIS, nascido aos 04.08.1993, natural de Suzano, SP, documento de identidade n. 424855033/SSP/SP, inscrito no CPF/MPF sob n. 415.584.018-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória – CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.028.104-6.

2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Kaique Cesar Alves de Gois** pelo crime tipificado nos artigos 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68 (Id 22514255). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 1172/2019-1-DELEFAZ/SR/PF/SP.

Segundo a exordial (Id 22514255), no dia **07.09.2019**, entre a Avenida Paiol e a Estrada São Sebastião n. 1, em Ferraz de Vasconcelos, SP, **Kaique Cesar Alves de Gois** praticou fato assimilado em lei especial a contrabando, adquirindo e transportando, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira e de introdução/circulação proibida em território nacional, consistente em 135 (cento e trinta e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), sendo 10 (dez) pacotes da marca **GIFT**, 25 (vinte e cinco) pacotes da marca **MIX LOW TAR**, 50 (cinquenta) pacotes da marca **MIX LOW FLAVOR**, e 50 (cinquenta) pacotes da marca **EIGHT KING SIZE**.

O acusado foi preso em flagrante, tendo sido realizada audiência de custódia (Id 21744977).

Houve a constituição de advogado, conforme instrumento de procuração Id 21829311. A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva (Id 21829308, Id 21940353, Id 22168647), o qual foi indeferido, conforme decisão Id 22440750.

A denúncia foi recebida aos **08.10.2019** (Id 22949161).

O acusado foi pessoalmente citado (Id 23506333) e apresentou resposta escrita à acusação (Id 23317000). Na resposta, em síntese, (i) pugna pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária; (ii) na hipótese de continuidade do feito, arrola, como suas, as testemunhas da acusação, além de outras duas, requerendo que elas sejam intimadas; (iii) e reitera o pedido de revogação da prisão preventiva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

3. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.”

A defesa pugnou pela absolvição sumária do denunciado, com fundamento no artigo 397, III, do CPP. Tal pedido, contudo, não merece acolhimento, vez que o fato narrado na denúncia constitui crime.

De semelhante modo, não há que se falar em rejeição da denúncia, haja vista que estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade, o que ensejou o seu regular recebimento, nos termos da decisão Id 22949161.

4. Assim ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo o dia **28 de novembro de 2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que as alegações orais serão colhidas ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas.

**5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO:**

REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia **28.11.2019, às 13h30min**, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário.

**6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:**

REQUISITO a adoção das providências necessárias para a realização da escolta do acusado qualificado no início desta decisão, a fim de comparecer a este Juízo no dia **28.11.2019, às 13h30min**. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

**7. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:**

**Esta decisão servirá de MANDADO**, para que se promova a **intimação do acusado** KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, qualificado no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ele será interrogado.

**8. AO COMANDANTE DO 32º BPM/M DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal, Requisito a apresentação dos policiais militares **EDMILSON JOSE HERNANDES**, Policial Militar, RE 981.194-0, lotado e em exercício no 32º BPM/M, 3ª Cia, e **ALEXANDRE DE ALMEIDA SERAFIM**, Policial Militar, RE 104.780-9, lotado e em exercício no 32º BPM/M, para que compareçam impreterivelmente neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia **28.11.2019, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas.

Os policiais deverão ser comunicados para comparecerem mesmo se estiverem em férias na data acima designada. Caso, por outro lado, não sejam mais policiais dessa corporação, determino que seja fornecido a este Juízo, com urgência, o último endereço residencial ou comercial constante de seus arquivos, onde possam ser encontrados. A ciência dos policiais, e a suas lotações atualizadas, deverão ser comunicadas a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico ([guarul-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:guarul-se04-vara04@trf3.jus.br)), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

**9. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES, SP:**

**Esta decisão servirá de MANDADO**, para que se promova a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**28.11.2019, às 14 horas**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:

**ALFEU DE QUADROS**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 26.296.555-0/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 179.121.328-64, residente e domiciliado na *Rua Silvestre, 22, Jardim Revista, CEP 08694-210, Suzano, SP*.

Excepcionalmente, por se tratar de processo com réu preso, o mandado em questão deverá ser encaminhado à **Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP**, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, caso necessário, para solicitar a **autorização** do(a) MM(a), Juiz(a) Corregedor(a) da Central de Mandados daquela Subseção Judiciária, a fim de que o respectivo ato possa ser cumprido na cidade contígua, de Suzano, SP.

**10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA, SP:**

Depreco a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**28.11.2019, às 14 horas**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa

**IZETE DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n. 32.417.354-4 e inscrita no CPF/MF sob n. 322.440.338-13, residente e domiciliada na *Rua Thomaz Félix dos Santos, 27, Jardim Félix e Milton, CEP 08593-016, Itaquaquecetuba, SP*.

11. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

12. Tendo em vista que não houve alteração das circunstâncias que fundamentaram a necessidade da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pelo acusado, observando, inclusive, que houve impetração de ação de "habeas corpus" e a segregação cautelar, por ora, foi mantida em segunda instância.

13. Ciência ao Ministério Público Federal.

14. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, para que compareça a este Juízo no dia designado, às **13h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do início da audiência, caso seja necessário.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: [guarul-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:guarul-se04-vara04@trf3.jus.br)  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Id. 20238725: observo que houve **arresto** na conta do coexecutado Antônio Joaquim da Costa e Silva (Id. 17116454), citado por edital.

Desse modo, por ora, nomeio a DPU, para atuar como curadora.

**Intime-se a DPU.**

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: [guarul-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:guarul-se04-vara04@trf3.jus.br)  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Id. 21515530: O pedido da CEF não é pertinente, tendo em vista que a execução dos honorários de advogado, fixada em sentença proferida em sede de embargos à execução, é objeto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 5001423-31.2018.4.03.6119.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Id. 22119064: A penhora foi desconstituída, conforme Id. 16078718, em razão da inércia da CEF, de tal sorte que deverá a requerente comprovar previamente o pagamento das custas processuais perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de nova carta precatória.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) e sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22856131: **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008241-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B  
RÉU: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ

Citem-se os réus **EDITORA IMPRESSIONA E SERVIÇOS GERAIS DE IMPRESSÃO – EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ 21.356.501/0001-85, situada na Av. PAULO FACCIANI, 517, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07111-000 e **LAIS ANDREA QUELUZ**, inscrita no CPF 262.056.428-08, nacionalidade brasileira, estado civil não informado, domiciliada na Av. DOUTOR RENATO DE ANDRADE MAIA, 1500, CASA-1, Bairro: MAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07114-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ R\$ 38.229,73 (trinta e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) atualizado até 24/10/2019, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Aguinaldo Miranda Santiago* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 07.04.1986 e 13.01.1989 e 03.12.1998 e 10.07.2003, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25.11.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalta ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSARIA DE FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

*Rosária de Fátima de Souza* impetrou mandado de segurança em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos* postulando, inclusive em sede de medida liminar, que fosse determinada “a imediata análise do pedido administrativo de recurso para a concessão de aposentadoria por idade”, protocolo 523415127.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de AJG.**

A impetrante percebeu remuneração de R\$ 3.989,39 até julho de 2019, tendo recebido em agosto de 2019 o valor de R\$ 4.876,63 e em setembro de 2019 o valor de R\$ 4.433,00, como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias, ou demonstrou a alegada situação de desemprego**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008179-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rotoplas Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que seja recebido o pedido de compensação via PERDCOMPWEB em decorrência do deferimento da habilitação de crédito n. 10875.722473/2019-44.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 24073850).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

No entanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado, qual seja o valor que se pretende compensar.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036352-73.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

**Expeça-se ofício ao CRI** indicando que a União figura como exequente e é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, na forma do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.537/1977.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23536962: Notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **CASA DE CARNES BEZERRA DOURADA LTDA.**, localizada na *Av. Esperança, 12, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07141-310*, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtoso Roque cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, RG nº 16535886, CPF: 02755923830, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia **11.12.2019, às 11h00min**, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDOMAR JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24179861 – Diante da decisão proferida pelo TRF3, que designou o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, **encaminhem-se os autos para a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24179892 – Diante da decisão proferida pelo TRF3, que designou o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, **encaminhem-se os autos para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto** e **Maria Celma de Sousa Gianelli** objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à ECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada **Maria Celma de Sousa Gianelli**.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada **Maria Celma de Sousa Gianelli**.

A coexecutada **Maria Celma de Sousa Gianelli** foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constricto e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que “*uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que mercê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado allures por Vossa Excelência*” (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que “*conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem*” (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive como envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que “*não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos*” (Id. 24042182).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na decisão de Id. 23473339 restou consignado que a executada **Maria Celma de Sousa Gianelli** havia sido não apenas intimada, mas nomeada depositária do bem MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, penhorado no Id. 15629034, razão pela qual não poderia se esquivar de entregá-lo à arrematante.

Assim, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, **intime-se o Ministério Público Federal** para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em **18.03.2019** (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos **23.03.2019**, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2), e **inclua-se, por meio do RenaJud, restrição total**, inclusive para circular, sobre o veículo em questão. Fica facultado ao MPF a extração de eventuais cópias destes autos e dos autos n. 5006119-76.2019.4.03.6119, onde há um documento que indica que o bem teria sido alienado em **2017**, não obstante estivesse inequivocamente na posse da depositária em **2019**, como constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, sem alteração de titularidade junto ao DETRAN (Id. 15378161).

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5006119-76.2019.4.03.6119.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22907509: Expeça-se certidão, conforme requerido pela parte exequente.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Diante da notícia do parcelamento do débito (id. 23083015, 23083018, 22969743 e 22969075), **determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) meses**, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Como o decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente (ANP)**, para manifestação acerca do integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TANIA CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tania Cristina Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 25.06.1986 a 18.01.1988, 01.07.1988 a 05.06.1989, 03.01.1991 a 04.10.1995, 01.02.1997 a 20.10.1997 e 10.01.2000 a 08.11.2018 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG. Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-40.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

IMPETRANTE: MOVIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Movimetais Indústria e Comércio de Metais EIRELI* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja concedida a medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, imediatamente e determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e a Cofins, sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para desobrigar a Impetrante de recolher o PIS e Cofins sobre os valores de ICMS destacado na nota fiscal nos períodos futuros e autorizado o recálculo dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, pela sua indevida inclusão e, posteriormente, a sua restituição/compensação, contados a partir da data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 24043031).

A impetrante peticionou no sentido de que a distribuição do feito para a Vara Federal de Guaratinguetá se deu de forma equivocada (Id. 24069060).

Despacho determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 24137890), o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 10.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000063-32.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CASTRO EVANGELISTA - GO52106, MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO33772, LEONARDO DE CARVALHO - GO25022  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para: Cumprimento de Sentença.

Ciência ao representante legal do impetrante acerca do DARF emitido pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 23765008) e das instruções (Id. 23764368), para que seja possível a liberação da mercadoria objeto deste feito, nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007850-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ge Oil & Gás do Brasil Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até a decisão final do presente feito. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração da Portaria MF 257/11, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic;

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 23483072).

Decisão deferindo parcialmente a liminar, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011 (Id. 23569725).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23996154).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 23569725, alegando existência de contradição (Id. 24079778)

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

A embargante alega que a decisão Id. 23569725 padece de contradição em razão de, no primeiro momento, decidir pela inconstitucionalidade da majoração, com afastamento da Portaria MF 257/2011, mas ao invés de afastar a referida Portaria e reestabelecer o disposto na Lei 9.716/1998, notadamente no que tange aos valores originariamente fixados para a Taxa Siscomex e adições, reputar como válido o exercício da competência tributária atribuído ao Poder Executivo, fixando por decisão judicial, o INPC do período de janeiro de 1999 a abril de 2011 como índice de correção monetária para a referida taxa.

A decisão não padece de contradição.

Na realidade, a contradição alegada pela embargante trata-se de contrariedade com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000441-44.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DE PIERI - SP284475

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomem os autos a essa condição (Id. 22753523, pp. 13, 16-25).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juiz Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5038

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005221-66.2010.403.6119** - RAIMUNDO JOSE RAMOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001209-72.2011.403.6119** - JOSE CÍCERO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CÍCERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MEDEIROS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: IRANY DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-70.2019.4.03.6119  
AUTOR: SEVERO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: DIRCE APARECIDA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119  
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

IDs 21566333 e 22979226: Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012362-63.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471



**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante nos despachos de fl. 1545 dos autos físicos e ID 22263550 dos autos eletrônicos, visto que o INSS não é parte na ação.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o réu SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-68.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO LUPPI JUNIOR, MAISA OLIVEIRA LUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a ausência da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004940-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELETROFIG MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, ELIEL JOSE DA SILVA, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se o embargante a se manifestar acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se ainda as partes para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento da execução em relação aos valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferir rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

**É o relatório. Decido.**

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvidada a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa ROSSET & CIA LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 8.727,80 (valor este referente a Julho de 2019).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

Outros Participantes:

Considerando-se o resultado negativo da diligência, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119  
REPRESENTANTE: JONAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-19.2019.4.03.6119  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AIMORE  
Advogados do(a) AUTOR: CÍDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.  
Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.  
Como recolhimento, tomem conclusos.  
Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-83.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSALVO OLIVEIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 23076618: Defiro.

Intime-se a parte autora para informar qual benefício entende mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 15 dias.

Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010505-79.2015.4.03.6119  
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados.

Havendo concordância, ou na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-61.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: JOAO AILTON DOS SANTOS, JOAO BENETTI, GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme ID 22007668, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, espere-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

**Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004957-83.2009.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ADRIANO DIAS NEVES, ERLANE NOVAIS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação ajuizada pelo procedimento comum por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte devido ao falecimento de seu companheiro.

Narrou, em síntese, que foi companheira de Edmilson Miguel da Silva, falecido em 23 de março de 2000, com quem teve três filhos. Em virtude de terem convivido por 15 anos, requereu o benefício de pensão por morte duas vezes, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado antes do óbito e por falta da qualidade de dependente. Afirma a impossibilidade da perda da qualidade de segurado para fins de concessão da pensão por morte, tendo em vista a inexistência de carência.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 20229625 e ss).

O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a incompetência e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo em razão de prevenção, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito do processo nº 0006332-90.2007.403.6119 (ID. 20838203).

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora apresentou documentos sob ID. 22268187 e seguintes.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID. 20522563, considerando-se que não guardam identidade de partes, pedido e causa de pedir com este feito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (Id 20230271), que registra data do óbito em 23/03/2000, onde consta o estado civil do falecido como solteiro.

De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão e de maneira solar os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

De outra parte, não vislumbro perigo da demora na eventual concessão do benefício apenas por ocasião da prolação da sentença, pois a autora requereu judicialmente o benefício quase 19 anos após a morte do instituidor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-30.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OSORIO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por CARLOS ALBERTO OSORIO MARTINEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 79.352,40, decorrente da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o montante de seu crédito.

Alega, em síntese, que alienou em favor da ré imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97, pelo valor de R\$ 165.000,00. Tendo em vista a impossibilidade de quitar as parcelas do financiamento, o imóvel foi levado a leilão, o primeiro realizado em 08/04/2017 e o segundo em 22/04/2017, com valor de avaliação em R\$ 180.000,00, os quais terminaram sem ofertas. Afirma que o imóvel está disponível para venda no site da CAIXA, pelo total de R\$ 98.647,60, avaliado em R\$ 178.000,00. Sustenta ter direito à diferença entre o valor de avaliação do bem e o de seu crédito, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, por se apropriar de bem em valor superior ao da dívida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16530591 e seguintes).

Em contestação, alegou a Caixa Econômica Federal em preliminar: a) o indeferimento da justiça gratuita; b) carência de ação em razão da retomada do imóvel; c) inépcia pela inobservância da Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, consignando que os dois leilões realizados foram negativos, o imóvel foi disponibilizado para venda direta online, recebeu proposta e está em processo de transferência de propriedade (ID. 17767782).

Na sequência, a CAIXA retificou a contestação para destacar que o contrato é regido pela Lei nº 9.514/97 e não pelo Decreto-Lei nº 70/66 (ID. 18063622).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID. 18747481).

Réplica no ID. 21017733.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

#### **PRELIMINARES**

##### **Gratuidade de Justiça**

É o caso de deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois apresentou declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, a qual tem presunção de veracidade.

Além disso, o autor acostou aos autos extrato de imposto de renda, carteira de trabalho e informe de rendimentos comprovando seu direito à gratuidade processual.

Assim, indefiro a impugnação.



## Carência de ação

Tampouco há que se falar em carência de ação pela retomada do imóvel, pois a pretensão do autor reside justamente neste fato, pleiteando a restituição do valor excedente da sua dívida em relação à avaliação do imóvel.

Afastada, portanto, a preliminar.

## Inépcia da Petição Inicial

Conforme determina o § 2º do artigo 330 do CPC: “§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”

O dispositivo legal mencionado é inaplicável na hipótese vertente, porquanto não se trata de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, mas de ação de ressarcimento com base em enriquecimento sem causa.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

## MÉRITO

Cinge-se o pedido ao ressarcimento do montante de R\$ 79.352,40, decorrente da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o de seu crédito, sob o fundamento de enriquecimento sem causa da ré ao incorporar o bem ao seu patrimônio pelo valor de mercado, vendendo-o a terceiros, em valor superior ao da dívida.

Observa-se do “Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor fiduciante” celebrado entre as partes que o valor de compra e venda do imóvel era de R\$ 165.000,00, sendo parte composto de recursos próprios e saldo da conta do FGTS e R\$ 142.909,59 financiado pela credora (ID. 16530597).

Consta dos itens B.6 e B.7 o valor de R\$ 165.000,00 para fins de garantia fiduciária e de venda em leilão público.

A Lei nº 9.514/97, que rege o contrato, dispõe o seguinte:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (Grifamos).*

Da redação do artigo referido, é possível verificar que a lei prevê a realização de dois leilões para a venda do imóvel consolidado em favor da credora, o primeiro com lance mínimo no valor do imóvel, e não sendo atingido esse patamar, realizar-se-á o segundo leilão.

O segundo leilão considerará o critério do maior lance, porém deve abranger o valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Nesse contexto, a previsão de devolução ao devedor da importância que sobejar da venda refere-se à venda do imóvel em leilão, nos termos do § 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Na hipótese, contudo, de os dois leilões restarem infrutíferos, a dívida será extinta e o credor estará dispensado da obrigação de devolver os valores que ultrapassarem a dívida ao credor.

No caso dos autos, consoante averbação 4 da certidão de matrícula do imóvel (ID. 16530599), os dois leilões foram negativos, razão pela a credora forneceu termo de quitação da dívida em favor do devedor fiduciante em 22/04/2017, aperfecendo-se o procedimento de execução extrajudicial da garantia.

Nesse prisma, verifica-se a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 pela credora, que foi exonerada da obrigação de devolução de valores ao devedor quando o segundo leilão foi negativo.

De fato, se no segundo leilão não houve oferecimento de lance igual ou superior ao valor da dívida e dos acréscimos previstos no § 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a venda posterior do bem pelo credor fiduciário servirá apenas para pagamento da dívida resultante do contrato inadimplido, sem enriquecimento indevido do credor.

Ademais, conforme informado pelo autor na petição inicial, o imóvel foi avaliado em R\$ 178.000,00, mas colocado à venda pelo valor mínimo de R\$ 98.647,60, montante da dívida.

Considerando-se que o bem está em processo de transferência de propriedade, pois recebeu proposta online na modalidade de venda direta, não há comprovação nos autos de que a credora tenha obtido valor maior que a dívida na negociação do imóvel.

Vale dizer, a obrigação de devolução dos valores que excederem a dívida depende da comprovação do êxito da credora em obter lucro com a venda do bem na modalidade de venda direta, mesmo após dois leilões fracassados em razão de os lances não atingirem nem o valor devido pelo devedor acrescido dos encargos legais.

Assim, é de rigor notar que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo o caso de improcedência do pedido.

## 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **nos termos da fundamentação supra**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007299-30.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: THEREZINHA VIANA DOURADO, CARLOS FERREIRA DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIANA - SP206621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIANA - SP206621  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Outros Participantes:

Aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da apelação interposta, bem como o retorno dos autos principais.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de sua genitora, desde a data do óbito (26/09/2013).

Relata a autora, em suma, que sua genitora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez até a data de sua morte em 26/09/2013. Afirma ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual está interdita desde 31/01/2012. Contudo, ao requerer o benefício de pensão por morte, houve negativa em razão da falta de qualidade de dependente, já que a autora já havia atingido a maioria quando ficou inválida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou documentos para afastar a prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito que tramitou perante o JEF, por se tratarem de objetos distintos.

Passo à análise do pedido de tutela.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPD.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo presentes no caso.

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento da mãe Maria de Lourdes de Souza em 26/09/13, conforme certidão de óbito apresentada no ID. 21460946 – pág. 3.

Ademais, demonstra estar interdita desde 31/01/2012, data anterior ao óbito, conforme sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba e registro de interdição (ID. 21460913 – págs. 3 e 6).

Na condição de filha inválida, independentemente da idade, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ao tempo do evento morte, a Sra. Maria de Lourdes de Souza mantinha a qualidade de segurada, uma vez que recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/02/2002 (ID. 21460946 – pág. 4).

Por outro lado, pelo extrato DATAPREV de ID. 21460948, constata-se que o benefício restou indeferido pelo INSS somente sob o fundamento da falta da qualidade de dependente por invalidez da requerente fixada após maioridade.

Contudo, a condição de interdita da requerente se deu antes da morte da instituidora da pensão, não havendo limite na lei no sentido de que a incapacidade teria que se verificar até a data da maioridade.

Nesse sentido, prevê o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte cessará para o filho, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Veja-se:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela natureza alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança das alegações iniciais.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA, na qualidade de filha da segurada falecida, Maria de Lourdes de Souza, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Cite-se o INSS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

|   |
|---|
| <b>TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO</b>  |
| NOME DA BENEFICIÁRIA:<br><b>CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA</b> (RG 23.131.011-0, SSP/SP, 16.12.1971; CPF 078.459.978-54) |
| NOME DO INSTITUIDOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (RG 18.835.841-X, PIS/PASEP 1165438917-4, nº benefício 1239135561) |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte   |
| DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão  |
| RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei.  |

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006217-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO em face do despacho de ID. 21973329, que determinou a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares, adotando como parâmetro o número de trabalhadores sindicalizados, o piso salarial da categoria e as diferenças de índice pelo período pleiteado na inicial.

Em síntese, afirma contradição no despacho ao mencionar a dificuldade em estabelecer o valor da causa e determinar a estimativa do valor, tendo em vista a impossibilidade de mensurar, futuramente, quantos membros da categoria representada pelo autor se habilitarão em fase de execução para satisfazer seus créditos. Ressalta que, em ação declaratória, seria mais viável o ajuste do valor da causa após a habilitação dos substituídos, que a matéria é exclusivamente de direito e que o valor atribuído à causa observou o artigo 291 do CPC, considerando-se que o pedido é ilíquido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, verifico que não merece acolhimento.

O despacho recorrido não é contraditório, pois traz parâmetros para a fixação do valor da causa justamente em razão da dificuldade encontrada em ações coletivas.

Veja-se que a embargante não observou o disposto no artigo 291 do CPC ao fixar o valor da causa, pois atribuiu o valor de dez mil reais, patentemente divorciado do conteúdo econômico discutido em juízo.

Tampouco o fato de se tratar de questão de direito impede a atribuição do valor da causa por estimativa. Sobre o tema, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. RECURSO PROVIDO.*

*1. O comando legal contido nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelece a fixação do montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre, inclusive porque acarretará a repercussão no processo em relação à competência, rito, custas, verba honorária etc.*

*2. O Código de Ritos não contém previsão específica quanto às tutelas coletivas, remanescendo dividida a respeito dos parâmetros de fixação. Isso porque, ao contrário das demandas movidas individualmente ou em litisconsórcio, em que a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico objetivado na ação não denota, em regra, maior dificuldade, no caso das tutelas coletivas a aferição pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, conquanto representados pelo substituto processual.*

*3. A ação originária, promovida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS, não visa à obtenção de um benefício econômico e sim o reconhecimento de um direito em favor de seus sindicalizados.*

*4. A autora atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda os sindicalizados, terceiros interessados representados nos autos pelo sindicato. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o quantum debeat, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor estimativo nesta fase processual. Precedentes jurisprudenciais.*

*5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521493 - 0031260-22.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) grifamos.*

*PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).*

*2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldito Vitta, j. 15.04.11).*

*3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, REsp n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, REsp 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04).*

*3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.*

*4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados.*

*5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor.*

*6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo.*

*7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223 - 0001162-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALÖW, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) grifamos.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho o despacho tal como lançado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

Outros Participantes:

18923779: Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, em vista da suspensão de prazos para virtualização dos autos.

Proceda-se nova intimação da parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 5037**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000872-05.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106 ()) - DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA (SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que o veículo em questão já foi devolvido à interessada, defiro o pedido da defesa, para determinar a retirada da restrição judicial que recai sobre o veículo Honda Civic, placas CSI-7766, Renavam n. 09193843137. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001016-76.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSELAIN TERESINHA DE LIMA (SC008425 - ZENIR NEITZKE) X CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA (SC008425 - ZENIR NEITZKE E SC032033 - GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN)

VISTOS 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSELAIN TERESINHA DE LIMA e CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA, denunciadas como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação das acusadas, na forma do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 179/181). Notificadas, por meio de defesa técnica, apresentaram defesa prévia. Por estratégia, em linhas gerais, a defesa alegou inocência das ré e protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. As ré arrolaram duas testemunhas cada (fls. 279/282). Em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado como artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo às denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os laudos toxicológicos de fls. 165/168, atestando que os exames realizados nas substâncias apreendidas empoderam as acusadas restarem positivas para cocaína, constituem prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 160/161 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSELAIN TERESINHA DE LIMA e CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da licitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolução sumária das ré ROSELAIN TERESINHA DE LIMA e CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA, de equiparação com os benefícios concedidos à ré CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA. A acusada ROSELAIN, por sua defesa técnica, afirma que sua prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar, com colocação de tornozeleira eletrônica, ficando sua esfera de liberdade restrita ao interior de sua casa, sem possibilidade de desenvolver atividades externas com sua filha. Assim, requer a readequação de sua medida, equiparando-a aos benefícios concedidos à ré CLAUDINEIA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável à medida (fls. 287). É caso de deferimento do pedido. Com efeito, inicialmente, consigno que desde a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não há registros de que a ré ROSELAIN tenha descumprido a medida de restrição à liberdade que lhe fora imposta. Por outro lado, a ré possui uma filha menor, conforme já comprovado nos autos, sendo inquestionável a necessidade de ter uma maior liberdade de locomoção para o exercício de seus cuidados, que extrapolamos limites do lar. Assim, considerando, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público Federal e a necessidade de se manter, na maior medida do possível, tratamento igualitário entre as ré, que estão sendo processadas por fatos semelhantes, DEFIRO o pedido da defesa para REVOGAR A PRISÃO DOMICILIAR DE ROSELAIN TERESINHA DE LIMA (fls. 139/143). Por outro lado, pelas razões de fato e de direito já descritas na decisão de fls. 139/143, com base nos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal, FIXO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do art. 319 do CPP, que se apresentam como adequadas e necessárias à condição da ré: a) Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimada para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem autorização deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças; e) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Assim sendo, a acusada ROSELAIN TERESINHA DE LIMA deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua intimação, apresentar-se na Justiça Federal de Itajaí/SC, para retirada da Tomozeleira Eletrônica; prestar compromissos e iniciar o cumprimento das condições que lhe foram impostas. Adite-se a Carta Precatória já expedida, requerendo ao Juízo deprecado a adoção dessas medidas, bem como a fiscalização das condições que foram impostas à ré ROSELAIN em substituição à prisão domiciliar. Após, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

**Expediente N° 5039**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007201-17.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DO AMARAL FERREI

Edital N° 22/2019 - GUARULHOS - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 0007201-17.2014.403.6181 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ROBSON DO AMARAL FERREI filho de Helio Ferri e Maria Emília do Amaral Ferri, Data Nascimento: 03/01/1981 CPF: 283.643.638-75), denunciado pelo Ministério Público Federal em 01/02/2019, como incurso nas sanções do artigo 241-A, caput da lei 8.069/90 em concurso material (nos termos do art. 69 do Código Penal) como art. 241-B da lei 8.069/90 (por três vezes), também em concurso material, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, CITA-O para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

MONITÓRIA (40) N° 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela CEF no petição de Num. 17504737.

Proceda-se à consulta de endereço existente em nome do(s) executado(s), mediante busca consulta no sistema Webservice e Bacenjud. Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos conclusos.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NAVARRO & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, ISRAEL NAVARRO, LUIS HENRIQUE DA LUZ BARROS

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF.

Proceda-se à consulta de endereço existente em nome do(s) executado(s), mediante busca consulta no sistema Webservice, BACENJUD e RENAJUD.

Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000112-77.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: TALITA GIGLIOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

**DESPACHO**

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens da executada passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda da executada (CPF: 285.061.078-06) por ser a que melhor expressa sua situação financeira atual.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 1º de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000745-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDER JOSE DAMIATI - EPP, EDER JOSE DAMIATI

#### DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho de fl. 49, proceda-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 40/41).

Tendo a CEF demonstrado falta de interesse na penhora do veículo (fl. 45), proceda-se o desbloqueio por meio do sistema RENAJUD.

Defiro a penhora dos imóveis matrículas n. 18.028 e 53.475, do 1º CRI de Jaú, devendo o oficial de justiça verificar se tratar-se de bem de família.

Cumpra-se servindo este de Mandado de Penhora, Avaliação e Registro.

Int.

Jaú, 20 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

#### DESPACHO

Reitere-se a solicitação ao Juízo Deprecante, via mensagem eletrônica, para que encaminhe a este feito cópia do instrumento de mandato outorgado pelo executado ao respectivo advogado, tendo em vista que a inventariante Anney Caroline Maniero Atalla Pelegrina, CPF 158.280.288-20, tem domicílio na Praça da República, 386, 9º andar, conjunto 91, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.045.096, conforme certificado sob ID 22246606.

Atendida a solicitação:

1 - Retifique-se a autuação para inclusão do(s) patrono(s) constituído(s);

2 - Intime-se o executado - Espólio de Jorge Rudney Atalla -, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, acerca da constatação e reavaliação do imóvel construído (Parte ideal de 5% da propriedade agrícola denominada Fazenda Ponte Alta, objeto da matrícula 3.025 do 1º CRI de Jahu-SP, ato realizado e certificado sob ID 22245243, do qual se deprecende a avaliação do bem por R\$ 363.600,00 (trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais).

Naõ tendo o executado advogado(a) constituído(a), intime-se por meio de carta com aviso de recebimento a ser enviada ao endereço acima mencionado.

Efetivada a intimação, providencie a secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para leilão, intímem-se partes e eventuais interessados (despacho ID 2169123, parte final).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002131-46.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fl. 29, defiro.

Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação dos bens do executado.

Deverá o oficial de justiça, ainda, constatar se a empresa executada continua em atividade.

Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como mandado.

Uma vez cumprida a diligência, renove-se vista dos autos à exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002349-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO FERRO - EPP, ANTONIO RODRIGO FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fl.45, defiro.

Expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda a transferência, convertendo em pagamento definitivo a integralidade dos valores bloqueados.

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. \_\_\_\_/2019 – SF 01, que deverá ser instruído com o ID de transferência e os parâmetros informados pela exequente às fls. 45/46.

Como fim das diligências, dê-se nova vista dos autos à exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002199-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANÇA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

#### DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, tendo em vista o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se reputa quitado o débito.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001607-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RONALDO ADRIANO FORSETO

#### DESPACHO

Consta do ID 21308051 (f. 46), ter o exequente promovido a distribuição de carta precatória para penhora de bens junto ao Juízo de Direito de Dois Córregos-SP.

A referida carta foi registrada sob n. 1001435-55.2018.8.26.0165, tendo como finalidade (assunto principal) Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Em cumprimento, certificou o oficial de justiça que deixou de proceder à penhora por não ter localizado bens passíveis de construção.

Convertido feito para PJE, intime-se o exequente quanto ao despacho proferido à f. 60 dos autos físicos (f. 62 do PJE).

Silente, encaminhe-se a execução ao arquivo provisório, com fulcro no artigo 40 da LEF, dispensada nova intimação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 5.741/71, tratando-se de execução do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito.

Coma juntada, informe-se a CEHAS.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000476-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consigno, de início, que conquanto figure o ora embargante - EGISTO FRANCESCHI NETO - em polo ativo dos embargos n. 0001630-20.2001.403.6117 (também opostos em face da EF 0006605-56.1999.403.6117), em razão de sucessão do embargante EGISTO FRANCESCHI FILHO, não há falar-se em litispendência, porquanto, naquela ação, não fora veiculado o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Com efeito, nos presentes embargos, instado a comprovar a efetivação das penhoras já efetivadas na execução fiscal embargada (0006605-56.1999.403.6117), limitou-se o embargante a juntar as matrículas dos imóveis que, segundo afirma, estão constrictos no processo executivo em questão.

Concedo, em derradeira oportunidade, o prazo adicional de cinco dias, para que cumpra do embargante o comando constante do item 1 do ID 20799399, sob o efeito nele explicitado.

Saliento que, em que pese estejam os autos físicos fora da sede do Juízo, vez que encaminhados para digitalização, a respectiva virtualização encontra-se já inserida em PJE, possibilitando-se a obtenção das peças necessárias pelo embargante.

Decorrida a dilação, tomem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUÇOES ELETRICAS A MAZZA LTDA, HELVIO MAZZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIAANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIAANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VLADIMIR CANCIAN  
Advogado do(a) RÉU: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

**DESPACHO**

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI, INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-21.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: JURANDYR DO PRADO

#### DESPACHO

O requerimento da Caixa Econômica Federal, concernente ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia simples é **descabido e desnecessário** em face da própria natureza do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que, como é sabido, tramitam por meio eletrônico, o que fica indeferido.

O requerimento da CEF, registre-se, só fizesse sentido quando o processo tramitava em meio físico, o que não é o caso em apreço.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

## DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Juá/SP, datado e assinado eletronicamente.

### Expediente Nº 11549

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000633-46.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA IGLESIAS(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X ORIAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS COM VISTAAO DEFENSOR DATIVO NOMEADO À RÉ LUCIANA IGLESIA, DRA. MILVA GARCIA BIONDI, OAB/SP 292.831, para manifestação nos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000172-69.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI E SP427371 - DAVI CAMPANHÁ E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Vistos.

A defesa constituída do réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, a despeito de intimada para apresentar razões de apelação do recurso interposto (fl. 488/verso e 491/verso), deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Oberso que o defensor constituído do réu prestou seu depoimento como testemunha comuns às defesas, sendo ouvido à fl. 395 dos autos.

No entanto, a constituição do respectivo defensor só veio aos autos posteriormente ao seu testemunho, cujo instrumento foi juntado às fls. 468/470, por meio do Substabelecimento sem reserva de poderes, aos 29 de agosto de 2019.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, qualquer óbice à representação processual, que se encontra perfeita nos autos.

Neste contexto, INTIME-SE novamente a Defesa CONSTITUÍDA do réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas, OAB/SP 148.457 e Dr. Davi Campanhá, OAB/SP 427.371, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas Razões de Apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltemos os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000204-74.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JOSE RODRIGO COLOGNESE X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) AUTOS COM VISTAAO DEFENSOR DATIVO, DR. MARCOS ALEXANDRE CARDOSO, OAB/SP 165.573, para manifestação nos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000021-69.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Leonardo Franchin Christofaro, qualificado nos autos, incursu nos artigos 313-A, c/c art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 32/33, em 31/01/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 74/75) por videoconferência realizada junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, cuja defesa escrita foi apresentada aos autos por seu defensor constituído às fls. 81/83. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu alegou, genericamente, não ser autor dos delitos descritos na inicial. Ao final, arrolou testemunhas em seu favor, a serem ouvidas na instrução processual. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 32/33, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 02/12/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Deprequem-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2019) as INTIMAÇÕES das testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Juá/SP: I) A testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa, qual seja, a Sra. Cristiane Raphael, CPF nº 345.482.868-61, com endereço na AV. Claudionor Barbieri, nº 1650, Centro, Bariri/SP; II) As testemunhas arroladas pela defesa do réu, quais sejam: Lucinéia Cristina de Andrade Gábia, CPF nº 126.907.588-81, com endereço na AV. Dona Graciosa Monari de Souza, nº 277, Nova Bariri, Bariri/SP; b) Nurielme Carlino, CPF nº 435.577.358-26, com endereço na Av. Dr. Antonio Galizia, nº 841, Centro, Bariri/SP; Deprequem-se à Comarca de Agudos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2019) as INTIMAÇÕES das testemunhas abaixo descritas, arroladas pela defesa do réu, para que compareçam na audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Juá/SP, quais sejam: Farid Ayub, CPF nº 797.188.688-87, com endereço na Rua Francisco Peixotto, nº 173, Vila Honorina, Agudos/SP; e, b) Emilio Eichin Araraki, CPF nº 349.117.078-87, com endereço na Rua Antonio Crescioni, nº 170, Vila Márcia, Agudos/SP. Por fim, por se tratar de réu solto, reputar-se-á intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para participar da referida audiência por videoconferência. Anote-se no sistema processual o novo endereço do réu, como sendo, no Paraguai (no endereço situado na Ciudad Del Este, Paraguai, no Edifício Legase I, nº 24, del piso 2, Bairro las Carmelitas). Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2019) a realização de videoconferência, na data supra designada, onde deverá o réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, brasileiro, RG nº 41.113.251-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 322.690.948-75, filho de Jailton Christofaro e Isabela Cristina Franchin Christofaro, nascido aos 13/11/1984 comparecer para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Eventual ausência do réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO na audiência supra designada, poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2019-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2019-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2019-SC, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Intime-se.

### Expediente Nº 11548

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002834-79.2013.403.6117** - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença. Fls. 1.046/1.049: cuida-se de embargos de declaração opostos por IRINEU SEGANTIN ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 1.043 padece de omissão. Aduz que, tratando-se de sentença que declarou extinta a execução, deveria dela ter constado que ainda existem parcelas ou diferenças controversas não abarcadas pelas obrigações já satisfeitas pelo réu/executado, a depender do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017243-17.2018.4.03.0000. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja eliminada a omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. O recurso interposto pelo autor/exequente, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), não havendo óbice, portanto, ao prosseguimento do feito nos moldes do que restou decidido por meio da decisão impugnada no Agravo de Instrumento nº 5017243-17.2018.4.03.0000. Assim, uma vez comprovada a satisfação da obrigação de fazer e de pagar originárias dos autos, foi proferida sentença que declarou extinta a presente execução (fl. 1.043), sendo

descabida a pretensão da parte exequente de que se constasse da sentença garantia expressa de que a execução seguiria caso fosse dado provimento ao seu pleito recursal. Isso porque caberá à parte exequente, a seu critério e em caso de eventual reforma da decisão impugnada no Agravo de Instrumento nº 5017243-17.2018.4.03.0000, requerer o eventual desarquivamento do feito para as providências que entender cabíveis, de modo que eventual requerimento de reabertura da execução será objeto de apreciação no momento oportuno a partir do que restar decidido pela Instância Superior. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Fls. 270/271: trata-se de pedido de suspensão do feito em razão do superveniente óbito de Ademir Soares. Assim sendo, previamente ao conhecimento do recurso de embargos de declaração de fls. 270/271, providencie-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos eventuais sucessores de Ademir Soares, falecido aos 19/06/2018, observada as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IRACEMA BATISTA DE FÁRIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IRACEMA BATISTA DE FÁRIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26/09/2016.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos (CID F29 - Psicose não orgânica não especificada e CID F31.6 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o labor.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, postegou-se a análise do pleito de antecipação da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 58 e verso.

Laudo pericial foi anexado às fls. 75/78.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80/ requerendo, e início, a complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos de fls. 68; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos.

Réplica às fls. 103/106.

Intimada a perita médica a enviar o laudo complementar (fls. 108 e 114), esta se manteve silente (fls. 112 e 115), sendo nomeada outra profissional psiquiátrica para o encargo (fls. 117).

Digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 16724024; sobre ele manifestou-se a autora no Id 19074227, apresentando quesitos complementares; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (Id 18429261).

Laudo complementar foi anexado no Id 22492701; intimadas, as partes se mantiveram silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** quando da propositura da ação restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora mantinha vínculo de emprego ativo, iniciado em 05/07/2011, bem como esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/07/2016 a 26/09/2016, conforme se vê dos extratos Plenus e CNIS de fs. 59-60.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 16724024, datado de 23/04/2019 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de **Transtorno da Personalidade Histriônica-CID10-F60.4 e Síndrome de Dependência ao Alcool-CID10-F10.3, em abstinência alcoólica há 04 anos(sic)**, patologias essas que não impedem o desempenho de atividades laborais.

Conclui a experta: "*Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Iracema Batista de Faria Silva, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil.*", esclarecendo a louvada que "*O Transtorno de Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa.*".

Irresignada, a autora juntou quesitos complementares (Id 19074227).

Laudo complementar foi anexado no Id 22492701, onde a experta ratificou suas conclusões anteriores.

Nesse contexto, de acordo com a perícia psiquiátrica realizada, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa.

De tal modo, ausente a incapacidade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOYCE ALBINO FASANO  
Advogado do(a) RÉU: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318

### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de Id. 22241133.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MADALENA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

No mais, diante da informação de Id nº 24151506, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando o cancelamento do ofício PRC nº 0190084382.

Após, expeça-se novo ofício requerimento, observando-se a renúncia ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-68.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AILTON LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002136-93.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: E. O. D. L.  
REPRESENTANTE: CAROLINA ANTONIA OLIVEIRA DALUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MENEZES DA SILVA - SP408783,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.



Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA CAETANO DA SILVA  
SUCEDEDOR: AURINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-70.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP311539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-35.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
CURADOR: ALCINO APARECIDO DOS SANTOS  
EXEQUENTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 23528293) em face de Edmilson Barbosa dos Santos, onde sustenta o impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 52.622,18, no lugar dos R\$ 58.787,89 cobrados pela parte exequente, pois esta equivocou-se na data final dos cálculos, não aplicou a correção monetária de acordo com o julgado e não observou a Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

Antes mesmo de ser intimada a se manifestar sobre os termos da impugnação, a parte impugnada concordou (Id. 23736600) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 52.622,18, posicionado para outubro de 2017.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Edmilson Barbosa dos Santos, em R\$ 48.271,62 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 4.350,56 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 52.622,18 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), posicionado para outubro de 2017, na forma dos cálculos de Id. 23528294.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 6.165,71 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 21890713) oposta pelo INSS em face de Isabel Cristina Padilha Uvo, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 405.171,71, no lugar dos R\$ 418.374,13 cobrados pela parte exequente, pois esta não utilizou corretamente os índices de juros e correção monetária. Apresentou ainda proposta de acordo.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo a sua homologação (Id. 23868214).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excessão de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado e apresenta proposta de acordo.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual resta homologar o acordo firmado para fixar o valor total devido em R\$ 405.171,71, posicionado para julho/2019, nos termos dos cálculos de Id. 21890714.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id. 21890713, item III), para fixar o valor devido a Isabel Cristina Padilha Uvo, em R\$ 369.337,49 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e quatrocentos e nove centavos), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 35.834,22 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 405.171,71 (quatrocentos e cinco mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), posicionado para julho/2019, na forma dos cálculos de Id. 21890714.

Sem honorários em razão do acordo ora homologado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 19147040, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-51.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZA MARIKO SAIKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-51.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de Id. 23916724, promovendo, se for o caso, a devida habilitação incidental no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios (Id. 22332792), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da devida regularização.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WAGNER CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do inteiro teor do despacho de Id. 20000856, bem como regularize sua representação processual, no mesmo prazo para o cumprimento da determinação contida no referido despacho.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no aguardo de pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, JOAO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Id 24159238: intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, para cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Garça/SP.

Sem prejuízo, encaminhe-se a Carta Precatória de Id 22949594 para distribuição no Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, utilizando-se as guias juntadas (Ids 24074401 e 24074404).

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os valores referentes aos honorários advocatícios já estão depositados (Id. 22432757) no Banco do Brasil, à disposição do interessado.

Quanto ao valor principal (Id. 21991692), proceda-se a sua transmissão e após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 21927766), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente em sua petição de Id. 22467834.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-08.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de Id. 16518075 e 20558513, destituo a Dra. Kazue Kobari do encargo de perita e nomeio, em substituição o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, Médico do Trabalho cadastrado neste Juízo.

Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para providenciar o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e do juízo (Id. 13371890, pág. 12, 194 e 197/198) e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, J. D. S. F.  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003626-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: FRANCIELI DE DEUS CORREIA  
EXEQUENTE: R. A. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002107-36.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MARTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000656-44.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004271-42.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-12.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI  
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-04.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELENA JUSTINO FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VERALUCIA PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003312-71.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, J. M. L. M.  
SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO  
REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, iniciado da vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por ELISEU MUNERATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual buscava o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício ocorrida em **30/10/2013**. Informa-se na inicial que o autor era portador de Meningioma occipital e Epilepsia, tendo sofrido queda da própria altura durante crise convulsiva, o que acarretou fratura multi-fragmentada da cabeça uneral, com ruptura parcial do tendão do supra-espinal, apresentando fraqueza muscular e limitação de movimentos, o que o tornava totalmente incapacitado para o labor.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades: ortopedia e neurologia.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/67, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenchia os requisitos legais e regulamentares para a obtenção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado.

À fls. 92 veio aos autos notícia do falecimento do autor; certidão de óbito foi anexada à fls. 92.

Às fls. 101-106 requereu-se a habilitação dos filhos do autor, a qual, sem oposição do INSS (fls. 109), foi homologada à fls. 110.

Deferida a realização de prova pericial indireta (fls. 114), o perito neurologista apontou a impossibilidade de sua realização às fls. 198/199.

Digitalizados os autos, parecer do MPF foi anexado no Id 14178668.

Lauda pericial do médico ortopedista foi juntado no Id 19564673; sobre ele disse apenas o autor, quedando-se silente o INSS.

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente no Id 23819698.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Registro, de início, que em decorrência do falecimento do segurado Victor Otavio Ferreira da Silva, o pedido de concessão de benefício por incapacidade está limitado ao período entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença em **30/10/2013** e o óbito ocorrido em **22/07/2014**.

Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso em apreço, como já adiantado na decisão de fls. 52/53, de acordo com os extratos dos sistemas Plenus e CNIS anexados às fls. 54-59, o falecido autor ostentava os requisitos da **carência e qualidade de segurado** quando da propositura da ação, tendo em vista que manteve vínculos de emprego no interstício 1993-2005 e permaneceu recluso, em cumprimento de pena, de 2007 a 28/06/2012, considerando que foi instituidor do benefício de auxílio-reclusão no referido período; após, esteve no gozo de auxílio-doença de **27/11/2012 a 08/11/2013**.

Cabe, portanto, verificar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a análise da prova pericial médica indireta realizada nos autos.

E de acordo com o laudo anexado no Id 19564673, o falecido autor “*era portador de tumor cerebral, com consequentes crises convulsivas frequentes de difícil controle, mesmo com medicamento, o que levou a queda e fratura de úmero direito, causando uma seqüela funcional em ombro e membro superior direito pela limitação de movimentos e diminuição de força muscular e a uma incapacidade total e permanente para o trabalho e suas atividades habituais desde agosto de 2012, pois segundo documentos, demonstravam que o Sr. Eliseu não apresentava condições clínicas para o labor devido à seqüela funcional em membro superior direito e principalmente pelas crises convulsivas frequentes*”.

Assim, de acordo com a prova médica produzida restou demonstrado que desde agosto de 2012 o falecido encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o labor, impondo concluir que o auxílio-doença que titularizava foi indevidamente cessado pelo réu em 08/11/2013.

Por conseguinte, é devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença até o óbito do autor ocorrido em 22/07/2014.

Considerando a data de início do benefício ora concedido e a data da propositura da ação (24/07/2014), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de apreciar o pedido da tutela de urgência.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar a **WILLIAN FLORENTINO MUNERATO e JOÃO MIGUEL LEME MUNERATO (representado por Fernanda Regina Leme)**, sucessores do segurado falecido **ELISEU MUNERATO**, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, no período entre **09/11/2013 a 24/07/2014**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Os valores devidos deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

|   |   |
|---|---|
| <b>Nome dos beneficiários:</b>              | <b>ELISEU MUNERATO (falecido) - sucedido por Willian Florentino Munerato e João Miguel Leme Munerato (filhos)</b><br><b>Dados do falecido:</b><br>NIT: 1.249.095.572-3<br>CPF: 200.140.928-16<br>Mãe: Felícia de Andrade Munerato<br><b>End. dos sucessores:</b> Rua Reginaldo Joaquim de Souza nº 236, Guaimbé/SP. |
| <b>Espécie de benefício:</b>                | Auxílio-doença  |
| <b>Renda mensal atual:</b>                  | -----   |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b>   | 09/11/2013  |
| <b>Data de cessação do benefício (DCB):</b> | 22/07/2014  |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>          | A calcular pelo INSS  |
| <b>Data do início do pagamento:</b>         | -----   |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002934-81.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002699-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5933

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001592-35.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111 ()) - LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos principais (0001712-49.2013.403.6111) cópia das fls. 142/144, 169/172, 178/181, 197/198, 214 e 216.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema como mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000786-92.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-22.2011.403.6111 ()) - JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN (SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JAIR APARECIDO GEROLIN e FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN, na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face de PERFUMARIA DROGANOSA DE MARÍLIA LIMITADA (autos nº 0002365-22.2011.403.6111), onde os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução como responsáveis tributários, e onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias e sociais devidas à União e a terceiros. A defesa dos embargantes nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02/04), como permite o artigo 341, parágrafo único, do CPC atual. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 51), a União apresentou impugnação às fls. 54/56, sustentando, em resumo, que o título apresenta todos os requisitos legais, de modo que devem ser julgados improcedentes os embargos opostos. Réplica às fls. 61. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. No caso em apreço, os executados/embargantes não foram localizados, razão porque foram citados e posteriormente intimados na penhora realizada nos autos principais pela via eletrônica, permanecendo revéis, razão pela qual lhes foi nomeado curador especial com legitimação para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revél, será nomeado curador especial, com legitimação para apresentação de embargos. Por sua vez, o artigo 341, parágrafo único, do CPC atual desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imune aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. A defesa por negação geral aqui apresentada tem o caráter de tomar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar as certidões de dívida ativa que instruem os autos principais, trasladadas por cópia às fls. 07/45 destes autos, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se revestem. Pois bem. Uma primeira análise leva à conclusão de que não há qualquer vício nas referidas certidões ou qualquer afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º). Tal circunstância coloca o curador especial na condição de desincumbir-se do ônus que lhe impõe a lei processual civil de colacionar aos autos as provas que porventura houver, com vistas a comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo art. 373, II, do CPC. Cumpre esclarecer que a impugnação pontual dos fatos alegados e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 341, parágrafo único, do CPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, o curador especial, chamado a falar sobre a impugnação da União (fls. 57), apenas reiterou os termos da inicial, afirmando entender que as provas necessárias ao julgamento encontram-se nos autos (fls. 61). Ora, a desconstituição da certidão de dívida ativa reclama prova inequívoca a ser produzida pela parte embargante. Mera negação, desprovida de qualquer suporte probatório, não tem o condão de ilidir a presunção legal de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. De outro giro, verifica-se que a execução fiscal veicula a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias e sociais inseridos em quatro CDAs: 36.550.672-9, relativa ao período de 12/2005 a 10/2008, com lançamento em 02/10/2009 e inscrição em dívida ativa em 18/03/2011; 36.709.217-4, relativa ao período de 11/2008 a 08/2009, com lançamento em 02/02/2010 e inscrição em dívida ativa em 18/03/2011; 36.986.637-1, relativa ao período de 09/2009 a 02/2010, com lançamento em 29/08/2010 e inscrição em dívida ativa em 15/10/2010; 39.332.620-9, relativa ao período de 13/2003 a 05/2005, com lançamento em 26/11/2010 e inscrição em dívida ativa em 24/01/2011. Nesse ponto, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que filia o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente àquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, segundo se observa nas certidões de dívida ativa, a dívida cobrada teve origem em declarações apresentadas pelo próprio contribuinte (DCG ou DCGB - Débito Confessado em GFIP), não acompanhadas do pagamento integral do valor confessado, de modo que os tributos exigidos foram constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Portanto, o crédito ora executado foi constituído a partir da declaração da obrigação tributária mediante a entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte/executado. Analisando as certidões que compõem o feito executivo, verifica-se que para as inscrições 36.550.672-9, 36.709.217-4 e 36.986.637-1, entre as datas de vencimento das contribuições devidas e a constituição do crédito tributário com a entrega da GFIP, não decorreu prazo superior a cinco anos, tampouco transcorreu o lustro prescricional em relação à data de constituição do crédito e o despacho ordenando a citação no executivo fiscal (13/07/2011 - fls. 48/49), hipótese de interrupção da prescrição (art. 174, I, CTN). Por outro lado, a CDA nº 39.332.620-9 refere-se a débitos das competências 13/2003, 12/2004 e 09/2005 (fls. 07 da execução) com GFIP apresentada em 26/11/2010. Logo, todas as contribuições relativas foram alcançadas pela decadência, porquanto transcorrido mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento e a constituição definitiva do crédito, com a entrega da GFIP. Desse modo, a executante/embargada não tem mais o direito de executar os débitos constantes da CDA nº 39.332.620-9, porquanto foram todos alcançados pela decadência, de forma que, nesse ponto, cumpre dar procedência aos embargos opostos. Por fim, quanto à legitimidade dos embargantes para responderem pela dívida, cumpre anotar que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é decorrente do encerramento das atividades da empresa, presumivelmente de forma irregular, e sem deixar bens suficientes à garantia da dívida, sendo que ambos assinavam pela empresa, conforme indica a Ficha Cadastral junto à JUCESP anexada às fls. 89/93 da execução. Logo, sem prova em sentido contrário, não se reconhece qualquer irregularidade no redirecionamento da execução contra os sócios. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que a pretensão da exequente de cobrar a dívida fiscal consubstanciada na CDA nº 39.332.620-9 foi alcançada pela decadência, mantendo-se íntegra, no mais, a cobrança relativa às demais Certidões de Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Por outro lado, condeno a União no pagamento de honorários em favor do curador do embargante, que fixo em 10% (dez) por cento do valor cobrado na CDA 39.332.620-9, sem prejuízo da remuneração a ser fixada na forma da Resolução CJF nº 305/2014. Sem custos, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0002365-22.2011.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo, com exclusão do débito inserido na CDA 39.332.620-9. Sentença não sujeita a reexame, na forma do artigo 496, II, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000798-09.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-37.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0000057-37.2016.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infração administrativa). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu em novembro de 2017 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do ajuizamento do executivo fiscal. Também se alega prescrição intercorrente nos processos administrativos, com base no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, e prescrição da pretensão executiva, pelo decurso do prazo de cinco anos antes do

ajustamento da ação. Por fim, sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/60). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 62), a ANTT apresentou impugnação às fls. 65/72, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia dos processos administrativos em mídia digital (fls. 73). Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 76/82, anexando documentos (fls. 83/96). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de legitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal em 28/11/2017 (cópia às fls. 56/60), por ter a empresa devedora encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 18, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajustamento da execução fiscal (08/01/2016 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (12/2015 - fls. 03/05 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem, Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajustada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajustada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada ainda permaneceu em funcionamento por bastante tempo depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 53/55 destes autos. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a legitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 101 do feito principal. Reconhecida a legitimidade passiva do espólio, resta prejudicada a análise das alegações relativas à ocorrência de prescrição apresentadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a legitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (000057-37.2016.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos principais, consoante fls. 64 da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000883-92.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-06.2017.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0002540-06.2017.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multa por infração administrativa). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que o ajustamento da execução fiscal ocorreu em junho de 2017 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega prescrição da pretensão punitiva e impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/52). Determinada a regularização da representação processual, foram anexados os documentos de fls. 56/57. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 58), a ANTT apresentou impugnação às fls. 61/69, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 70/83). Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 87/93, anexando documentos (fls. 94/106). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCP. Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal em 03/08/2018, por ter a empresa devedora encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 56, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajustamento da execução fiscal (07/06/2017 - fls. 02 do apenso) e da inscrição do débito em dívida ativa (10/03/2017 - fls. 03 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem, Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajustada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajustada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada ainda permaneceu em funcionamento por bastante tempo depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 54/55 da execução. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 50 do feito principal. Reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição apresentada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0002540-06.2017.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001043-20.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-15.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0000203-15.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infrações administrativas). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2014 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega nulidade dos títulos executivos, por não conter todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa pelo executado; prescrição intercorrente para redirecionamento aos sócios da pretensão executiva; ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil; e impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/87). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 89), a ANTT apresentou impugnação às fls. 93/107, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia dos processos administrativos em mídia digital (fls. 108). Réplica foi apresentada às fls. 111/119, com documento (fls. 120/123). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCP. Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento ao despacho proferido no executivo fiscal, consoante cópia anexada às fls. 86, tendo por fundamento o fato de a empresa devedora ter encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito, consoante certidão exarada pelo oficial de justiça naquela ação. Também oportuno registrar que o débito cobrado nos autos principais, segundo informa a exequente, é o mesmo que integrou a ação de execução fiscal nº 0006159-90.2007.4.03.6111, que teve andamento pela 3ª Vara Federal local. Naquela ação houve desistência pela exequente, porquanto a ANTT pretendia direcionar a cobrança para a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda., diante da transferência para esta de parte dos serviços operados pela Silva Tur Transportes e Turismo S/A. Tal pretensão, contudo, não teve acolhimento, o que levou a exequente a retomar a cobrança em face da devedora original, com nova inscrição dos débitos em dívida ativa e ajustamento de novo feito executivo. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 29, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajustamento da execução fiscal atual (21/01/2015 - fls. 02 do apenso) e da reinscrição do débito em dívida ativa (10/12/2014 - fls. 11/12 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem, Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajustada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajustada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 103/104 da execução. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 191 do feito principal. Reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio, restam prejudicadas as demais alegações referentes à validade do débito e redirecionamento da cobrança apresentadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0000203-15.2015.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos principais, consoante fls. 194 da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000308-84.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI E OUTRO (SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFS MADEIRAS LTDA - EPP

Ciência à embargante do documento juntado à fl. 87.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 80/2019, carreado a Secretaria informações periodicamente nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001019-89.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-33.2016.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS (SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro promovido por LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS em face da UNIÃO, por meio do qual requer o embargante a liberação da restrição que recaí sobre o veículo FIAT STRADA FIRE, ano 2011, modelo 2012, cor branca, placa EVS4708, chassi 9BD27803MC7423519, código RENAVAM 00336156413. Relata a inicial que o embargante adquiriu referido veículo da empresa executada em 17/08/2017, contudo, somente ao dar entrada na transferência da titularidade junto ao DETRAN tomou ciência da restrição existente sobre o bem. Afirma, outrossim, que na ocasião do negócio não



prosseguimento dos atos executivos em 18/06/1998 (fl. 28), como expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados e posterior designação de leilão (fl. 66, 04/10/2000). Negativas as hastas, a execução ficou suspensa por parcelamento de julho/2001 a janeiro/2003, ocasião em que a exequente postulou o prosseguimento do feito e o apensamento à execução fiscal 96.1001481-0 (fl. 123). Novo parcelamento foi apresentado em janeiro de 2004 e em 30/04/2009 foi reconhecida de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e declarada extinta a execução (fls. 139/140). Irresignada, a exequente aprou a execução e o trâmite da execução ficou obstado para a análise do recurso até fevereiro/2012, quando os autos foram recebidos nesta instância para prosseguimento da execução. Com a retomada da marcha processual, a exequente impulsionou o executivo e os bens penhorados foram reavaliados em 01/03/2013 (fls. 204/206) e 09/09/2014 (fl. 268), como posterior designação de datas para a realização de hastas públicas (fl. 269). Com a arrematação dos bens penhorados (29/04/2015 fl. 322), o fato foi informado ao Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba, solicitando informações quanto à disponibilidade dos créditos cedidos (fl. 335). Em resposta, o Juízo informou que a ação em que houve a cessação de créditos encontrava-se suspensa desde 15/06/2009 em razão da Ação Civil Pública 92.0007480-4, que discutia o domínio da área expropriada e da qual se originaram os títulos de dívida agrária (fl. 390). Diante deste fato e lastreado no pedido da exequente, este Juízo determinou a suspensão da presente execução fiscal e a penhora dos 340 TDA's no rosto dos autos da Ação de Desapropriação em 24/02/2016 (fl. 360). Informada pela 11ª Vara Federal de Curitiba a impossibilidade material de se proceder à penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação (fl. 378/379), a exequente postulou o arquivamento da execução nos termos do art. 40 da LEF (fl. 385), o que ocorreu em janeiro/2018. Após desarquivamento a pedido da executada (fl. 439/441), manifesta-se postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Contudo, ante todo o relatado, não se afigura presente o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos a ensejar tal reconhecimento. A prescrição intercorrente tem lugar quando, de fato, não há impulso da execução em período maior que o assinalado - o que não ocorreu nestes autos, consoante demonstrado. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada, para, contudo, INDEFERIR-LA. Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003797-84.1996.403.6111** (96.1003797-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento a oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003399-61.1998.403.6111** (98.1000399-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGA LTDA X TATSUGI KOGA (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 343/346) opostos pelo coexecutado TATSUGI KOGA em face da sentença de fls. 328, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo executivo, deixando, contudo, de condenar a União em honorários advocatícios, registrando-se ter partido do ente público o pedido de extinção do feito executivo. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver contradição na sentença proferida, porquanto houve interposição de exceção de prescrição intercorrente como o qual houve concordância da União, de modo que se fazem devidos os honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido pelo patrono do executado. Intimada, a exequente se opôs à pretensão, aduzindo que não concorreu com o abandono da causa, uma vez que o decurso do tempo se deu em razão do encerramento das atividades da executada sem a regular dissolução, de modo que deve ser observado o princípio da causalidade no caso em apreço (fl. 351). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, a recorrente alega que a sentença proferida, equivocadamente, isentou a União do pagamento da verba sucumbencial, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente foi devido a pedido formulado pela parte executada. Com efeito, assiste razão à recorrente, como se vê da petição anexada às fls. 307/311, onde houve pedido de declaração da prescrição intercorrente, que contou com a anuência expressa da União (fls. 314). Desse modo, tendo havido intervenção do advogado da parte executada para o reconhecimento da prescrição intercorrente, em consonância com jurisprudência do Colendo STJ (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017), acolho os embargos declaratórios opostos para, modificando parcialmente o julgado, condenar a União no pagamento de verba honorária ao patrono da parte executada, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Registro que esta decisão não ofende o princípio do juiz natural, por estar a ilustre magistrada sentenciante designada com prejuízo de suas atribuições em outro órgão jurisdicional, não havendo óbice legal à apreciação do recurso interposto por este juiz, especialmente atento ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios para condenar a União no pagamento de verba honorária ao patrono da parte executada, que fixo em R\$ 6.877,85 (calculado em 10% sobre o valor posicionado na ordem de bloqueio de fl. 335). Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003833-58.1998.403.6111** (98.1003833-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Processe-se a apelação interposta. Intime-se o apelado/exequente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1004353-18.1998.403.6111** (98.1004353-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DISMEPE COMERCIAL LIMITADA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDES GONCALVES (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V, do CTN. DECIDO. O presente feito e o(s) que se encontra(m) reunido(s) a ele devem ser extintos com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Traslade(m)-se cópia(s) da presente sentença para os autos apensos. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1004984-59.1998.403.6111** (98.1004984-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SAN CARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl 197, item 2: Defiro. Expeça-se ofício à Vara da Fazenda Pública de Marília (0027035-68.2003.8.26.0344) informando que, nos termos do disposto no art. 187, parágrafo único do CTN, eventual produto da arrematação deverá ser destinado ao crédito da União.

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 191), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005368-68.2000.403.6111** (2000.61.11.005368-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V, do CTN. DECIDO. O presente feito e o(s) que se encontra(m) reunido(s) a ele devem ser extintos com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Traslade(m)-se cópia(s) da presente sentença para os autos apensos. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002545-82.2004.403.6111** (2004.61.11.002545-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUÇÕES LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. O(a)(s) executado(a)(s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária. Chamada a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua isenção em honorários advocatícios. DECIDO. O presente feito deve ser extinto não com fulcro no art. 26 da LEF, como quer a exequente, mas com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque o cancelamento da CDA só ocorreu em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição. O cancelamento da dívida ativa foi mera consequência deste fato. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção



durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram(a) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, será incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. No entanto, a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o referido dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, como é o caso dos autos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) Logo, condeno a exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, 2º, última figura, e 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000736-23.2005.403.6111** (2005.61.11.000736-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA (SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY)

Processe-se a apelação interposta. Intimem-se os apelados/exequentes, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000245-68.2006.403.6111** (2006.61.11.002425-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X MARIA BERNADETE DE FREITAS X MILTON GONCALVES VALLIM (SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 556/557: Com razão o requerente.

Extraí-se dos documentos juntados às fls. 474/536 que o executado SILVANO LIMA DE LUNA não responde pelos débitos dos presentes autos, devendo ser ele, portanto, EXCLUÍDO do polo passivo destes e dos autos apensos, 0003841-71.2006.403.6111. Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, e considerando às penhoras lavradas no rosto destes autos e do apenso (fls. 552/554 e 570/572), expeça-se ofício à Vara da Fazenda Pública nos termos já determinados à fl. 555.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000590-69.2008.403.6111** (2008.61.11.005990-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000118-39.2009.403.6111** (2009.61.11.000118-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME (SP340685 - CAMILA LEO CERONI)

Vistos.

Fl. 229: Em face do interesse manifestado pela executada, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019, às 14h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000277-52.2009.403.6111** (2009.61.11.002277-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA (SP012732 - WILSON NOVAES MATOS)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004263-70.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 434,87 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos),

mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003544-54.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVADOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANACAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.

O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.

Tal situação contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.

Ante o exposto, indique o(a) exequente bens outros pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação do bem ou através de diligências administrativas.

Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004136-98.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA BEDUSCHI MARIOTI-ME (SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001580-89.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO VERNASCHI LIMA - ME (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Apresenta o executado às fls. 216/217 requerimento por meio do qual sustenta a ocorrência da prescrição do débito objeto da presente execução fiscal em virtude da inércia da exequente para cobrança da dívida.

Diante da matéria discutida, recebo a petição como exceção de pré-executividade, oportunidade na qual aproveito para conhecê-la, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ).

Advoga o executado a ocorrência da prescrição. Para tanto, limita-se a imputar à exequente a inércia da Fazenda Nacional em executar o crédito. Descurou-se de esclarecer, mesmo de mencionar, a razão fática da ocorrência

da causa extintiva alegada.

Em manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 220/221), tal argumento é rebatido, sob a alegação de que não houve paralisação do processo por prazo superior a seis anos.

Com razão a exequente, não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pelo executado neste incidente.

Empresseguimento, por mandado, reavalie-se o imóvel penhorado nos autos (fl. 101) e descrito na matrícula nº. 34.022 do 2º CRI local, de propriedade do executado Renato Vemaschi Lima.

Após, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em lista pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intím-se as partes e eventuais interessados.

Intím-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005131-72.2016.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IVO COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO LTDA - EPP(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Fls. 203/207: Diante dos esclarecimentos prestados pelo Ciretran de Garça/SP, intím-se o executado para que compareça a essa unidade de trânsito apresentando os documentos apontados para dar prosseguimento ao cumprimento da determinação de fl. 197, de tudo informando nos autos.

Cumprida pelo executado a providência supra, proceda a Secretaria às providências necessárias para o integral cumprimento da decisão de fl. 197, ficando, desde já, autorizada a suspensão TEMPORÁRIA da restrição de transferência no sistema RENAJUD, exclusivamente para que seja emitida a segunda via do certificado de registro do veículo de placas CZE 0957, oficiando-se ao Ciretran por meio de correio eletrônico, se necessário.

No que toca à manifestação de fl. 208, defiro o pedido.

Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em pagamento definitivo, em favor da União, da importância total existente na conta judicial 3972.635.00001294-1, consoante o disposto na Lei 9.703/98.

Com a apresentação dos comprovantes, vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000108-14.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ILLUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP420919 - GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007405-68.2000.403.6111** (2000.61.11.007405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000106-06.2001.403.6111** (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) exequente CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 115,96 (cento e quinze reais e noventa e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002262-20.2008.403.6111** (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Diante da inexistência de bens dos executados, defiro o pedido da fl. 172.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003396-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIK O FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fl. 121: Nada a apreciar, tendo em vista que os autos já se encontram com sentença transitada em julgado (fls. 92 e 97).

Assim, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se e cumpra-se.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: K. H. D. S. M., W. G. D. S. M.

REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 6 de novembro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-93.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 6 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004439-54.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 6 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-36.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIS AMAURI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, MARTA REGINA GARRO TIDEI, JOSE ORIZIO TIDEI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada do resultado de Id 24012456, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

**DES PACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os bens indicados à penhora no ID 22492985.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARLENE DO CARMO VIANNA DE LIMA

#### DESPACHO

ID 24043516 - Nada a decidir, tendo em vista que o prazo concedido pelo Juízo (ID 24043516) é superior ao prazo requerido pela exequente.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-58.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP e elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a apropriação de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido sob a sistemática de substituição tributária (ICMS-ST).

Alega a impetrante, no âmbito de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º. Sustenta que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, por integrar o preço da mercadoria quando da venda, acaba por sofrer a incidência das referidas contribuições. Todavia, argumenta que "o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS" e que o "mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST".

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LICERIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF no ID 24138523 e seguintes.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LIVIA MARA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANDRA CRISTINA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 7994

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0004889-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004889-0) - BEATRIZ ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ANTONIA PEREIRA DA ROCHA) (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 07/11/2019 306/1574

**0004050-40.2006.403.6111** (2006.61.11.004050-0) - ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da informação prestada às fls. 445/446.  
Aguarde-se o julgamento do recurso extraordinário no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005198-81.2009.403.6111** (2009.61.11.005198-5) - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em razão do acordo celebrado entre as partes (fls. 116), arquivem-se os autos baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-12.2015.403.6111** - MARIA JOSEFA APARECIDA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004771-74.2015.403.6111** - NELSON GONCALVES DE AGUIAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que houve a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, arquivem-se os autos baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001788-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se, o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência parcial, dos embargos, requerida pela embargante Id 24198205, em face do pagamento integral da CDA nº 146.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao oferecimento de apólice seguro garantia, DOU POR GARANTIDA a presente execução.

Outrossim, defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 24057596 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009831-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, notadamente, acerca da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da carta de citação, assinado por pessoa estranha ao feito (ID 21444327).

**Presidente Prudente, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO - ME, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando a sentença (ID 18640467), fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao complemento das custas iniciais, tendo em vista o certificado em ID 9173776.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARYANE SILVA CESTARE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994, ELTON DA SILVA - SP325963  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, LUCILENE FRANCO FERREIRAS SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 22554410), requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSA HIROKO KOMORI SUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a demandante a declaração de inexistência de débito decorrente do recebimento de benefício previdenciário aposentadoria por idade nº 148.499.970-0. Informa que conquistou o benefício na via administrativa com DIB em 09.01.2012 e que a autarquia previdenciária, em procedimento revisional, constatou irregularidade e cessou o benefício, pretendendo agora reaver o valor de R\$ 70.036,29, considerado de forma indevida.

Distribuídos perante a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio (SP), vieram os autos por redistribuição, conforme decisão id 11679424, ps. 20/21.

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS/CONBAS, verifico que à autora foi concedido novo benefício de mesma espécie (NB 41/186.476.073-4) e com mesma data de início (09.01.2012), deferido em 10.09.2019 em decorrência de determinação judicial, permitindo concluir que a demandante obteve na via judicial a revisão do ato de cessação do benefício que gerou o débito objeto desta demanda.

Bem por isso, baixo os autos em diligência para que a parte autora esclareça se persiste o interesse de agir nesta demanda.

Em seguida, vista ao INSS para manifestação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006456-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME, ELISANGELA GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Exequente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 97 dos autos físicos em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006456-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME, ELISANGELA GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Exequente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 97 dos autos físicos em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante (Hector Taveira Martins) intimado para manifestar acerca da petição da União ID 18413970 no prazo de cinco dias.

Fica, na sequência, a União cientificada de eventual resposta, bem como de que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 21270470).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AC FERNANDES LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Apresentada apelação pela União ID 23209333, bem como as contrarrazões pela impetrante ID 23642391, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EVA MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID 23134420: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 22496680: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

ID 23134442 : Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 22495390: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

ID 24138287: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BATISTELA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22945485- Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação dos registros de autuação quanto ao novo valor atribuído à causa.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-90.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: YOSHIKO HIRATA ANZAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON ANZAI - SP97191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 23702573

Ante a concordância da parte executada com o valor apresentado pela parte exequente, homologo a conta de liquidação exequenda.

Requisite-se o pagamento do crédito e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5005880-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JELSON RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 9º da Lei nº 9.507/97;

Intime-se o representante legal da autoridade coatora.

Após, ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.507/97, para manifestar seu interesse na intervenção nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005121-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUANA SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando tratar-se de feito eletrônico, revejo em parte a decisão de ID 22917910 e determino que os comprovantes juntados pelo INSS sejam excluídos do ID 19857070, por serem de pessoa e processo diversos deste. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS para que informe se o benefício foi cessado por parecer contrário de perícia administrativa, vez que o Ofício ID 23434856 apenas informou que não consta processo de reabilitação Profissional. Prazo de cinco dias.

Em seguida dê-se vista à parte autora. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS KUSHIKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## DESPACHO

Vista ao impetrante do documento ID 24192585.

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004337-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

ID 24115816.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

## SENTENÇA

Considerando a informação da própria exequente de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, relativa aos contratos identificados na inicial [(a) contrato de relacionamento: (a.1) contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 4114197000012560 e (b) cédula de crédito bancário: (b.1) empréstimo a pessoa jurídica nº 244114704000021034, ids 8206887, 8206889 e 8206890), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (ids 21878628 e 24033314).

Nada a deliberar no tocante a honorários advocatícios porquanto já incluídos na quitação.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-71.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PRISCILA DESIGN COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005437-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RÉ: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: DENIS MARTINELLI JUNIOR

## DESPACHO

Em vista da informação do perito Renato Cesar Telli, sobre seu impedimento para realizar a perícia, para o ato deprecado, AVALIAR O VALOR DE LOCAÇÃO MENSAL DO IMÓVEL- Prédio Comercial - Matrícula nº 14.933 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, localizado na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1199/1211, Centro, CEP 19010-081, Presidente Prudente/SP, nomeio em substituição, JOSÉ JATILLAZARO JÚNIOR, CRECI - 55.573, CPF-970.397.138-55, Corretor de Imóveis e perito Avaliador Judicial, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1288, Presidente Prudente / SP, telefones para contato: (18) 3221-5511 | (18) 99772-3397.

Intimem-se as partes da nomeação do perito pelo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para estimar o valor de seus honorários, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO ANTONIO VESSANI - SP129485, FABIANA VESSANI - SP127393  
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA SOUZA ALMEIDA

#### DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF no ID 21481991 em expressar seu desinteresse no veículo bloqueado através do Renajud, defiro o pedido do Terceiro Interessado e determino o desbloqueio do veículo Fia Strada, placas EPM7105, através do sistema Renajud.

Após, proceda a suspensão do processo conforme determinação no ID 21547768. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECI MARIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005939-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.098,55, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005917-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RILDO CIRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005918-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO LUIS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004971-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CLAUDIO BISPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS PIETSCH - MT6585/O  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos de exceção de incompetência 5004973-21.2019.4.03.6112.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005885-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SONG YUEJUAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

SONG YUEJUAN impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar visando a devolução de mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada.

Disse que, em decorrência de ter sido "parada na estrada pela PRF", para fiscalização da documentação de seu veículo, teve apreendido 10 caixas com acessórios para relógio, conforme "Termo de retenção número 176", bem como seus pertences pessoais, além do próprio veículo.

Falou que não lhe foi dada a oportunidade nem mesmo do pagamento da cota de isenção de imposto, no importe de US\$ 500,00.

Alegou que o ato praticado pela Autoridade Impetrada é ilegal e viola direito líquido e certo da Impetrante, haja vista que é descabida a apreensão de mercadorias como meio de coagir a pessoa jurídica ou física a pagar tributos.

Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

**Decido.**

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, no caso destes, não verifico, por ora a plausibilidade das alegações da parte impetrante. Esclareço.

Sustenta a parte impetrante que teve seu veículo apreendido, bem como mercadorias que trazia consigo (10 caixas contendo peças para relógios), conforme "Termo de retenção número 176".

Pois bem, não consta dos documentos trazidos com a inicial mencionado termo, tampouco qualquer documento comprovando a alegada apreensão ilegal das mercadorias.

Emsíntese, não há comprovação do ato tido como coator.

Ademais, não reconheço, também, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Ora, a parte impetrante sustenta que as mercadorias foram apreendidas em 19/08/2019, sendo que somente agora, decorridos mais de 2 meses, pretende a concessão de ordem liminar para liberação.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

**Cópia desta decisão servirá de mandado ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.**

**Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, **tomemos** autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2019.

|   |
|---|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:<br><br><a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5215D352C">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5215D352C</a> |
| Prioridade: 4   |
| Setor Oficial:  |
| Data:   |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOACYR JOANI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, apresentou os documentos de id 24116618.

**É o relatório.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, considerando a proximidade do valor do benefício do autor com o parâmetro constante no artigo 790, §3º, da CLT, assim como o fato de ter comprovado nos autos declaração de imposto de renda condizente com a renda contida no extrato de remuneração do CNIS, entendo que possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretária, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda (id 24116618.) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. **Anote-se.**

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**



**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 4080**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001497-22.2003.403.6112** (2003.61.12.001497-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 446 e arquivem-se se não houver requerimentos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015228-12.2008.403.6112** (2008.61.12.015228-9) - ROSAMARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Empetição de fl. 131-132, o patrono da exequente comunicou o levantamento de valores da Requisição de Pequeno Valor - RPV n. 20180195727 em 19/02/2019, sem, no entanto, conseguir transmitir à Segurada o valor que lhe pertence, pois não localizada no endereços indicados.

Para tanto e para se desincumbir do ônus que lhe é inerente, o causidico juntou aos autos comprovante de depósito do valor que entende devido à autora, vinculada a este feito, conforme documento de fl. 133.

Pois bem. Após pesquisa aos sistemas que servem esta secretaria, a exequente foi localizada, sendo que a mesma compareceu em secretaria e requereu o recebimento dos valores disponíveis, conforme certificado à fl. 146.

Dito isso, defiro o pedido de expedição de alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pela requerente junto à Secretaria deste Juízo.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007236-58.2012.403.6112** - EMERSON ALVES MOREIRA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre o pleito da CEF - levantamento dos depósitos - manifeste-se a parte autora.

Inerte, defiro dito pleito, devendo ser expedido o necessário.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003979-54.2014.403.6112** - RUTE FRANCISCO ALVES(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP365564 - SWELLEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALI) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a atuação do Dr. Liamar Melo (nomeação 20160200207706-fls.364), arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela.

Relativamente à Dra. Veruska Cristina da Cruz Costa (nomeação 20140200538965-fls.227) arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005224-03.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008442-15.2009.403.6112** (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001761-92.2010.403.6112** - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011595-51.2012.403.6112** - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS, mantida a decisão recorrida.

Fica a parte autora ciente do ofício juntado à fl. 353.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003134-51.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS(SP394845 - GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Chamo o feito à conclusão para aditar o despacho de fl. 469/469verso. À vista da desistência manifestada pela defesa dos réus Ely Wagner e Victor Geraldo Esper (fls. 479/481), homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marcus Balsinelli, Luiz Alberto Toledo e Luiz Aureo Zeferino. Recolham-se as precatórias expedidas para oitiva delas, salvo se aroladas por outro réu. Outrossim, verificando que há outras testemunhas em relação às quais nada se deliberou, faço-o agora. Com relação à testemunha Fernando Augusto Negrão, residente em Dourados/MS, adite-se a precatória para lá encaminhada, a fim de que seja a testemunha também ouvida por meio de videoconferência. Com relação às testemunhas Demir Alves, residente em Três Lagoas/MS, e Rodney Hugo, residente em São Paulo, exceçam-se precatórias para oitiva delas por meio de videoconferência na data já designada. Por fim, quanto às testemunhas Rinaldo Forti, residente em Pedrinhas/RO, Evando Zeferino, residente em Aripuanã/MT, José Peres, e Fernando Costa, residentes em Guarantã do Norte/MT, e Josias Teixeira, residente em Matupá/MT, exceçam-se precatórias para oitiva delas pelo meio convencional. Cópia deste despacho, instruída da denúncia servirá de: CARTA PRECATÓRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para oitiva da testemunha de defesa RODNEY HUGO SBRANA, com endereço na Rua Domício Leite Ribeiro, 51, Vila Guarani, Ap 13, Bloco 4, CEP 04317-000 - Audiência por videoconferência designada para 18/11/2019, às 14h30min; CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, para oitiva da testemunha de defesa DEMIR ALVES MARIANO, com endereço na Rua João Carrato, 760, Três Lagoas/MS - Audiência por videoconferência designada para 18/11/2019, às 14h30min. CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO, para

oitava da testemunha de defesa RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz de Direito, comendereço na Rua Sebastião Barroso, 1433, Condomínio Porto Madeira, casa 15, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - Audiência por videoconferência designada para 18/11/2019, às 14h30min. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ARIPUANÁ/MT, para oitiva da testemunha de defesa EVANDRO ZEFERINO, residente na Rua Verde Brasil, Madeiras, Zona Rural, Aripuaná/MT. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, para oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ PERES GASQUES e FERNANDO COSTA PERES, residentes na Avenida Dantes Martins de Oliveira, 285, B. Cidade Nova, Guarantã do Norte/MT. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE MATUPÁ/MT, para oitiva da testemunha de defesa JOSIAS TEIXEIRA DE ARAÚJO, residente na Rua 4, n. 919, B. Jardim das Flores, Matupá/MT. Intimem-se e Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012021-05.2008.403.6112** (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da cota de fl. 232 e documentos correlacionados.  
Não havendo requerimentos, aguarde-se por 60 dias, conforme proposto pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003468-51.2017.403.6112** - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA (SP363300A - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011399-42.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS

À secretaria para geração de arquivo virtual de metadados.  
Após, à CEF para retirada dos autos e inserção das peças processuais.  
Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

**DESPACHO - OFÍCIO**

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia apresentada em face de: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA.

Retifique-se a autuação.

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas a interrogatório do réu para o dia 18/11/2019, às 9:30 horas, sendo que as testemunhas serão ouvidas na forma presencial e o réu por videoconferência.

Oficie-se à Autoridade Policial requisitando a apresentação das testemunhas ELIAS NUNES CAVALHEIRO e JEFFERSON JOSÉ COIMBRA.

Cópia deste despacho servirá de ofício n. 93/2019-CRI.

Desnecessária a intimação das testemunhas de defesa uma vez que comparecerão independente de intimação, conforme informado na defesa preliminar.

Procedam-se às diligências necessárias junto à PRODESP e Sistema SAV.

Requisite-se a apresentação do réu à sala de teleaudiência.

No que toca ao pedido de antecipação antecipada do veículo apreendido, considerando-se a realização da 55ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

1- Nome: APARECIDO MERINO  
Endereço: RUA DOS OPERARIOS, 33, VILA RAMOS, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000

2- Nome: OTAVIO MARQUES MACHADO  
Endereço: RUA PAULO GONCALVES, 204, CIDADE JARDIM, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-650

Valor do Débito: R\$ 97.236,58.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59825AA22>

Prioridade: 8

Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente

Prudente  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OLÍMPIO VIEIRA BONFIM JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LORIVALDO ALVES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos necessários.

Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo na consideração de que o valor atribuído à causa não extrapola o teto de alçada do JEF.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

#### DECISÃO

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id 20776027), a parte executada requereu a liberação dos valores, por considera-los irrisórios ou pela indicação de bens a penhora em valores superiores à execução (id 23022543).

Com vistas, a União discordou do pedido de liberação (id 23849964).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Afirma a executada que os valores são irrisórios em relação a dívida. Sem razão, contudo.

Com efeito, o conceito de valor ínfimo ou irrisório para fins de penhora on-line é conceito subjetivo que deve ser fixado, no caso concreto, pelo Juiz da Execução, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da instrumentalidade e da racionalidade da execução, bem como principalmente da efetividade da execução.

Assim, deve o Juiz da Execução, com base em sua realidade, estabelecer parâmetro a fim de evitar que se onere indevidamente os serviços cartorários, sem que se tenha resultado prático concreto nos autos.

No caso concreto, todavia, tenho que os valores não podem ser considerados irrisórios, pois acima do valor de R\$ 1.000,00 utilizado pela Fazenda para não cobrar sucumbência.

Registre-se que este Juízo tem entendimento no sentido de que afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Com efeito, prescreve o art. 659, § 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Tal situação, contudo, não se verifica nos autos.

Ademais, além do valor da causa/cumprimento de sentença superior a quinhentos mil reais, a exequente também requer o pagamento mensal de parcelas vincendas, no valor de R\$ 1.622,62 e R\$ 1.284,85.

No mais, lembre-se que a circunstância de o valor bloqueado eventualmente ser de valor irrisório frente ao valor da execução não é óbice à efetivação da penhora, se assim entender cabível o Juízo, eis que ausente dispositivo legal que justifique tal impedimento.

Ante o exposto, **indefiro** desbloqueio dos valores bloqueados.

Em prosseguimento, **manifeste-se** a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**Intimem-se.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RENATO VATRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada**, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Sem prejuízo, ao contador para simulação do valor da causa, no caso de procedência do pedido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que após o despacho Id 22436749 foi juntado aos autos substabelecimento atualizando a representação judicial da CEF (Id 22559344), reitero referido despacho para fixar novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito, **ficando desde já advertida que a deliberada omissão ensejará o encaminhamento de cópias para providências administrativas junto à instituição bancária, sem prejuízo, de outras providências relativas ao descumprimento de ordem judicial.**

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **INVESTIGADO: MARCOS LIMA DE SOUZA**.

Retifique-se o registro de autuação.

Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **CARTA PRECATÓRIA** para a Comarca de Presidente Epitácio-SP para citação e intimação do réu, que se encontra detido no CDP de Caiuá-SP.

Com o retorno da carta precatória, se mantida a indicação do advogado constituído nos autos, intime-se-o para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em retificação/ratificação da resposta à acusação juntada no ID 24171201. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Tendo em vista que já foram juntadas folhas de antecedentes criminais de praxe, fica facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Defiro a destruição dos cigarros apreendidos conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID24037924). Oficie-se a Receita Federal.

Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 94/2019-CRI destinado à Receita Federal.

Ademais, conforme requerido pelo ilustre *parquet*, oficie-se à Autoridade Policial para que realize laudo pericial sobre o aparelho celular apreendido nos autos, bem como para juntada de Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos, e termo de inquirição de José Américo Furlan, ora noticiado no IPL 0216/2019-4 (ID23994214). Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 95/2019-CRI ao Delegado da Polícia Federal de Presidente Prudente-SP.

À Secretária para cadastro dos bens apreendidos no SNBA e regularização de registro do Mandado de Prisão cumprido junto ao BNMP 2.0.

Intimem-se.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

**INVESTIGADO: MARCOS LIMA DE SOUZA**

**Nome: MARCOS LIMA DE SOUZA, RG n. 9261673-8 SESP/PR, CPF n. 044.156.729-06, registrado no sistema carcerário com a Matrícula n. 1.122.709-7**

**Endereço: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ-SP**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003142-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

**Despacho-Ofício n. 115/2019 – EF**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Solicito a Vossa Senhoria que proceda à transferência para a União do valor depositado nas contas 005.00010889 e 005.00010890, por meio da GRU apresentada.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida.

Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente.

**Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das fls. 347/349 dos autos digitalizados, servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, neste Fórum.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005930-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PASCHOALINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005184-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CHACARA MORAVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001582-85.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAIDES PEREIRA RAFAEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal 00033929520154036112, nos termos da decisão ID 24173109 - Pág. 60.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008811-62.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BATISTELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se ao fato que estão suspensos os atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 824 do CRI de Regente Feijó/SP, nos termos da decisão ID 24175244 - Pág. 175.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INCORPORADORA CREMONEZI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, ainda que em caráter provisório até que haja a revisão dos créditos tributários indevidos relativos à indevida cobrança de IRPJ/CSLL decorrentes do Lucro Presumido (quando a opção da Impetrante foi pelo Lucro Real).

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Encontrado valor diverso ao consignado na prefacial, deverá, no mesmo prazo, promover a complementação do valor das custas processuais.

Sem prejuízo, diante do pedido de liminar, **notifique-se desde já a autoridade impetrada para prestar as necessárias informações, no prazo legal.**

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a regularização da petição inicial e apresentação das informações, porquanto indemonstrado de forma irretorquível o "periculum in mora".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONINI ESTRELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### Expediente N° 1590

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007294-32.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS008547 - Marcelo Fernandes de Carvalho)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007630-31.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os réus cumpram a determinação de fs. 482.

Decorrido o prazo retomem os autos conclusos.

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001160-76.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Aguarda-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1201181-52.1996.403.6112**(96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SEVERINO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do expediente de fs. 1455/1460, devendo, se for o caso, promover a habilitação dos sucessores.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005682-69.2004.403.6112**(2004.61.12.005682-9) - AGNALDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013812-43.2007.403.6112**(2007.61.12.013812-4) - MARCIO PEDROSO DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSE MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0016839-97.2008.403.6112**(2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

Fls. 225: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000412-54.2010.403.6112** (2010.61.12.000412-0) - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-87.2010.403.6112** - ANTONIO OSVALDO CASADEI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003634-30.2010.403.6112** - DURVAL RICCI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.  
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003644-74.2010.403.6112** - MARIO PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.  
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005267-76.2010.403.6112** - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005701-65.2010.403.6112** - MARIA DE JESUS ROCHA X ANGELICA DE JESUS ROCHA X EMERSON DE JESUS ROCHA X ROSEMEIRE DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X ROSELI DE JESUS ROCHA X ROSANGELA APARECIDA JESUS LAUSEM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o motivo do cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 221/226), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da situação cadastral da co-autora Angelica de Jesus Rocha, comprovando-a nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006953-06.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO BORRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001079-06.2011.403.6112** - JOAO RUBIRA SUNIGA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001382-20.2011.403.6112** - HELIO OTAVIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-79.2011.403.6112** - CICCERO BEZERRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003698-06.2011.403.6112** - CUSTODIO JOSE DUARTE(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005368-79.2011.403.6112** - JOSE GOMES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005620-82.2011.403.6112** - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o motivo do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os números dos CPFs dos autores Clarice Cassiana Souza Figueiredo e

Reynaldo Daniel Souza Figueiredo.  
Coma informação, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005946-42.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008186-28.2016.403.6112 - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 578/581. Aduz, em apertada síntese, que houve obscuridade/erro material no dispositivo da referida sentença no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, pois: (...) entende-se que deve ser esclarecido se a condenação que consta na sentença, de pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, se trata, na verdade, de honorários advocatícios, havendo possivelmente erro material no presente ponto. (fl.618). Instados a se manifestar, os autores refutaram alegação da embargante ressaltando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Prevê o artigo 85 do CPC que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Complementa o artigo 90 do CPC: 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Com razão assiste a embargante ao afirmar que: (...) tendo em vista que o dispositivo da r. sentença se deu em duas partes 1ª: homologação da renúncia e extinção do processo com a resolução de mérito nos termos do art. 487, III, c, do CPC em relação a alguns autores e, 2ª: extinção do processo nos termos do art. 487, I do CPC em relação a outros autores (...). Assim sendo, aplicando-se o princípio da causalidade cujo preceito precípuo é a condenação sucumbencial àquele que deu causa ao litígio acolho os argumentos da embargante o fim de extinguir o presente feito nos seguintes termos: Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor da causa em honorários sucumbenciais, bem como ao pagamento das custas judiciais. Contudo, suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 332/335. Aduz, em apertada síntese, que houve obscuridade/erro material no dispositivo da referida sentença no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, pois: (...) entende-se que deve ser esclarecido se a condenação que consta na sentença, de pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, se trata, na verdade, de honorários advocatícios, havendo possivelmente erro material no presente ponto. (fl.450). Instados a se manifestar, os autores refutaram alegação da embargante ressaltando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Prevê o artigo 85 do CPC que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Complementa o artigo 90 do CPC: 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Com razão assiste a embargante ao afirmar que: (...) tendo em vista que o dispositivo da r. sentença se deu em duas partes 1ª: homologação da renúncia e extinção do processo com a resolução de mérito nos termos do art. 487, III, c, do CPC em relação a alguns autores e, 2ª: extinção do processo nos termos do art. 487, I do CPC em relação a outros autores (...). Assim sendo, aplicando-se o princípio da causalidade cujo preceito precípuo é a condenação sucumbencial àquele que deu causa ao litígio acolho os argumentos da embargante o fim de extinguir o presente feito nos seguintes termos: Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor da causa em honorários sucumbenciais, bem como ao pagamento das custas judiciais. Contudo, suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODO Y X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 401/404. Aduz, em apertada síntese, que houve obscuridade/erro material no dispositivo da referida sentença no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, pois: (...) entende-se que deve ser esclarecido se a condenação que consta na sentença, de pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, se trata, na verdade, de honorários advocatícios, havendo possivelmente erro material no presente ponto. (fl.409). Instados a se manifestar, os autores refutaram alegação da embargante ressaltando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Prevê o artigo 85 do CPC que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Complementa o artigo 90 do CPC: 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Com razão assiste a embargante ao afirmar que: (...) tendo em vista que o dispositivo da r. sentença se deu em duas partes 1ª: homologação da renúncia e extinção do processo com a resolução de mérito nos termos do art. 487, III, c, do CPC em relação a alguns autores e, 2ª: extinção do processo nos termos do art. 487, I do CPC em relação a outros autores (...). Assim sendo, aplicando-se o princípio da causalidade cujo preceito precípuo é a condenação sucumbencial àquele que deu causa ao litígio acolho os argumentos da embargante o fim de extinguir o presente feito nos seguintes termos: Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor da causa em honorários sucumbenciais, bem como ao pagamento das custas judiciais. Contudo, suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0008104-22.2001.403.6112 (2001.61.12.008104-5) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005186-69.2006.403.6112 (2006.61.12.005186-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203631-65.1996.403.6112 (96.1203631-4)) - LUIZ FELICI NETO X OSCAR HARUO HIGA X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X RAMS MALULY (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000484-70.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002092-30.2017.403.6112 - JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007739-02.2000.403.6112** (2000.61.12.007739-6) - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X CURTUME ALESSANDRA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CURTUME ALESSANDRA LTDA

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Lavre-se termo de levantamento de penhora de fl. 274. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007770-70.2010.403.6112** - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo-sobrestado o pagamento do ofício precatório.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002598-06.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X LEONORA FERNANDES DOS SANTOS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Tendo em vista que já houve a extinção da execução (fls. 294), deixo de apreciar o requerimento de fls. 301.  
Intime-se, após, retornemos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004497-10.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 181: deixo de apreciar o pleito, tendo em vista que houve a extinção da execução (fls. 178).  
Intime-se, após, retornemos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006003-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Fls. 243: deixo de analisar o pleito, tendo em vista que houve a extinção da execução (fls. 226).  
Intime-se, após, retornemos autos ao arquivo.

**Expediente N° 1591**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**000367-35.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-54.2019.403.6112 ()) - MARIANA WIEZEL BATISTA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Requeira o advogado peticionante de fl. 72 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Com a manifestação, venhamos autos conclusos.  
Nada sendo requerido ou como o decurso do prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002490-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(SP374877 - JESSICA TAMI DE SOUZA ISHIBASHI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Requeira a advogada peticionante de fl. 729 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Com a manifestação, venhamos autos conclusos.  
Nada sendo requerido ou como o decurso do prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000175-10.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(GO034131 - MARCELO SOARES DA COSTA)

Intime-se o defensor constituído do réu para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, das alegações finais da acusação, uma vez que foram apresentadas posteriormente à da defesa, a fim de se evitar futura nulidade.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003851-92.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MARLI FERNANDES MARTINS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para afastar o reconhecimento da insignificância na conduta dos denunciados, bem como para afastar a realização de nova avaliação nas mercadorias apreendidas. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta dos Acusados, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender.  
Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.  
Designo o dia 05/12/2019, às 16:31 horas (horário de Brasília), para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios dos acusados, pelo meio de videoconferência com a Justiça Federal em Dourados. Observe que a defesa não arrolou testemunhas. Requistem-se as testemunhas.  
Depreque-se ao Juízo Federal em Dourados as providências necessárias para realização de videoconferência, bem como a intimação dos réus.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005277-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Jofer-Materiais para Construção e Representações Ltda em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, a nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza e liquidez por não conter no documento, a forma de calcular a correção monetária, os juros e a origem do débito. Também aduz a não caracterização do capital social como receita passível de tributação. Alega não ser possível a cumulação de multa e juros de mora, bem como que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Por fim, volta-se contra a inclusão no débito da taxa SELIC.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (ID nº 23532266 e documento ID nº 23532268), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada.

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, afásto a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso dos autos, observo que, aos débitos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números **80 7 17 043374-71** (período de 24.07.2015 a 25.07.2016), **80 6 17 121780-29** (período de 31.07.2015 a 29.07.2016), **80 2 17 060792-28** (período de 31.07.2015 a 29.07.2016) e **80 6 17 121781-00** (período de 25.05.2015 a 25.07.2016). Assim, verifica-se que o débito mais remoto venceu em 25.05.2015. Como a execução fiscal foi ajuizada em 15.08.2018, não há que se falar em prescrição quinquenal para cobrança do crédito.

Com relação às certidões de dívida ativa nº **80 2 17 008966-23**, **80 6 17 037390-80**, **80 7 17 020010-69** e **80 6 17 037389-47** (processo administrativo nº 18208.045125/2011-69), restou demonstrado que a excipiente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 21.08.2009, do qual foi excluída em 16.05.2017 (ID nº 23532268).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 16.05.2017. Como a execução fiscal foi distribuída em 15.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Rejeito a alegação de nulidade das CDAs.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita.

Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa da executada, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

**1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.**

(...)

**6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.**

(...)

**13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.**

(...)

**18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).**

Quanto à alegação de não caracterização do capital social como receita passível de tributação, em razão de eventual integralização por conferência de bens realizada, anoto que as questões deduzidas pela excipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória, com a juntada de documentos, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

No tocante a alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que *"no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).*

Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *"Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).*

Por fim, "é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003." (Agravado de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013).

Desse modo, remanesçam íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007183-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que instrua o feito com certidão de inteiro teor do processo nº 50067169620194036102 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal local.

Petição ID nº 24194495 - Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Petição ID nº 23889080 - Em razão do teor do quanto contido na petição ID nº 24194495, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Tendo em vista o comparecimento da executada, dou-a por citada.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302107-98.1990.403.6102 (90.0302107-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306752-69.1990.403.6102 (90.0306752-0)) - OSWALDO DE SOUZA (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)  
Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000496-70.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-53.2012.403.6102 ()) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.  
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0304062-67.1990.403.6102 (90.0304062-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055356 - MARIA APARECIDA BORGES) X ANALITICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)



Considerando a interposição de recurso de apelação pela exequente, intime-se a executada para querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305571-28.1998.403.6102** (93.0305571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Fls. 222: reitere-se a comunicação eletrônica datada de 11/09/2017 - fls. 221. Para tanto, encaminhe por meio eletrônico ao E. Juízo da 9ª Vara Federal cópia da decisão de fls. 201, bem como, do ofício de fls. 204/206 oriundo da Caixa Econômica Federal.  
2- Promova a serventia o imediato cumprimento das decisões de fls. 177 e fls. 201 - item 2, expedindo-se o competente alvará para levantamento do depósito de fls. 111 em favor da leiloeira indicado no termo de arrematação de fls. 99, intimando-a para sua retirada.  
Juntado aos autos o alvará devidamente cumprido, tomemos os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0302672-81.1998.403.6102** (98.0302672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCOPIO E BUENO LTDA X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Ofício nº \_\_\_\_\_  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROCÓPIO E BUENO LTDA E WAGNER PROCÓPIO DE OLIVEIRA BUENO  
Reitere-se os termos do ofício nº 283/2019, para que a Caixa Econômica Federal, agência 2014, informe a este Juízo o saldo atualizado das contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir cópia de fls. 189, 214, 220/222, 224/226, 228/231 e 255.  
Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 243.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006407-59.2002.403.6102** (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, iteme da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarmado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005687-77.2011.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a exequente sobre o ofício da CEF juntado às fls. 77, oportunidade em que deverá fornecer os parâmetros para conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006708-93.2008.403.6102** (2008.61.02.006708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 430/433: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.  
Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 427. No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 429.  
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004422-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTA AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 105, para tanto, intime-se os executados dos respectivos bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud.
- Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO LEITE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006625-67.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001678-09.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Após, em termos, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011366-97.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARIA LUCIA CINTRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007531-91.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
SUCEDIDO: LIDIANE DE FATIMA DE SILVA 37931323823, LIDIANE DE FATIMA DA SILVA, VALDIR DE SOUSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009174-26.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROBERTO PEREIRA, ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513  
Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI - SP189703

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIO SGOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória na qual a parte autora alega que em 16.07.2019, foi intimada de decisão desfavorável exarada nos autos do Processo Administrativo nº 13893-000.306/2005-13 (vinculado aos Processos Administrativos nºs 13893- 000.338/2005-19, 13893-000.308/2005-11, 13893-000.337/2005-74 e 13893.000.307/2005- 68), proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), esgotando-se as possibilidades de recursos na via administrativa, com apuração de débito atualizado no valor de R\$ 15.365.915,49, o qual ainda não estaria incluso na lista de pendências na conta-corrente fiscal da autora, todavia, poderia representar obstáculo próximo à renovação da certidão de regularidade fiscal que vencerá em dezembro de 2019. Informa que a demora no fisco em cobrar o débito e ajuizar a respectiva execução fiscal pode obstar o oferecimento de bens à penhora suficiente para garantir a execução, motivo pelo qual pleiteia o oferecimento de bens em caução que somariam R\$ 20.147.729,38. Ao final, requer a concessão de ordem para autorizar a caução dos bens oferecidos para garantir, integralmente, os débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 13893- 000.306/2005-13, 13893-000.338/2005-19, 13893-000.308/2005-11, 13893- 000.337/2005-74 e 13893.000.307/2005-68, inclusive os encargos fazendários, com a intimação da União para que se abstenha de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN) com fundamento nos débitos acima especificados, bem como, com a posterior transferência a futura execução fiscal, para efeito de garantir os débitos na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/1980. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de liminar, a parte autora regularizou sua representação e recolheu as custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão e aditou a inicial para oferecer em garantia do débito a apólice de seguro garantia nº 0306920199907750328958000, com a concessão da liminar para imediata emissão da certidão de regularidade fiscal, caso os únicos óbices sejam os Processos Administrativos nºs 13893-000.306/2005-13, 13893-000.338/2005-19, 13893- 000.308/2005-11, 13893-000.337/2005-74 e 13893.000.307/2005-68.

Tomaramos autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Recebo como aditamento à inicial.

Inicialmente anoto que ainda não foi formada a relação processual, em especial quanto ao aditamento, bem como, se mostra ausente prévio pedido na via administrativa.

Quanto ao tema, o STJ, ainda na vigência do CPC/1973, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), assentou entendimento no sentido de se assegurar o direito do devedor ao ajuizamento de ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e anteriormente à execução fiscal, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), desde que garanta o juízo de forma antecipada e suficiente.

Vale lembrar que o seguro garantia está previsto no art. 835, § 2º e art. 848, § único, todos do Código de Processo Civil de 2015, e na Lei nº 6.830/80 (lei de execução fiscal). Para atendimento ao disposto no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil, bem como para trazer essa possibilidade de garantia do juízo para a esfera das execuções fiscais, o seguro garantia está regulamentado na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, a qual, em seu art. 3º, § 2º, dispensa o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º do CPC.

Em análise que se faz neste momento, a apólice e respectiva certidão de regularidade da seguradora na SUSEP, mostram a possibilidade de aceitação da garantia oferecida, pois preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Como se observa, há previsão legal para oferecimento de garantia mediante seguro e a apólice oferecida aparentemente se mostra regular, de tal forma que não há, por ora, interesse processual a justificar a concessão da liminar ou a formação da relação processual.

Neste sentido, nesta fase, se mostra adequada a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias para que a União, através da PFN, adote as medidas para analisar e formalizar a garantia oferecida e possibilite a expedição da respectiva certidão positiva de débitos com efeitos de negativo.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, determino à União, através da PFN, que adote as medidas necessárias para formalização da garantia oferecida pela parte autora, com a expedição da respectiva certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente, na forma da legislação em vigor.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, deverão as partes comunicar nos autos sobre a formalização e a expedição da CND para futura extinção desta ação.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002716-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MADALENA MENDONÇA ARAGÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-66.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GONCALO DOMINGOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011831-28.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REPRESENTANTE: ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP, ITAMAR DEOLINO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a Secretaria a regularização do feito, riscando dos autos a petição em duplicidade.

Após, ciência a parte requerida da digitalização dos presentes autos para que proceda à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUILHERME JOSE BINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor quanto à contestação apresentada pela União e ofício da Receita Federal do Brasil juntado aos autos, solicitando esclarecimentos necessários para o cumprimento da liminar.

Sem prejuízo, diante do teor da contestação da União, fixo como ponto controvertido de fato quais quantias do montante do valor tributado referem-se a férias indenizadas, 1/3 de férias e o total relativo aos juros de mora.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir quanto a tais fatos, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006783-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004327-78.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEGURITEC - DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS - RS30757  
RÉU: MUNICIPIO DE MONTE ALTO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699, MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: LPO SOLUCOES EM NETWORK LTDA - ME, MARCIO LUIS PALADINO, LUCIANA PARREIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP69335, ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JUNIOR - SP84664  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP69335, ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JUNIOR - SP84664  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA - SP69335, ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JUNIOR - SP84664

#### SENTENÇA

Vistos.

### **I. Relatório**

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

### **II. Fundamentos**

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005065-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718, THAIS DAMIÃO PEREIRA - SP216692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: M F DA COSTA ARTIGOS RELIGIOSOS - ME, MARIO FRANCISCO DA COSTA

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de execução na qual a parte exequente informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Caso expedidas, recolham-se as cartas precatórias, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-06.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: SAMIR MIGUEL JACOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

### DESPACHO

Observa-se que a presente ação foi distribuída objetivando a sucessão do autor SAMIR MIGUEL JACOB, por sua mãe LUIZA DONIZETE DA SILVA.

No entanto, por evidente equívoco, a mesma foi cadastrada como "terceiro interessado". Assim, preliminarmente, retifique-se o cadastro no sistema para que a mesma possa figurar como exequente nos autos.

Em termos, face à concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, obedecidas as demais instruções da resolução em vigor, com cadastro no sistema PRECWEB, intimação das partes no prazo de cinco dias e, não havendo manifestação em contrário, validando e transmitindo as mesmas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: LUCIANO ROGERIO BUENO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

### DESPACHO

Diante da informação ID 23700139, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: SPECIAL COFFEE COMERCIO DE CAFES LTDA

**DESPACHO**

Diante da informação ID 23695323, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001548-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHAO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

**DESPACHO**

Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiat/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Classi 9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. Oficie-se o Ciretran local.

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002952-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a intimação da exequente CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: "Encaminhar cópia da decisão ID 22952542 e ID 22952915, do acórdão ID 22952906 e do ID 22952920, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### DESPACHO

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial n. 5003713-70.2018.4.03.6102. Nesse feito, este Juízo declarou-se incompetente para processá-lo e julgá-lo, em razão do valor da causa atribuída, determinando sua remessa ao Juizado Federal local. Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa deste processo ao mesmo destino, arquivando-se, em seguida, este feito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21921008: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, se o caso, procuração com poder especial para renunciar.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGÓRIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992  
REQUERIDO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198

## DESPACHO

O presente feito foi distribuído por dependência à ação de consignação em pagamento n. 0001649-27.2008.403.6102, onde foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, confirmada pelo TRF3R, atualmente arquivada, aguardando manifestação da exequente (Associação de Ensino de Ribeirão Preto) para o início do cumprimento da sentença, conforme consulta ao sistema processual.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se e, após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008030-75.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PIMENTEL DELEFRATE

## ATO ORDINATÓRIO

1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito apontado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 8- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD FLS. 95/101)

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002063-44.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os documentos de fls. 63/68, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000338-40.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA BRAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Vista à parte embargante do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: F. MECALMECANICA E CALDEIRARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"ID 21039922 e 21860974: expeça-se a certidão de inteiro teor, anexando-se cópia dos documentos ID 20402024 e do despacho ID 20662401, intimando-se o patrono do impetrante para retirá-la, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Após, arquivem-se os autos, baixa-fimdo."

Certidão expedida.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005812-79.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WERNER HOTZ, ANDREA HOTZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Junte-se, digitalmente, a petição protocolizada para os autos físicos, que já se encontram arquivados.

Verifico que, no pagamento efetuado pela parte, foi utilizado o código de recolhimento relativo às custas judiciais. Assim, providencie a parte, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, o pedido de restituição.

Sem prejuízo, diante da petição 13021967, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLAN DERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. em face de ato reputado ilegal do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine "o recálculo do saldo devedor da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT firmado com relação aos débitos previdenciários perante a PGFN, mediante dedução das parcelas pagas para os DebCad's 37.175.268-0, 36.450.146-4, 36.207.148-9, 36.267.658-5, 36.450.147-2 e 36.207.149-7, no âmbito do parcelamento rompido, realizado nos termos da Lei nº 12.865, de 2013."

Narra a impetrante, em apertada síntese, que os débitos relativos às inscrições acima mencionadas foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, porém não foi deduzido do saldo devedor o valor correspondente aos pagamentos feitos na vigência do parcelamento anterior, previsto na Lei nº 12.865/2013, que tratou da reabertura dos prazos previstos pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sustenta a ilegalidade do ato impugnado, que condicionou a devolução dos valores antecipados no parcelamento rescindido a pedido administrativo de restituição, na forma prevista na IN/RFB nº 1300/2012. Alega que a decisão administrativa viola as disposições dos artigos 1º, § 14, incisos I e II, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (jd. 4842150).

A análise do pedido de liminar foi diferida para depois da vinda das informações e do parecer do MPF (jd. 4955918).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que não é permitida a dedução requerida pela impetrante, porque a opção de cancelar o parcelamento da Lei nº 12.865/13, para migrar para o PERT, regulado pela Lei nº 13.496/2017, foi exercida antes da fase de consolidação do débito no parcelamento cancelado, sendo resguardado à contribuinte o direito à restituição das parcelas pagas antecipadamente (jd. 5289560).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (jd. 6458107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/2017, com o fim de obter o parcelamento dos débitos inscritos sob nºs 37.175.268-0, 36.450.146-4, 36.207.148-9, 36.267.658-5, 36.450.147-2 e 36.207.149-7, optando por rescindir não só o parcelamento anteriormente realizado na forma da Lei nº 11.941/2009, mas também o previsto na Lei nº 12.865/2013, cujo art. 17 previu a reabertura do prazo estipulado pela Lei nº 11.941/09.

*Lei nº 13.496/2017*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)*

(...) (grifos nossos)

Efetuada a adesão ao PERT, a impetrante formulou requerimento administrativo à autoridade impetrada solicitando o abatimento das parcelas pagas antecipadamente (ids. 4842243 e 4842250) por força da anterior adesão aos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 (jd. 4842255).

Em resposta, a autoridade coatora informou ter sido deferido o abatimento das parcelas pagas em razão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido negado, entretanto, o abatimento dos valores recolhidos antecipadamente por força do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ao argumento de que tais valores somente poderiam ser deduzidos do saldo devedor do parcelamento rescindido depois de terminada a fase de consolidação do débito, prevista para o período de 06.02.2018 a 28.02.2018, conforme a disposição do art. 4º da Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018 (ids. 4842259 e 5289560).

Contudo, não lhe assiste razão.

A adesão ao programa de parcelamento submete o contribuinte aos contornos da lei que o instituiu, ao mesmo tempo que impõe à Administração o dever de pautar a sua atuação com estrita observância ao princípio da legalidade.

Nesse passo, o art. 1º, § 14, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, determina expressamente que sejam deduzidas do saldo devedor as parcelas pagas até a data da rescisão do parcelamento:

*Art. 1º (omissis)*

(...)

*§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:*

*I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;*



*II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*(grifos nossos)*

Como se percebe, a própria Lei nº 11.941/2009, que instituiu e regula o parcelamento rescindido, contém determinação expressa para que sejam deduzidas as parcelas pagas até a data da rescisão, sem qualquer distinção quanto ao momento ou a causa da rescisão e independentemente de haver ou não se efetivado a fase de consolidação do débito.

Acresça-se que a Lei nº 12.865/2013, em seu art. 17, estipulou a mera reabertura do prazo do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, não se afigura razoável o entendimento da autoridade impetrada, na medida que o parcelamento da Lei nº 12.865/2013 é regulado pelas mesmas disposições da Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, a rescisão do parcelamento efetuado nos moldes da Lei nº 12.865/2013, mesmo que anterior à consolidação dos débitos, para fins de adesão ao PERT, não afasta o dever de apuração do valor original do débito, com a dedução das parcelas pagas, devidamente corrigidas, na forma prevista no art. 1º, § 14, inciso II, da Lei nº 11.941/2009 e art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RESCISÃO. IMPUTAÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE NO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME NÃO PROVIDOS. - Dispõe o §14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 que "Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão." - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, ao determinar que valores pagos por contribuintes, em caso de rescisão, devem ser objeto de procedimento de restituição, viola expressamente a solução dada pela lei aos casos de cancelamento. - O parcelamento rescindido, ainda que por ausência de consolidação, deve gerar a apuração do valor do débito na data da rescisão com a dedução das parcelas pagas corrigidas, medida, inclusive, que se afigura razoável, tendo em vista os pagamentos antecipados realizados e a que submetidos o contribuinte. - A posterior ausência de consolidação não anula os efeitos ex vi legis do parcelamento cancelado e, por isso, não se pode ignorar a previsão expressa da Lei nº 11.941/2009. - Recurso e reexame não providos.*

*(ApelRemNec 0007466-94.2012.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)*

Desta sorte, presente a violação a direito líquido e certo, resta conceder a ordem pleiteada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao recálculo do saldo devedor incluído no parcelamento nº 001.641.792 do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a apuração do valor original dos débitos inscritos sob nºs 36.207.148-9, 36.207.149-7, 36.267.658-5, 36.450.146-4, 36.450.147-2 e 37.175.268-0, e a dedução das parcelas pagas no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, com os acréscimos legais incidentes até a data da rescisão.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juza Federal Substituta**

**Expediente N° 3132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015021-24.2000.403.6102** (2000.61.02.015021-1) - EXPOINTER COM/IMP/E EXP/LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011140-68.2002.403.6102** (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA(SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 450: Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.(...)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006365-63.2009.403.6102** (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Celso Roberto Marzola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2015), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 01.07.1975 a 01.09.1975, de 01.12.1978 a 28.02.1979, de 07.05.1979 a 12.05.1979, de 01.12.1979 a 03.04.1983, de 04.04.1983 a 30.06.1994 e de 01.07.1994 a 24.08.2005 (DER). Pedre, ainda o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns de 13.03.1974 a 20.05.1974, de 04.12.1974 a 04.02.1975, de 28.09.1976 a 30.06.1978 e de 02.10.1979 a 30.11.1979, com a concessão, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou da data do ajuizamento da ação. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 24.08.2005 (NB 42/139.211.370-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/129) requerendo, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o autor foi instado a providenciar formulários previdenciários relativos aos períodos de 01.07.1975 a 01.09.1975, de 01.12.1978 a 28.02.1979, de 07.05.1979 a 12.05.1979 e de 01.12.1979 a 03.04.1983 (fls. 140). Procedimento administrativo juntado às fls. 141/167. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de não comprovação do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, trazendo a legislação aplicável. Por fim, insurgiu-se à concessão da tutela antecipada. Em caso de procedência do pedido, requereu fixação do termo inicial na data da citação, incidência de juros sob o percentual de 12% a. a. a partir de 11.01.2003 e correção monetária em observância aos Provimentos emitidos pela CGJF, além da observância do art. 20, 4º do CPC (fls. 169/184). O autor se manifestou sobre a decisão de fls. 140, arguindo que nunca teve a posse dos formulários previdenciários requeridos pois aqueles vínculos são anteriores ao advento da Lei n. 9.528/97. Reiterou, por fim, a necessidade da produção de prova pericial técnica ou a expedição de ofícios às empresas em que trabalhou (fls. 191/193). Instado a prestar esclarecimentos sobre a produção de prova pericial (fls. 194), o autor se manifestou (fls. 197/198). O pedido genérico de perícia por similaridade foi indeferido (fls. 199) e a decisão mantida (fls. 202). Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e a juntada pelo autor de formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores Tochlini & Cia Ltda. e Banco Itaú S/A. O autor insistiu na realização de prova pericial (fls. 206), mas a decisão de indeferimento foi mantida (fls. 213). Laudo técnico do HCRP às fls. 207/211. Memórias finais do INSS (fls. 215v) e do autor (fls. 216/217). Proferida sentença com julgamento de procedência parcial dos pedidos (fls. 222/242), o autor apelou (fls. 247/260). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 265/266). A sentença foi anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para realização de prova pericial (fls. 294/296). Recebidos os autos, considerando a decisão do TRF3, foi nomeado perito judicial para a realização da prova e determinado ao autor a especificação dos períodos a serem avaliados, bem como o apontamento dos endereços das respectivas empresas e apresentação de quesitos (fls. 300), o que foi feito (fls. 301/306 e 314/315). Laudo pericial (fls. 318/328), com manifestação das partes (fls. 332/333 e fls. 335/338). É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR I - Interesse de agir (períodos já admitidos como comuns pelo



elétrico, não havendo nos autos a demonstração da segregação das receitas oriundas de atividades sujeitas ao coeficiente de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ. Por fim, sustenta a improcedência do pedido de anulação dos débitos fiscais, tendo em vista a necessidade de fiscalização da compensação pela Receita Federal, caso seja reconhecido o direito à aplicação do percentual reduzido para apuração da base de cálculo do imposto. Intimadas à especificação de provas (fls. 224), a União informou que não tinha provas a produzir (fls. 226). O autor, por sua vez, apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (fls. 227/231), o que foi deferido por este Juízo (fls. 232). Intimado a se manifestar sobre a proposta de honorários da perícia (fls. 236/239), o autor requereu a desistência da produção da prova pericial (fls. 244/245). Em cumprimento à determinação de fls. 251, o autor juntou planilha com as informações sobre os processos administrativos e valores compensados (fls. 253/255 e 261/367). Manifestações da União (fls. 368 e 371). É o relatório. Decido. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a questão do prazo de prescrição para a repetição ou compensação de débitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, decidiu que é de 05 anos o prazo aplicável às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/2005 (09/06/2005); DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizessem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621, ELLEN GRACIE, STF). No caso concreto, conforme se constata nos documentos de fls. 95/210, todas as declarações de compensação (PER/DCOMP) discutidas nestes autos foram transmitidas pela autora depois do termo inicial de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), como o ajuizamento desta ação judicial em 25.07.2013, sujeitando-se, assim, ao prazo de prescrição de 5 anos, contados da data do pagamento indevido ou superior ao devido, na forma definida no art. 3º, da referida Lei Complementar. Neste sentido, decidiu a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ-CSL. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DESSE DIREITO À COMPENSAÇÃO (PEDIDO POSTERIOR À LC Nº 118/2005). PRESCRIÇÃO. 1. Decidiu o plenário da Egrégia Corte Suprema no RE nº 566.621 (rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011) pondo pã de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.5.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. 2. O E. STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado. Precedentes. 3. No caso, a tentativa de apresentação de PER-DCOMP data de 23 de abril de 2008 e o ajuizamento da presente de 2 de junho de 2008, posterior, portanto, à vacatio legis da Lei Complementar, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, tal como defende a autoridade fazendária. 4. Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 318495 - Relator Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 data 10/08/2012) Desse modo, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos, entre a data do pagamento e o pedido de compensação, resta caracterizada a ocorrência da prescrição em relação aos débitos tributários incluídos nas declarações de compensação (Per/Dcomp) nºs: 24341.45778.131205.1.3.04-7977 (fls. 95-v); 21639.25675.101105.1.3.01-4223 (fls. 100); 04252.15602.130905.1.3.01-7804 (fls. 109-v); 21991.92644.100805.1.3.04-2551 (fls. 113-v); 39588.97349.140705.1.3.04-0037 (fls. 117-v); 27836.18709.120406.1.3.04-6026 (fls. 130); 23550.53636.140705.1.3.04-3328 (fls. 148); 26761.26907.140705.1.3.04.6861 (fls. 152); 24981.32801.131005.1.3.04-6008 (fls. 170); 39958.60500.250406.1.3.04-7263 (fls. 182-v); 19619.02281.260406.1.3.04-0203 (fls. 194-v); 21758.65236.260406.1.3.04-0382 (fls. 199-v); e 31470.41948.260406.1.3.04-5184 (fls. 206-v). MÉRITO Passa, assim, à análise de mérito tão somente em relação aos pedidos de compensação não atingidos pela prescrição quinzenal. Observe, de início, que a compensação, enquanto modalidade extintiva do crédito tributário, submete-se aos estritos termos da autorização legal que se vincula a atividade da administrativa, na forma do que preceitua o art. 170, do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Sobre o procedimento para a compensação dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (Grifei) Trata-se, portanto, de procedimento formal, que deve ser submetido à apreciação da autoridade administrativa, a quem compete examinar o cumprimento das condições e garantias fixadas em lei para a sua homologação. No caso vertente, pretende a autora a anulação dos débitos tributários inscritos na dívida ativa da União, constituídos por força de decisões administrativas que não reconheceram o seu direito à homologação das compensações declaradas em relação a débitos tributários do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ apurados nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, conforme se verifica na planilha informativa dos valores compensados e documentos fiscais juntados pela autora (fls. 256 e 264/370). Segundo alega a autora, os débitos tributários objetos das declarações de compensação transmitidas à Receita Federal são decorrentes de erro quanto à alíquota de 32% aplicada para a determinação da base de cálculo do IRPJ nos referidos anos-calendários, já que para as receitas provenientes de sua atividade (construção civil) a base de cálculo pressunida do IRPJ deve ser mensurada pela aplicação da alíquota de 8%. O cerne da questão, portanto, reside em saber se toda a atividade exercida pela autora estaria ou não enquadrada na hipótese legal de apuração da base de cálculo do IRPJ pela alíquota reduzida de 8%. A Lei nº 9.249/1995, que altera a legislação do IRPJ e da CSLL, dispõe sobre os percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, no que interessa à solução da lide, nos seguintes termos: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sempre prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, (...) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. (grifei) No âmbito administrativo, à época do fato gerador dos tributos relacionados às declarações de compensação (Per/Dcomp) transmitidas pela autora, a matéria era regulamentada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06/1997, nos seguintes termos: I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem emprego de materiais. (grifei) De modo que, à época do recolhimento do tributo, o enquadramento da atividade de construção civil, para efeito de aplicação da alíquota reduzida de presunção de lucro (8%), independia da quantidade de materiais empregados na obra. Resta indagar, então, se os serviços de instalação elétrica prestados pela autora se enquadram no conceito de obra de construção civil, para tal fim. O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 30/1999, ao tratar da vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES aplicável à atividade de construção civil, dispôs sobre o alcance do conceito de obras de construção civil nos seguintes termos: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil tais como: I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; II - sondagens, fundações e escavações; III - construção de estradas e logradouros públicos; IV - construção de pontes, viadutos e monumentos; V - terraplenagem e pavimentação; VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Ou seja, compreendem-se no conceito de obras de construção civil as obras e os serviços auxiliares e complementares da construção civil, dentre os quais os serviços de instalações elétricas, tal como previsto na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS instituída pelo Decreto nº 7.708/2012 (Seção I - Capítulo I - Serviços de Construção - posição 1.0126). No mesmo sentido, dispõe sobre o ISSQN, a Lei Complementar nº 116/2003, classifica como obra de construção civil o serviço de instalações elétricas, da seguintes forma: 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (...) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (grifei) Não resta dúvida, portanto, de que a atividade de instalações elétricas é abrangida pela amplitude do conceito de obra de construção civil, para fins de aplicação da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, nos moldes do sobredito ADN Cosit nº 06/1997. Todavia, no caso dos autos, as notas fiscais de prestação de serviços de instalações elétricas do período reclamado (fls. 266/370), assim como os demais documentos e registros contábeis apresentados pela autora (CD às fls. 57), não constituem elementos de prova suficientes para a correta segregação das atividades que devam ser enquadradas na hipótese legal de aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) para a mensuração da base de cálculo do IRPJ. Não há, nos referidos documentos, informações necessárias à verificação da natureza da relação jurídica estabelecida, se caracteriza prestação de serviço atrelada a contrato para execução de obra de construção civil por empreitada ou se mera prestação de serviços de manutenção e instalações elétricas em geral. O contrato de execução de obra de construção civil por empreitada é disciplinado nos artigos 610 a 626 do Código Civil, que aponta os requisitos para sua caracterização e que o diferencial da simples execução de serviços de manutenção e instalações elétricas em geral, tais como consertos de equipamento, trocas de lâmpadas, luminárias, disjuntores e outros materiais elétricos de consumo. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante da norma que rege a atividade administrativa, relativamente à análise dos requisitos, garantias e condições legais para homologação da compensação de créditos tributários, não havendo demonstrado os requisitos de liquidez e certeza dos créditos tributários declarados a compensação, não há que se falar em nulidade do débito tributário constituído a partir da decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação declarados pela autora. DISPOSITIVO Nessa conformidade, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Arcará a empresa autora com as custas e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil. Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007331-84.2013.403.6102** - GILMAR AMARAL SILVA X ANTONIA REGINA RAMOS SILVA X EWERTON RAMOS SILVA X ANDREIA RAMOS SILVA X MIRIA RAMOS SILVA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Retifique-se a classe processual.

Dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos apresentados pela CEF (fls. 198/203). Coma concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-.

Em caso de não concordância com os depósitos, promova a parte exequente a digitalização destes autos, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002034-28.2015.403.6102** - NILTON DONIZETI DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005567-92.2015.403.6102** - LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luís Cláudio Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13.02.2015), com o reconhecimento e contagem do período de 06.03.1997 a 14.01.2015 como atividade especial. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 13.02.2015 (NB 46/165.167.124-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Contudo, em razão do tempo de contribuição que acumulava à época dos fatos, concedeu-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da lei. Sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou prova e documentos (fls. 08/75) requerendo, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (fls. 77). Procedimento administrativo juntado às fls. 82/109. Citado, o INSS apresentou contestação, insurgindo-se, inicialmente, contra a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Como prejudicial de mérito, defendeu o reconhecimento da prescrição quinzenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se os termos da lei. Alegou que é vedada a cumulação de proventos de aposentadoria especial com remuneração em labor de atividades especiais. Destaca a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio total, não sendo possível a revisão desde a concessão do benefício na via administrativa, diante de juntada de novos documentos. Em caso de procedência, requereu que a fixação da DIB na data da citação e que a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora, além da aplicação da isenção de custas (fls. 110/123). Juntou documentos (fls. 124/131). Instados a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 132), o autor requereu a realização de prova pericial e oral, se necessária, e apresentou impugnação à contestação (fls. 134/139). O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fls. 140v). Os pleitos autorais foram indeferidos e determinada a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência alegada (fls. 141/142). Houve manifestação das partes (fls. 151 e 153). O benefício da gratuidade de Justiça foi revogado (fls. 155), tendo o autor providenciado o recolhimento das custas judiciais (fls. 159). Encumprimento à determinação judicial (fls. 161), o autor apresentou cópia legível do PPP (fls. 162/164), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. **PRELIMINAR I - Prescrição** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o indeferimento administrativo atacado pelo autor nestes autos se refere ao NB 42/165.167.124-6, com comunicado de decisão expedido em 10.03.2015 (fls. 65). Deste modo, como a presente ação foi proposta em 18.06.2015, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. **MÉRITO I - Da revisão da aposentadoria** Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecido e computado como tempo especial o período laborado na função de técnico de manutenção elétrica para a empresa International Paper do Brasil, de 06.03.1997 a 14.01.2015, com conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O período está lançado em CTPS e no CNIS (fls. 27 e 130) e foi computado como tempo comum pelo INSS (fls. 41/42). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicar-se-ão ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, como o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. PRECEDENTES DO STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu entendimento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício das atividades especiais alegadas. O autor faz jus à contagem de todo o período pleiteado como atividade especial, de 06.03.1997 a 14.01.2015 (data do PPP), laborado como técnico de manutenção elétrica e técnico de inspeção, para a empresa International Paper do Brasil, considerando as atividades exercidas, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP (fls. 163/164). Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP n. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial de todo o período laborado na referida empresa, uma vez que sempre desempenhou atividades sob tensão acima de 250 volts, com complicação, conforme teor do julgamento acima mencionado, de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. Observo, ainda, que além da eletricidade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído entre 01.08.1999 e 14.01.2015, acima do limite previsto em lei: 93,2 dB(A), 85,8 dB(A), 89 dB(A), 91,5 dB(A) e 91,7 dB(A) conforme PPP (fls. 163/164), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, observada a redação do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (produtor acústico) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somemais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md Otilia Souza 01/10/1981 28/04/1982 - 6 28 - - - Transp 14/08/1982 29/09/1989 7 11 - - - International Paper do Brasil Esp 02/10/1989 30/06/1991 - - 1 8 29 International Paper do Brasil Esp 01/07/1991 30/06/1993 - - 1 11 30 International Paper do Brasil Esp 01/07/1993 05/03/1997 - - 3 8 5 International Paper do Brasil Esp 06/03/1997 14/01/2015 - - 17 10 9 Soma : 7 7 44 22 37 73 Correspondente ao número de dias: 2.774 9.103 Tempo total: 7 8 14 25 3 13 Conversão: 1.40 35 4 24 12.744,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 1 8 Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o período acima reconhecido como especial, com os demais já computados como tempo especial pelo INSS, o autor possuía à época do requerimento administrativo (13.02.2015), o seguinte tempo de atividade especial: Como visto, o autor possuía 25 anos, 3 meses e 13 dias de tempo especial, que é superior àquele computado pelo INSS administrativamente (fls. 42). Deste modo, faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja averbado o período especial reconhecido nestes autos, computando-se o tempo total especial de 25 anos, 3 meses e 13 dias, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, observada a legislação de regência. O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13.02.2015), uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ - Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: 1 - averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período de 06.03.1997 a 14.01.2015, laborado como técnico de manutenção elétrica para a empresa International Paper do Brasil; e 2 - revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/165.167.124-6) para que seja convertido em aposentadoria especial, com retroação na DER (13.02.2015), e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/91. As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870/947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arca o INSS com o reembolso das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa e por se tratar de diferenças de benefícios, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007691-48.2015.403.6102** - CLAYTON APARECIDO DA SILVA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Clayton Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2015), com reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial de 01.06.1982 a 20.11.1986, de 01.02.1987 a 08.03.1989, de 02.05.1989 a 01.07.1992, de 05.01.1994 a 22.01.1994, de 07.02.1994 a 07.08.1995, de 24.04.1996 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 30.04.2008, de 01.05.2008 a 30.04.2011 e de 01.05.2011 a 16.03.2015 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 16.03.2015 (NB 46/166.933.571-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Alternativamente e de forma sucessiva, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não forem considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de



vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (fls. 90), e a denegação dos danos morais, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil.P.R.I.C

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009887-88.2015.403.6102** - APARECIDO DE JESUS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar os autos ao arquivo.Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000581-61.2016.403.6102** - GERLANDIO SOARES DE CARVALHO(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença. GERLANDIO SOARES DE CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4ª Região, objetivando o reconhecimento de seu direito de se inscrever nos quadros do requerido, na condição de provisionado, classificado como instrutor de tênis (fls. 02/19). Alega que atua como instrutor de tênis desde o ano de 1995 e que, ao requerer sua inscrição como provisionado, nos termos da Lei nº 9696/98, teve seu pedido indeferido, pois não foram considerados os documentos que apresentaram para comprovação do exercício profissional, que seria de, no mínimo, três anos antes de 02.09.1998. Sustenta que o indeferimento foi equivocado, razão pela qual requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, bem como a devolução do valor pago para inscrição (R\$ 139,25) e a concessão de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 20/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 49/50). Citado o CREF4, foi apresentada contestação (fls. 57/75), preliminarmente, impugnando o valor da causa. No mérito, alegou a necessidade da apresentação de documento público oficial do exercício profissional do autor que comprove o exercício de atividades próprias e profissionais de educação física para o registro nos quadros do Conselho. Sustentou, ainda, a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor na tentativa de comprovar a atividade de instrutor de tênis, pois consta na cópia de sua Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS e nas declarações particulares apresentadas que tal exercício ocorreu após a vigência da Lei 9696/98, a partir do ano de 2000. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 76/102). Intimadas as partes a esclarecer sobre produção de provas (fls. 103), o requerido alegou não ter novas provas a produzir (fls. 105/106) e o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 107/108) e se manifestou sobre a contestação (fls. 109/122). Foi rejeitada a impugnação ao valor da causa arguida pelo requerido e foi deferida a prova oral pleiteada pelo autor, designando-se audiência (fls. 123/124). Realizada a audiência, foi colhido depoimento do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, conforme fls. 137/142. O autor e o requerido apresentaram alegações finais, respectivamente às fls. 148/150 e fls. 151/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação versa sobre o reconhecimento do direito do autor de obter registro nos quadros do CREF da 4ª Região (CREF4/SP), na categoria de provisionado, visto que exerce atividade de instrutor de tênis, porém não é graduado em Educação Física. Assim, indeferido seu pedido de registro pelo Conselho, via administrativa, o requer judicialmente, além de indenização por danos morais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 9696/98 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e seus Conselhos, Federal e Regionais, disciplinando, em seu artigo 2º, inciso III, sobre os profissionais não graduados, no sentido de que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que até a data do início da vigência dessa lei, comprovem exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução n. 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, em seu artigo 2º, estabelece que o profissional não graduado em curso de ensino superior de Educação Física deve comprovar o exercício da atividade alegada até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por, no mínimo, três anos, estipulando um rol de documentos comprobatórios possíveis: - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham ser estabelecidos pelo CONFEF. Assim, a Resolução n. 45/2008 do CREF4, requerido, em seu artigo 2º, esclareceu sobre os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade própria de profissionais de educação física: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Posteriormente, o parágrafo 1º da referida Resolução n. 45/2008 foi alterado pela Resolução 51/2009, passando a constar: 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, como finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. Primeiramente, tem-se a legalidade de tais regulamentações do exercício de atividades próprias de profissionais de Educação Física por provisionado, não graduado, nesse curso de ensino superior, entendimento já consolidado pelo TRF3, conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9696/98 - RESOLUÇÃO DO CONFEF Nº 45/2002 - RESOLUÇÃO CREF4 45/2008 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Entendendo o juízo da suficiência da prova produzida, o julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa. 2. A regulamentação das atividades pertinentes à Educação Física encontra-se disposta na Lei nº 9.696/98. 3. É permitido ao Conselho Federal de Educação Física regulamentar o seu conteúdo, desde que não extrapole os limites de seu poder. Não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002, estipulou os requisitos para a inscrição de profissional não graduado e, da mesma forma, o artigo 2º, 2º, da Resolução 45/2008 do CREF4/SP, com as alterações da Resolução nº 51/2009. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0034448-32.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015.) Pois bem, o autor colocou nos autos cópias de sua CTPS, demonstrando ter sido contratado pelo Palestra Itália Esporte Clube, em 01.02.1995, para exercer o cargo de catador de bolas e consada em 29.04.2000 (fls. 24). Após, foi contratado em 22.08.2000 para exercer o cargo de serviços gerais, com data de saída em 15.02.2002, conforme registro nº 1320 (fls. 25). Há anotação na CTPS de que a função serviços gerais, na realidade, consistia em instrutor de tênis (fls. 27/28), no entanto, tal período é irrelevante para comprovação exigida da atividade (mínimo de três anos antes de 1998). Ademais, foi juntada declaração do Departamento Pessoal do Palestra Itália Esporte Clube, emitida em 07.07.2001, informando que o autor exerceu a função de catador de bolas de 01.02.1995 a 01.08.1995, quando passou a ser instrutor de tênis depois desta data até o dia 29 de abril de 2000 (fls. 33). Porém, tal documento não atende aos requisitos das Resoluções anteriormente citadas. No mais, em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 137/142). Contudo, a prova testemunhal não está prevista nos incisos, do artigo 2º, da Resolução n. 45/2002 do CONFEF e nos incisos e parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução n. 45/2008 do CREF4. Assim, o autor não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade própria de profissionais de educação física exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que os documentos acostados consistem em declarações unilaterais, sem fé pública. Por essa razão, indevido qualquer pagamento de indenização por danos morais, pois não foi cometido ato ilícito pelo requerido ao indeferir o pedido do autor de registro nos quadros do CREF4. Quanto à indenização por danos materiais, também indevida, pois o requerimento administrativo em questão foi analisado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Sem custas. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (art. 98, 3º do Código de Processo Civil). Como trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001557-68.2016.403.6102** - EDNA MARIA VIANA FIGARO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Edna Maria Viana Figaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.632.171-4), com DIB em 19.10.2007, DIP em 27.01.2009 e renda mensal fixada em R\$ 502,69 (quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos), para que(a) sejam incluídos no período básico de cálculo - PBC os salários-de-contribuição da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo referente aos períodos de 07.1994 a 07.2000, de 10.2003 a 12.2003, de 03.2004 a 12.2004 e de 05.2007 a 08.2007; (b) seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria referente a DIB (19.10.2007), como pagamento das parcelas e diferenças da renda mensal e abono, corrigidos monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir do vencimento da primeira prestação, sem incidência da prescrição quinquenal, em razão do pedido apresentado administrativamente. Juntou produção e documentos (fls. 14/39), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, a requisição dos autos do procedimento administrativo e a concessão da tutela antecipada. As fls. 41 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo-se prazo para a autora justificar o valor da causa mediante juntada de planilha de cálculos, o que foi feito (fls. 42/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51). Citado (fls. 52), o INSS apresentou contestação, alegando que o benefício da gratuidade de justiça é indevido em razão da faixa de rendimentos da autora, bem como a ausência de interesse de agir diante da inexistência de pleito administrativo prévio à ação. Por fim, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 337, XI do CPC (fls. 55/67, com documentos às fls. 68/78). Em decisão, determinou-se a juntada de cópia do P.A., bem como esclarecimentos sobre a análise do pedido de revisão do benefício administrativamente. Na oportunidade, instou-se às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 79). Sobre vieram esclarecimentos nos termos da decisão acompanhando da cópia do referido P.A. (fls. 84/144). Impugnada à contestação, requerendo o autor o prosseguimento do feito com a condenação do réu (fls. 146/150). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 151). Diante da decisão de fls. 154/161, revogou-se os benefícios da gratuidade de justiça e a autora recolheu custas (fls. 163). Os autos foram remetidos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, bem como declaração da autarquia (fls. 84/144), verifico que a autora pleiteou a revisão anteriormente em via administrativa, contudo, em razão da morosidade daquele trâmite, optou pelo ajuizamento deste feito. Desse modo, não existe hipótese de acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, que fica afastada. Passo a análise do mérito. Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão de diferenças de salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo. Conforme se verifica pelo procedimento administrativo juntado aos autos, logo após a concessão do benefício, o que se deu somente em janeiro de 2009, com tempo retroativo à DER (19.10.2007), a autora requereu vista urgente do procedimento administrativo, informado a existência de equívocos na carta de concessão, com ênfase na renda mensal inicial (fls. 137-verso). Algum tempo depois, requereu a revisão do benefício para a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo dos salários de contribuição da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, juntando discriminativos das remunerações respectivas (fls. 142-verso/144). Ocorre que, muito embora o pedido de revisão tenha sido recebido pelo INSS em 14.02.2012, não foi analisado até a presente data (fls. 84). Sobre as contribuições anexadas não houve qualquer manifestação do INSS, o que ocorreu também nestes autos. O INSS não reafirmou as remunerações informadas pela Secretaria da Fazenda, embora tenha condições de verificar sua exatidão. Observe, ainda, pela cópia do procedimento administrativo, que houve a implantação do benefício e que na via administrativa já existia certidão de tempo de serviço constando os períodos a considerar, que englobam as contribuições questionadas nestes autos (fls. 93). Os documentos juntados aos autos, portanto, são suficientes para a análise do pedido. Assim comprovadas as remunerações devidas em período constante no PBC, a autora faz jus à revisão da RMI de seu benefício (NB 42/146.632.174-4). No tocante à data de início para percepção do valor revisado do benefício, com a inclusão dos valores corretos dos salários-de-contribuição no PBC, deve ser fixado na DIB (19.10.2007), na forma do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, considerando que não houve resposta do INSS quanto ao pedido administrativo de revisão (em 14.02.2012), até o ajuizamento desta ação. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: - considerar no Período Básico de Cálculo - PBC os salários-de-contribuição da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo referente aos períodos de 07.1994 a 07.2000, de 10.2003 a 12.2003, de 03.2004 a 12.2004 e de 05.2007 a 08.2007, conforme discriminativo das remunerações constantes nos autos; e 2 - revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a autora (NB 42/146.632.171-4), com efeitos a partir da DIB (19.10.2007); As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, considerando a gratuidade deferida. O INSS está isento das costas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (fls. 43), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003492-46.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102 ( )) - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em sentença. Cláudia Cristina Carvalho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, seja decretada a nulidade da consolidação da propriedade, referente ao contrato de financiamento de n. 15553062558. Relata que celebrou contrato com a CEF para a aquisição de imóvel no Evidence Condomínio Resort, sendo que o pagamento das parcelas era realizado por meio de débito em conta, sob a rubrica PRESTHAB, no valor de R\$ 1.166,68. Porém, no mês de abril de 2015, por motivos desconhecidos, a CEF não procedeu ao desconto mensal da prestação do imóvel, embora houvesse saldo em conta para quitação, prosseguindo a mesma situação nos meses posteriores, sem que tivesse sido notificado da interrupção dos débitos. Acrescenta que, ao perceber o ocorrido e buscar informações junto à CEF, tomou conhecimento que o imóvel iria ser levado à leilão, porém, sem que tenha recebido notificação para purgar a mora, o que não pode prosperar, requerendo a decretação da nulidade da consolidação e dos atos decorrentes. Juntou documentos e requereu os







maior parte dos pedidos, responderá pelos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0303073-90.1992.403.6102** (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA X ALAN AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 334/335: indefiro o pedido de remessa do feito à Contadoria do Juízo, porquanto cabe à parte diligenciar junto à agência pagadora acerca do que pretende. Ademais, o extrato de fls. 333 comprova que não há nenhum saldo na conta judicial (n. 005.10481-0), na qual foram efetuados os depósitos. Oficie-se à agência da CEF - PAB para que informe se há outras contas vinculadas a este processo, em nome de José Augusto de Almeida. Após, intím-se as partes. Em seguida, retomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-. (INFORMAÇÃO DA CEF - FLS. 343)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302536-89.1995.403.6102** (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA (SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Teresa Melara Faria e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto aos créditos relativos a FGTS dos meses de junho/1987, fevereiro/1989 e abril/1990. A CEF juntou aos autos termos de adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001 e extratos das contas vinculadas (fls. 286/291, 293/295, 314, 315/316), esclarecendo que essa adesão tratada na lei complementar abrange os meses executados. É o relato necessário, decido. Os autores/exequente efetuaram transação ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, que, de fato, abrange os meses concedidos nesses autos, hipótese prevista no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, homologo os acordos firmados e julgo extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013732-75.2008.403.6102** (2008.61.02.013732-1) - ANTONIO MARTINS ROSA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS ROSA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo. Retificar a classe processual

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007936-69.2009.403.6102** (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista o comunicado do Tribunal acerca do cancelamento do requerimento, manifeste-se o autor.

- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011559-44.2009.403.6102** (2009.61.02.011559-7) - VALTER RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos. Retificar a classe processual.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0309381-16.1990.403.6102** (90.0309381-4) - ANTONIO IVO THEO X MARIA SEBASTIANA THEO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO IVO THEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: J. Defiro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0316322-45.1991.403.6102** (91.0316322-9) - FRANCISCO NUNES FONTES X APARECIDA DA ROCHA FONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Verifico que já houve o pagamento do ofício requerimento inclusive com sentença de extinção da execução. Como se vê não houve qualquer irresignação da sentença de extinção, tendo transitado em julgado, razão pela qual nesta fase processual nada mais é possível, que não o arquivamento dos autos.

- Assim, já exaurida a prestação jurisdicional, resta prejudicado o pedido de fls. 200/201.

- Arquivem-se os autos.

- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006537-49.2002.403.6102** (2002.61.02.006537-0) - LUIZ VICENTE SACAGNE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ VICENTE SACAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003000-64.2010.403.6102** - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FILOMENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Diante da interposição de agravo junto ao Tribunal, aguarde-se decisão para requisição do pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000583-36.2013.403.6102** - EDISON INACIO X FERNANDO SIQUEIRA INACIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SIQUEIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial) - METADADOS CONVERTIDOS.-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007403-42.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

EXECUTADO: ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ISOBEL DOS REIS TINCANI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRACHONE NEVES - SP243913, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

ASSISTENTE: ROBERTO LUIZ DE MELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA SATIKO FUGI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em relação ao pedido de levantamento do valor depositado (ID 19201726 – fls. 266), a CEF pode apropriar-se daquele valor, conforme já determinado (ID 19201726 – fls. 270).

ID 22248463: defiro o prazo de trinta dias como requerido pela CEF, devendo, no mesmo prazo, complementar a digitalização a partir das folhas 272, verso.

Decorrido esse prazo sem manifestação da CEF, façam-se estes autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007640-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
SUCEDIDO: SIMONE MARIA GARCIA ZUFFI - EPP, SIMONE MARIA GARCIA ZUFFI

#### ATO ORDINATÓRIO

1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito apontado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 8- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de umano. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD FLS 67/71)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007994-62.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALOISIO JOSE DA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X BENEDITO JOSE DA SILVA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008200-76.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X HELIO DE ALMEIDA BASTOS(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO) X GUILHERME MOURA NETO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002242-75.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008699-26.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIBET MICHEL SARRAF(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004077-64.2017.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA E SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003122-96.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO MARCOS COSSO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIBET MICHEL SARRAF  
Advogado do(a) RÉU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Redesigno audiência para oitiva da testemunha referida para o dia 26.11.2019, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5.ª Vara Federal.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação da testemunha referida ROGERIO FOZ PARMEZZANI, na Rua Paranaguá, 1444, Ribeirão Preto, que deverá ser cientificado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munida de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que indique os períodos que serão objetos da perícia indireta, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, assim como facúlto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-35.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Expediente Nº 5266**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008212-03.2009.403.6102** (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DA F. 390, ITENS 3 E SEGUINTE:

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (INSS) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004407-42.2009.403.6102** (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (f. 375-378) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. Por meio dos despachos (f. 428 e 441) foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (f. 430-433). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo

legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (f. 375-378), o crédito importava em R\$ 121.602,11, atualizado até setembro de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 81.869,42, atualizado até setembro de 2017, consoante o teor dos cálculos (f. 384-410). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordenem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS JURÍDICAS-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar índices autênticos de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870.947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte. No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdiccional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despachos, às f. 428 e 441, e cálculos, às f. 430-433, os valores apurados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devam ser aplicados de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (f. 289-296 e 352-357). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (f. 375-378 - R\$ 121.602,11), pelo INSS, (f. 384-410 - R\$ 81.869,42), e pela Contadoria do Juízo, (f. 430-433 - R\$ 81.109,57), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo INSS. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 81.869,42, atualizado até setembro de 2017. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pelo INSS (f. 384-410), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0008562-88.2009.403.6102** (2009.61.02.0008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Marcia Aparecida Orlando Pegoraro, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (f. 307-316) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. Os despachos das f. 363 e 366 determinaram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (f. 368-372 e 382). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (f. 307-316), o crédito importava em R\$ 164.751,23, atualizado até setembro de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 109.415,72, atualizado até setembro de 2017, consoante o teor dos cálculos (f. 322-356). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordenem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS JURÍDICAS-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido,

nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870.947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte. No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho, às f. 363 e 366, e cálculos, às f. 368-372 e 382, os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, a qual determinou que a correção monetária deva ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação, nos termos do Código Civil de 2002, assim como, a partir de 30.6.2009, incidirão uma única vez, de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (f. 183-186, 218-226, 238-242, 274-275, 287-293). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (f. 307-316 - R\$ 164.751,23), pelo INSS, (f. 322-356 - R\$ 109.415,72), e pela Contadoria do Juízo, (f. 368-372 e 382 - R\$ 152.582,32), impõe-se reconhecer há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Por fim, improcede o requerimento do advogado da parte exequente (f. 378), a fim de que incida honorários advocatícios sobre os valores recebidos administrativamente pela exequente, por meio do benefício NB 42/147.885.305-8, uma vez que tais pagamentos são decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida de forma administrativa pelo INSS, não havendo relação com o presente julgado, na qual lhe foi concedida a aposentadoria especial NB 46/178.70947-0, cessando-se a anterior a partir de 30.4.2017. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 152.582,32, atualizado até setembro de 2017. Condeno a exequente e o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (f. 368-372 e 382), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0000765-90.2011.403.6102 - EDUARDO DONIZETI BATISTA (SPI 50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI 60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDUARDO DONIZETI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDUARDO DONIZETI BATISTA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (f. 250-259), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. Por meio dos despachos das f. 297, 300, 317 e 327 foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (f. 329-333). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. E o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (f. 250-259), o crédito importava em R\$ 181.008,59, atualizada até julho de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 143.800,79, atualizado até julho de 2017, consoante o teor dos cálculos (f. 262-287). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Octavio Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem à suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordenamentos ADIs 4357 e 4425 modulos o efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte. No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho (f. 297, 300, 317 e 327) e cálculos (f. 329-333), os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, a qual determinou que a correção monetária deva ser aplicada nos termos da lei n. 6.899/1981 e legislação superveniente, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à razão de 1%, a partir da citação, nos termos do Código Civil de 2002, assim como, a partir de 30.6.2009, nos termos da Lei n. 11.960/2009. (f. 173-182 e 229-239). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (f. 250-259 - R\$ 181.008,59), pelo INSS, (f. 262-287 - R\$ 143.800,79); e pela Contadoria do Juízo, (f. 329-333 - R\$ 160.295,68); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 160.295,68, atualizado até julho de 2017. Condeno o exequente e o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (f. 329-333), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELFARMA COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

Ematendimento aos despachos de regularização Id 22721738 e 23015517, a impetrante emendou a inicial (Id 23857877).

É o relatório

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º 12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º”.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Anoto, nesta oportunidade, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também pronunciou-se pela não inclusão do valor do ICMS destacado em notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

(omissis)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

(omissis)”

TRF/3.ª Região, ApRecNec/SP 5001808-77.2017.4.03.6130, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.10.2019)

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **de firo** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como a eventual litispendência em relação aos processos n. 5002133-39.2017.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e n. 5005580-64.2019.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007525-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA MULTIPRESS EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

É o relatório



**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Anoto, nesta oportunidade, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também se pronunciou pela não inclusão do valor do ICMS destacado em notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

(omissis)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

(omissis)”

TRF/3.ª Região, ApRecNec/SP 5001808-77.2017.4.03.6130, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.10.2019)

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **de firo** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jaboticabal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Barão do Rio Branco, n. 823, Centro, CEP 14.870-330. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ADELINO FONTANA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para apresentar o comprovante do requerimento administrativo, bem como informar a data do referido requerimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006668-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Solicite-se informações, por via eletrônica, sobre o cumprimento da carta precatória n. 0003423-30.2017.8.26.0597 junto à 1.ª Vara Criminal de Sertãozinho. Em caso de integral cumprimento dos termos de suspensão condicional do processo, solicite-se a devolução da carta precatória.

#### Expediente Nº 5267

##### PROCEDIMENTO COMUM

0319269-72.1991.403.6102 (91.0319269-5) - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA X WILSON LUCENA LIMA X MERCEDES DOS SANTOS X ADEMAR ANDRADE DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI LOPES DOS SANTOS CAETANO X SONIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X CARMELITO LOPES DOS SANTOS X MARTA BONATO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X AMADEU DOS SANTOS X DIRCEU LOPES DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS X LAERCIO LOPES DOS SANTOS X MAURA BELINI DOS SANTOS X SIMONE BELINI DOS SANTOS X FERNANDO BELINI DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0000273-21.1999.403.6102, acolheu como devido o valor R\$ 23.636,70, posicionado para janeiro de 2000, providencie a Secretária o traslado de cópias dos cálculos (f. 65-67), da sentença (f. 77-79), da decisão (f. 143-144), do acórdão (f. 161-163) e da certidão de trânsito em julgado (f. 214) daqueles para estes autos.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo acima, informe o valor devido a cada herdeiro, observando-se o valor total de R\$ 23.636,70, para viabilizar a expedição de ofício requisitório em nome de cada beneficiário.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após a expedição, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA (SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 621-624), notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requeira o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004181-86.1999.403.6102 (1999.61.02.004181-8) - ADALBERTO GRIFFO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADALBERTO GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 197-199: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001332-97.2006.403.6102** (2006.61.02.001332-5) - GILBERTO BASILIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 462: a sentença reconheceu tão somente o tempo de serviço comum referente ao período de 2.2.1976 a 30.12.1977. Os demais períodos já tinham sido reconhecidos em sede administrativa.

A decisão do TRF3R, com trânsito em julgado, deixou de reconhecer a atividade como aluno aprendiz, referente ao período acima identificado, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos, com a revogação da tutela concedida.

O INSS-AADJ cumpriu integralmente o julgado, com a cessação do benefício concedido por força da tutela concedida na sentença (f. 459).

Assim, não há tempo de serviço a ser averbado pelo INSS.

Intime-se o INSS do despacho da f. 452.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007737-76.2011.403.6102** - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 164-165), notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requeira o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007752-45.2011.403.6102** - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 244-245), notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requeira o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000273-21.1999.403.6102** (1999.61.02.000273-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319269-72.1991.403.6102 (91.0319269-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora (embargado) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302242-03.1996.403.6102** (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

F. 497: o referido estomo (f. 476) já foi objeto de expedição de novo ofício requisitório (f. 488), já havendo o respectivo depósito (f. 489), que se encontra à disposição para saque pela parte exequente, conforme despacho da f. 490.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006742-34.2009.403.6102** (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIQUE BORGES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002045-96.2011.403.6102** - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000620-20.2000.403.6102** (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010325-90.2010.403.6102** - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003908-53.2012.403.6102** - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANALUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

**DESPACHO**

Indefero, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas, RENAJUD, BACENJUD e junto à CPFL, o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as informações solicitadas, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EULEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

3. Coma vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-94.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA, ORCI MARIA COSTA GODOI, DURVALINA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA, MARIA JOSE MOREIRA, JANAINA APARECIDA COSTA GODOI, JOANA DARC DE FARIA SILVA, JOSE ANTONIO DE SA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, ERIKA VILA NOVA SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013942-26.2013.4.03.0000, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-91.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora, uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas quando comprovada nos autos a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados. Ademais, cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício e seu histórico de crédito, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.
3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5268

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005068-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005068-3) - BENEDITO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002912-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002912-5) - AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFFI SALIM)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004347-79.2003.403.6102 (2003.61.02.004347-0) - MAURO ALEGRETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS-AADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007399-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007399-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS-AADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002573-67.2010.403.6102 - MANOEL MECIAS GOBIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS-AADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006029-88.2011.403.6102** - CID FERNANDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000271-26.2014.403.6102** - DIRCEU DONISETTE ROSA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS-AADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0302794-94.1998.403.6102** - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011213-45.1999.403.6102** (1999.61.02.011213-8) - JOAO BOSCO MACIEL X DAVINA GUERRERO MACIEL(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOAO BOSCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0013327-20.2000.403.6102** (2000.61.02.013327-4) - VALTER RUIZ MORALES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012194-59.2008.403.6102** (2008.61.02.012194-5) - JOSE CALISTO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho das f. 346.

O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000637-22.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora, uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas quando comprovada nos autos a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados. Ademais, cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício e documentação pertinente, bem como seu histórico de crédito, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requira o que de direito.

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011558-59.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ARTUR FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, observando-se a notícia do óbito da parte autora (Id 20752034, p. 63-64), e que seja prolatada nova sentença, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO CASSAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007139-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LEMOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
4. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
6. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012724-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007249-48.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO ANTONIO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-62.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO BORG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARAJULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: A. C. A. D. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA, menor, RG 54.486.201-6 SSP/SP e CPF 347.558.168-07, beneficiária do pagamento do RPV Id 24048236, p. 1, depositado em seu nome, foi devidamente representada, neste processo, pela sua mãe, HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA, RG 36.571.753-8 SSP/SP e CPF 746.993.007-82.

2. Assim, determino ao senhor Gerente do Banco do Brasil S.A., ou ao seu substituto, que pague, em até 24 horas, a HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA, RG 36.571.753-8 SSP/SP e CPF 746.993.007-82, a importância de R\$ 22.304,57 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com eventuais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento **total** da conta 3400126199972, iniciada em 24.10.2019, vinculada ao presente processo.

3. Cópia deste despacho serve como alvará de levantamento, que deverá ser impresso em 2 (duas) vias, e apresentado pela parte interessada junto à Instituição Financeira acima identificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BICHUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**DESPACHO - MANDADO - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretária adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal para oferecer resposta, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

4. O presente despacho serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, deverá manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre a garantia de dívida ofertada pela autora.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 21966743: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, para tanto, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

#### DESPACHO

ID 22937625 : deiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando assegurar o direito de a parte autora adquirir combustíveis para revenda de distribuidoras diversas daquela cuja marca comercial exibe em seu estabelecimento, afastando-se os efeitos da Resolução ANP n. 41/2013.

A parte autora alega, em síntese, que: a) dentre outras atividades, atua no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; b) a Resolução ANP n. 41/2013 proíbe que o revendedor varejista de combustíveis, que optou por exibir a marca comercial de determinado distribuidor, compre e comercialize produtos de outro distribuidor; c) em razão de benefícios comerciais e financeiros fornecidos pela distribuidora, optou por exibir a marca da empresa “Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.”; d) no entanto, não formalizou qualquer contrato com a referida distribuidora que envolvesse exclusividade na aquisição de produtos; e) sempre adquiriu e comercializou combustíveis líquidos automotivos da mencionada distribuidora; f) em determinados períodos do ano, principalmente na época de entressafra, há escassez de etanol hidratado combustível no mercado; g) nesse período, as distribuidoras encontram dificuldades na aquisição daquele produto e, conseqüentemente, não conseguem fornecê-lo para os revendedores varejistas, os quais são obrigados a suspender as respectivas atividades, suportando grande prejuízo financeiro; h) essa situação justifica a sua pretensão de tentar adquirir etanol combustível de outras distribuidoras que disponibilizam o produto no mercado; i) a empresa “Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.”, que não se opõe a essa pretensão, não sofrerá prejuízo algum; k) as especificações dos combustíveis é regulamentada por atos normativos da ré, razão pela qual esses produtos têm a mesma qualidade, independentemente da empresa que os distribui aos revendedores; e l) a Resolução ANP n. 41/2013 não encontra respaldo legal.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste os efeitos da Resolução ANP n. 41/2013, viabilizando a aquisição de etanol hidratado combustível de distribuidora diversa da “Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.”.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 17440341, que determinou que a parte ré se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória, não foi atendido.

A decisão Id 18829445 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 19538901).

Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação Id 19670641, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

**Decido.**

A parte autora almeja afastar a norma contida no artigo 25 da Resolução ANP n. 41/2013, que estabelece:

“Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira, no totem, no painel de preço e no quadro de aviso do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.”

Segundo a norma, os postos revendedores que optaram por ostentar a marca comercial de um distribuidor estão adstritos a vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

Cabe destacar o que dispõe o artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014:

“Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º. (Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)

Enquanto o artigo 25 da Resolução ANP n. 41/2013 veicula norma a ser observada pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, o artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014 trata de hipótese de proibição direcionada aos distribuidores de combustíveis.

É oportuno anotar o transtorno que o provimento almejado pela parte autora causaria aos consumidores, que, influenciados pela bandeira comercial ostentada pelo posto de combustíveis, entrariam no estabelecimento para abastecer e tomariam conhecimento, ou não seriam informados, de que o produto não pertenceria à marca comercial exibida. Este procedimento caracterizaria uma violação ao princípio da boa-fé. Ademais, haveria dificuldade no controle sobre a informação relativa à origem dos produtos que seria colocado junto às bombas abastecedoras. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO ANP Nº 07/2007. PERTINÊNCIA NA RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO A EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATO DE FORNECIMENTO COM DISTRIBUIDORA VINCULADA A MARCA COMERCIAL. RELAÇÕES PRIVADAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. Dos autos extrai-se a pretensão de afastar os efeitos da Resolução ANP nº 07, de 07/03/2007, no que toca à restrição imposta à comercialização de derivados de petróleo a empresas que mantenham contratos de fornecimento com distribuidora vinculada a marca comercial.
2. Contudo, a legislação vigente veda a prática do engodo, quer no âmbito público, quer no privado, o que já é bastante para demonstrar que não há pertinência na pretensão de fornecer combustível a empresa que afirma ao consumidor comercializar determinado produto.
3. O comércio varejista de combustíveis, quando está vinculado ou ostentando determinada bandeira empresarial, deve comercializar o produto que seu logotipo indica.
4. O princípio da boa-fé deve nortear as relações privadas, pois não há sentido em ostentar determinada marca e comercializar produto que não possui qualquer relação com aquela empresa, utilizando-se do argumento de que o fornecedor único do combustível no país é a Petrobrás.
5. Consta-se, portanto, que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
6. Agravo regimental da agravante improvido.”

(TRF/1.ª Região, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200701000130019/DF, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 9.8.2007, p. 173)

Nesse contexto, o argumento de que a qualidade do combustível em quaisquer postos do país seria a mesma, porque todos devem atender a padrões de qualidade determinados pela ANP, é irrelevante. Com efeito, as normas mencionadas visam proteger o direito de escolha do consumidor, que pode optar por abastecer seu veículo em postos que comercializam uma marca específica de combustível. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTUAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.847/1999 – PERTINÊNCIA.

(omissis)

2. Enquanto o artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013 veicula norma a ser observada pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, o artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014 trata de hipótese de proibição direcionada aos distribuidores de combustíveis.
3. É dever da agravante, na qualidade de distribuidora de combustíveis, observar a disposição do artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014, norma que veda a comercialização de combustíveis com revendedores varejistas que trabalham com marca comercial atinente a distribuidor diverso.
4. A necessária observância desta disposição normativa prescinde de juízo de valor acerca da qualidade dos combustíveis oferecidos pelas diversas marcas comerciais.
5. A norma em apreço tem por objetivo precípuo proteger o direito de escolha do consumidor, pois, se este opta por abastecer seu veículo em revendedores varejistas (postos de combustíveis) que comercializam uma marca específica, terá sua expectativa frustrada se o abastecimento de seu veículo for realizado com produto que procede de outra empresa. Precedente do TRF3.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AI 5023822-78.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 28.3.2019).

No presente caso, a pretensão da parte autora não encontra amparo legal.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008841-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ESTER GARDINALI PAGOTO, OSVALDO PAGOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

### DESPACHO

Vistos.

Os devedores estão a noticiar a *quitação total* da dívida exequenda, juntando documentos com fins comprobatórios (IDs 24161577 e 24162152).

Por esta razão, *ad cautelam*, **suspendo** a 2ª praça do imóvel construído (222ª hasta pública, lote 107).

Por e-mail e com **urgência**, comunique-se à CEHAS.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a falar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "Tendo em vista a informação de que o Fórum da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR encontra-se sem energia elétrica, não se mostra viável realizar a videoconferência. Por este motivo, redesigno a presente audiência para 26 de novembro de 2019 às 15h30. Consigno que a testemunha *Ademar Alves Ferreira*, presente naquele Fórum, foi devidamente intimada da redesignação. Saem os presentes intimados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o seguro-caução salvaguarda os interesses da parte contrária, nos limites da apólice apresentada (ID 24160228), **deiro** antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO LUCHIARI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas, conforme tabela, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

ID 20822542: os honorários sucumbenciais devidos no cumprimento de sentença serão arbitrados em momento oportuno.

Cumprida a determinação do 1º parágrafo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 24207790: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Com relação ao veículo e valores bloqueados, proceda-se conforme determinado no despacho de ID 22081623, item '3', letra 'a'.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17882262: autos físicos desarmados.

Remetam-se estes autos, bem como o processo físico de referência (0008478-68.2001.403.6102), à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: LEONARDO ESCOBAR ARAUJO VALLE  
Advogado do(a) RÉU: JOANILSON BARBOSADOS SANTOS - SP118653

**DESPACHO**

ID 24219641: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de provas oral e pericial requerida pela embargante, por desnecessárias.

Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, semprejuízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da ação fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ALTINOPOLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, apresentando, se o caso, seus cálculos de liquidação.
2. Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007607-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 3740

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309942-69.1992.403.6102 (92.0309942-5) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO VICENTE FUGA X JUAREZ CESAR SILVA (SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA E SP361251 - PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA E SP390257 - JESSICA COSTA MACHADO)

Fls. 224/225: concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita somente para expedição da certidão de inteiro teor. Expedida a referida certidão, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000858-43.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA (SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA

Decisão de fl. 240: 1. Fls. 180/192: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto às preliminares suscitadas pela defesa da ré, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 234/239, razão pela qual as indefiro. 3. Tendo em vista que a acusação (fls. 156/160) não arrolou testemunhas, designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 191/192) e interrogatório da acusada (fls. 178/179). Int. Despacho de fl. 241: Em complemento a decisão de fl. 240, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Cajuru/SP, cidade de residência da testemunha Sérgio Digiovani Gouvêa (fl. 191). Mantenho a audiência designada à fl. 240 somente para oitiva das testemunhas residentes em Sertãozinho/SP (fls. 191/192). Após a oitiva de todas as testemunhas da defesa, tomemos os autos conclusos para audiência de interrogatório da ré. Int. Certidão de fl. 242: (...) expedida a Carta Precatória nº 201/2019-CBM (...)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000523-60.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DENIS DELIBERTO (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

1. Fls. 84/85: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 14:30 horas, para



audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fs. 11/12 e 66-verso), das testemunhas da defesa (fl. 85) e interrogatório do réu (fs. 77/78).3. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007561-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CASSIO APARECIDO FACCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente (26.08.2019, Id. 24089149) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007569-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que a doutrina e o precedente invocado pelo impetrante traduzam "*fumaça do bom direito*" e estejam assegurando o creditamento, conforme pretende a inicial.

Ao longo do tempo, divergências pontuais entre julgadores são comuns no ambiente colegiado<sup>[1]</sup>, mas nada está a indicar mudança segura de entendimento do C. STJ *em favor* da tese inicial, passados quase quinze anos da alteração legislativa.

O relator do REsp 1.267.003/RS, *Min. Mauro Campbell Marques*, embora admita que o art. 17 da lei nº 11.033/2004 **não possui** aplicação restrita ao *Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária* (REPORTO), manifestou-se posteriormente pela **incompatibilidade** entre apuração de crédito e tributação monofásica, na esteira de inúmeros outros precedentes daquele tribunal superior (AINTARESP 201701242898, 2ª Turma, j. 05.9.2017).

No mesmo sentido, julgamento recente, ao qual me vinculo como *razão de decidir*, reafirma que a incidência monofásica do PIS e da Cofins **não se compatibiliza** com a técnica do crediamento: AINTARESP 201703227341, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 17.04.2018.

Embora as razões da tese sejam ponderáveis, é preciso **estabilizar** jurisprudência em algum momento, dando-se guarida à *uniformidade* da interpretação da lei federal, em prol da segurança jurídica.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e riscos genéricos.

Não há esclarecimentos de como os valores indevidamente recolhidos ou a recolher impactam o fluxo de caixa de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Refiro-me à respeitável posição prevalecente no REsp 1.051.634/CE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSEMARY FERRAZ ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **não existe** certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram à cessação do benefício, considero inviável restabelecer o *auxílio-doença*, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

É preciso que a alegação constante na inicial, no tocante à não realização da reabilitação profissional seja devidamente esclarecida.

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para a análise da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do “*perigo da demora*”, pois a alegação de ameaça à subsistência é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

A impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, celere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 24195091) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005450-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VIVIAM CRISTINA SICONTE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 24206992) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRONI CECCON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

#### **DESPACHO**

A parte executada requer o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud, alegando que os valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S/A são impenhoráveis por tratar-se de benefício previdenciário recebido a título de pensão por morte.

Sendo assim, necessário que traga aos autos extrato bancário que comprove que o bloqueio realizado em 22/07/2019 (Id 20228931) refere-se à conta que reputa impenhorável, anexando documentos legíveis, pelo que lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para a referida comprovação.

Intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1918**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011315-96.2001.403.6102** (2001.61.02.011315-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-48.2000.403.6102 (2000.61.02.017328-4)) - ANTONIO SERGIO FULCO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Traslade-se para a execução fiscal correlata a estes embargos, cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002427-45.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-33.2017.403.6102 ()) - REFORCE METAL LTDA - EPP (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Diante da apelação interposta às fls. 217/244 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime para cumprimento e, após, publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002703-76.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - POSTO DE SERVICOS COBRALTD (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 187/242 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002964-41.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-23.2017.403.6102 ()) - GODOY ESTETICA LTDA - ME (SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta às fls. 125/139 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se para contrarrazões e, após, publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000649-06.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-57.2012.403.6102 ()) - RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - ME (SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP376649 - GRACE KELLY FERREIRA BORDALO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Aguarde-se a oitiva da Fazenda Nacional a respeito dos bens móveis oferecidos à penhora a título de reforço para se aquilatar a garantia do juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306862-68.1990.403.6102** (90.0306862-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLES MARTINS BANKS LEITE (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP194462 - MURILO JOSE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Às fls. 1090 e 1117, a exequente requereu a designação de leilão dos imóveis penhorados nos autos, bem como reavaliação do imóvel de matrícula n. 60.611 do CRI de Indaítuba. Verifico que foram penhorados nestes autos cinco imóveis de matrículas ns. 120.382 do 10º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, 60.611 do CRI de Indaítuba, 77.460 do 2º CRI local, 69.132 e 69.146 do 10º CRI de São Paulo. No que tange ao imóvel de matrícula n. 120.382 do 10º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, anoto que a penhora foi substituída pelo depósito de fl. 837, não subsistindo mais a construção sobre o bem (fl. 1047). Com relação aos imóveis de matrículas ns. 69.132 e 69.146 do 10º CRI de São Paulo, verifico que a adquirente dos imóveis, Shirley Silva Silvestrin, ainda não foi intimada da penhora, devendo ser intimada antes de ser designado o leilão. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 892v, para, querendo, opor embargos de terceiro. No que se refere ao imóvel de matrícula n. 77.460 do 2º CRI local, o terceiro adquirente já foi intimado da penhora (fl. 967), não tendo havido oposição de embargos de terceiro. Assim, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel para fins de designação de leilão. Por fim, com relação ao imóvel de matrícula n. 60.611 do CRI de Indaítuba, verifico que já houve a oposição de embargos de terceiro, julgados improcedentes (fls. 852/858), cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (apelação n. 5004081-79.2018.4.03.6102, sistema de PJE 2º grau, decisão atinente ao Id 45554852). Determinada a avaliação do imóvel, o oficial de justiça declarou a necessidade de designação de perito para tal (fl. 1096). Contudo, conforme a matrícula do imóvel (fls. 1097/1100), trata-se de terreno urbano, que ainda possui inscrição municipal (cadastros ns. 6002.7200.0-8 e 6002.72001-6), havendo recolhimento de IPTU. Acrescento que existe menção de existência, ainda, de uma casa para morada no referido imóvel e um barracão para depósito. Assim, tendo em vista todos os elementos mencionados anteriormente, faz-se necessário que o Oficial de Justiça esclareça ao juízo quais as dificuldades enfrentadas que impedem a avaliação do imóvel, assim como as diligências realizadas junto ao CRI de Indaítuba e a Secretaria Municipal de Fazenda no sentido de localizar o imóvel. Expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel, ficando solicitado ao juízo deprezado que a diligência seja cumprida por Oficial de Justiça diverso do que cumpriu o ato anterior. Acoste-se cópia das fls. 1.093--1.106, assim como deste despacho. Proceda-se à transferência do montante bloqueado à fl. 466/467 para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a mencionada transferência, requerendo o que lhe for de direito. Intime-se a terceira interessada (Guadalupe Empreendimentos e Participações LTDA) para que se manifeste a respeito da nota de devolução atinente ao mandado de cancelamento de penhora (fls. 1.077-1.081). Cadastre-se o procurador de fl. 1006 para fins de intimação. Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para designação de leilão. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307205-25.1994.403.6102** (94.0307205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA)

Vistos, etc.À fl. 177, a exequente requer a transformação em renda da União dos valores depositados às fls. 140/141, 170 e 174, bem como que seja oficiada a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando informações sobre a efetiva transformação dos valores R\$ 5.224,37 e R\$ 2.869,75 em pagamento definitivo, aduzindo ter sido instada a devolver os autos n. 0305087-76.1994.403.6102 àquela Vara sem que fosse garantido tempo hábil para manifestação. De início, esclareço que cabe à União verificar a efetiva conversão em renda em seu favor dos valores R\$ 5.224,37 e R\$ 2.869,75, já que, conforme informado em julho/2013 (fl. 86), já havia sido efetuada a conversão do primeiro valor e havia determinação para a conversão em renda da União do segundo valor mencionado. Anoto que, vinculadas a estes autos, estão as contas n. 2014.005.12480-2, na qual foi depositado o valor de R\$ 27.813.263,52, em 31/05/1994 (fl. 08, atual fl. 170), cuja vinculação a estes autos foi determinada em 09/2019 (fl. 187); n. 2014.635.26084-6, na qual foi depositado o valor de R\$ 18.923,81, em 27/02/2008 (fl. 140); e a antiga conta n. 2014.005.88005725-7, na qual foi depositado o valor de R\$ 2.870,75, em 13/07/2012 (fl. 141), que, por conta da alteração de operação, transformou-se na conta n. 2014.635.0000006-2 (fls. 174/175). Tendo havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0314327-84.1997.403.6102 (fls. 181/186), a transformação dos valores depositados judicialmente, em pagamento definitivo da União, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista tratar-se de diligência a ser realizada pela própria parte. Encaminhe-se cópia deste despacho à CEF, juntamente com cópia da CDA n. 80.1.93.000894-35, o qual servirá como ofício, para que se proceda à alteração da conta n. 2014.005.12480-2 para a operação 635, código 7525, conforme requerido pela exequente à fl. 177; bem como proceda à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta n. 2014.635.00026084-6, considerando-se o valor do débito em 27/02/2008 (data do depósito). Na sequência, proceda-se à transformação em pagamento definitivo do valor existente na conta n. 2014.005.12480-2, a qual já terá sido alterada para a operação 635, até o limite do valor remanescente da dívida cobrada nesta execução fiscal. Cumpra-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014946-19.1999.403.6102** (1999.61.02.014946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO MAERCIO ALVES LTDA X ULISSES MAERCIO ALVES(SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos 0002376-34.2018.403.6102, trasladada às fls. 136/139. Em seguida, retomem os autos ao arquivo. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**010265-88.2008.403.6102** (2008.61.02.010265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Vistos, etc.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 318, na medida que indicou número de matrícula incorreta de imóvel que deveria ter a penhora levantada.

Sendo assim, reconsidero em parte aquela decisão para determinar que se oficie novamente ao CRI de Miguelópolis/SP para que efetue o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n's 6.216 e 2.948 daquela localidade, permanecendo as demais determinações.

Expeça-se novo Mandado.

Cumpra-se imediatamente. DECISÃO DA FL. 318: Vistos, etc. Considerando-se que a penhora deve estar na mesma extensão, ou mesma proporção do valor do débito (anteriormente indicado às fls. 228) e, levando-se em conta que o valor do imóvel de matrícula nº 68.659 do 2º CRI local se mostra suficiente à garantia do débito, reconsidero em parte as decisões de fls. 261 e 277 para que a penhora se restrinja ao indicado imóvel. Sendo assim, oficie-se novamente ao CRI de Miguelópolis/SP para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n's 6.216 e 2.982 daquela localidade, bem como expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 41.472, do 1º CRI local, ambos com ressalva que tal providência está em vigor uma vez que se dá no interesse da Justiça. Em homenagem ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual, bem como à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de Ofício ao seu destinatário. Cumpra-se e prossiga-se, com intimação da penhora e da nomeação do depositário daquele item.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000173-46.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFIC(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Vistos, etc. Defiro a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (matrícula 38.618, 2º CRI local). Para tanto, expeça-se mandado. Após, abra-se vista para a exequente. Cumpra-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005710-23.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos. Conforme consignado na decisão de fl. 409, analisando os fundamentos da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento de n. 5025883-72.2019.4.03.0000, o prosseguimento desta execução fiscal deve esgotar as diligências em face da devedora principal- NEW INFINITY TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS- para que possam ser executados bens da PAGGO ADMINISTRADORA LTDA., considerada subsidiariamente responsável. Sendo assim, a consequência de tal decisão, nos termos já expostos, é que os valores bloqueados da PAGGO, já transferidos para conta à disposição deste juízo (fl. 402), deveriam ser levantados. Tanto é assim, que provocado por embargos de declaração apresentados pela PAGGO, nos autos do Agravo de Instrumento já referido, o eminente relator reafirmou a decisão concessiva da tutela recursal para determinar (i) o imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da agravante, consoante fl. 413. Intimada, a Fazenda Nacional alegou que a devedora principal- NEW INFINITY TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, não possui bens passíveis de penhora, inexistindo bens imóveis no sistema (ARISP/DOI), nem veículos passíveis de penhora. Sustentou, também, que a aludida devedora principal está com suas atividades paralisadas há vários anos, tendo tido 17 filiais baixadas. Ao final, requereu a Fazenda Nacional a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, assim como efeito suspensivo até que a exequente possa se valer de recurso cabível junto ao TRF da 3ª Região. Com relação ao alegado pela Fazenda Nacional, em primeiro lugar, a responsabilidade subsidiária da PAGGO foi estabelecida pela decisão do juízo de fl. 326-328, exarada em 21/09/2018, não objeto de impugnação pela Fazenda Nacional. Noutro ponto, a pesquisa de bens patrimoniais da Fazenda Nacional (fls. 419-423) não foi feita pelos meios comumente usados de pesquisa por esta Justiça Federal, não havendo retorno de pesquisa dos Sistemas Arisp e do Renajud. Com relação ao requerimento de efeito suspensivo, a questão deverá ser dirimida por pretensão direcionada ao Egrégio TRF da 3ª Região. Diante do exposto, em face da decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5025883-72.2019.4.03.0000, determino a suspensão da intimação das executadas para ciência do prazo de oposição de embargos à execução (fl. 401-verso), bem como a expedição de alvará para levantamento do valor colocado em depósito à disposição deste juízo (fl. 402), em favor de advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, ou de representante a ser indicado pela PAGGO ADMINISTRADORA LTDA, devendo os dados necessários serem informados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o prosseguimento do feito com relação à New Infinity Telecom Comércio de Equipamentos. Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007078-28.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP201085 - MURIO ABRAHÃO SORDI)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, defiro a inclusão do espólio do executado no polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo fazendo constar Espólio de José Valter de Oliveira.

Após, DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula 22.050 do CRI de Orlandia/SP (fls. 66/67).

Lavre-se o respectivo termo, ficando o representante legal do espólio, Sra. Lúcia Helena da Silva Oliveira como depositário e, após, averbe-se a constrição judicial por meio do sistema ARISP.

Na sequência, expeça-se carta precatória para avaliação do bem e intimação da inventariante como depositária e da penhora do imóvel.

Cumpra-se com prioridade e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009641-58.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMILO CANDIDO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 12.643, CRI de Batatais).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu

respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004684-77.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X POSTO DE SERVICOS COBRALTA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Vistos. Fls. 353-verso e 201: cuidam-se de pedidos da Fazenda Nacional: a) de intimação do executado acerca da penhora do imóvel de matrícula n. 75.303; b) de avaliação dos veículos bloqueados; e c) de bloqueio de ativos financeiros de todos os executados. Anexa à contrapapa o valor atualizado da dívida. De início, anoto que a soma dos créditos tributários cobrados nestes autos, conforme CDAs que se encontram na contrapapa e deverão ser juntadas aos autos, perfaz a importância de R\$ 74.570.896,63. Quanto ao pedido de intimação dos executados acerca da penhora do imóvel da matrícula n. 75.303 do 2º CRI deste município, esclareço que todos os executados já foram intimados do termo de penhora à fl. 95, na pessoa de seu procurador, conforme se verifica da certidão lavrada à fl. 136, tendo, inclusive, apresentados embargos à execução (ns. 0002703-76.2018.403.6102 - Posto de Serviços Cobra LTDA, 0002702-91.2018.403.6102 - UBP Consultoria e Serviços LTDA, e 0002701-09.2018.403.6102 - Mauro dos Reis Oliveira e Eliete Grellet Dip Oliveira). Nesse ponto, verifico que houve o traslado de cópias dos despachos de recebimento dos dois últimos embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo (fls. 217-218), não havendo informação nos autos acerca do efeito em que recebidos os embargos n. 0002703-76.2018.403.6102. No tocante ao pedido de avaliação dos veículos bloqueados, destaco que algumas restrições foram indeferidas ou posteriormente retiradas por este juízo, em face da existência de alienação fiduciária, por não pertencerem aos devedores e, sim, ao credor fiduciário, instituição financeira. Foi objeto de penhora, inscrita no sistema Renajud, apenas, o veículo da placa DBC-9748 (fl. 92). Sobre os veículos das placas HMW-4195, HEH-8573, DBC-9789 e HEH-8566, foi inscrita por este juízo somente a restrição de transferência, tendo em vista a existência de alienação fiduciária sobre os três primeiros (fls. 53, 62 e 65) e de ocorrência de roubo/furto do último (fl. 60). Assim, a penhora nos autos cinge-se ao imóvel da matrícula n. 75.303 do 2º CRI e ao veículo caminhão Ford/Cargo 2422, placa DBC-9748, restando evidente a insuficiência de bens para garantir a presente execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de penhora on line, nos termos do art. 854, caput, do CPC/15, em relação aos executados POSTO DE SERVIÇOS COBRALTA (CNPJ 68.896.984/0003-36), UBP CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.279.954/0001-73), MAURO DOS REIS OLIVEIRA (CPF 980.439.868-00) e ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA (CPF 044.362.408-94), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 74.570.896,63). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48h, consulte-se o resultado e, sendo positivo, intime-se o executado na forma prevista no art. 854, 2º, do CPC/15, na pessoa de seus advogados. No silêncio dos executados, promova-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se da penhora efetivada, ficando consignado que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação, do bem imóvel da matrícula n. 75.303 do 2º CRI deste município (endereço à fl. 35), bem como do veículo da placa DBC-9748, de propriedade da UBP Consultoria e Serviços LTDA (endereço à fl. 85). Cumpra-se, de imediato. Consigne-se urgente no corpo do mandado. Promova a secretária a juntada aos autos dos documentos que se encontram na contrapapa, quais sejam, resultado de consulta de inscrições trazido pela exequente e a consulta ao Renajud. Cumpra a Secretária o determinado no despacho publicado no DJE de 25/10/2018, que recebeu os embargos à execução n. 0002703-76.2018.403.6102 sem efeito suspensivo, fazendo-se o traslado daquela decisão para estes autos. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006477-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CLINICA ADACHI & VERSUTI S/S - EPP

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICÍNIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de desinteresse da parte ré na audiência de conciliação, conforme petição ID 24104802, cancela-se a audiência designada para o dia 08/11/2019 às 13:00 horas e retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23783958: Nada a apreciar. Embora o autor/exequente tenha sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, faz jus à gratuidade judiciária, conforme salientado no parágrafo sexto da decisão Id 23378484.

Requisite-se a importância apurada no Id 22045949, em conformidade com a Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, processo nº 0006253-12.2015.403.6126, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) não deve incidir juros de mora, uma vez que se trata de cobrança de valores entre a DIB e a impetração do mandado de segurança; b) não foi utilizada a TR como índice de correção monetária, em desrespeito ao previsto pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 21265961.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 21385163 e 213899936. Intimadas, as partes apresentaram manifestações constantes dos Ids 23583371 e 23595963.

É o relatório. Decido.

A decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0006253-12.2015.403.6126 condenou o INSS a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora e, determinou a implantação do benefício com DIB em 15/04/2010 (págs. 45/52 do ID 14988501).

Restou consignado na decisão que deu provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária que as parcelas vencidas do benefício, referentes ao período existente entre a data do requerimento administrativo e impetração do mandado de segurança, deveriam ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, diante da impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança (págs. 59/60 do ID 14988501).

Assim, o exequente ajuizou a ação de cobrança nº 0007739-84.2018.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao período de 15/04/2010 (DIB) a 30/11/2012 (DIP).

Apreciando recurso inominado, a Turma Recursal julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar os valores atinentes ao período de 15/04/2010 (DIB) a 26/07/2010 (data da impetração do mandado de segurança).

Como o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da distribuição do mandado de segurança (27/07/2010) a data de início de pagamento do benefício (01/12/2012).

Na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente, possível se afigura o presente cumprimento de sentença, nos termos do que restou decidido nos autos do mandado de segurança.

Controvertem as partes quanto a incidência de juros de mora sobre as parcelas devidas.

A decisão transitada em julgado expressamente reconheceu a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso da seguinte forma:

“Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, devendo a partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos.”

O INSS interpôs agravo legal em face da decisão, defendendo ser indevida a condenação ao pagamento das parcelas em atraso e incidência de juros e correção monetária.

Foi dado provimento ao recurso do INSS para afastar a condenação a liberação dos créditos atrasados “**referentes ao período entre o requerimento administrativo e a impetração da ação mandamental.**” (grifei)

Nada foi dito quanto aos juros de mora estabelecidos na decisão anterior e, na medida em que o presente cumprimento de sentença refere-se aos valores devidos entre a impetração e a data de início do pagamento, tenho que incidentes os juros de mora na forma supratranscrita.

Dessa forma, não verifico conduta atentatória à dignidade da Justiça da autarquia previdenciária ao defender a não incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso a ensejar a aplicação da penalidade insculpida no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Com relação aos índices de correção monetária, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 54.099,71, atualizado para janeiro de 2019.

No entanto, verifico que tal valor é superior ao apurado pelo exequente como devido e pleiteado no presente cumprimento de sentença, R\$ 45.309,36 (atualizado para janeiro de 2019).

Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento *ultra petita*. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta constante do ID 14988506, que deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 45.309,36 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2019, conforme cálculos do exequente constantes do ID 14988506.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 26.804,93) e a conta homologada (R\$ 45.309,36), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisite-se a importância apurada no ID 14988506, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 23385695, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 21963816 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA  
CURADOR: EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA (representada por Edna Maria Ferreira de Souza) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a revisão do benefício previdenciário que percebe.



Narra que requereu o benefício de pensão por morte diante do óbito de seu marido e, que lhe foi concedido o NB 21/190.201.135-7, DIB 17/04/2016 e DIP 12/02/2019. Aduz que não houve o pagamento do benefício desde a DIB por erro da autarquia previdenciária. Sustenta que sua curadora foi informada pelo INSS que a autora não teria direito a pensão por morte, por já perceber benefício assistencial NB 88/128.937.609, DIB 25/03/2003. Relata que não tem escolaridade, que apresentou os primeiros sintomas de demência em 2010 e que sua curadora não sabia dos detalhes do benefício previdenciário que percebia. Pleiteia o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte desde a DIB.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora percebe o benefício pensão por morte e pretende receber as parcelas referentes ao período de 17/04/2016 a 12/02/2019.

Relata que percebeu benefício assistencial de prestação continuada desde 2003 até a concessão da pensão por morte.

O artigo 20, §4º da Lei 8.742/93 assim dispõe:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

Assim, considerando que a autora percebeu o benefício de prestação continuada após a data da DIB da pensão por morte, não verifico a existência de probabilidade de direito a ensejar o deferimento da tutela.

No mais, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora já está recebendo a pensão por morte, não havendo atentado a sua subsistência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie a autora juntada do processo administrativo do benefício NB 88/128.937.609-0, no prazo de trinta dias. Com a juntada do documento cite-se. Intime-se.

Diante do disposto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004344-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, VALDEMIR DOS SANTOS, GUSTAVO FERRARES VIDA

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença, nos quais se alega omissão quanto à análise das nulidades praticadas pela CEF, a saber: inexistência de título executivo hábil à execução, defeito na formação da planilha exigida para validamente residir em juízo, abusividade da cobrança de juros diariamente capitalizados, cobrança reiterada de tarifa de adiantamento ao depositante, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, má prestação de serviços e afastamento de mora.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004577-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVICENTER ARTE DIGITAL EIRELI - EPP, MARCELO CESAR MAZZI

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVO PEREIRA

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAULA MENDONÇA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais PAULA MENDONÇA DA SILVA MANOEL busca a extinção do feito executivo. Alega que o título executivo não tem liquidez, é inexigível ou que há excesso de execução, uma vez que não é possível apurar o saldo devedor correto e a mora é culpa da credora, pois há encargos indevidos. Sustenta a cobrança indevida de comissão de permanência em taxa superior a estipulada no contrato e cumulativamente com multa e juros moratórios. Afirma a falta de certeza do título, uma vez que não há comprovação da origem do débito renegociado. Salienta a inexigibilidade pela falta de abatimento de juros sobre as parcelas vencidas. Bate pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, para que a embargada exiba planilha dos valores pagos ao longo do contrato.

A decisão ID 20713188 indeferiu a AJG postulada.

Notificada, a Caixa manifestou-se pela legalidade do título que embasa a execução, pela existência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação e pela regularidade da cobrança. Ressalta a inexistência de cumulação de encargos com a comissão de permanência. Defende a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A leitura dos autos dá conta de que em novembro de 2016, a embargante firmou com a Caixa contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 41.677,00.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo a avença sido pactuada em 2016, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. A incidência do CDC, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. Consta, ainda, demonstrativo de débito onde são informados os valores devidos a partir do inadimplemento.

A CEF anexou à petição inicial da execução demonstrativo de débito, no qual estão discriminados os encargos aplicados para a apuração do valor em atraso. Os consectários ali discriminados estão em harmonia com o conteúdo contratual, não havendo amparo para o reconhecimento de qualquer eiva.

O contrato foi redigido de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento. A planilha constante das págs. 24/25 do ID 17380460 traz de forma cristalina a evolução da dívida, inclusive indicando os acréscimos cobrados, assim, não há que se falar em iliquidez ou inexigibilidade do título.

Guerreia a embargante a cobrança de comissão de permanência.

O instrumento contratual prevê que em caso de impontualidade, o saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência, composta de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. A jurisprudência nacional tem reconhecido a impossibilidade de cumulação daquelas, conforme ementas que ora colaciono:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437. Relator Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 13/06/2005 PG:00310).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. (AC - 1632253, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO)*

Porém, não resta evidenciado que a CEF exige comissão de permanência cumulado com outros encargos. A planilha de atualização da dívida constante das págs. 24/25 do ID 17380460 demonstra que são exigidos juros remuneratórios de 2,27% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tão somente.

No mais, consta expressamente da planilha a informação: “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto

Rejeito, ainda, a alegação da falta de certeza do título executivo em decorrência da ausência de discriminação da origem do débito renegociado. No caso concreto, houve evidente intuito de novar o débito então existe, como surgimento de nova dívida, fato esse que afasta a necessidade da juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação. Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.
2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."
3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria.
4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 497564/MG, Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2016)

Por fim, sustenta a embargante a inexigibilidade do título por ausência de abatimento dos juros sobre as parcelas vencidas. Sem razão, na medida em que não houve a liquidação ou amortização antecipada do débito. Pelo contrário, houve o inadimplemento e vencimento antecipado da dívida, conforme previsto no contrato entabulado, de forma que não há abatimento de juros sobre parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando-se o trabalho desempenhado e a matéria discutida.

P.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002963-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que traga aos autos a nota de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003235-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892  
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO e JOSE FLORIANO FARIA, para o pagamento da quantia de R\$ R\$ 75.790,81 (Setenta e cinco mil e setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), valor consolidado em dezembro de 2017, referente a débito relativo a contrato de cheque especial.

Citadas as partes, o codevedor José Floriano Faria apresentou embargos monitórios, pugnano pela aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova: a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, exigência de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios e cobrança de juros capitalizados.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Foi tentada a conciliação das partes, tendo restado negativa.

A contadoria judicial apresentou manifestação, informando a regularidade dos encargos. Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta de que em 18 de julho de 2014 os réus firmaram com a Caixa contrato de cheque especial.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo as avenças sido pactuadas a partir de 2015, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo os mutuários destinatários finais do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência dos embargantes, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

De igual sorte, a exigência de comissão de permanência, não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, a contadoria informou que não foi aplicada a comissão de permanência.

Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Por fim, é fato incontroverso que os requeridos são devedores da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de cheque especial cobrado nestes autos, no valor de **RS 75.790,81, atualizado em dezembro de 2017**, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno José Floriano Faria ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, filcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA HANNADO NASCIMENTO ELATRA - SP380543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão de perdimento proferida nos autos do procedimento administrativo nº 13855.721534/2016-30

Relata que é empresa transportadora e adquiriu o veículo usado de marca/modelo Scania/ R 124, GA6X4NZ 420, Espécie TRA/C Trator, Cor Branca, 2002/2002, placa KEQ 4095, Renavam00780420683 e chassi nº 9BSR6X4A023533320. Informa que foi notificada acerca da prática de infração às leis de trânsito ocorrida em 30/09/2015 e que verificou que não se tratava do veículo do qual é proprietária. Suspeitando a clonagem do veículo, solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrências e, efetuando pesquisas acerca da regularidade de sua situação tributária, foi surpreendida pela existência do procedimento administrativo nº 13855.721534/2016-30, originado do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812300/00211/16, lavrado em 25/05/2016, tramitando em seu nome. Alega que o procedimento teve origem na apreensão de 400.000 maços de cigarros contrabandeados em Patrocínio Paulista/SP, através de seu suposto veículo. Diante da apreensão, a mercadoria e o veículo foram conduzidos à Delegacia da Receita Federal e o condutor, ao Distrito Policial de Ribeirão Preto, onde relatou não ter conhecimento acerca da propriedade do caminhão. Lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, passou-se a apuração e aplicação da pena de perdimento, bem como, apuração da responsabilidade dos proprietários no transporte da carga ilegal. Salienta que as mercadorias e veículos ficaram sob guarda fiscal, que foi confirmada a propriedade em seu nome, sendo determinada a pena de perdimento do veículo. Aduz que no curso do procedimento administrativo, em 01/04/2019, foi elaborado laudo pericial confirmando a adulteração da numeração de chassi e motor, remoção das plaquetas de identificação do motor, da caixa de câmbio e da cabine, troca de selo de registro ANTT/RNTRC e uso de placas e lacres falsos com a finalidade de clonar veículo em situação regular para prática de atividades ilícitas. Afirma que o auditor fiscal responsável propôs a anulação do auto de infração e apreensão do veículo e, que até a data da propositura da ação não foi proferida decisão. Ressalta que sempre esteve na posse do caminhão do qual é proprietária, apesar da apreensão do veículo utilizado para transportar a carga ilícita. Pretende anular o auto de infração e afastar qualquer penalidade dele decorrente.

A decisão ID 23205674 determinou a emenda da petição inicial e foram apresentados a petição e documentos constantes do ID 23913092 e anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo o ID 23913092 e anexos como aditamento à petição inicial.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos constantes do ID 23080850 indicam que o veículo Scania/R124 GA 420, placa SP KEQ 4095 e Renavam00780420683 foi apreendido em 24/05/2016, através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812300/00211/16.

Restou apurado que a autora seria proprietária do veículo apreendido, sendo expedido o termo de ciência acerca do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812300/00211/16, processo 13855.721535/2016-30, recebido pela autora em 25/05/2016 (pág. 17 do ID 23081601).

Consta da pág. 22 do ID 23081601 que foi declarado o perdimento dos bens apreendidos, esgotando a guarda fiscal das mercadorias e tomando-as disponíveis para a destinação devida.

O auto de apresentação e apreensão constante das págs. 25/26 do ID 13081601 indica que o suposto veículo da autora foi apresentado e recebido pela Receita Federal (pag. 27 do ID 23081601).

Como o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal que tramitou em face de Admilson Matheus, motorista do veículo apreendido, foi proferida decisão determinando que a Delegacia da Receita Federal de Franca providenciasse a destinação legal ao veículo apreendido nos autos.

Foi confeccionado laudo de perícia criminal em 01/04/2019 (págs. 23/31 do ID 23081605) indicando que o caminhão trator de marca SCANIA, modelo R124 GA6XANZ 420, ano e modelo de 2002, cor branca e placas KEQ4095, sofreu adulteração de parte dos dados identificadores originais (numerações de chassi e motor), seguida de nova gravação com dados adulterados. A perícia constatou que também foram removidas plaquetas de identificação de diversos componentes e que as placas de identificação e lacres eram falsos, além de outras irregularidades que indicam não se tratar do caminhão do qual a autora é proprietária.

Diante do laudo da perícia, o auditor fiscal propôs a anulação do auto de infração (pág. 33 do ID 23081605), uma vez que se tratava de veículo clonado e que não seria possível identificar o veículo que se encontrava apreendido.

O laudo de vistoria do Detran constante do ID 23081627 indica que o veículo estava na posse da autora em 17/09/2019.

Como se vê, tudo indica que, de fato, houve a clonagem do caminhão da parte autora, uma vez que ela continua na posse de seu veículo, apesar da apreensão efetuada.

O perigo da demora é evidente, na medida em que a autora é empresa transportadora e a restrição sobre o veículo impede a circulação do mesmo e restringe o exercício da atividade empresarial.

Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão de perdimento de bens, com relação ao veículo da autora e, que se encontra em sua posse, marca/modelo Scania/ R 124, GA6X4NZ 420, Espécie TRA/C Trator, Cor Branca, 2002/2002, placa KEQ 4095, Renavam00780420683 e chassi nº 9BSR6X4A023533320, proferida nos autos do procedimento administrativo 13855.721534/2016-30.

Intime-se a ré com urgência e cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005315-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PATRICIA DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

A parte autora informa que é funcionária pública federal e que percebe, aproximadamente, o valor líquido de R\$ 5.744,32.

Para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, informa que tem gastos mensais no montante de R\$ 16.137,16.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecter o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como da sentença ID 18751821.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Diante da interposição de recursos de apelação (ID 23609111 e ID 24192861), intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JORGE OISHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Oishi** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André**, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo.

Sustenta formulou requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em 08/02/2019 e que não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Liminarmente, pleiteia que a concessão do benefício postulado ou que justifique a negativa.

A liminar foi indeferida no ID 22617176

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício de amparo social.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi concedido com os seguintes dados:

MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 05/11/2019 13:13:25  
CONBAS - Dados Básicos da Concessão  
NB 7044214917€ JORGE OISHI Situação: Ativo  
OL Concessor : 21.032.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 998,00  
OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício :  
OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base:  
OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação... :  
OL Executor : 21.032.030 Valor Cálculo Acid. Trab. :  
OL Manutenção : 21.034.020 Valor Mens. Reajustada - MR : 998,00  
Origem Proc. : CONCESSÃO SIBE  
Trat.: 19 Sit. crédito : 02 VALOR CRÉDITO COMPETÊNCIA PRECISA SER AUD  
CNIS: 500 HOUVE UTILIZAÇÃO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior :  
Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO NB. Origem :  
Ramo atividade: 9 IRRELEVANTE NB. Benef. Base:  
Forma Filiação: 0 DESEMPREGADO Local Trabalho: 211  
Ult. empregador: DAT: DIP: 08/02/2019  
Índice Reaj. Teto: DER: 08/02/2019 DDB: 15/10/2019  
Grupo Contribuição: DRD: 08/02/2019 DIC:  
TP. Cálculo : DIB: 08/02/2019 DCI:  
Desp: 00 CONCESSÃO NORMAL DO/DR: DCB:  
Tempo Serviço : A M D DPE: A M D DPL: A M D

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denega a segurança e extingue o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5002437-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINALTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora para que se manifeste acerca do alegado pelo requerente no ID 23376756.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A., qualificada nos autos, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, objetivando liminarmente, a imediata baixa das pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante relativas às inscrições em dívida ativa nº 80.5.08.008368-63, 80.5.08.008401-19 e 80.5.08.008367-82, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Aduz a impetrante que ofertou administrativamente garantias integrais e idôneas nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018 em relação aos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.5.08.008368-63 e nº 80.5.08.008401-19, as quais foram expressamente aceitas pela Autoridade Coatora. Afirmo também que quitou o débito inscrito sob o nº 80.5.08.008367-82, de modo que não existem óbices à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

A decisão ID 21196066 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, apontando que houve perda superveniente do objeto em relação às CDAs 80.5.08.008368-63 e 80.5.08.008401-19, pois o erro verificado no sistema foi retificado na data de 28/08/2019. Em relação à CDA 80.5.08.008367-82, aponta que débito, outrora extinto, foi reativado por remoção de um pagamento indevidamente alocado pelo sistema de parcelamento da Lei 12.996/14 no valor de R\$ 36.704,43. Refere que o ato que ensejou a reativação de tal CDA não foi praticado pela Seccional de Santo André, mas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de modo que não possui legitimidade para a impetração. Destaca outrossim existência de quarta CDA, dívida ativa não quitada e que não foi objeto do presente feito, que empeça a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A decisão ID 21300840 indeferiu a liminar postulada.

Por petição ID 22058720 a impetrante informa que os débitos objeto do presente feito deixaram de constar como pendências à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal em seu Relatório de Situação Fiscal, o que deu ensejo à emissão de novo documento de regularidade.

A União postulou seu ingresso na demanda.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretendia a empresa impetrante a imediata baixa das pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante relativas às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.08.008368-63, 80.5.08.008401-19 e 80.5.08.008367-82. Após prestadas as informações e negada a liminar postulada, a empresa autora informa que os débitos objeto do presente feito deixaram de constar como pendências à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal em seu Relatório de Situação Fiscal, o que deu ensejo à emissão de novo documento de regularidade.

Como se vê, houve a perda de objeto do presente mandado de segurança, já que o alcançado o objetivo noticiado quando da impetração.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna pela concessão de ordem para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando-lhe a restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)*

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

*“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado impetrado com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar, a qual foi indeferida no ID 22279317. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5025714-22.2018.403.0000, perante a 6ª Turma do E. TRF 3ª Região.

A União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da cobrança das exações.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança relativa ao SENAC, SESC, INCRA e adicional ao SEBRAE, este último incidente sobre as contribuições destinadas aos Sistema "S", as quais, por sua vez, têm como base de cálculo a folha de salários.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições aqui discutidas, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evada de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Realmente, a Constituição Federal, ao se utilizar da expressão "poderão ter alíquotas" e não "deverão ter alíquotas", acabou por abrir uma lacuna ao legislador ordinário para instituição e manutenção de contribuições previstas no artigo 149, cujas bases de cálculo não tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se faz necessária, ainda, a instituição das contribuições mediante lei complementar, conforme restou assentado pelo STF, no julgamento do RE 635.682, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/04/2013:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas a integralidade das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-51.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001716-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ELIEZER FERNANDES DE ASSIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Eliezer Fernandes de Assis, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Caixa Econômica, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Etios HB X 2014, de placa FLR-6323/SP, Renavan 00579097375, procedida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003147812011.4.03.6126.

Para tanto, sustentam que adquiriu o veículo de DORACI LAURINDO, porém, não providenciou a transferência para sua propriedade.

Intimada, a CEF não se opôs ao levantamento da construção. Requeveu, contudo, o afastamento do ônus da sucumbência.

É o breve relato. Decido.

Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fizerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora.

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a construção se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do bem móvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a construção equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016 ..DTPB:.) - destaquei

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003147812011.4.03.6126, o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o veículo Toyota Etios HB X 2014, de placa FLR-6323/SP, Renavan 00579097375.

Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da construção.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 22 outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004765-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIA DO CARMO GARCIA, PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004714-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE ATIBAIA/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Designo o dia **26/11/19 às 14h30min** para a realização da audiência e oitiva das testemunhas LUZINETE MOREIRA DE LEMOS, CELINE APARECIDA MORAES e DIOGO LIMA DE SANTANA, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas e da autora para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Intime-se o INSS.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5112

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016031-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS)

Fls. 395 c.c. 399: Embora a intimação pessoal, o réu Emerson não apresentou memoriais. Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, procedam-se aos atos necessários à indicação de defensor ad hoc junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão. Após a aceitação do profissional, venhamos autos conclusos para formalização da nomeação. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006995-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-49.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA(SP366041 - FABIANA MANZI)

Vistos, etc... Cuida-se de Ação Penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 261.117.648-53, natural de Mococa/SP, nascido em 13/07/1951, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º c.c art. 14, II e 29, todos do código Penal. Recebida a denúncia em 06/10/2014. Considerando a inexistência de antecedentes criminais passíveis de obstar o oferecimento da benesse, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, mediante condições mencionadas às fls. 249/250. O réu aceitou a proposta (fls. 362/363) e cumpriu as condições fixadas para a suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade, vez que ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL). (...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE. Assim, cumprida as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA, brasileiro, separado, natural de Mococa/SP, nascido em 13/07/1951, filho de José Mendes da Rocha e de Onofra Correia Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 18.287.824-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 261.117.648-53. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001163-18.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Intimem-se pelo Diário Eletrônico deste órgão, os advogados constituídos pelo réu para apresentação de memoriais, no prazo legal. Com a juntada da petição, venhamos autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000206-80.2019.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARICOTA(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS E SP368407 - VANIA LUCIA E SILVA DIAS)

Tendo em vista que o réu protocolou suas alegações finais anteriormente à apresentação da peça pelo Ministério Público Federal, publique-se para que a defesa se manifeste no prazo de 5 dias, no sentido de ratificar ou aditar os

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## DECISÃO

Recolhidas as custas iniciais e comprovado o domicílio nesta cidade.

O autor ajuíza a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo da conta corrente 283-9, agência 4093 da CEF, contrato 4093.00300002830, cedido à corré OMNI.

Em apertada síntese, aduz que o contrato em questão (Giro Caixa Fácil) foi firmado pela empresa DANTAS SERVIÇOS LTDA ME, em 20/7/2015, quando o autor não mais era sócio da empresa.

O nome do autor foi inscrito em cadastro de inadimplentes em razão desse contrato e, em razão disso, ajuizou demanda que tramitou no Juizado Especial Federal nesta Subseção, processo nº 0005647-56.2016.403.6317, onde foi reconhecida a inexigibilidade em relação ao ora autor, em razão de não constituir o quadro social quando da celebração do contrato. A sentença transitou em julgado.

Após o reconhecimento da inexigibilidade do contrato 4093.00300002830, a CEF ajuizou contra ele ação monitória, perante a 1ª Vara nesta Subseção (5003071-59.2017.403.6126), onde o autor opôs embargos monitórios e reconvenção, tendo a CEF sido condenada ao pagamento de indenização em favor do autor, no valor de R\$ 65.691,95.

Em 10 de outubro de 2018 o autor soube da inscrição de seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, apontamento realizado pela corré OMNI e, foi informado que o crédito havia sido cedido pela CEF à corré OMNI.

Sendo assim, o autor ajuizou ação cautelar antecedente de exibição de documentos, processo que tramitou no JEF nesta Subseção (5004156-46.2018.403.6126), onde foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da CEF, determinando-se a redistribuição do processo à Justiça Comum Estadual nesta Comarca, distribuído ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, processo 0014736-49.2019.8.26.0554.

Na Justiça do Estado foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para que a OMNI exibisse o contrato de cessão, referente à dívida vencida em 03/08/2015, no valor de R\$ 26.452,63.

Verifico do id 23593825 – pág. 270/271 (cópia da decisão do JEF na cautelar antecedente) que houve o reconhecimento a “flagrante ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para integrar o polo passivo da presente demanda, razão pela qual se impõe a sua exclusão do feito, com fulcro nas Súmulas n. 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça”.

Do mesmo modo decidido da ação cautelar, entendo que tendo havido cessão do crédito à OMNI, responsável pela inscrição, não há mais legitimidade da CEF para compor o polo passivo, motivo pelo qual:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para integrar o polo passivo;
- b) determino a exclusão da CEF do polo passivo,
- c) reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento da lide e **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual nesta Comarca.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal, objetivando, em síntese, a extinção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração/ Processo Administrativo nº 15758.000059/2009-69.

Aduz, em apertada síntese, que compra “vales transportes” e “vales beneficícios” por conta e ordem de seus clientes e esses clientes depositaram os valores respectivos em sua conta, utilizados para a compra dos vales.

Em seguida executa os serviços de envelopamento, manuseio, separação e entrega dos vales e cobra por esses serviços o percentual de 2,3 a 3% dos “vales”. Conforme contrato celebrado entre a autora e a SPTRANS, é vedado à autora qualquer ganho especulativo da venda dos valores e, portanto, não há acréscimos ou descontos das tarifas compradas por conta e ordem de seus clientes.

Prossegue aduzindo que “embora circulassem altíssimos valores na conta corrente da Autora, em verdade, os valores eram utilizados para a compra, por conta e ordem, de vales-transportes e vales-benefícios como meio de viabilizar a prestação de serviços (...)” e sua receita consiste apenas no percentual recebido para envelopamento, manuseio, separação e entrega. Embora a autora tivesse grande fluxo financeiro, a receita auferida permitia a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Entretanto, em 19/5/2008, a ré expediu o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811400-2008-00393, que culminou no lançamento “de ofício” por meio do Auto de Infração nº 15758.000059/2009-69, no valor de R\$ 5.437.427,51, consistente na tributação pelo regime do Simples Nacional sobre os valores supostamente sonegados (R\$ 14.973.541,33) e multa qualificada de 150%, motivo da presente.

A autora apresentou impugnação e, após a manutenção do lançamento pela 1ª Turma de Julgamento em Campinas, interps Recurso Voluntário que foi parcialmente provido pelo CARF, excluindo-se os valores cujas notas fiscais foram apresentadas, não ocorrendo o mesmo quanto aos valores amparados em recibos (R\$ 3.719.123,36).

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata suspensão do crédito tributário, em razão da probabilidade do direito (inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96) e perigo de dano (inscrição em DAU), pois está obrigada a manter certidão de regularidade fiscal, pois atua diretamente com o poder público.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.600.696,11.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **inde fire o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Esclareça o autor o valor atribuído à causa (R\$ 2.600.696,11), já que na petição inicial narra o lançamento remanescente de R\$ 3.719.123,36.**  
P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CRISTINA NOVELLI KAIROF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DELEGREDO - SP188795, MARIA MATIAS DA COSTA - SP105245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Verifico que a autora recolheu as custas iniciais.

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, traga a autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 188.869.878-8) no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GEIZE DE FATIMA GIMENES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Após a comprovação, voltem-me conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005288-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se persiste o interesse, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2019.

Em caso de persistência do interesse, emende a petição inicial e retifique o valor atribuído à causa, em razão dos pagamentos das rendas mensais a partir de 12/02/2019, trazendo aos autos cópia integral do benefício em manutenção.

P, e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000954-95.2017.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>AUTOR: ADEMIR RIBEIRO</b>                           |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA</b> |

|                                     |
|-------------------------------------|
| <b>RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b> |
|-------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 4 de novembro de 2019.**

|   |
|---|
| <b>AUTOR: ENRICO CORTINA</b>                            |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN</b> |

|  |
|--|
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SUNHIGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor é empregado da COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS e recebeu, em 09/2019, remuneração de R\$ 7.400,25 (Cnis - e-Social), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-69.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA</b>                                 |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO</b> |

|  |
|--|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-22.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>AUTOR: JOSE ANTONIO NETO</b>  |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO</b> |

|  |
|--|
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

**Santo André, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-65.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: EDNEI GARCIA BOTELHO</b>                          |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO</b> |

|  |
|--|
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-42.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO</b>  |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO</b> |
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>  |
|   |
|   |

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP

**DECISÃO**

**ID 17065003:** Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP, alegando a ocorrência de prescrição dos débitos. Alega ainda que, por se tratar de farmácia de manipulação, que fornece medicamentos a outras drogarias, estaria desonerada da necessidade de ter um responsável técnico em seu estabelecimento, considerando a existência do profissional nestas drogarias.

Aduz, em apertada síntese, que os débitos objeto da presente execução referem-se a autuações administrativas ocorridas nos anos de 2008 e 2009, e que, tendo a ação sido distribuída em 23/01/2018, teria ocorrido a prescrição.

Dada vista ao exequente, alegou que a presente medida deva não ser conhecida em razão da matéria posta em discussão ser objeto de dilação probatória. Ademais, acrescenta que não ocorreu a prescrição dos débitos ora executados, bem como reafirmou a exigência de farmacêutico contratado e inscrito durante todo o horário de funcionamento da empresa.

É o breve relato.

**DECIDO.**

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

Tratando-se de alegação de ocorrência de **prescrição** das CDAs que aparelham a execução fiscal, **cabível a presente exceção.**

No entanto, com relação ao argumento de que todos os clientes da excipiente são farmácias, o que, segundo alega, a dispensaria de ter um responsável técnico em seu estabelecimento, **a via eleita é inadequada**, considerando que, compulsando os presentes autos, constato que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, assim, as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, **a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução.**

Passo, portanto, para a análise da alegação de prescrição.

Compulsando os autos verifico que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram objeto de lançamento "ex officio". Os autos de infração 212875, 093993, 094730, 218355, 096947, 097807, 222470, 101531, 101941, 226805, 104443 e 105052 ensejaram a aplicação de multa pecuniária. Assim, o contribuinte foi NOTIFICADO para efetuar o pagamento do débito em 10 dias contados de cada notificação, sendo a notificação mais antiga datada de **24/06/2008**.

Entretanto, a exipiente interpôs ação ordinária em face desta entidade ora excepta, que tramitou sob o nº 0017866-20.2009.4.03.6100, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, por meio da qual pleiteava amparo judicial para manter pontos de venda de medicamentos sujeitos a manipulação, captando e intermediando receitas, encaminhando ao laboratório central para manipulação e, posterior, comercialização desses medicamentos, sem a necessidade de assistência farmacêutica, ação na qual, em decisão datada de **18/08/2009**, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, que implicou na suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente demanda. O trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido ocorreu em **13/09/2016**, quando voltou a correr o prazo prescricional.

Assim, no presente caso, considerando que o ajuizamento ocorreu em **23/01/2018**, tendo o despacho citatório sido proferido em **08/02/2018**, não houve decurso de prazo prescricional.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, diga a exequente.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: THIAGO TARGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de conhecimento que tramitou neste Juízo, processo nº 0005003-85.2008.403.6126, onde reconhecido o direito ao crédito do expurgo inflacionário de 42,72% em janeiro/89 (Plano Verão).

Pretende o exequente o pagamento da importância de R\$ 251.938,95, atualizada para março de 2018, requerendo a intimação para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação de multa de 10% (dez por cento).

Intimada a CEF para cumprimento a obrigação, depositou o valor de R\$ 251.938,95, esclarecendo ser devedora de tão somente R\$ 123.225,18. Impugnou o cumprimento de sentença, ao argumento de que os cálculos da parte incluíram índices de correção não deferidos no título executivo. Juntou planilha de cálculo e guia de depósito judicial.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, apontou a importância de R\$ 293.373,99 em 03/2018 (ou R\$ 312.423,50 na ata do depósito judicial).

A CEF impugnou os cálculos do Contador, aduzindo que em 30/10/2018, o E.STF determinou a suspensão de todos os feitos que tenham por objeto expurgos inflacionários, na fase de conhecimento ou execução, por 24 meses a partir da data de homologação o acordo (5/2/2018).

A adesão ao acordo homologado pelo E.STF é facultativa para os poupadores que ajuizaram ação individual, como no caso dos autos e, a decisão mencionada pela CEF, RE 632.212 referia-se unicamente ao Plano Collor 2, mas no caso dos autos cumpre-se sentença que determinou a recuperação do expurgo do Plano Verão (1989).

Ainda que assim não fosse, o Ministro Relator proferiu decisão monocrática em 9/4/2019, reconsiderando a decisão proferida em 31/10/2018, ao qual se refere a CEF, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e referentes ao Plano Color 2.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 13670148), vez que representativa do julgado e não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF.

Entretanto, em atendimento ao princípio da demanda, a CEF deverá pagar a importância pretendida pelo exequente, qual seja, R\$ 251.938,95, em março/2018.

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor incontroverso, R\$ 123.225,18, em 08/2018.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para deliberação acerca do valor remanescente.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o alvará de levantamento n.º 5129506, que se encontra em Secretaria aguardando retirada pela parte interessada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o alvará de levantamento n.º 5191482, que se encontra em Secretaria aguardando retirada pela parte interessada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

Expediente Nº 5105

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0059882-69.1999.403.0399** (1999.03.99.059882-7) - LODIVALARQUEJADA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000512-79.2001.403.6126** (2001.61.26.000512-0) - HELIO TONELLO(SP072390 - ROSANA MOURA SOARES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000602-87.2001.403.6126** (2001.61.26.000602-0) - JOAO BATISTA CAVIQUIOLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-04.2001.403.6126** (2001.61.26.001196-9) - NELSON CARRICO X AMERICÓ PELEGRINI X ANTONIO FERIO TTO X ANTONIO FREDERICO X BENEDITO ALBINO X GIOVANNI BERNARDI X DEOLINDA DO AMARAL X JOSAFAYMUNDO DE BARROS X JOSE ALEXANDRE SOBRINHO X NELSON MINOSSO X OLIMPIO RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR X PEDRO BARBOSA DA SILVA X PERCIO DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-87.2001.403.6126** (2001.61.26.001572-0) - MARIA DARRI RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor de fls. 441.  
Fls. 446: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora.  
Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intemdo-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001662-95.2001.403.6126** (2001.61.26.001662-1) - ALBERTO BRONZIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002706-18.2002.403.6126** (2002.61.26.002706-4) - LUPERCIO BARBOSA NETO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006271-87.2002.403.6126** (2002.61.26.006271-4) - KASA & PRONTIDAO SISTEMAS DE SEGURANCA E TERCEIRIZACAO S/C LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013166-64.2002.403.6126** (2002.61.26.013166-9) - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0014594-81.2002.403.6126** (2002.61.26.014594-2) - WALDEMAR CARLETO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002223-51.2003.403.6126**(2003.61.26.002223-0) - ANTONIO MARTINS MEIRA X EVARISTO SEGALA X FLAVIO ALBERTO MARTINS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004181-72.2003.403.6126**(2003.61.26.004181-8) - NICOLAU FRANZE(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004819-08.2003.403.6126**(2003.61.26.004819-9) - ANTONIO SIBULA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005441-87.2003.403.6126**(2003.61.26.005441-2) - ANTONIO BACARO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005455-71.2003.403.6126**(2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 696.  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intemdo-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C/JF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007322-02.2003.403.6126**(2003.61.26.007322-4) - BENEDITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008845-49.2003.403.6126**(2003.61.26.008845-8) - NILO GUENKA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009009-14.2003.403.6126**(2003.61.26.009009-0) - ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009433-56.2003.403.6126**(2003.61.26.009433-1) - DURVALINA DOMINGUES CIRINO PELEGRINI(SP184899 - PATRICIA MARIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010191-35.2003.403.6126**(2003.61.26.010191-8) - LIANA NINA RODER(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Intem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.  
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.  
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010178-23.2004.403.6126**(2004.61.26.001078-4) - MARILIA MARIANO DA COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005576-65.2004.403.6126**(2004.61.26.005576-7) - EZIO NOE X LAURO GIMENEZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005898-80.2007.403.6126**(2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006498-04.2007.403.6126**(2007.61.26.006498-8) - AVELINO DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000728-93.2008.403.6126**(2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X JOAO LEONARDO DA SILVA X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do processo a esta Vara, bem como a inclusão dos corréus JOÃO LEONARDO DA SILVA e LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA no pólo passivo.  
Após, citem-se os réus.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004133-40.2008.403.6126**(2008.61.26.004133-6) - HELIO PAULINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004391-50.2008.403.6126**(2008.61.26.004391-6) - ALDENIR BUGUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005012-47.2008.403.6126**(2008.61.26.005012-0) - GENESIO TREFFT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000243-59.2009.403.6126**(2009.61.26.000243-8) - CONRADO WIK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003878-48.2009.403.6126**(2009.61.26.003878-0) - FRANCISCO GUSMAN NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004206-75.2009.403.6126**(2009.61.26.004206-0) - SERGIO LUIZ GALUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004358-26.2009.403.6126**(2009.61.26.004358-1) - CLEIDE APARECIDA MORTAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004622-43.2009.403.6126**(2009.61.26.004622-3) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005007-88.2009.403.6126**(2009.61.26.005007-0) - BENEDITO ANTONIO ANDRADE DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005305-80.2009.403.6126**(2009.61.26.005305-7) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005310-05.2009.403.6126**(2009.61.26.005310-0) - DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005311-87.2009.403.6126**(2009.61.26.005311-2) - RAIMUNDA MARIA VICENTE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005512-79.2009.403.6126** (2009.61.26.005512-1) - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005751-83.2009.403.6126** (2009.61.26.005751-8) - MOACIR MIRANDA HERNANDEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-07.2009.403.6317** (2009.63.17.001715-9) - LUCIA MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-18.2010.403.6126** (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tornem conclusos para prolação de nova sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000779-36.2010.403.6126** - FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000789-80.2010.403.6126** - JOSE PEDRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-43.2010.403.6126** - SANDRA LUCIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002179-85.2010.403.6126** - MARIADO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002351-27.2010.403.6126** - AUGUSTO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-18.2010.403.6126** - FRANCISCO MARUSSO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004226-32.2010.403.6126** - ALMIRO SOARES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004736-45.2010.403.6126** - SERGIO GADIOLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004811-84.2010.403.6126** - LEONILDO CALONI(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI E SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005136-59.2010.403.6126** - LUIZ DALES ANDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000586-84.2011.403.6126** - JOSE RAMOS NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000734-68.2011.403.6126** - MARIZA HAYAMA YAMAMOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-23.2011.403.6126** - OCTAVIO DA COSTA QUINTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003357-35.2011.403.6126** - JOSE SILVESTRE FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003396-32.2011.403.6126** - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003862-26.2011.403.6126** - JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003947-12.2011.403.6126** - MAURO EZEQUIEL DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004029-43.2011.403.6126** - JOSE BOGNI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004095-23.2011.403.6126** - OLIVAL GALAVERNA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004162-85.2011.403.6126** - AMERICANO JOSE BUENO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004934-48.2011.403.6126** - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004935-33.2011.403.6126** - SIRLEI DE ABREU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005469-74.2011.403.6126** - JOSE DE ARAUJO LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005686-20.2011.403.6126** - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005799-71.2011.403.6126** - WANDIL BOSSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006038-75.2011.403.6126** - PEDRO MENDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006046-52.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006097-63.2011.403.6126** - RAIMUNDA DA CONCEICAO ALBANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007530-05.2011.403.6126** - MANOEL LUIZ DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007532-72.2011.403.6126** - CARLOS MIRIVAL DE CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007833-19.2011.403.6126** - ALBERTO PAULO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000095-43.2012.403.6126** - MARCIO LIMA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000523-25.2012.403.6126** - JOSE CARLOS RASTELLI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-62.2012.403.6126** - OSMAR QUIRINO DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-28.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS LIOTTI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001003-03.2012.403.6126** - MANOEL FIRMO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001815-45.2012.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003581-36.2012.403.6126** - JOAO LUIZ FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004494-18.2012.403.6126 - MARTA MARIA LEONARDO RIBEIRO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004605-02.2012.403.6126 - JOSE MILENA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005412-22.2012.403.6126 - JOAO FERNANDES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005477-17.2012.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA MIUDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002545-22.2013.403.6126 - OTACILIO MIGUEL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006270-19.2013.403.6126 - JOSE RICARDO CALOZCI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002509-43.2014.403.6126 - VALDIR ESGRIGNOLI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002510-28.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO VAZ DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004654-72.2014.403.6126 - MIGUEL CARON(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005693-07.2014.403.6126 - CREUSA ALVES LARA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000810-80.2015.403.6126 - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROGERIO PINTO CORREIA, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADO SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP215219B - ZORAYONARAM DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 142 - Defiro. Anote-se.  
Dê-se vista ao réu para contrarrazões.  
Promova o autor a digitalização dos autos.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORAYONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001166-32.2002.403.6126**(2002.61.26.001166-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-47.2002.403.6126(2002.61.26.001165-2))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO CARLOS RAGASSI(SP058350 - ROMEO TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se para os autos principais, cópia das decisões e do trânsito em julgado.

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003151-50.2013.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-41.2008.403.6126(2008.61.26.001598-2))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUIDO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002067-14.2013.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-52.2001.403.6126(2001.61.26.004937-7))- ROBERTO LOPES FANTINATI(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009426-64.2003.403.6126**(2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SUGUER) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-96.2007.403.6126**(2007.61.26.003265-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126(2002.61.26.002083-5))- NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls.189. Após a retirada dos Alvarás, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pequeno valor. P. e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001598-41.2008.403.6126**(2008.61.26.001598-2) - GUIDO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X GUIDO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000038-06.2004.403.6126**(2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000760-93.2011.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126(2007.61.26.001842-5))- WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004117-57.2006.403.6126**(2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001952-61.2011.403.6126** - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004126-09.2012.403.6126** - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X ELISANGELA FERNANDES SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-52.2015.403.6126** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista a expiração do prazo dos alvarás, determino o cancelamento e desentranhamento dos autos.  
Expeça-se novos alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.  
Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-32.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANPLA SERVE MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-24.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO LAGAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento de custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126  
AUTOR: GABRIEL YAMANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: WALTER MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-95.2019.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE VOLODKA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: ALFREDO CHICON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor no prazo de 15 dias a determinação ID22380190, devendo a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada [id 24137448](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias, dando o regular andamento ao feito conforme requerido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018110-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: Nanci de Lourdes Gous Patrizzi  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO SULSANCETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURALTD., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Nanci de Lourdes Gous Patrizzi**, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação em relação ao FNDE e declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o pedido deduzido em relação aos demais réus.

Alega que a sentença encontra-se eivada de erro material para substituir "(...) a Caixa Econômica Federal por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...)", bem como é omissa em relação a ausência de manifestação sobre a legitimidade "(...) passiva do FUNDO NACIONAL em razão dos pleitos de obrigar-lo a cobrar exclusivamente a UNIESP pelo pagamento do contrato de financiamento estudantil da Embargante e também se abstenha ou retire o nome desta dos órgãos de restrição ao crédito, caso tenha realizado tal procedimento.(...)"

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. De início, constato o erro material apontado e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

**Onde se lê:** "Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios."

**Leia-se:** "Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** excluindo-o da lide. Sem condenação em honorários advocatícios."

No entanto, **rejeito** a alegação de omissão do julgado com relação a questão suscitada. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EdclREsp 89637, DJ 18/12/98; EdclRMS 14925, DJ 19/5/03; EdclAgRg AI 429198; EdclAgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento nº 50250360720184030000, manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIO PRAEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No que tange a produção de prova pericial requerida pelo autor, mantenho a decisão ID23617373.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003144-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Declaro habilitada a requerente **MERCEDES FAJARIDO DO NASCIMENTO**, conforme documentação ID 23597826, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Regularize-se a autuação.

Após, cumpra o exequente, no prazo de 15 dias a determinação ID20706649.

No silêncio, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005283-82.2019.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005294-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDETE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126  
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia compatível com o recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

[ID 24138748](#) - Ciência as partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: GENTIL LEAL BOSCOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-97.2019.4.03.6126  
AUTOR: DIVINO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da declaração de isenção, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA DA ROCHA PITAO DURVAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos.

Não verifico a alegada omissão ao exame da tutela antecipada contra a decisão inaugural que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do mérito da demanda apresentada na exordial, eis que o exame da matéria de fundo será aferido diretamente pelo Juízo competente.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, como já determinado, com urgência.

Intime-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória ao promover o julgamento antecipado da lide sem possibilitar as partes apresentarem as provas que pretendiam produzir, em especial, a prova pericial contábil e que "(...) os documentos constantes nos autos tratam-se de provas unilaterais produzidas pelas partes, sendo que não apresentaram nenhum cálculo, sequer foi feita análise de cálculos por um 'expert' de confiança do nobre magistrado(...)"

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ISAQUE MARQUES DASILVA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação.

Requer que "(...) sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para conceder a segurança, tendo em vista a falta de conclusão do INSS referente ao pedido de aposentadoria, requerimento nº 680747797, requerido em 23/04/2019, no sentido de indeferir ou, então, deferi-lo, por ser medida de justiça! (...)"

**Decido.** De início, registro que a ação foi extinta por entender que o pedido administrativo foi analisado e sua conclusão dependia de apresentação de documentação complementar a cargo do embargante. Assim, a eventual irresignação contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RONERY RÜHMANN FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RONERY RÜHMANN FREITAS, já qualificado, opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão consistente na análise do requerimento de justiça gratuita formulado pelo Embargante na sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

**Decido.** Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer omissão com relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e deferido na sentença, ora embargada. Vejamos:

"**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91." (grifei)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-15.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EDSON GREGÓRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**EDSON GREGÓRIO DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 19.09.2018, sob protocolo n. 991948657. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado o Gerente Executivo Victor Hugo Xavier Golfi (ID23245179). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID23649059) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID23132903).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão ou de revisão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para revisão do benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, **determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa, bem como determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário apresentado em 19.09.2018, sob protocolo n. 991948657, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-30.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, apresente cópia do processo administrativo originário nº 46/083.686.454-9.

Após, venham conclusos.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2019.4.03.6126  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**KMYALIMENTOS EIRELLI - ME**, já qualificado na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do **DELEDADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) às autoridades impetradas a emissão de guia para pagamento da 1ª parcela do parcelamento simplificado previdenciário sem a incidência do pedágio no percentual de 10% da dívida atualizada, a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN, possibilitando o ingresso do contribuinte ao Simples Nacional (...)". Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida pela decisão ID14028470, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações prestadas pela Autoridade Fiscal (ID16066951 e ID16069201) e pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID16829626 e ID16888988) defendendo o ato objurgado. Manifestação do Procurador da República pelo prosseguimento do feito (ID17026534). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID22666959), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2019.

**Decido.** Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Subseção de Mauá, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-19.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID21663108), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2019. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

Artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, como julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ICMS e do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho [JD23234798](#).

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-92.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a indicação do Gerente Executivo do INSS em Santo André no pólo passivo, vez que os documentos apresentados indicam o protocolo do pedido de aposentadoria na agência de Ribeirão Pires/SP.

Prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-48.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AWM LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-98.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA YAMAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**MARIA JOSÉ PEREIRA YAMAMOTO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade "(...) dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da união sob nº CDA nº 80 4 04 000909-64, nos moldes do art. 151, IV, Código Tributário Nacional e ainda concessão para autorização judicial em que possa realizar a portabilidade do financiamento pelo imóvel lavrado em matrícula nº 43453 no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Brasília/DF (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido**. No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

A indisponibilidade dos bens decorreu de decisão judicial em processo de execução fiscal e não cabe a este juízo revisar tal decisão em sede de mandado de segurança. Assim, o pedido deve ser direcionado nos autos da ação executiva, juízo natural da causa.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005305-43.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GLOBAL EMPREGOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GLOBAL EMPREGOS LTDA. e GLOBAL CENTRAL DE ESTÁGIOS LTDA.**, já qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido**. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS ( STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08- 10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08- 10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-58.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**GERCINO ANTONIO DA SILVA**, já qualificado, opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão consistente na análise do requerimento de justiça gratuita formulado pelo Embargante na sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

**Decido.** Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer omissão com relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e deferido na sentença, ora embargada. Vejamos:

"**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91." (grifei)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

## DECISÃO

[ID 22732831](#) - Indefero o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a natureza salarial dos referidos valores.  
ID 22742484 - Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado. Intimada a parte Exequente, pugnou pela rejeição.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, nenhum documento foi apresentado pelo Executado para comprovar o alegado pedido de cancelamento da inscrição junto ao Exequente. Assim, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano nesta via de exceção.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-33.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DENTALITA LTDA - ME, FERNANDO VICENTE GONCALES, GERCILDES VICENTE GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de DENTAL ITA LTDA - ME, FERNANDO VICENTE GONCALES, GERCILDES VICENTE GONCALES.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO COSTA SILVA - MG160523

#### DESPACHO

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santo André, 04 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7124

#### USUCAPIAO

0002367-76.2012.403.6104 - SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN X MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP196555 - SANDRA CRISTINA ALBANEZ DA GAMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X AMY GEORGINA MC NEILL - ESPOLIO X ROBERT EDEN MC NEILL

Inicialmente, anoto que o processo está em termos para prolação de sentença de extinção.

Em relação à certidão/informação de fl. 612, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 15 dias, cópias fidedignas dos documentos que intenta desentranhar dos autos, a incluir tanto aquelas folhas mencionadas na certidão, como quaisquer outras que partilhem da condição ali descrita.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas respectivas do feito, intimando a demandante de sua disponibilidade em Secretaria para retirada, pelo prazo de cinco dias. A intimação da parte sucederá pela republicação deste parágrafo do despacho.

Com tudo acertado, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença, ou em caso diverso, para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007705-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: TERESA PERRONE

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Manifestação ID 24037929, pelo MPF: de acordo.

Providencie a requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de novos documentos que evidenciem a nacionalidade de sua genitora.

Após, abra-se novamente vista dos autos ao MPF, para a juntada do parecer respectivo, no prazo de cinco dias; e por fim, intime-se a requerente para dizer, se o caso, em igual prazo.

Com a concordância do *Parquet* federal ao pedido, e o transcurso do prazo deferido ao requerente, venham conclusos para sentença.

Em caso diverso, tomemos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004944-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ADELSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do conhecimento deste Juízo acerca do pedido de destituição do perito nomeado, nomeio em substituição o perito ADRIANO CALVALHAR DA SILVA.

Intime-se o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação para o encargo, com a ciência de que seus honorários serão fixados no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de aceitação, deverá o Sr. perito designar data para a realização da perícia, informando-a ao Juízo com razoável antecedência de forma a permitir a intimação das partes.

Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-20.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

#### DESPACHO

Diga a parte executada se aquiesce com o pedido de desistência efetuada pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19915221, no prazo de cinco dias.

O silêncio da parte executada será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. No mesmo prazo, proceda o autor à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, NB 190.755.648-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação, no prazo de trinta dias.

5. No mesmo prazo, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração do PPP referente ao interregno pretendido, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

6. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-36.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CONSTANTINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Devidamente intimado para regularizar sua petição inicial, inclusive com a juntada de Procuração, o autor não se manifestou.



2. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, em cuja ausência se extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3. Assim, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007339-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA BOIM - SP163027  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Dê-se ciência a requerente acerca da manifestação da União e do documento juntado (ID-24038674 e 24038677).

2- Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da decisão (ID-23017855), expedindo-se o mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-67.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IRINEU MARTINEZ RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, vez que em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Com efeito, a correção monetária deve incidir desde o momento da indevida retenção, no caso, desde 01/2007, e não a partir do lançamento do imposto na DIRPF em 05/2008, na forma realizada pela União Federal.

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da adstrição, conforme alegado pela União em ID 15650919, haja vista que o valor da diferença apurada pela Contadoria e a conta apresentada pelo exequente é irrisório.

4. Sendo assim, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, conforme cálculos de fs. 212/214 dos autos físicos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002285-84.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (petição ID 18375124 e documentos juntados), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em caso de divergência, remetam-se os autos à contadoria para eventuais cálculos e esclarecimentos.

Se houver concordância, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 17207266.

Int,

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003962-42.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARNALDO BUENO CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009483-80.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da notícia do óbito do autor, com fulcro nos artigos 313, I, c/c 689 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do processo por 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros.

Aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-50.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A execução invertida coma elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à OGMO para a apresentação de comprovantes de fornecimento de EPI's e de escalas de trabalho, pois entendo que são documentos prescindíveis para o deslinde do feito.

2. De outra parte, expeça-se ofício à OGMO solicitando o envio do PPP relativo à atividade exercida pelo autor, assim como do LTCAT da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Defiro o pedido de prova técnica pericial. Para tanto, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.

4. Intime-se o perito sobre sua nomeação, alertando-o de que os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, assim como para que proceda ao agendamento da perícia com razoável antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

5. Intimem-se as partes para a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que trata-se de ônus cabível à parte, a qual possui acesso ao INSS, cabendo intervenção do judiciário somente em caso de comprovada resistência do réu.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANAALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22593898 - Se em termos, expeça-se o ofício para transferência eletrônica.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: DANIEL ALVES MOREIRA JUNIOR, MARIELE PASQUALI FABBRI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça informando a não localização da correio no endereço indicado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205609-50.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA KUSMINSKY WINTER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MOTTA E CORREA

Vistos.

Petição anexada sob o id 22992521:

Defiro os pedidos formulados na petição anexada sob o id 22992521, com observância ainda quanto às petições de id's 18918916, 18918921 e 17427020, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento em favor de MATORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Igualmente, concedo, pois, o prazo de 10 dias para manifestação da exequente de forma detalhada e fundamentada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, nos termos da decisão registrada sob o id 17427020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CREONICE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

#### DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-22169956 e 22169960).
- 2- Em seguida, conforme disposto na sentença já prolatada, abra-se vista (para respectiva ciência) ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA TIPO C

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representando PIL (UK) LIMITED.**, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, para assegurar a liberação da unidade de carga CAIU 8071548.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações narrando que a unidade de carga está disponível para o armador efetuar sua retirada no recinto alfandegado – 23157115.

Instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido inicial, asseverando que a unidade de carga somente foi devolvida após o ajuizamento da ação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro o ingresso da União, conforme requerido. Anote-se.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, depreende-se que a unidade de carga vindicada nestes autos foi disponibilizada ao armador – 23157115.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Custas "ex-lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA TIPO C

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representando YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION.**, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, para assegurar a liberação da unidade de carga TCNU 2427609.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações narrando que a carga unitizada foi objeto de pena de perdimento, sendo a unidade de carga disponibilizada ao armador.

Instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido inicial, asseverando que a unidade de carga somente foi devolvida após o ajuizamento da ação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Deiro o ingresso da União, conforme requerido. Anote-se.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, depreende-se que a unidade de carga vindicada nestes autos foi disponibilizada ao armador – 22547215.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Custas "ex-lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Com relação ao alegado pela impetrante (ID-23060856) a tradução juntada aos autos refere-se a BL (em branco) não contendo as informações referente a desova do container (importador, número e etc.)(ID-21625600).
- 2- Assim, determino que a impetrante cumpra o determinado no item "5" do despacho (ID-22950396), trazendo aos autos a tradução solicitada, bem como, manifeste-se acerca do alegado nas informações da autoridade coatora, em especial, o mesmo, objeto em outro mandado de segurança (ID-23427351). Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, com ou sem o cumprimento, venham os autos, imediatamente, conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEREZINHA MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-23387221), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

#### SENTENÇA TIPO C

**ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO**, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de exibição de documentos contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que a ré devidamente notificada, não lhe entregou contrato de financiamento de imóvel e extratos bancários relativos à averça, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que exiba referidos documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré anexou contestação, instruída com documentos – 16666987.

Sobreveio petição da ré anexando contrato de financiamento requerido na inicial – 17049296, 17049300 e 17049801.

Instada a se manifestar, a parte autora anexou petição reconhecendo a juntada do contrato do financiamento imobiliário, requerendo, contudo, a juntada ainda, a juntada de todos os documentos relativos ao negócio jurídico, especialmente as intimações feitas pela ré para regularização do débito – 18066062.

Empetição anexada sob o id 20588141, a ré se manifestou aduzindo que a parte autora pretende alterar o pedido após a citação.

#### É o relatório. Fundamento e decido

A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

De início, os pedidos em relação ao contrato e planilha da evolução do débito perderam o objeto, na medida em que os documentos requeridos na petição inicial foram apresentados nos autos pela CEF após sua contestação.

Ausente, portanto, o interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a CEF apresentou os documentos requeridos em sua integralidade.

De outro giro, incabível o prosseguimento do feito quanto aos pedidos formulados pela autora na petição sob id 18066062, uma vez que foram feitos após a contestação, não constando do pedido deduzido na petição inicial.

Quanto à causalidade, tenho por certo que a notificação extrajudicial feita pela autora à CEF demonstra que a ré deu causa à propositura da presente ação, pois recebeu a notificação em 26/10/2018 – 12834864, sendo a presente ação ajuizada em 05/12/2018, com apresentação dos documentos requeridos na petição inicial após a citação.

Assim, entendo como suficientemente provado que a CEF deu causa ao ajuizamento da presente ação de exibição de documentos (princípio da causalidade), razão pela qual deve ser condenada em honorários advocatícios.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir da parte autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, III, do CPC/2015.

PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/02996803.

Para tanto, aduz, em síntese, que tem por objeto social, dentre outros, a importação de máquinas, equipamentos eletrônicos e seus derivados com tecnologia digital e analógica.

Afirma que importou as máquinas descritas na DI acima especificada, registrada em 15.02.2019, as quais foram parametrizadas em canal vermelho de conferência aduaneira. A autoridade aduaneira solicitou perícia técnica à Delegacia de Polícia Federal, através do ofício n.º 081/2019/ALF/STS, e com a conclusão do laudo, lavrou o Auto de infração n.º 0817800/20232/19 (Processo Administrativo nº 11128.722178/2019-11), aplicando pena de perdimento, diante da conclusão de que se tratava de máquinas destinadas a jogos de azar.

Insurge-se contra o laudo elaborado pela Delegacia de Polícia Federal, argumentando que deveria ser elaborado por peritos credenciados da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a legalidade da importação das mercadorias, que não se enquadrariam como jogos de azar, sendo consideradas “como um desafio de habilidade, através da introdução de fichas”.

Enfatiza haver *periculum in mora* em decorrência dos custos de armazenagem e demurrage, bem como o impedimento ao livre exercício de sua atividade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou o feito, defendendo a legalidade do procedimento fiscal, bem como o cabimento da pena de perdimento das mercadorias importadas, por se caracterizarem como máquinas programáveis de jogos de azar.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

#### É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.



Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A insurgência da parte autora contra o laudo produzido por perito criminal designado pela Polícia Federal não merece guarida.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, estabelece que:

*"Art. 1º A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens serão realizadas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º O serviço de perícia e a emissão de laudos periciais para os fins previstos no art. 1º serão realizados:*

*I - por laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);*

*II - por órgãos ou entidades da Administração Pública ou serviços sociais autônomos previamente credenciados; ou*

*III - por entidades privadas ou peritos, especializados, previamente credenciados.*

*(...)"*.

Logo, o ato normativo que regulamenta a execução da perícia no procedimento de fiscalização aduaneira de mercadorias importadas permite a realização por órgãos ou entidades da Administração Pública, sendo legítimo o laudo produzido no âmbito da Polícia Federal.

Ressalte-se que a elaboração do laudo teve por objetivo verificar se as máquinas importadas operam baseadas na habilidade do usuário ou na sorte ou azar.

Quanto a tal ponto, convém transcrever, pela clareza, o trecho extraído do auto de infração (id. 21185164), conforme segue:

*"O laudo pericial nº 343/99 - NUTECD/DPF/STS/SP, que se encontra anexado ao presente processo, explica com riqueza de detalhes o funcionamento das máquinas ora em análise, que resumidamente é o seguinte:*

*1) Os 5 modelos analisados apresentam a mesma dinâmica: o jogador compra uma ficha que lhe dá direito a uma jogada. Cada jogada é uma tentativa de receber tíquetes de papel a serem expelidos pela máquina, que são trocados por prêmios junto ao proprietário do estabelecimento.*

*2) As máquinas possuem diversos parâmetros que são configurados pelo seu proprietário, entre eles a duração do jogo e a taxa de ganho por jogada. O jogador não é informado sobre esse artifício.*

*3) Portanto, o número máximo de tíquetes que o jogador pode ganhar a cada rodada é manipulada pelo proprietário da máquina através da programação dos parâmetros citados, ficando em segundo plano a habilidade do jogador.*

*4) Trata-se de máquinas eletrônicas programáveis (MEP) para a exploração de jogos de azar, em que a "sorte" ou "azar" são os fatores determinantes na premiação dos jogadores".*

Tendo em vista a constatação de que as mercadorias importadas pela parte autora são destinadas à exploração de jogos de azar, aplica-se ao caso o disposto no artigo 23, I, do DL 1.455/76:

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...)*

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

Nesse mesmo sentido, o artigo 689 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009:

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...)*

*XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;*

Destarte, é vedada a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. Essa é, outrossim, a determinação que emana da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo IV, item 1, bem como da IN SRF nº 309/2003. Confira-se:

*"Portaria SECEX nº 23/2011*

*ANEXO IV*

*PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO*

*- MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.*

*(...)"*

*"IN SRF nº 309/2003*

*(...)*

*Art. 1º As máquinas de videopôquer, vídeo bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.*

*(...)"*.

Portanto, caracterizada, por perícia, a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, às quais deve ser aplicada a pena de perdimento, não há como acolher o pleito de urgência vindicado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pelo autor, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BARBARA GOIS DE OLIVEIRA, L.G.G.D.O., B.G.G.D.O.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BARBARA GOIS DE OLIVEIRA, LEONA GALACHO GOIS DE OLIVEIRA e BRENO GALACHO GOIS DE OLIVEIRA** contra ato do INSS, objetivando a concessão do auxílio-reclusão.

Alegam os impetrantes, companheira e filhos de Leon Galacho, preso desde 27/03/2019, em razão da condenação criminal no Proc. 0042550-90.2011.8.26.0562 (4ª Vara Criminal de Santos) que o recluso mantém vínculo laboral e auferia R\$ 1044,00, de forma que, nos termos do art. 80 da Lei 8213/91, fazemos jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

Foi feito o requerimento do auxílio-reclusão no INSS, porém o benefício foi indeferido, pois o segurado cumpre pena em regime semiaberto. Alegam que o texto do artigo 80 foi alterado em 18/06/2019, e o requerimento foi feito em abril/2019. Requerem seja deferida a liminar *inaudita altera pars* para determinar a impetração do pagamento do auxílio-reclusão,

Apresentaram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF emitiu parecer e opinou pela denegação da segurança.

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decreto**.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o segurado cumpre pena em regime semiaberto.

O referido benefício é devido pela Previdência Social e se encontra regulado pela Lei nº 8.213/1991. O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

*Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.*

Os impetrantes comprovaram a filiação com o recluso Sr. Leon Galacho, através da apresentação das certidões de nascimento (id. 21685576 e 21685580), tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

O vínculo empregatício foi demonstrado (id. 21685213), comprovando a qualidade de segurado.

Quanto ao requisito da renda, por ter o segurado percebido a última remuneração integral efetiva em março de 2019, aplica-se a ele a Portaria Interministerial n. 09, de 15/01/2019, que previa como teto salarial para o recebimento do auxílio-reclusão o valor de R\$ 1.364,43. Assim, tem-se que o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi de R\$ 1.549,25 (CNIS-doc.anexo), valor maior ao previsto como teto para a caracterização de segurado com baixa renda.

Ressalte-se que a lei aplicável ao auxílio-reclusão é aquela vigente à época do encarceramento, momento no qual se verificou a ocorrência do fato, com aptidão, em tese, para gerar o direito dos impetrantes ao benefício vindicado.

Outrossim, também não restou comprovado o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado.

O segurado foi encarcerado em 27/03/2019, na vigência do art. 80 da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 871/2019:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

A MP 871/2019 foi convertida na Lei 13.846/2019 que manteve a redação com a previsão de pagamento de auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda recolhidos à prisão em regime fechado:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

Sendo assim, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação dos agentes previdenciários, pois ausentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que os impetrantes são beneficiários da Justiça gratuita.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007852-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### **DESPACHO**

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

No mais, para verificação de prevenção, traga aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 50011876-93.2019.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LOPES FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586  
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO JOSÉ LOPES FERRARI**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE CUBATÃO**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada, a análise do requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 07/11/2018 requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição para o período fracionado de 01/09/1985 a 31/01/1987 e de 01/03/1987 a 31/10/1987, porém mesmo após quase um ano a certidão ainda não foi emitida. Assim, requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar à autoridade coatora a análise do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, no prazo de 10 dias e, ao final, a concessão da segurança para o fim de confirmar a liminar.

Juntou os documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Notificado, o impetrado prestou informações, e informou que a certidão solicitada foi concedida.

Instado a se manifestar, o Impetrante informou que a certidão foi expedida, tendo perdido o objeto o presente *mandamus*.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos e ratificado pelo Impetrante, a certidão de tempo de contribuição foi expedida.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Alega a União haver omissão na sentença, no tocante à possibilidade de restituição do indébito reconhecido nos autos na via administrativa, argumentando que “*mostram-se descabidas, no âmbito do mandado de segurança, a expedição de precatório para repetição do indébito relativo ao período anterior à impetração e a restituição do indébito na via administrativa, cabendo à impetrante, caso não haja interesse na compensação, formular pedido de restituição por meio de ação judicial própria*”.

A parte embargada se manifestou (id. 22052167).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A sentença proferida tão somente reconhece o **direito à compensação/restituição**, inexistindo ordem de pagamento a afrontar o artigo 100 da Constituição Federal ou as súmulas citadas. A efetiva compensação ou restituição se dará na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade competente e observadas as normas aplicáveis à espécie, ou, ainda, mediante ação judicial própria. Desse modo, inócua qualquer vício na decisão proferida a ensejar a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)*”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007716-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNO  
CURADOR: GIOVANNI PAIXAO BERNO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos:

**Autos nº 0000683-72.2015.4.03.6311: adicional de 25% na aposentadoria.**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Cumpridas a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007732-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos:

Autos nº 0051034-60.2007.4.03.6301: revisão da ORTN-OTN.

Autos nº 0051760-34.2007.4.03.6301: alteração do coeficiente do cálculo do benefício.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007766-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos petição inicial legível, posto que a peça apresentada encontra-se com textos encavalados.

Por fim, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio do autor na cidade de São Vicente e a existência da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente. (Rua Benjamin Constant, 415 - Centro, São Vicente - SP, 11310-500)

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0008027-56.2005.4.03.6311,, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada da cópia do documento de identidade.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada nos autos como o processo nº 0002313-27.2019.403.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LINDENILSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/182.889.212-0, requerido em 30.08.2017 por LINDENILSON PEREIRA, CPF 038.443.808-33, NIT 1.220.156.402-9, filho de Edith da Luz Pereira.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial requerido por André Ferraz e Santos, NB 46/182.601.273-4, DER 17.05.2017, CPF 044.868.178-18, filho de Maria das Graças Ferraz e Santos.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Advertir-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANAILDO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA ROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ADRIANA ROSA DE LIMA**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu companheiro **JOSÉ CARLOS MIRANDA**.

Relata, em síntese, que o Instituto réu **indeferiu o pedido da parte autora, em razão de suposta falta de qualidade de dependente**.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente da requerente. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "furnus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER ELARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE SOUZA PEREIRA POLACO - SP363723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Outrossim, regularize o requerente a sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda, bem como a declaração de hipossuficiência.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON ORIDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007558-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ENIO JULIO STARNINI  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo "M"

#### SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO SANTOS** opôs novos embargos de declaração em face da sentença que havia apreciado e rejeitado os primeiros embargos de declaração, ao argumento de que há omissão na sentença que condenou o INSS a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem, todavia, fixar prazo para implantação do benefício.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Conforme já declinado na sentença que apreciou os primeiros embargos opostos, o recurso em questão tem o objetivo específico de provocar pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante art. 1.022 do NCPC.

Outrossim, volto a asseverar que não merece acolhida o recurso, uma vez que a matéria alegada nos embargos já foi objeto de análise.

A decisão proferida em 05.03.2018 já havia analisado o contexto fático-jurídico e concluído pela ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela (ID 4673536).

Por conseguinte, não há que ser determinado, neste momento, prazo para implantação do benefício. Condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.456.273-1, desde 24.11.2016 (DER), deverá dar cumprimento ao julgado por ocasião do regular trânsito em julgado, inexistindo omissão a ser sanada.

Assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, 05 de novembro de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA  
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, Intime-se, com urgência, a perita Dra Paula Trovão de Sá para que apresente o laudo, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS MENEGASSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o agendamento da audiência para oitiva de testemunha, solicitem-se informações acerca de sua realização ao Juízo deprecado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008715-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDVAR CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDVAR CANDIDO DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 21/03/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 21/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do processo e indeferimento do benefício.

O impetrado requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

O impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

**TES – TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão dos procedimentos administrativos de nº 09246.24595.030817.1.2.02-2426 e 18662.56145.030817.1.2.03- 2502, que têm por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados em 03/08/2017.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida os pedidos de restituição formulados pelo impetrante, de nºs 09246.24595.030817.1.2.02-2426 e 18662.56145.030817.1.2.03- 2502, protocolados em 03/08/2017, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

O MPF se manifestou.

A impetrante informou o cumprimento parcial da medida liminar, e requereu a prolação de decisão determinando à Autoridade Coatora o cumprimento integral da decisão, adotando as providências necessárias para que o Pedido de Restituição formulado pela Impetrante seja encaminhado para a equipe responsável pela operacionalização da restituição.

Intimada, a autoridade impetrada se manifestou e informou que foram encaminhados os despachos decisórios reconhecendo o direito creditório da impetrante, e que por tratar-se de processo eletrônico, os processos administrativos estão seguindo o fluxo automático para a sua finalização após o reconhecimento do direito creditório sem a interferência da autoridade impetrada.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados em 03/08/2017.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200940000065649 – REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA – ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantenho a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, de nºs 09246.24595.030817.1.2.02-2426 e 18662.56145.030817.1.2.03- 2502, protocolados em 03/08/2017, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## SENTENÇA

SERGECOL TELECOM LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados entre os anos de 2013 e 2015.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi deferida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, protocolados entre os dias 29/11/2013 a 13/10/2015, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

O MPF se manifestou.

O impetrante requereu seja determinado que a impetrada se abstenha de compensar de ofício débitos com exigibilidade suspensa, tendo em vista que o *mandamus* pretende a imediata restituição dos créditos devidamente requeridos e demonstrados no PERDCOMPS, e alternativamente, que se determine que a impetrada implemente o ato a ser finalizado imediatamente, em prazo a ser fixado, e procedendo à restituição a que tem direito a impetrante, devidamente corrigida pela taxa SELIC e calculada cumulativamente a partir da competência dos PERDCOMPS (id. 18563804).

A impetrada e o MPF se manifestaram. O pedido foi indeferido, por extrapolar os limites da lide fixados na petição inicial (id. 20133581).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso sub examine, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados entre 29/11/2013 a 13/10/2015.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 000887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decísum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida". (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - eDJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa.

Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, a afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *munus* público.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a impetrada proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, protocolados entre os dias 29/11/2013 a 13/10/2015, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 19926095, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **S & E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MORAES & MUNHOZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, NILSON RENATO MUNHOZ

#### DESPACHO

Id. 22915469: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

#### DESPACHO

Em face da manifestação retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 24164535, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007787-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PERSIANAS VERSAILLES LTDA - ME, JOAO DE DEUS LEITE MACEDO, IRACI DA SILVA MACEDO

#### DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

##### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001805-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EXPEDITO VIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIAN DOS SANTOS - SP384013

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do perito Ricardo Fernandes de Assunção (Id 23505415)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE LIMA SALVADOR - SP339145

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação em face de **COSMO DA SILVA**, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA ATTRACTIV 1.4, cor VERMELHO, chassi nº 9BD197132D3091659, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FJW-4759, Renavam 00551435178, em decorrência de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária.

Foi deferida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do presente, bem como a inserção de restrição total no sistema RENAJUD.

Expedido mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado na exordial, a diligência restou infrutífera.

Foi expedido novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela CEF (id. 21225800) e encaminhado à Central de Mandados para cumprimento.

Em seguida, o réu ingressou nos autos noticiando a composição extrajudicial entre as partes (id. 23423575). Requereu a extinção do feito e o levantamento da constrição inserida no sistema RENAJUD.

A autora, por sua vez, confirmou a composição extrajudicial e pugnou pela extinção do feito (id 24101990).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, as partes notificaram que transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereram a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Central de Mandados, com urgência, a devolução do mandado de busca e apreensão, independente de cumprimento.

Proceda-se ao levantamento da constrição inserida no sistema RENAJUD, com urgência.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 04 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente N° 5301**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011322-19.2000.403.6104** (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA (SP153054 - MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Apresente o exequente o valor dos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005851-51.2002.403.6104** (2002.61.04.005851-5) - ADELSON DE MORAES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ALDEMAR MANO DE LIMA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR ELIAS DA SILVA X AMARO DA SILVA X AMARO PUPO NETO X AMILTON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008473-20.2013.403.6104** - AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão 264 informando que a CEF não constava Advogado, republico o despacho de fl. 261 para manifestação da CEF que segue: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de setembro de 2019. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008556-36.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão 251 informando que a CEF não constava Advogado, republico o despacho de fl. 248 para manifestação da CEF que segue: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de setembro de 2019. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-82.2016.403.6104** - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004011-49.2015.403.6104** - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência ao impetrante do requerido pela PFN empenção de fls. 709. Não havendo óbice ou silêncio do impetrante, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados pelo impetrante em favor da União (PFN), sob o código 8047. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição e documentos de fls. 709/715. Convertidos, dê-se vista à exequente União (PFN). Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo. Santos, 08 de outubro de 2019.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001017-63.2006.403.6104** (2006.61.04.001017-2) - GILBERTO DE SOUZA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO: GILBERTO DE SOUZA LIMA propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como o escopo de obter a exibição dos extratos de movimentação de sua conta poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como do respectivo contrato de depósito celebrado entre as partes. Aduz o autor, na inicial, que, a fim de averiguar se houve equívoco na correção monetária de sua caderneta de poupança, em 01/02/2006, requereu administrativamente, mediante aviso de recebimento, os referidos documentos à empresa-ré, a qual se manteve inerte, ensejando o ajuizamento da presente cautelar. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procuração e documentos (fls. 09/14). Proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 18/22), o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para afastar a inexistência de interesse de agir e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento (fls. 47/51). Citada (fl. 66), a CEF apresentou contestação (fls. 59/63), oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa, sustentando que não há critério para o montante atribuído, sendo certo que, de qualquer forma, o feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou que a parte autora não juntou documentos comprobatórios da titularidade da referida poupança e, em pesquisa efetuada no sistema, foi localizada a conta poupança de nº 1233-013-00148036/9, aberta em 10/11/2003, após o período pleiteado, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Não houve réplica e, instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Todavia, a ação de exibição de documentos não se encontra elencada dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Destarte, merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral o valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (TRF3 - CC 00241191520144030000 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3: 13/07/2015) COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do 1º, do dispositivo mencionado. - Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00092008420154030000 - Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3: 29/09/2016) APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta. II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973. III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AC 00032591420144036104 - juízo convocada GISELE FRANÇA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 15/12/2016) Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens. Proceda a secretaria à baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se. Santos, 08 de outubro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200663-69.1997.403.6104** (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA

Fls. 200/205: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014669-16.2007.403.6104** (2007.61.04.0014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO (SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000106-80.2008.403.6104** (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SANTOS DE FARIA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000106-80.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: SAMPETROL COM DE COMBUSTIVEL LTDA., JOSÉ PETRUCIO DE FARIAS E VERA MARIA SANTOS DE FARIA Sentença Tipo C SENTENÇA: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, em face de SAMPETROL COM DE COMBUSTIVEL LTDA, JOSÉ PETRUCIO DE FARIAS e de VERA MARIA SANTOS DE FARIA, objetivando a cobrança de valores inadimplidos constantes de Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.911/2004. Constituído o título executivo judicial (fls. 215/224 e 227), os executados foram intimados para pagamento, tendo decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação. Realizadas tentativas de construção de bens para satisfazer a execução, não houve êxito nos diligências, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/08/2012 (fls. 308). Desarquivado em 2018, à vista da notícia de renúncia de um dos patronos da executada (fls. 309), foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fls. 310). Apesar de devidamente intimada, o prazo decorreu sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Iniciado o cumprimento de sentença, o processo permaneceu no arquivo sem qualquer movimentação por período superior a seis anos, caracterizando a hipótese prevista no artigo 924, V, do CPC, que trata da prescrição intercorrente. Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário tem prazo prescricional regido pela Lei Uniforme, por força do disposto no artigo 44 da Lei 10.931/04, que determina a aplicação supletiva da legislação cambial. Sendo assim, aplica-se o disposto no Anexo I, artigo 70, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 57.663/66, que fixa prazo prescricional de três (3) anos. Nesse sentido, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903.1. Afirma-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 22/05/2014, grifei). Considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 03 (três) anos. Por outro lado, o novo Código de Processo Civil, nas Disposições Finais e Transições, estabeleceu que: Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. Há de se considerar, porém, em relação aos processos em curso, que o NCCP não reabriu os prazos findos, consoante restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 01, na qual a Corte fixou as seguintes teses sobre o tema: 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso em exame, como o despacho que encaminhou o processo ao arquivo não fixou prazo de suspensão, o termo inicial da prescrição iniciou-se em 16/08/2013. Em consequência, quando do início da vigência do CPC/15 ainda não havia transcorrido o lapso prescricional. Todavia, ainda que se considere como termo inicial da prescrição o início da vigência do atual Código de Processo Civil em 16/03/2016 (art. 1045, CPC), encontra-se escoado o prazo extintivo aplicável ao caso (três anos), caracterizando a hipótese de prescrição intercorrente. De se ressaltar que observado o exercício do direito ao contraditório, a exequente não se manifestou, nem requereu qualquer providência objetivando a satisfação do crédito. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NILCIA LA SCALA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA (BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES LOROAMALTD - ME

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH LAURINDO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECREDA ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Fls. 132: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 123/123-verso, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 129.

Ciência às partes. Após, arquivem-se.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006061-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME X ISMAEL HERNANDES DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009492-90.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO X TAKAMITSU SATO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**GELOG-LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença que reconheceu o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada foi omissa na medida em que teria deixado de se pronunciar quanto ao pedido de provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante do recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *a contar da distribuição da presente ação*

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, não vislumbro a existência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, consoante se observa da inicial, a impetrante pleiteia provimento judicial que reconheça a *declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de desobrigar a Impetrante ao recolhimento a contar da distribuição da presente ação em diante, vindendos, pelo julgado no RE nº 240.785 e RE 574.706 julgados no STF.*

Da análise dos autos, verifico que houve pronunciamento expresso do juízo acerca do pedido da impetrante.

Nesse sentido, destaco o que constou da sentença embargada:

“À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Assim, o pedido da impetrante quanto ao não recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS *a contar da distribuição da presente ação em diante* e competências vindendas, é consequência lógica do provimento jurisdicional reconhecido.

Coma ressalva supra, **rejeito os embargos declaratórios.**

P. R. I.

Santos, 04 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007266-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION**  
**REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION** (pessoa jurídica estrangeira) representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº CAIU 8914473.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada no contêiner objeto da ação foi apreendida, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado dia 29/08/2019 e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em, no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela aduana.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº CAIU 891.447-3, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Assiste razão ao impetrante, pois, consoante informado pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner CAIU 891.447-3 foram apreendidas, já tendo sido decretado o perdimento em favor da União. Embora ainda não destinadas definitivamente, a autoridade esclareceu que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão realizado no dia 29/08/2019.

Todavia, aplicada a penalidade de perdimento às mercadorias importadas, a devolução do contêiner deveria ser efetuada imediatamente.

Cumpra destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de construção que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente decidiu que:

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº CAIU 891.447-3.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 05 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000690-47.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ER. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício encaminhado pela CEF (Id 24212986)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de novembro de 2019.

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000556-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos encaminhados pelo TRF3”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de novembro de 2019.

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pelo réu Bruno Lamego Alves – Ids. 23978236 e 24124583.

Às partes para oferta de razões.

Comas juntadas, intimem-se para oferta de contrarrazões.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007669-54.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JEAN NABIH RAAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**JEAN NABIH RAAD** ingressou com o pedido cadastrado sob o ID 23715216, visando assegurar a revogação de sua prisão preventiva e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar. Para tanto, aduziu a ausência dos motivos justificadores da custódia preventiva e destacou ser possuidor de residência fixa, além de exercer ocupação lícita.

Alegou, ademais, que o estabelecimento penal onde se encontra detido não possui condições estruturais para fornecer o acompanhamento médico que necessita em razão da cirurgia ortopédica a qual foi submetido, bem como em razão de uma infecção crônica estomacal que atualmente lhe acomete (ID 24111886).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou- pelo indeferimento do pedido (ID 24212331).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto na r. decisão proferida aos 10.10.2019 pelo Juízo da Comarca de Guarujá-SP, onde o flagrante foi originalmente distribuído, a custódia cautelar do acusado foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da presença de veementes indícios da participação do réu em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína (fls. 31/35 do ID 23545278).

A despeito das alegações defensivas, anoto que a materialidade do delito e os indícios de autoria encontram-se bem sinalizados pelo auto de apreensão, auto de constatação preliminar da substância entorpecente e depoimentos das testemunhas que presenciaram a prisão em flagrante do requerente.

Com efeito, como bem salientado na r. decisão anteriormente mencionada, em diligência policial realizada no Distrito de Vicente de Carvalho, Guarujá-SP, visando apurar informação a respeito de uma transação de drogas que estaria ocorrendo no local, uma equipe de policiais civis se dirigiu ao imóvel alvo da operação e se deparou com uma oficina fechada e protegida por muros e portões altos. Após os agentes se identificarem, as pessoas que ladeavam local saíram correndo em fuga, saltando os muros dos fundos e galgando terrenos vizinhos.

Na sequência o motorista de um caminhão que estava estacionado no terreno desceu da cabine e correu em direção ao portão, abrindo-o e pedindo socorro aos policiais, aduzindo ter sido ameaçado por marginais que o obrigaram a entrar no galpão com o caminhão, fazendo com que desviasse de sua rota, que tinha como destino o Terminal Portuário Santos Brasil.

De acordo com os relatos, não fosse a ação do motorista, os policiais não teriam conseguido capturar o investigado **JEAN NABIH RAAD** que, durante a fuga, caiu de um telhado e fraturou uma das pernas, sendo socorrido para o Hospital Santo Amaro, em Guarujá-SP.

A versão apresentada pelo motorista se coaduna com os relatos dos agentes policiais, uma vez que no seu celular foram encontrados diálogos em aplicativo de conversas no qual indivíduos ameaçavam sua família caso não aparecesse como o caminhão para que a droga fosse nele introduzida.

Especificamente quanto aos indícios de autoria relativos a **JEAN NABIH RAAD**, a r. decisão pontuou:

*“Já o suspeito JEAN, em que pese a negativa de autoria informal prestada aos Policiais, impossível desvinculá-lo da cena do crime. Morador da capital do Estado, foi encontrado em uma casa lideira ao terreno, caído na sala após despencar de um telhado, sem possuir qualquer vínculo com as pessoas que ali residiam. A fuga, portanto, está mais que demonstrada. Ademais, JEAN já possui antecedentes criminais, inclusive por TRÁFICO e PORTE DE ARMA no Estado do Paraná.”*

Assim, bem patenteada a existência de indícios suficientes de autoria, insta salientar que continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Enfatizo que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida.

Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico o impedimento da prática de outros ilícitos e para garantia de aplicação da lei, uma vez que o requerente foi capturado em evidente situação de fuga.

Por outro prisma, pondero que a substituição da prisão preventiva por medidas outras cautelares desvirtuaria os motivos ensejadores da segregação, uma vez que esta também foi decretada para assegurar o êxito das investigações, vale dizer impedir que, em liberdade, o requerente possa destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, obstruir a investigação de qualquer forma.

A contexto, chamo atenção para o fato da existência de registro de que familiares do motorista do caminhão anteriormente mencionado foram ameaçados por criminosos através de aplicativo de mensagens - *whatsapp* -, conforme depoimentos acostados aos autos (ID 23715232).

A princípio, ao menos em tese, tudo está a sinalizar que o postulante integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína, se afigurando necessária, ao menos nesta etapa, a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública, aí incluído o impedimento da prática de novas ações ilícitas, e o regular desenvolvimento das investigações e possível futura ação penal.

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido de revogação da prisão preventiva em análise não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal a ser possivelmente intentada e a consequente aplicação da lei penal.

Registro que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que possui residência fixa e ocupação laboral lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, consigno compreender que o quadro de saúde de JEAN NABIH RAAD não se enquadra na hipótese estatuída pelo art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Com efeito, a situação retratada nos autos, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar em favor do requerente, uma vez que as doenças retratadas, porquanto requeiram cuidados, não o coloca em extrema debilidade e tampouco são graves.

Observo que, no presente caso, a administração de medicamentos pode ser realizada na própria unidade prisional, bem como o acompanhamento médico e fisioterápico. Outrossim, observo que a alegada deficiência nos tratamentos ambulatoriais disponibilizados pelos estabelecimentos prisionais desta unidade da federação, de efetivo, não restou demonstrada nestes autos.

Cabe pontuar, em remate, que a prisão domiciliar não constitui direito subjetivo, mas, sim, faculdade do julgador, que, diante das hipóteses do artigo 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida<sup>[1]</sup>.

Pelo exposto, **fica indeferida a requerida concessão de liberdade provisória, substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou fixação de prisão domiciliar** formulada em favor de JEAN NABIH RAAD.

Sem prejuízo do antes deliberado, oficie-se à diretoria da unidade prisional em que o **flagranteado** encontra-se recolhido para que, em quarenta e oito horas, informe se o custodiado está recebendo o tratamento médico e fisioterápico adequado, solicitando, caso negativo, a adoção do necessário para o **urgente encaminhamento** de JEAN NABIH RAAD para estabelecimento onde possa receber o tratamento apropriado.

Ciência às partes.

Santos-SP, 5 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

<sup>[1]</sup> Nesse sentido confira-se: TRF3, Habeas Corpus/SP 5022437-95.2018.4.03.0000, Rel. Juiz federal Convocado Raquel Coelho Dal Rio Silveira, Quinta Turma, DJ 22.10.2018, e-DJF3 13.11.2018.



RÉU: TIAGO LUIZ CHAVES

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **THIAGO LUIZ CHAVES** apresentou resposta escrita à acusação por meio do qual postulou a rejeição da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de atipicidade da conduta e insuficiência probatória (ID 24070103).

É o breve relato. Decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Os argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e, portanto, deverão ser apreciados no momento oportuno.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, designo o dia **08 de janeiro de 2020**, às **16 horas** para realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, por meio do sistema de videoconferência. Intime-se.

Providencie a serventia o necessário.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, 5 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006940-28.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PEDRO MARQUES OLIVEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

Diante do decreto de prisão preventiva de PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA, proferido nos autos do Inquérito Policial n. 0000334-69.2019.4.03.6104, de rigor a associação deste feito àqueles autos para tramitação conjunta à investigação da denominada "Operação Alba Virus".

Providencie a serventia o download da decisão acima mencionada.

Dê-se ciência.

Após associados, sobreste-se.

Santos, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007858-32.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP  
INVESTIGADO: RONILDO DE PAULA MOREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)s acusado(a)s e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(rê)(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado ou carta precatória:

- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;

- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado.

Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Com as juntadas, abra-se vista ao MPF, conforme requerido em sua cota denuncial, para análise da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da lei n. 9099/95.

Intime-se o advogado constituído nos autos do IPL para que informe endereço atual do acusado, conforme requerido pelo MPF em cota denuncial.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s) e alteração da classe e demais providências).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 470/1574

Expediente N° 7973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-48.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS X MANOEL DE JESUS PAULA DA COSTA X REGINALDO DOS PASSOS(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 06/02/2020, às 14:00 horas, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para os corréus ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS, MANOEL DE JESUS PAULA DA COSTA e REGINALDO DOS PASSOS. Determino o cancelamento e a consequente retirada de pauta da audiência designada para o dia 17/10/2019. Intimem-se os corréus, as defesas e o MPF.

Expediente N° 7974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010457-20.2005.403.6104 (2005.61.04.010457-5) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE CAETANO RIBELO(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X LUANA CAETANO RIBELO LIMA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Processo n. 0010457-20.2005.403.6104 Acusados: DIRCE CAETANO RIBELO E LUANA CAETANO RIBELO Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DIRCE CAETANO RIBELO e LUANA CAETANO RIBELO, qualificadas nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.207-208) que as acusadas deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, valores arrecadados a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, no período de março de 1999 a março de 2005. Recebimento da denúncia em 28/07/2014, às fls.209-210. Sentença proferida em 20/05/2019 (fls.377-387), absolveu a acusada LUANA CAETANO RIBELO e condenou a acusada DIRCE CAETANO RIBELO, pelo crime previsto no 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA. O decísum transitou em julgado para a acusação (fls.390). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...), 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, a acusada DIRCE CAETANO RIBELO, foi condenada pelo delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (28/07/2014) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DIRCE CAETANO RIBELO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 24 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-47.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GEORGE MESQUITA GONCALEZ)

Vista à defesa para que apresente memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-93.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CARLOS ADRIANO MOREIRA

Vista à defesa para que apresente memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 7976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MARTINS(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)

Processo n. 0000301-26.2012.403.6104 Acusado: SÉRGIO MARTINS Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SÉRGIO MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.196-199) que o acusado tentou subtrair, aos 15/01/2012, coisa alheia móvel, mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Denúncia recebida aos 23/07/2013 (fls.200-202). Sentença proferida em 30/09/2019 (fls.369-378), condenou SÉRGIO MARTINS nas penas do delito previsto no art. 155, 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS MULTA. O decísum transitou em julgado para a acusação (fls.381). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...), 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, o acusado SÉRGIO MARTINS foi condenado nas penas do delito previsto no art. 155, 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena base de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (23/07/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO MARTINS, do crime previsto no art. 155, 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 24 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-96.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURAO(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP410420 -

SEBASTIÃO MAURICIO SIQUEIRA) X JOAO DAVID DE MIRANDA NUNES

Autos nº 0000813-96.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fs. 112-124) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO e JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES, pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, caput, e no artigo 147 (por quatro vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (apenas LUIZ GUSTAVO), e dos artigos 140, 3º, no artigo 129, caput, e no artigo 147 (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (apenas JOÃO DAVID). A denúncia foi recebida em 09/04/2018 (fs. 125-127). Citação de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO, às fs. 161. Citação de JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES, às fs. 201. Resposta à acusação de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO às fs. 162-168, onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo. Arrola testemunhas, independentemente de intimação, sem identificá-las. Resposta à acusação de JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES às fs. 205-206, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial o relatório de fs. 03-56, os depoimentos de fs. 57, 59, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72-73, 75, 78, 80 e 84, a mídia de fs. 88, os laudos periciais de fs. 94-96, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto às teses defensivas de atipicidade da conduta e ausência de dolo, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Informe, a defesa de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO, seu rol completo de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 7. Semprejuízo, designo o dia 26/05/2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Jefferson de França Passos (fs. 123), Nayme Subtil Prezibella (fs. 124), Alessandra Langner Cordeiro (fs. 124), e Ricardo Henrique Souza de Oliveira (fs. 124). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Niterói/RJ a intimação da testemunha comum Jefferson de França Passos (fs. 123), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação das testemunhas comuns Nayme Subtil Prezibella (fs. 124) e Alessandra Langner Cordeiro (fs. 124), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para suas oitivas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha comum Ricardo Henrique Souza de Oliveira (fs. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 11. Designo, ainda, o dia 03/06/2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Matheus Henrique Pedro (fs. 124), Janete Aparecida dos Santos (fs. 124), Renato Almeida Nascimento (fs. 124) e Paula dos Santos Miranda (fs. 124). 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação da testemunha comum Matheus Henrique Pedro (fs. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 13. Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro/SP a intimação da testemunha comum Janete Aparecida dos Santos (fs. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 14. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha comum Renato Almeida Nascimento (fs. 124) para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 15. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum Paula dos Santos Miranda (fs. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 16. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 17. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 18. Deixou de designar os interrogatórios dos acusados, tendo em vista o prazo dado à defesa de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO. 19. Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Após a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Santos, 02 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-78.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECAL LTDA - EPP, JOSE MALDONADO, JOSE MANOEL MALDONADO, CELSO LUIZ MALDONADO

Advogados do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

## DESPACHO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

O meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empreendimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line", indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006560-37.2012.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:ROGERIO MOLLICA  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:HEBERT LIMA ARAUJO  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) ESPOLIO:ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:ROGERIO MOLLICA  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:HEBERT LIMA ARAUJO  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO:PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
Advogado(s) do reclamado: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO, ROGERIO MOLLICA, HEBERT LIMA ARAUJO, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar "execução de sentença", bem como proceda a inversão dos polos.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da Res. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para a transmissão do ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009232-47.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
SUCEDIDO: ANS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

#### DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico que o embargante ao proceder a digitalização dos embargos, acabou incluindo, por equívoco, a execução fiscal, processo n.0007809-52.204.403.6104, conforme ID n.18060870. Assim, determino a secretaria, que proceda a exclusão do ID n.10860870, dos presentes embargos.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes embargos à execução. Se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e Cumpra-se.

**SANTOS, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000750-76.2015.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI, CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000911-91.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

## DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório expedido para constar o valor de R\$ 22.280,51 (até 10/2019). Após, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório retificado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**SANTOS, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011581-57.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANDRÉ SEBASTIAO GONCALVES, NÍCIA AYAMI SAKAI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

## SENTENÇA

**André Sebastião Gonçalves e Nícia Ayami Sakai** apresentaram presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Foi determinada a intimação dos embargantes para que garantissem integralmente a execução ou comprovassem, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto.

Os embargantes mantiveram-se inertes.

**Decido.**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallisney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, os embargantes não se desincumbiram do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Iserita de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011581-57.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANDRÉ SEBASTIAO GONCALVES, NÍCIA AYAMI SAKAI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

## SENTENÇA

**André Sebastião Gonçalves e Nícia Ayami Sakai** apresentaram presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Foi determinada a intimação dos embargantes para que garantissem integralmente a execução ou comprovassem, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto.

Os embargantes mantiveram-se inertes.

**Decido.**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallisney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não disporem de patrimônio suficiente para tanto, os embargantes não se desincumbiram do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011581-57.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES, NÍCIA AYAMI SAKAI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

**S E N T E N Ç A**

**André Sebastião Gonçalves e Nícia Ayami Sakai** apresentaram presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Foi determinada a intimação dos embargantes para que garantissem integralmente a execução ou comprovassem, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto.

Os embargantes mantiveram-se inertes.

**Decido.**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallisney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não disporem de patrimônio suficiente para tanto, os embargantes não se desincumbiram do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS DE TORRE, ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004992-59.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO HAIEK DAL SECCO, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ

EXECUTADO: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO HAIEK DAL SECCO, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a inversão dos polos da ação de Cumprimento de Sentença.

Ante a concordância apresentada pela parte exequente (ID nº 23431321), expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MELLO BRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

**MELLO BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, PIS, COFINS e CSLL sobre as verbas indenizatórias, principal e acessório de que tratamos artigos 27, j e 34 da Lei nº 4.886/65, que serão pagas à Impetrante em razão da rescisão do contrato de representação comercial até concessão definitiva da segurança.

Relata que exerceu atividades de representação comercial desde 20/02/1992 à empresa Orsa Fabrica de Papelão Ondulado S.A e sucessoras, todavia, em 31/07/2013, na vigência do contrato por prazo indeterminado, a empresa representada notificou a Impetrante rescindindo o contrato de representação comercial sem justa causa, razão pela qual faz jus ao pagamento da verba indenizatória e aviso prévio, nos termos do art. 27, j e 34 da Lei nº 4.886/65.

Sustenta que o pagamento não foi feito espontaneamente, sendo obrigada a ajuizar ação de cobrança que recebeu nº 1002619-86.2014.8.26.0100 e reconheceu o direito da Impetrante, no entanto, antes do transito em julgado, as partes firmaram acordo em 07/10/2019, que será pago em 07/11/2019.

Por fim, alega a não incidência tributária de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS por tratar-se de indenização, requerendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade.

Juntou documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 24079277.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição sob ID nº 24079277 como emenda à inicial.

No caso, cuida-se de contrato de representação comercial celebrado entre pessoas jurídicas, cujo rompimento unilateral ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio) à Impetrante (representante comercial).

A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois pretende a reparação patrimonial (indenizatória) advinda da rescisão contratual (artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996).

Sob o aspecto fático da questão, vê-se que tais verbas, a serem percebidas pela Impetrante, representam, de fato, uma indenização por dano patrimonial, conforme documentos acostados com a inicial, assim isentas ao pagamento de IR, CSSL, PIS e COFINS.

Explico.

Ao que tangencia esses tributos/contribuições, o lucro tributável e/ou faturamento, enquanto base de cálculo à tributação que se pretende, devem estar relacionados com o efetivo exercício da típica atividade empresarial, com fins a auferir riqueza própria decorrente da atividade mercantil/econômica desenvolvida pela empresa, de acordo com seu objetivo social.

Verifica-se da cópia do acordo acostado sob ID nº 23977371, o pagamento de R\$ 3.282.455,17 referente à verba indenizatória em razão da rescisão sem justa causa do contrato.



A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgtInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N.3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)*

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de IR, CSSL, PIS e COFINS em relação à verba a ser recebida no valor de R\$ 3.282,455,17 a título de rescisão do contrato de representação comercial com a empresa International Paper do Brasil Ltda, a esta oficiando-se para que não efetue a retenção tributária questionada.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, para que a advogada substabelecida acompanhe a perícia.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, para que a advogada substabelecida acompanhe a perícia.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, para que a advogada substabelecida acompanhe a perícia.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO LINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão negativa retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, com relação à empresa extinta, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000648-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face aos documentos juntados, preliminarmente manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a expressa concordância das partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Após, comunique-se ao setor de Precatórios, do E. TRF3R, a cessão do crédito referente ao ofício requisitório expedido no ID nº 18899855.

Após, tomem o arquivo para aguardar o pagamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004472-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: AELSON NONATO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 22806996 - Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-84.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: WAGNER DONEGATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DONEGATI - SP153851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5003592-40.2017.403.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-35.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: MATILDES SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à certidão retro, intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: WALTER MAZZARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: JORGE DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-37.2012.4.03.6114  
AUTOR: TARCISO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido retro, para que os advogados substabelecidos acompanhem a perícia.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PROFIRIO LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se a empresa Tredegar Brasil Indústria de Plástico Ltda, solicitando que seja encaminhada cópia do PPP do Autor referente ao período de 01/05/1992 a 16/06/2011, considerando que o PPP apresentado contém erro material na seção de registros ambientais no tocante a data final de todos os interregnos (sempre 30/04/1995), no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia do PPP de ID nº 8998430 e deste.

Coma juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: PETER BIBIKOW  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: SANTO AUGUSTO ZAMONER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANUEL CALISTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-03.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: GENIVALDO SLOVAC  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: PETER BIBIKOW  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900  
RÉU: SHEILA RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS REVELY - SP199596, JOAO KAHIL - SP81193

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-82.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de rescisão de contrato de trabalho, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer *ID 13388201 – fls. 276*, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos da Impugnante/Ré apresentados sob *ID 13388201 – fls. 246/267*.

De fato, laborou como equívoco o Impugnante ao efetuar seus cálculos sem observar o total de seus rendimentos percebidos mês a mês, com os respectivos ajustes anuais do IRRF.

Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnante na apuração do quanto devido.

Comefeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/Ré tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$46.995,57 (Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos *ID 13388201* - fls. 249/267, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005842-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Repetição do Indébito de IRPF incidente sobre verbas trabalhistas, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pela União Federal, acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O impugnado concordou com o valor do principal apurado pela União Federal. De outro lado, a União Federal acordou ao valor dos honorários sucumbenciais indicados pelo Impugnado no total de R\$13.817,16.

Nestes termos, face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$166.010,20 (Cento e Sessenta e Seis Mil, Dez Reais e Vinte Centavos), para dezembro de 2018, conforme cálculos *ID 18656887*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005401-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MART MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MART MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-45.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de pagamento de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações da Impugnante/União Federal, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevieram parecer e cálculos (ID 13387737 - fls. 111 e 112/120), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A impugnação é procedente, visto que, conforme se verifica dos cálculos da Contadoria Judicial, efetuados os ajustes anuais das declarações de imposto de renda, não há diferenças em favor do Autor para devolução.

E, no caso, os cálculos devem ser feitos segundo o critério de ajuste anual das declarações, conforme as tabelas e alíquotas vigentes nos respectivos anos em que os valores deveriam ter sido pagos.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO PAGA EM ATRASO. IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. Retornam os autos do STJ para que esta Turma proceda ao reexame de tópico relevante para a solução da controvérsia. 2. Cumpre reconhecer que os arestos proferidos anteriormente padeceram de omissões que devem ser sanadas. 3. O autor requereu em sua petição inicial, em síntese, a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as gratificações pagas em atraso no ano de 1996, relativas ao período de 11.1989 a 07.1991, acrescida de multa e juros de mora. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que no caso do IRRF, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, ao passo que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN). 5. Desse modo, a omissão da fonte pagadora, responsável tributária, relativa à atribuição de reter e recolher o imposto de renda na fonte, não retira do contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedentes do STJ, inclusive julgado nos moldes do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.118.429/SP) e Precedente do STF, em repercussão geral (RE 614.406). 7. Quanto à multa e aos juros de mora, cumpre ressaltar o entendimento sedimentado no STJ no sentido de que é indevida sua imposição ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, incluiu em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Precedentes. 8. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária, reconhecendo que deve haver tributação apenas do montante principal recolhido a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as gratificações pagas em atraso. 9. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o autor quanto a ré foram em parte vencedores e em parte vencidos, os honorários e as custas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária. (ApelRemNec: 0003636-71.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.) (grifei)*



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RETENÇÃO DO IR PAGO SOBRE O MONTANTE RECEBIDO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. 1- A incidência do IRRF sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, se aplicam as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010). 2- Não são passíveis da incidência do IRRF os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos à verba previdenciária, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de parcela de natureza alimentar. 3- É dedutível da base de cálculo do IRRF a parcela dos honorários que se refira a rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial. 4- O crédito decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, se submete ao rito do art. 100 da CF/88, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. 5- O montante pago mediante precatório ou RPV, em decorrência de decisão da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 27 da Lei 10833/03, está sujeito à incidência de IR, na fonte, à alíquota de 3%, e na Declaração de Ajuste Anual, sendo essa tributação considerada antecipação do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Incidência do art. 718 do RIR, aprovado pelo Decreto 3000/99. 6- A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação (Resolução CJF 134/2010). 7- Configurada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a União arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). 8- Sem condenação a ressarcimento de custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50, art. 12). 9- A rediscussão do julgado embargado deve ser feita mediante procedimento adequado, não se prestando para tal os embargos declaratórios. 10- Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0000922-52.2010.4.03.6117, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013.) (grifei)

Neste traço, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de repetição por indébito do IRRF, motivo pelo qual nada resta a executar.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que a Impugnante/União Federal NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado em liquidação do título judicial (ID 13387737 – fls. 76/77), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-02.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do indébito na qual foi reconhecido o direito da Impugnada/Autora “de recolher o IRPJ no percentual de 8% sobre a receita bruta e a CSLL no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação” (ID 13389142 – fls. 224 - grifei).

A firma a Impugnante/Ré que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações da Impugnante/União Federal, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevieram parecer (ID 17537150), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O indébito deverá ser pago por compensação, conforme o pedido inicial (ID 13389142 – fls. 37, item 03) e expresso no título judicial.

Aos termos do título judicial, com razão a Contadoria Judicial, ao que destaco:

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% sobre a receita bruta e a CSLL no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente” (sentença – ID 13389142 – fls. 223/225 - grifei).

Ainda que a Súmula nº 461 do STJ exprima que “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado” (grife), cumpre salientar que, na execução, o magistrado está subordinado aos requisitos legais do título executivo (*liquidez, certeza e exigibilidade*), razão pela qual não pode ser efetuada a liquidação de forma dissociada do pronunciamento judicial no processo de conhecimento.

Assim, não pode a Impugnada/Autora iniciar a execução do título na forma do requerido em cumprimento de sentença, pretendendo rediscussão da lide, objetivando agora a repetição do indébito, e não mais a sua compensação.

Se a decisão a ser proferida nesta fase de cumprimento de sentença deve ser líquida, ao óbvio que para o início da execução também é exigida a liquidez da obrigação.

E, sob este aspecto da lide, restando plenamente possível a satisfação do crédito com a simples solicitação de compensação ao órgão fiscalizador competente, **procedimento este ao qual não discorda a Impugnante.**

Vale aqui destacar que as hipóteses de compensação e restituição do indébito tributário são meios postos à disposição do contribuinte, para se ressarcir do que pagou sem fundamento legal para tanto. Contudo, o procedimento a dar solução, a uma ou outra, são diferentes na forma e modalidade jurídica.

A **compensação tributária opera-se no âmbito administrativo**, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, descritas pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Fincadas tais premissas, ante ao pedido inicial da Impugnada/Autora (e nos moldes do título judicial), descabe a liquidação, em sede judicial, para apurar o valor do indébito, devendo a mesma apresentar o requerimento cabível em sede administrativa, nos termos da lei.

O montante do valor a compensar deverá ser apurado em procedimento administrativo. E, inexistindo execução acerca dos honorários sucumbenciais, prescinde a liquidação judicial do título, à vista que não será necessário requisição judicial de pagamento.

Posto isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro, à míngua de elementos objetivos, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001208-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PERINI & PERINI - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006236-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: WANESSA SOUZA DA SILVA

### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4139

**EXECUCAO FISCAL**

**0008283-27.2013.403.6114**- FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 144/145, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

01 caminhonete carroceria aberta, FORD COURIER L 1.6SL, cor prata, placa DXV 3004, ano/modelo 2007/2007, RENAVAM 00914284673, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias.

Como entrega do bem, providencie a Secretária as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

Em face da arrematação do(s) bem(s) móvel(s) levado(s) a Hasta Pública às fls. 144, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003369-46.2015.403.6114**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Em face do Auto de Arrematação de fls. 262/263, determino:

1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória.

2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário;

3) A expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, dando ciência quanto à alienação do imóvel arrematado, requerendo o levantamento da penhora realizada nestes autos.

4) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para sentar o arrematante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial.

Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido como leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5003855-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

**DESPACHO**

Id. 20985476: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para que apresente o valor atualizado do presente débito.

Com a informação, intime-se o executado para manifestação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o pagamento do ofício requisitório expedido - Id 20974122, referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) N° 0000184-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 702, § 4º do CPC, a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal - 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No mais, caso requeira acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, favor entrar em contato com a Caixa no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada LUCIANA MOLLO - CPF: 131.500.688-00, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 65.385,97, em 02/08/2019 (Id 20273794), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003239-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Atente a CEF que a parte executada já foi intimada para pagamento, consoante mandado expedido nestes autos (ID 19562259), resultando positiva a diligência (ID 22352859).

Requeira, no prazo legal, o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento e o retorno dos embargos à execução 0002317-83.2013.403.6114 do TRF3 no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009401-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Documento Id nº 23756613: Nada a apreciar, tendo em vista que a conta judicial nº 402728000024332 encontra-se zerada, consoante extrato juntado ao autos às fls. 743 dos autos físicos (id 23756622).

Mantido o inconformismo, deverá a parte comparecer pessoalmente junto à instituição financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), eis que se trata de questão administrativa e não judicial.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa nos autos principais e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 56.602,48 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em 11/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186  
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a petição Id nº 24046422, noticiando a renúncia da Patrona do executado, exclua-se a Secretária o nome da advogada, consoante requerido.

Após, intime-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 430,77 (quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 22387887), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos, fazendo à concessão de benefício por incapacidade desde a cessação indevida do benefício NB 165.402.057-2, em 20/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0003487-24.2018.4.03.6338, cujo pedido foi rejeitado e aguarda o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso. Portanto, existe litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da União Federal (Id 21758112) e documento juntado aos autos (Id 21758114), bem como da manifestação da União Federal, não se opondo à expedição de RPV (Id 24165172), expeça-se o ofício requisitório, referente à verba honorária, no valor de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), consoante requerido pela parte exequente (Id 23087531), item "b".

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos

Diante da certidão Id 24053602 expeça-se carta precatória para citação no endereço lá indicado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAQUIM ROQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Afirma que requereu o benefício em 17/05/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 23742941.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso foi formulado pelo impetrante em 17/05/2019, ou seja, há cinco meses da propositura da presente ação (14/10/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.  
A CEF interpôs recurso equivocado na presente ação.  
Não o conheço.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-46.2013.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M. A. CHARUK MAGAZINE - EPP, MORRAME AHMED CHARUK

Vistos

Os executados já foram citados por edital.

Cumpra-se o determinado no id 22931399.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 23878711.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos

Informa a empresa executada que teve sua falência decretada em 15/02/2018 pelo juízo da 09ª Vara Cível da Justiça Estadual (id 22892675). Em consequência pede a suspensão deste feito e que o exequente, havendo interesse, habilite seu crédito perante o juízo falimentar.

Intimada acerca da falência da empresa executada a exequente concorda com o pedido de suspensão e informa que irá se habilitar no processo de falência (id 22040732).

É o relatório.

Decido.

Haja vista a decretação da falência, o que torna o juízo falimentar universal em relação a todos os créditos inclusive o ora executado, nos termos do artigo 76 e 99, V da Lei 11.101/2005 determino a SUSPENSÃO do presente feito até o encerramento da falência, o qual deverá ser noticiado pelas partes.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Manifêste-se a CEF acerca da petição id 23989091.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004914-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 31/614.839.146-9.

Afirma a impetrante que, após tramitação, o processo foi encaminhado para a assessoria técnico médica para a implantação no sistema do acórdão nº 227/2018, nos termos do §4º, artigo 56, da Portaria MDSA 116/2017, não havendo qualquer movimentação processual desde a data de 09 de janeiro de 2019.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifica-se das informações que, a Junta de Recursos devolveu o processo para a Assessoria para pronunciamento técnico médico - parecer/pronunciamento em 09/01/2019, onde o processo se encontra atualmente, cuja autoridade competente para cumpri-lo encontra-se vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar a Impetrante carecedora de ação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Indique a executada o paradeiro dos bens penhorados para reavaliação e constatação nos termos do despacho id 20273053.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb**

MONITÓRIA(40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA(40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: MAURÍCIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF que houve composição administrativa entre as partes (id 23842280) **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004405-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUCILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 178.520.877-0.

Afirma o impetrante que, após tramitação, o processo foi encaminhado da 12ª Junta de Recursos para a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a fim do cumprimento de diligência preliminar. Em 25/02/2019, ocorreram as emissões de comunicação às empresas e, em 12 de março de 2019, ocorreu a juntada de documentos, sendo que até a propositura da presente ação nada fora feito para dar prosseguimento ao cumprimento da diligência ora solicitada.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pelo que depreende dos autos, com a apresentação dos documentos, o processo foi encaminhado para análise da perícia federal quanto ao enquadramento ou não do período especial, em 04/10/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais; dando andamento ao processo em epígrafe, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11680**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006064-51.2007.403.6114** (2007.61.14.006064-5) - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetem-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008138-10.2009.403.6114** (2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, conforme solicitado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003646-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VIC'THA MOVEIS LTDA - ME, LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR, LUCIMARA SANCHES GONCALES

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005438-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante que apresente, também, a procuração e o respectivo contrato social.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOSERVINDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5002597-27.2017.4.03.6114 que tramitaram na 1ª Vara Federal local e versam sobre o mesmo assunto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-92.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**00909827** - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDN ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ISS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: CARMEM PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

ID 2407214 - Intimação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento (Id 24179858), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 55.956 (id 24040190).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Reconsidero em parte a determinação anterior, a fim de que seja expedido Edital de intimação à parte executada para pagamento, eis que a parte foi citada por Edital, consoante documento Id 16708020, e não com hora certa.

Cumpra-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.324.618/0001-60, RENATA COSTA BIOLA - CPF: 148.044.438-35 e LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO - CPF: 073.613.018-78 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 92.277,26.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME - CNPJ: 11.819.496/0001-46, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO - CPF: 081.486.924-67 e MAURICIO AVELINO - CPF: 104.669.954-74 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 57.581,62.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP - CNPJ: 44.872.950/0001-81, LUZINALDO PAULINO DE MELO - CPF: 001.249.688-05, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES - CPF: 069.394.048-48, FABIO ALVAREZ ALVES - CPF: 218.419.158-23, ANDRE ALVAREZ ALVES - CPF: 249.867.678-36 e BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES - CPF: 333.978.808-15 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 94.192,92.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito judicial (Id 23157675), nos termos requeridos (Id 24103089).

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação Id 23161638, em seu tópico final, expedindo-se ofício requisitório, no valor de R\$ 2.987,84 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em maio/2019, referente à honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a parte exequente a determinação Id 23187568, fazendo o levantamento do valor depositado - referente a pagamento de ofício requisitório, no Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 20.385.096/0001-60, NILTON DOS REIS NAZARRO - CPF: 140.085.388-52 e RITA MARIA MACHADO NAZARRO - CPF: 280.503.098-27 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 136.317,63.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005447-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.



São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALMIRASOARES RIBAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON CARDOSO PEREIRA - SP431930  
IMPETRADO: EWERTON MAURO VISOTTO FARIA, DIRETOR DA UNIESP EM DIADEMA - SP

Vistos.

Junte a Impetrante todas as renovações efetuadas do contrato do FIES, pois o contrato juntado diz respeito apenas ao primeiro semestre do curso.

Apresente o valor total do débito para com a Faculdade.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOANADOS SANTOS MARTINS BIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 501/1574

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho razão pela qual faz jus à concessão de benefício por incapacidade desde 30/10/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Designada perícia médica, a autora não compareceu.

Intimada pessoalmente, compareceu em Secretaria e informou que não comparecerá em perícia a ser designada porque não tem interesse no prosseguimento do feito (id 23539480).

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Tendo em vista que, na presente ação, a autora não comprovou que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral, de rigor a rejeição do pedido inicial.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, EDMILSON ALVES SILVA - SP338855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/08/1984 a 29/03/1985, 20/05/1986 a 17/08/1986, 29/04/1995 a 02/12/1995 e 16/05/1995 a 14/02/2014, bem como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença - 03/12/2003 a 20/03/2009 e 10/02/2013 a 31/10/2013, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.030.720-4 em aposentadoria especial. Requer, outrossim, a revisão da renda mensal inicial em razão do acréscimo dos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a dezembro de 1995 e da somatória dos salários-de-contribuição existentes, de todas as atividades, dentro do período básico de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 16/08/1984 a 29/03/1985, trabalhado no Hospital da Saúde, exercendo a função de atendente de enfermagem, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 26470/00167-SP constante do processo administrativo (Id 19528642) e do PPP carreado aos autos (Id 21484111).

No caso, aplicável o disposto nos itens 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em observância ao princípio "tempus regit actum", para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

No período de 20/05/1986 a 17/08/1986, trabalhado na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 26470/00167-SP constante do processo administrativo (Id 19528642).

No caso, aplicável o disposto nos itens 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em observância ao princípio "tempus regit actum", para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

No período de 29/04/1995 a 02/12/1995, laborado na Rede Dor São Luiz S/A, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a vírus, bactérias e parasitas, consoante PPP carreado aos autos (Id 19528643).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 16/05/1995 a 14/02/2014, laborado na Fundação ABC - Hospital de Ensino, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a fungos, vírus, bactérias e protozoários, consoante PPP carreado aos autos (Id 21484110).

Trata-se de atividade especial até 13/12/1998.

Após, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

No caso concreto, os períodos em que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/504.127.188-3 e NB 31/600.767.134-1 devem integrar o tempo de contribuição comum, pois a mesma não exercia atividade especial quando do afastamento.

Portanto, a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

No que diz respeito à aplicação do artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido.

Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea "b"), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).

A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Considerando o caso concreto, verifica-se que a requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente.

Logo, a requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.030.720-4, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 16/08/1984 a 29/03/1985, 20/05/1986 a 17/08/1986, 29/04/1995 a 02/12/1995, 16/05/1995 a 13/12/1998 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/168.030.720-4, desde a data do requerimento administrativo.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 02/08/1985 a 10/11/1986 e de 06/03/1997 a 30/09/2009 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.249.865-0 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o recálculo da renda mensal inicial em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita em sede de agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/08/1985 a 10/11/1986, o autor trabalhou na empresa Jedan Indústria Eletrônica Ltda. e, consoante registro na CTPS nº 95340/00006-SP, exerceu a função de auxiliar de mecânica (Id 7687112).

A atividade de auxiliar de mecânica, por si só, não se encontra dentre aquelas arroladas para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, devendo, assim, ser avaliada, a presença ou não dos agentes nocivos para fins de reconhecimento da insalubridade.

Dessa forma, o período em questão deve ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que não há comprovante de que o requerente trabalhou exposto a agentes agressivos considerados insalubres, o único documento juntado aos autos foi cópia da CTPS.

No período de 06/03/1997 a 30/09/2009, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de operador de máquina NCN, operador de máquina esp/CNC, preparador de máquina II e preparador de máquinas III, todas no setor 142/2, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos (Id 7687113).

Por considerar que o PPP fornecido pelo empregador não retrata fielmente as condições laborais, o autor trouxe aos autos laudos periciais produzidos nos autos das ações trabalhistas nº 1001605-57.2014.5.02.0465, 1001176-50.2015.5.02.0467 e 1000193-69.2015.5.02.0461, para comprovação da exposição a agentes insalubres.

No caso, admito o aproveitamento dos laudos produzidos nas ações de autos nº 1001605-57.2014.5.02.0465 e 1000193-69.2015.5.02.0461 por traduzirem as reais condições vividas pelo requerente, no exercício das funções de operador de máquinas e preparador de máquinas, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Consoante laudo pericial produzido nos autos nº 1001605-57.2014.5.02.0465 foi constatado no ambiente de trabalho que, ao executar tarefas como operador de máquinas especiais e como preparador de máquinas, o empregado manuseava peças que continham óleo mineral de modo habitual e permanente, o que causava contato do óleo com suas mãos e braços. A reclamada não apresentou ficha de entrega de EPI datada e assinada pelo Reclamante de luvas ou creme protetivo que pudessem neutralizar o contato do Reclamante com o óleo (Id 7687115).

Segundo laudo pericial produzido nos autos nº 1000193-69.2015.5.02.0461, ao executar tarefas como operador de máquinas especiais, observou-se que são empregados óleo solúvel, óleo protetivo e desengraxante, além de óleos e graxas lubrificantes, com os quais o trabalhador mantinha contato dermal de modo habitual e contínuo. Afirma que os EPI's fornecidos são insuficientes para neutralizar a ação deletéria desses agentes (Id 7687118).

Portanto, dou por comprovada a exposição do requerente a hidrocarbonetos de origem mineral, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 30/09/2009 deve ser enquadrado como tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 58 do processo administrativo, os períodos de 12/11/1986 a 05/03/1997 e 01/10/2009 a 26/01/2016 foram enquadrados como tempo especial.

Assim, conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos, 02 meses e 14 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24/03/2016.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2009 e determinar a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.249.865-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/1986 até 02/11/1988, 01/12/1988 até 02/01/1989, 06/01/1989 até 05/04/1989; 02/05/1989 até 15/06/1989, 08/11/1990 até 31/01/1994 e 06/03/1997 até 01/11/2017, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.766.083-3, desde o requerimento administrativo em 01/11/2017, convertendo-a em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que foram reconhecidos como especiais os períodos de 19/06/1989 a 07/11/1990 e 01/02/1994 a 05/03/1997 – Id. 20392071 p. 46.

Passo à análise dos períodos controversos, consoante documentação trazida aos autos.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, observo que o autor exerceu as seguintes funções nos períodos a seguir descritos:

- 18/09/1986 até 02/11/1988 - Refrigerantes Garoto Indústria e Comércio S/A, função: empilhador (CTPS - Id. 20392065 p. 03)
- 01/12/1988 a 02/01/1989 - Transporte e Comércio Fassina Ltda, função: operador de empilhadeira (CTPS - Id. 20392065 p. 04)
- 06/01/1989 a 05/04/1989 - Inbra S/A, função: operador de empilhadeira (CTPS Id. 20392065 p. 04)
- 02/05/1989 a 15/06/1989 - Tarnet S/A Estamparia Pesada, função: operador de empilhadeira (CTPS Id. 20392065 p. 05)

Com efeito, a categoria profissional do autor de "operador de empilhadeira" ou "empilhador" não permite o enquadramento por categoria profissional, considerando-se que tais profissões não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, não foram apresentados formulários, laudos ou PPP para comprovação da especialidade do labor (ApCiv 5009122-12.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

Dessa forma, tais períodos deverão ser considerados como comuns.

Nos períodos de 08/11/1990 até 31/01/1994 e 06/03/1997 até 01/11/2017, o autor laborou na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, exposto ao agente agressivo nas seguintes intensidades, consoante PPP encartado aos autos - Id. 20392071 p. 33/36:

- 08/11/1990 a 28/02/2003 - 88,0 dB
- 01/03/2003 a 30/09/2009 - 79,1 dB
- 01/10/2009 a 30/09/2012 - 73,5 dB
- 01/10/2012 a 28/02/2014 - 73,3 dB
- 01/03/2014 a 12/05/2017 - 76,8 dB

Nesse aspecto, somente o período de 08/11/1990 a 31/01/1994 poderá ser reconhecido como especial, pois a exposição ao agente agressivo ruído, deu-se além dos limites legais.

Observo que para a prova do alegado, além do PPP, trouxe o autor aos autos laudo pericial ambiental produzido na ação trabalhista nº 1002390-57.2016.5.02.0462 proposta por VALDIR ALVES DA SILVA, perante a 2ª Vara do Trabalho de SBCampo (Id. 20392072).

Com efeito, verifica-se que no laudo judicial ambiental produzido na esfera trabalhista, houve a avaliação de setor diverso daquele em que o autor desenvolveu suas atividades, respectivamente setores 061/4 e 065/4, ainda que as funções nominalmente exercidas por ambos sejam de "operador de logística", razão pela tal laudo mostra-se inadequado a atestar as condições prejudiciais do autor nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conforme tabela anexa, somando-se o período especial ora reconhecido (08/11/1990 a 31/01/1994), com aqueles reconhecidos administrativamente (19/06/1989 a 07/11/1990 e 01/02/1994 a 05/03/1997), o requerente possuía na DER em 01/11/2017, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição (36 anos, 07 meses e 12 dias) e idade do autor (53 anos, 1 mês e 04 dias), não alcançam a pontuação mínima prevista em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/11/1990 a 31/01/1994 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/147.766.083-3, acrescentando o período especial reconhecido em juízo (08/11/1990 a 31/01/1994), desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002191-35.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL COSTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24188419 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-95.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24178626 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-12.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24178208 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que trata-se de execução provisória, comunique-se o cumprimento da decisão no processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. F. R., ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES

REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme despacho ID 22509631 e ofício expedido conforme ID 23820599, os ofícios requisitórios expedidos foram cancelados.

Ofício-se o Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores depositados ID 24027019 e 24027020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do(a) autor(a), bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 24/01/2020, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer à perícia munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, TATIANE NEVES PINTO - SP392747, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA INACIO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

LITISCONSORTE: TERESINHA INACIO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela Teresinha Inacio Rodrigues.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS TEODORO DE ARRUDA FILHO - SP328648, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NADIA DARE MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 15/09/2018.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física leve, fazendo jus ao benefício apontado.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial, Id 22544111 e 22723416.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a autora atingiu 7.950 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 22544111 e 22723416).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: A. D. S. C. C.  
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.



A firma o autor que seu genitor foi recolhido à prisão em 13/10/2014, mas o benefício requerido administrativamente foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

O requerente é filho do segurado recluso Igor Cordeiro da Silva, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos.

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS juntado aos autos. Conforme se depreende do extrato, Igor Cordeiro da Silva possui quatro vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 05/2014 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa NTS do Brasil Com. de Máquinas e Ferramentas Eireli).

Diante da ausência de novo vínculo laboral, dou por comprovada a situação de desemprego de Igor Cordeiro da Silva.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Trata-se, portanto, de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Por fim, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Igor Cordeiro da Silva em 13/10/2014, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 21/02/2019, conforme certidão de recolhimento prisional carreado ao processo administrativo.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Posto isso, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o auxílio-reclusão NB 193.621.263-0 ao requerente.

**Oficie-se** ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada o levantamento do depósito, bastando comparecer em uma agência do Banco do Brasil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEILA MARIA PIRES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o levantamento do depósito realizado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: RENILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito apresentando cálculos se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003139-11.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito apresentando os cálculos se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006238-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito apresentando cálculos se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora seu pedido: requereu a concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de serviço.  
A aposentadoria especial foi negada e então apreciado o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida com tempo de 37 anos.

O autor desistiu do recebimento do benefício.

O que pretende ver averbado e para quais fins??

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 119.652,08 e R\$ 6.585,99.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção dos juros. Ambas as partes concordaram com os valores.

Diante disso, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS nos valores de R\$ 117.144,84 e R\$ 6.203,51 (ID 23642008), com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: DORIE CASTANHARI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-50.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO NONATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 24/01/20.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Tendo em vista a documentação juntada no ID 24185835, regularize a patrona da parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-85.2019.4.03.6114  
AUTOR: BELMIRO DAVID DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologando o acordo nos autos do Agravo de Instrumento nº 00185229420164030000, cujas peças originais foram trasladadas ID 14472366, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação das requisições incontroversas nº 2017.0013420 e 2017.0013421 para constar "Tipo de execução: Total".

Após, cumpra-se a decisão constante no ID 22434916.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMANO TIRADENTE LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor sua última declaração de IR para verificação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o levantamento do depósito realizado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5005146-82.2018.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5014580-61.2019.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em fev/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005581-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISEU TORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSORIO SANTANNA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 30/06/1995 a 28/12/2018 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.613.143-1.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.*

No período de 30/06/1995 a 28/12/2018, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de nivelador, inspetor de equipamentos e oficial de manutenção industrial, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos (id 22227401).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)*

Consoante análise e decisão técnica de fls. 75 do processo administrativo, o período de 12/08/1991 a 30/06/1995 foi enquadrado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 46 anos, 04 meses e 18 dias de tempo especial.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 98 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 30/06/1995 a 28/12/2018 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/191.613.134-1, afastando-se o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REINALDO JOAO CONRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 22/03/1994 a 06/08/1996, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2006, 03/11/2008 a 10/07/2013, 12/02/2015 a 26/06/2017 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.019.912-7.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/03/1994 a 06/08/1996, o autor trabalhou na empresa Selco Tecnologia e Ind. Ltda., exercendo as funções de mecânico de manutenção e oficial manutenção, exposto a óleo e graxa mineral, consoante PPP carreado aos autos (id 21040579).

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleo e graxa mineral (hidrocarbonetos), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo especial.



No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto a ruídos de 88,3 decibéis, peças e pontos lubrificadas, contato e odores (óleos minerais e graxas), consoante PPP carreado aos autos (id 21040579).

No caso, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 deve ser computado como tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 31/08/2006, o autor trabalhou na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto a ruídos de 88,3 decibéis, peças e pontos lubrificadas, contato e odores (óleos minerais e graxas), consoante PPP carreado aos autos (id 21040579).

A exposição do segurado a ruídos acima dos limites de tolerância previstos dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 03/11/2008 a 10/07/2013, o autor trabalhou na empresa Harris Soldas Especiais Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto a ruídos de 85,78 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 21040579).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/02/2015 a 26/06/2017, o autor trabalhou na empresa IMC Saste Construções, Serviços e Com. Ltda., exercendo a função de mecânico de equipamentos industriais, exposto a ruídos e aos agentes químicos benzeno, tolueno, xileno, solventes, gases e vapores em geral, consoante PPP carreado aos autos (id 21040579).

O PPP não indica o nível de exposição ao agente agressor ruído, prejudicando a análise da especialidade nesse aspecto.

Eventual insalubridade causada pelos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 71 do processo administrativo, os períodos de 19/03/1986 a 07/06/1993, 02/12/1996 a 05/03/1997 e 07/01/2014 a 03/11/2014 foram enquadrados como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 40 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, verifica-se da tabela anexa que o requerente possui 19 anos, 11 meses e 03 dias de tempo especial, tempo insuficiente para fazer jus a esse benefício.

Cabe, por fim, a revisão da renda mensal do benefício NB 42/187.019.912-7, decorrente do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 22/03/1994 a 06/08/1996, 06/03/1997 a 13/12/1998, 19/11/2003 a 31/08/2006, 03/11/2008 a 10/07/2013, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/187.019.912-7, desde a data do requerimento administrativo.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

## VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRI S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA - RJ113762, PAULO CESAR ANTUNES MACERA - SP169116  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tendo em vista o não recolhimento da complementação da custas, aplico a pena de deserção ao recorrente.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos

Esclareça o executado a petição id 24173197 uma vez que de acordo com o ofício Bacenjud de id 24219873 foram bloqueados apenas R\$ 156,79 do executado Luis Augusto Corrientes Claro.

Prazo: cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-86.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-83.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME, FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-10.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008484-19.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANA ROMOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA BARBEITOS - SP165227

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: ERINALDO MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24237954 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Por questão de agenda, substituo o perito nomeado pelo Dr. Washington Del Vage CRM 56.809 e redesigno a perícia para o dia 22/11/2019, às 13:30 horas, neste Fórum em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006496-31.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PELICIA CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIA FERNANDES BERBER - SP215124

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Havendo o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso resultar negativa a diligência supra, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento provisório de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 396.947,63 e R\$ 11.507,75.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos índices de correção monetária, dos juros, da falta de compensação com benefícios **inacumuláveis**. R\$ 320.655,39 e R\$ 8.517,39.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 12 do ID 20927651) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo IPCA-E. O exequente, incorretamente, não descontou o benefício **inacumulável** NB 31/506.747.884-1. O exequente, incorretamente, incluiu parcelas após a DIP (01/11/2016) do benefício, já pagas na esfera administrativa. E, ainda, verificamos que o exequente, incorretamente, iniciou o cálculo das parcelas em 31/01/2003, quando o correto é 31/03/2003 (DIB). a sentença (fl. 64 do ID 16604939), não modificada pelo acórdão do TRF3 (fl. 112 do ID 16604939,) determinou a aplicação, quanto à correção monetária, do provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que por sua vez, fixa que deve ser observado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu o débito pela TR. O exequente, incorretamente, incluiu no cálculo parcelas já revistas administrativamente.

Acolho o parecer da Contadoria e as razões de decidir acima elencadas.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 364.932,24 e R\$ 10.456,74254.280,10, atualizado até 08/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de . R\$ 320.655,39 e R\$ 8.517,39. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da petição id 23390777 expeça-se os ofícios requisitório/precatório de R\$ 148.701,70 e R\$ 7.725,88, atualizado até 03/19.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos

Esclareça também o INSS sua manifestação id 24238211, eis que a diligência de constatação e avaliação do bempenhorado nestes autos já foi efetuada, consoante Id 13272059 e seguintes, bem como referido bem já foi levado à Leilão, resultando negativas as duas Praças, consoante documento Id 19154942.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001619-58.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000027-27.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZANETO

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação Id 21327415.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

(RUZ)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-84.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Id 24056645: ...intime-se a CEF para que promova o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação do(s) executado(s) pela via postal.

São Carlos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003182-35.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
ESPOLIO: WELLINGTON JOSE ALVES MARRA, RUTE RIBEIRO MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 6 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4103

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000436-71.2008.403.6106** (2008.61.06.000436-8) - PATRICIA DE MELO MOURA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, dos documentos juntados às fls. 79 e 82/87.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003008-58.2012.403.6106** - JOSE OVERTICO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERTICO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

#### CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 127), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5245784, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011687-23.2007.403.6106** (2007.61.06.011687-7) - JOSE OSMAR MANHANI (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE OSMAR MANHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 196), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nºs 5221638 e 5221583, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005914-55.2011.403.6106** - MARILENE APARECIDA LODI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARILENE APARECIDA LODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora procedeu à virtualização do processo, sob nº 0004185-25.2019.4.03.6106, porém, não inseriu as peças ausentes, conforme certidão de fl. 140 (fls. 38/39, 88, 125 a 142).

Certifico, entretanto, que o processo não estava disponível para carga, aguardando o cumprimento integral da decisão de fl. 139.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 139.

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 139), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nºs 5221315 e 5221193, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005823-57.2014.403.6106** - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 349), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5220585, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
RECONVINDO: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 24191254 (não citou os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Num. 22126184), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 21739257).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DULCELINA LUZIA BASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos,**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DULCELINA LUZIA BASSI** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Aduz a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 06/02/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da Autoridade Coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela Autoridade Coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração firmada por ela nos termos da lei (fls. 11/12-e), além do fato de que postula, na via administrativa, benefício assistencial ao idoso, o que pressupõe e presume sua hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-24.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SOLANGE VERANUNES DE LIMA DAGUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA DAGUA - SP329492  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## DECISÃO

### Vistos,

Retifique a Secretaria o polo passivo, fazendo constar **Gerente da Agência da Previdência Social em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, posto ser do desconhecimento da impetrante e seu patrono a estrutura organizacional do INSS, ou seja, não é o Gerente EXECUTIVO da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP que deve figurar como autoridade coatora no presente *writ*, mas, sim, o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que a impetrante imputa a prática de ato acoimado de coator.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-48.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FLAVOR TEC- AROMAS DE FRUTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos,

### I – RELATÓRIO

**FLAVOR TEC AROMAS DE FRUTAS LTDA**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 16/246-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Determinei** que a impetrante emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão da segunda pretensão (fls. 249-e).

Emendada (fls. 251/254-e), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 255/256-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 262/301-e), alegando falta de interesse de agir; argumentou pela inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, além do que não há direito líquido nem certo. Requeru, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, inclusive alegou a decadência do direito de impetração do presente *writ*. Requeru, enfim, a denegação da segurança.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 303-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 304/308-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A- DA PRELIMINAR

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

## B- DO MÉRITO

Inicialmente, afasta a alegação de decadência do direito em relação aos recolhimentos efetuados no período anterior a 120 (cento e vinte) dias que antecederam a impetração, visto que a impetrante pretende se resguardar de exigência tributária indevida e da respectiva autuação fiscal, de forma que a presente ação mandamental tem caráter preventivo, o que não coaduna com o instituto da decadência.

Além do mais, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, no entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substituto da ação de cobrança.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **juizado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 31.01.2019. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período anterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) (destaquei).

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

### Expediente N° 4092

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.01.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE (SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO (SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES (SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH (SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA (SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA (SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos,

Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa da sentença de folhas 5441/5467v e da apelação interposta pelo MPF, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.















de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos; embora o delito tenha apresentado consequências graves, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois foi sonegada uma quantia milionária de tributos, causando evidente dano à coletividade, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser pagos em decorrência do esquema criminoso, deveria ter sido utilizado em prol de serviços e melhorias para a sociedade, razão pela qual exaspero as penas na metade, chegando a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outro lado, verifico que a participação do acusado foi de menor importância do que a dos donos da Distribuidora de Carne São Paulo e dos demais frigoríficos, os quais foram os reais beneficiários da sonegação fiscal e possuíam poderes de mando, de modo que, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo as penas em 1/6 (um sexto), alcançando a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 13 (treze) dias-multa. No entanto, conforme exposto acima, o réu praticou as condutas relativas à sonegação de COFINS e PIS no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2003, restando, assim, caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), alcançando a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa de 17 (dezesete) dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa de 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente no ano de 1999. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. 2) ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE: Considerando apenas a culpabilidade da ré, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não há notícia nos autos de que tenha Maus Antecedentes Criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos; embora o delito tenha apresentado consequências graves, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois foi sonegada uma quantia milionária de tributos, causando evidente dano à coletividade, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser pagos em decorrência do esquema criminoso, deveriam ter sido utilizados em prol de serviços e melhorias para a sociedade, razão pela qual exaspero as penas na metade, chegando a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outro lado, verifico que a participação da acusada foi de menor importância do que a dos donos da Distribuidora de Carne São Paulo e dos demais frigoríficos, os quais foram os reais beneficiários da sonegação fiscal e possuíam poderes de mando, de modo que, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo as penas em 1/6 (um sexto), alcançando a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 13 (treze) dias-multa. No entanto, conforme exposto acima, a ré praticou as condutas relativas à sonegação de COFINS e PIS no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2003, restando caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), alcançando a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa de 17 (dezesete) dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa de 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1 (um) salário mínimo, vigente na data no ano de 1999. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica da ré, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento. Reconheço à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade. 3) RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO: Considerando apenas a culpabilidade da ré, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não há notícia nos autos de que tenha Maus Antecedentes Criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos; embora o delito tenha apresentado consequências graves, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois foi sonegada uma quantia milionária de tributos, causando evidente dano à coletividade, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser pagos em decorrência do esquema criminoso, deveriam ter sido utilizados em prol de serviços e melhorias para a sociedade, razão pela qual exaspero as penas na metade, chegando a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outro lado, verifico que a participação do acusado foi de menor importância do que a dos donos da Distribuidora de Carne São Paulo e dos demais frigoríficos, os quais foram os reais beneficiários da sonegação fiscal e possuíam poderes de mando, de modo que, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e a de multa em 13 (treze) dias-multa. No entanto, conforme exposto acima, o réu praticou as condutas relativas à sonegação de tributos (COFINS, PIS, Contribuições Sociais, IRPJ), no período de 1994 a 2003, restando, assim, caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 2/3 (dois terços), alcançando a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a de multa em 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1 (um) salário mínimo, vigente no ano de 1994. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, alínea b, e 3º do CP), deixando, contudo, de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto ser superior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. 5) HÉLIO ANTUNES RODRIGUES: Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não há notícia nos autos de que tenha Maus Antecedentes Criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos; embora o delito tenha apresentado consequências graves, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e a de multa em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois foi sonegada uma quantia milionária de tributos, causando evidente dano à coletividade, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser pagos em decorrência do esquema criminoso, deveria ter sido utilizado em prol de serviços e melhorias para a sociedade, razão pela qual exaspero a pena na metade, chegando a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outro lado, verifico que a participação do acusado foi de menor importância do que a dos donos da Distribuidora de Carne São Paulo e dos demais frigoríficos, os quais foram os reais beneficiários da sonegação fiscal e possuíam poderes de mando, de modo que, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e a de multa em 13 (treze) dias-multa. No entanto, conforme exposto acima, o réu praticou as condutas relativas à sonegação de tributos (COFINS, PIS, Contribuições Sociais, IRPJ), no período de 1994 a 2003, restando, assim, caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 2/3 (dois terços), alcançando a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a de multa em 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1 (um) salário mínimo, vigente no ano de 1994. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, alínea b, e 3º do CP), deixando, contudo, de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto ser superior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. 6) HÉLIO FERNANDO JURKOVICH: Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não há notícia nos autos de que tenha Maus Antecedentes Criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos; embora o delito tenha apresentado consequências graves, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e a de multa em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois foi sonegada uma quantia milionária de tributos, causando evidente dano à coletividade, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser pagos em decorrência do esquema criminoso, deveria ter sido utilizado em prol de serviços e melhorias para a sociedade, razão pela qual exaspero as penas na metade, chegando a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outro lado, verifico que a participação do acusado foi de menor importância do que a dos donos da Distribuidora de Carne São Paulo e dos demais frigoríficos, os quais foram os reais beneficiários da sonegação fiscal e possuíam poderes de mando, de modo que, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 13 (treze) dias-multa. No entanto, conforme exposto acima, o réu praticou as condutas relativas à sonegação de COFINS e PIS no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2003, restando, assim, caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), alcançando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 17 (dezesete) dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1 (um) salário mínimo, vigente no ano de 1999. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. 7) LUIZ HENRIQUE JURKOVICH: Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não há notícia nos autos de que tenha Maus Antecedentes Criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos; embora o delito tenha apresentado consequências graves, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e a de multa em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois foi sonegada uma quantia milionária de tributos, causando evidente dano à coletividade, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser pagos em decorrência do esquema criminoso, deveria ter sido utilizado em prol de serviços e melhorias para a sociedade, razão pela qual exaspero as penas na metade, chegando a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outro lado, verifico que a participação do acusado foi de menor importância do que a dos donos da Distribuidora de Carne São Paulo e dos demais frigoríficos, os quais foram os reais beneficiários da sonegação fiscal e possuíam poderes de mando, de modo que, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 13 (treze) dias-multa. No entanto, conforme exposto acima, o réu praticou as condutas relativas à sonegação de COFINS e PIS no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2003, restando, assim, caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), alcançando a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de multa de 17 (dezesete) dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1 (um) salário mínimo, vigente no ano de 1993. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condono os réus ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais, podendo, para tanto, utilizarem valores eventualmente depositados para fins de fiança, ressaltando que, após o trânsito em julgado, eventual valor remanescente de fiança prestada pelos réus condenados deverá ser restituído a eles, isso depois da utilização para pagamento da prestação pecuniária, custas processuais e multa, fixadas nesta ação penal, bem como restituída, na integralidade a fiança eventualmente prestada pelos acusados absolvidos, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado VALDEMIR BERNARDINI foi citado por edital, diante de sua não localização e que o processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos, por força do artigo 366 do CPP, determino o DESMEMBRAMENTO. Conquanto estes autos sejam um desdobramento do processo nº 0001873-64.2006.4.03.6124, o qual fora distribuído por dependência ao de nº 000363-16.2006.4.03.6124 e possuía autos apartados (0001552-29.4.03.6124 e 0000210-80.2006.4.03.6124) e que os acusados tiveram acesso a todos os referidos autos, entendo que deverá ser anexado à presente sentença aos autos nº 0000210-

















molhadas e sujas. Aliás, reconheceu a sua assinatura aposta no termo do depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal. O acusado, no seu interrogatório em juízo, confirmou o fato narrado na denúncia, mas negou a propriedade da droga apreendida. Por fim, disse que realizou o fete da droga em razão de necessidade financeira. Nesses termos, comprovada a materialidade, autoria e a plena consciência e vontade de praticar o crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe ao acusado EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, 42 da Lei de Drogas e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (fls. 208/209, 212/213, 217/220 e 224); sua conduta social e personalidade não são desfavoráveis; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da grande quantidade de entorpecentes apreendida (100,250 Kg de maconha), razão pela qual fixo a pena-base em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão e 700 dias-multa, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa às circunstâncias do crime e natureza da droga. Não há circunstâncias agravantes, ressaltando que embora o réu tenha confessado o crime, além de ser menor de 21 (vinte e um) anos da data do fato, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), motivo pelo qual reduzo a pena para o mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença de causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual, nos termos do artigo 68 do Código Penal, aplico primeiro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar mínimo (1/6), por entender que diante da quantidade de droga apreendida empoder do acusado (primário e de bons antecedentes) e de não restar comprovado que ele integre organização criminosa ou se dedique à atividade criminosa, restando uma pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 416 dias-multa. Aplico, em seguida, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar mínimo (1/6), por ser o réu primário e não ter maus antecedentes criminais, resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 525 dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 525 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (janeiro/2018). Tendo em vista que o réu ficou encarcerado de 18/01/2018 (data da prisão em flagrante) a 23/01/2018 (alvará de soltura - fls. 88/89) e, depois da revogação da liberdade provisória, permaneceu encarcerado desde 11/03/2019 (fls. 178/179), aplico o instituto da detração para fins de progressão da pena. Embora a pena de reclusão imposta ao condenado seja inferior a 8 (oito) anos e ele seja primário, diante das circunstâncias dos dois delitos pelos quais o réu foi condenado e levando-se em conta que os crimes foram cometidos nas mesmas circunstâncias (entorpecente proveniente da região de fronteira, utilização de veículo utilitário com compartimento preparado para acondicionamento de grande quantidade de entorpecente), fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, 3º, Código Penal, e daí o réu não poderá recorrer em liberdade em razão da contumácia na prática delitiva e da grande quantidade de droga apreendida. Condono o réu no pagamento das custas processuais. O valor correspondente à metade do valor da fiança, que não foi declarada perdida (fls. 168/169), poderá ser usada para pagamento da multa e das custas processuais. Declaro o perdimento dos bens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial (fls. 277, 281), bem como do veículo acautelado na Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP (fls. 110), com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000663-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP381369 - WELLINGTON SOARES E SP258846 - SERGIO MAZONI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP303720 - FABIO DE OLIVEIRA D ANGELO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP303720 - FABIO DE OLIVEIRA D ANGELO) X JAMIL KFOURI (SP258846 - SERGIO MAZONI)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.  
Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.  
Após, ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

#### I - RELATÓRIO

FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 53/520-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento de contribuições destinada a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referida verba tem natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Afastei a prevenção apontada na certidão e **determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico pretendido, referente ao pedido de compensação (fls. 832-e).

Emendada (fls. 833/837-e), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar. Por fim, **determinei** a exclusão de ofício do Procurador-Regional da Fazenda Nacional do polo passivo (fls. 839/840-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 850-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 852/880-e), sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre a verba descrita na petição inicial.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 882/899-e), que a mantive no juízo de retratação (fls. 900-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 901/905-e).

É o essencial para o relatório.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

##### A - DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verba de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

##### B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de se abster de recolher contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso a impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Alás, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba requerida na petição inicial.

#### DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros.

#### C - DA COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste *writ* que foi distribuído na data de 19/12/2018.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste *writ*. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandato de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12 extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, *AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* depois de mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, **na sistemática de recursos repetitivos**, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuizamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, **deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC**.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconizam os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, inclusive objeto de parcelamento, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013671-19.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

#### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 22/264-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos de ressarcimento de créditos protocolizados em 22/02/2018 e 20/06/2018.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou procedimentos administrativos de ressarcimento, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o que é ilegal, além de constituir violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade.

**Afastei** a prevenção apontada na certidão e, na mesma decisão, **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fs. 268/269-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 271-e).

A impetrante apresentou manifestação (fs. 274/278-e), bem como interpôs agravo de instrumento, sendo que o TRF da 3ª Região, **deferiu, em parte**, a antecipação da tutela para determinar a análise do pedido de ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias (fs. 282/283-e).

O impetrado prestou **informação** (fs. 285/296-e), acompanhada de documentos (fs. 298/324-e), alegando que não se pode comparar um pedido de restituição/ressarcimento/compensação com uma petição simples dirigida à Fazenda Pública. Alegou, ainda, que 19 (dezenove) pedidos de restituição questionados já tiveram a análise concluída em 28/04/2018 ou 27/09/2018 e estão pendentes de compensação de ofício, visto que a impetrante possui saldos de parcelamentos convencionais da Lei nº 10.522/02, bem como débitos em cobrança dos períodos de apuração 01 a 04/2019. Mais: 4 (quatro) pedidos de ressarcimento foram direcionados para o fluxo de trabalho eletrônico e se encontram em análise suspensa, aguardando auditoria eletrônica. Alegou, por fim, pela impossibilidade de incidência de juros no ressarcimento.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 326/329-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em pedidos de restituição protocolizados em 22/02/2018 e 20/06/2018.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, ematenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos**.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, emrazão da existência de caso análogo.

Após análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante demonstrou ter protocolizado pedidos de restituição em 22/02/2018 e 20/06/2018 (fs. 39/262-e), que ainda não tinham sido analisados em 25/06/2019.

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que referidos processos administrativos de restituição de créditos protocolizados pela impetrante não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

No que tange à **correção monetária** sobre créditos reconhecidos a destempo pelo Fisco, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/10/2018, uniformizou entendimento no sentido de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo.

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua intimação acerca da decisão**, conclua definitivamente a análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 22/02/2018 e 20/06/2018 (fs. 39/262-e), devendo incidir correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos homologados a partir do encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo dos pedidos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**ITALCABOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 28/414-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença ou acidente antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**Determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico pretendido do segundo pedido - compensação (fs. 417-e).

Emendada (fs. 419/425-e), **deferi** a emenda à inicial, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 426/427-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 433/436-e).

O impetrado apresentou informações (fs. 438/467-e), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual. Alegou, ainda, inexistência de ato coator em relação às contribuições referentes aos contribuintes individuais e autônomos. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 469-e).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 471/473-e).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## A – DAS PRELIMINARES

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, ressaltando-se que na hipótese dos autos não se cogita em contribuições referentes a contribuintes individuais e autônomos.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

## B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário lembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, como efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso a impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, toma-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

## A – DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da **não** incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas.

## B – DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica **indenizatória** da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo **sistema de recursos repetitivos**.

## C – DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, **não** há incidência da contribuição sobre referida verba.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado.

## C – DA COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante.



O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a **compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.**

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste **writ** que foi distribuído na data de 21/02/2019.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste **writ**. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste **mandamus** depois de 120 (cento e vinte) dias da **vacatio legis** da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuízamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, **deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC**.

Também, **não há que se falar em juros de mora** de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconizam os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste **writ**.

Por fim, restou prejudicado o item VII do pedido, referente à **declaração da ilegalidade/inconstitucionalidade de todas as regras que contrariem o que restou decidido**, visto que referido pedido não é certo e muito menos determinado (Art. 322 e 324 do CPC).

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste **mandamus**, **atualizados exclusivamente pela SELIC**.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018023-20.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGUESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**FRIGUESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 55/522-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do emprego em razão de doença ou acidente de trabalho e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

**Afastei** a prevenção apontada na certidão e **determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico pretendido, referente ao pedido de compensação (fs. 831-e).

Emendada (fs. 832/836-e), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar. Por fim, determinei a exclusão de ofício do Procurador-Regional da Fazenda Nacional do polo passivo (fs. 838/839-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o **writ** (fs. 849-e).

O impetrado apresentou informações (fs. 851/878-e), sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 880/898-e), que a mantive no juízo de retratação (fs. 899-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 900/904-e).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verba de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

### B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de se abster de recolher contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do emprego em razão de doença ou acidente de trabalho.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso a impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Além, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba requerida na petição inicial.

### DO QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** de do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência de contribuições sociais e de contribuições para terceiros sobre referida verba (Cf. *STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos*).

### DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. *STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos*).

### C - DA COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste *writ* que foi distribuído na data de 19/12/2018.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste *writ*. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12 extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. *STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* depois de mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistematizada de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuizamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, **deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC**.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconizam os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, em razão de doença ou acidente de trabalho, inclusive objeto de parcelamento, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, **atualizados exclusivamente pela SELIC**.

Extinto o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013520-53.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir integralmente a decisão num. 23193378.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004300-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2020, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004046-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALINE PAROLIM LEITE, P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo os embargantes representados por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/CEF na petição num. 24214965.

Expeça-se mandado de citação intimação nos endereços indicados:

- Rua Doutor Castro Paes, nº 3.003, Casa 2, Jardim Los Angeles, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.043-200;
- Rua Arnaldo Victaliano, nº 1.450, Apto. 34-A, Presidente Medici, Ribeirão Preto-SP, CEP: 14.091-313.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DECISÃO

Vistos.

Observe pela cópia da matrícula do imóvel indicado a penhora (matrícula 18.092 do CRI de José Bonifácio-SP), que as hipotecas averbadas já tiveram seu termo de vencimento para pagamento expirado, razão pela qual, por ora, mantenho a penhora do imóvel deferida na decisão num. 23145523.

Após a penhora e a avaliação imóvel, reitere-se a executada seu pedido, quando se analisará o esvaziamento da garantia em favor dos credores hipotecários.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004085-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

CONDOMÍNIO MORADA DOS IPÊS ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando receber cotas condominiais em atraso, no valor de R\$ 15.790,00 (quinze mil e setecentos e noventa reais), atribuindo, inclusive, como valor da causa, inferior, assim, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica competência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para processá-la, mesmo no caso de eventual oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 3º, *caput*, § 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme, aliás, entendimento pacífico da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o condomínio pode litigar como exequente (ou autor) perante o Juizado Especial Federal:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030823-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PEIXTO JÚNIOR, julgado em 29/07/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000141-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/04/2019)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. **EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos da **ação de execução de taxa condominial** proposta por Condomínio Residencial Lady Lausane contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,64, em março/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a **execução de título extrajudicial** no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a **execução de títulos extrajudiciais** perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023845-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de **ajustamento de execução de título extrajudicial** perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.** 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, **títulos executivos extrajudiciais**. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012394-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.** I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de **execução de título extrajudicial**. II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de **execução de título extrajudicial** com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada. III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva a aqueles créditos. IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade. V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001631-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/12/2018)

De forma que, por envolver **competência absoluta**, isso considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para o processamento desta ação de execução de título extrajudicial (cota condominial), determinando, por conseguinte, a remessa do processo eletrônico por e-mail ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Após, archive-se este processo na pasta processos remetidos para outro órgão.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUTE LEA LOPES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Considerando a anulação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do não acolhimento da prescrição do fundo de direito, passo a sanear o processo.

Alega a autora ser portadora de "*processo ósteo-articular inflamatório nos punhos, mão, ombros, coluna torácico-lombar, acetábulo, joelhos, tornozelos e pés*" (SIC – fls. 9-e). Junta, ainda, relatório médico que atesta o seguinte:

*"Declaro que a paciente encontra-se em seguimento ambulatorial devido doença degenerativa de coluna lombar acrescentado de fibromialgia e transtorno depressivo, em terapia polimedicamentosa sem sucesso; aguarda no momento nova ressonância de coluna lombar para reavaliação de proposta cirúrgica."* (SIC - fls. 43-e).

Para comprovar o alegado, requer a produção de prova pericial e oral.

**Decido.**

Levando-se em conta as queixas da autora e tendo em vista as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, determino a submissão da autora à perícia médica com **ortopedista e psiquiatra**, e para tanto, nomeio, respectivamente o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e a Dra. Sabrina Christina Meneses Dalla Pria, independentemente de compromisso.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos, tendo em vista que os da autora já constam na petição inicial (fls. 14-e), bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

|  |
|--|
| I - DADOS GERAIS DO PROCESSO                   |
| a) Processo n.º                                |
| b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP |
| II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO                |
| a) Nome  |
| b) Estado civil                                |
| c) CPF   |

- d) Data de nascimento  
e) Escolaridade  
f) Formação técnico-profissional  
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA  
a) Data do Exame  
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO  
a) Profissão declarada  
b) Tempo de profissão  
c) Atividade declarada como exercida  
d) Tempo de atividade  
e) Descrição da atividade  
f) Experiência laboral anterior  
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.  
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA  
a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.  
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.  
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
Local e Data  
Assinatura do Perito Judicial  
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)  
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pela autora.

Intimem-se os peritos das nomeações, os quais deverão informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas.

Ambos os peritos deverão apresentar os laudos médicos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.

Informados os dias e os horários das perícias, intimem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requisite ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo da autora (NB 539.843.469-8), tendo em vista que ela pleiteia o benefício desde a DER do referido NB, apesar de ter formulado outros requerimentos perante a autarquia previdenciária (fls. 27-e).

**Indefiro** o pedido de prova oral, tendo em vista que a incapacidade da autora deve ser comprovada por meio de prova técnica.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003616-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **PERA TRANSPORTE LTDA.**, em face da decisão de fls. 52-e, que determinei a emenda da petição inicial, a fim de apresentar planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão, alegando, em síntese, **obscuridade** em razão de julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 54/57-e) como decisão de fls. 52-e, verifico **não** existir **obscuridade** na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante que o mandado de segurança ora impetrado não visa à restituição dos valores indevidamente exigidos pela autoridade coatora, de tal forma que não há necessidade de apresentação de planilha de cálculo indicativa do possível proveito econômico, citando, para tanto, a tese firmada pelo STJ no julgamento dos REsp. nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP.

Sem razão a embargante, visto que a correta indicação do valor da causa em mandado de segurança é requisito de admissibilidade da petição inicial e tem a função de servir de parâmetro para cálculo das custas processuais.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A **impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente** (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o **valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório** (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o **benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"**.

3. A **fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.**

4. **Agravo legal improvido.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551053 - 0003543-64.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)(destaquei).

Destaco, ainda, que a tese firmada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP não diz respeito ao valor da causa, mas, sim, da desnecessidade da juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, o que não foi exigido no presente caso.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, de tal forma que a embargante, ora impetrante, mostra-se, na realidade, inconformada com a determinação contida na decisão de fls. 52-e, pois não demonstra a existência de obscuridade passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 52-e, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos,**

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS,

#### I – RELATÓRIO

ANTÔNIO MOREIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 10/38-e), por meio da qual pediu a concessão de Aposentadoria por Idade Rural a partir da DER (NB 169.285.457-4), em que alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi, indevidamente, indeferido por falta de idade mínima, tendo em vista que a autarquia previdenciária, equivocadamente, interpretou os dois últimos vínculos empregatícios como urbanos, quando, na verdade, são de labor rural.

**Indeferiu** o pedido de tutela de urgência, mas **deferiu** ao autor os **benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito** e, na mesma decisão, ordenou a citação do INSS (fs. 41/42-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 44/49-e), acompanhada de documentos (fs. 50/82-e), na qual arguiu a falta de interesse de agir, pois, após ajuizar a presente ação, o autor requereu, administrativamente, aposentadoria por idade que foi, inclusive, concedida a ele em 04/10/2018. Discorreu sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, a fixação da DIB na data da realização da perícia.

O autor apresentou **réplica** (fs. 85/87).

Sancei o processo, determinando a apresentação dos processos administrativos do autor (fs. 88/89-e), que com a juntada dos documentos (fs. 92/156-e), o autor apresentou manifestação (fs. 157-e).

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preende o autor a concessão de Aposentadoria por Idade Rural a partir da DER (NB 169.285.457-4).

Conforme exposto acima, ele alega que o INSS teria considerado seus dois últimos vínculos empregatícios como urbanos, com o que não concorda, pois o labor era prestado em meio campesino.

De acordo com os artigos 39, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 2º, 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991, para fazer jus à aposentadoria por idade rural deve o segurado cumprir os seguintes requisitos:

1) ter 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher;

2) ter cumprido a carência;

3) comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

*In casu*, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios anotados em sua CTPS:

1) De 16/11/1987 a 02/01/1988; função: trabalhador rural; empregador: Rio Preto S/C Ltda;

2) De 05/07/1988 a 17/11/1988; função: trabalhador rural; empregador: Rio Preto S/C Ltda;

3) De 04/01/1989 a 17/02/1989; função: rurícola; empregador: Olímpia Agrícola Ltda;

4) De 21/02/1989 a 08/04/1989; função: trabalhador rural; empregador: Omerp S/C Ltda;

5) De 05/06/1989 a 29/07/1989; função: trabalhador rural; empregador: Empreiteira União S/C Ltda;

6) De 31/07/1989 a 09/03/1990; função: colhedor; empregador: Frutesp Agrícola S/A;

7) De 23/07/1990 a 18/01/1991; função: colhedor; empregador: Frutesp Agrícola S/A;

8) De 02/05/1991 a 31/10/1996; função: trabalhador rural; empregador: Alcides Bega e Outros;

9) De 01/06/1997 a 15/02/2000; função: serviços gerais (rural); empregador: Irmãos Mello S/C Ltda; e,

10) De 31/07/2000 a 01/12/2014; função: serviços gerais (rural); empregador: Irmãos Mello S/C Ltda.

Quanto aos 8 (oito) primeiros vínculos listados acima, não há dúvida de que o autor desempenhou atividade rural, consoante anotações do cargo na CTPS. Daí, a grande controvérsia se restringe aos 2 (dois) últimos vínculos, tendo em vista a anotação de que o autor fora admitido para o cargo de "serviços gerais", razão pela qual a natureza da atividade deve ser melhor analisada por meio de outros elementos.

Primeiro, verifico que as CBOs anotadas na CTPS são as de número 63990 e 64990, que significam, respectivamente, "Outros trabalhadores agrícolas especializados não classificados sob outras epígrafes" e "Outros trabalhadores da pecuária não classificados sob outras epígrafes" (fs. 26-e; 35-e), segundo pesquisa livre feita no sítio do Ministério do Trabalho "<http://www.mtecho.gov.br>".

Observo, ainda, que a atividade predominante da empresa Irmãos Mello S/C Ltda é a de "Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente" (código 01.62-8-99), conforme pesquisa realizada no sítio da Receita Federal do Brasil "[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)".



Constatado, portanto, que o autor se enquadra na categoria de empregado rural, pois sempre desempenhou funções ligadas à agropecuária em estabelecimentos cujas atividades predominantes também se caracterizavam como rurais.

De todo modo, o STJ, no julgamento do REsp 1.133.662 (recurso repetitivo), decidiu que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano. Para a corte superior, conquanto a Súmula 196 (que dispõe que ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador) não tenha sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, ela foi editada em outra época (ano de 1963), sob os auspícios de outra legislação, devendo ser feito o *distinguishing*. (Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Julgado em 09/08/2010, Fonte: DJe 19/08/2010 DECTRAV vol. 200 p. 45 RSSTJ vol. 46 p. 367).

Portanto, configurado o status de empregado rural no momento do requerimento administrativo, passo a analisar os dois outros requisitos, idade e carência.

Observo que, na DER (01/12/2014), o autor estava com 60 anos e 11 meses de **idade**, pois nasceu em 01/10/1953, contando, inclusive, com 230 contribuições para fins de **carência**, montante que ultrapassa a exigência legal.

Nesse sentido, precedente o pedido do autor quanto à concessão da Aposentadoria por Idade Rural desde a DER em 01/12/2014.

Saliento que, segundo o INSS, ele já estaria em gozo do benefício desde 04/10/2018, após formular novo requerimento administrativo (NB 189.685.498-0). Portanto, os valores atrasados deverão ser circunscrever ao período compreendido entre a DER do NB 169.285.457-4, ou seja, de 01/12/2014 a DER do NB 189.685.498-0, isto é, 04/10/2018 (fls. 50-e), devendo a Aposentadoria por Idade atualmente recebida ser revista, alterando-se a DIB para 01/12/2014, com os reflexos daí decorrentes, como modificação da RMI.

Nesse ponto, afastado a arguição do INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que a retroação da DIB acarreta efeitos que não podem ser ignorados, tendo em vista que o benefício deveria ter sido concedido ao autor 4 (quatro) anos antes da efetiva implantação.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO MOREIRA, a saber:

- Condene o INSS a revisar a Aposentadoria por Idade do autor (NB 189.685.498-0), para que considere a DIB e os efeitos daí decorrentes na DER relativa ao NB 169.285.457-4, ou seja, 01/12/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;
- condene o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso relativas ao período de 01/12/2014 até 04/10/2018 (DER relativa à Aposentadoria por Idade atualmente em vigor - NB 189.685.498-0), que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.
- condene, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA DA FONSECA SCARPINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**LUZIA DA FONSECA SCARPINI** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 12/135-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de servente de limpeza e auxiliar de enfermagem no período **de 27/05/1985 a 18/12/2010 (DER)** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde. Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Afastei a prevenção apontada e oportunizei à autora a comprovação da hipossuficiência econômica e do domicílio (fls. 178-e).

Recolhidas as custas processuais (fls. 179/180-e), ordenei a citação do INSS (fls. 182-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 185/200-e), acompanhada de documentos (fls. 201/335-e), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir, tendo em vista que o período de 01/02/1986 a 05/03/1997 já teria sido, administrativamente, reconhecido como especial. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. No tocante ao período de 27/05/1985 a 31/01/1986, não teria sido possível o enquadramento automático da atividade como especial, tendo em vista que a autora desempenhava a atividade profissional de servente de limpeza, de modo que deveria ter comprovado a exposição a agente nocivo. Argumentou que a exposição a fatores de risco, tanto na atividade de servente de limpeza quanto na de auxiliar de enfermagem, era apenas intermitente. Acrescentou que o EPI eficaz afastava a insalubridade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou que a autora não comprovou dano moral algum. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ, a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora que seja determinado à parte autora que comprove não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

A autora apresentou **réplica** (fls. 337/342-e).

Saneei o processo, declarando a autora **carecedora** de ação em relação ao período de 01/02/1986 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir (fls. 343-e).

A autora desistiu do reconhecimento de atividade especial no período de 08/03/2010 a 11/07/2010 em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (fls. 346/349-e).

É o essencial para o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de técnica de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial e (C) ao pagamento de indenização por danos morais.

#### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento das atividades profissionais de servente e auxiliar de enfermagem como especial, no período **de 27/05/1985 a 18/12/2010** (Hospital Padre Albino).

Ratificando a decisão de fls. 343-e, verifico que o INSS já reconheceu o período de 01/02/1986 a 05/03/1997 (fls. 119/120-e), razão pela qual a autora é carecedora de ação em relação a ele, por falta de interesse de agir. Ademais, desistiu do reconhecimento do período de 08/03/2010 a 11/07/2010, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos **de 27/05/1985 a 31/01/1986, 06/03/1997 a 07/03/2010 e de 12/07/2010 a 18/10/2010**.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria e a documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

##### 1) Período de 27/05/1985 a 31/01/1986 (servente de limpeza)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.

Ressalto que a função de servente enquadrar-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização.”

Nesse contexto, é possível o enquadramento das atividades profissionais da autora, até 28/04/1995, por equiparação, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

De todo modo, o PPP apresentado (fls. 84/85-e) informa que ela trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos e, embora tenha sido fornecido EPI, ele não teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral.

Diante do exposto, reconheço o período **de 27/05/1985 a 31/01/1986** como especial.

##### 2) Períodos de 06/03/1997 a 07/03/2010 e de 12/07/2010 a 18/10/2010 (auxiliar de enfermagem).

Analisando o PPP de fls. 84/85-e fornecido pelo Hospital Padre Albino, verifico que a autora sempre trabalhou em contato direto com pacientes e sujeita a agentes biológicos, tendo exercido a atividade profissional de auxiliar de enfermagem na UTI infantil.

Verifico, ainda, que consta código GFIP 04 nos períodos de 01/02/1999 a 31/12/2002 e de 01/06/2003 a 31/03/2005, o qual significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Ademais, consta no extrato do CNIS o indicar IEAN, que significa “exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação.” (fls. 201-e).

Também em relação à atividade profissional de auxiliar de enfermagem consta que o EPI não foi eficaz para neutralizar os agentes nocivos biológicos a que esteve exposta a autora.

Ao analisar o LTCAT, observo que o perito concluiu pela exposição da autora a agentes nocivos de forma habitual e permanente:

“Verificamos durante nossa inspeção que os funcionários com a função de Auxiliar de Enfermagem mantêm contato com agentes agressivos à saúde durante suas jornadas de trabalho.” – fls. 278

Diante do exposto, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos períodos **de 06/03/1997 a 07/03/2010 e de 12/07/2010 a 18/10/2010**.

#### B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido como especial pelo INSS (de 01/02/1986 a 05/03/1997) equivale a 4.051 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (5.099 dias), totaliza **9.150 dias**, equivalente a **25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de servente de limpeza e auxiliar de enfermagem por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

#### C – DANO MORAL

Pleiteia a autora a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por danos morais, diante do sofrimento pelo qual passou em razão do erro do INSS ao analisar seu requerimento administrativo.

Sem razão a autora, pois a decisão administrativa de não reconhecer todos os períodos pleiteados como especiais foi baseada no Princípio da Legalidade a que está sujeita a Administração Pública. Em outros termos, os servidores do INSS devem pautar seus atos na legislação que rege a matéria objeto do requerimento administrativo, não podendo dela se desvincillar, salvo nos casos em que lhe seja permitido atuar discricionariamente. No caso dos autos, grande parte do reconhecimento da especialidade da atividade só foi possível por interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, a autora não esteve privada de rendimentos, tendo em vista que se encontra aposentada desde 2010 (fls. 15-e) e, como ela própria informa, continuou trabalhando desde então (fls. 5-e; 204/211-e).

A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil do Estado, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente (pertencente a uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos); a ocorrência de um dano, material ou moral e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação/omissão e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial vivenciado pelo ofendido que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, os quais podem ser recompostos ou, sendo isso impossível, convertidos em indenização pecuniária.

Nesse sentido, não restou evidenciado o alegado dano causado em razão de ter deixado de afeirar, durante o período em questão, o benefício previdenciário pretendido, razão pela qual improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pela autora.

Diante do exposto, **improcede** o pedido de indenização por danos morais.

#### D – PREQUESTIONAMENTO

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.

Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, os benefícios de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possuem correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso/insalubre, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **ratifico** a decisão de fls. 343-e em que reconheci ser a autora carecedora de ação, quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 01/02/1986 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter a autora exercido, no Hospital Padre Albino, em condições especiais a atividade profissional de servente de limpeza, no período **de 27/05/1985 a 31/01/1986**, e de auxiliar de enfermagem, nos períodos **de 06/03/1997 a 07/03/2010 e de 12/07/2010 a 18/10/2010**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **condeno** o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.717.631-2), a partir da DER convertendo-o em Aposentadoria Especial, nos termos reconhecidos acima, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, **ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda**;

d) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, **observada a prescrição quinquenal**;

e) **rejeito** o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais;

f) **condeno** o INSS a reembolsar de forma **proporcional** a autora das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença; e,

g) **condeno** a autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do *quantum* do dano moral, o qual deverá ser descontando do valor (diferença) a ser recebido pela autora.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*ur.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

#### I – RELATÓRIO

ROSALI MARIA RODRIGUES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/89-e), por meio da qual pediu a concessão de Aposentadoria por Idade a partir da DER (NB 171.123.861-6).

Para tanto, a autora alega que o benefício foi indevidamente indeferido, sob a justificativa de não cumprimento de carência, como o que não concorda, pois não foram considerados todos os vínculos empregatícios (anotados em CTPS, mas com data de saída ausente do CNIS), nem tampouco períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual/facultativo.

Determinei que a autora apresentasse planilha do valor da causa e **deferir a prioridade na tramitação do feito** (fls. 92-e), o que foi cumprido em seguida (fls. 94/100-e, 104/105-e e 109/111-e).

Ordenei a citação do INSS (fls. 101-e), que ofereceu **contestação** (fls. 114/119-e), acompanhada de documentos (fls. 120/164-e), na qual alegou que todos os vínculos anotados na CTPS foram computados para fins de carência e que apenas não houve cômputo de períodos em que a autora contribuiu concomitantemente como contribuinte individual. Prequestionou o artigo 201, da Constituição Federal e os artigos 24, 25 e 48 da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, a observância do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 111 do STJ e a isenção de custas.

A autora apresentou **réplica** (fls. 167/170-e).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofício para a agência do INSS, a fim de esclarecer pontos conflitantes apontados pela autora (fls. 171/172-e).

Com a resposta (fls. 179/-e), as partes se manifestaram (fls. 238-e; 240/243-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preende a autora a concessão de Aposentadoria por Idade **Urbana** a partir da DER (NB 171.123.861-6).

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) – manter a qualidade de segurada da Previdência Social, isso quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência.

Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da **idade mínima exigida**, conforme verifico cópias de seu RG, CPF e certidão de casamento (fls. 187/189-e), pois, tendo nascido no dia 11 de junho de 1955, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 11 de junho de 2015, antes, portanto, da propositura do requerimento administrativo (08/07/2015) e da presente demanda (04/12/2017).

Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do **segundo (qualidade de segurada da Previdência Social)** e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante como **terceiro (cumprimento de carência)**.

De acordo com conclusão do próprio INSS, não haveria controvérsia sobre a qualidade de segurada. No entanto, a autora teria vertido apenas 116 contribuições para fins de carência, descumprindo, portanto, o requisito previsto no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, que exige, ao menos, 180 contribuições (fls. 179/180-e).

Esclareceu a agência da Previdência Social em São José do Rio Preto que:

a) o extrato do CNIS presente no processo judicial foi o utilizado no processo administrativo que resultou no indeferimento (fls. 46 do processo administrativo anexo);

b) todos os vínculos empregatícios presentes na carteira de trabalho foram considerados para fins de carência conforme mencionado no item 2 do despacho de 22 de janeiro de 2016, bem como todas as contribuições como contribuinte individual e como facultativo, exceto a competência referente a **06/2005**, pois a remuneração nesse mês foi abaixo do valor mínimo conforme extrato das GFIPs da empresa Velani Rio Preto Processamento de Dados Ltda. e a competência referente a **01/2014**, pois foi a primeira contribuição como contribuinte individual paga em atraso conforme extrato anexo;

c) houve concomitância no mês de **janeiro de 1992** do período trabalhado nas empresas Limpadora Sobral Ltda. - ME e Linauer e Kruger Ltda. e das contribuições como contribuinte individual referentes aos meses de **10/2014 a 07/2015** sendo desconsideradas as concomitâncias para fins de carência; e

d) seguem abaixo os períodos considerados chegando ao montante de 116 de contribuições para fins de carência:

| Empresa  | Período                 | Meses de carência |
|--|-------------------------|-------------------|
| Supermercado Santa Paula do Eldorado Ltda.               | 01/09/1984 a 30/12/1984 | 4                 |
| Indústria e Com De<br>Confecções Detalhes Moda Rio Ltda. | 01/02/1985 a 27/12/1984 | 11                |
| Mercearia Paulista Rio Preto Ltda.                       | 02/01/1988 a 30/12/1988 | 12                |
| Limpadora Sobra Ltda. – ME                               | 02/01/1990 a 02/01/1992 | 25                |
| Linauer e Kruger Ltda.                                   | 01/01/1992 a 28/12/1992 | 11                |
| Contribuinte Individual                                  | 01/07/2005 a 31/08/2008 | 38                |
| Contribuinte Individual                                  | 01/01/2014 a 31/05/2014 | 4                 |
| Contribuinte Individual                                  | 01/09/2014 a 08/07/2015 | 11                |
| <b>TOTAL</b>   |                         | <b>116</b>        |

Manifestando-se acerca dos esclarecimentos do referido órgão, a autora aponta que (fls. 242-e):

Inicialmente, tocante ao vínculo na empresa “Linauer e Kruger Ltda.”, laborado entre 01.01.1992 a 28.12.1992, o INSS computa apenas 11 (onze) meses, ou seja, descartando os últimos 28 (vinte e oito) dias de contribuição.

Passo seguinte, conforme CNIS de Num. 3738120 – Págs. 1 e 2, o INSS não computa o período de 01.06.2005 a 30.06.2005, devidamente recolhido e lançado no CNIS da Requerente. Ou seja, descartando mais 01 (um) mês na sua contagem, sem qualquer justificativa.

Além disso, o INSS não está considerando os períodos recolhidos como Segurada Facultativa entre 01.09.2008 a 31.10.2008, 01.12.2008 a 31.12.2013 e 01.06.2014 a 31.08.2014, que, juntos totalizam mais 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, ou seja, igualmente descartando-os sem quaisquer justificativas.

Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS.

No entanto, antes de analisar as controvérsias, é preciso esclarecer que, no caso de segurado empregado, serão consideradas as contribuições vertidas a partir da filiação ao RGPS, ou seja, desde o primeiro dia de exercício de atividade remunerada, hipótese em que tanto a tempestividade quanto a contribuição em si são presumidas, nos termos do disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, pois a atribuição para o recolhimento recai sobre a empresa, na forma do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, quanto ao contribuinte individual/segurado facultativo serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Saliento que a exigência de recolhimento sem atraso se refere apenas à primeira contribuição. Assim, após o pagamento da primeira contribuição em dia, esta competência já é considerada para carência, assim como também as competências seguintes, ainda que quanto a elas (competências seguintes) o recolhimento seja feito em atraso, salvo se houver perda de qualidade de segurado. Neste caso, somente após o pagamento de uma nova competência, sem atraso, é que haverá a requalificação da qualidade de segurado, sem efeitos retroativos.

Quanto ao período **de 01/01/1992 a 28/12/1992**, por se tratar de vínculo empregatício, presume-se que as contribuições tenham sido recolhidas pelo empregador. Ademais, sabendo que a carência é contada em meses, e não em dias, como tempo de contribuição, mesmo se o filiado ao INSS tiver trabalhado 1 dia no mês pagando INSS, ele terá 1 mês inteiro contado para carência, de modo que, no tocante a tal vínculo, devem ser computadas **12 contribuições** para fins de carência, e não 11, como considerou o INSS.

No tocante ao período **de 01/06/2005 a 30/06/2005**, correta a conduta do INSS em não computá-lo como carência, pois a remuneração foi abaixo do valor mínimo (fls. 181-e).

Em relação aos períodos de 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2013 e 01/06/2014 a 31/08/2014 (**todos com recolhimento na condição de segurado facultativo**), que não foram computados pelo INSS para fins de carência, consoante tabela de fls. 179/180-e, não há qualquer justificativa pelo INSS ou pela agência da Previdência Social para que não sirvam para fins de carência, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus de apontar quaisquer óbices em relação a eles (perda da qualidade, contribuições em atraso, remuneração inferior ao valor mínimo etc)

Além disso, o indicador “PREC-FACULTCONC”, anotado no CNIS, ao lado dos períodos de 01/09/2008 a 31/10/2008 e de 01/12/2008 a 30/09/2014, indica recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos (fls. 26-e). Ocorre que os períodos de 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2013 e 01/06/2014 a 31/08/2014 não são concomitantes àqueles apontados no quadro acima.

Além disso, tais períodos constavam no Resumo de Documentos para Cálculo e Tempo de Contribuição de fls. 48/49-e, mas não foram repetidos no mesmo documento de fls. 84/85-e.

Diante do exposto, entendo que podem ser, sim, utilizados para fins de carência.

Faço, ainda, a observação de que, estranhamente, a Agência da Previdência Social informa que não utilizou a competência 01/2014 para carência, pois teria sido a primeira contribuição como contribuinte individual paga em atraso. No entanto, tal competência aparece em seus cálculos “de 01/01/2014 a 31/05/2014”.

De todo modo, considerando o acréscimo da carência relativa aos períodos de 01/01/1992 a 28/12/1992, de 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2013 e 01/06/2014 a 31/08/2014, verifico que a autora teria implementado 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições para fins de carência, o que, aliado à sua idade na DER, configuraria o cumprimento de todos os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

Portanto, infundadas as razões do INSS para indeferir o pedido da autora.

Quanto ao prequestionamento do INSS quanto ao artigo 201 da Constituição Federal e os artigos 24, 25 e 48 da Lei nº 8.213/91, esclareço que a presente sentença em nada os desrespeitou, pois não deturpou o instituto da carência, em especial, no tocante ao número de contribuições necessárias à concessão do benefício pleiteado (180 conforme artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91), nem os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Idade Urbana, considerando que a autora verteu todas as contribuições necessárias, cumpriu a carência exigida e implementou a idade estabelecida, respeitando desta forma o caráter contributivo do sistema.

Posto isso, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho **parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pela autora **ROSALI MARIA RODRIGUES**, a saber:

- a) reconhecimento que os períodos de 01/01/1992 a 28/12/1992, de 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2013 e 01/06/2014 a 31/08/2014 devem ser computados como carência;
- b) **condeno** o INSS a conceder à autora a Aposentadoria por Idade (171.123.861-6), a partir da DER, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;
- c) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.
- d) **condeno**, por fim, o INSS a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas e ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, considerando ter sido a autora sucumbente em parte mínima dos pedidos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**JOSÉ AUGUSTO PEREIRA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 14/39-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **servente de obras** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde.

**Indeferi** o pedido de gratuidade de justiça e determinei a correção do valor da causa (fs. 42-e; 65-e), momento em que o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 43/58-e), ao qual foi dado provimento (fs. 73/89-e) e apresentou planilha com o valor da causa (fs. 59/64-e; 66/70).

Determinei a citação do INSS (fs. 108-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 109/117-e), acompanhada de documentos (fs. 118/201-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Salientou que o PPP demonstra que o EPI foi eficaz para neutralizar o ruído e, apontou a ausência de LTCAT. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, que não sejam computados como especiais períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, a observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas e que os honorários sejam fixados conforme Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica** (fs. 203/204-e).

Instei as partes a especificarem provas (fs. 205-e), de modo que o autor pugnou pela produção de prova oral (fs. 206-e).

Saneei o processo, indeferindo o pedido do autor (fs. 207/208-e), que o reiterou em seguida (fs. 210/211-e).

Ato contínuo, o INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor (fs. 213/342).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Prende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **servente de obras** na empresa Constroeste, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**Indeferi** o pedido do autor de produção de prova oral, tendo em vista que ele fundamentou a justificativa de tal medida na necessidade de comprovar a existência de vínculo empregatício no período de 01/09/1971 a 31/03/1977 (constante na CTPS, mas ausente no CNIS). Esclareci que o autor não fez pedido expresso em relação ao aludido período (nem certo ou determinado), tendo apenas, genericamente, argumentado que as anotações na CTPS fazem prova do efetivo exercício da atividade profissional (fs. 207/208-e).

Ademais, determinei que ele se manifestasse sobre o pedido de reafirmação DER.

Em resposta, o autor desistiu do pedido de reafirmação a DER e reiterou pedido de produção de prova oral, defendendo que tal pedido constou na petição inicial.

Primeiro, a menção que o autor fez à prova oral em sua petição inicial foi genérica, por meio de texto padrão utilizado como praxe ao final da maioria das petições iniciais. Segundo, toda prova requerida deve ter sua necessidade justificada. No caso, já esclareci que, se não houve pedido, na petição inicial, acerca do reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/09/1971 a 31/03/1977, desnecessária se torna a prova requerida. Desse modo, mantenho o indeferimento.

Ultrapassada tal questão, impende ressaltar que, ao analisar a cópia do processo administrativo referente ao NB 167.986.350-6 (fs. 281/324-e), verifiquei que foi determinado ao autor, por meio de carta de exigências, a apresentação de diversos documentos. Constatei, ainda, a ciência acerca das exigências (fs. 323/324-e), as quais, no entanto, o autor não cumpriu, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir. Isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi sonegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS.

Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinhatórios.

No caso em comento, o INSS emitiu carta de exigências para que o autor apresentasse diversos documentos. Consta, ainda, ciência acerca das exigências feitas (fs. 324-e).

Concluo, desta forma, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo do autor com base nos elementos que possuía em mãos. Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS.

Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

### III – DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, reconheço ser o autor **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA** carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 1029/1045-e, em que **acolhi em parte (ou julguei parcialmente procedentes)** as pretensões formuladas pelo autor, JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, em Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito, alegando **omissão e contradição** na mesma a serem sanadas, *verbis*:

### 1. DA PRESCRIÇÃO

A r. decisão determina a revisão do contrato para aplicação de juros remuneratórios com exclusão da capitalização da taxa mensal de 3,25% e 7,20% ao mês, respectivamente, nos períodos de 27.03.2003 a 13.05.2007 e de 14.05.2007 até a data da liquidação da conta.

Ocorre, contudo, que a r. decisão não previu a ocorrência da prescrição, ainda que parcial, em relação ao período determinado.

É certo que o Código Civil determina prazo prescricional de 03 (três) anos para reaver créditos de juros, pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, incisos III, IV e V do CCB); assim como prevê prazo de 05 (cinco) anos para cobrança de dívidas (art. 206, § 5º, inciso I, do CCB).

O Código de Defesa do Consumidor também dispõe do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pedido de reparação.

Por fim, considerando que a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase processual, pedimos reanálise do caso para que declare se, de fato, decorreu o prazo prescricional do direito do autor.

### 2. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A r. decisão também determinou a exclusão da capitalização de juros sobre a taxa de juros remuneratórios sobre as taxas mensais de 3,25% e 7,20%, respectivamente.

Fundamentou a r. decisão no fato de não haver cláusula contratual que a autorize.

Contudo, ambos contratos preveem, além das citadas taxas mensais, as taxas efetivas anuais de 46,78% e 130,32%, respectivamente, o que comprova que a capitalização dos juros mensais está devidamente prevista em ambos contratos.

Se aplicamos juros lineares, sem capitalização, como determina a r. decisão, teríamos respectivamente juros anuais de 39% e 86,4%, respectivamente.

Por sua vez, não se comprovou qualquer capitalização ou cobrança de juros superiores às taxas anuais de 46,78% e 130,32%, efetivamente contratadas, como disposto nos contratos.

Sendo assim, necessário aclarar a presente contradição, declarando a validade da previsão das taxas de juros anuais, a fim de darmos efetivo cumprimento à r. decisão.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precipadamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empos esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pela embargante/ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **não verifico a existência de omissão e contradição na sentença**, mas, na realidade, inconformismo da mesma com a tutela jurisdicional dada à lide, devendo, portanto, ela buscar a via própria para tanto, e **não** esta via eleita – embargos declaratórios, porquanto ela **não** alegou na sua contestação a ocorrência de **prescrição parcial (trienal)**, e daí, diverso do que estabelecia o § 4º do artigo 219 do CPC/1973, o juiz **não deve** pronunciar, **de ofício**, a prescrição do pedido revisional, ainda que parcial, pois, na realidade, o CPC/2015 prevê no § 1º do artigo 332 que o juiz **poderá** julgar liminarmente improcedente o **pedido** se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição (*meritum causae*), e **não de parte** do período da capitalização dos juros remuneratórios.

E, por último e no que se refere ao anatocismo (capitalização dos juros remuneratórios), **está muito claro** na sentença **inexistir** de forma **expressa** pacto de capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, ou seja, entendo que mera referência/citação no campo “2 – Taxa de juros efetiva Mensal (%) Anual (%)”, respectivamente, de “7,20” e “130,32”, não significa a existência de ser sido ela pactuado, citando, inclusive, julgado da sua necessidade mesmo depois da edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000.

POSTO ISSO, **conheço** dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer omissão e contradição na sentença, hipótese prevista no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIRTON HIDEAKI AZUMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

*In casu*, conforme observo do valor dado à causa, o autor deixou de considerar o as 12 (doze) parcelas vincendas no cálculo por ele apresentado, assim, para evitar maiores delongas, fixo o valor da causa em R\$ 101.699,96 (cento e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Quanto a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA REGINA PAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor da causa não superar 60 salários mínimos (Id 20045469, que, contudo, declinou de sua competência, remetendo-a para este Juízo Federal, por entender que o pedido/requerimento de “perícia grafotécnica em livro contábil” feito pela autora “não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs”, visto seu rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 91 do FONAJEF.

No entanto, divirjo de tal entendimento, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o demanda estar excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF, em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Se outro fosse o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma Vara Federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural (JEF).

Esta, aliás, é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.
3. **Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.**
4. Recurso especial não provido.  
(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

**3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.**

[...]

(STJ-AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

**4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.**

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

**4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ-AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

**1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

**2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

**3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência deste Juízo Federal (1ª Vara Federal de SJRP/RETO/SP) para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir-lo.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4095

#### MONITORIA

0011632-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CESAR DORNELAS(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) REQUERIDO/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005596-04.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-59.2013.403.6106 ( )) - STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Vistos.

Não havendo nada a executar, devolva-se o presente feito ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106 ( )) - EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E



Vistos.

Ante a petição da requerida, cancele-se o alvará expedido no sistema SEI sob o nº. 4624857.

Expeça-se novamente o alvará em favor da embargada/CEF.

Expedido, intime-se a embargada para retirar o alvará de levantamento e retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008426-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para CIÊNCIA da inserção dos metadados no sistema PJE e para a INSERÇÃO de todas as peças processuais nos autos PJE com o mesmo número deste 0008426-74.2012.403.6106.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

.PA 1,10 Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004334-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para CIÊNCIA da inserção dos metadados no sistema PJE e para a INSERÇÃO de todas as peças processuais nos autos PJE com o mesmo número deste 0004334-82.2014.4.03.6106.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000444-67.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL(SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002226-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) X VALERIA BERTI ANDALO

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001860-36.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICAO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos.

Ante a petição da exequente de fl. 111, promova a Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE.

Após, intime-se a exequente para inserir a cópia integral destes autos nos autos PJE, com a mesma numeração.

Inseridas as cópias e conferidas, archive-se este feito utilizando a baixa 133.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23500419), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Determinei que o perito Durval Alves Silveira Sobrinho:

- a) apresentasse o LTCAT que subsidiou o PPP de fls. 26/27-e;
- b) esclarecesse o porquê de ter concluído que e durante todo o lapso temporal compreendido entre 02/01/1988 e 10/05/2017 a autora teria sido exposta a agentes nocivos biológicos não neutralizados por EPI, tendo em vista que, nos termos do extrato do CNIS (fls. 337/369-e) e no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 292/297-e), não houve recolhimento contínuo e ininterrupto de contribuições previdenciárias nesse interregno, o que leva à conclusão de que quando não houve recolhimento, nem tampouco houve prestação de serviços; e
- c) informasse no que se baseou para tirar suas conclusões.

Em resposta, ele apresentou LTCAT e informou que:

“a elaboração do PPP apresentados foi baseada em documentos apresentados pelos hospitais os quais a autora prestou serviços e por documentos e explicação prestadas pela própria.

Com relação à conclusão do laudo, venho informar que no mercado de Equipamentos de Proteção Individual não possui equipamentos certificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego que eliminam os agentes biológicos em que a autora esteve exposta.”- *STC* fls. 419-e.

No entanto, remanesce sem resposta o item “b” acima, pois o perito mencionou que todo o período de 02/01/1988 a 10/05/2017 era especial, sem se atentar para o fato de que não houve prestação de serviço/recolhimento de contribuições de forma ininterrupta.

Diante do exposto, determino nova intimação do perito para que esclareça esse ponto, fornecendo-lhe, inclusive, cópia desta decisão.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor manifestasse, **de forma expressa (próprio punho)**, seu interesse em manter os pedidos de reafirmação da DER e de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio- doença de natureza não acidentária. Na mesma decisão, ordenei que o INSS manifestasse concordância ou não com a alteração do pedido do autor (fls. 344/345-e).

O INSS manteve-se inerte, de modo que seu silêncio deve ser interpretado contrariamente à alteração do pedido do autor.

Por seu turno, o autor (por intermédio da advogada e sem se manifestar de próprio punho), desistiu da reafirmação da DER (fls. 347/348-e), mas nada disse acerca do outro tema em debate no STJ (fls. 347/348-e).

Desse modo, considerando que a desistência foi parcial e não seguiu a forma definida, **determino** o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos REsp nº 1.759.098, 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069 ou ordem do STJ de prosseguimento dos processos que versem sobre os temas neles tratados.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN CARLOS BENITE DE CASSIA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR EALCOOL, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR EALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do INCRA no polo passivo da ação, bem como seu órgão de representação judicial, promovendo a intimação do referido órgão (PGF).

Vista à Parte Impetrante e à União Federal acerca das informações prestadas pelo INCRA.

Após, vista ao MPF e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CILENE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LORENTINO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREIA LOPES MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBSON SCALON  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIANA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONICE AUGUSTO MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001932-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001932-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001932-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001952-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001952-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001952-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A



**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUELLEN PEREIRA CONTESSOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001966-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001968-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALERIA APARECIDA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DURVALINA ABRANTES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002025-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILENE APARECIDA ALMEIDA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002035-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA ORNELO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

O autor propôs, em 05/10/2018, a presente “*ação de nulidade do processo disciplinar nº 11022R0000612017 cumulado com pedido de indenização por danos morais c/ pedido de tutela de urgência*”.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio de competência, foi negado provimento ao recurso do autor e a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/09/2019.

Em uma análise preliminar dos feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 22502001), verifico que o processo nº 5002787-77.2018.403.6106, distribuído à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, trata-se de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

Pelo que se depreende do documento ID 22501468 (páginas 30/31), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal para suspender o andamento de 44 processos disciplinares.

Ante o exposto, esclareça o autor se o Processo Disciplinar nº 11022R0000612017, em questão na presente demanda, é também objeto da ação nº 5002787-77.2018.403.6106, apresentando a relação dos procedimentos que não constam na inicial do referido feito, conforme cópia que segue anexa a esta decisão.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 22501462 a 22501468).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTIANE DJANIRADA SILVA ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN  
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CIA FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GONCALES - SP233157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Republico a decisão ID 20779256, que segue abaixo:

"Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a autora o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a contento a determinação acima, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000462-05.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 18844066: Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 700.000,00. Proceda-se ao necessário no sistema processual.

Em princípio, os valores recolhidos a título de custas processuais (ID 17698084 e 18844075) – já se considerando o novo valor da causa – não atendemos ditames da Lei 9.289/96. Certifique-se a respeito e, se o caso, proceda a impetrante ao recolhimento complementar, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, devendo ser novamente certificado a respeito oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003030-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI  
Advogados do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da proposta de honorários, efetuada pelo Perito Judicial no ID nº 23871470, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o Requerente promover o depósito do valor, nos termos em que determinado na decisão ID nº 20243654.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

RF 3050

Diretor de Secretaria Substituto

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2827

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006403-53.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)  
INFORMO à parte RÉ-APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme certidão fls. 498, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004393-12.2010.403.6106** - RONALD REMONDY JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada (União Federal) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702684-91.1993.403.6106** (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso in albis, para a parte autora manifestar-se acerca, do valor não levantado e estornado, conforme se verifica nas informações trazidas às fls. 522/527, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007029-79.2012.403.6106** - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para ciência e virtualização dos autos conforme r. despacho fls. 199.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002349-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI  
INFORMO a parte exequente que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da pesquisa RENAJUD realizada, conforme r. despacho (fls. 160), requerendo o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702761-32.1995.403.6106** (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) - CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003826-79.2000.403.0399** (2000.03.99.003826-7) - CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X SONIA MARIA PONDIAN X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FAVARON DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 376: Remeta-se o presente feito à SUDP para que se cadastre o nome da beneficiária VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTÓDIO, conforme grafado na Receita Federal do Brasil (extrato fl. 374). Após, expeça-se o necessário., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0702741-36.1998.403.6106** (98.0702741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALTER BATISTA GASQUES X CLAUDIO TOPAN(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS)

1) Deiro o requerido pela Parte Exequente às fls. 116/120 e 121/125, tendo em vista que já houve o pagamento da dívida nesta execução, conforme sentença de extinção da execução de fls. 107, que transitou em julgado (ver certidão de fls. 126) Ofício nº 132/2019 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, ou seu eventual substituto, (Avenida Conselheiro Antonio Prado, nº1872, CEP 15.775-000), e-mail regcivilsantafe@hotmail.com 1.1) DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, CANCELE A AVERBAÇÃO nº AV.04/5.293, em virtude do pagamento da dívida pela Parte Executada, referente ao imóvel matriculado sob nº 5.293. Remeter cópias de fls. 107, 116/120 e 126 (autenticadas, inclusive autenticar esta decisão/ofício).1.2) DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, CANCELE A AVERBAÇÃO nº AV.02/9.220, em virtude do pagamento da dívida pela Parte Executada, referente ao imóvel matriculado sob nº 9.220. Remeter cópias de fls. 107, 121/125 e 126 (autenticadas, inclusive autenticar esta decisão/ofício). PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail. Cópia da presente servirá como Ofício.2) Com a juntada dos documentos pelo CRI, dê-se vista à Parte Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos, juntamente com os 2 apensos. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011642-58.2003.403.6106** (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a digitalização dos autos físicos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Intime(m)se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015500-42.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009437-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCESSOR: JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000918-97.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUCESSOR: YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, YARA SILVIA SUMARIVA DALUL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008678-63.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: RAPIDO TRANSPORTE EIRELI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0007867-30.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ASSOC. PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTDO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008909-80.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180  
RÉU: PAULO SALVANHA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005712-49.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LIEVANA DE CAMARGO  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELAINE AKITA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007715-55.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: APARECIDO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR CARDIN - SP72152  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008434-27.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SUCEDIDO: LAUREANO & BUZATO LIMITADA - ME, MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO, CARLOS ROBERTO BUZATO, ROSELY ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO, LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006782-72.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SECRETARIA DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA - ME, MUNICIPIO DE IBIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

Advogados do(a) SUCCESSOR: JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA - SP181916, MELVES GUILHERME GENARI - SP207872

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008153-03.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: VALMIR NAVES DE SOUZA, AURELIO PIVOTO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDERSON GASPARI - SP213126

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDERSON GASPARI - SP213126

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004428-40.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SUCEDIDO: ANDREIA CAROLINE S GALEANO - DECORACOES - ME, ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL

FURLAM - SP299695

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL

FURLAM - SP299695

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-90.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-20.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
SUCEDIDO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GAMBATTI  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
SUCEDIDO: WILTON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
SUCEDIDO: APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006897-54.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: AGNELO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GHALEB BESSA TARRAF - SP280781  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EDMAR PERUZZO, ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUZZO, JAMAL MUSTAFA YUSUF  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO AIDAR PEREIRA, MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA, APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO, LINDA MIGUELAIDAR PEREIRA, RUBENS PEREIRA NETO, MARIA PAULA AIDAR PEREIRA, RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO, MARCO AURELIO PEREIRA STORTO, CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000802-86.2014.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735  
RECONVINDO: GALVÃO PLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME, GERTRUDES POCKEL PRADO, MARCI VERA APARECIDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004262-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: LUIZ SERGIO RAPOSO, JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO VISCONI - SP314733  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SERGIO RAPOSO  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO VISCONI - SP314733

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001388-40.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA  
LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR, REGINALDO APARECIDO FURLAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: OZANIR NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004641-41.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ITAMAR BATISTA DOMICIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456, JACKELINE CRISTIANE TREVISAN - SP268949, MASSAO RIBEIRO MATUDA - SP103409

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega à retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa ao impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Da mesma forma, o tema 118 fixado pelo STJ trata de tema diverso, não avançando na irretroatividade expressamente fixada pela Súmula 271:

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no [Tema 118](#) dos recursos repetitivos.*

*O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:*

*(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e*

*(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

<http://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-abrangencia-de-tese-sobre-direito-a-compensacao-tributaria.aspx>

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 21703502, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004947-10.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
SUCEDIDO: R. B. FAVARO - EIRELI - ME, JOAO MANOEL BUENO NETO, ROMILDO BANHO FAVARO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003192-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190  
SUCESSOR: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005344-98.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: J.A. DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME, JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003422-22.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: TACTEX LTDA - ME, LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO, LUIS PAULO HORITA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-74.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, SUELI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-22.2014.4.03.6131 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
SUCESSOR: M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-60.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735  
SUCEDIDO: REINALDO RODRIGUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-13.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783  
SUCESSOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA PERPETUA GONCALVES - SP107264

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003529-32.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
SUCEDIDO: INFRACELL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA - ME, KAMAL HAMMOUD IMAD, VANILZA ELAINE BONINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003487-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL GAIVOTA I  
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA DE SOUZA SENO - SP354232  
SUCESSOR: RUBENS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CREUSA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 24039223. Considerando a decisão proferida nos autos do AI 5002325-71.2019.403.0000, prossiga-se este feito.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme decisão de id 9172585, pela qual se busca o recebimento de honorários advocatícios das verbas sucumbenciais.

O executado foi intimado nos termos do artigo 523 do CPC/2015 e apresentou o recolhimento do valor, requerendo a extinção do feito (id 11373413).

Instada a se manifesta, a União ficou-se inerte.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 22900455) atende(m) ao pleito executório tendo sido convertidos em rendas da União, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORCILENE MARCOLINA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial de id 20870468 e reconsidero a decisão de id 20268806.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende a autora a inicial informando em qual especialidade pretende a realização de perícia médica.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004718-74.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI VILELA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



## RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 09/06/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/11/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido o conflito de competência, julgado improcedente, em razão do feito 0008941-17.2009.403.6106, ter sido julgado.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 11790555 - pág. 91).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI eficaz afasta os agentes agressores e que a autora não laborou permanentemente em contato com doença infectocontagiosas (id 11790555, pág. 175).

Após, manifestou-se a autora (id 11790563).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada no id 11790555 - Pág. 18 e 19, possui ela dois registros na Santa Casa de Tarabí onde exerceu o cargo de servente, de 09/06/1986 a 17/06/1986 e outro de 01/09/1988 a 30/11/1992, onde exerceu o cargo de atendente de enfermagem. Possui também um registro de 01/09/1994 até os dias atuais, onde exerce o cargo de auxiliar/técnico de enfermagem na FUNFARME. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 05/11/2015.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

| TEMPOA<br>CONVERTER | MULTIPLICADORES     |                    |
|---------------------|---------------------|--------------------|
|                     | MULHER<br>(PARA 30) | HOMEM<br>(PARA 35) |
| DE 15 ANOS          | 2,00                | 2,33               |
| DE 20 ANOS          | 1,50                | 1,75               |
| DE 25 ANOS          | 1,20                | 1,40               |

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Assim, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

*Decreto 53.831/64:*

*Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.*

*Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.*

*Decreto 83.080/79*

*Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:*

*I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;*

*§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:*

*a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)*

*§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

*Decreto 611/92*

*Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:*

*I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;*

*II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.*

*Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:*

*(...)*

*c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.*

*Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.*

*Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.<sup>11</sup>*

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

| Código | Campo de Aplicação  | Serviços e Atividades Profissionais   | Classificação | Tempo e Trabalho mínimo | Observações   |
|--------|---|---|---------------|-------------------------|---|
| 1.3.2  | Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais<br><br>Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. | Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. | Insalubre     | 25 anos                 | Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. |

| Código | Campo de Aplicação                        | Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)  | Tempo mínimo de trabalho |
|--------|---|--|--------------------------|
| 1.3.4  | Doentes ou materiais infecto-contagiantes | Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). | 25 anos                  |

| Código | Grupos profissionais | Tempo mínimo de trabalho |
|--------|----------------------|--------------------------|
|        |                      |                          |

|       |   |         |
|-------|---|---------|
| 2.1.3 | MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA<br><br>Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)<br><br>Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas<br><br>Médicos-toxicologistas<br><br>Médicos-laboratoristas (patologistas)<br><br>Médicos-radiologistas ou radioterapeutas<br><br>Técnicos de raios-X<br><br>Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia<br><br>Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos<br><br>Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia<br><br>Técnicos de anatomia<br><br>Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)<br><br>Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)<br><br>Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) | 25 anos |
|-------|---|---------|

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de id 11790555 - Pág. 20/25, onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Santa Casa de Tanabi e FUNFARME acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, nas funções de servente, atendente de enfermagem e auxiliar/técnico de enfermagem. Os PPPs, expedidos com embasamento em laudo técnico (LTCAT) e de acordo com as formalidades legais, descrevem a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias), bem como esclarecem que a utilização de EPI não foi eficaz para afastar tal exposição, o que é suficiente para se reconhecer esse tempo como especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Observe que o PPP juntado (id 11790555 - Pág. 20) descreve a atividade de servente, que envolve a atividade de limpeza de leitos e demais setores do hospital, desenvolvida pela autora no ambiente hospitalar, considerada insalubre pelas legislações vigentes à época, conforme reconhece a jurisprudência:

*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2043396/SP*

*0007910-02.2013.4.03.6112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 18/07/2017*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE LIMPEZA EM HOSPITAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.*

*1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.*

*2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).*

*3. Considera-se especial a atividade insalubre de **servente de limpeza**, de atendente e de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (...)*

Quanto aos demais períodos de 01/09/1988 a 30/11/1992 e 01/09/1994 até os dias atuais, entendo que devam ser reconhecidos, vez que a prova coligida aos autos - PPP (id 11790555) demonstra que a autora higienizava os pacientes, punçionava acesso venoso, preparava e administrava medicações, curativo, coleta de materiais para exames, com contato permanente com paciente e material infecto-contagante em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), ensejando o reconhecimento de atividade especial.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

*Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO*

*Classe: AC - Apelação Cível - 291613*

*Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma*

*Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023*

*Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226*

*Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira*

*Decisão: UNÂNIME*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.*

*1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiador, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.*

*2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.*

*3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.*

*4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercida em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.*

*5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.*

*6. Apelação do particular improvida.*

*7. Apelação e remessa oficial improvidas.*

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 09/06/1986 a 17/06/1986, 01/09/1988 a 30/11/1992 e de 01/09/1994 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10744 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

|  |   |                                  |                       |                  |                   |     |  |
|--|---|----------------------------------|-----------------------|------------------|-------------------|-----|--|
| PROCESSO   | 00047187420164036106                            |                                  |                       |                  |                   |     |  |
| Mulher   | data nascimento:                                | 06/10/1958                       |                       |                  | <b>Instruções</b> |     |  |
| CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO                                   |   |                                  |                       |                  |                   |     |  |
| versão 3.82 (fevereiro/2011)                                   |   |                                  |                       | 22/10/2019 17:10 |                   |     |  |
| PROCESSO:  | 0004718-74.2016.403.6106                        |                                  |                       |                  |                   |     |  |
| AUTOR(A):  | Sueli Vilela de Freitas                         |                                  |                       |                  |                   |     |  |
| RÉU:   | INSS  |                                  |                       |                  |                   |     |  |
| Empregador   | Admissão  | Saída                            | Atividade             | (Dias)           | C                 | X   |  |
| 1  | Santa Casa de Tanabi                            | 09/06/1986                       | 17/06/1986            |                  | 9                 | 1   |  |
| 2  | Santa Casa de Tanabi                            | 01/09/1988                       | 30/11/1992            |                  | 1552              | 51  |  |
| 3  | FUNFARME  | 01/09/1994                       | 22/10/2019            |                  | 9183              | 301 |  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>                                |   |                                  |                       | 10744            |                   |     |  |
|  |   |                                  |                       | 0                |                   |     |  |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>                                   |   |                                  |                       | 10744            |                   |     |  |
| Contribuições (carência)                                       | 353   | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b>       |                       | <b>29</b>        | <b>Anos</b>       |     |  |
| Tempo para alcançar 30 anos:                                   | 206   |                                  |                       | <b>5</b>         | <b>Meses</b>      |     |  |
| *  |   |                                  |                       | <b>9</b>         | <b>Dias</b>       |     |  |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 |   |                                  |                       |                  |                   |     |  |
| Data para completar o requisito idade                          | 06/10/2006                                      | Índice do benefício proporcional |                       | 70%              |                   |     |  |
| Tempo que faltava na data da EC20                              | 9125  | Pedágio (em dias)                |                       | 3650             |                   |     |  |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)                         | 12775   | Tempo + Pedágio ok?              |                       | NÃO              |                   |     |  |
| 0  | <b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b> | 10744                            | Data nascimento autor | 06/10/1958       |                   |     |  |
| 0  |   | 29                               | Idade em 22/10/2019   | 61               |                   |     |  |
| 0  |   | 5                                | Idade em 16/12/1998   | 40               |                   |     |  |
| 0  |   | 9                                | *                     |                  |                   |     |  |

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Dessa forma, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades chegamos a um total de 29 anos 05 meses e 09 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 25". A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

(...)

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.*

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 contribuições, o que equivale a 15 anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Como demonstra a tabela a seguir:

|                              |                          |            |  |                  |                   |  |  |
|------------------------------|--------------------------|------------|--|------------------|-------------------|--|--|
| PROCESSO                     | 00047187420164036106     |            |  |                  |                   |  |  |
| Mulher                       | data nascimento:         | 06/10/1958 |  |                  | <b>Instruções</b> |  |  |
| CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO |                          |            |  |                  |                   |  |  |
| versão 3.82 (fevereiro/2011) |                          |            |  | 22/10/2019 16:02 |                   |  |  |
| PROCESSO:                    | 0004718-74.2016.403.6106 |            |  |                  |                   |  |  |
| AUTOR(A):                    | Sueli Vilela de Freitas  |            |  |                  |                   |  |  |

|                                 |                      |            |                            |           |        |              |   |
|---------------------------------|----------------------|------------|----------------------------|-----------|--------|--------------|---|
| RÉU:                            |                      | INSS       |                            |           |        |              |   |
| Empregador                      |                      | Admissão   | Saída                      | Atividade | (Dias) | C            | X |
| 1                               | Santa Casa de Tanabi | 09/06/1986 | 17/06/1986                 |           | 9      | 1            |   |
| 2                               | Santa Casa de Tanabi | 01/09/1988 | 30/11/1992                 |           | 1552   | 51           |   |
| 3                               | FUNFARME             | 01/09/1994 | 15/11/2015                 |           | 7746   | 255          |   |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b> |                      |            |                            |           | 9307   |              |   |
|                                 |                      |            |                            |           | 0      |              |   |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>    |                      |            |                            |           | 9307   |              |   |
| Contribuições (carência)        |                      | 307        | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b> |           | 25     | <b>Anos</b>  |   |
| Tempo para alcançar 30 anos:    |                      | 1643       |                            |           | 6      | <b>Meses</b> |   |
| *                               |                      |            |                            |           | 2      | <b>Dias</b>  |   |

Desse modo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 15/11/2015.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente de 09/06/1986 a 17/06/1986, atendente de enfermagem de 01/09/1988 a 30/11/1992 e auxiliar/técnico de enfermagem de 01/09/1994 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/11/2015, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 11 meses e 13 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

#### Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada SUELI VILELA DE FREITAS  
 CPF 152.760.558-23  
 Nome da mãe Palmira Martins da Silva  
 Endereço Rua Amid Alahmar, nº 511, It.25, Pq. Juriti, CEP 15046-576, SJRPreto  
 Benefício concedido Aposentadoria Especial  
 DIB 15/11/2015  
 RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 AUTOR: UNIFLORANUTRACEUTICA LTDA. - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro e multa, buscando provimento judicial que desobrigue a autora de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico médico veterinário e que seja declarada a anulação do auto de infração.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13744232).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 14599118).

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Busca a autora, com esta ação, provimento judicial que declare a inexigibilidade de seu registro junto ao CRMV, de indicação de profissional médico-veterinário como responsável técnico, haja vista já haver um farmacêutico, bem como da multa aplicada pelo réu.

A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, regula o exercício da Profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo nos seus artigos 27 e 28:

"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

"Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma da Lei."

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas que prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

Segundo consta do contrato social (id 4729640), cláusula 2ª, a autora tem por objeto a exploração do ramo de produção, extração, classificação, estocagem, industrialização, comercialização e manipulação de mel, cera e derivados das abelhas.

Assim, ilegítima a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário.

Acerca do tema, aliás, assim já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido.*

*(Processo AIAIRESP 201602237185 AIAIRESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1622011 Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/11/2017)*

E em reforço, trago trechos da decisão que deferiu a tutela de urgência como razões de decidir:

"(...)

Para fins de obrigatoriedade de registro no CRMV, não basta que a empresa exerça alguma das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Faz-se necessário, para tal fim, que sua atividade básica, preponderante, seja típica da medicina veterinária. Entendimento manifestado pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades" (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe: 03/05/2017).

Ora, no caso concreto, sequer há manejo de abelhas, mas tão e somente atividade de comercialização de mel e derivados, ficando claro que:

A hipótese do artigo 5º, alínea "e" (a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem) só é exigível para indústrias de grande porte que tenham divisão técnica sanitária, e FACULTATIVA para os comerciantes;

Da mesma forma, a hipótese do artigo 5º, alínea "f" (a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização), destina-se ao poder público, vez que a atividade de fiscalização é de natureza estatal, não se concebendo que o comerciante tenha um fiscal privado, entendimento, data vênua, estapafúrdio.

Finalmente, quanto ao artigo 6º, também não aplicável ao caso concreto, pois a autora não exerce qualquer atividade voltada à produção animal, nem mesmo classifica ou padroniza seus produtos, vez que não é indústria.

Assim, ilegítima, abusiva a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário.

Diante do exposto, entendo que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela e assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da fundamentação acima e determino ao réu que providencie, no prazo de dez dias, cancelamento do auto de infração nº 1010/2018, até ulterior decisão."

Em suma, pelas razões acima expostas, a ação procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela antecipada, desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como de indicar profissional médico-veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento, cancelando, por conseguinte, o auto de infração n. 1010/2018.

Arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004270-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALESTINA. NICANOR NOGUEIRA BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado, sendo este silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 19761310), intime-se o Município de Palestina, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001923-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 20664004 e documentos anexados. Dê-se ciência a ré dos documentos apresentados pela autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002410-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 19196893), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002509-35.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimada a parte autora da digitalização, diante da sua inércia, dou por conferidos os documentos digitalizados pela parte ré.

Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processos nº 0005897-14.2014.403.6106, declinado na certidão de ID 24126633, vez que os pedidos são diversos (ID 24178723).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VANDERLEY BOLOTARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documento juntados sob ID 23695761.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PETRO TANQUE METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processos nº 0003600-34.2014.403.6106, declinado na certidão de ID 24039093, vez que os pedidos são diversos (ID 24177620).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exarato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se os autores, com prazo de 05 (cinco) dias, considerando o teor da petição ID 24176941.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16945347), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIARITA RODRIGUES REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo autor no id 23846457, devendo apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado no id 2399588, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de Id 9694773, pelo qual se busca o recebimento de honorários advocatícios referente às verbas sucumbenciais.

A União foi intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou manifestação informando que não se opõe ao valor cobrado (id 11292607).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Guairá-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23782174), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002327-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCESSOR: PEDRO ROBERTO FALCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002093-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
SUCEDIDO: EDER LUIZ VIEIRA SOARES, JANAINA VIEIRA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002634-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., REGINALDO MIQUELIN, JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001340-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇOES EIRELI - EPP, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004697-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007526-67.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: LEDA LETICIA GONCALVES FRANCISCO, LUCINEIA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-23.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005428-65.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ODAIR VIALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
SUCEDIDO: JMAQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004376-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
SUCEDIDO: EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005243-90.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728, GUSTAVO LEONE - SP204697

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005057-67.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARNALDO CRUZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.



Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIR APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIVELLI BENFATTI - SP344920  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003856-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEVAIRAMADOR FERNANDES - SP225227  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, EGESA ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) RÉU: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG67428

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELETROLUZ MARAPÓAMA COMERCIO E INSTACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOLDONI PIRES - SP186218, ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BRASILINA DE FATIMA MAFEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005531-38.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: FJ - RIO PRETO ACADEMIA LTDA, RODRIGUES FERREIRA, FABIANO JULIAO NOJIRI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004699-05.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: OSMAR GRAVENA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, MAISA CURTI - SP275733

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010908-68.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ZILMAR OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005916-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008508-42.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JOSE LUIZ COLOMBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435, ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO - SP162549

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

## DESPACHO

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos réus Leandro Romer Rodrigues e Gabriel Tadeu Sarmento Rivera.

O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (ID 23980314).

O pedido será analisado ao azo da audiência de instrução, após o interrogatório dos réus.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004863-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, CARMEM LUCIA SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Preliminarmente, intím-se os autores para que juntem aos autos cópias legíveis dos documentos juntados no ID 24096536 – páginas 1 a 7 (procurações, declarações, documentos pessoais e comprovantes de renda) e ID 24096539 – página 1 (demonstrativo de valores).

Observe, ainda, que os documentos ID 24096536, páginas 4 e 5 não possuem data, e como qualquer manifestação de vontade, as declarações devem conter dados que permitam divisá-las no tempo.

Assim, intím-se para as necessárias regularizações, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, considerando que o 2º. Leilão está designado para o dia 14/11/2019.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERGIO BORGES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intím-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) no polo passivo desta ação.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24074950), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24030248), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID 24149574, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal local (proc. nº 5001664-44.2018.4.03.6106) comunicando acerca da arrematação dos veículos de placas FNJ-8868 e FHA-3688, efetivada no presente feito, instruindo-se o ofício com cópias do auto de arrematação e do despacho de ID 21798518.

Considerando, outrossim, o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de ID 23811368, juntos os executados/excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, bem como regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, sob pena de desentranhamento das petições de ID's 22926006 e 23046497.

Sem prejuízo, esclareça os executados/excipientes, no mesmo prazo, o porquê da apresentação de duas exceções de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

**DESPACHO**

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o pedido de realização de perícia técnica, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002704-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO CERETTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 20359570. Nada a apreciar, uma vez que a parte autora já apresentou as portarias nos Ids. 20716804, 20716809 e 20716810.

ID. 21090572 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RICARDO SILVA ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 19940926 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004087-29.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CALIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOANA NEIVA FRANCO BANDIEIRA - SP22810

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado da digitalização, diante da sua inércia, dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Faço ao cálculo apresentado pela exequente (ID 17758354 e 17758358), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-93.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL JULIANI - SP209334, MARICY DE ARRUDA FAJERSZTAJN - SP194672  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANESSA FERNANDES BERTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004084-78.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANIZE DOS SANTOS FRANCA, EDVAN GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

Advogado do(a) AUTOR: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

RÉU: THIAGO TADEI ALVARES, LUIZ CARLOS VOLPI, ALEXANDRE CARLOS MAZZO, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489, GIOVANA DE FATIMA BARUFFI - SP229457

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELI TAIS GALLO AGOSTINHO - SP361015

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002689-56.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO ANSELMO SAURIN NETO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-78.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009720-69.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLELIA MARIA SOLER  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000769-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEWTON VISCARDI GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEWTON VISCARDI GOULART

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

MONITÓRIA (40) N° 0000668-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
RÉU: HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME, JANE PAUL DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002068-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME, GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI, VALDECIR BUOSI  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753, MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753, MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753, MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008729-49.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JACINTO SINHORINI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANGELI PESATO - SP329916

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-06.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARLINDO JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002191-49.2016.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA APRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001447-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006021-26.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002704-20.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AMERICO DELANGELO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001682-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ROSANGELA APARECIDA LUCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-30.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001395-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WASHINGTON NILSEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-16.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME, ANA CAROLINA CORREIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-43.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AIDA MARTINS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007473-47.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
SUCEDIDO: E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS - EPP, ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002713-21.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA - ME, WILLIAM MEDEIROS GOMES, MARIA JOSE ESTRAVINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO - SP189293

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004883-58.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALERIA VERA VARGAS - ME, VALERIA VERA VARGAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004664-39.2015.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006706-14.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO AMARAL GONSALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Datado e assinado digitalmente.**

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003323-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 24094725), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intím(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002741-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)



Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592  
EXECUTADO: SHIZUO IGAMI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

**DESPACHO**

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 23327651), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive acerca da petição ID 23350860.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-29.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GLAUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

**DESPACHO**

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 23298132), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive acerca da petição ID 23880243.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

**DESPACHO**

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 23331723), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

**DESPACHO**

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 23389638), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001747-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SINDICATO CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE DE GOES - SP215555

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TERESINHA ELIZABETH DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes de apreciar a tutela provisória de urgência e da evidência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que se manifeste sobre a litispendência em relação aos autos n.º 5002847-76.2019.4.03.6183, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 22824941), haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, como demonstra a cópia da petição inicial do citado feito (ID 23966933).

Observe que no cadastro da autuação consta o nome de Terezinha Elizabeth dos Santos como parte autora, em divergência à petição inicial e aos documentos comprobatórios anexados aos autos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 245.821,05, atualizados em 03/2019 (ID 15758156 e 15758170).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz ser devida a importância de R\$ 34.892,20, atualizado em 03/2019 e requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios, com o desconto do valor correspondente do ofício requisitório que será expedido (ID 19260911 e 19260920).

A parte autora manifesta concordância com os cálculos (ID 19652719).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Indefero o desconto do ofício requisitório dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme relatório da sentença à fl. 1 do ID 11184841. Logo, está suspensa a execução, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

2. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 19260920, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **RS 34.892,20** (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), atualizado em 03/2019.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 21.992,88 (vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa, conforme item 1.

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-51.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AMARO, EDGARD GONCALVES FERNANDES, ADAUTO BRANDAO RENNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Todas as folhas referenciadas pertencem ao ID 20771016.

Em cumprimento à decisão de fls. 96/97, a Previ-GM foi oficiada para cessar os depósitos judiciais dos valores retidos a título de imposto de renda (fls. 118/119), cuja resposta às fls. 120/124.

Intimadas para manifestação, a parte autora requer que os valores depositados judicialmente sejam levantados pela executada e a condenação paga por meio de ofício requisitório (fls. 128/129); a União Federal entende que os valores depositados devem ser levantados pelos exequentes e, se for o caso, seja expedido ofício requisitório do valor remanescente (fls. 132/135).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Acolho a manifestação da União Federal. De fato, com a existência de depósito judicial nos autos, somente após o levantamento do depósito pelos exequentes e, caso ainda reste valores a pagar, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios.

O saldo da conta judicial (nº 2945.635.00023191-0), em 04/2018, era de R\$ 47.484,96 (fls. 98/110).

Dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, objeto de concordância pelas partes antes da verificação do saldo da conta judicial, verifica-se a seguinte proporção, em relação ao valor total: Cláudio Amaro, 22,61%; Edgard Gonçalves Fernandes, 58,61% e Adauto Brandão Renno, 18,78%.

Diante do exposto, determino:

2.1. Deiro a expedição de alvarás de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados na conta judicial de nº 2945.635.00023191-0, cujo saldo em 04/2018 era de R\$ 47.484,96, como segue:

|                            |               |        |
|----------------------------|---------------|--------|
| Cláudio Amaro              | R\$ 10.736,35 | 22,61% |
| Edgard Gonçalves Fernandes | R\$ 27.830,94 | 58,61% |
| Adauto Brandão Renno       | R\$ 8.917,67  | 18,78% |
|                            | R\$ 47.484,96 | 100%   |

2.2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

2.3. Após, expeçam-se os alvarás.

2.4. Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o levantamento dos valores, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação com o desconto do montante levantado por meio de alvará. Deverá o contador manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZEU RODRIGUES PALAZZI

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora o quanto decidido no E. TRF-3, ID 18586012, para o devido cumprimento, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 10784734, 10785108 e 10785663.

Por fim, retomem o feito àquela Corte, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000803-85.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908, WAGNER MONTIN - SP104357

EXECUTADO: GENESIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. De acordo com o artigo 2º, II e IV da resolução supracitada, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do item 2 do despacho de fl. 20 do ID 20767581, no prazo remanescente.

3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17791467: Mantenho o indeferimento de vistoria técnica, nos termos da decisão ID 3008161.

Quanto ao pedido de oficiar a empresa para requerer *documentos necessários*, deverá a parte autora especificar quais são estes documentos, bem como comprovar a diligência junto à referida empresa, uma vez que incumbe à própria parte instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-72.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO BENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUSA ROSA SENE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA ROSA DAHER

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intimado para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, o INSS manifestou-se à fl. 70 do ID 20772016, em 01/04/2019 e, até esta data não os apresentou. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.  
Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.  
A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 62/69 do ID 20772016, a partir do item 6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003311-52.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GABRIEL SALVADOR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. De acordo com o artigo 2º, II e IV da resolução supracitada, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 77 do ID 20770472, no prazo remanescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista o ofício do ID 23398419, no qual a Agência da Previdência Social informa a implantação do benefício concedido judicialmente, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 18 do ID 20769572, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SUSANA MARIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes de acordo como artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Retifique-se a autuação para exclusão da corrê Andréa Cristina Maria Francisco, tendo em vista a ausência de condenação, nos termos do julgado.
3. Intime-se a União Federal do ato ordinatório de fl. 66 do ID 20767544.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400340-30.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NAIR AMARAL, WHISLEY SEBASTIAO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, ELISABETE LUCAS - AM4118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WHISLEY SEBASTIAO AMARAL, ROBERTSON AMARAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO ROBERTO MARENGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE LUCAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO ROBERTO MARENGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE LUCAS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. De acordo com o artigo 2º, II e IV da resolução supracitada, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do item 1 do despacho de fl. 48 do ID 20769593, no prazo remanescente.
3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0404173-80.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Silente a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 82 do ID 21096351 em 28/05/2019, determino a remessa dos autos ao **arquivo**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003931-45.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KLEBERSON LAUREANO REIS, FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. ID 22037092 e 22037095: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 89 do ID 20770097.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008642-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006248-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WULDA DE MENDONCA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430  
EXECUTADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 04 do ID 21762168, pois o correu Estado do Rio de Janeiro não foi intimado pessoalmente da sentença proferida, nos termos do art. 183 do CPC.

Deste modo, o feito não está em termos para início de cumprimento de julgado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Intime-se e archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-84.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora requer, em apertada síntese, o cumprimento de sentença oriundo do processo nº 5001751-43.2017.4.03.6103, o qual tramitou no JEF local.

Por se tratar de mera fase processual, a execução tramita perante o mesmo Juízo da fase cognitiva, nos termos do art. 516, II do CPC.

Deste modo, remetam-se o presente feito àquele Juízo com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.
3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 04086900420044036301, haja vista que se trata de ação com objeto distinto, bem como em relação ao feito 500000322720174036103, em razão de se tratar de pessoa homônima, conforme documentos de ID 23827641, 23827643, 23827647 e 23827650.
4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.  
Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.
5. Tendo em vista o documento de ID 20619922, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
7. Com o cumprimento do item 6, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá, ainda, apresentar o histórico de crédito do ano de 2011 do benefício de aposentadoria especial nº 081.148.209-0, recebido por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
9. Decorrido o prazo do item 5, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARIO GABRIEL DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.
3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na certidão de prevenção, haja vista que se trata de ação com objeto distinto, conforme documento de ID 24129886.
4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:
  - 5.1. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
  - 5.2. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que não há registro, nos formulários de fs. 24/25 do ID 20241079, de fs. 3/4 do ID 20241083 e de ID 20203496, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados nos documentos. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
6. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no item I da fl. 16 da petição inicial, para comprovação do tempo rural.
7. Com o cumprimento do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
9. Após, abra-se conclusão para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no item I da fl. 16 da petição inicial.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



#### DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela ré na sua petição com ID 21415407, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder à retirada do sigilo do presente feito, para acesso irrestrito dos documentos deste processo pela ré (CEF).
2. Outrossim, não obstante a manifestação da ré na sua petição com ID 20908577, em cuja oportunidade ela concorda com o pedido de desistência da ação, desde que fixados os honorários de sucumbência, concedo à ré novo prazo de 15 (quinze) dias para ratificar ou não os termos de referida petição.
3. Em não havendo oposição da ré como pedido de desistência da ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES representada por sua filha, SÔNIA APARECIDA TORRES FERREIRA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte apresentado pela impetrante à agência local do INSS em 14/11/2018 e que até o momento não fora respondido.

A impetrante, com idade acima de 80 (oitenta), nascida em 23/08/1939, aduz, em síntese, haver ingressado em 14/11/2018 com o processo administrativo requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, até a presente data seu pedido não foi analisado, arguindo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em virtude de sua idade avançada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Conquanto este Juízo tenha se posicionado pelo indeferimento do pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto, excepcionalmente, por contar a impetrante atualmente com 80 anos de idade - nascida em 23/08/1939**, há sério risco de perecimento do direito, objeto do presente *mandamus*, qual seja a análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolizado sob nº 835412245, em 14/11/2018, sem apreciação até o presente momento.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premissa da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – EX-COMBATENTE – ENTRADA DE REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL – PESSOA IDOSA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE SENHA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. O direito de pessoa idosa a ser atendida pelo Estado-Administração sem imposição de qualquer prática discriminatória e com o devido respeito à sua idade avançada e condição de saúde, está informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo desiderato é o da preservação dos valores fundamentais da pessoa humana, e pelo comando do art. 230 da Carta Magna, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”. 2. Impõe-se a confirmação da sentença “a quo” que determinou o recebimento do requerimento do Impetrante, protocolando-o e dando-lhe efetivo seguimento. 3. Remessa improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0016525-54.2001.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)*

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, **prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública** (art. 71, § 3º).

Passados mais de 11 (onze) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que, **excepcionalmente, no caso concreto, por se tratar de pessoa com idade avançada (80 anos)**, não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Assim, diante da excepcionalidade do caso e da presença dos pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que que promova, com URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, a análise do pedido administrativo (protocolo do requerimento nº 835412245), relativo à concessão do benefício de pensão por morte, haja vista a idade avançada da Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F18D2CBB12>

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA., HB TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 18638262 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 18943236 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENILSON RIBEIRO

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **DENILSON RIBEIRO**, com endereço na Rua Dr. JORGE ZARUR, nº 471, BL 2 - AP 901, BAIRRO VILA EMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-081, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0388E08E0>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS, ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os apontados na certidão com ID 24238255, uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos, bem como as classes processuais são diversas.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AV. SALMÃO, Nº 678, SL01, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-260, **CRISTIANO WILSON DOS SANTOS**, com endereço na ALAMEDA DOS ACARAS, Nº 10, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-010, e **ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS**, com endereço na RUA DOM PEDRO II, Nº 321, AP 4, VILA MARIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12209-460, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DC86ACFC>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRESKITO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação/restituição dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Determinado o recolhimento das custas judiciais no código correto, o que foi efetivado pela impetrante.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

- **Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **09/05/2014**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Inposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas nos autos, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Lid 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

#### - Do Direito à Compensação/Restituição:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ano o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 1727374, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 09/05/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/124B570AB9>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 5003224-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA VIEIRA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569  
RÉU: VERENICE MORGADO GARCIA, VALQUIRIA MORGADO PREVIDES, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que tanto a Fazenda do Estado de São Paulo quanto o Município de Santa Branca informaram que não têm interesse no presente feito (ID's 16332183 e 16467320, respectivamente), sendo desnecessária a inclusão de tais entes públicos no polo passivo desta demanda.
2. O Ministério Público Federal, a seu turno, manifestou no sentido de que as partes são maiores e capazes e não há nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social que justifique a sua intervenção neste processo (ID 4960770).

Desta forma, o processamento deste feito deverá prosseguir sem a intervenção do "parquet".

3. Quanto à União Federal (AGU/PSU), verifico que ela apresentou contestação, manifestando seu interesse na lide, pelo fato do imóvel usucupando confrontar com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União, requerendo, a final, que a parte autora apresente Planta e Memorial Descritivo do terreno marginal e do terreno alodial (próprio), excluindo o terreno marginal do Rio Paraíba do Sul, bem como renuncie ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LME0 (ID's 17063187 e ss.).

4. A parte autora, outrossim, em resposta às exigências da União Federal, apresentou petição e documentação técnica com ID's 20260517 e ss., requerendo o prosseguimento do feito.

No entanto, a parte autora não apresentou renúncia expressa ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LME0.

5. Diante do exposto, assim decido:

6. Dê-se ciência à União Federal (AGU/PSU) da petição e documentação técnica apresentada pela parte autora com ID's 20260517 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Apresente a parte autora a renúncia expressa ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LME0, nos termos requeridos pela União Federal (item 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Prossiga-se como despacho com ID 15931095.

9. Citem-se os confrontantes **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 26.070.048/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Armando de Oliveira Cobra, nº 50 - Sala 605 - Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos-SP - CEP: 12246-002; **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 05.828.308/0001-43, com endereço na Estrada Cobayaxi, nº 750, Bairro da Cachoeira, Santa Branca - SP - CEP: 12380-000; **GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI**, portadora do RG nº 25.516.343-5 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 174.639.038-77, com endereço na Rua Prof. José de Melo Franco, 605 - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08740-540; e **FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI**, portadora do RG nº 45.349.900-0 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 327.725.46-29, com endereço na Rua Camélio Jordano, nº 13 - Vila Cintra - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08743-120, para atos e termos da presente ação, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, nos termos dos artigos 246, parágrafo 3º, e 335, ambos do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal.

10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** dos confrontantes (1) **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, (2) **GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI** e (3) **FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI**, nos endereços susmencionados, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.



11. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE SANTA BRANCA - SP**, para citação de **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, no endereço susmencionado, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
12. Ficam as partes cientificadas, de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138BF3E2BD>
13. Expeça-se edital, nos termos do artigo 259 do NCPD.
14. Intimem-se a parte autora e a União Federal (AGU/PSU).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007356-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como **OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N462B2B53A>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007335-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VILMA BOLANHO DA ROSA MILANEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA - SP326775  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício de pensão por morte formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1474A3EE4>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída, afastando-se qualquer ato coator tendente a aplicações de sanções. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

**- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/05/2014**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.**(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.**

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"**

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"**

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"**

Cumprasse asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolhê-lo os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)"

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas nos autos, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que "(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)"., deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 16535730, o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.** (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)*

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"*

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 17448750, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 15/05/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0D5DD47E5>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIAS & LOPES EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação/restituição dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

#### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. I. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **04/05/2014**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.



Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"**

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.**

**2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"**

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:..)"**

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"**

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas nos autos, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leião, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Lid 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.**  
(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 17036651, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 04/05/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após o trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G266BAFCD8>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007420-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO BRITO DA SILVA, PRISCILA ALVES BRITO DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410028379, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.25/26 – ID24154060 - Pág. 1/2, além da existência de prestações em aberto à fls.27 – ID24154061 - Pág. 1*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.***  
(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.**  
(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual, uma vez que somente foi apresentado “substabelecimento” e não instrumento de mandato.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **05/12/2019, às 13h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCP). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006528-30.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RUI GOMES BARBOZA FILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada para manifestações sobre os cálculos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: RUI GOMES BARBOZA FILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0006528-30.2015.403.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: IVONE MOREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002278-95.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIANA SANTOS DE SOUZA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: SARA MARIA BUENO DA SILVA - SP197183  
TERCEIRO INTERESSADO: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

VII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS AMÉRICO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Estando adequada a virtualização do processo, oficie-se aos administradores judiciais das empresas Vasp e Varig**, Dr. Alexandre Tajra e Voeflex, respectivamente, para que apresentem cópia do laudo técnico pericial em nome do autor, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo à atividade exercida nas empresas VASP (de 07/10/1997 a 22/12/1999) e VARIG (de 01/6/1987 a 18/8/1997), que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fis. 32-36), com a descrição das atividades e sua exposição ao ruído.

Após a juntada das respostas, dê-se vistas às partes e volte o processo concluso para sentença.

Em tempo, indefiro o pedido de habilitação do advogado signatário da petição protocolo nº 2019.61000046874-1, diante a ausência de interesse processual. Deverá a secretaria cadastrar o causídico apenas para efeito de ciência deste despacho.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Estando adequada a virtualização do processo, volte o processo concluso para sentença.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008718-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAIDE GOMES DA SILVA - RJ70284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, renove-se a vista ao INSS, conforme requerido.

Após, retorne o processo à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto à petição de id nº 22405691.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LANCHONETE USS HARRY GUARAREMA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça, retificando se necessário, por que há divergência entre o pólo ativo cadastrado no sistema PJe e o constante nas peças processuais.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007338-10.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO CAPELLAN VELOSO, LUCI DOS SANTOS CAPELLAN VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701  
RÉU: DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VANIA CAPELLAN VELOSO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823  
Advogado do(a) RÉU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A



## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada a requerer o quê de seu interesse.

Após, volte o processo conclusivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-15.2014.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 60 dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de id nº 22592703.

Após, silente ou nada mais requerido, arquite-se o processo, nos termos já determinados na sentença de id nº 18060816.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007370-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: FRANCISCA INACIA VASCONCELOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...).”*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 8.606,40.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a classe processual para “procedimento comum”.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007285-94.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CAMILA CURSINO BRAZ

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002923-81.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008173-71.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JEFFERSON MARTINS, DENIS MARTINS, SABRINA AUGUSTA MARTINS, THIAGO MARTINS, EDUARDO PAULO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento nº 5013835-52.2017.4.03.0000 interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003673-35.2002.4.03.6103  
AUTOR: EDMILSON LUIZ CARVALHO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) RÉU: MARISADA CONCEICAO ARAUJO - SP161615

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para **apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo e instrumento nº 5004434-29.2017.4.03.0000 (despacho de folhas 329 dos autos físicos).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução.

Remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001803-44.2019.4.03.0000.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MEGALE BARROS - MG187502, LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES - MG109870, ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR - MG95515  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício aposentadoria especial.

Alega o impetrante, em síntese, que era beneficiário de aposentadoria especial (NB 179.448.668-0), tendo sido comunicado de que o INSS havia identificado indícios de irregularidade no recebimento do benefício, tendo em vista o impetrante ter continuado a trabalhar em condições sujeitas a agentes nocivos após a aposentação.

Afirma que notificou a empresa IMBEL sobre sua aposentadoria e a impossibilidade de continuar trabalhando em local insalubre, requerendo àquela que o realocasse para outro ambiente de trabalho, porém não foi promovida sua adaptação, então propôs ação trabalhista com o intuito de obter a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, que foi julgada procedente, havendo a confirmação da r. sentença em sede recursal.

Informa que apresentou recurso na Agência da Previdência Social em 29.4.2019, porém o INSS entendeu que não houve prova ou elementos novos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício e indeferiu o recurso em 22.7.2019, facultando ao impetrante a apresentação de recurso contra esta decisão.

Narra que apresentou recurso em 29.7.2019, que se encontra sob análise, mas a aposentadoria foi cessada sem haver notificação do impetrante sobre tal suspensão, tomando conhecimento ao comparecer na instituição pagadora do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, competente para análise do recurso administrativo interposto.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O impetrante noticiou que o benefício ainda não havia sido restabelecido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos indicam que a aposentadoria especial recebida pelo impetrante foi cessada sob a alegação de que este teria continuado a exercer atividades com exposição aos mesmos agentes prejudiciais à sua saúde.

Verifica-se, efetivamente, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram origem à aposentadoria especial.

Mas o "cancelamento automático" da aposentadoria de que trata o citado artigo 46 não prescinde de prévia apuração em processo administrativo regular, dado que um sem-número de razões pode ter levado o segurado a se manter em tal ambiente.

Ao que se extrai dos documentos trazidos, o impetrante requereu à empresa sua readaptação em razão do benefício concedido e, por não obter resposta, promoveu ação judicial buscando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Embora não seja possível avaliar, nos estreitos limites de cognição próprios do mandado de segurança, a validade (ou não) de tal justificativa, cabia ao INSS promover uma avaliação circunstanciada do caso, antes de tomar a medida drástica de cancelamento da aposentadoria.

Agindo de forma diversa, estará a administração ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais também se aplicam ao processo administrativo.

A possibilidade de suspensão de benefício previdenciário, com observância de prévia manifestação e defesa do segurado, além de respeitar o princípio do contraditório, visa a proteger o segurado de ato unilateral e abrupto fundado em possível ilegalidade na concessão do benefício e, por outro lado, garante o segurado contra eventual surpresa resultante de atividade da Administração.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, ratificando a liminar que determinou o imediato restabelecimento do benefício (NB 179.448.668-0), que poderá ser novamente cessado, se for o caso, depois de facultado o exercício do direito de defesa por parte do impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Renove-se a notificação da impetrante para cumprimento da decisão, no prazo de 10 dias. Servirá cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005804-33.2018.4.03.6103  
AUTOR:EDSON ANTONIO DASILVA  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada quanto ao pedido de reafirmação da DER para momento em que completou os requisitos para a aposentadoria progressiva. Sustenta que tal direito foi reconhecido pelo STJ, ao julgar recurso especial representativo da controvérsia (Tema 995).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que o autor não havia formulado **pedido**, no sentido técnico processual do termo, para que fosse admitida a reafirmação da DER.

Dai não se pode falar, propriamente, em **omissão**, que só se caracteriza nos casos em que o Juiz deixa de se pronunciar sobre "ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Por uma medida de economia processual, todavia, tendo ainda em vista a jurisprudência consolidada a respeito do direito adquirido ao benefício mais vantajoso possível, tenho que é possível acolher tal pedido.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor se manteve trabalhando mesmo depois da DER, e, em 09.10.2016, completou os 95 pontos necessários à aposentadoria progressiva. De fato, nessa data alcançou 43 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, quando tinha completado 51 anos, 7 meses e 11 dias de idade, que resultam em 95.0028 pontos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação e retificar o dispositivo da sentença embargada, de modo a julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a converter a aposentadoria deferida administrativa em aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 09.10.2016.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida, inclusive quanto ao pagamento de atrasados, de que devem ser excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, bem assim aqueles já pagos na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, (doc. ID 19410954), comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

\*  
**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10182**

### MONITORIA

**0000443-14.2004.403.6103** (2004.61.03.000443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### MONITORIA

**0000444-96.2004.403.6103** (2004.61.03.000444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0000473-49.2004.403.6103** (2004.61.03.000473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X REJANE MARIA RODRIGUES BARROSO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0000835-51.2004.403.6103** (2004.61.03.000835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ELIZABETH STOCKLER PINTO (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0000852-87.2004.403.6103** (2004.61.03.000852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA NUNES DE MORAES GOMES  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0001084-02.2004.403.6103** (2004.61.03.001084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ELIO ENAI DOS SANTOS NOGUEIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0001497-15.2004.403.6103** (2004.61.03.001497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GERALDO PEDRO CAPIBARIBE  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0001505-89.2004.403.6103** (2004.61.03.001505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVETE APARECIDA PRESTES MORAES  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0002153-69.2004.403.6103** (2004.61.03.002153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO MIRANDA GALVAO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0003114-10.2004.403.6103** (2004.61.03.003114-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WANDERLEI PEREIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0003971-56.2004.403.6103** (2004.61.03.003971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA SCHERER (SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0003985-40.2004.403.6103** (2004.61.03.003985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI APARECIDA LEITE DE SOUZA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0004241-80.2004.403.6103** (2004.61.03.004241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.AVALIERI COMERCIO LTDA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0004427-06.2004.403.6103** (2004.61.03.004427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ODAIR GONCALVES GUERRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0004491-16.2004.403.6103** (2004.61.03.004491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELSABETE GOMES CORREA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0004596-90.2004.403.6103** (2004.61.03.004596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EDSON DA ENCARNACAO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0004620-21.2004.403.6103** (2004.61.03.004620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0004648-86.2004.403.6103** (2004.61.03.004648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0005008-21.2004.403.6103** (2004.61.03.005008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CIMONE APARECIDA EUBER DA COSTA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0005250-77.2004.403.6103** (2004.61.03.005250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO BRANDAO PARO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0005620-56.2004.403.6103** (2004.61.03.005620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA (SP087384 - JAIR FESTI) X DENILSON MARTINS DA SILVA (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI)  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0005948-83.2004.403.6103** (2004.61.03.005948-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 -

THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROBISSON PINHEIRO ROMAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que se trata de execução decorrente de acordo anteriormente homologado, mas não adimplido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0006640-82.2004.403.6103** (2004.61.03.006640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0007632-43.2004.403.6103** (2004.61.03.007632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENILSON MARQUES RIBEIRO(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0007635-95.2004.403.6103** (2004.61.03.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X N&J REPRESENTACOES S/C LTDA X NILVA VIRGINIA DE LUCENA X JOSEFA VIRGINIA DA CONCEICAO X JORGE PINTO DE CASTRO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0007870-62.2004.403.6103** (2004.61.03.007870-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ANTONIO LUIS CARDOSO FILHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0008572-08.2004.403.6103** (2004.61.03.008572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000704-47.2002.403.6103** (2002.61.03.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HORACIO PEREIRA GOMES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000827-45.2002.403.6103** (2002.61.03.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE-ME X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Levante-se a penhora realizada (fl. 35), liberando-se o interessado do encargo de depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000877-03.2004.403.6103** (2004.61.03.000877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO ADAIR PEDRO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000884-92.2004.403.6103** (2004.61.03.000884-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA CELIA DOS SANTOS BASSO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001509-29.2004.403.6103** (2004.61.03.001509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA FILHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002009-95.2004.403.6103** (2004.61.03.002009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLOTILDE DA COSTA PEREIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004779-61.2004.403.6103** (2004.61.03.004779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALCIDES LINO CUNHA X IVONE MARASSI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005466-38.2004.403.6103** (2004.61.03.005466-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006629-53.2004.403.6103** (2004.61.03.006629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILMA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007987-53.2004.403.6103** (2004.61.03.007987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MILTON BACELAR DE CARVALHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-73.2013.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EUDES FRANCISCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENEIA PECCINE - SP143001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Determinação de id nº 20447600:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, WALLACE ALEXANDRE DE FREITAS RAMALHO

#### DESPACHO

Considerando que o correú LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO não foi localizado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se o processo à DPU para o exercício da curatela especial nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC.

Semprejuízo, nomeie a Defensoria Pública da União para a curatela especial do menor WALLACE ALEXANDRE DE FREITAS RAMALHO, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Citem-se os correús.

Dê-se vista ao MPF.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004954-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) RÉU: BARBARA MULFORD TAVARES - SP437043, ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 24055843: apresente a defesa resposta à acusação, cujo prazo fica restituído.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006275-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Documento de ID 24073403: este Juízo não proferiu qualquer decisão determinando a cessação do pagamento de salários ao requerente, nem determinou novas constrições via sistema BacenJud.

Assim, se a autarquia cessou o pagamento de salários (o que não está comprovado pelo requerente), isto não se deve a qualquer decisão deste Juízo, a quem tampouco cabe deliberar sobre o tema.

De todo modo, solicite-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos (ou quem lhe faça as vezes) que, no prazo de 05 dias, informe se houve determinação para suspensão do pagamento dos salários do requerente, esclarecendo a origem de tal determinação. Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Cumprido, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MELISSA LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão do efeito da consolidação do imóvel e, ao final, a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

A autora sustenta que firmaram com a ré em 05.12.2011 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Aduz que, em 16.09.2016, a autora deu o referido imóvel como garantia de alienação fiduciária para quitar uma dívida no montante de R\$ 20.050,00 e serem pagos em 180 prestações mensais de R\$ 699,81.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dize que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

Não sendo razoável exigir que os autores provem um **fato negativo**, qual seja, de que **não foi notificada para purgação da mora**, tenho que é cabível realizar um balanceamento adequado dos valores em conflito, de modo a impedir o perecimento de direito caso se consuma a alienação do imóvel a terceiros.

É claro que este Juízo está presumindo a boa-fé da autora, não sendo demasiado ressaltar a necessidade de que sua atuação em Juízo seja informada pelos deveres de expor os fatos conforme a verdade e não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende compelir os réus (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA) a efetivar sua inscrição e registro em seus quadros, como tecnólogo com formação em TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO E ROBOTICA, bem como o reconhecimento da ilegalidade da exigência prescrita na Decisão Plenária nº PL.0087/2004, do CONFEA, referente à carga horária mínima para o registro e expedição da carteira profissional perante o CREA-SP.

Sustenta o autor que se graduou no curso de Tecnologia em Automação e Robótica, com grade horária de 2320 horas, na UNIP em 27.8.2009, tendo colado grau nesta data.

Afirma que, depois da graduação, exerceu atividades relacionadas a sua formação, porém sem o registro no CREA. Ocorre que foi aprovado em processo seletivo para exercer sua função, com a exigência de inscrição no CREA.

Aduz que foi informado de que sua inscrição seria indeferida em razão da insuficiência da carga horária de seu curso, conforme Decisão Plenária nº 0087/2004, que exige uma carga horária mínima de 2400 horas para cursos tecnólogos.

Ainda assim, afirma ter formalizado seu pedido administrativo em 10 de abril deste ano e, em razão da demora do órgão administrativo, impetrou mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, que foi extinto sem a resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do CREA.

Argumenta que acreditava que as questões relativas à validade do curso estavam em acordo, tendo em vista o curso ser credenciado e autorizado pelo MEC.

Alega que a decisão que indeferiu sua inscrição representa afronta ao artigo 5º, inciso XII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

A inicial foi instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da resposta dos réus.

Citado, o CREA-SP contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão de se submeter às decisões do CONFEA e do MEC. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O CONFEA, também citado, apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar suscitada pelos réus.

Havendo cumulação de pedidos, relacionados tanto à inscrição do autor no CREA quanto de invalidação do ato do CONFEA, ambas as entidades devem figurar no polo passivo da relação processual.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos juntados aos autos mostram que o curso concluído pelo autor tinha carga horária inferior à exigida em ato do CONFEA, que, por seu turno, se limitou a reproduzir carga horária fixada em atos do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (Parecer CNE/CES 436/2001 e Resolução CNS/CP nº 03/2002).

Portanto, não cabe falar em ilegalidade da deliberação do CONFEA, que se limitou a incorporar em seus regulamentos a carga horária estabelecida por órgãos da União, com competência específica para estipular diretrizes para funcionamento dos cursos superiores.

Veja-se, ainda, que ambos os atos administrativos foram editados **anos antes** de o autor ingressar no curso, de tal modo que eram presumivelmente de seu conhecimento. Nestes termos, dificilmente se poderia falar em boa-fé que anparasse a pretensão do autor.

É claro que a conclusão de um curso que não habilita o aluno à inscrição no conselho profissional respectivo pode gerar uma demanda de natureza indenizatória. Tal demanda poderia ser cabível, em teoria, não apenas contra a **instituição de ensino**, mas também contra a própria **União**, que aparentemente autorizou o funcionamento de um curso em desacordo com os parâmetros normativos que ela própria estabeleceu. Quando menos, não exerceu adequadamente sua competência fiscalizatória dos cursos de ensino superior.

Mas não se pode inquirir de inválido o ato do CREA de recusar a inscrição do autor em seus quadros, dado que não tem competência para invalidar os atos que estipularam a carga horária mínima para funcionamento do curso em questão.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao mesmo curso aqui discutido:

*ADMINISTRATIVO. REFORMA DE SENTENÇA QUE IMPÔS AO C.R.E.A. UM ENCARGO CONTRA LEGEM (INSCREVER EM SEUS QUADROS UM PROFISSIONAL QUE GRADUOU-SE DE FORMA IREGULAR, CONFORME EXIGIDO PELO M.E.C). 1. Se o autor não concluiu regularmente o curso de Tecnologia em Automação e Robótica (Automação Industrial) seja porque a UNIP não lhe ofertou carga horária suplementar, seja porque o requerente não acatou essa complementação, se o CREA, como autarquia de fiscalização profissional está indelevelmente vinculado a cumprir as regras legais para inscrição de profissionais em seus quadros, se o curso em que o autor se graduou, confessadamente, não atendia aos preceitos do MEC, conclui-se que o CREA não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade em negar a inscrição do autor. E não pode ser compelido pelo Judiciário - sequer sob o prisma equivocado da boa-fé do ex-aluno perante a UNIP e o MEC - a praticar uma ilegalidade, mesmo porque o CREA não tem qualquer responsabilidade pelo imbróglho surgido entre o trio autor-UNIP-MEC. Cabe-lhe apenas aplicar, como autarquia federal, os rigores da lei. A relação entre autor e UNIP deveria ser resolvida sem inserir o CREA no cenário, pois não é esse órgão (e nem o CONFEA) quem estabelece exigências de carga horária para os cursos onde se graduem pessoas que podem almejar inscrição. 2. A sentença de fs. 411-415 é equivocada sob vários aspectos, mas diante do seu dispositivo (condenação do CREA a uma obrigação de fazer algo contra a lei) e dos termos da apelação manejada, deve ser reformada, desonerando-se o CREA do irritto encargo que lhe foi cometido pelo Judiciário. 3. Sucumbência invertida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. 4. O autor conformou-se com a extinção do processo sem exame de mérito em relação a UNIP (que lhe prestou o curso de formação superior de modo deficiente em face das regras do MEC, dando ensejo a que o CREA não o inscrevesse nos quadros da autarquia) e nada reclamou contra a exclusão da entidade do polo passivo; sem recurso do autor quanto a esse capítulo do decísum, operou-se a preclusão e o trânsito em julgado. Não cabe ao corréu CREA reavivar a questão porque (i) não há lide entre a UNIP e o CREA, ante a ausência de lesão ao órgão por conta de ato falho da universidade, (ii) e o CREA não detém a legitimidade processual extraordinária à época capitulada no art. 6º do CPC/73 (atual art. 18 do NCPC).*

*(ApCiv 0006716-91.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)*

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO HOMEM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GLASS VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais.

Afirma que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal analisou o conceito constitucional de receita bruta e decidiu que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS, por não representar receita ou faturamento do contribuinte.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK, ALLIED TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORT PEAK, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES –ME, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca que seja determinado que a primeira requerida se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito sobre o valor indevidamente pago e a condenação das réas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que é cliente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na Agência: 1388, Conta 00020330-8-2, Operação: 001, com múltipla função da conta débito e cartão de crédito – Bandeira VISA e que, possuía uma linha de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que no dia 28 de agosto de 2018, por volta das 15h00, recebeu uma ligação, no telefone fixo de sua residência, na qual uma voz feminina alegava ser funcionária da Caixa Econômica Federal e operadora dos cartões VISA, informando possível fraude no cartão e para tanto o contato era para averiguar uma despesa de R\$2.850,97 realizada pelo autor no seu cartão.

Afirma que imediatamente contestou as compras e a atendente informou que iria transferir para outro atendente para que o fato fosse registrado, o débito não aceito no sistema e o cartão cancelado. Aduz que a ligação foi transferida para outra linha, cuja voz era de atendente eletrônico, tendo solicitado o número do cartão e a sua senha para finalizar a operação. Disse que foi atendido por outra pessoa que solicitou que o mesmo fizesse uma carta de próprio punho contestando os débitos, inutilizasse o cartão e colocasse em um envelope, pois um motoboy de nome Rafael Silva que se identificaria com o código 6565 iria na sua residência retirar o envelope lacrado.

Informa que não achou nada disto improvável, uma vez que, em outra oportunidade junto ao banco do Brasil, tendo sido vítima de fraude, o Banco do Brasil orientou para que fizesse exatamente o tal procedimento: contestar o débito, escrever carta de próprio punho e inutilizar o cartão. Diz que quebrou o cartão, escreveu uma carta contestando o débito, colocou no envelope, lacrou e entregou à pessoa devidamente identificado como Rafael Silva, que estava caracterizado com uniforme e crachá da CEF. Seguiu todos os procedimentos estipulados pela operadora da CEF, conferiu os documentos do motoboy e entregou o envelope contendo o cartão ao emissário.

Ressalta que, antes de colocar os documentos no envelope, quebrou o cartão ao meio com tesoura. Por volta das 21h00, após retomar de uma atividade esportiva, notou que em seu celular havia uma mensagem da ré CEF, informando débito em sua conta de R\$469,60 e de R\$3.000,00. Alega que, imediatamente ligou para a Central de Atendimento, explicou toda a ocorrência naquela tarde e foi informado que o cartão não havia sido cancelado, tendo solicitado o imediato cancelamento do cartão.

Narra que, no dia seguinte dirigiu-se até a sua agência bancária nº 1388 – CTA e foi informado pelo seu gerente que o mesmo havia sido vítima de fraude, pois o cartão foi utilizado como débito em lojas NORT PEAK, no valor de R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e Transporte Santos, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) às 19h26min e às 19h54min respectivamente, num total de R\$3469,60 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Informa que foi orientado pelo gerente a abrir processo interno e contestar os débitos e a elaborar um Boletim de Ocorrência, como de fato o fez. Até que o processo interno no Banco fosse finalizado, o autor não teve outra saída a não ser cobrir sua conta corrente, por meio de empréstimos pessoais, sob pena de ter mais prejuízos com os juros do banco.

Narra que a CEF ficou-se inerte na solução, sendo obrigado a pagar pela utilização fraudulenta do cartão de débito no importe de R\$3469,60 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Sustenta que foi novamente surpreendido, ao receber a fatura do cartão de crédito com vencimento em 08/10/2018, por compras realizadas no dia 28 de agosto de 2018, no valor total de R\$23.745,00 (vinte e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais), no mesmo dia em que houve o telefonema e gasto fraudulento no seu cartão de débito. As compras ocorreram no dia 28 de agosto de 2018 nas Casas Bahia (compra em 10 parcelas iguais de R\$499,00 – total de R\$4.999,00), Samsung Shopping (compra em 10 parcelas iguais de R\$919,80, total de R\$9198,00), Casas Bahia (compra em 10 parcelas iguais de R\$709,90 total de R\$7099,00), Samsung Shopping (compra em 10 parcelas iguais de R\$244,90 total de R\$2449,50).

Alega que o limite do cartão de crédito é de R\$ 20.000,00, sendo as compras efetuadas além do limite disponível, bem como não houve cuidado na identificação do usuário do cartão.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Os réus foram citados, tendo o autos oferecido réplicas às contestações apresentadas.

Em decisão de saneamento e organização, foi revogada a gratuidade de Justiça. Foi também reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., incluindo-se no polo passivo da relação processual a empresa ALLIED TECNOLOGIAS/A.

O autor apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido. Em seguida, interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Restando preclusa a decisão que revogou a gratuidade da Justiça, o autor foi sucessivamente intimado para recolher as custas processuais, não tendo feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290, combinado com os arts. 485, I, e 321, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição**, e, por consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, partilhado igualmente entre os requeridos.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006886-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AILTON MENDES DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP

## DESPACHO

Diga o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venha o processo para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003097-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (Id nº 18718099), informando à parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005120-11.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGOR KEN TABUTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006536-77.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000830-84.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALCIMAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000033-19.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIAN LOPES PINON

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, consulte, a Secretaria, o andamento da Carta Precatória 6/2019, expedida conforme folhas 258 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.



V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008763-38.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: PEDRO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a cessão de crédito do precatório, conforme despacho de folhas 243 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004953-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005893-30.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: ARTUR PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-16.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERDIMAT INDE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO PODGAEC - SP125733, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169, ALESSANDRO DA SILVA - SP187024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, como já determinado no despacho de folhas 366.

Após, voltem conclusos para decisão..

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DACOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação dos seus cálculos, como requerido.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002013-35.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006823-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para apresentar a documentação necessária ao cumprimento de sentença, como solicitado pela CEF.

Após, dê-se vista a CEF e depois à autora e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-51.2011.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOAO CIRINO DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054125-85.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício foi implantado, intimem-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FELIPE PINTO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004610-95.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARMEM SALES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005135-77.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: MARIO FUMIO AOKI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001370-96.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001370-96.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **1ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001303-78.2019.4.03.6110

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EMBARGADO: GERUSA HOLTZ BRISOLA - SP214523

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.
2. Haja vista a competência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.
3. Considerando que já houve a apresentação de impugnação aos Embargos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001301-11.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERUSA HOLTZ BRISOLA - SP214523

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/11/2019 674/1574**

## DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.
2. Tendo em vista o depósito do valor do débito apresentado pela executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALUMIPORTO JANELAS E PORTAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO NUNES

## SENTENÇA

*Sentença Tipo B*

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALUMIPORTO JANELAS E PORTAS DE ALUMINIO LTDA EPP, PAULO SERGIO NUNES E ROBERTO DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250600605000016086.

Em ID 10687297 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a extinção da execução. Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PASSILINJECAO PLASTICA LTDA - ME, CELINA DOS SANTOS VICENTE, MARIA INEZ PASSARO BELLO

## SENTENÇA

Sentença Tipo B

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **PASSIL INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA - ME, CELINADOS SANTOS VICENTE E MARIA INÊZ PÁSSARO BELLO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25325569000004973.

Em ID 5159245 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a extinção da execução. Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Haja vista a manifestação do exequente em ID 5159245, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003489-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FAMIL & ACACIA CONFECÇÕES LTDA. - ME, MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL, ALEX DE CAMPOS HESSEL

**S E N T E N Ç A**

Sentença Tipo C

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **FAMIL ACACIA CONFECÇÕES LTDA ME, ALEX DE CAMPOS HESSEL e MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25034269000002088.

Por meio da petição ID 5894632 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a desistência do presente feito, tendo em vista que, por equívoco do sistema, foi ajuizada ação idêntica, nº 5002973-25.2017.403.6110, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relatório. DECIDO.

Assim, embora a Caixa tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º nº 5002973-25.2017.403.6110, em trâmite pela 2ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendem mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

**Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.**

**Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000381-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUAS, WILSON MIRANDA BORTOLOTI, MAYCON RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO GRECCO JUNIOR, LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, JPS HOLDING LTDA, RGE HOLDING LTDA., SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., RF2 ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA., G.R.I. 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

## DECISÃO

1. ID 19789091: O pedido de juntada de documentos deverá ser realizado em sede própria.
2. Dê-se vista à Fazenda, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca das petições e novos documentos acostados a estes autos.
3. No mais, guardem-se as citações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria (prazo= 15 dias).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 678/1574



As informações prestadas pelo Ministério dos Transportes dão conta que a ficha de atualização cadastral de pensionistas (em cumprimento ao então vigente Decreto nº 2.729, de 10/08/98), comprova que a falecida pensionista atendeu ao recadastramento com data de 27 de novembro de 2007 (doc. incluso), assim, considerando que o óbito se deu em 10 de janeiro de 2007, resta inequívoca a fraude perpetrada para fins de manutenção do pagamento indevido, com a indução da administração em erro... Ainda, diante da gravidade da fraude administrativa noticiada, outros esclarecimentos deverão ser fornecidos pela COGEP-MT (Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes) como consignado no referido memorando, os quais serão informados oportunamente nos autos, na fase de instrução, com vistas a melhor subsidiar este R. Juízo por ocasião do julgamento do mérito, até porque, se faz imprescindível apurar a eventual responsabilidade funcional, diante de tão lamentável lapso... (sic - fls. 306/307). No mérito, requereu a improcedência da pretensão. Juntou os documentos do fls. 309/332. Por meio da decisão de fls. 333/336 este Juízo manteve a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela autora, bem como determinou a extração de cópias das fls. 10/13, 20/22, 34/148, 175/290 e 309/332, e posterior encaminhando destas à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, nos termos previstos no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, para apuração de eventual prática delituosa e, em caso positivo, a sua autoria. Às fls. 346 consta a informação da instauração do IPL n.º 213/2013-4 DPF/SOD/SP. Réplicas em fls. 347/351 e 352/360. Devidamente intimadas acerca da produção de novas provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 342); a UNIÃO (fls. 362) e o BANCO DO BRASIL S/A (fls. 341) informaram não ter outras provas a produzir. A UNIÃO juntou a estes autos, às fls. 362/382, documentos acerca do recadastramento, perante o Ministério dos Transportes, de Alzira Barbosa Fechner, em 2009, além do recadastramento efetuado em 27 de novembro de 2007. Por meio da decisão de fls. 383 este Juízo esclareceu que a prova pericial grafotécnica necessária ao deslinde do feito seria realizada pela Polícia Federal e aproveitada nesta relação processual e concedeu prazo suplementar de sessenta dias para que a União juntasse aos autos cópia do processo administrativo nº 10880.011701/1998-21. A UNIÃO, às fls. 398/508, juntou aos autos cópias dos processos administrativos, fornecidas pela Coordenação-Geral de Pessoal do Ministério dos Transportes, bem como informou que a Gerência Executiva do INSS, apesar de instada a fornecer cópia do procedimento administrativo n.º 10880.011701-1988/21, não o fez nem informou a razão do não atendimento. O Laudo Pericial Criminal foi juntado em fls. 520/550. Em fls. 552/556 o Delegado da Polícia Federal informa que o IPL 213/2013 foi relatado em 13/09/2017 e junta o relatório. A denúncia em face de Yara Fechner Guariento foi recebida pela 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP, autos n.º 0000718-87.2014.403.6110. Devidamente intimadas acerca da produção de outras provas (fls. 563), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 568); a UNIÃO (fls. 570) e o BANCO DO BRASIL S/A (fls. 565) informaram não ter outras provas a produzir. Por meio da decisão saneadora de fls. 572/575 este Juízo afastou a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pelo BANCO DO BRASIL S/A em sua contestação (fls. 150/172), uma vez que devidamente instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, bem como indeferiu a realização de nova prova técnica, porque já realizada nos autos do IPL 0213/2013 (fls. 520/550). O BANCO DO BRASIL S/A alega que a prova realizada nos autos do IPL 0213/2013 não poderá ser utilizada nestes, haja vista que... não estão incluídos os investigados em inquérito policial, por não serem diligentes ou acusados e por não constituir o procedimento policial um processo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A UNIÃO alega ter sofrido inúmeros constrangimentos e humilhações, pelo fato de que sua mãe, Alzira Barbosa Fechner, ter continuado a receber regularmente a pensão, paga pelo Ministério dos Transportes, após mais de cinco anos da data da sua morte, ocorrida em 10 de janeiro de 2007, e também pelo fato de que o BANCO DO BRASIL S/A continuou a descontar, dos valores depositados em conta corrente de titularidade de Alzira, as tarifas bancárias para a manutenção da referida conta, considerando desde os réus, o que a obrigou a remexer feridas do passado, não bastasse a dolorida perda. Primeiramente, verifico por meio das informações prestadas pelo Ministério dos Transportes e pelos documentos juntados aos autos, que Alzira Barbosa Fechner atendeu ao recadastramento em 27/11/2007 (fls. 331/332), sendo este documento uma cópia autenticada pelo 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, e em agosto de 2009 (fls. 380/381), ou seja, após a data de seu falecimento, sendo certo que neste último, consta o reconhecimento por autenticidade da assinatura da falecida, subscrito por escrevente do 2º Subdistrito de Sorocaba - Registro Civil das Pessoas Naturais, em 14/08/2009, que certificou que a assinatura de Alzira fora aposta em sua presença e deu fé. De acordo com o depoimento de Jussara Luiz Domingues Inácio, escrevente do 3º Tabelião de Notas, nos autos do IPL n.º 213/2013, que autenticou o documento de fls. 331/332, a autenticação em questão não guarda qualquer relação com a assinatura aposta no documento, tratando-se apenas de atestar a conferência com o original apresentado (fls. 554). Correlação ao documento de fls. 380/381, o depoimento de Gerson Maia da Silva nos autos do IPL n.º 213/2013, esclarece: QUE é o oficial de registro civil das pessoas naturais do 2º Subdistrito em SOROCABA/SP desde o ano de 2007; QUE apresentou o documento de fls. 379, esclarece que se trata de reconhecimento de firma falso pelo seguintes pontos: assinatura aposta não e a mesma da servidora indicada no carimbo, que trabalha no cartório do declarante; o selo cor de rosa usado no ato não é do cartório do declarante uma vez que todos os selos do seu cartório iniciam-se com a numeração 1137; QUE se observa até mesmo que a etiqueta branca indica o cartório como 1137, diferente da numeração 1233 que inicia o selo cor de rosa; (...) QUE em que pesem as irregularidades aqui apontadas, aparentemente o selo cor de rosa é materialmente autêntico e provavelmente foi ilegalmente extraído de outro documento; QUE a etiqueta é falsa uma vez que é documento desprovido de elemento de segurança; QUE geralmente não se coloca o selo encoberto pela etiqueta deixando-o ao lado de forma que o carimbo e assinatura abranjam tanto o selo quanto a etiqueta; (...). Outrossim, não se verifica também a prática de conduta lesiva à autora por parte dos agentes do BANCO DO BRASIL S/A. A autora possuía procuração pública outorgada por sua mãe em 04/03/2004, conferindo-lhe total poder para movimentar a conta de titularidade de Alzira, inclusive com poderes para receber os seus benefícios, pensões, aposentadoria e também para encerrar a conta. Os extratos da conta n.º 62.222-2, da Agência 2923-8 do Banco do Brasil S/A, juntados às fls. 371/25 e 185/290 demonstram que esta foi normalmente movimentada após o mês de janeiro de 2007, inclusive com a contratação e renovação de empréstimos consignados e crédito salário nos anos de 2009 e 2010 (fls. 175/177). O depoimento de Márcia Aparecida Fogaça de Macedo nos autos do IPL n.º 213/2013 confirma a intensão da autora em omitir que Alzira Barbosa Fechner havia falecido. Neste sentido, Márcia informou que era gerente da conta titularizada por Alzira Barbosa Fechner e, todas as vezes que foi contactada em nome de Alzira para resolver questões referentes a conta corrente, que a contactou foi Yara Fechner Guariento, filha da correntista, sendo certo que o último contato com Yara para tal fim se deu no ano de 2009. Nessa ocasião, Yara lhe informou que sua mãe, Alzira, estava bem e descansava no sítio de seu irmão. Informou, por fim, que descobriu que a cliente Alzira havia falecido somente quanto foi citada na petição inicial da ação proposta por Yara. Além disso, no Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 381/2014, juntado às fls. 526/533, referente aos documentos 331/332 e 380/381, restou consignado, em resposta aos itens c, que: Apesar da ausência de padrões para a realização dos confrontos, os Peritos identificaram que os selos questionados possuem os mesmos elementos de segurança pertinentes aos selos autênticos, como: holografia, fragmento, tinta laranja luminescente, fundo reativo à iluminação ultravioleta, impressão em offset, microletras e guilhões. Além disso, por meio da numeração presente nos selos, os signatários realizaram pesquisas no Sistema de Consulta de Validade de Selos e Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e verificaram que os selos das fls. 378 e 378-vº são válidos e pertencem ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba e o selo da fl. 379-vº, também é válido, mas pertence ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votorantim. Por todo o exposto, foi possível aos peritos inferirem que os selos questionados, apostos nos documentos encaminhados em exame são autênticos. Entretanto, cabe ressaltar que apesar do selo presente na fl. 379-vº ser autêntico, o reconhecimento de firma de ALZIRA BARBOSA FECHNER neste documento de Atualização cadastral de pensionistas (fl. 379) é fraudulento. Isto ocorreu devido ao fato deste selo ter sido retirado de outro documento e apostado indevidamente na fl. 379-vº, o que pode ser comprovado pela falta de adesão do selo, pela presença de resquícios do outro documento aderidos ao selo, bem como, pelo fato de pertencer ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votorantim e estar sob uma etiqueta do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Sorocaba/SP. Os demais Laudos de Perícia Criminal Federal - n.ºs 350/2014, 512/2015 e 615/2015, juntados às fls. 520/252, 534/540 e 542/549, respectivamente, restaram inconclusivos. Ressalto que, com já consignado na decisão de fls. 572/575, o perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juízes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Resta evidente, portanto, que a manutenção do pagamento da pensão à falecida Alzira Barbosa Fechner foi obtida mediante fraude, como fim específico de induzir a administração a erro, além da omissão da morte da pensionista. Não há fundamento legal - ou mesmo lógico - na pretensão da autora de condenar a UNIÃO e o BANCO DO BRASIL S/A ao ressarcimento de danos decorrentes da prática por ela, autora, de atos ilegais, isto é, omissão do falecimento de sua mãe Alzira Barbosa Fechner, fraude no recadastramento da pensionista perante o Ministério dos Transportes e informação inverídica acerca do estado de saúde de sua mãe perante o banco. Acerca do banco indenizável, entendo pertinente transcrever o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição (2000), Editora Malheiros, página 802: Inobstante o quanto se expôs, cumpre advertir que não é qualquer dano relacionável com os comportamentos comissivos ou omissivos do Estado que dá margem a indenização. Para que nasça o dever público de indenizar é mister que o dano apresente certas características. A primeira delas é que o dano corresponda a lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não temporariamente indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização. É óbvio que fraude perpetrada pela autora com a intensão de manter o pagamento da pensão à falecida Alzira Barbosa Fechner não pode ser encarada como lesão a seu direito, porquanto tal direito nunca existiu. Se a autora recebeu indevidamente, mediante fraude, o benefício de pensão por morte em nome de sua mãe, após a sua morte, não pode vir a juízo apontar, como fundamento de pretensão de indenização por danos patrimoniais e morais. Reitere-se que, no caso em tela, não existe conduta ilícita atribuída ao Poder Público ou a instituição financeira, sendo imperativo o reconhecimento do inequívoco descabimento da pretensão de atribuir aos réus a responsabilidade que implique no deferimento da indenização pleiteada. Por tais razões, entendo que, sob qualquer ângulo que se analise os argumentos do autor, não há como atender as suas pretensões. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a medidas cautelares determinadas às fls. 20/22. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a parte autora usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Como o trânsito em julgado, converte-se o valor depositado às fls. 35 em renda da UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES X ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES  
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES. A sentença de fls. 98/105, transitada em julgado em 05/05/2017 (fls. 106 verso), julgou procedente a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal e declarou resolvido o contrato firmado entre as partes, em consequência, consolidou definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre a motocicleta marca Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, chassi 9C21C4120BR729124, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa EHI 7135, RENAVAM 367177935, comespeque no Decreto-Lei nº 911/69. Condenou, ainda, o réu/executado ao pagamento das custas processuais e reembolso e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em fls. 114 a exequente requereu, expressamente, a desistência da execução da sentença. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 114, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, IV e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que a parte exequente renunciou ao comando judicial obtido neste processo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que nem sequer se iniciou a fase de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004716-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO SILVA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=conforme pedido formulado), **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 20044354).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDILSON APARECIDO VALERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para retificar o valor atribuído à causa, conforme pedido formulado (=tomar sem efeito eventual ato de alienação extrajudicial do bem).

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 23283878, p. 2). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-30.2019.4.03.6110  
AUTOR: ELIANE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por pessoa física em face da CEF.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 55.800,00 - inferior a 60 salários mínimos) e que a matéria discutida não se amolda ao disposto no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para a análise da presente demanda.

2. Sendo assim, determino a remessa ao JEF em Sorocaba, competente para apreciar a questão.

3. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARVALDO KARP  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVIO GABRIEL DE ALMEIDA

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIDIMO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002627-72.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR  
Advogado do(a)AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a exequente Terezinha de Oliveira Aguiar, herdeira de João Hernandes Mendes de Aguiar, ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de habilitação de herdeiros.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006475-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão ID:24180104, intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 2º Anexo II, item 1.1 da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à autora o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente, que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Regularizado, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela autora em ID:24123304, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002704-15.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA NEIDE CARDOSO**

**Advogados do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002086-70.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Fundacentro. Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pretende o benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença, na data imediatamente posterior à cessação do último benefício – 03.03.2013.

Alega que a foi-lhe negada pelo INSS a prorrogação do benefício de auxílio doença.

Sustenta, outrossim, que “É portador de **NEOPLASIA DE TESTÍCULO**, foi submetido a orquiectomia radical (retirada do órgão) em 30 de março de 2007 (...) e, desde então, encontra-se em acompanhamento médico para exames e controle pós-operatório por tempo indeterminado (...). O pós-operatório se faz necessário porque o requerente jamais deixará de ser portador da neoplasia, conforme documentos anexos”. Acrescenta que “A doença temporariamente incapacitante (...) acarretou-lhe severos transtornos de ordem psiquiátrica, com diagnóstico de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos””.

Esclarece que a todas as vagas de trabalho que concorreu, foi considerado inadequado, e não tem condições de sustentar a si e sua família. Alerta que, como nunca houve a recuperação da capacidade para o trabalho, não há que se dizer de perda de qualidade de segurado.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-390522 e 390562. Posteriormente aqueles acostados em Id-445472.

Despacho de Id-455473 deferindo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-701656. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Despacho de Id-988535, nomeando perito judicial, acompanhada de quesitos formulados pelo Juízo para serem respondidos pelo perito nomeado. Os quesitos da parte autora foram apresentados no documento de Id-1149810 e, do INSS, no documento de Id-1244336.

Manifestação do perito judicial nomeado (Id-3342131) requerendo novos documentos necessários para o exame pericial.

A parte autora juntou novos documentos em Id-3526396.

Nova manifestação do perito judicial requerendo a apresentação de documentos associados às queixas do periciando (Id-5472360). Não obstante, apresenta conclusão nos seguintes termos: “*Diante dos documentos apresentados associados às queixas clínicas podemos assim concluir que o autor apresenta uma incapacidade total e temporária*”. Não respondeu aos quesitos apresentados nos autos.

A parte autora se manifestou no documento de Id-6745107, aduzindo que “*O Laudo pericial (5472360) conclui que o requerente apresenta incapacidade total e temporária, mas deixou de se manifestar sobre os quesitos juntados pelo requerente*”. Requer esclarecimento do perito.

O INSS, por sua vez, manifestou ciência do “*laudo inconclusivo*” e dos documentos trazidos pelo autor, no documento de Id-8379611.

No documento de Id-11900753, as respostas do perito mérito aos quesitos da parte autora e do réu. Não respondeu aos quesitos do Juízo.

A parte autora se manifestou no documento de Id-11993675 alegando, em síntese, que a “*sua incapacidade é de longo prazo, pois suas doenças incapacitantes datam desde 2007*”. Pugna pela consideração de todos os documentos médicos e a doença neles diagnosticada, sendo elas a razão da concessão de benefícios anteriores.

No documento de Id-12463545, o INSS, considerando que nos termos do laudo pericial a incapacidade do autor teve início em 20.07.2017 e que não está em gozo de benefício e nem realizou qualquer recolhimento previdenciário desde 30.04.2014, alegou que a parte não detinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Alega que o autor é motorista de taxi e, “*possivelmente continua exercendo a profissão, tendo se envolvido em acidente automobilístico em 18.08.2017*”.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 03.03.2013.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

No laudo pericial acostado em Id-5472360, concluiu o perito “*que o autor apresenta uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA*”. Respondendo aos quesitos do INSS, salientou que a neoplasia de testículo acomete o autor desde 2007 e a depressão desde 2011, e ainda, que a incapacidade decorre do agravamento da patologia.

Por outro lado, no quesito da parte autora “*É possível a este(a) perito(a) afirmar qual a data de início da incapacidade do requerente?*”, respondeu o perito: “*consideramos o início da doença quando descreve o psiquiatra que o quadro está grave em 20 de julho de 2017*”.

Observo que o quadro depressivo do autor foi determinante para a conclusão da perícia no sentido de que o autor apresenta uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, porquanto considerou a gravidade do quadro atestada em 20.07.2017 por médico psiquiatra.

Logo, desconexa a assertiva de que a depressão teve início em 2011 (quesito ‘h’ do INSS) como resposta ao quesito ‘5’ do autor, considerando início da doença em 20.07.2017.

Entretanto, de se notar a provável ocorrência de erro material na resposta do perito ao quesito ‘5’ da parte autora, porquanto a questão versava sobre o início da incapacidade e não da doença.



Por outro lado, tendo em vista a patologia clínica responsável pela incapacidade do autor, importante salientar que, entre outros atestados médicos trazidos aos autos, naquele acostado no documento de Id-3526396, pág. 10, o profissional médico psiquiatra atesta que o autor “esteve sob meus cuidados profissionais no período de 19.01.2011 a 13.12.2016. Apresentava quadro clínico compatível com CID F33.3, fazendo uso de medicações antidepressivas e antipsicóticas, **sem condições de exercício profissional**”.

O documento que embasou a conclusão do perito pelo “início da incapacidade” em 20.07.2017, foi emitido por psicólogo do Centro de Atenção Psicossocial “Dr. Laert Viera Pires” (Id-3526396, pág. 7) – Unidade Pública -, que declarou que, naquela data, o autor apresentava “quadro de natureza grave com alto risco de causar danos à sua própria vida e que recebeu suporte terapêutico e médico especializado”.

Com efeito, a incapacidade do autor não pode ser contada do momento em que já se tomou extremamente grave, “com risco de causar danos à sua própria vida”, momento porque, conforme atestados médicos colacionados ao feito (Id-390551, pág. 1/4), desde 2011 (data do diagnóstico do quadro depressivo), o autor encontra-se incapacitado para o labor, sendo certo que tal condição foi reconhecida pela previdência social, que prorrogou o benefício de auxílio doença até 30.04.2014.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, e sugere a reavaliação do periciando em humano.

Ademais, afirmou o perito judicial que “assim que o quadro se estabilizar não houver mais ajustes terapêuticos, acreditamos que poderá sim retornar após avaliação ao mercado de trabalho”.

No entanto, em que pese a conclusão pela incapacidade total e temporária e a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 43 anos, e sua experiência profissional não é especializada, tendo desempenhado atividades diversificadas como: preparação de café, vendedor, mecânico de manutenção de máquinas, motorista, alimentador de linha de produção e despachante de transporte. Acentue-se que, conforme afirmou o perito médico, havendo uma estabilização do quadro, sem ajustes terapêuticos, o autor poderá retornar ao mercado de trabalho.

Assim, conclui-se que o autor, por encontrar-se total e temporariamente impedido de exercer atividades laborais, necessita da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de reingressar no mercado de trabalho enquanto perdurar a necessidade de tratamento das patologias diagnosticadas.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas do autor não lhe confere, neste momento, a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, impondo, dessa forma, a concessão do benefício de auxílio doença.

Quanto à qualidade de segurado questionada pelo INSS, deve ser afastada, já que quando da última cessação do benefício – 30.04.2014 (CNIS), nos termos da fundamentação acima, o autor encontrava-se incapacitado para atividades laborativas.

Vale ressaltar que o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do perito judicial, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, conforme conjunto probatório acostado aos autos, a falta de condições do autor para exercer atividades laborativas, em razão do preocupante quadro depressivo, além das outras patologias de controle, remetem ao marco inicial da incapacidade a partir do dia seguinte à cessação – 01.05.2014, afastando os argumentos do réu relacionados à falta de qualidade de segurado.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

Nesse toar, em que pese o reconhecimento deste Juízo de que a incapacidade total e temporária do autor perdurou após a última cessação do benefício, e os indeferimentos administrativos de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o autor somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 24.11.2016.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de auxílio doença do autor em 24.11.2016.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor ARISTIDES RAMOS NETO, **com DIB em 24.11.2016 e DIP em 01.10.2019, nos termos da fundamentação alhures, e data da cessação do benefício (DCB) em 30.09.2020, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.** Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Faculto ao segurado autor formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite (30.09.2020), hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre os atrasados (da DIB à DIP) deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**SOROCABA, 28 de outubro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003286-15.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BENEDITO NASCIMENTO DE QUEIROZ**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido.

No mesmo prazo, concedo à parte autora a oportunidade para, querendo, trazer aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000088-38.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DANILO BRUNELLI**  
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757**  
**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**DESPACHO**

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que este processo de cumprimento de sentença refere-se a decisão proferida em sede de execução fiscal sobre exceção de pré-executividade, o qual irá prosseguir fisicamente, processo n. 0001319-06.2008.403.6110, intime-se a exequente, MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI, para que proceda a execução no bojo daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para cancelamento da distribuição.

Int.

**SOROCABA, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSEITUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório".

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001284-09.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MILTON LUIZ SOLER ALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### DESPACHO

Considerando que a impetrada informou a falta de interesse em recorrer e considerando, ainda, as disposições constantes do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 1.000 (mil) salários mínimos.

Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005409-20.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 23048893) e pela impetrante (Id 23836479), intinem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004033-96.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001029-17.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004281-62.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000849-98.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003914-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002944-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005010-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004963-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MGA- INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005476-82.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FIORE CAIXAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001269-40.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA E OUTROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003081-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 23460634) e pela impetrante (Id 23738973), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ DARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/04/1983, sob nº 0709428545.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id 17618707 a 17618709.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 19712398. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 20446730).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

#### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

*(...)*

*(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)*



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

### 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

*"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.*

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n° 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n° 20/98, entendimento extensível ao art. 5° da EC n° 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE n° 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n° 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 5002871-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 22745388, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que o pedido da inicial, e os dados constantes nos autos, não foram integralmente apreciados, notadamente sobre a limitação do Embargante do salário-de-benefício na concessão da incidência do limitador então vigente, diante das provas apresentadas, com benefício concedido antes da Constituição de 1988. Refere, outrossim, que o Juiz deixou de se manifestar quanto ao pedido de prequestionamento sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC, vez que tais decisões reconhecem a possibilidade da revisão requerida nestes autos para os benefícios concedidos anteriormente à data de promulgação da CRFB/88, porém para a manifestação desses Recursos Extraordinários, é de extrema importância a apreciação dos itens anteriores.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 23250942).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. *Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.* 2. *O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.* 3. *Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.* 4. *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.* 5. *Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.* (APELREEX 00188912519964036100

**APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,**

**Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009**

**Data da Publicação 04/06/2009).**

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Deve-se consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, restou consignando que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

**O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.**

**Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.**

#### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES

PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em consonância com o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância.

O INSS interpôs recurso de apelação e apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou.

Assim sendo, encaminhe-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONIDES SOARES DE PROENCA MACHADO, ADELINA SOARES DE PROENCA, REINALDINO BARROS PROENCA

CURADOR: LEONIDES SOARES DE PROENCA MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306  
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306,  
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de inexistência de IRPF, proposta em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de IRPF, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 3.318,15 (três mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: INSTITUTO KRION DE REEDUCAÇÃO POSTURAL S/S LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória apresentados sob o Id 23826094

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003423-24.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

RECONVINDO: KLEBER NUNES ROCHA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF sob o Id 24160079 nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001483-31.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FLAVIO ALEXANDER LOBO**

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio de bens e de valores do requerido ( ID 22805235), visto que o presente caso não se trata de processo de execução e sim de conhecimento.

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação e tendo em vista que o requerido já se encontra citado e não apresentou contestação no prazo legal, considero-o revel, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000249-77.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCIMARA SANTOS LEITE**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 23978626 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.



**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CEZAR JACOMELLI, ANGELA SILVA ARAUJO JACOMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente a para manifestação acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente a para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003415-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO MANUELALENCAR DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no REsp 1.554.596/SC - Tema 999, em que se discute a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (dada de edição da Lei 9.876/1999 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.554.596/SC, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição da requerida sob o Id 24066698, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora sob o Id 24183074 a 24183077.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-84.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-67.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ELISEU PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 08/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS BRUMER  
Advogados do(a) AUTOR: ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694, JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 48.467,15 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSELI JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 19.712,20 (dezenove mil, setecentos e doze reais e vinte centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 16.577,38 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006433-13.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

**DESPACHO**

ID 2107617: Considerando que não houve, neste caso, o início da execução, não há que se falar em extinção. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625  
RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELIS ANGELA DANTAS GOIS LOPES  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 22480356), que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar, em caráter definitivo, a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, nº 450, Bloco 02, apto 211, Bairro Pirai, Itu/SP.

Alega, a embargante, em síntese, que conforme informado na petição (Id. 15957155) e declarado na sentença, o requerido está tentando a aquisição antecipada do imóvel, restando evidente nos autos que há negociação em andamento entre as partes, razão pela qual, não se mostra crível a ação ser julgada procedente, uma vez que as partes estão em avançada negociação, e também pelo fato de ter o requerido pago elevado valor à requerida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte autora foi intimada acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC (Id. 23251345), se manifestando nos autos, consoante petição sob Id. 23955333.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do Órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).*

Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos.

Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Conclui-se, portanto, que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Com relação às tratativas, assim constou na sentença: *"Desta forma, sem prejuízo da possibilidade de acordo entre as partes a qualquer tempo, o fato é que este processo não pode ficar sobrestado indefinidamente, ainda mais se considerando que as partes foram instadas a manifestação (ID 17327217) com a menção de que os autos viriam para sentença em caso de omissão e assim procederem. Assim, o feito deve ser julgado de acordo com as provas constantes dos autos no estado em que se encontra."*

Assim, não havendo motivos para se modificar o fundamento lá lançado, resta consignado, mais uma vez, que, em havendo acordo, este poderá ser homologado em qualquer grau de jurisdição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003686-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004553-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCHI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 5 de novembro de 2019.**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3953**

#### **MONITORIA**

**0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS**

Considerando o decurso de prazo sem que a parte exequente promovesse a digitalização dos autos, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Havendo a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA (SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 346), cumpra-se a parte final da sentença encaminhando Ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado, nestes autos, abaixo discriminado:- Caminhão Mercedes Benz L 1418, placas BNV 9513 Solicito, outrossim, seja comunicado este Juízo sobre a efetivação do mencionado desbloqueio. Após, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

311/313: Informe à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, via correio eletrônico, que até a presente data apenas houve pagamento de RPV referente aos honorários advocatícios do patrono da parte autora. Em relação aos valores requisitados através de precatório em favor do autor, o pagamento está previsto para o ano de 2020.

Por oportuno, ressalto que este Juízo já se encontra ciente do requerido pelo Juízo Estadual e que já existe penhora no rosto dos autos referente a 50% dos valores a serem recebidos pelo autor.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010858-59.2009.403.6110** (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES (SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Defiro o pedido da parte requerida, às fls. 309, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002781-22.2013.403.6110** - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, conforme petição do INSS de fls. 222/223.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006381-17.2014.403.6110** - PAULO MENDELSSOM DE MELLO OLIVA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes devidamente intimadas, nada requereram, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004737-05.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Fls. 251/252: Indefiro o requerido acerca do bloqueio de contas pelo Bacenjud, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, visto que o embargado é beneficiário da Gratuidade da Justiça ( fls. 234/236 e 244/245), inexistindo nos autos informações a respeito da mudança de sua miserabilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007199-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF às fls. 148.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373

EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (Id. 19678206), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id. 19047248 e Id. 14041196), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, como retorno do alvará pago, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (Id. 19678206), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id. 19047248 e Id. 14041196), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, como retorno do alvará pago, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (Id. 19678206), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id. 19047248 e Id. 14041196), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, como retorno do alvará pago, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (Id. 19678206), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id. 19047248 e Id. 14041196), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, como retorno do alvará pago, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDUARDO JOSE ZANIBONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (23725447).
2. INTIME-SE o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de caracterização do interesse de agir, esclareça e comprove se procedeu ao aviso do sinistro de conformidade com o contido no documento 23729520, se houve negativa de cobertura e, em caso positivo, sob qual fundamento.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FUNDO ESTADUAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - FUNERC

#### DESPACHO

1. CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (23676736).
2. INTIME-SE o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:
  - 2.1. Seu interesse de agir no que toca à regularização do seu CPF e à nulidade da declaração de imposto de renda referida na Inicial, pois informa que, "sob orientação de funcionário da Receita Federal, já protocolou Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF", assim como "pedido administrativo de declaração de nulidade de inscrição de CNPJ", sem, contudo, explicitar e comprovar se esses pedidos estão pendentes de apreciação ou foram negados e, neste caso, em que termos.
  - 2.2. Quais sejam as ementas cuja apresentação é anunciada, porém sem ser feita na sequência, sob os títulos de "ANEXO" "1", "2", "3" e "4".

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ BIAGIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Luiz Biagiolli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 26/04/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.888.259-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 1 Villares Mecânica S/A                             | 17/10/1985 | 19/04/1991 |
| 2 Nestlé Brasil Ltda.                               | 03/09/1991 | 14/04/1993 |
| 3 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A       | 04/06/2001 | 05/11/2014 |
| 4 Hydrocom Comércio de Equipamentos Eletromecânicos | 27/11/2014 | 25/06/2015 |

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho como aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns e insalubres, convertendo-os em tempo comum, perfaz 38 anos, 08 meses e 12 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

**Relatados brevemente, decidido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (23900595 – fls. 01/02), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão dos formulários apresentados não serem contemporâneos a prestação dos serviços; não haver indicação da fonte de ruído; as medições do ruído não serem realizadas de acordo com a NHO 06 da Fundacentro, entre outras justificativas.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003623-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOELADEMIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060, ERNANDO AMORIM VERA - SP301852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Ademir da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/552.835.002-2 – DIB 15/08/2012), desde a sua cessação em 13/09/2018, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela antecipada.

Afirma ser portador de “*Artrose da coluna lombar fixado por hastas metálicas; redução dos espaços discais de L3 sobre L4; sinais de artrose interfacetária*,” enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos, dentre eles relatórios e exames médicos.

Vieram autos conclusos.

Consulta do Sistema CNIS em anexo.

**Relatados brevemente, decidido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 57 anos de idade (21538273 – fls. 03) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (em anexo), registra vínculos empregatícios nos períodos a partir de 01/11/1977 (Mecobras Mecânica e Comércio Brasileira Limitada), 26/11/1983 a 02/01/1984 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda), 15/04/2003 a 02/12/2005 e de 15/05/2006 a 14/02/2008 (Maria Regina de Freitas Bonifácio da Silva. Também efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual nos interregnos de 01/12/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 30/09/1989, 01/08/1993 a 31/05/1994, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009. O autor, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/504.137.150-0) de 11/12/2003 a 20/07/2004, auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/521.905.131-4) de 12/09/2007 a 18/12/200731; auxílio-doença (NB 31/534.632.916-8) de 04/03/2009 a 14/08/2012 e aposentadoria por invalidez (32/552.835.002-2) a partir de 15/08/2012, com previsão de término em 13/03/2020.

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e relatórios médicos (23564474 – fls. 04/10)

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não são conclusivos quanto à incapacidade total para o exercício de atividade laborativa alegada na exordial, o que somente será evidenciado por meio de perícia médica.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela*.” (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **Dr. Márcio Gomes**, médico, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Após a prolação da sentença (13721628) e antes da subida dos autos ao tribunal, volta a parte autora ao processo (19086555) requerendo “a substituição do bem dado em garantia nestes autos pelo depósito do montante do débito fiscal como forma de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto na Súmula n. 112, do STJ e art. 151, II, do CTN”; assim como “a reunião da execução fiscal de número 0005403-05.2017.4.03.6120 a esta Ação Anulatória aplicando o instituto da conexão, conforme prescrito pelo art. 55, do CPC”.

De acordo com os arts. 299, 494, 932, II, e 1.012, do CPC:

*Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*

*Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*[...]*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*[...]*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Destaquei.)*

No presente caso, entendo que os pedidos formulados após a prolação da sentença não podem ser conhecidos por este juízo, pois de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e isto pelos seguintes motivos.

Como expresso pelo art. 494, do CPC, depois de publicada a sentença, esgota-se a atividade judicante do juízo de primeiro grau, inclusive no que toca ao exercício de seu poder geral de cautela, dessa forma acontecendo não porque o acesso à tutela jurisdicional se torne vedado, antes porque se inicia a competência do juízo de segundo grau, a quem caberá, além do julgamento do mérito de eventuais recursos e reexame necessário, a apreciação de pedidos de tutela provisória, inclusive cautelares, como este em apreço (arts. 299, parágrafo único, e 932, II, do CPC).

Poder-se-ia argumentar que as apelações interpostas e o reexame necessário ainda não foram remetidos ao tribunal, e que nesse interstício, por consequência, competiria ao juízo de primeiro grau exercer seu poder geral de cautela; a esse argumento, no entanto, contrapõe-se a regra do inciso I do § 3º do art. 1.012 do CPC, consoante a qual o pedido de atribuição de efeito suspensivo poderá ser dirigido ao “tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la”.

Embora não se cuide aqui, especificamente, de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso, considero que a regra se aplique perfeitamente aos pedidos de tutela de urgência, harmonizando-se, dessa maneira, com o que disposto pelos arts. 299, parágrafo único, 494 e 932, II, do CPC.

Acerca das medidas cautelares em sede recursal, o art. 298, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preconiza que:

*Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. (Destaquei.)*

No mesmo sentido, o seguinte precedente do tribunal, que, embora mencione o CPC/73, está em harmonia com o novo código:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM APELAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. - A decisão impugnada recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo e deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ao entendimento de que o pleito deve ser dirigido ao órgão competente para julgar a apelação. - Cabe ao juízo de primeiro grau, após prolatada a sentença, cabe somente corrigir de ofício ou a requerimento da parte eventuais erros materiais e decidir os embargos de declaração, além de promover o recebimento do recurso de apelação dentro dos parâmetros legais estabelecidos (artigos 463 e 520 do CPC/73). - É de competência do relator do recurso no tribunal a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, na forma do artigo 558 do CPC/73, desde que comprovada a ocorrência de situação da qual resulte lesão grave e de difícil reparação. - Descabido o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento, uma vez que tal pedido já formulado em sede de apelação e será apreciado oportunamente naqueles autos. - Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522758 - 0000496-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2019) (destaque).*

Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a petição 19086555, por entender que cabe ao juízo de segundo grau apreciá-la.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

À vista dos esclarecimentos prestados (23693748) e em observância ao art. 55, §2º, I, do CPC;

REDISTRIBUA-SE o presente feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5000258-14.2016.403.6120, REMETENDO-O, portanto, à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: G. H. D. O., ANGELICA CRISTINA DA COSTA  
REPRESENTANTE: ANGELICA CRISTINA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por **Gabriel Henrique de Oliveira** representado por sua genitora (Angélica Cristina da Costa) e **Angélica Cristina da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é dependente de Maicon Alves de Oliveira, que foi preso em 22/11/2013. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido era superior ao previsto para a concessão do benefício. Afirma que o segurado estava desempregado quando de sua prisão, sendo seu desligamento da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A efetivado em 22/11/2013. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, incluindo no polo ativo a esposa do recluso, Angélica e que juntasse comprovante de endereço recente em seu nome, bem como, atestado de permanência carcerária recente, oportunidade, ainda, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Araraquara.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos conforme id 16766550.

O INSS apresentou contestação (17352949), aduzindo, em síntese, a inexistência do direito ao auxílio-reclusão. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (18106901).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (19091518). A parte autora nada requereu (19536546). Não houve manifestação do INSS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, requerendo o prosseguimento do feito (20112446).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Da análise de tais dispositivos, conclui-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991);
- d) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);

No tocante à condição de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- “omissis”

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Quanto à caracterização do preso como segurado de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009) e até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, para comprovação do cumprimento de tais requisitos, a parte autora apresentou, primeiramente, a certidão de recolhimento prisional (16630254 – fls. 88/89), informando que Maicon Alves de Oliveira foi incluído no sistema penitenciário em 22/11/2013, preso em regime fechado.

No tocante à qualidade de dependente do segurado, a certidão de nascimento (16630254 – fls. 22) e de casamento (16630254 – fls. 12) informam que o Maicon Alves de Oliveira é genitor e cônjuge dos autores, Gabriel e Angélica, sendo presumida a dependência econômica de ambos.

Em relação à qualidade de segurado, consta da CTPS que o preso foi admitido como empregado por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A em 07/05/2008 com data de saída em 05/01/2014, em razão da projeção do aviso prévio indenizado (16630254 – fls. 10/11), sendo o último dia de trabalho 22/11/2013, data de sua prisão. Portanto, na data da prisão, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Por fim, o extrato do CNIS (17352949 – fls. 08) registra que o segurado recebeu remuneração até o mês da prisão (11/2013) no montante de R\$ 5.344,96. Entretanto, a parte autora afirma se tratar de verbas rescisórias. Ocorre que as remunerações referentes aos meses imediatamente anteriores, alcançaram os montantes de R\$ 2.873,57, em outubro de 2013, e de R\$ 2.840,20, em setembro de 2013.

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão sua renda era superior ao limite legal de R\$ 971,33, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 09.01.2013, portanto seus dependentes não têm direito ao auxílio-reclusão.

Registro que não deve a prevalecer a assertiva dos autores de que o segurado estava desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, já que, como já descrito, seu último dia de efetivo trabalho ocorreu em 22/11/2013, quando foi preso. Ademais, com a projeção do aviso prévio, o vínculo empregatício se estendeu até 05/01/2014.

Assim, não obstante tenha sido comprovada a condição de segurado de Maicon Alves de Oliveira na data da prisão e a qualidade de dependente dos autores, não foi comprovado o requisito da baixa renda, motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiriam a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se.

Intimem-se, inclusive, o MPF.

**ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (24024500) mediante a qual foi dado novo valor à causa, regularizadas as custas iniciais (24025701) e alterado o polo passivo. Providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação.
2. Dadas as peculiaridades do caso, entendo necessária a prévia instauração do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.
3. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de litígio que não admite autocomposição.
4. CITE-SE a União. Na sequência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Prestes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.383.785-0, DIB 20/08/1984), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Despacho (13553080), afastando a possibilidade de prevenção com as ações nº 0000156-82.2018.403.6322 e 0048406-64.2008.403.6301, e deferindo a gratuidade da justiça ao autor.

O autor requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo (14320565), que foi deferido (14392355).

Citado, o INSS apresentou contestação (15623583), impugnando a assistência judiciária concedida ao autor, sob o argumento de que, além da aposentadoria recebida do INSS, no importe mensal de R\$ 3.352,63, o autor ainda é sócio proprietário da Loja Renner, situada no centro desta cidade de Araraquara/SP, indicativo de condições financeiras incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Ainda, arguiu a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, pois a RMI do benefício precedente (08/1984), fixada em \$ 710.356,56 é inferior ao menor valor-teto (\$ 826.320,00) e o teto previdenciário de \$ 1.652.640,00 no período. Aduziu que a decisão do E. STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991. Requereu a improcedência da ação e a intimação a parte autora para que apresente declaração de imposto de renda.

Houve réplica (15965694).

Decisão (16069512), determinando a expedição de novo ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, intimando as partes a especificarem as provas e, no silêncio, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (17399567).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e planilha de cálculos (18158492 e seguintes).

A parte autora manifestou-se, impugnando os cálculos apresentados (18740645), requerendo o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos. Apresentou Acórdão do E. TRF da 4ª Região. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para que “realize a conta observando os exatos termos da pretensão trazida à baila” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Ressalto que eventual irrisignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

No tocante à gratuidade da justiça, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício, tendo em vista que o INSS não apresentou provas convincentes de que o autor tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento. A informação de que o autor é sócio de empresa não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza. Assim, considerando que o ônus da prova compete ao impugnante, indefiro o pedido de INSS de intimação do autor para que apresente declarações de imposto de renda e mantenha, por ora, a gratuidade concedida.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda, conforme requerido na inicial.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que previa o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (18158492).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB NB 42/077.383.785-0 com DIB 20/08/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88 e também, por força do processo judicial nº 1491/92.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 914,94** em 12/1998, e de **RS 1.425,24** em de 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiriam a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JANETE SCANDAR CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Janete Scandar Cestari contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/078.693.365-8, DIB 02/08/1985) recebido pelo seu esposo falecido, Sr. Edgar Cestari, que originou o benefício de pensão por morte que é titular (NB 21/172.085.655-6, DER 30/07/2016), condenando o INSS a readequar a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Despacho (13124329), deferindo a gratuidade da justiça à autora e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia, contudo, sem aplicação de seus efeitos, conforme previsão do artigo 345, II do CPC (14999242).

O INSS apresentou contestação posteriormente (15237244), alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora não faz jus à revisão do benefício previdenciário.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria NB 46/078.693.365-8, DIB 02/08/1985 (15924877).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (16071665), que apresentou parecer e planilha de cálculos (16723411 e seguintes).

Manifestações da parte autora, afirmando não possuir provas a produzir (16905407) e impugnando o cálculo judicial (17323144), requerendo o retorno dos autos à Contadoria.

Informações do Contador Judicial (19914981), com manifestação do INSS (20619180) e da parte autora (21409564).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda, conforme requerido na inicial.

No que diz respeito à matéria de fundo, a autora objetiva readequar a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja da autora, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se como ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão da autora, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (16723411).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 21/172.085.655-6 com DIB 30/07/2016 é derivado do benefício NB 46/078.693.365-8 com DIB 02/08/1985, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lein. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 825,12** em 12/1998, e de **RS 1.285,31** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: a autora não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DOLORES ROSALIMA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por Dolores Rosa Lima Rossi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.072.248.070-9, DIB 06/04/1981) recebido pelo seu esposo falecido Sr. Eivaldo Older Rossi, que originou o benefício de pensão por morte que é titular (NB 21/147.760.428-3 com DIB 16/05/2010), condenando o INSS a readequar a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Despacho (16851989), deferindo a gratuidade da justiça à autora e determinando a citação do INSS.

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (17110930).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (18533379).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (19925958 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (20353808).

Vieram os autos conclusos.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “que observe a pretensão trazida à baila” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irresignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda, conforme requerido na inicial.



No que diz respeito à matéria de fundo, a autora objetiva readequar a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja da autora, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão da autora, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (19925958).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 21/147.760.428-3 com DIB 16/05/2010 é derivado do benefício NB 42/072.248.070-9 com DIB 06/04/1981, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **R\$ 835,94** em 12/1998, e de **R\$ 1.302,18** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: a autora não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.653.817-2 – DIB 17/12/2008), mediante o cômputo de atividade rural no sítio de propriedade do Sr. Celestino Lovato, no município de Rolândia/PR, nos períodos de:

|   |                     |            |            |
|---|---------------------|------------|------------|
| 1 | Sítio Santo Antonio | 01/10/1971 | 31/12/1971 |
| 2 | Sítio Santo Antonio | 01/01/1973 | 31/12/1975 |
| 3 | Sítio Santo Antonio | 01/01/1977 | 28/02/1979 |

e de atividade especial nos interregnos de:

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Trofeu Produtos Esportivos Ltda.                    | 17/11/1980 | 30/10/1984 |
| 2 | Trofeu Produtos Esportivos Ltda.                    | 02/01/1985 | 15/07/1986 |
| 3 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 17/07/1986 | 30/09/1986 |
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/1986 | 28/04/1995 |
| 5 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 19/11/2003 | 12/08/2005 |

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP em 30/11/2018 (15278843 – fls. 32) e, em razão do valor atribuído de ofício à causa ser superior ao limite de 60 salários mínimos, houve o declínio de competência e a redistribuição do feito a este Juízo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (15507400).

Em contestação (17371780), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não foi apresentada prova documental por ano de atividade rural ou, ao menos documentos para o início e final do período. Aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados ao processo não contém indicações dos responsáveis pelos registros ambientais. Requeru o depoimento pessoal do autor.

Houve réplica (18090547).

Questionados sobre a produção de provas (1911444), o autor requereu a produção de prova oral, apresentado rol de testemunhas (19888150). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

#### 1. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião da análise do benefício NB 42/138.653.817-2, dentre os períodos requeridos pelo autor, o INSS computou como especial os interregnos de

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 17/07/1986 | 30/09/1986 |
| 2 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/1986 | 28/04/1995 |

, enquadrando-o nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 (ruído - 17/07/1986 a 30/09/1986) e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (soldador - 01/10/1986 a 28/04/1995), conforme contagem de tempo de contribuição (15278843 – fls. 10/12).

Portanto, emergindo a falta interesse processual da autora, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 17/07/1986 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 28/04/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

#### 2. Prescrição

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

#### 3. Períodos controvertidos e análise das provas

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria e o reconhecimento do trabalho rural de 01/10/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 28/02/1979 (Sítio Santo Antonio) e insalubre nos interregnos de 17/11/1980 a 30/10/1984, 02/01/1985 a 15/07/1986 (Trofeu Produtos Esportivos Ltda.) e de 19/11/2003 a 12/08/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A).

Para comprovação da atividade especial, o autor trouxe para os períodos: a) Trofeu Produtos Esportivos Ltda.: formulário de informações sobre atividades especiais (15278837 – fls. 15/16), que informa a exposição a poeira e produtos químicos (pó, cola e solvente thinner); b) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15278835 – fls. 31/32), que descreve a exposição ao ruído [87dB(A)], fumos metálicos e radiações não ionizantes. Assim, verifico que os documentos apresentados são suficientes para análise da especialidade.

Como prova da atividade rural, o autor trouxe aos autos: a) Ficha de filiação no Sindicato Rural de Rolândia, com registro de pagamento de 1973/1976 (15278835 - fls. 18/19, 22/23); b) Certidão de Dispensa de Serviço Militar, onde consta a profissão de lavrador (1971/1972) - (15278835 - fls. 20/21; 27); c) Declaração de atividade rural do Sindicato de Rolândia de atividade rural de 10/71 a 02/1979, Sítio Santo Antônio (5278837 - fls. 01/03); d) Declaração do empregador rural, com declaração de exercício de atividade rural de 10/1971 a 02/1979 (15278837 – fls. 04); e) Escritura Pública de declaração do empregador rural, com declaração de exercício de atividade rural de 10/1971 a 02/1979 (15278837 -05/07); f) Escritura do imóvel (fls. 42/50) comprovando que o empregador era proprietário do imóvel em que o requerente prestou serviço rural (15278837 -08/14).

Em que pese a documentação apresentada, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal para confirmação do trabalho rural alegado pelo autor.

Desse modo, para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para o **dia 13 de fevereiro de 2020, às 16h**, neste Juízo, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS em contestação.

Sem prejuízo, considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (19888150) residem no município de Sabáudia/PR, deprequem-se suas oitivas à Comarca de Arapongas/PR, solicitando ao Juízo Deprecado que a audiência seja designada posteriormente a 13/02/2020.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência a ser designada futuramente, em conformidade com o artigo 361 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu por mais de 20 anos em união estável com Cesar de Almeida Santos, falecido em 21/08/2017. Relata que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém o benefício foi indeferido, sob a alegação de não comprovação da existência de união estável.

O presente feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Foi determinado a parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atuais (17349922). A autora manifestou-se conforme id 17708842, juntando documentos (17708844 e 17708846).

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida (18034149).

Foi decretada a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (21981707).

O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como, a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópia integral das declarações de imposto de renda (CPF 020.498.258-89 – Cesar de Almeida Santos), considerando o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535921679-0, R\$ 4.134,00 (23228205).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (23289590).

#### É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o ponto controvertido é a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Cesar de Almeida Santos, cujo óbito ocorreu em 21/08/2017, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, a autora apresentou conta de água em seu nome constando o mesmo endereço do falecido, documento pessoal do falecido (RG), conta de luz em nome do falecido e certidão de óbito.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para **o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, conforme requerido pelas partes. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Defiro o pedido do INSS, constante do id 23228205. Proceda a Secretaria a juntada das declarações de imposto de renda do falecido César de Almeida Santos (CPF 020.498-258-89).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Antonio Severino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 29/09/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.754.508-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| 1 Smime Madeiras e Materiais para Construção Ltda. | 01/02/1985 | 10/02/1987 |
| 2 Auto Posto Trevo de Araraquara Ltda.             | 01/11/2009 | 03/04/2011 |
| 3 Maxgas Auto Posto Ltda.                          | 01/08/2011 | 07/10/2014 |

, em que laborou exposto a agentes insalubres e perigosos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns e insalubres, convertendo-os em tempo comum, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Certidão (22025762), indicando a possibilidade de prevenção com a ação nº 5011381-09.4.03.6183.

Intimado a regularizar a representação processual (22482604), o autor apresentou procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência econômica recentes (23655223).

Consulta processual referente à ação nº 5011381-09.4.03.2019.6183.

#### Relatados brevemente, decido.

De início, afasto a prevenção com o processo nº 5011381-09.2019.6183, tendo em vista não ter sido ajuizada pelo autor, conforme consulta processual em anexo, que informa diferente número de CPF.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (21901321 – fls. 47/48), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Sme Madeiras e Materiais para Construção Ltda. foram baseadas em laudo extemporâneo e que somente o contato permanente com poeiras minerais permite o enquadramento como especial. No tocante as empresas Auto Posto Trevo de Araraquara Ltda. e Maxgas Auto Posto Ltda., afirmou que as atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados do petróleo não se aplicam ao anexo 13 da NR 15, que relaciona atividades insalubres.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A presente demanda encontra-se pendente de esclarecimentos quanto ao valor da causa, o que foi questionado pelo INSS em preliminar de contestação.

Pois bem. Chamada a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, o demandante, na petição Id 14555327, informou como valor da causa R\$ 66.426,00, sendo R\$ 46.426,00 como atrasados e R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Juntou cálculo Id 14555335.

Entretanto, atravessou outra petição (Id 16029916), na qual aduziu que o valor da causa seria de R\$ 56.220,00. Juntou demonstrativo de cálculo no qual o valor das prestações vencidas acrescidas das 12 vincendas encontra-se “zerado” (Id 16032309).

Chamada a esclarecer a divergência (Id 18396337), a parte autora requereu “*a juntada dos cálculos das parcelas vincendas e vencidas e destacar que o autor requereu indenização por danos morais, que somadas ao montante das referidas parcelas ultrapassa o valor de alçada, devendo a ação ser julgada na vara comum e não especial*”. Entretanto, não anexou cálculo e nem mencionou expressamente os valores pretendidos.

Chamado pela terceira vez para esclarecer os valores e juntar os cálculos correspondentes (Id 22087459), juntou novo cálculo Id 22444102, no qual o valor das prestações vencidas acrescidas das 12 vincendas encontra-se novamente “zerado”.

Dentro desse panorama, e tendo em vista que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo do valor da causa elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 69.614,97 (*sessenta e nove mil e seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos*), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito. Tal valor acrescido da quantia pretendida a título de danos morais (R\$ 20.000,00) totaliza R\$ 89.614,97.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 89.614,97. Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda, devendo nesse ponto, portanto, ser rechaçada a preliminar levantada pelo INSS.

Intimem-se as partes quanto ao teor desta deliberação. Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para análise dos demais requerimentos de produção de provas.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003605-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NATERCIO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Natercio Tavares da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, além de danos materiais e morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.808.120-6) em 14/12/2018, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

|    |   |            |            |
|----|---|------------|------------|
| 1  | Usina Central Barreiros S/A                               | 17/05/1975 | 22/10/1979 |
| 2  | Geoteste Ltda.  | 29/07/1980 | 01/09/1980 |
| 3  | Welcome Locadora e Turismo Ltda.                          | 15/05/1981 | 29/05/1981 |
| 4  | Usina Central Barreiros S/A                               | 08/10/1981 | 31/01/1982 |
| 5  | Mirante Construção e Comércio S/A                         | 18/05/1982 | 09/11/1982 |
| 6  | Usina Central Barreiros S/A                               | 28/06/1983 | 02/09/1985 |
| 7  | Usina Tuma Ltda.  | 24/09/1986 | 02/02/1987 |
| 8  | Usina Central Barreiros S/A                               | 13/02/1987 | 23/03/1987 |
| 9  | Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.                   | 16/05/1988 | 30/11/1988 |
| 10 | Usina Central Barreiros S/A                               | 19/09/1989 | 09/12/1989 |
| 11 | Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria | 01/01/1991 | 30/04/1991 |
| 12 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.                  | 02/05/1991 | 05/12/1991 |
| 13 | Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria | 01/01/1992 | 31/03/1992 |
| 14 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.                  | 20/05/1992 | 09/12/1992 |
| 15 | Lajes Duraleve Ltda.                                      | 20/04/1993 | 03/06/1993 |
| 16 | Buck Transportes Rodoviários Ltda.                        | 12/06/1993 | 26/01/1994 |
| 17 | Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.                  | 01/06/1994 | 08/09/1994 |
| 18 | Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco            | 18/10/1994 | 01/12/1994 |
| 19 | Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria | 01/02/1995 | 28/02/1995 |
| 20 | Rodoviário Arauna Ltda.                                   | 01/03/1995 | 13/10/1995 |
| 21 | Empresa Cruz de Transportes Ltda.                         | 13/11/1995 | 17/07/1996 |
| 22 | Buck Transportes Rodoviários Ltda.                        | 02/09/1996 | 04/04/1997 |
| 23 | Rodoviário Arauna Ltda.                                   | 01/06/1997 | 31/08/1997 |
| 24 | Rodoviário Morada do Sol Ltda.                            | 12/09/1997 | 10/12/1997 |
| 25 | Rodoviário Morada do Sol Ltda.                            | 01/09/1998 | 29/11/1998 |
| 26 | Rodoviário Morada do Sol Ltda.                            | 08/02/1999 | 11/06/2000 |
| 27 | Companhia Troleibus Araraquara                            | 09/10/2001 | 23/12/2007 |
| 28 | Polaris - Locação e Transportes Ltda.                     | 24/10/2008 | 13/05/2009 |
| 29 | Macfrutas Comércio de Frutas Ltda.                        | 18/02/2010 | 03/05/2010 |
| 30 | Auto Center M. Regulagens Ltda.                           | 02/07/2010 | 05/07/2010 |
| 31 | Transportadora Transmaca Ltda.                            | 05/08/2010 | 18/11/2011 |
| 32 | São Martinho S/A  | 16/04/2012 | 14/12/2015 |
| 33 | São Martinho S/A  | 16/03/2016 | 15/11/2016 |
| 34 | São Martinho S/A  | 22/03/2017 | 25/11/2017 |

|    |                                    |                        |            |
|----|------------------------------------|------------------------|------------|
| 35 | São Martinho S/A                   | 19/03/2018             | 30/10/2018 |
| 36 | Transportadora Transtag Eireli EPP | A partir de 23/01/2019 |            |

(data de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição administrativa – 23421681), em que laborou na função de motorista.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Emanexo, segue o cálculo do valor da causa, elaborado pela Contadoria do Juízo.

#### Relatados brevemente, decidido.

De início, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Assim, com base no cálculo do valor da causa elaborado pela contadoria do Juízo em anexo de R\$ 58.032,30 e, somando a ele o montante de indenização por danos materiais e morais de R\$50.000,00 atribuído pelo autor, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 108.032,30, relativo ao verdadeiro proveito econômico perquirido pelo autor.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, reputo que a tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. Entretanto, na seara administrativa, não foram apresentados documentos comprobatórios da especialidade.

Nestes autos, pretende o autor a comprovação da especialidade nos períodos acima elencados, em razão do exercício da função de motorista.

Registro que a configuração como especial da atividade de motorista para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

E, neste aspecto, o autor apresentou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Rodoviário Morada do Sol Ltda., Companhia Troleibus Araraquara e São Martinho S/A, para os períodos posteriores a 1998, deixando de comprovar a especialidade nos demais interregnos, seja em razão do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 23421660 – fls. 14), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEVY FURST JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

Outrossim, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.000,00, considerando-se períodos de labor especial.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo do valor da causa elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 174.991,03 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e noventa e um reais e três centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ R\$ 174.991,03 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e noventa e um reais e três centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS VALILA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/02/2016 – NB 46/176.006.108-2), mediante o reconhecimento de tempo especial no interregno de 18/05/1987 a 31/07/1988, em que laborou para a empresa Fisper Indústrias Gráficas Ltda., como auxiliar de alceador, sujeito ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A). Alega, entretanto, que o INSS não computou referido período como especial em razão do formulário apresentado não indicar o registro profissional do responsável pelos registros ambientais.

Afirma que, administrativamente, o INSS já havia reconhecido a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 16/02/1992 (Fisper Indústrias Gráficas Ltda.) e de 19/07/1993 a 02/11/2014 (Gráfica Ferrari Ltda. EPP), que totalizam 24 anos e 10 meses de tempo especial. Aduz que, naquela ocasião, a autarquia previdenciária tinha obrigação legal de efetuar a reafirmação da DER e considerar a data de início do benefício quando o demandante completasse os 25 anos de exercício de atividade especial.

Assevera, por fim, que, somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Despacho (17672359), concedendo a gratuidade da justiça ao autor, solicitando cópia do processo administrativo ao INSS e determinando sua citação.

Em contestação (18685605), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (19652240).

A cópia do processo administrativo referente ao NB 176.006.108-2 foi acostada aos autos (20486220 e seguintes).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (20486810), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (21302017). Não houve manifestação do INSS.

#### **É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (18/02/2016) e a ação foi proposta em 15/05/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 18/05/1987 a 31/07/1988, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (17332011) e o laudo técnico referente ao ano de 1997 da empresa Fisper Indústrias Gráficas Ltda., que foram impugnados administrativamente em razão do referido formulário não descrever o registro profissional do responsável pelos registros ambientais.

Desse modo, considerando que o formulário apresentado aos autos é o mesmo que consta do processo administrativo e não tendo sido sanada a irregularidade apontada, determino, primeiramente, que se oficie à empresa Fisper Indústrias Gráficas Ltda. no endereço descrito no documento emanexo (consulta Jucesp) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período de 18/05/1987 a 31/07/1988, preenchido corretamente e laudo técnico que o embasou, bem como informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/166.831.100-0 – DIB 09/02/2015), mediante o reconhecimento de atividade especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (10014848).

Em contestação (10681336), o INSS afirmou que o trabalho do lavrador não pode ser considerado como atividade especial, não obstante o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola, amparo legal para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural. No tocante aos agentes nocivos, afirmou que não há prova da exposição. Aduziu que, havendo a informação do uso de EPI/EPC, deve ser afastada a possibilidade de conversão como período de tempo especial.

Questionados sobre a produção de provas (11042201), pelo autor foi requerida a produção e prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos (11453746)

Intimado a esclarecer seu pedido de produção de provas, por constar interregnos não relacionados na petição inicial (15695854), o autor formulou novo pedido de prova (16496962).

Despacho (18450692), intimando o autor a formalizar o aditamento de seu pedido inicial.

O autor apresentou aditamento à inicial (1924996), requerendo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| a)Francisco Brondi  | 01/01/1978 | 31/01/1978 |
| b)Citrosuco S/A Agroindústria                             | 25/05/1978 | 05/02/1980 |
| c)Construtora Phoenix Ltda.                               | 14/04/1980 | 09/06/1980 |
| d)Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda.                         | 17/08/1980 | 23/09/1980 |
| e)Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.                       | 18/04/1983 | 06/01/1984 |
| f)Empreiteira Rural Mancotti S/C Ltda.                    | 02/04/1986 | 23/04/1986 |
| g)Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A     | 24/04/1986 | 05/02/1988 |
| h)Cembra Embalagens Industriais Ltda.                     | 04/07/1988 | 27/02/1990 |
| i)Fischer S/A Agropecuária                                | 13/10/1997 | 30/11/1997 |
| j)Fischer S/A Agropecuária                                | 01/06/1998 | 06/12/1998 |
| k)Fischer S/A Agropecuária                                | 07/06/1998 | 19/12/1999 |
| l)Fischer S/A Agropecuária                                | 10/07/2000 | 17/08/2000 |
| m)Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A     | 27/11/2000 | 03/03/2001 |
| n)Hugo Engenharia Ltda.                                   | 19/03/2001 | 02/05/2001 |
| o)Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 09/05/2001 | 19/10/2001 |
| p)Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 13/05/2002 | 23/06/2006 |
| q)Fibra-Jato Indústria e Comércio Ltda.                   | 21/05/2007 | 15/06/2007 |
| r)Cambuhy Agrícola Ltda.                                  | 02/07/2007 | 10/02/2008 |
| s)Baldan Implementos Agrícolas S/C Ltda.                  | 18/02/2008 | 09/02/2015 |

Intimado, o INSS manifestou ciência e reiterou os termos da contestação.

**É o necessário. Decido.**

Dispõe o artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, que "O autor poderá: II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Instado a manifestar-se, o INSS não apresentou oposição ao pedido de aditamento da inicial.

Portanto, acolho o aditamento (1924996) para que passe a constar como objeto da presente demanda o reconhecimento da especialidade nos interregnos acima elencados

Tendo em vista que o INSS já reiterou os termos da contestação, passo a sanear o presente feito.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| a)Francisco Brondi                     | 01/01/1978 | 31/01/1978 |
| b)Citrosuco S/A Agroindústria          | 25/05/1978 | 05/02/1980 |
| c)Construtora Phoenix Ltda.            | 14/04/1980 | 09/06/1980 |
| d)Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda.      | 17/08/1980 | 23/09/1980 |
| e)Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.    | 18/04/1983 | 06/01/1984 |
| f)Empreiteira Rural Mancotti S/C Ltda. | 02/04/1986 | 23/04/1986 |



|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| g | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A     | 24/04/1986 | 05/02/1988 |
| h | Cembra Embalagens Industriais Ltda.                     | 04/07/1988 | 27/02/1990 |
| i | Fischer S/A Agropecuária                                | 13/10/1997 | 30/11/1997 |
| j | Fischer S/A Agropecuária                                | 01/06/1998 | 06/12/1998 |
| k | Fischer S/A Agropecuária                                | 07/06/1998 | 19/12/1999 |
| l | Fischer S/A Agropecuária                                | 10/07/2000 | 17/08/2000 |
| m | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A     | 27/11/2000 | 03/03/2001 |
| n | Hugo Engenharia Ltda.                                   | 19/03/2001 | 02/05/2001 |
| o | Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 09/05/2001 | 19/10/2001 |
| p | Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 13/05/2002 | 23/06/2006 |
| q | Fibra-Jato Indústria e Comércio Ltda.                   | 21/05/2007 | 15/06/2007 |
| r | Cambuhy Agrícola Ltda.                                  | 02/07/2007 | 10/02/2008 |
| s | Baldan Implementos Agrícolas S/C Ltda.                  | 18/02/2008 | 09/02/2015 |

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (5473813 - fls. 35/46) que, no entanto, foram impugnados administrativamente pela ausência de descrição dos agentes nocivos ou de responsável pelos registros ambientais, não sendo suficientes para análise de todo tempo de atividades especial.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos acima descritos.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.583.836-9, DIB 16/03/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 01/04/1992 a 16/08/2002, laborado na empresa Drogaria São Paulo S/A, exposta a agentes biológicos. Apresentou cópia do processo administrativo e laudo técnico elaborado em ação trabalhista nº 186-17.2010.5.15.0006.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (18147219).

Em contestação (18442375), o INSS afirmou que a única atividade que poderia dar ensejo à especialidade é a aplicação de injeções, mas, para isso, referida atividade deveria ocorrer praticamente o dia inteiro e não eventualmente. Alegou que a simples condição de reconhecimento de especialidade em sede trabalhista não vincula o Juízo, em razão de o INSS não ter sido parte no processo.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (21402504), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, apresentando quesitos (21977079). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/04/1992 a 16/08/2002, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o laudo judicial trabalhista (ação nº 186-17.2010.5.15.0006 da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara – 17371279 – fls. 17/27), reconhecendo o trabalho da autora em condições insalubres e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (17371279 – fls. 50/51), que informa a ausência de exposição a agentes nocivos.

Desse modo, diante de tais divergências e considerando a assertiva do INSS de que a atividade da autora de aplicação de injetáveis era eventual, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho insalubre no período de 01/04/1992 a 16/08/2002, na empresa Drogaria São Paulo S/A.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ESMAR ZANELATTO JULIAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (DER 10/06/2016, NB 42/177.822.935-0 ou DER 19/01/2018, NB 42/187.097.566-6), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Power - Segurança e Vigilância Ltda.                  | 03/03/1997 | 03/05/2001 |
| 2 | Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos | 01/05/2001 | 30/04/2002 |
| 3 | Power - Segurança e Vigilância Ltda.                  | 19/08/2002 | 14/05/2008 |
| 4 | Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.      | 07/05/2008 | 14/05/2011 |
| 5 | Power - Segurança e Vigilância Ltda.                  | 06/05/2011 | 11/04/2016 |
| 6 | Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli        | 05/04/2016 | 19/01/2018 |

, na função de vigilante.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Em contestação (18784994), o INSS alegou, em síntese, que não restou comprovado a caracterização de atividade especial e rechaçou as teses lançadas na inicial.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (21402760), não houve manifestação das partes.

**É o necessário. Decido em saneador:**

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados e o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs (16708469 - fls. 01/12) que, com exceção daquele fornecido pela empresa Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, não traz a informação sobre a utilização ou não de arma de fogo pelo autor (Power - Segurança e Vigilância Ltda.) ou não possui profissional responsável pelos registros ambientais (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Além disso, para a empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos, não foi apresentado qualquer documento, não sendo possível a utilização por similaridade, das informações constantes nos formulários de outras empresas.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que aqueles apresentados aos autos são insuficientes para tanto, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos formulários (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) e laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços, que descrevam sobre a utilização de arma de fogo pelo autor e contenham a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Grampel Soluções Gráficas Ltda - ME** contra a **União Federal**, por meio da qual pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher os tributos PIS e COFINS utilizando-se como base de cálculo o ICMS, restringindo-se à respectiva base de cálculo do faturamento, bem como, consequentemente, impedindo-se a imposição, por parte da União Requerida, de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal e a inclusão de seu nome em cadastro federal de inadimplência. Requer, ainda, que possa efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos. Custas pagas.

A União apresentou contestação (11508300), aduzindo, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. Ressaltou, ainda, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. No mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido.

Houve réplica (12553899).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (14132429). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (14623867 e 14892614).

Foi determinada a intimação da parte autora para corrigir o valor da causa segundo o proveito econômica perseguido, justificando-o e comprovando-o, recolhendo as custas processuais (17674990).

A parte autora manifestou-se, conforme id 18007007, efetuando o recolhimento das custas processuais (18007012).

A União manifestou-se conforme id 19799509.

Vieram os autos conclusos.

### Este o relatório.

### Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

No mais, é negável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Logo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido formulado na Inicial.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; assim como seu direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. CONDENO a requerida ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.
3. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.
4. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARQUES E CAVALCANTE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE** em face de **MARQUES E CAVALCANTE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, requerendo liminarmente que a parte ré realize o registro da empresa nos quadros do conselho, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento.

Aduz, em síntese, que a requerida está ativa junto à Receita Federal e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega que o art. 2º, da Lei n.º 4886/65, determina que todos aqueles que desempenham atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados. Afirma que notificou a ré para providenciar o seu registro no conselho de fiscalização, contudo, restou inerte.

Foi determinada a citação da requerida (18685678). AR juntado no id 20437287.

Foi decretada a revelia da requerida no presente feito, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (21648620).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (22141782).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

## Decido.

Com efeito, o autor alega que a ré desempenha atividade de representante comercial e, assim, está obrigada ao registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, com base no art. 2º, da Lei nº 4886/65.

Entretanto, o autor é um Conselho Regional, instituído nos termos da Lei nº 4.886 de 1965, com poder para exigir a inscrição do réu, por meio da lavratura de auto de infração, aplicação de multa e execução dos valores devidos, no âmbito de suas atribuições legais e instituições, tanto que assim o fez, conforme se extrai do documento de Id. 18330610.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário proferir decisão substituindo as atividades administrativas de competência da autarquia autora, para determinar a parte requerida que efetue seu cadastro naquele órgão, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.*

*1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.*

*2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).*

*3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.*

*4. Sentença mantida.*

*5. Apelação conhecida e desprovida.”*

(TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCIS MARA DE SOUZA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869,

WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Francis Mara de Souza Batista dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo insalubre.

Afirma que, em 24/06/2010 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.655.700-7). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como tempo especial o período de 29/04/1995 a 24/06/2010, laborado na Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra, em que esteve exposto a agentes biológicos nocivos. Pugnou pela continuidade do exercício de sua função após a concessão a aposentadoria especial e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. A inicial veio acompanhada de documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (17346284), ocasião em que foi requisitado ao INSS a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (17863900), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/149.655.700-7 foi acostado aos autos (19597842).

Houve réplica (20681386).

Questionados sobre as provas a produzir (21402766), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

## DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes à solução da demanda.

De início, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação (06/05/2019).

No mérito, pretende a autora: a) o reconhecimento do trabalho especial no período de 29/04/1995 a 24/06/2010 (DIB), em que laborou na Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra, exposta a agentes biológicos; b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.655.700-7 em especial ou sua revisão, para que nela conste o tempo reconhecido; c) pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, houve enquadramento apenas do período de 01/10/1982 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional, conforme previsão do item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

## 1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende a autora a comprovação de tempo especial no interregno de 29/04/1995 a 24/06/2010, laborado na Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra.

Para comprovação da especialidade, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que, embora não possua registros ambientais e biológicos de todo o período requerido pela autora, informa que “as condições de trabalho e layout não diferem das condições anteriores, sem alteração desde o início dos períodos de trabalho apresentados” (16973979 – fls. 04). Desse modo, referido documento reflete as condições de trabalho para todo o período em que a autora prestou serviços no estabelecimento de saúde, tratando-se de documento apto para análise da especialidade.

Desse modo, de acordo com o PPP (16973979 – fls. 02), no período de 29/04/1995 a 24/06/2010, como técnica em enfermagem, a autora era responsável por administrar sangue e plasma, controlar sinais vitais, monitorar e aplicar respiradores artificiais, auxiliar na higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, lavagem de estômago, vesicais e outros tratamentos. Preparava o paciente para realização de exames e cirurgias, fazia curativo, prestava cuidados *post mortem*, entre outras atividades.

Nesta função, a autora mantinha-se exposta aos agentes nocivos físicos (umidade), químicos (ar e via dérmico), biológicos (vírus e bactérias emar e contato via cutânea), ergonômico (postura, monotonia, esforço físico e repetitividade) e acidente (riscos de corte e perfuração, trajeto).

Dentre os agentes nocivos listados, apenas o biológico possui previsão de enquadramento para fins de caracterização do exercício de atividade especial.

Ressalta-se que, embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, item 2.1.3, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde.

As Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/86, que regulamentam o exercício da enfermagem profissional, atribuem aos auxiliares de enfermagem todas as atividades da profissão de enfermeiro, exceto as atividades administrativas (artigo 3º da Lei nº 2.604/55), os casos graves que envolvam risco de vida e os de maior complexidade (art. 11, inciso I, alíneas I da Lei n. 7.498/86), o que permite concluir que a expressão “enfermeiros” empregada pelos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a significar também os profissionais de enfermagem (atendente e auxiliar).

Assim, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Para os períodos posteriores a 28/04/1995 necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Na situação dos autos, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, o fator de risco “agentes biológicos” encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os “serviços Ademais, o fator de risco “agentes biológicos” encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os “serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”. De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagiantes”.

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16973979) que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 24/06/2010 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015  
 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015  
 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 29/04/1995 a 24/06/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

### 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/10/1982 a 28/04/1995), totaliza 27 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

| Empregador  | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
|   |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra | 01/10/1982       | 28/04/1995    | 1,00       | 4592             |
| 2 Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra | 29/04/1995       | 24/06/2010    | 1,00       | 5535             |
| <b>TOTAL</b>  |                  |               |            | 10127            |
| <b>TOTAL</b>  |                  |               | 27         | <b>Anos</b>      |
|   |                  |               | 9          | <b>Meses</b>     |
|   |                  |               | 2          | <b>Dias</b>      |

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.655.700-7) em aposentadoria especial a partir de 24/06/2010 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada prescrição quinquenal, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

### 3. Aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Diz o art. 57 da lei de benefícios: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/01/2015 - destaquet)

Assim, o fato da autora continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

#### 4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva a autora do benefício previdenciário pretendido, mas a autora recebe a aposentadoria por tempo de contribuição e continua trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 29/04/1995 a 24/06/2010, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.655.700-7) em aposentadoria especial a partir de 24/06/2010 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Francis Mara de Souza Batista dos Santos

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/149.655.700-7) em Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/06/2010 (DIB)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: WT DE BARROS MARQUES REPRESENTACOES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE** em face de **WT DE BARROS MARQUES REPRESENTAÇÕES**, requerendo que a parte ré seja compelida a se registrar nos quadros do Conselho requerente, sob pena de multa.

Aduz, em síntese, que a requerida está ativa junto à Receita Federal e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega que o art. 2º, da Lei nº 4886/65, determina que todos aqueles que desempenham atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados. Afirma que notificou a ré para providenciar o seu registro no conselho de fiscalização, contudo, restou inerte.

Foi determinada a citação da requerida (17356783). AR juntado no id 19926338.

Foi decretada a revelia da requerida no presente feito, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (21918550).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (22447204).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o autor alega que a ré desempenha atividade de representante comercial e, assim, está obrigada ao registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, com base no art. 2º, da Lei nº 4886/65.

Entretanto, o autor é um Conselho Regional, instituído nos termos da Lei nº 4.886 de 1965, com poder para exigir a inscrição do réu, por meio da lavratura de auto de infração, aplicação de multa e execução dos valores devidos, no âmbito de suas atribuições legais e instituições, tanto que assim o fez, conforme se extrai do documento de Id 16425920.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário proferir decisão substituindo as atividades administrativas de competência da autarquia autora, para determinar a parte requerida que efetue seu cadastro naquele órgão, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.*

*1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.*

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei n.º 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1.º e 2.º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de **situação cadastral irregular**, conforme documentos Id 23970121 e seguintes.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DARILIO FRIGIERI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

#### DES PACHO

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.



Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que somente fora juntada aos autos guia de recolhimento da União – GRU JUDICIAL desacompanhada de comprovante de seu efetivo pagamento (Id 23727396), intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471  
RÉU: DULCELAINE LUCIA LOPES  
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Sucocitríco Cutrale Ltda.** em desfavor da **União**, mediante a qual pleiteia a desconstituição do crédito fiscal formalizado no procedimento administrativo n. 18088.000421/2008-49, relativo à glosa das despesas com aeronaves contabilizadas pela empresa entre 2003 e janeiro de 2008 para apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

Segundo a parte autora:

*O item do auto de infração, que deflagrou o processo administrativo e a cobrança fiscal combatida nesta ação, é a recomposição do lucro tributável pela glosa das despesas com aeronaves nos anos de 2003 a 2007, e janeiro de 2008.*

*A fiscalização glosou todos os gastos efetuados com as aeronaves da empresa (arrendamento mercantil, funcionamento e manutenção). Eram três aeronaves: um jato para viagens de maior distância, um bimotor e um helicóptero. Todos devidamente contabilizados no ativo da empresa.*

*Eram preponderantemente utilizados em atividades operacionais, ou seja, para a negociação e contratação das vendas de suco de laranja, e para reuniões e compromissos de cunho administrativo. Em caráter residual (e isso nunca foi negado pela empresa), havia a utilização pelos sócios, que efetuavam reembolso à Autora por tal uso. Tais valores foram devidamente contabilizados em contas contábeis redutoras das respectivas despesas com aeronaves, promovendo o acerto adequado da base de cálculo consubstanciada no lucro real.*

*Apesar de ressaltar o caráter global das operações da empresa e a magnitude de sua atividade econômica, por ter encontrado, dentro de uma pequena amostra do total de voos, uma fração dessa amostra em que a utilização foi não operacional, o i. Fiscal decretou a indedutibilidade de TODAS as despesas, em quatro anos de operação dos bens móveis em tela.*

*Da forma como foi promovida a glosa das despesas relacionadas ao transporte aéreo, à tributação sugere um cenário em que a ora Autora não teria utilizado sequer uma “hora-voo” em finalidade operacional. No entanto, tal cenário não é crível, diante mesmo das constatações da fiscalização sobre o porte da empresa e do fato de que a quase totalidade de sua gigantesca produção de suco de laranja é vendida, por ela mesma, a clientes no exterior:*

[...]

*Repita-se: tendo apontado alguns voos pessoais dos sócios, em limitada amostra do grande universo de viagens feitas nos anos em apreço, mesmo sem verificar se eles “caberiam” nos 5% reembolsados pelos sócios, a autoridade lançadora glosou TODAS as despesas em tal rubrica. Presumiu que todos os demais voos (evidentemente operacionais) seriam indedutíveis.*

*E assim o fez, porque entendeu que a legislação não permite a utilização híbrida, mista, dos bens do ativo, e que, em regra, a lei apontaria a indedutibilidade de tais despesas. Essa foi à visão consignada pela autoridade lançadora:*

[...]

*Na DRJ, as autoridades julgadoras de 1ª Instância inovaram as exigências opostas à empresa. Passaram a mencionar que seria obrigação dela, identificar, uma a uma, a razão de cada viagem.*

*Ora, ao assim proceder a DRJ agravou o conjunto de imposições probatórias oposto à empresa.*

*Nessa mesma linha, o d. Conselheiro Relator no CARF arguiu a suposta necessidade de identificação do “custo de cada voo”, para apurar a adequação do reembolso de 5%.*

*Novamente, agora em segunda instância, uma autoridade - 6 - julgadora suscitou prova que nem mesmo a autoridade fiscal demandou.*

*Prossegue a autora dizendo, acerca dos seus principais argumentos de defesa, que:*

*- as despesas com veículos do ativo imobilizado, devidamente escrituradas, são, a priori, dedutíveis;*

*- o que foi demandado pela fiscalização, foi prontamente entregue pela empresa;*

*- a indagação feita pela fiscalização acerca do reembolso de 5% feito pelos sócios foi devidamente respondida;*

*- revela-se precária e infundada a glosa de TODAS as despesas com aeronaves do ativo da empresa, pela indicação subjetiva do Fiscal de que determinados voos dentro de uma amostra restrita, foram supostamente pessoais.*

*- não é vedada a utilização mista, ou híbrida (transporte para finalidades operacionais e não operacionais), dos veículos do ativo permanente, e a identificação pormenorizada da finalidade de cada viagem, caso a autoridade fiscal entendesse relevante, deveria ter sido perquirida na fiscalização (que teria que demonstrar a indedutibilidade), o que não aconteceu.*

*Acrescenta ainda que:*

*Ao glosar as despesas, o i. Auditor adotou ônus probatório invertido (já que se trata de despesas com bens do ativo permanente, tudo devidamente escriturado). Simplesmente demandou mapas de voos e diários de bordo, e abrupta e subjetivamente arrolou os voos que entendeu estranhos à atividade da empresa.*

*Como se verá a seguir, a Autora produziu Laudo Contábil (Anexo 03) que demonstra, destino a destino, a finalidade de cada viagem.*

*Nos termos dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda, tratando-se de bens do ativo imobilizado da empresa, o ônus da prova seria do fisco; a fiscalização é que deveria comprovar o desvio de finalidade da utilização do bem do ativo.*

*A detecção sobre quem deve provar o quê, perpassa a verificação de que tipo de despesa está sendo avaliada.*

*A premissa de que a lide versa dedução de despesas com bens do ativo imobilizado descortina outra noção, que serve à esboçada delimitação do debate: se a fiscalização, na origem, ao investigar a dedutibilidade das despesas com aeronaves, limitou-se a pedir o Razon de tais contas e os planos e mapas de voo respectivos, não caberia à autoridade administrativa julgadora exigir do contribuinte – e porque não dizer, “contra” o contribuinte – documentos e comprovações adicionais.*

*No presente caso – de despesas com bens do ativo imobilizado -, além de não haver presunção a favor do i. Fiscal, tem-se o contrário: há a presunção simples, de que as despesas devidamente escrituradas com bens do ativo imobilizado, são dedutíveis (artigos 923 e 924 do RIR).*

Com urgência, requer:

*seja determinada, em caráter de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à glosa das despesas com aeronaves, constituído no processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49, impedindo, outrossim, a temerária inscrição em dívida ativa desse mesmo, bem como determinando que a Ré se abstenha de remeter o processo para os atos de inclusão do nome da Autora no CADIN.*

Requeru ainda fosse esta ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, vez que a mesma questão já fora objeto do Mandado de Segurança n. 5002729-66.2017.403.6120, que tramitou por aqui e no qual, quanto a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude da inadequação da via eleita.

Acompanha Inicial procuração (23496367), documentos de identificação social (23496369 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (23496351 e 23496355), além de documentos para instrução do processo (23496390 e ss.).

O feito fora originalmente distribuído por sorteio à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, mas esta declinou da competência em favor deste juízo (23551761).

Sobreveio então petição da autora nos seguintes termos (23848281 e ss.):

*Como mencionado na inicial, no Mandado de Segurança n.º. 5002729- 66.2017.403.6120, que tramitou neste MM. Juízo da 1ª Vara Federal, foi submetido ao crivo jurisdicional o mesmo débito formalizado pela Receita Federal no processo administrativo n.º. 18088.000421/2008-49. No tema da depreciação incentivada da atividade rural, a segurança foi concedida para cancelar o débito. Já no tocante à glosa das despesas com aeronaves o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

*Toda a dívida oriunda do PAF acima referido foi garantida pelo oferecimento de seguro garantia judicial e carta fiança, no início daquele mandamus.*

*Na r. sentença, mesmo diante da extinção do processo no tema das despesas com aeronaves, houve encaminhamento quanto à possibilidade de manutenção da garantia, nos seguintes termos:*

*A ora Autora confirmou o interesse em manter a garantia ofertada e já cancelada pelo Juízo, naquela oportunidade. Portanto, é a presente para requerer que o seguro garantia e carta fiança devidamente formalizados perante este d. Juízo, e que abrange a totalidade dos débitos questionados (tanto no Mandado de Segurança n.º. 5002729- 66.2017.403.6120 - depreciação acelerada -, como na presente Ação Ordinária - despesas com aeronaves), sirva de lastro à concessão da tutela provisória pleiteada na petição inicial, com a suspensão da exigibilidade do débito fiscal questionado na ação. Com isso, o processo de conhecimento terá seu desenvolvimento amparado de forma segura para todas as partes, sem que as medidas coercitivas de cobrança fiscal sejam indevidamente opostas à Autora, que atuou na forma da lei para garantir a dívida controvertida.*

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

RATIFICO os atos praticados no juízo de origem, tendo em vista o contido no Mandado de Segurança n. 5002729-66.2017.403.6120, e consoante o disposto pelo art. 286, II, do CPC, segundo o qual: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Faz-se necessária a regularização da representação processual, já que não há comprovação de que o subscritor da procuração acostada (23496367) detém poderes para tanto. Com efeito, a comprovação da eleição do subscritor como Direto Jurídico e Administrativo (23496384) refere-se apenas ao período compreendido entre 2015 e 2017.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

É certo que este juízo já tomou conhecimento da questão ora em debate no curso do Mandado de Segurança n. 5002729-66.2017.403.6120, ainda que essa cognição não tenha sido exauriente, dada a necessidade de dilação probatória, e que o feito, nesse ponto, tenha sido extinto sem resolução do mérito por esse mesmo motivo. Sendo assim, parto de algumas observações e recortes já efetuados naqueles autos para apreciar o pedido de tutela de urgência, voltado à suspensão do crédito tributário. Examine, desse modo, a probabilidade do direito tal como vislumbrada neste momento incipiente do processo (art. 300, do CPC).

Começo pela transcrição do Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o Auto de Infração do qual se originou a discussão travada no âmbito do procedimento administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49 (23496394 – p. 54 e ss., reproduzido em parte no Acórdão 1401.000.702 (23496658)):

### 3 DAS DESPESAS COM AERONAVES

*No correr dos trabalhos de auditoria, verificou-se que entre os bens do ativo imobilizado constam aeronaves representativas de significativa parcela de ativo imobilizado. Lavrou-se então Termo de Intimação Fiscal com o fito de verificar os reflexos fiscais de referida imobilização. Em resposta a auditada argumentou possuir diversos estabelecimentos espalhados pelo Brasil, como também transacionar com diversos clientes espalhados em todos os continentes do planeta, justificando assim a dedutibilidade das despesas.*

#### 3.1 Das condições para a dedutibilidade dos bens do ativo imobilizado

[...]

*Consoante bem ressalta o Parecer Normativo CST n.º 32, de 13/08/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio, como visto acima, de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da dedutibilidade. Tal qual na pessoa física em que há limites legais de valores de dedução de várias despesas, tais como despesas com dependentes e de instrução, também para pessoa jurídica o conceito legal de despesa dedutível sofre limitações. Não deixam de ser despesas, apenas que não são dedutíveis quando infringem a lei fiscal.*

*Vale dizer que a legislação fiscal tratou as despesas operacionais elencadas anteriormente como indedutíveis, excepcionando este caráter tão somente nos casos da intrínseca vinculação à produção ou comercialização.*

*Segundo o conceito legal transcrito ( art. 299 do RIR/199 ), o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.*

*Em reforço à lei vieram as disposições constantes do art. 25 da Instrução Normativa SRF no 11/96, que representam o*

entendimento firmado pela Administração Tributária sobre quais os bens são considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, em regulamentação ao contido no citado art. 13, II e III, da Lei nº 9.249/95:

[...]

**Da leitura dos itens acima relacionados com veículos evidencia-se que há restrição na sua aplicação. Resta claro que a normativa impede a dedutibilidade como despesa operacional dos bens com possibilidade de utilização particular, tal como um veículo ou aeronave. No rol restrito dos bens admitidos somente são encontrados aqueles de aplicação coletiva, próprios ao conceito de produção, impedindo que uma aeronave de aplicação limitada aos sócios figure entre aqueles intrínsecos as atividades da fiscalizada.**

Segundo o Dicionário Aurélio, o adjetivo intrínseco significa o que está dentro de uma coisa ou pessoa e lhe é próprio, interior; íntimo o que lhe é inerente, peculiar. Logo, essa é a acepção que deve ser dada ao advérbio intrinsecamente referido no texto legal.

Nem se diga que o rol trazido pela normativa não é exaustivo. **Conforme evidenciado pelo desenho normativo da dedutibilidade das despesas, já esclarecido, a lei considera exceção os gastos com bens do ativo imobilizado serem dedutíveis. Ao delimitar expressamente a relação de quais bens seriam intrinsecamente relacionados com a produção, considera que o restante dos bens não está vinculado com produção ou comercialização. Assim, elencou apenas os bens que geram excepcionalmente despesas dedutíveis.**

Sobre o conceito de despesas necessárias e as modificações introduzidas pela Lei nº 9.249/95, assim se posiciona José do Nascimento Dias, in Comentários ao Novo Regulamento do Imposto de Renda, Editora Forense, 2001, pág. 224:

**"O critério fundamental para definir uma despesa como "necessária" é a sua conexão com a atividade desenvolvida pela empresa, com a fonte de lucros da empresa. Uma despesa será tida como necessária na medida em que contribua para a produção do lucro da empresa. A Lei nº 9.249/95 reforça essa exegese ao se referir, em seu art. 13, II e III, a despesa relacionada intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens ou serviços. As despesas não necessárias, estranhas à produção de resultados pela empresa são denominadas liberalidades.**

Na conceituação do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva: "As despesas necessárias se justificam por se terem mostrado indispensáveis, para que se cumprisse uma finalidade ou um objetivo, que era imposto pelas contingências. Assim, em qualquer aspecto, necessário vem por evidência o que tem que ser feito, o que não pode deixar de ser, e tem que ser feito pelo modo indicado".

(..)(grifouse)

Em sendo assim, a limitação legal à dedutibilidade, por ser de aplicação restrita, deve ser cabal e expressa para que comprove a sua indispensabilidade nas atividades da empresa. Não se trata de despesa sob a qual parem dúvidas interpretativas a permitida como dedutível. **A vinculação direta entre o dispêndio e sua necessidade não pode deixar margem a dúvidas nos contornos legais acima esclarecidos.**

### 3.2 Da utilização das aeronaves pela empresa, seus sócios e familiares

Para efeito de análise cabe um detalhamento das aeronaves em posse da fiscalizada. A empresa possuía uma aeronave Dassault Falcon Jet, modelo 900EX ( prefixo PTXSC ), adquirida diretamente da fábrica por R\$ 65.161.634,27 em abril de 2000. Referida aeronave tratase de um jato de três turbinas com autonomia de voo de cerca de nove horas, que lhe dá capacidade intercontinental. Também adquiriu direto da fábrica uma aeronave King Air, modelo 350 (prefixo PPJSC ), no valor de R\$ 13.033.517,71 em março de 2001. Posteriormente, em março de 2006, alienou o jato intercontinental para adquirir um leasing de nova aeronave de mesmo modelo 900EX (prefixo PRCC) pelo valor de dez parcelas que totalizam o montante de US 39.843.535,80 dólares americanos. Recentemente também foi adquirido o leasing de um helicóptero.

**Com o escopo de auditar a forma de utilização das aeronaves, foi instada a fiscalizada a fornecer os mapas de controle de destino das aeronaves, bem como a identificação dos passageiros, para alguns meses dos anos sob fiscalização. Apresentadas a informações de voo juntamente com diário de bordo das aeronaves, por força dos destinos e usuários das aeronaves, fez-se por bem solicitar as informações para todo o período fiscalizado.**

De posse desta documentação, assim como dos lançamentos contábeis de gastos com combustíveis e lubrificantes, intimouse a empresa a esclarecer em detalhes os reembolsos de gastos com as aeronaves. **Em resposta a fiscalizada esclareceu que os lançamentos contábeis sob o histórico "Reembolso de despesas de JLC" tratam de abatimento das despesas, portanto tem natureza credora, de gastos pessoais com a aeronave falcon 900, e que correspondem a 5% da quantia despendida no centro de custos. O mesmo procedimento contábil ocorre com as despesas com a outra aeronave ( King Air 350), mas neste caso o histórico descreve como "Reembolso de despesas de J.C.I" correspondendo ao reembolso dos gastos de José Cutrale Junior. Os reembolsos são feitos na conta de gastos com combustíveis e lubrificantes, sendo iniciados a partir de junho de 2003. Também deve ser destacado que no mês de dezembro de 2006 o percentual é inferior aos 5%.**

**Na resposta apresentada resta claro que o sócio admitiu o uso pessoal da aeronave, uma vez que reembolsa a empresa. Em verdade o sócio é titular de várias fazendas fornecedoras de laranjas para a fiscalizada, e abate os reembolsos dos valores a receber da fiscalizada. Ocorre que a forma de rateio das despesas do sócio e família em contrapartida às despesas da empresa é desestruturada. Estabeleceu-se um percentual fixo de 5% como correspondendo a cota de uso pessoal das aeronaves, no entanto inexistente qualquer controle acerca das rotas efetivamente particulares. Reembolsase sem se perquirir sobre a motivação das viagens. Em resumo, o fato é que o sócio Jose Luis Cutrale e seus filhos, os diretores José Henrique Cutrale e Jose Luis Cutrale Junior, não controlam seus destinos na utilização de aeronaves, tão somente embarcam conforme suas vontades e conveniências, bem como de seus familiares.**

(segue planilha com detalhamento de voos realizados, em que constam pessoas da família Cutrale, dentre eles diretores da Recorrente, mas também familiares e terceiros, em viagens para destinos turísticos e/ou locais onde existe empresas do grupo Cutrale, no Brasil e no exterior)

**A despeito do reembolso de 5 % das despesas, verificase da extensa listagem acima que o percentual de proveito pessoal ultrapassa estes valores também por se considerar pessoal o transporte dos diretores entre seus locais de trabalho, uma vez que nas datas e formas com que são feitos mais se adéqua ao interesse do transportado do que propriamente da empresa.**

Visualizase com clareza que as aeronaves são usadas em benefício do sócio e familiares, quer seja levando seus

componentes em viagens de passeio no país e exterior (Angra dos Reis, Ubatuba, Comandantuba, Alpes suíços, Alpes austríacos, Caribe, estações de esqui entre outras), ou entre para usufruto, em rápido e confortável meio de transporte dos familiares. **Constatouse que a esposa Rosana Falcioni Cutrale por muitas vezes vai e volta de São Paulo de avião, assim como para os EUA ou entre cidades americanas, a despeito de não possuir qualquer vínculo empregatício com a empresa.**

Assim também ocorre com Graziela Cutrale, filha de José Luis Cutrale, para quem as aeronaves deslocam-se até Ribeirão Preto, onde é domiciliada, levando-a ou trazendo-a juntamente com os filhos para os mais variados lugares acima identificados, por razões que transcendem os interesses da fiscalizada, vez que estas não figuram no quadro societário época das viagens, nem desempenham qualquer atividade remunerada pela Cutrale, segundo informações coletadas das declarações de imposto de renda de ambas.

Consoante pode ser acima caracterizado, além da consideração acerca da utilização particular das aeronaves, há outra ordem de razão ainda a causar os dispêndios: as aeronaves servem de meio de transporte pessoal dos sócios e familiares. **Basta identificar que a aeronave King Air é usufruída com intensidade nos finais de semana ou vésperas pelos diretores da empresa para seus deslocamentos entre Araraquara e São Paulo como se utiliza um automóvel. Neste caso, faz-se do avião um meio de transporte entre a residência e o local de trabalho, em claro desvio dos propósitos admitidos na legislação tributária, afinal foge do designio de qualquer sociedade comercial patrocinar os deslocamentos de seus sócios. Nestes mesmos casos a sociedade estaria a serviço dos sócios, hipótese contrária às práticas empresariais aceitas. O exemplo é similar ao da aquisição pela empresa de automóvel de luxo pelo sócio a fim de deslocá-lo.**

Ainda destacam-se as constantes viagens para Angra dos Reis dos diretores e familiares para passagem de feriados e finais de semana. Nestes deslocamentos caracterizado está que um bem da empresa fica a serviço de seus sócios.

O mesmo desvio de finalidade ocorre no uso do Falcon, pois na maior parte das vezes as informações indicam o deslocamento do proprietário José Luis Cutrale. Pelos roteiros verificados nos mapas de deslocamento da aeronave e relação dos passageiros, concluiu-se cristalina e claramente que o uso é tanto pessoal quanto profissional. Comparados todos os roteiros, constatase que é baixa a frequência com que a aeronave é compartilhada com os demais funcionários da fiscalizada. Via de regra quem dela usufrui é o sócio majoritário. Ainda que se queira justificar, o que se tem é a relação intrínseca entre as razões empresariais e pessoais, aliás mais estas do que aquelas. No caso, não se trata de relação intrínseca entre aeronaves e produção/comercialização, mas entre razões mercantis e particulares.

Neste ponto, os documentos demonstram que os sócios, diretores e familiares, por deterem o controle da empresa aproveitam as aeronaves como se suas fossem, sem que prestem qualquer satisfação ou sejam controlados pela sociedade empresarial que administram.

### 3.3 — Da impossibilidade da dedução das despesas com aeronaves

Pelo que até aqui estudado da legislação fiscal das despesas com os bens do ativo imobilizado, está claro que a regra é a indedutibilidade destas. E mais. Que a dedutibilidade, por se tratar de exceção, somente ocorre quando expressamente prevista pela norma infra legal.

**Deste entendimento, a considerar a exclusiva hipótese de que a empresa utilizasse as aeronaves apenas em suas atividades mercantis, concluiu-se que as aeronaves de que tratam os presentes autos deveriam ser consideradas como intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização das mercadorias na atividade do sujeito passivo, uma vez que em nada acrescentam na geração de receitas. Não se têm notícias de que a indústria citrícola autuada emprega aviões nessa atividade de venda de seus produtos.**

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, e, em que pese a tentativa, nem o sujeito passivo comprova que a aeronave é empregada nesse sentido. **Em verdade, sua argumentação aponta na direção de que a utilização do veículo é indispensável na administração dos negócios, hipótese que também restou a margem de comprovação, ante a insuficiência da prova apresentada. A vocação exportadora da fiscalizada vem de décadas, e para administrar seus negócios jamais necessitou das aeronaves do porte das empregadas no período fiscalizado. Mas que assim o fosse, descabidos os efeitos fiscais pretendidos no caso de uso dos bens para administração dos negócios.**

A se considerar a aeronave como um automóvel apto a deslocar os diretores de maneira rápida e eficaz entre suas residências e local de trabalho, incabíveis as despesas na apuração do lucro real, pois assim estariam sendo utilizados para a administração da empresa, mas para uso pessoal dos administradores.

É bem verdade que houve reembolso de pequena parcela das despesas, mas ainda assim os valores não possuem qualquer respaldo legal, **que a legislação tributária inadmita a utilização híbrida do mesmo bem entre a empresa e seus sócios e familiares, mormente no caso sob análise em que inexistente segregação.** As informações de voo compulsadas nos levam à conclusão de que os serviços prestados pelas aeronaves mais se adaptam a comodidade do sócio e seus dois filhos diretores, do que propriamente aos fins da empresa. A frequência, os destinos, as datas e a relação de passageiros indicam que prevalece o interesse estranho aos da fiscalizada, comuns apenas em alguns casos de administração da empresa.

Aduziu a fiscalizada que por se tratar de empresa com clientes na Europa e Estados Unidos, justificada está a despesa com aeronaves. No entanto, o que foi apurado é que os constantes deslocamentos ocorrem para Orlando, Atlanta e Nova York. Nos primeiros dois destinos o que se tem são as fábricas de suco da empresa Cutrale North America Inc, controlada em sua integralidade pela fiscalizada. **Portanto, as despesas não são da fiscalizada, mas sim da empresa sediada nos Estados Unidos. Ao deslocar-se com constância para aqueles destinos está tratando da administração da empresa americana, com as conseqüências fiscais das despesas devendo ser apropriadas para aquela empresa. Que se diga que se trata de controlada estando assim justificada a despesa, o princípio da entidade as separa, determinando que cada qual das empresas custeie suas despesas. Despropositado imaginar que caberia à fiscalizada bancar as despesas das controladas com aeronaves.**

Da mesma forma para os deslocamentos para a Europa em que a fiscalizada controla integralmente a empresa Cutrale Europe Holding, e para onde o sócio José Luis Cutrale e sua esposa viajam com frequência. **Ao querer justificar as despesas com os deslocamentos para o continente europeu, avalie-se que com as viagens para a Europa administra aquela empresa européia. A conclusão é idêntica à já alinhada acima, ou seja, descabida a despesa porque deve ser apropriada à controlada. Se assim não se considerar, também descabida por corresponder à administração da fiscalizada, motivo já repisado como indedutível.**

Podese ainda comparar os valores da rubrica aeronaves com outros itens do mesmo imobilizado. **Evidencia-se desta ponderação, que completamente desproporcional o quanto colocado no ativo em aeronaves, pois seu total é a metade do total imobilizado em maquinismos e equipamentos de todo parque fabril. De maneira alguma se considera intrínseco o dispêndio nestes ativos se comparados ao consumido pela aeronave.** Neste ponto, concluiu-se que as despesas decorrentes da imobilização da aeronave, quais sejam, despesas de depreciação, seguros, serviços de manutenção, impostos, não são necessárias, nem usuais às atividades da fiscalizada. Não se vinculam à produção e comercialização como requer a lei. Ainda mais quando sopesado que nos últimos cinco anos a fiscalizada gastou cerca de oitenta e seis milhões de reais nas aeronaves, quantia desarrazada se comparada aos demais gastos administrativos.

A empresa tem natureza familiar, sendo administrada pelo sócio quase exclusivo José Luis Cutrale, sucessor único de seu genitor José Cutrale Junior. Desta característica deflui que a aquisição das aeronaves, na forma como aproveitadas, poderia ter sido feita pelo sócio com a distribuição de lucros isenta de tributação. Porém assim agindo não haveria os benefícios de redução dos resultados fiscais da empresa, com a conseqüente diminuição de pagamento de tributos sobre a renda. Ao adquirir as aeronaves os sócios em nada abateriam os custos na manutenção destes bens.

O interesse pessoal preponderou na aquisição das aeronaves Falcon 900 EX e nas demais, pois possibilita o deslocamento pessoal de forma rápida e luxuosa dos sócios e familiares entre os mais variados destinos. A compra tratase de mera liberalidade, perpetrada pelo sócio José Luis Cutrale, em seu próprio favor. Ainda mais se for considerado que este sócio detem a quase totalidade da participação societária da fiscalizada (99,99%).

Com efeito, quando a empresa deliberou a compra das aeronaves quem o fez foram os usufrutuários da confortável utilização das mesmas. Desta forma, os interesses entre os sócios da fiscalizada comunicam-se com seus interesses pessoais, em uma zona cinzenta claramente rechaçada pela legislação do imposto de renda e contribuição social. A confusão patrimonial entre empresa e sócio resta clara, sem que o reembolso de forma descomprometida da realidade possa sanar o vício incorrigível do desvio de finalidade. Tais despesas existem, mas não podem afetar negativamente o lucro real da auditada por se tratar de mera liberalidade da empresa em benefício dos sócios, devendo ser glosadas. Neste ponto, confundiram-se os interesses pessoais com os societários, em desvantagem do imposto de renda apurado.

[...]

**Em apertada síntese no tocante às despesas com as aeronaves, as duas ordens de razão que justificam a glosa apontam: a uma, que as despesas somente seriam admitidas se intrinsecamente relacionadas às atividades de produção ou comercialização da empresa, não para administração como justificado pela fiscalizada por outra, que inadmissível o reembolso linear das despesas das aeronaves pelo sócio de molde a sanar a incorreção da confusão patrimonial existente no uso das aeronaves para fins pessoais e empresariais. Mormente quando não há segregação dos motivos que ensejam as viagens, nem dos gastos individualizados das viagens.** (Destaquei)

Transcrevo também, parcialmente, as razões aduzidas em seu voto pelo relator do Acórdão n. 1401.000.702, da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 1ª Seção de Julgamento do CARF (23496658), que nesse ponto se sagrou vencedor:

*Da investigação fiscal realizada pela Autoridade Autuante, restou constatado que as aeronaves pertencentes à Recorrente eram utilizadas em viagens não relacionadas ao objetivo da empresa, por vezes com passageiros que não compõem o seu corpo societário ou diretivo, com destinos claramente turísticos, ou para atender demandas pessoais dos membros da família Cutralu ou a eles relacionados.*

***Desta feita, promoveu-se a glosa integral dos custos com aeronaves, nos termos do auto de infração.***

***Argumenta, todavia, a Recorrente, que os custos relacionados a viagens comprovadamente realizadas em negócios da empresa são suficientes para respaldar os valores deduzidos a título de despesas, pelo que a glosa se mostra insubsistente.***

*Em sua defesa, a Recorrente apresentou a planilha de fls. 2.224 à 2.279, onde relaciona as viagens feitas em aeronaves da Recorrente em visitas a filiais, sucursais ou clientes, assim como a planilha de fls. 2.296 a 2.301, em que relaciona a diferença entre os custos comprovados nessas viagens e os valores glosados pela Autoridade Fiscal.*

***Por fim, ressalta que 5% (cinco por cento) dos custos incorridos com despesas de aeronaves são atribuídos ao uso pessoal das aeronaves, dissociadas do objeto social, não tendo, portanto, sido deduzidos como custo na composição do lucro tributável.***

*Sem razão o contribuinte.*

*As despesas da pessoa jurídica passíveis de dedução na apuração do lucro tributável são aquelas previstas em lei como sendo essenciais para o funcionamento da empresa e o atendimento de seu objeto social. Trata-se das chamadas despesas operacionais, assim conceituada pelo art. 299 do RIR/99, in litteris:*

*Art.299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 12).*

*§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 22).*

*Particularmente entendo que a utilização de aeronaves privadas, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas ao objeto da empresa, permite que os seus custos sejam deduzidos da base de formação do imposto de renda.*

***No entanto, no caso dos autos, houve comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que as aeronaves eram utilizadas para fins privados – sem prejuízo de sua utilização para os fins da empresa.***

***Caberia, assim, à Recorrente, comprovar que fez a segregação dos custos atinentes a tal despesa, como forma de permitir que os custos relacionados à utilização das aeronaves em benefício da empresa fossem separados dos custos relacionados à utilização das aeronaves. Mas não foi isso que fez a Recorrente.***

***Como forma de apuração dos custos de utilização das aeronaves, entre aquilo que seria dedutível e aquilo que seria não dedutível, a Recorrente aplicou um percentual fixo de 5% das despesas incorridas como sendo in dedutíveis, pelo uso particular das aeronaves pelos sócios da empresa, permitindo-se a dedução do restante dos custos incorridos.***

*Permissa vênua, o que fez a Recorrente foi criar uma presunção de in dedutibilidade dos custos da aeronave, sem que houvesse qualquer respaldo legal para esse procedimento.*

*Lado reverso, reclamando de que teria havido inversão do ônus da prova, a Recorrente apresentou as planilhas de fls. 2.224 à 2.279.*

*Novamente sem razão a Recorrente.*

*A uma, por que cabe ao contribuinte comprovar a regularidade de sua escrita fiscal, principalmente quando da apuração do imposto de renda pelo lucro real. Nesse caso, o contribuinte deve manter a guarda de sua documentação e realizar a sua escrituração refletindo os dados constantes dessa documentação. E, na hipótese de fiscalização, cabe ao contribuinte provar que escriturou corretamente seus livros fiscais.*

*A duas, por que as planilhas de fls. 2.224 a 2.279 não fazem a segregação dos custos incorridos pela Recorrente, e cuja dedutibilidade se pretende. De fato com base nos diários de voo das aeronaves, a Recorrente demonstra que as mesmas também eram utilizadas em viagens a serviço e em favor da empresa. No entanto, não existe uma correlação entre custos incorridos x utilização das aeronaves em benefício da empresa, de forma a permitir a dedutibilidade dos custos da apuração do imposto de renda.*

*Atrés, por não ter sido feita a discriminação dos objetos das viagens realizadas, de forma a comprovar que as mesmas de fato objetivavam atender à finalidade empresarial. Isso porque o simples fato de a Recorrente possuir filiais, clientes ou subsidiárias no destino das aeronaves não é suficiente para dizer que a viagem fora realizada em benefício da empresa, mormente quando o destino comporta questões de cunho negocial e de natureza turística.*

*Dentro desse contexto, seria necessário que se fizesse uma correlação de custo pela utilização da aeronave no caso concreto, de forma a poder afirmar qual o custo de cada voo para dizer que os custos incorridos nas viagens particulares dos sócios e diretores da empresa superasse os 5% (cinco por cento), o que, salvo melhor juízo, não foi feito.*

*Diante do exposto, entendo deva ser negado provimento ao recurso neste particular.(Destaquei.)*

Diante do exposto, percebe-se que o Auto de Infração mantido pelo CARF, ora combatido, baseou-se em diversas premissas para levar a cabo a glosa de despesas com aeronaves, a saber: (01) a de que as despesas dedutíveis são aquelas relativas a bens móveis “relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços”, nos termos dos incisos II e III do art. 13 da Lei n. 9.249/95; (02) a de que o uso particular desses bens inviabilizaria a dedução das despesas operacionais; (03) que, no caso concreto, a utilização particular das aeronaves ultrapassaria os 5% (cinco por cento) de reembolso fixo efetuado; (04) a de que, inclusive, no caso dos voos não particulares, não estaria provado serem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens (“sua argumentação aponta na direção de que a utilização do veículo é indispensável na administração dos negócios, hipótese que também restou a margem de comprovação, ante a insuficiência da prova apresentada. A vocação exportadora da fiscalizada vem de décadas, e para administrar seus negócios jamais necessitou das aeronaves do porte das empregadas no período fiscalizado”); (05) e de que, em alguns casos, as despesas com as aeronaves deveriam ser apropriadas por outras pessoas jurídicas vinculadas à Cutrale, por se referirem mais aos interesses daquelas do que desta.

(01 e 04) Dispõe o art. 13, II e III, da Lei n. 9.249/95:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. (Destaquei.)*

Já o art. 25, da IN SRF n. 11/1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, assim dispõe:

*Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:*

*I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:*

*a) Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade;*

*b) Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;*

*c) os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;*

*d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;*

*e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;*

*f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;*

*g) os veículos de transporte coletivo de empregados;*

*h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;*

*i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;*

*j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei n° 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;*

*l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade. (Destaquei.)*

A leitura dos dispositivos legais permite constatar que o principal critério utilizado pelo legislador para distinguir as despesas com bens móveis – aí incluídos veículos – dedutíveis ou não da base de cálculo do IPRJ e da CSLL, é o de serem esses bens “intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços”.

De acordo com o sentido dicionarizado do adjetivo (Michaelis), intrínseco é aquilo “[q]ue constitui a natureza ou a essência de algo; que é próprio de algo; inerente”. Na dicção legal, ao empregar esse termo, é certo que desejou o legislador excluir do campo da dedutibilidade as despesas com aqueles bens móveis que, embora relacionados esporádica ou comumente à produção ou comercialização dos bens e serviços de dada empresa, não são indispensáveis à consecução de seu objeto social; em outras palavras, retirados esses bens, ainda é possível que a produção, o comércio ou o serviço sejam levados a cabo. Um exemplo bem evidente de imprescindibilidade seria o caso da transportadora em relação aos vários caminhões de que depende para executar seu objeto social.

No presente caso, resta saber se a utilização de aeronaves pela parte autora, além de lhe ser conveniente e usual, estaria intrinsecamente relacionada “com a produção ou comercialização dos bens e serviços” de que cuidam seus objetivos sociais.

O Fisco aponta que, não obstante o grande vulto da empresa e sua vocação internacional, a utilização de aeronaves nem sempre se fez necessária, e que teria restado sem comprovação a imprescindibilidade destas à gestão do negócio. Dito de outro modo, não teria restado comprovado que a empresa não poderia se valer da aviação comercial, ou de aeronaves de menor porte e, portanto, menor custo, para os mesmos fins. É importante lembrar aqui o exemplo dado pelo auditor-fiscal, no sentido de que não seriam admitidas como dedutíveis despesas com veículos de alto luxo utilizados para o mero transporte dos executivos de uma empresa.

Como esta ação visa a justamente preencher esse tipo de lacuna probatória, e como ainda não foi trazida, neste momento inicial, prova contundente no sentido dessa imprescindibilidade, julgo que esse ponto pesa negativamente na configuração da probabilidade do direito.

(02) Quanto à possibilidade de utilização híbrida de aeronaves, isto é, para fins operacionais e particulares, ainda que feita a segregação contábil das despesas, julgo que o processo carece de definição de outro ponto, dilação probatória e maior debate entre as partes.

A uma porque é preciso antes definir se a utilização específica dessas aeronaves estaria intrinsecamente relacionada “com a produção ou comercialização dos bens e serviços”, e se não, em que medida as exigências do uso particular influenciariam nessa definição. A duas porque é preciso averiguar se o uso operacional, neste caso concreto, não teria sido desvirtuado por uma excessiva interseção com o uso particular, a ponto de inviabilizar uma exata segregação contábil das respectivas despesas. A três porque é preciso perquirir e aprofundar o exato sentido da norma tendo em vista o princípio da praticabilidade tributária, vale dizer, seria viável, na prática, utilizar uma aeronave de forma híbrida e segregar as despesas sem com isso exigir do Fisco o dispêndio de recursos excessivos e proibitivos na fiscalização dessa utilização e segregação?

(03) Quanto à discriminação e ao reembolso das despesas relativas à utilização particular à razão de 05% (cinco por cento), julgo que se trata de ponto que depende de dilação probatória e maior debate entre as partes.

Com efeito, não é razoável supor que um percentual fixo represente sempre com fidelidade a proporção da utilização particular frente à utilização operacional. Ademais, o próprio laudo juntado pela parte autora (23496682) estima em 18,17% (dezoito vírgula dezessete por cento) a quantidade de horas de voo por ano dedicadas a fins não operacionais, o que, por si só, já indica que, ainda que admitido o uso híbrido, conservar-se-á parte relevante das glosas efetuadas pelo Fisco.

(05) Por fim, a questão relativa à apropriação das despesas com aeronaves por empresas controladas pela Cutrale no exterior parece-me ser uma das que mais carecem de debate e aprofundamento. Muito embora o laudo apresentado (23496682) faça uma correlação eficiente entre os destinos e os objetivos operacionais do voo, é certo que pouco esclarece sobre aquele ponto.

Importa saber quais são essas empresas controladas, em que medida os voos operacionais se relacionam a elas, e, quanto a cada voo, em que medida os objetivos da viagem eram mais da controlada do que da própria parte autora.

Tudo somado, neste momento processual incipiente, julgo que não restou caracterizada a probabilidade do direito que embasa a pretensão da autora de maneira inequívoca o suficiente a autorizar a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC). Ainda há muito o que discutir e provar: se aeronaves são intrinsecamente relacionadas à consecução do objeto social da empresa; se as aeronaves específicas em exame guardariam essa relação de essencialidade, ou se outras, menos onerosas, cumpriram a contento os mesmos objetivos; se é possível o uso híbrido; se no caso concreto o uso operacional não foi desvirtuado pelo uso particular; se no caso concreto é realmente possível segregar as despesas com os usos operacional e particular; em sendo possível segregar, quanto exatamente das despesas seria atribuível ao uso particular; e, ainda, em que medida as viagens envolvendo empresas controladas pela Cutrale não seriam mais do que da própria Cutrale. Diante desse cenário, tanto pode ser o crédito quase que integralmente desconstituído ao final (a desconstituição total é improvável por conta da fragilidade da taxa de reembolso de despesas particular à razão de 05% (cinco) por cento) quanto pode ser integralmente mantido. Com essa incerteza de desfecho, deve prevalecer por ora a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da administração pública, mormente neste caso em que muitas foram as instâncias administrativas que se debruçaram sobre o caso.

Igualmente julgo que não restou caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Conquanto seja vultoso o crédito tributário, cuida-se de discussão que vem sendo travada na esfera administrativa há muitos anos: à falta de prova em sentido contrário, é de se esperar, portanto, que uma empresa da envergadura da Cutrale tenha se preparado para, em algum momento no médio prazo, fazer frente a essa despesa.

Assentado assim o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado na Inicial e, por conseguinte, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, V, do CTN, cumpre analisar o pleito de oferecimento de seguro-garantia com a mesma finalidade.

Considero que o oferecimento de seguro garantia não é suficiente para a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN; nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A fiança bancária ou o seguro garantia não se equiparam ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112 do STJ. 2. Incabível, pois, suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no oferecimento de seguro garantia. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045280-95.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 15/12/2016.) (Destaquei.)*

Entretanto, caso a parte autora insista mesmo assim no oferecimento, este terá como consequência a impossibilidade de que essa dívida impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal; nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – DÉBITO TRIBUTÁRIO – SEGURO GARANTIA – REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. 3. De outro lado, é possível a garantia do crédito, mediante seguro garantia, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. **Cumpra, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos.** 4. Há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante. 5. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017270-97.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019.) (Destaquei.)*

Assim, havendo interesse no oferecimento do seguro garantia, a autora deverá manifestar-se a respeito. Caso seja oferecida a garantia, deverá a ré ser intimada a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do transcurso do prazo para contestação. Havendo concordância ou silêncio, deverá ser expedido ofício à DRFB local. Havendo discordância, deverão os autos voltar à conclusão.

Consigno que competirá à parte autora comprovar, caso tome esse caminho, que o seguro garantia vinculado ao Mandado de Segurança n. 5002729- 66.2017.403.6120 igualmente se presta à garantia deste processo.

Consigno ainda que a presente decisão em nada influencia as deliberações tomadas sobre o mesmo tema no mencionado mandado de segurança, não sendo esta a seara própria para rediscuti-las.

#### Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na Inicial.
  1. DEFIRO o oferecimento de seguro garantia na forma da fundamentação supra.
2. INTIME-SE a parte autora a fim de que regularize a representação processual como acima especificado no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de litígio que não admite auto-composição.
4. Cumprido “2”, CITE-SE a União. Na sequência, INTIME-SE a parte autora para réplica.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000965-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.768.949-4, DER 31/03/2016), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

|   |                                  |            |            |
|---|----------------------------------|------------|------------|
| 1 | Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A | 04/06/1990 | 15/12/1994 |
| 2 | Sucocitrício Cutrale Ltda.       | 02/06/1997 | 13/12/2017 |



, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (15438491), oportunidade em que a gratuidade da justiça foi concedida ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A.

Em contestação (16656262), o INSS reconheceu a especialidade do

|   |                            |            |            |
|---|----------------------------|------------|------------|
| 1 | Sucocitrício Cutrale Ltda. | 02/06/1997 | 11/06/2012 |
|---|----------------------------|------------|------------|

, com fundamento na Súmula 29 da AGU. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs não podem ser utilizados como meio de prova da especialidade, tendo em vista não possuírem responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Houve réplica (20863386).

A empresa BRF S/A apresentou novo PPP (21193812) e outros documentos.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os documentos apresentados e sobre a produção de provas (21194376). Petição do autor (21708838) e pedido de produção de prova pericial, apresentando quesitos (22199001). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

#### 1. Reconhecimento parcial do pedido

Em contestação (16656262), o INSS reconheceu a especialidade do

|   |                            |            |            |
|---|----------------------------|------------|------------|
| 1 | Sucocitrício Cutrale Ltda. | 02/06/1997 | 11/06/2012 |
|---|----------------------------|------------|------------|

, em razão da exposição ao ruído, conforme previsão da Súmula 29 da AGU, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 02/06/1997 a 11/06/2012, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos.

#### 2. Pontos controvertidos e análise das provas

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

|   |                                  |            |            |
|---|----------------------------------|------------|------------|
| 1 | Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A | 04/06/1990 | 15/12/1994 |
| 2 | Sucocitrício Cutrale Ltda.       | 12/06/2012 | 13/12/2017 |

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa BRF S/A (21193812), que indica profissional técnico responsável pelos registros ambientais a partir de 20/11/1991 e que não houve alteração das condições de trabalho desde a época trabalhada, e da empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. (15139552 - fls. 34/35), que indica a existência de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/06/2012 e 11/06/2012.

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto e sua habitualidade, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (22199001)

Assim, intímam-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001316-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL LUIZ FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.990.167-2 - DER 09/08/2017), sem aplicação do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo comum no interregno de:

|   |                      |            |            |
|---|----------------------|------------|------------|
| 1 | Usina Santa Fé Ltda. | 28/06/1977 | 31/12/1977 |
|---|----------------------|------------|------------|

, anotado em CTPS e de atividade insalubre nos períodos de:

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 03/08/1989 | 30/11/1989 |
| 2 | Penedo Agro Industrial S/A               | 01/11/1991 | 30/01/1992 |
| 3 | Penedo Agro Industrial S/A               | 01/06/1994 | 28/04/1998 |

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 4 | Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. | 28/07/1998 | 31/12/1999 |
| 5 | Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. | 01/05/2000 | 16/04/2014 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara sob nº 0002670-08.2018.4.03.6322 e redistribuída a este Juízo Federal por incompetência, em razão do valor atribuído à causa de ofício por aquele Juízo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (16528493).

Em contestação (12703494), o INSS requereu a suspensão do feito, em razão de o STJ ter determinado, em sede de sistemática de recursos repetitivos (Tema 995), o sobrestamento de todos os processos que tratam da reafirmação da DER, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os períodos em que o autor exerceu a função de trabalhador rural não podem ser reconhecidos como especial por falta de previsão legal. Asseverou que, em relação ao período de 28/07/1998 a 31/12/1999, não há previsão da intensidade do ruído; no interregno de 01/05/2000 a 16/04/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos e para o agente ruído não há indicação da metodologia correta para a apuração de sua intensidade, que deveria ter observado os critérios da NHO-01. Afirmou que a perícia técnica deve ser deferida excepcionalmente e que, em caso de procedência do pedido, o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei.

Houve réplica (18966962).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (19112342), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (19469821). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador:**

De início, indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que, conforme afirmado pelo autor, o pedido de reafirmação da DER é alternativo e sua análise dependerá do tempo de contribuição comprovado nos autos.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 09/08/2017) e a ação foi proposta em 06/12/2018 (15985931 – fls. 21), não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo comum no interregno de 28/06/1977 a 31/12/1977 e da especialidade nos interstícios de 03/08/1989 a 30/11/1989, 01/11/1991 a 30/01/1992, 01/06/1994 a 28/04/1998, 28/07/1998 a 31/12/1999, 01/05/2000 a 16/04/2014.

Para comprovação do tempo comum, o autor apresentou cópia da CTPS (15985923 - fls. 18), com anotação do referido vínculo.

Como prova da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes aos períodos de trabalho nas empresas Penedo Agro Industrial S/A (15985926 - fls. 11/13 e 15/16), que indicam o exercício da função de trabalhador rural no corte de cana e sua exposição aos fatores de risco, sendo suficiente para análise da especialidade.

Também apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das empresas Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda./ Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (15985926 - fls. 21/22 - 15985931 - fls. 01) que, no entanto, foram impugnados pelo INSS por não trazer informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado no próprio documento e sobre a metodologia empregada para aferição do ruído.

Assim, no intuito de comprovar o trabalho em condições especiais, reputo necessária a realização de perícia judicial para análise da atividade em condições especiais nos períodos de

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 03/08/1989 | 30/11/1989 |
| 2 | Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. | 28/07/1998 | 31/12/1999 |
| 3 | Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. | 01/05/2000 | 16/04/2014 |

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, as partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JUSCILENE BARBOSA POLITI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o erro informado pelo contador no Id 23341699, excluem-se dos autos os documentos objeto dos Ids 23322894, 23322897 e 23323493.

No mais, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias quanto à informação Id 23341699 e 23342602, iniciando-se pelo autor.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7628

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003614-73.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP424096 - STEPHANIE CHERUBIN GONCALVES PEREIRA) X DAGOBERTO CARDILI(SP424096 - STEPHANIE CHERUBIN GONCALVES PEREIRA) X EDSON JOSE CARDILI(SP424096 - STEPHANIE CHERUBIN GONCALVES PEREIRA E SP055160 - JUNIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Fls. 1248: concedo ao perito judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.  
Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado às fls. 1241/1247.  
Intimem-se as partes e o perito judicial.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007474-39.2001.403.6120** (2001.61.20.007474-4) - ANTONIO JURACI CROVADOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DAMATTAN OLIVEIRA)

Fls. 417: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias a parte autora, uma vez que os autos saíram em carga com o INSS (fls. 416), restando prejudicada a vista dos autos enquanto fluía o prazo concedido no despacho de fls. 415.  
Intimem-se.  
Após, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006486-90.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120()) - MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o Embargante (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002985-02.2014.403.6120** - HELPTÉCH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 493/494: trata-se de pedido de homologação de desistência de execução de título judicial e de assunção de todas as custas e honorários advocatícios, formulado por HelpTech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, a fim de que possa prosseguir com processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 494).

Considerando a manifestação expressa da impetrante no sentido de desistir da execução de título do julgado, homologo mencionada desistência para os fins de direito.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, se em termos, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0009876-05.2015.403.6120** - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a requerida promoveu a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, conforme certidão de fls. 299, arquivem-se os autos nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007721-05.2010.403.6120** - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos - processo n. 5003597-10.2018.403.6120 - requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006449-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes. Cumpra-se. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010001-75.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Tendo em vista a certidão de fls. 131 verso, arquivem-se os autos nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012125-60.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o documento de fls. 232.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005843-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA (SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

Fls. 127/130: trata-se de manifestação do credor fiduciário - Banco do Brasil S/A - no sentido de que deva ser considerada insubsistente qualquer restrição que recaia sobre o veículo Chevrolet Cobalt 1,4 LT, placa FBC 7473.

Intimada, a exequente permaneceu silente (certidão de fls. 141).

De acordo com a certidão de fls. 93, a penhora recaiu sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo acima descrito, ou seja, como previsto no artigo 835, XII, do CPC.

Por outro lado, verifico que não foi possível aferir o valor dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre o veículo em questão, conforme explicita a certidão de fls. 138.

Sendo assim e considerando a inclusão destes autos em hasta pública, determino que não seja enviado o expediente à Central de Hasta Pública.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010742-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 88, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002089-85.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO (SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Fls. 213: expõe-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86401304-4, informando o cumprimento em 10 (dez) dias.

Ressalto que a exequente deverá comprovar perante o Juízo Deprecado (Segunda Vara Cível da Comarca de Matão/SP), nos autos do processo n. 0001000-03.2019.8.26.0347, o depósito dos honorários periciais.

Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001363-46.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARTIN GLASS COMERCIAL EIRELI - ME, IRENE MARIA MADAZIO BRUNELLI, PEDRO LUIZ CUFLAT MARTINEZ DEMENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 17766797) e tentativa frustrada de penhora (id nº 17606800), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000223-74.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MOREIRA TAVARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 17816718), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001777-47.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### **DESPACHO**

A executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id nº 12692397 - fl. 157 dos autos físicos).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido (id nº 16987406), intimando-se a exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001160-63.2004.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000913-06.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMILA PAES DE ANDRADE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de penhora (id nº 17818311), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela gerência executiva de Jundiá (id nº 17262841), determino a expedição de ofício à gerência executiva de Campinas, a fim de que se proceda a juntada, no prazo de 15 dias, do procedimento administrativo nº 1487128980, de forma legível, dando-se após ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000303-72.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO C. DO ESPIRITO SANTO - ME, FERNANDO COSTA DO ESPIRITO SANTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000293-28.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001733-25.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001633-70.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO CAETANO DA SILVA TELXEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000867-51.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: 9001 EXPRESS LTDA - ME, VENCESLAU FURTADO MOURA, IVALDELEI APARECIDO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 17889516), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000420-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ATIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, OSMARILDO MESQUITA MORAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de penhora, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000104-79.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: WAGNER BEZERRA PINHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000703-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 18031109), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000860-88.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480, ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000695-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: L. Z. D. O.  
REPRESENTANTE: SHEILA MARIA ZANESCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROZENDO VANCINI - SP187815,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intem-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPLÃO (49) nº 0001743-62.2015.4.03.6123  
AUTOR: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO, ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603  
RÉU: MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, VALTENCIR BARRIONUEVO ALVES, VALDIRENE BARRIONUEVO ALVES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada às fls. 352/355, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 415 dos autos físicos, digitalizados no id. 16459923, bem como sobre a contestação apresentada no id. 13105442, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001650-72.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: G. V. B.  
REPRESENTANTE: NATAL CARVALHO BUENO, BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº 22656142), **homologo a conta de liquidação de id. 21123277.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 69.134,73, em favor da parte requerente Geovana Vitória Bueno, representada por Natal Carvalho Bueno e Benedita da Conceição Pereira Bueno;
- b) no valor de R\$ 1.994,42, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Mauro Antônio Bueno Corsi, OAB/SP. 287.890.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002145-19.2019.4.03.6123  
AUTOR: PAULO DE JESUS CAYRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

- a) corrigir o polo passivo da ação ou esclarecer a indicação do INSS como parte requerida;
- b) esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor";
- c) informar o requerente se permanece na ativa ou se é aposentado.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001655-94.2019.4.03.6123  
AUTOR: ROMILDA POLYDORI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.960,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000707-55.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ERNESTO APARECIDO ZAMANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA - SP143592  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que a autoridade coatora profira decisão nos autos do recurso administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 603.478.918-8.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 19.11.2018, interps recurso administrativo da decisão que cancelou o seu benefício; b) em 22.11.2018, recebeu carta de exigências e, em 30.11.2018, prestou esclarecimentos; c) houve demora injustificada na análise e conclusão do recurso.

Foi proferida decisão que declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília / DF (id nº 16507764), tendo sido, no entanto, declarada a competência deste Juízo, em sede de conflito de competência (id nº 21938867).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 22559809).

O impetrante requer a desistência da presente ação (id nº 22910063).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000793-60.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FABIO DE MORAES FREIRE

**DESPACHO**

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal promove a execução dos contratos nº 250285110001376152 e nº 250285110001376071, sendo que na petição de id nº 18764906 a exequente informa que houve a regularização do contrato nº 250285110001376152 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato remanescente.

Assim, diante da regularização administrativa dos débitos relativos ao contrato nº 250285110001376152, homologo o pedido da Caixa Econômica Federal, para que a execução prossiga somente em relação ao contrato nº 250285110001376071.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 21183426), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **FABIO DE MORAES FREIRE CPF: 150.360.128-52, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 36.405,97** (id nº 8776585), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000735-91.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

**DESPACHO**

Defiro, em parte, o pedido (id nº 19079623) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado **PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 13.730.001/0001-33 e ROBERTO CAMPOS GAMA, CPF nº 100.853.148-03**, nos sistemas BACENJUD e SIEL.

Quanto às pesquisas aos demais sistemas, indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000919-13.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: O S ZARA - ME, ORLANDO SERGIO ZARA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 18934753), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **OSZARA - ME, CNPJ: 48.646.756/0001-39 e ORLANDO SERGIO ZARA CPF: 071.609.768-00, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 141.618,09** (id nº 9445195), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002400-09.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADAO CARLOS MARTINS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000788-31.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001480-64.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000050-09.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA - SP351424, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALDO NIRCEU LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003167-40.2014.4.03.6329  
EXEQUENTE: ADOLFRIDES AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização do processo, bem como o decurso do prazo para manifestação da autarquia previdenciária acerca do conteúdo digitalizado, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de eventual cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001300-21.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 20552284), **homologo a conta de liquidação de id nº 19389502.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 122.391,72, em favor da parte requerente Roderley Roiani Xavier Delfino

b) no valor de R\$ 10.509,71, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogada Maria Marcia Zanetti, OAB/SP nº 177.759.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000927-51.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE HAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 19499575), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 510 dos Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002167-77.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: PABLO PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA BRAGA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CAMARGO MANGOLIM - SP310273,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta do documento juntado no id nº 24076834 (comprovante de requerimento administrativo).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002171-17.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24129569, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002170-32.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24128527, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001708-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001208-36.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042  
EXECUTADO: ROBERTO SERGIO LUCAS

**DESPACHO**

Considerando certidão de id. 24221797, dando conta da não localização do cep, nem tampouco da cidade de Monte Verde em Minas Gerais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002198-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: PAULO DE TARSO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção monetária de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002203-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDA BATAZZA GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção monetária em sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002207-59.2019.4.03.6123  
AUTOR: LILIANE CRISTINA PADOVANI RUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção monetária em sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002212-81.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA MARCELINA DA SILVA CUNHA - SP429385  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a inscrevê-lo nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, nos termos da Lei Federal 9.696/98, atribuindo à causa o valor de R\$ 998,00.

**Decido.**



Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000792-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS IZEPETO  
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002159-03.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ARRUDA REMER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Esclareça o impetrante a possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos **00004420520194036329**, indicados na aba "associados", em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-43.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIGOLOG LTDA

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001758-38.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CENTRO DE RECUPERACAO RECANTO DAS GARCAS

#### DESPACHO

A exequente recolheu as custas em montante ligeiramente inferior a 1% do valor que atribuiu à causa (certidão de id nº 13184496).

O valor, porém, supera o mínimo necessário para o ajuizamento, nos termos da regra prevista no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.

Assim, revogo despacho de id nº 13184490, e:

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001323-64.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723, LUCAS DOLLO - SP278103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sídney Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).*

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, para o valor da execução de R\$ 57.429,54, tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R\$ 59.000,00, conforme auto de avaliação de id 21204487 (fls. 12).

Considero, pois, garantia a execução.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **comefeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 5000147-50.2018.4.03.6123.

Ouçá-se a exeqúente, no prazo de 30 (trinta) díás, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) díás. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000861-73.2019.4.03.6123  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) díás, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) díás, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000970-87.2019.4.03.6123  
AUTOR: PRONTO CLINICA CENTRO MEDICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE LIMA - SP287297, CLAUDIA CRISTINA SOARES - SP393589  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) díás, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) díás, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito indicado na certidão (ID 23829591). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42 - 158.453.304-5), atribuindo à causa o valor de R\$ 93.610,11.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

No caso, observo que no comprovante colacionado não consta o nome do autor. Assim, providencie, no prazo de 15 (quinze) díás, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 díás) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

IV – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Juntados os documentos, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-12.2019.4.03.6121

AUTOR: BENJAMIM ABIDAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152826375-5), por meio da aplicação do art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, atribuindo à causa o valor de R\$ 138.250,92.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, sobretudo documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Com a juntada dos documentos, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-23.2019.4.03.6121

AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito nº 0002054-35.2010.403.6121 certificados pelo distribuidor (ID 24153596). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de período especial de trabalho e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 226.927,87, conforme os cálculos apresentados na exordial.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, sobretudo documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

**Na oportunidade, junte, também, o documento de identificação legível.**

Com a juntada dos documentos requeridos, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-55.2019.4.03.6121  
AUTOR: FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos sinalizados pela certidão do distribuidor (ID 23956428). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da União de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, posteriormente, havendo o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**Cite-se a União (Fazenda Nacional).**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-57.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CARVALHO DE SOUZA LTDA - ME

## DESPACHO

I - No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

II - Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

III - Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-91.2019.4.03.6121  
AUTOR: SERGIO LUIZ ZEM  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de período especial de trabalho e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.258,72, conforme os cálculos apresentados na exordial.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso destes autos, observo que o autor auferia renda pouco acima do critério adotado.

**Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, **deixo de designar a audiência conciliatória prévia**, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**Juntado o comprovante de endereço, CITE-SE o INSS.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-85.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE LUIZ

## DECISÃO

Recebo a petição ID 23595379 como emenda à inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor manifestou pela retificação do valor atribuído à causa tomando este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 4 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-21.2019.4.03.6121

AUTOR: PEDRO RAMOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos certificados pelo Setor de Distribuição (ID 23740657). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso destes autos, busca a parte autora a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42 167249915-9), por meio do reconhecimento de períodos especiais de trabalho, atribuindo à causa o valor de R\$ 163.724,96.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.



Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-25.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS - SP418311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Chamo o feito à ordem.

Segundo informa a parte autora (ID 15549931), a ação anteriormente ajuizada (5001485-65.2018.403.6121) não havia sido comunicada a ela, notadamente, em razão de não haver procuração outorgada ao antigo patrono, com quem ela afirma que mantinha relacionamento amoroso que já não mais persiste nos dias atuais.

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, envolvendo as mesmas partes e com idêntica causa de pedir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que esclareceu o ocorrido antes que houvesse contestação apresentada nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-83.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-61.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLINDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-80.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANALUCIA LIMA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos indicados na certidão (ID 20042164). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

**II – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

III – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria de professora (NB 192000898-2), com pedido de antecipação da tutela na sentença, atribuindo à causa o valor de R\$ 83.723,64.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I do § 2º do art. 334 do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**Cite-se o INSS.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000565-21.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-56.2019.4.03.6121  
AUTOR: OTHON SIRO GIOVANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de períodos especiais de trabalho e, por conseguinte, a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 102.909,60.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, sobretudo documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Com a juntada dos documentos, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-52.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIDEL MAURICIO BRANCO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que proceda a juntada das guias de recolhimento referente ao parcelamento informado. Prazo de 15 dias.

Com a juntada, abra-se vista à exequente para manifestação.

**Taubaté, 4 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-46.2019.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos certificados pelo distribuidor (ID 24118931). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria, mediante a averbação de período especial de trabalho e, por conseguinte, a conversão em Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 157.588,43, conforme os cálculos apresentados na exordial.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso destes autos, observo que o autor auferia renda condizente com o critério adotado.

### Assim, de firo os benefícios da justiça gratuita.

IV - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, **deixo de designar a audiência conciliatória prévia**, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

### Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-59.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor **IVAN ALVES DOS SANTOS - CPF: 787.550.188-15** nos quais se alega omissão na sentença de mérito proferida às fls. 30, ID 8806444, visto que deixou de apreciar o pedido de enquadramento da função de CALDEREIRO exercida pelo autor nos períodos ora pleiteados, conforme mencionado na petição inicial, apreciando tão somente a exposição ao agente ruído.

Alega a parte autora, segundo a CTPS e de PPPs juntados aos autos, restou comprovado que exerceu a função de CALDEIREIRO nos períodos de 01/03/1975 a 18/06/1976 (Empresa Alstom Energias Renováveis Ltda.), de 15/09/1976 a 01/06/1982 (Empresa Tucumã Gestão e Participações Societárias Ltda.) e de 11/03/1983 a 25/03/1998 (Empresa Indústria Química Taubaté S/A – IQT).

Aduz que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada meramente exemplificativa. A profissão de caldeireiro encontra-se enquadrada no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.3.

Devidamente intimado para se manifestar, o INSS apresentou a informação de que a parte autora não apresentou à Autarquia, nos autos do processo administrativo, o laudo técnico individual ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que são, inegavelmente, indispensáveis ao atendimento do pleito em comento. Sustentou que os PPPs apresentados nos presentes autos, nem mesmo haviam sido confeccionados por ocasião da apresentação e também da tramitação do processo administrativo.

Por conseguinte, a decisão do Instituto no âmbito administrativo não poderia ser diferente.

Outrossim, ressalta que todos os PPPs que acompanharam a petição inicial são inválidos, sendo que o PPP referente ao período de 15/09/1976 a 01/06/1982, não consta nenhum responsável técnico pelas medições ambientais; no PPP atinente ao período de 11/03/1983 a 25/03/1998, também não há registro responsável técnico pelas medições ambientais para o interstício em foco; por fim, o PPP que faz referência ao período de 05/05/1974 a 18/06/1976, aponta como técnica de medição a "NHO 01 FUNDACENTRO".

Por fim, pleiteia subsidiariamente que os efeitos financeiros da ocasionados na demanda sejam a partir da data da juntada dos documentos (CTPS e PPPs), nos presentes autos, sendo indevido o pagamento dos atrasados pretendidos desde a data do requerimento administrativo.

## Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.

No presente caso, razão assiste ao embargante, senão vejamos.

### DA FUNÇÃO DE CALDEIREIRO

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, ac De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a pr Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada e Como advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agente Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de pr A profissão de *caldeireiro* está prevista no item 2.5.3, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, vigentes à época do período pleiteado, gozando Nesse sentido, é o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. EXIGÊNCIA*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO*

### DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de 05/09/1974 a 18/06/1976, trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05, ID 202626, informando Quanto ao período de 15/09/1976 a 01/06/1982, trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA., consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05. Quanto ao período de 11/03/1983 a 28/04/1995, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT, consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05, ID 202626, inf Quanto ao período de 29/04/1995 a 25/03/1998, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT, consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05, ID 202626, inf Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, com a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 foi banida a presunção de insalubridade que antes vigia, não podendo mais haver enquadramento tão somente pelo No presente caso, quanto ao período de 29/04/1995 a 25/03/1998, no que diz respeito ao agente químico informado, o PPP juntado aos autos não comprovou a habitualidade e permanência na exposição

### DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Ressalte-se que os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido devem ser concedidos de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua aquisição. No caso, para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS, bem como dos PPPs referentes aos períodos pleiteados.

A simples cópia da CTPS não foi suficiente para comprovar a especialidade dos períodos acima mencionados, sendo imprescindível para tal comprovação a juntada dos PPP, onde constava a profissão e Analisando os autos, constatou-se que os PPPs somente foram apresentados ao INSS por ocasião do processo administrativo NB 173.564.624-21 (DER: 15/12/2015). Os referidos documentos não constam. Portanto, a data do início do benefício deve ser em 15/12/2015 (DER do requerimento NB 173.564.624-21), momento em que o INSS teve ciência dos PPPs apresentados pelo autor.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 assim dispõe:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião de

No caso dos autos, em que pese o reconhecimento como especial dos períodos de 05/09/1974 a 18/06/1976, de 15/09/1976 a 01/06/1982 e de 11/03/1983 a 28/04/1995, verifico que o autor não preencheu. Contudo, considerando que nos autos do processo administrativo NB 173.564.624-2 (fls. 15, ID 202656) o autor assinou documento dizendo que concordava com a concessão do benefício de aposentadoria.

Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é o caso de se aplicar a regra do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à EC. Quando da data do requerimento administrativo (15/12/2015), o autor contava com a idade acima da mínima exigida de 53 anos (nasceu em 08/12/1954 – fls. 04, ID 202615).

De outra parte, não se faz necessário o pedagógico previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, qual seja, o período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir a carência. Quanto à carência, necessário verificar qual o ano em que o autor implementou todas as condições para a concessão do benefício ora pleiteado, conforme previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.

No ano de 1998 o autor possuía o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício, contudo, somente atingiu a idade exigida por lei (53 anos) no ano de 2007, conforme documento De acordo com a tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, no ano de 2007 eram necessários 156 meses de contribuição para se atingir a carência necessária para a concessão do benefício.

No caso, segundo o documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 15, ID 202656, é certo que o autor contava com tempo mínimo de 156 meses para fins de

Por fim, ao caso, aplica-se a regra prevista no inciso II do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, de que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

De acordo com a tabela II anexa, o autor tem o direito de ter acrescido o seu benefício nos termos da legislação mencionada, visto que na data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 06 meses e 02 dias de serviço/contribuição, devendo o INSS observar o referido disposto ao realizar o cálculo da RMI.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 30, ID 8806444, passando o julgado a constar nos seguintes termos

## “RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **IVAN ALVES DOS SANTOS - CPF: 787.550.188-15** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que nos períodos de **05/09/1974 a 18/06/1976**, trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., de **15/09/1976 a 01/06/1982**, trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e de **11/03/1983 a 25/03/1998**, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Instadas as partes a se manifestarem quanto a produção das provas, o autor informou que não outras provas a produzir e o réu deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao enquadramento como especial do período de períodos de **05/09/1974 a 18/06/1976**, trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., de **15/09/1976 a 01/06/1982**, trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e de **11/03/1983 a 25/03/1998**, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

#### **DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO**

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “*Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.*” (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **05/09/1974 a 18/06/1976** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (ID 202653), de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **93,0dB**.

No que diz respeito ao período de **15/09/1976 a 01/06/1982**, consta no PPP apresentado (ID 202648), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **87,0dB**.

Por fim, com relação ao período de **11/03/1983 a 25/03/1998**, consta no PPP juntado (ID 202651), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **80,90dB**.

Com exceção do período de **06/03/1997 a 25/03/1998**, em que o autor estava exposto a ruído abaixo do permitido pela legislação, constato que nos demais períodos pleiteados a exposição ao referido agente agressivo foi acima do limiar de tolerância previsto em lei.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Contudo, no caso dos autos, nos PPPs apresentados não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, o documento apresentado, por não estar preenchido corretamente, não demonstrou de forma cabal exposição ao agente insalubre informado. Desse modo, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais quanto à exposição ao agente ruído.

#### **DA FUNÇÃO DE CALDEIREIRO**

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceito. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição. Como advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova. A profissão de *caldeireiro* está prevista no item 2.5.3, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, vigentes à época do período pleiteado, gozando de especial consideração. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EXIGÊNCIA*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO*

#### **DO CASO DOS AUTOS**

Quanto ao período de **05/09/1974 a 18/06/1976**, trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05, ID 202626, informação. Quanto ao período de **15/09/1976 a 01/06/1982**, trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA., consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05. Quanto ao período de **11/03/1983 a 28/04/1995**, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT, consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05, ID 202626, informação. Quanto ao período de **29/04/1995 a 25/03/1998**, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT, consta dos autos a CTPS juntada nos presentes autos às fls. 05, ID 202626, informação. Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, com a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 foi banida a presunção de insalubridade que antes vigorava, não podendo mais haver enquadramento tão somente pela CTPS. No presente caso, quanto ao período de **29/04/1995 a 25/03/1998**, no que diz respeito ao agente químico informado, o PPP juntado aos autos não comprovou a habitualidade e permanência na exposição. C

#### **DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Ressalte-se que os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido devem ser concedidos de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação. No caso, para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS, bem como dos PPPs referentes aos períodos pleiteados.

A simples cópia da CTPS não foi suficiente para comprovar a especialidade dos períodos acima mencionados, sendo imprescindível para tal comprovação a juntada dos PPP, onde constava a profissão e as atividades exercidas. Analisando os autos, constato que os PPPs somente foram apresentados ao INSS por ocasião do processo administrativo NB 173.564.624-21 (DER: 15/12/2015). Os referidos documentos não constam dos autos. Portanto, a data do início do benefício deve ser em **15/12/2015** (DER do requerimento NB 173.564.624-21), momento em que o INSS teve ciência dos PPPs apresentados pelo autor.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 assim dispõe:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da p

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, em que pese o reconhecimento como especial dos períodos de 05/09/1974 a 18/06/1976, de 15/09/1976 a 01/06/1982 e de 11/03/1983 a 28/04/1995, verifico que o autor não preencheu. Contudo, considerando que nos autos do processo administrativo NB 173.564.624-2 (fls. 15, ID 202656) o autor assinou documento dizendo que concordava com a concessão do benefício de **aposentado**. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é o caso de se aplicar a regra do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição. Quando da data do requerimento administrativo (15/12/2015), o autor contava com a idade acima da mínima exigida de 53 anos (nasceu em 08/12/1954 – fls. 04, ID 202615).

De outra parte, não se faz necessário o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, qual seja, o período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo. Quanto à carência, necessário verificar qual o ano em que o autor implementou todas as condições para a concessão do benefício ora pleiteado, conforme previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.

No ano de 1998 o autor possuía o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício, contudo, somente atingiu a idade exigida por lei (53 anos) no ano de 2007, conforme documento D. De acordo com a tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, no ano de 2007 eram necessários 156 meses de contribuição para se atingir a carência necessária para a concessão do benefício.

No caso, segundo o documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 15, ID 202656, é certo que o autor contava com tempo mínimo de 156 meses para fins de ca

Por fim, ao caso, aplica-se a regra prevista no inciso II do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, de que o *valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

De acordo com a tabela II anexa, o autor tem o direito de ter acrescido o seu benefício nos termos da legislação mencionada, visto que na data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 06 meses e 02 dias de serviço/contribuição, devendo o INSS observar o referido disposto ao realizar o cálculo da RMI.

#### DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de **05/09/1974 a 18/06/1976**, trabalhado na **ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA.**, de **15/09/1976 a 01/06/1982**, trabalhado na **TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.** e de **11/03/1983 a 28/04/1995**, trabalhado na **INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQ T** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **IVAN ALVES DOS SANTOS - CPF: 787.550.188-15** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** desde **15/12/2015** - data do requerimento administrativo do NB 173.564.624-2, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a aplicação da regra prevista no inciso II do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.º

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS





O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

### 1. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS**

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, tendo em vista o seu caráter indenizatório<sup>[2]</sup>.

### 2. **PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE**

Os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente**, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, **por não possuírem natureza salarial**<sup>[3]</sup>.

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sobre o valor pago a título de **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle).

### 3. **DACOMPENSAÇÃO**

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a procedência do pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **aviso prévio indenizado**, bem como julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre **férias não gozadas**, ante a falta de interesse processual, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica (alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91).

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.L.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

---

**[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.**

**[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em 23/07/2008. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.**

**[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR:AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **AUGUSTO CÉSAR CAMPOS RIBEIRO, CPF:505.460.236-49**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e GERDAU S.A. de 11.05.1992 a 17.06.2015, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em visto o pedido de reafirmação da DER, realizado pela parte autora, foi determinada a suspensão do andamento do processo por se tratar de matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC. Na ocasião, o Juízo concedeu à parte autora o prazo derradeiro de 20(vinte) dias para que juntasse aos autos PPP atualizado até a data em que permaneceu laborando.

A parte autora se manifestou comunicando que o benefício de aposentadoria especial foi concedido administrativamente, tendo o INSS enquadrado como especial os períodos ora controvertidos no presente feito. Outrossim, juntou cópia do PPP atualizado e requereu o prosseguimento do feito visando o direito ao melhor benefício, alegando que o mais antigo é mais vantajoso, uma vez que deverá ser pago o montante das parcelas vencidas, descontando-se os valores recebidos do benefício que recebe atualmente.

O Juízo manteve a suspensão do feito, visto que, mesmo como reconhecimento pelo INSS do período controvertido, O autor não atinge 25 anos de contribuição na data da DER (03.03.2015).

A parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição na decisão que determinou a suspensão do presente feito com base no julgamento do Tema 995. Requereu não fosse suspenso o andamento processual, visto que o pedido de reafirmação da DER diz respeito a tempo anterior ao ajuizamento da ação e não posterior à propositura da ação, tendo o autor computado 25 anos de atividade especial na data de 14.07.2015.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo à apreciação da questão alegada na petição de fls. 48, ID 21569155, quanto à suspensão do andamento do processo por se tratar de matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC

Como é sabido, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda não foi decidida pelo E. STJ (Tema 995).

Entretanto, nada obsta que a DER seja reafirmada até a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, o autor formulou pedido administrativo em 03.03.2015 e requer seja a DER reafirmada para a data de 14.07.2015, momento em que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A presente ação foi proposta na data de 08.02.2017.

Assim, considerando que a parte autora requer a reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, entendo não ser o caso de suspensão do presente feito, visto que não se enquadra nas condições do Tema 995, havendo possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial após a data do requerimento administrativo.

Ademais, no caso em questão, verifico que, nos autos do processo administrativo NB 169.286.484-7 (fls. 19, ID 589641), o autor, por ocasião da apresentação do recurso, formulou pedido de reafirmação da DER perante o INSS.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências do e. TRF3:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Com efeito, consta da inicial que o ora embargante pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a DER (27/05/2011) ou outra data, caso necessário e mais vantajoso. - O aresto embargado reconheceu os períodos especiais de 01/05/85 à 10/03/86, de 13/07/86 a 04/12/1986, de 07/11/90 a 28/02/06, 01/03/06 a 14/05/07 e de 01/09/08 a 04/02/10, que somaram o tempo de 19 anos, 02 meses e 14 dias, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. - Por outro, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos em tempo comum, pelo fator de conversão de 1,40, chegou-se a um total de 26 anos, 10 meses e 23 dias, ocasionando, assim, um acréscimo de 07 anos, 08 meses e 09 dias. Dessa forma, ao somar o período incontroverso de 26 anos, 02 meses e 25 dias (fls. 101/104), com o acréscimo feito pela conversão do tempo especial em comum (07 anos, 08 meses e 09 dias) verificou-se que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (27/05/2011), deixando de se manifestar sobre a reafirmação da DER requerida na inicial. - Como é sabido, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda não foi decidida pelo E. STJ (Tema 995). - No entanto, nada obsta que a DER seja reafirmada até a data do ajuizamento da ação, que no caso ocorreu em 29/11/2013. - Com base nisso, tendo em vista que até a DER (27/05/2011), o autor possuía 33 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, e até a data do ajuizamento da ação (29/11/2013), o tempo de 35 anos, 06 meses e 04 dias, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias de mais 19 competências (01 ano e 07 meses), deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação ( 09/01/2014).- Vencido o INSS na maior parte e desprovido seu recurso, a ele incumbe o pagamento das verbas de sucumbência, respeitadas as isenções legais. Fixa-se os honorários advocatícios em 12% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), já considerado o acréscimo pelos honorários recursais instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11. - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. (...). Benefício concedido. APELAÇÃO CÍVEL - 2155771 (ApCiv). TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. Data de publicação: 17/09/2019. grifei*

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO PÚBLICO.** - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. -- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - (...) - Somando-se o tempo especial reconhecido administrativamente (18 anos, 10 meses e 19 dias) com o tempo especial doravante reconhecido (01 ano, 01 mês e 10 dias), verifica-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER (05/08/2013). - No tocante à reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação (25/09/2015), conforme requerido subsidiariamente na inicial, verifício constar do PPP juntado com a inicial, expedido em 09/02/2015, que o autor continuou trabalhando em condições especiais perante a empresa TEXTIL CANATIBAL LTDA, no cargo de ajudante de produção, operador de máquina de fiação e operador de empilhadeira, nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 09/02/2015, estando exposto, no primeiro período, a ruído de 91 dB e, no segundo, a ruído de 99 dB, entre outros agentes nocivos. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades laborativas do autor nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 09/02/2015 (01 ano, 11 meses e 14 dias), eis que desempenhadas expostas a ruído acima do limite máximo de tolerância. - Considerando todos os períodos especiais expostos, verifica-se que o autor possuía, na data do ajuizamento da ação, o tempo especial de 20 anos, 09 meses e 28 dias, insuficientes, portanto, para o benefício de aposentadoria especial requerido. - Por fim, o PPP juntado aos autos, posteriormente à prolação da sentença, não pode ser conhecido, pois não foi objeto de análise na primeira instância, não podendo a parte inovar em sede de apelação. - Diante do parcial provimento do recurso da parte autora, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais e com o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). (...). - A r.sentença deve ser reformada no tocante aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado público, consignando-se que eventual pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser feito nos termos da lei nº 13.327/2016 e art. 85, §19, do CPC. - Recurso do INSS provido. Recurso do autor parcialmente provido. Sucumbência recíproca. APELAÇÃO CÍVEL - 2258279 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. TRF3. Data de publicação: 19.08.2019. grifei

Pois bem. Passo ao julgamento do processo.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos de fls. 44, ID 11830338 e fls. 46, ID 16762127, constato que os períodos pleiteados pelo autor foram enquadrados com especial pelo INSS, bem como foi concedida a aposentadoria especial no âmbito administrativo, nos autos do processo administrativo NB 184.222.594-1, com DER em 20.06.2017. Desse modo, com relação ao mencionado período, bem como ao pedido de aposentadoria especial, concluo pela ausência de interesse processual superveniente nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se a data de início do benefício de aposentadoria especial concedido, visto que a parte autor requer seja a DER reafirmada para 14.07.2015.

Conforme já mencionado anteriormente no presente julgado, no caso dos autos, é possível a reafirmação da DER da data de 03.03.2015 para a data de 14.07.2015, pois o referido período é anterior a data do ajuizamento da ação.

Outrossim, importa ressaltar que, nos autos do processo administrativo NB 169.286.484-7 (fls. 19, ID 589641) o autor, por ocasião da apresentação do recurso administrativo, formulou pedido de reafirmação da DER perante o INSS.

Na hipótese, analisando o documento juntado às fls. 46, ID 16762127, vislumbro que o INSS reconheceu como especial os períodos laborados na empresa COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e na empresa GERDAU S.A de 11.05.1992 a 09.11.2016.

Somando-se os mencionados períodos até a data de 14.07.2015 (data da reafirmação da DER), verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa:

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 46, ID 16762127, constato que o autor em 14.07.2015 também contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a data de 14.07.2015.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para conceder ao autor AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO - CPF: 505.460.236-49 o benefício de aposentadoria especial desde a data de 14.07.2015, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período laborado na empresa COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e na empresa GERDAU S.A. de 11.05.1992 a 17.06.2015, ante a falta de interesse processual superveniente.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, descontados os valores pagos pela Autarquia à parte autora a título de benefício previdenciário que já se encontra recebendo.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001592-10.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA APARECIDA DEMETRIO, CLAYTON EVERTON DEMETRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**MARIA APARECIDA DEMETRIO E CLAYTON EVERTON DEMETRIO**, , qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustentamos autores, em síntese, que eram dependentes do Sr. CARLOS FELIX DEMETRIO, o qual faleceu em 11/07/2009.

Afirma que o Sr. CARLOS, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, pois teria direito à Aposentadoria por idade.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.

O INSS foi devidamente citado e contestou o feito às fls. 152/159, alegando a ausência de qualidade de segurado do Sr. Carlos à época do óbito.

Houve réplica às fls. 167/168.

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial (fls. 170/172).

Houve recurso da parte autora e o TRF3 anulou o julgado, determinando o prosseguimento do feito, com a produção de provas (fls. 192/193).

Foi realizada audiência de instrução com a colheita do depoimento pessoal e da oitiva de 4 (quatro) testemunhas arroladas pela autora e juntados documentos.

Houve manifestação da INSS reiterando a improcedência da ação.

Foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo foi juntado às fls. 355/361.

Foi juntada cópia de sentença proferida em processo trabalhista em que era parte o falecido.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

#### **DA PENSÃO POR MORTE**

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

#### **I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)**

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprova o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei nº 8.231/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

#### **II – DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA**

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteadado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em questão, restou comprovada a qualidade de dependente da autora *Maria Aparecida Demétrio* como cônjuge do falecido, tendo em vista que contraiu casamento com o *de cujus* em 28/05/1977, conforme certidão de casamento acostada às fls. 19. Também restou comprovada a qualidade de dependente de *Clayton Everton Demétrio*, de acordo com a certidão de nascimento juntada às fls. 215.

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício e a última contribuição vertida como contribuinte individual ocorreu em 01/2007, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntada às fls. 73.

Tendo o “de cujus” cessado suas contribuições em janeiro/2007, a qualidade de segurado manteve-se até agosto/2007, conforme art. 15 § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei 8.212/91.

Considerando que o falecimento ocorreu em 11/07/2009, conforme Certidão de Óbito juntada às fls. 20, constata-se que o *de cujus* não possuía qualidade de segurado no momento do óbito.

Outrossim, em que pese a alegação de que a doença pulmonar crônica do falecido, adquirida em razão do trabalho exercido na empresa *Autolalina Barsil (Ford do Brasil)* no período de 03/11/1975 a 21/01/1992 (fls. 289) foi a razão de seu óbito, segundo informado no laudo médico pela Sra. Perita (fls. 355/361), não restou comprovada que a enfermidade que lhe causou a morte (*infarto agudo no miocárdio*) foi adquirida em função do exercício do labor na referida empresa.

Conforme declarado pela Sra. Perita:

*O autor era portador de pneumopatia crônica, esta doença acarretava dispnéias aos esforços e ao contato com poeira, o que o atrapalhava parcialmente nas suas atividades laborais. O autor seguiu trabalhando até sua morte ainda que informalmente. Realizou tratamento médico eventual, não fazia uso regular de medicação e nunca se afastou junto ao INSS, o que demonstra ausência de incapacidade total em qualquer período e faleceu de infarto agudo do miocárdio que não apresenta relação direta com a doença pulmonar crônica.*

Ademais, o vínculo do autor com a empresa se encerrou em 21/01/1992 (fls. 289), há mais de 17 anos antes da data de seu óbito.

Conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o(a) falecido(a) sequer formulou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença perante o INSS (fls. 73).

Outrossim, não procede a alegação de que o autor foi demitido da empresa *Autolalina Barsil (Ford do Brasil)*, devido ao seu problema de saúde, pois os documentos de fls. 234 e seguintes demonstram que foi o próprio falecido quem pediu a sua demissão. Com efeito, ao aderir a um programa de desligamento com direito a gratificações especiais (programa de incentivo ao desligamento voluntário), o falecido potou pelo pedido de demissão, conforme se constata pelas fls. 300 e verso e 318/319.

As testemunhas ouvidas na audiência *José Clemente, Maria Aparecida Leandra Barbosa, Benedito Aparecido Moreira e Osmar Alves do Prado* (fls. 207/214) não comprovaram que o autor possuía a qualidade de segurado na data de seu óbito.

Por fim, quanto ao alegado direito à aposentadoria, razão também não assiste à parte autora.

No caso, inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o *de cujus Carlos Félix Demétrio*, na data da sua morte, não havia adquirido o direito à Aposentadoria por Idade, pois não havia implementado o requisito idade, qual seja, 65 anos.

Com efeito, observo que o óbito do falecido ocorreu em 11/07/2009, quando este contava com apenas 55 anos de idade (fl. 20).

Desse modo, a qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada na época de seu óbito.

Portanto, no presente caso, ainda que comprovada a dependência econômica do(s) autor(es), ante a falta de qualidade de segurado do(a) falecido(a) na época de seu óbito, deve o pedido inicial ser julgado improcedente, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ficam as partes cientificadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001540-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116



## S E N T E N Ç A(SUPRE DE OFÍCIO OMISSÃO)

Retifico, de ofício, a sentença proferida (ID 24046041), haja vista a existência de omissão em relação à substituição da pena privativa de liberdade a que tem direito o réu DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA.

Desse modo, incluo na parte final do item 3. DAS PENAS:

“DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA

### Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, **substituo**, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: **(I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária.**

Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica da acusada, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente:

*“Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária” (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, §5º). (TRF4, ACR0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013)*

Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em **01 (um) salário mínimo**, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.”

Destarte, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

### “III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias**, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como para CONDENAR o réu DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O réu EDSON MORAIS DE OLIVEIRA não preenche o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, logo não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tampouco satisfaz os requisitos legais para a suspensão condicional da pena.

Substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses imposta ao réu DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA por 2 (duas) penas restritivas de direito, pelo mesmo período, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.

Analisando os autos verifico que o réu está preso em razão de prisão preventiva.

No entanto, nesse momento processual, tendo em vista a prolação de decisão, bem como a quantidade da pena imposta na condenação, entendo que não mais estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a “conveniência da instrução criminal” e a “segurança quanto à aplicação da lei penal”.

Por esses motivos, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU** EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, determinando a expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, com as cautelas de praxe, para que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários dos advogados dativos, Dr. PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA e Dr. PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA, no máximo da tabela vigente. Expeçam-se solicitações de pagamento.

Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.

Atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal (ID 22749092), providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória em relação ao réu Edson Morais de Oliveira.

P. R. I. C.”

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-35.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS TADEU SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos indicados na certidão (ID 2388608). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da conversão de tempo especial laborado, com pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 142.000,00.

III - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.**

**Na oportunidade, junte-se a cópia integral do documento de identificação.**

**IV - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Juntados o comprovante de endereço e de identificação, retomem conclusos para análise da Tutela de Urgência requerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000627-34.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Na oportunidade, vista à parte autora acerca da proposta ofertada pelo INSS (ID 23487593).

Permanecendo o interesse recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-43.2017.4.03.6121

AUTOR: VALMIR BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000548-55.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-11.2018.4.03.6121  
AUTOR: EDEMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para a juntada do laudo requerido ID 20876746.

Não obstante, cumpra-se coma expedição do ofício.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-21.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo os documentos ID 23910528 como aditamento à inicial.

Conforme a manifestação do autor, corroborada a cópia da CTPS (ID 22539203, fl. 19), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

**Taubaté, 5 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-69.2007.4.03.6121**

**SUCEDIDO: JOSE OTAVIO MONTEIRO**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-89.2010.4.03.6121**

**SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

SUCESSOR: FUNDAÇÃO CX BENEF SERVIDORES UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-80.2010.4.03.6121**

**SUCEDIDO: REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL**

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-39.2008.4.03.6121**

**SUCEDIDO: IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI**

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-97.2004.4.03.6121**

**SUCESSOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS**

Advogados do(a) SUCESSOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

**SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-47.2013.4.03.6121**

**SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE MENDONCA**

Advogados do(a) SUCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000992-67.2004.4.03.6121**

**SUCCESSOR: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293**

**SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003424-78.2012.4.03.6121**

**SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000185-32.2013.4.03.6121**

**AUTOR: SILVIO MAGNO FREIRE**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001650-78.2019.4.03.6121**

**AUTOR: JOSE APARECIDO FRITOLI**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intíme-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intíme-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de novembro de 2019.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001155-66.2012.4.03.6121**

**AUTOR: ALVISNEY DE BRITO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000542-14.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES SALGADO PINDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de parcelamento.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003103-09.2013.4.03.6121**

**AUTOR: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.**

**Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807**

**Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807**

**Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001466-52.2015.4.03.6121**

**AUTOR: DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO, FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003016-34.2005.4.03.6121**

**AUTOR: SANTO BIAJANTE**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734, PEDRO JOSE FREIRE - SP114754**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-52.2017.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada e mantido na sentença.

Assim, em face da atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000640-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22985751, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.



Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Verifico que o despacho de evento ID 21236265, não apresentou o nome da exequente VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN, dessa forma, fica a exequente intimada da teor da referida decisão, conforme segue: "Cuida-se de execução do julgado que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, decorrente de ação de embargos de terceiro ajuizada pelos advogados Luis Otávio dos Santos e Viviane C. Pitilin dos Santos.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação, pleiteou a advogada Viviane C. Pitilin dos Santos que os honorários de sucumbência fossem partilhados entre os advogados que atuaram no processo.

Entendo deva ser deferido o pedido formulado pela advogada, pois o trabalho do advogado deve ser remunerado conforme sua atuação.

Verifico que os dois causídicos atuaram de forma conjunta, então, correto que se faça o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma igualitária.

Por outro lado, não há nos autos contrato entre os advogados constituídos dispondo de modo diverso ao do rateio pleiteado.

Caso necessário encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do rateio.

Dê-se ciência ao advogado Luis Otávio dos Santos.

Na sequência, diante da concordância da União Federal com os cálculos, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, observando-se o rateio.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II)."

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-58.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-82.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: JANGO MANOEL - ME, JANGO MANOEL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a CEF em sua manifestação de ID 15129293 não se opõe à liberação da penhora sobre os direitos do veículo GM/CORSA CLASSIC, placa DHZ 4687, proceda-se a sua liberação.

Retornem os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JSD EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOAO SAVIO CARVALHO DE MICHELLI, RAFAEL CESCON DE MICHELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de liquidação do débito apresentada nos autos (ID 24139220).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-46.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HOME CARE VIDA & SAUDE LTDA - ME, LUIZ AMERICO NOGUEIRA CINTRA, EVANDRO RODRIGUES DE MELO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO AGUIRRA MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20457167, fica a CE intimada a, querendo, manifestar-se acerca da manifestação ID 22694365, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**TUPã, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

#### DESPACHO

ID 24108256. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, uma vez que o substabelecimento foi outorgado por advogado que não detém procuração nos autos.

Ademais, reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) encontra fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC e não se reveste de irrazoabilidade ou desproporcionalidade, trata-se de medida constritiva adequada à coerção da parte executada a cumprir a obrigação em execução.

Fica a exequente intimada da decisão que deferiu o pedido de suspensão da CNH dos executados, bem assim a requerer providências quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/20 dos autos físicos, compareça a exequente em secretaria para retirada dos respectivos documentos. Após, nos termos do despacho de evento 19695427, os autos serão arquivados.

**TUPã, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resposta dos Ofícios do Banco Brasil (ID. 17757763) e do Banco Bradesco (ID. 22269485 e 22270543), manifeste-se a exequente em prosseguimento, nos termos do despacho proferido no ID. 15479152, assim descrito: *"Promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Banco do Bradesco (ID 14873592). Com a resposta, dê-se vista à exequente em prosseguimento."*

**TUPã, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a disponibilização do valor em conta Judicial, fica a exequente (CAIXA) ciente do depósito, e requeira sua conversão, nos termos do despacho proferido nos autos físicos às fls. 468, assim transcrito:  
*"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, converta-se em renda da CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, I). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais."*

**TUPã, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-09.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-97.2019.4.03.6124  
AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA - SP214414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 15440512 no montante de R\$ 8.685,66 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos, admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-67.2019.4.03.6124  
AUTOR: EDIVAN VIEIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA - SP214414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 15459575, no montante de R\$ 10.945,75 (dez mil novecentos quarenta cinco reais e setenta cinco centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VINICIUS MARIANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Vistos.

A presente demanda é promovida pela parte autora, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Alega que, em 09/03/2017, a sua colega postou a seu pedido documentos via SEDEX, na Agência dos Correios de São João da Boa Vista com destino a Fernandópolis, para viabilizar sua participação do Edital Nº 08/2017 da Universidade Federal do Acre, porém, o recebimento se deu 20/03/2017.

O Edital Nº 08/2017 da Universidade Federal do Acre, de 24/02/2017, torna público o processo seletivo para preenchimento de vagas residuais e estabelece o período de inscrição de 02 a 17 de março de 2017.

Requer a devolução dos valores pagos pelo serviço - R\$ 24,91 (vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Anexou farta documentação.

A ré contesta o pedido e requer a improcedência da pretensão reparatória em razão da inexistência de valor declarado no momento da postagem. Pede, ainda, o afastamento da aplicação do CDC e conclui pela inexistência de dano moral.

Em réplica, o autor pede a inversão do ônus da prova, junta documentos médicos e arrola testemunhas com os seguintes termos: *"(...) pretende produzir a prova oral, com a ouvida das testemunhas cujo rol é apresentado abaixo, para que surta seus legais efeitos, requerendo a expedição de Carta Precatória para a ouvida das mesmas em suas respectivas comarcas, COM A INTIMAÇÃO DAS MESMAS na forma legal e de praxe, justificando o requerimento na necessidade de comprovar quais os documentos foram postados e demais alegações de mérito."*

*Ainda, Requer o recebimento em sede de prova nova, dos documentos anexos, que dizem respeito ao abalo e dor psicológica vivenciada pelo Autor que perdura até o momento, justificando a juntada por ser comprovação inequívoca da realidade do Autor."*

INDEFIRO o pedido de oitiva das testemunhas. A comprovação da postagem está solidamente demonstrada conforme id nº. 4007495, assim como o seu recebimento (id 4007589) não havendo controvérsias nesses pontos.

Em relação aos documentos novos, intime-se os Correios para manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-37.2019.4.03.6124  
AUTOR: DANIEL BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA - SP214414, CAROLINA DE SOUZA BATISTA - SP398988  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 15473112, no montante de R\$ 4.417,26 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-52.2019.4.03.6124  
AUTOR: PAULO ROGERIO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA - SP214414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 15459894, no montante de R\$ 11.433,67 (onze mil quatrocentos trinta três reais e sessenta sete centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: NOEL DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 0001083-08.2015.4.03.6337 (id nº. 9783270), uma vez que neste feito há menção de agravamento da doença do autor.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, Médico Ortopedista**, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, emendar a inicial em alguns pontos: justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, atentando-se para os termos do artigo 292 do CPC, notadamente a observância de parcelas vencidas e vincendas. Ficam desde logo indeferidos quesitos em que o advogado pergunta para o perito confirmar se determinado médico fez ou não determinada afirmação. Isso é questão de mera observação visual. A advocacia, sem descargo, critica a Justiça Federal por sua morosidade. Contribui para tal quesitos sem numeração e provas periciais longas em razão de quesitos desnecessários. Conto com a compreensão da nobre classe para que, juntos, possamos melhorar a Justiça Federal.

Com a juntada da contestação em cumprimento ao parágrafo supra, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-93.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria, homologo os cálculos apresentados, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Prossiga-se, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000753-75.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ESCABORA, FABIANA PAULA DADONA ESCABORA, JOAQUIM AGOSTINHO DE CARVALHO NUNES, ROBERTO ANTONIO RAO, LEILA MARIA DA SILVA RAO, VINCENZO RAO, OSWALDO DADONA, CARLOS ALBERTO DADONA, RENEE RAO, RENATA RAO, ROSICLER RAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO CAVASSANI CISCONI - SP359482

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, os réus por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 15827409 (R\$ 1078,01, em 03/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-91.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: NELSON GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprovada a averbação (ATC 21036180200158192 – id nº. 18771391), dê-se ciência ao requerente.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ID 23898861:** Os impetrantes apresentaram aditamento à inicial “a fim de reforçar que um dos objetos da causa e principal pedido do presente mandado de segurança é a **obtenção de documentos, como Histórico Escolar, e todos os documentos necessários para provar** junto às comissões responsáveis pelas provas de Residência Médica, a **situação regular dos alunos, suas aprovações até o momento e a previsão da conclusão do curso.**” Grifos no original.

Sustentam que o presente mandado de segurança tem como objeto dois atos coatores: **Primeiro, a negação da emissão dos documentos, o que originou o pedido repressivo. O segundo ato, como os Impetrantes não concluíram o curso, previsto para terminar neste bimestre, assim, há a iminência do ato coator, qual seja, a negação a colação de grau no tempo correto, apenas a notícia de que a colação será apenas em 2020, vinculando a prova do Enade.**” Grifos no original.

Por fim, aduzem que “A razão pela qual requer, em **razão do aditamento, seja apreciado o novo pedido liminar repressivo** visto que pretende com o presente mandado de segurança não é a imposição judicial de colação de grau, mas **(01) que ela seja realizada dentro do fim do ano letivo (sem vincular a realização da prova do Enade), especialmente (02) obrigue a faculdade a emitir documentos comprobatórios de regularidade e de situação escolar exigidos para inscrição prévia no CRM, bem como prova de residência médica.**”

Juntaram diversos documentos.

É o relatório do necessário.

Pela decisão ID 23825759, proferida em 25/10/2019, assim foi decidido:

“Vistos.

*Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA “PREVENTIVO/REPRESSIVO” com pedido liminar impetrado por ISADORA ABRÃO DE SOUZA, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA e BIANCA RUIZ LIMA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de medida liminar para “determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau dos impetrantes, no Curso de Medicina, bem como o fornecimento de seus diplomas, históricos escolares e demais documentos que a Impetrada recusa-se a fornecer.”*

*Os impetrantes alegam que cursam medicina na Universidade Brasil de Fernandópolis e que foram aprovados em todas as disciplinas até o momento, com a previsão de cumprir todo o currículo escolar no último bimestre de 2019, foram informados que diferentemente dos anos anteriores, a colação de grau está prevista apenas para o início de 2020, conforme informações da Universidade, devido, segundo ela, a necessidade da lista dos alunos que fizeram a prova do ENADE.*

*Entretanto, o entendimento dos tribunais é de que não se deve vincular a colação de grau ao ENADE, muito menos prevê sanções ao aluno que deixe de efetuar o exame, sendo uma injustiça atrasar a expedição da colação de grau e outros documentos comprobatórios da conclusão do curso, sob pena de ser cerceado o direito de se exercer a profissão.” Grifos no original.*

*Sustentam que para os formandos se inscreverem no Conselho Regional de Medicina e iniciarem seu trabalho são necessários os documentos comprobatórios da conclusão do curso, assim como para efetuarem suas inscrições para provas de residência médica, como a pretendida pelos impetrantes (FAMERP).*

*Alegam que, em relação à inscrição para a segunda fase da residência na FAMERP, o prazo se encerraria em 07/11/2019, o que justificaria o perigo da demora no presente caso.*

*Afirmam, ainda, que “a Universidade em reunião afirmou que não mudaria esse posicionamento e que apenas assinaria a colação de grau depois da lista do Enade. Foi questionada sobre a situação por uma notificação extrajudicial enviada por telegrama, a qual não se dignou a responder.”*

*Sustentando não ser o ENADE pré-requisito indispensável para a colação de grau em ensino superior, requereram a concessão da medida liminar.*

*Deram à causa o valor de R\$1.000,00.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

### I.

*Embora os impetrantes tenham ajuizado mandado de segurança “preventivo/repressivo”, analiso-o somente sob a ótica da espécie repressivo, nos termos do artigo 493 do NCPC, pois conforme narra pelos impetrantes o suposto ato coator objeto deste mandamus já teria ocorrido.*

### II.

*A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, fumus boni iuris e periculum in mora.*

*Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.*

Pois bem.

*No presente caso, verifico a presença do perigo da demora, ante o prazo apresentado pelos impetrantes em relação à inscrição em prova de residência médica pretendida (07/11/2019).*

*Por outro lado, os impetrantes não lograram comprovar o fumus boni iuris.*

*Isto porque, embora os impetrantes tenham comprovado que efetuaram a notificação extrajudicial da autoridade impetrada sobre as solicitações pretendidas (ID 23418961), não demonstraram os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos descritos na inicial e, tampouco, se houve preenchimento, por parte dos alunos, dos requisitos para a efetiva colação de grau, cuja antecipação da data pretendem obter.*

*Os impetrantes não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações no tocante ao direito líquido e certo à colação de grau.*

*Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.*

*A irreversibilidade da medida requerida também deve ser considerada, haja vista que, a partir do momento da colação de grau, os impetrantes estariam aptos a dar início aos trâmites necessários para praticarem a profissão.*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Deste modo, verifica-se que o pedido antecipatório já foi formulado na petição, devidamente analisado e indeferido pelo Juízo.

A decisão apreciou o pedido de liminar no tocante à emissão dos documentos pretendidos, confira-se:

*(...) não demonstraram os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos descritos na inicial e, tampouco, se houve preenchimento, por parte dos alunos, dos requisitos para a efetiva colação de grau, cuja antecipação da data pretendem obter.”*

Assim, recebo a petição ID 23898861 como emenda à inicial quanto aos seus fundamentos, tão-somente, porquanto em relação aos novos documentos juntados, a decisão proferida já havia sido categórica na parte em explicitou: *“Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória”,* pelo que deixo de considerá-los como emenda à inicial, tendo em vista que já havia sido proferida decisão liminar pelo Juízo quando trazidos aos autos pelos impetrantes.

Em prosseguimento, o que pretendem os impetrantes, na verdade, é a reapreciação do pedido liminar, já indeferido. Este juízo não tem condições de, no mesmo processo, reanalisar a questão em menos de quatro dias após já ter sido apreciada, em razão do excessivo volume de trabalho ao qual é submetido. Curial salientar, ainda, que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora e que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Trata-se de um ciclo vicioso. Os processos não possuem a tramitação célere desejada pela sociedade. E quanto maior for o número de obstáculos para seu avanço, a exemplo da utilização de ferramentas não previstas em Lei pelos senhores advogados (reconsideração), mais devagar será seu andamento por atos alheios à responsabilidade do Judiciário.

Dê-se prosseguimento à decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-60.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GUSTAVO DALAN PAVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA “PREVENTIVO/REPRESSIVO” com pedido liminar** impetrado por **GUSTAVO DALAN PAVÃO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de medida liminar para *“a) o deferimento do pedido de concessão de liminar, preventivamente, para determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau do impetrante no momento certo, assim que este concluir o curso, e não apenas após a lista do ENADE*

*b) o deferimento do pedido de concessão de liminar, em sentido repressivo para o fornecimento de seus históricos escolares e demais documentos necessários para inscrições em cursos, concursos e residência médica, que a Impetrada recusa-se a fornecer.”*

O impetrante alega que cursa medicina na Universidade Brasil, em Fernandópolis, e que foi aprovado em todas as disciplinas até o momento, *“com a previsão de cumprir todo o currículo escolar no último bimestre de 2019 (como se pode ver nos “prints” do website na area “Acesso do Aluno” em anexo), com o término previsto para o dia 14 de Novembro, foi informado que diferentemente dos anos anteriores, a colação de grau está prevista apenas para o início de 2020, conforme informações da Universidade, devido, segundo ela, a necessidade da lista dos alunos que fizeram a prova do ENADE.*

*Entretanto, o entendimento dos tribunais é de que não se deve vincular a colação de grau ao ENADE, muito menos prevê sanções ao aluno que deixe de efetuar o exame, sendo uma injustiça atrasar a expedição da colação de grau e outros documentos comprobatórios da conclusão do curso, sob pena de ser cerceado o direito de se exercer a profissão. Grifos no original.*

Sustenta que para o formando se inscrever no Conselho Regional de Medicina e iniciar seu trabalho são necessários os documentos comprobatórios da conclusão do curso, assim como para efetuar sua inscrição para provas de residência médica, como a pretendida pela impetrante (FAMERP).

Alega que, em relação à inscrição para a segunda fase da residência na FAMERP, o prazo se encerraria em 07/11/2019, o que justificaria o perigo da demora no presente caso.

Relata, também, que o impetrante foi aprovado em concurso público para preenchimento de cargo da Prefeitura Municipal de Rubiacea, necessitará dos documentos para ingresso no cargo.

Afirma, ainda, que *“a Universidade em reunião afirmou que não mudaria esse posicionamento e que apenas assinaria a colação de grau depois da lista do Enade. Foi questionada sobre a situação por uma notificação extrajudicial enviada por telegrama, a qual não se dignou a responder.”*

Sustentando não ser o ENADE pré-requisito indispensável para a colação de grau em ensino superior, requereu a concessão da medida liminar.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora.*

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

No presente caso, verifico a presença do perigo da demora, ante o prazo apresentado pelo impetrante em relação à inscrição para a segunda fase da prova de residência médica pretendida (07/11/2019).

Por outro lado, o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, o impetrante alega que efetuou a notificação extrajudicial da autoridade impetrada sobre as solicitações pretendidas, porém seu nome não consta dentre o rol dos notificantes listado às fls. 01 e 03 do ID 23883983. Sequer consta, nos autos, comprovante do protocolo administrativo perante a Universidade acerca dos documentos requeridos pelo impetrante no presente *mandamus*.

Além disso, não demonstrou os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos descritos na inicial, caso tenham sido solicitados pelo aluno e, tampouco, se houve o preenchimento, por parte do formando, de TODOS os requisitos para a efetiva colação de grau.

Assim, a impetrante não comprovou ao Juízo suas alegações no tocante ao direito líquido e certo à colação de grau, ainda que no momento certo, como requerido na inicial, e não antecipadamente.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Por fim, a irreversibilidade da medida requerida também deve ser considerada, haja vista que, a partir do momento da colação de grau, a impetrante estaria apta a dar início aos trâmites necessários para praticar a profissão.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-97.2019.4.03.6124  
AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA - SP214414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº15440512 no montante de R\$ 8.685,66 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos, admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-20.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: MANUELA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA - SP299967  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **MANUELA GOMES DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL EM FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de medida liminar "*determinado a Impetrada proceda com a confecção e entrega do conteúdo programático onde conste todas as disciplinas efetivamente cursadas, bem como, a respectiva carga horária das referidas disciplinas, cursadas pela Impetrante no curso de medicina no prazo de 24 horas, sob pena, de incidência de cláusula penal a ser fixada ao prudente critério desse Juízo capaz de compelir a autoridade coatora a cumprir sua obrigação legal.*"

A impetrante alega que é estudante regularmente matriculada no curso de medicina da IES impetrada e que "*devido greves acusações envolvendo o reitor da universidade (inclusive a decretação de sua prisão preventiva) operação "Vagatomia" deflagrada no corrente ano maculando o nome da universidade, a impetrante entendeu que uma transferência para uma instituição de sua preferência neste momento preservaria sua reputação profissional.*" Entretanto, quando solicitados os documentos necessários à central de atendimento ao aluno, foi informada "*que a universidade encontra-se sem reitor e que algumas disciplinas "ficarão de fora" do conteúdo programático e que não há previsão para confecção do aludido documento*".

Sustenta que, considerando que a impetrante retornará para sua cidade natal em 25/11/2019, de forma definitiva, necessita dos documentos mencionados no presente mandado de segurança a fim de efetivar sua transferência para outra instituição de ensino de sua preferência.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No presente caso, embora a impetrante tenha comprovado que efetuou "Solicitação de inclusão de matérias que não constam no meu histórico", bem como "Declaração de matrícula/Histórico parcial escolar e conteúdo programático" perante a Instituição de Ensino, conforme demonstram os documentos acostados aos IDs 23021884 e 23021896, não demonstrou os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos pleiteados na inicial.

Também não houve a demonstração do *periculum in mora*.

Isto porque, não trouxe aos autos qualquer documento que evidenciasse a alegação de urgência. A impetrante apenas se limita a informar que se mudará para a cidade natal no dia 25 de novembro, sem apresentar qualquer documento a respeito.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família). Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-90.2019.4.03.6124

**AUTOR: CLEUSA MARIA SIMOLINI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-10.2018.4.03.6124

**AUTOR: LAR DOS VELHINHOS SAO VICENTE DE PAULO DE URANIA**

**Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-15.2014.4.03.6124

**AUTOR: ANDRE LUIZ DONIZETE SANDRIN, DAVI ALVES DE PAULA, DENISE DE FARIAS DA SILVEIRA, JULCEMAR BRAZ FERNANDES, JOAO CARLOS FERNANDES, LUIS CARLOS CARNEIRO MAXIMO, CICERO BENEDITO DE QUEIROZ, MARIA DE LOURDES PEREIRA, PEDRO LUIZ DE JESUS SILVA, CARLOS EDUARDO DE LIMA COVA**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DELÍCIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, a Carta Precatória expedida nos autos não foi devolvida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, diante disso, em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 33/2018 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 02/08/2018, deixei de solicitar informações acerca do andamento processual da referida Carta Precatória, pois pude verificá-lo através de **consulta processual**, no sítio eletrônico do Tribunal do Juízo Deprecado correspondente, conforme extrato salvo em arquivo anexo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DELÍCIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, a Carta Precatória expedida nos autos não foi devolvida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, diante disso, em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 33/2018 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 02/08/2018, deixei de solicitar informações acerca do andamento processual da referida Carta Precatória, pois pude verificá-lo através de **consulta processual**, no sítio eletrônico do Tribunal do Juízo Deprecado correspondente, conforme extrato salvo em arquivo anexo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DELÍCIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, a Carta Precatória expedida nos autos não foi devolvida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, diante disso, em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 33/2018 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 02/08/2018, deixei de solicitar informações acerca do andamento processual da referida Carta Precatória, pois pude verificá-lo através de **consulta processual**, no sítio eletrônico do Tribunal do Juízo Deprecado correspondente, conforme extrato salvo em arquivo anexo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DELÍCIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, a Carta Precatória expedida nos autos não foi devolvida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, diante disso, em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 33/2018 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 02/08/2018, deixei de solicitar informações acerca do andamento processual da referida Carta Precatória, pois pude verificá-lo através de **consulta processual**, no sítio eletrônico do Tribunal do Juízo Deprecado correspondente, conforme extrato salvo em arquivo anexo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DELÍCIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, a Carta Precatória expedida nos autos não foi devolvida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, diante disso, em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 33/2018 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 02/08/2018, deixei de solicitar informações acerca do andamento processual da referida Carta Precatória, pois pude verificá-lo através de **consulta processual**, no sítio eletrônico do Tribunal do Juízo Deprecado correspondente, conforme extrato salvo em arquivo anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000368-93.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: EDSON POLICARPO DE MOURA  
PROCURADOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 16203130 (R\$ 1.987,02, em 04/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito, apresentação de guias para quitação (DARF/GRU) e, após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-91.2019.4.03.6124

AUTOR: G. I. D. S. F., K. G. D. S. F., ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000509-13.2013.4.03.6124**

**AUTOR: JAIR ALVES DO PRADO**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332, MARIANI ELEN FRACON - SP309526**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000035-13.2011.4.03.6124**

**AUTOR: R. A. A. D. O.**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC e em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA DOESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA**

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.



CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832837), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832837), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832837), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-90.2013.4.03.6124**

**AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANITA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, VANESSA APARECIDA RODRIGUES - SP322593**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte."

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000126-30.2016.4.03.6124**

**IMPETRANTE: OSMAR NOGUEIRA DE ANDRADE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte."

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-69.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: TRAGILIO SEBASTIAO COELHO - ME, TRAGILIO SEBASTIAO COELHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA BRAMBILA OLIVEIRA DE SOUZA - SP183845**

#### **DESPACHO**

ID. 24052917: Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, conforme redação conferida ao artigo 914 e parágrafos do Código de Processo Civil, os mesmos devem ser DISTRIBUÍDOS em apartado dos autos principais, devendo ser instruídos com as cópias das peças processuais necessárias e novo mandato procuratório, inserindo-se o número de registro do processo principal (nº 5000303-69.2017.4.03.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Fica consignado que, no caso das execuções fiscais só serão eventualmente admitidos após garantida a execução (artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80).

Destarte, exclua-se do sistema a petição de ID. 24052917.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-03.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A**

#### **DESPACHO**

ID. 24093310 (Agravado de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Aguarde-se prazo para eventual oposição de embargos, conforme determinado na decisão de id. 20339507.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000440-10.2015.4.03.6124**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME, SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente (fl. 113 do id. 23819940), determino o LEVANTAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre veículo "Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placa DWG-4979", por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo terceiro interessado LIDER FLEX ESTOFADOS DO BRASIL EIRELI - EPP às fls. 102/110 dos autos físicos (v. id. 23819940) bem como na petição de id. 20719444.

Após, suspendam-se e remetam-se os autos ao ARQUIVO sobrestado, nos termos do art. 921 e parágrafos do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 92/v dos autos físicos (v. id. 23819940).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000843-23.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E

EXECUTADO: H.L. REIS & CIA LTDA - ME, HAMILTON LUIZ DOS REIS, HUMBERTO EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

#### DESPACHO

ID. 21795843: Indefero a citação de Antônio da Costa Rodrigues por edital, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos.

Tendo em vista que a exequente não deu regular andamento ao feito, conforme já determinado às fls. 138 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23903113), determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001215-59.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 21801175).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

**Traslade cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução processo nº 0000980-58.2015.403.6124.**

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000405-21.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CLAUDIONOR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, uma vez que a parte devedora pagou a dívida diretamente no banco "Panamericano", sem comunicar a Caixa (ID. 22979350).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 23 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23883412).

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, comas cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001177-62.2005.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

**EXECUTADO: EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS, ALMIR RODRIGUES DA SILVA, PERSIVAL VALERETO DOS SANTOS**

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO - SP186586

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 23687689).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (folhas 68 dos autos físicos digitalizados, v. id.23904191). Consigno desnecessária providências no sentido de cancelar o registro na matrícula do imóvel penhorado, uma vez que não consta dos autos o respectivo registro.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, comas cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001202-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: BELMIRO DURVAL RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA - SP83988, PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 284 e verso dos autos físicos, considerando o decidido pelo E. TRF - 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, fundamentadamente, eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

**OURINHOS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORGANIZAÇÃO CARLOS DE PNEUS LTDA contra suposto ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA MALNIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000449-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA SATO - SP213882  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS, 6 de novembro de 2019.**

### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Petição ID 24197876), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000905-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA - SP337789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000848-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que o devedor ARIVALDO MOREIRA DA SILVA oferece em garantia crédito dos seus honorários advindo da execução de título extrajudicial que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, autuado sob o n. 0033342-37.2016.403.6125.

Aduz que tal crédito decorre de serviços prestados pela sociedade de advogados "MOREIRA E SILVA" da qual ele integrava, porquanto dela já se retirou.

Instada, a exequente requereu a intimação do outro sócio – JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, para que este preste esclarecimentos nestes autos acerca do crédito, já que se discute qual dos sócios faz jus a ele.

Pelo que observo, para dúvidas no que tange à legitimidade do crédito, não cabendo a este juízo dirimir tal conflito, haja vista que tal solução demanda cognição exauriente, o que não deve ocorrer em sede de Execução Fiscal por inadequação da via.

Assim, para evitar o desvirtuamento do processo executório, indefiro o requerimento formulado pela exequente no Id. 23565188.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, em 10 (dez) dias, promover o impulsionamento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho proferido no Id 22227870.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003756-14.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos do executado (Id 22530497 e Id 22530498), requerendo ainda, o que de direito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, AGUINALDO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença **ID 19635216**, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 6 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO MENINO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, DOMINGOS DO CARMO MOREIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 23944018 e anexo: recebo como aditamento à inicial e, considerando o recolhimento das custas processuais pelo impetrante Antonio Carlos Gonçalves, defiro o processamento do feito.

Defiro a gratuidade em relação aos impetrantes Antônio Cardoso Menino, Domingos do Carmo Moreira, José Carlos Milanesi Junior e Marcílio Santo de Oliveira. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Preliminariamente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000809-65.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, considerando que houve manifestação do exequente, ora embargado, nos autos da ação de execução fiscal em comento, concordando com a garantia lá ofertada, façam-me os presentes autos conclusos para análise do seu recebimento.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-82.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491  
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, GONZALO GALLARDO DIAZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

**DESPACHO**

Sem prejuízo da determinação exarada no r. despacho imediatamente anterior, ciência à exequente acerca do teor da certidão e documentos ID 24040545 e petição ID 24051845, para requerer o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002218-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001533-06.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 98, referente ao auto de infração 2424483, Processo Administrativo 52624.001791/2016-27, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, com indeferimento da tutela recursal (ID 14731192).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 19360811).

**Decido.**

Consta do Processo Administrativo 52624.001791/2016-27, referente ao Auto de Infração 2424483, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.



Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor; ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9º-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001186-70.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 119 e 118, referente aos autos de infração 285141 e 2850828, Processos Administrativos 52615.000639/2016-36 e 52615.001086/2016-39, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, com indeferimento da tutela recursal (ID 12290413).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 20871917).

#### Decido.

Consta dos Processos Administrativos 52615.000639/2016-36 e 52615.001086/2016-39, referentes aos Autos de Infração 285141 e 2850828, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001657-86.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 44, referente ao auto de infração 2740180, Processo Administrativo 10107/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, com indeferimento da tutela recursal (ID 17494005).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas, mas manifestou-se sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 21494178).

### Decido.

Consta do Processo Administrativo 10107/2015, referente ao Auto de Infração 2740180, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiz Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3323

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007647-24.2008.403.6183** (2008.61.83.007647-5) - GIMINIANO PEREIRA BATISTANETO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, proceda a parte autora a virtualização dos autos no prazo de 15 dias. Mantido o silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002040-57.2011.403.6140** - DONIZETTI DA COSTA (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010168-66.2011.403.6140** - VANUSA SEVERINA DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito e dê-se vista fora do cartório pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-35.2012.403.6140** - LEONEL VAUGHN X LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000691-48.2013.403.6140** - GERALDO MAGELA DE ARAUJO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito e juntada dos documentos de fls. 193-196. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003184-95.2013.403.6140** - IZAIAS FERNANDES SELLIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito e juntada dos documentos de fls. 189-192. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-25.2014.403.6140** - ALEXANDRE PEREIRA DIAS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito e juntada dos documentos de fls. 168-171. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002176-20.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-35.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL VAUGHN X LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002693-20.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito e juntada dos documentos de fls. 79-82. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003439-19.2014.403.6140** - GEOVANI ALVES DA CRUZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO(RP) constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000302-94.2014.403.6183** - LUYERCY COELHO RODRIGUES (SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUYERCY COELHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, proceda a parte autora a virtualização dos autos no prazo de 15 dias, a fim de que a execução de sentença possa ter prosseguimento. Mantido o silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000261-91.2016.4.03.6140

REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VIII, "v", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-43.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAQUIM ARRUDA DE BARROS, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reputo preclusa a discussão quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre o requisitório complementar (Tema 96 STF), já que o INSS, intimado da decisão ID 12668053, páginas 210-212, apontou não pretender a interposição de recurso.

Transmitam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias e sobreste-se o presente feito. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001815-05.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - EPP, SONIA VENTURINE CHAVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 6 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3299

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0002129-78.2014.403.6139** - HILDA RODRIGUES BARBOSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 119/120, corroborada pela certidão retro, informa que o cadastramento de requisição ocorreu com erro no que tange ao requerente/beneficiário e se requer providências. Considerando que a requisição em questão já foi transmitida ao E. TRF3 (e o valor depositado, inclusive, conforme demonstrado), oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da referida requisição e respectivo estorno. Sobre vindo a notícia do cancelamento, expeça-se novo requisitório nos termos requeridos. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0000985-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Proposta em 04.09.2015, a presente ação não logrou sequer citação válida, baldados distintos pedidos e diligências diversas (despachos de fls. 31, 41, 47, 50, 51, 54, 57 e 62). Ante todo o processado, concedo derradeira oportunidade, em prazo de 30 dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria a suspensão do processo nos termos do art. 921, 2º, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento à execução, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 22998137) e considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida ao E. TRF3, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20190066711.

Sobre vindo a notícia do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade RPV, em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VILMABONIFACIO RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TELXEIRALOPES LEAO - SP325860  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005, CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à ré da apelação interposta pela parte autora de Id. 23339421, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 30 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, c.c artigo 183, *caput*, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida (Id 12601737), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, intimada a apresentar os cálculos para liquidação da sentença, apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/2006, conforme condenação, e para que forneça a DIP, a fim de que possa apresentar a planilha de cálculo (Id 24056104)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria especial, com DIB a partir de 10/10/2006 (Id 16208103, fl. 71-verso, dos autos físicos).

Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.

Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.

Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria especial.

Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Por tais razões, oficie-se ao INSS para que providencie o cálculo da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que também deverá comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, e também apresentar o histórico previdenciário da exequente e indicar a DIP.

Intime-se.

**ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000461-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ERNESTO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de realização de **perícia técnica**, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, imprescindível a prova documental (Art. 464, §1º, II, do CPC), a qual já se encontra juntada aos autos.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002609-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 23440175).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhação do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (Id.23546725), expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido.

Intím-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 700/2019

Ante a manifestação da exequente (Id. 12389999 e Id. 12390000), afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 3645734.

Assim, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a:

**a) CITAÇÃO** do executado **VANDERLEI DE SOUZA DA S. TRANSPORTES (CNPJ 15.709.175/0001-40)**, no endereço localizado na Rua Paraná, n. 336, Vila Bela Vista, Capão Bonito/SP, CEP: 18.301-040, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 58.740,78 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2) indicar(em) bens** à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

**(3) opor(em) embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens do executado;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição das cartas precatórias. Com a comprovação dos recolhimentos, encaminhe-se.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

Intimada para cumprir a parte final do despacho de fl. 95 (Id. 9278431, fl. 137) com o recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória na cidade de Buri/SP, a exequente não proporcionou efetivo impulso ao processo, pois apenas reiterou pedido anterior de pesquisas (Id. 10556729).

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Por fim, promova a Secretaria a liberação da restrição de fl. 92 (Id. 9278431, fl. 134).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000196-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 701/2019**

Ante a informação da certidão de Id. 23767584, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 2921369.

Assim, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Buri/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **OSWALDO PERSOLA JUNIOR (CPF 656.154.258-49)**, no endereço localizado na Rua Cel. Licínio, 401, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, e **PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA – ME (CNPJ 12.220.716/0001-83)**, no endereço localizado na Rua Cel. Licínio, 389 – fundão, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 65.839,99 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se aos executados cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Buri/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição das cartas precatórias. Com a comprovação dos recolhimentos, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

**DES PACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALMIR DE JESUS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DES PACHO**

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001130-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA  
Advogado do(a) RÉU: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815

DESPACHO/MANDADO

Considerando o pedido do autor de "item 4" da petição inicial, intím-se a União e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo para que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, c.c. artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, manifestem-se, **no prazo de 15 dias**, acerca do interesse de ingresso no processo.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para o cadastramento dos supostos interessados como litisconsortes, a fim de possibilitar suas intimações.

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo não possui procuradoria cadastrada no sistema PJE, sua intimação deverá ser feita de forma pessoal no endereço localizado na Praça do Correio, nº 49, centro, Itapeva/SP, CEP 18400-970.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, **pele prazo de 30 dias**, da defesa preliminar de Id. 15048529, em que o réu alega questões preliminares de mérito.

Após, com fulcro no artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92, tomemos os autos conclusos para recebimento/rejeição da petição inicial.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial (Id. 12886559), da decisão Id. 13012560 e da contestação de Id. 15048529, servirão de mandado de intimação da EBCT.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIALTDA - ME, JULIANA CARLI

DESPACHO/OFÍCIO nº 133/2019

Oficie-se o Juízo deprecado de Itararé/SP, para que informe o cumprimento da Carta Precatória nº 784/2018, expedida em 11/10/2018, via malote digital, para intimação de Itararé News Jornais, Revistas e Serviços de Comunicação Multimídia Ltda. – ME (CNPJ: 13.614.945/0001-45).

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 133/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: VALDOMIRO DA C. CELESTINO CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, citado (Id. 10279022), o réu não pagou o débito, nem apresentou embargos, com fulcro no § 2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: BENEDITO FERNANDO PRESTES

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente não proporcionou efetivo impulso ao processo (Id. 20548412).

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA ITAPEVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo **prazo de 15 dias**, do cumprimento do mandado de citação dos executados, com o consequente decurso do prazo sem notícia de pagamento ou apresentação de defesa.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo **prazo de 15 dias**, do cumprimento do mandado de citação dos executados, com o consequente decurso do prazo sem notícia de pagamento ou apresentação de defesa.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo **prazo de 15 dias**, do cumprimento do mandado de citação dos executados, com o consequente decurso do prazo sem notícia de pagamento ou apresentação de defesa.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Após vista dos autos para manifestação acerca do parecer elaborado pelo Contador do Juízo, apenas a parte embargada manifestou-se pelo Id. 23770904 concordando com o laudo pericial.  
Assim sendo, não havendo a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.  
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 23079467), expeça-se nova requisição de pagamento, conforme solicitado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670,  
LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 23459984) e considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida ao E. TRF3, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20190067343.

Sobrevindo a notícia do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade RPV, em favor da parte autora.



Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLINDA RIBEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da certidão de Id. 12633708 que noticia o não cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ANTONIO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO SANTOS - SP259562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-42.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSANGELA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-23.2019.4.03.6130

AUTOR: RONALD CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos **00051264220194036306**, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-28.2019.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-26.2019.4.03.6130  
AUTOR: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que não consta o Contrato Social e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Assim, apresente o autor, cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-85.2019.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ CARLOS CATARINO  
Advogados do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-07.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE GERALDO EVANGELISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-16.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: FERNANDO LANIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN MORAES - SP144628, JOAO SARTI JUNIOR - SP19010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro. Retifique-se o ofício requisitório.

Intimem-se para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-96.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000318-18.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS - EPP

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Cumpra-se o determinado às fs. 166 dos documentos virtualizados, sob ID 21521809, manifestando-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme art. 485, inciso IV do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022295-66.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - ME, NILTON MAGELA RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Nos termos da determinação de fs. 88 (digitalizada sob ID 21522921), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021946-63.2011.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANO DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Petição ID 21754531 (fs. 91/92 dos autos digitalizados): devido ao lapso temporal, bem como à indisponibilidade de consulta aos autos no período da remessa para virtualização, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001061-28.2011.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME, GISLAINE PEREIRA DA SILVA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça colacionadas às fs. 133 e 136 dos autos digitalizados (ID 21754443).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021953-55.2011.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NILDEMAR BORGES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Dado o lapso temporal, bem como a indisponibilidade dos autos durante o período da virtualização, cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 63 dos autos digitalizados, manifestando-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da exequente para que, em 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAO DIAS DO VALLE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 23/01/2018 perante o JEF pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Ratificado o pedido inicial e retificado o valor da causa no ID 11019410.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 01/10/1990 a 06/03/2017.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11019418). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 11019425, o autor apresentou réplica à contestação.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 11019448).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 11409916.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELADIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv/0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **Da atividade de VIGILANTE**

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:



PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. I. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Na que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. I. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, revert tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustentou o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## **DO CASO DOS AUTOS**

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 01/10/1990 a 06/03/2017.

ID 11019291, p. 33/35: O PPP indica que, de 01/10/1990 a 15/05/2016 (data da emissão do PPP), o autor prestou serviços típicos de vigilante no Condomínio Residencial 8 de Alphaville, sempre portando arma de fogo. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Em que pese a não indicação do responsável técnico por registros ambientais, entendo que a circunstância pode ser dispensada no caso concreto. Ora, a indicação de que o profissional utilizava arma de fogo pode ser feita pelo próprio administrador da empregadora, não exigindo conhecimento técnico para que seja feita tal afirmação.

Comprovado o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente, cabe o reconhecimento da atividade especial.

Ocorre que o lapso entre **01/10/1990 e 30/11/1990** já foi enquadrado como especial pelo INSS na via administrativa (ID 11019291, p. 71). Neste período, portanto, **carece o autor de interesse de agir, devendo o pedido de reconhecimento de tempo especial neste lapso ser extinto sem resolução de mérito.**

**Reconheço como tempo especial o período entre 01/12/1990 e 15/05/2016.**

### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 11019291, p. 71: Conforme resumo de cálculos do INSS, o lapso entre **01/10/1990 e 30/11/1990** já foi enquadrado como especial pelo INSS.

**Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 07 meses e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria especial.**

## **DISPOSITIVO**

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/10/1990 e 30/11/1990 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial de 01/12/1990 a 15/05/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

!

!

### **Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06**

Benefício concedido: aposentadoria especial

NB 181.949.741-8

JOÃO DIAS DO VALLE NETO

DER 06/03/2017

Averbar como tempo especial de 01/12/1990 a 15/05/2016.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça mandado de intimação, conforme determinação da pág. 142 - ID 21756379.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-18.2017.4.03.6130  
AUTOR: AURIZIA ROSA ANDRADE BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 23/08/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a parte autora ser beneficiária da pensão por morte NB 082.413.282-3 desde 10/10/1987, com salário de benefício equivalente a cerca de R\$880,00. Em 06/11/2007, a autora passou a acumular outra pensão (NB 143.778.430-2), com salário de benefício de cerca de R\$1.340,00.

Em 11/04/2017, o INSS comunicou à autora a suspensão da pensão mais recente e passou a cobrar-lhe um débito de cerca de R\$96.000,00 decorrente do pagamento irregular das pensões.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício suspenso e a anulação do ato que determinou o pagamento de valores pagos concomitantemente.

A parte autora considera que a falta na cumulação de benefícios deve ser atribuída à ré e que, dado o longo lapso de pagamento das duas pensões, a concessão das duas pensões encontra-se consolidada, considerado, inclusive o prazo quinquenal para revisão de atos administrativos.

Destaca-se a ausência de má-fé da autora, sendo pessoa humilde e de pouca instrução. Assim sendo, não havendo má-fé em sua atuação, entende não haver direito à repetição dos valores pagos a maior.

Subsidiariamente, requer-se que o cálculo do débito seja realizado com base no benefício previdenciário de menor valor e a incidência da prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 3616979, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação de tutela para suspender a cobrança administrativa.

Citado, o INSS destaca ser direito da administração rever seus atos evadidos de ilegalidade e que houve má-fé por parte da beneficiária da pensão:

Réplica da DPU cf. ID 9231179.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial - 473 do E. STF.

Pretende a autora a cumulação de dois benefícios de pensão por morte na qualidade de companheira, o que não é permitido, conforme art. 124 da Lei 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade. Trata-se do poder de autotutela administrativo, fundamentado no princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Impõe-se, contudo, a devida atenção ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

Especificamente no tocante ao Regime Geral de Previdência Social, a Lei n. 10.666/03 preceitua em seu §1º do art. 11 que o INSS, ao constatar indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Eventual cancelamento ou diminuição do benefício previdenciário somente poderá ser realizado após ter sido considerada insubsistente a defesa administrativa apresentada pelo segurado.

Nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de rever seus atos passou a decair em 5 anos, a partir da data que o ato foi praticado. Contudo, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, aumentou o prazo decadencial para 10 (dez) anos.

O INSS, em conformidade com o 103-A da Lei n. 8.213/91, tem o direito de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários no prazo de dez anos, salvo comprovada má-fé.

Quando patenteadado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Na mesma esteira, o §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipula o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública.

Sem prejuízo, o entendimento uníssono do Poder Judiciário é no sentido de que a verba alimentar recebida de boa-fé tem caráter irrepitível. (ApelRemNec 0009931-64.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Compulsando os autos, verifico que:

- 1 - A pensão nº 143.778.430-2 foi concedida em 06/11/2007 e cessada em 01/05/2017 (ID 2353603, p. 10).
- 2 - A pensão nº 082.413.282-3 foi concedida com DIB em 10/10/1987 e continua sendo paga (ID 2353603, p. 22).
- 3 - O INSS calculou os valores pagos indevidamente à autora com base na pensão NB 143.778.430-2 (ID 2353603, p. 37/39).
- 4 - A abertura do processo de revisão da concessão do benefício se deu em 18/05/2016 (ID 2353603, p. 40/41).
- 5 - Cf. ofício do INSS, a autora deixou de se manifestar no curso do processo administrativo (ID 2353647, p. 42/43).

Assim sendo, resta reconhecer que não decorreu o prazo decadencial entre a concessão da última pensão e o início do processo de revisão, sendo possível ao INSS cessar o pagamento de um dos benefícios.

Por outro lado, o pagamento dos atrasados não poderá ser exigido. Veja-se que o INSS não produziu uma prova sequer (seja no âmbito, seja na seara judicial) de que a autora agiu com má-fé a fim de receber as duas pensões concomitantemente. Outrossim, exsurge da contestação que a autarquia simplesmente pressupôs a má-fé da parte. Confira-se trecho da manifestação do réu (ID 7169126):

Ora, a má-fé do beneficiário independe do fato de ter ou não a autarquia, à época da concessão indevida, os mecanismos necessários para a verificação da irregularidade.

O que importa analisar é se seria dado à autora perceber que não fazia jus ao recebimento do benefício ora recebido.

Tudo indica que ela requereu apenas para ver se porventura tal detalhe passaria despercebido, como de fato ocorreu.

Não pode, portanto, alegar que estava de boa-fé, e nem tampouco se locupletar por esta conduta.

Se, por um lado, a ignorância da lei não pode ser alegada pelo cidadão para isentar-se de suas obrigações, não se pode deixar de reconhecer que, em razão da mesma ignorância, o cidadão age destituído de má-fé ao solicitar o pagamento de uma pensão indevida, mormente nas hipóteses de pessoas mais humildes, de maior idade, e que viveram em um contexto legal em que se permitia a acumulação de pensões, como é o caso da autora.

Nesta hipótese, não configurada a má-fé, não há obrigação do autor em ressarcir o réu pelos valores indevidamente pagos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. **O conjunto probatório não é capaz de imputar à autora a má-fé no recebimento do benefício assistencial de forma cumulada com o recebimento de salário.** Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela autora. Acrescente-se que **incumbe ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção do benefício, tendo concorrido, portanto, para a ocorrência desses pagamentos indevidos.** Apelo improvido. (ApCiv 0025842-40.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. LOAS. BOA-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA AUTORA PROVIDO. (...) **A boa-fé se presume e a má-fé deve ser robustamente comprovada.** 3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepitíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 5. Apelação da autora provida. (ApCiv 0003160-93.2015.4.03.6141, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a **acumulação indevida dos benefícios.** II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. (...) Entretanto, **não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia.** IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 0002820-16.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013).

Sem prejuízo, a parte autora faz jus ao melhor benefício, de sorte que deve ser restabelecida a pensão com maior salário de benefício (NB 143.778.430-2) desde a data de sua cessação e, concomitantemente, cessar-se a pensão mais modesta (NB 082.413.282-3) na data do restabelecimento da pensão que lhe é mais favorável. Fica garantido ao INSS o direito de compensação com os valores já pagos a partir da data de cessação/restabelecimento das pensões.

#### Dispositivo

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

- 1) determinar o restabelecimento da pensão NB 143.778.430-2 na data de sua cessação;
- 2) determinar a cessação da pensão NB 082.413.282-3 na data do restabelecimento da pensão NB 143.778.430-2;
- 3) determinar o pagamento dos valores atrasados da pensão NB 143.778.430-2, desde a sua cessação, compensando-se com os valores já pagos a partir daquela data em razão da pensão NB 082.413.282-3;
- 4) declarar a inexigibilidade de restituição dos valores pagos concomitante em razão das pensões NB 082.413.282-3 e NB 143.778.430-2.

E assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Ficam mantidos os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada para suspender a cobrança dos valores pagos concomitantemente.

Ainda, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, a serem destinados ao fundo próprio da DPU. Fixo os honorários sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Beneficiário: AUZIRIA ROSA ANDRADE BISPO

Restabelecimento da pensão NB 143.778.430-2 a partir de 01/05/2017.

Cessação da pensão NB 082.413.282-3 a partir de 01/05/2017.

Pagamento dos valores atrasados da pensão NB 143.778.430-2, desde 01/05/2017, compensando-se com os valores já pagos a partir de 01/05/2017 em razão da pensão NB 082.413.282-3.

Declarada a inexigibilidade de restituição dos valores pagos concomitante em razão das pensões NB 082.413.282-3 e NB 143.778.430-2 até 01/05/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-94.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 22/02/2017, pela qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 2175538, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2654648). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursula, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Sem prejuízo, não há que se falar na ocorrência da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço [ou questão] que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017).

**Nestes termos, firmo o entendimento de que:** 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decai em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando a questão a ser discutida ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

Verifico que o benefício a ser revisado foi concedido em 25/08/2005 (ID 649781, p. 05), enquanto a ação foi proposta em 22/02/2017. Nestas condições, entendo ter ocorrido a decadência em 25/08/2015.

Isto porque a revisão pretendida se relaciona ao reajuste da renda inicial, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que **a questão aduzida pela autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que se implantou a aposentadoria.**

Enfim, o tema aduzido pela autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-57.2018.4.03.6130  
AUTOR: DURVAL TAVARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 11/04/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 29/12/2003 e 09/12/2008 por exposição a ruído nocivo.

Cf. ID 10753137, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11666060). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz, 2) ausência de permanência e habitualidade na exposição ao agente nocivo.

Cf. ID 14603913, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER (20/05/2008) e o ajuizamento da ação (11/04/2018).

#### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
  - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
  - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
  - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:



“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...)** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv/0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuna, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

| Aposentadoria especial em | MULTIPLICADORES  |                 |
|---------------------------|------------------|-----------------|
|                           | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| 15 ANOS                   | 2,00             | 2,33            |
| 20 ANOS                   | 1,50             | 1,75            |
| 25 ANOS                   | 1,20             | 1,40            |

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no Resp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Requer o autor o reconhecimento de tempo especial entre 29/12/2003 e 09/12/2008.

ID 5496697, p. 07/08: O PPP indica que, entre 29/12/2003 e 09/12/2008, o autor foi exposto a ruído de 90 dB, com uso de EPI eficaz. Só foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 18/12/2007. Não há menção à manutenção das condições ambientais em todo o período. Consta do campo dedicado à profissiografia que o autor trabalhava avaliando e consertando máquinas em comércio de peças automotoras. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, a ausência de campo específico para indicação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo no PPP decorre do modelo de formatação do formulário, sendo tal formatação atribuição do INSS. Assim, a ausência da informação no formulário não pode provocar efeitos negativos contra o segurado.

Não obstante, a constatação de exposição a ruído nocivo sempre dependeu de prova técnica.

No caso concreto, só se pode considerar a existência de levantamentos ambientais entre 18/12/2007 e 09/12/2008, quando o empregador passou a contar com responsável técnico por registros ambientais.

Em que pese este Juízo admita a prova por meio de laudo extemporâneo, seria o caso de haver ao menos a indicação de que houve a manutenção das condições ambientais durante todo o período de labor do obreiro.

Não havendo tal prova, não reconheço a existência de tempo especial entre 29/12/2003 e 17/12/2007.

Por outro lado, entre 18/12/2007 e 09/12/2008, o autor foi exposto a ruído de 90 dB, enquanto que, à época, tinha-se por nocivo o ruído superior a 85 dB.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 18/12/2007 e 09/12/2008.**

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 8163650, p. 40: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 35 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 11 meses e 28 dias.

Cabe-lhe, portanto, a revisão da RMI de sua aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 18/12/2007 e 09/12/2008, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo o caso de recalcular-se unicamente a RMI, entendo não haver razão para concessão, neste momento da antecipação da tutela.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de RMI de aposentadoria

NB: 147.758.428-2

Beneficiário: Durval Tavares Filho

DER: 20/05/2008

Averbar como tempo especial de 18/12/2007 a 09/12/2008.

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 11/04/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 04/07/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 12/03/1984 e 24/11/2012.

Cf. ID 3523068, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3647968). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir sobre os lapsos entre 12/03/1984 e 29/01/1991, 10/08/1992 e 20/09/1995 e entre 25/07/1997 a 02/12/1998 (já enquadrados administrativamente) e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não indicação de responsável técnico por registros ambientais; 2) ausência de assinatura no PPP; 3) metodologia de aferição do ruído; 4) não comprovação da atribuição legal do subscritor do PPP.

O autor não apresentou réplica à contestação nem requereu novas provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os documentos trazidos pelo autor com a inicial não estão completos e muitos deles estão ilegíveis. Dentre os documentos relevantes para o deslinde do feito, sobressaem unicamente os acostados no ID 1795051, p. 01, 03 e 06.

**Em trinta dias, providencie o autor juntada de cópia INTEGRALE LEGÍVEL dos NB 162.942.769-9 e 157.585.813-1.** Trata-se de ônus da parte comprovar o seu direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-05.2019.4.03.6130  
AUTOR: LUCIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-31.2019.4.03.6130

AUTOR: IVONE ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifico que o resumo de cálculos do benefício (ID 21965532, p. 73/74) está ilegível.

Providencie o autor a juntada de cópia legível do documento, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-18.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAROLINA RUSIG

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-29.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROZINEIA ANDRADE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMILIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-17.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARLETE BALBINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO FRANCISCO EWBARK VILLELA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI - SP287795  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIAALICE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANILZA BARBOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUSSARA MIRANDA PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SANDRA DE AZEVEDO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 17343871: A parte informa que possui familiares em Itapetininga e que lá se hospeda para tratamentos médicos naquela região.

Compulsando os documentos médicos trazidos pela autora, vê-se que sempre alterou o tratamento com médicos da Grande São Paulo e da região de Sorocaba. Assim sendo, entendo que, com efeito, a autora residia em Osasco no momento do ajuizamento da ação, devendo a ação tramitar perante este Juízo.

ID 10030766: Diante da conclusão da perita psiquiátrica no sentido de inexistência de incapacidade, a parte requer a realização de perícia ortopédica.



Compulsando a inicial, contudo, observo que incapacidades ortopédicas nunca integraram (nem mesmo de forma subsidiária) o pedido inicial. Trata-se, portanto, de aditamento à inicial, o que só será possível mediante a concordância do réu.

Vista ao INSS, para manifestação no prazo legal.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para designação de nova perícia.

Do contrário, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALFONSO FIGUEROA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 06/09/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de exercício de atividade nos seguintes interregnos:

- a. 01/01/2004 a 14/01/2017, como tempo especial;
- b. 10/01/1975 a 07/01/1976, como tempo comum;
- c. 24/02/1993 a 08/09/1993, como tempo comum;
- d. 03/11/1975 a 21/10/1977, como tempo comum.

Cf. ID 3193063, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos (ID 3193098) e emendou a inicial, retificando o valor da causa (ID 3193109).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 3193151).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 3807395.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4366775). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir, vez que o autor já recebe outro benefício e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o ruído deve ser aferido pela média de exposição; 2) o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial; 3) os documentos de prova devem ser contemporâneos ao labor.

Cf. ID 4436829, o autor apresentou réplica à contestação.

Convertido o julgamento em diligência (ID 16625041), o autor juntou documentos (ID 18174497, 18377390 e 18634426). O INSS não se manifestou.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da obtenção de outra aposentadoria. Com efeito, considerando que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício, é direito do autor optar entre a aposentadoria eventualmente concedida nestes autos e a que já percebe atualmente.

Afasta a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

## Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado do parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenhamse implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 16172542016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumprasse asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

## DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeblner (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de exercício de atividade nos seguintes interregnos:

- a. 01/01/2004 a 14/01/2017, como tempo especial;
- b. 10/01/1975 a 07/01/1976, como tempo comum;
- c. 03/11/1975 a 21/10/1977, como tempo comum;
- d. 24/02/1993 a 08/09/1993, como tempo comum.

Vamos às provas.

### a. 01/01/2004 a 14/01/2017

ID 3193039, p. 23/24: O PPP indica que, entre 01/01/2000 e 13/02/2017, o autor foi exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Foi devidamente indicado o responsável técnico por registros ambientais no período PPP formalmente em ordem.

O limite de salubridade (no período requerido pelo autor) se situava em 85 dB.

Em que pese não haja informações sobre a habitualidade e permanência na exposição ao ruído, entendo que a circunstância é típica do ambiente de trabalho do autor, que trabalhava como operador de empilhadeira em chão de fábrica.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/01/2004 e 14/01/2017.**

### b. 10/01/1975 a 07/01/1976

ID 3193098, p. 01: Extrato do Portal do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, indica que, cf. RAIS, o autor manteve vínculo empregatício com Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 10/01/1975 a 07/01/1976.

Na forma da fundamentação, tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras. Ademais, não houve impugnação do INSS ao documento.

Não obstante, falta ao autor interesse de agir no que se refere ao lapso entre 10/03/1975 e 10/07/1975, já averbado como tempo comum, cf. ID 18634426. Assim sendo, o pedido de reconhecimento de tempo comum neste interregno deve ser extinto sem resolução de mérito.

**Reconheço como tempo comum o lapso entre 10/01/1975 e 09/03/1975 e entre 11/07/1975 e 07/01/1976.**

### c. 03/11/1975 a 21/10/1977

ID 3193098, p. 02: Extrato do Portal do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, indica que, cf. RAIS, o autor manteve vínculo empregatício com Papelaria e Tipografia Andreotti S.A, de 03/11/1975 a 21/10/1977.

Na forma da fundamentação, tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras. Ademais, não houve impugnação do INSS ao documento.

É o caso de reconhecer como tempo comum o lapso entre 03/11/1975 e 21/10/1977. Contudo, os efeitos deste reconhecimento são limitados. Eis que, como já esclarecido, nas hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado.

Assim sendo, em razão do decidido no tópico “b” – reconhecimento de tempo de serviço entre 11/07/1975 e 07/01/1976 -, **deverá ser computado como acréscimo ao tempo de serviço unicamente o lapso entre 08/01/1976 e 21/10/1977.**

### d. 24/02/1993 a 08/09/1993

Falta ao autor interesse de agir no que se refere ao lapso entre 24/02/1993 e 08/09/1993, já averbado como tempo comum, cf. ID 18634426. Assim sendo, o pedido de reconhecimento de tempo comum neste interregno deve ser extinto sem resolução de mérito.

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 18634426: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 41 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### **Dispositivo**

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo comum entre 10/03/1975 e 10/07/1975 e 24/02/1993 e 08/09/1993 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) averbar como tempo especial o lapso entre 01/01/2004 e 14/01/2017;
- 2) averbar como tempo comum os períodos entre 10/01/1975 e 09/03/1975 e entre 11/07/1975 e 07/01/1976;
- 3) averbar como tempo comum o lapso de 03/11/1975 a 21/10/1977, computando como acréscimo ao tempo de serviço unicamente o interregno entre 08/01/1976 e 21/10/1977;
- 4) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação.

Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência dezembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 181.275.172-6

Segurado: Alfonso Figueroa

DER: 14/01/2017

- 1) Averbar como tempo especial o lapso entre 01/01/2004 e 14/01/2017.
- 2) Averbar como tempo comum os períodos entre 10/01/1975 e 09/03/1975 e entre 11/07/1975 e 07/01/1976.
- 3) Averbar como tempo comum o lapso de 03/11/1975 a 21/10/1977, computando como acréscimo ao tempo de serviço unicamente o interregno entre 08/01/1976 e 21/10/1977.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 09/08/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos:

| EMPRESA                   | PERÍODO                 |
|---------------------------|-------------------------|
| EQUIP. IND. UNIDEUTSCH    | 08/09/1986 a 16/11/1994 |
| ACUMENTBRASIL SISTEMA     | 01/03/1995 a 30/07/2004 |
| ACUMENTBRASIL SISTEMA     | 01/08/2004 a 01/06/2009 |
| ACUMENTBRASIL SISTEMA     | 05/04/2010 a 12/10/2012 |
| JARAGUA EQUIPAMENTOS IND. | 17/09/2012 a 04/06/2014 |

Cf. ID 3594566, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7461641). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, reportando: 1) o nível de ruído; 2) metodologia de apuração do ruído; 3) necessidade de atualização de laudos; 4) divergência entre a função observada na CTPS e no PPP entre 08/09/1986 e 16/11/1994; 5) divergência de endereços entre anotação de CTPS e no PPP no que se refere ao período entre 01/03/1995 e 12/10/2012. Subsidiariamente, aduz não ser possível a concessão de antecipação da tutela pela inexistência de certeza do direito.

O autor não apresentou réplica à contestação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### DO CASO DOS AUTOS

Como provas de tempo especial, o autor juntou os seguintes PPPs:

ID 2203357, p. 08/09: O PPP indica que, de 08/09/1986 a 16/11/1994, o autor foi exposto a ruído de 83,4 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem

ID 2203366, p. 01/02: O PPP indica que, entre 01/03/1995 e 30/07/2004, 01/08/2004 a 01/06/2009 e 05/04/2010 a 12/10/2012, o autor foi exposto a ruídos de 93 dB, 90 dB e 85,6 dB, respectivamente. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados. PPP formalmente em ordem

ID 2203366, p. 06/07: O PPP indica que, de 17/09/2012 a 04/06/2014, o autor foi exposto a ruído de 87,8 dB. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados. PPP formalmente em ordem

Por oportuno, anoto que o resumo de cálculos do benefício está acostado no ID 2203373, p. 03.

Ocorre que o INSS emitiu carta de exigências para esclarecer-se a divergência de endereço e se houve alteração de layout e maquinário em 13/02/2015 (ID 2203366, p. 10), não tendo sido cumprida a exigência pelo interessado.

Em quinze dias, providencie o autor a juntada dos documentos e esclarecimentos requeridos pelo INSS na carta de exigências, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a resposta, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-26.2019.4.03.6130

AUTOR: JESSE JAMES OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-30.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSEVALDO NILO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 23/05/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão da exposição a Vibração de Corpo Inteiro no desenvolvimento das atividades de motorista de ônibus nos seguintes interregnos:

- SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 01/04/1980 a 17/08/1982;
- SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 01/11/1982 a 31/03/1984;
- SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 01/06/1984 a 30/08/1984;
- VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A – 01/06/1985 à 31/12/1985;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 20/02/1987 a 04/10/1988;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 12/10/1988 a 20/03/1990;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 04/04/1990 a 01/09/1992);
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 18/12/1992 a 06/08/1997;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 02/12/1997 a 08/03/2001;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/08/2001 a 08/08/2004;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 10/12/2004 a 05/06/2009;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/12/2009 a 27/03/2013.

Como prova do alegado, juntou laudos e sentenças de autos que tramitaram perante a Justiça Trabalhista em razão de ação proposta por sindicato de classe.

Cf. ID 2210038, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3007428). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9782497, o autor apresentou réplica à contestação, destacando a desnecessidade de produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

## Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais afins à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELÉTRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte.** Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o esboço desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, (...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. **O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".** 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. **Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial.** De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

#### Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível- 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelha àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Requer o autor o enquadramento especial em razão do desenvolvimento da atividade de cobrador e motorista de ônibus nos períodos abaixo:

- SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 01/04/1980 a 17/08/1982;
- SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 01/11/1982 a 31/03/1984;
- SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 01/06/1984 a 30/08/1984;
- VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A – 01/06/1985 à 31/12/1985;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 20/02/1987 a 04/10/1988;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 12/10/1988 a 20/03/1990;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 04/04/1990 a 01/09/1992;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 18/12/1992 a 06/08/1997;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 02/12/1997 a 08/03/2001;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/08/2001 a 08/08/2004;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 10/12/2004 a 05/06/2009;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/12/2009 a 27/03/2013.

Falta ao autor interesse de agir no que se refere aos lapsos de 01/04/1980 a 17/08/1982, 01/11/1982 a 31/03/1984, 01/06/1984 a 30/08/1984, 01/06/1985 a 31/12/1985, 20/02/1987 a 04/10/1988, 12/10/1988 a 20/03/1990, 04/04/1990 a 01/07/1992 e de 18/12/1992 a 28/04/1995, já enquadrados como tempo especial (ID 1393803, p. 08/09 e ID 1393809, p. 01).

Assim sendo, cabe apreciar os pedidos de reconhecimento de tempo especial nos períodos a seguir:

- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 29/04/1995 a 06/08/1997;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 02/12/1997 a 08/03/2001;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/08/2001 a 08/08/2004;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 10/12/2004 a 05/06/2009;
- VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/12/2009 a 27/03/2013.

Os formulários previdenciários relativos a tais lapsos encontram-se acostados no ID 1393787, p. 03 (29/04/1995 a 06/08/1997), p. 07 (02/12/1997 a 08/03/2001) e p. 11 (01/08/2001 a 08/08/2004) e no ID 1393791, p. 02 (10/12/2004 a 05/06/2009) e p. 06 (01/12/2009 a 03/09/2012). Ocorre que nenhum destes formulários aponta a exposição do autor quer a vibração nociva quer a outro agente nocivo.

As demais provas trazidas pelo autor (IDs 1393850, 1393858, 1393853, 1393863, 1393868, 1393873, 1393877, 1393884, 1393891, 1393899, 1393905 e 1393909) compreendem laudos, pareceres e/ou sentenças/acórdãos sobre a insalubridade do trabalho de motoristas e/ou cobradores de ônibus em razão da VCI, os quais, contudo, não indicam tratar-se de análise técnica objetiva do trabalho da pessoa do autor em suas empregadoras. São provas genéricas, produzidas em razão de ações propostas por sindicato de classe.

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor com a indicação de exposição a VCI, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à propositura do feito, de sorte que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

## Dispositivo

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial que se refere aos lapsos de 01/04/1980 a 17/08/1982, 01/11/1982 a 31/03/1984, 01/06/1984 a 30/08/1984, 01/06/1985 a 31/12/1985, 20/02/1987 a 04/10/1988, 12/10/1988 a 20/03/1990, 04/04/1990 a 01/07/1992 e de 18/12/1992 a 28/04/1995 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 29/04/1995 a 06/08/1997, 02/12/1997 a 08/03/2001, 01/08/2001 a 08/08/2004, 10/12/2004 a 05/06/2009 e de 01/12/2009 a 27/03/2013** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-36.2017.4.03.6130  
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 17/01/2017 perante o JEF, sempedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão nos seguintes lapsos:

- 1) 01/10/1980 a 01/12/1989;
- 2) 03/01/1990 a 19/10/1993;
- 3) 17/01/1994 a 31/07/1996;
- 4) 01/11/1996 a 11/06/2001;
- 5) 01/10/2001 a 30/06/2005
- 6) 02/01/2006 a 06/10/2008

Cf. ID 1411708, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1411736). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova; 2) uso de EPI eficaz.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 1411758 e 1411776).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, cf. ID 6170140, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não foram apresentadas preliminares de mérito.

**Passo à análise da questão principal.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entende que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2019).

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019).

Cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## **DO CASO DOS AUTOS**

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes lapsos:

- 1) 01/10/1980 a 01/12/1989;
- 2) 03/01/1990 a 19/10/1993;
- 3) 17/01/1994 a 31/07/1996;
- 4) 01/11/1996 a 11/06/2001;
- 5) 01/10/2001 a 30/06/2005;
- 6) 02/01/2006 a 06/10/2008.

Vamos às provas coligidas.

### **- 01/10/1980 a 01/12/1989;**

ID 1411689, p. 07/08: O PPP indica que, entre 01/10/1980 e 01/12/1989, o autor foi exposto a ruído de 92,1 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

### **- 03/01/1990 a 19/10/1993**

ID 1411689, p. 12/13: O PPP indica que, entre 03/01/1990 e 19/10/1993, o autor foi exposto a ruído de 94,3 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

### **- 17/01/1994 a 31/07/1996**

ID 1411689, p. 14/15: O PPP indica que, entre 17/01/1994 e 31/07/1996 e entre 01/02/1995 e 31/07/1996, o autor foi exposto a ruído de 95,4 e de 96,3 dB, respectivamente. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

### **- 01/11/1996 a 11/06/2001**

ID 1411689, p. 16/17: Limitando-se a informação do PPP ao pedido da inicial, temos que, entre 01/11/1996 e 31/05/1999 e entre 01/06/1999 e 11/06/2001, o autor foi exposto a ruído de 96,4 e de 93,6 dB, respectivamente. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

### **- 01/10/2001 a 30/06/2005**

ID 1411689, p. 20/21: O PPP indica que, entre 01/10/2001 e 28/02/2005 e entre 01/03/2005 e 30/06/2005, o autor foi exposto a ruído de 91,1 e de 96,4 dB, respectivamente. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

### **- 02/01/2006 a 06/10/2008**

ID 1411689, p. 18/19: Limitando-se a informação do PPP ao pedido da inicial, temos quem de 02/01/2006 a 06/10/2008, o autor foi exposto a ruído nocivo entre de 95,4 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Pois bem

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído nocivo.

O nível de ruído a que o autor foi exposto em todos os períodos requeridos sempre foi superior ao máximo já permitido por nossa legislação (90 dB).

**Reconheço como tempo especial os lapsos de 01/10/1980 a 01/12/1989, 03/01/1990 a 19/10/1993, 17/01/1994 a 31/07/1996, 01/11/1996 a 11/06/2001, 01/10/2001 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 06/10/2008.**

Somados os períodos que este Juízo reconhece como tempo especial, vemos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição exercido exclusivamente em atividade especial.

Assim, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedida aposentadoria especial, desde a DER.

**Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 17/01/2012**, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 17/01/2017 (ID 1411697) e que a aposentadoria foi concedida ao autor a partir de 06/10/2008 (ID 1411692, p. 31).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os lapsos de 01/10/1980 a 01/12/1989, 03/01/1990 a 19/10/1993, 17/01/1994 a 31/07/1996, 01/11/1996 a 11/06/2001, 01/10/2001 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 06/10/2008, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a aposentadoria do autor, concedendo-lhe aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, bem como dos juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantada aposentadoria especial desde a DER.

NB 147.955.399-6

Segurado: Nivaldo Almeida de Aguiar

DER: 06/10/2008

Averbar como tempo de contribuição especial os lapsos de 01/10/1980 a 01/12/1989, 03/01/1990 a 19/10/1993, 17/01/1994 a 31/07/1996, 01/11/1996 a 11/06/2001, 01/10/2001 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 06/10/2008.

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 17/01/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO SANTOS - SP259562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-59.2019.4.03.6130  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DOS PASSAROS, JAILTON DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o saldo residual positivo, bem como tratar-se de condomínio com 4 blocos de 20 apartamentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que as custas na justiça federal, costuma ter valor moderado, ou seja, valor máximo R\$ 1915,38 podendo ser recolhido R\$ 957,69 (0,5%) na distribuição dividido por 80 apartamentos corresponde a R\$ 11,97 para cada apartamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:ALMIR BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR BARROS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria referente ao protocolo 1853958480.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 18/09/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id. 15004389).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 16130450).

O impetrante noticiou que o objeto do presente mandado de segurança já foi alçado (id 18002971) e informou que os valores foram pagos erroneamente.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 18356618).

### É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16130450), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, de que houve a revisão do benefício, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O pedido de correção da DIP e impugnação dos valores pagos deve ser objeto de ação própria, sendo incabível, neste momento processual, alterar objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:MARIANA NASCIMENTO LEONCO, H. M. N. G. G.  
REPRESENTANTE:MARIANA NASCIMENTO LEONCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR BELMIRO DO ROSARIO - SP410811  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR BELMIRO DO ROSARIO - SP410811,  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, em que se requer provimento jurisdicional urgente, que assegure ao impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão em favor de dependente do segurado BRUNO RAFAEL GODOY GOMES, no prazo de trinta dias.

Narra a impetrante que o benefício do auxílio-reclusão recebido de 12/2018 até 04/2019 foi cessado, uma vez que não foi apresentado o documento de “Declaração de Cárcere”, nos moldes do artigo 177 do Decreto 3.048/99 c.c. o artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício na medida em que a despeito do segurado estar cumprindo pena em regime semiaberto, enquanto permanecer nesta condição faz jus ao benefício, não podendo a Lei 13.846/2019 (que passou a prever o auxílio-reclusão somente em se tratando de regime fechado) retroagir para alcançar situações consolidadas sob a égide da lei anterior.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Consoante se infere da certidão de recolhimento prisional, aparentemente, o genitor do menor (id. 23220127) encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto desde 20/05/2019 (id. 23221852).

Conquanto a redação do art. 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, tenha sido alterada pela Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, tratando agora expressamente apenas de segurados presos em regime fechado, a redação anterior do referido dispositivo legal não previa expressamente o auxílio de reclusão em caso de regime semiaberto de cumprimento de pena.

A redação original, em vigor à época da prisão e alteração do regime do segurado, conforme já registrado, não tratava expressamente de regime prisional; sendo a matéria tratada no art. 382 da Instrução Normativa Nº 77 PRES/INSS, de 2015, o qual estabelece que "o benefício é devido ao segurado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto"

De qualquer sorte, se a cessação do benefício, como alega a parte impetrante, se deu como o advento de nova lei que expressamente passou a proibir o auxílio de reclusão para segurados presos em regime semiaberto (e somente após a data de vigência desta lei o benefício foi cessado), a princípio, é questionável a alegada retroatividade da lei, uma vez que esta passou a disciplinar relações jurídicas referentes a períodos posteriores à sua vigência.

Ademais, aparentemente, em análise de cognição sumária não restou claro o motivo da cessação do benefício, cuja restabelecimento ora se pleiteia.

Adicionalmente consigno que a despeito do caráter alimentar do benefício, comum aos pleitos desta natureza, não comprovou o impetrante a necessidade premente na obtenção do provimento; não restando evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte impetrante, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005870-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDITO MAXIMIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de LOAS.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 03/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

A inicial foi emendada para retificar o valor da causa.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.



Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Osasco-SP e Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando-se provimento a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita alterar pars*, para conceder a ordem e determinar que seja implementado o benefício de SEGURO DESEMPREGO, conforme requerimento nº 7745075335.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego foi cancelado pelo Ministério do Trabalho pelo fundamento "Notificado a restituir 1ª parcela do requerimento 7745075335/Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 05/2017." Alega que a autoridade impetrada agiu baseada em presunções e, ainda, que não há previsão legal que autorize o cancelamento do seguro desemprego por esse motivo.

Com a inicial foram acostados os documentos conforme ID 3251509.

Instada a se manifestar sobre a certidão que apontava eventual prevenção em relação aos autos nº 5001585-82.2017.403.6144, a impetrante noticiou a desistência daquela ação, homologada por sentença, conforme petição cadastrada sob ID 5122429.

A medida liminar foi indeferida (id 4837850).

Notificada, a autoridade impetrante não se manifestou.

A União Federal informou haver interesse em ingressar no feito (d 20676371).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 10712025).

### É o relatório. Decido.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido e, posteriormente, suspenso sob o argumento de que era contribuinte individual.

De acordo com a prova dos autos, especialmente da análise da CTPS (id 3251550), o TRCT (id 3251749) e extrato do CNIS (id 3251592), verifica-se que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa LOBER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., de 26/03/2013 a 01/06/2017, e contribuiu como facultativo no período de julho a setembro de 2017 (id 3251582).

Com efeito, a impetrante está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte facultativo IREC-LC123 *Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)*, NIT 125.36367.28-4, tendo recolhimentos nessa condição desde 01/06/2017.

Todavia, o fato dos recolhimentos terem sido efetuados na qualidade de *contribuinte facultativo*, conforme narrado na petição inicial, por si só não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.

Ressalte-se que não há previsão legal de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.

Não restam dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão inotivada do contrato de trabalho (id 3251749), confirmando o direito líquido e certo ao benefício de seguro-desemprego.

Notificadas a prestar informações as autoridades impetradas silenciaram.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela presença de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino seja implementado o benefício de seguro desemprego em favor da impetrante SUELI SILVA LOPES.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 120.16/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a concessão da segurança a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante “*de se utilizar da compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, sendo encaminhado às autoridades impetradas ofício para as devidas providencias no sentido de ser acolhida declaração de compensação sem imposição de ômus, afastando-se a aplicação da Lei 13.670/2018*”.

Em síntese, sustenta que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo o ano-calendário; que a escolha faz parte da estratégia operacional e financeira da empresa; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica, os princípios da anterioridade, ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

Emenda à inicial foi acostada (id. 11037078).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 11385814).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12433846).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 13714511).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda mandamental, sustentando a falta de interesse institucional (id. 13849335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se, em síntese, a impetrante contra os dispositivos da Lei nº 13.670, de maio de 2018, que revogaram o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos, pleiteando pela compensação nos moldes da legislação anterior à modificação implementada pela referida lei.

Nos termos do artigo 74, §3, IX da Lei nº 13.670/2018:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

É cediço que nos moldes do artigo 156, II, do CTN “a compensação é forma de extinção do crédito tributário” que se traduz em operação que ocorre em momento posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota (conforme tradicional classificação de Rui Barbosa Nogueira). Representa “ajuste posterior de contas”, não implicando em majoração de tributo; portanto, não há que se cogitar da incidência do princípio da anterioridade para dispositivos legais que venham a dispor sobre regimes de compensação.

Cumpra destacar que não há violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atinge fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, projetando efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas; razão pela qual também não se vislumbra violação ao ato jurídico perfeito.

Assim, tendo-se em vista que a Lei n. 13.670 de 2018 só veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possui somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores.

Não há direito adquirido (em razão da opção pelo recolhimento mensal se revelar irretroatável ao longo do ano-calendário) que autorize o contribuinte a manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica, posto que o sujeito passivo continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996).

Ademais, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.

Ora, é cediço que, na esteira de sólidos precedentes jurisprudenciais, ocorrendo apenas alteração do regime jurídico de um instituto (compensação), não se aplica a garantia de direito adquirido (RE 706240, DJ 24.06.2014)

Outrossim, não há que se cogitar de violação ao princípio do não confisco, pois os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos, conservando o sujeito passivo os créditos correspondentes, que só não poderão ser utilizados no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

Não se pode olvidar ainda que a irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte.

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irrevogabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a limitação nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constituiu fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06. 2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pode compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irrevogável ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3, AI 50238305520184030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, p. em 13/08/2019).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vencidas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMPS, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto 3. **Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**; a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há ilegalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI 50036707220194030000, Rel. para acórdão Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6º T, p. em 07/08/2019) (grifos e destaques nossos).**

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, não entendo ser ilegal ou desarrazoada a vedação implementada pela norma impugnada; tampouco restou configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-47.2018.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a **AUTORIDADE COATORA se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários**, mas sim sobre a **receita bruta**, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo da IMPETRANTE de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, **sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº. 13.670/2018 no corrente ano**; subsidiariamente, caso a IMPETRANTE seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos da lei em questão, e ulteriormente venha a ser proferida sentença concedendo a ordem, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Súmula 213 do STJ.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido em parte (id. 10515640).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10714375).

Ministério Público Federal deixou de se manifestar do autos, sustentando a falta de interesse institucional (id. 14050603).

A União Federal comunicou a este Juízo seu ingresso no feito; bem como acerca da Interposição de Agravo de Instrumento (id. 11884567)

O Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Insurge-se, em síntese, a impetrante contra os dispositivos da Lei nº 13.670, de maio de 2018, que revogaram o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos, pleiteando pela compensação nos moldes da legislação anterior à modificação implementada pela referida lei.

Nos termos do artigo 74, §3, IX da Lei nº 13.670/2018:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

É cediço que nos moldes do artigo 156, II, do CTN “a compensação é forma de extinção do crédito tributário” que se traduz em operação que ocorre em momento posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota (conforme tradicional classificação de Rui Barbosa Nogueira). Representa “ajuste posterior de contas”, não implicando em majoração de tributo; portanto, não há que se cogitar da incidência do princípio da anterioridade para dispositivos legais que venham a dispor sobre regimes de compensação.

Cumpra destacar que não há violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atinge fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, projetando efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas; razão pela qual também não se vislumbra violação ao ato jurídico perfeito.

Assim, tendo-se em vista que a Lei n. 13.670 de 2018 só veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possui somente aplicação imediata e mantendo íntegras as operações anteriores.

Não há direito adquirido (em razão da opção pelo recolhimento mensal se revelar irretroatível ao longo do ano-calendário) que autorize o contribuinte a manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica, posto que o sujeito passivo continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996).

Ademais, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.

Ora, é cediço que, na esteira de sólidos precedentes jurisprudenciais, ocorrendo apenas alteração do regime jurídico de um instituto (compensação), não se aplica a garantia de direito adquirido (RE 706240, DJ 24.06.2014)

Outrossim, não há que se cogitar de violação ao princípio do não fisco, pois os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos, conservando o sujeito passivo os créditos correspondentes, que só não poderão ser utilizados no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

Não se pode olvidar ainda que a irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionada no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte.

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irrevogabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJE-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJE-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstrai o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento do tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06.2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pode compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irrevogável ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3, AI 50238305520184030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, p. em 13/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vincendas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMPS, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 3. **Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**; a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há ilegalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI 50036707220194030000, Rel. para acórdão Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª T, p. em 07/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, não entendo ser ilegal ou desarrazoada a vedação implementada pela norma impugnada; tampouco restou configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar parcialmente concedida (id. 10515640).**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**, em que se requer provimento jurisdicional para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018 ou, alternativamente, declarar seu direito a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente as competências de setembro a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido em parte (id. 10835560).

A impetrante requereu a homologação do seu pedido de desistência, nos moldes do artigo 485, §5º, do CPC.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11143023)

A União Federal comunicou a este Juízo seu ingresso no feito; bem como acerca da Interposição de Agravo de Instrumento (id. 12587869)

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar do autos, sustentando a falta de interesse institucional (id. 14832453).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito antes da prolação da sentença, nos moldes do artigo 485, §5º, do CPC; e tendo-se em vista os poderes específicos de desistência outorgado ao advogado procuração nos autos (id. 10538952), não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado (id. 11100438).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (id. 10835560), tendo-se em vista a homologação do pedido de desistência e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivê-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator supostamente perpetrado pelo Delegado da Receita Federal de Osasco.

Em síntese, alega a impetrante que a despeito de haver obtido em sede recursal o reconhecimento da inexistência do débito tributário discutido no bojo do processo administrativo fiscal nº 1656720.150/2015-11, não foi efetivado cancelamento do arrolamento de bens vinculado ao referido processo administrativo.

Acostou documentos voltados à prova do alegado direito.

**É o relatório. Decido.**

A despeito dos documentos e alegações expendidas pela parte impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu alegado direito líquido e certo; notadamente tendo-se em vista que não restou demonstrada a “preclusão administrativa” do acórdão administrativo que reconheceu a inexibibilidade das exações discutidas nos presentes autos.

Ademais, considerando-se a presunção de validade e legalidade do processo administrativo fiscal e tendo-se em vista a ausência de qualquer documentação nos autos que demonstre a alegada urgência do provimento jurisdicional requerido, ou o risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR** para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originalmente intentado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento administrativo de revisão aposentadoria formulado pela parte impetrante

Em síntese, alega o impetrante que seu benefício NB 184.284.697-0 foi deferido com DER em 12.09.2017. Entretanto, por entender fazer jus à aposentadoria especial, apresentou recurso administrativo perante à Junta de Recursos da Previdência Social, via Correios, em 06 de setembro de 2018; o qual foi recebido em 11 de setembro de 2018 e encontra-se pendente de qualquer movimentação desde a data da presente impetração.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieramos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência (id. 17166875) e os documentos necessários à instrução do feito.

Emenda à inicial no id. 23247753.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de id. 17171158, tendo-se em vista que o processo ali apontado foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo; notadamente tendo-se em vista que o impetrante já está recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006099-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, absterha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

## DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.



§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DAS SOLUÇÕES DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS (**valor destacado na nota fiscal**), devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA- ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. No tocante aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos (tanto nos últimos 5 anos quanto durante o curso da presente ação), pugna por autorização de aproveitamento do provimento via compensação (antes ou após o trânsito em julgado) ou restituição por precatório.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISS NABASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Emsíntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possui o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre serviços e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS e PIS/COFINS recolhidos pelo prestador. Ou seja, tais serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração (o que inclui serviços tributáveis pelo ISS, por disposição do art. 3º, *caput, inciso II*).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor dos serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos serviços e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo.

Deixo de acolher, por ora, o pedido de compensação, tendo-se em vista a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado da Súmula nº do Colendo Superior Tribunal de Justiça "in verbis": "*a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA**, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, postulando, concessão do pedido liminar *inaudita altera pars*, a fim de que: "(i) seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS, previstas pela LC 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa a serem realizadas pela Impetrante após a decisão, determinando que as Autoridades Coadoras deixem de exigir as referidas contribuições; e (ii) seja determinado que as autoridades coadoras deixem de incluir o nome da Impetrante no CADIN e se abstenham de negar a emissão"

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanha inicial os documentos acostados nos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

*"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)".*

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coadoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005057-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

## DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado para apurar crime de furto qualificado mediante fraude decorrente da apropriação de malote de correspondência dos Correios por terceiro.

ID 22867499: O MPF entende que o crime investigado não corresponde a furto qualificado mediante fraude, mas, outrossim, a estelionato.

Para a Procuradoria da República, na hipótese de furto, a fraude objetivaria burlar a vigilância do portador do malote a fim de que o agente pudesse apossar-se da coisa a ser subtraída. Por outro lado, no caso dos autos, a fraude se deu mediante o uso de documento falso, induzindo terceiro a erro de modo que a coisa almejada foi deliberadamente entregue ao meliante.

Ademais, aponta o *parquet* que a EBC/Correios não pode ser considerada como vítima do fato investigado. O objetivo do ataque se centrou nos boletos dos quais o agente se apropriou - uma vez contrafeitos, os boletos permitiriam que se obtivesse vantagem indevida quando os devedores efetuassem os pagamentos dos respectivos boletos. Nesta esteira, as vítimas são particulares, não afetando concretamente bens, serviços ou interesses da União de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

Considerando que a tese apresentada está amparada nas provas já coligidas ao inquérito policial, **acolho a manifestação do MPF como razões de decidir, declarando a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.**

ID 23532508: Prejudicada, por hora, a análise do pedido da Polícia Federal de quebra de sigilo de dados telemáticos.

### Providências da secretária:

- 1) Junte-se aos autos o termo de comparecimento do indiciado que se encontra acautelado em pasta própria.
- 2) Remetam-se os autos à Comarca de Carapicuíba, a fim de que sejam distribuídos a uma de suas varas criminais.
- 3) Comunique-se a presente decisão à DELEPAT, com referência ao IPL 0225/2019-15 (ID 23532523).
- 4) Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MAMEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - APS COTIA - SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de expedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter realizado o pedido de emissão da CTC e que, mesmo após o cumprimento de carta de exigência em 26/04/2018, não teve seu pedido atendido, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade desta de ingressar com seu pedido de aposentadoria, o que tem sido obstado pela não entrega da certidão.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 24003090 e 23302091, uma vez que a ação mandamental ali indicada foi extinta com resolução do mérito.

Sem prejuízo, afasto, também a possibilidade de existência de coisa julgada - a causa de pedir entre as duas ações mandamentais não é mais a mesma, a despeito das ações possuírem a mesma causa de fundo.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

### **DO DIREITO**

O Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de prestação de serviços no que se refere ao atendimento ao público e ao recebimento de pedidos, o INSS editou a resolução nº 438/2014. No que se refere ao caso em tela, cumpre transcrever:

Art. 1º Fica definido por atendimento todas as atividades pautadas na interação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O atendimento será prestado por meio das seguintes formas:

- I - presencial;
- II - remota; e
- III - autoatendimento.

Art. 2º O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do [Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009](#).

(...)

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

(...)

Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório.

§ 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial.

§ 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teletendimento 135 e o Sítio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

Por outro lado, a Carta de Serviços do INSS (<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/carta-servicos-inss.pdf> - acesso em 08/05/2019) indica que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é serviço que depende de agendamento obrigatório.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

-

## **DO CASO CONCRETO**

Com efeito, a parte demonstra ter sido emitida ao requerente carta de exigências em 25/01/2018, a qual foi cumprida em 26/04/2018 (ID 23269038, p. 04).

Considerando a impossibilidade de produção de prova negativa, entendo que há indícios suficientes de que, com efeito, o INSS deixou de emitir a CTC requerida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao requerente uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

### ***Do periculum in mora***

Observa-se também a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo. Eis que a impetrante tem sido impedida de ingressar com seu pedido de aposentadoria em razão da inércia do INSS na expedição da certidão, o que pode acarretar ao interessado prejuízos financeiros irreparáveis.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a emissão da CTC em 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Protocolo nº 21028010.1.00007/18-4

Requerente: ANDRE LUIZ MAMEDE

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) os primeiros 30 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 23769469.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### LAFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

II. (...)

III. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

IV. (STJ; Processo 201001374671; RESP-RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

### II.FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.



### III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da **remuneração das férias**, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

### IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

“O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, **dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio**, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, **representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991**. (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUIHY, ApReeNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; e iv) os primeiros 15 dias que antecedem auxílios doença e acidente de trabalho**, nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo e que, desde 04/2019, o INSS tem adotado providências protelatórias, fazendo com que o pedido se mantenha sem conclusão, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Assim, conclui o pedido requerendo que se proceda à “regular instrução processual com relação ao enquadramento por especialidade por agentes químicos BENZENO, HIDROCARBONETO e outros de acordo com o Decreto nº 3.048/99, artigo 68, parágrafo 2º e com relação a ruído o Tema 555 do STF, a realização da perícia biopsicossocial (LC 142/2013), que seja proferido despacho fundamentado acerca do direito líquido e certo ao melhor benefício (artigo 122 da lei 8.123/91, RE 630.501 cc. Enunciado nº 05 CRPS), procedendo a finalização do processo administrativo, como reanálise lógica a entrega do direito alimentar da Impetrante”.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-40.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDSON DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que seu pedido se mantém sem movimentação desde 07/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de expedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter realizado o primeiro pedido de emissão da CTC em 2017. Ante o não atendimento do pedido, realizou-se novo pedido em 02/2019, o qual também se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade de ingressar com seu pedido de aposentadoria no RPPS, o que tem sido obstado pela não entrega da certidão.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Federal de Barueri, foi redistribuído a esta Subseção de Osasco (ID 23264080).

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

## DO DIREITO

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de prestação de serviços no que se refere ao atendimento ao público e ao recebimento de pedidos, o INSS editou a resolução nº 438/2014. No que se refere ao caso em tela, cumpre transcrever:

Art. 1º Fica definido por atendimento todas as atividades pautadas na interação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O atendimento será prestado por meio das seguintes formas:

- I - presencial;
- II - remota; e
- III - autoatendimento.

Art. 2º O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do [Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009](#).

(...)

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

(...)

Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório.

§ 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial.

§ 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teletendimento 135 e o Sítio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

Por outro lado, a Carta de Serviços do INSS (<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/carta-servicos-inss.pdf> - acesso em 08/05/2019) indica que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é serviço que depende de agendamento obrigatório.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

## DO CASO CONCRETO

A parte demonstra no ID 23185573, p. 01, ter comparecido perante o INSS em 22/08/2017 solicitando a emissão de sua certidão de tempo de contribuição.

Foi emitida carta de exigências à requerente, a qual foi cumprida em 05/09/2017 (ID 23185573, p. 04). Na sequência, a impetrante juntou dois requerimentos formulados ao INSS em 15/08/2018 e 12/02/2019 no sentido de que sua certidão seja devidamente emitida.

Considerando a impossibilidade de produção de prova negativa, entendo que há indícios suficientes de que, com efeito, o INSS deixou de emitir a CTC requerida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à impetrante uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

### *Do periculum in mora*

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo. Eis que a impetrante tem sido impedida de ingressar com seu pedido de aposentadoria no RPPS em razão da inércia do INSS na expedição da certidão, o que pode acarretar à interessada prejuízos financeiros irreparáveis.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **emissão da CTC em 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

OL nº 21.0.28.020 – PSS OSASCO

Protocolo nº 21028020.1.00232/17-0

Requerente: SOLANGE DE FÁTIMA VANCETTI

Mãe: Rosa Todero Vancetti

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2814

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X UIARA GONCALVES LIMA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA) X UIARA GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 117/119.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA DE BRITO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTERIO DA EDUCACAO,, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Juliana de Brito Barbosa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Mantenedora da FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba)** e o **Responsável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Unidade do Ministério da Educação**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve Diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 7292, no livro FALC 002, na folha 273, processo nº 100025742, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 10 de março de 2016.

Afirma que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor de Educação Infantil na cidade de São Paulo, tendo sido convocada para o cargo em 26/09/2019, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Contudo, foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

#### **Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 7292, no livro FALC 002, na folha 273, processo nº 100025742, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG 10/03/2016 e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

*A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website ([www.unig.br](http://www.unig.br)), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.*

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documento de Id 23169513, a impetrante foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovada em concurso público.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que o impetrante foi aprovado em cargo público de Professora Infantil.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da impetrante e consequentemente para declarar** válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 24192999 / 24194166: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003397-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORDEIRO LOPES - SP183152  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos e suspendo a execução fiscal nº 0007060-50.2011.403.6133 em relação ao bem objeto da presente ação.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento virtual dos feitos.

Cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARIA HILZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-33.2019.4.03.6133  
AUTOR: MARIA DANTAS DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004030-65.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-28.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista às partes por 5 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-54.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Vista às partes por 5 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014



INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-93.2019.4.03.6133

AUTOR: AIRTON SPONDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-96.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTÍDIO FERNANDES DO VALE

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-62.2018.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-75.2018.4.03.6133  
AUTOR: NILTON CESAR DE ARAUJO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-91.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ROBERTO SATIRIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDSON GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 14027185.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o reconhecimento de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 14685222).

Réplica no ID 15656521.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise das preliminares arguidas:**

### 1) Impugnação à assistência judiciária gratuita.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 13730414 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

### 2) Coisa julgada.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, serão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Verifico que a parte autora ingressou inicialmente com ação judicial em 2016 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, distribuída sob o nº 1007418-41.2016.8.26.0606, pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquele feito foi julgado procedente o pedido e, em sede recursal, fixado o termo inicial do benefício na data da citação (11.01.2017).

*In casu*, requer o autor com a presente ação a condenação da Autarquia no pagamento dos valores atrasados desde a DER, ao argumento que se trata de fato novo, uma vez que tal requerimento não foi formulado naqueles autos. Contudo o acórdão que fixou a DIB do benefício do autor em 11/01/2017, lançado no processo 1007418-41.2016.8.26.0606, já transitou em julgado e, ademais, a contagem do tempo de contribuição que determinou o cálculo da renda atual do benefício do autor se estendeu até **20/10/2016**, ou seja, bem após a DER original.

Confira-se o excerto extraído do v. acórdão:

*(...) Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (11.01.2017 - fl. 568 da mídia digital), ante a ausência de impugnação específica para que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo (16.11.2010 - fl. 12), e o pleito inicial abranger o reconhecimento da especialidade de período posterior a tal data (...).*

(grifei)

Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PEDRO LUIS CAMPANER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANADO NASCIMENTO SILVA - SP396703  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO LUIS CAMPANER**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a liminar (ID 14816417).

Em sede de informações, o impetrado informou que não foi possível a conclusão do pedido de revisão de benefício devido ao PPP apresentado estar ilegível, tendo sido solicitada a juntada do documento original (ID 15224329).

Parecer ministerial no ID 16710786.

No ID 16745383 o impetrante comunicou que cumpriu a exigência mencionada na data de 15/03/2019 e, até o presente momento, ainda aguarda pronunciamento do impetrado.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **15/03/2019 após a apresentação do PPP original** e decorreu em **30/04/2019**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de revisão de benefício previdenciário do impetrante, **devendo tal apreciação ser feita no estado em que se encontra o processo administrativo**.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CARMEN RODRIGUES NECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARMEN RODRIGUES NECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a execução da ACP 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão de benefício previdenciário que contemplasse em seu PBC o mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67% - IRSM).

No ID 13449423 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Impugnação do INSS aduzindo preliminarmente a falta de legitimidade ativa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 20812898).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de benefício de pensão por morte concedido em 02/01/2017 (NB 181.284.415-5), cujo benefício originário consiste numa aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/09/96 (NB 103.819.278-9).

O benefício originário contempla em seu PBC o mês de fevereiro de 1994 e, dessa forma, é passível de revisão por força da ACP 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em novembro de 2003. De acordo com os extratos constantes nos autos, o benefício originário foi revisto, de forma que para o cálculo do benefício de pensão por morte não houve qualquer prejuízo.

Por outro lado, o requerimento de eventuais valores atrasados decorrentes da revisão efetuada na RMI do benefício originário deveria ter sido feito pelo próprio segurado, uma vez que a ação neste caso tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. A pensionista, ora autora, teria legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratamos art. 687 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 18 do CPC, "*ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear judicialmente o pagamento das diferenças relativas à revisão do IRSM.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e **JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-51.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA ROZALIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS - SP398719  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ROZALIA LOPES DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício assistencial.

Determinada emenda à inicial para que o impetrante indicasse a autoridade coatora, comprovasse o ato coator por meio do extrato atualizado do pedido de revisão, regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O impetrante se manifesta e regulariza sua representação processual e apresenta declaração de hipossuficiência, deixando, contudo, de comprovar o ato coator. Isto porque, para que se reconheça a existência de ato coator, é necessário que o extrato de andamento do pedido esteja atualizado, o que não foi cumprido pelo impetrante.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único do CPC.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCESSOR: MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 906/1574

**DESPACHO**

Exclua-se os documentos juntados no ID 21663189 (21665558 até 21672524), com exceção da petição.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA, ERIKA APARECIDA CARREGOSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, se em termos, aguarde-se o integral pagamento do valor referente à perícia a ser realizada, para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-16.2016.4.03.6133  
AUTOR: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003408-56.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-77.2012.4.03.6133

AUTOR: JOSE RAFAEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações, se em termos, prossiga-se com o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003416-33.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: ZIMITI SOLUÇÕES COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELÉTRICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos instrumentos de constituição da empresa embargante.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do presente a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora novo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**



**DESPACHO**

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor que pretende levantar);
2. recolha as devidas custas judiciais; e,
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que o anexado é específico para atuação em outro feito.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-47.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: GISELA SOSSIO VICTORIO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001205-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393  
RÉU: DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de conversão da presente ação em ação executiva eis que ausentes os requisitos estampados no Decreto-Lei nº 911/1969.

Excepcionalmente, concedo à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste EXPRESSAMENTE acerca da certidão ID Num. 20560102 - Pág. 87 e DOCUMENTO ID Num. 20560102 - Pág. 88, requerendo o que de direito.

Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos (ID Num. 20560102 - Pág. 80 e 81).

Silente, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro à embargante a gratuidade da justiça.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC, tendo em vista a continuidade dos descontos em folha de pagamento da embargante.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-55.2019.4.03.6133  
AUTOR: GUILHERME COELHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-93.2019.4.03.6133  
AUTOR: CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 172.456.678), requerido em 20/02/2015.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA** em face da decisão proferida no ID 13506674, diante da existência de contradição/obscuridade/omissão.

Devidamente intimada, a União manifesta-se em ID 14320620, requerendo a rejeição dos embargos, eis que meramente protelatórios.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

A controvérsia dos autos versa sobre a possibilidade de oferecimento de carta fiança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da questão, nos termos da decisão embargada, certo é que a garantia do crédito não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito, dada a taxatividade do art. 151, do CTN.

Da mesma forma, o ajuizamento de ação anulatória correlata ao débito em questão não bastaria, por si só, para suspender o trâmite do processo e inibir os atos de constrição.

Todavia, melhor analisando o feito, mostra-se razoável suspender o andamento da ação executiva dada as peculiaridades do caso em concreto, sobretudo em razão do alto valor do débito discutido. Isto porque, nos casos em que há garantia do Juízo e presença de requisitos autorizadores de tutela provisória, a jurisprudência tem admitido o deferimento de tal suspensão: "*nos casos em que há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 1413540/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 08/05/2014, DJe 15/05/2014).

Assim, em busca da harmonização entre o interesse do credor (art. 797, do CPC) e menor onerosidade do devedor (art. 805, do CPC), afiguraria-se desnecessária a exigência de nova garantia para a suspensão da execução fiscal, se já fora oferecida na ação anulatória.

No caso em apreço, o executivo fiscal visa a cobrança do valor constante nas CDA's nº 80 6 14 111116-00, 80 7 14 025044-05, 80 6 14 111117-82 e 80 7 14 025045-88, no total de R\$ 503.689,94. Com relação à garantia do Juízo, verifica-se que foi oferecida, no curso da ação anulatória, a Carta de Fiança nº 411461/17, no valor de R\$ 462.681,68 (que perfazia o montante do débito atualizado na data em que emitida a garantia), com validade por prazo indeterminado, a se traduzir em idônea garantia à execução fiscal.

Nessas circunstâncias, entendo ser cabível a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória, até porque, em eventual sucumbência desta, converter-se-á a fiança bancária em renda em favor da Fazenda Pública, com a consequente satisfação do crédito tributário.

Ademais, tratando-se de instrumento que apresenta como corresponsável pela dívida instituição financeira em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficiará a credora, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudicaria excessivamente o devedor, que se obrigará a honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública" isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido." (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida e determinar a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº. 5001983-62.2017.4.03.6133 ou a falta de renovação do seguro.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 172.254.597-3, desde a DER 13/12/2014.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11682428).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 12449839).

Réplica em ID 12626781.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 17/10/1986 a 13/12/2014 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado administrativamente.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no PPP de ID 10865019 – Pág. 17, as quais devem ser analisadas conjuntamente com o documento acostado em ID 12627901 – Pág. 8, entendo que restou devidamente comprovado o período de 06/03/1997 a 10/12/2014 (data da emissão do PPP) laborado na empresa MELHORAMENTOS CMPC sujeito ao agente nocivo ruído.

Saliento que, em que pese a parte final do PPP emitido pela empresa, com a data da emissão e assinatura do representante legal da empresa, não conste na cópia digitalizada do Processo Administrativo acostado aos presentes autos, não seria razoável imputar tal responsabilidade ao beneficiário.

Isto porque, ao que tudo indica, a complementação do laudo constou no processo administrativo quando efetuado o requerimento do benefício previdenciário. Basta observar que, caso o indeferimento estivesse anparado na irregularidade do documento, sequer teria sido reconhecida a especialidade do período de 17/10/1986 a 05/03/1997, tampouco haveria assinalado a servidora da Autarquia que foram apresentados todos os documentos essenciais para análise técnica pericial (item 8 do “despacho e análise administrativa da atividade especial”, acostado em ID 10865019 – Pág. 22).

Ademais, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento complementar, caberia a ele requisitá-lo ao autor ou, até mesmo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa.

Presume-se, desta forma, que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal na digitalização/numeração do processo administrativo.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **28 anos, 01 mês e 24 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

|               | Esp | Tempo de Atividade |            |                 |   |   |                    |   |    |
|---------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|---|----|
|               |     | Período            |            | Atividade comum |   |   | Atividade especial |   |    |
|               |     | admissão           | saída      | a               | m | d | a                  | m | d  |
| MELHORAMENTOS | ESP | 17/10/1986         | 10/12/2014 | -               | - | - | 28                 | 1 | 24 |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/1986 a 10/12/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/12/2014), nos termos da fundamentação exposta.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ROBERTO FARIA, KELLY LUZIA GOMES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ROBERTO FARIA e KELLY LUZIA GOMES FARIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do leilão realizado no bojo da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Aduzem, em síntese, que tiveram dificuldades em adimplir o contrato, tendo procurado a instituição financeira a fim de negociar o débito, sem sucesso.

Afirmam que a ré não observou o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os mutuários não foram notificados para purgação da mora, da mesma forma, alegam não ter sido devidamente intimados da data da realização do leilão.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13130946) e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13149683).

Citada, a CEF contestou o pedido (ID 113645727) requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, tal como arguidas, confundem-se visivelmente com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise.

Depreende-se dos autos que, em 29/01/2013, os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, cujo objeto consiste no financiamento de imóvel residencial matriculado sob nº 65.183, no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Suzano.

Inicialmente, insta salientar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Percebe-se, deste modo, que não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

Portanto, ao realizar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Da análise do que foi apresentado, verifica-se que os mutuários estão inadimplentes desde 01/12/2013, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em 05/20/2018.

Os autores aduzem que deixaram de efetuar o pagamento em razão de crise financeira e que o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF está evadido de vícios, eis que não foram obedecidas as regras, especialmente as que preveem a necessidade de notificação prévia do devedor para os atos de execução.

A CEF, por sua vez, apresenta cópia das certidões cartorárias demonstrando que o procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade foi realizado dentro dos ditames legais, inclusive com prova de notificação prévia (ID 13646601 – Págs. 3 e 4).

Pelos documentos apresentados e manifestações das partes, observo que o contrato foi devidamente executado e observadas as regras impostas, ao revés do que foi inicialmente noticiado. Ademais, os autores aduzem em linhas genéricas a impossibilidade do Agente Financeiro retomar o bem sem lhe facultar a oportunidade de adimplir as prestações, mas em momento algum do trâmite processual ofertou qualquer valor para quitação do débito.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011, ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MAURICIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este juízo diante do valor atribuído à causa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13027958).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 14451942).

Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:



- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no interstício de 01/11/97 a 17/11/03 laborado na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.**

Pois bem. O PPP carreado no ID 12872374 - Págs. 14/15 indica a presença de ruído, calor e agentes químicos.

Quanto aos níveis de ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Com relação aos agentes químicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 (parte substancial) e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este lapso temporal como especial com relação a estes agentes. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

Por fim, atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido de 28°C, qual seja, 28,1°C.

Deste modo, reconheço o interregno de 01/11/97 a 17/11/03 como especial apenas pela incidência do agente nocivo calor.

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **27 anos, 09 meses e 05 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial:

|  | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |    |    |
|--|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|----|----|
|  |                          |     | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m  | d  |
| 1  | VALTRADO BRASIL          | Esp | 04/05/1984 | 24/02/1987 | -               | -  | -  | 2                  | 9  | 21 |
| 2  | VALTRADO BRASIL          | Esp | 11/09/1989 | 30/09/1991 | -               | -  | -  | 2                  | -  | 20 |
| 3  | VALTRADO BRASIL          | Esp | 15/01/1992 | 31/07/1995 | -               | -  | -  | 3                  | 6  | 17 |
| 4  | MULTIVERDE               | Esp | 01/11/1995 | 31/10/1997 | -               | -  | -  | 2                  | -  | 1  |
| 5  | MULTIVERDE               | Esp | 01/11/1997 | 17/11/2003 | -               | -  | -  | 6                  | -  | 17 |
| 6  | MULTIVERDE               | Esp | 18/11/2003 | 06/03/2015 | -               | -  | -  | 11                 | 3  | 19 |
| Soma:                                      |                          |     |            |            | 0               | 0  | 0  | 26                 | 18 | 95 |
| Correspondente ao número de dias:          |                          |     |            |            | 0               |    |    | 9.995              |    |    |
| Tempo total:                               |                          |     |            |            | 0               | 0  | 0  | 27                 | 9  | 5  |
| Conversão:                                 | 1,40                     |     |            |            | 38              | 10 | 13 | 13.993,000000      |    |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                          |     |            |            | 38              | 10 | 13 |                    |    |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/11/97 a 17/11/03**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 04/05/2015.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIA DE LIMA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em julho de 2015, o feito foi remetido a este Juízo na data de 12/11/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 05/05/2003, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*

*Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque).*

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.**

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da Lei 10.855/04, para dar a ela a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

*Parágrafo único.* Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 177943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).*

(grifí).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

## CAPÍTULO XXV

### DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º;

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

*Parágrafo único.* O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)".

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

**ANTE O EXPOSTO**, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 05/05/2003 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilícida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORELI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISCO GEOVANE DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 175.454.419-0, em 05/10/2015. De forma subsidiária, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher as condições necessárias para a concessão da aposentadoria especial. Por fim, caso insuficiente o tempo para a concessão dos pedidos anteriores, requer o reconhecimento das atividades especiais, suas conversões em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 12110438).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 12617354).

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/12/1998 a 05/10/2015 trabalhados na empresa GERDAU S/A e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (05/10/2015). Subsidiariamente, requerer seja reafirmada a DER para a data em que tiver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, por fim, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

No que atine à exposição ao agente nocivo ruído, o PPP juntado em ID 11965775 - Pág. 10, comprova que esta ocorreu acima do limite legal nos períodos de 01/01/2004 a 21/08/2015, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento deste interregno como especial.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como dos períodos já reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora conta com 20 anos, 01 mês e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

| Atividades profissionais          | Esp | Tempo de Atividade |            | Atividade comum |   |   |    |
|-----------------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|----|
|                                   |     | Período            |            |                 |   |   |    |
|                                   |     | admissão           | saída      | a               | m | d | a  |
| TRATEX                            | ESP | 20/01/1988         | 14/03/1989 | -               | - | - | 1  |
| TRATEX                            | ESP | 03/07/1990         | 01/04/1992 | -               | - | - | 1  |
| GERDAU                            | ESP | 18/05/1993         | 11/12/1998 | -               | - | - | 5  |
| GERDAU                            | ESP | 01/01/2004         | 21/08/2015 | -               | - | - | 11 |
| Soma:                             |     |                    |            | 0               | 0 | 0 | 18 |
| Correspondente ao número de dias: |     |                    |            | 0               |   |   |    |
| Tempo total:                      |     |                    |            | 0               | 0 | 0 | 20 |

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário (item "d"), qual seja, reafirmação da DER para a data em que preencher as condições necessárias para a concessão da aposentadoria especial.

Verifico que, nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, entretanto, não foram acostadas qualquer prova apta a comprovar a especialidade de períodos além dos quais já computados nos cálculos efetuados acima, razão pela qual dou por prejudicada a análise do pedido.

Passo, assim, a analisar o pedido formulado no item "e", para que sejam convertidos os períodos especiais em comuns, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Pois bem. Considerando-se o reconhecimento do período mencionado, bem como os já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 33 anos e 07 meses, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

| Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade |            | Atividade comum |   |    |    |
|--------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|----|----|
|                          |     | Período            |            |                 |   |    |    |
|                          |     | admissão           | saída      | a               | m | d  | a  |
| TRATEX                   | ESP | 20/01/1988         | 14/03/1989 | -               | - | -  | 1  |
| TRATEX                   | ESP | 03/07/1990         | 01/04/1992 | -               | - | -  | 1  |
| VOLKER                   |     | 18/01/1993         | 18/04/1993 | -               | 3 | 1  | -  |
| GERDAU                   | ESP | 18/05/1993         | 11/12/1998 | -               | - | -  | 5  |
| GERDAU                   |     | 12/12/1998         | 31/12/2003 | 5               | - | 20 | -  |
| GERDAU                   | ESP | 01/01/2004         | 21/08/2015 | -               | - | -  | 11 |
| GERDAU                   |     | 22/08/2015         | 05/10/2015 | -               | 1 | 14 | -  |

|   |      |  |  |           |          |          |    |  |  |
|---|------|--|--|-----------|----------|----------|----|--|--|
|   |      |  |  |           |          |          |    |  |  |
| Soma:   |      |  |  | 5         | 4        | 35       | 18 |  |  |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |  |  | 1.955     |          |          |    |  |  |
| Tempo total:                                      |      |  |  | 5         | 5        | 5        | 20 |  |  |
| Conversão:  | 1,40 |  |  | 28        | 1        | 25       |    |  |  |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |  |  | <b>33</b> | <b>7</b> | <b>0</b> |    |  |  |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002755-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11/04/2018), sem aplicação do fator previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Gráfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.



Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 05/04/93 a 12/02/18, trabalhado na NSK BRASIL LTDA.

Pois bem. O PPP acostado no 11846250 - Págs. 14/16 indica a presença de ruído acima do limite legal no intervalo mencionado, o qual deve ser reconhecido como especial, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **42 anos, 11 meses e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

|   |                                | Tempo de Atividade |            |            |                 |           |          |               |    |   |                    |  |
|---|--------------------------------|--------------------|------------|------------|-----------------|-----------|----------|---------------|----|---|--------------------|--|
| Atividades profissionais                          |                                | Esp                | Período    |            | Atividade comum |           |          |               |    |   | Atividade especial |  |
|   |                                |                    | admissão   | saída      | a               | m         | d        | a             | m  | d |                    |  |
| 1   | TINTURARIA E EST. IND. DE TEC. |                    | 01/03/1985 | 28/12/1992 | 7               | 9         | 28       | -             | -  | - |                    |  |
| 2   | NSK BRASIL LTDA                | Esp                | 05/04/1993 | 12/02/2018 | -               | -         | -        | 24            | 10 | 8 |                    |  |
| 3   | NSK BRASIL LTDA                |                    | 13/02/2018 | 31/05/2018 | -               | 3         | 19       | -             | -  | - |                    |  |
| Soma:   |                                |                    |            |            | 7               | 12        | 47       | 24            | 10 | 8 |                    |  |
| Correspondente ao número de dias:                 |                                |                    |            |            | 2.927           |           |          | 8.948         |    |   |                    |  |
| Tempo total:                                      |                                |                    |            |            | 8               | 1         | 17       | 24            | 10 | 8 |                    |  |
| Conversão:  | 1,40                           |                    |            |            | 34              | 9         | 17       | 12.527,200000 |    |   |                    |  |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |                                |                    |            |            | <b>42</b>       | <b>11</b> | <b>4</b> |               |    |   |                    |  |

No mais, considerando a idade do autor de 52 anos e 4 meses na data da DER, somado ao tempo de contribuição de 42 anos e 11 meses, perfazendo desta forma um total de 95 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

(grifado).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **05/04/93 a 12/02/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (11/04/2018), sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-93.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUZANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 359/2019 (ID 23767725) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 925/1574

Juiz Federal Titular

Expediente N° 3204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-22.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu BRUNO NUNES FURTADO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004990-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA**, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/167.936.578-6, requerido e com data de início em 07/01/2014, sendo que após acórdão 4721/2019 da 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social, somente em 14/08/2019 foi concedido o benefício pleiteado, sem, contudo, ser dado cumprimento à decisão.

Requeru a gratuidade de justiça.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte impetrante logrou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 14/08/2019, sendo remetido para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/08/2019, sem cumprimento do acórdão.

Ora, estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

*Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.*

*§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:*

*a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;*

*b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo." grifei*

Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para cumprimento administrativo ao Órgão Julgador.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 42/167.936.578-6 no prazo máximo de 30 dias.

**Defiro** a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAI, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002717-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RWWEB - PORTALE PROVIDOR DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-44.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363, DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono cadastrado no sistema processual para que, no prazo de 15 dias, junte as cópias do processo físico, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, proceda-se com a verificação dos autos nos termos da Res. Pres. 142/2017.

Ultimadas as providências, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca de eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909, PAULO RODRIGUES CAMARGO JUNIOR - SP311911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 5 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO  
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337  
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085  
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa dos réus RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO e VANESSA DANTAS DA SILVA, intimo-a novamente para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Não apresentadas as alegações finais, intem-se os réus para constituir novo advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo atuante neste Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO, NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI, SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM, CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM, GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM, KELLI FAIDA TRIMBOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO CESAR CAMPANHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos oriundos da 8ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo.

Verifico que a citação da União foi realizada na pessoa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que não possui competência para atuar na demanda veiculada nestes autos. Diante disso, proceda-se à retificação do polo passivo, vinculando-se a PRU da 3ª Região como órgão de representação da União e renovando-se o ato citatório.

Regularize-se igualmente a representação processual da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, cadastrando-se os patronos petionários da manifestação de id. 23773383, cuja procuração encontra-se acostada no id. 23773367, quais sejam BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, inscrita na OAB/RJ 117.413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/MG 97.218, CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAÚJO, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 94.214 e BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, inscrita na OAB/RJ 209.465.

Ademais, em consulta ao andamento processual da Carta Precatória nº 5000976-88.2019.4.03.6125 distribuída em Ourinho-SP para citação de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, verifico que a mesma já foi devidamente cumprida com resultado positivo. Proceda-se, portanto à juntada nestes autos.

Intem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, O VANIR ANTONIO DEFANTI

Nome: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP - CNPJ sob nº 12551687000132  
Endereço: R NICOLAU YARID Nº: 113 Bairro: JARDIM AMERICA JUNDIAI - CEP: 13211-722 UF: SP  
Nome: O VANIR ANTONIO DEFANTI - CPF/MF sob nº 71216251800  
Endereço: R NICOLAU YARID Nº: 113 Bairro: JARDIM AMERICA JUNDIAI - CEP: 13211-722 UF: SP  
VALOR DA CAUSA: R\$132,109,22

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22889663 - Pág. 1. Defiro o pedido, uma vez que o Mandado não foi cumprido.

Assim, expeça-se MANDADO de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Havendo oposição de embargos monitoriais, intem-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, providenciando-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

**Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E98B5583>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: NEXTAUTOMOTIVE DO BRASILEIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

#### DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o patrono da requerida (id. 21072122 - Pág. 2) no sistema processual.

Com relação à petição da requerida de id. 21072122 - Pág. 2, onde informa a quitação do débito referente ao contrato 251350690000007000, deve-se observar que a CEF já requereu a extinção do feito com relação a esse débito (id. 21283875 - Pág. 1).

Contudo, remanesce débito referente a utilização de cartão de crédito (contrato 5526680270913976 - 5526.68XX.XXXX.3976).

Desse modo, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523 do CPC, excluindo-se os valores referentes ao contrato 251350690000007000.

Após a apresentação dos valores pela CEF e nada mais sendo requerido, proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente memória discriminada do débito atualizado, observando-se o dispositivo da sentença.

Ultimadas as providências pela exequente, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 22376953. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, inclua o o subscritor da petição de id. 22866234 - Pág. 1 no sistema processual. Com a inclusão, proceda-se com a intimação do patrono para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do instrumento de mandato e valor atualizado do débito devidamente discriminado.

Últimas as providências pelo patrono da exequente, **diante da inércia do requerido, defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA**.

Narra, em síntese, ter formalizado, em 19/02/2019, requerimento de concessão de benefício de APTC. Acrescenta que apenas em 13/08/2019 foi proferido despacho de encaminhamento para análise administrativa do período especial.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES**, contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que requereu em 27/09/2019, por meio do canal eletrônico de atendimento do INSS - "Meu INSS", as cópias do processo administrativo nº 540.036.146-0, sendo que o prazo para o atendimento do requerimento findou-se em 27/10/2019.

Alega que a autarquia não cumpriu o prazo e tampouco justificou a inércia.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GENIVAL ANTONIO PESSOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GENIVAL ANTONIO PESSOTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada fosse compelida a proferir decisão conclusiva nos autos do requerimento administrativo por meio do qual requereu autorização para pagamento de valores não recolhidos (protocolo n.º 37311.000378/2019-28).

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 21291281.

Por meio das informações prestadas (id. 22005823), informou-se que foi proferida decisão autorizando o pagamento dos valores não recolhidos, conforme pretendida a parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 22443205).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.



No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e foi proferida decisão autorizando o pagamento dos valores não recolhidos, conforme pretendida a parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIK KON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
SUCEDIDO: DOBLE A COMERCIAL LTDA

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da expedição de certidão de inteiro teor, conforme solicitado, a qual poderá ser impressa diretamente do sistema PJe.

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 23997010);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da falta de comprovação de distribuição da Carta Precatória de id. 21847977 - Pág. 1 no Juízo deprecado, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da requerente.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do requerido, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGE BOUTIN

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

Tendo em vista o pedido de gratuidade, **intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se juntada a declaração no prazo estipulado, fica deferida Justiça Gratuita.

Em seguida, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO BOMBONATI

Advogado do(a) AUTOR: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme já decidiu o E. STJ no AgRg no REsp 882270 / DF, o foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora reside em Vinhedo e indica Agência da Caixa Econômica de Brasília/DF, não havendo qualquer relação das partes com esta Subseção Judiciária de Jundiaí. Saliento, ainda, que não há como verificar a agência em que se encontram os depósitos, apenas com os documentos juntados aos autos.

Além disso, pelo valor dado à causa, a parte autora não observou que a **competência absoluta para apreciar seu pedido é dos Juizados Especiais Federais**, nos termos da lei 10259/01.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção, requerendo o que de direito e juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004951-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MARIA BORGES

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARDOSO E COPETE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO ALEXANDRE LUZ COPETE, LUCIANA CARDOSO COPETE

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da exequente em comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos no id. 20175237 - Pág. 1, remetam-se o feito ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUIZ BERNI

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009891-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DIONÍSIO JOSÉ DA SILVA FREITAS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HELIMAR - NEGOCIOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23868159), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Id.21954869. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA FAVORITA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id. 22918583), remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id. 23017607) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIO FERRARI

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id. 23015271) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AMAURI MORAN

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id. 23195468) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000248-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEX IZIDORO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.23018060) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002656-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INFANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 24032625 - fl. 107-v. Indefiro o pedido tendo em vista que a executada foi citada no endereço indicado na exordial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no ID 24032625 - fl. 106.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830 e Portaria PGFN n.º 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003827-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MAGDA SILVA CARNEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.23200022) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CELIA REGINA NELUS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.23021455) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005331-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se as partes da virtualização dos autos e para que, caso queiram, confirmem a virtualização, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato para que tomem ciência da decisão do ID 24030751 - fl. 69/73 - v e requeiram o que de direito.



Intime-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003411-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 24030119 - fl. 36), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000280-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNA PUPO FERREIRA ALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.23203110) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GABRIEL PUPO FERREIRA ALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.23202352) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDMIR FURQUIM PRODOSSIMO

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.23213457) \*\*\*\*\*, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ROSE MEIRE FERREIRA AZINI MARQUES

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23759897), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002878-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Id.23776418. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **28/01/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23776728. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

**DESPACHO**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id: 23854205: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ONIVALDO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 07/11/2019 944/1574

**DESPACHO**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002693-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ANGELA REGINA BETELLI

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23152396), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000918-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A & M SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 23894731: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se..

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000421-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DANIELA SALES BONFIM

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23425593), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 21863809 - Pág. 1. Diante da inércia da parte executada, defiro o pedido da CEF.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, autorizando a apropriação dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 15050023 - Pág. 1), informando nos autos no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002781-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI, SILVANA VION LOCHETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

**DESPACHO**

ID 24039976: Tendo em vista que a citação da co-requerida SILVANA VION LOCHETI ocorreu em 04/10/2019 (ID 22860650), o prazo para interposição dos embargos monitorios findou-se em 25/10/2019, sendo, portanto, tempestivos os embargos monitorios protocolizados pelos requeridos, ora embargantes.

Desta forma, manifeste-se os autores, ora embargados, com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO MARCOS MARTINS

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23531267), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000772-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUIO COMERCIAL LTDA - ME, DAMARIS OLIVEIRA SANTOS, SANDRA CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA, EDENIVALDO FERRAZ DOS SANTOS, GEREMIAS DA ROCHA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23592939), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005878-45.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO - SP332990, TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23876759. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 18497540 - Pág. 1. Indefiro o pedido, porquanto não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 5002941-29.2018.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - O pedido do ID 21798033 será apreciado, oportunamente, nos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICALTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

#### DESPACHO

ID 21659133 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento pela executada do acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VICTOR KALAF & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIQUIS KALAF - SP10395

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 19674389 - fl. 55, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

ID 21626907 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento pela executada do acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CAMILA BERBEL SILVA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22423134), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

**DESPACHO**

ID 21951074 – Tendo em vista a renúncia ao mandato, providencie a Secretaria a retificação dos autos, para exclusão do patrono dos executados.

ID 21882092: Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RENATO BARBOSA DE ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Renato Barbosa de Arruda Camargo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme o valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista-SP, que tem jurisdição sobre o Município de Itatiba-SP, domicílio do autor.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Adão Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 180.643.454-5, em 05/08/2016, com o conseqüente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 12594581 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 12673948).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 15730126), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em de exposição aos agentes insalubres dentro do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 17237309).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (id 17493335).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigiu-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

## Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aférrir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

## Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### Do caso concreto

-  
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 01/10/1990 a 10/01/1992 (Correias Mercurio S.A.) e de 01/10/1992 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 13035530 pág. 11/12). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Pleiteia a parte autora adicionalmente o reconhecimento da insalubridade para os demais períodos laborados para as empresas Correios Mercurio e Sifco.

Da análise do PPP fornecido pela Correias Mercurio S.A. (id 13035531 pág. 21), verifica-se que no período de 06/03/1990 a 30/09/1990 o autor ficou exposto a ruído de 83,4 dB. Sendo o valor superior ao limite de tolerância então vigente, reconheço sua especialidade, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período laborado para a Sifco S.A., também houve exposição a ruído acima do limite de tolerância no período de 28/06/2005 a 02/08/2015 (ruído de 88 e 90 dB), conforme PPP (id 13035531 pág. 24/26). Assim, reconheço este período como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período de 06/03/1997 a 27/06/2005, a exposição a ruído foi dentro do limite de tolerância. O autor ficou exposto a ruído de 89,2 dB até 03/07/2003, quando a especialidade somente seria reconhecida com valores superiores a 90 dB, e de 04/07/2003 a 27/06/2005 sua exposição foi de 84 dB, também em nível não considerado insalubre. Neste último período, consta ainda que ficou exposto a calor de 24,28 °C, abaixo do limite de tolerância. A informação de exposição a névoa de óleo e contato com óleo, sem especificar o composto, não comprova a insalubridade. Quanto à exposição a ciclohexano, primeiramente constato que esta substância não consta da relação dos agentes confirmados como cancerígenos para humanos, do anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS N° 09 de 07.10.2014. Segundo, os níveis apontados no PPP, de 2 e 3,85 mg/m³ são inferiores aos limites de tolerância previstos na NR 15 do MTE, cujo valor é de 820 mg/m³. Assim, este período deve ser computado como tempo comum.

Em relação ao período de 03/08/2015 a 23/03/2016, também não houve exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. A exposição a ruído foi de 85 dB, portanto dentro do limite, e o contato com óleo, sem especificação do composto, não é suficiente para comprovar a insalubridade, como acima fundamentado. Além disso, para este agente há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Portanto, este período também não é especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 05/08/2016, com o tempo especial de 16 anos, 04 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, e o tempo de contribuição total de 32 anos, 02 meses e 28 dias, também insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

|    | Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |    |    |
|----|--------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|
|    |                          |     | Período            |            | a               | m | d  | a                  | m  | d  |
|    |                          |     | admissão           | saída      |                 |   |    |                    |    |    |
| 1  | Correias Mercurio        | Esp | 06/03/1990         | 10/01/1992 | -               | - | -  | 1                  | 10 | 5  |
| 2  | Sifco                    | Esp | 01/10/1992         | 05/03/1997 | -               | - | -  | 4                  | 5  | 5  |
| 3  | Sifco                    |     | 06/03/1997         | 27/06/2005 | 8               | 3 | 22 | -                  | -  | -  |
| 4  | Sifco                    | Esp | 28/06/2005         | 02/08/2015 | -               | - | -  | 10                 | 1  | 5  |
| 5  | Sifco                    |     | 03/08/2015         | 05/08/2016 | 1               | - | 3  | -                  | -  | -  |
| ## | Soma:                    |     |                    |            | 9               | 3 | 25 | 15                 | 16 | 15 |

|    |  |      |  |       |    |       |              |   |    |
|----|--|------|--|-------|----|-------|--------------|---|----|
| ## | Correspondente ao número de dias:          |      |  | 3.355 |    | 5.895 |              |   |    |
| ## | Tempo total:                               |      |  | 9     | 3  | 25    | 16           | 4 | 15 |
| ## | Conversão:                                 | 1,40 |  | 22    | 11 | 3     | 8.253,000000 |   |    |
| ## | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |  | 32    | 2  | 28    |              |   |    |

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **06/03/1990 a 30/09/1990** (Correias Mercurio S.A.) e de **28/06/2005 a 02/08/2015** (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004958-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: MILTON CALHIARANA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON CALHIARANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão da aposentadoria 42/147.762.815-8, protocolado em 26/01/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 23995258), houve o protocolo do pedido em 26/01/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria 42/147.762.815-8 protocolado em 26/01/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009697-52.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ISRAEL BENTO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA, LEONINA DA ROCHA PEREIRA, MARCO DA ROCHA PEREIRA, VL - PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

#### DESPACHO

Quanto ao pedido da executada, de reconsideração da decisão de id 219033758, entendo que seus fundamentos continuam hígidos, motivo pelo qual a mantenho, ao menos em parte.

Digo que a manutenção da decisão será parcial pois fato novo teve vez nos autos. Quer seja, a União Federal pede a suspensão do processo executivo para fins de regularização do processo administrativo que regulamenta o procedimento de adjudicação.

A pretensão da exequente encontra firme respaldo no artigo 24, I da Lei 6830/80, que permite à Fazenda, de forma clara, adjudicar o bem penhorado antes da designação de leilão.

É fato notório, ainda, que a o processo interno administrativo de adjudicação tem duração estendida no tempo, eis que são várias as etapas e formalidades a serem seguidas bastando, para tanto, verificar a Portaria AGU nº 514/2011, que (é bom dizer – tem vários dispositivos burocráticos dos quais discordamos) estabelece este “iter” obrigatório.

Em sendo assim, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional e decreto a SUSPENSÃO deste feito executivo, sem esquecer que a parte executada tem, a seu favor, a possibilidade de pagar o valor total do bem e levantar a penhora e os atos constritivos que recaem sobre o bem (artigo 19, II) da Lei 6830/80) devendo ser intimada especificamente sobre esta possibilidade.

P.R.I

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008559-11.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIA LUZINETE SÍRIOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL(83) N.º 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICALTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

## DECISÃO

ID 21394939: o pedido de liberação do veículo Lexus modelo RX 350, placa FGI-8710, formulado pelo arrematante no processo 0027350-87.2005.8.26.0001, comporta deferimento, uma vez que os atos ocorreram previamente à decretação de indisponibilidade, nada havendo a afastar a boa-fé. Alémdisso, a Fazenda concorda com o pedido. Assim, providencie-se a liberação da restrição via **Renajud**.

ID 20505326: o sinistro com o veículo bloqueado Peugeot Partner placa FGE-4761 ocorreu posteriormente a seu bloqueio. Assim, eventual indenização a ser paga pela seguradora permanece indisponível, somente sendo autorizado o levantamento da restrição com o depósito do valor.

ID 20659365: não há comprovação de alienação do veículo Fiat Strada, placa EBR-6232, em data anterior à decretação de indisponibilidade. Troca de e-mails não provam o negócio jurídico. O fato de ter se envolvido em acidente emruada afeta a restrição.

ID 21718019: quanto aos veículos Hyndai i30, placa MGL-0607, Peugeot Partner, placas FGE-4749 e FGD-4204, que teriam, respectivamente, sido furtados e se envolvido em acidentes com ocorrência de perda total, nenhum documento foi anexado para comprovar as alegações, ficando o pedido de desbloqueio indeferido.

ID 20333600: o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém-PA e Fortaleza-CE tem como base a decisão ID 15394203, que teria levantado a indisponibilidade dos imóveis de matrícula 58.831 e 95.831. No entanto, houve erro material naquela decisão, que analisou o requerimento da Fazenda de ID 14817556. Fundamentou-se o indeferimento da indisponibilidade sobre imóveis de matrículas n. 42.738, 151.569 e 173.767 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, por não constituírem ativo permanente da empresa. Na mesma frase, indeferiu-se conjuntamente a indisponibilidade sobre os imóveis de Belém e Fortaleza, no entanto eles não são pertencentes à pessoa jurídica, mas à pessoa física Lauriane de Lourenzi. Não há que se afastar, portanto, a indisponibilidade sobre esta razão. Na verdade, a Fazenda havia requerido na mesma petição que se oficiasse aos Cartórios para averbar a indisponibilidade, já que a ordem geral cadastrada não tinha promovido o registro, e não para deferir a indisponibilidade. Assim, reconsidero a decisão e mantenho a indisponibilidade sobre os imóveis de mat. 58.831, do 1º Registro de Imóveis de Belém-PA, e mat. 95.831, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza-CE.

Cumpra-se e intímem-se.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração sobre a sentença.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBERTO MALATESTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

## DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 24059108), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5003011-12.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JUCELENE DE ARAUJO BATISTA



DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004957-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdete dos Santos Gama** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. 181.524.845-6.

Como causa de pedir, o Autor sustenta fazer jus à contagem de tempo especial nos períodos laborais de “14/01/1980 a 11/01/1991” trabalhado na empresa Balanças Chialvo S/A Ind. e Com. e “03/09/2007 a 21/02/2014 e 01/09/2014 a DER” trabalhados na empresa Femase Metalúrgica Ltda.

**Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006013-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ARCALA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a advogada Dra. **Simone Aparecida da Silva Rischiotto**, OAB/SP 321.556, para que se manifeste sobre a petição ID 23856224 no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, esclareço que honorários de sucumbência são espécie de honorários advocatícios (gênero), consoante art. 22 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-78.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN FAN VENTILADORES E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) executado(a) intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 24144134), no prazo de 30 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-33.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP, NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

#### DESPACHO

ID 23009782: A teor do despacho proferido no ID 22843422, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) para que forneça novos endereços para fins de citação.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-44.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: SIDNEY ATTISANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-76.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: REAL CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

#### DESPACHO

ID 23011044: A teor do despacho proferido no ID 22822443, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) para que forneça novos endereços para fins de citação.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARGENE APARECIDA DA SILVA - SP300599  
RÉU: SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12662222 – pags 79/82).

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006705-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENILSON APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12650662 – pags 166/172).

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001971-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19200427: Providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da **certidão de óbito** do autor, documento indispensável para fins de habilitação de herdeiros e respectiva sucessão processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007749-70.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID's 12628833 – pags 257/264 e 12628834 - p. 1).

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2019.4.03.6128  
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOLE DROGAS CEAD  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003962-06.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.  
Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002604-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CEILA MERCEDES LOPES PAGANINI

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007640-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DELSON OLIVEIRA GAMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

ID 23204724: **Inde firo** o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadoras apresentarem documentos. O **ônus da prova** é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária apta a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas, a seu turno, são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e despidas de embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia *e-mail* às empregadoras e não comparece pessoalmente ao Setor de Recursos Humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando, de forma fundamentada, que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao INSS e tampouco ao Poder Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas.

Cumpra-se consignar, por oportuno, que as empresas empregadoras, a rigor, não podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por *e-mail*. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que, repito, é obrigada legalmente a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de *e-mail* como prova de resistência injustificada das empresas à solicitação do empregado.

Apesar de os PPP's, por se constituírem documentos indispensáveis à resolução da lide, já deveressem ter sido apresentados com a inicial, **concedo** à parte autora prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental requerida, sob pena de preclusão.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004518-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23906258: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido de restituição concernente ao recolhimento equivocadamente realizado, deverá a impetrante solicitar junto ao Fisco (Secretaria da Receita Federal) aludida pretensão, uma vez que os valores recolhidos já se encontram vertidos ao Tesouro Nacional.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-74.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVANDRO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 4.769,96 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizada em julho/2019, conforme postulado pela exequente no ID 19470261, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 23901410: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017176-28.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-08.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-31.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003736-35.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOVEIS MEGAINDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5002670-83.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WAGNER JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001792-61.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18864434), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010496-61.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 105.190,70**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários, atualizados até junho/2017 (ID 12662901 pág. 72/75).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12662901 pág. 79/91), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado o seguro desemprego e não ter utilizado de forma correta a atualização e juros. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 78.208,17** para junho/2017 (ID 12662901 pág. 92).

O exequente apresentou novos cálculos, concordando como desconto do seguro desemprego, mas aduzindo que há parcela a receber em razão da reforma da sentença que aumentou o valor do benefício, bem como que a atualização monetária deve utilizar o índice previsto no Manual de Cálculos, e não a TR conforme efetuado pelo INSS. Apresentou novo cálculo de **R\$ 93.713,00** (ID 12662901 pág. 97/101).

A Contadoria Judicial apresentou parecer com conta no valor de **R\$ 91.553,54** (ID 12662901 pág. 108/113), como qual concordou a exequente (ID 17495297).

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia restante é sobre o período de apuração e índice de correção monetária a utilizar, tendo a parte autora retificado os cálculos para excluir período em que recebeu seguro desemprego, benefício inacumulável com aposentadoria.

As diferenças devem incluir, mesmo após o pagamento em antecipação de tutela, a valor do benefício reformado em recurso de apelação. Portanto, há pequenas diferenças a receber no período de 01/2016 a 01/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Quando ao índice de correção monetária, a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810), sendo certo que o acórdão manteve a sentença em relação aos consectários legais. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em relação aos honorários, o acórdão reformou a sentença, sendo os mesmos já incluídos no cálculo. Não há que se falar, portanto, no pagamento adicional de honorários de R\$ 2.000,00 conforme requerido pelo exequente, e que tinham sido inicialmente fixados na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12662901 pág. 108), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 91.553,54** (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **R\$ 84.907,90** devidos a título de **atrasados** e **R\$ 6.645,64** a título de **honorários advocatícios**, atualizados até **junho/2017**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo como valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE ADELMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002410-33.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, PEDRO VARRADAS FILHO, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, WILSON FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

ID 23011001: A teor do despacho proferido no ID 22720624, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) para que forneça novos endereços para fins de citação.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-95.2019.4.03.6128  
AUTOR: ADILSON SEGABINASSI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22679523: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 1 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

**DESPACHO**

ID 23009252: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente proceder as diligências sobre a localização do executado.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-97.2016.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12662226 – p. 97).

Int.

Jundiaí, 1 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-38.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DESPACHO**



ID 12629479 - p. 25/26: **Indefiro** a pretensão deduzida pelo autor, uma vez que já houve a averbação do tempo especial, conforme se infere dos documentos juntados aos autos (ID 12629479 - p. 22/23).

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12629479 - p. 9), e nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19202968: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-26.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES - SP247241  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 18078840), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002532-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição de processo digitalizado referente aos autos físicos 0000953-29.2016.403.6128, para cumprimento de sentença.

Referido processo já fora digitalizado anteriormente no PJe, devendo o cumprimento de sentença nele prosseguir, e não em nova distribuição.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 24110657 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie o executado a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011306-44.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: BERCAMP TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 28 de outubro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 474

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**000692-30.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-45.2017.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE PETROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se novamente a embargante para que se manifeste sobre o interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Ilêncio, arquivem-se os presentes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0009549-70.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-85.2014.403.6128 ()) - COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Chamo o feito à ordem.

Coma devida vênia, em verdade não se vislumbra razão para a tramitação de execução neste irrisório montante desde 2012, sobretudo considerando o valor do custo de tramitação de feitos como este ao Erário, que, somados a muitos outros, explicam parte do que se pode doutrinariamente denominar de tragédia do sistema de justiça.

Segundo estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2011, concluiu-se que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

Além disso, não se justifica nos termos do artigo 20 e 2º da Lei n. 10.522/2002.

Desta forma, tratando-se de valor irrisório, indefiro o requerido às fls. 93.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição, sempre juízo de reanálise caso sobrevenha justificativa para o prosseguimento do feito, nos termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI n. 02, de 07/02/2019.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0002394-11.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-50.2012.403.6128 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 511, vº: Conforme consulta processual no site do STJ, já houve o trânsito em julgado (extrato processual em anexo).

Vista às partes para requererem que de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004244-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLOCAVI COMERCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,8 Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009216-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A

Fls. 109: Indeferido, considerando que a executada ainda não foi citada.

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000674-14.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SO BREK COMERCIALAUTO PECAS LTDA

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,8 Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015035-36.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014850-95.2014.403.6128 ()) - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Considerando que a execução fiscal principal (00148509520144036128) encontra-se sobrestada por enquadrar-se nos parâmetros da Portaria PGFN 396.

Como devida vênia, em verdade não se vislumbra razão para a tramitação de execução neste irrisório montante desde 2012, sobretudo considerando o valor do custo de tramitação de feitos como este ao Erário, que, somados a muitos outros, explicam parte do que se pode doutrinariamente denominar de tragédia do sistema de justiça.

Segundo estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2011, concluiu-se que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

Além disso, não se justifica nos termos do artigo 20 e 2º da Lei n. 10.522/2002.

Desta forma, tratando-se de valor irrisório, indefiro o requerido às fls. 169, vº.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenha justificativa para o prosseguimento do feito, nos termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI n. 02, de 07/02/2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-05.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

#### **DESPACHO**

ID22847205: indefiro o pedido de desentranhamento de documentos requerido pela CEF. Tratando-se de processo eletrônico a parte interessada poderá realizar a geração de arquivo remotamente, independentemente de autorização judicial.

Como trânsito em julgado da r. sentença prolatada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades legais.

Int.

**LINS, 16 de outubro de 2019.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSE ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 1719

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000790-12.2013.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ()) - APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 412/420, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao embargante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****000014-46.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COREMAGRI COM/DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 43). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 19/20) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0000339-21.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 111. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000353-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 383. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000354-87.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-05.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 188. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000519-37.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 147). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0000573-03.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 100). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 31) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0001045-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001056-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 91). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0001768-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M.R. OFICINA E RETIFICA LTDA - ME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de

prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001899-95.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILLO GUSTAVO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 328. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002079-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FRIGORIFICO LINENSE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 55). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 24) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002175-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 125). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002188-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIMATHAYDE)

Fl. 98: Deiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 145). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 25) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002404-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SILCRIS ENCADERNAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 32). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002416-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO BERGAMASCO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 27). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002431-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002491-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARQUES TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 146). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0002556-37.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002577-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIOVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002593-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 104). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 34 e 38) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0002611-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS ME(SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS)

Fl. 106: Intime-se a advogada subscritora da petição, Drª. Leticia Negrini Alves Santos, OAB/SP nº 380.029, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original. Após, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da informação de quitação do débito à fl. 104. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002646-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002896-78.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Fl. 98: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que formalize os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002976-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MACHADO SANTOS & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 125). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0003040-52.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003057-88.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILLO GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 218. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 51) Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003166-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 50. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003347-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI (SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003385-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X PEDRO FERNANDO GALDINO (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003687-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS KANASHIRO COM/DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000037-84.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 234. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000953-21.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 190: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001079-71.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAMARCO-COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AMERICO MARINELLO (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X LUCILIA MARIA PARRA MAGALHAES (SP197073 - FABRICIO SPADOTTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 721-verso), intime-se a parte executada para que formule os requerimentos pertinentes nesta fase processual.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Desse modo, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora executado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para fazer constar Paulo Angelo Moreira da Silva como administrador judicial.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000028-54.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO CARRASCOZA DE MENEZES (SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Fl. 92: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JESSICA NAYARA MUNHOZ SANCAO

REPRESENTANTE: IDA FERNANDES MUNHOZ SANCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 09h00min, com o Dr. João Rodrigo Oliveira, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica

LINS, 6 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000276-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IURAMI LOCACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ADRIANA LUCIA GOMES ALVES - SP263309

#### DESPACHO

ID 23704590: A transferência para conta judicial já se encontra realizada.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se a exequente.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-06.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. I. G. STRAIOTTO - EPP

Nome: M. I. G. STRAIOTTO - EPP  
Endereço: AV OUTEIRO, 22, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11600-200

#### DESPACHO

Vistos,

Arquiem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatubá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000141-05.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES & SOLER LTDA, ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO, EDUARDO SOLER GUIRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** em face de **Marques & Soler Ltda., Eleine Márcia Malta Ferreira Soler Guirado e Eduardo Soler Guirado**, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente requereu a este Juízo o cancelamento do feito (ID 23740488).

É o relatório. Decido.



A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.

Dito isso, **julgo extinta a execução**, com fundamento no **art. 26 da Lei 6.830/80**, em face do cancelamento do débito na via administrativa, como noticiado a fl. 43/49.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-40.2014.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRANGO JAPALTD - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912  
Nome: AUTO POSTO FRANGO JAPALTD - EPP  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações no ID 23734968, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caragatatuba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-40.2014.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRANGO JAPALTD - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912  
Nome: AUTO POSTO FRANGO JAPALTD - EPP  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações no ID 23734968, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caragatatuba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-37.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação da fl. 63 dos autos físicos, associando-se estes aos autos da Ação Demarcatória 0005564-23.2004.403.6103 para juntos prosseguirem.

Caragatatuba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000831-34.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRAÇA I  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

**DESPACHO**

Cumpra-se a determinação da fl. 97 e verso dos autos físicos, procedendo-se à associação destes autos aos autos a Ação e Demarcação nº 0005564-23.2004.403.6103, para juntos prosseguirem.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-02.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MUNIZ MOREIRA - SP227523  
Nome: CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Manifeste-se a Exequente quanto a determinação da fl. 75, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-74.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: GILCEADA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MIGUEL BERNARDES - RJ128661  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MONTAGNINI - SP103429

**SENTENÇA**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado referente aos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado pela patrona da parte exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados nos autos (ID 23165147).

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES AMERICO MESQUITA NETO - SP332281, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, cumprindo-se a determinação da fl. 71.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001895-79.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

**DESPACHO**

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

ID 22447163: Expeça-se ofício em resposta, informando que não constam restrições ativas sobre o veículo ali referido.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000149-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Apresente a embargante o cálculo do valor que lhe é devido a título de sucumbência.

Após, cumpra-se a determinação da fl. 76.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-75.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARFIAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo a exequente se manifestar quanto às alegações de fl. 111, bem como quanto à situação do executado em relação ao débito cobrado nesta execução.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002564-35.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO JORGE MAFRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo a exequente se manifestar quanto às alegações de fl. 111, bem como quanto à situação do executado em relação ao débito desta execução.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001654-08.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: W MARTINEZ DA SILVA - ME, WAGNER MARTINEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Deiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002790-40.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA - ME, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

#### DESPACHO

Intime-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-40.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001730-90.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO GOIS FILHO

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento 501589-39.2018.403.0000, que reconheceu a prescrição do débito exequendo, apresente o executado o cálculo do valor atualizado que lhe é devido a título de sucumbência.

Apresentado o cálculo, cite-se a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, para pagamento do valor apresentado pelo executado.

Se nada for obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, intímense as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001101-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

EXECUTADO: MARIO PAULO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa ID 15230528 – fs. 05.

O executado realizou o depósito judicial da dívida nos autos de Embargos à Execução em apenso (nº 0000075-54.2014.403.6135 – ID 15230108, fs. 67/70), ocorrendo a conversão em renda a favor da exequente. Em razão do pagamento integral do débito pelo executado, enseja a extinção do feito.

##### FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

**DISPOSITIVO:**

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

**DETERMINO:**

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000075-54.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EMBARGANTE: MARIO PAULO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

**S E N T E N Ç A****I - RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos à execução fiscal**, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a Execução Fiscal nº 0001101-24.2013.403.6135.

Instruiu a petição inicial com documentos e guia de depósito judicial do valor total da dívida como garantia do Juízo.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do **Conselho Regional de Economia do Paraná 6ª Região/PR** para **manifestação** nos autos.

Posteriormente, o embargante postulou a conversão do depósito em renda a favor do embargado-exequente, o qual por sua vez anuiu expressamente.

Expedido o respectivo ofício, concretizou-se o pagamento com a conversão em renda a favor do credor (ID 15230108, fls. 67/70), cientificando-se as partes e vindo os autos conclusos para deliberação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor**, e assim, **cade ao credor o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Assim, **com a satisfação integral do crédito exequendo**, desaparece o interesse processual para prosseguimento dos presentes embargos, restando **prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional**.

Do exposto, impõe-se a **extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VI do Código de Processo Civil**.

**III - DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação, **reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do **artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Custas da forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, **traslade-se** cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº **0001101-24.2013.403.6135**.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-07.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a Secretaria a determinação da fl. 226 dos autos físicos.

Independentemente, intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-49.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

**DESPACHO**

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, os quais deverão cumprir a suspensão determinada na fl. 292.

**CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001811-78.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSMAR ANTONIO DE LUCIA FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES - SP159299

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Expeça-se o ofício determinado na fl. 112 dos autos físicos.

**CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-45.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779  
EXECUTADO: CONSTRUTORA M. M. DINIZ LTDA - ME, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Manifeste-se, também, a exequente, nestes autos, quanto aos termos da exceção de pré-executividade juntada equivocadamente nos autos empenso, Execução Fiscal nº 0000593-15.2012.403.6135.

**CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-56.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARTEC PROJETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CARLOS CHAGAS COGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Ante a confirmação de parcelamento do débito, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatuba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-65.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997  
EXECUTADO: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME, WAGNER TADEU FARIA MARCONDES, ELAINE DE FREITAS MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340  
Nome: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: WAGNER TADEU FARIA MARCONDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELAINE DE FREITAS MARCONDES  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**Caraguatuba, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000130-68.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERDA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI - SP224749

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: TOSHIE NOJIRI IKEDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO - SP301752, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605, VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517

#### DECISÃO

TOSHIE NOJIRI IKEDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise do pedido de aplicação correta da atualização monetária referente ao estorno do valor penhorado nos autos em conta bancária judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo como conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-34.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000410-44.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ROBINSON CATAPANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação da fl. 155 em relação ao saldo remanescente apresentado.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO  
Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-24.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA ANDRADE VILA - SP51414  
EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582, PRISCILA GABRIELA CONCEICAO HUZIAN - SP304519  
Nome: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-92.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: PAULA REGINA CHAGAS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito (ID 21303013).

##### FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

##### DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

**DETERMINO:**

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-77.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: SERGIO RUEDA JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-98.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: HUGO DE CASTRO CAPPELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca do quanto manifestado pelo Executado (ID 22705194). Após, voltem-me os autos conclusos.

**CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-76.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

**DESPACHO**

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-10.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

EXECUTADO: POLO OPERADORES PORTUARIOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754  
Nome: POLO OPERADORES PORTUARIOS - EIRELI  
Endereço: Rua Vitorino Gonçalves dos Santos, 192, LOJA 10 BLOCO C, Centro, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11608-617

#### DESPACHO

ID 24156392: Os valores constritos além do valor do débito executado já fora liberados, conforme ID 23364508.

Manifeste-se a Exequirente quanto à quitação do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000498-77.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ANS

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 460246588, com DER em 31-01-2019)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 31-01-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 23851546).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

*.....” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

*1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.*

*2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.*

*3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.*

*4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.*

*5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.*

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*e*

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 31-01-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar a autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 460246588, com DER em 31-01-2019. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-86.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: ALEX STEFANINE GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada da expedição das cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais junto aos juízos DEPRECADOS.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS SILVA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.**

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*



Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifiquemos que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº. 36256.006030/20189-11 protocolado em dezembro de 2018, para concessão de auxílio acidente. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade, certificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JOSE RONALDO FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097  
IMPETRADO: SOLANGE MENDES ROCHA MUSA, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RONALDO DE FARIA em face do GERENTE EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO, SRA. SOLANGE MENDES ROCHA MUSA, objetivando concessão de ordem para que o impetrante para que o impetrante seja admitido dentro do quadro de funcionários da PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO para o cargo de MOÇO DE MÁQUINAS (MOM), evitando maiores atos lesivos contra o direito que lhe é próprio como candidato regular do concurso EDITAL Nº 01 - TRANSPETRO/PSPRH-2017.1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em Decisão de 08-03-2019, foi indeferida a justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais, bem como difêrida a liminar para após apresentação das informações.

Custas recolhidas.

Informações prestadas em 26-04-2019.

Indeferida a liminar em decisão proferida em 06-05-2019.

Man infestação do MPF pelo incompetência deste Juízo (17-06-19).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de aptidão de saúde médica como requisito de participação na próxima fase de avaliação psicológica do certame depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este residente em Caraguatatuba/SP.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) julgamento(s) que atribuiu(ram) a(s) nota(s) em face do impetrante, é a Gerência Executiva de Recursos Humanos da TRANSPETRO, que se situa na sede da empresa pública, localizada no Rio de Janeiro/RJ, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, a Gerência Executiva de Recursos Humanos tem sua sede Avenida Presidente Vargas, 328 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-070.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Rio de Janeiro/RJ**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: JOAO DOMINGOS DIAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, decisão sob id n. 16912882, pp. 61/109, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente, *verbis* “para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV”.

Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresenta parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n. 18791261 e 18791270.

O exequente manifesta sua concordância como parecer contábil (id n. 19554250). O executado apresenta sua impugnação sob id n. 20724056, com planilha sob o id n. 20724057.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controverte o executado a forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, impugnando os parâmetros de cálculo adotados pela D. Contadoria Judicial.

O executado impugna o índice de correção monetária utilizado pela Contadoria Adjunta, ao argumento de que o índice de correção monetária utilizado pela perícia no período constitucional de pagamento do precatório (05/2010 a 04/2011) foi o **IPCA-E**. No entanto, afirma que nesse período o índice aplicável é a **TR**, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para os exercícios 2010/2011.

O tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**. Nada obstante, em decisão datada de **03/10/2019**, os embargos foram julgados pelo **C. Pretório Excelso** que decidiu:

**“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n.).**

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão adotada no Extraordinário aqui mencionado, razão pela qual é de se entender que **IPCA-E** é o índice de atualização a ser aplicado a partir de **30.06.2009**, nos exatos termos do parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo, que já efetuava as atualizações em consonância com o que já se havia decidido no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**, repetitivo, conforme se observa de planilha de cálculos anexada sob o **id n. 18791270** (itens [b] e [c]).

Inviável, portanto, no ponto, o acolhimento da tese desenvolvida pelo ora executado/ impugnante.

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.**

I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINs 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido (g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

**8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).**

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os conectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária. De se homologar, portanto, o valor da execução informado pela Contadoria Judicial.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 18791261, com planilha sob o id. 18791270), que indica montante total no valor de R\$ 27.706,41 atualizados até 04/2011, mesma data da conta das partes.

*Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação do débito.*

Com o trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2593**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002403-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA X JOSE EDUARDO DIAS LOPES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELOS XAVIER E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)**

Tendo em vista a comprovação de transferência do valor anteriormente bloqueado para uma conta judicial vinculada a esse feito, na Caixa Econômica Federal, conforme cópia de guia de depósito de fl. 433, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado JOSÉ EDUARDO DIAS LOPES.  
Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000285-15.2017.403.6131 - ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP**

Fica a parte impetrante intimada de que foi expedida a certidão solicitada na petição de fls. 170/172, devendo a mesma comparecer em Secretaria para retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação da guia de custas referente à emissão da certidão devidamente recolhida, no importe de R\$ 8,00, de acordo com a tabela de custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ, GABRIEL DA ROCHA LOURENCO, IVANI COIADO LOURENCO, JOSE ANTONIO COIADO, SOFIA COIADO, ISABEL CRISTINA COIADO, ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR, JOAO SERGIO COIADO, LUIS CARLOS COIADO MARTINES, PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ, CLARA COIADO PREVIATO, BRENO ANTONIO PREVIATO, MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO  
SUCEDIDO: ANTONIO COIADO MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, LIVIA SANI FARIA - SP338909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANALUCIA OLIVEIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO STELZER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos sob o Id. 23982824, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno dos depósitos de Id. 18784979, pp. 12 e pp. 13, em nome dos exequentes ELTON ANTUNES LEITE e LUCIMEIRE ANTUNES LEITE.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto às requisições estornadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ISMAEL FRANCISCO TARDEVO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, movida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face a Ismael Francisco Tardevo Representações, visando a condenação da empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

A ré foi validamente citada, nos termos da certidão anexa sob Id. 22074468.

Empetição anexa sob o Id. 23068053, a autora alega que a empresa requerida foi cancelada, razão pela qual requer a extinção da presente ação.

##### É o relatório.

##### Decido.

Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da tramitação processual.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de**

##### Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO TONELLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do noticiado através da petição de Id. 23106743, quanto ao falecimento da parte exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causidico signatário da petição de Id. 23106743 a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HELENA DE MORAES ROSA, MARIALUCIA DE MORAES ROSA MARINO, MARIA DE LURDES MORAES ROSA FRANCO, IRENE DE MORAES COSTA, ANACLETO NUNES DA COSTA, WILSON DE MORAES ROSA, HELIO MORAES ROSA, JAIR DE MORAES ROSA, MARCOS DE MORAES ROSA, CARLOS DE MORAES ROSA, WALDIR DE MORAES ROSA, NILSA DE MORAES ROSA  
SUCEDIDO: TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a retirada do alvará de levantamento expedido neste feito pela parte interessada, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: TRANSELESTIAL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçamos partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001039-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Petição id. 23015977: o laudo de avaliação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados goza de presunção *juris tantum* de veracidade, que somente pode ser ilidida por provas concludentes da parte interessada.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NOVA AVALIAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. O oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido contrário. 2. As razões invocadas não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, a mera alegação de que o valor de mercado supera o da avaliação e que não foram consideradas características da edificação, não macula a avaliação do oficial de justiça. 3. Consta-se a ausência de motivos para suspender a avaliação em curso, mormente porque não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 873 do CPC, relativamente à admissão de nova avaliação. (TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031082-19.2017.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/08/2017)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. GARAGEM COM MATRÍCULA INDEPENDENTE. SÚMULA 449 DO STJ. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, põe a salvo de penhora o imóvel residencial da família ou entidade considerada como tal, para fins de satisfação de qualquer tipo de dívida, desde que seja o único imóvel de propriedade do executado. 2. A impenhorabilidade do imóvel residencial não se estende ao box de estacionamento, com matrícula individualizada e independente do imóvel residencial correspondente, quando fática e juridicamente divisíveis os bens, diante da diferente destinação de um e de outro. Inteligência da Súmula 449 do STJ. 3. A avaliação do imóvel feita pelo Oficial de Justiça tem fé pública, pois este tem preparo técnico, atribuição legal para efetivá-la e conhecimento do mercado imobiliário na região em que atua. Assim, a avaliação presume-se correta e pode ceder somente se elidida por concretos elementos evidenciando erro, não bastando a simples divergência de valores, já que não se trata de uma ciência exata e diferentes pessoas naturalmente chegam a valores diferentes. Se razoavelmente aproximados, não há que se falar em incorreção ou em necessidade de nova avaliação. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024943-38.2015.404.7108, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/01/2017)*

No presente caso, a parte executada sequer trouxe aos autos laudo de avaliação com os valores que entende corretos, limitando-se à impugnação genérica, **motivo pelo qual indefiro o requerimento para nova avaliação dos bens penhorados.**

No mais, requer a parte exequente realização de reforço da penhora, mediante **penhora sobre o faturamento da empresa executada** (id. 23256236), haja vista serem insuficientes os bens constritos.

Para deferimento de tal medida é necessário fixar suas premissas autorizadoras para cotejo com o caso concreto apresentado. Segundo entendimento jurisprudencial consagrado são três os requisitos: "i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judiciária DATA:20/12/2016).

É mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, "in verbis":  
*Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual do faturamento de empresa.*

*Parágrafo 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

*Parágrafo 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*

*Parágrafo 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.*

No caso concreto, os bens penhorados foram avaliados no valor de **R\$ 1.290.000,00** (id. 22450532), sendo que a dívida em cobro nestes executivos fiscais remonta a quantia de **R\$ 2.728.268,73**, para outubro de 2019 (id. 23256235).

Sendo assim, insuficientes os bens constritos para saldar o crédito, determino que seja **expedido mandado de reforço de penhora no importe de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada** nomeando seu representante legal (conforme sistema "webservice"), **ALUIZIO GERALDO ARAUJO ABADDE**, CPF: **636.356.906-00**, com endereço na **Rua SOLDADO POLICIA MILITAR RUBENS I OLIVEIRA, Nº 56, JARDIM AEROPORTO, BOTUCATU-SP, CEP: 18605522**, como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito judicial mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, na agência nº 31 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF), localizada na Av. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assumpção, Botucatu-SP, utilizando este processo como referência, apresentando, ainda, ao juízo a documentação cont demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos, tudo em conformidade ao disposto no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Por fim, **ante a informação de que foram constritos somente os direitos creditórios da maioria dos veículos penhorados, intime-se a Fazenda Nacional para que indique, no prazo de 30 dias, qu veículos pretende ver encaminhados para realização dos leilões judiciais.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

### *Sem razão o embargante.*

Não houve qualquer contradição do julgado quanto ao ponto apontado pela recorrente ou omissão da embargada quanto à informação de fato relevante relativo ao andamento do seu procedimento administrativo de concessão do CEBAS. Da documentação que está acostada aos autos, e que serviu de fundamento à sentença aqui recorrida, o certo é que, após sucessivos indeferimentos, a embargada ajuizou recurso ao Ministro de Estado responsável pela área afim, encontrando-se o procedimento ainda sem conclusão, não havendo se apreciado o recurso administrativo que pode conceder à embargada a imunidade por ela pretendida (Protocolo n. 71000.042863/2009-49, cf. documento sob id n. 14778628). Encontra-se, portanto, pendente de solução a questão junto à Administração Pública Federal. Foi exatamente o que reconheceu o julgado embargado.

Nesse contexto, decorre escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a máxima jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *deram provimento, vu, j. 08/04/2008*.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos durante 25 anos consecutivos, devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (id nº 18892868).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 18893325 indefere a tutela de urgência.

Citado o INSS apresentou contestação sob Id nº 18893651.

Parecer contábil foi anexado aos autos sob Id nº 18896573.

Decisão proferida sob id nº 18896600 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para instruir e julgar a presente ação em face do valor da causa e o remete a esta Vara Federal.

Decisão proferida sob Id nº 19302646 defere ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, mantendo indeferimento da tutela de urgência, por fim determina a intimação do instituto requerido par querendo complementação sua contestação.

O INSS ofertou complementação de sua contestação sob Id nº 19625757.

Decisão proferida sob Id nº 19627620 determina a parte autora que apresente sua réplica e, no mesmo prazo as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir.

Réplica sob Id nº 20580146.

O autor declara não possuir mais provas a serem produzidas. (Id nº 20580854).

O INSS nada requereu.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 03/09/1984 a 19/06/1987**; em que o autor laborou sob o agente **ruído**, exposto a índices mensurados entre **92,0 93,0 a 94,5 dB**, conforme se comprova através da documentação juntada aos autos sob **Id nº 18892868 e 1886000**.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; APELREEX 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2013. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB N PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.**

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

**II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97 valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.**

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.) (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **92,0 93,0 e 94,5 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 93,1 dB** no período acima indicado. Sendo assim **cabível** a conversão do período.

B) **de 01/09/1987 a 01/06/1994**; em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **92,4 dB**, conforme se comprova através da documentação juntada aos autos sob Id nº 18892868. **Sendo desse modo cabível a conversão pretendida.**

C) **de 03/04/1995 a 10/01/1997**; em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **91,3 dB**, conforme se comprova através da documentação juntada aos autos sob Id nº 18892868. Sendo desse modo, **cabível a conversão pretendida.**

D) **de 07/07/1997 a 02/12/1997**; em que o autor sustenta ter desempenhado a atividade de auxiliar de produção, tendo sido exposto a intempéries e riscos relacionados à profissão. Destaco, no entanto, que o autor não apresentou qualquer prova documental que ateste sua exposição a qualquer agente agressivo no período em análise. Ausente, pois, prova essencial a autorizar a conversão pretendida. **Incabível a pretensão.**

E) **de 12/06/1999 a 26/09/2001**; em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em 88 dB, conforme se comprova através da documentação juntada aos autos sob Id nº 18892868. Ocorre que, no período em questão a legislação que regravava a matéria em análise exigia a exposição a índices de ruído superiores a 90 dB para que a conversão fosse possível. Tendo, pois o autor sido exposto a índices de ruído inferiores aos índices exigidos, **incabível a conversão pretendida.**

F) **de 07/02/2002 a 11/05/2016** – Sobre o período em análise, devo esclarecer, inicialmente, que a data limite para a análise da especialidade do período deve ser fixada na data em que se fixou o litígio entre as partes, seja, a data em que o requerimento administrativo foi realizado; **01/07/2015**. Sendo desta forma, está limitada a pretensão do autor ao exame da especialidade ao período de **07/02/2002 a 01/07/2015 (DER)**.

Destaco ainda, que, o PPP apresentado pelo autor sob Id nº 18892868 atesta que este esteve exposto a índices de ruído mensurados em mensurados em 91,97 dB, no período de **07/02/2002 a 25/02/2015**. Desta forma, está autorizada a conversão apenas do período de **07/02/2002 a 01/07/2015**.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (**03/09/1984 a 19/06/1987; de 01/09/1987 a 01/06/1994; 03/04/1995 a 10/01/1997 e de 07/02/2002 a 25/02/2015**), aponta-se num total de **24 anos, 04 meses e 15 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **01/07/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, **tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.**

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para determinar averbação como especial dos seguintes períodos: 03/09/1984 a 19/06/1987; de 01/09/1987 a 01/06/1994; de 03/04/1995 a 10/01/1997 e de 07/02/2002 a 25/02/2015.**

Arcará o réu, vencido, como o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 1º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

## BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000785-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

### DESPACHO

Ciente da juntada do Laudo pericial a este feito, sob o Id. 23538324.

Considerando-se que, ao que consta da presente deprecata, não foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na ação originária, fica o autor LUIZ SOARES DA SILVA intimado, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento do valor dos honorários periciais, conforme fixado no despacho de Id. 18410042 (uma vez o valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF – R\$ 372,80), através de depósito judicial vinculado a esta Carta Precatória nº 5000785-25.2019.4.03.6131, comprovando documentalmente.

Como depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito, e, com a retirada do alvará, devolva-se a presente Carta Precatória à origem, com as homenagens deste Juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do teor do presente despacho, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CHARLES RICARDO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes. Argumenta o requerente que é servidor aposentado desde o ano de 1990, sendo que em 17 de novembro de 1995 fora acometido de neoplasia maligna, em razão do que requereu e obteve, amparado pelas **Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95** e pela **Instrução Normativa IN/SRF 15/01**, através de sentença judicial transitada em julgado (Proc. n. **0016352-10.2011.8.26.0079**), a isenção de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, culminou com o reconhecimento definitivo da isenção do Requerente em relação ao pagamento do imposto de renda. Sucede que, nada obstante a r. decisão proferida pela E. Justiça Estadual Paulista, o Requerente, no ano de 2013, veio a ser demandado em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (Processo n. **0003193-84.2013.4.03.6131**), que tramitou perante esse juízo, tendo por objeto a satisfação de crédito decorrente de imposto de renda. Aduz que se manifestou nos autos daquela demanda, aduzindo que o crédito havia sido considerado inexigível por decisão judicial transitada em julgado proferida em ação declaratória, o que levou à extinção daquele processo de execução, por indeferimento da inicial, culminando com o cancelamento da CDA lançada. Por fim, sustenta que, em agosto do corrente, o requerente fora novamente surpreendido com a notícia de que seu nome se encontra negativado, no valor de R\$ 216.065,49, em razão de mesma cobrança anteriormente mencionada, qual seja, o recolhimento de imposto de renda de que é isento, conforme sucessivos reconhecimentos judiciais, transitados em julgado.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos para este momento prefacial de cognição, entendo **presentes** os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência aqui pleiteada pelo requerente.

Deveras, da documentação que foi carreada aos autos pelo ora requerente, é possível desumir que o débito lançado em face do ora requerente é, **ao menos aparentemente**, o mesmo que já foi objeto de decisão anterior, transitada em julgado, proferida na Justiça Federal, e que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerida para ajuizar ação tendente à satisfação da dívida.

Com efeito, em processo de execução anterior, reconheceu-se a ilegitimidade ativa da ora ré para propor a ação em epígrafe, conforme se depreende dos termos em que lavrada a sentença extintiva ali proferida, atualmente transitada em julgado.

Lê-se, no que interessa, o seguinte trecho daquele julgado, *verbis* (Processo n. 0003193-84.2013.403.6131):

“A extinção da presente execução é, de fato, medida que se impõe.

Está demonstrado nos autos que, em ação de conhecimento, proposta pelo executado em face da ora exequente e da Fazenda Estadual de São Paulo tendente ao reconhecimento da isenção do autor, servidor público estadual paulista, ao recolhimento, na fonte do Imposto de Renda (**Processo n. 0016352-10.2011.8.26.0079**, cf. fls. 54/92, fls. 113/123 e fls. 126/136), foi acolhida, nos autos daquele processo, a preliminar suscitada pela própria Fazenda Nacional, de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar em lide.

Isto porque, segundo ficou ali decidido, pertencendo, no caso, ao Estado-membro, *verbis* (cf. fls. 42/43): “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título”, exsurge a manifesta ilegitimidade passiva do ente federal para figurar no polo passivo da demanda, na linha, inclusive, de reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores do País.

Bem de anotar, nesse ponto, que a decisão ali proferida passou em julgado, motivo, aliás, do deslocamento da competência jurisdicional para a decisão da causa para a Justiça Comum Estadual.

Ora, sendo assim, força é reconhecer que, de forma simétrica, também não ostenta legitimidade a exequente para, nos autos de execução fiscal autônoma, exigir o implemento da exação respectiva, já que desinteressada no produto da arrecadação que a exação aqui em causa determina. Mesmo porque, com a superveniência do trânsito em julgado, totalmente favorável ao executado, da ação de conhecimento em que se discutia a isenção da tributação aqui em causa, também não poderá mais a exequente reverter os proventos da tributação ora exigida em favor de quem já se reconheceu que o executado é isento de pagamento nos termos do **art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88**, com as alterações introduzidas pela **Lei n. 11.052/2004** (cf. fls. 113/123 e 126/136).

Por tais motivos, figura-se, de fato, presente a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente para a presente execução fiscal, que deve ser extinta, nos termos do que dispõe o **art. 778 c.c. art. 17, ambos do CPC/15'** (grifos no original).

Ora, ainda que se possa reconhecer que a coisa julgada formada no âmbito daquele processo é meramente formal – *o que, ao menos em tese, não impediria a repositura da demanda* – o certo é que, tendo e extingido sido decorrência de ilegitimidade ativa de parte, a renovação do pedido por pessoas idênticas incide no mesmo vício antes indicado, de sorte a projetar solução idêntica para a cobrança atualmente em curso (**art. 485, VI do CPC**).

Dai porque, aparentemente fora de questão que o débito de que se cuida nos autos tem origem em apontamento já cancelado judicialmente, está autorizado, desde logo, o acatamento do pleito de urgência, para sustar a exigibilidade da exação em testilha.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, DEFIRO a medida liminar (tutela de evidência) postulada pelo autor, e o faço para, até decisão final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade de débitos lançados contra o autor decorrentes da CDA n. 80.1.11.003071-07 emitida pela Fazenda-Reqüerida.**

**Cite-se** a ré, com as cautelas de praxe.

**Oficie-se** aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, bem assim ao Banco do Brasil, cientificando-os da presente decisão, e determinando a eles que sistema negatização do nome do requerente, ou seus efeitos, acaso esta já haja se concretizado.

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RICARDO JOSE SIMAO CHAGURI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 24219957, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Expediente N° 2594

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002907-15.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Intime-se a defesa, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do interesse nos aparelhos celulares, descritos às fls. 412, apreendidos nos autos. Caso informe desinteresse ou transcorrendo o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se ofício à ANATEL para que informe se há interesse na retirada dos aludidos aparelhos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso referida Agência informe desinteresse ou quede-se inerte, determine ao Setor de Depósito Judicial a destruição de referidos aparelhos, certificando-se nos autos as medidas adotadas. Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-27.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI (SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Em face do trânsito em julgado da r. decisão, certificado às fls. 536, determine à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. decisão, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-68.2019.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 412/415, o denunciado JOSÉ BELMIRO DO PATROCÍNIO, por meio de Defensora Dativa nomeada em seu favor, sustenta a improcedência da denúncia. Os denunciados, ROGER MANSUR TEIXEIRA e KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA, por meio de advogado constituído, às fls. 507/536, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, serem inocentes da imputação que lhes é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de procedimento fiscal, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em desfavor dos réus. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Providencie, a secretaria, o agendamento prévio de datas e horários, junto aos respectivos Juízos, para designação de audiências para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação. Informe a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereços das testemunhas indicadas, incluindo cidade de domicílio, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n. 13881769, pp. 40/56, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da parte executada, *verbis* “**apenas para reduzir os períodos de 22/05/94 a 19/12/00 e 01/12/01 a 15/10/05 considerados especiais na sentença, observando-se o pedido inicial e os documentos juntados, para 22/05/95 a 19/12/00 e 01/12/01 a 05/10/05**”, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a prolação da sentença.

O executado impugna os cálculos realizados pelo exequente, pois aduz que este **não descontou os valores recebidos na aposentadoria administrativa (155.780.167-0) no período anterior a DIB deste benefício judicial, bem como utilizou-se de índices de correção monetária e juros em desconformidade com a legislação. Apresentou planilha de cálculo dos valores que entendem ser devidos (id. 17850820 e 17850821).**

O exequente apresentou manifestação discordando das razões e dos cálculos do executado (id. 19070923).

Ante a divergência dos valores, remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresenta parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n. 20411010 e 20411021.

O exequente manifestou sua concordância com o parecer contábil (id n. 20872741). O executado apresenta sua impugnação sob id n. 17850825, com planilha sob o id n. 22389177.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controverte o executado sobre a ausência de desconto dos **valores recebidos na aposentadoria administrativa (155.780.167-0), no período anterior a DIB deste benefício judicial.**

**Razão assiste ao impugnante:**

Com efeito, o ora exequente obteve, através do título transitado em julgado, o direito de se aposentar por tempo de contribuição a partir de **29/05/2012**, consoante data de início do benefício DIB fixado na r. sentença exequenda de fls. 24/36 – id. 13881769.

Nesta data (da DIB), entretanto, já se encontrava o segurado aposentado administrativamente desde **16/08/2011** (NB 155.780.767-0). Optando pelo benefício que lhe foi concedido pela via judicial, ainda que com DIB fixada posteriormente, deve devolver todo o montante que lhe foi pago pela via administrativa, sob pena, caso contrário, patentear-se hipótese de cumulação de aposentadorias, o que se mostra vedado pela ordem jurídica vigente (**art. 124, II da Lei n. 8.213/91**). Nesse sentido, aliás, mostra-se indissolante a posição da jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - JUROS DE MORA - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DO TOTAL DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 124, I, DA LEI 8.213/91.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

III - Verifica-se a sucumbência recíproca, haja vista que a sentença recorrida acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial, cujo valor apurado é superior ao do INSS e inferior ao da parte embargada.



IV - Os juros de mora foram aplicados de acordo com as determinações do título judicial em execução, ou seja, foram contados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, incidindo de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, com incidência até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório.

V - Há impossibilidade legal de cumulação do benefício de auxílio-doença com o benefício de aposentadoria, concedido judicialmente, conforme disposto no art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

VI - A questão relativa à expedição do precatório da parte incontroversa foi resolvida no Juízo de origem, que entendeu ser aplicável tal procedimento ao caso em concreto.

VII - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido" (g.n).

[AC 00016584320104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012].

Embora o precedente trate de iracumulabilidade entre aposentadoria e auxílio-doença, o raciocínio é absolutamente o mesmo no que se refere à percepção de duas aposentadorias.

Bem por esta razão é que se mostra absolutamente correto o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária, no que excluiu, do montante de atrasados, todos os valores do benefício pagos nos períodos anteriores à DIB, conforme detectado pela conferência efetuada pelo setor de contabilidade adjunto ao juízo. *Verbis* (id. 20411010):

“Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 23.777,37, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, **bem como descontou os valores recebidos antes da DIB determinada no título judicial**” (g.n).

Era, efetivamente, o procedimento correto a adotar.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, verifica-se que o impugnante/executado evoluiu o débito corretamente, nos termos do Recurso Repetitivo, **Tema 905 do C. STJ**, pois nos termos do parecer contábil “à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 23.777,37, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09”

O tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**. Nada obstante, em decisão datada de **03/10/2019**, os embargos foram julgados pelo **C. Pretório Excelso** que decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão adotada no Extraordinário aqui mencionado, razão pela qual é de se entender que **IPCA-E** é o índice de atualização a ser aplicado a partir de **30.06.2009**, nos exatos termos do parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo, que já efetuava as atualizações em consonância com o que já se havia decidido no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Inviável, portanto, no ponto, o acolhimento da tese desenvolvida pelo ora executado/impugnante.

Por tudo o que se disse, reputam-se, então, corretos os cálculos apresentados pelo executado (no montante de **R\$ 23.777,37**, devidamente atualizado para a competência **12/2018**), razão pela qual restamos mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

A aceitação integral da conta de liquidação apresentada pelo impugnante, implica, por outro lado, sucumbência integral do exequente.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a presente impugnação à conta de liquidação (id. 17850802, com planilha sob o id. 17850820), **que indica montante total no valor de R\$ 23.777,37 atualizados até 12/2018, mesma data da conta do exequente.**

Arcará o impugnado/exequente, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

**Como trânsito**, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios para pagamento.

**P.L.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000975-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE PILON - SP90317, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Porquanto apócrifa e juntada por advogada não subscritora da petição de ID 22627893, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de desentranhamento.

Mantenham-se os nomes dos advogados anteriormente constituídos até a regularização ora determinada.

Decorrido o prazo supra tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-11.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS MILLOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORELLI SOBRINHO - SP122351

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à exequente, Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao resultado das diligências (ID 16059328), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003500-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

**DESPACHO**

Relativamente ao pedido de ID 20378278, com filero na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de busca do bem e de citação o(s) réu(s), devendo promover os meios necessários para a citação da parte adversa, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA RUIVO - ESTOFADOS - ME, MARCIO DA SILVA RUIVO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

**DESPACHO**

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica ré comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002752-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

A despeito do não cumprimento integral do quanto determinado sob ID 21711273 e considerando a divergência do número de ID da petição lá mencionada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico regularize sua representação processual juntando aos autos o necessário instrumento de mandato/substabelecimento.

No silêncio, à serventia para exclusão das petições de ID 21577867 e de ID 23311520.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória distribuída.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000026-18.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-23.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda em ação de rito comum com julgamento pela procedência do pedido da autora para declarar a inexigibilidade da COFINS, na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora, bem como à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração. Ainda, foi determinado que os valores fossem apurados em liquidação de sentença.

Por fim, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A autora, ora exequente, apresentou cálculos que importavam, em maio de 2016, a quantia de R\$ 24.504,12 (vinte e quatro mil e quinhentos e quatro reais e doze centavos) a seu favor e de R\$ 2.055,86 (dois mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais (págs. 164/169 do ID 12546289).

Intimada, a executada apresentou impugnação quanto aos valores apurados pela autora sob a alegação de que a liquidação da sentença não poderia se dar sem a prévia liquidação, pugnano que a autora apresentasse pedido de cumprimento do julgado com comprovação da base de cálculo por ela apurada (através de demonstrativos mensais).

Posteriormente, a executada se manifestou (págs. 218/219 do ID 12546289) reconhecendo o direito da autora ser restituída dos valores relativos aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 conforme planilha acostada às págs. 167/168 do mesmo ID supramencionado, impugnando, assim, os valores relativos ao ano de 2013.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação ofertada (págs. 03 a 10 do ID 12546277), a exequente pugnou pela não admissão da peça vez que não estaria fundada nas situações passíveis de impugnação conforme rol do art. 535 do CPC. Ainda, juntou novos documentos, tais como os demonstrativos de faturamento mensal.

Instada a se manifestar, desde junho de 2017 a Fazenda Nacional requereu sucessivas prorrogações de prazo com vistas à apuração e conferência do indébito tributário.

Sob ID 14031327, ante a inércia da executada, a exequente requereu a homologação dos cálculos por ela apresentada e a consequente expedição de Requisição de Pequeno Valor.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Preliminarmente, esclareço que o cumprimento de sentença do julgado não estava sujeito ao rito do art. 534 do CPC (Obrigação de pagar quantia certa), mas ao previsto para **Liquidação de Sentença que condenou ao pagamento de quantia ilíquida, previsto no art. 509 do mesmo códex**. Deste ponto, passo a analisar o caso concreto.

Não obstante tenha impugnado os cálculos apresentados pela exequente, a própria executada concordou com os valores relativos aos exercícios dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014. Ainda, deixou de impugnar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, razão pela qual reputo tais parcelas como incontroversas.

Do exposto, homologo os cálculos apresentados pela exequente, **relativos aos valores apontados para os exercícios dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014, que totalizavam, em maio de 2016, a quantia de R\$ 23.997,71 (Vinte e três mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), além da quantia de R\$ 107,08 (Cento e sete reais e oito centavos) relativa às custas processuais e, por fim, o valor de R\$ 2.055,86 (Dois mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais**.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, à serventia para que oficie o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

**Antes de transmitir ao E. Tribunal**, intemem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**Dos valores CONTROVERSOS, restam** apontados pela exequente (págs. 164/169 do ID 12546289) relativos ao exercício de 2013, **totalizando R\$ 399,33 (Trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos)**, sobre os quais oportunizo às partes se manifestarem nos termos do inc. II do art. 509 do CPC.

Por tal, decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME,  
ADEMIR SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

No despacho de ID 22397365, constou "(...) *intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), (...)*" quando o correto seria constar "(...) *intime-se a autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), (...)*", razão pela qual retifico de ofício o erro material no trecho correspondente, mantendo-se, no mais, o quanto lá exarado.

Intime-se a autora deste e daquele despacho.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME,  
ADEMIR SILVA

**DESPACHO**

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL D. GOMES - ME, RAFAEL DOLFINI GOMES

**DESPACHO**

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRE LUIZ OKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842  
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDER PERIN

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

No despacho de ID 22370918, constou "(...) *intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), (...)*" quando deveria constar "(...) *intime-se a autora (FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO e outros), (...)*", razão pela qual retifico de ofício o erro material mantendo, no mais, o quanto lá exarado.

Intime-se a autora deste e daquele, por publicação.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRE LUIZ OKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842  
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDER PERIN

**DESPACHO**

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000297-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

ID 23871207: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a impetrante não indicou para qual Juízo o feito deve ser redistribuído e, ainda, a possibilidade de modificação da decisão em sede de Agravo de Instrumento, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do julgado deste último.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002318-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LUIS ORPINELI

#### **DECISÃO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de RICARDO LUIS ORPINELI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

**“RENAULT - DUSTER - 4P - Completo - DYNAMIQUE 4X2 2.0 16v(Hi-Flex)(Aut.) - ano 2015/16, Placa PWX9192, Cor PRATA, Chassi 93YHSRC4AGJ185777, Renavam 1068951130”**

Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 81823137, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 82.796,54 (oitenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora **decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** (Redação dada pelo Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 21354223, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: “**RENAULT - DUSTER - 4P - Completo - DYNAMIQUE 4X2 2.0 16v(Hi-Flex)(Aut.) - ano 2015/16, Placa PWX9192, Cor PRATA, Chassi 93YHSRC4AGJ185777, Renavam 1068951130**”.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0000291-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP407481 A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ADRIANA DE ALMEIDA FORTI

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0001136-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS DE OLIVEIRA MENDES



Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001788-96.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TEREZA LIDIA DE OLIVEIRA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002011-49.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO APARECIDO VIANA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000212-41.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SUELI DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0000312-23.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0000746-12.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VALTER LUIZ FERREIRA NUNES

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0000750-49.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EUGENIO FERNANDO DE SOUZA MAFRA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0002887-04.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ABRAAO STEFANO MONTEIRO ESTINA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0003040-37.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ALMIR APARECIDO BARRETO

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0003393-77.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0004072-77.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0000416-78.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0000420-18.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VAREJAO TATU LTDA X ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES X GERALDO MIGUELASBAHR RODRIGUES X JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**MONITORIA**

**0000436-69.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X FERNANDA DA COSTA VIANNA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000477-36.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP X ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000483-43.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTA REGIANE DOS SANTOS

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000484-28.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EUGENIA DO AMARAL SOUZA & CIA LTDA - ME X EUGENIA DO AMARAL SOUZA X SONIA DO AMARAL SOUZA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000488-65.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SUZELEI CRISTINA PELISSON JORGE

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000585-65.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP X CELIS SANCHES RUIZ X ROBINSON DA SILVA BENEDITO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000003-02.2016.403.6134** - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o ALVARÁ nº 5150253, cuja cópia será anexada aos autos como com-provante da entrega do mesmo. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000590-92.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134 ()) - THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORA O X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000474-86.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISLAINE SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE SILVA NASCIMENTO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000208-65.2015.403.6134** - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se conforme determinado pela 10ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 603. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos do Juízo, a fim de proceder à liquidação dos valores a serem pagos em favor do exequente, por meio dos ofícios requisitórios complementares. Após, intem-se as partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS ÀS FLS. 614.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000176-94.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGINALDO MAGALHAES SEGANTIN X REGIANE DE SOUZA SEGANTIN X S.R. STAMP ESTAMPARIA DE CAMISETAS LTDA ME

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001560-92.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇÕES VOIDELO LTDA X REGINALDO NUNES NASCIMENTO X ISAIAS VOIDELO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002088-29.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE SOARES DE SANTANA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000298-39.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO JOSE DE ALENCAR

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000646-57.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X AGILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X PEDRO LUIS PADOVESI X ADRIANO VENANCIO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000762-63.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000797-23.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TERRA BOA MERCANTIL AGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000870-92.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP X ALEXSANDRO RODRIGUES X RAFAEL HENRIQUE GONCALVES

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001022-43.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M & M DE AMERICANA LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001023-28.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SOSSAI & SANTOS LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001134-12.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARTA REGIANE DOS SANTOS

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001135-94.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TERESA DE QUEIROZ RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001139-34.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SILVIA MARIA SOUTO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001161-92.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TELHAS LTDA. - ME X LEONILDO NEMESIO DE FARIAS X REGINALDO BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001191-30.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTASARAIVA) X FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001599-21.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAIS) X MARCIA INES ROSSI X CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001793-21.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X ANTONIO APARECIDO DE MOURA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001798-43.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002213-26.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANTONIO CANDIDO ROSA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002214-11.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANGELA MENEQUELI GOMES

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002308-56.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X R.V.G INDUSTRIA E CONFECÇÃO DE JEANS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO X GIOVANA DAL BELLO X VANIA APARECIDA LEITE VITOR

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002601-26.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003047-29.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003325-30.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WLADIMIR MATERIAIS ELETRICO, HIDRAULICO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X WLADIMIR FERREIRA DE CAMARGO X SONIA MARIA FERREIRA DE CAMARGO

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003398-02.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO LOPES MONTEACUTTI

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004870-38.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSELENE BATISTA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000096-28.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSEANE LUCIANO CARDOSO DA SILVA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000099-80.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X AMARILDO SEN A GOMES(SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000100-65.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TERRA BOA MERCANTIL AGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000102-35.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WALTER RODRIGUES

Vistos,  
Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000106-72.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ALEXANDRA CRISTINA NOVELI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000182-96.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X CARTONI & CARTONI LTDA - ME X DANILO BARBOSA DOS SANTOS CARTONI X ROSANA CARTONI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000183-81.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X S. S. MINIMERCADO LTDA - ME X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000412-41.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME X ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO X RITA DE CASSIA MACHADO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000413-26.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME X ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000421-03.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME X AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO X ANSELMO ISIDORO DA SILVA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000425-40.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMODE COMERCIO ELETRONICO LTDA X GUILHERME FOLTYS X VIVIANA LUCHIARI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000426-25.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAZAM PEDRAS LTDA - ME X GENILSON CARDOSO X RENATA REGINA ZAMPIERI CARDOSO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000428-92.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP X ERALDO PEREIRA X GLORIA MENDES DOS SANTOS

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000437-54.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME X AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO X ANSELMO ISIDORO DA SILVA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000476-51.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THUNDER-ECO COMERCIO DE OLEOS E TRANSPORTES LTDA - ME X WIDMARK DIONE JERONIMO X ROSELI STEINHAUSER ROCHA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000486-95.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMASA COMERCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X ANDREAMARIA MACHADO CREOLESI X MARCOS CEZAR CREOLESI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000487-80.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANDREA APARECIDA MOURA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000539-76.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP X CELIS SANCHES RUIZ X ROBINSON DA SILVA BENEDITO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000545-83.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME (SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X JOAO RICARDO CHIOZINI X SILMARA APARECIDA MARCHINI CHIOZINI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUZA ROSSI BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA (tipo A)

**Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Eliandro Marcelo Pigatto em face de Caixa Econômica federal, para que seja determinado que esta exhiba cópia do contrato de financiamento, relatório de valores pagos, documento probante da venda a terceiro e valor recebido.**

**A medida liminar foi deferida (id. 17308977).**

**A CEF, citada, apresentou contestação. E, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela de urgência, apresentou os documentos.**

**Dada vista dos documentos ao autor, este nada explicitou.**

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

**De início, em relação à alegação de falta de interesse de agir, ressalto que foi acostada cópia de notificação à CEF e respectivo Aviso de Recebimento (id. 17067063, p.p. 10/11). Além disso, a CEF apresentou resistência, ofertando contestação, e apenas coligiu os documentos em cumprimento à decisão que concedeu a liminar.**

No mérito, observo que, não obstante a Requerida explicitar na contestação a regularidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade, visa-se, na presente ação, apenas à exibição de documentos, em relação a que não apresentou justificativas aptas para a não apresentação.

Ainda, como observado por este juízo na decisão de id. 17308977, embora a parte requerente pleiteie “medida cautelar de exibição de documento”, não foi indicada lide principal. Conforme também observado na decisão, a pretensão cinge-se à própria exibição do documento, razão pela qual o feito foi processado pelo procedimento comum.

Denoto que, em cumprimento à decisão que concedeu a liminar, a ré apresentou nos presentes autos a documentação reclamada. Ressalto, ademais, que, instada a parte autora a se manifestar acerca da documentação acostada, quedou-se inerte. Por conseguinte, deve se ter como exibidos os documentos pretendidos.

Logo, dessume-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido, devendo, assim, haver a extinção do processo com resolução do mérito.

A propósito disso, já se decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Os documentos, cuja exibição foi solicitada, foram juntados pela ré na contestação, operando um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e consequentemente a sua automática procedência, constituindo-se, assim, em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. O reconhecimento do pedido implica em julgamento com mérito, conforme disposto no art. 26 do CPC. 2. Mantida a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, pelo reconhecimento da procedência do pedido de obtenção da exibição dos documentos solicitados pelo autor. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Apelação improvida. (AC 200001000450934, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 12/11/2010)**

Ainda, por conta do reconhecimento jurídico e, considerando que a parte autora foi obrigada a ingressar em juízo para a obtenção dos documentos – apenas apresentados em virtude do cumprimento de decisão judicial que concedeu a tutela de urgência –, deve a Requerida, em conformidade com o princípio da causalidade, arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ANTERIOR RESISTÊNCIA, A JUSTIFICAR A PROPOSITURA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO PELA RÉ. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A constatação de que a ré deixou de atender ao pedido de exibição que lhe formulou diretamente o demandante, ensejando a necessidade da propositura da ação, faz com que, uma vez exibida a documentação em juízo, sobre ela recaia a responsabilidade pelos encargos da sucumbência.**

**(TJSP; Apelação Cível 1000646-29.2015.8.26.0596; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como exibidos os documentos.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em tempo, compulsando os autos, depreendo que a parte requerente, empresa de pequeno porte, atribuiu valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, conforme mencionado, o valor atribuído à causa (R\$ 59.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (que, no presente ano, corresponde a R\$ 59.880,00). Ademais, a pretensão deduzida não se insere nas exceções do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMOR BENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sobre as justificativas expostas pelo autor acerca de sua ausência na perícia designada, depreendo que sua ciência se em tempo suficiente, ao menos em tese, para que pudesse comparecer na data marcada.

A despeito dessas considerações, tenho que a extinção do feito neste momento não atenderia os princípios da celeridade e economia processuais, pelo que defiro, excepcionalmente, o pedido de designação de nova data para a perícia.

Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS. Designo o dia 03/12/2019 às 16h40min, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

A **comunicação** do autor acerca da perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).



Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova. Na ocasião, o perito deverá responder aos quesitos do Juízo já enumerados na decisão id. 21770303.

Após a apresentação do laudo **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

**AMERICANA, 5 de novembro de 2019.**

#### **1ª Vara Federal de Americana**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-24.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MAURO PADOVEZE, JOSE CARLOS PADOVEZE, MOACIR LUIZ PADOVEZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista às partes requerentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-69.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE PEDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-58.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-96.2019.4.03.6134

AUTOR: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-93.2019.4.03.6134

AUTOR: KATIA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) RÉU: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-20.2019.4.03.6134

AUTOR: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-07.2019.4.03.6134

AUTOR: ELIZEU GUILHERME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAERCIO BATISTELLA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Para a defesa dos interesses dos réus, nomeio, como **DATIVO**, o(a) advogado (a) THEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**AMERICANA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO - SP117669, EVERTON MARTINS DE LIMA - SP401216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 53.187,12**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DORACI FRANCO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ALEX DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **DORACI FRANCO DE OLIVEIRA**, representada por seu curador provisório **ALEX DE OLIVEIRA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte concedido à impetrante.

A impetrante aduz, em suma, que o pagamento da pensão por morte de que é beneficiária foi suspenso pela necessidade de se fazer “*prova de vida*” e até agora não foi restabelecido em razão de uma série de exigências feitas pelo INSS.

A liminar foi indeferida (id. 23497028).

A parte autora, por meio do arrazoado inserido no id. 23982742, renovou o pedido de tutela liminar. Para tanto, afirmou que “[m]esmo cumprindo todas as exigências desde feitas pelo INSS desde o dia 03 de setembro de 2019, não obteve êxito em seu pleito, inclusive foi orientado pela funcionária Silvia, para que ingressasse com Mandado de Segurança, tendo em vista que não sabe dizer quanto tempo levaria para reestabelecer o benefício, já que até agora não obteve uma resposta. O mandado de segurança prevê a possibilidade para amparar direito líquido e certo, pois bem, todas as evidências do direito da Agravante estão em conformidade com tal pleito, inclusive os documentos necessários, portanto é medida de direito e justiça a concessão da liminar para que o INSS efetue os pagamentos da pensão por morte em atraso e restabeleça o benefício a partir de agora, do contrário a impetrante será despejada e não terá condições de arcar com seus próprios alimentos, posto que até a presente o INSS se recusa a efetuar os pagamentos.”

Em suas informações, trazidas na petição id. 24107057, a autoridade impetrada asseverou que por ocasião da regularização das pendências administrativas (cadastro da curatela e prova de vida), o sistema da Autarquia Previdenciária apontou os créditos atrasados para a conta corrente da titular do benefício, quando o correto seria disponibilizá-los para o curador. Diante desse cenário, explica a requerida, “foi necessário a alteração da forma de pagamento do benefício de ‘crédito em conta-corrente’ para ‘crédito em cartão magnético’ [...] estamos no aguardo da confirmação do bloqueio ou rejeição dos créditos gerados automaticamente pelo sistema, para a devida reemissão dos mesmos já em nome do representante legal/curador da Sra. Doraci Franco de Oliveira”.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso em tela, as informações trazidas pela d. Autoridade impetrada dão conta de as pendências administrativas que ensejaram o sobrestamento da prestação previdenciária foram sanadas. Nada obstante, o pronto restabelecimento do benefício não foi efetivado em razão dos trâmites burocráticos da Autarquia para o bloqueio dos créditos gerados automaticamente pelo sistema em favor da segura e posterior disponibilização ao seu curador.

Destarte, conquanto o INSS não se negue a restabelecer o benefício, a demora para a ulatimação dessa medida, *in casu*, mostra-se desarrazoada, notadamente à vista da sobredita regularização por parte da segura, somado ao delicado quadro de saúde narrado.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **defiro em parte o pedido liminar requerido** e determino que o INSS restabeleça e desbloqueie, em favor da parte impetrante, na figura de seu curador habilitado, o benefício de pensão por morte (NB 119.467.777-8).

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o **prazo de 10 (dez) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail/comunicado.

**Cumpra-se. Int.**

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que o documento inserto no id. 24018139 indica que o processo administrativo se encontra na APS de Americana, esclareça a parte impetrante a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, *se em termos*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002887-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decidido a fls. 77, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000773-35.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO JOSE PRIETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ALBINO RIBAS DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 59. Expeça-se o necessário e intime-se o credor dos honorários advocatícios.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, embora intimada para apresentar nova CDA e cálculos dos valores remanescentes, deixou de cumprir a primeira.

Do exposto, intime-se a Fazenda Nacional para conferência do ofício requisitório a ser expedido, bem como para trazer aos autos nova CDA, nos termos do primeiro parágrafo do despacho proferido a fls. 54, sob pena de extinção da execução fiscal. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto  
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210  
[AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br) – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132

AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444, LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 1419

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X ROBERTO VAZ PIESCO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ELOY GOMES (SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por JOSÉ BRUN JUNIOR, alegando omissão nas decisões de fls. 2412/2413 e 2780/2781, sob o argumento de que o reconhecimento, na Ação de Improbidade Administrativa, da negativa de autoria e falta de prova da materialidade implica na impossibilidade de rediscussão dessa matéria, novamente, nesta ação penal. Afirma, ainda, que essa tese não foi apreciada e isso impede o ora acusado de recorrer dela, prejudicando-se sua defesa, bem como que a situação do ora acusado em relação aos demais réus é diferente, pois em relação a ele há uma decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu que não há indícios de autoria nem prova da materialidade do suposto crime de corrupção. Por fim, pontua que os dois pressupostos básicos para o recebimento da denúncia em relação ao ora acusado foram afastadas na Ação de Improbidade Administrativa. Eis a tese que deve ser apreciada, e não o foi. É o relatório. Decido. Reitero inexistirem no caso em apreço, as alegadas omissões. Conforme já apreciado às fls. 2780/2781, na decisão embargada resta presente, ainda que de forma sucinta, mas de maneira clara e expressa, a necessária fundamentação das razões que determinaram o prosseguimento do feito. Verifico que a tese defensiva ventilada através dos presentes embargos, concorrentemente à negativa de autoria e falta de prova da materialidade, alegadamente reconhecidas na Ação de Improbidade Administrativa, a implicar na suposta impossibilidade de rediscussão dessas matérias, constitui, nesta ação penal, tema concorrentemente ao mérito da causa, cuja apreciação demanda a integral e necessária instrução probatória. Anoto, ainda, que mesmo que o princípio da independência das instâncias jurídicas (cível, administrativa e penal) não seja absoluto, é certo que a seara penal é a que mais se encontra imune à interferência direta das demais esferas, nos termos dos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal (questões prejudiciais) e do art. 935 do Código Civil. Assim, uma certa conduta pode, ao mesmo tempo, caracterizar um ilícito civil, administrativo e penal, com apurações separadas e simultâneas, e, mesmo que haja possíveis resultados distintos entre as instâncias, todos são legitimados pela ordem jurídica, com as ressalvas previstas nos apontados dispositivos legais. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. II - DA PRESCRIÇÃO PENAL ANTECIPADA Com relação à arguição de prescrição da pena em potencial ou prescrição penal antecipada, formulada pelos corréus JOSÉ BRUN JUNIOR (fl. 2007) e ELOY GOMES (fls. 2770/2771), o órgão acusatório manifestou-se às fls. 2790/2791, pleiteando a rejeição da tese e o prosseguimento do feito. Com efeito, não é possível determinar, na atual fase procedimental, sem o exame das provas, que uma hipotética pena corporal será fixada no mínimo legal, a provocar o reconhecimento da futura prescrição penal. São vários os fatores e circunstâncias que influenciam na fixação da pena privativa de liberdade, a exemplo do que vem previsto no art. 59 do Código Penal, inexistindo qualquer direito subjetivo do réu em tê-la sob perspectiva de aplicação no mínimo legal. Sobre o tema, ainda, há recente Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sob o verbete de n. 438, que rejeita a possibilidade de extinção da punibilidade com base na pena em perspectiva. Sendo assim, afasto a alegação de prescrição penal antecipada. III - DA PROVA TESTEMUNHAL No que respeita ao número máximo de testemunhas a serem ouvidas na instrução criminal, assiste parcial razão ao r. órgão ministerial em sua manifestação de fls. 2773/2777. A limitação do número de testemunhas, conforme o previsto no art. 401 do CPP, tem por objetivo evitar o indesejado prolongamento da instrução criminal, sem malferir os princípios constitucionais do processo penal. Afinal, o direito à prova não é absoluto (STF, HC 100.988/RJ, j. 15.5.2012), aplicando-se ao tema os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesados com a quantidade de fatos imputados ao denunciado (STJ, RHC 29.236/SP, j. 28.6.2011). Na espécie, os fatos imputados aos réus são diversos e complexos, a exigir, como ponderado pela acusação, a correta interpretação do aludido art. 401 do CPP, para considerar no limite de 08 (oito) testemunhas cada conjunto de fato delituoso narrado na denúncia, cabendo à parte interessada na produção da prova indicar expressamente a correlação entre a testemunha arrolada e o contexto fático narrado, a fim de se atender ao limite legal e evitar o prolongamento exacerbado da instrução. Sendo assim, reconsidero em parte o quarto parágrafo da decisão de fl. 2409, intimando-se o Ministério Público Federal para, em 15 (quinze) dias, aditar a denúncia, apresentando seu rol de testemunhas de forma a relacionar cada um dos indicados com cada conjunto de fatos narrados na denúncia. Atendendo ao princípio da igualdade processual, intime-se a defesa do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ratificar seu rol de testemunhas, conforme a petição de fls. 2415/2418, podendo optar pelo rol proposto na defesa inicial (fls. 2277/2278), desde que correlacione cada uma das testemunhas arroladas a cada conjunto de fato criminoso a ele imputado, atendendo ao limite do art. 401 do CPP. Não havendo manifestação no prazo assinalado, entender-se-á ter havido a opção do acusado pelo rol de testemunha já ratificado (fls. 2415/2418). Após, venham os autos conclusos para novas deliberações, especialmente a designação das audiências de instrução. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENÇA

## DECISÃO

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ EDSON OLIVEIRA TENÇA**.

O executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de constrição em seu nome (id: 4871620).

A CEF comunicou o pagamento do débito referente ao contrato nº 240286110001120801 e pugnou pela extinção parcial da execução, bem como o prosseguimento do feito em relação aos contratos não liquidados, nºs 240286110000307177 e 240286110001065789 (id: 12021891).

**É o breve relato.**

Tendo em vista que o executado pagou parcialmente o débito objeto da presente execução, com a liquidação do contrato sob nº 240286110001120801, de rigor a extinção parcial do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução**, com apreciação do mérito, em relação ao contrato sob nº **240286110001120801**, nos termos do artigo 924, II, e art. 925, ambos do C.P.C.

Com relação aos demais contratos inadimplidos sob nºs **240286110000307177 e 240286110001065789**, determino a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória atualizada dos débitos.

Apresentados os valores e procedidas as anotações de praxe, tenham os autos seu regular prosseguimento.

Int.

**AVARÉ, 18 de outubro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000635-41.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
REQUERENTE: DANIEL RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

**DECISÃO**

Segundo narrado na exordial, o autor objetiva a anulação de questões objetivas da 1ª. Fase do XXX Exame de Ordem Unificado - OAB, realizada no dia 20/10/2019, com a devida restituição dos pontos, permitindo aprovação na 1ª. Etapa do Concurso e sua permanência no certame para realização da 2ª. Fase. Requerer a concessão de antecipação de tutela de urgência, para que seja autorizado a realizar a 2ª. Fase do Exame de Ordem, no próximo dia 01/12/2019. Pugnou pelo deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 24061940).

**É o breve relato. Decido.**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

Por meio da presente demanda, a parte autora objetiva a anulação de questões objetivas da 1ª. Fase do XXX Exame de Ordem Unificado - OAB, realizada no dia 20/10/2019, com a devida restituição dos pontos e, conseqüentemente, a sua classificação e permanência no certame.

Com efeito, em tema de concurso público, tenho que a intervenção do Poder Judiciário no que diz respeito à correção ou não do gabarito dado pela banca é bastante limitada, somente sendo possível a análise por parte desse Poder no caso de flagrante ilegalidade, desconformidade com as normas do Edital ou erro material também flagrante.

Na primeira situação permissiva, consistente na ilegalidade do gabarito, pode o magistrado rever o ato administrativo consubstanciado no gabarito se verificar que a resposta dada é contrária ao exposto dispositivo legal/constitucional.

Quanto à desconformidade com as normas do Edital, será cabível o exame pela Justiça na hipótese de falha na parte operacional do concurso, em outros termos, na sua execução.

Por fim, o erro material aconteceria na situação de verificação, de pronto, ao se ler a questão do concurso, que há uma incongruência gráfica na sua redação (p. exemplo: dois itens com mesma redação e considerados corretos pela banca) ou em qualquer outra hipótese na qual não existe uma conclusão lógica que refere ao resultado oficial.

A pretensão aqui deduzida refere-se aos critérios de correção de prova utilizados pela banca examinadora, inexistindo evidência de que fora descumprido o edital ou violado princípio ou garantia legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, Tema 485 da Repercussão Geral.

Nesse sentido:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF.*

*1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas.*

*2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 560551/RS; RELATOR: Min. EROS GRAU; 2ª T; Julgamento: 17/06/2008; DJ de 01/08/2008).*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA.*

(...)

*2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova.*

(...)

*5. Recurso Ordinário provido. (STJ, RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves).*

*2. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, pois o juiz não pode substituir a banca examinadora, sendo-lhe cometido o controle da legalidade formal do concurso público, ressaltada, ainda, a sua intervenção na hipótese de erro grosseiro.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

*4. Agravo regimental desprovido. (TRF-1, AGA 0043736-88.2009.4.01.0000/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.836 de 27/05/2013).*

Outrossim, consta do Edital de Abertura do XXX Exame de Ordem Unificado, que os gabaritos preliminares da prova objetiva seriam divulgados até as 22h do dia 20 de outubro de 2019, observado o horário de Brasília/DF, e o resultado preliminar da prova objetiva seria divulgado na data provável de 04 de novembro de 2019 (item 5.1 – id: 24062396 - fl. 23). Em referido Edital, item 5.2.2, também constou que o gabarito preliminar da prova objetiva poderá sofrer alteração até a divulgação do resultado preliminar, em face de erro material alternativa apontada como a correta para quaisquer das questões integrantes da prova, hipótese em que a correção das provas se dará com base no gabarito republicado, o qual deve ser considerado pelos examinandos para todos os efeitos de aferição de seus resultados, não sendo hipótese de atribuição de ponto ou anulação de questão (item 5.2.2 - id: 24062396 - fl. 23).

Consigno, ainda, que havia a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva para os examinandos que assim desejassem, das 12h do dia 30 de outubro de 2019 à 12h do dia 02 de novembro de 2019, observado o horário oficial de Brasília/DF, nos termos do item 5.3 do Edital (id: 24062396 - fl. 24).

Portanto, o Edital traz expressa previsão quanto à possibilidade de alteração do gabarito preliminar da prova objetiva, seja em face de erro material ou por meio de interposição de recurso administrativo, o que aparentemente não foi realizado pelo autor, já que o prazo para recurso findou no dia 02/11/2019, em data posterior ao ajuizamento da presente ação (31/10/2019), sendo indispensável, antes do acionamento da via judicial, a prévia provocação da banca examinadora para o pronunciamento acerca de eventual incorreção das questões formuladas ou da nota atribuída.

Com efeito, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância.

Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, pelo fato de o candidato aparentemente não ter recorrido administrativamente do gabarito preliminar da prova objetiva, condição para demonstrar o seu prévio interesse de agir.

Confira-se a jurisprudência neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. ENTREGA DE DOCUMENTOS NO DIA DAS PROVAS ESCRITAS CONFORME O EDITAL.*

*1. A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital é a lei que rege o certame. Precedentes desta Corte.*

2. Se o edital se restringe a definir que a prova dos títulos deveria ocorrer no mesmo dia das provas escritas, não delimitando nenhum horário, é direito do candidato entregar os títulos durante o dia assinalado, não estando vinculado à entrega no horário da prova a que se submetera, uma vez que é omissivo o Edital nesse ponto.

3. Apelação a que se dá provimento para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinar que a Administração Pública receba os documentos (títulos) apresentados à época pelo candidato. (TRF-1, AC 0030707-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.94 de 13/05/2013).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

**CITEM-SE os REQUERIDOS** para ofertarem CONTESTAÇÃO, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), servindo-se a presente como mandado.

**Defiro** a gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 05 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto  
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210  
[AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br) – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-39.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO CORREDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial médica. Designo a data de **09 de dezembro de 2019, às 14:30 horas** para a realização do exame pericial, a ser realizado na sede deste Juízo, localizado no **Largo São João, nº 60, Centro, Avaré**.

Nomeio como perito médico o doutor Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos em anexo, bem como os já apresentados pelas partes. Dê-se ciência ao sr perito.

Faculto ainda às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.

**Deverá o advogado constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor ao exame pericial munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Não haverá intimação pessoal.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de força maior.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

#### **DESPACHO**

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 20406709), bem como a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22363525) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 123.747,92** conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22419265): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficamos partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 12 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22420434): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficamos partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000732-77.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22333357): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s) JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA – CPF 279.302.178-41. Junte-se a planilha.
2. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22969411): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s) SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME. – CNPJ 03.047.858/0001-08. Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22329874): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 12 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

#### DESPACHO

Petição (id. nº 23566726): Tendo em vista a sentença proferida (id. nº 23312972), a qual extinguiu o feito em razão da composição entre as partes, requer o executado o levantamento do bloqueio nas contas bancárias, bem como a liberação da restrição dos veículos apreendidos no feito.

Defiro o pedido requerido e determino a liberação dos veículos automotores, placas EEK 1225 e BXL9839 (evento nº 10072577, fl. 1), pelo sistema RENAJUD, que estejam diretamente vinculados a estes autos.

No que toca ao pedido de levantamento de valores em contas bancárias do executado, verifico não haver qualquer valor constrito, no feito. Registro que houve o bloqueio nas contas bancárias do executado (evento nº 8840511), contudo o valor constrito foi desbloqueado por ser considerado irrisório.

No mais, aguarde-se trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 13h00min**

**INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.631891/2018-10.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde abril de 2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**1 Gratuidade**

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

**2 Emenda à inicial**

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na obtenção do benefício previdenciário e pagamento administrativo das parcelas vencidas.

Demais, da inicial não se pode apurar ao certo se o recurso administrativo da impetrante já se encontra julgado e apenas pendente de cumprimento pela impetrada, ou se o que a impetrante pretende é que a impetrada lhe dê encaminhamento à instância recursal administrativa competente - já que a impetrada não detém competência para julgar o recurso em questão.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o somatório das parcelas vencidas desde a DER como valor correspondente a 12 parcelas vencidas;

(2.2) esclarecer qual a providência que exatamente pretende da autoridade impetrada, atentando-se à limitação de sua competência administrativa.

### 3 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035372-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TOSCANO JUNIOR - SP166275

### DESPACHO

#### Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

#### Cumprimento de sentença

No termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051341-19.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905

### DESPACHO

No termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

**Barueri, 16 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, ELVIS GOMES VIEIRA-SP203894  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a Classe Processual. Invertam-se os polos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HELIO FELIX REIS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido dos encargos legais.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-08.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI

## DESPACHO

DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do BACENJUD, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 9 de outubro de 2019.**

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRa. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 916

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000610-14.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PUPPIO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

F. 491. Trata-se de pedido do réu JOSÉ ANTONIO PUPPIO de redesignação da audiência designada para o dia 07 de novembro de 2019, às 14:30h. Alega que está internado desde o dia 29 de outubro. Apresenta atestado médico e documentação hospitalar.

O atestado apresentado (f. 492) não comprova a internação. Faz referência somente a cirurgia realizada em 16/07/2019, já noticiada nos autos e a tratamento com hidroterapia e fisioterapia.

Embora conste termo de responsabilidade (f. 493) decorrente de internação do paciente/réu, não há informação segura se o senhor José Antônio Pupprio permanece internado.

Mantenho a audiência na data designada. Aguarde-se a realização do ato.

Concedo à defesa prazo até o início da audiência para comprovação cabal da internação do réu. Na mesma oportunidade deverá apresentar nome, CRM e contato do médico responsável pelo tratamento, para possível oficiamento e informar o local onde o réu realiza as sessões diárias de hidroterapia.

Considerando a proximidade da data de audiência, determino que a intimação seja realizada por telefone (contato da advogada constante da procuração). Sem prejuízo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e da sua condição de deficiente, para que lhe seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição **da pessoa com deficiência**.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

**Análise.**

**Extrato Previdenciário-CNIS**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Prevenção**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0003215-18.2018.403.6342.

Intimado, o autor deixou de atender a determinação de emenda da petição inicial. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, ao menos por ora, até a sindicância do valor da causa e da competência deste Juízo, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

**Emenda**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- III – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- IV – somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### **Direitos patrimoniais disponíveis**

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

#### **Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

#### **Abertura de conclusão**

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

**BARUERI, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIOMAR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS no importe de 60x salários mínimos a título de danos morais.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

**Decido.**

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-C contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Emenda**

A autora estipulou como valor da causa a quantia de R\$ 75.523,76 (setenta e cinco mil e quinhentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá melhor esclarecer o critério utilizado para a fixação do **valor da causa**, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* (não prescritas) com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Além do disposto acima, junte a autora aos autos o comprovante de **residência atual** (até 60 dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

#### **Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

#### **Da tutela provisória**

Semprejuízo da determinação de emenda acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

#### Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para análise inclusive da razoabilidade do valor pretendido a título compensatório.

Intime-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004372-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Coisa julgada

Anteriormente ao presente feito, o autor já formulou pedido de concessão do mesmo benefício no processo cujos autos receberam o nº 0001164-89.2011.403.6306, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco (*distribuído em 23/02/11; sentenciado em 23/09/11; transitado em julgado em 18/01/2012*).

Desse modo, ao fim de viabilizar futura análise acerca da ocorrência ou não dos efeitos da coisa julgada, aplicáveis em feitos com tal objeto, principalmente porque os documentos médicos encartados nesta demanda são por demais antigos (meados de 2011), determino ao autor que esclareça os seguintes pontos:

I - Indicar claramente os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o **fato médico superveniente ao trânsito em julgado da sentença de improcedência** proferida nos autos n. 0001164-89.2011.403.6306, que motive este novo aforamento;

II - Juntar os documentos médicos pertinentes e **atualizados** que porventura se encontram em sua posse, ao fim de comprovar minimamente a alegada condição de saúde incapacitante do autor.

##### Demais regularizações

Semprejuízo do disposto acima, determino ainda ao autor que:

I - Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha pormenorizada de cálculos que o demonstre, observando-se a quantificação da renda mensal inicial – RMI estimada e os parâmetros previstos no art. 292, §§ 1º e 2º, CPC (somatório das parcelas vencidas e vincendas);

II - Instrua a inicial com o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

III - Traga cópia atualizada da procuração *adjudicia*, uma vez que aquela encartada ao feito data de mais de ano (fevereiro/2018).

**Prazo:** 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5002736-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: MARC DAVID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095  
REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

**Apresentados novos endereços, expeça-se o necessário.**

Advirto que a inação ensejará a extinção do feito do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002580-61.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432



## DESPACHO

Id's 323858248, 23991588 e 16019869

Manifestem-se as partes em até 5 dias, juntando cópia do instrumento do acordo.

Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para a extinção.

Intimem-se.

Barueri, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IELMA PAULA RIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional de urgência que a autorize a realizar depósitos judiciais de valores que entende incontroversos relacionados a contrato celebrado com a ré.

Narra, em síntese, que:

Na data de **15 de fevereiro de 2012**, a AUTORA celebrou com a REQUERIDA, "Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária – CONTRATO nº 15551869137" (**doc. 04**), para aquisição imóvel situado na **Alameda Aguaris, nº 362**, município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, descrito na matrícula nº 122.776 do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri (**doc. 05**) (...).

Ao assinar o contrato, foi-lhe informado que no Sistema de Amortização SAC as prestações e saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que os encorajou a contrair o financiamento.

No entanto, após 7 (sete) anos, conforme se verifica na Planilha de Evolução do Financiamento, fornecida pela REQUERIDA (**doc. 06**), puderam notar que não foi este o ocorrido.

Preocupada com o desenrolar do financiamento, e com os problemas financeiros que passam no momento, a AUTORA elaborou uma Planilha de Cálculos, de acordo com o contrato e a legislação pertinente (**doc. 07**) e foi apurado que devido às irregularidades abaixo descritas, o **valor do encargo mensal atual é R\$ 22.492,69** (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), **QUANDO DEVERIA SER R\$ 15.025,58 (QUINZE MIL, VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, e o **saldo devedor atual de R\$ 1.700.481,03** (um milhão setecentos mil quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos), na realidade deveria ser **RS1.002.891,89 (um milhão e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos)** (**doc. 07-C**).

Ora Excelência, conforme relatado acima, é certo que o contrato *sub judice* apresenta várias irregularidades, as quais são demonstradas na planilha elaborada por Assistente Contábil da parte AUTORA (**doc. 07**), haja vista que a REQUERIDA se utilizou de subterfúgios para majorar as prestações mensais, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros, conforme planilha de evolução do financiamento (**doc. 06**).

Não obstante, ressaltamos a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão das dívidas dos Estados com a União, pois dívidas estas que estão com uma inserção de juros na forma composta e o qual segundo posicionamento do prévio do STF a forma de inserção de juros passaria a ser na forma simples.

É evidente, Excelência que, se os Estados com suas arrecadações astronômicas não conseguem marcar com a inserção de juros compostos quem dirá o consumidor.

Diante disso, tal atitude da Ré incentiva a parte Autora a buscar o Poder Judiciário para pleitear a revisão do contrato pactuado entre as partes, a fim de aluniar os erros cometidos pela Ré. (grifado no original).

Em regime de plantão, foi proferido o despacho id. 24111063, em que se consignou a ausência de "(...) urgência extremada, com risco de perecimento de direito que impusesse a necessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, em detrimento da competência do Juízo natural".

Restabelecido o serviço jurisdicional ordinário, o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

### 1 Gratuidade processual

No instrumento de contrato em questão a autora declarou perceber renda mensal bastante elevada (item E.1, f. 6 de 20, do id. 24107822), que por si só conduziria à desconstituição da presunção que informa a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, oportunizo que a parte autora junte cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá nesse caso esclarecer se sua condição financeira se alterou desde a celebração do contrato, especificando as circunstâncias da modificação.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 24107822).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos fiscais exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

### 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos quatro meses.

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo da autora tendente à prévia conciliação das partes e mesmo a ausência de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ainda, regema presente análise os princípios do *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta prova documental de adimplemento substancial do contrato pela autora, a caracterizar a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

### 3 Depósito à disposição do Juízo

Cumpra reiterar que a autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de efetuar o depósito em conta judicial, vinculada a estes autos, do valor que entende devido mercê de sua tese.

Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, a ser realizado somente após o exercício do contraditório.

Dispõe a autora, ainda, naturalmente, do direito subjetivo de depositar mensalmente em Juízo o valor integral da prestação.

### 4 Providências em prosseguimento

Caso a autora opte por já recolher as custas processuais em valor suficiente, cite-se a ré com as advertências legais. Em sua defesa, a ré CEF já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Mantido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a juntada dos documentos fiscais referidos, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144  
EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

#### DESPACHO

Id. 19587836

Além de dar cumprimento ao determinado nos autos, foi reiterado o pedido de realização de perícia grafotécnica, o qual já havia sido indeferido.

Mantenho o indeferimento, pelos fundamentos lançados na decisão 15203383.

#### Determinações em prosseguimento.

Com fundamento de fato na necessidade de provar a tese alegada pelo autor de falsificação de sua assinatura, determino a produção da prova oral.

Assim, designo para o **dia 03/12/2019, às 14:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Ainda, serão ouvidas, **como informantes do Juízo**, os coexecutados -- que figuram nos autos principais nº 5000148-40.2016.403.6144 -- senhores André Barone de Freitas Pinto e Nelson Buiano Fiedler. Promova a Secretária o quanto necessário à intimação das referidas testemunhas para que **compareçam a este Juízo**, visto que residem em cidades que pouco dista desta Subseção, bem como o fato de haver evidente relação daqueles com essa, haja vista existência de empresa de sua propriedade em município incluído na jurisdição deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRENO CAMARGO SALVATIERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Breno Camargo Salvatierra, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a: "(...) *baixa do apontamento existente na matrícula do imóvel situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 1.616, conjunto 501, São Paulo/SP, objeto da matrícula no 13.411, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo (...)*" (Id. 24056382).

Narra, em síntese, que é proprietário do referido imóvel desde 01/02/2008 e que:

Por determinação da autoridade impetrada, averbou-se, em 21/11/2017, a requisição lá indicada para “constar o arrolamento dos bens do sujeito passivo Rodger Luis Salvatierra (...)”.

VI Ou seja, a autoridade impetrada determinou a averbação de arrolamento de bem imóvel que não integra o patrimônio daquele devedor referido há mais de 9 (nove) anos, em flagrante ofensa, portanto, ao direito de propriedade do impetrante.

VII Sem o mínimo critério, determinou-se a averbação de tal requisição, a qual alude a terceiro (sujeito passivo de obrigação tributária federal), resultando em injustificável anotação, eivada de ilegalidade, vez que atinge bem do impetrante, sem qualquer relação, à evidência, com o fato gerador de tal requisição. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia de seu documento de identificação oficial e de seu comprovante de residência.

#### 2 Valor da causa

O valor da causa está em descompasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão.

Isso porque o impetrante pretende ver reconhecida a desvinculação do imóvel constante na matrícula nº 13.411, do livro 1, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, do arrolamento de bens do sujeito passivo Rodger Luis Salvatierra, genitor da parte impetrante.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda ao valor do imóvel objeto do arrolamento referido na inicial, retifico-o para R\$ 100.000,00. Anote-se.

Por decorrência, recolha o impetrante as custas em complementação, no mesmo prazo e sob as mesmas penas acima fixados.

#### 3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

#### 4 Providências em prosseguimento

Somente após o devido cumprimento dos termos dos itens 1 e 2, determino:

4.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

4.2 concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

4.3 desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito;

4.4 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da da informação fiscal (id. 23838311) apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certidão 23794053: providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDUARDO VINICIUS GABRIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDA DOS SANTOS PRONCKUNAS - SP371894  
IMPETRADO: RONALD NASCIMENTO GONÇALVES, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - UNIDADE 2, UNIÃO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.*

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 23879093 e Num. 23879095).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 18 de Setembro de 2019, conforme movimentação de recurso emanado, o INSS não implanta o benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos.

Sustenta que requereu em 01/10/2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Pindamonhangaba – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário já que atingiu mais de 95 pontos, e que até o momento não foi implantado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, a autoridade impetrada não implanta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde 18/09/2019 pela 12ª Junta de Recursos. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A impetrante opõe embargos de declaração contra a decisão de id. Num. 18957080 - Pág. 1/3, que deferiu o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a impetrante a ocorrência de omissão na apreciação dos fundamentos e do pedido de exclusão dos valores de ICMS, assim entendido o montante destacado na nota fiscal, das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante que impetrou Mandado de Segurança visando resguardar seu direito líquido e certo à exclusão dos valores de ICMS (assim entendido o montante destacado na nota fiscal e não o valor a pagar) das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em relação aos fatos geradores abrangidos pela Lei nº 12.973/2014 e, por conseguinte, a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 (cinco anos) corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato a impetrante formulou pedido a respeito da concessão de liminar "autorizando a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS (assim entendido o montante destacado na nota fiscal e não o valor a pagar) das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/14, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições" - Num. 17742872 - Pág. 21.

Passo a suprir a omissão.

Conforme já assinalado na decisão liminar deferida em parte nos autos Num. 18957080 - Pág. 1/3 que ora transcrevo:

"Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

**(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

**(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).**

E em sede de embargos de declaração, reconhecimento que como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. **Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:**

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

**(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão, e nos termos da fundamentação, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais**, e, no mais, mantenho a r. decisão embargada nos termos em que proferida.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DIVINUS FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A impetrante opõe embargos de declaração contra a decisão de id. Num. Num 21735298 - Pág. 1/3, que deferiu o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa no que tange a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo das citadas contribuições sociais, o ICMS destacado nos documentos fiscais ou o ICMS efetivamente recolhido.

Argumenta a impetrante com base no voto dos ministros do C. STF, onde se depreende que o ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, é aquele destacado nos documentos fiscais como imposto devido, e não o ICMS efetivamente recolhido.

Pretende a embargante seja sanada a omissão apontada e, consequentemente, para que seja declarado seu direito de excluir o ICMS destacado nas operações de saída (destacado nos documentos fiscais) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato a impetrante formulou pedido a respeito da concessão de liminar "a fim de permitir a Impetrante que promova a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas referentes a tais contribuições sociais." - Num. 21410968 - Pág. 8.

Passo a suprir a omissão.

Conforme já assinalado na decisão liminar deferida em parte nos autos Num 21735298 - Pág. 1/3 que ora transcrevo:

"Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Em sede de embargos de declaração, reconheço que como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. **Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:**

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

*(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão, e nos termos da fundamentação, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais, e, no mais, mantenho a r. decisão embargada nos termos em que proferida.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento (Num. 12313280), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Os embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 foram julgados em 03.10.2019, sem modulação da decisão, mantido julgamento no sentido de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, com o julgamento dos embargos de declaração pelo STF, sem modulação dos efeitos da decisão, restam prejudicados os argumentos do executado, uma vez que aplicável integralmente o que restou assentado pelo STF no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente (Num. 14130518 - Pág. 1), e os apresentados pelo INSS (Num. 16152393 - Pág. 1/9), remetam os autos à Contadoria Judicial, que deve observar que "com relação aos **juros** e à **correção monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947", como determinado na v. decisão Num. 14129550 - Pág. 29.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de quinze dias.

Intime-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROBINSON DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ-SP

Diante da informação de que o pedido de concessão de benefício (tarefa nº 1380181193) encontra-se "em exigência" (ofício nº 21039/978/2019 da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP - Num. 23420223 - Pág. 1), requisite-se informações complementares à autoridade impetrada, para que indique especificadamente qual exigência se encontra pendente de cumprimento, informações essas que deverão vir acompanhadas de cópias do processo administrativo.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JORGE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REYNALDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste a respeito do pedido da parte autora pela adoção de utilização de prova emprestada (Num. 15373646 - Pág. 1), especificamente da audiência de instrução realizada nos autos do processo 00000697-62.2016.403.6330 (redistribuído a este juízo com o nº 5000172-40.2016.403.6121).

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001898-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO FERRAZ LTDA. - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho Num. 22366655, página 97.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002436-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS REZENDE

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho Num. 22312488, página 88.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao executado para integral cumprimento do despacho Num. 14133250.

Cumpra-se e intím-se.

TAUBATÉ, 18 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-68.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE RUBENS DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-57.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE ROBERTO VITURINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intím-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002882-89.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCEDIDO: MAE TE MAGAZINE LTDA - EPP, FORD TAKEHIKO KONNO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos dos autos físicos.
2. Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
4. Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001961-33.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
INVENTARIANTE: VALERIA RODRIGUES DE SOUZA GUISSARD BURDULIS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos dos autos físicos.
2. Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
4. Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos dos autos físicos.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pela União Federal, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000049-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ROSEANE SALGADO SILVEIRA

## DESPACHO

Comprove o autor o cumprimento do despacho Num. 12182601, página 65, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000883-40.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE DIRCEU GALHARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILDA SBRUZZIDE AGUIAR - SP148729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
7. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000050-15.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUCIANO MIGOTO PINTO

## DESPACHO

Diga o exequente se desiste da execução dos honorários advocatícios.

No silêncio, arquivem-se Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003255-23.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIDMAR SILLOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 03 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GERSON DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a informação Num. 23624318 - Pág. 1.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: IRENE SUZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou-ê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos nº 0001246-74.2003.403.6121, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos bem como intime-se o requerente para cumprimento do despacho Num. 11459936."

Taubaté, 23 de outubro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-37.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANDERSON ASTORGA GONCALVES, ANDERSON JESUS DOS SANTOS, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANANIAS GARCEZ, CLAUDIO ANTUNES DE PAULA, MARCOS AURELIO BARBOSA, GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, considerando o desarquivamento dos autos físicos nº 0004737-89.2003.403.6121, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos bem como intime-se o requerente para cumprimento do despacho ID 9706896, no prazo de 05 (cinco) dias."

Taubaté, 23 de outubro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-30.2018.4.03.6121  
AUTOR: ALICE FIGUEIREDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando a informação Num. 23639276 e diante da possibilidade de visualização dos documentos através da aba "Documentos" do Sistema PJE, prossiga-se como o feito.
2. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
4. Dê-se ciência ao apelado.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 03 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2985

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002157-32.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-82.2016.403.6121 ()) - CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME (SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0000891-35.2001.403.6121 (2001.61.21.000891-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0003169-09.2001.403.6121 (2001.61.21.003169-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0003754-61.2001.403.6121 (2001.61.21.003754-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO E MATIAS LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0004350-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004350-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento. Proceda a Secretaria, por meio eletrônico, a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004213-53.2007.403.6121** (2007.61.21.004213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 88/89 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001452-10.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDA SOUZADOS SANTOS

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Fl 149 - Nada a decidir, ante o trânsito em julgado certificado à fl.145. Arquivem-se os autos. Intime-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003572-84.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CARLOS RYOKI DE ALPOIMINOUE

**DESPACHO/CARTA**

Tendo em vista que a tentativa de penhora nos termos do art.854 do CPC restou infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003573-69.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VIVALDO BECHUATE

**DESPACHO/CARTA**

Fls.54/55 - A tentativa de penhora nos termos do art.854, do Código de Processo Civil restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002407-65.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANABEL FERREIRA DOS SANTOS PIGASSI

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003027-34.2003.403.6121** (2003.61.21.003027-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES)

**Chamo o feito à ordem**

Tendo em vista tratar-se a presente ação de uma execução de título extrajudicial, reconsidero o r. despacho de fl.171 para determinar que, decorrido o prazo requerido e não havendo a indicação de bens passíveis de penhora, o presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELISETTE ROSANI DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISETTE ROSANI DE CAMPOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade efetuado por meio do protocolo n.º 830452683.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14731498, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 15886252), noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos, tendo o MPF pugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *concessão* de aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisado o pedido administrativo e **indeferido** (ID 15886252).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade efetuado por meio do protocolo n.º 830452683.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14731498, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 15886252), noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos, tendo o MPF pugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *concessão* de aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisado o pedido administrativo e **indeferido** (ID 15886252).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

**DESPACHO**



Ciência às partes das interposições das apelações pelas partes impetradas, id 18033186 (Senac), id 18480222 (Sesi e Senai) e id 19530273 (União Federal – Fazenda Nacional), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16899682).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

#### DESPACHO

Ciência às partes das interposições das apelações pelas partes impetradas, id 18033186 (Senac), id 18480222 (Sesi e Senai) e id 19530273 (União Federal – Fazenda Nacional), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16899682).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

#### DESPACHO

Ciência às partes das interposições das apelações pelas partes impetradas, id 18033186 (Senac), id 18480222 (Sesi e Senai) e id 19530273 (União Federal – Fazenda Nacional), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16899682).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

#### DESPACHO

Ciência às partes das interposições das apelações pelas partes impetradas, id 18033186 (Senac), id 18480222 (Sesi e Senai) e id 19530273 (União Federal – Fazenda Nacional), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16899682).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

#### DESPACHO

Ciência às partes das interposições das apelações pelas partes impetradas, id 18033186 (Senac), id 18480222 (Sesi e Senai) e id 19530273 (União Federal – Fazenda Nacional), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16899682).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

## DESPACHO

Ciência às partes das interposições das apelações pelas partes impetradas, id 18033186 (Senac), id 18480222 (Sesi e Senai) e id 19530273 (União Federal – Fazenda Nacional), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16899682).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da sentença prolatada nos autos (ID 12860913), que concedeu parcialmente a segurança vindicada nos autos.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, a existência de erro material no julgado, haja vista que, embora tenha reconhecido toda a extensão dos pedidos da inicial, em seu dispositivo fez constar a concessão parcial da segurança.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Não assiste razão à parte embargante.**

De fato, não verifico a ocorrência do erro material apontado pela embargante. Em sua peça exordial a impetrante, ora embargante, deduziu o seguinte pedido: “*i) conceder, na forma do art. 151, inciso IV do CTN, a medida liminar “inaudita altera pars” para autorizar a Impetrante a não recolher a contribuição previdenciária patronal, a que se reporta o art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, sobre as verbas indenizatórias, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários indicados na presente ação mandamental [aviso-prévio indenizado; terço constitucional de férias e auxílios acidente e doença, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome da Impetrante em qualquer cadastro de restrições, bem como de exigir a contribuição previdenciária sub judice, de forma direta ou oblíqua, e, ainda, a permitir a emissão de certidão negativa de débitos em favor da Impetrante, quando requerida;*

A sentença prolatada nos autos (ID 12860913), foi clara ao discorrer que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, **como o benefício de auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Dessa não houve a concessão parcial da segurança quanto aos valores pagos pelo Impetrante a título de auxílio-acidente.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 13849286, mantendo a sentença de ID 12860913 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 13742554), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informam as Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba nelas representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar; desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)



IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e", e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):



“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.



De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e"; e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.



#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar; desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e"; e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.



## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9



Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), e [art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - o preço da prestação de serviços em geral. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.



O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)".

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)



§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e"; e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.



Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pela IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).



Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.



Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e", e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)



IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9**

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### **III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL**

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

**Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.**

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

## II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

**Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.**

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

**Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.**

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

### III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.**

#### IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

**Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.**

#### **V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação**

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP



## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RENATO FLEURY SUNHIGA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/166.065.976-8, mediante a consideração do período laborado na OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 3/9/1984 a 31/7/1993 e de 30/6/2003 a 18/11/2003, sob efeito de ruído e produtos químicos – óleos minerais, como prestados em condições especiais, desde a DER em 16/6/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA**. (CNPJ n.º 58.762.956/0001-00) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI – código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

**Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:**

*“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

*(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).”*

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAI e do SESI, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).”(grifei).

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 56.385.834/0001-17) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos..

Decisão de ID 2084242, deferindo o pedido liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações sob o ID nº 3627479.

Manifestação da união requerendo seu ingresso no feito.

O MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (ID 4166605).

Decisão de ID 12347671, instando a parte impetrante para se manifestar acerca de eventual perda superveniente do objeto no presente feito.

Manifestação da impetrante sob o ID 12947761, informando que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, contudo, em virtude do princípio da causalidade, requer o ressarcimento das custas.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011, sem a alteração promovida pela MP 774/2017.

Verifica-se, no presente caso, que com a edição da Medida Provisória nº 794, foi revogada a MP de nº 774, restando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto.

É de se reconhecer, então, a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo Impetrante.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SPADAFORA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo integral de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário for, mediante o reconhecimento do período de laborado na SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 6/6/1980 a 3/2/1997, como prestado em condições especiais, desde a DER de 8/10/2015, do NB 175.151.827-0.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o argumento do caráter alimentar do benefício, tendo em vista que está desempregado.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso presente deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ademais, verifico que o próprio autor requer seja expedido ofício à empresa para apresentação de PPP para corroborar suas alegações.

Pacificou-se na jurisprudência, a necessidade desde sempre de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, para comprovação da efetiva exposição a ruído e calor (STJ Agrv Reg. no RE 941885 SP 2007/0082811-1, publicação 4/8/2008 e TRF3 nos recursos inominados 47817420134036310, 6652520134036310, 69407020114036306, 79477020114036315, todos com publicação em 5/4/2018).

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda da pensão por morte nº 147.277.053-3.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do pedido administrativo nº 181.950.678-6.

Oficie-se à empresa São Paulo Alpargatas S/A requisitando no prazo de 15 dias que apresente PPP do autor referente ao período por ele laborado.

Observo, entretanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que deverá ser apresentado pela empresa, não foi submetido à análise do INSS no processo administrativo nº 175.151.827-0, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Por petição de ID 23276444 a impetrante: *a*) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 22652103; *b*) pugnou pelo exercício do juízo de retratação; *c*) subsidiariamente, pleiteou a concessão de tutela de evidência; e *d*) subsidiariamente, requereu autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos.

No que tange aos itens *a e b*, **MANTENHO** a decisão de ID 22652103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao item *c*, o instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, admite que o juiz a conceda nas hipóteses em que a alegação de fato seja comprovada documentalmente e exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II arguido pela impetrante.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou que tal instituto não pode ser aplicado às ações mandamentais pois não guarda similitude com os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009.

Confira-se:

*“Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa.*

*Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à tutela de evidência. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”*

*(STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1) - Relatora MINISTRA LAURITA VAZ – Data do julgamento 23/12/2016)*

Diante do exposto, **INDEFIRO** A TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida.

Quanto ao pedido de depósito judicial (item *d*), a pretensão formulada **independe de prévia autorização judicial**, haja vista que “o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar; sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 517937).

Desse modo, **não** é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Realizados os depósitos pleiteados, lhes serão conferidos os efeitos próprios da norma legal acima mencionada.

No mais, ciência da cópia da decisão proferida em sede Agravo de Instrumento (ID 23495515).

Intimem-se as partes da presente e da decisão de ID 22652103, bem como a União – Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, nos termos daquela decisão.

O ofício à autoridade impetrada já foi expedido (ID 22894979).

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Proceda-se com **urgência**, conforme determinado na decisão acima citada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5019352-04.2018.4.03.0000, juntado no id 24176741, cumpra-se a decisão de id 8595597.

Intime-se, após, cumpra-se com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANY GEYSSI MORAIS DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.

Postergo a análise de revogação da liminar após a manifestação da CEF acerca da notícia de pagamento da dívida, conforme petição e documentos de id 23835365, ficando assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANY GEYSSI MORAIS DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.

Postergo a análise de revogação da liminar após a manifestação da CEF acerca da notícia de pagamento da dívida, conforme petição e documentos de id 23835365, ficando assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Petição de id 22120231: nada a prover diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.**

**Destarte, intime-se, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.**

**Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIO CLAUDIO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por SILVIO CLAUDIO LOURENÇA, em face do INSS distribuída em 4/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade efetuado por meio do protocolo n.º 830452683.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14731498, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 15886252), noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos, tendo o MPF pugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisado o pedido administrativo e indeferido (ID 15886252).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade efetuado por meio do protocolo n.º 830452683.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14731498, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 15886252), noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos, tendo o MPF pugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisado o pedido administrativo e indeferido (ID 15886252).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOARES - SP170705  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARCO ANTONIO GARCIA, em face da CEF distribuída em 4/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.574,34 (quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

Primeiramente, verifico que a renda declarada pelo autor no contrato nº 1.4444.0951506-2, lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas;
- 2 – apresente a apólice nº 106100000017;
- 3 – apresente certidão atualizada das Matrículas nºs. 81.286 e 81.348, ambas do 2º Oficial de Registros de Imóvel e Anexos de Piracicaba/SP e
- 4 – tendo em vista o caráter satisfativo da medida de urgência pleiteada, emende a inicial atribuindo o rito processual correto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

## DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que promova a correção da digitalização apontada, mediante carga dos autos físicos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005302-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BALAN RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812, PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

## DESPACHO

Primeiramente, indefiro o requerimento de recolhimento das custas processuais no final da ação, por ausência de fundamentação legal.

A presente ação contém pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, que deve observar o procedimento específico, com a possibilidade de estabilização prevista no art. 304, do Código de Processo Civil.

A competência será definida levando-se em conta o pedido principal, por força do disposto pelo art. 299, do CPC:

*Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da não surpresa e tendo em vista que futuro pedido de indenização na seara cível será direcionado a pessoas físicas, para as quais fazece a competência desta Justiça, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas e
- 2 – manifeste-se quanto à competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, considerando a possibilidade de estabilização da tutela cautelar antecipadamente concedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, BALTICO LOCADORA DE BENS LTDA. - ME, BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ETMP PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 23608523, como emenda à inicial para fazer constar no polo ativo da ação apenas a empresa AIKO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Anote-se.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas bem como para que comprove documentalmente serem contribuintes do PIS/COFINS com o ICMS e o ISSQN, incluídos nas respectivas bases de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KLEYTON VINICYUS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA - SP373051

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

Advogados do(a) RÉU: CAIO DE HUANCA CABRERA CASCAES - SC53474, FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC38021, GUILHERME SILVA ARAUJO - SC40470

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de ilegalidade no concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto do Edital 035/17, "para o cargo de Professor Classe A", como condição à análise do pedido inicial.

Passo as preliminares arguidas pela ré Maria Carolina Machado Magnus:

- 1 – ilegitimidade passiva;
- 2 – incompetência relativa, sob o argumento de que a obrigação pretendida pelo autor deve ser satisfeita na cidade de Florianópolis;

3 – incorreção do valor da causa sem especificação dos prejuízos materiais e morais que alega sofrer e

4 – impugnação ao benefício da gratuidade judiciária.

DECIDO.

Insurge-se o autor em relação a supostas irregularidades do certame promovido pela Universidade de Santa Catarina, com repercussão direta na única candidata aprovada.

Isso porque, caso sua pretensão seja acolhida, poderá, ao menos em tese, implicar no alijamento da candidata aprovada do quadro de professora da Classe “A”, da Universidade Catarinense.

Liebman ensina que são três categorias de terceiros, em relação às partes de um processo:

- i) terceiros indiferentes: são aqueles que não sofrerão nenhum prejuízo com a prolação da sentença, cuja função será somente reconhecer a eficácia da decisão;
- ii) terceiros interessados praticamente na decisão: a sentença, decisão interlocutória ou acórdão provoca prejuízos econômicos, práticos ou de fato; e
- iii) terceiros juridicamente interessados: diz-se aqueles que têm interesse na decisão judicial, pois podem sofrer danos devido à eficácia da sentença.

A necessidade de demonstração da conexão entre as relações jurídicas (a res in judicium deducta e aquela em que o terceiro é titular de direitos ou deveres, constituída com algum dos indivíduos que participam da relação processual) é adotada com muito rigor pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, REsp. nº 19.802, in D.J. de 25.5.1992, p. 7.397:

*“Recurso. Terceiro prejudicado. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro seja titular.”*

Já decidiu o E. TRF1 na AC 00127782020134013803, publicação de 7/4/2017, que a anulação pela Universidade, de concurso público, deve ser necessariamente motivada:

*“...especialmente na espécie em que houve repercussão na esfera individual do candidato aprovado em todas as etapas do certame, alcançando o 1º lugar.”*

Desse modo restando evidente o potencial prejuízo da ré possa sofrer com a decisão da presente ação, reconheço sua legitimidade passiva.

Afasto a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa.

Na emenda à inicial de ID 13686331, acolhida pelo despacho de ID 13687365, o autor atribuiu valor certo à causa, fundamentando seu pedido conforme exposição da inicial.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada sem qualquer embasamento documental.

Carece de prova a ré para derrubar a presunção relativa gerada pela declaração de hipossuficiência do autor. Precedente do E. STJ no AREsp 1331752 MS 2018/0182880-8, publicação de 28/9/2018.

Entretanto, acolho a alegação de incompetência deduzida pela ré Maria Carolina Machado Magnus.

O juízo competente para processamento e julgamento de ação em que se pretende a anulação de ato administrativo é o do domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46, do Código de Processo Civil.

Já proclamou o E. TJSP no AI 21368334-5420158260000, publicação de 20/8/2015:

***PROCESSUAL CIVIL – COMPETENCIA TERRITORIAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PLURALIDADE DE RÉUS – DOMICÍLIOS DIFERENTES – COMPETÊNCIA – FORO DO DOMICÍLIO DE QUALQUER DOS RÉUS À ESCOLHA DO AUTOR.***

***Exceção de incompetência.***

***Ação anulatória de ato administrativo.***

***Litisconsórcio passivo.***

***Réus com domicílio diferentes.***

***Competência do foro de domicílio de qualquer dos réus, à escolha do autor (art. 94, parágrafo 4º, CPC).***

***Exceção de incompetência rejeitada. Decisão reformada. Recurso provido.***

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação em favor de uma das Varas Federais de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, local de domicílio de ambas as rés.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se com as cautelas de praxe mediante baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008557-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KLEYTON VINICYUS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA - SP373051

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

Advogados do(a) RÉU: CAIO DE HUANCA CABRERA CASCAES - SC53474, FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC38021, GUILHERME SILVA ARAUJO - SC40470

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de ilegalidade no concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto do Edital 035/17, “para o cargo de Professor Classe A”, como condição à análise do pedido inicial.

Passo as preliminares arguidas pela ré Maria Carolina Machado Magnus:

- 1 – ilegitimidade passiva;
- 2 – incompetência relativa, sob o argumento de que a obrigação pretendida pelo autor deve ser satisfeita na cidade de Florianópolis;
- 3 – incorreção do valor da causa sem especificação dos prejuízos materiais e morais que alega sofrer e
- 4 – impugnação ao benefício da gratuidade judiciária.

DECIDO.

Insurge-se o autor em relação a supostas irregularidades do certame promovido pela Universidade de Santa Catarina, com repercussão direta na única candidata aprovada.

Isso porque, caso sua pretensão seja acolhida, poderá, ao menos em tese, implicar no alijamento da candidata aprovada do quadro de professora da Classe “A”, da Universidade Catarinense.

Liebman ensina que são três categorias de terceiros, em relação às partes de um processo:

- i) terceiros indiferentes: são aqueles que não sofrerão nenhum prejuízo com a prolação da sentença, cuja função será somente reconhecer a eficácia da decisão;
- ii) terceiros interessados praticamente na decisão: a sentença, decisão interlocutória ou acórdão provoca prejuízos econômicos, práticos ou de fato; e
- iii) terceiros juridicamente interessados: diz-se aqueles que têm interesse na decisão judicial, pois podem sofrer danos devido à eficácia da sentença.

A necessidade de demonstração da conexão entre as relações jurídicas (a res in judicium deducta e aquela em que o terceiro é titular de direitos ou deveres, constituída com algum dos indivíduos que participam da relação processual) é adotada com muito rigor pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, REsp. nº 19.802, in D.J. de 25.5.1992, p. 7.397:

*“Recurso. Terceiro prejudicado. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro seja titular.”*

Já decidiu o E. TRF1 na AC 00127782020134013803, publicação de 7/4/2017, que a anulação pela Universidade, de concurso público, deve ser necessariamente motivada:

*“...especialmente na espécie em que houve repercussão na esfera individual do candidato aprovado em todas as etapas do certame, alcançando o 1º lugar.”*

Desse modo restando evidente o potencial prejuízo da ré possa sofrer com a decisão da presente ação, reconheço sua legitimidade passiva.

Afasto a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa.

Na emenda à inicial de ID 13686331, acolhida pelo despacho de ID 13687365, o autor atribuiu valor certo à causa, fundamentando seu pedido conforme exposição da inicial.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada sem qualquer embasamento documental.

Carece de prova a ré para derrubar a presunção relativa gerada pela declaração de hipossuficiência do autor. Precedente do E. STJ no AREsp 1331752 MS 2018/0182880-8, publicação de 28/9/2018.

Entretanto, acolho a alegação de incompetência deduzida pela ré Maria Carolina Machado Magnus.

O juízo competente para processamento e julgamento de ação em que se pretende a anulação de ato administrativo é o do domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46, do Código de Processo Civil.

Já proclamou o E. TJSP no AI 21368334-5420158260000, publicação de 20/8/2015:

***PROCESSUAL CIVIL – COMPETENCIA TERRITORIAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PLURALIDADE DE RÉUS – DOMICÍLIOS DIFERENTES – COMPETÊNCIA – FORO DO DOMICÍLIO DE QUALQUER DOS RÉUS À ESCOLHA DO AUTOR.***

***Exceção de incompetência.***

***Ação anulatória de ato administrativo.***

***Litisconsórcio passivo.***

***Réus com domicílio diferentes.***

***Competência do foro de domicílio de qualquer dos réus, à escolha do autor (art. 94, parágrafo 4º, CPC).***

***Exceção de incompetência rejeitada. Decisão reformada. Recurso provido.***

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação em favor de uma das Varas Federais de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, local de domicílio de ambas as réus.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se com as cautelas de praxe mediante baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KLEYTON VINICYUS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA - SP373051

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

Advogados do(a) RÉU: CAIO DE HUANCABRERA CASCAES - SC53474, FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC38021, GUILHERME SILVA ARAUJO - SC40470

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de ilegalidade no concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto do Edital 035/17, "para o cargo de Professor Classe A", como condição à análise do pedido inicial.

Passo as preliminares arguidas pela ré Maria Carolina Machado Magnus:

- 1 – ilegitimidade passiva;
- 2 – incompetência relativa, sob o argumento de que a obrigação pretendida pelo autor deve ser satisfeita na cidade de Florianópolis;
- 3 – incorreção do valor da causa sem especificação dos prejuízos materiais e morais que alega sofrer e
- 4 – impugnação ao benefício da gratuidade judiciária.

DECIDO.

Insurge-se o autor em relação a supostas irregularidades do certame promovido pela Universidade de Santa Catarina, com repercussão direta na única candidata aprovada.

Isso porque, caso sua pretensão seja acolhida, poderá, ao menos em tese, implicar no alijamento da candidata aprovada do quadro de professora da Classe "A", da Universidade Catarinense.

Liebman ensina que são três categorias de terceiros, em relação às partes de um processo:

- i) terceiros indiferentes: são aqueles que não sofrerão nenhum prejuízo com a prolação da sentença, cuja função será somente reconhecer a eficácia da decisão;
- ii) terceiros interessados praticamente na decisão: a sentença, decisão interlocutória ou acórdão provoca prejuízos econômicos, práticos ou de fato; e
- iii) terceiros juridicamente interessados: diz-se aqueles que têm interesse na decisão judicial, pois podem sofrer danos devido à eficácia da sentença.

A necessidade de demonstração da conexão entre as relações jurídicas (a res in judicium deducta e aquela em que o terceiro é titular de direitos ou deveres, constituída com algum dos indivíduos que participam da relação processual) é adotada com muito rigor pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, REsp. nº 19.802, in D.J. de 25.5.1992, p. 7.397:

*"Recurso. Terceiro prejudicado. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro seja titular."*

Já decidiu o E. TRF1 na AC 00127782020134013803, publicação de 7/4/2017, que a anulação pela Universidade, de concurso público, deve ser necessariamente motivada:

*"...especialmente na espécie em que houve repercussão na esfera individual do candidato aprovado em todas as etapas do certame, alcançando o 1º lugar."*

Desse modo restando evidente o potencial prejuízo da ré possa sofrer com a decisão da presente ação, reconheço sua legitimidade passiva.

Afasto a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa.

Na emenda à inicial de ID 13686331, acolhida pelo despacho de ID 13687365, o autor atribuiu valor certo à causa, fundamentando seu pedido conforme exposição da inicial.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada sem qualquer embasamento documental.

Carece de prova a ré para derrubar a presunção relativa gerada pela declaração de hipossuficiência do autor. Precedente do E. STJ no AREsp 1331752 MS 2018/0182880-8, publicação de 28/9/2018.

Entretanto, acolho a alegação de incompetência deduzida pela ré Maria Carolina Machado Magnus.

O juízo competente para processamento e julgamento de ação em que se pretende a anulação de ato administrativo é o do domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46, do Código de Processo Civil.

Já proclamou o E. TJSP no AI 21368334-5420158260000, publicação de 20/8/2015:

**PROCESSUAL CIVIL – COMPETENCIA TERRITORIAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PLURALIDADE DE RÉUS – DOMICÍLIOS DIFERENTES – COMPETÊNCIA – FORO DO DOMICÍLIO DE QUALQUER DOS RÉUS À ESCOLHA DO AUTOR.**

*Exceção de incompetência.*

*Ação anulatória de ato administrativo.*

*Litiscônsórcio passivo.*

*Réus com domicílio diferentes.*

*Competência do foro de domicílio de qualquer dos réus, à escolha do autor (art. 94, parágrafo 4º, CPC).*

*Exceção de incompetência rejeitada. Decisão reformada. Recurso provido.*

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação em favor de uma das Varas Federais de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, local de domicílio de ambas as rés.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se com as cautelas de praxe mediante baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.290.543-0, mediante a consideração do período laborado na URS BRASIL CONSULTÓRIA E SOLUÇÕES LTDA, durante o período de 1.9.2005 a 8.1.2011 e na VERZANI E SANDRINI LTDA, no período de 2.1.2011 a 2.9.2016, sob ruído e agentes biológicos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 27/1/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsados os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsados os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Além disso, o próprio autor requer a expedição de ofício à empresa URS Brasil Consultoria e Soluções Ltda para comprovar a sua exposição a ruído.

Outrossim, verifico que o laudo técnico produzido nos autos do processo trabalhista sob nº 0010142-08.2017.5.15.0137, da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, não foi submetido à análise do INSS, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, por ausência de pedido administrativo.

Ademais, afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserida pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

*"A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível."*

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

“Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.”.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial excluindo do pedido o período de 2.1.2011 a 2.9.2016, laborado na VERZANI E SANDRINI LTDA;

2 – apresente planilha de cálculos atribuindo à causa o valor remanescente e

3 – forneça CNPJ e endereço completo para tornar possível a expedição de ofício, desde já deferido, à empresa URS BRASIL CONSULTÓRIA E SOLUÇÕES LTDA, para que apresente no prazo de 15 dias, LTCAT referente ao período de 1.9.2005 a 8.1.2011.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A autora requer a concessão de nova tutela de urgência baseada em informações de que a Fazenda Nacional teria retirado os débitos objeto da ação do portal *e-cac*.

Caso essa informação se confirme, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, diante do risco de perder o parcelamento aderido e de sofrer eventual execução fiscal, o que poderia gerar constrição de seus bens.

Manifeste-se a União – Fazenda Nacional acerca da alegação tecida pela autora por meio da petição de ID 23745434, bem como a de ID 23872023 e documentos que as instruem.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000034-80.2000.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256

RÉU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) RÉU: THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS - SP164855, SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295, JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP43156

Advogados do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN - SP264881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-73.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO - PIRASERV  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FELIPE FERRAZ ARBEX - SP362154, BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAR ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO

## DECISÃO

Cuida-se de decidir sobre os pedidos de decretação de nulidade da hasta havida em 20/08/2019 em que houve a arrematação do imóvel (e acessões) de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (ID 20970065). O executado Usina Santa Rita fez o requerimento, como sumariado no despacho de ID 21149596. Esse mesmo despacho suscitou questão de ofício, consistente na desabilitação de dois interessados, procedida pelo leiloeiro a pedido do exequente, sem submissão da pendenga ao juízo; por isso, determinaram-se esclarecimentos.

Dias depois, um dos desabilitados (Henrique Zacharias Afif Cury) também impugnou a lisura da arrematação; combateu a justificativa dada para ser desabilitado, a saber, não poder participar do certame por ser filho do sócio do executado principal. Frisa justamente a estranheza levantada de ofício no despacho anterior (ID 21149596).

Foi organizado o contraditório para que todos os interessados se manifestassem, inclusive o arrematante, como se vê especialmente do despacho de ID 21544572, subordinando-se a assinatura do auto e consequente carta de arrematação à solução da controvérsia, desde que em favor do exequente e arrematante. O exequente se manifestou em defesa da arrematação. O arrematante permaneceu ao fim silente.

Decido, a partir do ponto de maior relevo, a saber, a usurpação da função decisória no leilão judicial e a turbação da dinâmica do leilão judicial, ponto suficiente e bastante para tomar a arrematação nula.

A nulidade da mencionada arrematação é evidente, por decorrer da inobservância de regras comzezinhas pelo exequente e leiloeiro. O interessado Henrique Zacharias Afif Cury foi excluído do cadastramento pelo leiloeiro, antes do encerramento do leilão, a pedido do exequente, sem que a questão fosse submetida ao crivo judicial, apesar de judicial ser o leilão. Tal fato é incontroverso e decorre, inicialmente, do relatório do leiloeiro sobre a hasta positiva (v. final do item 1; ID 21249016), e dos esclarecimentos posteriores, como o requerimento interno reproduzido na p. 7 do ID 21249016 e a tela de controle juntada no ID 21974085.

O leiloeiro efetuou a desabilitação, sem submeter o caso ao juízo, calcado em motivo estranho à lei e ao edital. Cedeu ao requerimento do exequente. Talvez por ter sido por este indicado, esqueceu-se que seu *minus* só era efetivo pela nomeação judicial. Ao esquecer de que sua função provinha de legitimidade conferida pelo juízo, *havia de submeter a este os casos omissos do edital, como o item 29 do edital determinava*. Muito claro do edital conciso, não havia delegação do poder de inabilitar interessados, especialmente quando a pendenga não se encaixava no art. 890 do Código de Processo Civil, o único dispositivo considerado pertinente pelo edital.

O *imbróglis* se passou por provocação do exequente, dirigida diretamente ao leiloeiro, como se percebe da p. 7 do ID 21249016. Causa espécie que o requerimento não tenha sido levado ao juízo.

Além disso, o motivo dado destoou do regime aplicável.

Segue o motivo da desabilitação, nos termos do requerimento do exequente dirigido ao leiloeiro: "o interessado é filho dos executados no referido processo Maria Helena Zacharias Cury e Nelson Afif Cury, conforme documento anexo. Assim sendo, além de macular a finalidade de expropriação objeto dos autos executivos, seu único propósito é tumultuar o certame em andamento, conforme já detectado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos em decisão prolatada na data de ontem". A partir disso, o leiloeiro desabilitou o interessado.



De pronto, esclareça-se que a advertência dada para não tumultar o leilão não foi genérica. Foi pontual, como se extrai do trecho final do ID 20841127: se referia à possibilidade de o executado fazer valer questão pendente noutros feitos, já objeto de deliberação. Portanto, não se referia à dinâmica do leilão.

A respeito do motivo da desabilitação, não existe proibição a que o filho do executado participe do leilão judicial; pelo contrário, a lei processual prevê essa possibilidade e confere a prerrogativa da preferência a ele (art. 891, § 2º). É incompreensível que a arrematação perdesse seu objetivo caso o filho do executado arrematasse o bem. *Pecunia non olet*. Interessa arrematar e produzir quantia para satisfazer o crédito.

O exequente, ao tentar defender esse acerto ocultado do juízo, diz que o mencionado interessado se cadastrou às vésperas do leilão (diz 19/06/2019, na verdade 19/08/2019, conforme documento juntado; ID 22930183), às 18:00, "de modo que se tomou impossível consultar V. Exma a tempo do encerramento previsto para o leilão às 15h do dia seguinte". Não houve tempo para "consultar" o juízo, mas o leiloeiro, sim, foi consultado, não obstante todos os incidentes deste processo terem sido prontamente resolvidos pelo juízo. A justificativa é acintosa, relevante que seja, pois vazia.

Ainda sob a intenção de manter a arrematação, o exequente entende ser necessário que o interessado Henrique Zacharias Aff Cury demonstre, agora, ter condições de suportar o pagamento do preço da arrematação. Isso não faz o menor sentido e é abusivo: a habilitação de interessado a lançar em leilão judicial não é condicionada à demonstração prévia ou posterior de ter condições pessoais de pagamento ou mesmo à exposição de seu histórico fiscal. Há muitas formas de arranjo financeiro para o arrematante honrar o preço da arrematação e a lei e edital não fazem a exigência da apresentação de um plano de pagamento. Não por menos, nada do que o exequente requer foi exigido do atual arrematante ou de outros interessados mantidos no leilão. Por isonomia, esse juízo se for de exigir-lo do interessado-impugnante. Nem se cogite que o interessado-impugnante seria interposta pessoa do executado, apenas por ser dele descendente; fosse assim, a lei não permitiria que descendentes tivessem preferência em arrematar. Tampouco faz sentido que o coexecutado, pai do interessado-impugnante, necessariamente utilizaria seu filho para arrematar o imóvel. Não há indícios disso. Menos ainda provas, mesmo porque o interessado nem pôde lançar. Trata-se de conjectura do exequente. E só.

Em tempo, fosse submetido o requerimento de exclusão do interessado, tal como apresentado apenas ao leiloeiro, ao juízo restaria o indeferimento, à míngua de razões jurídicas pertinentes. O mais é interferir nas regras do edital publicado, o único que rege o ato, daí ser desimportante o que dispõem outros editais omnicomprensivos. A esse respeito, o exequente procura argumentar com os editais padronizados da CEHAS desta Seção Judiciária de São Paulo que o interessado-impugnante não seria admitido a lançar. Ocorre que tais editais não problemam a participação do filho do executado. Por outro lado, não há anotação de fraude cometida pelo impugnante em algum outro leilão, tampouco, como se disse, indícios, para além da mera conjectura, de que o impugnante e seu pai (coexecutado) se mancomunassem para a arrematação do bem.

A exclusão prematura modifica a dinâmica dos lances: o interessado poderia ter lançado e pressionado os outros a cobrir a oferta, aproximando o preço da arrematação ao mais vantajoso para todos. O decote prematuro (e infundado) desvirtua o caráter público e impessoal do leilão judicial assim como frustra o objetivo do ato, donde o prejuízo incontornável: a melhor oferta não foi testada; venceu o lance mínimo. Ainda que assim não fosse, de toda forma, cabia somente ao juízo decidir a respeito da inabilitação do interessado, não ao leiloeiro. Cabia ao exequente levar a questão ao juízo, não ao leiloeiro. Ao fim e ao cabo, a lamentável manobra havida pela associação entre exequente e leiloeiro transformou o leilão, até então judicial, em leilão escuso, pessoal e desviante do objetivo precípuo: a apropriação de bens do executado para satisfação do crédito (Código de Processo Civil, art. 824). De tudo isso decorre o prejuízo de o leilão ter se passado sob dinâmica estranha ao seu regulamento impessoal, semas condições da concorrência desejada.

Tais são razões bastantes à anulação da arrematação, sendo desnecessário se debruçar sobre as demais questões postas pelo executado quando de sua impugnação.

Resta indistigável a insubordinação do exequente e do leiloeiro à boa-fé processual. Por razões inescrutáveis, ambos embaraçaram a efetivação do leilão judicial, escrupulosamente regulado e martido pelo juízo nos últimos meses, fazendo-se o processo retroceder. Como à sua conduta calha a caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 77, IV e § 2º), a multa é de rigor.

Para tanto, fixo a multa em R\$250.000,00, que corresponde aproximadamente a 1% do valor do lance vencedor. Embora seja grave o atentado (que pode ser multado em até 20% do valor da causa), tenho que o valor arbitrado é suficiente à punição e coibição de condutas que tais. Toma-se o valor do lance, por ser o mais pertinente ao caso. A multa é exigível da União e do leiloeiro, para ser depositada em juízo e oportunamente aproveitada pelo fundo de que fala o art. 97 do Código de Processo Civil. Considerando esta aplicação funcional da multa, fica afastada a extinção por confusão. No entanto, a multa não é exigível do advogado atuante (Código de Processo Civil, art. 77, § 6º), embora possa ter sua responsabilidade disciplinar apurada pelo órgão competente, de cuja ciência o juízo é obrigado a dar, sob pena de prevaricação. Por fim, esclareça-se que a multa é devida pela responsabilidade pessoal do exequente e do leiloeiro, logo a condenação é individualizada, ambas com destino provisório à conta judicial, para posterior remessa ao fundo mencionado pelo art. 97 do Código de Processo Civil.

1. Anulo a arrematação havida em 20/08/2019 (ID 20970065).
2. Condeno o leiloeiro a pagar multa de R\$250.000,00 por ato atentatório à dignidade da Justiça, em 30 dias. Caso não a solva, a execução se dará nos termos do art. 777 do Código de Processo Civil.
3. Condene a União a pagar multa de R\$250.000,00 por ato atentatório à dignidade da Justiça. Considerando o disposto no art. 777 do Código de Processo Civil e a prerrogativa do rito de cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, intime-se a PFN a impugnar nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se o necessário a que o arrematante levante o valor da parcela depositada (ID 20970075).
5. Intime-se o leiloeiro a devolver a comissão recebida ao arrematante, em 15 dias. Não procedendo à devolução, o arrematante se socorrerá das vias ordinárias.
6. Intimem-se todos para ciência. O exequente ou o arrematante manifestar-se-ão sobre o intento de recorrer desta ou prosseguir o feito (no caso do exequente), a fim de evitar a duplicidade de atos executórios e, logo, a insegurança jurídica.
7. Transitada em julgado a presente anulação assim como o reconhecimento do atentado à dignidade da Justiça, encaminhe-se cópia desta à CEHAS e à Corregedoria-Geral da AGU, franqueando-se, se necessário, acesso integral aos autos, para consulta.

## MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 4998

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X WILSON APPARECIDO LEIVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Vistos. Cuida-se de pedido formulado por Ivan Ciarlo, qualificado nos autos, no qual se objetiva a substituição do regime semiaberto, definido em sentença transitada em julgado, pelo regime aberto (prisão domiciliar). Alega, em apertada síntese, que em virtude de se encontrar acometido por doenças (transtorno depressivo e atrofia fibular muscular) não tem condições de cumprir a pena em estabelecimento prisional. O Ministério Público Federal aduziu que as questões referentes ao cumprimento da pena devem ser suscitadas perante o Juízo da Execução Penal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, impende ressaltar que não encontra amparo legal a pretensão de alteração do regime prisional, uma vez que acobertado pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PENA REDUZIDA PELO STJ. MANUTENÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ARES P 299.997/SC. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. 2. IRRESIGNAÇÃO PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. DESCABIMENTO. REGIME INTERMEDIÁRIO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ART. 33, 3º, C/C O ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n. 299.997/SC, redimensionou a pena do recorrente, mantendo, no entanto, a circunstância judicial dos antecedentes e as demais cominações do aresto hostilizado. Não foi contestado o regime de cumprimento de pena, transitando em julgado a condenação. 2. Pugnou perante o Juízo das Execuções a alteração do regime, considerando tratar-se de consequência da modificação da pena. Pleito que não encontra eco no ordenamento jurídico. Regime intermediário devidamente justificado pelo Magistrado de origem (art. 33, 3º, c/c o art. 59, ambos do CP) e acobertado pelo manto da coisa julgada. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 60.578/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) Não bastasse, não verifico, pela documentação acostada aos autos, a existência de fato absolutamente impeditivo do cumprimento da pena sob o regime semiaberto. À simples verificação deste Juízo, as doenças elencadas pelo condenado não ensejam alteração de regime prisional ou do modo de execução da pena privativa de liberdade. Agregue-se que a possibilidade de tratamento das enfermidades poderá ser avaliada pelo estabelecimento prisional, em sede de execução penal. Assim sendo, indefiro o pedido. Oficie-se para cumprimento imediato do mandado de prisão expedido. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência pelo rito da tutela cautelar antecedente, em que o requerente demanda a imposição de obrigação de fazer à requerida, consistente em receber o objeto da compra e venda concluída. Aduz, em apertada síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 18000156/2018, instaurado pela requerida, e foi vencedora para o fornecimento de produtos comercializáveis com arte, sem diferencial de ICMS, pelo sistema de registro de preços. Diz que, conforme 75400.2019- GSUP.DCOMS, seguindo o edital de contratação emitido pela Central de Suprimentos, foram requeridas amostras para análise do material gráfico produzido. Relata que foram apontados vícios na Carta nº 7263880/2019, sendo recusada a prova de máquina. Discorre que, após a recusa pelo departamento de Compras e Suprimentos, as falhas apontadas foram corrigidas, sendo totalmente eliminadas as falhas e refeito o material. Afirma que, após toda mudança no maquinário de produção, foram feitas novas amostras e submetidas ao departamento de Compras e Suprimentos para nova análise, obtendo aprovação segundo as Cartas de nº 7878100/2019 GSUP – DCOMS e nº 7844924/2019 GSUP – DCOMS. Arrazoa que, após a aprovação das provas de máquina, a empresa requerente, que é de pequeno porte, começou a produção. Diz que, “por ter poucos recursos financeiros empenhou todas as suas reservas para antecipar a confecção do primeiro lote, para depois receber o valor que beira R\$ 250.000,00, sendo o contrato de 1 (um) ano teriam mais trabalhos a realizar”. Assevera que, por motivos alheios ao contrato, a Requerida, em 23/07/2019, requereu nova apresentação da prova de máquina para o item Envelope Temático em Papel – Tam. 01 e Envelope Temático em Papel – Tam. 02, alegando que o selo FSC (Certificadora) não corresponde ao fabricante dos envelopes, contrariando as Especificações Técnicas 121096 e 121097, item 2.2.4, específicas na Carta nº 8572838/2019 – GSUP-DCOMS. Destaca que a especificação técnica (ECT), item 2.2.4, que é subitem do item 2.2, trata das “CARACTERÍSTICAS DA MATÉRIA PRIMA” sendo que o item 2.2.4 especifica “Certificação: Deverá possuir Certificação FSC, CERFLOR ou similar, na categoria mínima Misto. Diz que a empresa requerida está exigindo a certificação que não consta no Edital e não previstas nas Especificações Técnicas - EC Ts 121096 e 121097, é dizer, que a gráfica possui a certificação e sima Matéria Prima vinculada ao produto envelope. Bate pela plausibilidade do direito invocado e pelo perigo de dano, este estribado no fato de que “os envelopes são de papel e, estragam com curto período, necessitando de adequado armazenamento, local que o Correo tem, além da fita adesiva que possui durabilidade de 1 (um) ano conforme item 2.6.6.3 - 1 das Especificações Técnicas nº 121096 e 121097”. Afirma que atende ao requisito da certificação exigida no edital.

A liminar foi indeferida. Foi determinada a comprovação da miserabilidade, não atendida pelo requerente. Foi designada audiência de conciliação, ainda a se realizar. Entrementes, o requerente postulou pelo reexame do requerimento liminar. Argumentou que deu início à confecção do material sob autorização da requerida e reformou que o motivo da recusa em receber o objeto da compra, a saber, não constar certificação FSC própria do requerente nos envelopes adquiridos, é indevida, uma vez que, segundo o edital de compra, apenas a matéria-prima deveria contar com a certificação, o que foi atendido, segundo alega.

A requerida compareceu para requerer sejam observadas as prerrogativas legais processuais, assim, como meio específico de citação e intimação, por endereço eletrônico.

Decido.

Lida a inicial e o requerimento de reexame da liminar, fica claro que o requerente pretende afastar a recusa da requerida em receber os envelopes adquiridos em pregão eletrônico. Ao fim e ao cabo, a demanda não passa de consignação em pagamento de obrigação de dar cabente ao requerente, afinal, o requerente tem a obrigação de dar os envelopes adquiridos pela requerida, mas esta se recusa a recebê-los. Mesmo o requerimento adicional de suspensão da multa por atraso no cumprimento vem ao bojo do requerimento principal: com a inversão da mora do devedor para mora do credor (se injusta a recusa deste em receber a prestação), qualquer multa por atraso não tem lugar.

Tudo isso importa à natureza da tutela provisória requerida. Não se trata de tutela cautelar, pois a consignação requerida é satisfativa da pretensão de o requerente ter sua obrigação como quitada. Desdobramentos supervenientes, como a percepção da contraprestação ou mesmo a recomposição por danos causados pela *mora creditoris* são apenas eventuais. Em suma, a tutela requerida é antecipatória, e, requerida de modo antecedente, tem rito próprio que deve ser observado.

A respeito do exame da tutela antecipatória, os requisitos da tutela de urgência devem estar preenchidos (Código de Processo Civil, art. 300).

Há probabilidade do direito. O mérito concerne em saber se a recusa da requerida em receber o primeiro lote de envelopes adquiridos é injusta. Decorre do ID 22543318, por documento assinado em 23/07/2019, a razão da recusa da requerida (EBCT) em receber os envelopes adquiridos: “o selo FSC não corresponde ao fabricante dos envelopes”, a saber, o requerente, indústria gráfica. A necessidade da referida certificação constaria, segundo o documento, das especificações técnicas 121096 e 121097 anexas ao edital de pregão. Como o próprio requerente possuísse a certificação (o fabricante), a requerida recusou o lote de envelopes.

À ocasião da recusa (23/07/2019), o requerente já havia produzido o primeiro lote, pois a prova de máquina já havia sido aprovada, conforme comunicado subscrito pela requerida em 18/06/2019 (ID 22543315), cujo assunto epigrafiado é justamente o resultado da prova de máquina; a aprovação consta no item 1 do comunicado. Esta aprovação de 18/06/2019 se dera, ao menos aparentemente a este juízo liminar, após a correção de erros apontados em comunicações anteriores. Ao que se vê do ID 22543330 (p.2), há no envelope fabricado pelo requerente a indicação do certificado FSC, ao lado direito do quadro de controle de devolução.

As especificações técnicas anexadas ao edital de pregão exigiam certificação FSC (ou equivalente), como se vê do item 2.2.4 (ID 22541400, p. 6). Ao contrário do justificado na comunicação de 23/07/2019 (ID 22543318), o item da especificação técnica se refere apenas à certificação da matéria-prima, pois ligado ao item 2.2. Em nenhum momento se estabelece a exigência inequívoca de o fabricante do envelope (não apenas a matéria-prima) deter a certificação. Fosse o caso de exigir a certificação do próprio fabricante dos envelopes, isto é, do fornecedor contratado pela requerida, a certificação equivaleria à exigência de aptidão técnica, não apenas como especificação da matéria-prima.

Ainda que a certificação FSC ou similar, regida de acordo com normas privadas, tenha a característica de abranger toda a cadeia de custódia de produtos florestais (como o papel), de forma que todos os agentes econômicos envolvidos na indústria e comércio de produtos em que se utiliza insumo florestal devam deter a certificação, o edital promovido pela requerida abre a possibilidade de se satisfazer apenas com a certificação da matéria-prima, que, diga-se, não foi modificada pelo requerente, que apenas remodelou o papel para formar envelopes, com a impressão de arte. A possibilidade é aberta pela ambiguidade das especificações técnicas anexas ao edital, como apontado no parágrafo anterior. Assim, a recusa da requerida se apresenta, ao menos liminarmente, como injusta.

Há risco de ineficácia do provimento final, na medida em que, como explicado pelo requerente, parte do material empregado na confecção é perecível. Além disso, o armazenamento dos envelopes confeccionados custa ao requerente. Tais custos e risco de perecimento não podem aguardar a conciliação agendada apenas para dezembro de 2019.

Sendo injusta a recusa, a requerida deverá receber o pedido. Em consequência da inversão da mora, a multa contratual aplicada deve ser suspensa. No mais, as partes devem observar o rito apropriado da tutela antecipada em caráter antecedente, como gizado no dispositivo.

1. Defiro a liminar para impor à requerida a obrigação (a) de receber os envelopes já produzidos pelo requerente, sem opor o mesmo óbice e (b) de suspender a fluência e a exigibilidade da multa contratual. O requerente procederá à entrega em até 15 dias, sob pena de revogação da medida.
2. Intime-se o requerente a recolher custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com **urgência**, cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação designada (ID 23928158) e **intime-se para cumprir a liminar**. A liminar se estabelecerá e o processo será extinto caso a requerida não interponha agravo.
4. Ao SUDP para converter o rito para *tutela antecipada de caráter antecedente*.
5. Cumpra-se: (a) Observe-se, quando da citação e intimação da requerida, que deverão ocorrer pelo sistema, o requerido no ID 24028431, procedendo-se a comunicação por e-mail, em caráter informativo (Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 4º). (b) Guarde-se prazo de eventual recurso contra a tutela provisória. (c) Inaproveitado o prazo recursal (no caso, de 30 dias), venham conclusos para extinção, nos termos do § 1º do art. 304 do Código de Processo Civil. (d) Noticiada a interposição tempestiva de agravo, venham conclusos para eventual reconsideração ou, sendo o caso, para determinar a intimação da parte autora nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001928-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: REGINALDO JACOB, LUCI CRISTIANE VIEIRA DANTAS

## DESPACHO

Primeiramente, remetem-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo de MARLENE FERREIRA (CPF 220.786.218-62), ocupante do imóvel objeto da presente ação.

Após, certifique-se a Secretária o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Por fim, intime-se a autora a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e documentos anexados aos autos (jd 16075209), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014593-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMA REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilma Regina Gonçalves de Alencar Imbiriba**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/11/2017.

Relata ser portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica (CID G12.2), com comprometimento neuromotor da medula espinhal, atrofia e fraqueza de membros e paralisia irreversível, em uso de cadeira de rodas atualmente. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 28/03/2017 a 20/11/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica não haver concluído pela existência de incapacidade. Alega, contudo, que permanece incapacitada sem prognóstico de melhora, conforme comprovamos laudos e exames médicos juntados.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de esclarecer a data do início do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 5011693-59.2018.4.03.6105, que transitou perante esta 2ª Vara Federal de Campinas, em razão de que este foi extinto sem julgamento do mérito, após pedido de desistência da autora.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença até novembro/2017, data alegada da incapacidade.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos – em especial os datados de junho/2019 e agosto/2018 (id 23559709 e 23559305) – que a autora foi diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica e evoluiu com piora do quadro motor (atrofia e fraqueza nos quatro membros, sendo pior à esquerda), apresenta comprometimento respiratório, com necessidade de terapia com ventilação mecânica não invasiva; em 19/03/2019, foi submetida à gastrostomia como via alternativa de alimentação, haja vista piora nutricional, disfagia e disartria proeminentes. Segundo relatório médico por Neurologista, cuida-se de doença incurável, complica progressiva e sem tratamento específico.

Verifico, ainda, que em sessão de julgamento ao recurso administrativo da autora contra a cessação do benefício, o Relator converteu o julgamento em diligência para que fosse realizada nova perícia médica administrativa, após constatar pessoalmente o grave estado de saúde da autora, que acompanhou seu advogado à sessão de julgamento (id 23559712 – pág. 1/2).

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações no que se refere à existência de incapacidade total, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica administrativa, conforme determinado pelo relator do recurso administrativo.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

|                      |   |
|----------------------|---|
| Nome / CPF           | Gilma Regina Gonçalves de Alencar Imbiriba / 267.449.702-59 |
| Genitor do autor     | Maria de Nazaré Gonçalves de Alencar                        |
| Espécie do benefício | Auxílio-doença  |
| Número do Benefício  | 618.018.225-0   |
| RMI                  | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima              |
| Prazo ao INSS        | 15 dias, contados do recebimento da comunicação             |

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (NB 618.018.225-0), acompanhado dos laudos médicos das perícias realizadas na esfera administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Desde logo, **cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, com a vinda do laudo da nova perícia médica administrativa, será analisada a necessidade de realização de perícia médica judicial.

6. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria já reconhecido administrativamente por meio do Acórdão nº 1485/2019, de março/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007023-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do procedimento de auditoria no benefício do impetrante, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial se já foram liberados os valores do benefício. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FÁBIA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração da inexistência de débito oriundo de “indícios de irregularidades no recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada no mesmo período”. Pretende, ainda, o pagamento dos meses em atraso (abril a junho de 2015) do benefício de auxílio-doença NB 605.544.224-1, com juros e correção monetária.

Intimada a emendar a inicial, a autora apresentou cópia do processo administrativo e comprovou recolhimento de custas processuais.

O juízo postergou a análise do pedido de urgência para após a apresentação de defesa pelo réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi respeitado o devido processo legal e apurada irregularidade na concessão do benefício à autora, sendo de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**DECIDO**

**Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Serão vejamos.

Como dito, a autora pretende a suspensão da cobrança dos valores que teria recebido indevidamente a título de auxílio-doença (NB 605.544.224-1) no período de 19/03/2014 a 31/03/2015, no valor de R\$ 58.870,04 (cinquenta e oito mil oitocentos e setenta reais e quatro centavos), sob a alegação de que a decisão do INSS se baseou em falsa premissa quanto à atividade remunerada.

Alega que os valores constantes no CNIS, que foram recebidos da Santa Casa no período de janeiro à junho/2014 e outubro/2014, referem-se a honorários médicos de meses anteriores e que não houve trabalho remunerado concomitantemente com o gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que a autora havia sofrido grave acidente, que ocasionou lesão em membro superior direito, com necessidade de procedimento cirúrgico e colocação de pinos, sendo que estava impossibilitada de exercer sua profissão de médica ginecologista.

Para comprovação das alegações, juntou ao processo administrativo Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa (id 10738408), de que consta que a autora esteve afastada de suas atividades no período de 14/03/2014 à agosto/2015 e que a Instituição efetuou pagamento à autora referente a serviço prestado anteriormente ao acidente que a incapacitou.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não restou demonstrado o trabalho remunerado no período concomitante ao gozo do benefício de auxílio-doença, o que motivou a cessação do benefício e cobrança dos valores que teriam sido recebidos indevidamente.

Conforme declaração da empregadora da autora, esta teria recebido honorários referentes aos serviços médicos prestados anteriormente ao acidente – ANTES DE MARÇO DE 2014 - mas que teriam sido pagos nos meses subsequentes. Resta presente, portanto, a verossimilhança do direito.

Além disso, entendo que restou demonstrado o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente por se tratar de risco de cobrança de benefício previdenciário percebido pela autora, o qual possui natureza nitidamente alimentar.

No mais, o provimento de urgência pleiteado pela autora é **reversível**, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças e eventuais descontos no benefício atualmente recebido pela autora.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora, para determinar que o réu se abstenha de realizar cobrança relativa ao benefício de auxílio-doença (NB 605.544.224-1), no valor de R\$ 58.870,04 até final julgamento da presente lide.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Após, venham conclusos para julgamento.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIOGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do andamento do processo administrativo e encaminhamento para o setor de perícias médicas para análise dos períodos especiais, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-60.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. B. DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA, PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. ID 23911299: Preliminarmente, cumpra-se o item 1 do despacho ID 16211363, desta feita, determine a expedição de carta de intimação a parte ré quanto a penhora realizada.
2. Não havendo manifestação, resta deferido o pedido de apropriação dos valores bloqueados por meio do Bacen-Jud. Para tanto, expeça-se ofício a agência PAB da CEF (2554) para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências necessárias para a apropriação dos valores transferidos (ID 17332461), comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo autor, o INSS se quedou inerte.

Considerando que com a prolação da sentença por este Juízo, se encerrou a prestação jurisdicional, caberá ao autor requerer, se o caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal junto ao E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIALUISA GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a audiência designada para a data de 28 de agosto p.p., solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a audiência designada para a data de 16 de agosto p.p., solicite-se ao Juízo Deprecado os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida nº 73/2019 (nosso número), devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

#### DESPACHO

ID 19026274: Em razão do acordo firmado entre as partes e o pedido da CEF para baixa de eventuais constrições nos autos, determino o cancelamento do bloqueio Bacen-JUD e Renajud ID 17727343.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO HELAL ROTTA - SP153363  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Fabio Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria José Garcia Ramos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS decorrentes da correção do saldo da conta vinculada pelo INPC nos meses em que a TR tenha sido igual a zero ou inferior à inflação.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.521,55 (quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

## AÇÃO ORDINÁRIA

**Autos n.º 5000849-50.2018.4.03.6105**

**Requerente: Pedro da Silva Mats Sobrinho**

**Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social**

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.



Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Pedro da Silva Mats Sobrinho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/180.918.857-7 – DER 20/04/2017), mediante a averbação dos períodos urbanos comuns: (i) de 01/02/1968 a 31/01/1975 trabalhado na empresa Vicente Siqueira; (ii) de 22/09/1982 a 30/11/1983 trabalhado na empresa IPS – Serviço de Segurança. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos urbanos comuns, refere que estes não constam do CNIS e, portanto, não foram recolhidas contribuições previdenciárias. Ademais, o registro em CTPS não possui presunção absoluta de veracidade, sendo que não foram juntados outros documentos comprobatórios dos vínculos pretendidos.

Houve réplica, com pedido de produção de prova oral, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

#### Caso dos autos:

##### II – Atividades comuns:

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, registrados em CTPS, trabalhados de:

- (i) de 01/02/1968 a 31/01/1975 trabalhado na empresa Vicente Siqueira;
- (ii) de 22/09/1982 a 30/11/1983 trabalhado na empresa IPS – Serviço de Segurança

Alega que referidos períodos não foram computados pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Verifico que ambos os períodos pretendidos constam devidamente registrados em CTPS (id 8391730 – pág. 17/45), em ordem cronológica e sem rasuras. Além disso, em ambos os períodos o autor seguiu laborando na mesma empresa, desta vez com registro em CTPS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente os períodos ora pretendidos – de 01/02/1968 a 31/01/1975 e de 22/09/1982 a 30/11/1983- conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço já averbado administrativamente.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo Juízo, computados até a DER (20/04/2017):

|    | Empregador                                   | Admissão   | Saída      | Atividade | (Dias) |
|----|--|------------|------------|-----------|--------|
| 1  | Vicente Siqueira                             | 01/02/1968 | 31/01/1975 |           | 2557   |
| 2  | Vicente Siqueira                             | 01/06/1975 | 31/07/1975 |           | 61     |
| 3  | Monte Alto Máquinas e Móveis para Escritório | 01/09/1975 | 02/04/1976 |           | 215    |
| 4  | José Alberto Rotter                          | 01/06/1976 | 17/09/1976 |           | 109    |
| 5  | Cestari Industrial e Comercial               | 25/07/1977 | 08/08/1977 |           | 15     |
| 6  | Destilaria Ferreira                          | 02/05/1978 | 13/07/1978 |           | 73     |
| 7  | Usina São Martinho                           | 21/04/1982 | 04/07/1982 |           | 75     |
| 8  | IPS Segurança e Vigilância                   | 22/09/1982 | 30/11/1983 |           | 435    |
| 9  | IPS Segurança e Vigilância                   | 01/12/1983 | 04/06/1984 |           | 187    |
| 10 | Indústria Metalúrgica Cima Ltda              | 01/07/1984 | 31/03/1987 |           | 1004   |
| 11 | Autônomo                                     | 01/05/1987 | 31/07/1989 |           | 823    |
| 12 | Associação de Amigos do Bairro Cidade Alta   | 01/08/1989 | 30/04/1991 |           | 638    |
| 13 | Condomínio Edifício Ilha Bela                | 26/09/1991 | 24/12/1991 |           | 90     |
| 14 | Condomínio Edifício Residence Lá Fontaine    | 03/02/1995 | 30/04/1995 |           | 87     |
| 15 | Conomínio Edifício Independência             | 01/11/1996 | 22/04/2010 |           | 4921   |
| 16 | Contribuinte Facultativo                     | 01/05/2010 | 31/05/2011 |           | 396    |

|  |   |            |            |                            |          |
|--|---|------------|------------|----------------------------|----------|
| 17   | Sempre Terceirização em Serviços Gerais | 14/06/2011 | 20/04/2017 |                            | 2138     |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>  |   |            |            |                            | 13824    |
|  |   |            |            |                            | 0        |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>   |   |            |            |                            | 13824    |
|  |   |            |            |                            | 37 Anos  |
|  | Tempo para alcançar 35 anos:            | 0          |            | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b> | 10 Meses |
|  |   |            |            |                            | 19 Dias  |
| <b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b> |   |            |            |                            |          |

Verifico da contagem acima que o autor comprova tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o deferimento do pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Pedro da Silva Mats Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno o INSS a:**

- (1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de a especialidade dos períodos de 01/02/1968 a 31/01/1975 e de 22/09/1982 a 30/11/1983;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de determinar a pronta implantação do benefício ora reconhecido, em razão de não haver pedido de tutela de urgência pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| Nome / CPF                        | Pedro da Silva Mats Sobrinho / 000.424.018-95           |
| Nome da mãe                       | Maria Zangerme  |
| Tempo urbano comum reconhecido    | de 01/02/1968 a 31/01/1975 e de 22/09/1982 a 30/11/1983 |
| Tempo total até 20/04/2017        | 37 anos 10 meses 19 dias                                |
| Espécie de benefício              | Aposentadoria por tempo de Contribuição Integral        |
| Número do benefício (NB)          | 42/180.918.875-7  |
| Data do início do benefício (DIB) | 20/04/2017 (DER)  |
| Data considerada da citação       | 29/08/2018  |
| Renda mensal inicial (RMI)        | A ser calculada pelo INSS                               |
| Prazo para cumprimento            | Após o trânsito em julgado                              |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Providencie a Secretaria a retificação do nome do autor na autuação, para que conste Pedro da Silva Mats Sobrinho, uma vez que sua grafia está incorreta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023097-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME e outro, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0006759-17.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 67.050,76 (Sessenta e Sete Mil e Cinquenta Reais e Setenta e Seis Centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) o indeferimento da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, os embargantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. A embargada nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito (fls. 26 dos autos físicos) em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0006759-17.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, MOISES TEODORICO VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5001667-70.2016.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 272.943,92 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho/2017, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o coembargante Jorge Curado Neto, regularmente intimado, não constitui novo advogado nos autos, julgo extinto os presentes embargos em relação a ele, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC.

Em relação às demais partes, sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cita-se Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem-se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade, no entanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão de Gratuidade de Justiça em relação aos embargantes **Antônio Celso Simões, Marcilio Tavares Barreto Neto, Jorge Curado Neto e Moisés Teodorico Viana**.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001667-70.2016.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte embargante que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pela CEF (Id 23638022).

Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5001193-65.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 323.151,15, atualizado até 23.02.2017, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal diante do dano que poderia sofrer com a constrição de seu patrimônio (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cita-se Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001193-65.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: D.M.L. EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5002476-89.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 546.744,84 (quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 02/03/2018, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a consignação em pagamento das parcelas do financiamento, no valor que vinha adimplindo até que ocorreu a alegada prática de venda casada por parte da exequente (II) seja homologada a proposta de acordo apresentada.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos presentes, verifico que o documento que instrui a execução é um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Assim, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

Em relação à alegação da ocorrência de venda casada, entendo que não restou configurada no presente feito.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5002476-89.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**



## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CARLOS EDUARDO BENETTI, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5001818-02.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 226.498,69 (duzentos e vinte e seis mil reais e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2017, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (II) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito.

No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve recebimento dos embargos sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustenta o embargante que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defende que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou o deferimento da Gratuidade de Justiça.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001818-02.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020493-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MME MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Conversão em diligência.

Considerando que a parte embargante é assistida pela Defensoria Pública da União, determino a conversão dos autos em diligência para retificação da autuação e sua intimação quanto ao despacho Id 17785895.

Reconsidero o despacho Id 21265936.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (t i p o A)**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente revisão da renda mensal com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (09/06/2016). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade no período em que o autor trabalhou na COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de 06/03/1997 a 09/06/2016, por ter exercido atividades insalubres, ficando exposto a altas tensões a ensejar o enquadramento por electricidade, na forma do PPP apresentado no respectivo processo administrativo ora anexado aos presentes autos.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, o autor recolheu custas processuais.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial do período trabalhado junto à Companhia Paulista de Força e Luz, alega que o agente electricidade não comporta mais enquadramento como atividade especial desde 06/03/1997, face à sua exclusão do rol dos agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Alega, ainda, o uso de EPI eficaz que anula eventual periculosidade ou insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor juntou laudo pericial fornecido pela empresa empregadora.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **Condições para a análise do mérito:**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### **Mérito:**

##### **Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

##### **Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico temporário tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Eleticidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Como efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### Eleticidade e atividade de ‘cabista’:

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os ‘cabistas’, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

“(…)2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como “técnico eletrônica III” de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica “prova da atividade em condições especiais”.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à CPFL, de 06/03/1997 a 09/06/2016 (DER), em razão do risco de morte por choque elétrico pela exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Requer seja este período somado ao período especial já reconhecido pelo INSS (de 12/11/1984 a 05/03/1997), que somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 9175657 – pág. 9/11). Consta do referido documento que o autor exerceu a função de Técnico de Eletricidade e Técnico de Manutenção, cujas atividades consistiam em executar manutenção nos sistemas de telecomunicações (voz, dados, teleproteção, micro-ondas, telecontrole e medição de fronteira), nas estações de Telecomunicações, Subestações e Estações Avançadas, exposto a tensão acima de 250 volts. Posteriormente, como Técnico de Proteção, executava manutenção e projetos de melhoria dos sistemas de proteção, automação e controle de subestações e do Centro de Operação, sendo responsável pelos indicadores técnicos DEC, FEC, DIC, FIC e DMIC, qualidade de energia para o cliente e mitigar cobrança de multas previstas pelo órgão regulador, exposto a tensão acima de 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

“I – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)”.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 até 05/05/2016 – data da emissão do formulário PPP, em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico.

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (12/11/1984 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

| Empregador                          | Admissão   | Saída      | Atividade                  | (Dias)         |
|-------------------------------------|------------|------------|----------------------------|----------------|
| 1 Companhia Paulista de Força e Luz | 12/11/1984 | 05/05/2016 |                            | 11498          |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>     |            |            |                            | 11498          |
|                                     |            |            |                            | 0              |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>        |            |            |                            | 11498          |
|                                     |            |            | <b>31 Anos</b>             |                |
| Tempo para alcançar 35 anos:        | 1277       |            | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b> | <b>6 Meses</b> |
|                                     |            |            |                            | <b>3 Dias</b>  |

Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, o autor faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Carlos Eduardo Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/05/2016 (DER) - periculosidade decorrente do agente nocivo eletricidade superior a 250 volts;

(2) transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 46/178.165.086-9), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, recalculando a RMI sem a incidência do fator previdenciário;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal inicie o pagamento à parte autora da revisão no benefício, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 15 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

|  |   |
|--|---|
| Nome / CPF                                   | Carlos Eduardo Borges / 092.576.228-86      |
| Nome da mãe                                  | Maria Aparecida de Freitas Borges           |
| Tempo especial reconhecido                   | de 06/03/1997 a 05/05/2016                  |
| Espécie de benefício                         | Aposentadoria Especial                      |
| Número do benefício (NB)                     | 46/178.165.086-9                            |
| Data do início da revisão do benefício (DIB) | 09/06/2016 (DER)                            |
| Data da citação                              | 14/08/2018                                  |
| Renda mensal inicial (RMI)                   | A ser recalculada pelo INSS                 |
| Prazo para cumprimento                       | 15 dias contados da intimação desta decisão |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CLAUDIO SIQUEIRA CAVALCANTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: **a)** Proficenter - de 04/03/1991 a 31/05/1991; **b)** Differenc S. Temporários - de 06/09/1991 a 09/09/1991 e **c)** Filtros Mann - 01/10/1991 a 08/09/2017. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 08/09/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER em caso de haver requerimento administrativo no curso do processo. Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido parte do pedido inicial em razão da ausência de prévio requerimento administrativo com relação aos períodos de 04/03/1991 a 01/06/1991 e de 06/09/1991 a 09/09/1991. Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído constante do formulário. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Embora intimado, o autor não se manifestou em réplica nem apresentou outras provas que pretendia produzir.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

|        |   |
|--------|---|
| 1.1.1  | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.   |
| 1.1.2  | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.  |
| 1.1.3  | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.   |
| 1.1.4  | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.  |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.  |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2  | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).  |
| 1.3.4  | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).  |

|       |  |
|-------|--|
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |
|-------|--|

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

|       |   |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.   |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).  |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.                      |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.   |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.   |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.  |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emasilladores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.   |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

**I – Atividades Especiais:**

Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda., de 01/10/1991 a 08/09/2017 (DER), com a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos formulário PPP (id 127731/6 – pag. 15/17), de que consta a função de Operador Multifuncional no Setor de Montagem de Produtos Plásticos, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso dos autos, a exposição ao ruído se deu em nível superior ao permitido pela legislação vigente apenas nos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/02/2017 – data da emissão do formulário PPP.

Em contestação, o INSS impugnou o PPP apresentado, uma vez que consta o mesmo ruído para todos os anos de trabalho do autor na empresa. Entendo que o argumento de que o nível de ruído se repetiu por todos os anos não se mostra suficiente para afastar a validade dos registros constantes do formulário. Ademais, o réu possuía outros meios de prova para legitimamente questionar tais registros, como por exemplo, o pedido de produção de prova pericial ou mesmo o requerimento de apresentação de laudo técnico pelo empregador, providências não adotadas.

Anoto, ainda, que o laudo técnico elaborado no âmbito da Vara do Trabalho de Indaítuba juntado aos autos pelo autor (id 12773189) refere-se a terceiro, que trabalhou em setor diverso daquele laborado pelo autor na empresa. Não há que ser considerado, portanto, para comprovação da especialidade do trabalho do autor.

**Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/02/2017, em decorrência do agente nocivo ruído.**

**II – Aposentadoria Especial:**

O tempo especial ora reconhecido não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|------------|----------|-------|-----------|--------|
|------------|----------|-------|-----------|--------|

|                                 |                         |                            |            |  |                |
|---------------------------------|-------------------------|----------------------------|------------|--|----------------|
| 3                               | Mann-Hummel Brasil Ltda | 01/10/1991                 | 05/03/1997 |  | 1983           |
| 5                               | Mann-Hummel Brasil Ltda | 19/11/2003                 | 03/02/2017 |  | 4826           |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b> |                         |                            |            |  | 6809           |
|                                 |                         |                            |            |  | 0              |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>    |                         |                            |            |  | 6809           |
|                                 |                         |                            |            |  | <b>18 Anos</b> |
| Tempo para alcançar 35 anos:    | 5966                    | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b> |            |  | <b>7 Meses</b> |
|                                 |                         |                            |            |  | <b>29 Dias</b> |

#### IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (08/09/2017):

| Empregador  |  | Admissão  | Saída                            | Atividade                              | (Dias)         |
|---|--|---|----------------------------------|--|----------------|
| 1   | Proficenter Agência de Empregos e Serviços | 04/03/1991                                      | 01/06/1991                       |  | 90             |
| 2   | Difference Sistemas Serviços Temporários   | 06/09/1991                                      | 09/09/1991                       |  | 4              |
| 3   | Mann-Hummel Brasil Ltda                    | 01/10/1991                                      | 05/03/1997                       | especial                               | 1983           |
| 4   | Mann-Hummel Brasil Ltda                    | 06/03/1997                                      | 18/11/2003                       |  | 2449           |
| 5   | Mann-Hummel Brasil Ltda                    | 19/11/2003                                      | 03/02/2017                       | especial                               | 4826           |
| 6   | Mann-Hummel Brasil Ltda                    | 04/02/2017                                      | 08/09/2017                       |  | 217            |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>                                       |  |   |                                  |  | 2760           |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>                                    |  |   | <b>(Homem)</b>                   | 6809                                   | 0,4            |
| <b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>                       |  |   |                                  |  | 12293          |
|   |  |   |                                  |  | <b>33 Anos</b> |
| Tempo para alcançar 35 anos:  |  | 482   | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b>       |  | <b>8 Meses</b> |
|   |  |   |                                  |  | <b>8 Dias</b>  |
| <b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b> |  |   |                                  |  |                |
| Data para completar o requisito idade                                 |  | 03/08/2025                                      | Índice do benefício proporcional |  | <b>0</b>       |
| Tempo necessário (em dias)  |  | 8173  | Pedágio (em dias)                |  | <b>3269,2</b>  |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)                                |  | 11442   | Tempo + Pedágio ok?              |  | <b>NÃO</b>     |
|   | 2777                                       | <b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b> | 9516                             | Data nascimento autor                  | 03/08/1972     |
|   | 7  |   | 26                               | Idade em 4/10/2019                     | 47             |
|   | 7  |   | 0                                | Idade em 16/12/1998                    | 26             |
|   | 12   |   | 26                               | Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 |                |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (11/12/2017). Indefiro, portanto, o pedido de jubilação.

Indefiro, ainda, o pedido de reafirmação da DER para contagem de tempo trabalhado após o requerimento administrativo, uma vez que não há notícia de requerimento administrativo superveniente ao ajuizamento da ação, conforme referido pelo autor na inicial.



DIANTE DO EXPOSTO,

**Julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Claudio Siqueira Cavalcante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condene** o INSS a averbar a **especialidade** dos períodos de **01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/02/2017** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando quanto a ele suspensa a execução de honorários em face da gratuidade judiciária concedida.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Nome / CPF                    | Claudio Siqueira Cavalcante / 832.287.649-15            |
| Nome da mãe                   | Conceição Marques Cavalcante                            |
| Tempo especial a ser averbado | de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/02/2017 |
| Prazo para cumprimento        | 15 dias contados da intimação da sentença               |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Elevadores Otis Ltda. e Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito de não incluir as despesas posteriores à chegada da mercadoria importada no Brasil, notadamente as relativas à capatazia, no valor aduaneiro, cumulada com a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a combatida inclusão.

A impetrante alega, em apertada síntese, que, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e do Decreto nº 6.759/2009, os custos com transporte e o seguro da mercadoria a partir de sua chegada no porto ou aeroporto alfandegado não devem ser incluídos no valor aduaneiro. Refere, no entanto, que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 incluiu os gastos relativos à movimentação de mercadorias no território nacional no valor aduaneiro, em manifesta afronta às referidas normas de hierarquia superior. Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente a inadequação da via eleita, com base no não cabimento da impetração contra lei em tese. Ainda preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de não ter sido a autoridade responsável pela edição da instrução normativa questionada. No mérito, afirmou não ter se caracterizado ato ilegal ou abusivo.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porque a ação mandamental não se volta contra norma em tese, mas contra ato concreto da autoridade fiscal, consistente na exigência de exação alegadamente indevida.

Rejeito também, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, considerando que o ato combatido consiste na própria e concreta exigência fiscal impugnada, de competência da autoridade impetrada, impõe-se reconhecer ser esta o ente legitimado a responder ao presente feito.

Dito isso, passo ao mérito.

Nesse passo, reitero os termos da tutela liminar, que passo a transcrever:

"No caso dos autos, convém registrar que os limites da lide restam restringidos ao âmbito das importações realizadas e submetidas ao desembaraço aduaneiro perante o Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Com efeito, o conceito de valor aduaneiro deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que no caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, estabelece o seguinte: 'Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro. O Decreto n.º 6.759/09, por sua vez, prevê: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC n.º 13, de 2007, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Tal norma é expressa quanto ao cômputo no valor aduaneiro apenas dos gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional, após a chegada ao aeroporto, ou seja, despesas de capatazia. A IN SRF 327/2003 dispõe que: 'Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.' Como visto, a referida instrução normativa acabou por incluir os valores de capatazia na base de cálculo dos tributos decorrentes das importações, tendo o C. STJ já reconhecido sua ilegalidade, como se verifica nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (1ª Turma, AgInt no AREsp 1133857/RS, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2018) RIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto n.º 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa n.º 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que 'a Instrução Normativa n.º 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto n.º 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (1ª Turma, AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/06/2018) No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec n.º 5000538-96.2017.4.03.6104. "

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo o deferimento parcial da tutela liminar e concedo parcialmente a segurança**, declarando o direito da impetrante de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos incidentes nas importações realizadas junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, bem assim proferindo ordem que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inclusão.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTALOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação, pelo Banco Itaú, do Termo de Liberação da Hipoteca, bem como o depósito, pelos réus, dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando que o correu Banco Itaú depositou o valor integral de honorários de sucumbência, quando deveria ter depositado o correspondente à metade, determino a expedição de dois alvarás de levantamento no percentual de 50% do depósito ID 15141935, um em nome do advogado da parte autora e outro em nome do correu Banco Itaú, correspondente ao estorno do valor pago a maior.

Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora do valor depositado a título de honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (ID 21505206).

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, ainda sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, conforme decisão de ID 16406058.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia, de forma condicionada, na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ZAPE - SP348631  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

**Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

**A Agência do INSS em Capivari/SP, conforme resolução do próprio órgão, está vinculada à gerência executiva de Piracicaba/SP.**

**Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP como impetrado.**

**Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.**

**À Secretaria para as providências de baixa.**

**Intime-se e Cumpra-se.**

**Campinas, 04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-32.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI**, objetivando a rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil da universidade Impetrada ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, em razão da inadimplência, por desproporcionalidade da medida, considerando o prejuízo causado decorrente da interrupção das atividades de graduação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, conforme se verifica dos autos e afirmado pela própria Impetrante, a mesma se encontra em débito com a Instituição de Ensino.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que **a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que **a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida.

(AMS 00000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009427-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESMERALDA FRANCISCO  
Advogado do(a) SUCESSOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, da Impugnação ofertada pela executada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização da ação, fazendo constar como exequente o INSS (e não sucessor como consta) e executada, Esmeralda Francisco.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006660-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: JOAO DIAS, ELIANE APARECIDA IHA DIAS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON JOSE MOREIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON JOSE MOREIRA NETO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, na forma do Decreto Lei nº 3.365/41, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face dos Expropriados, JOÃO DIAS e ELIANE APARECIDA IHA DIAS, objetivando a expropriação do imóvel urbano, Lote nº 09, Quadra “E”, com 422,65 m², situado no Jd. Santa Maria I, Transcrição/Matrícula nº 8.398 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com benfeitorias.

Ainda, na exordial, as expropriantes requerem também a intimação dos Srs. FERNANDO POMPEO DE CAMARGO e de EMERSON JOSE MOREIRA NETO, tendo em vista as penhoras registradas na Matrícula do Imóvel expropriando, oriundas, respectivamente, dos processos nº 1130/04, da D. 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas e 114.01.2000.022.616-4 (0022616-21.2000.8.26.0114) da D. 3ª Vara Cível de Campinas (certidão de matrícula atualizada – Id 13310187 pg. 220 dos autos físicos).

No decorrer do processo, foi noticiado o levantamento da penhora oriunda dos autos do processo nº 1130/04 (0015993-96.2004.8.26.0114) pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme Id 13310187, pag. 183 dos autos físicos.

Ainda, no Id 13310187, pag. 148 dos autos físicos, consta a existência de Auto de Penhora no rosto dos autos, dos créditos para garantia da execução nos autos 0022616-21.2000.8.26.0114, sendo que, posteriormente no mesmo Id, fls. 159/160 dos autos físicos, noticia o D. Juízo onde tramita o referido processo (3ª Vara Cível da Comarca de Campinas), através de ofício e termo, o levantamento da penhora, ao fundamento da ausência de interesse na mesma.

Às fls. 211/212 do Id 13310187 foi prolatada sentença homologando o acordo entre as partes expropriantes e expropriadas, tendo em vista a concordância das últimas com o valor da indenização oferecida na inicial pelas expropriantes.

O terceiro interessado, EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO, requer (Id 13310187, fls. 235/236 dos autos físicos) a transferência dos valores existentes nos autos para o processo nº 0022616-21.2000.8.26.0114, juntando decisão/ofício do D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nesse sentido.

Lado outro, a expropriante, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pleiteia (Id 13310187, fls. 241/242), ao fundamento de existência de débito em aberto, a título de Taxa de Lixo e IPTU, referentes aos anos de 2001 a 2017, acrescidos de honorários advocatícios, emolumento e DARE, a transferência de valores para conta específica e como fim de apresentar a certidão negativa de débitos do imóvel expropriado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando tudo o que dos autos consta, foi providenciado pela Secretaria a juntada da conta de depósito judicial atualizada, conforme ID 24181562.

Ainda, considerando, dúvidas existentes acerca da permanência ou não da penhora no rosto dos autos oriunda do processo nº 0022616-21.2000.8.26.0114 da D. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, foi promovida pela Srª Diretora de Secretaria a juntada de decisão proferida naquele processo (Id 2422154), onde posteriormente, ao levantamento da penhora noticiada no 13310187, fls. 159/160, foi deferida novamente a penhora no rosto dos autos dos valores creditados nestes autos, a título de verba indenizatória da expropriação.

Assim sendo, determino, preliminarmente, à Secretaria do Juízo que certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Após, cumpra-se, **com urgência** o determinado no despacho de fls. 237 dos autos físicos (Id 13310187), parágrafos 2º e 3º, expedindo-se a carta de adjudicação em favor da União com a retirada da mesma pela INFRAERO, tudo nos termos do determinado no referido despacho.

Semprejuízo, proceda-se a transferência dos valores indicados pelo Município de Campinas (fs. 241/242 – Id 13310187), para a conta ali indicada, oficiando-se.

Como o cumprimento da transferência, intime-se o Município acerca de sua suficiência para quitação, devendo no mesmo ato apresentar a certidão negativa de débito do imóvel expropriado.

Cumprida a Carta de Adjudicação e apresentada a certidão negativa de débito, determino a transferência do saldo remanescente da conta de depósito judicial (2554.005.00025202-5) para os autos nº 0022616-21.2000.8.26.0114, em conta judicial vinculada ao D. Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Campinas, na agência nº 5966 do Banco do Brasil.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 22887395), bem como vista da Informação (Id 24179347/24186110), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAYR PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 22494659), bem como vista da Informação (Id 24184138/24186117), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005929-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 21727728), bem como vista da Informação(Id 24192832), onde se notícia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008738-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS(Id 22119434), já com contrarrazões apresentadas pelo autor(Id 22861584), neste momento dê-se vista à mesma, da Informação anexada aos autos(Id 24194419), onde se notícia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015153-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIDIO VELOZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELIDIO VELOZ**, objetivando que a Autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/09/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, nº 1572882069, datado de 11/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009567-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO SABIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015000-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A e filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e Salário-Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança desses débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome das Impetrante em órgãos de restrição ao crédito.



Esclarecem as Impetrantes, para tanto, que impetraram o **Mandado de Segurança nº 5005990-16.2019.4.03.6105** objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a terceiras entidades após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da impossibilidade de tais exações incidirem sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no §2º do art. 149 da CF/88. Naqueles autos, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, foi proferida sentença integralmente favorável.

Nesse sentido, requerem as Impetrantes, enquanto não julgados os *leading cases* pelo STF, porquanto reconhecida a repercussão geral acerca da recepção das contribuições sociais e interventivas pela EC nº 33/2001, o reconhecimento de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Com a inicial foram juntados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção indicada na certidão de Id 24029748.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, porquanto, não obstante as Impetrantes tenham obtido decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº **5005990-16.2019.4.03.6105**, referida decisão não transitou em julgado, razão pela qual não há direito líquido e certo das Impetrantes para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Em verdade, o que se observa, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão das Impetrantes, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, enquanto não transitada em julgado a decisão acima referida.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade e o ato administrativo de legalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

No que se refere à necessidade de litisconsórcio com as terceiras entidades, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intime-se** e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015003-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da diferença entre a contribuição ao SAT/RAT sob a alíquota majorada, instituída pelo Decreto nº 6.957/2009, e a anterior, conforme estabelecida pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/07, bem como suspender, por consequência, a exigibilidade da declaração da contribuição ao SAT/RAT majorado, instituída pelo Decreto nº 6.957/2009, exigida pela legislação previdenciária em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha e pagamento.

Aduz em apertada síntese, que o Decreto nº 6.957/2009, ao aumentar o grau de atividade praticada pela Impetrante, indiretamente provocou um aumento da alíquota do tributo, sem qualquer justificativa e em ofensa aos princípios da legalidade, equidade, motivação, publicidade e vedação ao confisco.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

Ademais, no que pertine ao mérito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido da constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT por meio do Decreto 6.957/2009, porquanto os elementos essenciais da contribuição se encontram previstos na lei, não tendo as normas regulamentares extrapolado os seus limites, encontrando-se em conformidade com a política estabelecida pela Constituição Federal de implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, bem como do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

Nesse sentido:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO RAT. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. O 3º do referido dispositivo estabelece que, in verbis: "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para que se refira o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes." 3. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunística, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. 4. Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas. 5. De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação. 6. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre ex lege, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo como ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento. 7. Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável. 8. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 9. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. 10. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 11. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquota segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 12. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar. 13. Referidos conceitos apenas precisam das hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei. 14. Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 15. Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. 16. **Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.** 17. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Freqüência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 18. **O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.** 19. **No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos:** Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 20. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 50105132420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, Data: 14.08.2019) (grifei)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

#### DES PACHO

Petição ID19235652: Considerando tratar-se a presente ação de busca e apreensão de veículo, indefiro o pedido de citação por edital da ré.

Deverá a autora proceder, nos termos do Decreto Lei 911/69, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604254-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: J C CULTRERA & CIA LTDA - ME, JOAO CARLOS CULTRERA, IONE GRIGORINE CULTRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

**DESPACHO**

Petição 20005256: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004834-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 19287396: Esclareço ao exequente que o cumprimento de sentença deverá tramitar por meio eletrônico nestes autos e não no físico que já se encontra arquivado.

Traga o exequente a cópia integral da sentença, posto que ela continua incompleta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: SURYA TAMARALUCIANI

#### DESPACHO

Comprove a exequente as diligências que realizou para localização do endereço da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o determinado no despacho de Id 21430520, bem como ante ao recolhimento dos honorários periciais (Id 22694154), nomeio neste ato a Perita Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi (ortopedista), em substituição à Perita anteriormente indicada, a fim de realizar na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos apresentados, já anexos aos autos.

Ato contínuo, para que não se occasionem maiores prejuízos e já em contato com a nova Perita indicada, foi agendada a perícia para o dia 06 de dezembro próximo, às 12:45 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1.358 (Norte Sul), Cambuí, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim, prossiga-se com a intimação à Perita, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 20012218: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor (ID 20012224).

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, esclareça o INSS o motivo pelo qual não foi fornecida ao autor a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013222-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Autora acerca da manifestação do INSS (ID 23312646), pelo prazo de 05 dias.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVALDA LUCIA DA SILVA MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 19324470 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CESAR FRONTELI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 23168041), bem como vista da Informação(Id 22156841/22156850 e 24127795), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora da petição ( 20774808) e documentos que a instruem, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010331-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILTON ALVES FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão (ID 24022518) em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 dias.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSAMARIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Esclareça a CEF o pedido (ID 19344778) tendo em vista que os executados não foram citados (ID 24206996).

Prazo: 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da autora de dependente do falecido.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **14 de maio de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 21923968), já com contrarrazões apresentadas pelo autor (Id 22381559), neste momento dê-se vista à mesma, da Informação anexada aos autos (Id 24165359), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002897-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMELI BARBATO  
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do Autor(Id 17188583), bem como vista da Informação(Id 17915830), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005988-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004187-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 19124680), bem como vista da Informação(Id 19080377), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015028-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASTELINHO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CASTELINHO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos correspondentes à multa imposta, em decorrência do atraso na entrega das GFIPs, referente aos anos de 2009 a 2013, sem ocorrência de fato gerador, tendo em vista a incidência, no caso, da denúncia espontânea.

Sustenta também a Impetrante que, em vista da edição da Lei nº 13.097/2015 (art. 48), o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 deixou de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, razão pela qual seria indevida a cobrança realizada.

Requer também seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude desses débitos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária, verifico apenas em parte a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque constituído o crédito tributário através de declaração do próprio contribuinte, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento, não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte.

O tema, aliás, não mais comporta discussão considerando o entendimento já pacificado na jurisprudência dos tribunais nesse mesmo sentido, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar do precedente a seguir:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.**

**1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. .. EMEN:**

**(AGRESP201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015)**

Outrossim, no que se refere à aplicabilidade do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, entendo que assiste razão à Impetrante, porquanto o referido dispositivo legal extinguiu as multas para as GFIPs entregues em atraso sem fato gerador de contribuição previdenciária em relação aos fatos geradores ocorridos no período de **27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013**.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda à revisão dos débitos noticiados nos autos, em vista do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, promovendo os atos necessários e considerando a documentação acostada aos autos, se suficiente, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Ofício-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 24074518) opostos pela Impetrante objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 2366729 por omissão na mesma, considerando que não foi apreciado um dos fundamentos do pedido inicial no que se refere à inexigibilidade da contribuição de 10% do FGTS após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Vieramos autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Não obstante os argumentos expendidos, entendo que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim sendo, não havendo fundamento para modificação do julgado, mantenho a decisão de indeferimento da liminar.

Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015006-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-20.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 622 (autos físicos), apresentando os cálculos da verba honorária em execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014369-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por MARIA ILVA FIGUEREDO MACEDO, por ocasião do falecimento de seu companheiro e, após, esposo, WALTER BENEDITO MACEDO, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EMILIO BOSCO  
REPRESENTANTE: CAUBY DE OLIVEIRA BARROCA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603678-41.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

#### DESPACHO

Tendo em vista as várias diligências efetuadas por parte deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, no sentido de obtenção de informações junto à 15ª Vara Federal de Brasília, face à existência de depósito nos autos do processo 0047675-76.2000.401.3400 e, sem nenhuma resposta até a presente data, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-17.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RAMALHO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Coma concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013026-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à INFRAERO da juntada Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014319-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Com razão a União. A sentença condenou as rés em 10% (dez por cento) do valor da causa e não em 10% (dez por cento) cada uma das rés.

Considerando que a União não apresentou o valor que entende devido para apuração de eventual diferença, somente o percentual sem considerar os acréscimos legais, deve a autora adequar o seu pedido dentro dos limites da condenação.

Apresentado o valor, intime-se a União e a CEF para pagamento.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007519-68.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ALBANO RODRIGUES VICTORINO, DILIA BITUREIRA VICTORINO  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526  
TERCEIRO INTERESSADO: ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO, VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO, MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO, FERNANDO BITUREIRA VICTORINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data agendada para realização de perícia, conforme petição ID 24097899: dia 28/11/2019, às 9:30 horas.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007848-80.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: DENISE MARIA FALASQUI, ANTONIO ASHIDE, EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, TOKUZO TOZAWA, KASUKO YANATA TOZAWA, HELENA TOKIKO TOZAWA, ARLINDO PUCINELLI, CELSO ANTONIO PUCINELLI, SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, LEILA RENATA SERAPILHA, NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI, CESAR LUIZ PUCINELLI, GASPARI INACIO GUT, SUELY SUEKO PUCINELLI, EMILIO GUT JUNIOR, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER  
Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646  
Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646  
Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data agendada para realização de perícia, conforme petição ID 24096563: dia 28/11/2019, às 8:30 horas.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001090-24.2018.4.03.6105

AUTOR: CREUZA MOREIRADA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006890-33.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MERONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIETA GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão, referente ao protocolo n. 1841253391 - LOAS.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 23930241, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013832-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUERANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 12.973/14.

Alega que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

A questão travada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo. Com efeito, aplica-se ao caso presente a tese firmada pelo STF RE nº 574.706/PR, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, a relevância do fundamento da impetração, uma vez que o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003160-48.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGROPECUÁRIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da Proposta de Honorários do Sr. Perito, bem como outros documentos, juntadas sob ID 24114021, para manifestação no prazo legal.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023932-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LEANDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 15/04/1988 a 27/09/1988, 03/10/1989 a 13/11/1992, 01/12/1994 a 24/02/1995, 03/04/1995 a 23/11/1995, 22/02/1996 a 07/02/2001, 31/10/1997 a 25/11/1997, 16/07/2001 a 26/09/2001, 23/01/2002 a 01/10/2002, 07/10/2010 a 07/06/2011, 03/08/2001 a 07/03/2002, 26/03/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 17/08/2011, 19/09/2011 a 14/07/2014, 22/09/2014 a 01/01/2016, 01/07/2016 a atual, e de 01/06/2011 a 17/04/2015 e, conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

A parte autora apresentou os formulários PPP's dos períodos compreendidos entre 03/10/1989 a 13/11/1992 (15762216 - Pág. 73 – Oxford Construções Ltda), 03/04/1995 a 23/11/1995 (15762216 - Pág. 75 – Power Segurança e Vigilância), 22/02/1996 a 07/02/2001 (15762216 - Pág. 77 – Gocil Serv. De Vigilância e Segurança Ltda), 19/09/2011 a 14/07/2014 (15762216 - Pág. 80 – Copseg Segurança e Vigilância Ltda), 01/06/2011 a 02/12/2013 (15762216 - Pág. 83 – Essencial Sistema de Segurança EIRELLI), que pretende ver reconhecidos como especial. Com relação aos períodos de 15/04/1988 a 27/09/1988 e 01/12/1994 a 24/02/1995 pretende a parte autora o enquadramento por categoria profissional, comprovando mediante registro em CTPS. Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

O despacho (ID 15762216 – Pág. 230/231) extinguiu os pedidos referentes aos períodos compreendidos entre 03/10/1989 a 13/11/1992 e 03/04/1995 a 28/04/1995, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, diante do reconhecimento pelo réu como períodos especiais.

Em relação ao pedido de perícia (15762216 - Pág. 21) para comprovação de atividade especial, anoto que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento.

Sendo assim, diante da ausência de requerimento realizado na via administrativa para reconhecer como especial os demais períodos, retifico, em parte, o despacho anterior (ID 17169150) para indeferir a juntada aos autos dos PPP's não levados ao conhecimento do INSS. Logo, determino a exclusão da petição e documentos (ID 17249438 e 17249443).

Oficie-se a Polícia Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, se o autor estava autorizado a portar arma de fogo no exercício do trabalho, nos períodos requeridos (01/12/1994 a 24/02/1995; 31/10/1997 a 25/11/1997). Instrua o ofício com este despacho e com os documentos (ID 15762216 - Pág. 25 e 15762216 - Pág. 42 e Pág. 44)

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, fica desde já indeferido, tendo em vista que para os períodos relacionados no segundo parágrafo acima, em que requer o reconhecimento como especial pelo uso de arma de fogo, já constam essa informação nos respectivos PPP's.

Intime-se, oficie-se, e após o decurso do prazo, proceda a exclusão dos documentos conforme determinado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005442-62.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação prestada pela Contadoria (ID 23945230)".

### 6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005573-66.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMANUELA SILVA DE JESUS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria do juízo (ID 23969008)."

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se com urgência o determinado no despacho ID 9900030, intimando-se o perito (ID 3131594 Pag 1) a dizer, no prazo de 10 dias se é possível infirmar ou não a conclusão daqueles médicos e o motivo. Instrua-se com cópia de todos os documentos médicos relacionados com a inicial.

Sem prejuízo, em face da ausência de manifestação após intimada pessoalmente, ID 18588555, destitua a perita Dra. Patrícia do referido encargo e nomeie como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco, para as patologias não psiquiátricas.

Aguarde-se a indicação pelo perito de data, hora e local para realização da perícia, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da espostaada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial e complementação do laudo psiquiátrico, tomem conclusos para reapreciação da medida de urgência.

Int.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA. EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para “*interromper imediatamente o recolhimento da Contribuição Social de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente referida ordem já a partir do mês de competência da decisão*”, bem como para que a Ré “*se abstenha de qualquer ato que importe cobrança, lançamento ou inscrição na dívida ativa dos valores não recolhidos a partir da concessão da presente medida liminar, sob pena de suportar multa diária*”. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do texto original do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, especialmente a partir de Dezembro de 2001, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 33/2001, e/ou, ainda, Julho de 2012, bem como o reconhecimento da inexistência de obrigatoriedade de recolher a contribuição social adicional criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir das referidas competências acima apontadas (ou ao menos uma delas). Requer, ainda, seja determinada a repetição do indébito tributário, considerando o lapso temporal de 05 (cinco) anos a contar da distribuição da presente ação, autorizando-se, eventualmente, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos com outros da mesma natureza (nos termos do art. 170 e 170-A do CTN), acrescidos de correção monetária e juros.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

Ressalta que, com as alterações realizadas pela EC n. 33/2001 verifica-se a inconstitucionalidade material superveniente, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abrangendo a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

A urgência decorre dos custos com o recolhimento de contribuição inconstitucional.

Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001, bem como determinar à União que se abstenha de qualquer ato que importe cobrança, lançamento ou inscrição na dívida ativa dos valores não recolhidos a partir da concessão da presente medida liminar; sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora.**

Faculo o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397  
RÉU: FAZENDA NACIONAL PGFN

#### DESPACHO

Tendo em vista as questões fáticas explicitadas na inicial relativas à exclusão do autor do parcelamento, bem como em face do protocolo de requerimento administrativo de "Revisão de Dívida Inscrição" (ID 24011425, Pág. 7), reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Ressalte-se que o depósito judicial, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de autorização judicial.

Cite-se e intimem-se

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do documento (ID 24193414), nos termos do despacho (ID 22562787). Nada Mais.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105  
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 22105729.

**Campinas, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007723-49.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLDAIR GREGÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 27/11/2019, a partir das 9:30 horas para a perícia na empresa Unilever. Nada mais.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - SP321781, PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil (ID 20664779), intime-se a União – Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca da inclusão ou não do contrato objeto do processo (Cédula de Crédito Rural nº 90/00009-9) na cessão dos créditos, nos termos da Lei nº 9.138/95 e da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

Após, venha o processo concluso para decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002714-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 9075221, bem como a manifestação de ID 17737716, retome o processo ao setor de contadoria para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios arbitrados na decisão impugnada, utilizando-se como base de cálculo os valores apresentados pelo INSS no ID 8370050.

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, determino a expedição a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado(a) será expedida a referida requisição.

Após a transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011305-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

ID Num. 21245244.

Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Sem prejuízo, considerando a informação do Banco do Brasil, de que o PASEP foi depositado na conta da parte autora (ID 21736838), defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado na decisão de ID 20923290, com a juntada dos demonstrativos de pagamento/holerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento, bem como os extratos da conta bancária.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, não verifico a urgência alegada, posto que se trata de benefício cessado em maio de 2012.

A fim de verificar o motivo que ensejou a negativa por parte do INSS, intime-se a autora a juntar aos autos cópia da carta de indeferimento/cessação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento ID 24102104 trata-se de Histórico de Créditos.

Com a juntada, tomem conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique as peças que deseja desentranhar dos autos físicos para sua guarda. Esclareço que somente serão desentranhadas e entregues as peças originais juntadas pela própria parte.

Com a indicação das peças, providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, devendo a parte comparecer no balcão da Secretaria para retirada e assinatura da certidão correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias.

A secretaria deverá juntar a referida certidão nos autos físicos e no PJE.

Int.

**Campinas, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023149-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA HELENA RAZOLI, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 10.245,10 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), pagos, indevidamente, a título de auxílio-doença (NB 31/560.349.349-2) no período de 12/2006 a 11/2007, devidamente atualizados na forma da lei (art. 37-A da lei n. 10.522/2002 c/c art. 5º, § 3º da lei n. 9.430/1996).

Coma inicial, vieram documentos de fs. 14 e mídia à fl. 15.

O despacho inicial, fl. 18, determinou a citação da ré e determinou a remessa dos autos ao MPF.

Citada, a ré apresentou contestação às fs. 37/64, na qual aduz, em matéria preliminar, a ocorrência da prescrição do direito perseguido pela autarquia. Afirma que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, pois que está de fato incapacitada para suas atividades habituais, e que os valores que recebeu têm caráter alimentar, pelo que seriam irrepetíveis.

O despacho de fl. 65 fixou o ponto controvertido, deu vista da contestação ao INSS e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

O INSS apresentou réplica, fs. 69/88.

A autora pugnou pelo seu depoimento pessoal e arrolou testemunhas. Requereu, ainda, perícia grafotécnica para averiguar a veracidade das assinaturas dos atestados por ela apresentados quando do pedido administrativo, fato questionado pela autarquia (fs. 90/91).

Foram ouvidas 3 testemunhas.

Alegações finais da ré, ID 14309062.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita a ré, conforme requerido em sua contestação. Anote-se.

### **Preliminar**

#### **Prescrição**

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

*§5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069- 94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o § 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com atos ilícitos praticados por seus agentes.

Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.

Dizo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

*Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.*

Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público.

Como advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, § 3º, V).

No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do 577, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DM 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 25.11.2014. 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 15/12/2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, Dje 05/08/2015)

Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano.

Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.

Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo autor, a ré foi intimada pela última vez no âmbito administrativo em 16/03/2011. Ocorre que antes do ajuizamento da presente ação, a autarquia tentou Execução Fiscal n.º 0017934-81.2011.403.6105 em 30/10/2014 (fl. 80), que foi contestada pela ora ré em 12/07/2012, através dos embargos à execução n.º 0009527-52.2012.403.6105 e cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2016 (fl. 82). Assim, era sabedora da intenção do INSS de reaver os valores supostamente pagos irregularmente a título de auxílio-doença.

Desta última data até o ajuizamento da presente não havia decorridos os 5 anos, logo, entendendo que não ocorreu a prescrição no presente caso.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, verificou-se a autarquia, depois do devido procedimento administrativo, ter concedido auxílio-doença à ré indevidamente. Observou-se que alguns dos atestados de saúde que comprovavam a incapacidade da ré foram assinados por pessoa diversa da que constava no carimbo do documento.

Então, oficiou aos médicos que supostamente teriam assinado os documentos, que não reconheceram suas respectivas grafias, o que reforçou as suspeitas da autarquia.

Devidamente intimada, a ré apresentou sua defesa que, todavia, pautou-se mais em afirmar que estava incapaz de voltar à atividade laborativa do que em refutar as suposições do INSS. Mesmo depois de seu recurso, foi mantida a decisão da autarquia de cessar o benefício e cobrar da segurada a restituição dos valores pagos.

Há diversos indícios de que o recebimento não se deu por mero equívoco da administração; pelo contrário, há fundadas suspeitas de que houve algum tipo de conluio para fraudar o erário público neste caso.

Em audiência, primeiramente foi tomado depoimento pessoal da ré. Afirmou que sempre teve problema de coluna, pois trabalhava como empregada doméstica. A Procuradora Federal então citou alguns nomes de médicos e hospitais referentes aos atestados contestados pela autarquia e que serviram para a concessão do benefício pela ré percebido e posteriormente cessado. A ré prontamente disse não conhecer nem as pessoas nem os locais citados. Disse que somente foi atendida pelo dr. Murilo, no hospital Vera Cruz, consulta paga por seus irmãos. Perguntada, disse que estava em uma agência da previdência social quando foi abordada por uma mulher que lhe pediu que a acompanhasse para que obtivesse o benefício de forma correta e célere, mas que teria de lhe pagar uma parte do benefício quando passasse a recebê-lo. Lembra-se de a mulher se chamar Rosângela, que se dizia advogada. Pagou as prestações por cerca de 3 meses, há muito tempo. O escritório da suposta advogada ficava próximo à av. Ruy Rodrigues.

Então foi ouvido o sr. Murilo Gottardello, médico ortopedista, que confirmou ter atendido a ré por volta de 2002 ou 2003. Já nos idos de 2015, quando não mais clinicava no local onde a atendeu pela primeira vez, foi procurado pela ré em outro local de trabalho e fez novo relatório de suas condições de saúde. Perguntado, disse que ela tinha sérios problemas na coluna lombar, de processo degenerativo, tendinite e bursite nos ombros, que certamente lhe limitavam para o trabalho habitual. Foi questionado se recomendaria fosse a ré aposentada por invalidez, disse que apesar de saber dos males pelo qual a ré passava, entende que tal definição não lhe cabia, mas sim a médico perito do trabalho. Novamente perguntado, disse que não obteve junto ao antigo local de trabalho os prontuários de atendimento da ré, mas supõe que o primeiro atendimento tenha se dado em 2002 ou 2003. Quando perguntado sobre problemas de saúde mental da ré, disse não poder dizer sobre tal tema, pois foge à sua área de especialidade.

Em audiência de prosseguimento, foi ouvido o sr. Luis Francisco Serafim. Esclareceu ser ortopedista e que, em 2007, laborava no Hospital Álvaro Ribeiro, mas nunca no Hospital Celso Pierro. Foi perguntado se reconhecia a autenticidade de atestado que consta dos autos e que serviu para a concessão do auxílio-doença cujos valores o INSS ora quer lhe sejam ressarcidos, negando categoricamente, pois que a grafia de seu nome no carimbo está incorreta. No documento de fl. 127 reconhece sua assinatura. Perguntado se lembrava-se da data em que atendeu a ré, se é que a atendeu, mas afirma que atualmente atende em sua clínica e, anteriormente, no Hospital Álvaro Ribeiro, mas não em outros.

Por fim, foi ouvido o sr. Roberto Cícero Kfourí, que afirmou que sempre atendeu em Centros de Saúde, mas nunca em hospitais de Campinas/SP. Nunca laborou no hospital Mário Gatti. Reforçou que o carimbo de um dos atestados não é igual aos seus, e que a grafia é diferente da padrão de médicos. Disse que nunca atendeu a ré.

Percebe de todos os depoimentos, em especial dos esclarecimentos da ré, que não houve má-fé de sua parte, pois seu depoimento foi sincero, sem demonstração de constrangimento ou nervosismo, nem contradições. Houve, sim, uma terceira pessoa que se mostrou de veras "prestativa", que lhe ofereceu "auxílio" na obtenção do benefício pretendido.

Como já é praxe, infelizmente os cofres públicos são surrupiados por grupos especializados em fraudes, e o INSS parece ser uma das principais vítimas destas gangues, formadas por diversas categorias, como advogados, servidores da autarquia, médicos, etc. O relato da autora sobre o *modus operandi* da pessoa que lhe abordou como sendo Solange, advogada, é similar ao já verificado em diversos outros casos, inclusive alguns destes se tornaram inquéritos e ações criminais que tramitam pelas Varas Federais Criminais desta subseção.

Segurados com idade avançada ou baixa escolaridade são vítimas fáceis de pessoas ardilosas, que se passam por benevolentes profissionais a ultrapassarem as barreiras burocráticas do Estado para obter o seguro o benefício que almejam.

De um lado, o segurado é vítima, pois pode ser suspeito de cometimento de fraude, sem saber ser parte de esquema criminoso; por vezes, entretanto, é sabedor de que somente obterá o benefício pretendido através de irregularidades graves, como falsificação de documentos, assinaturas, inclusão de dados falsos em sistemas, etc.

Fato é que, pelos depoimentos dos médicos, alguns dos atestados utilizados para embasar pedido de auxílio-doença não são legítimos, pois que não foram emitidos nem assinados pelas profissionais indicados nos carimbos.

Assim, não resta dúvida quanto à ilegalidade no recebimento dos valores referentes ao auxílio-doença, NB 31/560.349-2, no lapso de Dezembro de 2006 a Novembro de 2007, pois que apenas um médico confirma ter atendido e tratado da ré.

Todavia, diante do quadro social da ré – escolaridade, profissão, idade, condições socioeconômicas, etc – não é crível que por si só pudesse produzir a documentação falsa. Ademais, como a própria detalhou com serenidade em audiência, foi ela abordada por pessoa estranha, que se apresentou como advogada e pretendia lhe auxiliar e agilizar o processo de concessão do benefício pretendido. Ao contar tais fatos transpareceu firmeza em sua fala, e que sequer entendia a gravidade dos atos praticados pela sra. Solange, que lhe ofereceu auxílio à época do pedido de auxílio-doença.

A responsabilidade no âmbito civil é, via de regra, subjetiva (art. 186, c/c arts. 927 e 944, Código Civil/2002), e assim deve ser entendida neste caso, pois a responsabilidade objetiva é guardada para hipóteses legais que não se aplicam à presente causa.

Assim considerando, em que pese a autora estar correta quanto à irregularidade na concessão do benefício, não logrou comprovar o nexo causal entre as atitudes da ré e a consequente percepção irregular de benefício previdenciário.

Ressalte-se, ainda, que a verba percebida indevidamente pela ré tem caráter estritamente alimentar, pois visa remunerar os segurados temporariamente incapacitados para o exercício de suas atividades laborativas habituais, para que não fiquem materialmente desamparados em período de infortúnio físico e/ou mental.

Logo, não há, nem prova do dolo ou sequer ao menos de culpa por parte da ré, no caso concreto. Pode-se contrariamente deduzir, ao menos, que foi induzida a erro, ao confiar documentos e demais atos a pessoa estranha, que a tirou de dentro de uma agência previdenciária para lhe prestar "serviço" de assessoria que, em última análise, foi eficiente, pois lhe garantiu o auxílio-doença pretendido por determinado período.

Divagar além disso, tratar-se-ia de exercício imaginativo, calcado somente em suposições, pois, repito, a autarquia autora não demonstrou de modo concreto que o recebimento irregular de auxílio-doença (efeito) exsurgiu de atitudes da própria autora (causa).

Destarte, em face de toda a prova produzida e da não comprovação de dolo ou culpa da ré, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS de restituição dos valores pagos no período de Dezembro de 2006 a Novembro de 2007 a título de auxílio-doença, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o INSS isento e a ré beneficiária da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012404-57.2015.4.03.6105  
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da gravação da oitiva da testemunha Paulo Dias da Silva, realizada nos autos da Carta Precatória nº 5000239-86.2018.403.6136 (ID nº 13330030, fl. 184), consoante já determinado no despacho de mesmo ID, fl. 188.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012551-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS

#### DESPACHO

Intime-se, com urgência, a autora a comparecer na reunião agendada para o dia 11/11/2019, às 10:30 horas, no Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Washington Luiz, nº 2300, Vila Marieta, Campinas/SP, a fim de viabilizar o cumprimento dos mandados de constatação e citação.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA ASTOLFI

#### DESPACHO

Intime-se, com urgência, a autora a comparecer na reunião agendada para o dia 11/11/2019, às 10:30 horas, no Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Washington Luiz, nº 2300, Vila Marieta, Campinas/SP, a fim de viabilizar o cumprimento dos mandados de constatação e citação.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679



**DESPACHO**

Intime-se, com urgência, a autora a comparecer na reunião agendada para o dia 11/11/2019, às 10:30 horas, no Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Washington Luiz, nº 2300, Vila Marieta, Campinas/SP, a fim de viabilizar o cumprimento dos mandados de constatação e citação.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-75.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID Num. 21341331: Mantenho a decisão de ID Num. 20381835 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-65.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID Num. 22004714: Mantenho a decisão de ID Num. 21729488 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID Num. 22470583: Mantenho a decisão de ID Num. 21932613 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada que notificam a análise e concessão do benefício nº 704.474.331-6, em 30/10/2019 (24145592 - Pág. 16).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON GALANO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Nelson Galano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **01/01/1999 a 10/12/2014**, bem como as contribuições facultativas de **11/12/2014 a 28/02/2018**, com a concessão de aposentadoria especial e, caso não seja atingido o tempo mínimo para tal modalidade, que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/03/2018), com a implantação de um dos benefícios requeridos e o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/181.183.644-2), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 9728625 e anexos.

Pelo despacho ID 10928486 foi concedida a justiça gratuita ao autor e determinada a apresentação de cópia do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do P.A., ID 11759025.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, que não houve pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos, e que o tempo contabilizado não foi suficiente para a concessão do benefício pretendido (ID 12540524).

Réplica no ID 13903152.

O feito foi saneado no ID 15109022, sendo fixados os pontos controvertidos e ofertado prazo para o réu infirmar as provas produzidas.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*griféi*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéti**va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéti

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COMO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período                      | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997               | 53.831/64                |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97                 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003       | 4.882/2003               |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."**

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: **01/01/1999 a 10/12/2014**, além da validação das contribuições facultativas de 11/12/2014 a 28/02/2018 para a concessão do benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição);

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 28 anos, 9 meses e 10 dias, semelhante à contagem obtida por estes Juízo:

| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID       | Comum    |      |    | Especial |      |    |         |   |  |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----------|----------|------|----|----------|------|----|---------|---|--|
|                                   |       |     | Período            |            |          | DIAS     | DIAS |    | DIAS     | DIAS |    |         |   |  |
|                                   |       |     | admissão           | saída      |          |          | 15   | 11 |          | 10   | 12 | 10      | 6 |  |
| Robert Bosch                      | 1,4   | Esp | 27/10/1989         | 30/12/1998 | -        |          |      |    | 4.625,60 |      |    |         |   |  |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/1999         | 30/11/2011 | 4.650,00 |          |      |    | -        |      |    |         |   |  |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/12/2011         | 10/12/2014 | 1.090,00 |          |      |    | -        |      |    |         |   |  |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |                    |            |          | 5.740,00 |      |    | 4.625,60 |      |    |         |   |  |
| Tempo comum / Especial:           |       |     |                    |            |          | 15       | 11   | 10 | 12       | 10   | 6  |         |   |  |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |       |     |                    |            |          | 28 ANOS  |      |    | 9 mês    |      |    | 16 dias |   |  |

#### Períodos Especiais

-

Todos os períodos foram laborados na empresa Robert Bosch Ltda., e no respectivo PPP, que instruiu o pedido administrativo, o período controvertido está todo fragmentado em curtos lapsos, de modo a individualizar cada agente nocivo, que variaram ao longo do tempo.

01/01/1999 a 31/12/2000: neste período constam a exposição aos agentes nocivos ruído, de 89 dB(A), e poeira metálica de 0,56 e 0,57 mg/m<sup>3</sup> em cada um dos anos, nesta ordem, sem indicação do material da poeira. Como em tal período vigia o limite de tolerância de 90 dB(A) para o ruído, conforme já estudado em tópico próprio, bem como que não há especificação do tipo de poeira inalada, impossível o reconhecimento da especialidade deste lapso.

01/01/2001 a 31/12/2001: neste lapso a exposição se deu, novamente, a ruído de 89 dB(A), além de poeira metálica e névoa de óleo. De modo semelhante ao período anterior, o ruído se mostrou inferior ao limite de tolerância, e as poeiras metálicas não foram identificadas. Todavia, quanto à névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(g.n).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecido cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor à névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, **reconheço como especial o período ora estudado**.

01/01/2002 a 31/12/2004: neste lapso o autor se expôs a ruído de 89 dB(A), poeira metálica, partículas de pintura e chumbo. Novamente, quanto à poeira metálica, não há indicação do tipo de material, o que afasta a análise da especialidade. Sobre as partículas de pintura, também é necessária a indicação dos componentes das tintas e/ou a utilização de solventes. Todavia, cabe a análise do chumbo.

Tal substância consta do código 1.0.8, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048, que lista os agentes nocivos, o que torna possível a aferição da suposta especialidade da atividade. Considerando a descrição de suas atividades, extraio que se assemelham a algumas daquelas descritas no referido código, tais como "*metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo*", "*fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas*" e "*utilização de chumbo em processos de soldagem*".

Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade desta atividade**, sendo despendida a análise dos demais agentes nocivos, ruído e calor.

01/01/2005 a 31/12/2008: neste lapso estão indicados inúmeros agentes nocivos, tanto físicos quanto químicos. Quanto ao ruído, houve variação entre 86,6 e 91,5 dB(A), ambos acima do limite de tolerância então vigente, de 85 dB(A), nos termos do Dec. nº 4.882/03, conforme já demonstrado. Não bastasse tal agente, dentre os químicos destaco o tolueno, o xileno e a névoa de óleo. Assim, como este último, já debatido em tópico anterior, tolueno e xileno são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, demandam análise **qualitativa**, ou seja, independem da concentração apontada para que se configure a insalubridade. Assim, pela exposição à névoa de óleo, bem como a tolueno e xileno, os três presentes intercaladamente dentro do lapso ora estudado, **reconheço a especialidade deste interím**.

01/01/2009 a 31/12/2009: neste ano a exposição se deu a ruído, de 82,1 dB(A), portanto inferior ao limite de tolerância, metanol e poeira metálica, sem especificação do tipo de substância. Quanto ao metanol, a concentração de 0,00001, apesar da não indicação da unidade de medida – se partes por milhão (ppm) ou miligramas por metro cúbico (mg/m³) – certamente é inferior aos parâmetros indicados no Anexo XI, da NR-15. Logo, **impossível a caracterização da especialidade deste período**.

01/01/2010 a 31/12/2010: neste lapso, além da poeira metálica novamente sem indicação do tipo, bem como do metanol em concentração inferior ao limite previsto na norma técnica, há a presença de ruído em nível de 86 dB(A), portanto superior ao limite de tolerância vigente, pelo que **reconheço a especialidade deste interím**.

01/01/2011 a 31/12/2012: neste período os agentes nocivos foram poeira metálica, sem definição da substância, e ruído de 84,3 dB(A), abaixo do limite de tolerância legal, pelo que **não reconheço sua especialidade**.

01/01/2013 a 10/12/2014: semelhante ao período anterior, neste último interím os agentes nocivos indicados no PPP foram poeira metálica e ruído, este último variando entre 88,2 e 88,8 dB(A), valores acima do limite de 85 dB(A) previsto legalmente. Assim, **reconheço a especialidade deste período**.

#### Contribuição Facultativa

Pretendo ainda o autor o reconhecimento dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 11/12/2014 a 28/02/2018 como hábeis à contagem de tempo para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto porque, segundo seu argumentos lançados na exordial e a própria contestação autárquica, tais períodos, apesar de devidamente averbados e constantes do CNIS, foram feitos em alíquota inferior à de 20%, prevista para o "plano normal" de contribuição, que dá direito a todos os benefícios previdenciários. Assim, automaticamente seriam contabilizados dentro do "plano simplificado", em que a alíquota é de 11%, todavia exclui a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, comum ou especial.

Como há a possibilidade de o contribuinte migrar do plano simplificado para o normal, mediante a complementação da contribuição mensal até que cada parcela atinja a alíquota de 20%, afirma a autarquia que caberia ao autor fazê-la, para que pudesse contabilizar tal lapso inclusive para o benefício pretendido.

Ocorre que do CNIS apresentado pelo próprio INSS em anexo à contestação, é possível extrair que os valores de recolhimento foram de exatos 20% do salário-de-contribuição, não tendo o réu demonstrado erro no recolhimento que justificasse a não aceitação destes pagamentos para fins de contagem para possível obtenção do benefício pleiteado. O único indicador daquela tabela diz respeito à concomitância de recolhimento ou período com outros vínculos, o que não guarda relação alguma com recolhimento inferior à alíquota padrão nem obsta sua contagem.

Assim, não tendo o INSS demonstrado cabalmente qualquer equívoco ou recolhimento a menor do autor, **reconheço os recolhimentos do referido período como hábeis a serem contabilizados inclusive para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Somando-se todos os períodos especiais do autor, inclusive o já averbado pelo INSS, encontra-se o tempo especial total de **20 anos, 1 mês e 15 dias, insuficientes** para a obtenção de aposentadoria especial:

| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID | Comum    |       | Especial |      |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|-------|----------|------|
|                                   |       |     | Período            | admissão   |    | saída    | autos | DIAS     | DIAS |
|                                   |       |     |                    |            |    |          |       |          |      |
| Robert Bosch                      |       |     | 27/10/1989         | 30/12/1998 |    | 3.304,00 |       | -        |      |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/2001         | 30/12/2008 |    | 2.880,00 |       | -        |      |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/2010         | 31/12/2010 |    | 361,00   |       | -        |      |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/2013         | 10/12/2014 |    | 700,00   |       | -        |      |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |                    |            |    | 7.245,00 |       | -        |      |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |       |     |                    |            |    | 20 ANOS  | 1 mês | 15 dias  |      |

Todavia, convertendo-se os períodos reconhecidos de tempo especial em tempo comum, contabilizando-se os períodos de recolhimento facultativo e adicionando-os aos demais períodos já averbados, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **36 anos, 4 meses e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID | Comum    |           | Especial |     |   |   |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|-----------|----------|-----|---|---|
|                                   |       |     | Período            | admissão   |    | saída    | DIAS      | DIAS     |     |   |   |
|                                   |       |     |                    |            |    |          |           |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      | 1,4   | Esp | 27/10/1989         | 30/12/1998 |    | -        | 4.625,60  |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/1999         | 30/12/2000 |    | 720,00   | -         |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      | 1,4   | Esp | 01/01/2001         | 30/12/2008 |    | -        | 4.032,00  |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/2009         | 31/12/2009 |    | 361,00   | -         |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      | 1,4   | Esp | 01/01/2010         | 31/12/2010 |    | -        | 505,40    |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      |       |     | 01/01/2011         | 31/12/2012 |    | 721,00   | -         |          |     |   |   |
| Robert Bosch                      | 1,4   | Esp | 01/01/2013         | 10/12/2014 |    | -        | 980,00    |          |     |   |   |
| Contr. Facult.                    |       |     | 11/12/2014         | 28/02/2018 |    | 1.158,00 | -         |          |     |   |   |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |                    |            |    | 2.960,00 | 10.143,00 |          |     |   |   |
| Tempo comum / Especial:           |       |     |                    |            |    | 8        | 2         | 20       | 28  | 2 | 3 |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |       |     |                    |            |    | 36 ANOS  | 4         | mês      | ### |   |   |

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o período de labor especial de **01/01/2001 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 10/12/2014** e de contribuição facultativa inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de **11/12/2014 a 28/02/2018**;

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2012** e de concessão de aposentadoria especial;

c) **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/03/2018) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|  |  |
|--|--|
| Nome do segurado:                        | <b>Nelson Galano</b>   |
| Benefício:                               | <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>                                   |
| Data de Início do Benefício (DIB):       | <b>27/03/2018 (DER)</b>  |
| Períodos especiais reconhecidos:         | <b>01/01/2001 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 10/12/2014</b> |
| Período facultativo a ser contabilizado: | <b>11/12/2014 a 28/02/2018</b>   |
| Data início pagamento dos atrasados:     | <b>27/03/2018 (DER)</b>  |
| Tempo de trabalho total reconhecido:     | <b>36 anos, 4 meses e 23 dias</b>  |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5015142-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUIZ DA 10ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, servindo-se esta de mandado.

Requisite-se a presença da testemunha a seu superior hierárquico, no endereço funcional informado na precatória, servindo o presente despacho como ofício.

Cumprido o ato, devolva-se com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 23914496 e seguintes.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-66.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-66.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de novembro de 2019.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-19.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANITA MANZONI GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X JOSE APARECIDO GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE EDUARDO TESSARI GAINO X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ALICE MANZONI GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO X JOSE GAINO

Vistos. ANITA MANZONI GAINO e JOSE APARECIDO GAINO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos réus, estes se comprometeram a cumprir as condições fixadas às fls. 422/422vº como o aditamento de fl. 433. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 538/539). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os réus cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 538/539 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANITA MANZONI GAINO e JOSE APARECIDO GAINO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquirições policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**Expediente N° 6119**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008170-95.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X KATIA RENATA BENACI(SP218324 - PAULO ROGERIO BENACI)

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO KATIA RENATA BENACI, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia (fls. 73/75): No período de julho a novembro de 2009, a acusada KATIA RENATA BENACI obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício de seguro desemprego, entre os períodos de julho de 2009 a novembro de 2009, induzindo erro e causando prejuízo ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, no montante de R\$ 4.350,05 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e cinco centavos). Em 18 de julho de 2009, conforme restou demonstrado no bojo da Reclamação Trabalhista n° 0001143-31.2010.5.15.0131, KATIA RENATA BENACI foi contratada pela empresa RPS CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME para exercer função de gerente. O vínculo de trabalho perdurou até 1 de fevereiro de 2010, quando a denunciada foi dispensada pela empresa. Apesar de trabalhar na empresa desde julho de 2009, a empresa não fez a devida anotação do vínculo de trabalho na CTPS da acusada. Após o seu desligamento da empresa, a denunciada moveu ação trabalhista na 12ª Vara do Trabalho em Campinas/SP (Reclamação Trabalhista n° 0001143-31.2010.5.15.0131), pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício pelos meses em que laborou sem o devido registro em sua CTPS (sentença trabalhista às fls. 09/14). Contudo, conforme ofício de fl. 27, a acusada KATIA recebeu, indevidamente, parcelas do seguro-desemprego no período de 21 de julho de 2009 a 18 de novembro de 2009. Ou seja, recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), durante o período em que não estava mais desempregada, já que era gerente na empresa RPS CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 05/05/2016 (fl. 76). A ré foi citada (fl. 99) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 93/96). Não arrolou testemunhas. O MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 111/112), a qual não foi aceita pela denunciada (fl. 133). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 136). Durante a instrução, foi procedido o interrogatório da ré. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fls. 140. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 139). Encerrada a instrução processual, o MPF ofereceu memoriais às fls. 142/145. Pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa ofereceu memoriais às fls. 147/150 e pediu a absolvição da ré. Alegou que os fatos apurados não foram confirmados em juízo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena. Folhas de antecedentes no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva resta demonstrada pelos seguintes elementos de provas: a) sentença prolatada nos autos da ação trabalhista n° 0001143-31.2010.5.15.0131 (fls. 09/14), que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, na qual se reconheceu vínculo empregatício da ré com a empresa RPS Clínica Estética Ltda ME, em período concomitante com o qual percebia parcelas de seguro-desemprego; b) ofício nº 225/13 expedido pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, comprovando o recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego por parte de KÁTIA, no período no qual laborava na empresa e auferia remuneração. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria Em sede policial (fl. 65), a ré confessou o recebimento das parcelas de seguro desemprego concomitante ao período em que laborava e auferia rendimentos na empresa RPS CLÍNICA ESTÉTICA LTDA ME, bem como a consciência da ilicitude de seu ato. QUE trabalhou da empresa RPS CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME no período de 18/06/2009 a 01/02/2010 informalmente, ou seja, sem o devido registro em sua CTPS; QUE nesse período, seu patrão, RODRIGO PORTELA DE SANTANA, prometia que, assim que possível, registraria a Declarante; QUE confirmou que recebeu 05 parcelas do Seguro Desemprego no período de 21/07/2009 a 18/11/2009; QUE em dezembro de 2009 precisou parar de trabalhar e se submeter a uma cirurgia de hérnia de disco, onde, por sua infelicidade, foi perfurado o seu canal medular; QUE esclarece que recebeu o seguro desemprego em virtude de necessidade financeira, ou seja, estava muito endividada e precisou dos valores do Seguro Desemprego para amortizar parte de suas dívidas; QUE na época, morava em Campinas/SP; QUE devido a essa situação de debilidade física e endividamento, seus pais acabaram por socorrer a Declarante, ou seja, após o período de internação na Santa Casa de Itapira/SP, foi morar com seus pais em Itapira/SP; QUE acabou mudando de profissão e começou uma nova vida em Itapira/SP; QUE depois disso, foi trabalhar em uma Concessionária de Motociclos da HONDA, em Itapira/SP, na função de Auxiliar Administrativa, e hoje ocupa o Cargo de Gerente de Loja, como devido registro na CTPS; QUE ingressou na Justiça do Trabalho pleiteando seus direitos em virtude de estar precisando dos valores, mesmo sabendo que, em razão disso, poderia responder criminalmente por ter recebido cumulativamente o Seguro Desemprego, ou seja, agiu dessa maneira por estar em grandes dificuldades financeiras; QUE está envergonhada por tudo isso que aconteceu, na época, não via outra saída (interrogatório de KÁTIA RENATA BENACI em sede policial, fl. 65). O depoimento foi confirmado em juízo (mídia digital de fl. 140). Ocorre que, mesmo confessando o crime, a ré descreveu pormenorizadamente as dificuldades econômicas, financeiras e de saúde por ela vivenciadas à época dos fatos. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia uma causa supraléica de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexistência de conduta diversa, fato extintivo do jus puniendi. Muito embora não haja provas cabais da má situação financeira vivenciada pela acusada, corrobora em parte a sua versão o fato de ter tido que se socorrer da Justiça do Trabalho para garantir o pagamento de seus direitos. Além disso, não há nada nos autos que desabone sua conduta social. Desse modo, diante do grave quadro de crise financeira e de saúde vivenciado pela ré, a pena deve deixar de ser aplicada, pois inexistente conduta diversa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré KATIA RENATA BENACI, já qualificada, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se, registre-se e intem-se.

**Expediente N° 6120**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004377-37.2005.403.6105** (2005.61.05.004377-7) - JUSTICA PUBLICA X ELISA DALVA REZENDE(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos. Antes da análise do prosseguimento do feito, há a vista o transcurso de tempo desde o oferecimento da denúncia (2007), de-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que forneça os endereços atualizados das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 04. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, consigno, desde já, que o pedido defensivo para devolução do passaporte, formulado às fls. 325/327, será apreciado por ocasião do interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente N° 6121**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022759-92.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KA FER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANÇA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORRIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. A defesa do corréu JOSÉ MANOEL MIRANDA apresenta, em 04/11/2019, pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 12/11/2019 às 15:30h. Sustenta, em síntese, que o acusado foi surpreendido como convite para uma viagem ao exterior, de extrema relevância para uma das vertentes empresariais que possui (...). Acosta dados da viagem, marcada entre 12/11/2019 a 20/11/2019 (fls. 374/376), bem como outros documentos relacionados à sua empresa. DECIDO. Conforme consta dos autos, em 15/05/2019 este Juízo designou o dia 12/11/2019, às 15:30h, para a realização da oitiva de testemunhas de defesa do corréu JOSÉ MANOEL MIRANDA, arroladas à fl. 247, bem como o interrogatório de ambos os réus, José Manoel e ERIC MONEDA KA FER. Em razão das testemunhas de defesa possuírem residência em outras cidades, determinou-se a realização do ato pelo sistema de Videoconferência, tendo sido expedidas cartas precatórias e realizados agendamentos junto às Subseções de São Paulo e Piracicaba. Finalmente, expediu-se carta precatória para a Comarca de Mairiporã/SP, para a oitiva de testemunha com endereço na localidade (fl. 339). Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/05/2019, conforme certidão de fl. 349. Portanto, do quanto exposto, verifica-se que o ato judicial fora designado em maio deste ano, e as defesas identificadas via Diário Oficial no mesmo mês. Somado a isso, importante consignar que o ato judicial não compreende apenas o interrogatório do ora requerente, porquanto na data designada serão ouvidas 05 (cinco) testemunhas de defesa com endereços não abrangidos pela Subseção Judiciária de Campinas/SP, a ensejar a realização de Videoconferência e expedição de cartas precatórias. Ainda, na mesma data, será realizado o interrogatório do corréu ERIC MONEDA KA FER. No caso dos autos, quando da publicação da decisão que agendou a audiência para o dia 12/11/2019 nesta Subseção, tanto o acusado e ora requerente quanto o seu advogado, já tinham conhecimento de que o ato judicial designado não seria apenas para a oitiva do acusado JOSÉ MANOEL, bem como envolveria agendamentos em outras Subseções e realização de oitivas por Videoconferência. Há que se ressaltar, também, a dificuldade quanto ao agendamento de um ato judicial em nova data, principalmente se for considerado que se tratam de dois réus; e serão ouvidas testemunhas com domicílio fora desta Subseção, além da necessidade da prática de diversas diligências para a realização do ato, inclusive agendamento de duas videoconferências distintas. Somado a isso, é função do magistrado prezar pela célere instrução processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal); economia processual, bem como pelo gerenciamento de seus processos, incluindo, aqui, a sua pauta de audiência. Sobre o tema, como bem colocado pelo Excm. Ministro Celso de Mello: o réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem idênticas indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). (STF - HC 80379/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 25/05/2001). Portanto, não haveria proporcionalidade e razoabilidade em cancelar-se da pauta um ato judicial complexo, que envolve outras Subseções e demandou diversas diligências judiciais e movimentações processuais recentes. Destaque-se, por outro lado,

que não há qualquer violação ao direito do acusado caso não possa ou não queira comparecer ao ato judicial, especialmente oitiva de testemunhas, porquanto possui advogado devidamente constituído nos autos e, caso não compareça, o seu patrono o representará. Ademais, o interrogatório do acusado JOSÉ MANOEL MIRANDA poderá ser realizado a qualquer tempo, a teor do artigo 185 do CPP. Diante de todo o exposto, em decorrência de todos os argumentos ora apresentados e ponderando as inúmeras diligências já realizadas, INDEFIRO O PEDIDO DE REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para dia 12/11/2019 e mantenho o ato judicial, da forma como estabelecida à fl. 339. Intimem-se e ciência ao MPF.

#### Expediente N° 6122

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. A defesa do corréu JOSÉ MANOEL MIRANDA apresenta, em 04/11/2019, pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 12/11/2019 às 15:30h. Sustenta, em síntese, que o acusado foi surpreendido como o convite para uma viagem ao exterior, de extrema relevância para uma das vertentes empresariais que possui (...). Acosta dados da viagem, marcada entre 12/11/2019 a 20/11/2019 (fls. 374/376), bem como outros documentos relacionados à sua empresa. DECIDO. Conforme consta dos autos, em 15/05/2019 este Juízo designou o dia 12/11/2019, às 15:30h, para a realização da oitiva de testemunhas de defesa do corréu JOSÉ MANOEL MIRANDA, arroladas à fl. 247, bem como o interrogatório de ambos os réus, José Manoel e ERIC MONEDA KAFER. Em razão das testemunhas de defesa possuírem residência em outras cidades, determinou-se a realização do ato pelo sistema de Videoconferência, tendo sido expedidas cartas precatórias e realizados agendamentos junto às Subseções de São Paulo e Piracicaba. Finalmente, expediu-se carta precatória para a Comarca de Mairiporã/SP, para a oitiva de testemunha com endereço na localidade (fl. 339). Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/05/2019, conforme certidão de fl. 349. Portanto, do quanto exposto, verifica-se que o ato judicial fora designado em maio deste ano, e as defesas científicas via Diário Oficial no mesmo mês. Somado a isso, importante consignar que o ato judicial não compreende apenas o interrogatório do ora requerente, porquanto na data designada serão ouvidas 05 (cinco) testemunhas de defesa com endereços não abrangidos pela Subseção Judiciária de Campinas/SP, a ensejar a realização de Videoconferência e expedição de cartas precatórias. Ainda, na mesma data, será realizado o interrogatório do corréu ERIC MONEDA KAFER. No caso dos autos, quando da publicação da decisão que agendou a audiência para o dia 12/11/2019 nesta Subseção, tanto o acusado e ora requerente quanto o seu advogado, já tinham conhecimento de que o ato judicial designado não seria apenas para a oitiva do acusado JOSÉ MANOEL, bem como envolveria agendamentos com outras Subseções e realização de oitivas por Videoconferência. Há que se ressaltar, também, a dificuldade quanto ao agendamento de um ato judicial em nova data, principalmente se for considerado que se tratam de dois réus; e serão ouvidas testemunhas com domicílio fora desta Subseção, além da necessidade da prática de diversas diligências para a realização do ato, inclusive agendamento de duas videoconferências distintas. Somado a isso, é função do magistrado prezar pela célere instrução processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal); economia processual, bem como pelo gerenciamento de seus processos, incluindo, aqui, a sua pauta de audiência. Sobre o tema, como bem colocado pelo Exmo. Ministro Celso de Mello: o réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). (STF - HC 80379/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 25/05/2001). Portanto, não haveria proporcionalidade e razoabilidade em cancelar-se da pauta um ato judicial complexo, que envolve outras Subseções e demandou diversas diligências judiciais e movimentações processuais recentes. Destaque-se, por outro lado, que não há qualquer violação ao direito do acusado caso não possa ou não queira comparecer ao ato judicial, especialmente oitiva de testemunhas, porquanto possui advogado devidamente constituído nos autos e, caso não compareça, o seu patrono o representará. Ademais, o interrogatório do acusado JOSÉ MANOEL MIRANDA poderá ser realizado a qualquer tempo, a teor do artigo 185 do CPP. Diante de todo o exposto, em decorrência de todos os argumentos ora apresentados e ponderando as inúmeras diligências já realizadas, INDEFIRO O PEDIDO DE REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para dia 12/11/2019 e mantenho o ato judicial, da forma como estabelecida à fl. 339. Intimem-se e ciência ao MPF.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

#### EXECUÇÃO FISCAL N° 0002084-66.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### EXECUÇÃO FISCAL N° 0012719-09.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### EXECUÇÃO FISCAL N° 0005087-68.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBRAS NUTRICA O BRASILEIRA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005591-40.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001159-41.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003587-54.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002924-76.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBRASILENVELOPES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da nomeação de bens à penhora na petição ID 22979175.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001149-89.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES - SP94587, RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007483-18.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001194-25.2019.4.03.6119**

EMBARGANTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012860-28.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2018.4.03.6109  
AUTOR: VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-70.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-29.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: DARCY ROQUE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17826315, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-54.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15283797, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: DAVI EDSON BARATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15282735, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-07.2006.4.03.6109  
EXEQUENTE: OTHORINO DUCATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16462111, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16411885, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-75.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAVASIN ZANELLA, ANTONIO OSWALDO CAVASIN  
ESPÓLIO: OSWALDO CAVAZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17572777, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009367-15.2012.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIANA LOPES TRIGO - SP265374, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 332, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: B & B - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIAS DE ALMEIDA  
BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

**DECISÃO**

Quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela B&B – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME à ID 12709994:

De fato, a Exceção de Pré-executividade não possui previsão na lei processual, uma vez tratar-se de resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório, tais como a falta de título executivo ou nulidade formal do título, bem por isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art.803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

Dessa forma, equivocou-se a excipiente em sua alegação de que através de referida excepcionalidade processual se admite "arguir qualquer matéria de defesa aplicável ao caso".

Nesse contexto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada por B&B – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, vez que incompatível com a excepcionalidade do instrumento processual eleito. Inteligência do parágrafo único do art.803, do CPC.

No mais, verifica-se nos autos que houve aceitação da exequente quanto ao bem indicado em garantia da execução, conforme petição ID 19711259.

Assim, em razão do aceite da penhora indicada pela executada, determino a liberação dos valores bloqueados via BACEN.

Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-89.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE CIONE FILHO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-89.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE CIONE FILHO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-89.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE CIONE FILHO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-39.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: LUIS MAURO CHAGAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.



## SENTENÇA

**XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO S.A.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a aplicação dos Decretos n.º 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 (noventa) dias contados da data em que foram publicados.

Aduz que a Medida Provisória – MP n.º 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n.º 13.043/14, reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, visando incentivar as exportações através da devolução de um “resíduo tributário” mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo incidente sobre a receita auferida com a exportação, variável entre 0,1% (dez décimos por cento) e 3% (três por cento).

Sustenta que o Ministério da Fazenda editou, ainda na vigência da MP 651/14, a Portaria n.º 428/14 que previa o percentual de 3% (três por cento) e que, todavia, os Decretos n.º 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 reduziram gradativamente a alíquota, o que significou a majoração de tributos sem respeitar a anterioridade anual e nonagesimal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da liminar (ID 14726549).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 15193328).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, se insurgiu ao pleito (ID 15649258).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17113735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que ao tratar das limitações ao poder de tributar a Constituição Federal de 1988 veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro (artigo 150, III, b) e antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os crie ou aumente (artigo 150, III, c).

Ao estabelecer o alcance dos referidos princípios tributário constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que eles devem ser aplicados ainda que a majoração do tributo não se dê diretamente, ou seja, não é preciso que haja, por exemplo, alteração da base de cálculo ou da alíquota bastando, pois, que independentemente do mecanismo legal utilizado haja um real aumento da carga tributária como ocorre quando um benefício fiscal é extinto ou restringido.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. OBSERVÂNCIA.*

*1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.*

*2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.*

*3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referente ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.*

*4. A delegação, assim, deve observância aos standards legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedades no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexistiu ofensa ao princípio da legalidade.*

*5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.*

*6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.*

*7. Embora não seja possível acolher integralmente o pleito do contribuinte no sentido de que seja totalmente afastado o novo percentual reduzido referente aos créditos tributários concedidos no âmbito do REINTEGRA, nos termos em que fixado pelo Decreto nº 9.393/2018, o caso impõe a parcial procedência, a fim de que os efeitos da redução do benefício fiscal sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de modo a assegurar a aplicação dos percentuais previstos no Decreto nº 9.148/17 até 31 de dezembro de 2018.*

*8. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002625-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.*

*1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.*

*2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.*

*3. Apelação provida.*

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que os Decretos n.º 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 sejam aplicados à impetrante somente depois de decorridos 90 (noventa) dias e no exercício financeiro seguinte à data em que foram publicados.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento **imedato**.

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

**Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

Infere-se dos autos, todavia, que somente a primeira autoridade impetrada foi intimada para apresentar informações.

Destarte, determino à Secretaria que notifique o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cumpra-se, com urgência.**

Intime-se.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

**SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A** (CNPJ 47.254.545/0001-98), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que fixou a tese "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, inadequação da via processual e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado o sobrestamento em razão do RESp 1638772 (ID 8592572).

União Federal manifestou-se nos autos.

Impetrante reiterou pedido de urgência e requereu o regular andamento do feito (ID 17721679).

Vieram os autos conclusos decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto igualmente a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. **Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."*

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. "

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Sem prejuízo proceda a Secretaria à alteração do assunto no sistema PJE, eis que consta erroneamente "Cofins (6035) 1/3 de férias (6062), bem como ao correto cadastramento acerca da tutela/liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TEXFYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**TEXFYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (CNPJ/MF sob o n. 02.580.185/0001-86) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Autoridade impetrada insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

União Federal foi intimada.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram autos conclusos para sentença.

#### Decido

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do teor seguinte:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.” (Tema 1008), em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento (Tema 1008).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**Posto isso, defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e determino, após as devidas intimações para cumprimento da presente decisão, em razão do tema 1008, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Notifique-se a autoridade impetrada cumprimento da decisão e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009318-73.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009318-73.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007031-40.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: BRUNO URQUIZA SALVINI

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5008312-31.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: DOMEL - CALDEIRAS EAQUECEDORES LTDA - EPP

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sêmaquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MONITÓRIA (40) Nº 0007442-18.2011.4.03.6109**

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) AUTOR:** ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**RECONVINDO:** ANA MARIA FERREIRA DE MORAES, EDSON DE MORAES, IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

**PRECAT PROJETOS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO e ASSESSORIA TÉCNICAS LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de lançamento tributário.

Aduz que o réu lançou crédito tributário visando o recebimento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e que, todavia, apesar de prestar serviços de mão-de-obra para pintura foi considerada equivocadamente a atividade de metalurgia.

Sustenta, ainda, que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 2009 e 2014, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em 23.09.2019.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Acerca da pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista no artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Quanto à forma de recolhimento do tributo, o artigo 17-G da Lei n.º 6.938/81 estabelece que a taxa será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

No que tange à atividade exercida pela autora, documento proveniente do CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), bem como notas de serviços de mão de obra de pintura prestados para sua tomadora de serviços, revelam a plausibilidade do direito alegado, eis que seria diversa daquela cadastrada perante a Receita Federal (metalúrgica) (ID 23735575).

De outro lado, infere-se de notificação de lançamento de crédito tributário n.º 11303901, expedida em 23.09.2019, que estão sendo cobrados valores referentes a trimestres já alcançados pela decadência (ID 23735567).

Com efeito, o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destarte, decaído o direito de constituir o crédito tributário referente ao primeiro trimestre de 2009 até o terceiro trimestre de 2013.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário veiculado na notificação n.º 11303901.

Cite-se.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005263-48.2010.4.03.6109

SUCESSOR: JOAO ANTONIO NETO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002924-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

## DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sandra Regina Casemiro Rego, com qualificação nos autos, contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, o cancelamento de sanção disciplinar imposta à advogada impetrante.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de mandado de segurança, conforme lição extraída da doutrina:

*“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular; 6ª ed., RT, pg.40).*

*“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).*

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005006-20.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: BORGSTEN A BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23132348), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003702-13.2015.4.03.6109

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR:** MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**RÉU:** JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

**Advogado do(a) RÉU:** CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

**Advogado do(a) RÉU:** CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS E MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Determino o levantamento do arresto realizado no rosto dos autos nº 5005217-90.20184036109, traslade-se cópia dessa decisão para referidos autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001905-09.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL - ME, CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora CEF intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-05.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** IZILDA APARECIDA FELICIO DE BARROS

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

**IMPETRADO:** CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-76.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** DROGAL FARMACEUTICALTDA



Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "há receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitua receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004773-23.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-31.2019.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REDI AUTO PECAS LTDA - ME, SALMA LIMADO NASCIMENTO RAYMUNDO, EDNIR LAERTE RAYMUNDO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **REDI AUTO PECAS LTDA - ME, SALMA LIMADO NASCIMENTO RAYMUNDO E EDNIR LAERTE RAYMUNDO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5001854-61.2019.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: PAULO ALBINO THEOPHILO**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora CEF intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011035-89.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBAROTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO DONIZETE BARBAROTO por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.149,66 (três mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o referido benefício.

### Decido.

Sobre a pretensão, necessário considerar que a presente demanda diz respeito a pedido de desaposentação, julgado improcedente, cuja gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido no processo (fl. 86 dos autos físicos).

Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei e estabelece que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processual.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e PATRICIA DE SÁ CAMARGO** com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos de declaração (IDs 22913080 e 23088200) em face da sentença proferida, alegando, respectivamente, omissão, contradição e obscuridade, e erro material quanto à condenação em honorários advocatícios.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e PATRICIA DE SÁ CAMARGO**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000074-86.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EDSON SILVA LIMA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da resposta ao ofício expedido, no prazo de dez (10) dias, nos termos do despacho anterior.

Piracicaba, data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001350-89.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: POSTO DONA FRANCISCA M. R. LTDA., BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, MARCO APRILI RAYA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora CEF intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

## DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura digital.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-46.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**IMPETRANTE: KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. - FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. - FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. - FONTE\_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, considerando a juntada de documentos com informação protegida por sigilo fiscal, determino que se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações devidas.**

Intime-se. **Cumpra-se com urgência**

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-70.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e cria nova fonte de custeio da seguridade social.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal - STF.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11746103 e 11980789).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, em decorrência de decisão proferida (ID 13488812).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 13589700).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 13927407).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14244817).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 14313335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Também não merece prosperar a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).*

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Terra 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.*

(...)

*7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.*

*8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."*

*(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).*

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMPLEMENTUM SOLUCOES TEXTEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 22139334 e ID 22139340) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-11.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-17.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-52.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## SENTENÇA

**COMÉRCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, décimo terceiro salário e ao salário-maternidade, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12279087 e 126704280).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP em virtude de decisão proferida (ID 13024998).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 13332965).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14286010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as **férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

(...).

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

3. Conclusão.



Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em relação ao décimo terceiro salário, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região tem entendimento contrário do esposado pelo impetrante (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johorsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), nos seguintes termos:

“(…) décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAI/RAI, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

**DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 08.816.636/0001-18, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que fixou a tese “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos decisão.

#### Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11” fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e de firo a liminar**, para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004731-71.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA- ME, JOSE CARLOS CAMOSSO, CARLOS ALBERTO QUILLES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **05/12/2019 14:00 h**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)* e tratando-se de ação monitória **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se da audiência designada e citando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), comissão de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que *"a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau"* - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

EM RAZÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICAM CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 335) CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU. QUANDO OCORRER A HIPÓTESE.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004883-22.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** RÉU: LEONARDO APARECIDO HERRERA BUZO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 22713726, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUILMARAES - DF29766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS e ELETRÔNICOS**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/2015, que restabelece as alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e 4% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente desde 01.07.2015. Postula, subsidiariamente, ver reconhecido o direito de deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os valores referentes às despesas financeiras.

Sustenta que houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, eis que somente lei em sentido formal pode veicular aumento de tributo.

Alega que a impossibilidade de descontar as despesas financeiras fere o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, §12 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 10954940).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 11912602).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 12266734).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 12555914).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pleiteia-se o afastamento da exigência estabelecida pelo Decreto n.º 8.426/15, que restabelece a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre as receitas financeiras, com fundamento em alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do referido diploma legal.

Acerca da pretensão há que se considerar que a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 27, parágrafo 2º, autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, dentro de percentuais que prevê, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Registre-se, a propósito, que tais limites das alíquotas são previstos no artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, que em sua redação original estabelecia incidência de 1,65% da contribuição para o PIS e 7,6% para a COFINS que, após, uma redação conferida pela Lei n.º 13.137/05, foram alteradas para 2,1% e 9,65%, respectivamente.

Destarte, conclui-se que o Decreto n.º 8.426/15 não desbordou dos limites impostos pela Lei n.º 10.865/04, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, basilar no Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para a quem do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360836 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No que tange ao pedido subsidiário, há que considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12º, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu que o regime de não-cumulatividade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita e o faturamento será definido por lei.

Nesse diapasão, a redação original do artigo 3º, inciso V da Lei n.º 10.637/02 e da Lei 10.833/03 prescrevia que para determinação do valor a ser recolhido, respectivamente, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS poderiam ser descontados os créditos referentes às "despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto do optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)."

O artigo 37 da Lei n.º 10.865/04, todavia, revogou expressamente o inciso V do artigo 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, de tal forma que deixou de existir a possibilidade de dedução das despesas financeiras para obtenção dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS.

Destarte, não houve afronta ao princípio da legalidade e sobretudo o da não-cumulatividade, eis que a revogação do benefício fiscal se deu por lei ordinária que é o instrumento legal definido pela Constituição Federal como sendo o apto a delinear o alcance do instituto da não-cumulatividade.

Não é outro o entendimento dos nossos tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. ELEIÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ART. 195, § 12, CF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. RECOLHIMENTO NA ETAPA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a não cumulatividade introduzida pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, trouxe a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS. 2. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram perpetradas através do legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto à alegada ofensa ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal, verifico que esta não ocorre, pois, em que pese o reconhecimento do direito à não-cumulatividade pelo legislador constitucional, o mesmo dispositivo deixa a cargo do legislador ordinário a escolha de quais setores da economia devem ser submetidos a tal regime. 4. E, desta forma, ao deixar de gerar créditos sobre as despesas financeiras, não há afronta ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, sendo certo que esta não é plena para estes dois tributos, justamente pela ressalva disposta na norma constitucional. 5. Insta salientar que o regime não cumulativo do PIS e da COFINS difere do quanto ocorre com o IPI e o ICMS, pois não se trata de verificação do quanto recolhido na etapa anterior para posterior crédito, mas de aplicação de alíquota sobre determinadas despesas, com intuito de mitigar a carga em cascata dos tributos, porém, isto não leva, de forma absoluta, ao direito a utilização de alíquota sobre toda e qualquer despesa, cabendo, repita-se, ao legislador ordinário, elencar quais situações vão gerar o direito ao crédito, para afastar os efeitos da cumulatividade tributária. 6. Desta forma, o fato das instituições financeiras recolherem os tributos em debate em etapa anterior, em nada interfere no direito ao crédito, pois, nos termos expendidos no parágrafo anterior, apenas determinadas despesas delimitadas pelo legislador é que são hábeis à geração do crédito do PIS e da COFINS. 7. Embargos de declaração acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, porém, sem alterar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324182 0012699-07.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º; Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer; não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de credimento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361783 0011488-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**LET LINHAS ELÉTRICAS DE TRANSMISSÃO – EIRELI**, CNPJ/MF 56.501.745/0001-99, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 14987998).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 15042069).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 15256149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão, pacifica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS.**

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-03.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**SUPERFINE STEELACOS INOXIDÁVEIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS, a COFINS e o PIS não são componentes da receita da empresa.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11746136 e 11981025).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em virtude de decisão proferida (ID 13514470).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 13590519).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 14313320).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 14348723).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 14547812).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N.º 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

**TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO? INCLUSÃO DO ICMS.**

1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 295).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É constitucional a eleição de idêntica base de cálculo para o ICMS (LC 87/96, art. 13, inciso I) e para o IPI (CTN, art. 47, inciso II, "a"). 2. Sendo a base de cálculo o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", o ICMS integra a base de cálculo do IPI, consoante ilação deitada sobre o art. 13, § 1º, da LC 87/96. 3. Não há desprezo à não-cumulatividade, porquanto a correspondência entre o princípio e a base de cálculo seja apenas funcional, isto é, acaba por revestir-se em mera técnica de operacionalização do preceito trazido pelo art. 153, § 3º, II, e não se alça à categoria de fator de determinação da base impositiva.

4. Apelação improvida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1999.70.00.032908-1, DJU 03.03.2004, primeira turma).

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade inpetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000273-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABALTD, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

#### DESPACHO

Determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo VW/24.280 CRM 6X2, ano 2013, modelo 2013, placa FFV-5896, tendo em vista a informação da CEF que este foi alienado à terceiro (ID 20682729).

Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 16560919), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente :26/11/2019).

Publique-se este despacho para a CEF e intemem-se pessoalmente os réus.

**PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N.º: 5003720-07.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Diante da manifestação da parte autora, designo nova data para perícia.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/11/2019 às 15:20 horas, que será realizada pelo médico nomeado no despacho retro (Dr. Ricardo Moñato), no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende (Justiça Federal em Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímam-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERALDO TERMINAL LIBRA TERMINAIS S/A

### SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner MEDU8510678, depositado na Libra Terminais.

Coma inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, trazendo notícia acerca da liberação da unidade de carga.

Intimada, a Impetrante confirmou que o contêiner retornou para a frota do transportador marítimo, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-62.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ILSON FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2037522031) relativo a aposentadoria por tempo de contribuição

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/10/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas (id 17026945).

Concedida a liminar (id 17269061), o impetrante noticiou que foi concluída a análise do processo administrativo (id 18499934).

Após parecer do MPF, vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-59.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Atenda a Impetrante o solicitado pela autoridade Impetrada, fornecendo o número do protocolo/processo administrativo referente ao pedido de restituição.

Int.

**SANTOS, 23 de outubro de 2019.**



## SENTENÇA

**BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que lhe assegure suspender a cobrança da contribuição social denominada salário-educação sobre as remunerações incidentes sobre a mão-de-obra avulsa, perante o órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO de Santos. Pleiteia, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Segundo a peça inicial, a Impetrante exerce atividade de operadora portuária e como tal recolhe os devidos encargos fiscais proporcionais aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos, sendo cobrado com fulcro na Lei nº 9.424/96, o recolhimento mensal da contribuição social salário-educação, calculada sobre o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos mencionados trabalhadores avulsos.

Narra o Impetrante, em síntese, que ao requisitar mão-de-obra avulsa para prestação de serviços portuários cobra-se 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda remuneração paga. Entretanto, o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição que está limitada aos empregados, conforme inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, tomando essa cobrança ilegal.

Assevera, ainda, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional já firmou entendimento quanto a não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada pelo Juízo, o Impetrante emendou a inicial, promovendo a inclusão do FNDE no polo passivo da lide (id 16867812).

O FNDE suscitou ser parte ilegítima para a causa e no mérito, arguiu a prescrição quinquenal (id 17069373).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o AD PGFN nº 10, de 25.06.2018 autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do Salário-Educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, de modo que inexistiu ato coator a ser atacado no presente mandado de segurança (id 17396595).

Intimado, o impetrante sustentou que a despeito da arguição de ausência de ato coator, a Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil ainda exige o recolhimento de 2,5% da contribuição social salário-educação incidente sobre a remuneração do trabalhador avulso (id 18459756)

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da causa.

O FNDE reiterou sua ilegitimidade passiva, juntando recentes julgados (id 21490132).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Fundamento e de decido.

De início, revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE diante da mais recente orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser a União Federal a responsável pela administração da contribuição social salário-educação, sendo de sua competência arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição (art. 2º da Lei 11.457/07), não havendo, portanto, nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e a entidade destinatária das contribuições.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 15, § 1º, da Lei 9.424/1996; 113 a 118 do CPC/2015.

2. (...)

3. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, no EResp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'".

6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. Precedente: REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1802344 - Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:02/08/2019)

De igual modo, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

No mérito, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança, não remanescendo maiores controvérsias diante dos **termos do Ato Declaratório PGFN nº 10, de 25/06/2018, assim emitido:**

*“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 162/2017, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22/06/2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.”.*

*JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC, REsp nº 622.004/PR e REsp nº 1.412.218/SC.”*

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, alás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Por tais razões:

1) ante a **ilegitimidade passiva**, acolho a preliminar arguida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada para suspender a obrigação do recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração paga pela empresa Impetrante, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos requisitados por intermédio do OGMO-Santos.

Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas ex lege.

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao OGMO-Santos, inclusive por meio de correio eletrônico (juridico@ogmo-santos.com.br), para que se abstenha de exigir do Impetrante o pagamento da exação em questão, comunicando-o desta decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**P. I. Ofício-se.**

**SANTOS, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Não obstante o quanto processado, analisando atentamente a petição inicial e documentos que acompanham, afigura-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto o falecido era casado com Fátima Maria Monteiro dos Santos. Assim, para evitar nulidade, cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2019, às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de promover a integração à lide da Sra. Fátima Monteiro dos Santos.

Intime-se com urgência.

Santos, 05 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-57.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

## DECISÃO

**CASSIA BARBOZA VALOES**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em SANTOS**, objetivando a concessão de auxílio doença.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de manter a qualidade de segurada e, por isso, a carência para que lhe seja concedido o benefício almejado a teor do disposto no artigo 15, da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações reproduzidas nos id's 23388872, 23511398 e 23508846.

Manifestou-se o INSS.

**É o breve resumo. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Com efeito. Segundo a inicial e a prova a ela carreada, a Impetrante padece de “*NEFROPATIA GRAVE- GLOMERULOPATIA CRONICA POR I.G.A, tendo CID N.10 (DOENÇA RENAL EM ESTAGIO FINAL)*”, razão pela qual lhe foi concedido o **benefício de aposentadoria por invalidez nº 539.868.985-8, usufruído de 26/11/2009 a 30/09/2019. Submetida à nova perícia**, constatou-se a capacidade para o trabalho.

Doa autos constam elementos demonstrando que além da doença crônica renal também realiza tratamento psiquiátrico, necessitando de ajuda de terceiros para a sua atividade habitual.

Em virtude da cessação da aposentadoria por invalidez, em 03/10/2019 requereu a concessão de auxílio-doença (NB 31/629.814.622-2). Nessa ocasião, foi submetida à nova perícia administrativa (09/10/2019), tendo o perito designado concluído pela incapacidade até 10/04/2020, DII 26/09/2019.

Dispôs o laudo médico:

“*EM ACOMPANHAMENTO POR INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, PÓS TRANSPLANTE REALIZADO TTO COM IMUNOSSOPRESSORES, E PARA ANEMIA. NO MOMENTO, NÃO COMPROVA INCAPACIDADE LABORAL PELA PATOLOGIA RENAL. PORÉM, APRESENTA QUADRO PSIQUIÁTRICO COM SINTOMAS PRODUTIVOS E INCAPACITANTES. DID 29/12/2015 (SEGUNDO DADOS INFORMADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE). DII 26/09/2019 (LAUDO MÉDICO ATUAL).*”

Todavia, o benefício restou indeferido (id 23063852) por faltar à requerente período de carência. Fundamento legal: Art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

As informações explicitam as razões do indeferimento (id 23388872):

*A data do início da doença (DID) foi fixada em 29.12.2015 e a data do início da incapacidade (DII) 26.09.2019. A última contribuição foi efetuada em 03/2018, por esta razão o benefício foi indeferido por falta de carência.*

*Informamos que o período de aposentadoria por Invalidez não são computados como “carência” para fins de concessão de Aposentadoria por Idade, em conformidade com Art. 154 parágrafo V da IN 77 de 2005.*

O ato impugnado, entretanto, merece reparo à luz do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91: “*Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.*”

De acordo com extrato do CNIS id 23063854, a Impetrante usufruiu dos seguintes benefícios: NB 31/5326215842, de 14/10/2008 a 06/02/2009; NB 80/1486205418, de 07/02/2009 a 06/06/2009; NB 31/5360852514, de 17/06/2009 a 25/11/2009; NB 32/5398689858, de 26/11/2009 a 30/09/2019.

Tendo a perícia o INSS fixado a DID em 29/12/2015, enquanto em gozo de aposentadoria por invalidez, não há falar em falta do período de carência, tampouco se considerada a DII 26/09/2019. Ademais, não encontra qualquer justificativa o esclarecimento relativo ao óbice infralegal direcionada à aposentadoria por idade.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, ante o quadro da patologia diagnosticado em perícia administrativa e a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por tais motivos, presentes os requisitos específicos **de firo a liminar** postulada, determinando ao Impetrado a imediata concessão do benefício de auxílio doença 31/629.814.622-2 em favor de Cassia Barboza Valoes Pacini (DER em 3/10/2019), comprovando nos autos.

Int. e Ofic-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAYCON CESAR VELOZO DANZIGER  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, requer o embargante a reconsideração do Conflito de Competência suscitado (id. 21541662).

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado, razão pela qual, não conheço dos presentes embargos.

Intime-se.

Santos, 30 de outubro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-05.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço constante dos autos e a impossibilidade de intimá-la para o ato, **cancelo a audiência anteriormente designada.**

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005857-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: LUIZ CARLOS BEVILACQUA

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da diligência, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P.CALMANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

#### DESPACHO

Apresentada planilha atualizada da dívida, informe a CEF se possui novos dados cadastrais, porquanto já foram realizadas buscas de endereços nos autos, conforme despacho ID 1799958.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005044-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO - ME, KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO

#### DESPACHO

Ante o resultado positivo da diligência, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAWÉ PIRAMO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas, indicando novo endereço para diligências.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001577-58.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.

Deferido o pedido, verifiquei haver veículos com restrição de outros Juízos. Ao ingressar nos sistemas BACENJUD, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos.

Sempre juízo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias.

**Decorrido o prazo sem impugnação** os valores serão apropriados pela exequente (CEF).

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007657-74.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: EDSON NERY CAIVANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 23851144)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição (id 22346944), intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo que apurou a renda mensal inicial, bem como a renda atual do benefício.

Intime-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-06.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 24170544)

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

**AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista o requerido no item "c" da petição (id 23116245), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o contrato de honorários.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de ofícios requisitório.

Intime-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204311-67.1991.4.03.6104

**EXEQUENTE: ELYDIO ROCHA, ADERALDO PACIFICO REGIS, MARLI SIMOES DE GOUVEIA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE, WILMA RODRIGUES DOS SANTOS, WALTER FIGUEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 23990392).

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-21.2004.4.03.6104

**EXEQUENTE: SANDRAGOMES DASILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 23590460).

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104

**AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 22949389) com a conta apresentada pelo INSS (id 22524361), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001691-36.2009.4.03.6104

**SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SUCESSOR: MUNICÍPIO DE PERUIBE**

**Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779**

**Despacho:**

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 18201141) com a conta apresentada pelo Município de Peruipe (id 21905804), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**EXECUTADO: PAULO CESAR WICHER**

**DESPACHO**

Certidão ID nº 23805340: ante a informação de que os autos 0001620-88.2016.4.03.6136 estão em regular andamento, cumpre-se o despacho ID nº 18996473, remetendo este feito à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2312

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000108-02.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP354047 - FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE:Ação Penal.  
AUTOR:Ministério Público Federal.  
ACUSADO:Eliane Eleutério Ferreira.  
DESPACHO

Fls. 234. Intime-se novamente a advogada constituída pela ré para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as razões de apelação da acusada, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será a acusada intimada para constituir novo defensor e, caso não o faça, será intimada a defensora dativa nomeada às fls. 80.

Transcorrido o prazo sem a apresentação das razões de apelação, expeça-se o mandado de intimação da ré e, havendo necessidade, o mandado de intimação da advogada dativa.  
Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003972-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE:ILDO DА COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **HILDO DA COSTA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de revisão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) RÉU:EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

#### DECISÃO



Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Tendo em vista que a defesa informou que irá apresentar as razões recursais em instância superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP, tão logo seja juntado o mandado de intimação do acusado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004491-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO COSTA - SP137133

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o acusado.

Intime-se novamente a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Encaso de inércia do defensor constituído, comunique-se à OAB, e intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIADO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MUNERATTI - SP243032  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HEBERT JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe se subsiste interesse no feito, tendo em vista o decidido pelo E. STJ no julgamento do REsp 1614874, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema 731).

Em caso positivo, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita, além de procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002315-95.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003013-67.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLÍMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA - EIRELI, FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA LUIZA SAPONE  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios interpostos pela parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003095-71.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias à CEF a fim de que apresente memória de cálculo dos valores referentes aos contratos remanescente.

Nada sendo requerido no prazo acima indicado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002740-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUCIA DE CASTRO LANCHAS RIBEIRO  
SUCEDIDO: MILTON RIBEIRO  
REPRESENTANTE: MARTA ANGELICA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141  
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Para destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, determino a juntada do contrato de honorários firmado pelo exequente em favor da atual patrona.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-96.2019.4.03.6141  
AUTOR: M. G. M. A.  
REPRESENTANTE: JESSICA MOTA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILSON MENESES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$8.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006637-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/09/2019 e esclareça qual a DER pretendida, tendo em vista os pedidos formulados nos itens "b" e "c" da petição id 21440935, pág. 16.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003484-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato de sua declaração de imposto de renda (documento id 24041229), bem como o obtido em consulta ao CNIS, demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$15.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-82.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Mais uma vez equivocados os cálculos de ambas as partes.

Nos termos da decisão de 13/08/2019, a diferença em complementação versa **somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatórios**. Essa a razão pela qual os cálculos do INSS não devem prevalecer, uma vez que utilizam novos índices de correção monetária para apurar o valor devido em 05/2014, ou seja, recalculamo o valor do ofício requisitório com índices que desafiam, inclusive, a planilha que acompanhou o Acórdão de 09/09/2015 (id 12546948, páginas 199/208).

De outro lado, a parte exequente ignorou o comando da decisão de 13/08/2019 que expressamente ressaltou (g.n.):

*"Deve ser aplicado o disposto na Lei 11.960/2009 seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária - correção monetária somente dos juros, e não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF, quando do pagamento das requisições".*

Tal circunstância, aliás, resta bem clara se observado a mencionada planilha do id 12546948, página 208).

Assim, considerando os últimos cálculos apresentados, que convergem na contagem de juros moratórios (12,5%) e no índice de correção monetária (1,05110405) aplicado para atualizar o valor devido entre 05/2014 e

**09/2019**, temos que o valor devido é de **R\$ 1.940,38**, assim apurado:

R\$ 14.768,34 X 12,5% = R\$ 1.846,04 X 1,05110405 = R\$ 1.940,38

Destarte, fixo o valor devido a título de requisitório complementar em R\$ 1.940,38.

Decorrido o prazo para impugnações, requisi-te-se o pagamento.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: F. S. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da decisão proferida, esclareça a parte exequente interposição de recurso de apelação.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-27.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DESIDERIO MESSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, há omissão na sentença proferida neste feito, já que não foi apreciado o pedido de inclusão dos valores reconhecidos como devidos na relação trabalhista.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que:

1. Seu **relatório** passe a ser:

*Vistos.*

*Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/03/1982 a 13/04/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.*

*Pretende, ainda, a inclusão dos valores reconhecidos na ação trabalhista na apuração de sua renda mensal inicial.*

*Com a inicial vieram os documentos.*

*Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.*

*O INSS se deu por citado e apresentou contestação.*

*Intimado, o autor se manifestou em réplica.*

*Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.*

*Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.”*

2. Para que seja incluído na fundamentação o seguinte trecho:



*“No que se refere ao pedido de inclusão dos valores reconhecidos na ação trabalhista na apuração de sua renda mensal inicial, verifico que melhor sorte não assiste ao autor.*

*Isto porque seus recolhimentos, no período objeto da condenação na RT – março de 2002 a abril de 2005 – **já foram efetuados no teto vigente à época.***

*Assim, os acréscimos reconhecidos na RT **não alteram em nada seus salários de contribuição, já no teto** – nem tampouco, por conseguinte, seu salário de benefício e renda mensal inicial.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-65.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE EDMILSON RIBEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nos autos, indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JULIO GONCALVES, ANTONIO RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que apresente certidão de existência e/ou inexistência de habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1244

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005292-60.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-75.2014.403.6141 ()) - PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE NILDO FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-08.2014.4.03.6141  
AUTOR: LUCILA SARMENTO VILARDO  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSENVAL COSTA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida e retificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento RETIFICADA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a transmissão da solicitação de pagamento.

Aguardem-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-37.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: DAISY ROSENDO  
SUCEDIDO: JOACYR FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-15.2019.4.03.6141

AUTOR: NEIDE CELEGHIM CORDEIRO, LUCAS CELEGHIM CORDEIRO ROSA

SUCEDIDO: GILBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-83.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALICE HIGA, ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI, DILCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOANNA BARBOSA GONCALVES, MARIA APARECIDA DIAS GASPARI, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NEIDE RODRIGUES FONSECA, ROSALINA PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Ressalto que com relação à exequente ROSALINA PINTO DE SOUZA houve habilitação de seus herdeiros (ONDINA PINTO DE SOUZA - CPF 074.922.408-80 e DAMASCO CALISTRATO DE SOUZA - CPF 800.389.808-00) no ID 18331815 (f. 296), que deverão ser incluídos no pólo ativo. Ocorre que os habilitados também falceram, conforme certidão retro, pelo que deve ser promovida a habilitação de seus herdeiros, com a juntada da certidão de óbito e demais documentos pertinentes, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FAJARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Não há que se falar em coisa julgada ou preclusão – a aplicação de legislação que rege critérios de correção monetária e juros é automática, inclusive aos feitos em andamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-55.2019.4.03.6141  
AUTOR: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o exequente o determinado no despacho proferido ID 22253628, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIONICE GOMES PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811  
RÉU: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: REGINA CELIA LEON GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), referentes à verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003792-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: BALBINO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Não vislumbro presente hipótese de concessão de liminar – até mesmo porque não demonstrado qualquer urgência na suspensão das medidas constritivas.

A parte embargante está regularmente na posse do automóvel, e não demonstrou sua intenção de transferência para terceiros (que seria impossibilitada pela restrição imposta por este Juízo).

Assim, manifêstem-se os embargados.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BEIJA FLORES  
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



DECISÃO

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, **caso seja recolhido o valor máximo** previsto em Lei.

**Recolha, pois, o autor as custas iniciais.**

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.**

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

Anita Villani  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS  
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, **caso seja recolhido o valor máximo** previsto em Lei.

**Recolha, pois, o autor as custas iniciais.**

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.**

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

Anita Villani  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões controvertidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial.

Assim, uma vez em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-74.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da remuneração do autor, verifico que tem e condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a natureza da decisão proferida, esclareça a parte autora a interposição de recurso de apelação.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141  
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se resposta do Sr. Perito pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-64.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JAMIL FERREIRA ZANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.



Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006060-83.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a decisão transitada em julgado determinou:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

*Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.*

*Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.*

*A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.*

Verifico, também, que os cálculos apresentados pela parte autora não atendem a tal determinação, na medida em que evoluem o salário de benefício, e não a renda mensal inicial.

Assim, em 15 dias, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, novos cálculos dos valores devidos de acordo com a decisão transitada em julgado.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001768-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDISTONHO CAMARA COSTA - SP77759, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643  
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de interesse processual de ente público federal, retornemos autos ao MM. Juízo Estadual de origem.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDISTONHO CAMARA COSTA - SP77759, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643  
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da ausência de interesse processual de ente público federal, retornemos autos ao MM. Juízo Estadual de origem.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDISTONHO CAMARA COSTA - SP77759, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643  
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da ausência de interesse processual de ente público federal, retornemos autos ao MM. Juízo Estadual de origem.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-92.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSELI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ARNALDO D'AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104  
EXEQUENTE: LEIDE FARIA LARA, EDUARDO FARIA DE LARA  
SUCEDIDO: GERALDA FARIAS DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento do e-mail à agência do INSS.

Sem prejuízo, considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, concedo a parte exequente o prazo de 30 dias a fim de que apresente memória de cálculos do montante que entende devido.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSANA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1990 a 17/09/1991 e de 01/01/1993 a 01/12/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1990 a 17/09/1991 e de 01/01/1993 a 01/12/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/05/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1990 a 17/09/1991 e de 01/01/1993 a 01/12/1994, durante os quais esteve exposta a agentes biológicos, exercendo atividade de técnica de laboratório / auxiliar de laboratório.

De fato, a descrição das atividades da autora demonstram que ela se enquadrava no código 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.931/64.

Sobre a duração do vínculo com a empresa “DISA Diagnose Serviços Auxiliares”, verifico que está devidamente demonstrado que tal vínculo não se encerrou em dezembro de 1992 – como considerou o INSS.

De fato, a CTPS da autora está devidamente anotada, e, em sede administrativa, quando notificada, apresentou seu extrato de FGTS demonstrando a existência de depósitos posteriores a 1992.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1990 a 17/09/1991 e de 01/01/1993 a 01/12/1994 – os quais, somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2019).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rosana Martins para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/01/1990 a 17/09/1991 e de 01/01/1993 a 01/12/1994;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 02/05/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: REINALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais guarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEYDE TRICARICO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, FERNANDO BRAGALEITE - SP412623, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITAVILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEYDE TRICARICO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, FERNANDO BRAGALEITE - SP412623, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITAVILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEYDE TRICARICO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, FERNANDO BRAGALEITE - SP412623, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação das partes no documento id 22576887, bem como a apropriação de todos os valores depositados nos autos, tal como requerido, homologo o acordo firmado e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Os valores devidos após a celebração do acordo deverão ser cobrados por meio de boleto a ser enviado ao réu, tal como determinado nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação das partes no documento id 22576887, bem como a apropriação de todos os valores depositados nos autos, tal como requerido, homologo o acordo firmado e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Os valores devidos após a celebração do acordo deverão ser cobrados por meio de boleto a ser enviado ao réu, tal como determinado nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, FABIO LUIZ BARBOSA DE SOUZA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-92.2019.4.03.6141  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de renegociação da dívida efetivada antes do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Barbuy Oliveira**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição por ela formulado em janeiro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a retificação de CTC em janeiro de 2019, documento que necessita para dar andamento ao seu procedimento de aposentadoria junto à regime próprio de previdência.

Entretanto, ao seu requerimento não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos quase dez meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento da impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de retificação de CTC apresentado pela impetrante**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 03 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Barbuy Oliveira**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição por ela formulado em janeiro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a retificação de CTC em janeiro de 2019, documento que necessita para dar andamento ao seu procedimento de aposentadoria junto à regime próprio de previdência.

Entretanto, ao seu requerimento não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos quase dez meses.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento da impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de retificação de CTC apresentado pela impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 03 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: JOSE CASTANHEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a exclusão do executado JOSE CASTANHEIRA, devendo o feito prosseguir apenas com relação à CEF.

Diante da inércia da CEF, manifeste-se a parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141  
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Designo a realização de perícia técnica para o dia **16/12/2019 às 10 horas**, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação e exames, laudos, pareceres médicos que possuir.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO



**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 5 dias, proceda a parte autora ao depósito judicial do montante devido.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 5 dias, proceda a parte autora ao depósito judicial do montante devido.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência para oitiva da testemunha, conforme decisão proferida no ID 23424981.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado negativamente, conforme consta no ID 22415722.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a apropriação dos valores efetivada nestes autos, intime-se a CEF para proceder à juntada de cálculo atualizado de débito, descontado o montante apropriado.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERÔNICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449  
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-51.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FREDES MENDONCA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.  
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.  
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.  
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.  
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Já houve conversão em título, conforme despacho de fl. 73.  
A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.  
À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “PEC AMBIENTAL LTDA.”, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação e a citação de MARINA PIETRO LORENZO para pagamento da quantia de R\$ 30.579,65 (atualizada até junho de 2019).

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos de cheque especial, cartão de crédito e CCB firmados pela empresa e por seu avalista/fiador. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ré pessoa jurídica (PEC), representada pela ré pessoa física (Marina) apresentou embargos monitórios, com documentos. Impugnamos os valores cobrados, aduzindo, em suma, excesso de execução. Pedem a extinção da monitória e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

A requerida pessoa física é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que é avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedora da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora e do cartão de crédito.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida delas em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, bem como suas faturas de cartão de crédito, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Não há que se falar em excesso de execução.

De fato, ao contrário do que indica a parte embargante, é objeto desta ação monitória **não só a dívida de cartão de crédito, mas também a dívida de cheque especial e de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário).**

**As três dívidas, somadas e atualizadas, resultam no montante indicado pela CEF, e não apenas uma.**

**Os valores pagos em sede administrativa foram considerados pela CEF conforme demonstra a evolução da dívida (notadamente fls. 125 dos autos – em arquivo pdf).**

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Não há qualquer alteração da verdade dos fatos, a ensejar a condenação da CEF às penas de litigância de má-fé.

Na verdade, a embargante é que não se atentou à taxa de juros contratada com a CEF, bem como que os juros incidentes em débitos de cartão de crédito e cheque especial são amplamente conhecidos por serem os mais altos do mercado – mas perfeitamente válidos.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “PEC AMBIENTAL LTDA.”, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra MARINA PIETRO LORENZO, no valor de R\$ 30.579,65 (atualizado até junho de 2019).

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002424-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “PEC AMBIENTAL LTDA.”, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação e a citação de MARINA PIETRO LORENZO para pagamento da quantia de R\$ 30.579,65 (atualizada até junho de 2019).

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos de cheque especial, cartão de crédito e CCB firmados pela empresa e por seu avalista/fiador. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ré pessoa jurídica (PEC), representada pela ré pessoa física (Marina) apresentou embargos monitorios, com documentos. Impugnamos valores cobrados, aduzindo, em suma, excesso de execução. Pedem a extinção da monitoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

A requerida pessoa física é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que é avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedora da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora e do cartão de crédito.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida delas em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, bem como suas faturas de cartão de crédito, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Não há que se falar em excesso de execução.

De fato, ao contrário do que indica a parte embargante, é objeto desta ação monitoria **não só a dívida de cartão de crédito, mas também a dívida de cheque especial e de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário).**

**As três dívidas, somadas e atualizadas, resultam no montante indicado pela CEF, e não apenas uma.**

**Os valores pagos em sede administrativa foram considerados pela CEF conforme demonstra a evolução da dívida (notadamente fls. 125 dos autos – em arquivo pdf).**

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Não há qualquer alteração da verdade dos fatos, a ensejar a condenação da CEF às penas de litigância de má-fé.

Na verdade, a embargante é que não se atentou à taxa de juros contratada como CEF, bem como que os juros incidentes em débitos de cartão de crédito e cheque especial são amplamente conhecidos por serem os mais altos do mercado – mas perfeitamente válidos.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “PEC AMBIENTAL LTDA.”, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra MARINA PIETRO LORENZO, no valor de R\$ 30.579,65 (atualizado até junho de 2019).

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, bem como apresente memória de cálculo atualizada dos valores devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-70.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-72.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

**DESPACHO**

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, comprove a CEF ter diligenciado no sentido de obter o endereço atualizado dos réus.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI SOARES DE GODOI

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não houve o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
RÉU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa no Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-37.2019.4.03.6141  
AUTOR: OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-37.2019.4.03.6141  
AUTOR: OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação de liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que não houve o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da ordem.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

**DESPACHO**

Vistos,



Intime-se o Banco do Brasil sobre o despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCALALVES ANTONIO - DF54190

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o Banco do Brasil sobre o despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Providencie a CEF planilha atualizada do débito referente ao contrato remanescente.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO CARLOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-19.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA, ELIANE FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido nestes autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141  
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003439-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003437-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

O documento apresentado pelo patrono não demonstra de forma inequívoca o cumprimento do disposto no art. 112 do NCPC.

Assim, concedo o prazo de 30 dias a fim de que seja comprovada a renúncia do mandato ao mandante.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTALUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de José Bonifácio Batista de Moura, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 37.617,82.

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela parte ré. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

No mais, converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos, verifico que a CEF aponta um débito do réu no valor de R\$ 37.617,82.

Entretanto, as planilhas que anexa – com valores atualizados até maio de 2019 (pouco antes do ajuizamento da demanda), indicam uma dívida de R\$ 22.798,07.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, indique e comprove a CEF o valor apontado na inicial como sendo a dívida do requerido.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141  
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da parcela referente ao mês de outubro.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da parcela referente ao mês de outubro.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da parcela referente ao mês de outubro.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-02.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO GOULART, MARIA INEZ BACCI JUSTO, NILZE BACCI JUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-02.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO GOULART, MARIA INEZ BACCI JUSTO, NILZE BACCI JUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o noticiado pelo juízo deprecado dê-se ciência às partes pela imprensa da realização da perícia a ser efetuada no dia 13/11/2019, às 14h30m na Clínica Fazenda Palmeiras, localizada na Av. Allan Kardec, 1100, Amparo, SP.

Int. e cumpra-se com urgência.

**SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o noticiado pelo juízo deprecado dê-se ciência às partes pela imprensa da realização da perícia a ser efetuada no dia 13/11/2019, às 14h30m na Clínica Fazenda Palmeiras, localizada na Av. Allan Kardec, 1100, Amparo, SP.

Int. e cumpra-se com urgência.



SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documento juntados pela parte executada.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005059-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação acostada aos autos sob ID 24122211, da qual se extrai que o valor de R\$ 4.683,24 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro reais), bloqueado na presente execução, enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de mencionado valor.

Outrossim, consolidou-se na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino também o desbloqueio dos valores de R\$ 152,29 (cento e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) - Banco Itaú - e R\$ 241,43 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) - Caixa Econômica Federal- ID 23881389.

Por fim, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008078-20.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DESPACHO

ID 23093035: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014804-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.** para cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, conforme certidão de dívida ativa nº 80 6 19 209014-39.

A executada, em razão de não haver processo executivo ajuizado, requereu tutela antecedente nos autos do processo nº 5013238-33.2019.4.03.6105, pendente de análise. Naqueles autos ofereceu seguro-garantia, que foi aceito pela Exequite para fins de expedição de CND.

No entanto, ajuizada a presente execução, peticionou nestes autos oferecendo o mesmo seguro garantia e requerendo, de forma incidental, a expedição da CND.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da executada, **dou-a por citada.**

Outrossim, conforme se denota das CDA's inclusas, o débito fiscal em cobro totaliza o valor de R\$ 4.729.434,55 e o seguro garantia oferecido é no importe de R\$ 4.736.248,68, de maneira que há segurança integral do crédito (ID 24107705).

Importante destacar que a Fazenda Nacional, nos autos da tutela antecedente de nº 5013238-33.2019.4.03.6105, por considerar que a garantia cumpria integralmente o disposto na Portaria PGFN 164/2014, manifestou-se pela aceitação da oferta.

Ressalta-se que a garantia lá oferecida é exatamente a mesma proposta nestes autos registrada sob o nº 17.75.0007190-12, razão pela qual deixo de abrir vista à Fazenda para manifestação, antes de apreciar o pedido.

Eis o teor da manifestação da Fazenda à qual se refere:

*“Diante disso, analisado o seguro garantia apresentado em face da Portaria PGFN 164/2014 e atendidos os requisitos ali presentes, a União não se opõe à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em prol da parte autora, concordando com sua pretensão.*

*Cabe lembrar que o valor constante do extrato anexo da CDA, a título de encargo legal, corresponde a 10% apenas, dado o não início da execução fiscal até o momento, pelo que o acréscimo de valor feito nos cálculos da parte autora está correto.*

*Esclarece, entretanto, que a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito, tal qual consta do dispositivo supra reproduzido e nos termos em que se explica adiante” (grifei)*

Assim, considerando que já houve manifestação de concordância por parte da Fazenda quanto à aceitação do seguro garantia, de rigor o deferimento o pedido.

Esclarece-se, por oportuno, que o seguro garantia foi devidamente endossado, recebendo novo número (17.75.0007190-27.4460) a fim de que seu objeto fosse alterado para assegurar o crédito ora executado (ID 24107705 - Pág. 33).

Posto isto, **DEFIRO** o pedido da executada e **DETERMINO** que enquanto vigente o mencionado seguro garantia, os débitos constantes da certidão de dívida ativa nº. 80 6 19 209014-39 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Intime-se a exequite para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND e à executada para que, querendo, apresente embargos de devedor, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 5013238-33.2019.4.03.6105, bem como faça-se aludido processo concluso para sentença de extinção por carência de ação superveniente.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência.**

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):**

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

DESPACHO

Arrasta-se de há muito nestes autos a controvérsia quanto ao efetivo parcelamento dos débitos cobrados.

Enquanto a executada afirma que fez pedido de parcelamento, fez recolhimentos, e aponta os processos administrativos onde estão sendo resolvidas as questões atinentes ao referido pedido, a exequente aduz que aquela somente alega, sem comprovar; que aponta em suas petições processos administrativos 'sem retorno' no COMPROT; que distorce os fatos com o fim de procrastinar a execução.

DECIDO.

**De início, conlamo às partes que atuem nos autos com boa fé, lealdade processual e cooperação, pena de aplicação das penalidades previstas na legislação processual.**

Cumprir observar, por oportuno, que a exequente, nos autos do processo nº. 0607486-54.1998.403.6105, execução que tem as mesmas partes e situação idêntica, requereu:

"(...) pautados pelos princípios da boa fé e da lealdade processual, requerer o sobrestamento da presente ação por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar manifestação conclusiva do executado no processo administrativo 10882.720031/2015-41, tendo em vista a existência de intimação do mesmo para que informe as dívidas de natureza previdenciária e não previdenciária a que se referem o RQA DA LEI Nº. 12.966/2014, com sua consequente documentação comprovatória – despacho em anexo."

Em princípio não vislumbro a alegada procrastinação por parte da executada que, 'aparentemente', aderiu ao parcelamento na forma prevista na legislação de regência e já recolheu aos cofres da exequente um montante considerável.

Se há dificuldades para que a exequente verifique os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas, cujo aproveitamento é expressamente previsto na legislação do parcelamento, não é razoável que se prossiga com a execução enquanto se aguarda este exame.

Saliento, ainda, face às alegações da exequente, que o artigo 3º da LEF diz respeito à certeza e liquidez da CDA, que não estão sendo contestadas pela executada. A dúvida foi levantada pela exequente e diz respeito aos processos administrativos mencionados pela executada e a veracidade dos despachos neles exarados trazidos na petição ID 22332230.

Em face das sérias acusações que a exequente faz em sua petição ID 23589077, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas de litigância de má-fé, para que aponte especificamente, comprovando, quais processos administrativos mencionados pela executada que não tem retorno no COMPROT; quais despachos/decisões administrativo(a)s apontados na petição ID 22332230 que não correspondem aos proferidos nos processos administrativos mencionados no referido documento; quais os fatos que a exequente distorce com o fim de procrastinar a execução.

Deverão as partes, no mesmo prazo, esclarecer conclusiva e comprovadamente:

- quanto ao efetivo parcelamento dos débitos cobrados no presente processo, informando se foi realizado o pedido na forma determinada pela legislação; em caso positivo, qual a situação/andamento atual desse pedido; se o pedido foi analisado; se o pedido foi indeferido;
- qual a situação administrativa da inclusão da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. como responsável pelas dívidas ora cobradas;
- se a VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. atendeu as intimações realizadas no processo administrativo 10882.720031/2015-41 e qual a situação/andamento atual desse P.A..

Decorridos, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento da execução.

Int. com urgência.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e documentos 24079527, 24079528, 24079532, 24079534, 24079536, 24079540, 24079543, 24079545 e 24079548.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007304-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMO NETWORKS S.A., ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB, MARCO AURELIO MATALLO PAVANI, SYLVINO DE GODOY NETO

#### DESPACHO

ID 21584025: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho os termos do decidido no despacho ID 18378887.

Embora a executada Cosmo Network traga aos autos instrumento de procuração (ID 21584022), este não identifica seus signatários, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a procuração bem como juntado aos autos cópia do contrato social, a fim de que seja verificado os poderes de outorga.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando a citação dos executados (ID 22341058, 22341074 e 22341086), expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados até o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012765-89.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DECISÃO

ID – 17932536 – fls. 76/77 (554/554vº); fls. 89/99 (562/572); fls. 295/326 (766/781vº);

ID 18233943 – fl. 3 (810);

ID 20321836;

ID 21928415;

ID 22464079.

A exequente, Fazenda Nacional, e a coexecutada, Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, controvertem nas petições/documentos acima mencionados sobre: prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, inexistência de sucessão empresarial, e execução do seguro garantia.

DECIDO.

**Rejeito** a alegação de prescrição intercorrente levantada pela GRANOL.

A execução foi ajuizada em 16/10/2006 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 26/10/2006.

Conforme pesquisas “Consulta Inscrição”, que ora determino a juntada, houve pedido de parcelamento pela coexecutada CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 23/10/2009 interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

Ressalto que a teor do artigo 125, III, do mesmo CTN, “a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais”.

De sorte que não decorreu o prazo prescricional quinquenal seja entre o ajuizamento e o pedido de parcelamento, seja entre o pedido de parcelamento não deferido e a petição que requereu a inclusão da GRANOL no polo passivo.

Para além, a jurisprudência referente à aplicação da teoria da *actio nata* adota como termo inicial da prescrição a ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da lesão.

Como indeferimento do pedido da inclusão da GRANOL no polo passivo da ação cautelar alega a exequente a realização de novas diligências.

A ação cautelar é de 2008. A data limite para o termo inicial da prescrição se considerado o pedido formulado em 18/03/2013 seria 18/03/2008.

Embora a solução da controvérsia dependa de instrução probatória, inadmissível nesta sede, é muito provável os elementos de prova considerados pela r. decisão que deferiu o pedido, nestes autos, tenham sido obtidos após esta data.

**Prejudicada**, nesta sede, a apreciação das alegações de inexistência de sucessão empresarial.

A matéria já foi objeto de exame por este Juízo nos autos dos embargos de devedor nº. 0006680-43.2013.403.6105, que se encontram para julgamento no E. TRF da 3ª Região.

Ademais, há que se considerar a r. fundamentação exarada quando da inclusão da GRANOL: “(...) Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 2008.61.05.128048, constato que agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido (...)”, o que é bastante para afastar as alegações.

**Rejeito** o pedido da exequente de execução do seguro garantia. Não se desconhece o entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido da possibilidade, nos casos de improcedência de embargos de devedor e de apelação recebida sem efeito suspensivo, de levantamento de seguro garantia:

#### *E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA – LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes.*

*2. É inconteste que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.*

*3. De acordo com a Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, no molde previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Logo, o simples fato da execução fiscal estar garantida por seguro garantia não é causa suficiente para ensejar a suspensão dos atos executórios. Precedentes.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002618-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)*

No entanto, este entendimento não é unânime. No mesmo julgado trazido acima há entendimento divergente, esposado pelo Exmo. Des. Federal Nilton dos Santos:

*“Ouso divergir do voto proferido pela e. relatora, vênia devida a Sua Excelência.*

*Faço-o na perspectiva de que o artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil equipara, para fins de garantia, o seguro garantia e a fiança bancária ao depósito em dinheiro, reconhecendo, a olhos vistos, que essas três modalidades são dotadas de alto poder de liquidez.*

*Sendo assim, tratando-se de modo plenamente eficaz de assegurar a satisfação do crédito, o seguro garantia não precisa ser liquidado - como se sinistro houvesse - antes do trânsito em julgado, máxime quando se sabe das consequências, para a parte executada, decorrentes do pagamento pela seguradora.*

*Ademais, se existe mais de um meio eficaz de garantir a satisfação do crédito, deve-se optar pelo menos oneroso para o devedor, o que, no caso, indica para a manutenção do seguro até o trânsito em julgado.*

*Ante o exposto, dou provimento ao agravo.”*

E recentes julgados do E TRF da 3ª Região tem apontado na mesma direção, a execução seja do seguro garantia, seja da carta de fiança, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução, forte nos artigos 9º, § 3º e 15, I, da LEF, e 835, § 2º, do CPC/2015, que equiparam a dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia, e no artigo 32, § 2º, da LEF, que estabelece o levantamento de depósito judicial somente após o trânsito em julgado dos embargos:

#### *E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE SEGURO-GARANTIA. ART. 32, § 2º, DA LEF. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Em análise da primeira parte do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a probabilidade do direito invocado não acompanha o requerente, isto porque, conforme delimitado na r. sentença de improcedência, bem como nos parcos documentos que acompanham o presente pedido, o procedimento administrativo realizado pela autarquia não contém nenhuma mácula.*

*2. Quanto ao segundo requisito, a requerente afirma que, sem a antecipação da tutela recursal, estará sujeita a sofrer dano grave e de difícil reparação, consistente na execução provisória da sentença com o levantamento da garantia prestada, ou mesmo o bloqueio de contas e demais atos expropriatórios do patrimônio.*

*3. Note-se que a alegação de que a empresa poderá sofrer bloqueio de conta não se sustenta, já que não há notícia nos autos de que a agravada tenha solicitado dita providência, até porque a execução fiscal, como registrado pela própria agravante, encontra-se resguardada com a oferta de seguro garantia. Em relação ao possível levantamento do valor do seguro garantia, dita asserção também não subsiste, pois somente após o trânsito em julgado da decisão é que se permite mencionado levantamento, consoante o § 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80.*

*4. Conforme se verifica dos embargos à execução fiscal ainda em trâmite na primeira instância (5006331-73.2017.4.03.6182), a garantia da execução fora substituída por depósito em dinheiro, o que reforça ainda mais o entendimento anteriormente exarado, pela inexistência do perigo da demora.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5027182-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)*

#### *E M E N T A*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado.

2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.

3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980).

4. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.

5. Releve-se, ainda, que a Lei nº 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final.

6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.

7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor, o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026883-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2019)

#### E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial deste E. Corte, com supedâneo no art. 1.012, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença, situação que estará sujeito o requerente se não lhe for deferido o apontado efeito suspensivo.

3. Tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5007137-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2019)

Constata-se, portanto, que a matéria não se encontra pacificada. Ainda é controversa.

Este magistrado já vinha acolhendo o entendimento da impossibilidade da execução de carta de fiança e de seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos de devedor.

Nesse sentido, decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal promovido pela MOTOROLA MIBITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, processo autos nº. 0011539-97.2016.403.6105:

"Ocorre que no caso, a garantia ofertada trata-se de fiança bancária que nos termos de consolidada jurisprudência somente é executada/liquidada após o trânsito em julgado dos embargos, aplicando-se o artigo 32, § 2º, da LEF. Nesse passo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária.

2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado.

3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 123.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, FUNDADA EM PRECLUSÃO TEMPORAL. DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

(...)

3. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

4. O levantamento da fiança bancária, de igual forma, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 1.033.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/05/2009; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254985/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.

2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.

3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.

4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009)

Nessa conformidade, pedindo vênias aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, e com base na fundamentação retro expandida, mantenho meu posicionamento anterior.

Com efeito, a legislação equipara para fins de penhora o dinheiro, a fiança bancária e a seguro garantia.

Lado outro, não verifico qualquer prejuízo à exequente com a manutenção da garantia por apólice.

A partir da previsão legal de equiparação não vejo como presumir que a fiança ou o seguro levariam a exequente a um risco maior quanto ao recebimento de seu débito, sob pena de invalidação do sistema de garantias estabelecidas na própria legislação.

Posto isto:

a) rejeito os pedidos da executada;

b) indefiro a execução da apólice, como requerido pela exequente;

c) determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente quanto à conformidade da apólice oferecida pela coexecutada GRANOL à legislação de regência, como garantia suficiente e idônea aos débitos da presente execução fiscal.

Intím-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022911-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23627421: por ora, aguarde-se o prazo concedido no despacho ID 23125580.

Sem prejuízo:

1 – excluam-se as manifestações ID 23157040, ID 23157557 e ID 23157596, vez que referentes a processos diversos; e

2 – manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários anexada ao ID 23158861, conforme já determinado na decisão de páginas 97/98 do ID 16774520 e no ID 21480712.

Intím-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

## DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“ a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000989-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: JUSSARA RODRIGUES MEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que o arquivo de ID n. 22524987 destes autos, bem como o arquivo de ID n. 22525305, constante na Execução fiscal em referência, apresentam documento sigiloso, determino o sigilo no tocante aos referidos arquivos, podendo ter acesso a eles somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Semprejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 0009003-79.2017.403.6105 para o devido cumprimento do sigilo ora determinado.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data conforme a do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004889-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO RIBEIRO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE NARDIM - SP94081



## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença entablado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP** em face de **ALEXANDRE EDUARDO RIBEIRO JUNQUEIRA**, em virtude de inadimplência ocorrida após homologação de acordo judicial entre as partes.

Em cumprimento ao Ofício ID 20761238, efetuou-se a transferência de valores depositados judicialmente para conta de titularidade do exequente (ID 21832419), visando a quitação do débito.

A parte executada realizou novo acordo com o credor, abrangendo saldo remanescente da dívida, o qual restou liquidado consoante noticiado no ID 22551511.

Comprovado o pagamento, o exequente requereu a extinção do feito (ID 23667855).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, junto ao sistema RENAJUD, o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito no ID 20173241.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data conforme o sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001572-62.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (id 19344731).

É o relatório. **DECIDO.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Julgo insubsistente a penhora de id 22780102 - Pág. 11. Expeça-se o necessário.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012161-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada MASSA FALIDA DE ICAPE – INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida.  
Sustenta, também, a ilegalidade da cobrança de contribuições para o "sistema S", bem como a inconstitucionalidade da exigência fiscal de contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 14/05/2018, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.**

**1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.**

**2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.**

**3- Agravo de instrumento provido.**

**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)**

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.. FONTE\_ REPLICACAO:.)**

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Quando às alegações de ilegalidade da cobrança de contribuições para o “sistema S” e da inconstitucionalidade da exigência fiscal de contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da execução fiscal, devendo constar MASSA FALIDA DE ICAPE – INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005748-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

## DECISÃO

**ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI**, opõe exceção de pré-executividade (ID 22850355), alegando, em síntese, dentre diversas premissas, nulidade das CDAs, além de cobrança indevida de contribuições incidentes “sobre valores pagos em situações em que não houve remuneração por serviços prestados”, destacando, em síntese, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Invoca entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos. Colaciona para provar o alegado, “relatório resumo geral da folha” e orientações jurisprudenciais.

Foi determinada vista à parte exequente que argumenta não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a higidez do título e da cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, salientando que “os créditos executados foram constituídos mediante lançamento por homologação, informados pelo sujeito passivo mediante apresentação de GFIP’s, mas sem seu efetivo pagamento. Ou seja, foi o próprio executado quem apurou a ocorrência dos fatos geradores e calculou o montante devido ao Fisco.”

Requer, por fim, a parte executada, o desbloqueio da importância bloqueada pelo sistema BacenJud, citando o artigo 836 do CPC (ID 23090321).

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Inferir-se da presente execução fiscal, ajuizada em 08/05/2019, que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-BATCH").

É de se consignar que as CDA's preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez.

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Súmula n. 436 do STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*"

Por bem Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via cível.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, fazendo-o apenas "a título exemplificativo", e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas inpropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's e do relatório trazido, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*I – As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.*

*II – Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória, nem que são indevidas.*

*III – A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.*

*IV – Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022280-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.*

*- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.*

*- No caso dos autos, a matéria articulada depende da comprovação e deve ser levada ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja seu deslinde. A alegação de que não deve haver incidência de imposto de renda suplementar sobre verbas indenizatórias bem como a adoção do regime de competência para a tributação no período de apuração ano base 2011/2012 evidentemente demandam produção de prova. Dessa forma, verifica-se que não se permite, de plano, um juízo seguro acerca do alegado, de maneira que é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (AINTARESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016).*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591799 - 0021321-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)*

Nessas circunstâncias, destacando que a nulidade arguida deve ser flagrante, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Quanto ao desbloqueio requerido, não assiste razão à executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual a irrisoriedade do valor bloqueado não desautoriza sua penhora pelo sistema BacenJud, sendo inaplicável, aqui, o disposto no artigo 836 do CPC.

Neste sentido é a orientação emanada do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. 2. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 3. Recurso Especial provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1610200/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/10/2016)*

Por tais razões, **REJEITO**a exceção de pré-executividade e **INDEFIRO**o desbloqueio de valores.

P. R. I.

**CAMPINAS, data conforme o sistema.**

#### DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003903-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA CAMPOS BARRETO KREFT  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN SELEME - SP162909

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de ADRIANA DE SOUZA CAMPOS BARRETO KREFT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (id 18771009).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com filcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008286-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal 5005240-48.2018.4.03.6105, promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.964,80 (agosto/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 10682995), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator; e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 5005420-64.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

## DESPACHO

### Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Álvaro Ernesto de Moraes Silveira**, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 1.931.223,75.

Após devidamente citado, o executado teve penhorados veículos relacionados no auto de penhora e depósito de ID 9842094, lavrado em 26.06.2018, sendo o executado nomeado depositário dos bens. Na mesma assentada, os bens foram avaliados, perfazendo o total de R\$ 1.172.000,00.

Decorrido prazo para oferecimento de embargos do devedor, sobreveio petição pela exequente requerendo designação de leilão dos bens penhorados (ID11278394).

Informadas, pelo CIRETRAN, as restrições existentes em relação aos veículos (ID14853464).

Designados leilões no ID14855732.

Informou o executado que intenta consignação em pagamento do débito (ID15284317).

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID15640003).

Informou o executado o ajuizamento da ação de consignação nº 5012357-90.2018.4.03.6105 (ID17379122).

Manifestou-se a exequente pelo prosseguimento da execução (ID17557814).

Determinado o prosseguimento da execução no ID17638490.

Ajuizada exceção de pré-executividade (ID18186789).

Manifestou-se a exequente no ID18247982.

Rejeitada a exceção de pré-executividade (ID18306327).

Ata de leilão juntada no ID18360152 informando a arrematação de bens.

O executado requereu a nulidade do leilão por não se obter o valor de lance mínimo (ID185562682).

Embargos de declaração no ID18564811.

Sobreveio petição pelo arrematante dos veículos no ID18582216, na qual relata que o executado se recusa a exibir os bens e que os teria deslocado para a cidade de Poços de Caldas, MG.

Requerida a intimação do executado para que apresente os bens (ID18602921).

Sobreveio nova petição informando a não localização dos bens e seu deslocamento para a cidade de Poços de Caldas (ID18630229).

Determinada a intimação do executado para que apresente os bens (ID18629332).

Informada a arrematação parcial dos bens (ID18706871).

Manifestou-se a exequente por petição de ID18797082. Na oportunidade, requereu-se: a) aguarde o pronunciamento pelo juízo da 4ª Vara Federal na ação de consignação em pagamento acerca da alegação do executado de contumácia; b) requer sejam rejeitados os pedidos formulados pelo executado e por A de Jesus Empreendimentos Imobiliários Consultoria e Participações; e c) requer seja determinada a intimação do leiloeiro para que especifique qual foi o

valor de arrematação dos veículos integrantes do lote 59, veículos D, G e F1.

Rejeitados os embargos de declaração (ID20091178).

Sobreveio decisão sobre as impugnações ao leilão no ID20176225.

Especificados os valores os itens arrematados no ID20550727.

Informações pela CEHAS no ID20782848.

Rejeitada a impugnação ao leilão oferecida pelo executado (ID21252279).

Determinada a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados aos arrematantes e a expedição de ofício à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (ID235049979).

Sobreveio nova petição pelo executado no ID23971881, reiterando fundamentos já analisados anteriormente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Consoante já asseverado anteriormente, inexistente decisão acerca da aceitação dos possíveis créditos alegados pelo executado na ação de consignação nº 5012357-90.2018.4.03.6105.

A propósito, a Receita Federal já se manifestou em relação à impossibilidade de compensação dos créditos hipotéticos com créditos líquidos e certos, exigidos na presente execução fiscal.

Com efeito, os créditos em execução são plenamente exigíveis, à míngua da existência de qualquer decisão cautelar ou antecipatória de tutela que suspenda sua exigibilidade. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PENDÊNCIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A agravante não trouxe qualquer esclarecimento acerca das inúmeras pendências fiscais indicadas pelo Juízo a quo em sua fundamentação. Não se fez, assim, nenhuma menção aos referidos fatos considerados pela decisão agravada para fundamentar sua conclusão pelo indeferimento da liminar. Não demonstrou, portanto, o equívoco ou desacerto da decisão nesse ponto. 2. No tocante ao alegado pagamento dos débitos mediante as "Declarações transmitidas", referidas na inicial e em suas razões recursais, de fato não há qualquer comprovação a respeito, conforme bem observou o Juízo de primeiro grau. 3. Da própria leitura das razões recursais da agravante, se conclui que tais débitos se referem a valores que o próprio contribuinte declarou, constituindo o crédito tributário. Conclui-se, assim, que a pendência fiscal impugnada concerne ao tributo que o contribuinte declarou, contudo, não foi computado o pagamento por ele imputado. 4. Caso concreto em que a autoridade fiscal recusou que o adimplemento se desse por meio de título da dívida pública. Quanto a essa questão, é pacífico o entendimento de que inexistente autorização legal para que o pagamento do tributo ocorra por meio de títulos da dívida pública. Assim sendo, é legítima a conduta do fisco que considerou o crédito tributário não pago. 5. Não há mácula na conduta da agravada que, diante da declaração do contribuinte que constituiu o crédito tributário e da ausência do pagamento, apontou a dívida fiscal e providenciou diretamente os atos de cobrança, dispensada qualquer outra providência, nos termos da Súmula do STJ nº 436. Prescindível a abertura de novo procedimento administrativo para discutir valores já constituídos pelo próprio contribuinte mas não pagos. 6. Ausência de demonstração da probabilidade do direito, necessária para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Agravo de instrumento não provido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014144-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 25/09/2018)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÕES DA UNIÃO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETO-LEI 263/67 - DECRETO-LEI 396/68 - ARTIGO 58, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO EM BOLSA. 1. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século XX, tratavam-se de negócio jurídico submetido à condição suspensiva, não implementada. Tal fato, entretanto, perdeu a relevância, com o advento do Decreto-Lei nº 263/67. 2. As razões argüidas pelo ora apelante de inconstitucionalidade do Decretos-Lei 263/67 não prosperam, uma vez que, além de a prescrição das apólices da dívida pública nºs 479719 a 479728 ter restada configurada, é de pacífico entendimento dos tribunais que, para a consignação em pagamento ser admitida, o depósito deve ser efetuado em moeda corrente nacional, não podendo, portanto, ser substituído pela apólice pública. 3. Com relação à ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa dos títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão é questão também já pacificada pela jurisprudência desta Corte. 4. Impossível a substituição da penhora face à ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos, os quais, emitidos no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 5. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar, todavia, que, por concessão argumentativa, se admitisse a invalidade do prazo fixado pelos referidos decretos, observar-se-ia a regra geral da prescrição; de que passados mais de 30 anos desde a edição dos Decretos-Leis, o prazo quinquenal para resgate da dívida fazendária revelar-se-ia expirado. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 635306 - 0000732-32.1999.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 p. 352)

De outra banda, a presente execução deve prosseguir. Para tanto, é dever do executado apresentar os bens penhorados e entregar aqueles arrematados em leilão. Ademais, foi nomeado depositário dos bens penhorados.

A conduta do executado, protelatória a toda evidência, tem causado prejuízo ao regular andamento do feito e aos arrematantes dos bens, como já asseverado na decisão de ID235049979. Para além, sua conduta é manifestamente incompatível com a dignidade da função que exerce, na qualidade de Oficial de Cartório.

Desse modo, imperioso se faz que o executado apresente os bens penhorados, não somente os arrematados.

Assim sendo, indefiro os pleitos de ID13014271 e determino as seguintes providências:

Inserir-se as restrições de licenciamento e circulação dos veículos penhorados no sistema RENAJUD;

Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregar os bens arrematados aos arrematantes, conforme decisão retro, bem como indicar o local dos demais bens penhorados;

Proceda-se à expedição de mandado de remoção de todos os bens penhorados e o depósito em favor do leiloeiro já identificado nos autos, o qual ficará responsável pela remoção, guarda e leilão dos bens;

Não entregues os bens ou não indicado seu paradeiro no prazo assinado, fica estabelecida multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, tendo em vista a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça;

Decorrido o prazo sem cumprimento pelo executado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e às partes para os fins do art. 179 do Código Penal;

Não havendo cumprimento no prazo assinado, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que apure a prática, em tese, de ato incompatível com o exercício da função do executado.

Advirto ao executado que não serão admitidas outras petições de idêntico caráter protelatório, notadamente sobre questões já decididas no feito.

Decorrido o prazo sem implemento das condutas pelo executado, após cumpridas as medidas já determinadas, venham conclusos para os termos do art. 139, IV, e art. 774, parágrafo único, do CPC.

Adite-se os mandados já expedidos, servindo a presente de aditamento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008284-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 5005420-64.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.558,27 (agosto/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega o embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 10698690), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A taxa cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantemos imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tido como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 5005420-64.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas a título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008289-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 5005238-78.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.865,46 (agosto/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Allega o embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 10771497), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator; e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tido como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da inamidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 5005238-78.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004395-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: GLORIA GIACHETTO MELCHERT  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019 - DFORS/SP/SADM - SP/UAPA/NUAJ - SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Requiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a Fazenda Nacional intimada acerca da determinação judicial proferida às fls. 60 dos autos físicos (ID n. 22272538).

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo de forma definitiva.

Intimem-se e após cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011471-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FABIANA CARLA DA SILVA

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a inamidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU e taxa de lixo e sinistro, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRAF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.*

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal em relação à Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação à pessoa física, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, independentemente de intimação.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009515-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GS SERVIÇOS DE REPUXO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JÉSSICA JADE BUCHALLA - SP359459

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007439-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

#### DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por **INDALUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME**, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Pleiteia, em tutela de urgência, o levantamento da restrição de licenciamento lançada sobre veículo de sua propriedade (ID 21341533), ao argumento de inexistência de ordem judicial para tal medida. Alega, igualmente, a impenhorabilidade do bem.

Sustenta que não há nos autos "*quaisquer indícios da necessidade de bloqueio judicial ou a existência de intenção de gravame medida que possua o condão de impedir o licenciamento do veículo, sendo esse uma medida obrigatória, nos termos do art. 130 do CTB.*"

Salienta que "*o veículo penhorado, além de ser único de sua propriedade, é imprescindível e indispensável para o desempenho de sua atividade empresarial, não havendo como se efetuar a entrega dos materiais fabricados sem o veículo.*"

A excepta, em sua defesa, arrazoa pela inadequação da via eleita para discussão acerca da impenhorabilidade do veículo. Aponta, ainda, que a executada não comprova que efetivamente necessita do bem para seu ofício. Requer a rejeição da exceção oposta.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Requer a executada seja, liminarmente, determinado o levantamento da restrição de licenciamento que recaiu sobre o veículo descrito no ID 21341533, inserida, juntamente com a de transferência, em diligência citatória efetuada por Oficial de Justiça, a qual resultou negativa, conforme teor da certidão ID 21341528.

Dispõe o inciso I do artigo 18 da Portaria nº 04 de 02 de fevereiro de 2018, deste Juízo:

"Artigo 18. Determinar aos oficiais de justiça avaliadores que procedam ao registro das penhoras de bem(ns) pelo sistema Renajud, incluindo, salvo determinação judicial em contrário, apenas a restrição de transferência dele(s), facultando o uso do referido sistema para obtenção do endereço do(s) executado(s), quando não for(em) localizado(s).

**I – Não logrando efetivar a penhora, o oficial de justiça avaliador deverá proceder, por meio do sistema, ao bloqueio da transferência e licenciamento do(s) bem(ns) que esteja em nome do(s) executado(s), certificando todas as circunstâncias.**

Pois bem. É o caso dos autos.

Em sendo assim, nos termos da Portaria supramencionada, resta autorizado o bloqueio da transferência, bem como do licenciamento do veículo não localizado.

Com relação à alegação de impenhorabilidade dos veículos, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*".

Entretanto, é de se salientar que essa regra protetiva seja aplicada com cautela e ponderação acerca dos fatos que norteiam o processo executivo, de modo a evitar a total impossibilidade de satisfação da dívida cobrada pelo exequente.

*In casu*, a parte sustenta a impenhorabilidade do automóvel, afirmando que "*se trata de empresa prestadora de serviço de entrega dos produtos metalúrgicos, plásticos, elétricos, de peças e equipamentos e necessita do seu único veículo para realização de suas atividades.*"

No entanto, não é possível verificar que a constrição judicial levada a efeito tenha inviabilizado ou prejudicado seriamente o exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, dada a sua condição ou forma de constituição, tampouco que o bem móvel represente a própria "*ferramenta de trabalho*" da empresa, indispensável à sua continuidade.

O argumento trazido à baila pela parte executada, no sentido de que o veículo é útil ao exercício de suas atividades, não é suficiente para caracterizar a impenhorabilidade de tal bem, visto que, *de uma forma ou de outra, veículos automotores sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas ou prestação de serviços.*

No mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

*- O artigo 833, inciso V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, sendo imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício, especialmente na hipótese de veículos automotores, pois não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.*

*- Alteração da modalidade de restrição incidente sobre o automóvel - de transferência para circulação - deu-se, sobretudo, em razão da não localização do mesmo nas duas diligências realizadas pelos oficiais de justiça.*

*- Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004400-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)*

Ante o exposto, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade do veículo bloqueado, razão pela qual, **REJEITO** a exceção manuseada.

Não obstante, visando o desbloqueio do bem para licenciamento e no intento de demonstrar boa-fé, **intime-se a parte executada a informar o endereço onde se encontra o veículo bloqueado** nos autos.

Considerando os termos da Portaria referida, após a vinda aos autos do aludido endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito no ID 21341533.

Restando frutífera a diligência supra determinada, proceda-se ao levantamento da restrição de licenciamento.

INT. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002643-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SNT LOGÍSTICA - EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA MOISES MENDONÇA - SP210867, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019 - DFORSP/SADM - SP/UAPA/NUAJ - SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de Embargos de Declaração constante às fls. 43/44 do ID n. 22660430.

Decisão de Embargos de Declaração:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por SNT LOGÍSTICA - EIRELI (nome fantasia Sol Nascente Transportes) em face de sentença proferida às fls. 106/107, a qual determinou o levantamento da constrição sobre o "caminhão marca Volvo, modelo FH 44, ano/modelo 2011/2011, placas SEU 5453", condenando a embargante ao pagamento de verba sucumbencial. Insurge-se a parte embargante com relação aos honorários advocatícios, os quais entende serem indevidos, ao argumento de que "o veículo em questão ainda estava alienado fiduciariamente, não sendo possível a transferência do mesmo para o nome da Embargante eis que essa somente possuía a posse direta do bem, sendo sua propriedade do banco Volvo S/A." Em resposta, a União embargada pugna pela rejeição dos embargos, aduzindo que "foi a inércia da ora Embargante que deu causa à constrição indevida do veículo por ela adquirido, visto não ter informado a transferência da posse direta do bem à instituição financeira proprietária (credora fiduciária), tampouco ao órgão de trânsito competente." É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, I.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer vício, porquanto o decisorio examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002/SP. Tratando-se especificamente de embargos de terceiro, o STJ já havia adotado entendimento análogo ao editar a Súmula nº 303 nestes termos: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Na hipótese, com razão a embargada ao arguir que a parte embargante deixou de promover o necessário registro da operação de cessão de direitos (transferência de posse) à instituição financeira, bem como ao órgão competente, no caso o DETRAN, de modo que o Fisco não pode ser responsabilizado pela indevida constrição. De rigor, portanto, a manutenção dos honorários advocatícios, na forma e importe em que fixados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I."

Após, havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, devendo a secretaria proceder ao levantamento do veículo, objeto de discussão deste feito, nos autos da Execução Fiscal n. 0013507-02.2015.403.6105, uma vez que a restrição foi lá efetuada.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão de embargos de declaração supramencionada para a execução em referência.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo de forma definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004818-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

## DECISÃO

**SPALLO DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, opõe exceção de pré-executividade (ID 22833765), alegando, em síntese, dentre diversas premissas, nulidade das CDA's, além de cobrança indevida de contribuições incidentes "sobre valores pagos em situações em que não houve remuneração por serviços prestados", destacando, em síntese, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Invoca entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos. Colaciona para provar o alegado, "relatório resumo geral da folha" e orientações jurisprudenciais.

Foi determinada vista à parte exequente que argumenta não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a higidez do título e da cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, salientando que "os créditos executados foram constituídos mediante lançamento por homologação, informados pelo sujeito passivo mediante apresentação de GFIP's, mas sem seu efetivo pagamento. Ou seja, foi o próprio executado quem apurou a ocorrência dos fatos geradores e calculou o montante devido ao Fisco."

Vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decido.

Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 05/04/2019, que os créditos sob cobrança são provenientes de valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social).

É de se consignar que as CDA's preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Sumular n. 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Pois bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, fazendo-o apenas "a título exemplificativo", e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas impropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's e do relatório trazido, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*I – As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.*

*II – Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória, nem que são indevidas.*

*III – A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.*

*IV – Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022280-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.*

*- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.*

*- No caso dos autos, a matéria articulada depende da comprovação e deve ser levada ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja seu deslinde. A alegação de que não deve haver incidência de imposto de renda suplementar sobre verbas indenizatórias bem como a adoção do regime de competência para a tributação no período de apuração ano base 2011/2012 evidentemente demandam produção de prova. Dessa forma, verifica-se que não se permite, de plano, um juízo seguro acerca do alegado, de maneira que é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (AINTARESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016).*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

Nessas circunstâncias, destacando que a nulidade arguida deve ser flagrante, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P. R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008211-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, RODRIGO BUENO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME (CNPJ/MF sob no. 03.158.702/0001-96) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (0007575-77.2008.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a tributos federais devidamente consubstanciados nas **CDAs no. 80.6.08.002988-42** (Processo Administrativo nº 10830.003316/2006-38) e **no. 80.6.06.066725-72** (Processo Administrativo nº 10830.200708/2006-43).

A parte embargante, relatando ter se credenciado no cadastro de “Papel Imune” da Receita Federal (cf. IN no. 71/2001), insurge-se com relação à aplicação de multa, nos termos em que conduzida pela Fazenda Nacional, decorrente da falta de entrega de declarações respeitantes aos anos de 2002 a 2004, conquanto pautada nos termos do art. 12 da IN no. 71/2001, e assim o faz com suporte no argumento de que referidas penalidades não poderiam subsistir em virtude da superveniência de norma mais benéfica (Lei no. 11.945/2009).

No que se refere à multa aplicada pela parte embargante em virtude do atraso na entrega de DCTFs (“multa isolada”), argumenta que referido crédito tributário teria sido constituído de forma indevida, em suma, diante da irregularidade da intimação editalícia.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “... *aprecie os embargos opostos para julgá-los procedentes, e determinar: ao que diz respeito à aplicação da multa pela não apresentação da DIF-Papel Imune, a limitação da exação até o valor da penalidade atualmente vigente – e mais benéfica –, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei 11.945/2009; ao que diz respeito à aplicação da multa pelo atraso na apresentação das DCTF, a declaração da nulidade da CDA nº 80.6.06.066725-72 por se fundamentar em lançamento que não observou os critérios legais acerca da cientificação do ato; f) ordene que a Embargada substitua a CDA exigida na execução embargada para conste no título executivo o montante referido no pedido anterior; g) por fim, condene a Embargada ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, conforme a legislação vigente”.*

Junta aos autos documentos (ID 19167180 - 19167713).

A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (ID 21947962), no que se refere à alegada retroatividade da multa benéfica, reconhece a procedência do pedido formulado pela parte embargante.

Outrossim, no que tange às demais alegações, refuta os argumentos da parte embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 21947980 - 21947991).

A União se manifesta (ID 23208461 e documentos) no sentido de não ter provas a produzir.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela parte embargante (ID 23872127 e documentos).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Encontra-se subjacente ao presente feito o ajuizamento de demanda executiva por parte da Fazenda Nacional no intuito de buscar a satisfação de débitos federais apurados em dois processos administrativos, quais sejam no. 10830.003316/2006-38 e no. 10830.200708/2006-43.

Com relação ao primeiro deles, impende asseverar que a parte exequente, em sede de impugnação, reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte.

Outrossim, com relação aos questionamentos dirigidos à intimação editalícia, com razão a parte embargante uma vez que, no caso vertente, a documentação coligida aos autos revela que esta ocorreu sem a realização de todas as diligências necessárias para a localização do contribuinte, nos termos em que determinado pelo Decreto no. 70.235/72, de modo a padecer de vício formal insanável.

Neste sentido, confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - DECRETO FEDERAL Nº 70.235/72 - INTIMAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS - NECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.** 1. O artigo 23, §1º, do Decreto Federal nº 70.235/72 destaca a subsidiariedade da intimação por edital, somente cabível quando esgotados os demais meios de ciência. 2. No caso concreto, não foram esgotadas as tentativas de intimação pelas formas descritas nos incisos do dispositivo mencionado, passando-se à intimação por edital pelo simples fato de a embargante, ora apelada, não encontrar-se no endereço no momento da prática do ato (fls. 268). 3. A União não se desincumbiu do ônus de provar a inviabilidade das formas de intimação preferenciais à editalícia. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0033709-02.2011.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos para o fim de reconhecer a nulidade da CDA no. 80.6.06.066725-72 e, no que refere a CDA no. 80.6.08.002988-42, o direito ao cálculo da penalidade dela constante nos exatos termos em que determinado pelo art. 1º, parágrafo 4º, da Lei no. 11.945/2009, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.

Custas na forma da lei.

Condene a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL** e **ADRIANO JESUS NASCIMENTO**, objetivando recebimento de créditos tributários de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, referentes ao exercício de 2014 (CDA 9371).

Citado, o Fundo de Arrendamento Residencial, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ofereceu exceção de pré-executividade. Sustenta que o imóvel sobre o qual recai a cobrança é bem que integra do patrimônio da União Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Invoca a imunidade recíproca. Assevera que o arrendatário deve suportar a exigibilidade dos tributos. Alega que o FAR e a CEF não podem ser considerados possuidores do imóvel. Requer, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No que tange à questão de fundo, cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU), bem como a declaração de inexistência de sujeição passiva tributária em relação às taxas de lixo e de sinistro.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/10/2019)*

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

*TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)*



Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor: Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo, em relação a ambos os executados.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente pagar ao advogado da excepta 1/3 da verba honorária e a parte excepta pagar ao advogado da excipiente 2/3 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013135-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar de antecipação de garantia de futura execução fiscal, mediante oferecimento de bem imóvel.

Pretende, dessa forma, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Determinada a intimação da requerente para complementação das custas necessárias, sobreveio a petição ID 23431188.

**Sumariados. Decido.**

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 803.333,56 e recolheu custas no importe de R\$ 478,85, consoante guia e comprovante de pagamento ID 22546151, fls. 33/34.

De fato, o valor recolhido está de acordo com a Tabela de Custas 1, item "b" constante do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, razão pela qual recebo a presente ação cautelar.

No que tange ao recebimento da garantia ofertada, é mister ouvir a Fazenda Pública antes do acolhimento da garantia, uma vez que, se inobservada a ordem do art. 11 da LEF, possui a exequente a prerrogativa de rejeitá-la. Desse modo, o deferimento liminar da cautelar acarretaria supressão quanto à prerrogativa da Fazenda Pública. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interps agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503421 2014.03.29714-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Assim, determino a intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, cite-se a requerida para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013366-66.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de levantamento de depósito judicial formulado pela executada tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos. Intimada a se manifestar, a exequente discorda do levantamento do depósito e requer que seja vinculado aos autos da execução fiscal nº 0018750-02.2006.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decidido.**

Não compete a este Juízo a determinação de constrição judicial em substituição ao juízo competente.

Desse modo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente requeira e obtenha do eminente Juízo da 11ª VEF de São Paulo ordem para a transferência do numerário depositado, sob pena de levantamento do depósito.

Considerando o que decidido, por agora, fica indeferido o pedido de levantamento do depósito formulado pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015212-74.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLÓRIA GIACHETTO MELCHERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019 - DFORSP/SADM - SP/UAPA/NUAJ - SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a petição de ID n. 19702692, proceda a secretaria ao levantamento do depósito existente nos autos, conforme já determinado na decisão constante no ID n. 22469706 (fls. 48 dos autos físicos).

No que se refere ao pleito de ID n. 19703312, nada a prover, uma vez que deverá ser carreado aos autos, os quais ocorreu a condenação de honorários, no caso em tela, Embargos à Execução Fiscal n. 00043951420124036105.

Fica a Fazenda Nacional intimada acerca da determinação judicial proferida às fls. 48 dos autos físicos (ID n. 22469706).

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo de forma definitiva.

Intimem-se e após cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007258-35.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de cumprimento de sentença sob mesmo número da Execução Fiscal de autos físicos, faz-se necessária a digitalização integral dos referidos autos.

Determino o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de arquivamento dos autos de forma definitiva.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007615-78.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW QUALLITY REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO MOREIRA FALKINE

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.  
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não foi intimada do último despacho proferido quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, não que se falar neste momento em inércia da credora.

Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o determinado à fl. 86 do processo físico (ID 22486311 - Pág. 94).

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010912-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW QUALITY REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO MOREIRA FALKINE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.  
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não foi intimada do último despacho proferido quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, não que se falar neste momento em inércia da credora.

Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o determinado à fl. 59 do processo físico (ID 23398472 - Pág. 68).

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013281-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência, contudo não havendo notícia de tal ato na execução fiscal subjacente.

Assim, aguarde-se o cumprimento da diligência em curso nos autos principais.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008193-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODRIGO MURAYAMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE MOREIRA - SP414549  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **RODRIGO MURAYAMA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL e J.C.S. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.**, nos quais se objetiva a desconstituição das penhoras realizadas nos imóveis objeto das matrículas nº 115749 e 115750 do 2º C.R.I. de Campinas, SP.

Aduz, em apertada síntese, que os imóveis mencionados foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 0007158-95.2006.406.6105 (2006.61.05.007158-3). Alega que adquiriu, por intermédio de instrumento particular de venda e compra, lavrado em 10.05.2004, o qual não foi registrado, em virtude de a compra mediante o pagamento em parcelas. Bate pela desconstituição das penhoras. Requer a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Sobreveio despacho determinando a emenda à inicial (ID 19376586).

Emenda à inicial no ID 20031917.

Em decisão proferida no ID 21022922, foi deferida a justiça gratuita e determinada a exclusão da embargada **J.C.S. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.** do polo passivo da demanda.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação (ID 21738369). Aduz que não se opõe ao levantamento das penhoras, todavia requer a reinclusão da pessoa jurídica no polo passivo para que esclareça a titularidade da propriedade dos imóveis, tendo em vista que os indicou à penhora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, infere-se que o embargante logrou demonstrar que firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra dos imóveis objeto das matrículas 115749 e 115750 (ID 19151645).

O documento colacionado pelo embargante encontra-se datado de 10.05.2004, sendo que há reconhecimento de firmas em 12.05.2005, antes, portanto, da determinação de penhora dos bens.

Exibe, ainda, as notas promissórias referentes às parcelas contratadas, o que impõe reconhecer que integralizou o preço ajustado pelos imóveis em testilha (ID 19151646).

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, não se cogita de fraude à execução fiscal, restando comprovada a compra dos imóveis pelo embargante.

Ministra-nos a jurisprudência:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84/STJ). 2. No caso, a Corte de origem, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que os embargantes comprovaram que a aquisição do imóvel mediante escritura pública, embora não registrada, foi anterior ao ajuizamento da execução e, em consequência, ao registro da penhora, reconhecendo a boa-fé dos adquirentes. A modificação desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 900.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decurso ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)*

No que tange à indicação de bens à penhora pela pessoa jurídica executada, tem-se que a petição que indicou os bens encontra-se datada de 13.08.2007 e as certidões de matrícula que a acompanharam estão datadas de 24.10.2003, consoante se depreende de fs. 275/282 dos autos físicos. Note-se que a executada foi intimada a trazer certidões atualizadas, mas juntou novamente certidões datadas de 24.10.2003 (fs. 296/297), o que, efetivamente, pode indicar a existência de má-fé processual.

Contudo, a apuração de eventual improbidade processual deve ser realizada no âmbito da própria execução fiscal, não se mostrando conveniente prolongar a presente demanda, quando já reconhecido o direito invocado pelo embargante.

Por fim, considerando que o embargante deu causa à penhora, uma vez que não efetuou o registro a tempo e modo, os ônus sucumbenciais devem lhe ser imputados. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à construção indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1222042/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir as penhoras que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas 115749 e 115750 do 2º C.R.I. de Campinas, SP.

Condene o embargante ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Correrão por conta do embargante as despesas com o cancelamento do registro das penhoras perante o C.R.I., as quais não se encontram abrangidas pela gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, oficie-se ao C.R.I. determinando-se o levantamento das penhoras. O ofício e a certidão de trânsito em julgado serão entregues ao advogado do embargante para que apresente ao respectivo cartório.

P.R.I.C.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO CEZAR CONTE

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 1376/1574

Defiro a consulta ao sistema **Renajud** para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Após, para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema **Infojud** para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte exequente para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intímem-se.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004244-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

EXECUTADO: GILBERTO CORREIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [22531211 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

**Campinas, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002613-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: AMBEVS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

IMPETRANTE:FAURECIAAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Se não houver manifestação no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ressalte-se que eventual dificuldade técnica no registro das DIs deve, como informou a autoridade, ser reportada diretamente ao SERPRO. Assim, eventual alegação de novo descumprimento deve vir acompanhada da prova de que o SERPRO não resolveu a questão.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008461-97.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não de demandamento efetivo ao feito serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GO-MONSIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A distribuição do ônus probatório se faz segundo as regras estabelecidas no CPC. Ademais, tendo em vista que o particular tem acesso aos processos administrativos de seu interesse, não havendo prova de que a Administração negou-se a fornecer cópias, não cabe determinação judicial para apresentação dos respectivos documentos. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o autor apresente os documentos que entende pertinentes para a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Se forem apresentados novos documentos, dê-se vista dos autos à União pelo mesmo prazo.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001088-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NILSON PEREIRA RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/181.170.745-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 08/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 16909023 – pág. 01 a 16909260 – pág. 14). Posteriormente foi juntada declaração de hipossuficiência econômica (id. 17537025/17537034).

Indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17549990).

A parte autora juntou guia comprobatória do recolhimento de custas judiciais iniciais (id. 18359104 e 18359110).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 18447615).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 18451286).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas oral, documental e pericial, além da expedição de ofícios (id. 19107010 e 19107012).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 19670161).

A parte autora reiterou o pedido de provas (id. 21293479 e 21293490).

Proferido despacho, mantendo a decisão que indeferiu os requerimentos da parte autora (id. 21368069).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:



*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Gribu-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **07/03/1989 a 10/10/1992** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, **20/09/1990 a 24/07/1992** - TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA., **20/04/1992 a 20/04/1996** - JET CARGO SERVICES LTDA., **13/04/1996 a 01/07/1996** - PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., **27/06/1996 a 01/03/2004** - OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA. e **19/04/2004 a 08/12/2016 (DER)** - CARGO SERVICE CENTER BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

· De **07/03/1989 a 10/10/1992** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 16909046 - págs. 10/11, o autor desempenhou a atividade de "operador de sistema" com indicação do fator de risco ruído de 76 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, é indicado ruído inferior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decreto nº 53.831/64).

Entretanto, do campo de descrição das atividades, consta a manipulação de disjuntores e painel de alta tensão, com exposição a tensão de 13.800 a 138.000 Volts, o que é suficiente para o enquadramento do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se por presunção, conforme as atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

· De **20/09/1990 a 24/07/1992** - TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA.:

O vínculo está registrado na CTPS de id. 16909046 – pág. 25, constando a função de “separador” em empresa de prestação de serviços.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “separador” como especial pela categoria profissional. Também não existe a possibilidade de se presumir que tenha exercido a atividade de separador de cargas em aeroporto, sem documentos complementares que assim comprovem. Note-se, nesse tocante, que os endereços constantes dos documentos apresentados não são do Aeroporto, o que não permite concluir que ele trabalhasse nesse local.

Do mesmo modo, não há como se utilizar da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 016620-057.1997.502.0313, sem apresentação do laudo pericial nela mencionado, uma vez que o reconhecimento da especialidade do trabalho depende de prova técnica.

· De **20/04/1992 a 20/04/1996** – JETCARGO SERVICES LTDA.:

O vínculo está registrado na CTPS de id. 16909046 – pág. 25, constando a função de “armazenista” em empresa de prestação de serviços.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “armazenista” como especial pela categoria profissional. Também não existe a possibilidade de se presumir que tenha exercido a atividade de armazenista de cargas em aeroporto, sem documentos complementares que assim comprovem. Note-se, nesse tocante, que os endereços constantes dos documentos apresentados não são do Aeroporto, o que não permite concluir que ele trabalhasse nesse local.

Além disso, conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP ou outros formulários previstos na legislação previdenciária, documentos hábeis para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

· De **13/04/1996 a 01/07/1996** – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 16909046 - págs. 15/16, o autor desempenhou a atividade de “conferente de armazém”, com indicação dos fatores de risco ruído e calor sem informações a respeito de intensidade, ante a ausência de registros. Além disso do campo de observações, consta que o funcionário não esteve exposto a atividade de risco.

Tais informações são suficientes à formação do convencimento do Juízo, não havendo qualquer justificativa para a descon sideração do PPP elaborado pela empresa empregadora e a utilização do laudo pericial de id. 19107012, que se refere a funcionário que exerceu atividade diversa (separador de carga – id. 19107012 – pág. 06).

· De **27/06/1996 a 01/03/2004** – OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.:

Ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde.

Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente, o que não foi feito.

· De **19/04/2004 a 08/12/2016 (DER)** – CARGO SERVICE CENTER BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 16909046 - págs. 35/36, o autor desempenhou as atividades de “supervisor de operações DHL” e “supervisor de operações courier”, com indicação do fator de risco ruído superior a 85 dB(A) nos intervalos de **19/04/2004 a 04/07/2012** e de **01/05/2015 a 08/12/2016**, nos termos do Decreto nº 4.882/03, possibilitando o reconhecimento da atividade como especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvidas em condições especiais as atividades de **07/03/1989 a 10/10/1992** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, bem como **19/04/2004 a 04/07/2012 e 01/05/2015 a 08/12/2016** - CARGO SERVICE CENTER BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **08/12/2016**, a parte autora contava com **13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo especial, o que não é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos em sede administrativa (id. 16909046 - págs. 55/58), tem-se que na DER do benefício, em **08/12/2016**, a parte autora contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial as atividades de **07/03/1989 a 10/10/1992** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, bem como **19/04/2004 a 04/07/2012 e 01/05/2015 a 08/12/2016** - CARGO SERVICE CENTER BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **07/03/1989 a 10/10/1992** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, bem como **19/04/2004 a 04/07/2012 e 01/05/2015 a 08/12/2016** - CARGO SERVICE CENTER BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/188.907.535-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 27.07.2018.

Subsidiariamente, caso não entenda ser possível a concessão de aposentadoria, requer-se a declaração do período apurado.

Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Procuração e documentos acostados com a inicial.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17222965).

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido (id. 4557566).

O INSS informou não ter provas a produzir (id. 18620136).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 19392343).

A parte autora requereu prazo para juntada de documentações complementares da empresa empregadora (id. 19392344), o que foi deferido pelo Juízo (id. 19406607).

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (id. 20339642), o que foi indeferido pelo Juízo (id. 20560011).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (id. 22999111).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: (a) **13/01/1992 a 13/07/1994** – "IRTA-BYTELE ELETROMECAÂNICA LTDA." e (b) **06/02/2008 a 28/11/2017** – "AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA."

a) De **13/01/1992 a 13/07/1994** – "IRTA-BYTELE ELETROMECAÂNICA LTDA.": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 16652647 – pág. 03) e na CTPS (id. 16652649 – pág. 18), sendo a atividade desempenhada a de "1/2 oficial retificador", porém consta da CTPS a data de admissão em 10/01/1992.

Verifico do PPP de id. 16652649 – págs. 08/09, que o autor exerceu a função de "1/2 oficial retificador", com exposição ao fator de risco ruído de 85 dB(A) de 13/01/1992 a 13/07/1994, havendo EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

Apesar de constar do campo 16.1 período diverso daquele de trabalho do segurado, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmadas sem provas em contrário.

b) **06/02/2008 a 28/11/2017** – “AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 16652647 – págs. 08/09) e na CTPS (id. 16652649 – pág. 28), sendo a atividade desempenhada a de “retificador”.

Verifico dos PPP's Id. 16652649 - págs. 10/11, 12/13 e 14/11 que o autor exerceu a função de “retificador”, com exposição aos fatores de risco ruído de 85 dB(A), óleo vegetal e postura inadequada, havendo EPI eficaz para os dois primeiros agentes.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era de 85 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 4.882/03. Logo, inviável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator.

Os demais fatores apontados não permitem o enquadramento da atividade como especial.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na **DER** do benefício, em **27/07/2018**, a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial a atividade de **13/01/1992 a 13/07/1994** – “IRTA-BYTELELETRMECÂNICALTDA.”.

## DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo reconhecimento de parte do pedido como procedente, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de **13/01/1992 a 13/07/1994** – “IRTA-BYTELELETRMECÂNICALTDA.”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de novembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000885-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533



## DESPACHO

Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito.

Após, dê-se vista aos requeridos para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MENAF INDÚSTRIA DE MANUFATURADOS PLÁSTICOS E ELETROMETALÚRGICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, em especial porque a impetrante era optante pela tributação com base no lucro real (pagamento por estimativa mensal) nos anos de 2014 e 2015.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos anos de 2014 e 2015, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento à petição inicial (ID 22304505).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 23263578).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (ID 23556549).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 24029564).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos em 2014 e 2015 a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o IRPJ e CSLL.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **30.08.2019**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

## **2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o IRPJ e CSLL.**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exação é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ...DTPB.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescindindo de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intranquilizante óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a denegação da segurança.

Note-se que a argumentação da impetrante diz respeito ao lucro presumido, mas na descrição dos fatos, ela alega que era optante, em 2014 e 2015, pela tributação com base no lucro real.

Mesmo nessa hipótese, não lhe assiste melhor sorte. No caso das pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro real, o cálculo desse valor deve ser efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em lei, que preveem a inclusão dos valores pagos ou destacados na nota a título de ICMS entre as receitas auferidas e que há de ser consideradas no momento do cálculo do lucro real.

Por outro lado, saliente-se que não se discute, no presente feito, hipótese atinente a créditos presumidos de ICMS, uma vez que não há qualquer prova de que o impetrante goze desse tipo de benefício fiscal.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003372-30.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: SANDRA SUELI DOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO - PE00572-A, ISMAEL SIMOES MARINHO - SP206210-A

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada – honorários advocatícios devidos à União (AGU).

##### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do pagamento de GRU no valor de R\$ 1.775,31 (ID 22437787).

##### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAR TEC PARAFUSO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Par-Tec Parafuso Técnico Indústria e Comércio Ltda. em face da União, com pedido de tutela provisória, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 21016979).

O pedido de tutela provisória de evidência foi parcialmente deferido (ID 21939640).

Citada, a União apresentou contestação (ID 22344855), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE nº 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base de cálculo dos tributos mencionados.

A União informou não ter provas a produzir (ID 22629377). A autora apresentou réplica e também informou não ter provas a produzir (ID 23482759).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-80.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos comprovantes de rendimentos de Marli de Jesus Dias relativamente ao período de 11/1990 a 04/2015, ou seja, dos recibos dos seus salários do período indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-40.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, YURI OLIVARES, SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES

#### DECISÃO

ID 24216489: Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial. Quanto aos demais pedidos, aguarde-se a apresentação de nova planilha de evolução da dívida, como já determinado, sob pena de arquivamento.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NEW COLLORS POA TINTAS LTDA - EPP, PRISCILA ALESSANDRA GONCALVES KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra New Collors Poá Tintas Ltda., Anderson Saichiro Kimura e Priscila Alessandra Goncalves Kimura, visando receber R\$ 147.690,67, relativos às notas promissórias n.º 21.0642.690.0000127/45 e 21.0642.690.0000054-55.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado o bloqueio de valores e automóveis pelos sistemas Bacenjud, e Renjud e o acesso a declarações fiscais dos requeridos (ID 16568034).

O feito foi suspenso a pedido da CEF, em virtude da não localização de bens penhoráveis (ID 23023787).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 24217507).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente informou o pagamento da dívida objeto da presente execução, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa dos executados.

P. R. I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.



GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GIASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE  
GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMARIO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ADEMÁRIO ROSA DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.280,00, nos termos dos cálculos trazidos na própria inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 5020870-92.2019.403.6119 (id 24219929), deferindo antecipação de tutela recursal para concessão de justiça gratuita, **de ofício os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANTONIO GONCALVES COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.834,07.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.380,66 (valor de outubro de 2019), conforme CNIS id 24223312, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.380,66; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.355,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Johnson Controls-Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP e do Porto de Santos/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté e em São José dos Campos, objetivando que se determine às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência do adicional da contribuição ao para o financiamento da seguridade social na importação ("Cofins-Importação") previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Alega a impetrante, em síntese:

"A impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação (DOC. 02), na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

- Referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeito obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011), como fica claro da leitura da Exposição de Motivos Interministerial 122/2011 MF/MC/T/MDIC (DOC. 03) e da Exposição de Motivos 21/2015 MF (DOC. 04).

- Nada obstante, há uma série de vícios na cobrança de tal tributo:

(1) Desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

- A situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados que justificava a legitimidade do adicional à COFINS-Importação deixou de existir, vez que: (1) o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência e menor onerosidade da carga tributária; e (2) há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

- Desse modo, a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei 13.161/2015, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT – tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que tem paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN –, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional), nos termos de seu artigo III.

(2) SUBSIDIARIAMENTE: Revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)

- A MP 774/2017 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017. Contudo, tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, a qual não mencionou expressamente a reinstituição do citado tributo.

- O fenômeno da repristinação é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB. Neste sentido, é equivocada a posição da Receita Federal do Brasil de que a MP 794/2017, ao revogar a MP 774/2017, teria reinstituído indiretamente o adicional à COFINS-Importação, violando o princípio constitucional da legalidade além da LINDB.

(3) SUBSIDIARIAMENTE: Reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017 – Necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF). Jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

- A MP 794/2017 revogou a MP 774/2017 e reinstituindo o adicional à COFINS-Importação, com vigência e eficácia imediata, determinando-se a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

- Ora: a cobrança imediata de tributo, nestes moldes, é inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição; nesse sentido, jurisprudência do STF, acompanhada do TRF-4 – vide AC 5013688-27.2017.4.04.7201 e AC 5012631-71.2017.4.04.7201, julgadas em 13/06/2018.

- Em qualquer dos casos acima, de mister o reconhecimento do direito da Impetrante em pleitear na via administrativa o reconhecimento de seu crédito em razão do pagamento de tributo indevido (Súmula STJ 213), permitindo-lhe optar pela melhor forma de reaver o crédito que lhe é devido (restituição e/ou compensação) devidamente atualizado pela SELIC.

- Também é necessário afastar a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação, nitidamente; (1) inconstitucional, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da Constituição – tratase de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo, e uma vez tendo o legislador optado pela não-cumulatividade constante de seu texto, deve seguir o mandamento constitucional em sua essência, não pode restringi-lo indevidamente, como o fez; e também (2) ilegal, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT (como explicado acima)."

Pede também o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional. Por fim, requer o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 18879777 e 20241307). O polo passivo foi retificado, para constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23090814).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo (ID 23461926), que prestou informações (ID 14002118), pugnano pela legalidade do ato combatido. Como preliminares, arguiu a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23541355).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 23787796).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

## I. Das preliminares

A autoridade impetrada arguiu, como preliminares, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de cópias de declarações de importação ("DIs") juntadas aos autos (ID 17939303), que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guerreado continue a ser exigido. Por essa razão, afasta o preliminar de inadequação da via eleita.

No que diz respeito à legitimidade passiva, assiste parcial razão à autoridade impetrada. No que tange à cobrança do adicional em tela, previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DIs juntadas aos autos (ID 17939303). Assim, constata-se a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional, ou de compensação ou restituição de valores indevidamente pagos. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, conseqüentemente, incide a regra inserta no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

## II. Do mérito

A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixa de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Relp/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedeu pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogia, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária toma vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá à lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".
2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".
3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".
4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".
5. Ressaltou-se que "tampoco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendia qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".
6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malfetimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proibe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".
7. Concluiu-se que "com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomara sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".
8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Com efeito, a não cumulatividade deve ser entendida com os seus contornos e limites definidos na lei de regência que, no presente caso impede o creditamento pretendido.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da reinstauração, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Em suma, no que tange ao mérito, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 7557

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A. (SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

(...)(...)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação aos réus ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, KIMEI KUNYOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e CONSTRUTORA OAS S/A. Custas ex lege. Considerando que houve pedido do Ministério Público Federal para a absolvição dos réus pessoas físicas, e tendo havido manifestação do Parquet Federal nos autos da ação cautelar acerca da não oposição quanto à liberação de bens dos mesmos (fls. 3634/3634v dos autos nº 0005151-44.2013.4.03.6119), revogo a determinação de indisponibilidade de bens dos réus ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, KIMEI KUNYOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO e IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, determinando-se o levantamento de eventuais constrições judiciais e bloqueios em desfavor dos referidos requeridos. Note-se que a manutenção da indisponibilidade de bens dos mencionados réus é incompatível com o pedido de absolvição feito pelo MPF quanto aos requeridos pessoas físicas, bem como com a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos. Fílo-me ao entendimento de que a emissão de improbidade administrativa, de natureza cível, o juiz está adstrito ao pedido da parte autora, com base no princípio da congruência, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Logo, expeçam-se os alvarás de levantamento e cancelem-se as averbações de indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus pessoas físicas. No que tange à CONSTRUTORA OAS S/A, não obstante o decreto de indisponibilidade de bens, é certo que foi deferida, em parte, a liminar no Conflito de Competência nº 164.363/SP (fls. 3605/3611 da ação cautelar), publicada em 02.05.2019, para sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que nos autos desta ação de improbidade administrativa pudessem afetar o patrimônio da empresa. Em consulta feita, na data de hoje, ao processo referente ao conflito de competência em tela, foi possível aferir que o conflito foi conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP para a prática de atos constritivos/executórios sobre o patrimônio da CONSTRUTORA OAS S/A, relativos à Medida Cautelar nº 0005151-44.2013.4.03.6119, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permanecerem bloqueados/arrecadados nos referidos autos. Ressalte-se que, atualmente, inexistem bens constritos neste feito em desfavor da CONSTRUTORA OAS S/A, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação de liberação ou manutenção de constrição de bens da requerida. Sem condenação em honorários advocatícios. O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65). Considerando que não houve deferimento da gratuidade da justiça aos réus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e ELÓI ALFREDO PIETÁ (fls. 6164/6167; 6432/6448; 7008/7009 e nesta sentença), intemem-se os mencionados requeridos para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento do saldo residual referente aos honorários periciais, nos termos das decisões de fls. 6929 e 7008/7009. Na eventualidade de os réus referidos não cumprirem a determinação judicial, deverá a CONSTRUTORA OAS S/A complementar a quota parte dos dois réus, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5001691-46.2017.403.0000 acerca desta sentença proferida, com cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0005151-44.2013.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Johnson Controls Be do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, do Aeroporto Internacional de Viracopos/SPE do Porto de Santos/SP, objetivando que se determine às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência do adicional da contribuição ao para o financiamento da seguridade social na importação ("Cofins-Importação") previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Alega a impetrante, em síntese:

"A impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação (DOC. 02), na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

- Referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeito obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011), como fica claro da leitura da Exposição de Motivos Interministerial 122/2011 MF/MCT/MDIC (DOC. 03) e da Exposição de Motivos 21/2015 MF (DOC. 04).

- Nada obstante, há uma série de vícios na cobrança de tal tributo:

(1) Desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

- A situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados que justificava a legitimidade do adicional à COFINS-Importação deixou de existir, vez que: (1) o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência e menor onerosidade da carga tributária; e (2) há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

- Desse modo, a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei 13.161/2015, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT – tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que tem paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN –, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional), nos termos de seu artigo III.

(2) SUBSIDIARIAMENTE: Revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)

- A MP 774/2017 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017. Contudo, tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, a qual não mencionou expressamente a reinstauração do citado tributo.

- O fenômeno da repristinação é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB. Neste sentido, é equivocada a posição da Receita Federal do Brasil de que a MP 794/2017, ao revogar a MP 774/2017, teria reinstaurado indiretamente o adicional à COFINS-Importação, violando o princípio constitucional da legalidade além da LINDB.

(3) SUBSIDIARIAMENTE: Reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017 – Necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF). Jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

- A MP 794/2017 revogou a MP 774/2017 e reinstaurando o adicional à COFINS-Importação, com vigência e eficácia imediata, determinando-se a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

- Ora: a cobrança imediata de tributo, nestes moldes, é inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição; nesse sentido, jurisprudência do STF, acompanhada do TRF-4 – vide AC 5013688-27.2017.4.04.7201 e AC 5012631-71.2017.4.04.7201, julgadas em 13/06/2018.

- Em qualquer dos casos acima, de mister o reconhecimento do direito da Impetrante em pleitear na via administrativa o reconhecimento de seu crédito em razão do pagamento de tributo indevido (Súmula STJ 213), permitindo-lhe optar pela melhor forma de reaver o crédito que lhe é devido (restituição e/ou compensação) devidamente atualizado pela SELIC.

- Também é necessário afastar a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação, nitidamente; (1) inconstitucional, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da Constituição – tratase de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo, e uma vez tendo o legislador optado pela não-cumulatividade constante de seu texto, deve seguir o mandamento constitucional em sua essência, não pode restringi-lo indevidamente, como o fez; e também (2) ilegal, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT (como explicado acima)."

Pede também o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional. Por fim, requer o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 18878549 e 20246465). O polo passivo foi retificado, para constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23095403).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23541371).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo prestou informações (ID 23575731), pugnano pela legalidade do ato combatido. Como preliminares, arguiu a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24191999).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

#### I. Das preliminares

A autoridade impetrada arguiu, como preliminares, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de cópias de declarações de importação (“DIs”) juntadas aos autos (ID 17925603), que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guerreado continue a ser exigido. Por essa razão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No que diz respeito à legítimidade passiva, assiste parcial razão à autoridade impetrada. No que tange à cobrança do adicional em tela, previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DIs juntadas aos autos (ID 17925603). Assim, constata-se a legítimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional, ou de compensação ou restituição de valores indevidamente pagos. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, consequentemente, incide a regra inserida no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

#### II. Do mérito

A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel./Ac. o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (succedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% a COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária toma vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto a aqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantém o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".
2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex parte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, conutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malfetimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não-cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não-cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomara sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Com efeito, a não-cumulatividade deve ser entendida com os seus contornos e limites definidos na lei de regência que, no presente caso impede o creditamento pretendido.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Em suma, no que tange ao mérito, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei.n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004886-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE:AUTO VIDROS FABIAN LTDA- EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 24187747: cuida-se de embargos de declaração opostos por Fabian Matos Oliveira ME (Auto Vidros Fabian Ltda. EPP), Fabian de Matos Oliveira e Luis Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira contra a sentença de ID 23978961, em que os embargantes alegam a existência de omissão, porque a sentença não teria se pronunciado acerca de todas as teses trazidas na petição inicial, em especial a alegação de "falha de aconselhamento na concessão de crédito".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença embargada decidiu todas as questões trazidas na petição inicial. Saliente-se que, nesse documento, a alegada falha no aconselhamento foi trazida no bojo das considerações sobre a violação do princípio da boa-fé objetiva, tema acerca do qual houve manifestação expressa na sentença.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JORGE ANTONIO DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$193.800,62.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.809,16 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 23605854, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.809,16; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008237-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PRIME COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003761-78.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: OSVALDO RODRIGUES LAJA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, conforme requerido pelo Instituto-Réu à fl. 16 do id 21941791, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011571-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006983-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 967608201.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22066320).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de protocolo de requerimento nº 967608201 referente ao benefício nº 42/188.446.287-9 foi concluído em 03.12.2018. Juntou documentos (id. 22758586).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23054135).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22066320).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 967608201**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.446.287-9, cujo pedido foi protocolizado em **25.10.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de protocolo de **requerimento nº 967608201** referente ao benefício nº **42/188.446.287-9** foi concluído em 03.12.2018. Juntou documentos (id. 22758586).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ERLINDO MINORU SASSAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERLINDO MINORU SASSAKI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça nova CTC – Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 284259179.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22539625).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência para a apresentação de documentos referentes à Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21025040.1.00025/19-6 (id. 23104701).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23303887).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22539625).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder o fornecimento de nova CTC – Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 284259179, cujo pedido foi protocolizado em **13.02.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência para a apresentação de documentos referentes à Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição nº **21025040.1.00025/19-6** (id. 23104701).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do pedido de forma administrativa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA NUNES NISHIOKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CRISTIANE DE ALMEIDA NUNES NISHIOKA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) relativamente ao protocolo de requerimento nº 640618152.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21794101).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após realização de análise inicial em 18.09.2019 referente ao NB 87/704.352.746-6, foi efetuado agendamento de avaliação social para 05.11.2019 para subsidiar a conclusão da análise (id. 22537624).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 23094851).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 21794101).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).



Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 640618152**, relativamente ao pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), cujo pedido foi protocolizado em **14.06.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após realização de análise inicial em 18.09.2019 referente ao **NB 87/704.352.746-6**, foi efetuado agendamento de avaliação social para **05.11.2019** para subsidiar a conclusão da análise (id. 22537624).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do benefício de prestação continuada (LOAS) de forma administrativa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALTER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

**JOSE VALTER GOMES**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/088.262.265-7.

Pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003, como pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos (id. 10306411/10358015).

Juntadas cópias das principais peças relativas a feito anteriormente proposto pela parte autora, a fim de se verificar eventual prevenção (id. 10742983/10742985).

Afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação ao feito nº 0225968-65.2005.403.6301 e determinada a juntada das principais peças do feito nº 0045978-75.2009.403.6301 (id. 10743183).

A parte autora cumpriu a determinação juntando cópias (id. 1187915/11187921).

A petição da parte autora foi recebida como emenda à inicial. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 12470932).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou as preliminares de decadência e prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 14142613).

A parte autora apresentou réplica (id. 14833312).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo e, após, remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer (id. 15889922).

Cópia do processo administrativo E/NB 42/088.262.065-7 (id. 17710555).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 20766974/21731470).

As partes apresentaram manifestações sobre os cálculos (id. 22649261 e 22667830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

## Da Decadência

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).”

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei n.º. 8.213/91.”

## Da Prescrição

No tocante à prejudicial de mérito da **prescrição**, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

## Do Mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nºs. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

**1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão.** Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

**2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado.** O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

**3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado.** Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

#### **Passo à análise do caso concreto.**

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/088.262.265-7, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 07/08/1990 (id. 10306415 - pag. 01).

Conforme o Parecer da Contadoria Judicial de id. 20766974, o benefício da parte autora sofreu a revisão do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (revisão do “buraco negro”), e foi constatado ser a RMI correta \$ 38.910,35 – teto.

Por sua vez, o benefício do autor era de R\$ 735,24 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.145,31 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Ora transcrevo trecho do Contadoria deste Juízo: “*Em atenção ao r. despacho de id 15889922, com base na RMI de acordo com a documentação apresentada com a inicial, aplicando-se a legislação previdenciária da época, informamos que houve limitação ao teto quando de sua concessão. Evoluindo a RMI limitada ao teto na DIB observamos que na data das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não houve limitação ao teto. Diante do acima exposto, segue evolução da RMI do B42/088.262.065-7 e informamos que o benefício não foi limitado ao teto quando das EC's 20/1998 e 41/2003.*”.

Portanto, considerando os valores recebidos pela parte autora quando da concessão de seu benefício, bem como nas datas das EC's mencionadas, conclui-se que o benefício em análise **não estava limitado** pelo teto, razão pela qual a **parte demandante não faz jus** à readequação pleiteada.

### **III – DISPOSITIVO**

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 06 de novembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## INQUERITO POLICIAL

0001309-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva de JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, caput c.c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. Sustenta a defesa, em síntese, excesso de prazo na instrução processual, ao argumento de que o réu está preso desde o dia 19/06/2019, sem que tenha havido o recebimento da denúncia ou início da instrução do feito, o que não é razoável, porque a instrução processual deve se encerrar em um prazo aproximado de 85 dias, e, por isso, o tempo de custódia cautelar revela-se exagerado. Alega, outrossim, que a ausência de conclusão não pode ser atribuída ao réu nem à defesa, porquanto a defesa preliminar foi apresentada em 09.10.2019 (fls. 135/137). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao relaxamento da prisão preventiva, expondo que a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da duração da instrução processual em casos com acusados presos não pode ser analisado com medidas meramente aritméticas. E, ainda que assim fosse, não se chegaria à conclusão de descumprimento de prazos razoáveis, pois o transcurso de 120 dias, desde a prisão do réu, não é desarrazoado, levando-se em conta o número de acusados e a quantidade excessiva de processos que abarrotam os escaninhos do Juízo (fls. 155/156). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado pela defesa não merece acolhimento. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois embora o acusado se encontre preso desde 19 de junho do ano corrente, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. Com efeito, a denúncia foi oferecida em 08/08/2019 (fl. 72), em face de cinco réus, tendo sido recebida em 28/08/2019 (fls. 77/79). Os réus foram citados em 16/09/2019 (fls. 87/100). Nomeada, a DPU apresentou defesa prévia em favor de Francisco Antônio Pereira Pires, Jeferson Dameiker Sucre Torrealba e Nubisi Uche Onyeka (fls. 103/109). A defesa constituída de Jusleider de Jesus Acosta Monagas juntou procuração (fls. 110/111). Verifica-se, assim, que a Defensoria Pública da União nomeada (fl. 101) para exercer a defesa dos cinco réus, até o momento, não apresentou a defesa prévia em favor de Eliezer José Bartolozzi Garcia, e a defesa constituída da corre JUSLEIDER também não o fez. De maneira que não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, embora o acusado tenha sido preso há 4 (quatro) meses, ainda não houve o início da instrução processual à falta da apresentação de defesa prévia de dois corréus. Ademais, o lapso decorrido é plenamente justificável em razão das especificidades do caso, notadamente, por se tratar de processo de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico com o envolvimento de vários réus. Consoante entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os prazos processuais devem ser interpretados de modo flexível. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRUÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIENTE TAMBÉM A CONDIÇÃO DE VEREADOR DO PACIENTE PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO COM MUITOS CO-RÉUS. PRECEDENTES DO SUPREMO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. I - Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais co-réus. IV - Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. V - Habeas corpus conhecido em parte e denegado na parte conhecida. (HC 94059, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Destaquei. Portanto, não há nada que evidencie a desídia do Poder Judiciário na condução do feito, a configurar constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do réu, inexistindo, destarte, o alegado excesso de prazo. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, conforme fundamentação supra. Intime-se a DPU para apresentar defesa prévia em favor do réu Eliezer José Bartolozzi Garcia, e ao advogado constituído de Jusleider de Jesus Acosta Monagas a apresentar defesa prévia em favor do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos que o nome do corréu constante na denúncia e na decisão de recebimento da denúncia como sendo EMERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, é na verdade JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA. Considerando a petição de fl. 134 da DPU, determino que seja garantida a segurança física e psicológica do réu ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, quando de sua transferência para a audiência de instrução e julgamento, permanecendo ele em cela separada no CDP onde irá aguardar pelo ato processual, respeitando-se sua condição de homossexual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7559

## INQUERITO POLICIAL

0001359-72.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-46.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X NUBISI UCHE ONYEKA X JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA X JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS (SP406948 - MICHEL DONIZETI DA SILVA) X ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva de JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, caput c.c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. Sustenta a defesa, em síntese, excesso de prazo na instrução processual, ao argumento de que o réu está preso desde o dia 19/06/2019, sem que tenha havido o recebimento da denúncia ou início da instrução do feito, o que não é razoável, porque a instrução processual deve se encerrar em um prazo aproximado de 85 dias, e, por isso, o tempo de custódia cautelar revela-se exagerado. Alega, outrossim, que a ausência de conclusão não pode ser atribuída ao réu nem à defesa, porquanto a defesa preliminar foi apresentada em 09.10.2019 (fls. 135/137). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao relaxamento da prisão preventiva, expondo que a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da duração da instrução processual em casos com acusados presos não pode ser analisado com medidas meramente aritméticas. E, ainda que assim fosse, não se chegaria à conclusão de descumprimento de prazos razoáveis, pois o transcurso de 120 dias, desde a prisão do réu, não é desarrazoado, levando-se em conta o número de acusados e a quantidade excessiva de processos que abarrotam os escaninhos do Juízo (fls. 155/156). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado pela defesa não merece acolhimento. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois embora o acusado se encontre preso desde 19 de junho do ano corrente, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. Com efeito, a denúncia foi oferecida em 08/08/2019 (fl. 72), em face de cinco réus, tendo sido recebida em 28/08/2019 (fls. 77/79). Os réus foram citados em 16/09/2019 (fls. 87/100). Nomeada, a DPU apresentou defesa prévia em favor de Francisco Antônio Pereira Pires, Jeferson Dameiker Sucre Torrealba e Nubisi Uche Onyeka (fls. 103/109). A defesa constituída de Jusleider de Jesus Acosta Monagas juntou procuração (fls. 110/111). Verifica-se, assim, que a Defensoria Pública da União nomeada (fl. 101) para exercer a defesa dos cinco réus, até o momento, não apresentou a defesa prévia em favor de Eliezer José Bartolozzi Garcia, e a defesa constituída da corre JUSLEIDER também não o fez. De maneira que não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, embora o acusado tenha sido preso há 4 (quatro) meses, ainda não houve o início da instrução processual à falta da apresentação de defesa prévia de dois corréus. Ademais, o lapso decorrido é plenamente justificável em razão das especificidades do caso, notadamente, por se tratar de processo de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico com o envolvimento de vários réus. Consoante entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os prazos processuais devem ser interpretados de modo flexível. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRUÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIENTE TAMBÉM A CONDIÇÃO DE VEREADOR DO PACIENTE PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO COM MUITOS CO-RÉUS. PRECEDENTES DO SUPREMO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. I - Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais co-réus. IV - Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. V - Habeas corpus conhecido em parte e denegado na parte conhecida. (HC 94059, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Destaquei. Portanto, não há nada que evidencie a desídia do Poder Judiciário na condução do feito, a configurar constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do réu, inexistindo, destarte, o alegado excesso de prazo. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, conforme fundamentação supra. Intime-se a DPU para apresentar defesa prévia em favor do réu Eliezer José Bartolozzi Garcia, e ao advogado constituído de Jusleider de Jesus Acosta Monagas a apresentar defesa prévia em favor do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos que o nome do corréu constante na denúncia e na decisão de recebimento da denúncia como sendo EMERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, é na verdade JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA. Considerando a petição de fl. 134 da DPU, determino que seja garantida a segurança física e psicológica do réu ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, quando de sua transferência para a audiência de instrução e julgamento, permanecendo ele em cela separada no CDP onde irá aguardar pelo ato processual, respeitando-se sua condição de homossexual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Remessa para Publicação em 06/11/2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Vistos.

Petição ID 22735457: remeto-me à decisão proferida no ID 22036572.

No mais, à vista dos cálculos apresentados pelo INSS no ID 24055392, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23969849), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-23.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do término do período de cumprimento de pena pela advogada da parte autora, concedo à exequente prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que a bem de seus interesses.

Silente, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, que não impliquem subversão ao sigilo fiscal legalmente garantido.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814, FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se o réu e a União (AGU) para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se como sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**DESPACHO**

Vistos.

Com fundamento no artigo 854, do CPC, defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome dos devedores/executados, bem como a indisponibilidade do montante encontrado, mediante o sistema BACENJUD.

Antes, porém, informe a exequente (CEF) o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais. Considerando a novidade do citado trabalho, afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, pede a averbação do tempo especial, com a emissão de certidão de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu promover seu recolhimento.

Instado a emendar a inicial, o autor a reescreveu.

A petição inicial foi indeferida.

O autor interpôs recurso de apelação.

O E. TRF3 deu parcial provimento ao apelo para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Baixados os autos, o autor requereu perícia e formulou quesitos.

Mandou-se citar o réu.

O INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu não provado o tempo de serviço especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou seu requerimento de perícia.

Deferiu-se prazo para que o autor complementasse o painel probatório, trazendo documentos aos autos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

O autor juntou cópia de procedimento administrativo, a respeito do qual foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, os quais serão a seguir analisados.

Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.02.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.10.2014.

Persegue o autor aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 1988 e 2014, o qual pede seja reconhecido.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, ao longo do período que se estende de **08.06.1988 a 02.12.1998**.

É que o INSS reconheceu aludido intervalo como trabalhado debaixo de condições especiais (ID 17380365 - Pág. 61-63).

Falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria com esse mesmo timbre.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.



Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

|                   |   |
|-------------------|---|
| Período:          | <b>03.12.1998 a 04.10.2005</b>  |
| Empresa:          | Unipac Indústria e Comércio Ltda.   |
| Função/atividade: | Operador máquinas / Preparador máquinas sopro   |
| Agentes nocivos:  | Ruído (92,3 decibéis)   |
| Prova:            | CTPS (ID 13371236 - Pág. 29); CNIS (ID 13371236 - Pág. 22); PPP (ID 13371236 - Pág. 23-25)  |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b><br>- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária |

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>01.08.1988 a 03.10.1988</b>   |
| Empresa:          | Máquinas Agrícolas Jacto S.A.  |
| Função/atividade: | Ajudante de produção   |
| Agentes nocivos:  | Não demonstrados   |
| Prova:            | CTPS (ID 13371236 - Pág. 29); CNIS (ID 13371236 - Pág. 22)   |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b><br>- Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.<br>- Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. |

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>18.04.1989 a 07.12.1989</b>   |
| Empresa:          | Máquinas Agrícolas Jacto S.A.  |
| Função/atividade: | Ajudante de produção   |
| Agentes nocivos:  | Não demonstrados   |
| Prova:            | CTPS (ID 13371236 - Pág. 30); CNIS (ID 13371236 - Pág. 22)   |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b><br>- Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.<br>- Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. |

|                   |   |
|-------------------|---|
| Período:          | <b>28.11.2005 a 28.07.2008</b>  |
| Empresa:          | Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.  |
| Função/atividade: | Operador de injetora  |
| Agentes nocivos:  | - 21.09.2006 a 28.07.2008: ruído (86 decibéis)  |
| Prova:            | CTPS (ID 13371236 - Pág. 30); CNIS (ID 13371236 - Pág. 22); PPP (ID 13371236 - Pág. 26) |

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b><br>- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária |
|-------------------|---|

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>06.08.2008 a 22.10.2014</b>   |
| Empresa:          | Máquinas Agrícolas Jacto S.A.  |
| Função/atividade: | Montador especializado   |
| Agentes nocivos:  | - 06.08.2008 a 31.03.2009: ruído (86,9 decibéis), graxa, thinner, óleo hidráulico, óleo de corte, adesivos químicos, <u>com utilização de EPI eficaz</u><br>- 01.04.2009 a 31.12.2011: ruído (85,6 decibéis), graxa, thinner, óleo de corte, adesivos químicos, <u>com utilização de EPI eficaz</u><br>- 01.01.2012 a 29.09.2014: ruído (85,6 decibéis), óleo mineral e graxa, <u>com utilização de EPI eficaz</u> |
| Prova:            | CTPS (ID 13371236 - Pág. 33); CNIS (ID 13371236 - Pág. 22); PPP (ID 13371236 - Pág. 34-35 e 36-40)   |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b><br>- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária  |

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **03.12.1998 a 04.10.2005, de 28.11.2005 a 28.07.2008 e de 06.08.2008 a 22.10.2014.**

Somados os períodos ora reconhecidos àquele admitido especial pelo INSS, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

O benefício requerido, pois, é de ser deferido.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (22.10.2014 - ID 17380365 - Pág. 1), conforme requerido.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **08.06.1988 a 02.12.1998**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor em condições especiais os períodos que vão de **03.12.1998 a 04.10.2005, de 28.11.2005 a 28.07.2008 e de 06.08.2008 a 22.10.2014**;

(iii) resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido de aposentadoria especial, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários abaixo especificados:

|   |                           |
|---|---------------------------|
| <b>Nome do beneficiário:</b>              | Sívio Alves Pereira       |
| <b>Espécie do benefício:</b>              | Aposentadoria especial    |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b> | 22.10.2014                |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>        | Calculada na forma da lei |
| <b>Renda mensal atual:</b>                | Calculada na forma da lei |
| <b>Data do início do pagamento:</b>       | -----                     |

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004999-30.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814

#### DESPACHO

Vistos.

Regularizada a digitalização do feito, sobrestem-se os autos no aguardo de manifestação das partes, tal como determinado no despacho de fl. 1152 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 23179748, reputo hígida a garantia do juízo levada a efeito pela Apólice de Seguro nº 069982019000207750035685, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 21603616. Desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos nº 5001859-77.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar nominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para abster-se de promover a inclusão do nome da executada do CADIN, bem como para que se abstenha de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIADELLEVEDO VE VAGETTI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 23960404, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento de quantia de que se diz credora, em decorrência de descumprimento, pelos réus, de contrato de relacionamento (cheque especial – contrato n.º 120519700002935) e de cédula de crédito bancário, esta a envolver duas operações (contrato n.º 241205731000011601 e contrato n.º 241205704000022800). À inicial procuração e documentos foram juntados.

A parte autora recolheu custas processuais iniciais, conforme certidão de ID 9456359.

Na sequência, a CEF informou que um dos contratos objeto da presente ação fora liquidado pelos réus (contrato n.º 241205704000022800); requereu, então, o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos, conforme demonstrativos de débito juntados no ID 9935563.

Citados a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilharam os réus a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhes é exigido, sustentando que o valor cobrado é excessivo. Ao final, requereram depoimento pessoal, ouvida de testemunhas e a realização de perícia, se necessário, e juntaram procuração à peça de defesa.

Os embargos foram recebidos, mandando-se intimar a autora para a eles responder.

A autora manifestou-se sobre os embargos monitoriais. Arguiu matéria preliminar. No mérito, bateu-se pela rejeição dos embargos desfiados.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A CEF requereu o julgamento do feito.

Os réus trouxeram aos autos os recibos de quitação do contrato n.º 2412057040000228 (quitado em 20.07.2018) e do contrato n.º 1205003000002935 (quitado em 15.07.2019).

Ouvida, a CEF requereu a juntada de demonstrativo atualizado do débito, diante de quitação parcial obtida pelos réus. Requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente de n.º 241205731000011601, conforme petição de ID 20937614.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o comando do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Prescreve o artigo 702 do Código de Processo Civil:

*“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.*

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)"

No caso, os réus sustentam excessivo o valor cobrado, diante da cobrança de juros exorbitantes e capitalizados.

Não declaram, porém, o importe que entendem devido, nem apresentam demonstrativo de cálculo correspondente.

Limitam-se, nesse ponto, a requerer depoimento pessoal, ouvida de testemunhas e a realização de perícia, se necessário, para apuração do valor real do débito.

Note-se que perícia contábil, em casos como o presente, destina-se à dirimir a divergência dos valores apontados por uma parte e outra, mas não a identificar o excesso apontado pelo devedor.

O que se tem, em suma, é que os réus não cumpriram o versículo copiado, essencial para irradiar e não ilaquear boa-fé.

Não custa acrescentar que a matéria de irrisignação veiculada nos embargos está toda ela pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula 596 do STF, Súmula Vinculante 7 do STF, Súmula 382 do STJ e Súmula 296 do STJ), em desfavor dos tomadores de crédito, aqueles que sequer conseguem apontar em que consiste a cobrança que alegam excessiva, demonstrando o indevido e quantificando-o.

O mais é considerar que aportaram no feito cópia dos contratos firmados, acompanhados de demonstrativos do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida, agora no seu remanescente.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, §3.º, do Código de Processo Civil e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito remanescente (referente ao contrato de n.º 241205731000011601), mais os adendos pactuados.

Os réus ficam condenados em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, segundo o preceituado no artigo 702, §8.º, do mesmo diploma legal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001535-33.2005.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SENICIATO - SP128960  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO WOLFGANG  
Advogados do(a) EXECUTADO: EURO BENTO MACIEL - SP24768, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, conforme noticiado pela exequente na petição de ID 24081830, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000852-82.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

## SENTENÇA

Vistos.

O título executivo judicial foi constituído, na forma da decisão de ID 13365849 - Pág. 29 (fl. 26 dos autos físicos). A dívida nele inserida foi solvida. Assim, **JULGO EXTINTA, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, em face da extinção da dívida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 24044670. Faço-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no extrato de ID 13365849 - Pág. 76 (fl. 67 dos autos físicos), junto ao sistema Renajud.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aquele indicado na aba "Associados", tendo em vista que tratam os feitos de matérias distintas.

No mais, por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensional faturamento ou receita bruta.

Mais proximamente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19841013: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001859-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Todavia, custas em reembolso são devidas à impetrante, tal como determinado na sentença proferida nos autos. Intime-se a Fazenda Nacional para que promova o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000439-37.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO FACCHINI DA VEIGA - ME, CAETANO FACCHINI DA VEIGA

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petições ID 23523510 e 24174116: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os documentos solicitados, se os possuir.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARLENE CUNHA BORTOLINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram jóias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado das peças empenhadas.

A parte exequente distribuiu a presente Liquidação Provisória por Arbitramento com vistas a apurar o *quantum debeatur* da indenização a que faz jus, haja vista o título executivo produzido na ação coletiva acima referida.

Primeiramente determino a correção da classe processual, uma vez que não se trata de procedimento provisório; providencie a serventia a alteração da classe processual para Liquidação por Arbitramento.

Após, em respeito ao princípio do contraditório, cite-se a CEF para oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**



LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARLENE CUNHABORTOLINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram jóias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado das peças empenhadas.

A parte exequente distribuiu a presente Liquidação Provisória por Arbitramento com vistas a apurar o *quantum debeatur* da indenização a que faz jus, haja vista o título executivo produzido na ação coletiva acima referida.

Primeiramente determino a correção da classe processual, uma vez que não se trata de procedimento provisório; providencie a serventia a alteração da classe processual para Liquidação por Arbitramento.

Após, em respeito ao princípio do contraditório, cite-se a CEF para oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 23945847, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 20617749.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

**Marília, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-23.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARI MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 23957568, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 20025913.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

**Marília, 4 de novembro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 22345961: Anote-se.

Defiro o destaque de honorários contratuais requerido (ID 22775640). Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111  
AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-73.2019.4.03.6111  
AUTOR: FLAVIA PATRICIA BERNARDES MARTINS, GUSTAVO LIMA MARTINS, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, TATIANE DINAH PARPINELLI COSTA, CARLOS LEANDRO DA SILVA COSTA, FABIA REGINA BERNARDES, RAFAEL RODRIGUES, DALDEMAR JOSE BERNARDES, CARLOS DOS SANTOS ALVES, DAVI RODRIGUES, HELIO SUGA, DONISETE JOAQUIM MEDEIROS, ROGERIO DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS ORTEGA, OLGA SASSAKI, ANTONIO JOSE CARDOSO, OTAVIO SILVERIO, VIVIAN GUILHERME TAHARA, GILBERTO CARLOS PARPINELLI, NILDA MASAE OTANI, JULIO CEZAR DA SILVA, ROSELY DO NASCIMENTO BASSI, WEVERTON LUIS BORRASCA GONCALVES, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, NIVALDO TERTO, IVONE BONACINA, MASSAO HAYASHI, GENY MUNIZ DE LARA, ELISANGELA APARECIDA MORO PINOTTI, ADAO APARECIDO GASPAS, ROSELI DOS SANTOS PEREIRA, RAIMUNDO DAMIAO DOS SANTOS, TAKESHI KUBOTSU, ANTONIO SOARES DE SOUZA, CIDERIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, VITORIO MARQUES DE SOUZA, DALMAR APARECIDO BEGRAMI, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA, NAIR TAKAKO KANO KUBOTSU, PATRICIA FAVARO, MARIA DO CARMO OLIVEIRA FAIACIDA MARTINS, FABIO ALVINO DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES, JOSE APARECIDO RIBEIRO, LILIAN OLIVEIRA MARTINS, EDNA APARECIDA DE SOUZA, NEUZA ARAKAKI MIYASATO, FABIO RODA CAMARGO, CELIA MARIA PERSEGHINI, JURANDIR ROBERTO JOTTA



Vistos.

Petição ID 20897678: acolho em parte o pedido formulado pela parte exequente.

Ao que demonstram os documentos de Id's 20899109 e 20898142, os valores mensais concernentes ao benefício concedido judicialmente (NB 182.976.336-6) não foram sacados pela interessada, já que a eles renunciou.

Dessa maneira, acolho o pedido de renúncia da autora ao benefício concedido judicialmente (NB 182.976.336-6). Comunique-se aludida manifestação de vontade à APSADJ de Marília.

No que concerne ao benefício concedido administrativamente, atualmente cancelado (NB 174.960.470-9), deverá a autora requerer diretamente no INSS o seu reativamento. O Judiciário não intervém na fase em que está a questão.

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.803.154/RS e n. 1.767.789/PR, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendeu o andamento de todos os processos pendentes em território nacional que se refiram ao seguinte tema: "receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991" – Tema nº 1018/STJ.

Assim, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Em razão do acima exposto, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório já expedido nos autos (ID 20142470).

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-93.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 23974594, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 22050143.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

**Marília, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da informação de ID 24185607, determino o cancelamento do ofício precatório expedido nos autos.

Solicite-se a sua devolução ao E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista a ordem de suspensão, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional, que versem sobre a questão tratada nestes autos ("receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991" – Tema nº 1018/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até o deslinde da questão afetada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 24190861: ficam as partes intimadas da designação de **exame pericial** para o dia **19 de novembro de 2019, às 12h30min**, a ser realizada pelo Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, no setor de perícias deste Fórum Federal, **sala 03**, devendo a pericianda (autora) comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS FURTADO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - FRANCINE ALVES BELL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Na folha 16 (ID 21893160) a impetrante Maria Antônia Dias Furtado requer a extinção do presente feito ao argumento de que houve perda superveniente do interesse de agir.

Assim, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDENICE MATEUS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555  
RÉU: DAKOTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fls. 99 (ID 22295900): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora pretende: **a)** a rescisão contratual; **b)** que a primeira requerida deposite 90% do total pago e **c)** que a segunda requerida não efetue qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, tampouco qualquer restrição em seu nome.

É o breve relato. Decido.

Embora haja a possibilidade de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, neste momento de cognição estreitada, não antevejo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não há nos autos elementos que evidenciem qualquer atitude concreta rumo ao alardeado apontamento (CPC, art. 303).

Assim, ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, despicienda a análise da probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, é de ser **INDEFERIDA** a liminar.

Consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 27 – ID 21821724).

Designo para o dia **10.12.2019, às 14h00**, a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Citem-se os réus, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (CPC/2015: art. 334, §§ 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar cópia legível dos documentos carreados no evento de id 23065218.

Adimplida a providência supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS MIRANDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação do perito carreada no evento de id 24194537, devendo providenciar a juntada da documentação ali referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a providência supra, intime-se novamente o perito para conclusão dos trabalhos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Jayme Stulano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando corrigir o valor real do salário-de-benefício do autor, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do quanto decidido no RE 564.354, respeitadas as Emendas 20 e 41 (ID 1539217).

Às fls. 31 (ID 16639598) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que adequasse a petição inicial aos termos do art. 290 do CPC, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luzia Aparecida Nogueira objetivando a notificação da autoridade coatora para que apresentasse o deferimento ou indeferimento do pedido de aposentadoria por idade cujo ingresso se deu administrativamente em 26/06/2018.

Às folhas 14/15 (ID 18519524) a impetrante informou que a impetrada apresentou resposta ao seu pedido, razão pela qual pugnou pela extinção do feito por perda do objeto da ação.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000380-98.2019.4.03.6127 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J. R. D. C. C.  
REPRESENTANTE: ROBERTO CESARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante nas fls. 29 (ID 21592631) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, V, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A  
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

#### DESPACHO

ID 24147945: Sem razão a executada. O quantum devido acerca dos honorários advocatícios é matéria que se encontra preclusa, posto que não fora impugnado no momento oportuno (ID 18001585 e ID 22662301).

O prazo concedido na decisão de ID 23776824 para a executada se manifestar acerca do bloqueio do valor (ID 23774649) se refere a eventual impenhorabilidade do mesmo, nos termos do art. 854, §3º e não sobre o quantum devido.

Considerando a ausência de manifestação sobre a eventual impenhorabilidade do valor, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A  
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

#### DESPACHO

ID 24147945: Sem razão a executada. O quantum devido acerca dos honorários advocatícios é matéria que se encontra preclusa, posto que não fora impugnado no momento oportuno (ID 18001585 e ID 22662301).

O prazo concedido na decisão de ID 23776824 para a executada se manifestar acerca do bloqueio do valor (ID 23774649) se refere a eventual impenhorabilidade do mesmo, nos termos do art. 854, §3º e não sobre o quantum devido.

Considerando a ausência de manifestação sobre a eventual impenhorabilidade do valor, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.



Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

#### DECISÃO

Redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 14/11/2019, às 10 horas, pelo sistema de teleaudiência da Justiça.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DESPACHO

ID 23913102: Requer a exequente a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD, vez que a executada não se manifestou no prazo assinalado no despacho de ID 23257196 acerca do citado bloqueio.

ID 24092066: Por outro lado, requer a executada o desbloqueio dos valores alegando serem irregulares, não devendo os mesmos serem liberados ao exequente.

Cabe elucidar que os embargos nº 5000607-76.2018.403.6110 opostos pela executada, não ofereceram garantia à execução, assim não foram recebidos com efeito suspensivo, logo, a operacionalização do bloqueio não é irregular.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio dos valores de ID 23252886. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Entretanto, por cautela, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueado ao exequente até o julgamento final dos embargos nº 5000607-76.2018.403.6110 pelo E. TRF3.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União de ID [24150107](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/07/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/02/2016 (DER).

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/01/2014 (primeira DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que ingressou com ação judicial, julgada improcedente em razão da ausência de documentos comprobatórios.

Afirma que realizou novo pedido na esfera administrativa em 23/10/2015 (segunda DER), o qual também restou indeferido.

Alega que posteriormente adquiriu os Perfis Profissiográficos Previdenciários junto aos empregadores.

Vindica na presente demanda o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 01/04/1974 a 15/05/1976, trabalhado na empresa GIANONNE E CIA. LTDA., de 14/01/1980 a 31/03/1981, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., de 03/02/1986 a 25/04/1991, trabalhado na empresa DAFFENER S/A, de 11/10/1999 a 24/06/2004, trabalhado na empresa UG COMÉRCIO DE GÁS E INSTALAÇÕES LTDA., de 23/10/2008 a 01/10/2012, trabalhado na empresa JOSÉ ÉLIO ASCÊNCIO GARCIA LTDA. e de 20/05/2013 a 12/08/2015, trabalhado na empresa SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2009549 a 2009669.

Sob o ID 2603343, foi afasta a prevenção no tocante ao processo indicado no termo de ID 2124273, autos n. 0904119-02.1996.403.6110. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação, entre eles a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo indicativo de prevenção de ID 2124268. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 3184800, instruída com os documentos de ID 3184828 a 3184973, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 4639515, foi recebido o aditamento.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5190116), impugnando a gratuidade de Justiça, defendendo que o autor não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que de acordo com o extrato do sistema CNIS sua renda correspondia a R\$ 4.193,92, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. Discorre que em sendo o entendimento do Juízo pela concessão da benesse, que esta se dê de forma parcial, nos termos do art. 98, parágrafo 5º do novo Código de Processo Civil, conforme o grau de necessidade do requerente, eis que este não se enquadra na acepção de miserabilidade plena. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN - Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Aponta que nos interregnos de entre 11.10.1999 a 18.11.2003 e 23.10.2008 a 01.10.2012, os níveis se encontravam abaixo do limite de tolerância. Assevera no tocante ao agente umidade que a exposição deve ser direta e permanente. Aponta que no documento de ID 2009662 aponta peremptoriamente a presença de umidade. No tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Assevera a habitualidade e permanência de exposição. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Por fim, no tocante a agentes químicos defende a necessidade de quantificação da exposição, ressaltando que somente alguns tipos de óleos e graxas é que constituem risco carcinogênico. Assevera que não houve a quantificação de exposição, invalidando o pedido. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 9011685), o autor apresentou réplica (ID 9363464), ressaltando o equívoco apontado pelo INSS, eis que em 06/2018 percebeu remuneração no valor de R\$ 2.353,60. Reiterou os termos da inicial no tocante à especialidade das atividades.

Ciência do INSS exarada sob o ID 9263082.

O julgamento foi convertido para apresentação de cópia do Processo Administrativo, contendo as contagens de tempo de contribuição realizadas na esfera administrativa (ID 14893316).

Ciência do INSS exarada sob o ID 14917586.

Manifestação do autor sob o ID 14997790, instruída com o documento de ID 14997791, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Cientificado acerca dos documentos apresentados (ID 16612803), o réu exarou ciência sob o ID 16677039.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

#### I. Gratuidade de Justiça:

Passo a analisar a impugnação ao pedido de gratuidade de Justiça.

O INSS em contestação defende a não concessão da benesse ao autor sob a fundamentação de que este não se enquadra na acepção de miserabilidade exigida para o deferimento.

Assevera que o próprio autor instruiu a prefacial com o documento que consigna sua renda a R\$ 4.193,92, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF.

Em réplica o autor defende que percebeu valor inferior ao alegado.

Há que se consignar que a remuneração por si só não demonstra a capacidade financeira para custeio da ação judicial. Há que se levar em consideração a boa-fé do requerente quando este afirma que não tem condições de custear as despesas processuais.

Caberia ao impugnante ter apontados outros elementos a descaracterizar o requerimento do autor, os quais fossem aptos a comprovar sua capacidade financeira para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Tal prova não foi feita, razão pela qual entendo que a boa-fé do requerente deve prevalecer, sendo mantido o deferimento da benesse em sua integralidade.

#### **Passo a analisar o mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/04/1974 a 15/05/1976**, trabalhado na empresa **GIANONNE E CIA. LTDA.**, de **14/01/1980 a 31/03/1981**, trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, de **03/02/1986 a 25/04/1991**, trabalhado na empresa **DAFFENER S/A**, de **11/10/1999 a 24/06/2004**, trabalhado na empresa **UG COMÉRCIO DE GÁS E INSTALAÇÕES LTDA.**, de **23/10/2008 a 01/10/2012**, trabalhado na empresa **JOSÉ ÉLIO ASCÊNCIO GARCIA LTDA.** e de **20/05/2013 a 12/08/2015**, trabalhado na empresa **SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

#### **Inicialmente cumpre elucidar a questão no tocante aos períodos cuja análise da especialidade é vindicada na ação.**

Consoante o próprio autor afirma na inicial, ingressou com ação judicial anteriormente, julgada improcedente em razão da ausência de documentos comprobatórios.

Diante das informações contidas no Termo indicativo de prevenção de ID 2124268 (autos n. 0006917-92.2014.403.6315), o autor foi instado a apresentar os documentos pertinentes a viabilizar a análise da prevenção apontada.

Compulsando os documentos de ID 3184898, 3184954 e 3184973, relativos ao feito que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0006917-92.2014.403.6315, verifica-se que naquela ação que versava exatamente sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi requerido e analisado o reconhecimento da especialidade da atividade em boa parte dos interregnos também vindicados na presente demanda.

Como o próprio autor assevera, tais períodos não foram considerados especiais pelo Juízo processante daquela ação, culminando no indeferimento da concessão do benefício em razão da não implementação dos requisitos necessários, conseqüentemente, na improcedência daquela ação.

Defende o autor que naquela oportunidade não detinha os documentos necessários a viabilizar o seu pedido, que somente foram obtidos posteriormente.

Não estamos diante de documento novo.

O caso em apreço caracteriza a não apresentação de documentos que poderiam ter sido obtidos por diversos meios na ação anteriormente ajuizada.

Em suma, a partir do momento em que o autor fez pedido de reconhecimento da especialidade da atividade, deve comprovar suas alegações e os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo obstado por qualquer motivo na produção de determinada prova, deveria na ação que discutia a questão vindicar a solicitação da prova.

Aparentemente, houve desídia na produção de provas na ação anteriormente ajuizada.

Ocorre que os períodos foram analisados restando indeferidos naquela ação.

Com efeito, tal ação foi regularmente processada e o pedido foi rechaçado (ID 3184954), decisão esta que transitou em julgado (ID 3184973).

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos de **14/01/1980 a 31/03/1981**, trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, de **03/02/1986 a 25/04/1991**, trabalhado na empresa **DAFFENER S/A**, de **11/10/1999 a 24/06/2004**, trabalhado na empresa **UG COMÉRCIO DE GÁS E INSTALAÇÕES LTDA.**, de **23/10/2008 a 01/10/2012**, trabalhado na empresa **JOSÉ ÉLIO ASCÊNCIO GARCIA LTDA.** e de **20/05/2013 a 21/01/214** (data do requerimento administrativo objeto daquela ação), trabalhado na empresa **SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, já foi apreciado pelo Poder Judiciário, restando indeferido.

Em suma, a ação anteriormente ajuizada pelo autor, analisou o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos acima, também vindicados na presente ação.

Assim, este objeto da presente demanda, já foi devidamente analisado e esta análise encontra-se devidamente transitada em julgado (ID 3184973).

Em suma, tal pedido vindicado na presente ação já foi apreciado pelo Poder Judiciário, não cabendo qualquer discussão a este respeito.

Como asseverado alhures, não estamos diante de documentos novos, mas sim de prova documental que poderia ter sido produzida naquela ação.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Assim, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade a ser analisado no presente feito, limita-se aos interregnos que não foram objeto da ação anterior, quais sejam de **01/04/1974 a 15/05/1976**, trabalhado na empresa **GIANONNE E CIA. LTDA.** e de **22/01/2014 a 12/08/2015**, trabalhado na empresa **SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.**

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No período trabalhado na empresa **GIANONNE E CIA. LTDA., (01/04/1974 a 15/05/1976)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos sob o ID 2009651, datado de 30/08/2016, informa que o autor exerceu a função de “serviços gerais”, no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** e ao agente **umidade**, sem especificá-los de forma detalhada.

Descreve a atividade fazendo menção ao interregno de 13/09/2000 a “presente data” - 30/08/2016, data de emissão do documento pela empresa: “*Selecionava e abastecia a esteira de frutas (mexericas, laranja ou limão) para direcionamento às linhas produtivas; Efetuava lavagens e higienização de máquinas e equipamentos na área de centrífuga de óleos cítricos; Auxiliava na produção/processo de conserva de frutas (laranja, limão e mamão) adicionando sais e conservantes dispostos em bombas plásticas para armazenamento e realizava outras atividades correlacionadas à sua função, seguindo orientação de seus supervisores; Para desenvolver suas atividades seguia normas de segurança (uso de EPIs. – Equipamentos de Proteção Individual) e meio ambiente.*” (SIC)

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ocorre que não há informação acerca do nível de ruído presente no ambiente de trabalho, não sendo possível verificar se existia exposição acima dos limites estabelecidos na legislação.

Assim diante da ausência de informações precisas acerca do nível de ruído presente no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Há, ainda, menção de exposição ao agente **umidade**.

Ocorre que compulsando a descrição das atividades verifica-se que o autor desenvolvia atividades múltiplas, não restando evidenciada de forma habitual e permanente a exposição ao agente mencionado.

De tal forma, não caracterizada a habitualidade e permanência de exposição, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente mencionado.

No período trabalhado na empresa **SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (22/01/2014 a 12/08/2015)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos sob o ID 2009661, datado de 02/09/2016, informa que o autor exerceu a função de “encarregado de eletricitista” (de 01/09/2013 a 12/08/2015), no setor “Operacional”.

O documento nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Descreve as atividades: “*Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam equipamentos de iluminação.*” (SIC)

Não há indicação de exposição a agentes nocivos.

Analisando a descrição das atividades, em que pese haja menção de contato com “alta e baixa tensão”, não há indicação específica acerca do nível de exposição.

Outrossim, a referida informação indica que a suposta exposição a alta tensão seria de forma descontínua, eis que também desenvolvia atividades em suposto contato com a baixa tensão.

Em suma, verifica-se que o autor desenvolvia atividades múltiplas, não restando evidenciada de forma habitual e permanente a exposição ao agente mencionado.

De tal forma, não caracterizada a habitualidade e permanência de exposição, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente mencionado.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

**Destarte, por todo o exposto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/04/1974 a 15/05/1976, trabalhado na empresa GIANONNE E CIA. LTDA. e de 22/01/2014 a 12/08/2015, trabalhado na empresa SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., deve ser rejeitado.**

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.*”

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 67/70 do ID 14997791), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fs. 15/32, 33/55 e 34/63 do ID 14997791, nas informações constantes do sistema CNIS (fs. 12/13 do ID 14997791), o autor possui, até a data do requerimento administrativo indicado no Comunicado de Decisão de fs. 74/75 do ID 14997791, qual seja, 23/10/2015 (DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 23/10/2015(DER).

Ante o exposto, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade relativamente aos interregnos de 14/01/1980 a 31/03/1981, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., de 03/02/1986 a 25/04/1991, trabalhado na empresa DAFFENER S/A, de 11/10/1999 a 24/06/2004, trabalhado na empresa UG COMÉRCIO DE GÁS E INSTALAÇÕES LTDA., de 23/10/2008 a 01/10/2012, trabalhado na empresa JOSÉ ÉLIO ASCÊNCIO GARCIA LTDA. e de 20/05/2013 a 21/01/2014 (data do requerimento administrativo objeto daquela ação), trabalhado na empresa SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vez que verificada a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. No mais, REJEITO os pedidos formulados por WILSON ROBERTO BENEDITO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns o período de 01/04/1974 a 15/05/1976, trabalhado na empresa GIANONNE E CIA. LTDA. e de 22/01/2014 a 12/08/2015, trabalhado na empresa SJT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23/10/2015(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2603343, ratificada na presente sentença), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário proposta por MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL, objetivando que as requeridas suspendam a cobrança das parcelas do contrato do FIES; não incluam seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; regularização do contrato de financiamento estudantil; condenação da corré UNIESP ao pagamento integral do financiamento estudantil; a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato do FIES celebrado entre a parte autora e os corréus FNDE e BANCO DO BRASIL S/A; a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 60 salários mínimos. Atribui-se à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

A presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida e o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Contestações e réplica apresentadas.

Ao examinar a preliminar arguida em sede de contestação pela UNIESP, o d. magistrado declinou da competência para este Juízo, sob o fundamento de que "(...) pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato de FIES, celebrado entre a parte autora e os corréus FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, no valor R\$ 24.423,00, bem como a condenação dos corréus em indenização por danos morais, no montante de 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00), além da condenação dos corréus em indenização por danos materiais, referentes às parcelas do FIES que por ventura já tenham sido ou venham a ser debitadas da conta corrente da parte autora ou pagas por ela, sem atribuição de valor a esse pedido. Dessa forma, por meio de simples cálculo aritmético, verifico que a soma dos pedidos ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento da demanda (...)", corrigindo o valor da causa para R\$ 71.703,00 (setenta e um mil setecentos e três reais).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não obstante a r. decisão declinatória de competência embasada nos termos do art. 3º da Lei 10.256/2001, verifica-se que, nos termos relatados pela parte autora, o valor do débito supostamente indevido perfaz a quantia de R\$ 24.423,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais) e a título de indenização por dano moral pleiteia a quantia de 60 salários mínimos, equivalente a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

Importante ressaltar que o pedido contido no item 4.6 da inicial, qual seja, "a condenação das rés a indenização por danos materiais, referentes às parcelas do FIES que por ventura já tenha sido ou venha a ser debitadas da conta corrente da parte autora ou pagas por ela", está contido no item 4.1 da inicial, na medida em que, caso a presente ação seja julgada procedente, os valores que foram debitados indevidamente de sua conta corrente deverão ser devolvidos para a parte autora, tendo sido formulados, portanto, dois pedidos: dano material (R\$ 24.423,00) e dano moral (R\$ 47.280,00).

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos, o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, a parte autora, ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma indevida, acaba por deslocar a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta ao que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, este deve ser reduzido de ofício.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. **Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.**
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 05/07/2012. Data da publicação/fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

Considerando que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material requerido e que, no caso em apreço, há de ser fixado, no máximo, no mesmo valor que o débito questionado, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, **corrije de ofício** o valor da causa para R\$ 48.846,00 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais).

**Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

Sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Haja vista que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Diante do exposto, considerando a decisão de ID 15657478, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

**Oficie-se o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia integral do processo n. 5001266-51.2019.403.6110, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.**

Após, aguarde-se julgamento sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001266-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário proposta por **MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP/A e BANCO DO BRASIL**, objetivando que as requeridas suspendam a cobrança das parcelas do contrato do FIES; não incluam seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; regularização do contrato de financiamento estudantil; condenação da conté UNIESP ao pagamento integral do financiamento estudantil; a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato do FIES celebrado entre a parte autora e os corréus FNDE e BANCO DO BRASIL S/A; a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 60 salários mínimos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

A presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida e o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Contestações e réplica apresentadas.

Ao examinar a preliminar arguida em sede de contestação pela UNIESP, o d. magistrado declinou da competência para este Juízo, sob o fundamento de que "(...) pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato de FIES, celebrado entre a parte autora e os corréus FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, no valor **RS 24.423,00**, bem como a condenação dos corréus em indenização por danos morais, no montante de 60 salários mínimos (**RS 47.280,00**), além da condenação dos corréus em indenização por danos materiais, referentes às parcelas do FIES que por ventura já tenham sido ou venham a ser debitadas da conta corrente da parte autora ou pagas por ela, sem atribuição de valor a esse pedido. Dessa forma, por meio de simples cálculo aritmético, verifico que a soma dos pedidos ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento da demanda (...) ", corrigindo o valor da causa para **RS 71.703,00** (setenta e um mil setecentos e três reais).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não obstante a r. decisão declinatória de competência embasada nos termos do art. 3º da Lei 10.256/2001, verifica-se que, nos termos relatados pela parte autora, o valor do débito supostamente indevido perfaz a quantia de **RS 24.423,00** (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais) e a título de indenização por dano moral pleiteia a quantia de 60 salários mínimos, equivalente a **RS 47.280,00** (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

Importante ressaltar que o pedido contido no item 4.6 da inicial, qual seja, "a condenação das rés a indenização por danos materiais, referentes às parcelas do FIES que por ventura já tenha sido ou venha a ser debitadas da conta corrente da parte autora ou pagas por ela", está contido no item 4.1 da inicial, na medida em que, caso a presente ação seja julgada procedente, os valores que foram debitados indevidamente de sua conta corrente deverão ser devolvidos para a parte autora, tendo sido formulados, portanto, dois pedidos: dano material (**RS 24.423,00**) e dano moral (**RS 47.280,00**).

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos, o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, a parte autora, ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma indevida, acaba por deslocar a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta ao que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, este deve ser reduzido de ofício.

Neste sentido a jurisprudência:

**PROCESSO: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. **Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.**
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 05/07/2012. Data da publicação/fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

Considerando que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material requerido e que, no caso em apreço, há de ser fixado, no máximo, no mesmo valor que o débito questionado, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, **corrijo de ofício** o valor da causa para **RS 48.846,00** (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais).

### Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Haja vista que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Diante do exposto, considerando a decisão de ID 15657478, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

**Oficie-se o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia integral do processo n. 5001266-51.2019.403.6110, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.**

Após, aguarde-se julgamento sobrestado em Secretária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID [23122977](#).

Sempre juízo, manifeste-se a requerente sobre a Contestação de ID [24099401](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RADICI PLASTICS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante se a subscritora da procuração anexada (ID n. 24076248) tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos dos artigos 6º e 7º do contrato social anexado pelo ID n. 24076236, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim sendo, no mesmo prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO, MARCIO JOSE NUNES RAMALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de monitoria ajuizada em 22/02/2017 para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo n. 250800555000004859 e n. 250800734000028243.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 653559 a 653573.

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 4993578).

Constituído o título judicial sob o ID 4993998.

Sob o ID 5216884 a autora pugna pelo pagamento. Apresenta planilha do débito atualizado (ID 5216892).

Determinado o pagamento e a alteração da classe processual sob o ID 8697081.



Certificado o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação *in albis* (ID 10495784).

Determinada a penhora de ativos financeiros (ID 10495793).

Entretantes, sob o ID 10685665, a autora noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato n. 250800734000028243. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 250800555000004859. Apresentou a planilha do débito remanescente atualizado (ID 10685666).

Por sentença de ID 11634223 foi julgado parcialmente extinto o feito em relação ao contrato quitado, prosseguindo em relação ao contrato n. 250800555000004859.

É impugnada pelo executado no ID 14725690 a indisponibilidade de ativos conforme bloqueio via Bacenjud, sendo indeferida (ID 18116990).

Tendo em vista o bloqueio de quase metade do valor do débito do contrato remanescente n. 250800555000004859, houve a remessa à Central de Conciliação, onde homologado acordo entre as partes, ficando suspenso o feito até 30/10/2019 (ID 22969015).

Transferido o valor bloqueado via Bacenjud à CEF (ID 23196269).

Guia de depósito judicial do valor remanescente (ID 23970155).

Informa a CEF (ID 24148302) que o acordo homologado foi integralmente cumprido, apresentando documentos referentes ao pagamento de honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o que basta relatar.

#### Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 250800555000004859, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 250800555000004859**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

#### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

sentença

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: V. B. M.  
REPRESENTANTE: CINTIA CARLA BARCELLI MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835, BRUNA FRANCINE BRONZATO - SP405775  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835, BRUNA FRANCINE BRONZATO - SP405775  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

#### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VITOR BARCELLI MONTEIRO**, representado por sua genitora, **CINTIA CARLA BARCELLI MONTEIRO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 23/04/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Ação foi intentada na Justiça Estadual, sendo distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, autos n. 1002871-93.2019.8.26.0624, que declinou da competência (fls. 20/21 do ID 16958432).

A inicial e os documentos que a instruem estão todos acostados sob o ID 20881226.

Em decisão proferida pelo Juízo originário (fls. 33 do ID 20881226), o impetrante foi instado a se manifestar acerca do apontado.

O impetrante pugna pela remessa do feito à Justiça Federal (fls. 36 do ID 20881226), o que foi determinado às fls. 37 do mesmo ID.

Em Decisão proferida sob o ID 20950416, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 21138789, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança. Apresentou o documento de ID 21138798.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as em 11/11/2019, que foram acostadas sob o ID 21925829, asseverando que foi agendada avaliação social para o dia 30/09/2019 e agendada perícia médica para o dia 03/10/2019. Prossegue narrando que a representante legal foi devidamente comunicada para comparecimento.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 22438035.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 21139077.

Sob o ID 22572937 foi acostada aos autos informação passada pela Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região acerca de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5021763-83.2019.4.03.0000 (ID 22572938), não sendo apresentado o teor da indigitada decisão.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 23349706) asseverando que nas informações prestadas foi mencionada a designação de avaliação social e perícia médica, cuja realização efetiva não se tem notícia nos autos. Opina pela concessão da segurança.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado prestou-as em 11/11/2019, que foram acostadas sob o ID 21925829, consoante certidão lançada pela Serventia do Juízo em 12/09/2019 (ID 21925824), asseverando que foi agendada avaliação social para o dia 30/09/2019 e agendada perícia médica para o dia 03/10/2019. Prossegue narrando que a representante legal foi devidamente comunicada para comparecimento.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de provas a serem realizadas para efetivamente demonstrarem a implementação dos requisitos necessários à viabilizar a concessão do benefício, conseqüentemente, a conclusão da análise do pedido administrativo.

Destarte, em que pese o Processo Administrativo não tenha sido efetivamente concluído pelas razões acima, qual seja, necessidade de produção de provas, houve análise administrativa designando as mencionadas provas.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Entendo que a impetrante detinha no momento da propositura da ação interesse de agir e direito líquido e certo à análise quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, o qual se encontrava sem qualquer tipo de análise.

Como asseverado acima, não houve a conclusão efetiva da análise, sendo necessário ressaltar que isto se deu em razão da necessidade de produção de provas.

A análise do benefício somente poderá ser concluída após a efetiva realização das provas mencionadas e análise destas, quicá a produção de outras provas que se fizerem pertinentes, instrução probatória esta que não se coaduna com o rito processual pelo qual tramita a presente demanda.

No caso concreto, entendo que houve a análise, ainda que esta não tenha sido conclusiva, pelos fundamentos já narrados.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de novembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSILENE DE SOUZA PEREIRA BORELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josilene de Souza Pereira Borela contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende a liberação de parcelas de seguro-desemprego, retidas sob a alegação de que na época da fruição a autora era sócia de pessoa jurídica. A impetrante pondera que "jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia", de modo que faz jus ao benefício.

É a síntese do necessário.

A inicial e os documentos que a acompanham revelam que a autora pretende a fruição de seguro desemprego referente a vínculo extinto em **setembro de 2015**. Considerando que o mandado de segurança decai em 120 dias contados da edição do ato combatido (no caso, a decisão que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego) é provável que as informações da autoridade coatora comprovem a caducidade da impetração.

É bem verdade que a autora se antecipou a essa discussão, informando que só tomou conhecimento da decisão em agosto deste ano. E de fato, o cabeçalho da consulta de habilitação do seguro-desemprego (Num. 23963233) mostra que a página de onde tirado o documento foi acessada em 26/08/2019. Porém, o documento não informa o momento a partir do qual a decisão estava acessível à consulta da impetrante, dado que reputo essencial para a fixação do termo inicial do prazo decadencial e que seguramente será esclarecido pela autoridade impetrada.

A existência de dúvida razoável a respeito da caducidade da impetração é elemento que se sobrepõe à análise da plausibilidade do direito invocado, de modo que prejudicada, ao menos por ora, a concessão da liminar.

De mais a mais, o decurso de quatro anos entre o termo inicial do benefício que se pretende ver reconhecido e o ajuizamento do mandado de segurança enfraquece, para dizer o mínimo, a alegação de urgência.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (AGU).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Defiro o benefício da AJG.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria das Graças Silva Nunes* em face do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* por meio do qual busca ordem para que o impetrado seja impelido a analisar o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural formulado há mais de 45 dias.

Houve emenda à inicial (19724877/19724899).

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (19763023). Com a decisão foram anexadas informações extraídas do sistema DATAPREV (19763032).

A impetrante informou que apresenta problemas de saúde e reiterou os termos da inicial, juntando documentos (20321271/20321657).

O Gerente Executivo do INSS informou que a análise do benefício respeita a ordem de entrada do requerimento e que o pedido será apreciado no prazo aproximado de 30 dias (20427225).

O MPF disse que o caso dispensa sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (22450144).

Constatada a implantação do benefício na via administrativa, a impetrante foi intimada a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (22569881).

O sistema processual certificou o decurso de prazo sem manifestação da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, em consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data, observo que o pedido de aposentadoria por idade rural (NB 41/181.166.28-4) foi apreciado e deferido em 07/08/2019.

Assim, parece-me que o caso é extinção do feito por carência superveniente do interesse processual, na dimensão do interesse-utilidade da pretensão, até mesmo porque a impetrante foi instada a informar se possui interesse no prosseguimento do feito e não se manifestou.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23840881: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante objetivando a integração e retificação da sentença em razão da suposta ocorrência de erro de fato.

Sustenta que a sentença incorreu em “erro de fato ao assumir como verdadeira a informação prestada pelas embargadas sobre a suposta intempestividade das Manifestações de Inconformidade. Cumpre apontar que as Embargadas não comprovaram documentalmente que as Manifestações de Inconformidade seriam intempestivas. A Embargante sequer tem conhecimento sobre suas Manifestações de Inconformidade terem sido consideradas intempestivas porquanto não fora intimada de tal entendimento nos autos dos processos administrativos”.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deba de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, a sentença rejeitou o pedido de anulação dos lançamentos devido à regularidade formal do procedimento de constituição, cujos despachos “não foram atacados por manifestação de inconformidade, não servindo para tal propósito o recurso intempestivo apresentado pelo contribuinte”.

Diferente do que argumenta a embargante, no sentido de que desconhece e de que inexistente prova documental da intempestividade dos recursos, tal informação foi extraída dos documentos juntados por ela própria com a inicial (vide id 20444877, p. 72).

Na verdade, os fundamentos agitados pelo embargante não tratam de erro material do julgado, mas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025345-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VIACAO PARATY LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, NATASHA LARISSA PASTI FERREIRA - SP328621, MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN - SP211395  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### ATO ORDINATÓRIO

“Fica o beneficiário ciente da expedição do(s) alvará(s) de levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua confecção (Res. 110/2010 – C.JF).”, em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em 29/10/2019, expedii o alvará de levantamento de nº 5239140 - sistema SEI.

“Fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua confecção (Res. 110/2010 – C.JF).”, em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Em mandado de segurança PAULO EDUARDO FERREIRA CABRAL objetiva a concessão de liminar para exclusão de inscrição de seu nome junto ao CADIN.

Afirma que a teve seus dados inseridos junto ao cadastro de inadimplentes por débitos da empresa Naka Transportes e Mecânica Pesada Ltda, de que era sócio até 11/2018.

Sustenta a ilegalidade da inscrição argumentando sua regularidade fiscal e a prévia retirada dos quadros sociais, destacando a ausência de execuções em que figure no polo passivo.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

De acordo com os documentos juntados, não há prova inequívoca da ilegalidade da inclusão do nome do impetrante em cadastro de inadimplentes.

O documento juntado registra a inserção do apontamento replicado da pessoa jurídica de que o impetrante era sócio, NAKA TRANSPORTES E MECÂNICA em 26/06/2018 (id 24140535). Portanto, anterior a sua retirada.

Ainda, há que se ressaltar que conquanto demonstrada sua retirada na alteração contratual (id 24140533), não há prova de publicidade da saída, ausente arquivamento na JUCESP.

Finalmente, não há histórico das execuções em curso em face da pessoa jurídica que ensejou a negatificação (processos 0010256-91.2016.403.6120 e 0005341-62.2017.403.6120), inabilitando a demonstração de recusa de eventual redirecionamento em face dos sócios.

Assim, por ora, entendo prematuro o deferimento da liminar sendo imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora que, de toda forma, não trará prejuízos de monta à impetrante dada a celeridade própria do rito do mandado de segurança.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar.

Intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, aditar a inicial para regularizar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas junto à CEF, conforme art. 2º da Lei 9.289/1996..

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar a pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora apontada, nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Int.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DESTILARIA NOVA ERA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESTILARIA NOVA ERA LTDA, visando a obtenção de liminar para suspender a exigibilidade da retenção e recolhimento do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais.

Afirma que se dedica a fabricação de álcool e adquire cana de açúcar de produtores rurais com a finalidade de moagem, produção de melão, fermentação e destilação. Defende que é ilegal e inconstitucional a imposição da obrigação de recolhimento por sub-rogação da cobrança da Contribuição Previdenciária (Funrural), do produtor rural – pessoa física – empregador, imposta por lei ordinária, em ofensa ao art. 195, § 4º, e art. 154, inciso I e art. 146, III, “b”, CF, todos da CF/88 e ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vieram os autos conclusos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Como se sabe, o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Não se analisou de forma direta naquele momento a constitucionalidade da exação na roupagem conferida pela Lei 10.256/2001.

Contudo, recentemente esse panorama mudou. É que no julgamento do RE 718.874, feito submetido ao regime da repercussão geral, o STF definiu a seguinte tese a respeito da contribuição questionada pela impetrante: *É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

De fato, a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a *folha de salários, o faturamento e o lucro*. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a *receita* somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a *receita*. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 154, I da Constituição.

Também não assiste razão à impetrante quando articula que não há previsão de responsabilidade tributária do adquirente de produto rural; — a impetrante argumenta que a norma que estabelecia essa obrigação (art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 8.540/1992) foi declarada inconstitucional pelo STF e a Lei 10.256/2001 não tratou desse assunto.

O fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. No julgamento do RE 363.852 o art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que era o tema do recurso, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV da Lei 8.212/91 tornou-se válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Dito de outra forma, a Lei 10.256/2001 silenciou a respeito da responsabilidade tributária do adquirente porque nada havia a ser dito sobre o tema, que já estava regulado em outro dispositivo da Lei 8.212/91.

Ressalte-se, ainda, que se falar em ineficácia da alteração promovida pela Lei 10.256/2001, ao argumento de que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:

*Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.*

*Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.*

Também entendo que não há *bis in idem* entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FURRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em tributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).

Tudo somado, concluo que independentemente do ângulo de análise, a obrigação de reter e/ou recolher a contribuição incidente sobre a produção rural do empregador rural é válida.

Por conseguinte, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a impetrante a aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Na sequência, dê-se vista ao MPF. Apresentado parecer ou decorridos 15 dias se manifestação, registre-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LEODORA CRISTINA FAVERO GALEAZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MENDONCA MONTEIRO GALITEZI - SP153435  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em mandado de segurança *LEODORA CRISTINA FAVERO GALEAZZI* objetiva a concessão de liminar para exclusão de inscrição de seu nome junto ao CADIN.

Afirma que a teve seus dados inseridos junto ao cadastro de inadimplentes por débitos da empresa FAVERO E GALEAZZI, decorrentes da inadimplência do recolhimento do Simples Nacional. Sustenta que a inclusão se funda apenas na corresponsabilidade da sua condição de sócia, sem demonstração de abuso da personalidade jurídica. Destaca também que a dívida ensejadora da inscrição data de 07/06/2019 e já se encontra extinta pela decadência/precrição.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

De acordo com os documentos juntados, não há prova inequívoca da ilegalidade da inclusão do nome da impetrante em cadastro de inadimplentes.

O único documento juntado registra a inserção do apontamento na condição de corresponsável (id 24077189).

Como a ação mandamental encontra-se desacompanhada do processo administrativo de lançamento fiscal, não há como se aferir se a responsabilização teve caráter exclusivamente objetivo, tampouco a ausência de causas interruptivas ou suspensivas das duas modalidades extintivas do direito de crédito, a decadência ou prescrição.

Assim, por ora, entendo prematuro o deferimento da liminar sendo imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora que, de toda forma, não trará prejuízos de monta à impetrante dada a celeridade própria do rito do mandado de segurança.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, aditar a inicial para regularizar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas junto à CEF, conforme art. 2º da Lei 9.289/1996.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Int.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5585

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003837-46.2002.403.6120 (2002.61.20.003837-9) - LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES QUEIROZ (SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE E SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X CAIXA SEGUROS S/A  
Fica o(a) beneficiário(a) (Caixa Seguradora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004555-43.2002.403.6120 (2002.61.20.004555-4) - BENEDITA MONTEIRO (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003009-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003009-9) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X APARECIDO JOAQUIM X ANTONIO CABRERA X ARNALDO BERNARDI X EDILIA CONTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008264-81.2005.403.6120 (2005.61.20.008264-3) - VERA LUCIA DE ANDRADE NANINI (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITTORINO FERNANDES MOREIRA)

Fls. 234: Tendo em vista o depósito do pagamento ter sido estornado em cumprimento à lei 13.463/2017, expeça-se RPV/PRC - REINCLUSÃO, conforme solicitado.  
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.  
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.  
Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NOGUEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Considerando que o depósito de fl. 166 se encontra à disposição do juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Após, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido (N. 5238888), com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005823-15.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120 ()) - PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI (SP242736 - ANDRE CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)  
Fica o(a) beneficiário(a) (autora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006015-11.2015.403.6120 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006231-21.2005.403.6120 (2005.61.20.006231-0) - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA (SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista que não se iniciou a fase de execução, não é possível homologar a desistência da execução do título judicial.  
Assim, expeça-se certidão de inteiro teor para ser entregue à Receita Federal.  
Após, vista à Impetrante conforme requerido.  
Em seguida, vista à União conforme já determinado no despacho de fl. 650.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)  
Fica o(a) beneficiário(a) (OCEAN CREDIT) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por Lumagi Indústria Metalúrgica Ltda contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA em que a autora pretende a anulação de auto de infração lavrado pela ré. A inicial narra que o CREA autou a autora sob o argumento de ausência de registro perante o Conselho. A autora sustenta, contudo, que sua atividade principal é a fabricação e comércio de equipamentos, ramo que não demanda a inscrição junto ao CREA.

Em sede de antecipação da tutela pede a suspensão da exigibilidade da multa.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, os elementos até aqui apresentados sugerem que a autora tem razão no que pede.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização resulta da atividade básica exercida pela empresa, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Sucede que no caso dos autos, a atividade básica desenvolvida pela autora é de fabricação e comércio de equipamentos, ramo que não é privativo de engenheiros.

Por certo a autora se vale do trabalho de engenheiros para o exercício de sua atividade, que naturalmente devem estar inscritos no respectivo conselho de fiscalização. Contudo, isso não obriga a inscrição da própria empresa.

Dessa forma, demonstrada a plausibilidade do direito invocado, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Processo SF 1577/2018.

Tendo em vista a natureza da matéria discutida, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NIGRO ALUMÍNIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003726-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ADILSON JOSÉ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Jose da Silva Burattin contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende a retificação de carta de exigência expedida pelo INSS. Em resumo, a inicial narra que desde 1989 o impetrante trabalha como arquiteto. Em julho deste ano requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido incidental de indenização de contribuições devidas pelo exercício da atividade de arquiteto autônomo (contribuinte individual) no período de 08/1990 a 11/1994. O INSS reconheceu apenas o período de 04/1992 a 11/1994 e emitiu a guia de pagamento; é contra esse documento que se dirige a impetração.

O INSS calculou as contribuições devidas tendo como base o teto vigente à época, acrescido de juros e multa. Porém, o impetrante alega que “...apesar de ter exercido atividade como arquiteto autônomo na época, que era o início de sua carreira profissional na busca de uma carteira de clientes, o impetrante jamais atingiu seus ganhos mensais acima de um salário mínimo, motivo pelo qual não recolhia as contribuições previdenciárias para não comprometer o sustento familiar”. Por conta disso, sustenta que as contribuições deveriam ser limitadas ao salário mínimo vigente nas respectivas competências. Além disso, defende a exclusão de juros e multa, uma vez que na época dos fatos geradores não havia previsão para a inclusão desses acréscimos.

Em sede de liminar, pede que seja determinado à impetrada que refaça o cálculo da indenização, levando em consideração o salário mínimo vigente em cada competência e sem a incidência de juros e correção.



É a síntese do necessário.

De partida registro que dada a atividade profissional do impetrante (arquiteto), dificilmente a assistência judiciária gratuita seria concedida sem a demonstração objetiva de que o autor realmente não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família; no mínimo seria determinada a apresentação das últimas três declarações de imposto de renda. Sucede que no presente caso o pedido de assistência judiciária gratuita se sustenta na alegação de que o autor está premido por "... despesas vultuosas com a saúde de sua filha que se encontra acamada e sem poder se locomover". Embora esse fato não tenha sido comprovado, é desarrazoado cogitar que uma alegação dessas não corresponda à verdade, que tenha sido engendrada apenas para evitar o recolhimento de uma taxa de menos de R\$ 60,00, que correspondem às custas devidas no ajuizamento.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Passo ao exame da liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial não detalham os critérios aplicados pelo INSS para apurar o valor da indenização devida nas respectivas contribuições. Todavia, considerando que o período abrangido foi alcançado pela decadência, é provável que o INSS calculou a indenização tendo por base a média dos salários de contribuição. E se o produto desse cálculo corresponde ao teto, a princípio a fórmula adotada pelo INSS está correta. Trata-se de ponto que será esclarecido nas informações, mas por ora não há como tachar esse aspecto do cálculo como ilegal, muito menos adotar o modelo proposto pelo impetrante, que leva em consideração o salário mínimo vigente no período.

Por outro lado, mostra-se plausível a irresignação do impetrante quanto à incidência de juros e multa sobre os valores devidos. Conforme exemplificamos precedentes referidos na inicial, a jurisprudência do STJ e dos TRFs se consolidou no sentido de que o cálculo da indenização de contribuições para fins de contagem de tempo de serviço deve levar em consideração os critérios legais vigentes no momento dos respectivos fatos geradores. Como a incidência de multa e juros foi prevista inicialmente pela Medida Provisória nº 1.523/1996, só a partir daí é que esses acréscimos são devidos.

Conjugando a incerteza quanto ao critério adotado para o principal e a alta probabilidade de exclusão dos juros e multa, não há como acolher o pedido de liminar nos termos em que proposto, ao mesmo tempo que não é razoável manter a exigibilidade da GPS emitida pelo INSS. Logo, a melhor solução nesse momento consiste em suspender a tramitação do processo administrativo, afastando o risco de a inércia do impetrante ter o efeito de desistência do requerimento.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo referente ao protocolo 1486564788, em especial dos efeitos da carta de exigência (Num. 24097231).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Dê-se ciência ao INSS (Procuradoria Federal).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias úteis sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PATRICIA DE SOUZA RAMOS

#### DECISÃO

**5000768-02.2018.4.03.6138**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS**

**EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**LUCIANA PATRICIA DE SOUZA RAMOS**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a CEF ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal – CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I c.c artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da executada LUCIANA PATRICIA DE SOUZA RAMOS.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000030-14.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-21.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-51.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000056-12.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-06.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000038-88.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-44.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000046-65.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000047-50.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000043-13.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-05.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-48.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000052-72.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000057-94.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000625-13.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000259-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: Nanci Cardoso Dias dos Santos  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração da parte contrária no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

**BARRETOS, 5 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

DECISÃO

0000480-76.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada para citação, tampouco se constatou o seu funcionamento (fls. 12 do ID 22984419 e fls. 02 do ID 23892487).

A parte exequente requereu a inclusão de LAERTE HENRIQUE CHIQUETO no polo passivo da execução fiscal (fls. 14/15 do ID 22984419). Juntou documentos.

Foi expedido mandado de constatação da empresa executada (ID 23892487).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 02 do ID 23892487 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (fls. 18/19 do ID 22984419) são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

Prozada, portanto, a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de LAERTE HENRIQUE CHIQUETO, sócio administrador da pessoa jurídica executada na data da infração legal, ano de 2016.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de LAERTE HENRIQUE CHIQUETO no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se a empresa executada, bem como LAERTE HENRIQUE CHIQUETO, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-71.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA FERALE LTDA - ME

DECISÃO

5000205-71.2019.4.03.6138

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Trata-se de requerimento da parte exequente, deduzido por simples petição, para declarar nulidade da sentença proferida em 03/09/2019 ao argumento de que não houve publicação em nome das advogadas Simone Mathias Pinto e Fernanda Onaga Grecco Monaco como requerido na inicial.

A petição de ID 21705365, protocolada em 09/09/2019, demonstra que a parte exequente teve **ciência inequívoca da sentença prolatada**, na mesma data de sua publicação (09/09/2019), dando-se então início ao prazo para interposição do recurso cabível, ainda que nula fosse a intimação pela publicação no diário oficial.

Não houve, contudo, interposição de qualquer recurso, de sorte que a sentença transitou em julgado.

Ademais, a parte exequente requer ainda, expressamente na mesma petição, que publicações sejam feitas também em nome do advogado Fábio José Buscariolo Abel, OAB/SP nº 117.996 (ID 21705365), o que denota ter tido acesso ao conteúdo dos atos processuais publicados em nome do referido advogado.

Dessa forma, não tendo havido interposição de recurso em face da sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3075

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000441-84.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138 ()) - DRÓG STA MARIA BARRETOS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico, inicialmente, que, apesar da certidão de decurso de fl. 101, não há nos autos comprovante de que o embargado/apelante fora intimado acerca do teor do despacho de fl. 98, vez que o aviso de recebimento acostado à fl. 100 não se refere à carta de intimação de fl. 99.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem os autos sobrestados em secretaria, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017), alertando-a acerca dos valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal, que também será sobrestada em secretaria caso os presentes não sejam virtualizados para remessa ao TRF3.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004893-79.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP340654B - LUNA DE SA FERNANDEZ) X FLAMARION JOSUE NUNES XALOYSIO DE ANDRADE FARIA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indefiro o requerimento do Banco Santander de fl. 198, considerando que já foram expedidos 3 (TRÊS) alvarás nos presentes autos sem que tenha havido a correspondente liquidação bancária.

Intime-se o Banco Santander para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos os dados de conta bancária de sua titularidade para fins de devolução dos valores depositados na conta 2527.280.00001118-7.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001691-60.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOYE SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANNO - EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SC LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001871-76.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA X JOSE UILSON FREIRE (SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento de fls. 237/253, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002009-43.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECANICA DIESEL BARRETOS LTDA ME X ADEMAR ALVES DA COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição ou decadência, manifestou-se pela sua inocorrência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/11/1999, a parte exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fs. 42-verso), visto que não foram encontrados bens penhoráveis. Em 13/12/1999, a parte exequente peticionou requerendo a suspensão do feito para realização de diligências para localização de bens do executado (fs. 43). Sem que efetivo andamento algum tenha se dado ao feito, em 24/09/2001, 24/07/2002 e 19/04/2006 a exequente requereu novas suspensões sob o mesmo argumento (respectivamente às fs. 47, 49 e 52). Somente em 04/05/2010, a parte exequente requereu a penhora de dinheiro em conta bancária do executado (fs. 55/56). Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 24/11/1999 para promover efetivo andamento à execução, apenas em 04/05/2010 houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA objeto do feito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 55.655.446-9). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002139-33.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002179-15.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004382-47.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Intime-se o executado, por publicação, acerca da constatação e reavaliação de fs. 188/189, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004653-56.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NALDOMAQ IND/E COM/DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X NALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA(SP242746 - CAMILA ESTEVES MELO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6621-4, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito judicial na conta existente nos presentes autos (conforme fl. 109 e 115/116), ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Com o cumprimento, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o número de conta bancária para fins de devolução dos valores depositados nos presentes autos. Com a informação, exceção se o necessário para fins de devolução, prosseguindo-se nos demais termos da decisão de fl. 97. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004930-72.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade para fins de devolução do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0288.635.00000311-3. Com a informação, exceção se o necessário para devolução para a conta informada pela executada. Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada a fl. 52. Exceção-se carta precatória. Após o levantamento da penhora no rosto dos autos e devolução dos valores à executada, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002029-97.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAULER FARIA PEREIRA-BARRETOS ME(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO E SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002031-67.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELA CABRALANTUNES BARRETOS ME X DANIELA CABRALANTUNES PIGNANELLI(SP211748 - DANILO ARANTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002624-96.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE BOA SORTE DE BARRETOS LTDA ME(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000810-15.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELSO FERREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Inicialmente, tendo em vista o novo cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 51), providencie a Secretaria do Juízo o desbloqueio do valor excedente. Após, intime-se, a parte executada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os documentos carreados pela parte exequente (fls. 48/51), bem como para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração aos autos. Com o decurso do prazo, tornemos autos conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000203-31.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Fls. 99/103: Indefero o requerimento da executada de devolução da quantia transferida para conta judicial a fl. 96, considerando que o curso do processo se encontra suspenso em virtude de parcelamento. Eventual devolução será realizada após o integral pagamento do débito exequendo.

Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 104, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000619-96.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANTUIL MARTINS DE FARIA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001283-30.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO SCOFONI ABDALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se e expeça-se o necessário para conversão em renda em favor da exequente, conforme dados de conta bancária informados a fl. 94 pela exequente.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001233-67.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTOS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA E SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Proceda-se à inclusão dos dados do advogado subscritor de fl. 139 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração.

Regularizada a representação processual, e considerando a penhora existente a fl. 128, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 137/140. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001399-02.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE REGINA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO SERGIO TONETTI MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado acerca do teor do segundo parágrafo do despacho de ID 24204919: "Restando infrutífera a diligência, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda à eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que não será deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000051-87.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO:JANAINA APARECIDA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-52.2019.4.03.6138  
AUTOR: SENIO LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO CORREA DE LACERDA - SP415951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais iniciais ou apresente requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

5001041-78.2018.4.03.6138

SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 17765338) e a ausência de manifestação da parte autora, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000601-46.2013.4.03.6138  
REPRESENTANTE: BENEDITO HABIB JAJAH  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000957-07.2014.4.03.6138  
REPRESENTANTE: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000525-65.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-38.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA APARECIDA DESCROVI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001446-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RUBENS AGASSI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003088-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
REPRESENTANTE: ISRAEL TADEU LOPES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão de ID 18088390, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 dias.

**LIMEIRA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO SBRAGI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.563,01 (aposentadoria especial NB 0880670452), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.877,24 (aposentadoria especial, NB 082.397.510-0), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SILVANA DA SILVA LIMA DEOLINDO, E. S. D., G. S. D., VICTORIA SILVA DEOLINDO  
REPRESENTANTE: SILVANA DA SILVA LIMA DEOLINDO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327,  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327,  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001223-76.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: HORACIO CAIRES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RUAS BALDIN - SP52851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada sendo requerido pela parte autora, archive-se o processo.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003095-63.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da contagem de tempo de contribuição/serviço realizada na seara administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TERESINHA LEITE OLIVEIRA RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em face da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE AILTON MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento e a averbação de períodos rurais e urbanos, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos, verifico que a parte autora endereçou a exordial para o Juízo do Juizado Especial Federal, instruindo a referida peça processual com a declaração de renúncia a valores excedentes a 60 salários-mínimos de ID nº 22153977.

Ademais, ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 55.010,11, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RUBENS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o último requerimento administrativo do autor ocorreu em 28/05/2018 (evento 22583101), quando o autor recebia salário mensal em torno de R\$ 2.000,00 (tela do CNIS anexa).

Logo, ainda que seu intento fosse o benefício com renda mensal no valor de R\$ 2.000,00, o proveito econômico pretendido chegaria a no máximo R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

**Distribua-se o presente feito no JEF em Limeira, onde deverá ser apreciado o pedido de tutela de urgência.**

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-98.2018.4.03.6144  
AUTOR: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão judicial proferida sob ID 22141618, e com os cálculos apurados pela Contadoria, procedo a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos valores apurados no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-59.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARY KAY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a autorização à pessoa jurídica Impetrante a se creditar das Contribuições Sociais PIS e COFINS nas alíquotas e ou valores destacados nas notas fiscais de aquisições referentes às todas aquisições dos produtos tributados no regime monofásico e cujas saídas praticadas pela pessoa jurídica da Impetrante sejam tributadas à alíquota zero, resguardando, entretanto, o direito de fiscalização por parte da Autoridade Coatora. Requer, ainda, lhe seja garantido o creditamento e/ou a recuperação dos valores pagos indevidamente.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que o benefício previsto no artigo 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

No caso específico dos autos, porém, trata-se de revendedor de bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recaia incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101379551, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB:)

Ademais, não há falar em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17, da Lei 11.033/2004.

Ainda sobre o tema, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPÓRTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA - As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003. -Os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permaneceu concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoa - art. 2º da Lei 10.147/2000 ). -Com a edição da Lei 11.033/04, em 21.12.2004, foi criado o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPÓRTO. Dispositivo inserido em norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia. -Observe-se que, na sua dilação, as operações desoneradas não impedem a manutenção de créditos, indicando aplicabilidade ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto, como visto, eles, anteriormente, não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Não se mantém crédito que não se tem -Precedentes do STJ e dessa Corte. -Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN. -In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC. -Negado provimento à apelação. (Ap 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-89.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIACON - SP285833  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, objetivando a revogação de decisão administrativa que determinou o arrolamento de seus bens, com a consequente exclusão de sua responsabilidade solidária. Requer, em sede de medida liminar, que sejam suspensos os efeitos do referido arrolamento.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O arrolamento de bens e direitos é regulado pela Lei n. 9.532/1997, em seu art. 64, que traz os requisitos para adoção da medida, quais sejam: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - atualmente, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão da alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/2011.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que os impetrantes foram incluídos como responsáveis solidários pelo débito apurado no processo administrativo n. **19515.720930/2018-49**, no valor de **RS 31.887.451,39 (trinta e um milhões oitocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos)**, de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento.

Quanto ao atendimento dos requisitos acima mencionados, observo que, além do crédito tributário ser superior ao valor mínimo exigido, supera, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio individual dos devedores, conforme Termos de Arrolamento de Bens e Direitos acostados nos **Id. 14680585, 14680586 e 14680589**.

Impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do CTN, o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos de terceiros, nos moldes da atual redação do §1º, do art. 64, da Lei n. 9.532/1997, trata-se de medida excepcional, cabendo sua adoção quando comprovado, efetivamente, os requisitos legais para sua responsabilização solidária ou subsidiária.

Ao menos nesta fase processual, não restou comprovado que o Impetrante não era sócio administrador da pessoa jurídica fiscalizada.

Outrossim, em análise não exauriente do Auto de Infração acostado nos autos, observo a indicação da prática de atos, pelo impetrante, que se amoldam ao quanto disposto no Código Tributário Nacional, acerca da responsabilidade tributária solidária.

Em precedente recente do eg. Tribunal Regional da 3ª Região (julgado em 26/09/2017), da lavra do Exmo. Des. Federal Johnson di Salvo, ficou estabelecido que: “O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida” (ACMS 0022294-06.2013.4.03.6100).

Considerando, assim, que o pedido da impetrante não conta com respaldo de jurisprudência pacificada, tenho que não foram implementados os requisitos para concessão da medida de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000283-47.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. A impetrante requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a petição retro como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrafiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente. III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional. IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016. V - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1624882 2016.02.36880-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF 3 29.10.2015)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultime as providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Anotar-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006899-19.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO - MS15594

### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24049230, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006899-19.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO - MS15594

### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24049230, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008337-46.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LARA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da Justiça Estadual - nº anterior 08121942520198120001), com exceção da União, que ainda não foi citada).

Intimem-se o Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS acerca do requerimento ID 22878867.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008620-69.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 22929038)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5008620-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64A2FA96A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64A2FA96A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DOUGLAS BORGES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

RÉU: ANA MARIA BORGES LEMOS, ELCIO DA SILVA LEMOS, LUCILA MARIA BORGES LEMOS, JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação anulatória de alienação de imóvel de ascendente para descendente, na qual a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo em razão de figurar como credora fiduciária.

Com efeito, o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia foi celebrado entre a CEF e os réus no início de 2010.

Nesse contexto, a fim de verificar o interesse da CEF na presente ação, e, a partir daí, a competência deste Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações acerca do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado com os réus, bem como informe se tem interesse na lide.

Após, retorne os autos conclusos.

Int.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011455-33.2010.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro (fl.413-verso).

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório



Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do perito judicial - ID 24044478.

**Campo Grande, 5 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004554-80.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WILSON ROBERTO COFFACCI  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000953-88.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NEUZA MARTINS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5003932-98.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ISRAEL DE JESUS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16029488).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20180063049 (ID 11438960), para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

E, considerando a determinação supra, as partes beneficiárias deverão informar os dados necessários para efetivação da transferência bancária, por ocasião do pagamento.

Vindo o depósito, expeça-se ofício ao agente financeiro, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais, do percentual de 8,016790727% do crédito do exequente para a conta bancária de Vitor Rodrigo Sans, bem como da importância remanescente para a conta bancária de Israel de Jesus Silva. Solicite-se, ainda, a transferência dos valores correspondentes aos honorários contratuais para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento deste Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5009245-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: N. M. L. S.  
REPRESENTANTE: MONIQUE DUTRA MUNHOZ

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Nicole Munhoz Leite Soares** (representada por Monique Dutra Munhoz) ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Darlan Leite Soares. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS 42.000,00** (quarenta e dois mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 23083902), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259, ALYNE FRANCA MOTA - MS19145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06\_JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos para decisão da medida liminar perquirida.

**Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009210-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: GENARO ELIAS ECHEVERRIA FIGUEREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

#### SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade proposta por Genaro Elias Echeverria.

Intimado a promover a juntada de documentos, diante da dificuldade em obtê-los, o mesmo pediu desistência do seu pedido.

**Breve relatório. Decido.**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente e declaro extinto o feito nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando a natureza da causa.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015212-59.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS PIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PIVA - MS999999

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 17601923.

Intime-se a exequente para que, decorrido o prazo da suspensão, ou seja, em 25/11/2019, deverá se manifestar sobre o prosseguimento da presente execução.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013105-76.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, requisitem-se os honorários periciais em favor do perito designado nos autos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007191-22.2000.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CRISTIANO MARTINS FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES - MS8424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011786-05.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCOS BORBA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004462-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição ID 24183163.

**CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EIDI REGINA DO LAGO PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005585-85.2002.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA - MS7268, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684  
RÉU: ANS  
Advogado do(a) RÉU: ANA JALIS CHANG - SP170032

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.844,34 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) atualizada até 10/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: KLAYTERSON ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Klayterson Alves** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande/MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 15/07/2019. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22745955 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada (ID's 23504336 e 23504337).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 15/07/2019 (protocolo n. 948889744 - ID 22322812), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção ao Mandado de intimação, recebido em 08/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de KLAYTERSON ALVES, sob número de protocolo 948889744 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários” (ID 23504337) - destaquei.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, considerado o requerimento feito em 15/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no artigo 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro (fl. 428-verso, ID 22724932).

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008102-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: OTILIA BARBOSA CHERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Otilia Barbosa Cheres** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande/MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 12/07/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22746371 deferiu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23051399). Informações da autoridade impetrada (ID's 23504324 e 23504332).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 12/07/2019 (protocolo n. 1813043908 - ID 22360259), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*"Em atenção Mandado de intimação, recebido em 08/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de OTILIA BARBOSA CHERES, sob número de protocolo 1813043908 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários." (ID 23504332) - destaquet.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 12/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **de fero o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003338-24.2008.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão.

**Campo Grande, 04 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LED SALE TECNOLOGIA EM LED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação constante do ID 24233883).

**CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002219-81.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDER BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Registro erro na numeração dos autos físicos, a partir da fl. 272, que recebeu o número 872.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento (quando apreciarei o pedido de nova perícia - fls. 280-286, ou 880-886-erro, ID 23048843).

**Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004351-24.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: S F DA SILVA SOARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 544, considerando o recurso de apelação da parte autora (fls. 506-530).

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4354

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006020-25.2003.403.6000** (2003.60.00.006020-3) - SALATIEL FERREIRA DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da manifestação da União Federal às fls.407/verso (prazo de 05 dias).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008966-47.2015.403.6000** - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que a Assistente Social Aretuza Mahalla Silva de Souza designou o dia 22/11/2019, às 14 horas para a realização do estudo social.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005211-45.1997.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, MOACIR SCANDOLA - MS1174, ROSELY COELHO SCANDOLA - MS1706

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 681-705).

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002847-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALVARO ZEFERINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA - MS18855

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006004-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque a questão em litígio é unicamente de direito e o feito certamente não demandará dilação probatória.



Ademais, no caso de eventual acolhimento da tese inicial, os valores em questão serão objeto de compensação/restituição, não havendo, *a priori*, prejuízo na apreciação da questão somente por ocasião da sentença.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por se tratar de direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003944-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: DAVISON ALVES DA SILVA

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 5 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-98.2019.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 05 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5002609-24.2019.4.03.6000

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM(7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direitos indisponíveis.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 5 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR MARTINS BORGES - PR14184

Nome: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050

Nome: JOSE ANTONIO BORGES

Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050

Nome: MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050

DECISÃO

A CEF interpôs recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão que **deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via Bacen Jud, com a reserva do percentual de 30% desse valor, a ser transferido à título de pagamento de honorários advocatícios à exequente, e a liberação do valor remanescente à executada.**

Alega a exequente que entre o final do mês de julho e a data da efetivação da penhora on line (16.08.19), havia o saldo de R\$ 14.148,72 na conta corrente da executada, fato que evidencia a perda do caráter alimentar da quantia encontrada em sua conta, após o fechamento do mês.

Em impugnação, a executada sustenta que, por ser profissional liberal, não possui salário fixo, ocorrendo a aleatoriedade do recebimento de seus honorários como psicóloga, e por esta razão, pode ocorrer uma reserva técnica, sem contudo, configurar o saldo na conta corrente ao final do mês "sobra para investimento", bem como referido saldo é inferior a 40 salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" ou "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" ou, ainda, "corrigir erro material" (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

*"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado"* (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.

Assim, trata-se de embargos à execução meramente protelatório apresentado pela CEF, já que a decisão combatida, e devidamente fundamentada, mostrou o entendimento deste juízo.

O julgador deve, caso a caso, e nos limites da lei, encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito à satisfação do crédito exequendo e a dignidade do executado e de sua família. E, no presente caso, sendo a executada profissional liberal, como já fundamentado na decisão anterior, não possui "salário fixo", sendo o recebimento de seus honorários de forma esparsa e em várias datas diferentes, o que pode causar "certo acúmulo", inclusive após o fechamento de um mês e o início de outro, sem contudo, perder o caráter de impenhorabilidade.

Assim sendo, a fim de proporcionar um melhor equilíbrio entre as necessidades das partes, este Juízo determinou a reserva de 30% do valor penhorado a ser transferido à título de honorários advocatícios, e o desbloqueio da quantia restante.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas julgo-os improcedentes.

Fica reaberto o prazo processual.

Tendo em vista que não houve impugnação da CEF referente ao bloqueio de R\$ 132,65 e de R\$ 181,70, proceda a Secretaria a liberação da penhora dos referidos valores.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARACIBIO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS 11363  
RÉU: CONSORCIO GUAICURUS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS 15546  
LITISCONSORTE: VIACAO CIDADE MORENA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ARACIBIO DA SILVA MACHADO** contra **CONSORCIO GUAICURUS, VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – em liquidação**, pela qual objetiva a indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Narrou, em breve síntese, que em 18 de janeiro de 2013, o requerente ao descer do ônibus coletivo de propriedade da requerida, foi atropelado por outro coletivo que vinha logo atrás.

Por conseguinte, o Consórcio Guaicurus se manifestou, nas fls. 41-55, alegando ilegitimidade para atuar no polo passivo, haja vista que realizou a denúncia da LIDE à VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA., em virtude de o acidente ter sido ocasionado por um veículo de sua propriedade, afirmando que esta seria a responsável pela indenização. Ainda assim, também promoveu denúncia da LIDE à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, alegando que tal seguradora é responsável por todos os acidentes envolvendo o veículo descrito na inicial. Por fim, alegou culpa exclusiva da vítima.

No decorrer do processo, se manifestaram a VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA e a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

As fls. 313-315, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A peticionou requerendo a inclusão da União no referido processo como assistente simples, sendo assim que fossem remetidos a Justiça Federal.

Em seguida, foi realizada a citação da União, todavia esta pleiteou a declaração de nulidade da citação feita pelo Juízo Estadual, bem como solicitou remessa dos autos a Seção Judiciária Federal em Mato Grosso do Sul, para que uma das varas realizasse a citação, conforme estabelecido em lei.

Mais tarde, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. requereu a desconsideração do pedido de inclusão da União como assistente simples da Seguradora e da remessa dos autos à Justiça Federal, como fito de evitar possíveis tumultos processuais e o consequente atraso na almejada prestação jurisdicional.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que houve interesse da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., em liquidação extrajudicial, em inserir a União no polo passivo da ação e consequentemente a remessa dos autos a Justiça Federal, conforme fls. 315.

Por conseguinte, foi realizada a citação da União por Carta de Citação, através do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 442).

Em seguida, a União se manifestou sobre a referida citação e pleiteou sua nulidade, solicitando que os autos fossem remetidos a Seção Judiciária Federal em Mato Grosso do Sul para análise de seu interesse em figurar no feito.

Dessa forma, conforme fls. 447-448 não houve manifestação explícita da União em ter interesse no referido feito.

Ademais, a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I e XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, em que resta clara a ausência de interesse e legitimidade da União no deslinde da demanda, é mister a aplicação desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, *verbis*:

Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF:

**“O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum.”**

*In casu*, constata-se que a pretensão originária da parte autora é efetivamente dirigida em face de pessoa jurídica que não detém índole federal, tratando-se de pessoas jurídicas privadas.

Ademais, o art.4 da Lei nº 5.627/1970, TEVE SUA EXEQUIBILIDADE SUSPENSA PELO SENADO FEDERAL, conforme resolução nº 49 de 17/09/1975:

**Artigo único - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 9 de abril de 1975, nos autos do Recurso Extraordinário nº 79.107, do antigo Estado da Guanabara a execução do artigo 4º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, daquele Estado.**

Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a lide posta e a consequente devolução do presente feito à Justiça Estadual.

Consequentemente, determino a devolução dos presentes autos à Vara Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO DE ARAUJO RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando a procuração anexada à inicial, verifica-se que o instrumento não foi assinado pelo outorgante. Esse documento, da forma em que se apresenta, não é suficiente para demonstrar a perfeita representação processual.

Assim, intime-se a parte autora para juntar ao processo a procuração devidamente assinada, no prazo de 15 dias.

**CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1667

**ACAO CIVIL PUBLICA  
0003360-53.2006.403.6000** (2006.60.00.003360-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO)

SENTENÇA:

O requerente ingressou com a presente ação visando a condenação do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de exigir dos médicos veterinários, como pré-requisito para a obtenção de registro/inscrição profissional, a comprovação de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, com abrangência nacional. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às f. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, em parte, às f.121-1282-86, para o fim de terminar ao Conselho de Medicina Veterinária de MS que se abstenha de exigir dos médicos veterinários (que aqui requeriram sua inscrição) como pré-requisito para a obtenção do registro/inscrição profissional, a comprovação de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional ou qualquer outro exame equivalente sem previsão legal. Às f. 649-650 o Ministério Público Federal requer a extinção do feito pela ocorrência de fato superveniente, consistente no trânsito em julgado da sentença proferida em processo que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, que obriga a todos os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária à não exigência de realização do exame para fins de registro profissional. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a finalidade da ação (requisito para a obtenção de registro/inscrição profissional, a comprovação de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional) foi alcançada com a sentença proferida em processo do Distrito Federal e que, em consequência do trânsito em julgado, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editou a Resolução/CFMV n. 1273, de 2019, que ab-rogou as Resoluções/CFMV n. 691/2001 e 732/2002, bem como derogou a alínea h do inciso II, do art. 4º, da Resolução CFMV n. 1040/2013, que instituíram o Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para a obtenção da inscrição profissional. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação, que estava presente no momento do ajuizamento da mesma, esvaiu-se após o trânsito em julgado da sentença mencionada e com a revogação pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária das normas que exigiam a realização do Exame Nacional de Certificação Profissional. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990. P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**ACAO CIVIL PUBLICA  
0013509-69.2010.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pela ré e pelo autor, intimem-se, as parte, para apresentarem contrarrazões, bem como, para a requerida ATEFLOR, Assessoria Técnica Florestal Ltda, retirar os autos em

carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar à Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000896-46.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X AGATHA CHRISTIE F.G. MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré (apelante) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007691-63.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o requerimento formulado pelo requerido, porque não o fez no momento da contestação; além disso, o pedido foi feito quando já havia encerrado a instrução, tanto documental como oral. As partes requereram prazo para apresentação de memoriais, o que foi deferido pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001326-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA X ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### ACAO MONITORIA

**0001264-60.2009.403.6000** (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X BELLA VISTA HOTéis CAMPING CLUB LTDA - ME

Defiro o pedido de f. 148. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### ACAO MONITORIA

**0001779-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 016/2018-SD02 PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (28) AÇÃO MONITÓRIA nº. 0001779-51.2016.403.6000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO. VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 03/02/2016): R\$ 37.697,51 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o n. 495.136.051-91, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderá se beneficiar da mencionada isenção. ADVERTÊNCIA: Na hipótese de não adimplemento da obrigação ou de não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (CPC, art. 701, 2º). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003093-72.1992.403.6000** (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILIO ARLINDO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLD DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X MANOEL CARLOS FLORES(PR042873 - LIDIANE GOMES FLORES E SC019924 - LIDIANE GOMES FLORES E PR020963 - RICARDO GONCALVES FURQUIM) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTADOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a contraproposta de honorários apresentada pela perita a fls. 517-518.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003067-64.1998.403.6000** (98.0003067-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Requer o autor a intimação da FUFMS para juntar as fichas financeiras de todo o período, desde 01/01/81 até 28/01/85, bem como todos os documentos informativos sobre pagamento de anuênsios, quinquênios, adicional de tempo de serviço e contagem para fins de licença assiduidade.

Decido.

O pedido deve ser deferido diante da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região, no acórdão de f. 81-86, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, apenas para declarar o direito à averbação do período de 01/01/81 a 28/02/85, ... ressalvando-se a utilização desse tempo, para todos os fins, somente perante um regime previdenciário.

Não tendo sido utilizado o tempo perante o Regime Geral da Previdência Social, foi ele computado, para todos os fins, pela FUFMS (f. 180). Assim, intime-se a FUFMS para juntar, em 15 dias, as fichas financeiras do autor. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Considerando que a FUFMS juntou as fichas financeiras do autor, fica este intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005724-08.2000.403.6000** (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORAS/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009517-76.2005.403.6000** (2005.60.00.009517-2) - MARIA RIGOLON LANZONI(PR026495 - MARCIA CRISTINA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012946-12.2009.403.6000** (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que já foi expedido ofício à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, com cópias das decisões judiciais pertinentes (fl. 249), que informou estar com dificuldade em encontrar os parâmetros para cumprimento da determinação. Verifico ainda, que foram juntados muitos documentos aos autos, sendo certo que sua virtualização permitirá um melhor manuseio das informações necessárias ao cumprimento da determinação exarada à fl.247, bem como para a apresentação dos cálculos na execução invertida. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos autos no PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo sua numeração original. Após, intime-se o INSS para conferir a digitalização, bem como oficie-se conforme requerido. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013533-34.2009.403.6000** (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, de que os autos se encontra em cartório e ficará disponível para carga, pelo prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005520-12.2010.403.6000** - LUIZ RAIÁ FILHO(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente por meio virtual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005693-36.2010.403.6000** - LEVY DIAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente por meio virtual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013668-12.2010.403.6000** - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Uma vez que a parte autora não pretende renunciar ao direito sobre a qual funda a ação, deverá o processo continuar seu curso.

Assim, uma vez que a impugnação ao direito à assistência judiciária já transitou em julgado, que dos 25 litisconsortes apenas 1 pagou a sua cota parte das custas processuais, intimem-se, novamente, os autores (à exceção de Edson Nepomuceno), na pessoa de seu advogado, para recolherem as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001109-17.2010.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Havendo ainda valores depositados nos autos, conforme informação de fs. 224-239, cópia deste despacho servirá como ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, o TOTAL da importância depositada nas contas n. 3953.635.00308885-6 e 3953.635.00308637-3. Após, retorne ao arquivio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007880-46.2012.403.6000** - RENE RODRIGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008214-80.2012.403.6000** - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYLEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 586-591, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 emendada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto

jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 O mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.** I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso provido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil para a correção de erro material no julgamento. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 586-591, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008216-50.2012.403.6000** - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULLISES BARBOSA DA CUNHA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO:

Às f. 767-768 a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A interpôs embargos de declaração da decisão 737-739, por entender que houve omissão ao se determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual em relação a autora Zenaide Ribeiro Leite Pereira. Entende que, por ter essa autora realizado a compra do seu imóvel à vista e, portanto, sem a contratação de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, diante da inexistência de apólice de seguro, não há porque determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, mas, sim, o caso de extinção do processo. Contrarrazões da CEF às f. 798 e dos autores às f. 799-800. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso empreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A devem ser acolhidos, para, com efeitos infringentes, modificar a decisão embargada. Isso porque, remetidos os autos pela Justiça Estadual, a fim de se verificar a existência de interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, este juízo chegou à conclusão, na decisão de f. 660-663, que o contrato da autora Zenaide Ribeiro Leite Pereira... não faz parte do mencionado ramo 66. Já na decisão de f. 737-740, o Juízo esclareceu que... o imóvel de propriedade da autora Zenaide Ribeiro Leite não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão do polo ativo desta ação. Tal determinação se deu, não só pela afirmação da CEF de que não foi localizada nenhuma apólice referente ao imóvel dessa autora, seja pública, seja privada, mas também pelos documentos constantes dos autos; a parte autora juntou à petição inicial, em relação a autora Zenaide apenas cópia da escritura de venda e compra do imóvel em questão ou seja, não comprovou sequer que o imóvel foi financiado pelas regras do SFH. E, em seguida, concluiu que a exclusão deveria ser mantida. Verificando o contrato de venda e compra juntado aos autos pela autora Zenaide Ribeiro Leite, consta dele que: ... para vendê-lo(s) (ao(s) outorgado(a)(s) comprador(a)(es), como por bem desta escritura e na melhor forma de direito, efetivamente vendido(s) tem pelo preço certo e previamente convenicionado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que o(a)(s) outorgante(s) vendedor(a)(s) confessa(m) receber(em) nesse dele(a)(s) outorgado(a)(s) em moeda corrente nacional, que contou(aram) e achou(aram) exata e da qual dá(ão) ao(s) mesmo(s) comprador(a)(es), plena, raza, geral e irrevogável quitação de pago(s) e satisfic(ões) para nunca mais reclamar(em) ou pedir(em) e desde já transfere(m)-lhes(s) toda a posse... Assim o Juízo decidiu, corretamente, que não era o caso da autora Zenaide Ribeiro Leite permanecer no polo ativo da presente ação, uma vez que o contrato não faz parte do Ramo 66. Analisando melhor os autos, verifico que não é o caso de envio do processo à Justiça Estadual, mas, de reconhecimento de que essa autora não preenche as condições da ação para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que, conforme provado nos autos, não houve financiamento pelo SFH e, consequentemente, não há apólice de seguro a ser executada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A às f. 767-768, uma vez que tempestivos e dou-lhes provimento, reconhecendo que, em relação à autora Zenaide Ribeiro Leite Pereira encontra-se ausente o interesse processual em litigar contra a embargante - já que o imóvel mencionado nestes autos foi adquirido pelo preço à vista, fora do Sistema Financeiro da Habitação -, para modificar o item), da parte decisiva da decisão de f. 600-663, que passa a ter a seguinte redação: Diante disso) Ausente o interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação à autora Zenaide Ribeiro Leite Pereira, uma vez que essa autora deixou de comprovar a existência de contrato de seguro com a requerida. Condeno essa autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, em favor da seguradora ré. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas em relação a ela. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Estadual desta Comarca. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, de \_\_\_\_\_ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001668-85.2012.403.6201** - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR (MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de f. 216, dilatando o prazo por mais 90 (noventa) dias, para que o autor apresente sua manifestação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005459-49.2013.403.6000** - MARCIO EVANDRO MEINERZ (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 530-531, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso empreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.** 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 O mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.** I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de

Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intuito for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 530-531, mantendo os demais termos nela constantes. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos. Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005783-39.2013.403.6000** - RICARDO DOS SANTOS SILVA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixa em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de denunciação à lide da HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, formulado pela CEF em sua defesa, não foi ainda apreciado. E de uma análise dos autos, verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCPC, já que a denunciada poderá ser responsabilizada por eventuais danos materiais e morais a que a CEF seja condenada neste feito. Isto em razão da suposta mora, de sua parte, na entrega do imóvel em discussão. Isto posto, cite-se HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES para responder exclusivamente à denunciação à lide da CEF. Faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, em razão dos primados da celeridade processual e duração razoável do processo e por já ter conhecimento da lide posta, deverá desde já se manifestar sobre eventuais provas que pretenda produzir. Com a vinda de contestação pela denunciada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias sucessivos, vindo, em seguida, os autos conclusos para despacho saneador. Por fim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo, com a respectiva documentação, se o imóvel em questão foi entregue ao autor; se foi objeto de alienação a outra pessoa ou se ele se encontra em outra situação. Em transcorrendo o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006301-92.2014.403.6000** - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA (PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009411-02.2014.403.6000** - MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X HUELLEN ADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA (MS022793 - JEANE DA SILVA COSTA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência.

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 4 de dezembro de 2019, às 14h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012431-98.2014.403.6000** - JULIETA INVERSO RAMIRES (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do agravo interposto.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002912-65.2015.403.6000** - SUZANA GABRIEL (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Apesar de já ser sido decidido o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, de n. 5000309-52.2016.403.0000, ainda aguarda julgamento o agravo interposto pela Federal Seguros S/A, de n. 0009685-50.2016.403.0000, onde houve a determinação para a suspensão do feito até o julgamento final do REsp n. 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Assim, não há como se prosseguir com a presente ação.

Intimem-se. Após, aguardem-se sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo dos REsp acima mencionados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004597-10.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBBEN (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVILAFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

PROCESSO: 0004597-10.2015.403.6000A manifestação da parte autora de fs. 250/251 comporta acolhimento apenas para fazer constar, como ponto controvertido, a existência - ou não - de processo administrativo ou procedimento fiscal no qual se tenha feito o cruzamento dos dados em análise neste feito. No mais, com relação à insistência na produção da prova oral, a decisão saneadora se revelou de extrema clareza, inclusive mencionando que a fim de evitar eventuais embargos de declaração a origem dos valores em discussão só poderia ser feita pela prova documental. Como efeito, as alegações vertidas pela parte autora, nesse ponto probatório, não apontam efetivamente qualquer dúvida no teor da referida decisão, apta a ensejar esclarecimento ou ajuste. Representam, sim, mera contrariedade em relação a seus fundamentos. Forçoso, então, convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Nesse passo, se a parte autora não concorda com a conclusão da decisão saneadora que indeferiu a prova testemunhal deve combatê-la pela via adequada e não pela estreita via proposta no 1º, do art. 357, do CPC/15. Isto posto, acolho a manifestação apenas para incluir como ponto controvertido dos autos a existência - ou não - de procedimento fiscal nos moldes exigidos pelo art. 6º, da LC 105/01, sendo que tal prova se limita à esfera documental. Não havendo novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006567-45.2015.403.6000** - LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA (MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR E MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X INSTITUTO AOC (PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA)

Tendo em vista que nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, fica a patrona do Instituto AOC, intimada, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 8.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, os autos serão arquivados, prosseguindo-se no processo eletrônico..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007107-93.2015.403.6000** - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI (SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Verifico que as custas complementares foram recolhidas no Banco Sicredi, conforme fl.510. Sendo assim, intime-se o autor para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF). No mesmo prazo, indique o número de conta para devolução do valor, devendo a Secretaria proceder com os atos necessários para tal. Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009099-89.2015.403.6000** - IRMA DOS SANTOS ASSMANN (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interps recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 319-322, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A Federal Seguros S/A, por sua vez, informa ter ocorrido a sua liquidação extrajudicial compulsória e requer a suspensão da ação pelo tempo da liquidação. Requer a assistência judiciária gratuita. Reforça a necessidade da Caixa Econômica Federal - CEF integrar a lide e, portanto, ser da



Justiça Federal a competência para julgamento da ação e, por fim, argui sua ilegitimidade passiva em relação às apólices de mercado (ramo 68). Decido Inicialmente, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A, por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de justiça gratuita diante da decretação da liquidação extrajudicial da Federal Seguros S/A, entendo que deve ser concedido, já que, encontrando-se em liquidação extrajudicial, fica claro o seu comprometimento econômico-financeiro. Sobre o pedido de suspensão do processo, formulado pela Federal Seguros S/A, o fato de se encontrar em liquidação extrajudicial não leva, automaticamente, à suspensão dos processos em que figura como requerida, já que, ainda, não existe um título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), apto a causar prejuízo à massa liquidanda. O fato da SUSEP assumir a administração da seguradora não significa que estará assumindo os débitos da mesma. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 emendada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Agravo de Instrumento 00033128020154050000010 mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJE 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 emendada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intuito for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tomar, esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 319-322, mantendo os demais termos nela constantes. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0015572-15.2016.4.03.0000, que se encontra suspenso até o julgamento final do REsp nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC. Fica deferido o pedido de Justiça gratuita à Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, por analogia. Anote-se. Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009871-52.2015.403.6000** - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 693.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014120-46.2015.403.6000** - ELIZEU RIBEIRO DA SILVA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014247-81.2015.403.6000** - ROSELI CARVALHO PEREIRA X FABIANO CANINDE DA SILVA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X HELIOMAR LIMA DE SANTANA X RENATA TRISTAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORAS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre as certidões de f.326-327, 330-verso e 336-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005567-92.2016.403.6000** - SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 410-414, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal - , sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido Manter a decisão agravada pela Federal Seguros S/A, por seus próprios fundamentos. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 emendada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Agravo de Instrumento 00033128020154050000010 mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJE 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 emendada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo

exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e o novo presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tomar, esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 410-414, mantendo os demais termos nela constantes. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0015515-94.2016.4.03.0000, que se encontra suspenso até o julgamento final do REsp nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005843-07.2016.403.6000** - RICARDO JOEL MACHADO (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

PROCESSO: 005843-07.2016.403.6000 Considerando o teor dos embargos de declaração de fls. 446/447 e a respectiva contramutua de fls. 450/451, é possível verificar que a própria União reconhece a data inicial do suposto dano moral como sendo fevereiro de 2011. A presente ação foi proposta, como bem lembrado pela parte autora, em 13/11/2014 na Justiça Estadual. Ainda que incompetente para apreciar o feito, a propositura da ação, nesse caso, interrompe a prescrição, a teor do disposto no art. 240, 1º, CPC/15, de modo que entre a data do suposto fato danoso e a propositura da ação não transcorreu prazo superior ao quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32. Ante ao exposto, tenho por esclarecida a questão, acolhendo os embargos de declaração da União (fls. 446/447) apenas para o fim de tornar esta decisão parte da fundamentação da decisão saneadora de fls. 393/395. Não havendo nenhum outro requerimento e entendido sido deferida, em segundo grau de jurisdição, a Justiça Gratuita ao autor, venhamos aos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006451-05.2016.403.6000** - MARIA PRATEADO DOS SANTOS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 300-304, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor interpretação e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ..., isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 O mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tomar, esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 300-304, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009250-21.2016.403.6000** - MESSIAS ALVES DE LIMA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do agravo interposto pela Tegra Incorporadora S.A.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010470-54.2016.403.6000** - MARIA JOSE DINIZ DE OLIVEIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 182-187, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor interpretação e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ..., isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66),

comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 00033128020154050000010 mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I -** Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 emendada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tomar, esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 182-187, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013848-18.2016.403.6000** - EDILSON COELHO DE SOUZA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interps recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 653-660, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 emendada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.** I. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 00033128020154050000010 mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assim se expressou: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I -** Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 emendada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tomar, esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 653-660, mantendo os demais termos nela constantes. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, sobrestado em Secretaria. Campo Grande, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-95.2017.403.6000** - NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0000959-95.2017.403.6000 Não verifico qualquer dúvida ou omissão no texto da decisão saneadora de fls. 36/37, haja vista a clareza com que foi decidida a questão relacionada ao interesse processual da parte autora e à prescrição, afastando tais argumentos da defesa, ao fundamento de que o pedido administrativo formulado no ano de 2014 descaracteriza tais questões. Dessa forma, o Juízo fixou o parâmetro para eventual prazo prescricional para a percepção do benefício como sendo a data da qual requerimento administrativo de 2014, inexistindo nos autos dúvida acerca dessa questão. Ademais, a data inicial do benefício e respectivos efeitos financeiros só será fixada pelo Juízo por ocasião da prolação de sentença final, caso seja julgada procedente a pretensão autoral, não sendo tal questão objeto da decisão saneadora. Pelo exposto, tenho por esclarecidos os questionamentos formulados pelo INSS às fls. 40/41. Proceda a Secretaria aos trâmites para a realização da perícia ali designada e demais atos processuais subsequentes. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-96.2017.403.6000** - EDENIL ROSA DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Fica o autor intimado, de que os autos estão em cartório e ficará disponível para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001494-24.2017.403.6000** - MARIALUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS (SP369255 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Verifico que a renúncia aos Mandatos ocorreu após o prazo para interposição de recurso quanto à sentença de f. 156/158. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INCRA, conforme requerido à f. 163.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002548-25.2017.403.6000** - MATHEUS FERNANDES MACHADO DE CARVALHO X TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 403-408. Restituo o prazo de quinze (15) dias, para que a ré requeira o que entende de direito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002748-32.2017.403.6000** - ADAO VAZ DE SOUSA(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHARAMOS FILHO)

Defiro o pedido de f. 90-91.

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, sendo que, no momento da carga, a Secretária deverá realizar a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe, a fim de que se preserve o número de autuação e registro destes autos físicos, nos termos do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, com as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, após superada a fase de conferência a que alude o artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, à conclusão para saneador.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a numeração conferida no sistema PJe, com o consequente arquivamento.

Transcorrido o prazo supra sem que a providência tenha sido tomada, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004540-60.2013.403.6000**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-78.2012.403.6000()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando que o apelante deixou de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, acatelem-se os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada obstante, poderá a parte apelada, caso queira e entenda necessário, promover a virtualização dos autos, o que fica desde já deferido.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007244-75.2015.403.6000**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-28.2001.403.6000(2001.60.00.004343-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte embargada para se manifestar sobre o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014147-29.2015.403.6000**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000(2007.60.00.005446-4)) - MARCIO CEZAR COSTA X ROSENILDA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0006010-97.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR - espólio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVILAFONSO VILELA NETO)

Fica o patrono da executada intimado, de que foi realizada a penhora no rosto dos autos n. 0025689-53.2011.8.12.0001, juntado a f. 216.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010798-28.2009.403.6000**(2009.60.00.010798-2) - VALDIR TERUO TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010799-13.2009.403.6000**(2009.60.00.010799-4) - TAKU TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000968-04.2010.403.6000**(2010.60.00.000968-8) - CAETANO ROTILLI X ANA CAROLINA DA MOTA ROTILLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014191-87.2011.403.6000** - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.CPO. GDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que houve o pagamento da dívida, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011609-18.1991.403.6000**(91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por VANTH VANNI FILHO em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002689-06.2001.403.6000**(2001.60.00.002689-2) - COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MARIO TAKAHASHI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

SENTENÇA:

Defiro o pedido do advogado GUSTAVO JOSÉ VICENTE, para transferência do valor referente aos honorários advocatícios depositado à f. 290. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício 345/2019-SD02 para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância TOTAL depositada na conta 3953.005.86408026-4, COM retenção de alíquota de imposto de renda, para a conta corrente n. 1220-, da agência n. 0048-5, do Banco do Brasil, de titularidade de GUSTAVO JOSÉ VICENTE, CPFJ n. 831.069.791-00. Por outro lado, como pagamento, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingui a presente execução em relação a esse exequente, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 22 de outubro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-87.2001.403.6000**(2001.60.00.003964-3) - ANTONIO PEREIRA PRIMO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANTONIO PEREIRA PRIMO X WILLIAM MARCIO TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada o advogado da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o ofício de fs. 238-239.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011768-81.2016.403.6000 - SINEO SCHUTZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo exequente (f. 113), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABELANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABELANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(RJ092975 - ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM

Intime-se a parte apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretária, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA(MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSIO OSHIRO X SELMO GIMENES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS017552 - RENATO DUTRA JUNIOR E MS017486 - ANDRESSA SILVA ROCHA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEO X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEON TINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INFRAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA(MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN THEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO INFRAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIO OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEON TINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN THEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a subscritora da petição de f. 3446, para que assinie a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Após, intime-se a parte executada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as petições de fs. 3445-3446.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 388 e sobre o expediente de f. 390.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003184-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003184-1) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Defiro o pedido de f. 298, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que a autora apresente sua manifestação.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELETIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA

Manifeste parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001515-84.1986.403.6000 (00.0001515-6) - EDMUNDO LISBINSKI - FALCIDO X TEREZINHA DE OLIVEIRA QUARESMA X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA X EDUARDO LUIS LISBINSKI X JEAN RODRIGO LISBINSKI X JANAINA ADRIANA LISBINSKI ALBUQUERQUE X POLYANA LISBINSKI X LEANDRO LISBINSKI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008060 - JULIANO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1404 - MARIEZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X EDMUNDO LISBINSKI - FALCIDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista que o contrato de f. 461/462 perdeu sua validade com o falecimento do autor deste processo, intime-se o advogado Ruberval Lima Salazar para comprovar que os herdeiros concordam com o solicitado desta que de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002406-07.2006.403.6000 (2006.60.00.002406-6) - ONDINA LAPA FERRI(MS020122B - JULIANA LAPA FERRI E MS008983 - JOSE CARLOS FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 -

DECISÃO Às f. 164-168 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde sustenta que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que a exequente atualizou valor da condenação sem compensar os valores que eles foram pagos administrativamente; Além disso acrescentou juros moratórios no percentual de 1% ao mês desde 19/09/2002, quando o correto seria juros de 0,5% ao mês a partir da citação ocorrida em 29/05/2006, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Apresentou os cálculos de f. 176-177. As folhas 180-185, a exequente discorda da impugnação. Entende que o documento juntado pela executada - ofício do Superintendente Regional do TEM -, não se refere as verbas pleiteadas nestes autos, já que não dá para identificar se os lançamentos se referem ao pagamento dos débitos que lhe são devidos. Sustenta que tal documento refere-se a pagamentos realizados em 2007 e não foi juntado no momento oportuno, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, destaca que no momento da defesa não houve pedido de dedução/compensação. Pede o indeferimento do pedido de fixação honorários na fase de execução uma vez que não houve excesso. É o relatório. Decido. A sentença prolatada nestes autos condenou a União a pagar à autora as diferenças referentes aos débitos por ela incorporados, além de honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação. Condenou, ainda, a requerida à devolução das custas processuais adiantadas. A decisão de mérito foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformada apenas quanto ao valor dos honorários. Procede a argumentação da União quanto à necessidade de se compensar os valores a serem recebidos judicialmente com aqueles já percebidos administrativamente e, ainda, reduzir os juros de mora para que se adequem às orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto à compensação: Na fase de liquidação de sentença que reconhece ao servidor público o direito a determinada diferença de remuneração, devem ser compensadas eventuais quantias pagas administrativamente sob o mesmo título, desde que devidamente comprovadas, de modo a impedir o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Arthur Elias de Aguiar Machado contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em que o autor, ora agravante, pretende a extinção de crédito cobrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, referente a valor de bolsa do Programa Ciências sem Fronteiras, que foi paga em duplicidade no mês de novembro/2013. (...). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DA URV. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Na execução de sentença que reconhece ao servidor público o direito a determinada diferença de remuneração, devem ser compensadas eventuais quantias pagas administrativamente sob o mesmo título, desde que devidamente comprovadas, de modo a impedir o pagamento em duplicidade e consequente enriquecimento sem causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque) (AgRg no REsp 1140869/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2014) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (destaque) (AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2012) Cumprir registrar que o pagamento de parcela a maior a que fazia jus o estudante acaba por prejudicar o próprio programa de bolsa de estudos, que ainda existe, não se podendo ignorar que a liberação da obrigação aqui discutida, não só proporcionaria o enriquecimento ilícito do Autor, estimulando outras condutas do gênero, mas ainda subtrairia do orçamento do programa recurso que pode fomentar-lb (cf. fl. 200). Não havendo qualquer ilegalidade na decisão agravada, não se justifica a concessão da tutela de urgência postulada. Tudo considerado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal requerida. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de junho de 2016. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO Relatora Convocada (TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0004819-53.2016.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. Relatora convocada: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) e-DJF1 16/06/2016 PAG 1176) (destaque) No caso dos autos é devida, portanto, a compensação de verba recebida administrativamente com aquela que o exequente tem direito em receber judicialmente. Quanto ao ônus da prova, neste específico caso, cabe à exequente comprovar que a verba apontada pela executada não é a referente àquela buscada neste processo, juntando extratos bancários ou outros documentos (ex. declaração de imposto de renda), já que a simples impugnação não serve para elidir a prova documental apresentada, diante do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Até mesmo porque o documento juntado pela executada não é daqueles que tenha que ser apresentados na fase de conhecimento, mas, sim, na fase de liquidação da sentença concessiva. Primeiro se discute o direito e depois, se devido. Passa-se, então, à fase de apuração do quantum debeatur da obrigação principal, ficando afastada, desse modo, também a alegação da autora de que não teve conhecimento do mesmo na fase de conhecimento e, por esse motivo, não poderia ser admitido agora. Portanto, fica indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela impugnada. Dos juros de mora, estes são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5%, de acordo com o item 4.2.2 - Das Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. O cálculo apresentado pela impugnada não atende a esse dispositivo, já que acrescentou juros de mora de 1% ao seu cálculo desde 19/09/2002, enquanto que a citação ocorreu em 29/05/2006. Diante do exposto acolho a impugnação apresentada pela União, para fixar a execução no valor de R\$ 50352,60, sendo R\$ 48040,01, referente ao valor principal; R\$ 2065,12, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais; e R\$ 247,48 a título de devolução das custas adiantadas. A importância está atualizada até junho de 2016. Uma vez que houve a expedição de ofícios requisitórios nos valores mencionados, incontroversos à época, nada mais há a ser executado. Condeno a impugnada Ondina Lapa Ferri ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi cobrado e o que foi estabelecido nesta decisão, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que já houve o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 203), extingo a execução promovida por Juliana Lapa Ferri, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, diante do cumprimento da obrigação. Agrade-se, sobrestados em Secretaria, o pagamento do Ofício Precatório expedido à f. 201 em nome de Ondina Lapa Ferri. Campo Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004311-57.2000.403.6000** (2000.60.00.004311-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAVAPERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fica os executados intimados, de que a exequente informou, na petição de f. 397, que os boletos estarão disponíveis, na agência Via Park, exatamente no dia 29 de novembro (sexta-feira) tendo em vista que o dia 30/11/2019 cai em dia não útil, informa ainda, que é necessário indicar dia certo para pagamento e considerando que o acordo anterior não foi cumprido, os valores sofrerão atualizações até aquela data.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005786-38.2006.403.6000** (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO

Nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º do CPC).

Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005448-93.2008.403.6000** (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ(MS021351 - LEANDRO PACHECO DE MIRANDA)

Consoante o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Portanto, no decorrer do julgamento dos embargos de declaração interpostos, não há nada que obstaculize a eficácia imediata da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001001-51.2016.403.6000, a não ser que a mesma esteja sujeita a outro recurso com efeito suspensivo.

Neste passo, por força da decisão proferida nos autos do supracitado Agravo de Instrumento, foi determinada a expedição de ofício à fonte pagadora do executado para que procedesse ao desconto mensal estipulado sobre a quantia paga a título de remuneração.

Destarte, uma vez que não há efeito suspensivo à decisão proferida, indefiro o pedido de suspensão do desconto em folha de pagamento.

De outro norte, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, esta será analisada por ocasião da sentença.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010341-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TRES POR TRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X PEDRO PAULO QUEIROZ TEIXEIRA X ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2018-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0010341-54.2013.403.6000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra TRÊS POR TRÊS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e OUTROS. VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 04/11/2016): R\$ 75.734,37 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDRO PAULO QUEIROZ TEIXEIRA, inscrita no CPF sob o n. 690.921.501-00, que atualmente se encontra em lugar incerto não sabido, a pagar(em) a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá(ão), querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, a(s) executada(s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor devido, poderá(ão) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no site da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 13 de setembro de 2018.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011039-89.2015.403.6000** - BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS017809 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ARNELIO SELLI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADELINO SELLE - ESPOLIO X JAIME SELLE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que na publicação de fl. 1009 não constou o nome do novo patrono do exequente Banco do Brasil S/A (OAB/MS 9794), o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento. Do que, para constar, lavrei esta certidão. Campo Grande - MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001252-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLA PATRICIA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509, MARIANNE DE SOUZA RICARTE GRANJA - MS23650

DECISÃO

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido como ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC.

Nesses termos, verifico, dos argumentos iniciais, que a parte autora alega que obteve o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, junto ao INSS em 09/09/2012, sob registro NB n. 5425823050 e NIT 1.240.411.224-6, cessado em 15/08/2012, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Ademais, a autora sustenta não ter cabimento tal decisão, haja vista que anexou documentação médica comprovando sua debilidade, sendo que a autora possui lesão em seus membros como ombro e joelho. (CID10 – M77.1 E M65.9). Além de possuir fibromialgia que a impede de exercer suas atividades laborais. (CID10 M79.0)

É plausível ressaltar, que a Autora tentou novo requerimento para obtenção do auxílio-doença em 22/11/2016, que foi indeferido também sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, sob o NB n. 6166135290.

Portanto, neste caso, insatisfeita com a referida situação, apresentou a presente ação com o intuito de restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Desse modo, não há justificativa plausível para se atribuir à causa o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), tendo como base de cálculo a data de cessação do benefício em 15/08/2012 (fl.17) e a data de requerimento do último benefício em 22/11/2016 (fl.16).

Desta forma, é forçoso constatar que o valor da causa destes autos não superava, no momento de sua propositura, o teto de 60 salários mínimos, de competência do Juizado Especial Federal.

Assim, concluo que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação, a teor do disposto no § 3º, do art. 292, do CPC - § 3º *O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Dessa maneira, considerando os dados da inicial, em especial o tipo de benefício pleiteado e a data do suposto pedido administrativo, fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora o valor aproximado de 35 salários mínimos (R\$ 34.930,00), considerando as outras doze prestações vincendas (art. 292, III, CPC/15).

De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º, da lei 10.259/2001).

O valor da causa destes autos é R\$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais), nos termos do entendimento acima manifestado, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais) e, conseqüentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 05 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIANO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE FERREIRA ALVES - PR82460, MAURICIO DOMINGOS - PR71037  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE HUMBERTO GRANCE BLANCO, JUCIMEIRE ROCHA MARQUES HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 23 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUCILENE DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231  
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum cumulada com indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial para que as requeridas realizem obras necessárias para impedir eventual desabamento que pode ocorrer em razão das rachaduras existentes no imóvel.

Narra, em breve síntese, ter adquirido um imóvel residencial de Brookfields Incorporações S.A e firmado com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel notou que ele apresenta diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salienta haver infiltrações e rachaduras dentro do apartamento.

Tais defeitos estão a causar preocupação diária com a segurança da família, notadamente pela possibilidade de desmoronamento e existência de mofo, que afeta a saúde dos moradores.

Destaca que a requerida tem obrigação de garantir a qualidade do imóvel, integridade e segurança do consumidor, de modo que a omissão das requeridas importa em violação aos seus direitos consumeristas e à dignidade humana.

Juntou documentos.

As requeridas apresentaram contestação e o feito foi remetido a esta Justiça Federal pelo Juízo Estadual onde tramitava.

A autora ofereceu réplica.

É o relato.

Decido.

Inicialmente ratifico os atos processuais até o momento praticados.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).



No que se refere ao pedido de tutela de urgência, inclusive para antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado. Os poucos documentos vindos com a inicial não se revelam suficientes a indicar eventual risco de desabamento ou prejuízo à saúde da autora e de sua família.

Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadraria o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel.

Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, passo a sanear o feito.

#### I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório e de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do contrato de compra e venda de imóvel em discussão.

Nesse sentido:

**ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.**

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações

- Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- **O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.**

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

AI 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 555555 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016

¶

#### II – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA BROOKFIELD

Inicialmente, verifico que a construtora é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver na inicial pedido para realização de reparos no imóvel em discussão nos autos.

Assim, em se tratando a requerida Brookfield Engenharia da própria pessoa jurídica que construiu o imóvel, responsável, em tese, pela solidez da habitação, inegável concluir pela sua legitimidade para responder por eventual reparação dos danos materiais e morais, pretendidos nestes autos.

#### III – DA INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial.

A peça inaugural contém pedido e causa de pedir bem explicitados e pertinentes, além de permitir por seus argumentos a defesa da parte contrária, como se observa da leitura das contestações. A alegação de ausência de prova do direito alegado (dos danos materiais e morais) é questão afeta ao mérito da causa e cuja produção ainda poderá ocorrer na fase instrutória.

Assim, rejeito as preliminares.

#### IV - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

#### V – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação e b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva).

#### VI - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução e prova testemunhal. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos.

E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo.

Determino a realização de prova pericial e, conseqüentemente, nomeio o Engenheiro/Arquiteto \_\_\_\_\_, comendereço arquivado em secretaria.

São quesitos do Juízo:

- 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção?
- 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos?
- 3) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de "boa ou razoável qualidade"? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.
- 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?
- 5) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da "vistoria" realizada quando da aquisição do imóvel em novembro de 2014?
- 6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade?

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Por se tratar de autor beneficiária da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ.

## VII – DA CONCILIAÇÃO

No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2019 às 13:30 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUCILENE DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231  
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

## ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o perito engenheiro Eduardo de Barros Pedrosa para atuar nestes autos.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33902442228201472, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor de R\$ 147.559,25 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e vinte e cinco centavos) relativos a atendimentos de usuários Unimed realizados pelo SUS (GRU nº 29412040003797177).

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009) .

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 164-165 e consequentemente determino a intimação da requerida de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade do crédito** relativo às obrigações tributárias identificadas no pelo processo administrativo nº 3390244228201472, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Como referido recolhimento, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Na ausência de recolhimento das custas, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ILSON FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA CORREA - MS12232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, ao argumento de que as dívidas ali incluídas não foram por ele firmadas, mas são oriundas de fraude. Em razão de seu nome constar em tais cadastros, não vem logrando êxito em realizar operações no comércio, estando a sofrer prejuízos diários.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Dos documentos contidos nos autos e da manifestação da CEF, constata-se, *a priori*, que de fato o autor possui empréstimos junto à requerida aparentemente não formalizado por ele, mas objeto de fraude. Além disso, embora a requerida afirme que não inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, o documento de fls. 18 indica o contrário.

Assim, tendo a própria requerida aventado a possibilidade de fraude, como o fez em sua defesa, entendo que o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar *sub judice*, impede a inscrição do nome do consumidor naqueles cadastros, além do que, ao que indicamos documentos dos autos, o autor se encontra em dia com as demais obrigações contratuais.

Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causamnotório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar às exequentes que exclam o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito tão somente em relação aos contratos descritos às fls. 03 e 33/34 (inicial e defesa).

No mais, intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS,  
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
LITISCONSORTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP contra o PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT/MS, DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS e DNIT/MS, com pedido de liminar, para o fim de suspender a licitação pública caracterizada pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 193/2019-19 e todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora, até o final julgamento do feito.

Narrou, em breve síntese, ser a atual prestadora dos serviços de organização do acervo documental e prestação de serviços de guarda, armazenamento, conservação, arquivamento, transporte e gerenciamento de documentos administrativos correntes, intermediários e permanentes da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul/Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (SR-MS/DNIT), contratada por meio de processo de licitação na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço, nº 0530/2014.

Após sucessivas prorrogações e com a aproximação do término da vigência do contrato supra, foi realizado na data de 09/08/2019 novo pregão eletrônico, para a escolha da empresa que continuaria a prestação de tais serviços. Após a fase de habilitação e o envio das propostas, foi julgada vencedora a empresa DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME. Não se conformando com a escolha da licitante, a Impetrante interpsu Recurso Administrativo na data de 03/09/2019, impugnando alguns pontos: - impossibilidade de cumprimento das exigências previstas no item 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.5 e 8.9.2.6 do instrumento editalício, no que se refere à comprovação da capacidade técnica e aptidão para a prestação dos serviços; - não cumprimento dos itens 5.1.2. e 5.2. do Termo de Referência, no que se refere ao cumprimento e observância das normas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ; - impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos itens 7.19., 7.22. e 10.42. do Termo de Referência, no que se refere aos prazos para atendimento das solicitações da empresa contratante; - não comprovação do atendimento aos requisitos do item 19 do Termo de Referência, que dispõe sobre as condições do local da realização dos serviços; - impossibilidade de fiscalização dos serviços pela empresa Contratante, de acordo com os termos do item 13.8 do Termo de Referência.

Em resposta ao recurso interposto, a Pregoeira responsável pelo processo licitatório determinou a realização de diligências para que a empresa vencedora apresentasse documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos itens impugnados, o que levou a realização de um pregão complementar, realizado na data de 18/09/2019. Após a análise dos documentos, mais uma vez a empresa DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME foi sagrada vencedora, tendo a Pregoeira julgado válidos os novos documentos apresentados, bem como o atendimento integral ao disposto no edital no termo de referência.

Inconformada, a Impetrante apresentou novo recurso, haja vista que não houve o cumprimento integral dos itens dispostos no edital e no termo de referência, incorrendo a Pregoeira em flagrante violação aos princípios da vinculação e da legalidade, contudo, tal recurso não foi provido e a empresa em questão foi declarada vencedora do certame.

A ilegal declaração da empresa vencedora em desconformidade com as normas editalícias restou por violar o Parágrafo único, do art. 5º do Decreto Federal nº. 5.450/05, transgredindo direito líquido e certo da Impetrante em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, restringindo a disputa, bem como grave e literal violação aos princípios listados no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre os quais o princípio da vinculação e da legalidade.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante reiterou a urgência na apreciação do pedido de liminar, haja vista o recebimento de ofício por parte do DNIT/MS no qual determina a transferência dos documentos que estão sob sua guarda para a empresa vencedora do novo certame. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, admito a emenda da parte impetrante (fls. 628/630).

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Em caso em análise, não vislumbro a relevância dos fundamentos iniciais, ao menos em medida suficiente para a concessão da tutela emergencial pretendida.

De uma análise prévia dos autos, própria desta fase inicial, entendo não estar caracterizada de plano nenhuma das ilegalidades indicadas pela impetrante com relação ao (des)cumprimento das exigências editalícias por parte da empresa vencedora e também litisconsorte passiva nestes autos.

Ao que me parece, as questões de fato e de direito aventadas pela impetrante nesta ação e no bojo do processo licitatório não se revelaram passíveis de acolhimento, conforme destacou em duas oportunidades a pregoeira do certame.

As questões referentes à não entrega de documentos ou insuficiência deles foi muito bem dirimida pela Administração ao mencionar:

33. Em atendimento ao item 8.9.2, a empresa habilitada apresentou os seguintes Atestados de Qualificação Técnica: - Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social: contrato datado de 15/02/2012, prevendo a guarda de 14.628 caixas e arquivamento mensal e remessa física com classificação informatizada de 170 caixas em média, entre outras exigências; - Santa Casa de Misericórdia de São Roque/SP: atestado datado de 11/08/2011, prevendo a guarda de 4.400 rolos de microfilmes, guarda de 15.000 caixas de documentos, entre outras exigências; - Santa Casa de Misericórdia de São Roque/SP: atestado datado de 15/09/2008, prevendo a guarda de 4.400 rolos de microfilmes, guarda de 10.000 caixas de documentos, entre outras exigências; - José Henrique Santos Amaral Sorocaba - ME: atestado datado de 19/03/2013, prevendo a guarda de 2.000 caixas; - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBS: contrato vigente de 30/04/13 a 29/04/2017, no valor de R\$ 44.088,00, prevendo a digitalização e guarda de 19.800 folhas e guarda e disponibilização de documentos já digitalizados pela anterior contratada de 1.100 caixas; - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBS: contrato datado de 10/03/2008, prevendo a digitalização e guarda de documentos de aproximadamente 50.000 documentos/mês. Desse modo, as quantidades e tipos de serviços prestados são compatíveis com aqueles objeto da presente licitação, não havendo previsão no edital de que os mesmos devem ser de órgãos ou empresas de localidade diferente da sede da empresa.

34. No mesmo sentido, para comprovação de atendimento dos requisitos do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, a recorrida manifesta de próprio punho que atende os padrões preconizados por esse órgão, se responsabilizando pela veracidade da informação, não havendo exigência de certidão do CONARQ para a referida comprovação.

35. O atendimento ao item 5 do TR, a recorrente declara que atende e comprova através dos atestados e certidões juntadas aos autos. Para atendimento ao item 6, a licitante vencedora declara que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desconveniências técnicas ou financeiras com a contratante. E, o item 7 - Modelo de Execução do Objeto, deverá ser comprovado durante a execução do contrato, sob pena de aplicação de penalidade por inexecução contratual, visto que trata-se de dinâmica a ser seguida durante a execução do contrato.

36. A alegação da recorrente de que os atestados juntados comprovam a prestação dos serviços pela empresa vencedora apenas nas cidades de Sorocaba e região metropolitana, não constando registros de que a empresa vencedora atendeu satisfatoriamente a empresas ou entidades localizadas fora de sua base operacional, não pode ser levada em consideração para fins de comprovação ou não do atendimento dos requisitos previstos nos itens 7.12. Poderão ser executadas, em média, 500 (quinhentas) manipulações/mês para consultas aos documentos armazenados; 7.22: Em casos de pedidos de urgência, estes devem ser atendidos em até 4 horas, a partir do momento de formalização do pedido, devendo este estar assinado pela gerência imediata ou superior hierárquico; 10.42: Entregar os documentos diretamente ao responsável pela solicitação no prazo máximo de 24 horas, exceto em situações emergenciais conforme descrito neste termo onde deverão ser atendidas no prazo máximo de 4 horas, visto que não existe exigência de que os atestados devem ser de órgão ou empresa que se localizem em distâncias mínimas da sede da licitante.

Após a determinação de realização de diligências e com a apresentação de documentação posteriormente entregue na forma da Lei – art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 -, a empresa então vencedora logrou, no entender da Administração, demonstrar a aparente exequibilidade do contrato, na forma como consta no Termo de Referência. Sobre o tema, assim destacou a Pregoeira:

2.3. Quanto a dívida em relação a capacidade de cumprimento dos prazos previstos para a entrega do documentos em caráter "emergencial", deslindamos:

2.3.1. Considerando que o Processo Eletrônico Nacional (PEN), é uma iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública, com o intuito de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos, objetivando a melhoria no desempenho dos processos do setor público, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência, satisfação do usuário e redução de custos, inserindo práticas inovadoras no setor público – elimina o uso de papel como suporte físico para documentos institucionais e disponibiliza informações em tempo real, projeto capitaneado pelo Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, <http://www.planejamento.gov.br/pensei>.

2.3.2. Considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, dando prosseguimento a essa iniciativa, adotou o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que é um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho. Cujo, umas das suas principais características é a libertação do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real, com diversas facilidades para os usuários. Com portabilidade 100% (cem por cento) Web e por ser acessado por meio dos principais navegadores: Internet Explorer; Firefox e Google Chrome; com acesso remoto, podendo ser acessado remotamente por diversos tipos de equipamentos, como microcomputadores, notebooks, tablets e smartphones, possibilitando que os usuários trabalhem a distância; com tramitação em múltiplas unidades, incorporando novo conceito de processo eletrônico, rompendo com a tradicional, inerente à limitação física do papel. Deste modo, várias unidades podem ser demandadas simultaneamente a tomar providências e manifestar-se no mesmo expediente administrativo, sempre que os atos sejam autônomos entre si; com Transparência e Gestão, controlando prazos, ouvidoria, estatísticas da unidade, tempo de processo, base de conhecimento, pesquisa em todo teor, acompanhamento especial, modelos de documentos, textos padrão, sobrestamento de processos, assinatura em bloco, organização de processos em bloco, acesso externo, entre outros.

2.3.3. Considerando também que a troca e o envio de documentos pode ser efetuada, em grandes ou pequenos volumes, de forma segura e criptografada, valendo-se de recursos de Tecnologia da Informação, via Web, por intermédio do File Transfer Protocol (FTP), por exemplo, não tendo aqui a pretensão de esgotar os recursos.

2.3.4. Ora, como visto acima, se toda, e somente toda a documentação deverá tramitar, no âmbito do Governo Federal, e principalmente do DNIT, em formato eletrônico. Não há que se falar em impraticabilidade de execução de obrigação contratual futura, por parte da recorrida, devido a localização da sua sede em Sorocaba/SP, distante 911 km da Sede do DNIT/MS, em Campo Grande/MS. Restringindo o atendimento de determinada obrigação, valendo-se da argumentação de utilização de envios de documentos através de malotes e por meios de transporte convencionais, seja qual for a natureza desse transporte, relacionando-o com o tempo, para o atendimento da solicitação documental. Pelo o contrário, estes deverão sempre ser enviados em formato eletrônico via Web, na totalidade de suas possibilidades, para que possam dar atenção ao preceito dos órgãos de gestão superiores e celeridade ao processo. Findando o assunto, a distância entre a Sede da empresa recorrida e a Sede do DNIT/MS, é fator irrelevante para a efetivação das entregas, sejam elas emergenciais ou não. Não devendo, em nenhuma hipótese, tal alegação prosperar; pois estaria esta Regional do DNIT/MS cometendo o grave erro de ferir de morte o princípio basilar da licitação, ou seja, o princípio da concorrência, limitando geograficamente o universo de competidores do certame a distância entre um ponto "a" ou "b" e a cidade de Campo Grande/MS.

2.3.5. Quanto ao questionamento sobre a fiscalização in loco por parte do DNIT/MS restar prejudicada, igualmente devido a distância, também não acontecerá, visto existem vários meios para sua execução, por exemplo, automóvel. Existem boas estradas ligando Campo Grande/MS a Sorocaba/SP e essa distância poderá ser percorrida em poucas horas de viagem, por meio das muitas viaturas pertencentes a frota do DNIT/MS, na data que esta Regional achar necessária e conveniente, independente de aviso ou apoio da recorrida.

Tais fundamentos se revelam, nesta análise inicial, suficientes para garantir a boa execução do contrato por parte da empresa vencedora, bem como para a garantia dos princípios e leis que norteiam o processo licitatório.

Destaco que o fundamento inicial no sentido de que a distância da sede da empresa desta Capital poderia, em tese, prejudicar a execução contratual não ficou suficientemente demonstrado nos autos. De início, é possível verificar que o Edital do certame não exigiu tal proximidade da sede da empresa para com a sede do DNIT no MS, de modo que vedar ou inviabilizar a participação de empresas sediadas fora deste Estado caracterizaria, ao menos em tese, violação ao princípio da ampla acessibilidade ao processo licitatório e da maior amplitude de concorrência, o que não se pode admitir.

É fato que a entrega de documentos presencialmente poderá ocorrer com relação à vencedora e, também, com qualquer outra empresa, inclusive as sediadas neste Estado. Para tanto, há no Edital e no contrato a possibilidade de aplicação de penalidades conforme o caso concreto. Assim, limitar a participação de empresas com sede em outros Estados da Federação implicaria, como já dito, na violação de princípios muito caros ao certame e, em contrapartida, há previsão para punição, nos casos de eventual descumprimento contratual, além da exigência de caução (item 13 do Edital).

Não bastasse isso, a explanação da autoridade impetrada foi muito lúcida e plausível, em especial em tempos nos quais se prima pela economia de material - em especial o papel - e se prioriza a utilização de meios eletrônicos para troca de informação e encaminhamento de documentos. Aliás, tal situação contém previsão editalícia, com a necessidade de implantação de software de gestão documental entre as partes, onde poderão, se for o caso, ser encaminhados os documentos do órgão sem maiores problemas. Tais esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada no bojo do feito administrativo se revelam em consonância com os preceitos legais referentes à licitação e não revelam aparente ilegitimidade.

No mais, os documentos apresentados pela empresa vencedora – balancetes de fls. 109/114 e manifestação de próprio punho sobre atendimento às condições do CONARQ – a priori atende aos ditames do edital, não caracterizando, como pretende a impetrante, não cumprimento dos requisitos editalícios. O atendimento manifestado pela pregoeira está calcado na presunção de legalidade e veracidade típica dos atos administrativos, caracterizando, ainda, mérito administrativo no qual, em princípio, não pode o Juízo se imiscuir.

Outrossim, em não havendo contrato vigente com a empresa impetrante, vislumbro a presença de perigo da demora inverso, haja vista que as situações fáticas e jurídicas advindas de eventual suspensão do procedimento de licitação em análise sem a renovação/aditamento de contrato em favor da impetrante, poderiam causar intenso prejuízo não só ao órgão requerido, mas às próprias partes.

Assim, não vislumbrando a presença do primeiro requisito essencial à concessão da medida de urgência e estando presente o *periculum in mora inverso*, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas e cite-se o litisconsorte passivo. Intime-se, ainda, a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DES PACHO

Destinatário:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Antônio Maria Coelho n. 3.099, Jardim dos Estados, CEP 79020-916.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre a petição ID 24096522.

Encaminhem-se, com urgência, a petição ID 24096522 ao Superintendente Regional do Departamento de Infraestrutura de Transportes no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de implantação administrativa da pensão indenizatória em favor do exequente Luiz Guilherme Medina.

Após, voltem-me os autos conclusão para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P591591F8E>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014715-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação do beneficiário SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à(ao) Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.**

**Campo Grande, 06/11/2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000552-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARISA VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008837-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDSON LISIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILAARRAES REINO - MS8596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LISIO LOPES contra ato omissivo do Presidente da 22ª junta de recursos da previdência social de Campo Grande/MS, vinculado ao órgão e como litisconsorte necessário INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada lhe forneça resposta para seu recurso administrativo.

Narra o impetrante que no dia 26/03/2019, protocolizou presencialmente perante a agência da Autarquia Previdenciária situada a Rua Anhanduí, 113, Centro, desta comarca, Recurso Administrativo em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recebido sob o n. 44233.961734/2019- 17.

Posteriormente, o referido recurso foi indeferido com o Número de Benefício (NB) 42/189.144.219-5, que encontra-se atualmente na 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos - 2ªCA-10ª JR, para julgamento, conforme informações do e-Recursos da Previdência Social.

Ocorre que até a presente data, o Impetrante não obteve resposta do seu recurso interposto. E ainda, conforme podemos extrair do andamento do recurso no site disponibilizado pelo INSS “e-recursos” que segue anexo, consta como última movimentação em 11/10/2019, às 21:17h “Para Inclusão em Pauta”.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“**Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante não obteve respostas do recurso administrativo interposto, ficando explícito que a referida Autarquia não apreciou o pedido. Aparentemente, o referido recurso até o momento não foi analisado pelo INSS, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa.

Constato, então, que há um lapso temporal exacerbado desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a propositura deste *mandamus*, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de receber benefício previdenciário seja pela via administrativa, seja pela judicial.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o recurso administrativo proposto nos autos n.º 5008837-15.2019.4.03.6000, finalizando-o no prazo máximo de 20 (VINTE) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 05 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013179-38.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA- MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300  
EXECUTADO: NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES

Nome: NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 12 meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

**DESPACHO**

Diante do encerramento da instrução processual, com a apresentação por escrito do interrogatório de Francisca Avelar Dalzoto (ID 23871334), abra-se vista as partes para que se manifestem na forma do art. 402, do CPP, no prazo legal. Fica facultado ao MPF, caso assim o queira, apresentar memoriais de alegações finais já nesta oportunidade.

**CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007376-08.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, EDMIR FONSECA RODRIGUES, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, EOLO GENOVES FERRARI, JOAO AFIF JORGE, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, PAULO BRUM SANTANA, ROMULO TADEU MENOSSI, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a manifestação ministerial, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, conforme requerido na petição (ID 24043981).

Após, com a vinda da documentação, dê-se nova vista ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de Ofício endereçado à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, 1ª Vara Criminal (0845917-40.2016.8.12.0001).

Finalidade: solicitar o encaminhamento de todos os documentos/elementos vinculados aos autos n. 0845917-40.2016.8.12.0001 e que ainda não tenham sido remetidos a este Juízo, em especial os arquivos de audiovisual referentes aos termos de declaração e interrogatórios colhidos pelo MPE-MS (ID 21548132 – p. 14-15; f. 667-668 dos autos originários).

**CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.**

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S---**

**Expediente Nº 6522**

**ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002** (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA AIAIACH KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MS019992 - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES



PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a defesa de ADIB KADRI para se manifestar, no prazo de 02 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo MPF a fls.5021.
2. Após, retorne os autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

#### DESPACHO

Diante da informação de férias da testemunha de acusação LEONILDO LIBERIO ALVES DA SILVA, auditor da Receita Federal, antecipo sua oitiva para o dia **06/02/2020, às 15:00 horas**.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Ribas do Rio Pardo para intimação do acusado, bem como para viabilizar sua participação pelo sistema de videoconferência.

Comunique-se à Receita Federal, por e-mail, para apresentação da testemunha da nova data.

Intime-se à defesa para que manifeste-se se irá comparecer em Campo Grande nas audiências designadas, ou, se participará dos atos por meio do sistema audiovisual à distância.

**CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 6523

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000380-79.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181 ()) - NEUSA PAVAO DUARTE(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que nos Embargos de Terceiro Criminal os prazos recursais incidentes são os previstos no Código de Processo Penal e tendo em vista que os Embargos de Declaração de fls. 31/33 foram apresentados fora do prazo de 02 dias previsto em lei, deixo de receber o recurso, uma vez que intempestivo.
2. Observo, por oportuno, que o referido recurso foi apresentado dia 23/07/2019, quando já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 30. Diante disso, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Ciência ao MPF.
4. Publique-se.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001001-76.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: AAPURAR, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO  
Advogados do(a) ACUSADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a regra é a publicidade processual, não versando o presente feito acerca de tema correlato à intimidade dos acusados, **determino que seja retirado o sigilo da presente**, permanecendo o sigilo documental da representação policial e da decisão, por conter descrições de interceptações telefônicas (ID 20209847).

Após, não havendo mais requerimentos pendentes de análise os autos deverão permanecer sobrestados.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0013847-33.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Dê-se ciência a empresa responsável pelo leilão da publicação do edital. Após, aguardem-se a realização das praças com data marcada para os dias 25/11 e 05/12.

**CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5004594-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

#### DESPACHO

Sobrestem-se o feito até o desfecho da ação penal n. 001631-69.2018.4.03.6000 que o Ministério Público Federal move em face de Elton Leonel Rumich da Silva.

Dê-se ciência às partes.

**CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.**

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002449-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se o exequente sobre os embargos de declaração interpostos pela União.

**CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003964-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GEICIANE DA SILVA MOTA, ELIANE DA SILVA ARANTES, G. F. M. D. S., E. B. D. S. D. S., D. M. D. S. J.  
REPRESENTANTE: GEICIANE DA SILVA MOTA, ELIANE DA SILVA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951,  
RÉU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
Nome: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
Endereço: Avenida Três Barras, 846, - até 2299/2300, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-290  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: AC Central de Brasília, 00, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-976

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008167-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORAS: ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO, ADILA CATAN SONONO MARCHIORI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPO GRANDE, AC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

#### DESPACHO

Digam as autoras sobre as contestações apresentadas.

Manifestem-se também sobre os documentos juntados pela CEF e Cartório, especialmente quanto ao (1) contrato de alienação fiduciária juntados e que não consta do rol dos oferecidos com a inicial e (2) carta com ARs referentes as notificações dos leilões.

Por enquanto não há perigo a ser evitado, uma vez que, na ação de Imissão na Posse proposta pela aquirente do imóvel, o MM. Juiz da 8ª Vara Civil da Justiça Estadual indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que designou o dia 20 de novembro de 2019 para a realização de audiência de conciliação.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2019

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009157-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MONGELLI DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA - MS6831, ANDREA MOTTA - MS19556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Esclareça o autor o valor atribuído à causa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009247-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEOSAFAMA AMERIC BUCINSKY OLIVEIRA, DEBORAH GONCALVES LIMA, FLAVIA DOS SANTOS FREITAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Eclareça a parte autora se o Município é parte, pois, embora apontado na petição inicial, não foi incluído na autuação do processo e não há procuração nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Campo Grande, AL, alegando que indevidamente foi utilizado o número de seu CNPJ no bloqueio de valores via BacenJud, já que não é parte no processo (ID 24172051).

Decido.

Conforme noticiado na certidão de ID 24194893, o Município de Campo Grande, MS, foi cadastrado no PJe com o CNPJ do município homônimo alagoano. O número do cadastro foi indicado no bloqueio de valores via BacenJud (Protocolo 20190011899834, ID 23602501).

Assim, constatado o erro, nesta data, solicitei o desbloqueio de valores vinculado ao CNPJ 12.198.701/0001-66, pertencente ao Município de Campo Grande, AL (Protocolo 20190011899834).

Considerando que foram bloqueados valores do Estado de MS (ID 23610929), por ora, relativamente ao ente municipal, não será solicitado novo bloqueio de valores.

Retifique-se a autuação para constar o CNPJ informado no ID 23911507:03.501.509/0001-06.

Intimem-se as partes desde despacho e daquele informado no ID 24165919.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

A UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE interpuseram embargos de declaração da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela e os obriguei a fornecer medicamentos à autora KENY RAMOS FERREIRA.

A União alega omissão quanto ao ente federativo que deve adquirir o medicamento, com o fim de evitar a duplicidade no fornecimento. Defende que sua responsabilidade seja limitada ao ressarcimento de sua cota-parte.

O Estado alega que a decisão é omissa no tocante à aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178 – SE.

Aduz que os medicamentos pleiteados não constam da lista do SUS, pelo que, na forma do art. 19-Q, da Lei nº 8.080/90, a execução deve ser direcionada contra a União. Cita o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, assim como o enunciado 8 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

Culmina pugnando pelo conhecimento e acolhimento do recurso para aplicação da referida tese, com a decorrente devolução do valor bloqueado através do BACENJUD e o bloqueio de verbas da União ou, se mantido o bloqueio, que seja garantido o direito de ressarcimento em face da União.

O Município de Campo Grande segue a mesma fundamentação do Estado, segundo a qual por se tratar de fármaco sem análise para incorporação através do CONITEC, e sendo a União responsável pela incorporação de novas tecnologias e medicamentos, bem como por ser tratamento de alto custo, não é o ente público municipal responsável por seu fornecimento, porquanto sua competência atine a esfera do atendimento através do componente básico da assistência farmacêutica, segundo a normativa do SUS.

Pede a reconsideração da decisão que determinou o sequestro de verba pública do erário municipal, em montante altamente dispendioso, impondo-se o cumprimento ao ente federal, vez que foge da competente.

Decido.

Inicialmente registro que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais ainda não se encontra harmoniosa no tocante a aplicação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tomada no julgamento dos Embargos de Declaração interposto no Recurso Extraordinário nº 855.178 – SE (Tese 793).

A título de exemplo, cito a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região na Apelação Cível Nº 5003338-83.2017.4.04.7102/RS, Rel. Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO:

(...).

Quanto às digressões feitas pelos réus acerca de suas competências para a realização do procedimento, entendo que a solidariedade que aos entes federativos alcança na prestação do serviço de saúde postulado, faz com que todos sejam obrigados, de modo a coordenarem seus esforços para a realização do procedimento postulado, em razão de sua legitimidade passiva.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde. Sobre a questão:

(...).

Portanto, refuto os apelos no ponto.

Cabe, no que toca ao concerto das competências dos entes federados na matéria de saúde, definir a responsabilidade pelo cumprimento da tutela e, ainda, as responsabilidades no eventual ressarcimento do ônus financeiro, nos termos do definido no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2019, em que restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim sendo, a considerar que o procedimento postulado é de alta complexidade, nos termos do art. 17, inc. IX, da Lei nº 8.080/90, incumbe ao Estado gerir o referido sistema público, incumbindo-lhe a efetivação do procedimento postulado, na medida em que o encaminhamento à entidade hospitalar pela Secretaria da Saúde de Santa Maria foi registrado atempadamente (evento 1, DECL7 e DECL9) e encaminhado ao Hospital Universitário de Santa Maria, instituição de referência localizada no mesmo município, cuja gestão, todavia, escapa à sua competência.

No ponto, merece parcial provimento a apelação da União.

(...).

Defiro, deste modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a realização da primeira cirurgia da autora se dê em prazo não superior a 30 dias, sendo a segunda operação realizada no prazo de seis meses, prazo que poderá ser alargado tão somente acaso verificado que a recuperação da autora recomenda sua alteração.

Adiciono, por fim, que tal cumprimento fica ao encargo do Estado do RS.

Conclusão

Neste contexto, merece provimento o recurso da parte autora, merecem parcial provimento as apelações da União e do Município para **direcionar o cumprimento da obrigação ao Estado do RS**, negando-se provimento à apelação do Estado do RS. Ainda, merece parcial provimento o agravo interno movido pela União.

Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível nº 5000301-51.2017.4.04.7101/RS, Relator Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, outra foi a solução:

Quanto à incidência do Tema 793 do STF, todavia, os embargos opostos pelo ERGS merecem integração. Indico, todavia, que se trata de especificação do ponto tratado pelo acórdão, que reafirma a solidariedade dos réus, a observância das regras de repartição de competências sobre saúde e a possibilidade de atribuição da obrigação a um dos réus, ressalvado o ressarcimento administrativo.

Cabe, todavia, direcionar o cumprimento da obrigação, nos termos do definido no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2019, em que restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**.

Assim sendo, considerando-se que a incorporação de novas tecnologias ao SUS é matéria atribuída pela Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal, é da União a responsabilidade de suportar o ônus financeiro da dispensação de medicamento que ainda não se encontra disponível na rede pública, ressalvado o direito de ressarcimento acaso se pactue em comissão tripartite distribuição diversa de competências, caso em que a compensação deverá se efetuar na esfera administrativa.

No ponto, acolhem-se os embargos declaratórios.

(...).

E o TRF da 4ª Região tem decisão recente no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS EFETIVA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA. **RESSARCIMENTO DO VALOR PELA UNIÃO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA ADMINISTRATIVAMENTE OU EM DEMANDA JUDICIAL AUTÔNOMA.** PRAZO LONGO DE TRATAMENTO QUE ESTÁ CONDIZENTE COM LAUDO MÉDICO. VALOR BLOQUEADO EXCESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DAS "ASTREINTES". POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...).

2. O E. STF consignou, no RE 855.178, em sede de repercussão geral, a tese de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Dessa forma, uma vez que a solidariedade é a regra no dever de prestar assistência à saúde, deve o julgador efetivar a medida mais efetiva à satisfação do direito da parte, sem prejuízo de determinar a responsabilidade do órgão competente pelo custeio do medicamento segundo as regras de repartição de competência.

3. Ressalte-se que **não cabe aqui, neste agravo de instrumento, determinar de qual Ente Federado é a responsabilidade para o custeio do fármaco em tela, bem como sobre a questão do ressarcimento, eventualmente devido pela União, pois esta questão iuris deve ser tratada na instância administrativa - por meio dos canais competentes - ou, ainda, na via judicial autônoma.**

(...).

(PROCESSO: 08036221420194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/10/2019)

Como se vê, enquanto que na 4ª Região o direcionamento está sendo feito nos próprios autos e sem o incidente de chamamento ao processo, na 5ª Região relega-se a pendência para a via administrativa ou para ação autônoma.

Estimo que a solução está no meio termo, como passo a explicar.

Em 23 de maio de 2019 Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 855.178 – SE, ocasião em que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tese 793):

**Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Logo, no caso, segundo o Estado e o Município, competindo à União proceder aos estudos e, se for o caso, à inclusão do medicamento no referido rol, nos termos do que estabelece o art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, seria dela a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes do cumprimento da ordem liminar, conforme enunciado 78 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde, porque o medicamento receitado à paciente embargada ainda não consta da lista do SUS.

Por seu lado, a União afirma que Estado e Município, por sua proximidade com o paciente, possuem maiores condições de acompanhar a entrega do medicamento e evolução da doença.

Bem se vê que Estado e Município procederam à leitura da tese fixada somente na parte que lhes interessa, ignorando por completo aquela primeira parte que diz os **entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**.

Com efeito, se analisadas as íntegras dos votos proferidos na formulação da tese referida (vide vídeos e áudios no Informativo nº 941, de 20 a 24 de maio de 2019) constata-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preocuparam sobremaneira no reconhecimento da solidariedade de todos os entes da federação, buscando em primeiro lugar o atendimento do paciente.

Lembro, no passo, a intervenção do Ministro Alexandre de Moraes, destacando também eventual contradição da proposta da tese (Tema 793) com aquela que recentemente havia sido assentada (Tema 500), acerca da obrigação pelo fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA.

Na ocasião, o Ministro Relator, Edson Fachin, ponderou haver coerência entre as teses, pois na enunciação do Tema 500, consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade.

Logo, assentada a solidariedade entre os entes da federação, sentido algum merece ser dada à tese das ora embargantes.

Com efeito, de nada adiantaria estabelecer a solidariedade se ao paciente, no caso, à embargada, não fosse concedido o direito de obter, sem demora, o medicamento daquele que em primeiro lugar mostre condições financeiras de atender à liminar.

No caso, descumprida a liminar, detemnei o bloqueio de recursos financeiros do Estado e do Município, **sequer procedendo buscas de recursos financeiros da União, via BACENJUD, por saber de antemão que o Ministério da Saúde não mantém conta em bancos.**

Eis aí um caso em que se encaixa perfeitamente a primeira parte da Tese de Repercussão Geral nº 793, porquanto, para inviabilizar o bloqueio de recursos financeiros destinado ao cumprimento da ordem liminar, a União criou sério empecilho para proteger suas finanças.

Então, em nome da solidariedade, os demais entes – Estado e Município – devem ser chamados a atender à cidadã doente, acertando-se a questão financeira em outro incidente, qual seja, aquele mencionado na segunda parte da tese fixada.

E já adentrando nesta parte que mais interessa aos embargantes, ressalto que em momento algum o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas do CPC, notadamente da primeira parte do art. 2º, segundo o qual *o processo começa por iniciativa da parte.*

De sorte que, no caso, se os embargantes deveras pretendem fazer valer o *redirecionamento*, deverão formular suas pretensões em desfavor do ente que entendem ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, **na forma e no tempo** previstos no CPC, não por simples petição, como agora o fazema título de embargos e declaração.

Em suma, rejeito os embargos de declaração, por entender que há omissão a ser resolvida, uma vez que o (1) direcionamento da liminar contra o Estado e Município, via BACENJUD, é medida correta, conforme consta da primeira parte da Tese de Repercussão Geral nº 793, (2) o posterior redirecionamento da medida (segunda parte da Tese de Repercussão Geral nº 793), depende da iniciativa de um ou de ambos os embargantes, de acordo com as normas previstas no CPC, o que não é possível por simples petição, como agora nestes embargos e declaração. Quanto aos embargos da União, observo que as medidas até aqui implementadas, ou seja, o bloqueio de recursos dos entes menores da Federação, não retira a solidariedade, que pode ser aplicada se e quando for necessário ao fiel cumprimento da decisão liminar, remanescendo eventual redirecionamento para o momento oportuno, se tal pedido for formulado a tempo e modo.

Intimem-se as partes, inclusive para se manifestem sobre a forma de destinação dos valores bloqueados.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005478-57.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
TESTEMUNHA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DESPACHO

Vistos etc.,

**ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.**, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO**, em que requer a restituição do veículo TOYOTA COROLLA GLI 1.8 AUT 4P, de cor prata, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BRBB42E2B5129083, placas JIM 8444-Brasília/DF, em nome de Olívia Danielle Mendes de Oliveira, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0000394-63.2019.403.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é objeto de roubo em Taguatinga/DF. Em face de apólice de seguro mantida com a requerente, a ex-proprietária do veículo foi devidamente indenizada pelo sinistro. Assim, a requerente possui direito sobre o referido bem (ID. .

Juntou documentos/cópias (Id. 19222618 a 19222625).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (ID. 22518874).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovada a propriedade do veículo por parte da requerente.

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal.

Ante o exposto, **deiro** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, veículo TOYOTA COROLLA GLI 1.8 AUT 4P, de cor prata, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BRBB42E2B5129083, placas JIM 8444-Brasília/DF, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0000394-63.2019.403.6000 (IPL nº 0182/2018-DPC Camapuã/MS), a requerente.

Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do emplacamento do veículo.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000394-63.2019.403.6000).

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Cópia deste despacho servirá como:**

**Ofício nº 2710/2019-SC05-IP.**

Ao Delegado de Polícia Civil **LEONARDO ANTUNES BALLERINI FERNANDES**, com endereço à Rua dos Jesuítas, 790, Centro, CEP. 79.420-000, Camapuã/MS (dpcmapua@pc.ms.gov.br), encaminhando cópia da decisão que deferiu **SOMENTE NA ESFERA PENAL**, a restituição do veículo TOYOTA COROLLA GLI 1.8 AUT 4P, de cor prata, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BRBB42E2B5129083, placas JIM 8444-Brasília/DF, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0000394-63.2019.403.6000 (IPL nº 0182/2018-DPC Camapuã/MS), à **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.**, CNPJ. 17.197.385/0001-21, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 1.420, Belo Horizonte/MG.

**CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA**

**DESPACHO**

Deixa-se de apreciar a petição 23810336 eis que já houve prolação de sentença.

Aguarde-se o prazo recursal.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: REJANE DIAS LOBO BATAGLIN**

**DESPACHO**

Após a prolação de sentença é incabível o pedido de desistência da ação, sendo apenas possível o seu recebimento como desistência do recurso (CPC, 998).

Esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, se deseja ou não o processamento do recurso de apelação já interposto. Após, conclusos.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**EXECUTADO: GABRIELLI CANDIDAREIS**

**DESPACHO**

Foi localizado novo endereço da executada no sistema SIEL.

Sendo assim, depreque-se a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida em 03 dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - CENTRAL DE MANDADOS DE CG-MS** - para citação de:

GABRIELLI CANDIDA REIS. Endereço: Rua Abilândia, 910, casa 50, Campo Grande-MS.

Valor da causa: R\$37,313.71

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O518084208>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

### DESPACHO

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOZO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, elabore a contadoria judicial os cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.

2. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção Judiciária, conforme processo SEI n.º 0000318-81.2018.403.8002.

3. Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**DOURADOS, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: C. B. D. C.  
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

ID 19702903: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 23675486: Indefere-se, pois após a efetivação do depósito judicial, os valores serão transferidos diretamente para o fornecedor da medicação, cujos dados bancários ser fornecidos previamente pela parte autora, nos termos delineados na decisão ID 23022422. Pontue-se que deverá apresentar três orçamentos para tanto.

Manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 23845608).

Intimem-se.

**DOURADOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 19332891: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise do pedido do autor quanto à intempestividade da contestação e quesitos apresentados pela ré (ID 21686267).

A citação/intimação da Fazenda Pública não se efetiva pelo diário eletrônico, mas sim via sistema, a qual ainda possui o prazo de até 10 (dez) dias corridos para efetivar a consulta eletrônica do seu teor, quando então se considera realizada a intimação (art. 5º da Lei 11.419/2006).

No caso dos autos, consta que foi remetida comunicação de citação e intimação da União Federal no dia 25/06/2019, com ciência em 05/07/2019 e prazo de manifestação até 19/08/2019.

Sublinhe-se que a contagem em dias úteis findaria em 16/08/2019, porém a contagem do marco final para manifestação leva em consideração a prorrogação de prazo por indisponibilidade técnica do sistema (art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006), o que no caso foi, inclusive, demonstrado pela União Federal na certidão apresentada (ID 20849025).

Desse modo, indefere-se a pretensão da parte autora contida na petição ID 21686267.

Manifestem-se as partes, em **15 dias**, sobre o laudo pericial apresentado e o autor, **no mesmo prazo**, em réplica à contestação, nos termos delineados na decisão ID 18140095.

Intimem-se.

**DOURADOS, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002608-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JORGE VIEGAS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

JORGE VIEGAS MARTINS propõe ação em desfavor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando a concessão de auxílio-transporte desde 21/09/2016, com incidência de juros e correção monetária.

Alega: é professor concursado do IFMS lotado em Ponta Porã; reside em Dourados; tem jornada de trabalho alternada e em períodos e horários variados, não possuindo horários fixos, o que torna inviável a utilização de transporte coletivo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte em razão do deslocamento Dourados-Ponta Porã, que tem tempo estimado de duas horas; o pedido foi negado administrativamente por não enquadramento no disposto no artigo 1º do Decreto 2.880/98, que autoriza a concessão apenas quando o servidor utiliza transporte público; o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é devido independentemente da forma de transporte utilizada.

A inicial é instruída com documentos.

Declinou-se a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 13447441).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14565003) foram rejeitados (ID 16875616).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001 (ID 21574752).

Historiados, decide-se a questão posta.

Conforme decisão ID 13447441, este Juízo declinou o processamento e julgamento da demanda para Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, critério definidor de sua competência.

Em decisão de ID 21574752, ocorreu a devolução dos presentes autos para este Juízo, ao argumento de que causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.259/2001.

Entretanto, nota-se que o autor busca a concessão de auxílio-transporte, ou seja, o reconhecimento de um direito, não a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Acerca do tema, colaciona-se julgado da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, de 04 de abril de 2019:

*“Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de auxílio-transporte ao autor, independentemente da apresentação de bilhetes de transporte, assim como aos valores em atraso desde o pedido administrativo.*

[...]

*Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que o pedido não se trata de anulação de ato administrativo, visto que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do direito de receber os efeitos financeiros da presente ação condenatória*

[...]

*De fato, como mencionado pela parte Recorrente, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.”*

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal.

**ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para conhecimento e julgamento do conflito, que é instruído com os documentos de ID 13255971; ID 13255972; ID 13255973; ID 13255974; ID 13255975; ID 13255977; ID 13255978; ID 13255979 e esta decisão.

Intimem-se.

**DOURADOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-04.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NACIM DE ALMEIDA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

NACIM DE ALMEIDA GARCIA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial). Juntou procuração e documentos.

ID 19240790 - Pág. 57: foi deferido o benefício da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do réu.

ID 19240790 - Pág. 59-73: na contestação, o réu defendeu que o autor não preencheu os requisitos necessários para configuração da atividade como de natureza especial. Juntou documentos.

IDs 19240790 - Pág. 84-149 e 19241319 - Pág. 1-8: o autor impugnou a contestação e apresentou novos documentos.

ID 19241319 - Pág. 9, 10 e 12: instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes deixaram escoar o prazo sem manifestação.

ID 19241319 - Pág. 14-21: foi proferida sentença de improcedência.

ID 19241319 - Pág. 25-46: a parte autora interps recurso de apelação.

ID 19241319 - Pág. 55-58: a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de prova pericial.

ID 19241318 - Pág. 3-33, 35 e 37: laudo pericial, sobre o qual as partes não se manifestaram.

ID 19241318 - Pág. 39-40: expediu-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

ID 19241318 - Pág. 41: determinou-se a digitalização dos autos que, após inserção no PJe, vieram conclusos.

#### **Decido.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

A Lei n. 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto n. 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/09/1981 a 30/03/1985, 01/07/1985 a 02/03/1987, 02/05/1987 a 29/03/1989, 02/05/1989 a 21/02/1991, 01/04/1994 a 19/05/2005, 01/11/2005 a 09/06/2008 e 05/02/2009 a 01/07/2013, pois estava exposto a agentes nocivos (ID 19240790 - Pág. 7).

Vê-se que os vínculos registrados na carteira de trabalho do autor são no cargo de caixa, gerente administrativo, chefe de pista e gerente de serviço, todas prestadas em postos de combustível, bem como a profissão de sócio proprietário de comércio de derivados de petróleo, com recolhimentos como contribuinte individual entre abril de 1991 e abril de 1994.

O PPP de ID 19240790 - Pág. 40-41, relativo ao período de **01/09/1981 a 30/03/1985** e emitido pela empresa IRMÃOS SPESSATO LTDA, descreve a exposição do autor a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno), ergonômicos (posturas incorretas, posições incômodas e esforço físico) e mecânicos (incêndio, explosão e atropelamento), com níveis médios de intensidade/concentração.

Os PPPs de ID 19240790 - Pág. 42-47, 49-52, relativos aos períodos de **01/07/1985 a 02/03/1987** (POSTO 15 MARACANÃ LTDA), **02/05/1987 a 29/03/1989** (POSTO DA BASE MARACANÃ LTDA), **02/05/1989 a 21/02/1991** (POSTO DA BASE LOCATELLI LTDA), **01/04/1994 a 19/05/2005** (POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTO DE APOIO LTDA) e **01/11/2005 a 09/06/2008** (TRANSPORTADORA SOL DOURADO LTDA) descrevem a exposição do autor a agentes ergonômicos (posturas incorretas e posições incômodas) e mecânicos (incêndio e explosão), com níveis médios de intensidade/concentração.

Por fim, o PPP de ID 19240790 - Pág. 53, relativo ao período de **05/02/2009 a 22/06/2012 (data do PPP)** e emitido pela empresa POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTO DE APOIO LTDA, descreve a exposição do autor a agentes ergonômicos (posturas incorretas e posições incômodas), com nível médio de intensidade/concentração.

Ainda, juntou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT da empresa Posto de Combustíveis Ponto de Apoio Ltda (IDs 19240790 - Pág. 100-149 e 19241319 – Pág. 1-4), com validade de 10/08/2012 a 09/08/2013, local em que laborou de 01/04/1994 a 19/05/2005 (gerente) e 05/02/2009 a 01/07/2013 (gerente de serviço).

Contudo, do laudo produzido por perita nomeada pelo Juízo, extrai-se que, embora o autor tenha registro em carteira na função de gerente, exerce as mesmas atividades dos frentistas, tendo como atribuição extra atuar como “líder” dos mesmos, não exercendo nenhum tipo de atividade administrativa dentro da empresa (ID 19241318 - Pág. 6).

Segundo a perita, na avaliação dos agentes nocivos para os períodos trabalhados até 05/03/1997, a avaliação da exposição aos agentes químicos é qualitativa, por presunção de exposição às substâncias descritas nos Anexos dos Decretos n. 53.831, de 1964 (código 1.2.11) e 83.080, de 1979 (código 1.2.10), não sendo considerados limites de tolerância.

Neste ponto, não obstante os cargos declarados em CTPS, destaca-se que os PPPs fornecidos pelas empresas Irmãos Spessato Ltda e Posto da Base Maracanã Ltda mencionam, em suma, que o autor fazia abastecimentos de veículos, verificava água e óleo, limpava para-brisa, executava a limpeza do pátio. Assim, de rigor reconhecer a especialidade dos períodos entre **01/09/1981 a 30/03/1985 e 02/05/1987 a 29/03/1989**.

O mesmo não pode ser afirmado quanto ao período em que laborou na empresa Posto 15 Maracanã Ltda (estabelecimento desativado), já que a descrição das atividades se restringe às de cunho administrativo e não há apontamento dos supostos riscos químicos a que estivesse exposto o autor.

No mais, ponderou a perita que, embora os PPPs das empresas Posto da Base Locatelli Ltda e Posto de Combustível Ponto de Apoio Ltda (ambas localizadas no mesmo endereço) descrevassem atividades do autor como meramente administrativas e o tenham registrado como “gerente” na CTPS, inclusive com vínculo vigente, atualmente o autor exerce funções idênticas a de frentista, o que leva a inferir que esta foi atividade que desempenhou durante todo o período contratual, caracterizando a especialidade entre 02/05/1989 a 21/02/1991 e 01/04/1994 a 05/03/1997.

Entretanto, considerando que a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995, restrinjo o período apontado pela perita para reconhecer a especialidade entre **02/05/1989 a 21/02/1991 e 01/04/1994 a 28/04/1995**.

Posteriormente a isto, até 31/12/2003, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Para os períodos posteriores a 01/01/2004, passou-se a exigir obrigatoriamente, para fins de caracterização do trabalho em condições especiais, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, desde que devidamente preenchido.

A perita, de pronto, afastou a especialidade do labor junto a empresa Transportadora Sol Dourado, no período de **01/11/2005 a 09/06/2008<sup>[1]</sup>**, pois o PPP fornecido por esta empresa não mencionou nenhum risco químico, bem como não foi possível realizar oitiva de pessoa capaz de confirmar a veracidade das alegações do autor.

Quanto aos períodos em que atuou no Posto de Combustível Ponto de Apoio Ltda (**29/04/1995 a 19/04/2005<sup>[2]</sup>** e **05/02/2009 a 30/08/2018 – data do laudo**), como já dito, a perita constatou que o autor desempenhava atividades diretamente relacionadas com o abastecimento de veículo, razão pela qual enquadrou o labor do período como especial.

Todavia, os PPPs em apreço não mencionam se o uso de EPI afastou ou não a especialidade da função, nada tratando de sua eficácia. No laudo pericial, quando questionada acerca dos EPIs eventualmente utilizados pelo autor, a perita informou que “no parecer técnico, apenas avaliações qualitativas foram realizadas”.

Assim, deve tão-somente ser reconhecido o tempo especial de atividade compreendido entre **01/09/1981 a 30/03/1985, 02/05/1987 a 29/03/1989, 02/05/1989 a 21/02/1991, 01/04/1994 a 28/04/1995**, o que totaliza **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial, inferior aos 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

Quando convertidos em tempo comum, tais períodos perfazem **11 (onze) anos 8 (oito) meses e 2 (dois) dias**, que somados aos demais períodos do autor, na data do último requerimento administrativo (06/03/2013 – ID 19240790 - Pág. 77), não alcançam o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo).

No mais, deixo de aplicar o instituto da reafirmação da DER, por faltar requerimento neste sentido.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **01/09/1981 a 30/03/1985, 02/05/1987 a 29/03/1989, 02/05/1989 a 21/02/1991, 01/04/1994 a 28/04/1995**, o que totaliza **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial que, quando convertidos em tempo comum, perfazem **11 (onze) anos 8 (oito) meses e 2 (dois) dias**, e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com a metade desse valor.

Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**DOURADOS, MS.**

[1] Período mencionado na CTPS (ID 19240790 - Pág. 25) e no PPP (ID 19240790 - Pág. 51-52), porém, divergente do CNIS.

[2] Período mencionado na CTPS (ID 19240790 - Pág. 25) e no PPP (ID 19240790 - Pág. 49-50) e no CNIS, porém, divergente do indicado pela perita (ID 19241318 - Pág. 20).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE VIEGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vê-se que a parte final da decisão de **ID 22961463** mencionou, de maneira equivocada, os documentos que deveriam instruir o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **corrijo o erro material**, para que a referida decisão seja instruída com seguintes documentos: **ID 13255969; ID 13447441; ID 14565003; ID 16875616; ID 21574752 – Pág. 45-48;** e o presente **despacho**.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS/MS.**

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4732

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0002732-09.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JON YEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS023445 - NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO E MS024147 - MARIA POLIANA MENDONCA DOS REIS E MS022765 - HEITOR OLIVEIRA BARBOSA E MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA)

EDUARDO YOSHIO TOMONAGA pede autorização judicial para realizar viagem a Londrina/PR, em 06/11/2019, e de lá para o Rio de Janeiro/RJ, de 11 a 15/11/2019, retomando para Dourados/MS em 16/11/2019 (fls. 1151-1153). Juntou documentos (fls. 1154-1158). NELSON BUAINAIN FILHO pede autorização judicial para realizar viagem a Nova Orleans, Louisiana, Estados Unidos, durante o período de 17/12/2019 a 10/01/2020 (fls. 1159-1164). Instado, o MPF não se opôs ao pedido (fl. 1167). Historiados, decide-se a questão posta. Na esteira das decisões anteriores, não há razões para impedir que os requerentes realizem viagem, haja vista que não se verifica fato novo que redunde na frustração à lei penal ou à ordem pública. Assim, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem formulado por EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, durante o período de 06/11/2019 a 16/11/2019, com destino a Londrina/PR e Rio de Janeiro/RJ. Da mesma forma, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem formulado por NELSON BUAINAIN FILHO, durante o período de 17/12/2019 a 10/01/2020, com destino a Nova Orleans, Louisiana, Estados Unidos. Para tanto, autoriza-se a retirada temporária do seu passaporte, mediante certidão de entrega, o qual será restituído pelo requerente, no prazo de 48 horas, após o seu retorno ao país, sob pena de quebração de medida cautelar. Os requerentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seus respectivos retornos, deverão comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal para comunicar seu regresso. Ficam os réus cientificados de que, enquanto perdurarem as medidas cautelares impostas, deverão formular seus pedidos de autorização de viagem com antecedência, de modo que seja possível encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público Federal, bem como se profira decisão em tempo razoável, excepcionados, por óbvio, os casos cuja urgência seja devidamente justificada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o devido cumprimento, informe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO propõe ação em desfavor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando a concessão de auxílio-transporte desde 10/03/2016, com incidência de juros e correção monetária.

Alega: é professor concursado do IFMS lotado em Ponta Porã; reside em Dourados; tem jornada de trabalho alternada e em períodos e horários variados, não possuindo horários fixos, o que torna inviável a utilização de transporte coletivo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte em razão do deslocamento Dourados-Ponta Porã, que tem tempo estimado de duas horas; o pedido foi negado administrativamente por não enquadramento no disposto no artigo 1º do Decreto 2.880/98, que autoriza a concessão apenas quando o servidor utiliza transporte público; o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é devido independentemente da forma de transporte utilizada.

A inicial é instruída com documentos.

Declinou-se a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 13416939).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14566560) foram rejeitados (ID 16871656).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001 (ID 21573606).

Historiados, decide-se a questão posta.

Conforme decisão ID 13416939, este Juízo declinou o processamento e julgamento da demanda para Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, critério definidor de sua competência.

Em decisão de ID 21573606, ocorreu a devolução dos presentes autos para este Juízo, ao argumento de que causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.259/2001.

Entretanto, nota-se que o autor busca a concessão de auxílio-transporte, ou seja, o reconhecimento de um direito, não a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Acerca do tema, colaciona-se julgado da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, de 04 de abril de 2019:

*“Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de auxílio-transporte ao autor, independentemente da apresentação de bilhetes de transporte, assim como aos valores em atraso desde o pedido administrativo.*

[...]

*Primeiramente, afastou a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que o pedido não se trata de anulação de ato administrativo, visto que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do direito de receber os efeitos financeiros da presente ação condenatória*

[...]

*De fato, como mencionado pela parte Recorrente, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.”*

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal.

**ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para conhecimento e julgamento do conflito, que instruído com os documentos de ID 13254187; ID 13164956; ID 13164957; ID 13164958; ID 13254188; ID 13254189; ID 13254190; ID 13254191; ID 13254192; ID 13254193; ID 13254194; ID 13254195 e esta decisão.

Intimem-se.

**DOURADOS, 7 de outubro de 2019.**

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vê-se que a parte final da decisão de ID 22928989 mencionou, de maneira equivocada, os documentos que deveriam instruir o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **corrijo o erro material**, para que a referida decisão seja instruída com seguintes documentos: ID 13254186; ID 13416939; ID 14566560; ID 16871656; ID 21573606 – Pág. 68-71; e o presente **despacho**.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI propõe ação em desfavor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando a concessão de auxílio-transporte desde 18/03/2016, com incidência de juros e correção monetária.

Alega: é professora concursada do IFMS lotada em Ponta Porã; reside em Dourados; tem jornada de trabalho alternada e em períodos e horários variados, não possuindo horários fixos, o que torna inviável a utilização de transporte coletivo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte em razão do deslocamento Dourados-Ponta Porã, que tem tempo estimado de duas horas; o pedido foi negado administrativamente por não enquadramento no disposto no artigo 1º do Decreto 2.880/98, que autoriza a concessão apenas quando o servidor utiliza transporte público; o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é devido independentemente da forma de transporte utilizada.

A inicial é instruída com documentos.

Declinou-se a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 13395851).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14569814) foram rejeitados (ID 16871681).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001 (ID 21571194).

Historiados, decide-se a questão posta.

Conforme decisão ID 13395851, este Juízo declinou o processamento e julgamento da demanda para Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, critério definidor de sua competência.

Em decisão de ID 21571194, ocorreu a devolução dos presentes autos para este Juízo, ao argumento de que causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.259/2001.

Entretanto, nota-se que a autora busca a concessão de auxílio-transporte, ou seja, o reconhecimento de um direito, não a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Acerca do tema, colaciona-se julgado da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, de 04 de abril de 2019:

*“Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de auxílio-transporte ao autor, independentemente da apresentação de bilhetes de transporte, assim como aos valores em atraso desde o pedido administrativo.*

[...]

*Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que o pedido não se trata de anulação de ato administrativo, visto que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do direito de receber os efeitos financeiros da presente ação condenatória*

[...]

*De fato, como mencionado pela parte Recorrente, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.”*

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

**ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para conhecimento e julgamento do conflito, que é instruído com os documentos de ID 13222652; ID 13222654; ID 13222658; ID 13222659; ID 13222660; ID 13222661; ID 13222662; ID 13222664 e esta decisão.

Intím-se.

**DOURADOS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vê-se que a parte final da decisão de **ID 22925434** mencionou, de maneira equivocada, os documentos que deveriam instruir o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **corrijo o erro material**, para que a referida decisão seja instruída com seguintes documentos: **ID 13221900; ID 13395851; ID 14569814; ID 16871681; ID 21571194 – Pág. 66-69**; e o presente **despacho**.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da decisão anteriormente proferida.

Intím-se. Cumpra-se.

**DOURADOS/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA propõe ação em desfavor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando a concessão de auxílio-transporte desde 05/07/2017, com incidência de juros e correção monetária.

Alega: é professor concursado do IFMS lotado em Ponta Porã; reside em Dourados; tem jornada de trabalho alternada e em períodos e horários variados, não possuindo horários fixos, o que torna inviável a utilização de transporte coletivo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte em razão do deslocamento Dourados-Ponta Porã, que tem tempo estimado de duas horas; o pedido foi negado administrativamente por não enquadramento no disposto no artigo 1º do Decreto 2.880/98, que autoriza a concessão apenas quando o servidor utiliza transporte público; o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é devido independentemente da forma de transporte utilizada.

A inicial é instruída com documentos.

Declinou-se a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 13416936).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14565721) foram rejeitados (ID 16820974).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001 (ID 21572683).

Historiados, decide-se a questão posta.



Conforme decisão ID 13416936, este Juízo declinou o processamento e julgamento da demanda para Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, critério definidor de sua competência.

Em decisão de ID 21572683, ocorreu a devolução dos presentes autos para este Juízo, ao argumento de que causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.259/2001.

Entretanto, nota-se que o autor busca a concessão de auxílio-transporte, ou seja, o reconhecimento de um direito, não a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Acerca do tema, colaciona-se julgado da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, de 04 de abril de 2019:

*“Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de auxílio-transporte ao autor, independentemente da apresentação de bilhetes de transporte, assim como aos valores em atraso desde o pedido administrativo.*

[...]

*Primeiramente, afasta a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que o pedido não se trata de anulação de ato administrativo, visto que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do direito de receber os efeitos financeiros da presente ação condenatória*

[...]

*De fato, como mencionado pela parte Recorrente, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.”*

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal.

**ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para conhecimento e julgamento do conflito, que instruído com os documentos de ID 13164955; ID 13164956; ID 13164957; ID 13164958; ID 13164959; ID 13164961; ID 13164962; ID 13164963; ID 13164965; ID 13164969 e esta decisão.

Intím-se.

**DOURADOS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vê-se que a parte final da decisão de **ID 22928974** mencionou, de maneira equivocada, os documentos que deveriam instruir o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **corrijo o erro material**, para que a referida decisão seja instruída com seguintes documentos: **ID 13164954; ID 13416936; ID 14565721; ID 16820974; ID 21572683 – Pág. 48-51;** e o presente **despacho**.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da decisão anteriormente proferida.

Intím-se. Cumpra-se.

**DOURADOS/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI propõe ação em desfavor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando a concessão de auxílio-transporte desde 09/12/2015, com incidência de juros e correção monetária.

Alega: é professora concursada do IFMS lotada em Ponta Porã; reside em Dourados; tem jornada de trabalho alternada e em períodos e horários variados, não possuindo horários fixos, o que torna inviável a utilização de transporte coletivo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte em razão do deslocamento Dourados-Ponta Porã, que tem tempo estimado de duas horas; o pedido foi negado administrativamente por não enquadramento no disposto no artigo 1º do Decreto 2.880/98, que autoriza a concessão apenas quando o servidor utiliza transporte público; o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é devido independentemente da forma de transporte utilizada.

A inicial é instruída com documentos.

Declinou-se a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 13419351).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14565726) foram rejeitados (ID 16874745).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001 (ID 21573625).

Historiados, decide-se a questão posta.

Conforme decisão ID 13419351, este Juízo declinou o processamento e julgamento da demanda para Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, critério definidor de sua competência.

Em decisão de ID 21573625, ocorreu a devolução dos presentes autos para este Juízo, ao argumento de que causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.259/2001.

Entretanto, nota-se que a autora busca a concessão de auxílio-transporte, ou seja, o reconhecimento de um direito, não a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Acerca do tema, colaciona-se julgado da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, de 04 de abril de 2019:

*“Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de auxílio-transporte ao autor, independentemente da apresentação de bilhetes de transporte, assim como aos valores em atraso desde o pedido administrativo.*

[...]

*Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que o pedido não se trata de anulação de ato administrativo, visto que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do direito de receber os efeitos financeiros da presente ação condenatória*

[...]

*De fato, como mencionado pela parte Recorrente, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.”*

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal.

**ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para conhecimento e julgamento do conflito, que é instruído com os documentos de ID 13255116; ID 13255117; ID 13255118; ID 13255119; ID 13255120; ID 13255121; ID 13255122; ID 13255123 e esta decisão.

Intimem-se.

**DOURADOS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, vê-se que a parte final da decisão de **ID 22929000** mencionou, de maneira equivocada, os documentos que deveriam instruir o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **corrijo o erro material**, para que a referida decisão seja instruída com seguintes documentos: **ID 13255115; ID 13419351; ID 14565726; ID 16874745; ID 21573625** – Pág. 77-80; e o presente **despacho**.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS/MS.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: WILBOR JHONNYDE MATTOS LOPES, MARIA SALETE DE MATTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON LUIZALMEIDA PINTO - MS12526**

**DESPACHO**

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao executado Wilbor.

2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **em 15 dias**, sobre a proposta de acordo apresentada pela defesa (18160859). Informe, ainda, se deseja a marcação de audiência para discutir de cláusulas ou oferecer contraproposta.

3) Reenvie a secretaria a carta de intimação 16167599, eis que houve retorno do AR coma informação de ausência do destinatário (24212539).

Link para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 05/11/19: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78089E710>

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**Expediente Nº 4734**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003028-22.2002.403.6002** (2002.60.02.003028-5) - NOVATEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CONCRETEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONCRETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NOVATEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA opõem os presentes embargos de declaração a fim de sanar omissão relativa à conversão desta ação em cumprimento de sentença, e consequente descumprimento da medida liminar sobre a compensação de créditos, que se apurou nos processos administrativos nº 13161.001103/2007-71 e 34684.56561.300307.1.3.01-8304, constando crédito no valor de R\$ 169.285,97; bem assim a realização de perícia para apuração da integralidade do crédito da empresa. Instada, a União se manifestou às fls. 1004-1006, juntou documentos às fls. 1007-1019. Relatados, decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão às embargantes. Inicialmente, ressalta-se que a compensação dos créditos apurados dar-se-á na seara administrativa, conforme consignado na sentença de fls. 333-343. O cumprimento de sentença abrange as hipóteses descritas no art. 515 do CPC, o qual dispõe: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO). Portanto, se a sentença é expressa no sentido de que a compensação dar-se-á na esfera administrativa, o Código de Processo Civil no seu artigo 515, não autoriza em suas hipóteses, o cumprimento de sentença no presente caso, porque se trata de sentença declaratória cujo comando é autossuficiente, ou seja, não dependem de cumprimento para realizar a tutela do direito do demandante (in Código de Processo Civil Comentado, Marinoni, Arenhart, Mitidiero 2016, p. 617). Além disso, o art. 509 do CPC (liquidação), dispõe que. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. E o presente caso se trata de sentença declaratória, que igualmente não comporta aplicação analógica para a hipótese de sentenças condenatórias. Quanto às divergências apontadas pelas embargantes sobre a forma, modo e valores da compensação fôgemdo objeto da ação principal e implica a reabertura da via contenciosa (administrativa e, eventualmente, judicial). Nesse sentido, a realização de eventual perícia é descabida. Devem ser dirimidas em ação própria, eis que a compensação foi garantida pela sentença, mas alegam descumprimento de liminar, a qual se deu somente para conceder a suspensão o nome das embargantes do Cadin (fls. 173-175). Assim, aliás, o julgado colacionado às fls. 998-1002, é clarividente ao assinalar que a agravante se limitou a impugnar o tema relacionado à cessão de créditos e à impossibilidade de a decisão agravada impor limitação aos créditos da empresa NOVATEC. Ocorre que a questão ora debatida refoge aos limites da controvérsia. É, em verdade, inovação não abordada nem na petição inicial, nem nos provimentos jurisdicionais (sentença e decisão monocrática desta Corte) formadores do título judicial. Desataca-se que ao contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão judicial, incumbe habilitar o crédito administrativamente perante a Receita Federal e, na sequência, efetuar sponte própria o encontro de contas, mediante entrega da declaração (PER/DCOMP) por meio digital, sujeitando-se, a partir daí, à homologação ou rejeição no prazo de 5 anos. A resposta da Receita Federal juntada às fls. 1007-1019, denota as balizas a serem seguidas pelas embargantes para se efetuar a compensação, a qual consoante acima expendido deve, se indeferida ou inexecutável, ser interposto o recurso cabível na via administrativa, ou ser debatida em ação própria. Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Assim, rejeitam-se os embargos. Intime-se. Cumpra-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003975-66.2008.403.6002** (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS021732 - JESSICA PARISI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fl. 248, a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intemem-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram integralmente o acórdão de fls. 218-221, com a apresentação da respectiva averbação/certidão de tempo de serviço dos autores RODRIGO ALEX POTRICH (CPF 607.695-801-49), OBERDAN HOMERO POTRICH (CPF 582.105.631-49) e CASSIANO RICARDO POTRICH (CPF 502.105.561-53), pois o Ofício nº 3056/2018/APSADJ/DOU, de 27/08/2018, noticiou o cumprimento de decisão judicial tão somente em relação ao autor TIAGO POTRICH. O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 045/2019-SD01/WBD da Sra. RAQUEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 218-221, 232, 235, 248 e 249.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 046/2019-SD01/WBD do Sr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 218-221, 232, 235, 248 e 249.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003320-55.2012.403.6002** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X POSTO NOVA ESPERANCA LTDA (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) UNIAO ajuizou a presente ação ordinária em face do POSTO NOVA ESPERANCA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 314 a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**2001016-40.1998.403.6002** (98.2001016-0) - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ (MG000600A - MORILLO CREMASCO JUNIOR E MG023032 - SALVIO MOREIRA PENA FRANCO E MG073216 - MARGARETH FERNANDES PINHEIRO GRAMMELSBACHER E MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ - espólio (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL  
1. O Banco do Brasil comunicou (fl. 846) o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor do credor NILSON FRANCISCO DA CRUZ, com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário. 3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROTESTO (191) Nº 5000955-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256**

**REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE TRIPAS LTDA - EPP**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 22853476, apresente a autora, em 05 dias, novo endereço para intimação da defesa.

**Dourados, 6 de novembro de 2019.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

#### 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS VERONA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos".

**DOURADOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos”.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005110-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS - MS12565

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimado o executado para que apresente sua respectiva resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Concordando o executado com o crédito exequendo requiriu-se pequeno valor ao Município executado, com o prazo de 60 (sessenta) dias para o depósito diretamente neste Juízo Federal (art. 3º, III, § 2º, da Resolução CJF 458/2017). Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

Com a informação sobre o depósito do valor, manifeste-se a parte beneficiária, em 5 (cinco) dias, sobre a disponibilização do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

#### DECISÃO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do réu constante às fls. 196/207. Na mesma oportunidade, deverá, caso queira, oferecer réplica à contestação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso requeram a produção de prova testemunhal, deverão desde já apresentar rol de testemunhas e apontar sua contribuição para o deslinde da ação.

Manifestem-se, ainda, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso, oportunidade em que serão apreciados o pedido do réu de fls. 196/207, após ser proporcionado o contraditório ao autor, bem como a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELIENAI CATUABADA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABADA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JENIFER FARIA FERREIRA e JESSICA FARIA FERREIRA (fs. 03/09) em face da União Federal através da qual pretendem receber indenização a título de danos morais em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, vigentes ao tempo da liquidação; juros de mora e correção monetária desde o fato sobre o total da condenação, com condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Juntaram procuração e documentos (fs. 10/26).

O despacho de fl. 29 determinou a citação da União - Fazenda Nacional, dentre outras determinações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fl. 30) a fim de informar que não possui atribuição para atuar no feito. Requeveu a intimação da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, com devolução do prazo para manifestação, bem como a correção da autuação e distribuição, com a retirada da Fazenda Nacional do polo ativo da ação.

Determinou-se (fl. 31) a manifestação da parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional. Aquela requereu (fl. 32) a intimação da Procuradoria da União do Estado de Mato Grosso do Sul.

Determinou-se (fl. 33) a citação da UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, bem como vista à parte autora para manifestar-se em réplica, e que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 35, a fim de informar que a representação da União Federal no feito estava a cargo da Procuradoria da União, em Campo Grande – MS. Requeveu fosse tomada sem efeito a intimação realizada, com vista àquela Procuradoria e devolução do prazo para manifestação.

A União contestou a ação (fs. 37/47). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos (fs. 48/54).

Determinou-se (fl. 55) à parte que se manifestasse em réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fs. 56/61). Requeveu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré em coibir que animais invadam a pista.

A decisão de fs. 70/72 determinou a citação do DNIT para apresentar contestação ou ratificar a contestação da União.

A parte autora requereu (fl. 73) a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré para coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT contestou a ação (fs. 76/94), tendo alegado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, ou que fosse considerada a culpa concorrente da parte autora, com minoração do valor da indenização referente aos danos morais, a ser fixada em valor razoável para reparar o eventual gravame sofrido. Requeveu ainda, no caso de eventual condenação, sejam os juros moratórios e a correção monetária fixados nos moldes como requerido na contestação.

Requeveu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer, especialmente a juntada de documentos; que fosse oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para que trouxesse aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao acidente em discussão nos autos; prova testemunhal (com oitiva do Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência).

Juntou documentos (fs. 95/153).

A decisão de fl. 154 determinou a manifestação da parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos apresentados pelo DNIT; indeferiu o pedido formulado pelo DNIT para que fosse oficiado à Superintendência da PRF em MS (*"para que traga aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao infortúnio em discussão nestes Autos"*), em razão de a parte ré possuir meios próprios, na via administrativa, para obtenção de tal prova; facultou ao DNIT a apresentação de rol de testemunhas. Determinou que, após, viessem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar e anotou que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fs. 156/160). Requeveu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pelas rés em coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT informou (fl. 162) não ter outras provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos. Requeveu o prosseguimento do feito, mediante ratificação integral da contestação apresentada, que está em estrita consonância com a jurisprudência pacificada sobre o tema, consoante precedentes anexos.

Juntou documentos (fs. 164/186).

É o relatório necessário.

Vieram os autos conclusos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos apresentados pelo DNIT, indefiro o pedido da parte de produção de prova pericial “no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela parte Ré em coibir que animais invadam a pista”, vez que não demonstrado pela parte autora o interesse e a pertinência da prova pericial. Deveras, considerando-se o acervo probatório já juntado aos autos e o tempo decorrido desde o acidente relatado na inicial, a prova pericial faz-se ineficaz, razão pela qual deve ser indeferida.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo DNIT em suas contestações será apreciada por ocasião da prolação de sentença, como já fixado na decisão de fl. 154.

Entendo que, no caso, deve valer a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPC para distribuição do ônus da prova, vez que ausente qualquer excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar a inversão do ônus da prova.

Não há outras preliminares ou questões a serem saneadas.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão toma-se estável, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

Manifistem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Caso manifestem interesse pela audiência de conciliação, designe a Secretaria para sua realização. Em caso negativo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELIENAI CATUABADA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JENIFER FARIA FERREIRA e JESSICA FARIA FERREIRA (fls. 03/09) em face da União Federal através da qual pretendem receber indenização a título de danos morais em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, vigentes ao tempo da liquidação; juros de mora e correção monetária desde o fato sobre o total da condenação, com condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Juntaram procuração e documentos (fls. 10/26).

O despacho de fl. 29 determinou a citação da União - Fazenda Nacional, dentre outras determinações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fl. 30) a fim de informar que não possui atribuição para atuar no feito. Requeru a intimação da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, com devolução do prazo para manifestação, bem como a correção da autuação e distribuição, com a retirada da Fazenda Nacional do polo ativo da ação.

Determinou-se (fl. 31) a manifestação da parte autora acerca da petição da União - Fazenda Nacional. Aquela requereu (fl. 32) a intimação da Procuradoria da União do Estado de Mato Grosso do Sul.

Determinou-se (fl. 33) a citação da UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, bem como vista à parte autora para manifestar-se em réplica, e que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 35, a fim de informar que a representação da União Federal no feito estava a cargo da Procuradoria da União, em Campo Grande - MS. Requeru fosse tomada sem efeito a intimação realizada, com vista àquela Procuradoria e devolução do prazo para manifestação.

A União contestou a ação (fls. 37/47). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos (fls. 48/54).

Determinou-se (fl. 55) à parte que se manifestasse em réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 56/61). Requereu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré em coibir que animais invadam a pista.

A decisão de fls. 70/72 determinou a citação do DNIT para apresentar contestação ou ratificar a contestação da União.

A parte autora requereu (fl. 73) a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré para coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT contestou a ação (fls. 76/94), tendo alegado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, ou que fosse considerada a culpa concorrente da parte autora, com minoração do valor da indenização referente aos danos morais, a ser fixada em valor razoável para reparar o eventual gravame sofrido. Requereu ainda, no caso de eventual condenação, sejam os juros moratórios e a correção monetária fixados nos moldes como requerido na contestação.

Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer, especialmente a juntada de documentos; que fosse oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para que trouxesse aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao acidente em discussão nos autos; prova testemunhal (com oitiva do Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência).

Juntou documentos (fls. 95/153).

A decisão de fl. 154 determinou a manifestação da parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos apresentados pelo DNIT; indeferiu o pedido formulado pelo DNIT para que fosse oficiado à Superintendência da PRF em MS ("para que traga aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao infortúnio em discussão nestes Autos"), em razão de a parte ré possuir meios próprios, na via administrativa, para obtenção de tal prova; facultou ao DNIT a apresentação de rol de testemunhas. Determinou que, após, viessem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar e anotou que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 156/160). Requereu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pelas rés em coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT informou (fl. 162) não ter outras provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos. Requereu o prosseguimento do feito, mediante ratificação integral da contestação apresentada, que está em estrita consonância com a jurisprudência pacificada sobre o tema, consoante precedentes anexos.

Juntou documentos (fls. 164/186).

É o relatório necessário.

Vieram os autos conclusos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos apresentados pelo DNIT, indefiro o pedido da parte de produção de prova pericial "no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela parte Ré em coibir que animais invadam a pista", vez que não demonstrado pela parte autora o interesse e a pertinência da prova pericial. Deveras, considerando-se o acervo probatório já juntado aos autos e o tempo decorrido desde o acidente relatado na inicial, a prova pericial faz-se ineficaz, razão pela qual deve ser indeferida.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo DNIT em suas contestações será apreciada por ocasião da prolação de sentença, como já fixado na decisão de fl. 154.

Entendo que, no caso, deve valer a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPC para distribuição do ônus da prova, vez que ausente qualquer excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar a inversão do ônus da prova.

Não há outras preliminares ou questões a serem saneadas.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Caso manifestem interesse pela audiência de conciliação, designe a Secretaria data para sua realização. Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELIENAI CATUABADA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABADA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ELIENAI CATUABADA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABADA SILVA, JENIFER FARIA FERREIRA e JESSICA FARIA FERREIRA (fls. 03/09) em face da União Federal através da qual pretendem receber indenização a título de danos morais em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, vigentes ao tempo da liquidação; juros de mora e correção monetária desde o fato sobre o total da condenação, com condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Juntaram procuração e documentos (fls. 10/26).

O despacho de fl. 29 determinou a citação da União - Fazenda Nacional, dentre outras determinações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fl. 30) a fim de informar que não possui atribuição para atuar no feito. Requereu a intimação da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, com devolução do prazo para manifestação, bem como a correção da autuação e distribuição, com a retirada da Fazenda Nacional do polo ativo da ação.

Determinou-se (fl. 31) a manifestação da parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional. Aquela requereu (fl. 32) a intimação da Procuradoria da União do Estado de Mato Grosso do Sul.

Determinou-se (fl. 33) a citação da UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, bem como vista à parte autora para manifestar-se em réplica, e que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 35, a fim de informar que a representação da União Federal no feito estava a cargo da Procuradoria da União, em Campo Grande – MS. Requereu fosse tornada sem efeito a intimação realizada, com vista àquela Procuradoria e devolução do prazo para manifestação.

A União contestou a ação (fls. 37/47). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos (fls. 48/54).

Determinou-se (fl. 55) à parte que se manifestasse em réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 56/61). Requereu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré em coibir que animais invadam a pista.

A decisão de fls. 70/72 determinou a citação do DNIT para apresentar contestação ou ratificar a contestação da União.

A parte autora requereu (fl. 73) a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré para coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT contestou a ação (fls. 76/94), tendo alegado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, ou que fosse considerada a culpa concorrente da parte autora, com minoração do valor da indenização referente aos danos morais, a ser fixada em valor razoável para reparar o eventual gravame sofrido. Requereu ainda, no caso de eventual condenação, sejam os juros moratórios e a correção monetária fixados nos moldes como requerido na contestação.

Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer, especialmente a juntada de documentos; que fosse oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para que trouxesse aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao acidente em discussão nos autos; prova testemunhal (com oitiva do Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência).

Juntou documentos (fls. 95/153).

A decisão de fl. 154 determinou a manifestação da parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos apresentados pelo DNIT; indeferiu o pedido formulado pelo DNIT para que fosse oficiado à Superintendência da PRF em MS (“para que traga aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao infortúnio em discussão nestes Autos”), em razão de a parte ré possuir meios próprios, na via administrativa, para obtenção de tal prova; facultou ao DNIT a apresentação de rol de testemunhas. Determinou que, após, viessem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar e anotou que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 156/160). Requeveu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pelas rés em coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT informou (fl. 162) não ter outras provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos. Requeveu o prosseguimento do feito, mediante ratificação integral da contestação apresentada, que está em estrita consonância com a jurisprudência pacificada sobre o tema, consoante precedentes anexos.

Juntou documentos (fls. 164/186).

É o relatório necessário.

Vieram os autos conclusos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos apresentados pelo DNIT, indefiro o pedido da parte de produção de prova pericial “no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela parte Ré em coibir que animais invadam a pista”, vez que não demonstrado pela parte autora o interesse e a pertinência da prova pericial. Deveras, considerando-se o acervo probatório já juntado aos autos e o tempo decorrido desde o acidente relatado na inicial, a prova pericial faz-se ineficaz, razão pela qual deve ser indeferida.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo DNIT em suas contestações será apreciada por ocasião da prolação de sentença, como já fixado na decisão de fl. 154.

Entendo que, no caso, deve valer a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPC para distribuição do ônus da prova, vez que ausente qualquer excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar a inversão do ônus da prova.

Não há outras preliminares ou questões a serem saneadas.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Caso manifestem interesse pela audiência de conciliação, designe a Secretaria data para sua realização. Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELIENAI CATUABADA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABADA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JENIFER FARIA FERREIRA e JESSICA FARIA FERREIRA (fs. 03/09) em face da União Federal através da qual pretendem receber indenização a título de danos morais em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, vigentes ao tempo da liquidação; juros de mora e correção monetária desde o fato sobre o total da condenação, com condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Juntaram procuração e documentos (fs. 10/26).

O despacho de fl. 29 determinou a citação da União - Fazenda Nacional, dentre outras determinações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fl. 30) a fim de informar que não possui atribuição para atuar no feito. Requeveu a intimação da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, com devolução do prazo para manifestação, bem como a correção da autuação e distribuição, com a retirada da Fazenda Nacional do polo ativo da ação.

Determinou-se (fl. 31) a manifestação da parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional. Aquela requereu (fl. 32) a intimação da Procuradoria da União do Estado de Mato Grosso do Sul.

Determinou-se (fl. 33) a citação da UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, bem como vista à parte autora para manifestar-se em réplica, e que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 35, a fim de informar que a representação da União Federal no feito estava a cargo da Procuradoria da União, em Campo Grande – MS. Requeveu fosse tomada sem efeito a intimação realizada, com vista àquela Procuradoria e devolução do prazo para manifestação.

A União contestou a ação (fs. 37/47). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos (fs. 48/54).

Determinou-se (fl. 55) à parte que se manifestasse em réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fs. 56/61). Requeveu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré em coibir que animais invadam a pista.

A decisão de fs. 70/72 determinou a citação do DNIT para apresentar contestação ou ratificar a contestação da União.

A parte autora requereu (fl. 73) a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela ré para coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT contestou a ação (fs. 76/94), tendo alegado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, ou que fosse considerada a culpa concorrente da parte autora, com minoração do valor da indenização referente aos danos morais, a ser fixada em valor razoável para reparar o eventual gravame sofrido. Requeveu ainda, no caso de eventual condenação, sejam os juros moratórios e a correção monetária fixados nos moldes como requerido na contestação.

Requeveu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer, especialmente a juntada de documentos; que fosse oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para que trouxesse aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao acidente em discussão nos autos; prova testemunhal (com oitiva do Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência).

Juntou documentos (fs. 95/153).

A decisão de fl. 154 determinou a manifestação da parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos apresentados pelo DNIT; indeferiu o pedido formulado pelo DNIT para que fosse oficiado à Superintendência da PRF em MS (*"para que traga aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao infortúnio em discussão nestes Autos"*), em razão de a parte ré possuir meios próprios, na via administrativa, para obtenção de tal prova; facultou ao DNIT a apresentação de rol de testemunhas. Determinou que, após, viessem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar e anotou que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fs. 156/160). Requeveu a produção de prova pericial no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pelas rés em coibir que animais invadissem a pista.

O DNIT informou (fl. 162) não ter outras provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos. Requeveu o prosseguimento do feito, mediante ratificação integral da contestação apresentada, que está em estrita consonância com a jurisprudência pacificada sobre o tema, consoante precedentes anexos.

Juntou documentos (fs. 164/186).

É o relatório necessário.

Vieram os autos conclusos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos apresentados pelo DNIT, indefiro o pedido da parte de produção de prova pericial “no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela parte Ré em coibir que animais invadam a pista”, vez que não demonstrado pela parte autora o interesse e a pertinência da prova pericial. Deveras, considerando-se o acervo probatório já juntado aos autos e o tempo decorrido desde o acidente relatado na inicial, a prova pericial faz-se ineficaz, razão pela qual deve ser indeferida.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo DNIT em suas contestações será apreciada por ocasião da prolação de sentença, como já fixado na decisão de fl. 154.

Entendo que, no caso, deve valer a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPC para distribuição do ônus da prova, vez que ausente qualquer excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar a inversão do ônus da prova.

Não há outras preliminares ou questões a serem saneadas.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão toma-se estável, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Caso manifestem interesse pela audiência de conciliação, designe a Secretaria data para sua realização. Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002442-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: VIRGINIA DE FREITAS ALVES

#### DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Seção Judiciária de Campo Grande-MS, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE NOVAES

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 23508271, sanando eventuais irregularidades.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-78.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ELPIDIO PEREIRA FLORES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 22881505). Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de pagamento, considerando que o apresentado no ID 19961353 não constou a autenticação bancária de quitação do DARF.

Uma vez cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: ORM CONSTRUCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Esclareça o exequente o motivo pelo o qual o executado constante na Petição Inicial não condiz como o polo passivo dos autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0001928-51.2010.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte exequente, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000493-39.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte exequente, reiterando-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser autuado com a mesma numeração física.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação e suas razões pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade devem, outrossim, manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

2. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

5. Em relação ao pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

No caso concreto, o autor não comprovou a existência de fatos cuja produção de prova seja impossível ou extremamente difícil sem a intervenção da parte ré.

Não houve demonstração de que houve negativa por parte dos réus em fornecer os documentos necessários.

Dito isso, ressalte-se que, a teor do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual não assiste ao autor o direito à inversão do ônus da prova.

6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados/MS.

8. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.

9. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C2560985>.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: HONORATO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância”.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIELY JUNIA ALVES CUSTODIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001159-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: MANUEL RIBEIRO CARDOSO, BEATRIZ BACHI CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros (fls. 04/15) opostos por **MANUEL RIBEIRO CARDOSO** e **BEATRIZ BACHI CARDOSO** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, nos quais objetivam, liminarmente, sejam mantidos na posse do imóvel, bem como que seja suspensa a execução fiscal no que tange a qualquer ato de construção, avaliação ou alienação forçada do imóvel, até a decisão final dos embargos.

Ocorre que, antes que fossem opostos os presentes embargos de terceiros, a parte exequente já havia proposto a ação de execução fiscal que inclusive instruiu os embargos, de nº 0000810-69.2012.403.6002, distribuída em 23/03/2012 e em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados, como demonstra o termo de retificação de autuação de fl. 43. Assim, apesar de a certidão de fl. 65 ter apontado não haver prevenção, compulsando-se os autos verifico que há, sim, prevenção configurada anteriormente.

Ora, como efeito, dispõe o art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil:

*"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*

*(...)"*.

Ante o exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência, com urgência, considerando-se o pedido de medida liminar, aos autos n. 0000810-69.2012.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SANTINE DE OLIVEIRA - MS9022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se o autor para réplica e especificação de provas que pretende produzir.

Intime-se, também, o réu para especificação de provas.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ELLEN MIRIA DINIZ SERVIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027  
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
RÉU: EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos sem, no entanto, por ora, suspender a execução.

Postergo a apreciação da preliminar de prescrição arguida para após a intimação da embargada, a fim de ser-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Distribuem-se os embargos por dependência à execução fiscal de nº 5000104-252017.4.03.60002.

Sem prejuízo, especifique o embargante, em 5 (cinco) dias, quais os documentos que pretende sejam exibidos pela embargada, nos termos do art. 397, inciso I, do NCPC.

Após, intime-se a embargada para responder ao pedido de exibição de documento, no mesmo prazo.

Intime-se ainda a embargada para manifestar-se sobre os embargos à execução opostos, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de exibição de documentos e dos embargos, ou designação de audiência, conforme o caso, nos termos do art. 920, inciso do, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.



CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, autarquia federal, inscrita no CNPJ 03.589.068/0001-46, podendo ser intimada na Procuradoria Federal na Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS, CEP 79040-010.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/I243EA4F49>.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - SP325748-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELLO ALIMENTOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de ordem para que a autoridade coatora: i) analise seus pedidos de seus pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP); ii) após análise, efetue o pronto ressarcimento dos créditos homologados e reconhecidos; iii) aplique a correção pela Selic aos créditos reconhecidos e homologados nos PER/DCOMP; iv) não efetue procedimento de compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa.

A impetrante alega que apurou créditos incidentes sobre operações realizadas no mercado interno e para o exterior em relação aos tributos PIS e COFINS, decorrentes da não cumulatividade nas operações internas e de exportação.

Refere que após a apuração dos créditos requereu o ressarcimento dos valores por meio das PER/DCOMPs 35620.17150.201217.1.1.18-8184; 21313.43223.250218.1.1.18-1146; 35590.80798.201217.1.1.19-1906 e 29314.35802.250218.1.1.19-2977, no entanto, passados mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a administração tributária não efetuou a análise dos pedidos.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da ausência de risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

#### DA DEMORA NO EXAME DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

O art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal assegura o direito de petição aos órgãos públicos, sendo que a obtenção de certidões é direito garantido constitucionalmente e previsto em lei.

No caso em exame, a impetrante ingressou com pedidos de ressarcimento, pleiteando créditos de PIS e COFINS dos trimestres do ano de 2017 (PER/DCOMPs 35620.17150.201217.1.1.18-8184; 21313.43223.250218.1.1.18-1146; 35590.80798.201217.1.1.19-1906 e 29314.35802.250218.1.1.19-2977) perante a Receita Federal há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, quando da propositura da ação, ainda não existiam decisões da autoridade administrativa/pagamento dos créditos reconhecidos.

Sobre a questão, embora se reconheçam as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação do infindável número de requerimentos administrativos, face à ausência de servidores e estrutura suficiente para a respectiva apreciação em prazo razoável, situação que se verifica em diversos órgãos da administração pública, e, inclusive, no próprio Judiciário, entendo, de outro lado, que este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa, a qual impõe a expedição de mandamento com vistas ao cumprimento do dever do Estado.

Saliente-se, ademais, que não se trata apenas de atraso na emissão de decisão, pagamento, mas também da ausência de previsão para sua apreciação/efetivação.

Com efeito, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24 prevê que a autoridade administrativa dispõe do prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão. Trata-se de verdadeira norma geral a regular os processos administrativos.

O prazo é suficientemente longo para a Administração providenciar a decisão, não justificando a mera alegação de insuficiência de recursos humanos e materiais. Por mais complexo que seja o tema, a Administração deve estar aparelhada para enfrentá-lo - sob pena de se ter por letra morta a garantia individual prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DOS PROCEDIMENTOS. LEI 9.784/99. LEI 11.457/2007. PRAZO PARA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por força do seu artigo 69.
2. A princiologia que preside o processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem, ultima ratio, ao entendê-lo como ser social, é dirigida toda a atividade pública.
3. Não se está a exigir uma decisão desmotivada da administração, tomada à míngua de um procedimento instrutório e sem a devida acurácia. O que ocorre, na prática, é que os pedidos de ressarcimento sequer são impulsionados, deixando surpreender um ingente desprezo aos direitos do interessado, pois sequer o despacho inicial do procedimento é exarado.
4. A Lei n.º 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.

(Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO processo: 200772010056805 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/08/2008 Fonte D.E. 02/09/2008 Relator(a) Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK)

No presente caso já se passou mais de um ano do protocolo dos requerimentos.

Cumprir ressaltar que, ainda que haja insuficiência de recursos humanos e materiais no âmbito da Administração Pública, é certo que não pode o contribuinte aguardar indefinidamente a decisão de requerimentos administrativos, o que, além de constituir ofensa ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, CF), pode lhe causar sérios prejuízos, equiparando-se ao próprio indeferimento do pedido.

De outra parte, merece destaque o fato de que cabe ao Poder Judiciário, apenas, pronunciar-se sobre a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não podendo fazê-lo quanto a seu mérito, que engloba os critérios de conveniência, oportunidade ou eficiência do ato.

Com efeito, a análise da legitimidade do ato impugnado deve abarcar a verificação pertinente a existência de abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito. Contudo, tal análise não alcança a verificação técnica pertinente ao cumprimento de requisitos e etapas do procedimento necessário para o ressarcimento de tributos, o qual compreende a elaboração de cálculos, conferência de documentos e da escrituração contábil da empresa, dentre outros.

Assim, dadas as dificuldades alegadas, entendo razoável o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o término do procedimento, merecendo parcial acolhida o pedido formulado pela impetrante. Cabe então à autoridade impetrada proferir decisão nos requerimentos administrativos objeto do presente mandado de segurança no prazo de 120 (cento e vinte) dias, resguardando-se os descontos no prazo, relativos aos períodos em que os processos permanecerem paralisados aguardando as providências que couberem ao contribuinte ou diante da ausência de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

#### DO PRONTO RESSARCIMENTO

Os casos de restituição ou ressarcimento administrativos devem seguir a dotação orçamentária, sendo certo que o pagamento depende de disponibilidade orçamentária da Delegacia da Receita Federal, recebida de instâncias superiores da administração pública federal. O pagamento, no caso de restituição ou ressarcimento, seguirá a dotação orçamentária.

Convém ressaltar que o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos enunciado 269 da Súmula do STF. Ademais, o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 é para que ocorra a decisão administrativa e não para que esta decisão seja efetivamente executada.

Assim, não há como o Judiciário intervir na ordem de pagamento dos pedidos de ressarcimento, que devem seguir a dotação orçamentária determinada pela Administração.

#### DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).

Ademais, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, afastando a possibilidade de compensação de ofício dos débitos parcelados sem garantia. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88.

1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).

(TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, julgamento em 27/11/2014).

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em regra, não se admite a atualização monetária de créditos escriturais, conforme jurisprudência já consolidada do STF (RE 282.120). Todavia, quando o aproveitamento do crédito escritural pelo contribuinte depende de intervenção da Fazenda Pública, não apresentada solução ao pedido administrativo no prazo legal, a resistência ilegítima do Fisco descaracteriza-os como escriturais, devendo haver a incidência de correção monetária.

Portanto, extrapolado o tempo disponibilizado à União para processar e apreciar o pedido (360 dias) verifica-se a efetiva resistência do Fisco, sendo devida a incidência de correção monetária pela Taxa SELIC, considerando o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária e o disposto no art. 406, do Código Civil.

Essa matéria já foi, inclusive, apreciada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, disciplinado no artigo 543-C do CPC, o que dispensa maior fundamentação, estando assimmentado o julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o seqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Portanto, é cabível a correção monetária do Crédito Escritural e do Crédito Presumido devido ao contribuinte, na hipótese em que há mora do Fisco em responder o pedido administrativo.

E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02.

Desse modo, no caso vertente, a mora da fiscalização no que tange aos pedidos de ressarcimento cuja análise extrapolou o prazo de 360 dias dá ensejo à incidência de correção monetária pela taxa SELIC.

Configurada a mora do Fisco, resta determinar o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural.

Transcorrido o prazo máximo para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, reputa-se o Fisco em mora, pois estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte, devendo incidir a taxa SELIC, a contar data do protocolo do pedido administrativo. Ou seja, embora a mora se constitua a partir do vencimento do prazo (360 dias), retroage até a data do protocolo.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. MORADA FAZENDA PÚBLICA NA APRECIACÃO DO PEDIDO. TERMO A QUO DA MOROSIDADE. PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. "O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015.).

2. Outros precedentes recentes: AgRg no REsp 1.443.187/PR, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016; AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.466.507/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 825.378/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 06/09/2016)

Portanto, o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural reconhecido ao contribuinte, na hipótese em que configurada a mora do Fisco, conforme anteriormente exposto, são as datas dos protocolos dos pedidos administrativos.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, examine, de modo fundamentado, os pedidos relativos aos processos administrativos nºs 35620.17150.201217.1.1.18-8184; 21313.43223.250218.1.1.18-1146; 35590.80798.201217.1.1.19-1906 e 29314.35802.250218.1.1.19-2977, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso;

(b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos valores creditórios que porventura venham a ser reconhecidos, de titularidade da parte impetrante, com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, nos processos administrativos retromencionados, devendo promover a restituição pretendida, segundo o trâmite administrativo próprio (inscrevendo os créditos na ordem de pagamento da receita Federal do Brasil, de acordo com a dotação orçamentária);

(c) determinar que, sobre os créditos eventualmente reconhecidos, faça a autoridade coatora incidir correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos, até a data do efetivo pagamento.

(d) condenar a União – Fazenda nacional, em vista da sucumbência preponderante, ao reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

(e) conceder liminar para que a autoridade coatora cumpra o determinado no item 'a' – examinar os processos administrativos em 120 dias. Oficie-se, servindo cópia da presente como Ofício.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000132-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: EDUARDO HENRIQUE PAIXAO, ODAIR JOSE BATISTADOS SANTOS, ARILDO PEREIRA DA LUZ  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

#### DESPACHO

Considerando que os sentenciados EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO e ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS não desejam recorrer (ID 23376275 e 23376913), certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF e para os sentenciados.

Quanto ao sentenciado ARILDO PEREIRA DA LUZ, considerando que foi absolvido, expedindo-se as comunicações necessárias.

Em relação aos réus condenados, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, com cópia das certidões de trânsito em julgado, para converter a guia provisória em definitiva.

Lance o nome dos réus no rol dos culpados.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intimem-se os condenados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais e multa penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos.

No mais, no que tange aos bens apreendidos e inabilitação para dirigir veículo automotor, cumpra-se integralmente a sentença.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

**OFÍCIO** à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS - autos n.º 0034457-92.2019.8.12.0001 (EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO). Anexo: certidão de trânsito em julgado.

**OFÍCIO** à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS - autos n.º 0037461-32.2019.8.12.0029 (ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS). Anexo: certidão de trânsito em julgado.

Dourados/MS, 04 de novembro de 2019.

**Fernando Nardon Nielsen**

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

##### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001448-67.2019.4.03.6003

AUTOR: VALDOMIRO CINICIATO

Advogados do(a) AUTOR: ARY DE SOUZA VASCO JUNIOR - MS21151, JACKSON CORREA CHAGAS - MS23621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001465-06.2019.4.03.6003

AUTOR: ODAIR BIASSI, CLAUDETE CASTELLO BIASSI, RODRIGO CASTELLO BIASSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAQUEL VALENCA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-11.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-71.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 30 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: FLAVIO DO NASCIMENTO FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 30 de setembro de 2019.

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EXPORTADORA SANTIAGO LTDA

**DESPACHO**

1. Intime-se o executado sobre a manifestação da exequente discordando do requerimento de parcelamento da forma proposta. Prazo de 10 (dez) dias. Caso o executado não realize o parcelamento da dívida, nos termos apresentado pelo credor (item 5 manifestação ID 20458220), defiro a busca nos sistemas Bacenjud e Renajud, sucessivamente:

- a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
- b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "6", venhamos autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Corumbá, 18 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-88.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo autor, em 5 (cinco) dias, nos termos do CPC, 916, §1º.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos para apreciação do requerimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: JOSE ODENIL NUNES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPM em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado JOSÉ ODENIL NUNES DE SIQUEIRA.

Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando "o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro" como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda – ID 4878440).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CREUZADOS SANTOS VITORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para a parte exequente manifestar acerca da impugnação à execução e, considerando, ainda, a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: KENDEL BATISTA ZUANAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



São embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença proferida, ao argumento de omissão quanto à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, o que inviabilizaria o cômputo do período de aluno aprendiz para fins de averbação de tempo de serviço (id 22606300).

Manifestação da parte autora sobre os embargos de declaração (id 23786717).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na sentença proferida (id 21569698), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

A procedência dos pedidos formulados considerou a prova produzida nos autos, o que foi devidamente fundamentado na sentença atacada.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à sentença proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de novembro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000570-42.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de viagem, formulado por LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, objetivando a sua ida à cidade de Aparecida/SP, na companhia de sua genitora, entre o dia 17/11/2019 e 21/11/2019. Acostou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido (ID 23075301), desde que: i) juntado termo de compromisso assinado pelo acusado; e ii) comprovado o seu comparecimento para informar atividades e endereço.

Conforme certidões acostadas, foram atendidas as considerações ministeriais (ID 24197823 e ID 24210290).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas por ocasião da revogação de sua prisão preventiva. Em sendo assim, não constato qualquer óbice à autorização requerida.

Isto posto, DEFIRO o pedido apresentado pela defesa e **AUTORIZO** a viagem de LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ à cidade de Aparecida/SP, entre os dias 17/11/2019 e 21/11/2019.

Comunique-se a Central de Monitoramento Eletrônico acerca da viagem do acusado à cidade de Aparecida/SP no período de **17/11/2019 a 21/11/2019**. No intuito de auxiliar a Central de Monitoramento, acostou-se ao comunicado cópia do roteiro a ser realizado (ID 22409679 – fs. 1-2).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Felipe Graziano da Silva Turini**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

**DESPACHO**

A parte ré peticionou (doc. 23993978) solicitando adiamento da audiência designada, alegando que seu único advogado constituído estará de férias no período.

Considerando a indisponibilidade da pauta de audiência deste Juízo e que o motivo apresentado pelo réu não está previsto no Código de processo Civil como causa de adiamento de audiência, podendo o advogado suscriptor substabelecer a um colega para realização do ato, **intende** o pedido formulado e mantenho a audiência designada para o dia 13/11/2019 às 10 horas.

Intime-se.

**PONTA PORã, 3 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-57.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR, DHIULIO CASTRO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF15767  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

**DESPACHO**

1. Recebo o recurso interposto pelo réu DHIULIO CASTRO DE SOUZA ID - [24081290](#), intime-se o advogado do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal.
2. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões.
3. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**PONTA PORã, 3 de novembro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000445-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: YURY VINICIUS DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

**DESPACHO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto ID - [23922482](#).
2. Intime-se a advogada do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Publique-se.

**PONTA PORã, 3 de novembro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001267-60.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

1. Intime-se o advogado do requerente para que instrua o pedido com as peças necessárias à análise dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

PONTA PORÁ, 5 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DIRETORIA DE DINAMEN DE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORIA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10952

ACAO PENAL

0000289-08.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.2017.403.6005 (-) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000289-08.2018.403.6005 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES SENTENÇA(TIPO D)I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal que tramita em face de PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fruto de desmembramento da Ação Penal nº 0001641-35.2017.403.6005. Inicialmente, mister mencionar que o processo tramitou na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido, posteriormente, declinado a este Juízo Federal, onde o feito está sendo processado. O processo assim tramitou na Justiça Estadual: (I) O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 330, do Código Penal; (II) Segundo consta na denúncia (fs. 76/82), em data anterior ao dia 12 de junho de 2016, na cidade de Goiânia/GO, os acusados associaram-se entre si, a terceiro identificado apenas por Arley e a outros ainda não identificados, a fim de praticarem tráfico de drogas, principalmente transporte; (III) Consta ainda, que, no dia 12 de junho de 2016, por volta das 22h00, na rodovia BR-463, próximo ao Posto de Fiscalização Pacuri, os acusados foram surpreendidos transportando 66,2 kg (sessenta e seis quilos e duzentos gramas) de maconha, acondicionados em vários tabletes distribuídos em três fardos, em desacordo com determinações legais e regulamentares, rumo ao Estado de Goiás; (IV) Consta por fim, que, no dia 12 de junho de 2016, no momento da abordagem realizada na rodovia MS-286, estrada que liga Ponta Porá a Amambaí, os acusados desobedeceram ordem legal de parada dada pelos policiais militares do DOF, sendo necessário realização de acompanhamento tático para bloquear o veículo e impedir a fuga, oportunidade em que, já na rodovia BR-463, resultou a captura dos denunciados; (V) A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual, em 05 de julho de 2016, oportunidade em que também foi designada audiência de instrução e julgamento (fs. 84/86); (VI) Com a vinda dos laudos faltantes, em especial do automóvel apreendido, o MPE aditou a peça acusatória, a fim de denunciar os acusados, também, como incurso nos crimes dos artigos 180, caput, 304 e 311, caput, todos do Código Penal (fs. 100/104); (VII) O aditamento da denúncia foi recebido pelo Juízo Estadual, em 03 de agosto de 2016 (fl. 147); (VIII) Os acusados Rafael, Paulo Luiz e Carlos Alexandre foram devidamente citados às fs. 262, 269 e 271, respectivamente; (IX) Em audiência realizada, no dia 04 de outubro de 2016, foram interrogados os acusados (fs. 299/300); (X) Na audiência realizada no dia 06 de dezembro de 2016, foram inquiridas as testemunhas de defesa mediante carta precatória (fs. 367/369); (XI) Por fim, na audiência realizada no dia 29 de maio de 2017, foram inquiridas as testemunhas de acusação mediante carta precatória (fl. 417); (XII) Ao fim da instrução processual, o MPE requereu o declínio de competência, tendo em vista que as informações contidas nos autos demonstravam a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas (fs. 428/444 e 445/604); (XIII) Na decisão das fs. 605/608, o Juízo Estadual declinou a competência para o processamento e julgamento do feito a esta Justiça Federal. Constatados os autos: Delito de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 12/14), Laudo Preliminar de Constatação (fs. 28/29), Laudo de Documentoscopia (fs. 88/94), Laudo de Química Forense (fs. 106/109); Laudo de Veículos (fs. 111/117), Laudos Informática (fs. 332/354) e Relatório Policial (fs. 60/63). Posteriormente, o processo tramitou neste Juízo Federal sob o nº 0001641-35.2017.403.6005, em face de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA, na seguinte sequência: (I) À fl. 616, este Juízo Federal ratificou os atos não decisórios e determinou abertura de vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 384 do CPP; (II) Às fs. 630/631, o MPF aditou a denúncia e o aditamento à denúncia oferecidos pelo MPE/MS. Assim, além das condutas imputadas na denúncia das fs. 74/80 (artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 330, do Código Penal) e no aditamento das fs. 96/101 (artigos 180, caput, 304, e 311, caput, todos do Código Penal), o MPF incluiu a transnacionalidade aos delitos de tráfico e associação para o tráfico, razão pela qual foram imputados aos réus os delitos artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei nº 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas), e artigos 330 (desobediência), 180, caput (receptação), 304 (uso de documento falso) e 311, caput (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), do Código Penal; (III) A defesa de PAULO LUIZ e CARLOS ALEXANDRE apresentou defesa preliminar (fs. 636/638), com fulcro no artigo 384, 2, do CPP, reservando-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Ainda, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para realização de oitiva quanto aos novos fatos em que lhe foram imputados; (IV) A defesa de RAFAEL se manifestou à fl. 639, pugando pelo prosseguimento do feito; (V) O aditamento da denúncia ofertado pelo MPF foi recebido em 14 de novembro de 2017, tendo sido determinada a abertura de vistas às partes para se manifestarem quanto a necessidade de realização de novo interrogatório dos réus e nova oitiva das testemunhas (fs. 641/642); (VI) O MPF e a defesa se manifestaram pela reabertura da instrução criminal, com a realização de novo interrogatório dos acusados (fl. 649 e 651/652, respectivamente). (VII) Ambas as partes entenderam ser desnecessário realizar nova oitiva das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa. (VIII) Às fs. 653/654, foi designada audiência de instrução e julgamento; (IX) Em 1º de fevereiro de 2018, os réus foram novamente interrogados. Na oportunidade, foi concedida a liberdade provisória aos acusados, com aplicação de medidas cautelares (fs. 661/663). À fl. 756 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus PAULO LUIZ e CARLOS ALEXANDRE, porquanto problemas técnicos deixaram o vídeo inaudível, ensejando a necessidade de reinterrrogatório dos réus soltos. Diante disso, o processo em face do réu preso RAFAEL sob o nº 0001641-35.2017.403.6005 foi continuado. Em face dos réus PAULO e CARLOS, o desmembramento recebeu a numeração 0000289-08.2018.403.6005, que se trata deste feito. Os réus Paulo Luiz e Carlos Alexandre foram novamente ouvidos em Juízo no dia 03 de maio de 2018 (f759). Na oportunidade, não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual e aberta vista às partes para apresentação de alegações finais (f. 783, mídia à f. 784). O MPF, em sede de alegações finais, requereu a parcial procedência da pretensão acusatória, condenando-se os réus Paulo Luiz e Carlos Alexandre, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e dos artigos 180, caput, e 330, caput, ambos do Código Penal, somando-se as penas em virtude do concurso material, aplicando-se as regras atinentes ao concurso de agentes. Postulou a absolvição dos acusados da prática dos delitos descritos no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 e do artigo 311, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu que seja extraída dos autos e descartada a quebra de sigilo de dados telefônicos das fs. 445/604, diante de sua nulidade (fs. 812/847). A defesa dos acusados Paulo Luiz e Carlos Alexandre, por seu turno, pugnou preliminarmente pela nulidade da quebra de sigilo de dados, em razão da sua ilicitude. No mérito, postulou a absolvição dos acusados em relação aos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 330, ambos do Código Penal, diante da ausência de dolo e consequente atipicidade de conduta. Com relação ao delito previsto no artigo 311, do Código Penal, também postulou a absolvição, diante da insuficiência probatória. Requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista do 4, do artigo 33, da Lei de Drogas, em razão da primariedade e não associação para o tráfico. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea dos acusados e, ainda, a aplicação da pena no patamar mínimo (fs. 853/868). É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a acusação e a defesa dos réus arguíram (f. 812-847 e 853-868) a nulidade da quebra de sigilo de dados, pugmando pela extração dos autos e descarte das fs. 445-604, referentes à quebra de sigilo de dados telefônicos. Com relação à possibilidade de quebra desses dados, adoto o entendimento de somente é possível o afastamento do sigilo mediante autorização judicial. Sobre tal possibilidade, destaco a lição de Luiz Flávio Gomes: "O ponto de partida para o verdadeiro entendimento do assunto reside em reconhecer a relatividade dos direitos fundamentais (muitos chamados de liberdades públicas no direito francês). É cediço, enfatiza Ada P. Grinover, na doutrina constitucional moderna, que as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Deve-se reconhecer, enfatizam alguns comentaristas da Constituição de 1988, que o princípio do sigilo absoluto, algumas vezes, não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. Os dados pessoais, em conclusão, seja no momento de uma comunicação (telefônica ou por outra forma), sejam os armazenados (estanques), não gozam de sigilo absoluto. Feito esses esclarecimentos, analisando os autos, verifico não constar autorização judicial para afastar o sigilo de dados telefônicos, motivo pelo qual há de reconhecer a nulidade da prova. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilicitude do acesso aos dados do celular sem prévia autorização judicial, in verbis: PENAL, PROCESSUAL PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, NULIDADE DA PROVA, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PERÍCIA NO CELULAR, CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilicita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 - RO 2014/0232367-7, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro) - Grifei. Desde modo, acolho o pleito ministerial, e declaro a nulidade da quebra de sigilo de dados. Por conseguinte, determino o desentranhamento das fs. 445-604. Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1.º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: 1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Código Penal: Artigo 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão de uma quatro anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. PAssa a relatar as provas produzidas em audiência. Oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, e interrogatório dos réus, com mídia à f. 645: Depoimento da testemunha de defesa, CARLOS ROBERTO FRANÇA ATAÍDE JÚNIOR (Audiência em 06/12/2016, na Vara de Precatória de Goiânia-GO, termo às f. 367-368, mídia à f. 645): Tem contato como família de Paulo, sendo que conhece Carlos. Tem conhecimento dos fatos contados pela mãe de Paulo. Como mãe desesperada, relatou-lhe que o filho mais duas pessoas voltando de Ponta Porá-MS para Goiânia-GO foram acusados de transportarem substância ilícita e ela não acredita. A imagem que tem de Paulo como um bom pai, o filho de Paulo o tem como exemplo, é um trabalhador. Do seu conhecimento, a imagem que tem, não há nada que o desabone. Não tem certeza sobre seu estado civil. É advogado e Carlos Alexandre já teve causa trabalhista em seu escritório. Não sabe muitos detalhes de sua vida. Superficialmente, sabe que é uma pessoa trabalhadora, mas não tem conhecimento profundo sobre sua vida. Depoimento da testemunha de defesa, OSVALDICO DIVINO DA SILVA (Audiência em 06/12/2016, na Vara de Precatória de Goiânia-GO, termo às f. 367-368, mídia à f. 645): Não conhece CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA. Não sabe onde fica Ponta Porá-MS. Conhece Carlos Roberto França Ataíde. Depoimento da testemunha de acusação, DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, PM (Audiência em 29/05/2017, na 4ª Vara Criminal de Dourados, Termo à f. 417, mídia à f. 645): Participo da abordagem policial. Estavam em patrulhamento na MS-386 quando passaram por esse veículo e tentaram abordá-lo, mas o veículo não obedeceu ao sinal de parada e empreendeu fuga. Iniciaram o acompanhamento tático. O veículo entrou na cidadezinha de Sanga Puitã, acabou perdendo a localização visual do veículo. Em seguida, continuaram fazendo ronda pela região e foram para a saída da BR-463, que seria um ponto de acesso que poderiam ter pegado. Lá, depararam-se com o veículo de novo, novamente não obedeceu à ordem e iniciou fuga. Um pouco antes do posto fiscal Pacuri, há uma estrada vicinal, utilizada pelo veículo. Ali conseguimos alcançá-lo e realizar a abordagem. Na abordagem, os ocupantes do veículo abriram o carro e tentaram correr, mas foram segurados pelos policiais. Os abordados se machucaram durante a resistência à abordagem. Ao fugirem, os policiais os seguraram, utilizando força física. Na vistoria no veículo foram localizados os fardos de maconha, que totalizaram 66 kg. Eles alegaram que pegaram na cidade de Coronel Sapucaia e estavam levando para Goiânia. Eles alegaram que iriam ganhar



uma mercadoria de Ponta Porã-MS a Goiânia. O contratante lhe deu um veículo, informando-o que esse bem seria utilizado no transporte, um Honda City. Como era a primeira vez e que nunca tinha mexido com esse tipo de coisa, estava receoso de fazer sozinho. Tinha um amigo chamado Carlos Alexandre, que estava passando por dificuldades e o convidou para acompanhá-lo por segurança e também pensando em ajudá-lo. Carlos aceitou. A pessoa que fez a proposta é o ARLEI. Quando ele entregou o Honda City, não tinha conhecimento de que era objeto de crime, pois ARLEI andava com o carro, era de seu uso pessoal. O encontro com ARLEI ocorreu uma semana antes da viagem. Até então não conhecia ARLEI, o que ocorreu num bar, numa roda de amigos, onde recebeu a proposta de ganhar dinheiro facilmente. Em uma semana chamou Carlos e realizou a viagem. O convite a Carlos foi feito informando-o que havia recebido uma proposta e que poderiam ir juntos e receber o dinheiro. Carlos concordou, entraram em contato com ARLEI e aceitaram a proposta da viagem. Ainda não tinha aceito a viagem até Carlos concordar, pois não tinha coragem de ir sozinho, apesar de precisar do dinheiro. O valor oferecido para a viagem seria de R\$10.000,00 somente a Paulo. Tinha uma dívida de R\$3.000,00, que não tinha condições de pagar, pois seu salário era de R\$1.500,00. Tinha pessoa lhe cobrando o valor da dívida, indo à porta de sua casa cobrar dinheiro e já não tinha condições. Com R\$5.000,00 pagaria a dívida e sobriaria dinheiro para antecipar algumas contas. Um dia antes da viagem, ARLEI informou que junto com eles iria uma pessoa de sua confiança o acompanhando. Até então, pensava que iria apenas em um carro, mas no dia seguinte soube que cada um seguiria a viagem conduzindo seu próprio veículo. ARLEI que forneceu os carros. Rafael chegou, levou Paulo e Carlos no local onde estavam os outros carros e dali viajaram. Antes a viagem era para Ponta Porã-MS, onde deixaram o carro no estacionamento do Shopping China e ficaram aguardando, porque, até então, era para deixar os carros lá e retornar. Acreditava que seria uma viagem rápida, por isso o aceitou. Pegou folga no serviço utilizando banco de horas. Saiu quinta-feira para voltar domingo, o que não afetaria seu serviço, porém não ocorreu dessa forma. Chegando ao Shopping China, foi informado por uma pessoa que deveriam seguir dentro do Honda City até Coronel Sapucaia. Dentro do Honda City foram Paulo, Carlos e Rafael. Essa pessoa que apareceu no Shopping China, junto com outra pessoa, seguiram nos outros dois carros conduzidos de Goiânia até ali, também rumo a Coronel Sapucaia. Isso tudo ocorreu no estacionamento do Shopping China. Essa pessoa que surgiu informou que deveriam seguir até Coronel Sapucaia, onde o carro seria carregado. Chegando a Coronel Sapucaia, foi informado por esse rapaz que a cidade também faz fronteira seca com o Paraguai. Dependendo do local, pode estar em Coronel Sapucaia ou em Capitán Bado. A pessoa informou que eram para eles ficarem do lado brasileiro, pois do lado paraguaio seriam muito visados, pois a cidade é pequena e todo mundo conhece todo mundo. Ficaram numa residência, de onde o trio não poderia sair. De vez em quando a pessoa (que encontraram no estacionamento do Shopping China, alcunhado de Japão) aparecia para informar que a mercadoria estava demorando para chegar, pois estava chovendo. Ficaram 15 dias em cárcere privado. Quando um dia em que poderia seguir viagem, Japão passou a rota que deveria ser feita e informou que, a partir de Ponta Porã, seria pela conta do trio a viagem. Perto de Ponta Porã-MS, na estrada entre esta cidade e Amanribá, recebeu ordem de parada da Polícia, num local escuro e escuro, teve medo de parar, pois haviam sido alertados que nunca deveria parar, pois havia a DOF, que era a polícia muito temida na região. A abordagem policial foi feita pela DOF, enquanto estava conduzindo o carro e, como nunca tinha visto uma abordagem policial em movimento, pensando nos filhos e em sua vida, empreendeu fuga. Chegou a Sanga Puitã, que era o local mais claro que tinha, sinalizou que iria parar, mas os policiais começaram a atirar. Empreenderam fuga novamente e foram presos no Posto Pacuri. Houve perseguição da Polícia. Os colegas do carro falaram que a DOF iria matá-los e, no estresse, no choque, empreendeu fuga. Em momento algum a DOF solicitou documentos, pois assim que foram abordados, foram tirados do carro, colocados no chão e algemados. Em seguida, iniciaram a busca no veículo e revista pessoal. Pegaram carteira de identidade, a carteira de todo mundo, colocaram em cima do capô do carro, depois foram para dentro do carro fazer a busca, quando localizaram o documento do veículo e verificaram o número do motor, tudo no Posto Pacuri. Os policiais falaram que tinham certeza que o documento era falso, senão não teriam empreendido fuga. Justificou aos policiais que a fuga ocorreu devido à forma da abordagem, pois eles estavam andando atrás do Honda City havia um tempo, tudo apagado e, de repente, liga o giraflex e começa a atirar. Sem reação nenhuma do trio, por isso entraram em pânico, por suas vidas. Não tinha conhecimento de que o documento era falso, em momento algum. Pelo seu conhecimento, bastava verificar no site do DETRAN que o documento era falso, tanto que verificou no site do órgão que o IPVA estava pago. Além disso, quando recebeu o carro de ARLEI, foi alertado: Cuidado com seu carro, eu quero ele inteiro. Não tinha conhecimento de nenhuma adulteração no veículo. Sabia que a droga viria do Paraguai. Estavam em Coronel Sapucaia, mas observando o trânsito das pessoas que tinham pegado o veículo do trio, indo e voltando de Capitán Bado, presumiu que levavam o veículo para o Paraguai. Não ficaram num sítio, era num casa, no fundo de uma oficina de motos, na cidade, próximo a um Posto de Combustível. Não se recorda como chegaram ao local onde ficou hospedado, porque já faz muito tempo. Assim que chegaram à cidade, passaram por uma praça, depois começaram a fazer muitas curvas, passando por ruas de terra, depois de asfalto, depois em frente ao posto de combustível e logo em seguida a oficina. Somente se recorda do posto, para localização desta casa. À DEFESA, respondeu que recebeu proposta em uma final de semana e no domingo seguinte, fez um churrasco em casa, no qual Carlos estava presente e, no meio da conversa, da bebida, tocou com Carlos no assunto de dificuldade financeira. Entraram em consenso de que aceitaram a proposta de ARLEI e responderam positivamente para ele na segunda-feira à noite. Na quarta-feira, pegaram o veículo. Não comprou droga para si. Apenas fez o transporte. A carga era de 60kg de droga. Não compraram nada além disso. Estava sofrendo pressão psicológica do agiota para quem devia. Sua relação com ARLEI foi um encontro casual, conhecido de seus amigos, que já se enturmou e fez a proposta. Na delegacia, apresentou uma versão não detalhada, como fez agora, por medo, pois estava preso a 1200 km de distância, a família estava em Goiânia desamparada, ARLEI sabia os detalhes de sua vida, onde morava, onde seus filhos estudavam. Se sentia coagido. Não tinha conhecimento de quem era o proprietário da droga. Após sua prisão, sua então advogada informou que sua família estava sendo ameaçada por um conhecido traficante de Goiânia chamado Thiago Topepe. Teve contato com ARLEI duas vezes anteriormente, num bar, onde sentaram à mesa, conversaram. Carlos não estava presente inicialmente. ARLEI fez a proposta do transporte da droga e que pagaria R\$10.000,00. Trabalhava anteriormente ao fato em escritório de contabilidade. Trabalha desde os 16 anos de carteira assinada. Na área contábil, trabalha há 8 anos. Ainda trabalha na área contábil, fazendo imposto de renda. Antes dos fatos, trabalhava cedo, levava os meninos na escola, ia para o serviço, voltava, tinha os momentos de lazer, normal. Quando estava preso, teve apoio de esposa, filho, mãe. Tem dois irmãos de mesmo pai e mesma mãe, de casamento convencional, há 20 anos. Mantém união estável com mãe de seu filho há 13 anos. Até arrendendo e nunca mais pretende fazer algo parecido. Isso posto, valor as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I e V, DA LEI 11.343/2006), IMPUTADO AOS RÉUS CARLOS E PAULO. 2.1.1 Materialidade A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-11), auto de exibição e apreensão (f. 12-14), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 28-29) e laudo de exame toxicológico (f. 106-109) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2 Autoria É incontestável a autoria delitiva imputada aos réus CARLOS e PAULO. Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais militares refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante. O Policial Militar à época lotado no Departamento de Operações de Fronteira (DOF), Leandro Ribas Terra, disse que havia três fardos de maconha no veículo, que tinha como motorista PAULO e como passageiros CARLOS e RAFAL, este último processado em outros autos, tendo o trio alegado que pegou o entorpecente em Coronel Sapucaia e o levaria para Goiânia, pelo que receberiam o valor de R\$ 10.000,00 para cada um. Afirmou, ainda, que a droga não estava escondida dentro do carro, sendo de fácil localização. A testemunha Daniel Dias de Oliveira, também Policial Militar do DOF, afirmou que na vistoria ao veículo foram localizados os fardos de maconha que totalizaram 66 kg, tendo os réus confirmado que pegaram a droga em Coronel Sapucaia e estavam levando para a cidade de Goiânia, pelo valor de R\$ 10.000,00 para cada um. Segundo o PM, o entorpecente estava localizado no porta-malas e no banco traseiro. Como visto, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram unânimes no sentido de que, no momento da abordagem, verificou-se que a droga estava sendo transportada de forma não velada, impossibilitando o desconhecimento de quaisquer dos integrantes do veículo acerca da prática delitiva, pela qual receberiam R\$10.000,00. Ademais, apesar de os réus PAULO e CARLOS terem alterado partes de seus interrogatórios, alegando, em sede policial, que cada um iria receber R\$ 10.000,00 pelo transporte do entorpecente, é certo que, ao serem ouvidos neste Juízo Federal, mantiveram a confissão da prática delitiva, relatando, porém, que somente CARLOS receberia R\$10.000,00, valor este que dividiria com PAULO, por ter contribuído com a empacotada criminosa. Em juízo, o réu CARLOS afirmou que tinha conhecimento do transporte da droga, pelo que receberia R\$10.000,00, dinheiro com o qual pretendia ajudar em casa, pois passava por dificuldades financeiras. Além disso, em razão do preço da droga na fronteira ser muito barato, decidiu comprar mais 3kg de maconha, pelo valor de R\$300,00, que reverteria na sua cidade de destino. Ademais, PAULO, em juízo, afirmou que tinha conhecimento de que iriam realizar o transporte de aproximadamente 60 kg de droga e que, pelo serviço, o contratante ARLEI lhes pagaria o valor de R\$10.000,00. Não foi, portanto, o dolo dos réus, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Assim, ao virem para esta região de fronteira apanharem droga para transporte até Goiânia-GO, os réus agiram com o dolo direto de praticarem o crime de tráfico transnacional de drogas. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.3 Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ranzia, 5ª T., UJ, 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, como finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realça que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai: 1) dos interrogatórios dos réus, oportunidade em que afirmam que chegaram a Coronel Sapucaia conduzindo veículos, os quais foram entregues a uma pessoa alcunhada de Japão, que os levou e retornou com apenas um carregado com aproximadamente 60 kg de droga; 2) da natureza do entorpecente (maconha); 3) do local do delito (fronteira com outro tráfico internacional de drogas); e 4) das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo os réus contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequeívoca, portanto, a transnacionalidade, que absorve a interstatalidade do tráfico. 2.1.4 Do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 Acolhendo o sustentado pela defesa e pela acusação e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Dos documentos constantes nos autos é possível concluir que CARLOS e PAULO são primários e de bons antecedentes e não há notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa. Ademais, ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mufa, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). No caso, os réus apenas aceitaram e executaram a proposta criminosa de ARLEI, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laboraram de forma eventual, o que é evidenciado pelos indícios de amoradismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Faz jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. 2.2 ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTIGOS 35 DA LEI 11.343/2006) Inicialmente, passo a apreciar a imputação trazida pela denúncia relativamente ao delito de associação para o tráfico de drogas previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Para configuração do aludido crime, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão: Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma Lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. (Tóxicos. SP-Saravia, 2007, p. 281.) No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantê-lo a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 2014040941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz-STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência na prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão: Como efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. (in Tóxicos. SP: Saravia, 2007, p. 282.) Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. A acurada análise do acervo probatório não demonstrou a ocorrência desse crime. Isso porque não há elementos suficientes a demonstrar a associação dos réus e menos ainda a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, não há nos autos prova suficiente que demonstre que os acusados mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, com propósito permanente, conforme bem observado pelas Defesas em suas alegações finais e pelos memoriais de alegações finais do MPF. Assim, de rigor a absolvição dos acusados em relação ao crime de associação para o tráfico nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 2.3 DA ADULTEIRAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL) 2.3.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestável e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 12-14), pelo laudo de exame em veículo n.º 5462016 (f. 111-117) e pelo Registro de Atendimento Integrado nº 157149 (f. 118-120). 2.3.2 Autoria Por outro lado, a autoria do delito não restou comprovada. Os réus PAULO e CARLOS mantiveram narrativa, tanto em sede policial, como em juízo, de que desconheciam quaisquer adulterações dos sinais identificadores dos veículos automotores conduzidos até a fronteira para transporte de entorpecente. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não produziram um lastro probatório suficientemente sólido a indicar que os réus, de fato, tiveram participação direta na adulteração de seu sinal identificador. Portanto, ausentes os elementos probatórios suficientes a ensejar a condenação dos acusados pelo delito de adulteração de sinais identificadores de veículo automotor. Das provas produzidas nos autos emergem provas dúbidas em relação à autoria do delito. Em caso de dúvida, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Nestas condições, em que pese a existência de indícios, não há prova suficiente de que os denunciados tenham, de fato, participado do delito de adulteração de sinal identificador de veículos descritos na denúncia, pelo que devem ser absolvidos das imputações que lhe são feitas na denúncia com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. 2.4 USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL) 2.4.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestável e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 12-14) e pelo laudo de exame documentoscópico (f. 88-94), que confirmaram a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido. 2.4.2 Autoria A autoria do delito não restou comprovada. Recai sobre os réus a acusação de que cometeram o crime de uso de documento falso

perante policiais militares. Como se sabe, o documento CRLV é de âmbito nacional e tido como público, por ser expedido, legalmente, por funcionário público (art. 327 do CP). Veja-se que Falsificar, núcleo do tipo do art. 297 do CP, é reproduzir inatamente a realidade. O documento CRLV foi submetido à perícia, cujo laudo está anexado às fls. 86-92, que concluiu por sua falsidade. Sobre a acusação de ter usado tal documento, importante dizer que para a consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) exige-se a efetiva utilização do documento contrafeito como se ele fosse autêntico. No caso concreto, tenho que não restou comprovado que os réus fizeram uso do documento falso. Isso porque CARLOS era o passageiro do veículo e, de praxe, em abordagem policial, o documento é requisitado do motorista, que era PAULO. Por sua vez, PAULO afirmou que: Em momento alguma DOF solicitou documentos, pois assim que foram abordados, foram tirados do carro, colocados no chão e algemados. Em seguida, iniciaram a busca no veículo e revista pessoal. Pegaram carteira de identidade, a carteira de todo mundo, colocaram em cima do capô do carro, depois foram para dentro do carro fazer a busca, quando localizaram o documento do veículo e verificaram o número do motor, tudo no Posto Pacuri. Nesse sentido, o depoimento do PM Leandro Ribas Terra confirma que, em vez dos réus terem apresentado o documento, este foi colhido no interior do veículo, conforme declarado em juízo, in verbis: Não se recorda sobre como foi entregue o documento do veículo, mas normalmente numa situação dessa as pessoas são presas e depois é feita busca no veículo. Normalmente as pessoas levam exposto o documento do carro, no porta-luvas, ou, se eles mesmos falaram, não dá para recordar. Assim, força constatar que o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal é insuficiente para imputar a autoria delitiva aos acusados, motivo pelo qual sua absolvição é medida impositiva, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. 2.5 RECEITAÇÃO (ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL). 2.3.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 12-14), pelo laudo de exame em veículo n.º 546/2016 (f. 111-117) e pelo Registro de Atendimento Integrado nº 901/2016 (f. 118-120). 2.3.2 Autoria A autoria do delito também restou comprovada em sua forma dolosa embora os réus aleguem que desconheciam ser o veículo produto de crime. Com efeito, os Acusados sabiam ou deveriam saber que o veículo era proveniente de ilícito. Bastante evidente pelas provas dos autos que, como é praxe no tráfico internacional de drogas entre Brasil e Paraguai que os acusados se deslocaram em três veículos provenientes de furto/roubo para a fronteira entre os dois países, sendo que dois deles foram utilizados como pagamento pelo entorpecente apreendido e o outro veículo (o apreendido) fora utilizado para o transporte de retorno como o entorpecente. Do panorama fático delineado e já pormenorizadamente relatado supra, o réu Paulo aceitou a proposta de buscar entorpecente no Paraguai utilizando automóvel que lhe foi repassado por indivíduo que se dedica a atividades criminosas, conduta a que Carlos aderiu sabendo da empreitada criminosa e suas circunstâncias. A versão apresentada pelos réus, de que acreditaram ser o veículo regular, uma vez que o contratante o utilizava como se seu fosse não encontra lastro probatório nos autos, razão pela qual os réus devem ser condenados como incurso nas penas do art. 180 do CP. 2.6 DESOBEDEIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL) Imputou-se aos acusados CARLOS e PAULO a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. 2.5.1 Materialidade A materialidade delitiva de desobedecer à ordem legal de autoridade pública restou comprovada nos autos, conforme auto de prisão em flagrante (f. 2-3) e Boletim de Ocorrência nº 901/2016 (f. 21-22), além das provas testemunhais produzidas em juízo e pela própria confissão dos réus. 2.5.2 Autoria A autoria do delito também é certa. A conduta do motorista PAULO que, interpellado por policial, deixou de atender ordem de parar o veículo que dirigia, configura o crime de desobediência. De outro lado, restou evidente nos autos que o réu CARLOS estimulou o condutor PAULO a desrespeitar a ordem de parada, pois estava ciente de que transportavam drogas e que eventual atendimento à ordem do policial culminaria em suas prisões. Ademais, restou ainda demonstrado nos autos que os acusados desobedeceram a ordem de parar, empreendendo fuga até o Posto Pacuri, tentando fugir a pé pelo matagal, quando finalmente foram abordados. De rigor, portanto, a condenação dos acusados CARLOS e PAULO pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS 1) PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JÚNIOR DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista numa norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento do agente, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando sentido Ponta Pora-MS, 66,2 quilos (peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga comprometidas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal. Fixo a pena-base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduz a pena em 06 meses. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 01 mês 15 dias de reclusão e 510 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, como aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Posto Pacuri. Como majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão e 595 dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, ele esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age completo conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Como incidência da minorante no valor de 1/6, tendo em vista que é primário, mas de outro lado veio até a fronteira em carro próprio, dirigindo grande distância, tendo aceitado a encomenda de transportar a droga previamente e, ainda, tendo envolvido seu cunhado, fica a pena em 4 anos, 11 meses e 23 dias e 495 dias-multa. Fixo a pena definitiva fixada em 4 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão e 495 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DO CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase, reputo que a culpabilidade normal à espécie, nada a valorar quanto a sua conduta social ou antecedentes, bem como personalidade. Motivos, circunstâncias ou consequências do crime, estes serão considerados normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena-base do crime, deve ficar no mínimo legal, fixando-se 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, a confissão não pode levar a pena para aquém do mínimo legal. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, portanto fixo a pena definitiva de 15 dias de detenção e 10 dias-multa, para o crime do artigo 330 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial aberto. DO CRIME PREVISTO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase, reputo que a culpabilidade normal à espécie, nada a valorar quanto a sua conduta social ou antecedentes, bem como personalidade. Motivos, circunstâncias ou consequências do crime, estes serão considerados normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena-base do crime, deve ficar no mínimo legal, fixando-se 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Nada a ser valorado na segunda fase. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, portanto fixo a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, para o crime do artigo 180 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial aberto. DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) A pena total do réu fica em 5 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, 15 dias de detenção e 515 dias-multa. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente quanto ao quantum da pena. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em vista do quantum consolidado de pena, fixo no semiaberto o regime inicial de seu cumprimento. DA DETRAÇÃO Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena, sendo que o réu ficou preso entre 12/06/2016 e 23/02/2018 (f. 747-2). CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista numa norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento do agente, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando Três Lagoas-MS, 66,2 quilos (peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga comprometidas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal. Fixo a pena-base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduz a pena em 06 meses. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 01 mês 15 dias de reclusão e 510 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, como aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Posto Pacuri. Como majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão e 595 dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, ele esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme



**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se a APS cumpriu a tutela de urgência em 29/10/2013, conforme se observa pelo ofício e documento de fls. 162/163 (ID 21827120).

Todavia, analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua última petição, verifica-se que o benefício foi cancelado em 30/12/2018.

Portanto, considerando que os documentos não indicam a razão do cancelamento, intimem as partes para que tragam os autos, no prazo de **10 (dez)** dias, documento que demonstre a motivação da cessação do benefício.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001563-46.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DARCILO CAMARA, ELIZA VILLAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000462-71.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELSON GUIMARAES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002719-74.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SERGIO ROBERTO JORGE ALVES, SANDRO CESAR FANTINI, FABIO BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que os réus já foram intimados e se manifestaram sobre a virtualização do processo, intimem-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, ciência às partes da certidão do trânsito em julgado, bem como para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no mesmo prazo de **10 (dez)** dias.



Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002467-76.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADEMAR TREIN, ROSEMARI WAYHS TREIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) N° 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO  
Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ, NÂNCI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEOVANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (Comarca de Coronel Sapucaia - Citação negativa de Geovana Moura Espindola).

Ponta Porã, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CARACOL  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CARACOL/MS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual requer que a parte ré seja compelida a disponibilizar as declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), além do acesso ao sistema e aos aplicativos necessários à fiscalização e cobrança do referido imposto, ou a disponibilização das informações dos contribuintes por qualquer outro meio, nos moldes do convênio estabelecido entre os entes federados.

Pleiteia também que a parte ré seja compelida a repassar 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR, incluindo-se o valor do imposto, da multa, dos juros e da correção monetária; e que lhe sejam repassadas as diferenças eventualmente existentes entre o produto da arrecadação e o valor transferido ao autor desde o ajuizamento da ação coletiva pela ASSOMASUL e/ou da propositura desta demanda.

Descreve, em apertada síntese, que firmou convênio com a União para fiscalização e cobrança do ITR para que, com isso, pudesse permanecer com a totalidade do valor arrecado com o imposto, conforme garantia prevista no texto constitucional.

Destaca que, apesar do ajuste firmado, a União não disponibiliza as ferramentas necessárias ao autor para acesso às informações dos contribuintes, imprescindíveis para a fiscalização e cobrança do ITR, limitando-se a disponibilizar os dados daqueles que são objeto de 'malha fina'.

Ressalta, ainda, que a União tem deixado de repassar aos Municípios os valores relativos às multas e juros, o que representaria flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a receita do ITR é composta pelo pagamento do tributo e da penalidade pecuniária eventualmente imposta. Menciona que o repasse do ITR é fundamental para os cofres do município que está em situação caótica.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando preliminarmente a suspensão da ação individual ante o trâmite de ação coletiva com o mesmo objeto. No mérito, aduz que a Receita Federal está procedendo à revisão administrativa dos convênios firmados com os Municípios para a cobrança e fiscalização do ITR. Destaca que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos previstos no convênio para disponibilização de acesso ao sistema do ITR. Alega, ainda, que “*não é justo repassar todo o resultado do trabalho da fiscalização efetuada pela Receita Federal aos Municípios, pois não só haveria desestímulo como usurpação desta atividade essencial e sobremaneira importante para o órgão e a União*”. Pugnou pela improcedência do pedido, e requereu o julgamento antecipado da lide.

A tutela de urgência foi indeferida.

O autor opôs impugnação, e apresentou cópia do convênio firmado pelas partes.

A Receita Federal prestou esclarecimentos, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao requerimento de suspensão destes autos, entendo que o pleito não deve ser atendido.

Isso porque, o trâmite de ação coletiva não retira à possibilidade de propositura e impulsionamento da ação individual, limitando-se tão somente os efeitos da coisa julgada a estes autores que promoveram ação própria (art. 104, CDC).

Registre-se, ainda, que o artigo do CPC/2015 que previa a possibilidade de conversão da ação individual em coletiva foi vetado (art. 334), o que revela que a intenção do legislador foi a de não prejudicar o manejo de demandas próprias.

Posto isto, rejeito o pedido de suspensão destes autos.

Não havendo outras preliminares/prejudiciais arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo o disposto no artigo 153, §4º, III, da Constituição Federal de 1988, caberá aos Municípios o valor integral do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, desde que optem pela fiscalização e cobrança do tributo, na forma da lei.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 11.250/05, que estabeleceu no *caput* do seu artigo 1º, *in verbis*:

*“A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do §4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.”*

A Lei nº 11.250/05 também previu em seu artigo 2º que: “*A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei*”.

Para cumprimento ao dispositivo, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016. A norma deixa claro que “*a celebração do convênio não prejudicará as competências supletivas da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR*” (art. 2º, §1º).

Ademais, dispõe o artigo 5º da IN 1.640/16 que: “*a obrigatoriedade, os termos, os locais, as formas, os prazos, e as condições de apresentação da DITR ou de sua retificadora serão definidos pela RFB e aplicados a todos os imóveis rurais, independentemente de estarem ou não sob circunscrição de um conveniado*”.

Conforme prova dos autos, o Município de Aral Moreira/MS e a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, firmaram convênio para que o ente municipal efetuasse a fiscalização e a cobrança do ITR em sua base territorial.

Dispõe o convênio que é uma das atribuições da Receita Federal “*disponibilizar a relação dos imóveis rurais e as informações necessárias à seleção dos imóveis a serem fiscalizados*” e “*disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de que trata este Convênio*” (cláusula quarta, itens II e III).

Em contrapartida, deve o Município conveniado, dentre outras obrigações, “*manter estrutura de tecnologia de informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação*” e “*manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários*” (cláusula quinta, itens I e II).

Objetiva o autor, nesta demanda, o acesso integral a todas as declarações do ITR, inclusive retificadoras, prestadas em relação aos imóveis rurais situados na circunscrição do Município, ao argumento de que atende a todos os requisitos do convênio firmado.

Aduz que a medida é necessária para que o Município “*tenha condições efetivas para investir na fiscalização e cobrança do imposto*” e que os conveniados “*não podem ficar refém dos parâmetros utilizados pela Receita Federal*”.

Ocorre que, em nenhum momento, a Constituição Federal de 1988 pretendeu retirar da União à eleição dos critérios para imposição, cobrança e fiscalização do ITR, tanto que há ressalva expressa de que a atuação dos Municípios deverá ser exercida na forma da lei.

Portanto, ainda continua a carga da União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer a seleção dos contribuintes que serão fiscalizados, segundo critérios uniformes e impessoais, e de acordo com as características de cada região do país.

De outro lado, o ITR é tributo lançado por homologação, no qual o próprio contribuinte fica responsável pela apuração e pagamento do valor devido, que será submetido à posterior convalidação pelo fisco (art. 10, Lei 9.393/96).

Esta constatação é importante porque não é necessariamente toda a base de declarações que será submetida ao processo de fiscalização e cobrança, embora todas passem por um confronto de informações para avaliar eventual incompatibilidade dos dados prestados, segundo os elementos que já estão em posse do fisco.

Em assim sendo, é descabido falar que o Município precisa ter acesso a toda a base de declarações do ITR para que possa exercer a atividade de fiscalização e cobrança, uma vez que, como destacado, não serão todas elas necessariamente submetidas a esta etapa.

Fixada esta premissa, tem-se que o autor está tendo o devido acesso sobre as declarações que estão “em malha”, ou seja, sob as quais se faz necessária à adoção de providências para apurar o valor do tributo efetivamente devido e para a sua respectiva cobrança (ID 21944923 e 22581522).

Logo, não há qualquer irregularidade a ser sanada, tendo em vista que está sendo garantido ao Município o acesso aos dados necessários para que possa fiscalizar e cobrar o ITR dos imóveis sob os quais se faz necessária tal providência, nos termos da legislação vigente e do convênio firmado.

Ademais, como já salientado, cabe a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, eleger os imóveis que serão fiscalizados, conforme critérios por ela fixados, sendo inviável, neste ponto, ingerência do Poder Judiciário, por ser matéria vinculada ao mérito administrativo.

Os Municípios tampouco detêm esta liberdade para determinar os imóveis a serem fiscalizados e/ou os seus respectivos critérios, pois, mesmo com a delegação da capacidade tributária ativa, o ITR continua a ser de competência federal.

Sobre o produto da arrecadação do ITR, nos termos da legislação vigente, o Município fará jus a 100% do produto da arrecadação do tributo referentes aos imóveis rurais nele situados. Segundo as informações prestadas pela Receita Federal (ID 17683359):

*“A competência para repasse de recursos do ITR é da Secretaria do Tesouro Nacional – STN conforme fluxo de recursos obtido no sítio daquele órgão na internet:*

*Os contribuintes do ITR recolhem esse imposto na rede bancária nas datas aprazadas, de acordo com a normatização da RFB. O montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, conforme previsão contratual entre o banco e a Receita, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU. Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB. Decididamente, por meio de processamento eletrônico, a RFB classifica o montante da arrecadação bruta de tributos relativo ao período e das deduções correspondentes (restituições, retificações e compensações), se houverem, apurando, desta forma, a arrecadação líquida do período. Caso o município tenha celebrado o convênio de fiscalização e cobrança do ITR com a RFB, ele tem direito a receber 100% do respectivo valor apurado; caso contrário, ele irá auferir 50% do montante. Tais informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. Decididamente, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do período anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado. O Banco do Brasil, por sua vez, credita nas contas correntes dos Municípios os respectivos valores que lhes cabem, segundo informações fornecidas pela RFB ao Banco.*

*Sobre o valor a ser repassado a título de ITR incidem retenção de 20% relativos ao FUNDEB e desconto de 1% referente ao PASEP.”*

Desta forma, verifica-se que, segundo a Receita Federal, estão sendo integralmente repassados os valores relativos ao ITR ao autor, com a ressalva do que é devido pelos Municípios ao FUNDEB e PASEP.

Não há qualquer prova capaz de contrapor esta informação.

Assim, inexistem elementos a confirmar que a Receita Federal efetivamente não repassa ao autor os valores obtidos a título de juros, multa e correção monetária pela cobrança do ITR.

Como a pretensão buscada é condenatória, e não meramente declaratória, deve imperar a regra atinente ao ônus da prova, segundo a qual o autor não conseguiu comprovar eventual descumprimento da legislação pela parte ré, quanto a este ponto.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADELINO SILVA DE SOUZA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, no qual requer seja declarada inexistente relação jurídica tributária entre as partes, e a condenação da ré ao pagamento de danos morais de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais).

Aduz, em apertada síntese, que:

*“O Autor recebeu uma comunicado de cobrança de débito fiscal, onde diligenciou e constatou que se tratava de débitos originários da empresa – JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, vinculado ao CPF do Autor; porém, o mesmo JAMAIS SOLICITOU A ABERTURA DE QUALQUER EMPRESA EM SEU NOME.*

*Diante de tal fato, o Autor se dirigiu até a Receita Federal e solicitou uma emissão de extrato de pendência fiscal, em seu nome e tendo surpreendido com a existência de 03 (Três) empresas abertas em seu nome, quais sejam: JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, MADEREIRA GUAPORÉ LTDA – CNPJ n. 05.806.042/0001-38 E SARAIVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA – CNPJ n. 02.212.995/0001-80 -; porém, a ABERTURA E VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR, EM REFERIDAS EMPRESAS É TOTALMENTE INDEVIDA, na medida em que o mesmo JAMAIS TEVE QUALQUER EMPRESA EM SEU NOME, pois sempre exerceu a atividade de serviços gerais e atualmente é auxiliar de pavimentação, na condição de servidor público municipal, conforme documentos em anexos.*

*Posteriormente, o Autor buscou informações e teve conhecimento que as empresas foram aberturas no ESTADO DE MATO GROSSO, quando então solicitou na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (JUCEMAT), os respectivos CONTRATOS SOCIAIS E ALTERAÇÕES e obtendo a confirmação de que o Autor foi INDEVIDAMENTE INCLUÍDO COMO SÓCIO-PROPRIETÁRIO E RESPONSÁVEL DAS EMPRESAS - JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, MADEREIRA GUAPORÉ LTDA – CNPJ n. 05.806.042/0001-38 E SARAIVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA – CNPJ n. 02.212.995/0001-80 -, conforme documentos em anexos.*

*O Certo é que os documentos do Autor foram indevidamente utilizados para a sua inclusão no quadro societário das empresas – JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, MADEREIRA GUAPORÉ LTDA – CNPJ n. 05.806.042/0001-38 E SARAIVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA – CNPJ n. 02.212.995/0001-80 -, empresas estas situadas no Estado de Mato Grosso, sendo que o AUTOR JAMAIS RESIDIU EM REFERIDO ESTADO.*

*Cumpre esclarecer ainda, que o solicitou a sua exclusão de vinculação e responsabilidade, em relação a empresa – JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ n. 02.941.779/0001-75, pois jamais solicitou a abertura de referida empresa em seu nome; porém, sua solicitação foi indeferida, sob o fundamento de que o Autor não logrou êxito em comprovar o vício na constituição da empresa e a sua vinculação com aquela, restando somente a propositura da presente Ação Judicial, para o fim de lograr êxito em excluir a sua vinculação e responsabilidade, em relação à referida empresa, conforme documentos em anexos.*

*Desta forma, não restou outra saída ao Autor, a não ser ingressar com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito, cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipatória, para o fim de ser declarada como inexistentes e indevidas quaisquer débitos constituídos em nome das empresas – JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, MADEREIRA GUAPORÉ LTDA – CNPJ n. 05.806.042/0001-38 E SARAIVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA – CNPJ n. 02.212.995/0001-80 -, com vinculação ao Autor; bem como, seja obrigada à Ré providenciar a regularização do Cadastro de Pessoa Física do Autor, para só assim ser possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos em nome do mesmo e finalmente seja condenando a Ré a uma indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, na ordem de 100 (Cem) Salários Mínimos, o que representa atualmente em R\$ 98.800,00 (Noventa e oito mil e oitocentos reais), a qual deverá ser acrescido de correção monetária, a contar da propositura da presente Ação Judicial e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).”*

Juntou documentos.

A antecipada de tutela foi indeferida.

Citada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais orais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora que teve o seu nome inserido indevidamente no registro de sócios das empresas JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, MADEREIRA GUAPORÉ LTDA – CNPJ n. 05.806.042/0001-38 E SARAIVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA – CNPJ n. 02.212.995/0001-80.

Os elementos colhidos nos autos comprovam a ocorrência da fraude, considerando as informações de que o autor nunca exerceu atividade econômica e nunca esteve no Estado do Mato Grosso, onde foram constituídas as citadas pessoas jurídicas.

Neste ponto, relata o autor, em seu depoimento pessoal, que tomou conhecimento sobre o registro das empresas em seu nome após ter sido citado para pagar débitos tributários da atividade econômica. Relata que nunca esteve em Mato Grosso, tendo morado em Bonito/MS e posteriormente em Ponta Porã/MS. Afirma, ainda, que nunca desenvolveu qualquer atividade empresarial e que desconhece qualquer das pessoas com quem teria compartilhado a sociedade.

Em seu testemunho, a testemunha Edson Batista Machado aduziu que o Adelino Silva de Souza comentou que ‘tinham aberto’ empresas no nome dele (autor), sem qualquer assentimento. Informou também que, desde que conhece o autor, ele sempre residiu em Ponta Porã/MS. Relatou, ainda, que Adelino mencionou que estava tendo problemas para conseguir financiamento no banco e que ele teve um veículo penhorado, em razão de dívidas destas empresas.

Denota-se dos autos, ademais, que ao tomar conhecimento sobre a possível fraude envolvendo o seu nome, o autor comunicou o fato às autoridades policiais para que fossem adotadas as providências cabíveis, para apurar o possível cometimento de estelionato.

Desta forma, está evidenciado que o autor não assentiu com a inclusão do seu nome no contrato social das empresas JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEIREIRA GUAPORÉ LTDA e SARAVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA.

Em assim sendo, há de se reconhecer que o autor não pode ser responsabilizado pelos eventuais débitos provenientes das referidas empresas, e dos demais consectários legais decorrentes do exercício da atividade econômica, pois o fato foi proveniente de fraude.

Sobre o dano moral, trata-se do resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (C.C., art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, “foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral”.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita (a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo).

No caso das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, como é o caso destes autos, a responsabilidade é de natureza objetiva, de modo que independe da prova de dolo/culpa do agente (artigo 37, §6º, da CF/88).

Na hipótese em comento, tem-se que a conduta ilícita da União é decorrente da inscrição indevida do nome do autor no CADIN e à imputação de responsabilidade tributária solidária, em razão de dívidas da empresa JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

O dano, por sua vez, é proveniente da restrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como na realização de penhora de bem pertencente ao interessado, por dívida da empresa JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, da qual nunca foi sócio de fato.

Há, de outro lado, evidente nexo causal entre a conduta lesiva praticada e o dano provocado a direito personalíssimo do autor, não equiparável a mero aborrecimento da vida em sociedade.

Registre-se que o argumento da União de que não detinha elementos para saber sobre a existência de fraude nas informações sobre os sócios da empresa JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA é inapta para afastar a sua responsabilidade civil pelo evento danoso, pois o ente federal concorreu para a lesão ao direito extrapatrimonial do autor.

Neste caso, caberá à parte ré, se entender pertinente, adotar as providências necessárias para se ressarcir do prejuízo em face dos reais ‘fraudadores’, em ação de regresso.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valdo a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a União tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a conduta foi pautada nas informações constantes no contrato social da empresa.

Do mesmo modo, há evidências de que o ofendido não suportou prejuízo elevado.

Além disso, é certo que o autor demorou quase 08 (oito) anos para pleitear ressarcimento dos danos provocados, o que também deve ser sopesado na fixação do quantum devido.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (a celebração do primeiro contrato, ou seja, 18/01/2015), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO o pedido formulado na inicial para:

(i) declarar inexistente qualquer relação jurídica tributária entre as partes envolvendo as empresas JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ N. 02.941.779/0001-75, MADEIREIRA GUAPORÉ LTDA – CNPJ n. 05.806.042/0001-38 e SARAVA – COMÉRCIO DE OBJETOS RELIGIOSOS LTDA – CNPJ n. 02.212.995/0001-80; e,

(ii) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais ao autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Concedo a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN, e para determinar a parte ré que expeça certidão negativa, em razão de dívidas oriundas das referidas empresas. Oficie-se, se for o caso, à Receita Federal.

Comunique-se o juízo federal de Sinop/MT sobre esta decisão, a quem caberá, se for o caso, a baixa da restrição sobre o veículo do autor (ref.: autos nº 2006.36.03.000317-6).

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Esgotadas as vias impugnativas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001237-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de ação proposta por **EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.**, na qual pugna pela restituição do veículo DODGE/RAM 2500 LARAMIE, placas do Paraguai CBV970, ano 2011, modelo 2012, cor prata.

Alega, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade; e foi apreendido em posse de Wendel Jose Franco Rabe, em 21.07.2018, após se constatar o seu ingresso em território nacional em desacordo com a legislação vigente.

Relata que o veículo estava emprestado para Wendel Jose Franco Rabe, e que o bem é de fundamental importância para o desenvolvimento da atividade econômica da parte autora.

Aduz que a pena de perdimento deve ser afastada no caso de simples circulação de veículos entre os países que integram o MERCOSUL; e que tanto o proprietário do carro quanto o seu condutor possuem domicílio no Brasil e no Paraguai.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja mantido na posse do carro, na condição de fiel depositário, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte autora o fez por meio da petição ID 24116838.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, a parte autora comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente.

Ocorre que, em análise à documentação apresentada, denota-se que Wendel Jose Franco Rabe se apresentou aos policiais militares que o abordaram, por ocasião da apreensão do carro, como sendo o legítimo proprietário do bem.

Posto isto, considerando que, ao menos por ora, não há elementos suficientes que permitam evidenciar o equívoco na afirmação, resta controversa a legitimidade da parte autora para reclamar a devolução do automóvel.

Registre-se que, sendo coisa móvel, a compra e venda se completa com a tradição da coisa, não obstante o registro junto ao órgão de trânsito não tenha sido alterado, remanescendo em nome do proprietário anterior. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.*

*1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).*

*2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)*

De outro lado, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova do alegado empréstimo do carro a Wendel Jose Franco Rabe, não sendo possível se aferir as condições do negócio jurídico.

Sem que esta circunstância esteja esclarecida, resta inviável a restituição pleiteada.

Posto isto, entendo, ao menos por ora, ausente a probabilidade do direito reclamado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido** de tutela de urgência.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o sistema processual.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUIZ TERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-61.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo incontinenti, em sendo o caso.

Em caso de impugnação, conclusos.

**Vencido o prazo para conferência**, arquivem-se os autos físicos.

Sem prejuízo, considerando que a parte executada está representada judicialmente nestes autos, e como a penhora foi constituída já na vigência da nova legislação processual civil, considera-se suficiente a intimação feita aos patronos do devedor (artigo 841, §1º, do CPC), o que foi efetivado às fls. 293/294 dos autos físicos (ID 22938144 e 22938253).

Posto isto, indefiro o pedido de intimação por edital da parte devedora (fl. 296 dos autos físicos – ID 22938253).

Como já está escoado o prazo para que a parte executada se manifeste dos termos da penhora e avaliação realizada, dê-se nova vista a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000279-37.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VIG A. B. LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMICIANO DA SILVA - SP327237  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-35.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADRIANA VENDITE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-15.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AHMED SALUM  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CLEONICE LEITE PEREIRA e CLAUDEMIR LEITE BARBOSA**, requerendo o pagamento da prestação consubstanciada nos documentos que instruem a inicial.

Foi expedido mandado para pagamento.

Citados, somente a ré **CLEONICE LEITE PEREIRA** opôs embargos à monitoria, aduzindo a nulidade do uso da tabela PRICE; da capitalização mensal dos juros; e da aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor. De igual modo, aduz ser inviável a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios de forma antecipada. Requer, ainda, a aplicação do CDC e que seja excluído o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento da demanda.

A autora apresentou impugnação, aduzindo a inépcia da petição inicial por ausência de indicação do valor tido por incontroverso. No mérito, sustenta que é inaplicável o CDC aos contratos de financiamento estudantil. Defende, ainda, a legalidade da tabela PRICE e dos juros cobrados. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão da parte devedora está fundada na existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas do contrato de financiamento, e não em mero excesso de execução.

Não é o caso, pois, de rejeição liminar dos embargos, por aplicação do artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil.

Superado este ponto, e considerando que é desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Registre-se que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico.

No tocante a aplicação do Código de Defesa de Consumidor, já é remansosa a jurisprudência quanto a sua não incidência à hipótese de contratos relativos ao financiamento estudantil, como é o caso destes autos. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. **A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.** 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 18/05/2010).

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.



Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)*

Emsituação similar à debatida:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação. 30/08/2010)*

No que pertine à capitalização prevista no contrato de financiamento, denota-se que, em verdade, trata-se da aplicação mensal de fração do percentual fixado para se alcançar o índice anual de juros, previsto em norma regulamentadora. Não há, assim, qualquer ilegalidade de sua cobrança. Neste sentido:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526269 - 0000074-39.2008.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2012).*

Não assiste razão também a parte ré quando sustenta a ilegalidade de cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) e da cláusula penal por impuntualidade de 10% (dez por cento). Isso porque, os institutos possuem natureza jurídica distinta.

Com efeito, enquanto a multa moratória tem por finalidade desestimular o cumprimento da obrigação fora do prazo; a pena convencional objetiva punir a parte que não cumpre os termos do contrato, ensejando da CEF a necessidade de iniciar procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do valor devido.

Posto isto, não resta configurada a existência de *bis in idem*, porque os institutos estão fundados em fatos geradores distintos, e não há qualquer vedação legal a sua cumulação.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCILIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MULTA DE 10%. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA PARTE RÉ-EMBARGANTE DESPROVIDAS. [...] 6. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. A multa moratória decorre da mora, isto é, da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e visa desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Ao passo que a pena convencional consiste em um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes, a título de indenização, para o caso de descumprimento culposos da obrigação, seja parcial ou total. [...] 12. Recursos de apelação da CEF e da parte ré-embargante desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526287 - 0006427-38.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2018).*

*AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PROLONGAMENTO DO PRAZO PARA AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010. II. Permitida a cobrança de multa moratória e pena convencional de forma cumulada se contratualmente previstas, já que possuem finalidades distintas, sendo que a primeira é fruto da impuntualidade, e a segunda busca reparar os lucros cessantes. III. No que tange ao prolongamento do prazo para amortização, não cabe ao Poder Judiciário intervir nesta questão, mas sim à CEF estudar a pertinência de tal ato. Não se trata de imposição legal e automática. Precedentes. IV. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280859 - 0026992-94.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018);*

Quanto às despesas judiciais e honorários advocatícios, tal circunstância representa apenas previsão expressa de que tais valores serão cobrados da parte devedora, caso se faça necessário o manejo de procedimentos de cobrança.

Assim, não há vício a ser sanado também neste ponto.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições constitucionais e legais vigentes, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, para rejeitar os embargos monitoriais, constituindo a prova documental em título executivo judicial.

Condeno a parte ré, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora comconcedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo a existência de contradição na r. decisão que indeferiu o seu pedido para consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção de endereço da parte executada.

Ressalta que a decisão afronta ao princípio de cooperação e da economia processual. Destaca, ainda, que não dispõe dos mecanismos à disposição do Poder Judiciário para o rápido acesso aos dados da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presente os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, em melhor análise aos autos, verifico que é o caso de revisão do entendimento anteriormente adotado.

Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização do INFOJUD para a busca de informações da parte executada prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, AREsp 458.537/Rj, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26/02/2018).

Assim, com o intuito de evitar o prolongamento desnecessário desta lide, e em atenção à segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, entendo que é o caso de acolhimento do pedido do embargante.

Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração para deferir a consulta ao sistema INFOJUD para a busca de endereços da parte executada.

Proceda à Secretaria a expedição dos atos necessários para a consulta ao INFOJUD e, em seguida, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Semprejuízo, em igual prazo, proceda o exequente à juntada de demonstrativo atualizado do débito, para análise do pedido remanescente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, providencie, a secretaria, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: AUTO CAPAS DAKOTA LTDA - ME, ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIETE AUXILIADORA DE SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida objetivando, desta feita, o cumprimento da ordem de utilização do sistema BACENJUD.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido de prazo para juntada dos documentos constantes do petição ID 22633869.
3. De outro lado, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da referida peça.
4. De mais a mais, advir-se a a União de que seu silêncio será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
5. Por fim, com ou sem manifestação voltemos autos à conclusão.
6. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO, EDSON VIEIRA DE CASTRO  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598,

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. *Ab initio*, para fins de atendimento ao solicitado em ID 22430095, providencie, a secretária, a intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.**

#### Expediente Nº 6126

##### ACAOPENAL

**000258-51.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X EGMAR FERREIRA ARCANJO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FRANCISCO CORONEL DA COSTA (MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA) X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO (MS023065 - CRISTIANO ALVES PEREIRA) X PAULO CEZAR TAVARES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Vistos em decisão a defesa de PAULO CESAR TAVARES pleiteia, em sede de resposta à acusação, a nulidade do processo por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, além da revogação de sua prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 410/422). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 428/431. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à nulidade do processo, o pleito não merece prosperar, uma vez que inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do acusado, já que todos os elementos que embasam a denúncia em seu desfavor estão devidamente coligidos ao feito. Em assim sendo, as informações referentes à quebra do sigilo telefônico não se revelam imprescindíveis para o devido processamento da causa, e para que o acusado apresente a sua versão aos fatos a si imputados. Desta forma, não se falar em postergação da defesa para momento posterior à apresentação dos dados requeridos por meio da quebra de sigilo telefônico, inexistindo óbice para que a resposta seja posteriormente complementada, tão logo juntada aos autos as informações requeridas. No que pertine à necessidade de complementação das informações apresentadas por meio da mídia de fl. 360, assiste parcial razão ao acusado, tendo em vista que, de fato, não foram apresentados os dados cadastrais dos interlocutores dos terminais sob os quais houve a quebra de sigilo, o que é elemento importante para confirmar o eventual vínculo entre os réus. Em relação à necessidade de lacre da resposta; informações sobre quem teve acesso à ordem judicial; e as datas da operacionalização da medida não são mais informações relevantes ao processo, pois estão vinculadas à necessidade de se preservar o sigilo, que não mais subsiste neste feito. As medidas, ademais, não representam qualquer prejuízo ou impedimento à ampla defesa dos acusados, tratando-se de mera irregularidade não passível de macular o processo. No que concerne a necessidade de juntada de mensagens de texto, email e qualquer troca de dados provenientes da internet, como bem ressalta o órgão ministerial, fora determinado tão somente o registro histórico de tais dados, já constantes na resposta de fl. 360. Posto isto, acolho em parte o pedido da defesa de PAULO CESAR TAVARES, tão somente para determinar a expedição de novo ofício à Operadora Vivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados cadastrais de todos os interlocutores que mantiveram comunicação com os terminais em relação aos quais houve a quebra de sigilo telefônico. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias. Quanto à alegação de excesso de prazo, o pleito também não deve ser acolhido. Como efeito, o processo temido o seu regular trâmite dentro das peculiaridades que lhe são inerentes. Ao que se denota, trata-se de processo que envolve 06 (seis) réus, situados em diferentes localidades, a demandar a expedição de cartas precatórias, o que naturalmente atrasa o andamento do processo. Afere-se também que a própria defesa de PAULO CESAR TAVARES colaborou para o retardamento do curso do processo, já que deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal estabelecido, ensejando a necessidade de nova intimação do juízo para cumprimento do ato. Quanto ao andamento do feito, constata-se que: (i) o acusado foi preso em 17/01/2019; (ii) a denúncia foi oferecida em 28/02/2019 e recebida no mesmo dia; (iii) os réus foram citados em 20/03/2019, 25/03/2019 e 07/07/2019, e apresentaram resposta à acusação em

12/06/2019, 02/07/2019, 15/07/2019, 25/07/2019, 07/08/2019, 06/09/2019, respectivamente. Assim, inexistente manifesta desproporcionalidade a ensejar relaxamento da prisão provisória decretada. Registre-se que os elementos constantes dos autos dão conta da possível atuação crimínosa do acusado nos delitos imputados, sendo o seu cárcere cautelar imprescindível para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Superado este ponto, tem-se que não é o caso de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Detemino, pois, o regular andamento do processo. Providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. As providências e intimações necessárias.

1. Vistos, etc. 2. Em continuidade à marcha processual, passo a designar as audiências e consigno, desde logo, para que não se alegue no futuro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, que as audiências para oitiva de testemunhas serão realizadas presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ponta Porã/MS onde se encontram as testemunhas a serem ouvidas e os RÉUS PRESOS. 3. Assim, os RÉUS SOLTOS que quiserem tiverem interesse em acompanhar as audiências para oitiva de testemunhas deverão comparecer pessoalmente neste Juízo. Não serão abertas pontas de videoconferência em juízos diversos. 4. Feitas essas considerações, às designações. 5. DESIGNO audiência de instrução para o dia 25/11/2019 às 9h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas comuns os PFs JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, RODRIGO F. PEREIRA DE FREITAS e RAPHAEL TEIXEIRA DE C. MATOS, todos de forma presencial na sede deste Juízo. 6. DESIGNO audiência de instrução para o dia 25/11/2019 às 9h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas por PAULO CÉZAR (réu preso, cuja presença será garantida por meio de escota até a sede deste Juízo). 7. DESIGNO, ainda, audiência de instrução por videoconferência para os dias 03/12/2019 às 14:30h e 09/12/2019 às 13h (ambas no horário de Brasília/DF) para o interrogatório dos acusados em conexão com os Juízos Federais em Campo Grande e Florianópolis/SC. 8. DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração em exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO dos acusados EGMAR e JUAREZ (vide qualificações abaixo), acerca da designação das audiências supra, e especificamente EGMAR, acerca da substituição de seu defensor dativo conforme item 15 a seguir; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 9. DEPREQUE-SE à Subseção de Florianópolis/SC solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração em exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO do acusado RENATO ADRIANO (vide qualificação abaixo), acerca da designação das audiências supra. b) Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 10. OFICIE-SE à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se as datas das testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças nas audiências supra designadas. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 11. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que a) procedam à escolta dos acusados EDEMIR, FRANCISCO e PAULO CÉZAR até a sede deste Juízo para a audiência no dia 25/11/2019 às 9h (horário de MS), e somente a escolta de PAULO CÉZAR para a audiência no mesmo dia às 15h (horário de MS); b) Procedam, ainda, a escolta de todos os acusados para as audiências dos dias 03/12/2019 às 14:30h e 09/12/2019 às 13h (ambas no horário de Brasília/DF). 12. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que além de proceder ao necessário para a liberação dos acusados EDEMIR, FRANCISCO e PAULO CÉZAR, de forma subsidiária, em caso de impossibilidade de realização pelo 4º BPM de Ponta Porã/MS a) realize a escolta deles até este Juízo na data e horário acima designados (25/11/2019 às 9h (horário de MS) e no mesmo dia, às 15h (horário de MS), somente a escolta de PAULO CÉZAR; b) Proceda, ainda, a escolta de todos os acusados para as audiências dos dias 03/12/2019 às 14:30h e 09/12/2019 às 13h (ambas no horário de Brasília/DF). 13. Tendo em vista que esse Juízo já tem conhecimento (em outros feitos) que a advogada dativa THIELE não mais reside nesta urbe e que somente pode comparecer nesta Subseção às segundas e sextas-feiras, tenho que seria prejudicial ao andamento processual a sua manutenção nos autos, haja vista que os atos processuais são exarados em qualquer dia do expediente ordinário, podendo, ser necessária a sua presença fora daqueles dias citados, assim, DISPENSO-A do múnus de defensora dativa de FRANCISCO outrossim atribuído, e nessa esteira NOMEIO para substituí-la o Dr. WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA (OAB/MS 20429) para que doravante patrocine a defesa técnica do citado acusado. Intime-se o acusado da substituição. 14. ARBITRO os honorários da Dra. THIELE no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se o ofício requisitório. 15. Agora, ante a informação apresentada na certidão de fls. 438, DISPENSO a Dra. NELÍDIA CARDOSO BENITES (OAB/MS 2425) do múnus de defensora de defensora dativa nos autos, e NOMEIO para substituí-la a Dra. ISABEL CRISTINA DO AMARAL (OAB/MS 8516) para que doravante patrocine a defesa técnica de EGMAR. Intime-se o acusado da substituição. 16. ARBITRO os honorários da Dra. NELÍDIA no valor médio da tabela do CJF, por ter ela atuado até a audiência de instrução. Expeça-se o ofício requisitório. 17. Atualize-se o sistema processual fazendo constar as novas defesas e INTIMEM-SE os advogados dativos, via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019. 18. OFICIE-SE à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que preste informações acerca do cumprimento do que determinado no ofício 1232/2019-SC. 19. Publique-se este e a decisão de fls. 433 a 434V. 20. Ciência ao MPF deste e da decisão retro. 21. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RICARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para cumprimento do Despacho com ID 21666159, transcrito abaixo:

*"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.*

*No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.*

*Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.*

*Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento."*

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada para início dos trabalhos periciais (14 de novembro, às 9h na sede da Justiça Federal de Ponta Porã), conforme manifestação do douto perito.

Outrossim, oficie-se à CEF para transferência, ao perito, de 50% do valor depositado nos autos, conforme determinação anterior.

Após, aguarde-se a realização e conclusão da perícia.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

**Cópia deste despacho servirá como:**

- **OFÍCIO** (número identificador no lado direito do rodapé), ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, para transferência, à **Conta Corrente nº 135.675-5, Agência, 48-5**, em nome de **ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA** (CPF nº 047.761.768-90), de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor que corresponde a 50% da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais.

Obs.: Segue anexa cópia do documento com ID. 23791142.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001239-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: SELMO BORTH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000552-50.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ISAIAS GONCALVES DIAS, LEONOR TELLES DIAS  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: MAURO GALBIATI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **MAURO GALBIATI** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 20139858 E 20139865, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

#### DESPACHO

Em vista da certidão ID 24170289, redesigno a audiência do dia **20 de novembro de 2019, às 13h30 (horário local)**, para o dia **21 de novembro de 2019, às 13:30 horas**, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação **LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA**, tomada comum pela defesa do réu FÁBIO GARCETE, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, bem como para o interrogatório dos réus FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, por videoconferência com o Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo/MS a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, bem assim as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação pessoal, com urgência, dos réus FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS.

Oficie-se à Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para requisição dos presos para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para a oitiva de FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS por videoconferência.

Considerando que há solicitação pendente de apreciação acerca da transferência dos referidos réus presos para o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, determino seja a videoconferência realizada com a unidade prisional desta cidade, caso o recambiamento dos custodiados ocorra em data anterior à audiência designada, oficiando-se àquela unidade prisional para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

##### 1. Carta Precatória 557/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

**Finalidade:** INTIMAÇÃO da testemunha LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu Fábio Garcete, com endereço na *Rua Riato Navario, nº 93, Bairro Werneck, em Mundo Novo/MS*, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, como oitiva da testemunha acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

**Anexos:** Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Prazo para cumprimento:** Urgente – antes de 20.11.2019 (data da audiência).

##### 2. Carta Precatória 558/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

**Finalidade:** INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados, todos custodiados na *Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação/defesa sobredita e realizado seus interrogatórios, por videoconferência, nos termos da decisão supra:

a) **FÁBIO GARCETE**, brasileiro, casado, filho de Maria Anita de Souza Garcete e Anatalio Garcete, nascido em 03/07/1981, RG nº 1089039 SSP/MS, CPF nº 979.294-761-20;

b) **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Angela Dias e José Luiz Dias, RG nº 001381972 SSP/MS, CPF nº 990.961.371-91;

c) **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 12/05/1986, filho de Audenisia Lobo de Souza, CPF nº 017.588.191-03; e **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido em 07/07/1989, filho de Maria Helena Cabral dos Santos e Reginal Pereira dos Santos, RG nº 1633286 SEJUSP/MS, CPF nº 026.057.491-00.

**Prazo para cumprimento:** Urgente – antes de 20.11.2019 (data da audiência).

##### 3. Ofício 1039/2019-SC ao Diretor da Unidade Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS

**Finalidade:** Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados abaixo qualificados, na data e hora acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, como oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

NAVIRAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: SEVERINO GUEDES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte executada (ID 21199456), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apontar os pontos de sua discordância em relação ao memorial de cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (21199461).

Após, persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que - com observância aos termos do julgado - manifeste-se quanto ao valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA APARECIDA BATISTA - MS17887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente INTIMADA para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I — RELATÓRIO

JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FILHO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de aposentadoria por idade, como segurado especial.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-17).

Na Vara Única da Comarca de Pedro Gomes, onde o processo foi distribuído inicialmente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação e intimação do INSS (fls. 18-21).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, bem como de incompetência da Justiça Estadual para processar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-38). Juntou documentos (fls. 39-75).

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 83-86.

Juntada cópia do respectivo processo administrativo (fls. 98-132).

O Juízo da Comarca de Pedro Gomes/MS declinou da competência a esta 1ª Vara Federal de Coxim, visto que o autor é domiciliado na sede desta Subseção, afastando a hipótese da competência federal delegada (fls. 138).

Foi reconhecida a competência deste Juízo Federal, ratificando-se os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados, designando-se audiência de instrução (fls. 144-145).

O INSS juntou aos autos cópia da matrícula de nº 12.363 do CRI de Coxim e extrato de consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural do imóvel denominado Fazenda Lagoa II, com área de 851,52ha (fls. 148-164 e 169-185).

Em audiência, foi realizado o depoimento pessoal do demandante e ouvida a testemunha Enivaldo Dias Pedroso. Insistiu-se na oitiva da testemunha faltante, o que foi deferido (fl. 165).

A testemunha faltante foi ouvida em audiência neste Juízo (fl.192).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Decido.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/04/2012 (fl. 42) e a ação foi proposta em 30/03/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

### 2. Mérito.

Superada a preliminar, no mérito, constato a necessidade da extinção do processo sem resolução de mérito.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 08/04/1950) em 2010 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 174 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Redação anterior à MP 871/2019 e Lei 13.846/2019).



Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (174 contribuições – 14 anos e 6 meses) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (08/04/2010 – fl. 11) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (11/04/2012 – fl. 42).

Consta dos autos, acerca da comprovação da condição como segurado especial: i) matrícula nº 22.018 da área rural denominada “Lagoa”, de 504 ha, de propriedade do genitor do demandante – João Evangelista da Silva, em que foi efetuado registro de partilha, em razão do falecimento deste, sendo destinado ao autor 40,5ha, em 16/03/2017 (fl. 14-17); ii) certidão de casamento, de 1973, em que consta que nasceu na Fazenda Cachoeirinha, em Coxim (fl. 102); iii) declaração de sindicato rural de Coxim, não homologado pelo INSS, como segurado especial, de 1994 a 2011, documento de 2012 (fls. 104-108); iv) matrícula nº 12.363 de 244ha do remanescente do imóvel rural denominado “Furna”, em Coxim, também em nome do pai do autor, em que consta averbação de partilha em 21/03/2007, cabendo a João Evangelista da Silva Filho, 102 ha (fls. 105-110); v) nota fiscal de insumo em nome do pai do autor, de 30/11/2004 (fl. 111); vi) faturas de energia elétrica em nome do genitor do demandante, de 2008, indicando como residência a Fazenda Oito Irmãos, na zona rural de Coxim (fls. 113-115).

O INSS juntou novamente cópia da matrícula nº 12.363 (fls. 149-165), mais atualizada (2017), em que consta venda de 71,5ha dos 102ha herdados, a Nelson de Souza Ribeiro e Selma Almeida Sales, em 16/10/2015. Juntou, ainda, espelho de imóvel rural do INCRA, referente à matrícula nº 22.018, em que indica que a área total da Fazenda é 851,52 ha, tendo como proprietários, além do demandante, seus familiares (fls. 175-185).

Quanto à prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal, relatou que reside e trabalha no Sítio “Oito Irmãos” de sua propriedade, de cerca de 30ha. Mora nesse local há 28 anos. Cria algumas vacas para leite, bem como galinhas e porcos. Já plantou banana e milho, não cultiva mais há 2 anos. Possui casa na cidade, mas permanece somente no campo. Antes desse período residia nas terras de seu pai, com o falecimento deste herdou parcela do imóvel. Já teve empregado, no momento não mais.

A testemunha Enivaldo Dias Pedroso afirmou que conhece o autor há 40 anos e que este reside em sua propriedade rural de cerca de 31ha, na região da “Cachoeirinha”. Reside no local há vinte e poucos anos. Cria galinhas e porcos e trabalha com lavoura. Nunca teve empregados e nunca trabalhou na cidade.

Por fim, Nicanor da Silva Farias relatou que conhece o autor desde a década de 1980, ocasião em que este laborava na área rural, em sítio de sua propriedade. Inicialmente de 102ha e agora cerca de 40ha. Criava galinhas e porcos. Planta milho, cana e mandioca. Não possuía empregados. Trabalhava sozinho, a ex-esposa não o auxiliava. Destacou, também, que se utilizava de trator na lida do campo.

Assim, o que se verifica dos documentos juntados é que, ao menos até a partilha dos imóveis de seus genitores, João Evangelista da Silva e Eunice Brandina da Silva, o labor rural era exercido por estes, em conjunto com seus filhos, dentre eles o demandante. Contudo, até essa ocasião, o que se verifica é que os imóveis rurais de seus pais possuíam tamanho considerável. Somente um deles (matrícula 22.018), em que há o registro de 504ha (fl. 14), na verdade possui mais de 850ha (fl. 175). Ademais, na área há registro de empregados fixos – duas pessoas – e mais de 1.200 animais, entre equinos e bovinos (fl. 176).

Isso sem computar a outra matrícula constante dos autos (matrícula 12.363), de 244ha (fl. 49), e eventuais outros imóveis, visto que não consta dos autos o formal de partilha efetuado, não havendo certeza, sequer, de que o autor não é proprietário de outros imóveis rurais.

Ressalta-se que o módulo rural na região de Coxim/MS é de 60ha<sup>[1]</sup>, de modo que 4 módulos fiscais implicaria em 240ha. Dessa forma, o imóvel rural supracitado superaria em muito o máximo para indicação do segurado especial, apontando média ou grande propriedade rural.

De outro norte, ainda que atualmente o demandante possua áreas menores, somente há prova nesse sentido após 2007, com o registro do formal de partilha. Assim, o período de prova ficaria extremamente reduzido e insuficiente para concessão do benefício, observado como termo final a DER (11/04/2012) ou o cômputo da idade (08/04/2010).

Necessário destacar, outrossim, a contradição entre o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, visto que o próprio autor afirmou que, durante certo tempo, sem precisar datas, teve auxílio de empregado. Já as testemunhas afirmaram que ele sempre trabalhou sozinho. De outro lado, Nicanor afirmou que o demandante se utilizava, inclusive, de maquinário (trator).

Como se sabe, o segurado especial possui limite para contratação de empregados, apenas 120 pessoas por dia no ano, não se admitindo a contratação fixa de empregados, situação que, do mesmo modo, não restou suficientemente esclarecida.

Por fim, os escassos documentos restantes estão em nome do genitor do autor, dificultando a prova do direito pleiteado.

Nesse prisma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial no período de carência necessário à concessão do benefício.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

---

[1] BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. *Tabela com módulo fiscal dos municípios*. Retirado de: <<http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>>. Acesso em 30/10/2019.